



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2021 – São Paulo, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000493-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA PANTANO MAEGAWA

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à **intimação da parte exequente** a efetuar o recolhimento, no prazo de dez (10) dias, das diligências do oficial de justiça para o cumprimento de carta precatória que será expedida ao Juízo de Direito da comarca de Buritama-SP, com a finalidade de intimação da parte executada acerca da penhora, bem como, do prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do r. despacho ID 34977918.

ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002008-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DE FATIMA MIRANDA - SP362789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PENÁPOLIS

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **MARIA LUÍZA DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PENÁPOLIS/SP**.

A impetrante alega que formulou requerimento de benefício de Pensão por Morte na Agência da Previdência Social de Penápolis em 20/01/2020, sob o protocolo n.º 934617651. Abriu-se prazo para cumprimento de exigência em 09/04/2020, sanada em 01/07/2020.

Entretanto, até o presente momento não houve análise do requerimento administrativo ou apresentada justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua o processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como prioridade na tramitação.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 41089305).

É o relatório.

Fundamento e decidido. Em vista do extrato acostado ao ID 39382257, indicando que a impetrante recebe o valor R\$ 800,95 (competência 09/2020), a título de aposentadoria por invalidez, defiro a gratuidade da justiça. Defiro, também, prioridade na tramitação, por contar a impetrante com 76 anos de idade. **Anote-se.** Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o excessivo volume de feitos submetido ao Juízo e o progressivo envelhecimento da população brasileira.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Cotejando os documentos acostados à inicial e emenda – principalmente ID 41090251, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo.

Neste caso, houve, segundo a impetrante, cumprimento de exigência em 1º/07/2020, logo, não há de se imputar mora ao INSS desde a DER. Ademais, não trouxe cópia integral do processo administrativo para que este magistrado pudesse analisar se foram suficientes os documentos apresentados, ou se foram solicitadas outras providências, ou novos documentos à requerente.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*. Note-se que a impetrante detém renda atualmente a lhe garantir minimamente o sustento, mesmo sem a pensão, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável. E o fato de a autora ser idosa não a socorre no âmbito do INSS, em que a maioria dos pleiteantes também o são.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002060-47.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ARIIVALDO DORNELLAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DACOSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **ARIIVALDO DORNELLAS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE ARAÇATUBA/SP**.

O impetrante alega que formulou, em 30/08/2019, requerimento de revisão administrativa, com o objetivo de converter seu benefício assistencial ao idoso (NB 703.339.5936-1) em aposentadoria por idade, com a contagem do período laborado para a empresa Rosalino & Rosalino Ltda., com registro em CTPS, mas sem recolhimentos previdenciários.

Aduz que até o presente momento não houve análise, tampouco apresentação de justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda ao exame do recurso.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Houve emenda (ID. 41376762).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial – principalmente ID 39849664, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que o impetrante detém renda atualmente a lhe garantir minimamente o sustento, já que recebe o benefício assistencial ao idoso, o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Também não trouxe o impetrante aos autos cópia integral do processo administrativo para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou documentos ao requerente.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Deve ainda a autoridade coatora apresentar cópia integral do processo administrativo relacionado, na forma do artigo 438, II do CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000305-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 10/12/2020, decorreu "in albis" o prazo de trinta (30) dias sem que houvesse oposição de Embargos à presente Execução Fiscal por parte do executado, BRUNO EDUARDO RODRIGUES DE ARAÚJO, intimado da penhora aos 26/10/2020, conforme documento ID 40984570.

Ainda, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 3º, inciso XVIII, da Portaria 7/2018, do MM. Juiz Federal desta 1ª Vara.

Araçatuba-SP, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000305-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BRUNO EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001657-47.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recuso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** oposto pela executada **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ n. 08.391.345/0001-25)**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 653/659 (ID 38887940), que a incluiu no polo passivo.

Aduz, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não foi previamente intimada para se manifestar sobre o pedido fazendário de inclusão de outras pessoas jurídicas (inclusive ela) no polo passivo.

Alega, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto está pendente de julgamento de recurso repetitivo e de IRDR, cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum no fato gerador.

Sublinha, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, esta fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente se manifestou às fls. 876/877 (ID 41610268), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a executada AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 228/247 da versão física destes autos.

Destemodo, na medida em que a ora embargante não ostentava, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessária a sua prévia intimação, donde não se poder falar em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos pela executada/embargante foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação **infringente** de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, a embargante afirma que não ficou demonstrada sua coparticipação no fato gerador do tributo e seu interesse comum nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser refutada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a **rediscussão** desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante continue a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverá manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-47.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUÁ, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recuso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela executada/embargante **AGRAL S/A – ARACANGUÁ E OUTROS**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 604/610 (ID 39629209), que, à exceção da embargante AGRAL S/A, que já compunha o polo passivo, incluiu todas as outras embargantes no polo passivo.

Aduz-se, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação das embargantes para se manifestarem sobre o pedido fazendário de inclusão delas no polo passivo.

Alega-se, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta-se, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum fato gerador.

Sublinha-se, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente/embargada se manifestou às fls. 812/813 (ID 41855764), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a executada AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 198/233 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais embargantes não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo das embargantes quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos por elas foram considerados na decisão guerreada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, as embargantes afirmam que não ficou demonstrada a coparticipação delas no fato gerador do tributo, bem como o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser rejeitada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a rediscussão desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso as embargantes continuem a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverão manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-38.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela executada **ALCOAZUL S/A – ACÚCAR E ALCOOL**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 532/538 (ID 39668335), que incluiu outras pessoas jurídicas no polo passivo.

Aduz, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação para manifestação das pessoas jurídicas relacionadas pela exequente em seu pedido de redirecionamento.

Alega, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente nos autos a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente se manifestou às fls. 700/701 (ID 41853961), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a **executada (ora embargante)** ALCOAZUL S/A AÇÚCAR E ALCOOL, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 138/173 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais pessoas jurídicas não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos pela executada/embargante foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintamente **conotação infringente** de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, a embargante afirma que não ficou demonstrada a coparticipação das executadas no fato gerador do tributo, tampouco o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser refutada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a **rediscussão** desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante continue a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverá manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHECO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000641-24.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela executada/embargante **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 550/556 (ID 39649390), que incluiu **outras pessoas jurídicas** no polo passivo.

Aduz, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação para manifestação das pessoas jurídicas relacionadas pela exequente em seu pedido de redirecionamento.

Alega, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial comprática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente nos autos a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída como finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente se manifestou às fls. 736/737 (ID 41853658), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO**.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a **executada (ora embargante)** ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 156/191 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais pessoas jurídicas não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos pela executada/embargante foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintamente **conotação infringente** de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, a embargante afirma que não ficou demonstrada a coparticipação das executadas no fato gerador do tributo, tampouco o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que, no seu entender, deveria ser refutada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a **rediscussão** desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante continue a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverá manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpra-se a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-03.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pelas executadas/embargantes **AGRAL S/A - ARACANGUÁ E OUTROS**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 769/775 (ID 39116185), que, à exceção da embargante AGRAL S/A, que já compunha o polo passivo, incluiu todas as outras embargantes no polo passivo.

Aduz-se, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação das embargantes para se manifestarem sobre o pedido fazendário de inclusão delas no polo passivo.

Alega-se, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Argumenta-se, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha-se, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente/embargada se manifestou às fls. 993/994 (ID 41857165), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO**.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a executada AGRAL S/A - AGRÍCOLA ARACANGUÁ, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 233/268 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais embargantes não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo das embargantes quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos por elas foram considerados na decisão guerreada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável **conotação infringente** de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, as embargantes afirmam que não ficou demonstrada a coparticipação delas no fato gerador do tributo, bem como o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser refutada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a **rediscussão** desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso as embargantes continuem a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverão manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpra-se a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001098-22.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pelas executadas/embargantes **AGRAL S/A – ARACANGUÁ E OUTROS**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 671/678 (ID 39167001), que, à exceção da embargante AGRAL S/A, que já compunha o polo passivo, incluiu todas as outras embargantes no polo passivo.

Aduz-se, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação das embargantes para se manifestarem sobre o pedido fazendário de inclusão delas no polo passivo.

Alega-se, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Argumenta-se, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha-se, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente/embargada se manifestou às fls. 896/897 (ID 41857190), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a **executada** AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 236/272 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais embargantes não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo das embargantes quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos por elas foram considerados na decisão guerreada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistúrgavel **conotação infringente** de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, as embargantes afirmam que não ficou demonstrada a coparticipação delas no fato gerador do tributo, bem como o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser refutada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a **rediscussão** desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso as embargantes continuem a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverão manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001061-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pelas executadas/embarbantes **AGRAL S/A – ARACANGUÁ E OUTROS**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 517/523 (ID 39094533), que, à exceção da embargante AGRAL S/A, que já compunha o polo passivo, incluiu todas as outras embargantes no polo passivo.

Aduz-se, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação das embargantes para se manifestarem sobre o pedido fazendário de inclusão delas no polo passivo.

Alega-se, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta-se, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha-se, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente/embarbada se manifestou às fls. 741/742 (ID 41856741), pugnando pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a **executada** AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 128/163 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais embargantes não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo das embargantes quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos por elas foram considerados na decisão guerreada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, as embargantes afirmam que não ficou demonstrada a coparticipação delas no fato gerador do tributo, bem como o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser rejeitada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a rediscussão desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso as embargantes continuem a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverão manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001306-69.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela executada/embarbante **ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 520/526 (ID 39654874), que incluiu outras pessoas jurídicas no polo passivo.

Aduz, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação para manifestação das pessoas jurídicas relacionadas pela exequente em seu pedido de redirecionamento.

Alega, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Argumenta, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente nos autos a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente se manifestou às fls. 751/752 (ID 41856280), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a **executada (ora embargante)** ARALCO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 130/165 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais pessoas jurídicas não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos pela executada/embargante foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintível conotação **infringente** de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, a embargante afirma que não ficou demonstrada a coparticipação das executadas no fato gerador do tributo, tampouco o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que, no seu entender, deveria ser reafirmada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a **rediscussão** desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante continue a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverá manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpra-se a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003887-96.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pelas executadas/embargantes **AGRAL S/A – ARACANGUÁ E OUTROS**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 600/606 (ID 39603183), que, à exceção da embargante AGRAL S/A, que já compunha o polo passivo, incluiu todas as outras embargantes no polo passivo.

Aduz-se, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação das embargantes para se manifestarem sobre o pedido fazendário de inclusão delas no polo passivo.

Alega-se, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial com prática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Argumenta-se, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha-se, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente/embargada se manifestou às fls. 808/809 (ID 41856710), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a executada AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ, única que compunha, à época, o polo passivo do feito, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 212/241 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais embargantes não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo das embargantes quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos por elas foram considerados na decisão guerreada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintamente conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, as embargantes afirmam que não ficou demonstrada a coparticipação delas no fato gerador do tributo, bem como o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser refutada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a rediscussão desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso as embargantes continuem a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverão manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, CONHEÇO os embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001988-29.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela executada ALCOAZUL S/A – ACÚCAR E ALCOOL, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 808/815 (ID 39679194), que incluiu outras pessoas jurídicas no polo passivo.

Aduz, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação para manifestação das pessoas jurídicas relacionadas pela exequente em seu pedido de redirecionamento.

Alega, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial comprática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Argumenta, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente nos autos a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVA ARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente se manifestou às fls. 1010/1011 (ID 41856251), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO**.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a executada (ora embargante) ALCOAZUL S/A ACÚCAR E ALCOOL, única que compunha, à época, o polo passivo do feito, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 350/385 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais pessoas jurídicas não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos pela executada/embargante foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintamente conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, a embargante afirma que não ficou demonstrada a coparticipação das executadas no fato gerador do tributo, tampouco o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser refutada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a rediscussão desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante continue a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverá manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002397-05.2012.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recuso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela executada **ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 724/730 (ID 39679186), que incluiu outras pessoas jurídicas no polo passivo.

Aduz, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação para manifestação das pessoas jurídicas relacionadas pela exequente em seu pedido de redirecionamento.

Alega, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial comprática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente nos autos a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente se manifestou às fls. 957/958 (ID 42840762), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO**.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a executada (ora embargante) ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 210/245 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais pessoas jurídicas não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos pela executada/embargante foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável **conotação infrigente** de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infrigente dos embargos, a embargante afirma que não ficou demonstrada a coparticipação das executadas no fato gerador do tributo, tampouco o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser refutada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a **rediscussão** desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante continue a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverá manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (f5)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002044-33.2010.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recuso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela executada **AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA (CNPJ n. 46.115.556/0001-24)**, por meio do qual se intenta a integração ou o esclarecimento da decisão interlocutória de fls. 691/697 (ID 39660032), que incluiu outras pessoas jurídicas no polo passivo.

Aduz, em síntese, que a decisão seria nula por desrespeito ao artigo 10 do CPC, na medida em que não houve prévia intimação para manifestação das pessoas jurídicas relacionadas pela exequente em seu pedido de redirecionamento.

Alega, ainda, que a presente execução fiscal deve ser suspensa, porquanto estão pendentes de julgamento recurso repetitivo e IRDR cujos objetos, respectivamente, tratam da possibilidade de prosseguimento da execução em face de empresas em recuperação judicial comprática de atos de constrição/expropriação de bens e de redirecionamento da execução contra sócios sem a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Argumenta, também, que o pedido de redirecionamento não podia ter sido julgado procedente, porquanto inexistente nos autos a comprovação, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, das hipóteses de responsabilidade tributária solidária por sucessão empresarial ou por interesse comum das executadas no fato gerador.

Sublinha, por fim, que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial é que poderia ter deliberado sobre a prática de qualquer ato contra a empresa NOVAARALCO, visto que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ela fora constituída com a finalidade específica de viabilizá-lo.

Em respeito ao contraditório, a exequente se manifestou às fls. 900/901 (ID 41857543), pugnano pela rejeição da pretensão recursal, a qual, no seu entender, fora manejada com intuito meramente protelatório, passível, inclusive, de sancionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão interlocutória recorrida por desrespeito ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo, antes de apreciar o pedido fazendário de redirecionamento, intimou a **executada (ora embargante)** AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA, **única que compunha, à época, o polo passivo do feito**, para manifestar-se, tendo ela assim o feito às fls. 141/176 da versão física destes autos.

Deste modo, na medida em que as demais pessoas jurídicas não ostentavam, àquela época, a condição de parte, não se fazia necessário que fossem previamente intimadas, donde não se poder falar, agora, em nulidade por desrespeito ao citado dispositivo legal.

No mais, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante quanto ao mérito do que fora decidido.

Todos os apontamentos feitos pela executada/embargante foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação **infringente** de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo de conhecimento dos embargos de declaração.

A título de demonstração do caráter infringente dos embargos, a embargante afirma que não ficou demonstrada a coparticipação das executadas no fato gerador do tributo, tampouco o interesse comum delas nos negócios jurídicos específicos que originaram os tributos em execução, razão por que deveria ser reafirmada a hipótese de responsabilidade por sucessão empresarial.

A via adequada para a **rediscussão** desse tema não é a dos embargos de declaração.

Neste sentido, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante continue a entender que a conclusão a que chegou o magistrado seja incorreta, deverá manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpre-se a decisão guerreada.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-25.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Vistos.

Fls. 661/669 (id 39844396): Trata-se de pedido de suspensão da marcha processual, deduzido pelas executadas **FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS**.

Argumentam que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n. 174.317/SP, impediu que os juízes de primeira instância pratiquem, contra elas, que estão em processo de recuperação judicial (Autos n. 1001985-03.2014.8.26.0032, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP), atos que impliquem em CONSTRUÇÃO e EXPROPRIAÇÃO DE BENS, tendo em vista o risco de violação ao disposto no artigo 47 da Lei Federal n. 11.101/2005 (princípio da preservação da empresa).

Diante disso, entendem que o presente feito deva ser suspenso até que o E. STJ decida se é possível ou não o prosseguimento de execução em face de sociedade empresarial em recuperação judicial, e, em caso positivo, qual seria o juízo competente para decidir sobre os atos constitutivos e expropriatórios (se o juízo da recuperação ou o juízo da execução).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo desconhecimento do pedido, uma vez que o seu fundamento (aquela decisão do STJ, proferida nos autos do CC n. 174.317/SP) seria aplicável a outro feito executivo (autos n. 0000283-54.2016.403.6107), não a este.

É o relatório.

Preliminarmente, é de se observar que a decisão interlocutória que reconheceu a formação de grupo econômico entre a executada originária (AGRAL S/A – AGRÍCOLA ARACANGUÁ) e as outras pessoas jurídicas (FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; ALCOAZUL S/A – AÇUCAR E ÁLCOOL; DESTILARIA GENERALCO S/A; e NOVA ARALCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), incluindo-as também no polo passivo (fls. 583/590 da versão digitalizada dos autos), foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua 2ª Turma, negou provimento, de forma unânime, ao Agravo de Instrumento n. 5007005-65.2020.4.03.0000. (cópias da Certidão de Julgamento e do Acórdão anexadas a esta decisão).

Feito este registro, considero que o pedido de sobrestamento não deve ser conhecido. Não pelos motivos invocados pela exequente (inaplicação a este feito daquilo que decidido pelo STJ no CC n. 174.317/SP), mas pelo fato de a matéria já ter sido apreciada por este Juízo.

Com efeito, ao se decidir pela inclusão no polo passivo das corresponsáveis, consignou-se ao final:

(...)

7. No que se refere aos pedidos de fl. 343, IV a VIII, como se trata de situação peculiar, envolvendo empresas em recuperação judicial, qualquer ato constitutivo em desfavor das executadas, no entender deste Juízo, deverá ser direcionado ao Juízo competente – incluindo também a NOVA ARALCO.

7.1. No entanto, como tal tema é ainda objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça – tema 987 de recursos repetitivos, determino o sobrestamento do feito até decisão final naquele E. Tribunal Superior. (destaquei)

Como se observa, o sobrestamento já foi determinado, como que fica prejudicado o pedido das executadas, em razão do que **NÃO O CONHEÇO**.

Cumpra-se a decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000887-58.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: BEATRIZ CAROLINE CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição do veículo Fiat/Doblô Cargo, ano 2003/2003, cor branca, placas CXW-9572, chassi 9BD22315832004791, apreendido nos autos da Ação Penal nº 5000743-84.2020.403.6116, pleiteado por **BEATRIZ CAROLINE CORREA DA SILVA**.

Encontra-se em tramitação o processo nº 5000743-84.2020.4.03.6116, que veicula pedido idêntico.

Diante do exposto, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002806-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO MARCOS GRADIN

Advogados do(a) AUTOR: SANDIE FERRARI PORTO - SP421769, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41757431):

Contestação (id 43776797).

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-69.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GISLEINE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39511396, PARCIAL:

“(…) Após a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. (..)”

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARVOREDO

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40840229, PARCIAL:

“(…) Após, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, também em 15 (quinze) dias. (..)”

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-53.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ARI FERNANDES LEME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID41881674, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002587-57.2015.4.03.6108 [Estelionato Majorado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS:

[1] ELIANA RODRIGUES TORRES

Endereço: Rua Perdizes, 2-51, Vila Industrial, CEP 17051-540, fone (14)99778-5226

Advogada: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529 (Defensora Dativa, com endereço na Av. Cruzeiro do Sul, 3-60, Higienópolis, fones 99651-7967 e 3227-3603)

[2] ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760 (Defensor Dativo)

[3] FERNANDO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313 (Defensor Dativo)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. O **acordo de não persecução penal**, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, permitindo que seja realizado também aos processos judiciais em curso. Deveras, conforme já decidiram os C. STF e STJ, o art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado (STF, HC 185913, rel. Min. Gilmar Mendes, 13/11/2020; STJ, AgRg-HC 575395, rel. Min. Néfí Cordeiro, DJ 14/09/2020).

2.2. Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 41797347, p. 14/21), intime-se pessoalmente o(a) averiguado(a) **ELIANA RODRIGUES TORRES** para participar da **audiência de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP, que fica designada para o dia 02 de março de 2021, às 14h00**.

3. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

3.1. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende participar da audiência em ambiente virtual utilizando seus próprios equipamentos eletrônicos, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, na sede deste Juízo Federal.**

3.2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

3.3. Anuindo à audiência em ambiente virtual **com equipamentos próprios**, o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão informar endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

3.4. Havendo **impossibilidade de acesso por meio de equipamento próprio ao sistema de teleaudiência**, o(a) averiguado(a) fica intimado(a) desde já a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar), ou em sala a ser eventualmente cedida pelo NUAR para esse fim, **no dia e horário acima mencionados**, para o fim de participar da audiência virtual **utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo**, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando em possível prosseguimento da ação penal.

3.4.1. Na hipótese de o(a) averiguado(a) optar por participar da audiência na sede deste Juízo, deverá seguir as seguintes orientações: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, a ser comprovado posteriormente mediante **atestado médico**, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no [link: http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/](http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/).

3.5. Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

3.6. Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** poderão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Corj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

3.7. Providencie a Secretária o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

3.8. O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

3.9. Providencie-se a abertura de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, vinculada a estes autos, a fim de que, por ocasião da audiência de proposta de não persecução penal, dela seja cientificado o(a) averiguado(a) para efetuar depósitos a título de prestação pecuniária eventualmente proposta pelo Ministério Público Federal. Tal prestação pecuniária, caso realmente implementada, será oportunamente destinada por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

4. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação, o qual deverá ser instruído com cópias da denúncia e da manifestação do Ministério Público Federal onde aduz sobre a possibilidade de acordo (ID 41797347, p. 14/21).

5. Após a audiência serão analisadas as respostas à acusação oferecidas pelos demais denunciados (ROBERTO DA SILVA e FERNANDO APARECIDO PEREIRA).

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MIRLEY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39512920, PARCIAL:

“(…) Após a juntada do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (..)”

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-28.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSE RUBENS FERRAZ DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial, para a parte autora, do despacho (Id 38923080):

Petição intercorrente (Id 43793937).

(…) manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. (…)

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-07.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL BATISTA SARTORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897

SENTENÇA

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado DANIEL BATISTA SARTORATO, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-75.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUCAS CERIALI BATISTA MATTAR MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 42415262, PARCIAL:

“(…) Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias. (..)”

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SERGIO HENRIQUE MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43285848, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (..)”

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DECIO JOSE BONINI

Advogados do(a) REU: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767, MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação do réu, conforme decisão de ID 40205012, p. 110, item 2. Com as contrarrazões pela acusação, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria da 11ª Turma).

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002526-07.2012.4.03.6108 [Moeda Falsa / Assimilados]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: PAULO RICARDO FURLANETTO, RUDNEI TIEPPO DE MORAES, ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

Advogados do(a) REU: DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA - SP331309, PAULO ROBERTO RAMOS - SP108889

Advogado do(a) REU: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

TERCEIRO INTERESSADO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO)

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DELMANTO - SP19014

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SUARDI DELIA - SP249995

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. Na sequência, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005851-97.2006.4.03.6108 [Apropriação indébita, Sonegação de contribuição previdenciária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS:

[1] DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço do RÉU: Alameda Atenas, 5-17, Sta. Edwirges, fone (14)99700-7864

Advogado do RÉU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611

[2] MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do RÉU: SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ - SP124611

[3] JOSE MARIA REAL DIAS

Endereço do RÉU: Rua Moisés Leme da Silva, 7-09, fone (14)3223-7122

Advogados do RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

[4] JOSE GUILHERME REAL DIAS

Advogados do RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

1.1. A conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. O **acordo de não persecução penal**, em regra, deve ser firmado na fase investigativa. No entanto, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata, permitindo que seja realizado também aos processos judiciais em curso. Deveras, conforme já decidiram os C. STF e STJ, o art. 28-A do CPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a sentença condenatória ainda não tenha transitado em julgado (STF, HC 185913, rel. Min. Gilmar Mendes, 13/11/2020; STJ, AgRg-HC 575395, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 14/09/2020).

2.2. Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 39824719, p. 13/20), intimem-se pessoalmente os denunciados **DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **JOSÉ MARIA REAL DIAS** para participarem da **audiência de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP, que fica designada para o dia 02 de março de 2021, às 14h30**.

3. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma **MICROSOFT TEAMS**, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

3.1. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende participar da audiência em ambiente virtual utilizando seus próprios equipamentos eletrônicos, sendo que a negativa ou o silêncio importará na realização do ato processual presencialmente, na sede deste Juízo Federal.**

3.2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

3.3. Anuindo à audiência em ambiente virtual **com equipamentos próprios**, o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão informar endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauri-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

3.4. Havendo **impossibilidade de acesso por meio de equipamento próprio ao sistema de teleaudiência**, o(a) averiguado(a) fica intimado(a) desde já a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar), ou em sala a ser eventualmente cedida pelo NUAR para esse fim, **no dia e horário acima mencionados**, para o fim de participar da audiência virtual **utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo**, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando em possível prosseguimento da ação penal.

3.4.1. Na hipótese de o(a) averiguado(a) optar por participar da audiência na sede deste Juízo, deverá seguir as seguintes orientações: [i] comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; [ii] para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70%; [iii] deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; [iv] deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, a ser comprovado posteriormente mediante **atestado médico**, para que a audiência possa ser redesignada; [v] o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; [vi] deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; [vii] as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no *link*: <http://www.jfsp.jus.br/retomo-seguro/>.

3.5. Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

3.6. Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo **MICROSOFT TEAMS** poderão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauri-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e os **atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

3.7. Providencie a Secretária o necessário para realização da audiência virtual (reunião, *link*, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsapp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

3.8. O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

3.9. Providencie-se a abertura de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, vinculada a estes autos, a fim de que, por ocasião da audiência de proposta de não persecução penal, dela seja identificado o(a) averiguado(a) para efetuar depósitos a título de prestação pecuniária eventualmente proposta pelo Ministério Público Federal. Tal prestação pecuniária, caso realmente implementada, será oportunamente destinada por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

4. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação, o qual deverá ser instruído com cópias da denúncia e da manifestação do Ministério Público Federal onde aduz sobre a possibilidade de acordo a **DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **JOSÉ MARIA REAL DIAS** (ID 39824719, p. 13/20).

5. Após a audiência será analisada a pertinência das diligências requeridas pela acusação na fase do art. 402 do CPP (ID 39824718, p. 77/78), em relação aos demais denunciados (**MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA** e **JOSÉ GUILHERME REAL DIAS**) e, caso não aceitem a proposta de acordo de não persecução penal, também quanto a **DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **JOSÉ MARIA REAL DIAS**. Além disso, será oportunizada à defesa manifestar-se na fase do art. 402 do CPP.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004495-96.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO LUIZ GODOY SE, JOSE ROBERTO GODOY SE, LUCIA MARIA SE SGNORETTI DA SILVA, CRISTTY ANNY SE HAYON, ELLEN CRISTINA SE ROSA, JAMES LINCOLN ROSSINI ROSA FILHO, ADRIANO RICARDO GASPARETTO SE, CLAUDIO EDUARDO GASPARETTO SE, ROGERIO AUGUSTO GASPARETTO SE, ELIZA REGINA GASPARETTO SE
SUCEDIDO: ANTONIO MOLINA SE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003347-79.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ALBERTO BRIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) N° 0003287-19.2004.4.03.6108 [Apropriação indébita Previdenciária]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU(S): BRUNO BEGNOZZI CPF: 856.047.208-87, MARIA ILZA ALVES CPF: 253.930.229-72,

ADVOGADO do(a) ACUSADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

Endereço(s) do(s) réu(s):

Nome: BRUNO BEGNOZZI

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA ILZA ALVES

Endereço: desconhecido

Nome: ENERG COMPONENTES ELETRICOS S/A

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. O presente feito encontra-se sobrestado, aguardando comunicação do C. Supremo Tribunal Federal no tocante ao julgamento do RE 1200876, conforme f. 832/836 (ID 40598839, p. 7/11).

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001526-89.2000.4.03.6108 [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU(S): JOSE AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR CPF: 152.282.588-68, VERA GEBARA CUNHA CPF: 180.921.978-73

ADVOGADO do(a) REU: RANOLFO ALVES - SP140178

ADVOGADO do(a) REU: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

Endereço(s) do(s) réu(s):

Nome: JOSE AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: VERA GEBARA CUNHA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Observo que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição referente às condutas imputadas nestes autos ao réu **JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JÚNIOR** – VERA GEBARA CUNHA foi absolvida sumariamente, conforme sentença às f. 892/893 (ID 40556922, p. 8/11) –, até que sobrevenha decisão final, transitada em julgado, nos autos da ação anulatória n. 0000619-89.2015.4.03.6108, que tramita perante a 2ª Vara Federal local, nos termos da decisão de f. 945/948-vº (ID 40556946, p. 6/13).

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RÉU(S): GILVAN VIANADOS SANTOS CPF: 175.682.998-56, CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA CPF: 673.094.618-00, MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA CPF: 190.383.088-50, ANTONIO SERGIO BOTANI CPF: 595.676.948-34

ADVOGADO do(a) REU: ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
ADVOGADO do(a) REU: HERBERT DEIVID HERRERA - SP254531
ADVOGADO do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Endereço(s) do(s) réu(s):

Nome: GILVAN VIANADOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO SERGIO BOTANI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Observo que, conforme explicitado à f. 1248 (ID 40559081, p. 254), houve a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em face de **ANTONIO SÉRGIO BOTANI**, aos 22/08/2005, com fundamento no art. 366 do CPP, pelo período de 12 anos (que é tempo máximo da pena privativa de liberdade fixada em abstrato).

2.1. O prazo prescricional, contudo, voltou a fluir aos 21/08/2017 (ao término daquele período de 12 anos), estando previsto o termo final da prescrição na data de 08/03/2026. É de se notar, porém, que o réu completará 70 anos no dia 22/06/2021, quando, então, o prazo prescricional é reduzido de metade (CP, art. 115). Destarte, **a data limite para a tentativa de localização do réu é 21/06/2021**.

2.2. Nesse passo, conforme requerido às f. 1276/1276-vº (ID 40559081, p. 289/290), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca de possível endereço do réu.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003030-23.2006.4.03.6108 [Apropriação indébita Previdenciária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINEU SALLES DOS REIS, STEFANO BERNINI NETTO, LUCIANA MARIA BERNINI

ADVOGADO do(a) REU: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169
ADVOGADO do(a) REU: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento do débito (Lei 11.941/2009), nos termos da decisão de f. 204 (ID 40612023, p. 71).

2.1. Conforme destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em comunicados anteriores, as informações acerca da situação dos créditos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa da união estão franqueadas aos membros do Ministério Público Federal. Desse modo, abra-se vista ao *Parquet* para possível verificação, no prazo de 15 dias, acerca da regularidade do parcelamento da empresa MINERATTA PREMIUM MINERAÇÃO LTDA. EPP. – CNPJ 04.160.574/0001-88 (ref. NFLD 35.596.215-2).

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001360-13.2007.4.03.6108 [Estelionato Majorado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO EPIFANIO
ABSOLVIDO: ADAUTO DE FRANCA
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ROBSON RAFAEL ROBERTO

Advogado do(a) ABSOLVIDO: IRACI PARUSSOLO DE OLIVEIRA - SP124220

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Em relação ao indiciado ROBSON RAFAEL ROBERTO, observo que foi decretada extinta a punibilidade (f. 156/157 – ID 40744428, p. 32/33).

2.1. O réu ADAUTO FRANÇA, por sua vez, foi absolvido da imputação contida na denúncia (f. 389/393-vº - ID 40744434, p. 46/55).

2.2. Por fim, no que se refere ao corréu **JÚLIO EPIFÂNIO**, houve a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aos 23/09/2013, com fundamento no **art. 366 do CPP**, pelo período de 12 anos (que é tempo máximo da pena privativa de liberdade fixada em abstrato), conforme decisão à f. 360 (ID 40744434, p. 10).

3. Considerando o tempo decorrido desde a última diligência empreendida para tentativa de localização de **JÚLIO EPIFÂNIO**, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de possível novo endereço.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-48.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBAS - PR13917

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006034-29.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME, MIKELY CRISTINA DE LIMA, MARIA APARECIDA SENO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA SILVA - SP168728

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43284068, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 8 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-60.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA., CELI ROSERLEI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO

SENTENÇA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que houve o pagamento do débito (id. 37464150), **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-82.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO MARINO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 7 de janeiro de 2021.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-66.2020.4.03.6108

AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DUALIBI, FERNANDA SILVA DUALIBI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41637422: ciência à ré CEF sobre a emenda à petição inicial formulada pela parte autora.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007053-41.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA, MANOEL JOSE MAIA SOBRINHO, ODAIR ROZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43762355: Providencie a parte autora/exequente, em 60 (sessenta) dias, o quanto requerido pela União Federal/executada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001790-54.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAPHPRESS MULT SOLUCOES GRAFICAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, a determinação contida no ID 42358651, no que respeita ao prazo concedido para a juntada de procuração. Conforme o disposto no art. 104, § 1º, do CPC, o prazo concedido para a regularização da representação processual é de 15 (quinze) dias. Portanto, defiro mais 10 (dez) dias para que o advogado peticionário do ID 42260687 junte o instrumento de mandato.

Ante a inércia do advogado peticionário e decorrido o prazo em branco, providencie a secretária a exclusão de referido documento, bem como a exclusão do advogado do polo passivo do presente feito.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000400-13.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA - ME, VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305056-16.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUADRATO DECORACOES LTDA - ME, ANA CRISTINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-36.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: GRAFICAS SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS PEPE REINATO FONTES - SP389004, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA PARTE AUTORA

ID 43138832, último parágrafo: ...Apresentados cálculos de liquidação (ID 43877703), intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307511-51.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA, CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA, ELISA CRISTINA GILIOLI CASTELHANO, HELEN POMPIANI DOS SANTOS, MEIRE APARECIDA CORREA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

O v. acórdão transitou em julgado em 17/05/2001 (40114068 - Pág. 112).

Instados os autores a se manifestarem em 22 de julho de 2003 (40114068 - Pág. 118), ficaram-se inertes e os autos foram arquivados (Id 40114068 - Pág. 120).

Em janeiro de 2020, um das autores, Célia Maria do Amaral, requereu a extinção deste feito sem mérito (Id 40114068 - Pág. 121), o que foi indeferido pela decisão Id 40236071 - Pág. 2.

Intimado o INSS a apresentar cálculo de liquidação da sentença, aduziu a prescrição da pretensão executória (Id 40786114).

A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).

Os autores não executaram a sentença no prazo quinquenal.

Não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Ante o exposto, vislumbra-se inércia motivada pelo autor a ensejar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Diante do exposto, de ofício, **pronuncio a prescrição da pretensão executória**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, segunda figura, do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-64.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ARNALDO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43768326: Dê-se ciência a parte autora.

ID 43768324: Transitado em julgado o comando judicial que ora se busca efetivar, descabe inpor a parte autora apresentar a declaração requerida pelo INSS, pois questão jamais aventada nestes autos.

Observe-se, ademais, que o art. 24, § 4º, da EC nº 103/2019, às expressas - como não poderia deixar de ser - afasta sua aplicação quando diante de direito adquirido.

Não demonstrando o INSS se tratar de hipótese de aplicação do referido comando normativo, cabe ao Instituto cumprir o que decidido em Juízo, sem apresentar requerimentos destituídos de fundamento.

Dessarte, apresente o devedor, em 60 (sessenta) dias, o montante dos atrasados que entende devido.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-15.2020.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIA LUKYLTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência a parte AUTORA (INDUSTRIA LUKY LTDA), para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte RÉ/UNIÃO para, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-16.2020.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA CRISTINA PEREIRA, ANDRE LUIZ PEREIRA, ANDERSON LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374, GABRIEL ARMANDO FREITAS DA SILVA - SP445387

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374, GABRIEL ARMANDO FREITAS DA SILVA - SP445387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Postulamos autores a condenação do INSS ao reconhecimento de que o genitor dos requerentes desempenhou atividades especiais e, com isso, a revisão da renda mensal inicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/128.941.394-8**, usufruída pelo mesmo, a qual foi, a contar do dia **10 de setembro de 2012**, convalidada em **pensão por morte** em favor de **Silvia Antonia Pereira**, mãe dos autores (benefício nº **21/161.346.046-2**), como consequente pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar do dia **15 de setembro de 2005**.

Afirmaram, ainda, os autores, que a presente ação judicial retrata repetição de anterior demanda aforada pela mãe dos postulantes (autos nº **000.2594-15.2016.4.03.6108 – 1ª Vara Federal de Bauru/SP**), a qual era viva época dos fatos.

A ação em questão foi julgada parcialmente procedente na primeira instância, tendo sido, em momento posterior, extinta sem resolução do mérito por parte do E. TRF da 3ª Região.

Vieram conclusos.

É ao Relatório, Fundamento e Decido.

O V. acórdão, que decretou a extinção do processo, sem a resolução do mérito, transitou em julgado no dia **06 de agosto de 2019**. Nessa demanda, reconheceu-se a ilegitimidade ativa de Sílvia Antônio Pereira, para demandar a revisão do benefício de aposentadoria de seu falecido esposo.

Segundo informamos autores, Sílvia Antônio Pereira veio a óbito aos 03/10/2020, com o que postulam, em razão de direito sucessório, a revisão do benefício de seu genitor.

Todavia, verifico que o óbice da coisa julgada impede novo julgamento da questão.

Com a abertura da sucessão de Sílvia, foram transmitidos aos autores os direitos até então titularizados por sua genitora, na forma em que existentes na data do falecimento. No regime brasileiro do **direito de saisima**, "os herdeiros são investidos na posse e adquirem a propriedade pelo simples fato da morte do autor da herança. Adquirem os direitos e obrigações do morto **com todas as suas qualidades e vícios** (CC, arts. 1203 e 1206)" (NERY JR., Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código Civil Comentado. 12ª ed. RTOnline, acesso aos 07/01/2021. g.n.).

O patrimônio jurídico de Sílvia já havia sido atingido pelos efeitos do acórdão proferido nos autos de n. 0002594-15.2016.403.6108. Assim, o feixe de relações jurídicas de Sílvia foi transmitido aos seus sucessores já qualificado pela decisão judicial, ou seja, com o reconhecimento - transitado em julgado - de sua ilegitimidade ativa para requerer a revisão do benefício.

Recebendo os autores, de sua genitora, os direitos sucessórios na forma em que existentes na data do óbito, sofremos efeitos da coisa julgada, ainda que não tenham integrado aquela relação processual.

Posto isso, **julgo extinto o feito**, sem lide adentrar o mérito, diante da coisa julgada operada nos autos suso mencionados.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000394-50.2007.4.03.6108

AUTOR: EVALDO MATEUS LUZIA CALICE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 34489930: Defiro, em parte, o pedido formulado pela Caixa Seguradora, facultando-lhe o oferecimento de quesitos a serem respondidos pelo perito, sem a necessidade de se desfazer, por completo, o trabalho pericial objeto do laudo juntado aos autos.

Manifestem-se as partes sobre a intervenção da EMGEA nos autos, ID 37486354.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002768-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: THIAGO MARCHIONI - SP289058, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito.

Bauru/SP, 8 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 43470664).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, também no mesmo prazo de 15 dias.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-09.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada, ID 42946456, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 42942069).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Emseguida, conclusos.

10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003202-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:FATIMAREGINAVISCELLI

Advogados do(a)AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030, THAIS LOCATO CARVALHO - SP310767

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob n.º 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intímem-se.

BAURU, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001423-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:ELMANICULAU TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

REU:ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BAURU, NOVARTIS BIOCIENTIAS SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato : Ausência de recolhimento de custas – Baixa na distribuição – Extinção terminativa

Sentença "C", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Foi a autora intimada, Doc. Id 19113098, a comprovar preenchimento dos pressupostos para a obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 99, § 2º, CPC), devendo juntar comprovação de sua renda mensal total atualizada.

Requeru a autora o prazo de 15 dias para juntada de extrato bancário, Doc. Id 20251860.

Novamente, restou intimada a autora, Doc. Id 27005617, a cumprir o determinado no despacho Id 19113098, ou recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

Requeru a autora a suspensão do processo por 30 dias, Doc. Id 28230198.

No Doc. Id 31422125, foi lavrado despacho, como seguinte teor:

Doc ID 28230198: ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

Int.

O prazo de **Elma Niculau Teixeira** decorreu em 01/06/2020, às 23:59:59.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verificado o não recolhimento das custas processuais, demonstrado restou o desinteresse do polo autor ao prosseguimento da ação, afigurando-se de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO**, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso X, e 290, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Sem honorários, por não instaurado o contraditório.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-34.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERSON LINDOLFO

Advogados do(a) AUTOR: LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO - SP95450, GERSON LINDOLFO - SP21074

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de correção monetária - Plano Verão, Plano Collor I (1990) e Collor II (1991), no curso da qual, em sede de apelação, quando o feito já se encontrava perante o E. TRF da 3ª Região (Doc. Id 33077709 - Pág. 15) as partes se compuseram (Doc. Id 33077713 - Pág. 1).

A E. Instância Superior ratificou os termos da decisão homologatória do acordo e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem (Doc. Id 33077714 - Pág. 1).

Certificou-se a ocorrência do trânsito em julgado (Doc. Id 33077716).

No Doc. Id 33077717, a CEF afirmou comprovava o cumprimento do acordo e aguardava a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b", CPC/2015. Demonstrou a realização dos depósitos, Doc. Id 33077719 e 33077720.

As partes foram intimadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e a parte autora a se manifestar sobre a petição da CEF, Id 33077717, no prazo de quinze dias.

O prazo de manifestação de ambos os polos decorreu em 16/07/2020, às 23:59:59.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo a CEF comprovado a realização dos depósitos, conforme acordo homologado em Primeira Instância e ratificado pela Corte Superior, sem qualquer oposição do polo credor, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-04.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE MARCOS MAIA, SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos, para que se manifestem sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 dias.

Int.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-19.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA CAMILA DE OLIVEIRA, HELTON BONACI DE MORAES COSTA, LEONI DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos, para que se manifestem sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 dias.

Int.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002443-54.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 36/1710

REU: TERRA II COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (Doc ID 43881534), devendo se manifestar sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003348-88.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DE LURDES FRANCELINO, JOSE NAZARETH DA SILVA, MARIA DE FATIMA GONCALVES, NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA, DARCY CAMILLO, JULIO FELIZARDO DA SILVA, ROBERTO RODRIGUES FERNANDES, EVANDRO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Certidão 42904316: considerando que ocorreu a digitalização em duplicidade, determino que seja cancelada a 1ª digitalização pois, quando da 2ª digitalização, houve a divisão do processo pelo nº de folhas, o que poderá facilitar na procura de documentos.

Após, intinem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação a respeito, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BAURU, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002780-11.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: REGINA APARECIDA MESSIAS, VIVIANE GRACIANO DA SILVA, MARIA ANTONIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos, para que se manifestem sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias.

Int.

BAURU, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Doc ID 33734460 e Doc ID 34257273: ciência à parte autora sobre as manifestações e documentos apresentados pelas rés, para manifestação, em quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002777-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JAIR CARLOS DE LIMA, PEDRO FLORIANO, VERA LUCIA LUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos, para que se manifestem sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 dias.

Int.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-24.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE EDER GARCIA THEREZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob n.º 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002716-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HELENA MARIA COCHI DE MORAES, LUIZ RIBEIRO VIANA, EUFRAIM FALLOSSI, CARLOS ROBERTO SANTONIONI, ODIR APARECIDO GIMENES, ANTONIO LUIZ, BENEDITO ADAO TANGERINO, EZUALDO MOREIRA DE SOUZA, DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA, TANAGILDO RAFAEL CAVALHEIRO, APARECIDA DORES CAMPOS, FRANCISCO DE ASSIS LARA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

ID 18646199: considerando o teor da manifestação da União, no sentido não possuir interesse em intervir neste feito, determino que a Secretaria providencie a sua exclusão da autuação.

De outra parte, cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 12783544, item IV).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-27.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROMEU YAFUSHI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARIADO NASCIMENTO - SP332996, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se a presente demanda da possibilidade, ou não, de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, data de edição da Lei 9.876/1999.

Acontece que, em decisão proferida pela Vice-Presidente do E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por ocasião do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.554.596/SC, que trata sobre a matéria desta demanda (tema 999), foi admitido o referido RE como representativo de controvérsia e determinado, além da sua remessa para julgamento ao E. STF, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Recebido o RE sob nº 1.276.977, a Suprema Corte, em 28/08/2020, considerou a questão constitucional e reconheceu a existência de sua repercussão geral (tema 1.102).

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito enquanto mantida aquela decisão de suspensão proferida pelo E. STJ ou até o julgamento do referido RE.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-55.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADAUTO GOMES VALENCIA, TELMA MOREIRA, ANA RIBEIRO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desmembramento dos autos, para que se manifestem sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 dias.

Int.

BAURU, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002918-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO - SP37666

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (Doc ID 43884030), devendo se manifestar sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: KEVIN VINICIUS LEMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (Doc ID 43885203), devendo se manifestar sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado por Roberto Mazzitelli Felsberto em face da União Federal – Fazenda Nacional, pela qual postulam o levantamento de valores depositados nos autos 0005664-60.2004.403.6108.

O autor foi instado a esclarecer seu interesse jurídico à causa diante do cumprimento de sentença já em andamento nos referidos autos 0005664-60.2004.403.6108 (Doc. 37189329).

Manifestou-se a parte autora reconhecendo a ocorrência da litispendência apontada, requerendo a desistência da ação (Doc. 37449867).

Diante do exposto, face à prévia existência do feito n.º 0005664-60.2004.401.3400, e diante do pedido do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Ausentes custas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5003286-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: SILVIO LUIZ DE MOURA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a parte autora a renda mensal total auferida.

De outro lado, deferida a prioridade na tramitação do feito, por envolver pessoa idosa, anotando-se.

Sem prejuízo, intime-se o polo requerido para, querendo, no prazo de 30 dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação, abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias.

Por celeridade processual, este despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA** para intimação do requerido **Banco do Brasil**, inscrito no CNPJ 00.000.000/0001-91, localizado em Brasília/DF, setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco G, s/rf, 24º andar, Asa Sul, CEP 70073-901.

Segue link para acesso às peças do processo com validade de 180 dias, a contar de 07/01/2021: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B97F3093>.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica,

MONITÓRIA (40) N° 5002614-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: P S GAMES LTDA

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Esclareça a EBC T a divergência entre o valor da dívida apontado na petição inicial (R\$ 20.440,65) e no Doc. Num. 40477750 (R\$ 20.906,81), posicionado para 16/09/2020.

Com a manifestação, se necessário, corrija-se, na autuação, o valor da causa, procedendo-se, na sequência, nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, atentando-se ao contido no item "e" da petição inicial.

Requerida a ser citada:

a) **P. S. GAMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.101.673/0001-02, estabelecida à na cidade de Bela Vista Do Paraíso/PR, à Sta. Margarida, CEP 86.130-000, (rudemidio@gmail.com), Fone: (14) 3491-3975/ (14) 3441-2213.

LINK PARA DOWNLOAD/ACESSO À PETIÇÃO INICIAL, DOCUMENTOS E DESPACHO(S), com validade de 180 dias, a contar de 07/01/2021:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B033A300A3>

Este Juízo Federal está localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/ SP, CEP 17017-383, telefone (14) 2107-9513, e-mail: bauru-sc03-vara03@trf3.jus.br

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0001138-98.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos n.º 0001138-98.2014.4.03.6108

Vistos etc.

ID 42037466: manifeste-se a CEF, em até dez dias, sobre o fato impeditivo noticiado pela COHAB.

Deverá o banco, ainda, no caso de discordância ao pleito suspensivo, esclarecer o motivo pelo qual aquela ação não tem relação com o débito aqui versado.

O silêncio a traduzir anuência ao pleito sobrestador, até nova provocação pelas partes, quando então adotará a Secretaria as providências cabíveis.

Havendo intervenção da CEF discordando do pleito sobrestador, à COHAB, pelo mesmo prazo.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0001608-61.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos n.º 0001608-61.2016.4.03.6108

Vistos etc.

ID 42673970 - Pág. 2: manifeste-se a CEF, em até dez dias, sobre o fato impeditivo noticiado pela COHAB.

Deverá o banco, ainda, no caso de discordância ao pleito suspensivo, esclarecer o motivo pelo qual aquela ação não tem relação com o débito aqui versado.

O silêncio a traduzir anuência ao pleito sobrestador, até nova provocação pelas partes, quando então adotará a Secretaria as providências cabíveis.

Havendo intervenção da CEF discordando do pleito sobrestador, à COHAB, pelo mesmo prazo.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008910-83.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA MENDES DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista ao polo impetrante, para réplica. (...)

BAURU, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002955-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONSTRUSOLA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406, FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES - SP126102

REU: CPFL ENERGIAS.A.

DECISÃO

Ação de rito comum – Direito do Consumidor – Corte de energia elétrica – Relação privada entre consumidor e CPFL – Incompetência absoluta da Justiça Federal, Súmula 150, STJ

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Construsola Construção Indústria e Comércio Ltda em face da CPFL Energia S/A, aduzindo que a empresa ré promoveu substituição de relógios em unidades consumidoras, bem como interrompeu o fornecimento de energia, sob a justificativa de diferenças de consumo. Considera haver extrapolação do agir da empresa privada de energia, pois, antes de qualquer comunicação ou solicitação de esclarecimento sobre a redução do consumo de energia elétrica, realiza substituição e retirada de medidores, tomando nula a atuação em tais moldes, vindicando por necessidade de observância ao devido processo e ao contraditório, tanto quanto invoca o CDC, requerendo:

a) a título de tutela de urgência, obrigação de fazer, para que seja determinada a imediata religação do relógio que atende a 10 (dez) apartamentos, sob pena de arbitramento de multa diária, haja vista que constitui meio impróprio de coação para pagamento de débito cuja natureza é nula de pleno direito, porque o corte ocorreu sem o contraditório pleno e/ou inadimplência;

b) seja realizada a troca dos relógios, a fim de se afastar qualquer alegação de fraude;

c) seja impedido o corte de energia dos demais relógios instalados no imóvel, face à inadimplência;

No mérito, pela confirmação da liminar e para que seja reconhecida a nulidade da atuação, porque contrária à lei ao inobservar o contraditório e a ampla defesa, devendo a parte ré substituir os relógios atuais por novos.

Custas recolhidas integralmente, ID 42055799.

Determinado que a parte autora esclarecesse o ajuizamento na Justiça Federal, porque não há polo passivo federal na demanda, ID 42089275.

Petição privada informando que, no ano 2006, impetrou mandado de segurança entre as mesmas partes, em sede estadual, mas foi remetido para a Justiça Federal, ID 43361817.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, extrai-se da narrativa da exordial que se trata de debate privado de consumidor "versus" CPFL, não havendo, assim, competência da Justiça Federal para apreciação do litígio, vez que **ausente ente federal no polo passivo, bem como interesse da União nem de suas empresas ou autarquias para ali atuar como eventual assistente.**

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, **hipótese de ação ordinária, caso destes autos**", em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Também já decidiu o STJ que "se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em **mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal**, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa" (CC 45.896/PA).

Logo, a contrário senso, **não** se tratando de mandado de segurança impetrado **em face de autoridade** no exercício de função delegada pela União, **mas sim em face da pessoa jurídica da concessionária, ente privado, não há competência da Justiça Federal.**

Por fim, **não se vislumbra, ainda, interesse de ente público federal para figurar na lide na condição de assistente ou parte.** Por símile, os v. acórdãos:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA CORRESPONDENTE AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP COM DOIS CÓDIGOS DE BARRAS. ANEEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- **Não há interesse jurídico da ANEEL que justifique sua presença como assistente simples no presente agravo e no processo originário** (autos nº 5002357-22.2018.4.03.6108). **Precedentes STJ** (EDcl no Agravo no REsp nº 1398811/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 19/03/2014).

- **Tendo em vista a impossibilidade da ANEEL em figurar como assistente, resta patente a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito.**

- A agravo de instrumento nº 5004742-94.2019.4.03.0000, interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, sob os mesmos fundamentos, no qual foi concedido o "efeito suspensivo ao recurso" e, em consequência, já foi cassada "a decisão (autos nº 5002357-22.2018.4.03.6108) que deferiu em parte o pleito liminar para determinar à CPFL e ao MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS que emitam cobrança correspondente ao fornecimento de energia elétrica e à Contribuição de Iluminação Pública – CIP com dois códigos de barras".

- Recurso provido."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006619-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DN AEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, SUCEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA.

1- Considerando que a presente ação versa sobre a majoração da tarifa de energia elétrica, a concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço.

2- **Desnecessidade de integração da União Federal (sucedida pela ANEEL) no feito, de vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. Consequentemente, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos autos.**

3- Precedentes do STJ e desta 6ª Turma: RESP 929.487/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 06/11/2008; AC 2002.03.99.042561-2, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 13/11/2009.

4- Preliminar arguida pela União Federal acolhida. Sentença anulada. Prejudicadas a remessa oficial e apelações da CPFL e da autora."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 567987, 0706955-07.1997.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 11/03/2010, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 353)

Logo, inperiosa a aplicação do disposto no art. 109, I, CF, e da Súmula 150, STJ: "**Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**".

Posto isto, **DECLARO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para apreciação da lide, por ausência de interesse federal à demanda, remetendo-se a causa para ser distribuída a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 40094606**: Indefiro. Conforme disposição contida na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, não é possível a expedição de mais de um RPV para o mesmo montante.

2. Outrossim, determina o parágrafo único do artigo 43 da referida resolução:

"(...) Art. 41. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

*Art. 42. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e **sucessão causa mortis**, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.*

Art. 43. Qualquer fato anterior ao depósito que impeça o saque será imediatamente comunicado pelo juízo da execução ao presidente do tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

*Parágrafo único. **Após o depósito, o bloqueio deverá ser determinado pelo juízo da execução** ou pelo presidente do tribunal diretamente à instituição financeira, conforme dispuser regulamentação do tribunal. (...) – grifei e destaquei.*

3. Nestes termos, tendo em vista o falecimento do causídico Dr. Maurício César Nascimento Toledo (ID. 36746028) comunique-se eletronicamente ao Gerente do Banco do Brasil para que bloqueie os valores depositados na **conta nº 2400123987858** (ID. 35087036) no prazo de cinco dias, comprovando-se nos autos, até ulterior determinação deste Juízo.

4. Concedo o prazo de 15 dias para que se promova a regular habilitação de herdeiros do Dr. Maurício César Nascimento Toledo, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estornados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017.

5. Inerte a parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação.

6. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERGIO ALADIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo, antes de decidir sobre o recebimento da petição inicial, determinou que a parte exequente procedesse às seguintes emendas:

a) id 19276984: para possibilitar a ponderação sobre viabilidade de uma sentença coletiva em comento ser título hábil a escorar execução individual fundada no art. 523 do CPC, determinou a juntada de cópia integral da ação originária;

b) id 17966513: que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515) e sobre a prevenção apontada;

A parte exequente, instada, manteve-se inabalável nas suas pretensões iniciais, conforme manifestações posteriores. Juntou documentos.

Embora sem sentença prolatada, o processo chegou a subir, por equívoco, ao Egrégio TRF da Terceira Região.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução em que se pede a execução individual de sentença coletiva pelo procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Registro, prefeiramente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demandaria a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanecia empoderado da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não fez prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser despiciendo oportunizar ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: **"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública"**.

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da *actio nata*.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"."

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os [arts. 205 e 206](#) do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra “*Crítério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*”:

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra “ação” no sentido de “pretensão”, isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões “ação real” e “ação pessoal”, pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente àquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos da *actio romana*: o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é “a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa” (HÉLIO TORNAGHI, *Processo Penal*, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: “é a *actio* do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMANN, *Tratado de Derecho Civil*, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a ação, que é **posterius lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação** porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assestado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexistente um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manjada, **concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.**

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadoria da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular; mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – os direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador; tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se fez necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Tercera Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do transitório em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o transitório em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 caput e 525 caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/90.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Franca(SP), datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003187-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo, antes de decidir sobre o recebimento da petição inicial, determinou que a parte exequente procedesse às seguintes emendas:

a) id 19276956: para possibilitar a ponderação sobre viabilidade de uma sentença coletiva em comento ser título hábil a escorar execução individual fundada no art. 523 do CPC, determinou a juntada de cópia integral da ação originária;

b) id 17966516: que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual impede o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública e de 5 anos (Tema 515) e sobre a prevenção apontada;

A parte exequente, instada, manteve-se inabalável nas suas pretensões iniciais, conforme manifestações posteriores. Juntou documentos.

Embora sem sentença prolatada, o processo chegou a subir, por equívoco, ao Egrégio TRF da Terceira Região.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução em que se pede a execução individual de sentença coletiva pelo procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Registro, preliminarmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é ilíquida, pois a sua liquidação demandaria a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanencia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, **não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil**, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser despropositado oportunizar ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"."

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Ressalvo, neste particular, a minha posição em sentido diverso, conforme fundamentos a seguir expendidos.

Como cediço, a prescrição constitui a perda da pretensão do titular de um direito que não foi exercido em determinado lapso temporal.

Conforme preceitua o art. 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 do mesmo Estatuto Civil.

A pretensão, por sua vez, é a faculdade que tem o titular de um direito subjetivo de exigir, sob a proteção da ordem jurídica, que outrem, positiva ou negativamente, satisfaça seu interesse legítimo, econômico ou moral.

Desta forma, a prescrição deve ser aferida a partir do prazo estabelecido pelo ordenamento jurídico para o exercício da pretensão de direito material, de forma a ser indiferente, neste aspecto, a espécie de ação processual utilizada para o seu exercício.

Acerca da distinção dos conceitos de ação e pretensão, e a adoção desta para a definição do prazo prescricional, convém transcrever a lição de Agnelo Amorim Filho, em sua clássica obra "Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis":

Convém acentuar que quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da ação, utiliza-se aí a palavra "ação" no sentido de "pretensão", isso é, no mesmo sentido em que ela é usada nas expressões "ação real" e "ação pessoal", pois, a rigor, a prescrição não começa com a ação e sim com a pretensão; está diretamente ligada a essa, e só indiretamente a aquela.

A pretensão, como se sabe, é um conceito relativamente antigo, concebido no século passado como decorrência necessária do princípio da autonomia do direito de ação, mas ainda pouco utilizado pela maioria dos autores nacionais.

Com ele se designa um dos sentidos do *actio romana*: o poder de exigir de outrem, extrajudicialmente, uma prestação; é "a exigibilidade ou a própria exigência de uma prestação, positiva ou negativa" (HÉLIO TORNAGHI, *Processo Penal*, 2º vol., pág. 140, da 1ª ed.); é a ação no sentido material, contraposta à ação no sentido judicial (ORLANDO GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, pág. 397). Ou, conforme acentuou WINDSCHEID, que foi o fixador dos contornos da pretensão: "é a *actio* do direito romano e do direito comum desprovida de todo aparato processual (apud LIEBMAN, *Tratado de Derecho Civil*, vol. 1º, pág. 138).

Note-se ainda, para melhor ressaltar a diferença, que a pretensão é um poder dirigido contra o sujeito passivo da relação de direito substancial, ao passo que a ação processual é poder dirigido contra o Estado, para que esse satisfaça a prestação jurisdicional a que está obrigado.

(...)

Desde que o início do prazo prescricional é determinado pelo nascimento da pretensão, segue-se, daí, como conclusão lógica e inevitável, que a primeira coisa atingida pela prescrição é a pretensão, e não a ação.

(...)

Em resumo: a ação, que é *posterius lógico* em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para o seu exercício).

(sem destaques no original)

Assim, uma vez assentado que a prescrição é ditada pela pretensão exercida, independentemente de ser tutelada de forma individual ou coletiva, deveria na sequência ser perquirido o prazo para a cobrança de valores referentes aos expurgos de FGTS, que constitui a pretensão que o exequente pretende ver satisfeita nestes autos.

O artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90, conferia ao crédito do FGTS o privilégio da prescrição trintenária, *verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

(...)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90.

Entretanto, foram atribuídos à decisão efeitos *ex nunc*, de forma que para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso no momento do julgamento, tal como ocorre no caso em tela, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão.

Considerando, assim, que o julgamento foi realizado em 13/11/2014, seria forçoso reconhecer que o prazo prescricional para a cobrança de créditos relativos ao FGTS somente se escoaria em 13/11/2019, e por consequência, deveria ser rejeitada a alegação de que a pretensão do exequente exercida nestes autos foi alcançada pela prescrição.

Na minha visão, a adoção deste prazo prescricional seria de rigor também nas hipóteses em que na ação de conhecimento o direito foi tutelado coletivamente, tal como ocorre na espécie, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o prazo prescricional deve ser aferido a partir da pretensão de direito material em discussão, sendo indiferente a espécie de ação em que é veiculada, ou se o direito está sendo tutelado individual ou coletivamente, consoante mencionado alhures.

Considerando, aliás, que uma das principais finalidades da ação coletiva é evitar a pulverização de ações individuais, e a consequente possibilidade de prolação de decisões conflitantes em processos que apresentam idêntica situação fática e jurídica, é forçoso reconhecer que se revela um contrassenso admitir que o prazo prescricional seja inferior nas demandas em que o direito individual homogêneo seja tutelado por meio de ação coletiva, notadamente porque inexistente um prazo legal específico para o manejo da ação coletiva.

Registre-se, ademais, que a prevalecer a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a definição do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação coletiva e da futura execução é ditado pela espécie de ação manjada, concluir-se-ia que esse intervalo temporal de 5 (cinco) anos deveria ser adotado mesmo para hipóteses em que o prazo extintivo previsto na legislação de regência fosse inferior.

O desacerto desta posição foi registrado no voto vencido da Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, no qual citou a posição do i. Ministro Teori Albino Zavascki, externada quando ele integrava os quadros do Superior Tribunal de Justiça.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto respectivo:

Naquela ocasião, o i. Min. Teori Albino Zavascki, profundo conhecedor da matéria, sendo inclusive autor de livro sobre o tema (*Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2011) externou não apenas a sua discordância com a solução dada ao REsp 1.070.896/SC, mas a sua preocupação com os raciocínios então desenvolvidos. Tomei a liberdade de solicitar à Coordenadora da Corte Especial as notas taquigráficas daquele julgamento, pelo que transcrevo a seguir as considerações do i. Min. Teori:

(...) Acho que se fez uma grande confusão. Para a ação civil pública, o prazo [prescricional] é de 05 anos como é da ação popular, mas ação civil pública é uma denominação genérica que engloba muita coisa. Especificamente, a lei que prevê o prazo de cinco anos para a ação civil pública é para direitos transindividuais. A ação civil pública, que na verdade a lei chama de ação civil coletiva e se refere a direitos individuais homogêneos, ela se refere a outra espécie de direitos; são direitos subjetivos individuais, que podem ser tutelados individualmente. O que acontece? Quando se trata de tutelar direitos subjetivos individuais, que têm um prazo diferente de cinco anos, não podemos, a pretexto de tutelá-los coletivamente, criar uma situação pior para quem é tutelado. Salvo melhor juízo, foi isso o que aconteceu lá [no julgamento do REsp 1.070.896/SC]. São poupadores que entraram com ação contra o banco que tinha, na época vinte anos, e que a ação civil pública, pela decisão aí, disse que é cinco anos. A pretexto de tutelar, tirou quinze anos de prescrição, por isso está surgindo esse fenômeno que a Sra. Ministra Nancy Andrighi está colocando.

Diferentemente dos direitos coletivos – transindividuais e indivisíveis – as direitos individuais homogêneos são os mesmos direitos comuns ou afins previstos no art. 46 do CPC, cuja defesa coletiva se legitima apenas do ponto de vista instrumental, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o i. Min. Herman Benjamin observa que os direitos homogêneos são, “por via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de sua indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou da existência de uma relação jurídica base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”.

Assim, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos se justifica unicamente por motivos instrumentais, portanto sem a modificação do direito subjetivo individual de cada interessado, não se pode admitir que a suposta facilitação do acesso à justiça venha a ter efeito inverso (e perverso), impondo desvantagens a esses interessados.

Ora, o CDC apenas criou uma nova modalidade de tutela coletiva, visando justamente a facilitar a defesa de direitos individuais homogêneos, de sorte que, como corolário lógico, a utilização dessa nova via processual jamais poderá induzir redução do prazo prescricional do direito material envolvido. Ademais, o surgimento de uma nova regra de direito processual não tem o condão de influenciar as regras de direito material.

Nessa ordem de ideias, não há como aceitar que um direito, que exercido individualmente tem um prazo prescricional de 20 anos, ao ser tutelado coletivamente sofra drástica redução e passe a prescrever em apenas 05 anos. Evidentemente, não foi esse o intuito do legislador, tampouco pode ser o resultado alcançado pelo intérprete na exegese da sistemática de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

(destaques não constantes no original)

De toda forma, ressalvado o meu entendimento pessoal, deve ser adotado o posicionamento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se faz necessário privilegiar a segurança jurídica, bem assim, porque não há sinais de superação do entendimento supratranscrito.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Tercera Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o trânsito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos termos previstos nos artigos 523 caput e 525 caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/90.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Franca(SP), datada e assinada eletronicamente.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002659-65.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES DONIZETE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5002654-43.2020.4.03.6113

AUTOR: NILDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00035956020114036318 , 00001007120124036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002011-85.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZAPARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5002649-21.2020.4.03.6113

AUTOR: NAIARA CAROLINA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, (00001007120124036318) no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda;

c) Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5001785-80.2020.4.03.6113

AUTOR: EDIVAR ALMEIDARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: LOTERICA DANTAS & FRANCO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
/ Advogados do(a) REU: FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678, PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5001441-36.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pela parte autora de que já havia outra audiência designada anteriormente em outro Juízo para o mesmo horário marcado neste processo, conforme petição de ID n.º 43584184, **redesigno** a audiência para o dia **2 de março de 2021, às 15 horas e 45 minutos**, mantendo-se inalteradas as demais determinações minutas no despacho de ID n.º 42881359.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5002040-38.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCELO APARECIDO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

REU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
/ Advogado do(a) REU: EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILBERTO DOS REIS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002383-34.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSELI MARIA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELI MARIA DE SOUZA** por meio do qual a impetrante pretende obter ordem para que a autoridade impetrada “*revise a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição*”.

A impetrante afirma que possui mais de trinta anos de tempo de contribuição e que, portanto, teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que formulou requerimento administrativo em 03/06/2020, mas, até a data da impetração, o pedido não havia sido apreciado.

Posteriormente, afirmou que o INSS indeferiu o pedido com fundamento na falta de qualidade de segurado, o que não estaria correto, uma vez que trabalhou com registro na CTPS até 16/01/2019.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

“A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe concedida liminar inalterada altera parte, para o fim de que o impetrado REVISE A ANÁLISE DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, UMA VEZ QUE PREENCHIDA A CARÊNCIA EXIGIDA, após libere o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data do protocolo. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.”

Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!”

Requeru a concessão da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Coma inicial juntou documentos.

Proferiu-se despacho que determinou à impetrante que esclarecesse o objeto do processo apontado na pesquisa de prevenção (id 41817912).

A impetrante informou que o processo indicado na pesquisa de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A petição inicial carece de saneamento.

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a “*petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições*”.

Dentre outras especificações, a lei processual exige que a petição inicial indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 319, III e IV, do CPC).

No caso concreto, embora o provimento jurisdicional requerido pela impetrante seja a “revisão da análise do pedido de concessão do benefício”, verifica-se que o requerimento administrativo formulado em 03/06/2020 sequer foi apreciado na esfera administrativa, conforme informação extraída do documento apresentado pela impetrante no ID 41805989 - Pág. 1.

Em relação aos demais requerimentos administrativos, formulados em 04/12/2019 e 17/04/2018, aparentemente houve superação do prazo para impetração do mandado de segurança.

Observa-se, ademais, que a autoridade apontada como impetrada não corresponde ao responsável pela unidade do INSS que está analisando o pedido de concessão do benefício, formulado em 03/06/2020.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de inépcia ou indeferimento (art. 330, I, do CPC), tem a impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial para:

a) indicar precisamente a causa de pedir e o pedido veiculado neste mandado de segurança, notadamente se a pretensão se restringe à superação da mora por meio da apreciação do pedido formulado na via administrativa ou se consiste no reconhecimento do próprio direito à aposentação;

b) manifestar-se sobre a ocorrência da decadência em relação aos requerimentos anteriores;

c) manifestar-se sobre a legitimidade da autoridade apontada na petição inicial como coatora, tendo em vista a definição contida no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403704-50.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPI-ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, RAQUEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração (ID. 43825439). Mantenho a decisão por próprios fundamentos.

2. Nestes termos, prossiga-se o trâmite processual até a vinda de informações sobre a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

3. Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: KALIL TOSTA MOURA & CIA MEDICINA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, CAIO AUGUSTO RADAM NUNES - SP341752

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Promova a parte impetrante a regularização da petição inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como recolha as custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAIR LOPES PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 43827261), homologo o cálculo de ID. 40121463 – Pág. 1/4 no valor total de **RS 216.488,18 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoto centavos) atualizado até outubro de 2020.**

2. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 40121467) requerido pelo defensor na petição de ID. 40121461.

3. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica “SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS” (CNPJ 07.693.448/0001-87).

4. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

5. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

8. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

9. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

10. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

11. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

12. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

13. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

14. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

15. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

16. Cumpra-se. Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINALDO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão retro, com o seguinte teor:

"intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC. Intimem-se."

FRANCA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL PEREIRA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão id. 27946770, com o seguinte teor:

"intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002371-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIA TORRES CUNHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão retro, com o seguinte teor:

"...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

FRANCA, 7 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: OLIVEIRA TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"1. Intime-se a embargada para que junte aos autos os extratos da evolução da dívida excutada no contrato objeto dos autos, bem como nos contratos renegociados (n.s 24.4185.690.000001983 e 24.4185.606.000047-06), notadamente constando eventuais pagamentos efetivados mediante desconto em conta corrente da empresa embargante, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Na oportunidade, deverá a embargada se manifestar quanto ao documento ID n. 35150912 e o requerimento para concessão da gratuidade processual à empresa.

2. Após, concedo o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que os embargantes declarem o valor do débito que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil), já que alegam abusividade nas taxas de juros aplicadas ao cálculo.

No prazo acima, deverão os embargantes informar o paradeiro do veículo alienado fiduciariamente, eis que não localizado na diligência de penhora, pelo oficial de justiça.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se."

Observação: Vista aos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001328-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Instituto Nacional do Seguro Social** em face da sentença proferida nos autos desta ação de rito comum movida por **Carlos Roberto Rodrigues**.

Alega o embargante que o *decisum* se mostra contraditório na medida em que reconhece ao segurado o direito à reafirmação DER com base em recurso repetitivo do STJ (tema 995), contudo deixa de seguir as balizas fixadas pelo julgado, notadamente em relação à sua aplicabilidade ao caso em comento, à condenação ao pagamento dos atrasados, juros de mora e honorários advocatícios (id 39195190).

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado aduziu que a possibilidade de reafirmação da DER está prevista tanto na esfera administrativa, como o advento do Decreto n. 10.410/2020 quanto na esfera judicial, garantida pelo Tema 995, de modo que pugna pelo improvimento do recurso (id 39762362).

C conheço do recurso porque tempestivo.

Antes de analisar as razões recursais esposadas pelo embargante, entendo de relevo historiar o caso em comento, dada as suas peculiaridades.

Em **02/06/2020** proferi sentença acolhendo em parte o pedido autoral, tão somente para reconhecer alguns períodos de atividades especiais. Entendi que na data do requerimento administrativo (27/11/2017) o autor contava apenas 34 anos, 08 meses de tempo de contribuição, insuficientes, portanto, à aposentação. Considerei, ainda, que não havia recolhimentos ou vínculos posteriores, o que inviabilizava a reafirmação da DER (id 33101914).

Em **08/09/2020**, acolhendo os embargos de declaração interpostos pelo autor, retifiquei a sentença, reconhecendo ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 26/03/18 (data em que implementou 35 anos de tempo de contribuição), considerando para tanto, recolhimentos esparsos efetuados pelo empregador "Ateliê Santaluz Ltda.", o que possibilitou a *reafirmação da DER*, para uma data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação (id 38269310).

Insurge-se o embargante contra a sentença, ao fundamento de que *in casu* não é possível a reafirmação da DER, nos moldes como fixados no Tema 995.

Portanto, para melhor elucidar a questão, pertinente também se mostra algumas considerações sobre o tema fixado.

O C. Superior Tribunal de Justiça definiu, em **dezembro de 2019**, sob o rito dos recursos repetitivos, controvérsia sobre a possibilidade de reafirmação da DER no Instituto Nacional do Seguro Social no curso da ação judicial com a mesma finalidade.

Primeiro, há que ser relembrada a tese fixada (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Contra o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.727.069 (representativo da controvérsia que gerou o Tema n. 995/STJ), o INSS opôs embargos de declaração para sanar contradição e obscuridade quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a DER.

O C. STJ acolheu os referidos embargos e em **21/05/2020** foi publicado o acórdão do julgamento. Em favor do INSS, o STJ entendeu que, quanto aos valores retroativos, não haverá o pagamento de parcelas pretéritas.

Segundo o disposto no acórdão, o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores anteriores.

Favoravelmente ao segurado, a Corte decidiu que caberá reafirmação da DER de ofício pelo Magistrado, ou seja, mesmo que o segurado não tenha requerido. Lembrando que isso não abarca às instâncias extraordinárias, valendo apenas para as instâncias ordinárias.

O STJ também entendeu que o Instituto Nacional do Seguro Social somente deverá pagar juros de mora se não implantar a decisão judicial em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Contudo, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), atuando como *amicus curiae*, opôs embargos de declaração nos embargos de declaração do REsp n. 1.727.069/SP, alegando que o acórdão da Corte Especial ainda apresentava contradição e obscuridade.

A contradição residiria na correta aplicação da Teoria do Acertamento. Defendendo-se que os efeitos retroativos são devidos a contar do nascimento do direito à concessão do benefício.

Já a obscuridade estaria no aspecto do v. acórdão que sustenta que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (impossibilidade de pagamentos de valores retroativos) e ao mesmo tempo delimitava o termo inicial do benefício à data em que implementados os requisitos para a concessão do mesmo.

Em **04/09/2020**, o C. STJ rejeitou o recurso do IBDP, se posicionando no sentido de que não caberia reafirmação judicial da DER se o direito se concretizou anteriormente à data do ajuizamento da ação.

O v. acórdão transitou em julgado em **29/10/2020**, momento em que a questão restou perfeitamente delimitada.

Deste modo, após a ocorrência do trânsito em julgado, vislumbro que aqui assiste razão ao embargante no que condiz com a impossibilidade de reafirmação judicial da DER se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação.

Portanto, como os autos retratam situação em que os requisitos foram implementados após finalizado o procedimento administrativo, porém antes do ajuizamento da demanda, não seria devida, como dito, a reafirmação da DER judicial.

De outro lado, é importante registrar o que consta na Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015 e a posição do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sobre a temática ora discutida.

Prevê o art. 690 da IN 77/15:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito."

Em 12 de novembro de 2019, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Despacho n. 37/2019 do CRPS (que é a última instância do processo administrativo previdenciário), que está assim redigido:

"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o beneficiário fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

I – Satisfeitos os requisitos para a concessão de mais de um tipo de benefício, o INSS oferecerá ao interessado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

II – Preenchidos os requisitos para mais de uma espécie de benefício na Data de Entrada do Requerimento (DER) e em não tendo sido oferecido ao interessado o direito de opção pelo melhor benefício, este poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa, cujos efeitos financeiros remontarão à DER do benefício concedido originariamente, observada a decadência e a prescrição quinquenal.

III – Implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, poderá ser reafirmada a DER até a data do cumprimento da decisão do CRPS.

IV – Retomando os autos ao INSS, cabe ao interessado a opção pela reafirmação da DER mediante expressa concordância, aplicando-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado."

Por fim, destaco que o Decreto n. 10.410/2020, acrescentou o art. 176-D ao Decreto n. 3.048/99, passando a ter previsão no Regulamento da Previdência Social, a possibilidade de reafirmação da DER:

"Art. 176-D - Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico."

Do quanto até aqui explanado é possível discernir que a reafirmação da DER é admitida tanto na via administrativa quanto na via judicial.

Resta perquirir como ficam situações dos segurados que implementam os requisitos para os benefícios previdenciários nesse “limbo”, ou seja, no interstício entre o encerramento do procedimento administrativo e o ajuizamento da demanda judicial, considerando que a reafirmação da DER nada mais é que o reconhecimento que o benefício, por fato superveniente ao requerimento, deva ser fixado na data do adimplemento dos requisitos legais para tanto.

Vale lembrar que, conforme já referido, apenas foi delimitada no Tema 995 a possibilidade de se considerar o tempo posterior ao ajuizamento da ação. Não foi analisada a hipótese aqui tratada, reafirmação entre a DER original e o ajuizamento.

Portanto, não tendo sido a problemática de tal situação, via de consequência, a solução para a hipótese também não. Ao referir, rapidamente, que no caso do preenchimento dos requisitos anteriormente ao ajuizamento da ação não haverá reafirmação da DER, o acórdão está a se referir ao tipo de reafirmação que está a analisar (com tempo posterior ao ajuizamento), pois conforme também referiu anteriormente: “Cumpra dizer ao embargante que o fenômeno da reafirmação da DER foi enfrentado no âmbito judicial”.

Concluindo, não houve enfrentamento desse período específico pelo Tema 995. Em nenhum momento foi dito ser necessário, na hipótese, novo pedido administrativo. Também não foi dito, trazido tal pedido em juízo, quais seriam as consequências.

De momento, em âmbito nacional, a análise específica do tema coube à TNU, conforme julgado abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DER E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para: (i) reafirmar a tese de que “é possível a contagem de tempo de contribuição entre a DER e o ajuizamento da ação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que, nessa hipótese, os retroativos devem ser fixados na data de citação da autarquia previdenciária”; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicar a premissa jurídica aqui fixada.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002863-91.2015.4.01.3506, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – Data: 26/10/2018)

Assim, conjugando todo o quanto exposto até aqui aliado aos princípios norteadores da reafirmação da DER, as necessidades que levaram a sua construção e a própria prática processual previdenciária, é lícito concluir pelo cabimento da reafirmação da DER para o segurado que implementar os requisitos após o término do procedimento administrativo, mas antes do ajuizamento.

Inadmitir a reafirmação da DER, nessa hipótese, somente por não haver previsão legal ou por não ter sido objeto de apreciação no repetitivo seria um retrocesso diante das conquistas até aqui perpetradas.

Ora, se é admitida na esfera administrativa e na judicial, o segurado não pode ficar “descoberto” no lapso entre um momento e outro.

Diz o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, sendo que o art. 5º estabelece que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Não se trata aqui de ativismo judicial, mas de simples aplicação das fontes do direito para o preenchimento de lacuna da lei, a fim de dar a solução mais adequada ao caso concreto sob exame.

A exigência de proteção adequada ou integral hospeda a imposição de que a função jurisdicional se desenvolve de modo a assegurar o direito material em todo o seu significado e extensão.

A jurisdição previdenciária deve satisfazer o direito de proteção social fazendo coincidir a cobertura social com o imediato momento em que surge a necessidade e o respectivo direito. Este o alcance de um processo efetivo e justo.

Quanto aos efeitos financeiros, como tanto na via administrativa, como na Tese 995, a reafirmação da DER será fixada para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, estes também devem retroagir para a data a qual foi reconhecido o direito.

Esclareço, que no caso de aplicação da reafirmação da DER judicial, evidentemente que a data de início dos efeitos financeiros condiz com “uma data dentro do processo”, inexistindo atrasados anteriores ao ajuizamento da demanda.

Porém, estamos diante de um direito implementado em momento anterior. Se este direito retroagisse ao requerimento administrativo, seria devido a partir dali, motivo pelo qual não vejo óbices a que ele seja estabelecido em momento posterior.

Ademais, não seria possível se fixar a DIB numa data e os efeitos financeiros em outra, sob pena de se desprezar o tempo de contribuição e as contribuições vertidas pelo segurado, sem reconhecer em seu favor, em contrapartida, o direito ao pagamento do benefício previdenciário.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração tão somente para aclarar a questão. No entanto, **mantenho** a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, da forma como concedida, o que inclui a DIB e DIP fixadas no *decisum* guereado.

P.I.

AUTOR: FABIANO SAMPAIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO AURELIO MARTINS, KEYLLA CRISTINA ALMEIDA MIRANDA MARTINS, ELAINE REGINA DA COSTA

Advogado do(a) REU: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995

Advogado do(a) REU: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995

Advogado do(a) REU: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS10895

ATO ORDINATÓRIO

Republicação do r. despacho ID 41049482:

"1. Intime-se a corré Caixa Econômica Federal para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos, em quinze dias úteis, instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do documento ID n. 35627639 (Substabelecimento).

2. Sem prejuízo, concedo igual prazo para que os corrés Gustavo Aurélio Martins e Keylla Cristina de Almeida Miranda Martins juntem ao feito:

a) cópias de seus documentos pessoais;

b) declaração de hipossuficiência, haja vista o requerimento para concessão da gratuidade processual.

3. Outrossim, concedo à corré Elaine Regina da Costa os benefícios da assistência judiciária gratuita, a que deverá ser intimada a anexar ao feito as cópias dos seus documentos pessoais, em quinze dias úteis.

4. Cumpridas as providências acima, intime-se o autor para que se manifeste sobre todas as contestações, notadamente as preliminares arguidas, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se."

FRANCA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TAISA BORGES FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela **Caixa Econômica Federal** em face da **Taísa Borges Flores**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 41522118), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria, de imediato, à liberação dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD (id 39994678).

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ORICA BRASIL LTDA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos: 5000661-47.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001377-38.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a)AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 40640357 - Pág. 1 e ss: Manifeste-se a União.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: KARINE PALANDI PINTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: KARINE PALANDI PINTO DA SILVA - SP208657

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por KARINE PALANDI PINTO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do Auto de Infração de Trânsito nº R354696637.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e remetido a esta 1ª Vara em razão da decisão Num. 32720168.

Custas recolhidas (Num. 32903487).

A Autora apresentou emenda à petição inicial (Num. 35087135).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 39432333).

Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (Num. 40365413).

A parte Autora apresenta réplica e postula pela expedição de ofício aos correios. (Num. 40728890).

para que apresente o comprovante de recebimento da requerida da multa e o comprovante de envio e entrega a autora

A Ré informou não ter provas a produzir (Num. 42042923).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende anulação do Auto de Infração de Trânsito nº R354696637.

Narra que no dia 20/03/2019 recebeu a Notificação de Infração de Trânsito nº R354696637, com vencimento previsto para o dia 01/05/2019, em razão de infração prevista no art. 218, I, do CTB, ocorrida no dia 02/06/2017.

Alega o excesso de prazo para notificação e a ausência de motivação e fundamentação no julgamento de seu recurso administrativo.

Por sua vez, a Ré argumenta que a notificação que instrui a inicial é uma Notificação de Penalidade, que é expedida após a Notificação de Autuação. Acrescenta que a infração foi cometida em 02/06/2017, e a Notificação da Autuação ("NA") foi enviada pelo órgão autuador (Policia Rodoviária Federal – PRF) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no dia 01/07/2017, portanto, dentro dos 30 (trinta) dias previstos na legislação.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela Autora, tendo em vista que constam nos autos informações extraídas do banco de dados do Ministério da Justiça, cujo teor não demanda confirmação haja vista a legitimidade dos atos administrativos.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no documento Num. 39432336 - Pág. 3, do Sistema de Multas da PRF, há informação de que o envio aos Correios ocorreu em 01/07/2017, e que foi entregue à destinatária em 24/07/2017 (Num. 39432336 - Pág. 4).

O art. 3º, § 1º, da Resolução n. 149 de 19.9.2003 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran dispõe que:

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Por sua vez, os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) estatuem que:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

O prazo decadencial para notificar o autuado inicia-se com a ocorrência da infração e finda-se com a postagem da notificação de autuação nos Correios. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. Apelação do autor pretendendo ver reconhecida a decadência do direito da Administração de cobrar multa de trânsito ocorrida em 22/03/2012, alegando que a Notificação de Autuação extrapolou o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, a reforma da sentença quanto à condenação na verba verbas honorárias. II. O prazo decadencial para a notificação do autuado inicia-se com a ocorrência da infração e se finda com a postagem da Notificação de Autuação nos correios. Precedente. III. A infração ocorreu em 22/03/2012 e a postagem em 19/04/2012 (fl. 44v). Assim, foi respeitado o prazo decadencial previsto no art. 281, II, do CTB, pelo que, sendo a multa exigível, é lícita a sua cobrança pela Administração Pública. IV. A notificação do infrator por edital é permitida pelo art. 13 da Resolução n.º 363/2010 do Denatran, quando esgotadas as tentativas de notificação postal. V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Precedente. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor na verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita.” (AC 00011042020134058302, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:06/02/2014 - Página.:331.)

A Autora foi notificada tempestivamente, pois a infração ocorreu no dia 02/06/2017 e, conforme documento Num. 39432336 - Pág. 3, do Sistema de Multas da PRF, há informação de que o envio aos Correios ocorreu em 01/07/2017.

E, quanto à pretensão punitiva, aplica-se o prazo previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Pelas razões expostas, entendo ser improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KARINE PALANDI PINTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de determinar a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº R354696637.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001809-28.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARROS DA SILVA - RJ141503

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

ID 41805797 - Pág. 1/4: Nada a decidir, considerando o cumprimento da decisão pela parte Ré conforme informado na petição ID 41859561 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR:ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas ao fornecimento pela Ré da documentação necessária para o registro junto ao CRI – Lorena/SP, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça gratuita (ID 17676056 - Pág. 1).

A parte Ré apresenta contestação às fls. 18684679.

Réplica pelo Autor às fls. 19587831 - Pág. 1.

A Ré informou que não houve a quitação do débito (ID 34574603 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do Autor às fls. 36707470 - Pág. 1 e ss.

A Ré informou que o Termo de Quitação estaria disponível para retirada pelo Autor (ID 38336056 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja fornecido pela Ré a documentação necessária para o registro junto ao CRI – Lorena/SP, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Alega que ter efetuado a quitação da dívida relativa ao imóvel descrito na petição inicial, porém a Ré se nega a fornecer a documentação necessária para o registro junto ao CRI – Lorena/SP, bem como a fornecer o Termo de Quitação.

Não obstante tenha a Ré, em sua contestação, pugnado pela improcedência do pedido formulado pelo Autor, posteriormente, informou que o Termo de Quitação estaria disponível para retirada na agência (ID 38336056 - Pág. 1).

Dessa forma, entendo procedente a pretensão da parte Autora no que tange a esse pedido.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, entendo que devem coexistir os seguintes pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil).

Ao lado da ausência de conduta lesiva da Ré, o que resta claro também é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo.

Assim, observo que não decorreram outras consequências além do dissabor e aborrecimento em obter o Termo de Quitação do contrato com atraso. A jurisprudência é pacífica no sentido que o mero dissabor não se erige em dano moral.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ARREMATADO APÓS A COMPRA POR DÉBITAS CONDOMINIAIS ANTERIORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. MANTIDA A CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Autora afirmou que sagrou-se vencedora no procedimento de licitação para aquisição de imóvel situado na Rua Benjamin Constant nº 472-A, apto. 208, bloco 04, Largo do Barradas, Niterói - RJ e que, em razão da longa demora da Ré na concretização do negócio jurídico, postulou indenização por danos morais. Mencionou que, após comparecer inúmeras vezes à agência bancária para obter informações sobre a sua morosidade, diligenciou no Cartório de RG1 da 6ª Circunscrição de Niterói, encontrando gravame anotado na certidão de ônus reais do imóvel por débito de condomínio deixado pela Ré, sendo informada pela CEF que estava providenciando a quitação da dívida, o que não ocorreu, demonstrando conduta desidiosa de sua parte. 2. Como cumpre à parte Autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que a prova produzida nos autos não demonstrou de modo suficiente as suas alegações, deve ser reformada a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais. 4. A CEF falhou administrativamente, uma vez que não diligenciou de modo devido na verificação acerca dos ônus já existentes no imóvel. No entanto, tal falha não pode ser considerado ato ilícito, uma vez que o negócio não foi sequer concretizado, já que constatou-se a existência da execução da dívida condominial antes da formalização do negócio. 5. Não é passível de ser indenizada a mera frustração da expectativa de realização do negócio, uma vez que tal fato encontra-se na esfera do mero dissabor, não caracterizando o o corrido como abalo moral passível de ser indenizado. 6. Deve ser mantida a indenização por danos materiais e conversão do pedido de concretização do negócio em perdas e danos. Há prova de que a Autora, a fim de habilitar-se no procedimento licitatório, desembolsou R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), nos termos da fl. 14. Também há prova suficiente de que a mesma participou do procedimento, tendo se sagrado vencedora no certame, não tendo realizado o negócio, em razão da rematação do imóvel, em favor de terceiro adquirente. 7. Correta a determinação do Juízo de converter o pedido de concretização do negócio jurídico, em perdas e danos, nos termos do § 1º do art. 461, do CPC/73. 8. Apelação parcialmente provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000234-05.2010.4.02.5152, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:)

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e DETERMINO a essa última que disponibilize ao Autor o Termo de Quitação do imóvel descrito na inicial, bem como lhe forneça a documentação necessária para ser registrado junto a Cartório de Registro de Imóveis em Lorena/SP. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR:ROSALIA DE PAULA SILVA E MANCILHA

Advogado do(a)AUTOR:CEZAR LOURENCO CARDOSO - SP185869

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 15.998,00 (quinze mil novecentos e noventa e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 5.998,00 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais), referente aos resíduos dos benefícios previdenciários em decorrência do falecimento de sua genitora, bem como o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.998,00 (quinze mil novecentos e noventa e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDISON LUNGHIN CARLETI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o seu interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercida no período de 07/12/1992 a 31/08/1996, haja vista que não consta análise técnica do INSS acerca referido período.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO ALBERTO BERNARDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo as petições ID's 35121620 e 37176595 e seus respectivos documentos como emenda à inicial
2. Diante da certidão de ID 43875185, providencie a parte autora a complementação do valor das custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se .

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001174-76.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO EDUARDO BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das apelações interpostas pela **parte autora no ID 28717515 e pela ré no ID 35623555**, intímam-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intímam-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WAGNER CESAR LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 35298360 e 35298370), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. ID 33986341 e ss.: Dê-se vista à parte ré.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001403-41.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES
CURADOR: MAGDA FATIMA DE MELO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes e ao MPF dos laudos médicos complementares de ID's 43862741 e 43862744, pelo prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA - SP372864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Recebo as petições ID's 43856150 e 43856145 e seus respectivos documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.
3. Tendo em vista o comprovante de rendimentos apresentado pelo autor (ID 30855949), com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva, **indefero** o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
5. Providencie a parte autora a adequação do pedido de tutela provisória, nos termos do Novo Código de Processo Civil/2015 (artigos 294 e seguintes), indicando qual a espécie pretendida.
6. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, no ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige que o pedido seja certo (artigo 319, IV e artigo 322 c/c artigo 330, parágrafo 1º, II, todos do CPC).

7. Prazo: 15 (quinze) dias.

8. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002100-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUZIA DE BARROS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 41571732, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000106-62.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAVI FERNANDES PEREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e social (Num. 21332231 - Pág. 109/114).

Laudos médicos periciais (Num. 21332231 - Pág. 153/Num. 21332232 - Pág. 2).

Laudos socioeconômicos (Num. 21332232 - Pág. 11/17).

Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica por outro profissional (Num. 21332233 - Pág. 3), tendo o Autor apresentado agravo retido (Num. 21332233 - Pág. 5/6).

O Autor juntou documentos (Num. 21332233 - Pág. 8 e ss; Num. 21332233 - Pág. 27 e ss).

Citado, o Réu apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 21332233 - Pág. 37/42).

Houve manifestação sobre a contestação (Num. 21332233 - Pág. 48/52), tendo o Autor postulado pela produção de prova oral, documental e nova perícia, o que foi indeferido (Num. 21332233 - Pág. 82).

Alegações finais do Réu (Num. 21332233 - Pág. 60/64).

O Autor juntou documentos com a petição de Num. 21332233 - Pág. 84/85.

O Ministério Público Federal nada requereu com relação ao mérito da demanda (Num. 29976608).

Juntados extratos do CNIS (Num. 42294247 - Pág. 1/Num. 42294562 - Pág. 3).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi reconhecido como inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Nesse sentido, o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

*** Do caso concreto ***

DA DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO

Em relação ao impedimento de longo prazo, verifico que, segundo o laudo médico apresentado, a parte Autora não é pessoa com deficiência. Embora sofra das doenças *angina pectoris* (CID 120-9) e *arritmia cardíaca* (CID 149-9), tais doenças não trazem limitação para vida cotidiana (Num. 21332231 - Pág. 157). Concluiu então o Perito Judicial que não há incapacidade laborativa (Num. 21332231 - Pág. 156).

Dessa maneira, reputo inexistente o impedimento de longo prazo e a incapacidade da Autora para o labor, inferindo-se que esta não atende aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAVI FERNANDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Condono a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-20.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do r. acórdão (ID 21207304 – páginas 169/170), transitado em julgado, nos termos do Documento ID 21207304 – página 173, que determinou a anulação da sentença proferida por este Juízo para fins de realização de prova pericial.

Diante do exposto, determino a realização de prova pericial e nomeio o Médico Especialista em Segurança do Trabalho **Dr. Marcos Paulo Bosseto Nanci – CRM-SP nº 112.998**, com currículo profissional arquivado em Secretaria, para atuar como perito neste feito.

Apresento como quesitos do Juízo para serem respondidos pelo senhor perito os listados abaixo:

1. Descreva o Sr. Perito de forma detalhada as condições do ambiente onde laborava a parte autora.
2. Descreva, ainda, pormenorizadamente, todas as atividades desenvolvidas pela parte autora durante a jornada de trabalho.
3. A parte autora estava exposta a agentes nocivos durante o desempenho de sua atividade laboral?
4. Em caso afirmativo, indique e informe o grau ou nível de exposição.
5. Indique, ainda, o período de tempo (informe os anos, datas, etc) em que a parte autora ficou exposta a esses agentes.
6. A exposição era habitual e permanente? É possível indicar o efeito causado à saúde do autor devido a essa exposição?
7. Que tipo de máquina/equipamento era(m) utilizado(s) na rotina de trabalho do autor?
8. A parte autora fazia uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na prestação do serviço? Em caso positivo, indicar o período de tempo em que fez uso.
9. Ainda em caso afirmativo no quesito acima, o(s) EPI(s) utilizado(s) era(m) suficiente(s) para atenuar a exposição aos agentes nocivos existentes no local de trabalho?
10. Apresente outros esclarecimentos que julgar relevantes.

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, indique data e horário para a realização da perícia.

Resalta-se que restando impossível a realização da perícia no local onde efetivamente o autor laborou, porque não mais existe, admite-se a perícia por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento que apresente a estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida, bem como através da análise de documentos apresentados pelo autor.

Apresentem as partes, no prazo de **05 (cinco) dias**, os quesitos e os documentos que entenderem necessários a subsidiar a atuação do perito.

Caso haja indicação de assistentes técnicos pelas partes, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelos próprios interessados.

Consigno que o laudo deverá ser apresentado no prazo de **30 (trinta) dias úteis** contados da realização da perícia.

Diante da pandemia causada pelo COVID-19, a realização de perícia técnica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) no momento da perícia, a ser realizada no local onde efetivamente o autor laborou ou em outro estabelecimento que apresente a estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pelo perito;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os presentes ao ato;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;

CASO O PERITO NOMEADO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-77.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: V. F. M. S. P.
REPRESENTANTE: JOYCE ESTEFANI DOS SANTOS MUNHOZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FRANCA HENRIQUE PEREIRA - SP363160, ANNA CAROLINA KLINKERFUSS MARTINS - SP441792, LUCILA DEL MONACO ANTUNES LEITE - SP325088,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

1. ID 43811775: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-14.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOBENIL PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante.
2. ID 43807479: Diante da manifestação e documentos juntados pela parte impetrante, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados na informação ID 42527548.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
4. Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).
5. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.
6. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0740885-54.1985.4.03.6100

AUTOR: MARIA ADA CHERUBINI, JOAO CHERUBINI NETO, MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI, MARIO RUY CHERUBINI, AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI, OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: KATIA ELIZABETH MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LELIS TURSI - SP67784,

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas pelos réus (ID 42479329 e ID 41155037) e pela parte autora (ID 40839829), intemem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intemem-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: E GORETI DE ANDRADE RODRIGUES - ME, ELIANA GORETI DE ANDRADE RODRIGUES

SENTENÇA

Considerando a notícia de pagamento trazida pela Autora (Num. 42748135), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação dos honorários deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001886-66.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: URICLEITON VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

SENTENÇA

Em decorrência da regularização extrajudicial notificada nos autos (ID 43159998), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE:NELSON SOARES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NELSON SOARES JUNIOR contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRIL, com vistas a compelir o Impetrado a analisar imediatamente o Recurso Ordinário interposto em 27/01/2020, referente ao NB nº 1707301252, protocolo nº 52006418.

Decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais de Taubaté (Num. 30156621).

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a vinda de informações (Num. 34746654), que foram apresentadas (Num. 35633383).

Decisão de declínio para a Vara Federal de Poços de Caldas (Num. 36953693), que suscitou conflito de competência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça determinado a competência da 1ª Vara Federal de Taubaté (Num. 40683789).

Decisão de declínio de competência para esta 1ª Vara (Num. 41250468).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (Num. 41497435).

O Ministério Público Federal se absteve de se manifestar quanto ao mérito (Num. 41740694).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende compelir o Impetrado a analisar imediatamente o Recurso Ordinário referente ao NB nº 1707301252, protocolo nº 52006418.

Informa que protocolou o requerimento em 27/01/2020, porém até a presente data não houve julgamento.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

A Autoridade Impetrada informou que não houve decisão de mérito no recurso administrativo, acrescentando que:

Vários fatores externos, estranhos à área de gestão e coordenação desta Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas, vêm contribuindo para prejudicar a análise célere dos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários.

Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações realizadas, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

Observa-se, ainda, a diminuição significativa de 29,6% no quadro de servidores administrativos lotados por APS (excluídos peritos e Assistentes sociais) nos meses de referência de 2017 e 2018 e 2019, consolidados até o mês de abril. (Num. 35633383).

Inicialmente, conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido liminar, é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Além disso, verifico no processo administrativo já foi proferida decisão, sendo que a queixa se refere a demora na fase recursal. Assim, entendo que não se aplica no caso o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, até porque já se encontra presente o indeferimento administrativo apto a possibilitar a busca de provimento na esfera judicial.

Por esses motivos, entendo que não resta configurado o direito líquido e certo alegado, de modo pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por NELSON SOARES JUNIOR contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRIL, e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao julgamento do Recurso Ordinário interposto em 27/01/2020, referente ao NB nº 1707301252, protocolo nº 52006418.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

5001133-48.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante ID 43810623, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001435-77.2020.4.03.6118

AUTOR: ANA PAULA MALERBA BIAVATI

Advogado do(a) AUTOR: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297

REU: UNIÃO FEDERAL

1) ID 43761889: Vista à parte autora.

2) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001167-57.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA DA SILVA, EDSON THIAGO XAVIER

Advogado do(a) REU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

Advogado do(a) REU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

1. Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo ICMBio (ID 42998584).

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

5000200-80.2017.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

REU: JULIANO DO SANTOS ROSA

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo Ministério Público Federal - ID nº 41942780, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000875-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO - ESPOLIO, NADIR PEREIRA NEVES, MUNICIPIO DE APARECIDA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410, JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

1. ID 43055251: Aguarde-se a manifestação da Município de Aparecida por mais 60 (sessenta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-76.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO

1. Acolho o requerimento ID n. 43094330 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001795-46.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS

1. ID 43074071: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-83.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO - ME, ROGERIA APARECIDA RECHE DALLO MARTINS

1. ID 41820229: Vista à parte exequente.

2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000907-12.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308-E, NELSON ESTEVES - SP42872

EXECUTADO: A. DE CARVALHO - FRIOS - ME, AGOSTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. ID 43129304: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias, devendo dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.
2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-78.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS

1. ID 42793574: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
- Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, bem como o seu devido protocolamento, no sistema SISBAJUD.
3. No mais, deverá a parte exequente se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.
 4. Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001033-57.2015.4.03.6118

AUTOR: VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO, ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

REU: PAULO BENTO, GENY BARBOZA BENTO, HORACIO SERAFIM DA SILVA, IZILDA BARBOZA DA SILVA, ADIEL RIBEIRO, SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO, ROSA ROMAO DE SIQUEIRA, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE CUNHA

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP1111853

1. ID 42188574: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 60 (sessenta) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001398-50.2020.4.03.6118

AUTOR: ROSANGELA REGINA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

REU: MARCUS MORENO RAMOS, MARIA LUIZA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS, BENEDICTO RAIMUNDO DOS REIS, EUFLARINA CONTI

Advogado do(a) REU: THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP329407

Advogado do(a) REU: THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP329407

1. ID 43479058: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-10.2019.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: CATIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FREIRE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES, JULIO CESAR XIMENES

Advogados do(a) REU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
Advogado do(a) REU: FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

1. ID 43576140: Vista às partes.
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000994-67.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

1. ID 43450985: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001272-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: APROVA-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO, DEO GRATIAS MOREIRA DA SILVA, JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO EDUARDO NAHIME DA SILVA, ANTONIO LUIZ VIEIRA AZEVEDO, SEBASTIAO REIS DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900
Advogado do(a) REU: RENATO DE ASSIS PINHEIRO - MG108900

DESPACHO

1. Vista ao Autor acerca dos documentos juntados pelo Réu.
 2. Após, tomem conclusos.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-51.2018.4.03.6118

AUTOR: EDYLENE SALLES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE TADEU BIANCO SEBE - SP201928, IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito.
3. Int. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-26.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS CONSTRUCAO - ME, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.
2. Intim-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000317-64.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

REU: RAFAELA GUEDES DA SILVA, MARCELA LILIANE BAPTISTA

1. ID 43693009: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-05.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

EXECUTADO: T GUIMARAES PINTO - ME, THIAGO GUIMARAES PINTO

1. Determino *odesbloqueio* dos valores constritos, quais sejam: R\$ 55,12 (cinquenta e cinco reais e doze centavos), em conta de titularidade do executado THIAGO GUIMARAES PINTO, tendo em vista que são valores irrisórios se comparados ao montante da execução e que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**).
2. ID 43824712: Acolho o requerimento de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-56.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OUTEIRO DA PAZ EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, DIOGO ROSSI PANTALEAO, JOAO PAULO PANTALEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHRISTIANE BATISTA SANTOS PEIXOTO - SP439072

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
2. Cumpra-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002451-64.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDECIR GOMES MOTA

Advogados do(a) REU: NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496, ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

1. ID 43635297, ID 43635262, ID 43634355, ID 42445183 e ID 42386274: Vista às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001073-75.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO CESAR RODOLFO ESKILDESEN

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

1. ID 43638291: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-40.2016.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

REU: ANDERSON CLEBER MACHADO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO - SP343439

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

1. ID 42288242: Vista às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001967-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M. R. S. BOTTA BEBIDAS - ME, MARA REGINA SIMOES BOTTA

1. ID 43305172: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEAN FABIO PIORINI

1. ID 42641761: Diante do desinteresse da parte exequente na manutenção da restrição sobre o veículo (ID 42078462), proceda-se à sua liberação, através do sistema RENAJUD.
2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.
3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-10.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: MICHELLI A. RIBEIRO EVENTOS EIRELI - ME, MICHELLI APARECIDA RIBEIRO

1. Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002084-69.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PART TEC COMPONENTES LTDA, ALINE MACIEL FERREIRA PINTO CORSO JUSTI, FRANCO ANDREI CORSO JUSTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJAO - SP225086

1. ID 39609016: Determino o desbloqueio dos valores conscritos, quais sejam R\$ 544,79 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em conta de titularidade do executado FRANCO ANDREI CORSO JUSTI, tendo em vista que se tratam de valores irrisórios se comparados ao montante da execução de R\$ 7.818,91 (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos) e que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC).
2. No mais, esclareça a parte exequente (Caixa Econômica Federal) se possui interesse em habilitar seu crédito no juízo falimentar (ID 38175371).
3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-69.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 43890837: Vista à parte impetrante.
2. Int.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-10.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE RIBEIRO - SP400320

1. ID 43890833: Vista à parte impetrante.
2. Int.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-91.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SERGIO E PRADO TRANSPORTES LTDA - ME, MAURO SERGIO PINTO, CLARIANA PAULA RIBEIRO DO PRADO

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-56.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 43890823: Vista à parte impetrante.
2. Int.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-04.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: ANGELO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CRPS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
3. Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).
4. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.
5. Int.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

5000923-02.2017.4.03.6118

REQUERENTE: L. V. D. O.

REPRESENTANTE: VALTER JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA DOROTEIA VITORINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Diante das apelações interpostas pelas partes réis, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001561-30.2020.4.03.6118

AUTOR: IRENE EUGENIA HERINGER DA SILVA, JOSE VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: IRENE EUGENIA HERINGER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Postula o autor, em face da CEF, a “quitação do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) valendo-se do seguro habitacional contratado e com os prêmios pagos embutidos nas mensalidades diante do sinistro morte do titular José Venâncio da Silva, determinado ao banco requerido a imediata autorização para a baixa na hipoteca que onera o imóvel objeto desta ação”.

Como se vê, o proveito econômico visado pela parte autora não corresponde a R\$ 10.000,00.

Assim, nos termos dos artigos 319, inc. V, e 321, ambos do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, indicando o correto valor da causa, que corresponda ao proveito econômico almejado, com fundamento nos artigos 291 e 292 do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001624-55.2020.4.03.6118

AUTOR: MARIA ANTONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAMARTI ALVES PINTO - RJ184322

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2021, corresponde a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE PAULA CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias **ou traga a declaração de hipossuficiência juntando os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON TIAGO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARVALHO MELO - SP262245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais**, no prazo de 5 (cinco) dias **ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001572-93.2019.4.03.6118

AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 43108609 - Dê-se ciência às partes acerca do indeferimento do pedido de efeito suspensivo requerido pela parte autora.
2. Após, cumpra-se o item "2" do despacho ID 41695810.
3. Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-10.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Impetrante ratifica ausência de interesse processual.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela autora.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006943-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: HMS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O pedido inicial é de devolução de mercadoria importada. A liminar deferida. Informações, dando conta da conclusão administrativa, permitindo devolução da mercadoria.

Impetrante defende persistir interesse processual.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Tal conclusão impõe-se facilmente, contrapondo-se o pedido inicial com o resultado administrativo.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003448-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: YANLING WANG

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **intimo as partes quanto à juntada dos documentos de ID 43862268, conforme determinação do r. despacho de ID 41299374.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMACOCALIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 10/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007367-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ARGIUS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004813-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:NOBRE SHOW ROOM EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010020-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Não constato "periculum in mora" forte o suficiente para dispensar o contraditório concentrado do rito do mandado de segurança.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010038-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO ETELMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4A46BC52E> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006075-84.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006348-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO - SP208349

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010033-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGUIEDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico do ID 43856671 - Pág. 1 e ss. que o processo nº 0005979-35.2016.4.03.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos tinha as mesmas partes, causa de pedir e pedido deduzidos na presente ação, sendo o processo extinto sem resolução do mérito (ID 43856672 - Pág. 1 e ss.).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, **tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido**, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010035-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: POLIHOUSE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010024-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011166-97.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HELENO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 60 dias ao INSS para apresentação do cálculo do débito devido, conforme requerido na petição de ID 43752181.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-29.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JANUARIO TUREK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição do INSS de ID 43728526, na qual a autarquia informa não existirem valores atrasados a serem cobrados em sede de execução.

Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo.

Em caso de discordância, apresente a exequente o cálculo do débito que entende devido e tome os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-53.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALVES DE GOIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, se manifestarem acerca da existência de *litispendência* como **processo nº 5009567-23.2020.4.03.6119**, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (ID 43845908 - Pág. 1 e ss.)

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007961-57.2020.4.03.6119

AUTOR: SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009936-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANDAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009256-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABIO CONTATORI MERCADANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSAC CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando liminar que “*permita, em até 5 dias, que o impetrante nacionalize os bens constantes do Termo de Retenção de Bens n. 081760020025454TRB02 e Processo Administrativo n. 13032.486828/2020-70, pelo Regime de Tributação Especial de Bagagem - RTE; devendo a autoridade coatora gerar as guias de tributo e multa para recolhimento, no mesmo prazo, sobre o crédito tributário apurado ou a apurar*”.

Narra que “*no dia 09/09/2020, vindo do Canadá, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, trazendo consigo bens para serem colocados em armas de fogo, airgun e airsoft, no valor total de USD 9.218,37*”. Sendo os bens apreendidos sob a alegação de que não se enquadram no conceito de bagagem (Termo de Retenção de Bens nº 081760020025454TRB02). Sustenta que os bens se enquadram no conceito de bagagem pois é praticante de tiro esportivo; que não há prova da destinação comercial pela Receita e que “*afastada a suposição de destinação comercial, os bens podem ser nacionalizados pelo Regime de Tributação Especial de Bagagem – RTE*”.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. Afirma que o impetrante optou pelo canal “*nada a declarar*”, sendo selecionado para vistoria indireta; que na vistoria da bagagem foi constatada a existência total de 22 itens de equipamentos de tiro, com peso bruto total de 6,2kg, todos novos e sem uso, que foram retidos em razão da descaracterização de bagagem. Sustenta que as características do caso evidenciam transporte com finalidade comercial e que “*os bens jamais poderiam ser liberados mediante tributação especial, pois (...) as mercadorias não podem ser liberadas como bagagem acompanhada, conforme rezam expressamente os arts. 41, § 4º e 44 incisos I e II, ambos da IN RFB nº 1.059/2010*”.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Estabelece o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - **lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.**

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;**

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e**

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

No caso concreto, a quantidade e natureza das mercadorias trazidas pelo impetrante (22 itens acessórios de armas, dos quais 5 "armaspec", 12 miras, 2 lunetas) revela intuito comercial.

Os documentos constantes dos autos evidenciam que os bens apreendidos foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da parte impetrante no exterior e ainda revelam intuito comercial.

Assim, evidenciado o caráter comercial da internalização dos bens, não restou demonstrado, o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão de liminar na espécie.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760020025454TRB02, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009910-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Inicialmente, desnecessária a inclusão dos Entes (GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS) como Impetrados no feito. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegado da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

Sendo assim, proceda, a secretária, a exclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos do polo passivo, ficando extinto o feito sem resolução do mérito relativamente a eles (art. 485, VI, CPC).

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIDINETE DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43766981: vista à exequente. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença de ação coletiva, relativamente a descontos indevidos na folha de pagamento dos trabalhadores dos Correios do Estado de São Paulo. Diz que houve decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 9 de fevereiro de 2018. Diz que não houve limitação territorial àquela decisão.

Consta cópia de CTPS, sem data inicial do registro iniciada nos Correios (ID 33292463 - Pág. 4), mas se lê a data 13/10/2003 nas fichas financeiras do executado junto aos Correios. Há decisão do TRF3, confirmando liminar, com parcial provimento à apelação do então autor, para afastar exigibilidade da contribuição previdenciárias ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado; reconhecer o direito dos substituídos à restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos antecedentes à propositura da demanda.

Exequente pede R\$ 11.276,27. Pede concessão de benefícios da Justiça Gratuita.

União impugna execução proposta. Exequente manifesta-se.

Informações apresentadas pela contadoria (ID 43430073). Ambos se manifestam favoravelmente ao valor encontrado.

Relatório. Decido.

Não constato insurgência por qualquer das partes exequente em relação às conclusões e valores da contadoria.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos **cálculos da contadoria**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do que pediu e o valor encontrado pela contadoria. Exigibilidade de honorários devidos pelo exequente fica suspensa pela justiça gratuita pedida e, agora, deferida.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORLANILSON TELES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença de ação coletiva, relativamente a descontos indevidos na folha de pagamento dos trabalhadores dos Correios do Estado de São Paulo. Diz que houve decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 9 de fevereiro de 2018. Diz que não houve limitação territorial àquela decisão.

Consta cópia de CTPS, com registro inicia nos Correios em 1º de março de 2007 (ID 33382598 - Pág. 4). Há decisão do TRF3, confirmando liminar, com parcial provimento à apelação do então autor, para afastar exigibilidade da contribuição previdenciárias ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado; reconhecer o direito dos substituídos à restituição dos valores indevidamente descontados nos cinco anos antecedentes à propositura da demanda.

Exequente pede R\$ 10.515,26. Pede concessão de benefícios da Justiça Gratuita; juntou procuração.

União impugna execução proposta. Destaca que não consta menção nos cálculos dos valores suspensos em razão de liminar em ação civil pública; destaca ausência de documento necessário para essa análise. Exequente manifesta-se.

Informações apresentadas pela contadoria (ID 41579065). Exequente não se manifestou contrariamente, apenas se dando por ciente. PFN entendeu demonstrado haver excesso na execução.

Relatório. Decido.

Não constato insurgência pelo exequente das conclusões expostas pela contadoria judicial. Igualmente, diante da manifestação da PFN, entendo prejudicada alegação de que haveria ausência de documentos indispensável para análise de cálculo.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos **cálculos da contadoria**.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do que pediu e o valor encontrado pela contadoria. Exigibilidade de honorários devidos pelo exequente fica suspensa pela justiça gratuita pedida e, agora, deferida.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009997-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONE APARECIDA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca da juntada de ofício do MTE de São Paulo, após, conclusos para sentença."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006061-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009601-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MASTRANGI IGNACIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a concessão de tutela de urgência para "para determinar aos representantes legais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Caixa Econômica Federal – Agência 4042 – PAB Justiça Federal de Guarulhos-SP, o aditamento do Contrato FIES Nº 21.4042.185.0000010-51 firmado em 29 de julho de 2013, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do requerente, ou seja, 28 de fevereiro de 2023:".

O autor sustenta que é residente na especialidade de infectologia e requereu o reconhecimento do direito à carência estendida prevista no art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, o que lhe foi negado, pelo fato dessa especialidade não constar do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Não vislumbro, nesta cognição sumária, a demonstração de *periculum in mora* irresistível que autorize a concessão da tutela pedida.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009912-55.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009991-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAROLINE CAMARGO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITOR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005866-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURICIO MAURO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDUINO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008746-61.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ALVENES SANTOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado. Exequente pede pagamento de R\$113.207,85 a título de honorários de sucumbência, cujo valor foi calculado com base em percentual do valor da causa (ID 41099994 e 41100312).

PFN apresenta impugnação, observando que não existe base de cálculo hábil, uma vez que não foi apresentado valor do total a ser restituído; diz não ter como conferir o valor apontado.

Exequente manifesta-se sobre impugnação.

Relatório. Decido.

Vejam os que consta das decisões neste feito acerca dos honorários:

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 5% sobre o valor do proveito econômico auferido pela autora (§ 3º, III, do art. 85, CPC). (trecho final da sentença, ID 1510943 - Pág. 6)

Nesse passo, à luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 0,2% os honorários fixados anteriormente. (trecho do acórdão, ID 12423534 - Pág. 4)

Disso, não se constata qualquer disparidade do que foi decidido em relação do que vem previsto no CPC, que, assim, deve ser rigorosamente observado. A propósito, lê-se do art. 85, CPC:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

- I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
- II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
- III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
- IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Das disposições do art. 85, CPC, impõe-se a quantificação da condenação, para fins de cálculo dos honorários. Aceita-se cálculo com base no valor da causa apenas em duas hipóteses: não havendo condenação (o que não é o caso numa ação de repetição de indébito como a presente), ou quando não é possível o cálculo (o que não cabe concluir neste caso).

Ou seja, não é a hipótese dos autos, sendo evidente que haverá ato futuro de ressarcimento (administrativo ou judicial pelo exequente). Em qualquer situação, para efetivar restituição, indispensável saber o montante devido, o que, frise-se, não consta destes autos.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, descabendo a execução com base no valor da causa.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o total indevidamente pedido.

Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009368-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009667-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA DA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006054-11.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009495-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENITA ESTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009049-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008009-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009706-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO JOSE CUENCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006235-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No PPP emitido em 04/05/2015 pela empresa **Meng**, esta afirma que "a exposição aos agentes químicos estão contidas no LTCAT do período de 2008 da empresa elaborado por profissional legalmente habilitado" (ID 38997098 - Pág. 19). Porém na cópia dos LTCAT 2008, 2010 e 2014 fornecidos pela empresa não consta avaliação dos agentes químicos, apenas de ruído (ID 38997098 - Pág. 20 e ss.).

Assim, expeça-se **ofício à empresa Meng**, no endereço constante do ID 38997098 - Pág. 19, para que, **no prazo de 10 dias**:

Forneça cópia da parte dos laudos técnicos **referente à avaliação dos agentes químicos**

Esclareça se no período de **01/09/2004 a 02/09/2010** o autor também esteve exposto a **cadmio** (já que exercia a mesma função [ajudante II] e no mesmo setor [sinalização horizontal] do período posterior a 02/09/2010 [para o qual consta exposição a cadmio no PPP emitido em 22/07/2013])

Esclareça se algum dos agentes químicos a que o autor estava exposto é confirmado como cancerígeno pela Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos LINACH. Em caso de resposta afirmativa, especificar quais são os agentes.

Instrua-se o ofício com cópia do PPP emitido em 22/07/2013 (ID 38997098 - Pág. 1 a 3) e do PPP emitido em 04/05/2015 (ID 38997098 - Pág. 18 e 19)

Serve cópia do presente despacho como ofício.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007520-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JORGE MARIA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009694-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009132-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE CAMILO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005865-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ MARQUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GISLAYNE APARECIDA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008400-13.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BERNADINO DE SENA INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da carta precatória, dê-se vista ao exequente.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004978-25.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005788-97.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da empresa MINERAÇÃO TABOCCAS/A em relação ao ofício encaminhado por email, intime-se o representante legal de referida empresa através de oficial de justiça.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA JULITA DE FARIAS DANTAS - SP446417

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS - SP307163

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676

DESPACHO

ID 43848648: intime-se autor a manifestar-se em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010046-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CORACAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012650-50.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006043-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENATO VALCI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

Custas pela CEF. Sem condenação em honorários.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que as contribuições à APEX e à ABDI, referidas pela impetrante, nos termos da Lei nº 8.029/1990 aproveita-se das mesmas contribuições (mas como acréscimo), constantes do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ou seja, com respectivo limite nas bases de cálculo: intím-se impetrante a esclarecer interesse processual neste ponto. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007172-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, referidas pela impetrante, nos termos da Lei nº 8.029/1990, aproveitam-se das mesmas contribuições (mas como acréscimo), constantes do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ou seja, com incidência do respectivo limite nas bases de cálculo: intime-se impetrante a esclarecer interesse processual neste ponto. Prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009334-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando tutela de urgência para que “*Sejam antecipados os efeitos da tutela para, nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade Taxa de Utilização do SISCOMEX, na forma veiculada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 eis que eivada de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito da Autora, bem como não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito;*”.

Sustenta, em síntese, violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Tutela sumária deferida parcialmente.

Citada, a União manifestou-se, deixando propriamente de contestar a ação, requerendo a aplicação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/02 relativamente aos honorários advocatícios. Autora manifestou-se.

Não houve requerimento de produção de provas.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques:

A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a listura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação. (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda:

É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária

Destaca-se que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

No referido julgamento destacou-se a possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa em questão, por índices oficiais de correção monetária, consoante colho do voto do Relator:

Observe que o acórdão recorrido assentou a **ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.**

Por sua vez, a parte recorrente almeja expurgar completamente os efeitos da Portaria MF nº 257/2011, o que inclui o percentual de 131,60%, a título de correção monetária, haja vista que os valores históricos de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX já seriam suficientes para custear a atividade estatal de fiscalização. Em síntese, a pretensão recursal assume premissa de raciocínio de que a correção monetária somente deve ocorrer quando os gastos correspondentes sejam superiores ao montante global pago pelos contribuintes.

Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJE de 28/05/2018, que **o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.**

(...)

Por conseguinte, **o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF:** RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJE de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 6/2/19. (destaques nossos)

Nesses termos, vejo possível a adoção de índice oficial para reajuste da Taxa Siscomex, consoante jurisprudência uniforme das Turmas Especializadas do TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. (...) 3. Na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvêrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Em que pese o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período. Não se trata de admissibilidade e exigibilidade de edição de outro ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria nº. 257/2011. 6. A orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. O entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 7. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa do indébito fiscal, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. 8. A compensação deverá ser efetuada com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Não obstante, nada impede que a apelada opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). 9. Apelação e remessa oficial providas. (TERCEIRA TURMA, ApelRemNec 5006762-13.2018.4.03.6105, Rel. des. Federal Antonio Cedenho, Intimação via sistema 09/09/2020 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJE-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria nº. 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC), tampouco usurpação pelo Poder Judiciário da função legislativa. - A apelante teve seu pedido acolhido em grande parte e sucumbiu em parte mínima, situação na qual deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Entretanto, no caso, em razão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, é descabida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, dado o reconhecimento do pedido na forma da Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13.11.2018. - Apelação parcialmente provida. (QUARTA TURMA, ApCiv 5001101-04.2019.4.03.6110, Rel. Des. Federal André Naborre Neto, e - DJF 3 25/09/2020 - destaques nossos)

AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98). 2. De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido. (SEXTA TURMA, ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119, REL. Des. Federal Fábio Prieto, Intimação via sistema 14/09/2020 - destaques nossos)

Portanto, para reajuste da Taxa Siscomex, deverá ser observado o INPC no período de 01/01/1999 a 30/04/2011, no percentual de 131,60%, na esteira do julgamento do STF e precedentes do TRF 3ª Região.

Configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, relativo à diferença entre a majoração trazida pela Portaria 257/2011 e a aplicação de atualização pelo INPC, reconhecido o direito à restituição dos valores questionados.

Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar-se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de posicionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDel nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei nº 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Comando ratificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo: Primeira Seção, RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 01/07/2009. Consagrada a seguinte tese:

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Por fim, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório:

Art. 19. **Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar**, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2o **A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.**

Ante o exposto, **mantenho a tutela provisoriamente deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão inicial, para reconhecer indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, devendo ser observada a atualização com adoção de índice oficial (INPC) no período de entre janeiro de 1999 e abril de 2011, na forma da fundamentação. A autora poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração prevista na portaria combatida, com observância do reajuste pelo INPC. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora resultantes da diferença entre o reajuste promovido pela Portaria 257/2011 e a aplicação do INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, com atualização pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, observada a prescrição. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não oferecida resistência (art. 19, § 1º, I, Lei 10.522/02). No entanto, deverá reembolsar metade das custas dispendidas pela autora, em face do princípio da causalidade.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC e 19, §2º, Lei nº 10.522/2002).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-22.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA VANDERLEI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO - SP191354

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010054-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIA ELI SANTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 02ª JUNTA DE RECURSOS FORTALEZA-CE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que visa a conclusão da análise do recurso administrativo.

Alega mora da administração na análise do recurso protocolado em 07/05/2020.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em Fortaleza.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.** Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que *“permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante”* decorrem do *“entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum*, bem como que *“prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”*:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, **prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:**

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: A1 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C. C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitir em uma impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais com competência cível de Fortaleza-CE.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009785-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que se autorize “a retificação da DI, eis que as informações sobre o adquirente e exportador, inseridas equivocadamente, são passíveis de correção, com o posterior pagamento da multa prevista no art. 711, do Decreto 6.759/2009 e liberação das mercadorias em caráter de urgência, eis que se trata de produtos destinados ao combate da pandemia”. Ao final pleiteia a confirmação da tutela bem como reconhecimento da “ilegalidade da lavratura do Auto de Infração para aplicação de pena de perdimento por alegado abandono das mercadorias, decretando sua nulidade”.

Narra que realizou importação de máscaras de proteção antibacteriana modelo KN95, destinadas ao combate do coronavírus, por encomenda da empresa RIO EMPREENDIMENTOS Comércio e Atacadistas Ltda.; que quando as mercadorias chegaram ao território nacional, ao proceder ao registro da Declaração de Importação em 20/05/20, o despachante aduaneiro utilizou-se de um espelho de outra DI que já constava em sistema e, por erro, não alterou informações atinentes ao adquirente (RIO EMPREENDIMENTOS) e exportador (FLOWTECH INDUSTRIAL CO. LTDA); que decorridos 9 (nove) dias, ou seja, em 29/05/20, constatados os erros, houve a tentativa de retificação da DI, todavia, sem sucesso. Em seguimento, a Fiscalização alegou terem sido identificados indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento, motivo pelo qual a DI foi encaminhada a SAFIA para “avaliação da pertinência da aplicação do procedimento”; que a DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira e somente em 01/07/2020, ou seja, 42 dias após o registro da DI, a Autoridade expediu dois Termos versando sobre suspeita de ocultação do real adquirente, falsidade documental e questionamento de outras declarações. Sustenta: a) inoportunidade de ocultação de real adquirente e falsidade, b) que a autoridade elatou indevidamente o uso do procedimento, eis que se sua pretensão era fiscalizar a capacidade da empresa em atuar no comércio exterior, o rito eleito não era o apropriado, c) que há previsão legal para tratamento diferenciado das mercadorias destinadas ao combate da COVID-19, d) que o perdimento foi determinado com fundamento em ausência de manifestação no prazo de 60 dias, mas que “A retenção, de per se, interrompe a contagem do prazo para a caracterização de abandono e essa contagem somente recomençará quando o Auditor formalizar que estão afastados os indícios de infração punível com a pena de perdimento que motivaram a retenção”.

Afirma na petição inicial que “o objetivo da presente ação, é obter em sede de tutela de urgência, a liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 20/0805127-6 e, no mérito, o reconhecimento acerca da nulidade do ato por meio do qual foi decretado o abandono das mercadorias - Auto de Infração nº 10814-723.508/2020-11, que propôs a aplicação da pena de perdimento por alegada omissão do importador”. Alega que busca “demonstrar a impossibilidade fática e jurídica de aperfeiçoamento das alegadas infrações ocultação de real adquirente e falsidade, bem como a probabilidade do direito da Autora à retificação e liberação das mercadorias importadas comprovadamente por encomenda de terceiro”.

Na petição ID 43519767 sustenta inexistir litispendência com o mandado de segurança nº 5006403-50.2020.4.03.6119, pois no *mandamus* o ato inquinado foi a retenção das mercadorias no bojo do procedimento especial, enquanto na presente ação questiona a pena de perdimento por abandono de mercadorias “quando as mercadorias não estão mais retidas e sim apreendidas”.

Passo a decidir.

O artigo 19 da Lei 12.016/19 autoriza a propositura de nova ação apenas quando não haja análise do mérito em Mandado de Segurança:

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Diante da tênue diferença/similitude entre as alegações/pedidos dos processos, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a análise da existência de litispendência com o Mandado de Segurança nº 5006403-50.2020.4.03.6119 para após a vinda da contestação.

De toda forma, verifico que o pedido liminar deduzido na presente ação (“retificação da DI [n.º 20/0805127-6], eis que as informações sobre o adquirente e exportador, inseridas equivocadamente, são passíveis de correção, com o posterior pagamento da multa prevista no art. 711 do Decreto 6.759/2009 e liberação das mercadorias em caráter de urgência, eis que se trata de produtos destinados ao combate da pandemia”) é cópia *ipsis litteris* do pedido formulado no Mandado de Segurança nº 5006403-50.2020.4.03.6119 (ID 43519767 - Pág. 41), sendo proferida sentença de improcedência quanto ao ponto pela 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 40763172 - Pág. 4 e ss.).

Constou da fundamentação do Mandado de segurança nº 5006403-50.2020.4.03.6119 que “os óbices à liberação da mercadoria não se restringem à retificação da Declaração de Importação em questão, tampouco estão restritos à suposta confusão incorrida pelo despachante aduaneiro ao ter se utilizado do “espelho” de outra Declaração de Importação”; que há “indícios de irregularidade na operação que não podem ser sanados pela retificação pretendida”, que “as suspeitas suscitadas pela autoridade e que ensejaram a lavratura de Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 028/2020 demonstram razões válidas e proporcionais, não havendo qualquer ilegalidade passível de ser corrigida pelo Poder Judiciário” e que foram observadas as exigências da IN/SRF nº 1.169/2011 pela autoridade (ID 43519767 - Pág. 43 a 46).

Evidente que a coincidência da presente demanda com o mandado de segurança referido - afinal, relativos aos mesmos fatos - afasta o alegado “periculum in mora”. Fosse o caso, a discussão urgente naturalmente foi desenvolvida em sede do mandado de segurança. Disso, em cognição sumária, desde logo, vê-se fragilidade extrema no “periculum in mora” reclamado.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009979-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: RICARDO SANTOS DALPISSOL - ME

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de RICARDO SANTOS DALPISSOL, CPF/CNPJ: 66094210000102, Endereço: RUA GODOFREDO OSORIO NOVAES, 216, Bairro: VILA CENTRAL, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08531-170, no prazo de 3 (três) dias, cientificando-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens inóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010048-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ADEMIR GOMES DE SOUZA JUNIOR

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba/SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE o réu ADEMIR GOMES DE SOUZA JUNIOR, CPF/CNPJ: 32872556818, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA CRUZ E SOUZA, 226, Bairro: PARQUE PIRATININGA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08583-390, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para todos os termos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009535-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando reconhecimento de direito "*à ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago, na etapa anterior, a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), posto que trata-se de custo de aquisição da mercadoria, declarando ilegal a vedação imposta pela Receita Federal do Brasil, com fulcro no princípio constitucional da não-cumulatividade (§ 12 do art. 195 da CF) e no princípio constitucional do não-confisco*".

Notificada a autoridade alegou, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito. No mérito defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e alegou, preliminarmente, inviabilidade de propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo, inviabilidade da propositura do mandado de segurança em face de conflito de interesses entre os membros da associação, inexistência de direito líquido e certo por deficiência das provas documentais, inexistência de autorização expressa dos associados e apresentação da lista, ausência de interesse processual, necessidade de suspensão do feito. No mérito alega, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Vejo ausência de intimação nos termos do art. 22, §2º, Lei nº 12.016/2009. Todavia, já foram apresentadas informações pela autoridade coatora; ainda, PFN, igualmente, posicionou-se. Disso, não vejo prejuízo à análise da liminar. Vejamos.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamentação relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Intime-se a impetrante a se manifestar acerca das preliminares alegadas no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003244-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se, novamente, o INSS para que junte aos autos a **contagem de tempo de contribuição do autor** referente ao NB 42/190.350.937-5 realizada na via administrativa, conforme já determinado nos Ids 34758325 e 39785989, no prazo de 10(dez) dias.

Com a juntada dos documentos, vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007310-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência as partes da juntada do Termo de Sessão Tentativa de Conciliação, nada requerido, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003185-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NATANAEL SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003338-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUHONG WEI

Advogados do(a) REU: DANNY QUEIROZ GESZYCHTER - SP219607-E, DAVE GESZYCHTER - SP116131

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **intimo as partes quanto à juntada dos documentos de ID 43897798 e 43897799.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006889-35.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ERNANI LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003538-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSENEIDE SILVADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0050275-23.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: VILMA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008238-42.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIO ELIAS REFASCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias (RETIFICAÇÃO - nome do advogado).

AUTOS N° 0009670-62.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: UILSON VICENTE CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0004810-18.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5009912-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARININA BEATRIZ LEITE HERZIG

TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ OLIVEIRA TIRADO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar, com urgência, a respeito do pedido da terceira interessada (ID 43828562), bem como, para oferecer denúncia, se for o caso (relatório final no ID 43756610).

Tendo em vista que os patronos da interessada não têm procuração em favor da presa, esta se mantém representada pela DPU, ao menos até que se configure eventual curatela civil ou especial posteriormente, ou esta confira procuração a advogado particular.

Assim, vista também à DPU, para manifestação com urgência.

Não obstante, ressalto de plano que, nestes autos, a capacidade mental da acusada é avaliada exclusivamente para fins penais e processuais penais, notadamente para verificação da pertinência na eventual instauração de incidente de insanidade mental e eventual reavaliação da cautelar penal imposta.

Estes autos não são via processual adequada para discussão quanto à curatela civil, interdição ou internação civil, sendo que para tanto já há processo ajuizado, com juízo preventivo, portanto, independentemente do resultado do laudo pericial particular pleiteado, os efeitos civis pretendidos devem ser requeridos na ação própria.

Com as manifestações, tomem conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009954-38.2020.4.03.6119

AUTOR: OLDAIR DE SOUZAMIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004823-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MARCELIO FREITAS CABRAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora se tem interesse em fornecer os meios necessários para o cumprimento da carta precatória devolvida por sua inércia, no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomemos autos para extinção por falta de pressuposto processual.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-63.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VERALUCIA ANISIA NOGUEIRA ACOUGUE - ME, VERALUCIA ANISIA NOGUEIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002688-97.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONSTRUTORA DO VALLE LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DO VALLE FILHO, VALDIRA MARIA DE JESUS DO VALLE

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010408-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCOS CLEMENTE SIMAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, sobre a notícia de falecimento do executado, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009709-88.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003490-93.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANUEL DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES RIBEIRO - SP42321, LEANDRO CAMPOS MATIAS - SP178614

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente, para que compareça diretamente no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos e resolva as pendências indicadas na nota devolutiva de id 43745218, no prazo de 30 dias.

Publique-se

GUARULHOS, 23 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009956-08.2020.4.03.6119

AUTOR: SOLANGE BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009401-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE APARAS SANTONETO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a matéria foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.079/STJ), com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, suspendam-se os autos até ulterior deliberação daquele Tribunal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009944-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo comum rural e recolhimentos como contribuinte individual.

O pedido como consta na peça exordial para que seja reconhecido o período de recolhimento previdenciário do autor como contribuinte individual constante dos carnês em poder da Autarquia é inepto, uma vez que o tal período não foi delimitado, bem como não foi juntado documento que comprove os recolhimentos.

Além disso, sem período adicional **não haveria direito a qualquer benefício mesmo que acolhido todo o tempo rural controvertido**, pois são **incontroversos 26 anos 09 meses e 25 dias, nos quais já são considerados de 01/01/81 a 19/11/84**, de forma que mesmo que acolhidos todos os períodos expressamente delimitados na inicial e controversos, **de 08/01/74 a 31/12/80**, ainda faltaríamos vários anos.

Deste modo, intima-se a parte autora para que emende a inicial para adaptar seu pedido conforme apontado, especificando **qual o período como contribuinte individual não reconhecido administrativamente que pretende acrescer**, promovendo a juntada dos respectivos comprovantes do recolhimento previdenciário, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito quanto a este pedido e o de concessão do benefício, ressaltando-se que remanescendo apenas o pedido de reconhecimento do tempo rural, sem possibilidade de alcance de tempo suficiente à aquisição do benefício mesmo que deferidos todos os períodos pretendidos, deverá retificar o valor da causa, dado não haver que se falar em atrasados.**

Decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008788-08.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de homologação judicial de acordo (doc. 45, fl. 01), transitado em julgado em 27/08/2019 (doc. 46, fl. 01).

Em execução invertida o INSS apurou **R\$ 2.517,82**, para 10/2019 (docs. 48/55).

O exequente apurou **R\$ 715.689,66**, para a mesma data supra (docs. 58/69), o INSS impugnou a execução, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita, e apontou como devido o valor de **R\$ 199.996,71** (docs. 88/92).

Instado a se manifestar (doc. 94), a parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação à execução (docs. 95/97).

Em decisão de doc. 98 este juízo determinou o encaminhamento dos autos à contadoria judicial ante a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes.

Os cálculos da contadoria judicial foram apresentados em documento 101/102, o primeiro com base na RMI pretendida pela parte autora. RMI com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS e nos meses em que há notícia de vínculo laboral mas não constam salários-de-contribuição foram utilizados os salários-de-contribuição constantes das Relações de salários-de-contribuição juntadas aos autos, e o segundo com base na RMI apurada com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS e nos meses em que há notícia de vínculo laboral mas não constam salários-de-contribuição foram utilizados o valor de 01 salário-mínimo.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a parte autora concordou com os cálculos apresentados na planilha de doc. 101 que apurou o total de 487.314,93 para nov/2019, já a ré concordou com os cálculos apresentados em doc. 102 que apurou o total de R\$ 201.797,78.

Acerca da controvérsia gerada com a apresentação de 02 cálculos, entendo que os salários lançados no CNIS não foram objeto de questionamento na fase de conhecimento, sendo inviável, na fase de liquidação do julgado trazer elemento exógeno para apreciação, sob pena de violação de coisa julgada.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, e homologo os cálculos apresentados em doc. 102 no valor de R\$ 201.797,78 (duzentos e um mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) para nov/2019.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

P.I.C.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009871-22.2020.4.03.6119

AUTOR: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIR DIAS FERREIRA - MG94922, ANDRE HELUEY MARTINS - MG113123, MARIA TEREZA CALIL NADER - MG52235, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA - MG73427, GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Afiasto a prevenção apontada no doc. 45, ante a diversidade de objetos.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009921-48.2020.4.03.6119

AUTOR: ISAIAS DE LIMA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004216-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 103.872,39, referente a Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Inicial com procuração e documentos (doc. 01/10)

Bloqueio de valores via sistema BACENJUD (doc. 43).

A CEF afirmou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito (doc. 45).

É o relatório. Passo a decidir:

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 45).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial (doc. 43), intime-se a parte executada para que apresente seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Custas e honorários incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009104-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZURE SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43081154: Defiro. Sobrestem-se os autos por 30 dias.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006595-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ERNESTO BORJADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Determinado ao autor a retificação do valor da causa e a comprovação do interesse processual (doc. 19).

A parte autora apresentou manifestação (docs. 21/23), em relação à qual foi proferida decisão determinando (doc. 24), pela última vez, a emenda da inicial, a fim de delimitar, "*clara e especificamente, quais seus pedidos e suas respectivas causas de pedir; (i) com indicação expressa de quais períodos pretende a título de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou diferenças de benefícios já pagos, (ii) comprovando o interesse processual, mediante prova de requerimentos administrativos válidos e respectivos indeferimentos por perícia médica desfavorável, que justifiquem resistência de mérito do INSS para os períodos pretendidos, bem como (iii) ajuste o valor da causa, conforme os valores efetivamente pedidos e descontando o valor do benefício em vigor das parcelas vincendas, sob pena de extinção, em 15 dias.*", sem cumprimento pela parte autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a delimitar, clara e especificamente, quais seus pedidos e suas respectivas causas de pedir, comprovar o interesse processual e ajustar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, o autor não atendeu à determinação do juízo (docs. 26/31 e 34/59), **apresentando novamente fatos e datas totalmente diversos daqueles originalmente apresentados e em total desconformidade com o valor dado à causa.**

Assim, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, delimitação específica do pedido, da causa de pedir e respectivo valor com estes compatíveis, tampouco instruiu a ação com a documentação necessária para o seu devido andamento, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5009008-66.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: EDUARDO SUGUYAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos monitoriais apresentados pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

AUTOS N° 5005105-23.2020.4.03.6119

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009669-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão em plantão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo do MPF, após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

AUTOS N° 0006594-25.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO BAPTISTA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0009012-38.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5007949-77.2019.4.03.6119

AUTOR: NANCY REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0008141-08.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: G. V. R. B.

REPRESENTANTE: EVELLYN XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5007999-06.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0001255-27.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0003744-71.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: A. V. D. A. D. N.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5004137-95.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5003573-48.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0004795-44.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0007518-41.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: DEUVETE SUTERO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5001374-53.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0525323-61.2004.4.03.6184

EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENNITTI - SP198524, FERNANDO PIRES ROSA - SP296432, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0003882-67.2013.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 5007483-49.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CHRYSYTIAN RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP449264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS N° 0004092-07.2002.4.03.6119

ESPOLIO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA SEVERINA DE OLIVEIRA SANTOS NOBRE, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, RICARDO ELIZIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6439

PROCEDIMENTO COMUM

0008842-37.2011.403.6119 - UMBERTO SILVA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 210-216: A sentença de conhecimento transitou em julgado na data de 22.04.2013 (p. 147). A sentença de extinção transitou em julgado na data de 16.03.2016 (p. 206v).

Assim, na atual fase do processo não há que se falar em erro material

Anote-se o representante judicial da parte autora e retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007474-58.2018.4.03.6119

AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003294-96.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS CANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009106-51.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-67.2020.4.03.6119
AUTOR: WALTER PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-61.2020.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007605-62.2020.4.03.6119
AUTOR: JADILSON GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-26.2020.4.03.6119
AUTOR: ODAIR SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009563-83.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009328-19.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004170-80.2020.4.03.6119

AUTOR: HIPOLITO BARBOZADA SILVA NETO

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009751-13.2019.4.03.6119

AUTOR: FLORISVALDO SOARES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-73.2019.4.03.6119

AUTOR: CESARIO RAIMUNDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5007494-15.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOZITO MAIA DIOGENES

Tendo em vista a não localização da parte requerida, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-65.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIR DONIZETI ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004696-47.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: GILMAR CLOVES NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009491-96.2020.4.03.6119

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LARISSA RAMIRES DANGELO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567

Larissa Ramires D'Angelo foi beneficiada com a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, conforme decisão Id. 43682764, tendo sido estabelecidas as seguintes obrigações: "a) proibição de se ausentar do país; b) entrega do(s) seu(s) passaporte(s) em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 320 do CPP, ocasião em que deverá assinar termo de compromisso, informando o seu endereço correto, completo e atualizado, bem como todos os meios de contato eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp); c) obrigação de comunicar eventual mudança de endereço a este Juízo; e d) comparecimento a todos os atos do processo sempre que for intimado para tanto."

Na referida decisão, também foi consignado que "o comparecimento em Juízo para entrega do passaporte e assinatura do termo de compromisso deverá ser agendado com a equipe de plantão, por meio do telefone (11) 99162-9455 ou do e-mail GUARUL-PLANTAO@trf3.jus.br".

Compulsando os autos, verifico que o alvará de soltura foi devidamente cumprido (Id. 43856481), todavia, não há notícia do comparecimento da averiguada durante o período do recesso judiciário para assinatura do termo de compromisso e entrega do seu passaporte.

Assim, considerando que essa situação pode ensejar a revisão da sua situação processual, com decretação de nova prisão preventiva, **INTIME-SE a representante judicial da investigada, doutora CARLUSIA SOUSA BRITO, OAB/SP 295.567, para que justifique, no prazo de 02 (dois) dias, a ausência de comparecimento de LARISSA, sob pena de eventual revogação do benefício anteriormente concedido, com a possibilidade de ser novamente decretada a prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal.**

Sem prejuízo, tendo em vista a conclusão das investigações, com a juntada do relatório final da autoridade policial (Id. 43715174), retifique-se a autuação, incluindo o feito na classe dos inquéritos policiais e **INTIME-SE o Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.**

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5010018-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: JONATHAN MICHAEL PEACHEY

Advogado do(a) PACIENTE: CHRISLAYNNE NARA SILVA DE OLIVEIRA - CE28738

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

SENTENÇA

Trata-se de ação de "habeas corpus" impetrada por **CHRISLAYNNE NARA SILVA DE OLIVEIRA** em favor de **JONATHAN MICHAEL PEACHEY**, em virtude de suposto ato coator praticado pela **Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP.**

Segundo a exordial, no dia **23.12.2020**, a autoridade coatora deteve e manteve sob prisão administrativa para fins de deportação compulsória, o paciente, fazendo-o de forma completamente arbitrária.

Consoante certidão Id. 43858117 e documento Id. 43858823, no mesmo dia 23.12.2020, a impetrante distribuiu outra ação idêntica, sob n. 5010021-03.2020.4.03.6119, a qual foi devidamente direcionada pela parte interessada ao plantão judicial, onde se proferiu sentença, denegando a ordem (Id. 43858823).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a distribuição desta ação de "habeas corpus" em duplicidade, **já tendo sido proferida sentença nos autos n. 5010021-03.2020.4.03.6119, conforme Id. 43858823**, verifica-se a impossibilidade de prosseguimento deste feito, em razão de litispendência.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006052-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Francisca Maria da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período de labor rural de 1956 a 1978 com a consequente condenação do instituto à concessão da aposentadoria por idade desde a DER em 10.02.2009.

A inicial foi instruída com documentos.

Designada audiência de instrução (Id. 37368279).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 38051995).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 38875131).

Na audiência a parte autora foi ouvida, assim como a testemunha. Homologa a desistência da oitiva de duas testemunhas. A parte autora ofertou alegações finais remissivas. O INSS apresentou alegações orais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 48 da LBPS explicita que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no “caput” são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do “caput” do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social”.

O requerimento da parte autora elaborado na exordial deve ser interpretado como de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/1991.

Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto.

A parte autora nasceu aos **02.04.1944** (Id. 36955373), satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício.

Verifico que a autora possui menos de 5 (cinco) anos de atividade urbana (Id. 37368283).

Assim, resta controverso apenas e tão somente o período de trabalho na seara rural, razão pela qual foi designada audiência de instrução.

Para instruir seu requerimento a parte autora apresentou: a) certidão de casamento, cuja data de celebração não está visível (Id. 36955383, p. 1.), tendo a autora declarado na audiência que se casou aos 25 (vinte e cinco) anos de idade, o que seria em 1969; b) certidão de averbação, datada de 2005, de retificação da certidão de nascimento da filha da autora, Cleide Maria da Silva, para que constasse a profissão de “agricultor”, de seu marido (Id. 36955394); c) certidão de nascimento de Cleide Maria da Silva, ocorrido aos 30.12.1969, sem qualificação dos pais (Id. 36955397); d) requerimento de matrícula de Cleide Maria da Silva, em que a autora é qualificada como agricultora, não datado (Id. 36955398).

A parte autora pretende o reconhecimento do período de trabalho, como trabalhadora rural, entre **1956 a 1978**.

Os documentos apresentados não permitem concluir que a autora era trabalhadora rural.

Com efeito, na certidão de casamento, celebrado, aparentemente, em 1969, a autora foi qualificada como “**doméstica**”, não constando a qualificação de seu marido (Id. 36955383).

A averbação para constar que o marido da autora era “agricultor” na certidão de nascimento de sua filha, Cleide Maria da Silva, nascida aos 30.12.1969, foi efetuada em **29.08.2005** (Id. 36955394).

O requerimento de matrícula da filha da autora, Cleide Maria da Silva, na escola, não é datado (Id. 36955398).

A testemunha ouvida, Sr. Francisco, relatou que é 1 (um) ou 2 (dois) anos mais novo que a autora, e que esta teria trabalhado no sítio de Joaquim, pai da autora.

Não há prova da existência desse sítio.

A autora, posteriormente, teria trabalhado como diarista, em outros sítios da região, com colheita de algodão e milho.

A testemunha não foi ao casamento da autora, ocorrido, em tese, em 1969, porque não morava mais na região. Havia vindo para São Paulo.

Enfim, tanto a prova documental como a prova oral são muito frágeis, não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Observo, ainda, que a autora percebeu LOAS, entre 07.04.2009 a 01.02.2020 (Id. 37368283), e que o requerimento administrativo de aposentadoria por idade é datado de 14.01.2009 (Id. 36955458, p. 13).

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Pacífico dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de labor rural, no período de 28.04.1966 a 30.01.1973, bem como do período comum trabalhado para a empresa CIASUL, e a condenação do INSS ao pagamento de dano moral, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.432.408-1), concedido aos 28.03.2014. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o valor do benefício.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, bem como intimando o representante judicial do autor para que esclareça qual é o período exato laborado na empresa CIASUL, que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nesse ponto, e para que indique rol de testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão (Id. 24587106).

Petição do autor informando que prestou serviços à empresa CIASUL/CIAMON de 2005 a 2010 (Id. 24903040).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 26075294).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus à revisão perseguida (Id. 26489345).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 28181070).

Designada audiência de instrução (Id. 28224291), que teve sua data de realização alterada, mais de uma vez, por conta da pandemia de Covid-19 (Id. 32069142 e Id. 39254508).

Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas. O representante judicial do demandante apresentou alegações finais remissivas, ao passo que o representante judicial do INSS apresentou alegações orais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho desenvolvido na seara rural entre 28.04.1966 a 30.01.1973.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

A parte autora nasceu aos **27.04.1954** (Id. 24436979).

Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Exército Brasileiro, datado de 24.08.1973 (Id. 24436982, pp. 1-2); b) título de eleitor, datado de 30.08.1972, em que o autor é qualificado como "agricultor" (Id. 24436983).

No certificado do Exército a anotação de que o autor seria agricultor é manuscrita, aparentemente com lápis, o que impede a adoção deste documento como início de prova material.

Por sua vez, o título de eleitor pode ser adotado como início de prova material.

Nenhuma das testemunhas, Srs. Pedro e Elenilson, trabalharam pessoalmente com o autor.

Por sua vez, a Sra. Maria Pacífico foi ouvida na condição de informante, por ser irmã do demandante. Relatou que trabalhou com seu irmão, no sítio Tabuleiro de Lagoa da Roça, do Sr. Genivaldo Nonato, plantando mandioca, milho etc.

Considerando que as testemunhas nunca trabalharam com o autor, e que o depoimento de sua irmã não é suficiente para a comprovação de trabalho rural, inviável o reconhecimento de atividade rural.

De outra parte, o demandante pretende o reconhecimento do período de 2005 a 2010, trabalhado na "CIASUL/CIAMON".

Os períodos de 07.06.2004 a 06.08.2004, 17.10.2005 a 11.05.2006 e de 06.06.2008 a 04.05.2009 foram computados pelo INSS como tempo de contribuição, na condição de empregado, laborado na "Ciamon Revestimentos Ltda.".

Esses vínculos estão anotados na CTPS (Id. 24436986, pp. 43-44).

Observo que de 01.01.2005 a 30.09.2005 e de 01.04.2009 a 30.09.2009 o segurado recolheu contribuições como contribuinte individual, segundo consta no CNIS.

As notas fiscais de Id. 24436984, emitidas em 21.02.2004, 28.04.2006, 12.08.2004, 27.08.2004, 29.11.2004, 26.11.2004, 08.11.2004, 14.12.2004, 08.12.2004, 05.01.2005, 17.01.2005, 10.02.2005, 30.04.2005, 21.06.2005, 23.06.2005, 16.06.2005 (2), 05.08.2005 (2), 01.06.2006, 10.10.2003, 19.12.2003, não possuem nenhuma identificação inequívoca relacionada com o autor, e não são suficientes para eventual reconhecimento de vínculo empregatício, sendo certo, outrossim, que não correspondem, em sua maior parte, com o período que se pretende reconhecer como tempo de contribuição, de 2005 a 2010.

Desse modo, não há motivo para revisar a RMI.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002432-41.2003.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES, MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, ficamos representantes judiciais das partes intimados para manifestação.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dorival de Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período comum laborado entre 01.03.1998 a 30.11.2007 no grupo econômico formado pelas empresas "Meprel Mecânica de Precisão Ltda." e "Veneto Indústria Metalúrgica Ltda.", dos períodos laborados entre 06.05.1991 a 21.08.1994 e de 01.04.2008 a 11.03.2016 como especial, a inclusão dos salários-de-contribuição constantes dos holerites relativo às competências de 01/1996 a 01/1998 e de 01.03.1998 a 30.11.2007 e em relação às competências em que não tenha holerite seja considerado como salário-base o do mês anterior. Requer, ainda, em relação ao período de 01.04.2008 a 11.03.2016, sejam incluídos no cálculo para apuração da RMI os valores homologados em reclamatória trabalhista de acordo com as folhas 877 a 879 e 904 a 906 do processo judicial trabalhista acostado aos autos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.081.749-2), desde a DER em 06.02.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 36676249).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 39435219).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 40905257).

Designada audiência de instrução (Id. 41623241).

Na audiência, as testemunhas foram ouvidas. As partes não formularam outros requerimentos e ofertaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produção de provas, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **06.05.1991 a 21.08.1994** na “*Expresso Rio Grande São Paulo S/A*” exercendo a função de “*vigia*” (Id. 36607063, p. 24-Id. 36607071).

O item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964 não exigia o uso de arma de fogo.

Desse modo, considerando que em matéria previdenciária prevalece a norma vigente na época da prestação do serviço, “*tempus regit actum*”, o aludido período deve ser computado como tempo especial.

No período de **01.04.2008 a 11.03.2016** o segurado prestou serviços como empregado na “*Manforja Indústria e Comércio Ltda.*” exercendo a função de “*prestista*” (Id. 36608090, p. 36).

Houve a elaboração de laudo pericial em ação trabalhista movida pelo segurado contra a empregadora (Id. 36608290, pp. 32-44).

O Sr. Experto consignou que “durante as atividades desenvolvidas na operação do tomo, o emprego e manipulação habitual de óleo para usinagem denominado RBL RCS/70, óleo RBL B/68 para lubrificação dos barramentos e óleo hidráulico RBL H32, todos de fabricação da RBL Lubrificantes Especiais. Analisando-se as características físico-químicas dos produtos verifica-se que o óleo lubrificante para barramentos e o óleo hidráulico do tomo são de origem mineral, ou seja, derivados do petróleo. Consoante Portaria 3.214/78, NR-15, Anexo n. 13, Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, “a manipulação de óleos minerais e outras substâncias cancerígenas afins” é considerada insalubre em “grau máximo”.

Deve ser dito que para fins trabalhistas basta a exposição eventual ao agente nocivo para a caracterização da insalubridade.

Por sua vez, a legislação previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, **não ocasional, nem intermitente** (art. 57, § 3º, LBPS).

O segurado era “prestista”, sendo forçoso concluir que manuseava óleos para usinagem de forma meramente ocasional, intermitente, eis que sua função primordial era a de operar o tomo.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

De outra parte, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo de contribuição do período de **01.03.1998 a 30.11.2007**, em que, segundo a exordial, trabalhou no grupo econômico composto pelas empregadoras “Meprel Mecânica de Precisão Ltda.” e “Veneto Indústria Metalúrgica Ltda.”.

Houve a produção de prova testemunhal para eventual reconhecimento desse período de trabalhos.

Foram ouvidas 3 (três) testemunhas.

A testemunha Rubens trabalhou como autor na empresa entre 1989 a 1990 e depois até 1997.

Por sua vez, a testemunha Antônia trabalhou como segurado na empresa entre 1989 a 1990.

A testemunha Elza trabalhou como demandante na empresa em 1987.

Todas as testemunhas disseram que o autor continuou trabalhando na empresa após os depoentes terem deixado de nela trabalhar, mas nenhuma das testemunhas trabalhou entre 01.03.1998 a 30.11.2007, período que o autor pretendia que fosse computado como tempo de contribuição.

Dessa maneira, inviável o reconhecimento do período de 01.03.1998 a 30.11.2007 como tempo de contribuição, e prejudicado o pedido de consideração dos holerites no cômputo dos salários-de-contribuição desse período.

Considerando que o INSS apurou 29 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER, em 06.02.2019 (36607927, p. 7), a conversão do período de 06.05.1991 a 21.08.1994 não será suficiente para aposentação.

Desse modo, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não é devido, restam prejudicados os pleitos de cômputo dos holerites de 01/1996 a 01/1998 como salários-de-contribuição, bem como o cômputo dos valores homologados na ação trabalhista como salários-de-contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de **06.05.1991 a 21.08.1994**.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, eis que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não é devido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003531-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40329312 - Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para comprovação documental da eventual recusa das empregadoras em fornecer PPP.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43714863: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

Id. 43714993: Concedo ao representante judicial da CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que promova o recolhimento da multa imposta na decisão id. 24530835, proferida em 12.11.2019, ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Comprovado o pagamento da multa, expeça-se carta precatória.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009470-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF UNIAO CASA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JBF União de Carnes Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito de excluir o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vindas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como o de restituir, mediante compensação, as quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN. Ao final, pede a concessão da segurança para autorizar o lançamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, considerando o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como declarado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal referente aos últimos 60 meses, contados da distribuição da presente ação, a ser oportunamente realizado pela Impetrante em procedimento administrativo e/ou judicial próprio, inclusive, com a eventual possibilidade de requerimento para emissão de precatório judicial.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 43031182).

A liminar foi parcialmente deferida (Id. 43121695).

O órgão de representação do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 43325059).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 43379554).

O MPF não ofertou parecer (Id. 43697794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I; Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)” — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado — o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado —, **revendo posicionamento anterior** passei a adotar a tese de que deve ser considerado o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo fragmento da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendemos contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, **a diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo como cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão**.

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explicita, no “caput” do artigo 20, que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, não adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “o Direito serve à vida e não a vida ao Direito” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), reveja minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica”.

A notícia do “valor econômico” referida na transcrição acima foi encartada no Id. 43121700.

Em face do exposto, ratifico parcialmente a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e não o ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O PPP apresentado, referente ao vínculo como Hospital Nipo-Brasileiro, aponta a existência de EPI eficaz (Id. 14738583).

O Sr. Perito apresentou cópia do LTCAT, do referido Hospital, em que consta que o EPI não elimina os agentes nocivos (Id. 41568284).

Desse modo, **expeça-se comunicação para o Hospital Nipo-Brasileiro**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe por qual motivo constou no PPP que havia EPI eficaz, e caso essa informação tenha base em algum estudo técnico encaminhe o documento comprobatório.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007994-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONG RECOVER GREEN AMBIENTALISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, BLUE YELLOW EMPREENDIMENTOS LTDA, TELA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, GENERAL SHOPPING BRASIL S.A., MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se o representante judicial da parte autora acerca da manifestação do IBAMA para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Editora Impressiona e Serviços Gerais de Impressão Eireli – EPP, Laís Andrea Queluz, e Emerson Rodrigues Bertoldo ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-3041.003.00000786-9, haja vista pender dúvida sobre a sua liquidez, certeza e exigibilidade, obstar a consolidação da propriedade em nome da ré, bem como impedir a realização de leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 1, Condomínio Villagio San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, até o final julgamento da presente. A parte autora requer: i) a inversão do ônus da prova, compelindo a ré a fornecer o contrato original assinado pelas partes, bem como todos os extratos e comprovantes de débito e crédito realizados na conta corrente da autora desde janeiro/2016; ii) seja determinada a revisão do contrato, dispensada a formalidade do art. 330 do CPC ante a especificidade da lide, declarando nulas as cláusulas que estiverem mal escritas ou duvidosas, confrontadas com os extratos, apurando o valor real liberado para a autora, bem como que eventual valor pago a maior seja devolvido para a autora em valor dobrado, com a consequente declaração de nulidade da execução extrajudicial que tramita perante o 2º Registro de Imóveis de Guarulhos; iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); iv) condenação da ré ao reembolso da quantia despendida para avaliação do imóvel, no valor de R\$ 1.200,00; v)

condenação da ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, no valor em dobro; vi) seja determinada a consolidação da propriedade em nome dos coautores Laís e Emerson do imóvel objeto da ação.

A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Decisão ratificando de ofício o valor da causa para R\$ 550.000,00, equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte autora, e intimando o representante judicial da parte autora, para que efetuassem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que apresente a matrícula atualizada do imóvel (Id. 28995199).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão de Id. 28995199, alegando existência de contradição (Id. 29424979), o qual foi rejeitado (Id. 29456206).

Petição da parte autora requerendo a emenda do pedido de tutela de urgência, bem como juntando as custas processuais (Id. 32050522-Id. 32050550-Id. 32050653).

Decisão recebendo a petição Id. 32050522 como emenda à inicial e intimando o representante judicial da parte autora para que apresentasse o contrato assinado, bem como para que cumprisse integralmente a decisão de Id. 29456206, anexando a matrícula atualizada do imóvel, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 32108616).

Petição da parte autora juntando a matrícula atualizada do imóvel e o contrato assinado demonstrando que não há detalhamento das parcelas a serem pagas (Id. 32851508).

Decisão determinando que a parte autora apresentasse a Cédula de Crédito Bancário assinada (Id. 3314974).

A parte autora noticiou que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira (Id. 33861559).

Decisão determinando a apresentação de planilha dos valores que efetivamente entende como devidos e a realização de depósito judicial para purgar a mora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (Id. 33905770).

Petição da parte autora reiterando o pedido de tutela antecipada a fim de obstar a realização de leilão no próximo dia 5 de julho e para suspender a execução extrajudicial da CDB 734-3041.003.786-9, e autorização para abertura de conta judicial

para depositar o valor incontroverso de R\$ 27.126,50, apurado em parecer técnico juntado com a petição (Id. 34426833).

Decisão determinando a intimação da parte autora para efetuar o depósito judicial do valor necessário para purgar a mora, correspondente, no mínimo, ao valor cobrado pela CEF nos autos da ação monitoria n. 5008241-62.2019.4.03.6119, devidamente atualizado, onde já houve a constituição do título executivo, apresentando comprovante nos autos (Id. 34461135), o que foi cumprido (Id. 34734894).

Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 34756756).

A CEF apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e ausência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito aponta que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 35177404).

A CEF foi intimada para indicar se o valor depositado era suficiente para a purgação da mora (Id. 35260339).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 36526134).

A CEF apontou que o valor depositado não é suficiente para purgar a mora (Id. 36714976).

A CEF foi intimada novamente para apresentar demonstrativo contábil (Id. 37156016).

A CEF apontou que o depósito é insuficiente para purgar a mora, e que estariam pendentes de pagamento R\$ 104.713,72 (Id. 40201476).

A parte autora foi intimada para complementar o depósito judicial (Id. 40428786).

Deferido prazo suplementar para complementação do depósito judicial, conforme solicitado pela parte autora (Id. 42228659).

A parte autora ofereceu uma máquina impressora, como complemento do depósito judicial (Id. 43644913).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça por qual motivo nos autos da ação monitoria n. 5008241-62.2019.4.03.6119, também em trâmite neste Juízo, ajuizada aos **30.10.2019**, relativa ao contrato n. 3041003000007869, o mesmo descrito na exordial dos presentes autos, é cobrado o valor de **R\$ 38.229,73**, ao passo que nos presentes autos a CEF aponta que o valor total para purgar a mora, desconsiderado o depósito já efetuado, seria de **R\$ 143.567,77**.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5008241-62.2019.4.03.6119, suspendendo a tramitação daquela ação, com sobrestamento dos autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005667-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NICOLLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Terezinha da Silva Nicollo ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento do período de 28.09.1992 a 03.09.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão afastando a prevenção, concedendo AJG e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 36211070).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 36586768).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e especificou as provas que pretende produzir (Id. 38006974).

Decisão indeferido o pedido de provas, em razão dos autos terem sido instruídos com PPP (Id. 39360884).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em conta que os autos estão instruídos com PPP, preenchido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), e que a parte autora não apresentou nenhum documento idôneo para infirmá-lo, e que desconsiderar documento técnico-científico com base apenas em argumento meramente especulativo é anticientífico, nos termos da decisão de Id. 39360884, passo ao julgamento do feito.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no “Centro Esp. Nosso Lar Casas André Luiz” exercendo as funções de “servente”, “aux.enfermagem”, “enfermeira” e “enfermeira supervisora” no período de **28.09.1992 a 03.09.2018**.

De acordo com o PPP (Id. 36157460, pp. 30-33), entre 28.09.1992 a 30.04.1995 havia exposição ao agente físico “umidade” de **forma intermitente**, bem como o manuseio de produtos sanitários, igualmente de **forma intermitente** e ainda o contato com vírus e bactérias de **forma intermitente**. De 01.05.1995 a 03.09.2018 havia exposição a vírus e bactérias de **forma intermitente**.

O PPP noticia, também, que houve uso de **EPI eficaz**.

Nesse passo deve ser dito que o § 3º do artigo 57 da LBPS exige que a exposição seja permanente, não ocasional, **nem intermitente**, para que seja possível considerar a atividade como tempo especial.

De outra banda, o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), fixou as seguintes teses: “**I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**” – foi grifado e colocado em negro.

Desse modo, quer seja porque a exposição aos agentes nocivos era intermitente, quer seja porque houve utilização de EPI eficaz, o período não pode ser computado como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARDS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Banco Itaúcard S/A contra a União visando o reembolso de despesas processuais e o pagamento de honorários de advogado (Id. 30060242).

Houve homologação dos valores devidos (Id. 34340364).

Requisitórios transmitidos (Id. 37707261).

Pagamento efetuado (Id. 39832191).

A parte exequente requereu transferência eletrônica dos valores, por conta da pandemia de Covid-19 (Id. 40332923), o que foi deferido (Id. 40916090).

Transferência efetivada (Id. 43864646, pp. 3-5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006789-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jorge Fernandes da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento de tempo especial nos períodos compreendidos entre 03.08.1981 a 02.08.1984, 02.12.1985 a 30.12.1991, 08.06.1993 a 31.03.1998, 01.04.1998 a 25.06.2003, 01.09.2005 a 17.09.2005 e 18.09.2005 a 09.08.2010, que deverão ser somados ao período de 19.11.2003 à 31.08.2005 já reconhecido pela ré, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16.10.2019 (NB 42/194.176.801-3).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 38596123).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 41217112).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 42415157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 42415157).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **03.08.1981 a 02.08.1984** na “SKF do Brasil Ltda.” exercendo a função de “aprendiz – mecânica geral”.

O PPP aponta que havia exposição a ruído, de 91dB(A), graxa e óleo, com uso de EPI eficaz.

Considerando seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

Destaco que a atividade de aprendiz é manifestamente **intermitente**, haja vista que aliado ao trabalho existe efetivamente o ensino teórico.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

O segurado entre **01.12.1985 a 30.12.1991** exerceu as funções de “aux. de carpintaria”, “ajudante de manutenção” e “mecânico de manutenção” na “Ambev Brasil Bebidas Ltda.”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 38326557), o empregado estava exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 94 e 96 dB(A), superior, portanto, ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Nos períodos de **08.06.1993 a 31.03.1998**, **01.04.1998 a 25.06.2003**, **01.09.2005 a 17.09.2005** e de **18.09.2005 a 09.08.2010** a parte autora prestou serviços como empregado na “Pepsico do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.” exercendo as funções de “mecânico de manutenção” e de “coordenador de produção”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 38326573) havia exposição ao agente agressivo ruído, com intensidade de 80 dB(A) entre 08.06.1993 a 31.03.1998.

Nesse passo, deve ser dito que a legislação previdenciária exige exposição ao agente agressivo ruído com intensidade superior a 80 dB(A), de tal sorte que esse interregno não pode ser computado como tempo especial.

Nos períodos de 01.04.1998 a 25.06.2003 e de 01.09.2005 a 17.09.2005 havia exposição ao agente agressivo ruído, com nível de intensidade superior ao patamar previsto na legislação previdenciária.

Dessa forma, os períodos de 01.04.1998 a 25.06.2003 e de 01.09.2005 a 17.09.2005 devem ser computados como tempo especial.

De 18.09.2005 a 09.08.2010 havia exposição ao agente agressivo ruído empatamar inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Com relação aos agentes químicos e ao agente calor existe indicação de uso de EPI eficaz, ou de EPC eficaz, sendo certo que o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), estabeleceu as seguintes teses: “I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” – foi grifado e colocado em negrito.

Dessa forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação a esses agentes (art. 927, III, CPC).

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 33 anos, 4 meses e 18 dias (Id. 38326579, p. 121), sendo certo que como reconhecimento dos períodos de 01.12.1985 a 30.12.1991, 01.04.1998 a 25.06.2003 e de 01.09.2005 a 17.09.2005, o segurado computa tempo suficiente para aposentação, na DER (16.10.2019 – NB 42/194.176.801-3).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **01.12.1985 a 30.12.1991**, **01.04.1998 a 25.06.2003** e de **01.09.2005 a 17.09.2005** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.176.801-3), com o pagamento das diferenças a contar da DER (16.10.2019), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS A OBRIGAÇÃO DE FAZER** com averbação como tempo especial dos períodos de **01.12.1985 a 30.12.1991, 01.04.1998 a 25.06.2003** e de **01.09.2005 a 17.09.2005** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.176.801-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005249-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERICK WILLIAN SANTOS LEAO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO, ERICKSON DOS SANTOS LEAO
REPRESENTANTE: MIRIAN ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Id. 43381642 – requer o INSS a retificação dos ofícios requisitórios, tendo em vista que não foi deduzido o montante de R\$ 130.661,5 já pago (Id. 35431768, pp. 4-7).

Compulsando os autos, verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou o cálculo da diferença com a utilização do IPCA-E sem a dedução do valor incontroverso pago de R\$ 130.661,35 de acordo com a decisão que homologou o cálculo do INSS (Id. 35431767, pp. 79-80 e Id. 35431768, pp. 31-36).

Dessa forma, considerando que o valor devido era de R\$ 169.146,77, atualizados para janeiro de 2018 e que a parte autora pretendia o recebimento do montante de R\$ 265.606,25, revogo em parte a decisão Id. 38296179 no que tange à condenação do INSS em honorários advocatícios.

Por fim, determino a retificação das minutas dos requisitórios, de modo que sejam expedidos nos seguintes valores: **Erick William Santos Leão** – R\$ 13.894,75, **Stefanie Iasmim dos Santos Leão** – R\$ 13.894,75, **Erickson dos Santos Leão** – R\$ 7.178,96 e de **honorários sucumbenciais** - 3.516,95, atualizados para janeiro de 2018, observando as demais determinações contidas no Id. 38296179.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009545-62.2020.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ERNESTO BRAGA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-66.2020.4.03.6119

AUTOR: JUCÉLIO GERALDO ALVIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-64.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-24.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO DE PAULA ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008234-36.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE SANIVALDO DO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-97.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a)EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009862-60.2020.4.03.6119

REQUERENTE: MISTRAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER SUAID - SP378147

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas**, distribuído por Mistral Negócios Imobiliários EIRELI, pretendendo o desbloqueio do veículo FIAT/ STRADA Working, ano/ modelo 2016/2016, cor branca, combustível flex, placa LXF- 1408, Renavam 01084421248, cuja indisponibilidade foi determinada nos autos n. **5004864-49.2020.4.03.6119**.

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar o Ministério Público Federal no polo passivo.

Após, intime-se o membro do MPF para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008295-91.2020.4.03.6119

AUTOR: MARACELIA DE LUCA BRIGIDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-40.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCAO - SP343998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-89.2020.4.03.6119

AUTOR: WLADIMIR DE MAGISTRIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006286-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wagner da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo especial de períodos laborados na função de electricista, desde 09.05.1985, em diversas empresas, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 06.12.2018 (NB 42.189.593.669-9).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que indique, detalhadamente, os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que apresente documento de identificação do autor e comprovante de endereço atualizado (Id. 37787798).

Petição do autor especificando os períodos, quais sejam: SANCHEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA. - 01.02.1981 a 25.09.1983, GENERALELECTRIC DO BRASIL LTDA. - 09.05.1985 a 28.02.1986; CIRBRAS COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA. - 02.06.1986 a 30.09.1988; NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA e COMÉRCIO S.A. - 02.01.1989 a 14.02.1990; AÇOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 12.03.1990 a 12.11.1990; CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. - 07.03.1991 a 13.02.1995; ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA. - Empregado a partir de 22.04.1996 a 20.07.1996; SCALINA LTDA. - 22.07.1996 a 26.06.1997; MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA. - 06.11.2000 a 03.02.2001; POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. - 05.02.2001 a 22.08.2001; MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA. - 23.01.2002 a 22.04.2003; MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA. - 19.06.2002 a 30.06.2002; MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS - 23.01.2003 a 22.04.2003; FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - 22.04.2003 a 30.09.2005; VALMEC - USINAGEM, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. - 01.11.2005 a 09.03.2006; AGATHA LOCACAO & MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - 17.04.2006 a 16.05.2006; FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 17.05.2006 a 17.09.2008; SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - 10.11.2008 a 30.11.2008; SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - 09.02.2009 a 09.05.2009; 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - 04.11.2009 a 05.12.2011; METALJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA. - 01.10.2012 a 15.03.2013; SIMCORH PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - 04.06.2013 a 01.09.2013 CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY de 02.09.2013 a 12.03.2018; METALURGICA STARCAST LTDA. - 19.06.2019 a 08.08.2019, bem como juntando os documentos (Id. 38274962).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 38903092).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 41957680).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 42775237).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que comprove documentalmente que o autor estava exposto à electricidade acima de 250 volts, ou apresente laudo técnico que comprove a exposição a ruído, nos períodos entre 09.05.1985 a 28.02.1986 e de 02.06.1986 a 30.09.1988, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá apresentar PPPs atualizados dos períodos em trabalhou nas seguintes empresas: ACERTE RECURSOS HUMANOS LTDA. - 22.04.1996 a 20.07.1996; MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA. - 06.11.2000 a 03.02.2001; MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS - 23.01.2002 a 22.04.2003; VALMEC - USINAGEM, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. - 01.11.2005 a 09.03.2006; AGATHA LOCACAO & MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - 17.04.2006 a 16.05.2006; SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - 10.11.2008 a 30.11.2008; SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. - 09.02.2009 a 09.05.2009; METALJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA. - 01.10.2012 a 15.03.2013; SIMCORH PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - 04.06.2013 a 01.09.2013 e METALURGICA STARCAST LTDA. - 19.06.2019 a 08.08.2019.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores, nos termos da decisão id. 35670288, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, com o abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009609-72.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSINALDO JOSE DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERBALDO DE PAIVA - SP229788, VANESSA BRASIL BACCI - SP210540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-45.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZA DA SILVA CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pelo INSS (Id. 43656410).

Ciência às partes (Id. 43874041, pp. 3-5).

Intime-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id. 43319992), providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício já foi revisto na forma da decisão transitada em julgado (extrato anexo).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008036-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por LÍGIA MAGGION DAMBRAUSKAS em face da UNIÃO, a fim de obter tutela de urgência para a suspensão do arrolamento de bens da requerente, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 16095.720008/2020-76.

Alega, em síntese, que teve lavrado contra si Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, realizado no Auto de Infração e Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2019-00230-6, nos autos do Processo Administrativo nº 16095.720008/2020-76, sob o fundamento de sujeição passiva solidária com fulcro no artigo 135, III, do CTN, tendo em vista sua condição de sócia gerente à época das irregularidades apuradas quanto à insuficiência de declaração/recolhimento de IPI.

Afirma que, no Auto de Infração nº 10875-724.945/2020-37, não foi arrolado bem dos sócios em razão do ativo da empresa de setenta e oito milhões, ao contrário do que ocorreu nestes autos, pois o patrimônio da empresa é superior ao valor do crédito tributário. Aduz que o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Ressalta desrespeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 40807787 e seguintes).

Ematendimento ao despacho de ID. 41753314, a autora juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5003992-34.2020.403.6119, tendo em vista que trata de causa de pedir diversa da versada nestes autos.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Pretende a parte autora afastar a sua responsabilidade solidária, nos termos do artigo 135, III, do Código tributário Nacional, na condição de sócia gerente à época da declaração/recolhimento insuficiente de IPI, suspendendo-se o arrolamento de seus bens formalizado no Processo Administrativo nº 16095.720008/2020-76.

Argumenta a desproporcionalidade e falta de razoabilidade do arrolamento de bens, sob o fundamento de que o patrimônio conhecido da pessoa jurídica supera o montante da dívida, razão pela qual não se justifica o arrolamento de bens com base no artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015.

O arrolamento de bens está previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para a hipótese em que o valor dos créditos tributários da responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido.

Prevê o § 1º que "Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade."

Da redação do dispositivo legal mencionado, depreende-se que o patrimônio considerado para comparação com o valor dos créditos tributários é o patrimônio da pessoa física, quando figurar como sujeito passivo.

Tal conclusão não é afastada pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015, pois considera separadamente o patrimônio da pessoa física, como o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica, como o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Veja-se:

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

Nesse contexto, nota-se que o patrimônio da pessoa jurídica não é desconsiderado para apuração do patrimônio conhecido, mas será levado em consideração quando for sujeito passivo a pessoa jurídica, e não a pessoa física.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA, ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. DÍVIDA EM VALOR CONDIZENTE COM O ARROLAMENTO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO POR SEGURO GARANTIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO DESPROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Embora, de fato, o mandado de segurança tenha sido impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias da notificação do arrolamento de bens, o requerente se insurgiu contra o ato por recurso administrativo. Ainda que o recurso administrativo manejado não fosse dotado de efeito suspensivo, a discussão administrativa quanto ao arrolamento ainda estava em curso, havendo posição definitiva da RFB tão somente quando da decisão recursal.
2. Não se perca de vista, inclusive, que a decisão administrativa recursal rechaça os argumentos lançados pelo requerente como violadores do seu pretenso direito líquido e certo, ou seja, há congruência entre o que foi discutido no recurso administrativo e o objeto do mandamus, razão pela qual entendo que a fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança se deu com a intimação da decisão recursal administrativa.
3. Quanto ao mérito, o arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido.
4. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.
5. No caso dos autos, o requerente foi considerado responsável solidário pela dívida tributária de mais de R\$ 100 milhões de reais, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídicas, tendo seus bens e direitos arrolados. Não há nos autos algo que indique que sua inclusão como responsável foi indevida. Esta, inclusive, conforme pondera o próprio requerente, não é discussão que pretende levar a cabo no mandamus.
6. Desde que a responsabilidade de terceiro esteja presente - o que pode ser apurado no curso de processo administrativo fiscal -, nada impede que o Auditor-Fiscal da SRF arrole itens do patrimônio de sócio para garantir créditos excedentes a 30%.
7. A medida traz apenas um acompanhamento especial da situação do devedor, marcada por débitos excedentes a 30% do patrimônio; ela não veda a oneração ou alienação dos bens, mas exige simplesmente que elas sejam comunicadas à Administração Tributária (artigo 64, §3º e §4º, da Lei nº 9.532/1997).
8. Por fim, a solidariedade, justamente por implicar na responsabilidade de cada um pelo todo, não afasta, ao contrário, possibilita o arrolamento de bens dos devedores solidários se a dívida for superior a a 30% (trinta por cento) dos seus patrimônios individualmente analisados.
9. Quanto ao pedido de substituição do arrolamento de bens pelo seguro garantia, não há previsão legislativa que possibilite a pretensão do requerente. Aliás, diga-se, se houvesse essa possibilidade, a garantia teria que ser do valor total da dívida, e não do montante do patrimônio do requerente, ante os efeitos da solidariedade que lhe é imposta.
10. Preliminar acolhida. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001084-48.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019) Grifamos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001922-42.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ELAINE DE MAURO ONGARO, CIMAMT MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, DISPAFILM DO BRASIL LTDA, JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA, M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, EMPREITEIRA PAJOAN LTDA, J G WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP, AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

Advogado do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) REU: ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN - SP276178, ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

Advogado do(a) REU: ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO - SP159031

Advogado do(a) REU: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogado do(a) REU: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389

Advogados do(a) REU: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA - SP158289, RONALDO CARIS - SP178351

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE PIERETTI - SP174388, MARIA TERESA CORREIA DA COSTA - SP136714, ANDRE LEON OLIVEIRA ZONATTO - SP425576, JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS - SP130581, EDUARDO DE SANTANA - SP201206

Advogado do(a) REU: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o advogado de Elaine de Mauro Ongaro e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar em relação ao pedido de levantamento da Indústria Mecânica Libasil Ltda, conforme requerido no ID. 40978486.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009575-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os termos dos pedidos, notadamente aqueles de suspensão do pagamento dos seguros e de pagamento da indenização securitária, e que a negativa impugnada partiu da CAIXA SEGURADORA (ID. 43098349), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e esclareça o polo passivo da presente demanda, justificando a inclusão apenas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e sua responsabilidade com relação aos pedidos formulados.

No mesmo prazo, deve justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, trazendo planilha atualizada.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009643-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese os esclarecimentos da inicial, no prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009692-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos. Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009958-75.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, devendo indicar a correta autoridade impetrada que deverá figurar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GRIMALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658, LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por GRIMALDO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O INSS noticiou a averbação do tempo de contribuição, em cumprimento ao título judicial transitado em julgado (ID. 39907658).

Em seguida, requereu a extinção da execução, haja vista não haverem parcelas a serem pagas (ID. 40536961).

Intimado (ID. 41961288), o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A sentença de ID. 29096725, reformada parcialmente pelo acórdão de ID. 38895779, condenou o INSS apenas a averbar o caráter especial dos períodos de 11/02/1974, 18/02/1974 a 30/04/1975 e 02/01/1989 a 31/07/1992.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer (ID. 39907661), da inexistência de parcelas ora exequíveis e da ausência de manifestação pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

No mesmo prazo, esclareça se BRUNO HENRIQUE DA SILVA integrará o polo ativo da presente, providenciando, em caso positivo, a regularização de sua representação, apresentando a procuração outorgada ao advogado.

Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009786-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009737-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEIVISON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Arujá SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 34.911,92 (trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009381-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, considerando a manifestação da União de ID. 43093590, intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/IPEN para que se manifeste no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para: i) indicar corretamente o valor da causa; ii) demonstrar a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, nos termos da Súmula nº 481 do STJ; iii) trazer estatuto completo e em ordem da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – ASSIPEN (ID. 42751119).

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009714-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo procedimento comum por MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação em 02/02/2009 ou desde que constatada a incapacidade laborativa.

Em suma, narra que sofre de hipertensão arterial sistêmica desde os 30 anos de idade e sofreu o primeiro AVC aos 45 anos, gerando diversas sequelas como doenças cerebrovasculares, hipertensão essencial primária, outras síndromes paralíticas, hemorragia intracraniana (não-traumática) não especificada e quadro de ansiedade. Aduz ter obtido o benefício de auxílio doença no período de 29/07/2008 a 02/02/2009, por ordem judicial no processo 0009500-66.2008.403.6119, apresentando agravamento da doença após esse intervalo. Enfatiza o requerimento de novo auxílio doença em 13/06/2018, que foi negado devido ao não cumprimento do período de carência exigido por lei.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 43341175 e seguintes).

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos e exames datados de 2017, 2018, 2019 e outubro de 2020, referentes às doenças narradas, porém, em que pese a gravidade demonstrada, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade (ID. 43341566).

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Ademais, o benefício foi indeferido na via administrativa em razão do não cumprimento do período de carência exigido por lei (ID. 43341549).

Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.**

Cite-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009715-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ROGERIO DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 02/02/1987 a 16/02/2001, 19/11/2003 a 23/02/2008, 25/02/2009 a 26/02/2011 e 28/02/2012 a 18/02/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 43335714 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. "

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009841-84.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VAGNER JOSE DO NASCIMENTO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/02/1990 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997, 01/01/1997 a 13/02/1998, 21/02/2005 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 13/11/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 43488657 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano sorrido ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009924-03.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: YOUSIF AHMED EL HINDI - SP287935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de indicar corretamente o valor da causa considerando a prescrição quinquenal.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009303-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF UNIAO CASA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBF UNIÃO CASA DE CARNES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer a apuração da base de cálculo das referidas contribuições com observância do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos na data do pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a terceiros sobre a sua folha de salário.

Sustentou que as contribuições em questão não podem ser exigidas sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, pois a Lei nº 6.950/81 limitou o valor máximo devido pelas empresas em relação às contribuições para terceiros a 20 (vinte) salários-mínimos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações preliminares (ID. 43318465).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (Incrá, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como “incidente sobre”, “será”, “incidirá”; a utilização do verbo “poderá”, por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” ou “a unidade de medida adotada”, mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas *ad valorem*, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

É certo que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, e quanto à contribuição ao INCRA, no RE 630898. Não obstante, ainda não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência das referidas contribuições.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao Sesi/Senai para o Sest/Senat é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S." (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, Sesi, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, **incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009940-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AILTON GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AILTON GOMES DE ALMEIDA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações de fato com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009873-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALUISIO LUCENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALUISIO LUCENA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a imediata concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 12/04/1993 a 31/07/2010.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 43350866 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007093-14.2013.4.03.6119

AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

REU: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da sentença proferida nos autos (ID [42123922](#)), que passo a transcrever:

"I - Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face de JORGE ABISSAMRA, pelo qual requer a condenação do réu nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Sustenta que atos praticados pelo réu geraram seu enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e, também, violou a moralidade administrativo (artigos 9 a 11 da Lei de Improbidade).

Relata o autor que, no âmbito do Convênio 162/2009/SINCOV 703490 com o Governo Federal, o réu, na condição de Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, não apresentou regular prestação de contas dos recursos empregados na realização da "5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos" e, também, não comprovou a forma pela qual o dinheiro foi utilizado. Por força das irregularidades, o Município foi obrigado a ressarcir a União Federal e, também, restou inscrito no SIAFI como inadimplente.

Pleiteou, ainda, medida liminar de indisponibilidade de bens.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Liminar indeferida (fs. 270/271).

Aditada a inicial (fs. 286/287) para retificar o valor da causa para R\$ 2.368.140,00.

Em defesa preliminar (fs. 305/308) o réu sustenta que a ação tem base política, inexistindo irregularidade em suas condutas.

Recebida a inicial (fs. 318/322) e determinada a citação do réu e da União Federal.

Ministério Público Federal requerer a indisponibilidade dos bens do réu (Fs. 329/335).

Decisão decretando a indisponibilidade às fs. 346/348.

Em contestação (fs. 375/383), o réu sustenta preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, sustenta a correção na aplicação dos recursos.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas da parte ré, sendo colacionados novos documentos aos autos.

Alegações finais do réu às fs. 598/607.

Parecer final do MPF às fls. 627/630.
É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, deve ser rejeitada de plano. O julgamento da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União não perfaz, por evidente, qualquer condição ao ajuizamento da demanda. No caso em tela, in status assertionis, cabe reconhecer que, na inicial, pessoa jurídica de direito público interessada alega atos de improbidade administrativa por parte do réu, embasando nisso sua pretensão condenatória.

Passo, assim, ao julgamento do mérito.

No mérito, anoto que o conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem (...)" (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 669).

Na lição de Fernando Capez, "Objetivando pôr fim à corrupção desenfreada, a qual há vários anos vem sangrando as finanças públicas e envergonhando o País, o constituinte previu, no art. 37, 4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação que viessem a ser estabelecidas em lei. Quase quatro anos mais tarde, foi editada a Lei n. 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa" (in "Limites Constitucionais à Lei de Improbidade". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 264).

Assim, a Lei n. 8.429/1992 dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Não é demais ressaltar que o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa também será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009).

Com efeito, veja-se o quanto disposto nos arts. 2º, 3º e 4º:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

É importante consignar que os atos dos agentes públicos a violar os princípios gerais da administração pública, tais como moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade, podem se configurar ainda que não tenham acarretado dano ao erário ou que não tenham importado em enriquecimento ilícito.

Importante destacar ainda que, tal como ocorre na esfera penal, os atos de improbidade administrativa compõem-se em tipos previstos na lei - enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10º) e violação aos princípios da Administração Pública (art. 11º). Assim, o enquadramento do ato improbo na figura típica exige o preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Em relação ao elemento subjetivo dolo, entendo indispensável sua demonstração para que seja possível falar em improbidade administrativa. De fato, há que distinguir entre voluntariedade da conduta e vontade de praticar o ilícito. Conforme estabelecido pelo voto do Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto-vista no Resp 765.212:

voluntariedade [...] não se confunde com vontade. A vontade necessariamente pressupõe uma conduta com resultado querido. Novamente com Luiz Regis Prado, citando Welzel [...], a voluntariedade significa que um movimento corporal e suas consequências podem ser conduzidos a algum ato voluntário, sendo indiferente quais consequências queria produzir o autor. Isso quer dizer que a voluntariedade se caracteriza pela simples inervação muscular que põe em andamento um processo de natureza causal. De outro lado, a vontade tem conteúdo próprio inerente ao comportamento humano, e diz respeito a um resultado querido. (...) O conceito de voluntariedade deixa de fora inúmeras situações, nas quais, apesar de haver voluntariedade na conduta, não se poderá caracterizar a improbidade. (STJ, RESP 765.212, Rel. Ministro Herman Benjamin; trecho voto-vista Ministro Mauro Campbell Marques).

O entendimento prevalecente, portanto, é que com exceção do artigo 10º - que expressamente arrola a culpa grave como elemento subjetivo -, indispensável que a condenação por improbidade administrativa com base nos artigos 9º e 11º da Lei 8.429/92 esteja lastreada na demonstração de dolo genérico. Neste sentido, não é necessário demonstrar uma finalidade específica do agente para a caracterização da improbidade, bastando demonstrar que ele, consciente do ilícito, efetivou o ato improbo. Em tal sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO ANÍMICO (DOLO). PRESENÇA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. EXCESSIVIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não há se falar em afronta ao art. 535 do CPC/1973.

2. No que concerne ao elemento anímico, "o posicionamento do STJ é a favor de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso na Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos dispostos nos artigos 9º e 11º e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10º da mesma lei. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa estabelecido no art. 11º da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (Resp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)" (REsp 1.819.704/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019).

3. Caso concreto em que a Corte de origem, de forma devidamente fundamentada à luz do conjunto probatório dos autos, efetivamente identificou na conduta dos ora agravantes e demais corréus o elemento anímico (dolo) necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa. Destarte, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Na forma da jurisprudência desta Corte, "as razões que inviabilizaram o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a, servem de justificativa para o seu não conhecimento, pela alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.593.494/SP, Rel.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/5/2020).

5. Sendo incontroverso que a parte agravante e os demais corréus agiram em conluio para fraudar o processo licitatório noticiado nos autos, mostra-se absolutamente razoável e pertinente que lhes seja aplicada a pena de proibição de, no âmbito do Município de Perdizes/MG, contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 996.715/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 28/10/2020)

Fincado em tais premissas, passo a apreciar os fatos apontados na inicial.

A improbidade administrativa nestes autos está centrada na realização da 5ª Festa Juliana de Ferraz de Vasconcelos, para a qual foram obtidos recursos federais oriundos do Convênio SICONV n. 703940/2009 e, também, na devida prestação de contas acerca dos recursos empregados.

Inicialmente, observo que o conjunto probatório dos autos é farto no sentido de que o evento foi efetivamente realizado. A nota técnica de análise n. 553/2012 do Ministério do Turismo (fls. 236/244) informa o cumprimento parcial dos requisitos de cumprimento do convênio, solicitando documentação complementar para verificar a execução total do convênio, por intermédio do ofício n. 1224/2012.

Embora referido ofício tenha sido recebida na Prefeitura ainda na vigência do mandato do réu, os documentos complementares não foram fornecidos, sendo a diligência reiterada em 04/03/2013.

Na Tomada de Contas Especial sobre os fatos, o TCU (acórdão n. 8522/2017) reconheceu a irregularidade das contas apresentadas pelo Município, na pessoa do ex-prefeito, ora réu, condenando-o ao ressarcimento do valor do convênio, além de multa.

Pois bem, é indubitável que o conjunto probatório demonstra o enquadramento do caso no artigo 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.492/92; in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

A prestação de contas insuficiente, como é o caso em tela, equivale à ausência de prestação de contas quando o gestor, mesmo devidamente intimado, deixa de esclarecer a contento os pontos omissos. Ressalto que, no caso em tela, as omissões são de grande relevância, conforme relatado no item 7 do acórdão do TCU (Fls. 511-verso). Destaco, em especial, a apresentação de notas fiscais acerca das bandas contratadas e a comprovação da produção de material de divulgação.

O elemento subjetivo dolo se configura a partir da mera constatação que o então Prefeito, ciente de sua responsabilidade enquanto gestor celebrante do convênio, deixou de prestar contas acerca das informações

complementares solicitadas.

Ademais, o dever de prestar contas está enunciado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição, abrangendo qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que administre valores públicos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Não obstante o dever de prestar contas decorra do princípio republicano, a norma inserida no inciso VI do artigo 11 da lei de improbidade administrativa procura punir a conduta daquele que se omite no dever de prestar contas, tendo em vista a configuração de lesão ao princípio da transparência das contas públicas e da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à conduta do artigo 9º (enriquecimento ilícito) há insuficiência probatória. Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha se locupletado a partir do convênio celebrado. O valor do convênio não é de elevada monta (R\$ 120.000,00) e, conforme já estabelecido, há forte comprovação (prova documental e oral) de que o evento foi realizado e, portanto, implicou algum custo.

Também verifico a insuficiência do conjunto probatório de forma a permitir o enquadramento no artigo 10º da Lei n. 8492/92. De fato, no caso dos autos, seria imperioso demonstrar que o recurso não foi efetivamente empregado dentro dos limites do convênio. Referida prova é indispensável, não bastando a mera presunção de irregularidade. Os incisos IX e XI do artigo 10º (IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular), em tese aplicáveis ao caso, não estão perfeitamente demonstrados.

Não há prova nos autos de que os recursos não foram empregados dentro dos limites do convênio. A demonstração de que o recurso teria sido deslocado da conta do convênio para a conta da prefeitura não foi produzida, em que pese solicitada na audiência de instrução.

Assim sendo, o conjunto probatório demonstra, somente, a violação do artigo 11, inciso II e VI, da Lei n. 8492/92, sendo este o limite da condenação.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

Praticado o ato ímprobo previsto no art. 11, incisos II e VI da Lei n.º 8.429/92, fica o responsável sujeito às penas do art. 12, III, do mesmo Diploma Legal, que são:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos..

Ainda segundo o parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". Nesse passo, cumpre ressaltar que a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade do juiz observar o princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções. Confira-se:

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraidos dos autos, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial do réu não conhecido e improvido o do Ministério Público.

(REsp 658.389/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 03/08/2007, p. 327)

De conseguinte, para a aplicação das penalidades fixadas na lei, há que se considerar a situação da vítima dos atos de improbidade, do Réu e a necessária retribuição à sociedade, observando-se, ainda, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, observo, por um lado, que a improbidade cometida proporcionou a inscrição do Município no SIAFI, gerando dano concreto ao ente municipal. Por outro lado, constato que o evento objeto do convênio foi concretamente realizado e a prestação de contas foi parcialmente prestada, razão pela qual os impactos da improbidade, no plano concreto, foram limitados. Com base em tais critérios, passo a proferir o dispositivo.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu JORGE ABISSAMRA, pela prática do ato de improbidade administrativa prescrito no art. 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento do valor do convênio (R\$ 120.000,00) e ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez vezes) o valor de sua remuneração como prefeito à época dos fatos.

O valor deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros desde o evento danoso (data do convênio), nos termos do artigo 398 do Código Civil e das Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017), observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao momento da execução.

Sem condenação da parte autora em custas, honorários e despesas processuais, ante a ausência de má-fé, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 7.357/85.

Dê-se ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado e caso seja mantida a condenação do Réu, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes ao réu e ao processo, para a respectiva inclusão no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa (Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007).

Devem ser liberados valores eventualmente bloqueados que superem o limite da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário por força de aplicação analógica do disposto no artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004351-86.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória ID [43875691](#).

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5006936-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROGERIO GUEDES DE SA

Advogado do(a) REU: FABIO MOURA DE SOUZA - SP280436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais juntados no ID 41399598 e correlatos.

Após, tomemos os autos conclusos, quando será apreciado, inclusive, o pleito do MPF constante da petição de ID 41288109.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001504-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: INNOCENT CHIDI ALEX

Advogado do(a) REU: ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação penal movida contra **INNOCENT CHIDI ALEX** (Nacionalidade: Nigeriano; Naturalidade: Nigéria; Data de Nascimento: 11/05/1990; Filiação: Alexander Ugwuanyi e Angela Ugwuanyi; Documento de Identificação: RNE g4107719/DIREX/DPF; CPF 239.004.628-28; Estado Civil Casado), como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Observe, em síntese, a seguinte situação processual do réu:

Em primeira instância, foi preferida sentença penal com o seguinte dispositivo: “Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** o réu **INNOCENT CHIDI ALEX**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.” (ID n. 33139773).

Em segunda instância, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, proferiu o seguinte acórdão: “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do réu **Innocent Chidi Alex**, apenas para aumentar a fração de incidência da atenuante da confissão para 1/6 (um sexto), resultando na redução de sua condenação às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (ID n. 42795631).

Certificou-se o trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 01/12/2020 (ID n. 42795636).

Em síntese. O relatório.

- 1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e no venerando acórdão.
- 2) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório.
- 3) Requisite-se ao órgão responsável pela guarda a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.

4) Considerando o trânsito em julgado da ação penal condenatória, na qual se decretou o perdimento em favor da União dos valores econômicos apreendidos (ID n. 38098619), com fulcro no artigo 62-A, § 3º, da Lei n. 11.343/06, determino que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos para moeda nacional e os deposite, em definitivo, em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com remessa de comprovante a este juízo no prazo de 2 (dois) dias.

5) Requisite-se à CEF o depósito dos valores nacionais em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0 (ID n. 37228755).

6) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

- a) Ao SEDI, para anotação da situação do réu (condenado);
- b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;
- c) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Tiradentes, 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP);
- d) Ao gerente da Caixa Econômica Federal PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP;
- e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas – FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco "T" – anexo II, 2º andar – sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF);
- f) Ao setor responsável pela guarda dos celulares apreendidos, para a destruição.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos aos Embargos à Execução ID 39721499.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 38638396.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-83.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NILSON SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DORALICE SABIO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARBOSA DE LIMA - SP411115, MARINA CECILIA KILL - SP396302

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA TEREZA SILVA DE BARROS, CICERO ADRIANO DE BARROS

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido liminar, proposta por **DORALICE SABIO DE LUCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, de **MARIA TEREZA SILVA DE BARROS** e de **CÍCERO ADRIANO DE BARROS** na qual busca a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.4444.0621882-0, com a consequente restituição das prestações pagas e a condenação solidária à indenização material em razão de danos ocorridos no imóvel e à reparação de dano moral. Como pedido subsidiário, pretende a condenação solidária à execução dos serviços necessários à recuperação dos danos ocorridos no imóvel.

Em essência, sustentou a autora que adquiriu o imóvel residencial, matrícula 54.569 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, mediante contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.4444.0621882-0, no valor total de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) e, decorrido algum tempo da ocupação do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, tais como rachaduras, infiltrações generalizadas, defeitos na estrutura do telhado, rachaduras em portas, paredes, rebocos e pisos etc. Atribuiu tais problemas a vícios de construção.

Alegou a autora que formulou reclamações perante a Caixa Econômica Federal, sob os números 8990604, 8731694, 8699583 e 8841331, com o fim de acionar a cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Defendeu que a Caixa Econômica Federal e os vendedores são obrigados solidariamente à reparação dos danos ocorridos no imóvel.

O pedido liminar é para o fim de suspender a cobrança das prestações vincendas até o julgamento do mérito e determinar a abstenção da prática de quaisquer medidas executivas e da inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Atribuiu a causa o valor de R\$120.498,81 (cento e vinte mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

Decisão que, à vista do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade da CEF nos casos de vícios de construção firmado no julgamento do REsp 1534952/SC, determinou a intimação da autora para manifestar-se sobre a competência do Juízo Federal (id. 43002670).

A autora reiterou os termos da petição inicial, aduzindo a responsabilidade da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente executor de programa social. Defendeu a responsabilidade da instituição financeira pelos vícios de construção (id. 43689844).

É o relatório. Decido.

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Passo a analisar se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, quando a Caixa Econômica Federal (CEF) atua como mero agente financeiro, concedendo financiamento para aquisição do imóvel, ela não possui legitimidade para responder por pedido de indenização em razão de vícios de construção na obra ou no imóvel financiado. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. 1. Recurso interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior, sujeito aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. A Caixa Econômica Federal, nas situações em que atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo. 3. Presente um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, devida a devolução dos autos à origem para rejuízo de declaração e completa prestação jurisdicional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1532994/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. COHAPAR. ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Não se justifica a inclusão do agente financeiro no feito como litisconsorte passivo se não ficar evidenciada sua responsabilidade pela cobertura securitária. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial diante do disposto nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 872.601/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)

No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CFCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do comprovador foi assinado em 07/01/2015 e, na ocasião, a parte autora comprovou renda de **R\$2.579,32** (id. 42941958 – Pág. 2).

Não obstante a parte demandante tenha adquirido o imóvel em questão no âmbito Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), beneficiando-se, assim, de menores taxas de juros e de subsídios concedidos pela União, verifico que se trata de aquisição de imóvel residencial pertencente a particulares (**Maria Tereza Silva de Barros** e **Cícero Adriano de Barros**) e livremente escolhido no mercado de consumo, ainda que essa operação somente tenha se concretizado em razão de recursos financeiros concedidos pela Caixa Econômica Federal.

A despeito da tese exposta na exordial, ressalto que “a fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação” (STJ - QUARTA TURMA, RESP 200800642851, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJE DATA:09/09/2010).

Portanto, a responsabilidade da instituição financeira não deve ser confundir com a responsabilidade do construtor, ressalvada a hipótese de atuação da CEF na promoção de política pública habitacional, que não é o caso dos autos, pois a parte autora não integra família de baixa renda, tampouco adquiriu imóvel destinado a esse grupo populacional.

Neste contexto, configura-se a inadmissibilidade de ação contra a CEF face à natureza do contrato celebrado entre a autora e o agente financeiro, cingindo-se à entrega do valor financiado (obrigação da CEF) e à restituição do valor financiado pelo(s) mutuário(s), já que a jurisprudência dominante entende ser o agente financeiro parte ilegítima para responder por vícios na construção quando atuou meramente nessa condição.

Assim sendo, não existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar sua presença no polo passivo deste processo e, por via de consequência, declaro a **incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar a causa movida em face das pessoas naturais, **Maria Tereza Silva de Barros** e **Cícero Adriano de Barros** (vendedores).

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar a causa e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP, para onde devemos presentes autos serem remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo estadual, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo juízo no qual forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, anote-se a exclusão da Caixa Econômica Federal e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual competente, com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, 07 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000377-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ROBERTO MARINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois o feito não se encontra maduro para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e bem representadas. Não há nulidades a declarar nem irregularidades a serem sanadas.

O **ponto controvertido** cinge-se ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/11/1983 a 31/12/1983, 21/05/1984 a 13/11/1986, 15/12/1986 a 18/01/1987, 02/02/1987 a 29/09/1987, 18/11/1987 a 16/08/1988, 14/02/1989 a 09/04/1990 mediante enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" (código 2.2.1 do Decreto nº 58.831/64), dos períodos de 01/11/1990 a 09/04/1992, 01/06/1993 a 30/11/1993, 29/04/1995 a 06/02/1996, 01/08/1996 a 17/08/1997 e 01/02/1998 a 30/04/1998 mediante enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" (código 2.2.1 do Decreto nº 58.831/64) e exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em intensidade acima de 87 dB(A), e dos períodos de 01/02/2000 a 26/10/2002 e 25/02/2016 a 31/03/2017 mediante exposição habitual e permanente ao agente físico ruído.

Postula a parte autora pela utilização dos laudos confeccionados nos autos nº 1003116-12.2017.8.26.0063 e nº 1003675-32.2018.826.0063 como prova emprestada para reconhecimento da especialidade dos períodos 01/11/1983 a 31/12/1983, 21/05/1984 a 13/11/1986, 15/12/1986 a 18/01/1987, 02/02/1987 a 29/09/1987, 18/11/1987 a 16/08/1988 e 14/02/1989 a 09/04/1990.

Requer, ainda, a parte autora a produção de prova pericial da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 06/02/1996, 01/08/1996 a 17/08/1997, 01/02/1998 a 30/04/1998, 01/02/2000 a 26/10/2002 e 25/02/2016 a 31/03/2017.

Pois bem

Em relação à prova emprestada, ao contrário do alegado na petição de id. 38357582 – Pág. 2, o autor não carrou aos autos os laudos confeccionados nos autos nº 1003116-12.2017.8.26.0063 e nº 1003675-32.2018.826.0063, fato esse que prejudica a análise do pedido.

No que tange ao requerimento de produção de prova pericial, **indeferido**.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §1º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e do art. 68, § 10, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Art. 68 (...)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do obreiro.

Demais, inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Sem prejuízo, fica o autor Roberto Marino desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras (ou ex-empregadoras), as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do C.P.C., em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Em suma:

1) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor Roberto Marino junte aos autos os laudos confeccionados nos autos nº 1003116-12.2017.8.26.0063 e nº 1003675-32.2018.826.0063 e diligencie junto às empregadoras (ou ex-empregadoras) a fim de obter os documentos especificados nesta decisão, comprovar documentalmente a diligência nos autos e acostar aos autos os documentos obtidos ao feito.

2) Se juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3) Caso os requerimentos não sejam atendidos pelas empregadoras (ou ex-empregadoras), a parte autora deverá informar o ocorrido nos autos, ocasião em que será analisado eventual requerimento de oficiamento a ser formulado pela parte autora nos autos.

4) Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NEREU DONIZETI CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em respeito ao efetivo contraditório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de id. 41485546 e da contestação de id. 41485547.

Após, em se tratando de matéria de direito e de fato, que não demanda dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de juntada da contestação.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada (ID nº 42046019) para o dia **09/02/2021 às 13:30 horas**.

Intimem-se as partes com urgência.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à embargante para que requeira o que entender de direito.

Jaú, 7 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001967-28.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARISA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da petição (ID 41949043), requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente à exequente Marisa Porto.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (ID 41949417) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

Expeçam-se as minutas de PRC/RPV como destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretaria a intimação das partes acerca das minutas cadastradas e do presente despacho.

Após, à transmissão.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000510-82.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RUBENS VALDIR RISSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000187-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000487-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-47.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: NATALINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA HORACIO - SP329129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Natalino Vieira dos Santos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jahu-SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício Auxílio Doença nº 31/707.227.921-1 (DER 12/08/2020, com DIP em 28/07/2020, DCB: 26/08/2020), realização de perícia médica presencial para confirmação de doença incapacitante, para que seja recalculada a Renda Mensal Inicial, bem como ao pagamento das diferenças de 27 de agosto a 31 de agosto de 2020, 01 de setembro de 2020 a 30 de setembro de 2020, 01 de outubro de 2020 a 31 de outubro de 2020, e 01 de novembro até a realização de perícia. Ademais, objetiva que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo de Auxílio Doença nº 31/707.909.313-0 (DER 16/09/2020), diante da inércia da autarquia previdenciária (cf. ID 31571869 e documentos constantes dos IDs 31571887, 31572001, 31572005, 31572010, 31572016, 31572018, 31572152, 31572154 e 31572156).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 42744023).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que o benefício de Auxílio Doença nº 31/707.909.313-0 fora concedido (DIP: 16/09/2020 e DCB: 11/11/2020). Ressaltou que “eventuais períodos sem pagamento, bem como diferenças de valor, poderão ser corrigidas após realização da perícia presencial, que já estão sendo realizadas na Agência do INSS em Jau, bastando o interessado requerer através dos canais remotos de atendimento” (IDs 42897503 e 42897505).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42897515), o impetrante asseverou que, apesar do NB 31/707.909.313-0 ter sido concedido, em decorrência da mora da Autoridade Coatora em comunicar a decisão (20/11/2020), *ficou impossibilitado de solicitar a prorrogação do benefício* (IDs 42940584, 42940589, 42941125, 42941128, 42941132, 42941137, 42941142, 42941147 e 42941309).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pela Autoridade Impetrada e, não obstante o teor da derradeira manifestação do impetrante, no sentido de que *“ficou impossibilitado de solicitar a prorrogação do benefício”*, o fato é que essa última pretensão não encontra guarida do objeto deste feito e, por via de consequência, não pode ser apreciada nesta sentença.

Desse modo, resta configurada a superveniente ausência de interesse processual, pois dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001332-62.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 41029915: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se no presente feito nos termos da determinação contida no despacho retro (ID nº 40281299).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-49.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TEREZA JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-46.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MITIE OKIMURA MIURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 43820235: Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-17.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: VERA LUCIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 40928406, item 6, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111

AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-27.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: GILBERTO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000308-84.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA GONCALVES DIAS GASPARINI E OUTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO CONVERSANI CARRER - SP333735

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AFS MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica ciente a autora acerca da devolução da Carta Precatória 80/2019, enviada para Colniza/MT e devolvida sem cumprimento, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43055256: expeça-se a certidão.

Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002526-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. G. S. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002554-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DONIZETE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001250-87.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO LAGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002055-55.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINHAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-61.2019.4.03.6111

AUTOR: ROGERIO MARINI VIEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROGERIO MARINI VIEIRA ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI da 2ª REGIÃO/SP, insurgindo-se contra a multa aplicada em seu desfavor por ausência de inscrição no referido conselho profissional, pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e a anulação do auto de infração contra si lavrado. Disse que é empregado da empresa incorporadora TACK NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e atua como gerente administrativo. Afirmou que referida empresa comercializa imóveis próprios, e não há intermediação necessária entre clientes/compradores e a vendedora de imóveis. Concluiu dizendo que não exerce função que exija inscrição junto ao referido conselho profissional, sendo inexigível a multa cobrada.

Em decisão inaugural, foi declinada a competência para o JEF desta Subseção Judiciária (id 23050316).

Em contestação (id 34012807 - Pág. 18/39), o CRECI arguiu a incompetência absoluta do JEF e, no mérito, defendeu a regularidade do Auto de Infração e da multa aplicada, invocando o art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 81.871/78.

Houve réplica no id 34012807 - Pág. 99 e seguintes.

Pela decisão de id 34012807 - Pág. 106/108, foi suscitado conflito de competência, tendo o e. TRF da 3ª Região decidido pela competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito (id 34012807 - Pág. 114/117).

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais (id 34159160), e o fez no id 34536707.

Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu a designação de audiência para colheita de prova oral (id 39875606), e o réu deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Ademais, o feito se encontra pronto para julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC.

A questão em litígio consiste em perquirir se o autor, na condição de gerente administrativo da empresa incorporadora TACK NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, deveria proceder à inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis para exercer suas funções.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 6.530/78:

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Ainda a respeito da profissão dos Corretores de Imóveis, dispõe o Decreto nº 81.871/78:

Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.

Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.

A propósito da profissão de corretor, vale citar a definição dada pelo Código Civil:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Por fim, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso específico dos autos, o autor foi autuado por operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado(a) (id 21594081 - Pág. 3). No Auto de Constatação nº 2016/206585 e Auto de Infração nº 2016/023772 constam os seguintes motivos:

No local, plantão de vendas para o empreendimento imobiliário denominado "Essence Club House" da empresa não inscrita "Tack Incorporadora".

A pessoa atendeu esta fiscalização e informou que é funcionário devidamente registrado pela empresa "Tack Incorporadora" e que realiza atendimentos e vendas de imóveis da empresa, bem como informou que no plantão não ficam corretores.

Foi constatado no local panfletos referentes ao empreendimento sem mencionar nomes de imobiliárias e/ou corretores, bem como não consta qualquer número de CRECI, conforme foto anexa.

Diante dos fatos, fica caracterizado que o epígrafado encontra-se operando no ramo imobiliário sem estar devidamente credenciado, razão pela qual está sendo lavrado o competente auto de infração.

Como se infere da narrativa acima, não há controvérsia nos autos de que o empreendimento Essence Club House, comercializado na ocasião, pertence à empresa Tack Incorporadora, tampouco de que o autor era então empregado da referida empresa. Isso se conclui também a partir do documento acostado no id 21594081 - Pág. 4, da CTPS de id 21594072 - Pág. 1 e da folha de registro de empregados de id 21594073 - Pág. 1.

O autor prestava serviços em plantão de vendas de imóveis para a empresa incorporadora com a qual possuía vínculo empregatício no instante da comercialização.

O pressuposto da atividade de corretagem é a intermediação, aproximação entre comprador e vendedor, sem a existência de vínculo, conforme art. 722 do CC. Mesma conclusão se extrai da leitura do art. 3º da Lei nº 6.530/78.

Portanto, a comercialização de imóveis próprios por pessoa jurídica não é atividade sujeita a registro perante o CRECI, e o empregado que atua em nome da própria pessoa jurídica vendedora não precisa estar inscrito perante aquele conselho profissional.

A interpretação dada pelo réu ao art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 81.871/78 está equivocada, portanto, pois tal Regulamento não poderia transbordar os limites da lei, somente se podendo admitir exegese na qual o termo "pessoa jurídica" a que se refere o dispositivo, seja entendido como a pessoa jurídica que comercializa imóveis de terceiros.

A propósito do tema, tem entendido a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Pátrios:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 2. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. CORRETOR DE IMÓVEIS. RECORRENTE CONTRATADA COM CARTEIRA ASSINADA. VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS DA DIRECIONAL ENGENHARIA.

INTERMEDIÇÃO DESCARACTERIZADA. DECISÃO DO TRF EM MS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A recorrente foi denunciada pelo exercício ilegal da profissão de corretor, em virtude de ter sido ajudada no momento em que trabalhava em loja da Direcional Engenharia S/A, com carteira assinada, vendendo imóveis próprios da pessoa jurídica que a contratou, sem estar inscrita no CRECI/DF. Contudo, conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao deferir pedido liminar em mandado de segurança impetrado pela Direcional Engenharia S/A, "os empregados da impetrante ofereciam produtos (imóveis) da própria Direcional Engenharia (fls. 97-8 e ss), o que descaracteriza a intermediação e, por isso mesmo, o exercício ilegal da profissão de corretor". Nesse contexto, tem-se assentado pela Justiça Federal, a quem cabe a solução das controvérsias relativas aos Conselhos de Fiscalização profissional, que a conduta imputada à recorrente não representa exercício ilegal da profissão. Dessa forma, manifesta a ausência de justa causa para a ação penal.

3. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para trancar a Ação Penal n. 2016.07.1.014950-4.

(RHC 93.689/DF, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CONSTRUTORA. VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. ATUAÇÃO DE CORRETORES DE IMÓVEIS DEVIDAMENTE CADASTRADOS. DESNECESSIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões, pois conforme informações do sistema PJE1, foi registrada a ciência da sentença por ambas as partes em 04/05/2020 e, considerando o prazo recursal da autarquia de trinta dias úteis, o próprio sistema acusou 17/06/2020 como data limite para manifestação, pelo que tempestivo o recurso interposto.

2. Consta dos autos que a autora é inscrita no CRECI/SP, portanto, o cerne da questão diz respeito ao enquadramento da atividade exercida pela autora dentre aquelas privativas do corretor de imóveis.

3. A atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação de operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não se sujeitando ao registro obrigatório no CRECI o proprietário, pessoa física ou jurídica, que comercializa ou loca os próprios imóveis, sem prestação de serviços de corretagem (artigo 3º da Lei 6.530/1978).

4. Embora o estatuto social e a inscrição no CNPJ sejam, de fato, genéricos e abrangentes, sem especificar que tais operações sejam exclusivamente de bens próprios, o apelante não questiona que as vendas realizadas pela construtora-autora sejam de imóveis próprios, reconhecendo, ao contrário, que a empresa tem na venda de vários imóveis próprios o ramo de atividade econômica.

5. Tal conclusão é compatível, de resto, com o tipo de atividade desenvolvida pela autora, enquanto construtora, em termos de negociação de imóveis próprios, construídos ou em construção, diretamente ao consumidor, não constando do auto de infração a descrição de que a empresa estivesse a promover como intermediária a negociação imobiliária entre proprietário e adquirente, para caracterizar, assim, a prática de ato privativo de corretor de imóveis, com exigência de registro da empresa e contratação de profissional devidamente inscrito no CRECI.

6. A presunção de legitimidade do ato administrativo é decorrência do cumprimento da legislação, o que não ocorre se o auto de infração não descreve prática específica e concreta capaz de enquadrar a conduta na tipicidade administrativa em questão com violação do bem jurídico tutelado.

7. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006155-78.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2020)

CORRETOR DE IMÓVEIS. PENA DISCIPLINAR. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS ATRAVÉS DE EMPREGADOS. 1. O proprietário pode vender o seu imóvel diretamente, por ato seu, independentemente da atuação de corretores de imóveis. Hipótese em que, tratando-se a proprietária de pessoa jurídica, os seus atos materiais são praticados através de seus empregados, que atuam como prepostos. 2. O PAR-ÚNICO do ART-3 do DEC-81871/78, dirige-se à pessoa jurídica que promove a intermediação imobiliária e não àquele que negocia imóveis próprios. 3. Não havendo intermediação, não se há falar em obrigatoriedade de contratação de corretor de imóveis, de sorte que o impetrante, responsável pelo Setor de Reacomodação de Imóveis Retomados da sua empregadora, não cometeu a infração disciplinar de facilitação do exercício de corretor à não inscritos, assim como previsto no ART-38 do DEC-81871/78, que regulamentou a LEI- 6530/78.

(REO - REMESSA EX OFFICIO 95.04.43411-8, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/02/1999 PÁGINA: 595)

Por essas razões, procede o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos**, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor à inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores Imóveis de São Paulo em decorrência da comercialização de imóveis próprios de sua empregadora Tack Negócios Imobiliários Ltda;

b) desconstituir a multa aplicada pelo réu decorrente do Auto de Constatação nº 2016/206585 e Auto de Infração nº 2016/023772, no âmbito do Processo Administrativo protocolado sob nº 2016/192640 (id 21594081 - Pág 1).

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com fundamento no art. 85, §§ 8º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, ambas as verbas a serem atualizadas nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004232-87.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CERAMICA FORMIGRES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 192/1710

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005798-71.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000428-77.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002494-30.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005168-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CERAMICA FORMIGRES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004805-28.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CERAMICA FORMIGRES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000930-16.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000931-98.2020.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.
É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006179-79.2019.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: CERAMICA FORMIGRES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.
É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006797-51.2015.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPERMED BRASIL PROMOCÃO DE VENDAS LTDA., JAMILEL KADRE

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.
É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001475-23.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA PAULA NASCIMENTO DE BARROS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.
É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000441-13.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.
Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005404-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVESTIMENTOS CERAMICOS DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008711-19.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA CARLA CARVALHO DAL BELLO BRUNELLI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002096-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003047-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE LUIZ ALCARAS RODA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID43755854 e 43755855: Tendo em vista que o requerente já iniciou o cumprimento da pena no local de seu domicílio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Claudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000107-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO APARECIDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 199/1710

DESPACHO

Aguarde-se neste feito pelo cumprimento das diligências já determinadas no presente feito, conforme ID 37490751. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO PALO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (**ID 34892262 e ID 13120803, item "a"**).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Jurua, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial por similaridade a ser realizada na Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais relativamente ao período de 04/04/2001 a 07/04/2003; 06/08/2004 a 06/06/2005; e de 01/09/2009 a 01/10/2009, trabalhados na Usina Hidrelétrica de Tucuruí no Rio Tocantins.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que as partes não apresentaram qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP constante dos autos (**ID 3682919, fls. 48/54 e ID 5135589, fls. 01/04**).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...)” (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...)” (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delimitada.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDALESTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se de ação pelo rito comum, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega o Demandante que é segurado da Previdência Social e não tem condições de exercer atividades laborativas, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.

Assevera que apesar da cessação do benefício, subsistem as mesmas razões ensejadoras da concessão primária, razão pela qual pretende seu pronto restabelecimento e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita.

Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos da espécie.

A decisão ID 22925425 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. No mesmo ensejo, foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS contestou o pedido, articulando matéria preliminar. No mérito, discorre sobre os requisitos para concessão das benesses, defende que o demandante não preenche dos requisitos necessários. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no ID 34498324.

Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (ID 35128892 e 35129181), sobre o qual as partes se manifestaram (ID's 37448308 e 37782417).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

II – Fundamentação:

Inicialmente afasto a alegação de prescrição uma vez que não decorreu o lustro prescricional entre a cessação do benefício nº 618.450.568-1, que a parte autora pretende restabelecer, e a propositura da demanda, na forma do caput do art. 103 da LBPS.

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecemos artigos 42, 59 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

Ambos os benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, estão previstos, atualmente, na Lei 8.213/91, respectivamente, nos arts. 59 e seguintes e 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que o auxílio-doença consiste em benefício temporário concedido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias para o trabalho ou suas atividades habituais. Já a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado (e insusceptível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em duas ocasiões, sendo o último cessado em 29.06.2017, ajuizando a presente demanda em 20.09.2019 para restabelecimento da benesse.

Início analisando a incapacidade para o trabalho.

O autor, segundo o laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, “apresenta alterações degenerativas importantes na coluna lombo-sacra, além de outras alterações degenerativas mais leves”, com abaulamentos disciais com comprometimento radicular, condição que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades profissionais por ele desempenhadas – auxiliar geral em frigorífico, consoante alegado na inicial (tópico “Nexo entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho” e resposta aos quesitos 01 e 02 da parte autora (ID 35129181, p. 04).

Ainda em resposta aos quesitos da parte autora (ID 35129181, p. 05), asseverou o Senhor Perito que o demandante referiu início da doença há anos com piora no último ano, fixando a data de início da incapacidade em 04.06.2020, com amparo em exame de Tomografia Computadorizada de coluna (resposta aos quesitos 11, 12 e 15.2 do autor (ID 35129181, pp. 05/06)

Informa ainda o perito não ser possível afirmar se o demandante estava incapacitado quando da cessação do benefício nº 618.450.568-1, em 29.06.2017 (resposta ao quesito 19.1, ID 35129181, p. 06). Por fim, assevera o perito que o demandante não está apto a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 20 (ID 35129181, p. 06).

Assim, está comprovada a incapacidade total e permanente para as atividades habituais do autor, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Considerando suas condições pessoais e sua idade é de se lhe deferir a aposentadoria por invalidez.

Não há, contudo, como retroagir a data de início da incapacidade à data da cessação do auxílio-doença nº 618.450.568-1.

De partida, informa o perito não ser possível afirmar a existência de incapacidade do autor desde a cessação do benefício, ocorrida em 29.06.2017. De outra parte, verifico em consulta ao Plenus/Hismed que a patologia que determinou a concessão do benefício em momento pretérito (NB 618.450.568-1: CID10: K40.3: Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, com obstrução sem gangrena e Z54: Convalescença) é diversa da verificada ao tempo da avaliação pericial.

Registre-se ainda que o perito foi categórico ao fixar a data de início da incapacidade com amparo em exame de tomografia computadorizada realizada em 04.06.2020, relatando ainda que mesmo o autor referiu, por ocasião da perícia, piora do quadro no último ano (a partir de 2019, portanto). Sobre o tema, oportuno ainda anotar que o expert analisou outros exames de imagem de coluna, não concluindo pela existência de incapacidade em período anterior.

Assim, e com amparo no laudo pericial, reconheço a existência de incapacidade laborativa desde 04.06.2020 em decorrência de patologias da coluna (CID10 M54.4: Lumbago com ciática).

Acerca da condição de segurado e carência, verifico em consulta ao CNIS que o demandante ostenta vários vínculos de emprego em momento pretérito, por período muito superior à carência exigida (12 contribuições mensais), tendo permanecido em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 08.02.2007 a 23.06.2016 e 15.04.2017 a 29.06.2017, vertendo ainda duas contribuições como contribuinte individual nas competências 08/2018 e 08/2019.

Logo, estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, ambos da LBPS.

Por fim, anoto que ausência de similitude entre a doença que determinou a concessão administrativa do benefício anterior e aquela constatada pela perícia judicial não impede a apreciação e concessão do pedido de concessão de benefício por incapacidade uma vez que a causa de pedir é a mesma (incapacidade laborativa), registrando ainda que o demandante já apontava na inicial ser portador da patologia potencialmente incapacitante.

Assim, deve ser julgado procedente em parte o pedido para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, fixando-se a data de início do benefício em 04.06.2020, conforme data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

Tutela de urgência

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.06.2020, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora desde a data de início do benefício, os quais incidirá correção monetária e juros nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente como o trânsito em julgado desta sentença.

Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos ao tempo da liquidação de sentença.

Tendo havido maior sucumbência da parte autora, imponho-lhe o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício: Não consta.

Nome do segurado: IDALESTE GOIS.

Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez.

Renda mensal atual: Não consta.

DIB: 04.06.2020.

Renda mensal inicial – RMI: a calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Não consta.

Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008669-63.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO

Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO MARRONI - PR23657, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

ID 33899305, item "9", a: Defiro. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Bataguassu informando acerca da indisponibilidade dos bens do requerido Demeval Pingo Alves de Brito (CPF 103.876.288-00), bem como solicitando informações quanto a disponibilidade de crédito que tal pessoa possui ou venha a possuir para nos autos do processo nº 0008669-63.2013.4.03.6112, observando-se a preferência legal do crédito tributário prevista no artigo 186 do CTN.

Semprejuízo, manifeste-se a União, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003625-10.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VERANICE PEGOLARO SALIONE, JOSE ROBERTO SALIONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

DESPACHO

ID 37949905- Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, conforme documento anexado como **ID 36592894, p. 2**, a conta nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a posterior conversão em renda em favor da Exequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98.

Oportunamente, sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000996-34.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 17691460- A teor do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de substituição da penhora. Promova a Secretaria o bloqueio do veículo I/Audi R8 4.2, placa FHL2737, por meio do RENAJUD.

Efetivada a medida, expeça-se mandado de penhora do bem indicado e demais atos consecutórios, intimando-se os executados, sem reabrir prazo para oposição de embargos, observando-se os endereços constantes às fls. 823/824, 867/868, 870, 873, 876 e 879 (autos físicos).

À vista da expressa desistência da Exequente, determino o levantamento da penhora incidente sobre parte ideal (44,17%) do imóvel matriculado sob nº 19.795, conforme auto de penhora de fls. 825/826 dos autos físicos (ID 15485134), comunicando-se ao 1º Cartório de Registro de Presidente Prudente (fl. 827, autos físicos) para as providências cabíveis.

Oportunamente, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de alienação judicial.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004217-39.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYENNE PASCHOALOTTO DE BRITO E SILVA - SP438065, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

DESPACHO

ID 43117017: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores efetivado através do SISBAJUD (ID 40577027), alegando impenhorabilidade por tratar-se de depósito em conta de caderneta de poupança.

Aberta vista ao exequente/União Federal para manifestação no processo nº 0004599-95.2016.4.03.6112, onde foi direcionado o pedido, quedou-se inerte.

Conforme extrato da conta onde ocorreu o bloqueio (ID 43117025), trata-se de conta de caderneta de poupança.

O Código de Processo Civil vigente prescreve:

Art. 833. São impenhoráveis:

....

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;...

Assim sendo, defiro o pedido do executado e determino o desbloqueio imediato do valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal, tendo em vista tratar-se de conta de poupança.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-23.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: OSMAR GONCALO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de gratuidade da justiça e de medida liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de remeter o protocolo de recurso interposto para o órgão julgador competente.

Alega o impetrante ter protocolizado requerimento administrativo pleiteando o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/194.365.340-0, mas teve o pleito indeferido.

Em face disso, assevera ter agendado recurso ordinário a JRPS e o mesmo foi protocolizado na APS de Presidente Prudente (SP) no dia 18/04/2020, gerando o protocolo 44233.413911/2020-97, mas que até a data da impetração deste *writ*, o processo ainda não teria sido remetido ao órgão competente para o julgamento, encontrando-se sem qualquer movimentação há mais de 08 meses, razão que o traz a juízo para deduzir a pretensão mandamental constitucional. (Id. 43635179).

Instruam-se inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 43635184 a 43635191).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os atos administrativos devem se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, sendo inadmissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na análise e impulsionamento de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, tendo interposto recurso à superior instância administrativa, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido.

Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º e incisos, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo.

Em na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos à parte Impetrante, dada à natureza alimentar de que se reveste a prestação decorrente do benefício vindicado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e remeta à superior instância administrativa (JRPS) – o processo administrativo protocolizado sob nº 44233.413911/2020-97, no dia 18/04/2020, por OSMAR GONÇALO DA SILVA – CPF: 017.540.298-17, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu requerimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, tomem-me os autos conclusos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010079-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILENE TEIXEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Certifique-se nestes autos o requerido no ID 43043882, cabendo ao próprio interessado a impressão da certidão e dos demais documentos que julgar necessários.

Em seguida, aguarde-se a manifestação da parte exequente quanto a satisfação de seus créditos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002806-94.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE FRANCISCA AGUILLAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ MARINHEIRO SILVA - SP357476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-63.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS RAFAEL

Advogado do(a) EMBARGADO: LOURDES PADILHA - SP123573

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano formulado pela parte exequente na petição retro, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-70.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43695594

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pela parte executada.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 43704359): Considerando que compete ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, retomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005575-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMPOLI & ZAMPOLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., DARCI ZAMPOLI, KLEBER CRISTIANO ZAMPOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DA SILVA - SP230190

DESPACHO

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se a executada para que informe a situação do pedido administrativo de REDARF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-93.2019.4.03.6112

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, alegando aparente contradição, requerendo que seja sanada "a aparente contradição interna apontada, aclarando se houve a inversão do ônus da prova, pois Autora/Embargante que, em tese, não contava com esse ônus e apontou os documentos que deveriam ser trazidos pela Ré/Embargada, reconhecidos expressamente na r. sentença, inclusive, acabou por se responsabilizar como encargo".

A embargada apresentou contrarrazões.

Decido.

Inexiste aparente contradição.

Deferida a inversão do ônus probatório, a ré apresentou com a contestação os documentos existentes em seu poder.

O perito nomeado pelo juízo afirmou que não pode responder aos quesitos das partes por insuficiência de dados.

A sentença embargada esclareceu que cumpre à parte indicar os dados necessários aos esclarecimentos dos fatos, ou interpellar o sr. perito para que os aponte.

Ao se manifestar sobre o laudo, não fez nem uma coisa nem outra.

Na verdade, revelando inconformismo com o teor da sentença, a embargante pretende através de embargos de declaração obter a reforma do julgado, o que deve ser buscado através do meio processual próprio.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, por falta de requisito de admissibilidade.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALTER LEAL FILIZZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-94.2020.4.03.6112

AUTOR: EDEILZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$64.240,00

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDNEY MARCAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALSAIR DE MATOS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HERMINIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos autos: 5ª Vara Federal de Presidente Prudente - ProceComCiv 5006307-90.2019.403.6112.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo, nos autos do processo nº 44232.781363/2016-59, através do acórdão nº 58492020, pela 1ª Câmara de Julgamento, concessiva do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com permissivo de reafirmação da DER.

Alega que, prolatado o acórdão acima mencionado, foram os autos do processo administrativo remetidos à Agência Previdenciária de Presidente Prudente (SP), para as providências atinentes ao cumprimento do que fora determinado pelo Conselho Superior, e que desde então, o Órgão Autárquico se manteve inerte no tocante à implantação do benefício concedido, razão que o traz a Juízo para deduzir a impetração de ter implantado o benefício. (Id. 38363382).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id. 38363392 a 38363609).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e, desde logo, cientificar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada e o Ministério Público Federal. (Id. 38484090).

Pessoalmente intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nestes termos: "(...) 1. Em análise ao suscitado no Mandado de Segurança em epígrafe, considerando que trata-se de impulsionamento para análise e atendimento do Recurso Administrativo, referente Protocolo nº 44232.781363/2016-59. Referido Recurso teve decisão da 1ª Câmara de Julgamentos, do CRPS, de provimento parcial, estando, no momento, o procedimento aguardando cumprimento do acórdão pelo Instituto. 2. Referida solicitação encontra-se, nesta data, aguardando distribuição junto a Central de Reconhecimento de Direito da Superintendência Sudeste 1, desde 05/08/2020, quando teve manifestação da Seção de Reconhecimento de Direitos, pelo acatamento. Referida Central de análise – CEAP está diretamente vinculada à governança da Superintendência Sudeste 1, São Paulo, e não tem ingerência dessa Gerência Executiva ou, muito menos, da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente. 3. Ainda, cumpre-nos esclarecer e justificar que, o atraso no andamento da solicitação ocorreu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos. Tal fato não é apenas local. Notória é tal situação que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia através de certame. Ainda, em virtude da discussão da Reforma Previdenciária, que se permeou nos últimos anos, trouxe uma enorme quantidade de solicitações, que sobrecarrega a análise e atendimento dentro de um menor prazo. Mas é importante ressaltar que todo atendimento é feito com isonomia e igualdade, utilizando-se critérios de cronologia, fluxos de organização, atribuição de responsável e atendimento. Destaca também que, nesta fase, todas as solicitações estão sendo analisadas cronologicamente, iniciando-se pelo mais antigo. Com isso, o que temos é aplicação de princípios de legalidade e igualdade, no estrito cumprimento da legislação vigente. 4. Assim não houve arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia, muito menos de servidor, para justificar a presente medida judicial, não merecendo o deferimento. Atenciosamente. (...) – (Id. 39014124; 39344 e 39044055).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Afirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids. 39218767 e 39245695).

O Ministério Público Federal requereu e o impetrante foi instado a se pronunciar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. Constatou o descumprimento da ordem superior administrativa e reafirmou a pretensão impetrada, sobrevindo parecer Ministerial pela concessão da segurança. (Ids. 39329936; 39414920; 39419023 e 39994276).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que a despeito de haver logrado êxito em recurso administrativo perante a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER e a despeito e os autos já terem retornado à Agência de origem, ainda não foi efetivamente cumprida a determinação da superior instância administrativa.

Ao determinar a simples notificação da autoridade impetrada, a real intenção do Juízo era que, ao prestar as informações, já se noticiasse que ao referido procedimento administrativo tivesse sido efetivamente impulsionado. Contudo, não foi o que ocorreu, sendo certo que a Autoridade coatora esclareceu que o referido processo ainda aguarda distribuição, realçando ainda mais o fato de que a pretensão do Impetrante se encontra respaldada faticamente, conduzindo à conclusão de que há, de fato, ato eivado de ilegalidade, passível de ser anulado pelo presente *mandamus*.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, não sendo facultado à Administração procrastinar – indefinidamente e injustificadamente – a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo.

Muito embora os atos administrativos devam se pautar pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefê de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, no cumprimento do acórdão proferido em grau de recurso administrativo, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, comprovadamente, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da Administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido ou na implantação de benefício concedido. Com a demora do Ente Previdenciário em resolver a questão, evidencia-se a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:^[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado – que não foi negado pelo impetrado –, é de se deferir a liminar requerida e conceder-se a segurança impetrada, em definitivo.

Ante o exposto, **defiro a liminar, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo**, determinando à autoridade coatora que cumpra ao que fora decidido no acórdão 5849/2020 da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o impetrante – JOÃO PEREIRA DA SILVA – CPF: 683.416.018-34 – obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada eletronicamente.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF 1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002919-48.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEDA MARIA ZANGARINE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000380-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ALESSANDRO DELRIOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS EIJI HAYASHI - SP393073, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

SUCEDIDO: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Especifiquemas partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002628-48.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BOSCO CLINICA MEDICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000427-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: VINCENZO LETO BARONE NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes dos comprovantes de transferência mencionados no ID 43369522 e dos requisitos de pagamento IDs 43011004 e 43011005 pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos.

Após a transmissão dos requisitos, sobre-se o feito até que venha comunicação de pagamento dos RPVs. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDEMAR PASQUALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO - SP264336

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
LITISCONSORTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 60 dias, como requerido emid. 43339041 - Pág. 1.

Escoado o prazo, manifeste-se a impetrante.

Em seguida, dê-se vista à Advocacia da União, como requerido emid 43420528 - Pág. 1, bem como ao Ministério Público Federal.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-57.2020.4.03.6112

IMPETRANTE: CRIALT COM E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

Endereço: Avenida Onze de Maio, 1319, - até 1849/1850, Vila Formosa, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-050

Valor da dívida: R\$2,429,583.93

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 43886495, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Em vista das preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003213-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação aos embargos, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-53.2020.4.03.6137 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZULMIRA PADOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANTONIO FREIRE DA CRUZ - SP448556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

ZULMIRA PADOVAN impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando ordem liminar para suspender o ato administrativo que obriga a impetrante a apresentar documentos relacionados na carta de exigência (doc. Anexo), nos termos do art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/J39FEB05DI>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-37.2021.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra de transição disposta no art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019.

Requeru a desistência do benefício anteriormente concedido (NB. 197.674.970-8).

Delibero.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **Ilmo. Sr. CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6BD1356CD</p>	
---	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004993-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO, RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS

Advogado do(a) REU: TIAGO PINHEIRO - PR63728

Advogado do(a) REU: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Tem em vista que restou prejudicada a realização da audiência deprecada à Justiça Federal de São Paulo, solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento.

Ante a recusa do réu RAUL ADRIANO FRAGOSO MARTINS (id 41180724) quanto à proposta de suspensão condicional do processo, intime-se o defensor do acusado para apresentação de resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Comarca de Tomazina, PR informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida em relação a GABRIEL FELIPE LEMES GALDINO (processo 0000748-85.2020.8.16.0171).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIO ALBERTO CITOLINO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID40879132, tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS no ID43864587, abra-se vistas à parte autora manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação acerca das informações prestadas no Ofício e-Tarefas/UO21001820/INSS 62029/2020 juntado no ID43793042.

Após, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-68.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO MANUELEVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação aos cálculos efetuado pelo INSS na petição ID43665703.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILLA AMANDA EL HAGE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETELE - SP261725

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **MILLA AMANDA EL HAGE DO NASCIMENTO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, requerendo, em síntese, a extensão do período de carência do seu contrato de financiamento estudantil.

Mesmo com várias oportunidades para regularizar o recolhimento de custas, a parte autora assim não procedeu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4º da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.

Sem o recolhimento das custas ou apresentação da declaração de pobreza é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi oportunizado várias vezes à parte autora regularizar o recolhimento das custas judiciais devidas, mas assim não procedeu, deixando à míngua a necessária regularização do feito.

Por isso, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS ROSATI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes das informações prestadas pelo INSS no Ofício e-Tarefas/UO21001820/INSS 577/2021, juntada no ID43859441, em cumprimento à determinação em sentença quanto à antecipação dos efeitos da sentença.

No mais, interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o Autor para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002724-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO

Ante as informações prestadas na certidão ID43844585, frustrada a tentativa de intimação da Executada, abra-se vistas à ao Exequente para manifestação em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004002-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: EUROCON ENGENHARIA LTDA - ME, LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI, MARCELO MESCOLOTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Renove-se vistas à CEF para prestar esclarecimentos sobre a petição ID43836201 que noticia acordo para pagamento do contrato 24423273400004430, tendo-se em vista que os presentes autos já foram arquivados ante o levantamento de valores depositados em juízo (ID33133372). **Prazo: 10 (dez) dias.**

Havendo manifestação, abra-se vistas ao Exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS CREMONESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

ANTÔNIO MARCOS CREMONESI contra ato do Ilmo. **SR. CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a autoridade impetrada “a imediata análise do pedido administrativo, no que concerne a emissão da guia de pagamento das contribuições previdenciárias e, ulterior expedição da CTC, para fins de contagem recíproca, nos termos formulados pelo Impetrante”.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 39779712 – 06/10/2020).

A parte impetrante reiterou o pleito liminar (Id 39867636 – 07/10/2020).

A Procuradoria-Seccional da União manifestou informando que atribuição para atuar no presente feito não é sua, mas sim da Procuradoria-Seccional Federal em Presidente Prudente. Requeru a correção do processo (Id 39879052 – 07/10/2020).

Pelo despacho Id 39886432 – 07/10/2020, foi determinada a retificação da autuação, bem como a renovação de vistas ao representante da autoridade impetrada.

Com vistas, o MPF disse que, por ora, aguarda as informações da autoridade impetrada (Id 40164457 – 14/10/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que a conclusão administrativa encontra-se aguardando junto à fila da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, ligada a direção central em Brasília/DF. Disse que o atraso no andamento ocorreu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cuja vacância não vem sendo sanada ao longo dos anos (Id 40365816 – 16/10/2020).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 40441615 – 19/10/2020).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, confirmando o deferimento liminar (Id 40826700 – 26/10/2020).

A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da liminar (Id 42164451 – 20/11/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

1.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim foi decidida a questão:

“Pois bem, estabelece o artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar; está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o requerimento administrativo foi protocolado em 23/09/2019, para expedição de CTC.

Destaco, por oportuno, que a parte impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, reconhecer direito ao CTC, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar; haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, concluí que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Nesse contexto, sem prejuízo de reanálise do pleito liminar em caso de a parte impetrante comprovar nos autos razões objetivas que porventura levem ao perecimento do direito, tenho como razoável a imposição de um prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo (Protocolo 1077673884) apresentado pelo impetrante, **no prazo de 90 dias contados da intimação**, informando nos autos. "

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus* não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente writ.

1.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar nos termos em que foi deferida**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique a autoridade impetrada.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003240-52.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RITA DE CASSIA PIRONDI KRASUCKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento o Tema 692, STJ, defiro o requerido pelo INSS na petição ID43766438.

À Secretaria para sobrestamento observados os parâmetros seguintes: a) TEMA 692; b) Tipo de sobrestamento: "Sobrestar ou Suspender por Determinação de Tribunal Superior".

Deverá ser afixada etiqueta correspondente e anotado no campo "objeto do processo", com verificação periódica quanto ao julgamento do Tema.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003283-52.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO DALAQUANETO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digimas partes sobre as informações prestadas pela CEAB/DJ SR1 juntada no ID43704803.

Após, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012200-55.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE OSMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como revisar o benefício previdenciário devido ao Segurado.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intimem-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010213-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SONIA MARIA DUARTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial complementar juntado no ID43865774, digamas partes no prazo de 10 dias.

Intímim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (FARMACIA PRIVATIVA UNIMED) e UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (PRONTO ATENDIMENTO UNIMED)** contra ato do Ilmo. Sr. **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativos as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre o total da folha de salários, sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, aplicando-se às impetrantes o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, posto não ter sido revogado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 43580042 – 17/12/2020).

O Ministério Público Federal disse não ter interesse de se pronunciar sobre o mérito da causa (Id 43657443 – 18/12/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações pugrando pela **nenegação** da ordem (Id 43714193 – 21/12/2020).

A União manifestou interesse de ingressar no feito (Id 43800788 – 02/01/2021).

Delibero.

Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá *“o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*, conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso, não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar.

Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a presença de que fosse amparado por medida judicial.

Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurge indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. "Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança". 3. "Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a iminência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar". 4. "O impetrante temo dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do periculum in mora mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório". 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015

Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas.

Após, **tomem** os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO

Por ora, reitere-se, pelos meios mais expeditos, pedido de informações ao juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo acerca dos autos n. 0001544-62.2018.403.6114 nos termos da Decisão ID39270532.

Quanto ao ofício encaminhado à empresa Claro S/A, verifico que desde 20/10/2020 (ID42812746) o documento foi regularmente entregue, sem, contudo, haver resposta até a presente data.

Desta forma, expeça-se no novo ofício para solicitação de laudo pericial LTCAT e PPP relativo ao período em que Sadahiro Yoshimoto laborou na respectiva empresa.

Cópias deste despacho servirá de Ofício para que no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa "CLARO S/A", com endereço na Av. Presidente Vargas, 1012, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20071-910, apresente o laudo pericial (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor SADAHIRO YOSHIMOTO (portador do RG n.º 16.829.389, inscrito no CPF/MF n.º 069.792.088-70), **ficando desde já advertida que a deliberada omissão ensejará a adoção de providências relativas ao descumprimento de ordem judicial.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006015-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FERNANDO COIMBRA, BRUNO SANTHAGO GENOVEZ, RENATO NEGRAO DA SILVA, FERNANDO ONO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS - SP189256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007097-43.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que comprove os depósitos da penhora sobre o faturamento da empresa referentes aos meses de setembro de 2018 a setembro de 2020, conforme requerido pela exequente em sua manifestação ID 42553273.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005542-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. DE ALMEIDA ZAUPA, MARILZA DE ALMEIDA ZAUPA, S. F. ZAUPA - ME, R ZAUPA - TRANSPORTES - ME, TRANSAUPA TRANSPORTES EIRELI - ME, MARIA MADALENACACCIA ZAUPA, SERGIO FIORAVANTE ZAUPA, RAPHAELA ZAUPA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

DESPACHO

Com a petição ID 43203702 a parte executada veio aos autos noticiar o parcelamento da dívida, bem como a revogação da ordem de indisponibilidade de bens.

Com vistas, a União não concordou com o pedido da executada, uma vez que a decretação de indisponibilidade se deu antes do parcelamento.

Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respaldado em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp nº 1.266.318/RN), “o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos” (Acórdão 5031551-58.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO).

Logo, a garantia do juízo deve ser mantida mesmo diante da adesão ao parcelamento.

Assim, **indefiro** o apontado requerimento.

Sobreste-se o feito até o término do parcelamento concedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007927-72.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APITO ALIMENTOS LTDA - EPP, GENESIO MARRAFON, EDMO DONIZETI RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Deiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, c.c com artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente acerca do teor da petição do INSS acostada no ID43776753.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003148-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: M.J.J. MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

M. J. J. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, pretendendo a compensação de créditos que disse possuir com aquela Instituição Financeira, com o montante cobrado no "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - op 734".

Com a petição Id 43544056 - 17/12/2020, a parte autora requereu a desistência da ação.

A parte ré apresentou contestação no dia 21/12/2020 (Id 43704802)

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido de desistência ocorreu antes da apresentação da contestação, de forma que não há necessidade de anuência da parte ré.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA, contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 4042/2020, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 39991732 - 09/10/2020).

A Autoridade Impetrada prestou informações alegando que o recurso teve decisão da 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS, estando o procedimento, no momento, aguardando cumprimento do acórdão pelo Instituto e que referida solicitação encontra-se, nesta data, aguardando distribuição junto a Central de Reconhecimento de Direito da Superintendência Sudeste I, desde 12/08/2020, quando teve manifestação da Seção de Reconhecimento de Direitos, pelo acatamento. Referida Central de análise - CEAB, está diretamente vinculada a governança da Superintendência Sudeste I, São Paulo, e não tem ingerência dessa Gerência Executiva ou, muito menos, da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, onde esse Gerente atua.

O INSS requereu o ingresso no feito (Id 40862069 - 26/10/2020).

O impetrante aduziu que as informações constantes dos autos dão conta que o processo administrativo foi encaminhado para que a APS-Presidente Prudente atendesse ao disposto nos relatórios do evento 40 do acórdão nº 4042/2020 - 2ª CJPS e que o documento foi dirigido àquela agência para cumprimento da decisão (Id 41982664 - 17/11/2020).

Com vistas, o MPF requereu que fosse juntada aos autos acórdão 4042/2020, proferido pela 2ª CJPS (Id 42242166 - 23/11/2020).

A parte impetrante trouxe aos autos cópia do acórdão 4042/2020 proferido pela 2ª CJP (Id 42980724 - 07/12/2020).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 43418975 - 15/12/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, a solicitação para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinada no acórdão nº 4042/2020, proferida pela 2ª CJPS, encontra-se aguardando distribuição junto a Central de Reconhecimento de Direito da Superintendência Sudeste I, deste 12/08/2020, o que ultrapassa o prazo fixado na Lei nº 9.784/99, apresentando-se razoável a pretensão da parte impetrante, no sentido de que a Autoridade Impetrada seja compelida a dar cumprimento à referida decisão.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias contados da intimação, cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 4042/2020, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Comunique a autoridade impetrada.

Cópia da presente sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616

REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO – ME e MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO, objetivando o recebimento da importância descrita na exordial.

Os requeridos foram citados por edital (id. 10430597, de 27/08/2018).

BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD negativos.

Com a petição Id. 43641046, de 18/12/2020, a CEF informou o pagamento da dívida, bem como custas e honorários advocatícios.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, assim procedeu a CEF com a petição id. 43835672, de 06/01/2021, e documento id. 43835678, de 06/01/2021.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008935-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDIR VALDEMAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id43831227), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000779-73.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id43813339), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005708-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO PEREIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença.

À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id43814474), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

REU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

Advogados do(a) REU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739

Advogados do(a) REU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

Advogado do(a) REU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

Advogados do(a) REU: LUCAS NEVES RODAK - PR104245, LARISSA PROENCA AMORIM - PR100797, KAREN VANESSA DOS SANTOS - PR101580, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, DEBORA AZZI COLLETE SILVA - SP341781, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP181371-E, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Sobre a petição e documentos que a acompanham ID 43833342, dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003735-96.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAROLINE MORAIS CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO - SP251844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID43766831: defiro.

À secretaria para sobrestamento observados os parâmetros seguintes: a) TEMA 692; b) Tipo de sobrestamento: "Sobrestar ou Suspende por Determinação de Tribunal Superior".

Deverá ser afixada etiqueta correspondente e anotado no campo "objeto do processo", com verificação periódica quanto ao julgamento do TEMA.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do expediente da Divisão de Precatórios juntado nos autos ID43860011, intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do expediente da Divisão de Precatórios juntado nos autos ID43860601.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório expedido ID40452781.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002826-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BAZZO GENARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARTINOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, no que diz respeito à análise e conclusão, em 24/12/2020, do processo administrativo para implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003259-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E193F2BDD>

--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUBERTO MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Humberto Marcolino de Lima ajuizou a presente ação, em face do INSS, pretendendo reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana e de pescador artesanal e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou-se prazo para que a parte impetrante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

A parte autora apresentou a petição id. 35643647, de 20/07/2020 e documentos.

Pela decisão id. 35668849, de 20/07/2020, a gratuidade processual foi indeferida.

A parte autora agravou de instrumento.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo (id. 38707639, de 16/09/2020), sendo determinado o recolhimento das custas.

Pela petição id. 42041776, de 18/11/2020, a parte autora apresentou novos documentos e reiterou seu pedido de justiça gratuita.

Pela decisão id. 42555260, de 03/12/2020, ficou consignado que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi julgado.

Pela mesma decisão, reconheceu-se a alegada hipossuficiência econômica do autor, sendo deferida a gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 43097372, de 03/12/2020), pugna pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Em réplica, a parte autora sustentou que todos os documentos anexados aos autos comprovam tanto o trabalho realizado no meio urbano, bem como aquele executado na função de pescador artesanal (ids. 43775734 e 43776108, de 29/12/2020).

A despeito disso, requereu a produção de prova oral, com oitiva das testemunhas já arroladas.

É o relatório.

Delibero.

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar a eventual produção de provas.

Pois bem, a despeito dos documentos acostados aos autos, entendo pertinente a produção de prova oral para melhor elucidação dos fatos.

Assim, designo, para o dia **16/03/2021, às 15h30**, audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Ficam as partes intimadas da data da audiência, por publicação, na pessoa de seus respectivos defensores.

Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar para que as testemunhas compareceram ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observo que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUMBERTO MARCOLINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Humberto Marcolino de Lima ajuizou a presente ação, em face do INSS, pretendendo reconhecimento de tempo laborado em atividade urbana e de pescador artesanal e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou-se prazo para que a parte impetrante comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

A parte autora apresentou a petição id. 35643647, de 20/07/2020 e documentos.

Pela decisão id. 35668849, de 20/07/2020, a gratuidade processual foi indeferida.

A parte autora agravou de instrumento.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo (id. 38707639, de 16/09/2020), sendo determinado o recolhimento das custas.

Pela petição id. 42041776, de 18/11/2020, a parte autora apresentou novos documentos e reiterou seu pedido de justiça gratuita.

Pela decisão id. 42555260, de 03/12/2020, ficou consignado que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi julgado.

Pela mesma decisão, reconheceu-se a alegada hipossuficiência econômica do autor, sendo deferida a gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 43097372, de 03/12/2020), pugnado pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Em réplica, a parte autora sustentou que todos os documentos anexados aos autos comprovam tanto o trabalho realizado no meio urbano, bem como aquele executado na função de pescador artesanal (ids. 43775734 e 43776108, de 29/12/2020).

A despeito disso, requereu a produção de prova oral, com oitiva das testemunhas já arroladas.

É o relatório.

Delibero.

Não havendo preliminares arguidas, passo a analisar a eventual produção de provas.

Pois bem, a despeito dos documentos acostados aos autos, entendo pertinente a produção de prova oral para melhor elucidação dos fatos.

Assim, designo, para o dia **16/03/2021, às 15h30**, audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.

Ficam as partes intimadas da data da audiência, por publicação, na pessoa de seus respectivos defensores.

Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar para que as testemunhas compareceram ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos.

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IRAPURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 235/1710

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008023-63.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIAINEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS no ID43767807 acerca do que foi requerido pela Exequerente no ID42387761, expeça-se ofício requisitório complementar em favor da Exequerente abatido os valores incontroversos já recebidos (ID42387578, fs. 231-233 e ID42387581, fs. 238), nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GINALDO BISPO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, na petição ID43764679, concordou com a conta apresentada pelo Exequerente, homologo os cálculos da petição ID39496315 e planilha anexa ID39496327.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

No mais, abra-se vistas ao Exequerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que foi requerido pelo INSS na petição ID43764679.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006393-25.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B MATIAS & CIA LTDA - ME, JOSE BERNARDO MATIAS NETO, ROSA LISKE MATIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução (vencimento em 08/02/2021).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001247-71.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., MAURO MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARAUCANGILO ZANIN - SP230212

DESPACHO

Remetamos autos ao arquivo, conforme determinação (ID 39711488).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006099-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANETE PEREIRA

DESPACHO

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados (ID 22210569).

Na sequência, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente (ID 23391439).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003277-13.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que DORLEI CLAUDIANO já teve alvará de soltura expedido em sede de habeas corpus, fica prejudicado o presente pedido. Nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000004-89.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADELSON JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSEIAS JOSE DOS SANTOS - SP396123

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DRACENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a fixação da competência para processamento e julgamento da ação de mandado de segurança dá-se em razão da sede da autoridade coatora (no caso dos autos, no município de Dracena - jurisdição da Subseção Judiciária de Andradina - SP), esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos autos a este Juízo, devendo, se for o caso, emendar a inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007801-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA SOUZA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP353679

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada à impugnação da União, homologo os cálculos da exequente conforme ID 43791056.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-18.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID nº 42898149, fica a parte exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005919-25.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID nº 41996027, fica a parte exequente intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007589-98.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE AMÉRICO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38876590, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013308-52.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ARIANNE CARRENHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 43267338).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da indisponibilidade de bens da executada (ID nº 36016609), bem como o desbloqueio do sistema SISBAJUD (ID nº 43689680).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-51.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINA ALVES DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43635951).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Promova-se o imediato levantamento do valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD (ID nº 43690118).

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007428-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VIVIAN LETICIA ROTTASCHIAVELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43715214).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001344-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA ANGELA APARECIDA JORGE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43745933).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002084-90.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARLA GIUSTI PAIVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43745913).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002749-07.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43785453).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003877-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL**, aduzindo a ilegitimidade da cobrança do IPI sobre o açúcar, tendo em vista que Instrução Normativa nº 67/98 reconheceu a aplicação da alíquota zero do açúcar refinado tipo amorfo. Aduz que em outros casos, envolvendo outros estabelecimentos da embargante, obteve decisões favoráveis proferidas pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), relativos à mesma matéria e ao mesmo mês em análise, o que demonstra a ilegalidade da cobrança em questão. Esclarece que, inicialmente, questionou a legitimidade da exigência, mas com a edição da referida instrução normativa, entende que, efetivamente, não procede a cobrança lançada pelo Fisco. Argumenta que tem como comprovar que comercializou unicamente o açúcar refinado tipo amorfo, abrangido pela IN nº 67/98, requerendo, assim a extinção da execução fiscal associada nº 5006451-94.2019.403.6102.

A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal associada. Em preliminar, aduz que a embargante não especifica qual seria o excesso de execução, o que induziria à inépcia da inicial. Quanto ao mérito, nega que os açúcares saídos da embargante, em dezembro de 1992, eram do tipo refinado amorfo, pois os documentos trazidos são contraditórios, não se prestam a comprovar que o produto comercializado era do citado tipo. Alega que o laudo trazido do Instituto Adolfo Lutz não traz informações necessárias, como a origem da amostra, bem ainda que o laudo foi lavrado em 01 de junho de 1994, data muito posterior às notas fiscais emitidas. Afirma que o produto comercializado pela empresa, cujas notas fiscais de vendas resultaram no crédito tributário de IPI descrito no processo em questão, se refere a açúcar classificado na posição 1701.99.0100 e tributado a alíquota de 18% segundo prevê a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410 de 23/12/88. Por fim, impugna as decisões apresentadas pela embargante, pois dizem respeito a outros lançamentos, em processos administrativos que não têm relação alguma com a execução fiscal associada. Por fim, afirma que a embargante não comprovou a existência de pedido de compensação/ressarcimento, estando prescrito o seu direito quanto ao ponto. Requereu, assim, a improcedência do pedido formulado (ID nº 39570562).

Foi determinado à embargante, no ID nº 39746418, que esclarecesse se as saídas de açúcares se deram na mesma unidade produtora em que foram proferidas decisões administrativas, que determinou o cancelamento dos débitos relativos aos processos Administrativos números 12157.000278/2008-48 e 10880.004362/2003-16, tendo sido esclarecido pela parte que *"as decisões administrativas juntadas com a petição inicial têm por finalidade demonstrar que a própria Receita Federal, em outros casos envolvendo outros estabelecimentos da Embargante, relativamente ao mesmo tipo de produto, reconheceu a aplicação da alíquota zero em função do disposto na IN n. 67/98... Tais decisões, portanto, não se deram na mesma unidade produtora objeto dos presentes Embargos, tendo sido juntadas a título de reforço argumentativo, no sentido de que, relativamente a outros estabelecimentos que deram saída aos mesmos produtos, inclusive no mesmo período (como evidencia o acórdão do CARF supra citada), a própria Receita Federal reconheceu a aplicação da alíquota zero (ID nº 41063344).*

A embargada, mais uma vez, se manifestou pelo descabimento da pretensão da embargante, notadamente por não haver provas de ter comercializado a açúcar amorfo, pois a própria embargante reconhece que a documentação trazida significou um reforço às alegações apresentadas, não tendo relação como crédito tributário em cobro na execução fiscal associada. Rechaçou, também, o pedido de prova pericial formulado, alegando ser impossível a realização da prova semanalmente laboratorial (ID nº 42370959).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante, haja vista que impossível a sua realização.

A saída do açúcar se deu no ano de 1992, bem como as notas fiscais trazidas pela embargante são do mesmo ano, de modo que não há como ser realizada a prova requerida, notadamente diante do lapso temporal transcorrido.

Portanto, a prova requerida é impraticável, posto que decorridos mais de vinte e nove anos da saída do açúcar da unidade produtiva de Sertãozinho/SP – Fazenda Boa Fé.

Assim, o julgamento deve ser permeado pela farta documentação carreada aos autos pela embargante, consoante IDs números 33071310 a 33071474, corroborada pela juntada integral do procedimento administrativo pela embargada (IDs números 39580475 a 39583724).

Quanto ao mérito, trata-se de cobrança do IPI sobre o açúcar, relativo a saídas de açúcar em dezembro de 1992, da Fazenda Boa Fé, no município de Sertãozinho.

Assim, o cerne da questão refere-se ao tipo de açúcar produzido e comercializado pela embargante, em dezembro de 1992, na referida unidade produtiva, sendo que a embargante aduz que, em relação a outras saídas, de outras unidades produtivas, no mês de dezembro de 1992, o Fisco reconheceu a aplicação da alíquota zero, que deveria ser adotada no caso dos autos.

Desse modo, entende que deverá ser dada a mesma solução ao presente feito, posto tratar-se do mesmo tipo de açúcar, apesar de ter saído de outra unidade produtiva, o açúcar comercializado em dezembro de 1992 era do tipo amorfo.

Por seu turno, o Fisco não reconheceu que os açúcares comercializados eram do tipo amorfo.

Analisando os autos administrativos, houve controvérsia quanto ao *"tipo de açúcar que o estabelecimento deu saída no período, porquanto o auto de infração, na descrição dos fatos argumentou que as saídas referiram-se aos açúcares classificados na posição 1701.11.0100 (açúcar cristal) e a empresa apresentou algumas notas fiscais que indicam saídas de produtos da posição 1701.99.0100 (açúcar refinado). Sendo assim, para que sejam eliminados óbices à formação da convicção do julgador administrativo e em respeito ao princípio da verdade material, voto, com fulcro no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 18, para que o processo seja restituído à unidade de origem para que o autor do procedimento fiscal, ou outro designado, diligencie junto ao estabelecimento do sujeito passivo e, com base na listagem das notas fiscais de fts. 05, 06 07 e 08, informe o tipo de açúcar que o contribuinte deu saída e, caso se faça necessário, informe os valores a serem excluídos ou mantidos nos autos..."* (ID nº 39581114)

A diligência foi, então, realizada na unidade produtiva da Fazenda Boa Fé, em Sertãozinho/SP, tendo a embargante requerido prazo para apresentação da documentação solicitada pelo Fisco.

Os documentos foram apresentados, estando acostados nos IDs números 39581553 a 39582129.

Consta do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (ID nº 39582137), no tocante aos documentos juntados, a existência de contradições entre a documentação carreada pela parte, tendo a fiscalização esclarecido que:

"1) Nas notas fiscais discriminadas no demonstrativo de fls. 123 a 126, cujas cópias foram juntadas às fls. 167/382, pode ser observado que, no campo próprio do documento fiscal destinado à descrição do produto, a empresa inseriu as inscrições "AC UNIÃO" e/ou "AC REF UNIÃO" e outros.

2) Porém, apenas nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 386, em seu campo destinado a descrição do produto, a empresa discriminou os produtos vendidos como sendo açúcar do tipo refinado. Já nas demais notas fiscais, constaram, no referido campo, outros tipos de açúcares distintos do refinado.

Restando, portanto, comprovado que a empresa, em cumprimento a legislação aplicável, quando efetuava operações de venda de açúcar refinado, fazia constar a descrição literal do produto no campo próprio do documento fiscal emitido, como: "AC REF UNIÃO".

Em relação ao Certificado de Análise de Controle nº 60/94, do Instituto Adolpho Lutz, observou a fiscalização que o mesmo foi lavrado em 01 de junho de 1994 e que as notas fiscais haviam sido emitidas em dezembro de 1992, bemainda que o laudo não fez qualquer referência quanto a origem da amostra analisada, tal como, data da coleta, número da nota fiscal, entre outros requisitos.

E por fim, também restou constatado pela fiscalização que apenas houve o requerimento, pela embargante, da "renovação do cadastro de autorização para comercializar "açúcar refinado especial União". Porém, a simples autorização, apenas demonstra que a empresa estava apta a comercializar o citado produto, porém não é documento hábil para comprovar que no determinado período, a requerente comercializou o açúcar do tipo refinado, haja vista que apenas os termos constantes da nota fiscal de venda, emitida conforme determinação da legislação aplicável, é documento hábil e idôneo para comprovar a efetiva realização da citada operação de venda..."

Desse modo, concluiu a fiscalização que "as cópias das notas fiscais apresentadas, com exceção das notas fiscais constantes do demonstrativo de fls. 386, contém no campo próprio do documento, apenas a descrição do produto vendido como sendo " açúcar União", sem qualquer referência de que seja do tipo refinado..."

E finalizou esclarecendo que, "a) embora os valores das notas fiscais constantes do demonstrativo de folhas nº 386 referem-se a venda de açúcar refinado, não há um único elemento ou informação constantes nos documentos juntados pela impugnante ao atual processo que comprove ser o produto comercializado, o açúcar refinado do tipo amorfo; b) que o crédito tributário lançado por meio do auto de infração, objeto do presente processo, deve ser mantido integralmente nos termos em que foi originalmente lavrado.

Considerando, nos termos da legislação aplicável, que a nota fiscal de vendas é único documento hábil e idôneo para fazer prova de realização da referida operação de venda alegada pela embargante, mesmo em relação as notas fiscais que se referam a venda de açúcar refinado, não há um único elemento ou informação constantes nesses documentos (notas fiscais) que comprove ser, o produto comercializado, açúcar refinado do tipo amorfo..."

Posteriormente, sobreveio manifestação da embargante e a decisão administrativa foi proferida, indeferindo o pedido da embargante, fundamentando sua decisão na falta de comprovação de que se tratava de operações realizadas como o açúcar do tipo amorfo.

Assim, a autoridade administrativa esclareceu não ser possível "concluir que todo o açúcar produzido/vendido em 1992 era do tipo refinado amorfo, ou no mínimo refinado. Mesmo que à época não se tivesse o cuidado de especificar o produto, conforme alegado em sua impugnação, essa especificação precisa e completa é requisito legal (art. 242, VIII RIPI/1982), e mais, se fosse verdade, não se teria em uma mesma nota fiscal duas descrições diferentes para um mesmo produto, já que ambos estariam classificados na mesma posição. Assim AC UNIÃO EMB PLÁSTICAS E AC REFINADO UNIÃO não podem se referir ao mesmo produto, sendo dedução lógica se presumir que o primeiro se refere a açúcar cristal - classificados na subposição 1701.11.0100 e tributado a alíquota de 18% A época dos fatos geradores (Lei nº 8.393, de 31/12/1991, art. 2º e Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992), não se enquadrando no disposto na IN SRF nº 67, de 1998. Mesmo se assim não fosse, e todos os açúcares fossem mesmo refinado, conforme alegado pela empresa, há que se destacar que o código NBM/SH 1701.99.0100, engloba todos os açúcares refinados sem qualquer distinção, o que vale dizer que tanto o açúcar refinado amorfo como o refinado granulado classificam-se sob o mesmo código. Não existe uma posição distinta e privativa para o refinado amorfo. Sendo assim, para que se possa aplicar a IN SRF nº 67, de 1998, nas saídas em questão, deve estar claro, no processo, que todas as saídas se referiram a esse tipo de açúcar (refinado amorfo). O laudo técnico juntado aos autos revela apenas e tão-somente que a impugnante tem aptidão para fabricar açúcar do tipo Amorfo, mas não prova que o açúcar da safra 91/92 tinha grau de polarização igual ou superior a 99,5º, já que a época de sua elaboração a safra em questão já tinha sido consumida e o Certificado de Análise de Controle do Instituto Adolpho Lutz não fez qualquer referência quanto a origem da amostra analisada, se referente a safra do ano de 1992 ou posterior, ou quanto a data da coleta, o lote verificado, entre outros esclarecimentos. Absolutamente nada que consta do documento em questão pode ser aplicado às saídas do ano de 1992, já que foi elaborado dois anos depois, sem a especificação de que se trata de análise daquele açúcar. Por este motivo, não se pode aplicar retroativamente as conclusões do citado certificado, não se questionando sua veracidade nem a competência do órgão que o produziu. O fato é que a impugnante não provou que o açúcar saído do estabelecimento durante os anos de 1992 tinha uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5º, ou seja, que se referia ao açúcar refinado do tipo amorfo. A diligência efetuada pela fiscalização só garantiu a existência de saídas de açúcar refinado da posição NBM/SH 1701.99.0100, conforme planilha de fls. 386, mas não assegurou que o açúcar vendido tinha grau de polarização igual ou superior a 99,5º, o mesmo porque o açúcar daquela safra já foi todo consumido, não havendo mais condições de ser periciado. Como o procedimento fiscal está embasado nas informações prestadas pela própria interessada a fiscalização, a partir dos elementos materiais exibidos e/ou colocados a sua disposição (notas fiscais), bem como na elaboração do demonstrativo, acompanhado dos respectivos esclarecimentos e documentos, conclui-se que o açúcar objeto das saídas da safra 91/92 era tributado com alíquota positiva de 18%. Diante do exposto, voto por rejeitar as questões preliminares e julgar procedente o auto de infração, mantendo o crédito tributário por ele constituído." (ID nº 39582137)

Em seu recurso voluntário, a embargante alegou que, em casos análogos, com base nas mesmas provas apresentadas no feito administrativo em discussão, o Fisco promoveu o cancelamento de autuações fiscais, com base na IN nº 67/98, pugando, assim, pelo cancelamento da autuação imposta (ID nº 39582137).

O CARF, ao julgar o recurso interposto, manteve a decisão proferida pela Primeira Instância administrativa (IDs números 39582146 e 39582468), ao fundamento de que a embargante não se desincumbiu de comprovar que o açúcar comercializado era do tipo amorfo.

Houve a interposição de recurso especial de divergência, que não foi apreciado, em face da intempestividade do mesmo. No referido recurso, bem como na petição inicial do presente feito, a embargante fundamenta seu pedido na existência de decisão administrativa, em casos idênticos ao presente, relativos à embargante e em relação ao mesmo período, em que houve a anulação dos autos de infração pelo Fisco.

Ora, a própria embargante, instada a esclarecer se as decisões eram referentes à mesma unidade produtiva do açúcar, objeto de tributação do IPI, afirmou que "as decisões não se deram na mesma unidade produtora objeto dos presentes embargos, tendo sido juntadas a título de reforço argumentativo, no sentido de que, relativamente a outros estabelecimentos que deram saída aos mesmos produtos, inclusive no mesmo período (como evidência o acórdão do CARF supra citado), a própria Receita Federal reconheceu a aplicação da alíquota zero (ID nº 41063344).

Com efeito, não há como se fazer analogia da autuação lavrada na execução fiscal associada com os casos em que houve o reconhecimento da aplicação da IN 67/98, na medida em que não restou comprovado que as saídas de açúcar, em dezembro de 1992, da Fazenda Boa Fé, no município de Sertãozinho, eram do tipo refinado amorfo.

Não há como equiparar, como pretende a embargante, as decisões proferidas administrativamente em outros feitos, na medida em que se tratam de unidades produtoras distintas, como reconhecido pela própria embargante.

Ademais, não há como se enquadrar a saída do tipo de açúcar que foi comercializado pela embargante como amorfo, pois a IN 67/98, deixa claro apenas a convalidação do "procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em nota fiscal, do IPI..."

Destarte, tendo em vista que não há comprovação de que as saídas de açúcar, em dezembro de 1992, da Fazenda Boa Fé, no município de Sertãozinho, eram do tipo amorfo, de rigor a improcedência do pedido formulado, prevalecendo a legitimidade da atuação administrativa.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 19 001854-85, acostada nos autos da execução fiscal associada nº 5006451-94.2019.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5006451-94.2019.403.6102. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008049-13.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43796029).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002831-40.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SILVANA MARTINEZ BARALDI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43818659).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002086-87.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007702-16.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723

DESPACHO

1. Considerando que a executada ingressou nos autos por meio de advogado constituído e já devidamente anotado no registro (portanto, com acesso irrestrito a todos os documentos) dou a mesma por citada, apesar do retorno das cartas de citação IDs nºs 43346489 e 43346493.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013036-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011902-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ALVES PRISCO DE AVILA - SP232272

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004477-49.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Fls. 77/84: Anote-se. Ciência as partes da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007450-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA BEATRIZ CAMARGO - SP409941

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000100-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Diante do parcelamento da dívida cobrada nesta execução fiscal e da concordância da exequente (ID nº 41870918), defiro o pedido de suspensão da penhora sobre o faturamento da executada (ID nº 40108665).

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007335-89.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KLEBER JOHNNY PEREIRA, HELEN DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogados do(a) EMBARGANTE: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457, DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 5003349-98.2018.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 43.817, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005277-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. **Indefiro**, porém, o pedido ID nº 42370337 de levantamento dos valores depositados nos autos a favor da executada, uma vez que realizados antes do parcelamento (ID nº 42371134).

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006664-66.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007276-38.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória ID nº 32833276.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

DESPACHO

Solicite-se ao D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho desta cidade, por meio do malote digital, resposta à mensagem encaminhada por meio do malote digital, código de rastreabilidade nºs 40320207602748, 40320207602746 e 40320207602747, encaminhados em 18.09.2020, em reiteração à mensagem encaminhada por e-mail em 05.08.2020 e cobrado, também por e-mail, em 20.11.2020.

Esclareço que desde julho de 2020 o feito aguarda a informação do número do CPF do Sr. Maurício Teodoro da Silva, a fim de que possa ser realizada a transferência dos valores constantes nos autos para o feito nº 0010796-48.2015.5.15.0066, em curso por aquele r. Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007923-94.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013510-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005266-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309353-04.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012359-87.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P DZIEDUSZYCKI, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, DANIELA MILENA FUSCO, ALEXANDRE MILENA FUSCO

ESPOLIO: UMBERTO SILVERIO FUSCO, JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002211-26.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003090-67.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA CELIA TRIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública sucessiva, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008538-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CAIO SCHMIDT UCHOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005743-37.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004333-75.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO SALVADOR
REPRESENTANTE: MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006737-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000053-32.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GADE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - EPP, FERNAO PAES LEME FALCAO

DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 01 (uma) hasta pública, englobando 02 (duas) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002754-31.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSING EDITORA E GRAFICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011671-03.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: SELMA LITRAN PERAZOLO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARTINS ROSA - SP354067

DESPACHO

Informação ID nº 42744366: Ao arquivo, na situação baixa findo, nos termos da sentença de fls. 33.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308708-42.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa executada está representada por advogado constituído nos autos, consoante fls. 20 dos autos físicos - ID nº 20557209, bem como que o coexecutado Marcelo Zuccolotto Galvão, citado por edital, está representado pela Defensoria Pública da União - DPU, ficam os mesmos intimados da penhora efetivada nos autos através do bloqueio de valores no SISBAJUD ID nº 42753141, no valor de R\$ 13.525,30, para, se o caso e querendo, oporem embargos à execução no prazo legal, nos termos da decisão ID nº 42512766.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004902-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

DESPACHO

1. Considerando a informação quanto à arrematação do veículo placa DAO 0493 (ID nº 42885061), nos autos do processo trabalhista nº 0010097-59.2018.5.15.0075, determino o levantamento, no sistema RENAJUD, das restrições sobre o referido veículo em relação ao presente feito.

2. Ciência à exequente quanto ao teor da petição ID nº 42429290. Sem prejuízo, não havendo informação sobre o deferimento do plano de recuperação judicial, prossiga-se.

3. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória (nº 0001334-58.2020.8.26.0070) ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

4. Traslade-se para o presente feito cópia da sentença ID nº 13740773 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5008082-10.2018.4.03.6102, que se encontram em grau de recurso.

5. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007649-06.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA, JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0009044-02.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Nome: LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Avenida Das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, Vila Santa Gertrudes, CEP 04.794-000, em São Paulo-SP

Valor da causa: R\$ 28,975.83

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B7B755EB>

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 43572249: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) do Juízo Federal da Subseção Judiciária de **São Paulo-SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) INTIME-SE a Seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ Nº 61.074.175/0001-38, com endereço na Avenida Das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, Vila Santa Gertrudes, CEP 04.794-000, em São Paulo-SP, para que, no prazo de 30 dias a contar da intimação, promova, caso ainda não tenha pago, ao depósito dos valores das indenizações relativas aos veículos abaixo:

- 1) FIAT Cronus, Cor Preta, Placa QOC 2569, Ano 2018/2019, Chassi 8AP359A23KU003711, Renavam 01148213659;
- 2) Ford Ranger XLT, Cor Prata, Placa PWT 6669, Ano 2014/2015, Chassi 8AFAR23L2FJ292192, Renavam 01065634916 e
- 3) FIAT Toro Freedom, Cor Branca, Placa QPE 3524, Ano 2018/2019, Chassi 98822611XKCC06405, Renavam 0116577707,

Anote que estes veículos se encontravam bloqueados nesta execução fiscal e segurados pela seguradora MAPFRE e foram todos sinistrados, conforme os documentos IDs nº 43572602, 43572610 e 43572614, sendo certo que, por estes documentos, extrai-se que à época dos sinistros era de conhecimento da seguradora acima referida que os referidos veículos se encontravam bloqueados nesta execução fiscal.

b) NOTIFIQUE-A que, caso já tenha havido o pagamento do seguro, deverá juntar tal informação nos autos, anexando os competentes comprovantes.

c) CIENTIFIQUE-A, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0313739-48.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

Considerando que a tentativa de intimação do coexecutado sobre a penhora realizada (fls. 406 dos autos físicos, despachos ID nº 33473945 e 37256986) restou infrutífera (ID nº 42526221), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao exequente, bem ainda a devolução, do valor excedente, pelo exequente à Fazenda Nacional (IDs 43862130 e 43692321).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002527-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL DOS SANTOS LEOPOLDINO

Advogado do(a) REU: ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA - SP380878

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 01/2021-II-ep

Ao

MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Sertãozinho

Ref. Carta Precatória nº 0000172-96.2020.8.26.0597 2

Ofício-se ao MM. Juízo deprecante solicitando que se aguarde a regularização das audiências presenciais para cumprimento do ato.

Cópia do presente servirá como ofício.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora alega que está sendo cobrada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, com origem nas AIH's constantes na ABI 63, relativa à GRU 29412040002186669, no valor de R\$ 206.166,32. Aduz a inconstitucionalidade do referido ressarcimento e impugna, ainda, a cobrança de atendimentos a pacientes com planos de saúde do tipo custo operacional ou pós-pagamento e aqueles realizados fora da rede credenciada. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR e o adicional de 50%, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela mediante o depósito do valor cobrado. Trouxe documentos.

A parte autora efetuou o depósito e o pedido de liminar foi deferido.

A ANS foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a legalidade e a constitucionalidade da exigência. Apresentou documentos.

Sobreveio réplica.

Foi deferida a juntada de documentos pela ANS, com vistas à parte autora.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Verifico que a exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. ([Redação dada pela MP nº 2.177-44, de 2001](#))

Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado. Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS.

Entendo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, pois o ressarcimento ao SUS, tal como posto na legislação ordinária, representa uma nova fonte de receita para a seguridade social, de modo que deveria ter sido instituído através de Lei Complementar, pois não sendo o ressarcimento aqui tratado matéria de direito civil, como alega a ANS, é notório o seu caráter tributário, a necessitar de lei complementar para sua instituição.

Observo que os termos ressarcimento, reparação ou indenização não refletem a natureza jurídica da prestação prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, principalmente, porque os recursos obtidos com a sua aplicação são destinados ao caixa único do tesouro nacional, de tal forma que não retomam especificamente à unidade de saúde do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, voltam a integrar o orçamento do SUS na forma de acréscimo aos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde previstos em normas constitucionais e legais.

Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supratranscrita se enquadra perfeitamente no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, pois se trata de prestação pecuniária, em dinheiro, que não decorre de ato ilícito, mas, sim, de atividade lícita do Estado e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, com destinação ao caixa geral do tesouro nacional. **Observa-se, assim, que se trata de típico imposto, pois o destino da verba não está vinculado diretamente a ações de saúde, mas, o numerário incorpora-se ao caixa da União sem uma destinação específica e vinculada.**

Vale dizer, a verba não é vinculada à unidade do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, ao orçamento anual do Ministério da Saúde. De outro lado, observa-se claramente que a decisão do E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, que declarou a constitucionalidade de referida cobrança, ainda se encontra pendente de decisão final e não analisou os argumentos ora acolhidos.

Do voto do eminente Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, nos autos da AC nº 0017895-19.2011.402.5101, do TRF da 2ª Região, destaca-se a orientação por mim seguida, para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito tributário e não simples obrigação compensatória. Neste sentido:

“...Estatui o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, com a alteração da Medida Provisória nº 2097/36, fr 26/01/2001:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade própria e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II – multa de mora de dez por cento.

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e § 1º desta Lei.” (NR)”

Extrai-se da norma, em epígrafe, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras, referidas no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos.

Impõe-se, neste panorama, perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilantando-se a respectiva legitimidade.

De pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei.

Noutra perspectiva, o conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tomando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual.

In casu, tendo sido estabelecido um liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual *lato sensu*, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo.

Destarte, conduta omissiva, e não comissiva, por não terem aquelas diretamente gerado qualquer dano, ou prejuízo, aos integrantes do SUS, visto terem consumidores e seus dependentes usufruído daqueles serviços de atendimento à saúde.

Nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo.

Infere-se do preceptivo legal, que o dever jurígeno seria impedir que os contratantes dos respectivos planos de saúde utilizassemos serviços do SUS, o que se mostra inviável, por implicar vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna.

Não há, outrossim, como impor o referido dever jurídico, porquanto implicaria em criar situação fática inatendível, empecilho de ordem material, a exigir fiscalização de não ingresso daqueles contratantes em toda rede conveniada, ou contratada do SUS, a incidir o brocardo *ad impossibilia nemo tenetur*, traduzido no princípio do devido processo legal substantivo.

Descartada, portanto, a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento o que se mostra viável, conforme estabelece o § 1º, do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos.

Dessa forma, vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do § 1º, do artigo 198, do Texto Magna, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94”. (RE-Pleno, ADI Nº 1103/DF, rel. p/ acórdão Min. Maurício Correa, DJ de 25/04/97).

Nesta perspectiva, adoto, outrossim, em suas linhas gerais, a promoção ministerial perante esta Corte Regional nos autos da Apelação Cível 2001.51.01.490089-2/RJ:

“Incabível o pleito de ressarcimento, posto que é dever do Estado fornecer assistência médica gratuita à população, não se podendo admitir que este seja remunerado por um serviço que tem obrigação de prestar, ex vi do art. 196 da Constituição Federal:

“art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Mister seja dito que o cidadão que adere a um plano privado de assistência à saúde não renuncia ao seu direito constitucional de ser atendido na rede pública. De fato, esta pessoa tem direito de opção. Ela poderá se utilizar de seu plano privado ou utilizar-se da rede pública. É mera faculdade, não estando obrigado a optar por um ou por outro, estando tal escolha no âmbito de sua absoluta e estrita conveniência pessoal.

Desta feita, quando o usuário de um plano privado de assistência à saúde procura assistência junto à rede pública, está ele no exercício regular de um direito garantido constitucionalmente, não havendo direito indenizatório em prol do SUS contra o plano de saúde.

O ressarcimento dos hospitais e clínicas particulares pelas operadoras de plano de saúde decorre do simples fato de que os mesmos não têm obrigação legal de fornecer assistência médica gratuita.

Impende ressaltar que o pagamento do suposto ressarcimento configuraria um enriquecimento sem causa do SUS em detrimento da operadora privada do plano de saúde, uma vez que inexistiria qualquer dívida desta perante aquele justificando o pagamento do montante, já que não há qualquer relação contratual entre ambas, nem mesmo de forma reflexa.

Oportuno repisar as escorregadas palavras do sábio Procurador da República Dr. Celmo Fernandes Moreira, que atuou em processo análogo na 1ª instância:

“Ou seja, o exercício regular de um direito não pode gerar um ônus para outrem, ainda que este esteja obrigado a mesma proteção. Caso contrário, v.g., toda vez que a Polícia evitasse um roubo a um estabelecimento que dispõe de segurança particular, a empresa de segurança teria que ressarcir os cofres públicos.”

Entendemos, assim, que o art. 32 da Lei da 9.656.98 é inconstitucional face ao art. 196 da CF/88 e por atentar contra a iniciativa privada, confundindo relações jurídicas de natureza administrativa com privada.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso.”

Por derradeiro, a manifestação da Egrégia Suprema Corte (AdinMC 1931, DJ 28.5.04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, de se manifestarem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681).”

Finalmente, aponto que o ressarcimento está a ofender o princípio da gratuidade e universalidade no atendimento de saúde, uma vez que o contratante de plano de saúde privado que opte pelo atendimento no SUS está sujeito ao pagamento do referido atendimento, haja vista que o critério atuarial de sinistralidade do plano privado imporá aumentos na mensalidade que será suportada por todos os participantes de planos de saúde privados. Vale dizer, o pagamento pela operadora de planos de saúde será repassado aos consumidores mediante aumento das mensalidades, fato que ofenderia o princípio da universalidade e gratuidade no atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde, que é financiado por todos, mediante tributos.

Todavia, ressalvado meu entendimento pessoal, verifico que o STF, ao julgar o RE 597.064, por unanimidade, com repercussão geral (tema 345), fixou a seguinte tese quanto ao ressarcimento ao SUS:

“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”. Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

É certo que não houve o trânsito em julgado da decisão, porém, a decisão unânime indica que dificilmente o resultado será modificado por recursos ainda disponíveis às partes, de tal forma que, ressalvado meu entendimento, passo a adotar a mesma tese jurídica.

Resta analisar as demais impugnações da autora.

Nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não leva à conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário do plano com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. Neste sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísun, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, momento quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. - No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Da mesma maneira não prosperam alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipótese; atendimentos realizados dentro do período de carência. - Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes. - Recurso a que se nega provimento. (Ap 00007683520144036136, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no § 4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApReeNec 00079588320134036136, DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ainda quanto à coparticipação, sucede que o ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Neste sentido, o precedente:

APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO: IRRELEVÂNCIA NA MEDIDA EM QUE O RESSARCIMENTO NÃO SE ENCONTRA VINCULADO AO TIPO DE PLANO CONTRATADO. ATENDIMENTOS REALIZADOS DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL: SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE INAPLICABILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA OPERADORA: IRRELEVÂNCIA, POIS NÃO EXIGIDA PELO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 519/522. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Além disso, por ser a relação jurídica existente entre a ANS e as operadoras de plano de saúde regida pelo Direito Administrativo, afastou a aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil. 3. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. 4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. 5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. 6. O índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública. 7. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 8. A eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora de ressarcimento. Muito menos a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do art. 32, elemento estranho à relação jurídica formada entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. 9. O ressarcimento não se encontra vinculado ao tipo de plano contratado, não tendo a lei realizado qualquer distinção nesse sentido. Ou seja, o dever de ressarcimento exsurge cristalino com a simples utilização do serviço público de saúde pelo usuário do plano de saúde privado, pouco importando a modalidade de plano contratado. Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido. 10. O ressarcimento ao SUS pressupõe que o atendimento tenha sido realizado na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais públicos não credenciados pelo plano. 11. Na singularidade, todos os atendimentos relativos às AIH's acostadas aos autos foram realizados dentro da área de abrangência prevista no contrato. Nada obstante, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Em obediência a jurisprudência deste Tribunal, o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH. 12. A cláusula de cobertura parcial temporária suspende a cobertura para cirurgias, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade - PAC exclusivamente relacionados à doença ou lesão preexistente, por um período de até 24 meses, contados da assinatura do contrato. 13. No caso das AIH's nº 3509124921236 e 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, ter fraturado a mão e o pé direito, sem pino, somente gesso (fl. 165). No contrato firmado consta a contratação de cobertura parcial temporária para T92 - "sequelas de traumatismos de membro superior" e T93 - "sequelas de traumatismos de membro inferior" (fl. 163). Sucede que as AIH's dizem respeito a "tratamento cirúrgico de associação fratura/luxação/fratura-luxação/diagnóstico do anel pélvico" e "cistostomia" (fl. 122). Ou seja, os atendimentos realizados não dizem respeito à lesão preexistente, daí porque não pode ser aplicada a cláusula de cobertura parcial temporária. 14. Quanto à AIH nº 3509124924701, o beneficiário do plano de saúde declarou, em entrevista qualificada, sofrer depressão (fl. 284). No contrato firmado consta a cobertura parcial temporária para F32 - "episódios depressivos" e F33 - "transtorno depressivo recorrente" (fls.281/282). A AIH cogitada diz respeito a "tratamento em psiquiatria", mas não há nada nos autos que comprove a realização de atos de natureza cirúrgica, internações em leito de alta tecnologia, bem como utilização de procedimentos de alta complexidade, procedimentos que estariam excluídos da cobertura por força da referida cláusula de cobertura parcial. 15. Ainda que assim não fosse, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário a obrigatoriedade da cobertura contratual quando presente a urgência e a emergência no atendimento, bem como o reembolso de despesas médicas quando não for possível o atendimento pela rede credenciada. Subsiste, enfim, a responsabilidade do plano de saúde nesses casos, e o dever de ressarcimento se o serviço foi prestado pelo SUS. In casu, a apelante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência e emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIH's. 16. A falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência. 17. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais de 5% do valor da causa, restando prejudicado o pedido de fls. 519/522. (Ap 00046200920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, ainda que os contratos celebrados com os usuários prevejam a existência de coparticipação deles, isso não influi no dever legal de ressarcimento, nem impõe a redução do montante devido.

Finalmente, rejeito o argumento de que se aplicaria ao caso o decidido no REsp 1.683.173, cujo processo de origem é o feito nº 5029445-44.2015.4.04.7100, movido pelo Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos em face da ANS, perante a Seção Judiciária de Porto Alegre/RS.

Como bem colocou a ANS, o feito de origem cuidou de ação ordinária com o objetivo de limitar o ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da LPS, ao valor pago pelo SUS para o procedimento nos seus estabelecimentos realizados pelos beneficiários de planos de saúde das mesmas operadoras, tendo como limite o valor que a operadora, comprovadamente, paga para sua rede assistencial; bem como que o ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da LPS, não atinge os contratos de prestação de serviços em que o beneficiário é responsável pelos pagamentos dos serviços pagos. A sentença teria julgado improcedente o pedido e acórdão a teria reformado, adotando entendimento da 2ª Seção do TRF da 4ª Região, no sentido de que, em se tratando de planos na modalidade 'custo operacional' ou 'pós paga', em rigor nada há a ser ressarcido ao SUS. Isso porque quem paga são os contratantes. Atua a operadora como intermediária, cobrando para isso mensalidade ou anuidade.

Assim o Relator considerou que os cartões de desconto ou de preços tabelados não são planos de saúde, não se enquadrando na Lei 9.656/99, por isso mesmo não sendo passíveis de ressarcimento pelo SUS sendo possível às operadoras de planos de saúde a atuação nesta área porque a regra que veda que as operadoras assim façam para ser aplicável carecem de regulamentação pela ANS.

O recurso especial interposto pela ANS, REsp nº 1.683.173, não foi conhecido pelo STJ por inexistência de prequestionamento, não apreciando a Corte Superior o mérito da questão.

Ademais, nada constou no acórdão sobre os limites territoriais de sua decisão, de tal forma que apenas teria aplicação aos sindicalizados na área de jurisdição da Justiça Federal da quarta região, na forma do artigo 42, do CDC.

No mesmo sentido o artigo 2º-A da Lei 9.494/97 no tocante a limitação territorial da validade da decisão, ou seja, a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Dessa forma, a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 5029445-44.2015.4.04.7100 somente se aplica aos substituídos dentro da base territorial de competência do TRF da 4ª Região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Quanto ao atendimento fora da rede credenciada por opção do usuário, trata-se de evidente manifestação da garantia de acesso universal à saúde pública, fato que não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso. 2. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. 3. Quanto a requisição do procedimento administrativo, conforme ressaltado pela r. sentença, o seu indeferimento não foi por impertinência da prova, mas porque é prova que pode ser produzida pela própria parte interessada (fls. 312). Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 5. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que a parte embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo. No caso dos autos, ocorreu em 09/11/2007 (fls. 340). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 29/08/2012 (fls. 46), e a execução fiscal foi distribuída em 08/01/2013, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição. 6. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 8. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustentou a apelante. 9. Apelação improvida. (Ap 00006404320134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Não obstante, o art. 12, VI, c/c art.35-C da Lei 9.656/98 garante ao beneficiário o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região orienta-se no sentido de que o ônus de comprovar que a situação não se amoldava à circunstância prevista em lei é da operadora do plano de saúde, presumida a legitimidade do ato administrativo de formulação da AIH.

Todavia, não demonstra a autora que os atendimentos não se revestiam de risco imediato à vida dos beneficiários do plano de saúde, uma vez que não foi apresentada a prova documental consistente na declaração do médico ou outros registros médicos que demonstrassem se tratar apenas de procedimentos eletivos comuns.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários aos patronos da ré, que fixo na forma do artigo 85, do CPC/2015, em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento. Como trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda em favor da ré dos depósitos realizados.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora requer seja anulado o lançamento realizado por meio do auto de infração DEBCAD nº 37.230.009-0, relativo a contribuições incidentes sobre a folha de salários destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) das competências de 01/2005 a 02/2005, com o argumento de que seria entidade beneficente de assistência social imune às contribuições destinadas à seguridade social e, por conseguinte, ao salário educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, independentemente de formulação de pedido administrativo, em conformidade com o § 7.º do artigo 195 da Constituição Federal, diante do cumprimento, tão somente, do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A parte autora aditou a inicial para restringir o pedido de anulação dos débitos lançados a título de salário educação, exclusivamente, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.766/98. Requereu, ainda, fosse determinado à requerida a separação dos valores lançados para que pudesse efetuar o pagamento dos valores relativos às demais contribuições.

O aditamento foi recebido e o pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A União foi citada e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, conexão com os feitos 5003531-50.2019.403.6102 e 5003472-62.2019.403.6102. No mérito, sustentou a improcedência.

Sobreveio réplica.

A União comprovou o desdobra dos débitos e informou o pagamento dos valores relativos ao INCRA, SESC e SEBRAE.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a alegação de conexão, uma vez que, como bem colocado pela parte autora, o objeto das mencionadas ações conexas é a desconstituição de créditos relativos às contribuições destinadas à previdência social com base na causa de pedir da imunidade, ao passo que nesta ação anulatória o objeto é desconstituição da contribuição ao salário-educação, destinada ao FNDE, com base na alegação de isenção.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

A parte autora impugna o lançamento de débitos a título de salário educação, por meio do auto de infração DEBCAD nº 37.230.009-0, relativo a contribuições ao salário educação das competências de 01/2005 a 02/2005, como o argumento de que fazia à isenção.

Dispunha o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.766/98:

...Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do SalárioEducação:

(...) III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Os documentos juntados com a inicial demonstram que, no exercício de 2005, a parte autora atendia ao disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, pois era portadora do Certificado e do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social (Id 17771490/17771493). Logo, tinha direito à isenção da contribuição social ao salário educação, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, de sorte que deve ser desconstituído o débito relativo a tal contribuição, conforme já exposto na decisão liminar.

Em situações análogas à presente, nossa jurisprudência também tem reconhecido a perfeita aplicabilidade do benefício fiscal às entidades de ensino que ostentem o certificado e registro na condição de entidade beneficente de assistência social, como por exemplo, no aresto a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AFASTAMENTO DAS REGRAS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - DESCABIMENTO - APLICABILIDADE APENAS DA ISENÇÃO DA LEI Nº 9.766/98, ARTIGO 1º, § 1º, III, C.C. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - Diante do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, em que foi declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia "erga omnes" e com efeito "extunc", do art. 15 § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996, é pacífico que a contribuição social denominada salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, cuja destinação é feita ao custeio do ensino fundamental público, não se identifica com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, estas previstas no art. 195 da CF/88, daí porque não se aplica àquela contribuição a imunidade pertinente a estas últimas estabelecida no § 7º do art. 195, II - No caso da empresa impetrante ("associação de caráter religioso, beneficente, promocional, educacional e assistencial", sem fins lucrativos e dedicada à "formação de suas associadas para que possam evangelizar, catequizar, educar e promover o povo de Deus, através de suas atividades"), a contribuição ao salário-educação somente pode ser excluída pela "isenção" prevista na Lei nº 9.766/98, art. 1º, § 1º, inciso III, que se refere às "escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991", não havendo fundamento para a tese de que somente por lei complementar poderia a matéria ser disposta, já que não se trata das hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, somente estas últimas estando submetidas à disciplina por legislação qualificada, nos termos do art. 146, inciso II (limitações constitucionais ao poder de tributar). III - Importa consignar que, tendo em vista o pedido formulado nesta ação (que é o de afastar a incidência do art. 55 da Lei nº 8.212/91 porque em confronto com a "imunidade" que supostamente lhe seria aplicável), é irrelevante que o citado dispositivo tenha tido suspensa a exigibilidade de alguns de seus dispositivos (quanto à alteração da redação do inciso III e acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º pela Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da mesma lei) pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI-MC nº 2028-DF, visto que a Lei nº 9.766/98, art. 1º, § 1º, inciso III, tomou de empréstimo a disciplina do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (seja na redação dada pela Lei nº 9.732/98, seja na redação originária) para dispor sobre os requisitos a serem cumpridos pelos contribuintes para o gozo da isenção da contribuição salário-educação, isenção que é causa de exclusão do crédito fiscal que pode validamente ser disposta por lei ordinária. IV - Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 0014723-67.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 701).

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, não cabendo qualquer das discussões propostas pela União em sua contestação a respeito de imunidade, dado que se tratam de institutos diversos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade do auto de infração DEBCAD nº 37.230.009-0, devidamente desdobrado, relativo a contribuições ao salário educação das competências de 01/2005 a 02/2005, e anular o respectivo lançamento e crédito tributário, reconhecendo a isenção da parte autora nas referidas competências, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.766/98. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar as custas em restituição e os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do auto de infração desdobrado, na data do desdobra, o qual será atualizado a partir de então, segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Mantenho a antecipação da tutela até decisão final nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004499-80.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR SOUSA BOTELHO, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO NETO

Advogados do(a) REU: MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044, IGGOR DANTAS RAMOS - SP398069, NICOLE CHACON AMANCIO - SP381697, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, LEVY EMANUEL MAGNO - SP107041, DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

Advogados do(a) REU: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306

DESPACHO

Mantenham-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID 42922396.

Petição ID 42936855: defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta escrita. O novo prazo começará a fluir a partir da data da retomada da marcha processual, se o caso.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009569-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI, CESAR SOUSA BOTELHO, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, ELMO DONIZETTI PIMENTA, MAURO SERGIO THOME, MATEUS JOSE ANDRADE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogados do(a) INVESTIGADO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, CAIO LUZ LEDA - SP400402

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675

DESPACHO

Mantenham-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID 42939730.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0007263-32.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDRADE ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Mantenham-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID 43174575.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0004074-46.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: H D CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VICENTE LAURIANO FILHO

Advogados do(a) ACUSADO: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

DESPACHO

ID 41656188: anote-se.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID 43181344.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003106-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: AMILTON BUTINHOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

43188784. Mantenha-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003014-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELMO DONIZETTI PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

43190563. Mantenha-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000145-97.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LAUDICELIO SUSSUMU TOGAME

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU HENRIQUE ROSA - PR37963

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

43191583. Mantenha-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5007620-82.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXCIPIENTE: AMILTON BUTINHOLI

Advogados do(a) EXCIPIENTE: AURELIO PAJUABA NEHME - MG81446, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Mantenham-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID 43176023.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0007167-17.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RAFAEL FRANCISCO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MARIANA DE SOUZA - SP307518

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Mantenham-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, conforme despacho proferido nos autos n. 0002949-72.2018.403.6102, copiado no ID 43186901.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014542-50.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: YOLANDA APARECIDA TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA BERGAMASCHI - SP195957, HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Código de Processo Civil. Considerando o cumprimento do acordo celebrado, com o depósito dos valores e levantamentos realizados, JULGO EXTINTO o feito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006258-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Donizeti de Almeida contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Batatais - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja analisado e concluído seu pedido de revisão de benefício previdenciário (protocolo n. 2146617954), apresentado em 20.07.2020

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Posteriormente, em cumprimento à determinação judicial, regularizou sua representação processual e declaração de hipossuficiência (id 39188724).

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao impetrante, foi postergada a análise de liminar para após as informações (id 40130370).

Notificada, a autoridade impetrada informou as dificuldades enfrentadas com a digitalização dos processos físicos e como surgimento da pandemia. Esclareceu, ainda, que o pedido de revisão do impetrante, referente ao benefício concedido em 13.05.2011 foi apresentado, porém, sem petições das razões revisionais e documentos pertinentes. Por fim, informou que o pedido aguarda para que servidor processe o pedido, com emissão de carta de exigência para que possa ser posteriormente analisado. Juntou cópia do processo (id 40323037).

O Ministério Público Federal, sob o argumento de ausência de justificativa para sua manifestação, deixou de opinar quanto ao mérito (id 41935910).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

O impetrante pretende a análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário, apresentado em 20.07.2020, sob a alegação que decorreu o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 para a análise do pedido.

Ocorre que pelos documentos apresentados com a inicial e conforme protocolo juntado aos autos (id 40323044), não foi anexado qualquer documento no pedido de revisão, nem mesmo as razões do pedido. Essa também foi a informação da autoridade impetrada, inclusive da necessidade de expedição de carta de exigência, a fim de que seja possível análise do pedido.

Convém registrar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso, conforme esclarecido nas informações da autoridade impetrada e nos documentos aqui apresentados.

Como visto, falta interesse de agir ao impetrante para que a autoridade impetrada analise seu pedido em prazo a ser fixado, considerando que sequer foi instruído.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE CARDOSO MOREIRA - SP403113

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PITANGUEIRAS/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de restabelecimento de auxílio-doença, mediante julgamento do recurso interposto contra a decisão que negou a prorrogação do benefício.

Esclarece ter requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença após a sua cessação, porém o pedido foi negado. Alega que em face dessa decisão protocolou recurso administrativo em 26.07.2017, contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, o mesmo não havia sido julgado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A petição inicial foi aditada para correta indicação da autoridade impetrada (id 15549547).

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada (id 16001382).

Notificada, a autoridade impetrada informou o julgamento do recurso interposto pelo impetrante com o retorno dos autos à Agência da Previdência Social em Pitangueiras para as providências necessárias (id 17326220).

Intimado, o INSS requereu o ingresso no feito (id 17547978).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 18178076).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi concluído, com o julgamento do recurso por ele interposto e o retorno dos autos à Agência do INSS em Pitangueiras para as providências necessárias, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 17326220).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-89.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SERTORI, ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES, ADNILSON DA SILVA LIMA, ALENCAR CLEMENTE, ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ, ALZIRA PEDRAZZANI, AMADEUS GOMES DE AZEVEDO, ALCIDES MIGLIATTI, ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI, SILVIO MIGLIATTI, ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA, JAIR BARRETO PEDRAZZANI, LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI, JOAO CARLOS PEDRAZZANI, APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO TEIXEIRA COTRIM - SP107701, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES - SP200241

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CORREA MIGLIATTI, UMBERTO PEDRAZZANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

DESPACHO

ID 38635748: pleiteia a advogada Bibiana que todas as intimações sejam endereçadas exclusivamente em seu nome. Contudo, analisando os autos, verifico que o substabelecimento outorgado pelo advogado Rafael à referida advogada confere-lhe poderes com reservas. Em caso de interesse para que as intimações sejam realizadas somente em seu nome, deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. De qualquer forma, providencie a Secretaria novamente a intimação da determinação ID 36406020.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEO SICCHIERI MANFRIM - SP317550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por José Carlos Santana Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ao despachar a petição inicial, determinei que o autor a emendasse para atribuir corretamente valor à causa, de acordo com o conteúdo econômico buscado com a demanda (id 35512035).

Não houve manifestação do autor, conforme certidão (decurso do prazo em 17.08.2020).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após ser intimado a emendar a petição inicial (id 35512035), o autor permaneceu inerte.

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, “caput” e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida (id 35512035).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006355-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO IDELMAR ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por João Idelmar Alves da Cruz em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ao despachar a petição inicial, deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei que o autor a emendasse para quantificar, de forma justificada, o conteúdo econômico da demanda (id 21747448).

A manifestação do autor (id 25531030), conquanto intempestiva, foi considerada, tendo-lhe sido dada nova oportunidade para justificar o valor da causa (id 33324434).

Não houve manifestação do autor, conforme certidão (decurso do prazo em 07.07.2020).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após ser intimado, por duas vezes, a emendar a petição inicial (id 21747448 e id 33324434), o autor permaneceu inerte.

Assim, não tendo cumprido a determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida (id 21747448).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-80.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICIA THAIR SIMAO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 38451086: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais se insurge contra a decisão anteriormente proferida em sede de embargos de declaração (id 37732843).

Os embargos de declaração foram opostos intempestivamente, conforme certificado no id 43554641.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, se considera realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

No caso, como se pode observar pela aba "Expedientes" do Sistema PJe, foi registrada a ciência da parte autora em 01.09.2020. Logo, o prazo de cinco dias para oposição dos embargos teve início em 02.09.2020 e se encerrou em 09.09.2020, haja vista o feriado de 07.09.2020. Contudo, os embargos foram protocolizados apenas em 10.09.2020, após o decurso do prazo.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos de declaração (id 38451086).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303989-85.1996.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA CUNHA, TEREZINHA ALVES DA CUNHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 272/1710

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Terezinha Alves da Cunha, sucessora de João Rodrigues da Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 42890780 e id 42890783).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006607-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 38976433: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida (id 37300270), que, segundo alega o embargante, apreciou apenas o pedido alternativo (benefício assistencial), deixando de analisar o pedido principal (benefício por incapacidade).

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, formulado por ocasião do aditamento à inicial (id 22020474 – pág. 80), foi recebido por este Juízo como pedido alternativo, tendo em vista que não constou da petição inicial (id 22020474 – fls. 1/2) e tampouco da petição de aditamento (id 22020474 – pág. 80) qualquer menção à causa de pedir do benefício por incapacidade.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterada a sentença de id 37300270.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002949-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI, VICENTE LAURIANO FILHO, CESAR SOUSA BOTELHO, AMILTON BUTINHOLI, JOSE APARECIDO FIRMINO, VICENTE LAURIANO NETO, ELMO DONIZETTI PIMENTA, HERMINIO SANCHES FILHO, MARIO YOSHINORI INOUE, LUIZ GONZAGA BORIM, LAUDICELIO SUSSUMU TOGAME, MAURO SERGIO THOME, MATEUS JOSE ANDRADE
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EDMAR FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO MENDES PEQUITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

Advogados do(a) INVESTIGADO: RACHEL LERNERAMATO - SP346045, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULA CASTELO BRANCO ROXO FRONER - SP281095, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605

Advogados do(a) INVESTIGADO: TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

Advogados do(a) INVESTIGADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595

Advogado do(a) INVESTIGADO: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306

Advogado do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675

Advogado do(a) INVESTIGADO: KLEBER HEBERTT GUEDES - PR65384

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000 foi concedida liminar (ID 24420345) determinando o sobrestamento deste feito e do Inquérito Policial n. 0007173-24.2016.403.6102, sem decisão definitiva, todos os processos e incidentes decorrentes deverão ficar sobrestados, exceto os autos da Alienação Antecipada de Bens do Acusado n. 0003017-22.2018.403.6102, que deverão prosseguir com a constatação e avaliação, a fim de se evitar que os bens deteriorem, conforme decidido no ID 40042741 daqueles autos.

Por esta razão, por ora, deixo de apreciar o aditamento à denúncia ID 37980779.

Desentranhe-se a petição ID 29422745 e demais documentos para juntada aos autos n. 00066666-29.2017.403.6102.

Traslade-se cópia deste despacho para todos os feitos relacionados à Operação Fake Money, certificando.

Ribeirão Preto, 01 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES, MARCO LUIS BORGES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo da análise dos embargos de declaração opostos (Id 39439381), dê-se vista à EMGEA, pelo prazo de 5 dias, com relação as informações do Sistema Infójud (Id 33463503 e 33463506) juntadas aos autos, que demonstram o cumprimento das diligências ora solicitadas (Id 41696383), anteriormente a prolação da sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007967-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (Id 43763174), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006828-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o ofício n. 025/2020 – RFB/DRJ08, determino a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a diligência a cargo da Delegacia da Receita Federal (autoridade administrativo *a quo*) depende exclusivamente do referido órgão fazendário, ou, se houve a intimação da Impetrante para prestar qualquer informação necessária, a fim de possibilitar, posteriormente, a formulação de decisão conclusiva pela autoridade impetrada, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento, a ser paga pela União, sem prejuízo do direito de regresso em face do agente responsável pelo descumprimento da ordem.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, n. 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007096-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela impetrante, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado em hipóteses de cabimento previstas legalmente.

No mérito, a Constituição da República, ao atribuir à União a competência para instituir contribuição sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, conforme a redação da Emenda Constitucional nº 20-1998), não define o que devemos entender por esses conceitos, cujo significado, assim, deve ser buscado alhures. Faturamento representa o total de ingressos recebidos em decorrência do desempenho de atividades econômicas, independentemente da destinação que a elas será dada ulteriormente. O termo receita tem várias significações, mas é desde logo importante perceber que a Constituição de nenhuma forma diz que ela é idêntica ao faturamento, o que se desprende da utilização do artigo "o" antes do termo "faturamento". O uso do artigo evidencia que a conjunção "ou" tem como finalidade marcar que a receita ou o faturamento podem ser ambos utilizados como base de cálculo. Visto isso, um dos conceitos que podemos adotar para receita corresponde aos ingressos não vinculados especificamente a despesas, vinculação essa que ocorre no ingresso de tributos decorrentes da atividade econômica por meio da qual se realiza o fato gerador. Há os que defendem a equivalência entre faturamento e a denominada receita bruta, ambos significando o total de ingressos decorrentes do desempenho de atividade econômica, mas é certo, conforme mencionado, que a Constituição utiliza somente receita sem dizer que se trata de conceito idêntico ao de faturamento. No entanto, o faturamento compreende a receita, sendo esta contida por aquele e, por isso, é legítima a utilização de qualquer espécie de receita para a incidência da contribuição questionada. Ainda que assim não fosse, a utilização do conceito genérico de receita (a Constituição não utiliza na hipótese qualquer qualificativo apto a restringir o conceito) faculta ao legislador a utilização da receita bruta, sendo uma simples faculdade sua a eventual restrição à receita líquida. Em suma, não existe a alegada inconstitucionalidade.

Relativamente ao outro ponto suscitado no recurso, em nenhum momento a sentença fez alusão ao julgamento do RE nº 574.706 pelo STF (que, aliás, pode a qualquer momento rever esse entendimento e voltar a adotar o sentido que utilizava anteriormente), mas se referiu ao RE nº 582.461, no qual a mesma Corte sufragou a validade do ICMS dentro da própria base de cálculo, muito embora se trate de ingresso que não integra a capacidade econômica do contribuinte (da mesma forma que a Cofins e a contribuição ao PIS), por se tratar de montante a ser transferido para o Estado no momento oportuno, depois dos ajustes devidos. Em suma, não existe a omissão alegada quanto ao ponto tratado neste parágrafo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a alegada inconstitucionalidade.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRAGA & FRAGA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008187-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GALERIA VIEIRA E SANT'ANA SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA - PR27755

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Antes da adequada instrução, no presente caso, não se pode aferir as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Determino a citação da ré, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manoel Antonio dos Santos ajuizou a presente ação em face o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 41/147.552.746-0), concedido com DIB em 28.5.2008 (Id 40316303).

O autor aduz, em síntese, que, no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário, foi considerado o período contributivo a partir de julho de 1994; e que também não foram consideradas as contribuições decorrentes de atividades concomitantes secundárias.

Foram juntados documentos

A decisão Id 40919009 deferiu a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação Id 41820609, sobre a qual o autor se manifestou (Id 43268490).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, cabe observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9-1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei nº 9.711-1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei nº 10.839-2004, que permanece em vigor. Nesse sentido:

“REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I- Com relação à decadência, o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício. Relativamente aos benefícios previdenciários concedidos no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1º de agosto de 1997. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos após essa data, a contagem tem início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 626.489). (...)”

(TRF-3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5274942-84.2020.4.03.9999, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, intimação via sistema em 2.10.2020)

No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido ao autor em 28.5.2008 (Id 40316303) e a presente ação foi ajuizada somente em 16.10.2020, ou seja, após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Impõe-se, destarte, reconhecer a ocorrência da decadência para todo e qualquer direito ou ação atinente à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário NB 41/147.552.746-0.

Assim, deixo de analisar o mérito do pedido formulado na inicial.

Ante ao exposto, **declaro a decadência relativamente à pretensão revisional**. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDINA DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando provimento jurisdicional que assegure o reajustamento do valor de seu benefício de previdenciário (NB 41/127.819.751-3) em consonância com o que dispõem os artigos 194, inciso IV e 201, § 4.º, ambos da Constituição da República, afastando-se a aplicação da norma prevista no artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991.

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos (Id 41225769).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta Id 42516234, aduzindo, como prejudicial de mérito, que devem ser observadas a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação (Id 43057548).

É o relatório.

DECIDO.

Da decadência

Anoto, inicialmente, que, no presente feito, o autor insurge-se contra a forma de reajustamento do benefício que lhe foi concedido, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, que apenas tem incidência nas ações que visam à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do **mérito**.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o índice de reajustamento da renda mensal de benefício previdenciário é o INPC, conforme previsto no artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no AREsp 596497 / CE - 2014/0268419-7, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.6.2015.

Outrossim, por ocasião do julgamento do RMS 34458/DF, no Supremo Tribunal Federal, em 26.2.2019, a Ministra ROSA WEBER consignou que não há amparo legal para que o reajuste do benefício previdenciário seja feito de modo diverso daquele consignado no artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991.

Não há, portanto, respaldo legal ou jurídico à pretensão do autor.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005008-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.274.011-2) em aposentadoria especial, a partir da DIB, mediante o reconhecimento do caráter especial das condições de trabalho dos períodos de 1.º.10.1994 a 1.º.3.1995 e de 2.3.1995 a 25.1.2009. Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, preliminarmente, requerendo a suspensão do feito por se tratar de matéria afeta a julgamento sujeito ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1031) e impugnando a concessão da justiça gratuita, e suscitando a ocorrência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 37167695).

A autora impugnou a contestação, oportunidade em que registrou que não se opõe à suspensão do processo, conforme requerido pelo INSS (Id 40951272).

Observo, nesta oportunidade, que a parte autora almeja o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho que desempenhou nos períodos de 1.º.10.1994 a 1.º.3.1995 e de 2.3.1995 a 25.1.2009.

Nos mencionados períodos, o autor exerceu atividades de "guarda noturno", consistentes em realizar rondas nas instalações; tomar medidas para evitar danos ao patrimônio da empresa empregadora; e, eventualmente, realizar abastecimentos de veículos automotores com combustíveis (Id 38254566 e 38254567).

Feitas essas considerações, cabe anotar que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.831.371, os Ministros da Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acordaram afetar o julgamento daquele recurso ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspender a tramitação, em todo território nacional, dos processos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto n. 2.172/1997, comou semo uso de arma de fogo (Tema 1031).

As atividades exercidas pelo autor, no período a ser analisado, coadunam-se com as de vigilante.

Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp n. 1.831.371.

A parte interessada deverá acompanhar o julgamento do mencionado recurso e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006937-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a parte autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, novamente, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008208-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAERCIO ERNESTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON PALAVERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do cumprimento do julgado por parte da CEABDI-INSS (Id 43793861), requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008364-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIALUIZA SILVEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na aba "Associados".
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que os mesmos foram interpostos tempestivamente pelo autor e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento, e, no mérito, dou provimento ao respectivo pedido (afastando a contradição [entre a declaração de procedência integral do pedido e a indevida afirmação posterior de que a sucumbência seria recíproca] - e não propriamente omissão), para condenar o INSS ao pagamento de honorários, que serão definidos na fase de cumprimento, pois a sentença não é líquida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que foram interpostos tempestivamente pelo autor e se encontram fundamentados em hipóteses legais de cabimento.

No mérito, primeiramente é rejeitada a postulação de enquadramento em categoria profissional, tendo em vista que o item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979 contempla as atividades de técnico de laboratório de anatomopatologia e de histopatologia, enquanto as atividades do autor foram de técnico de auxiliar de laboratório de departamento de material dentário e prótese, que não são previstas pelo ato normativo.

Em segundo lugar, o período de 22.12.1992 a 31.12.1992 é comum, tendo em vista que o PPP juntado declara a exposição a substâncias não contempladas pela legislação previdenciária (fl. 64 dos autos), da mesma forma que ocorreu com o período que a sentença embargada declarou ser comum.

Em terceiro lugar, o INSS, ao apurar a renda revisada do benefício, deverá aplicar o disposto pelo art. 29-C da Lei nº 8.213-1991, na forma da Lei nº 13.183-2015.

Por último, fica suprimido o tópico 1 da sentença, tendo em vista que o mesmo dela constou por equívoco.

Ante o exposto, julgo **dou provimento aos embargos**, para rejeitar a postulação de enquadramento em categoria profissional, declarar que é comum o período de 22.12.1992 a 31.12.1992, determinar que o INSS aplique o disposto pelo art. 29-C da Lei nº 8.213-1991 ao realizar a revisão assegurada neste feito e suprimir o tópico 1 da sentença.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AMAVELALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a suspensão do processo, inclusive do cumprimento da decisão antecipatória, até que seja julgado o REsp nº 1.831.371, em regime de recurso repetitivo, pelo STJ.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, fâculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE JOSE CAIXETA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-20.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MUNERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatório ou requisição de pequeno valor, ou seja, em separado da parte do credor a ser quitada em precatório ou RPV diverso. O valor dos honorários contratuais passou a ser considerado como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação da requisição.

2. Assim, resta prejudicado o pedido apresentado pela parte exequente, para destaque do crédito principal da parte autora o valor devido a título de honorários contratuais, em requisitório autônomo. Ademais, o ofício requisitório foi expedido em conformidade com as orientações do Comunicado 05/2018 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

3. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007224-69.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LOURDES DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor de R\$ 91.422,26, atualizado para novembro de 2020 (Id 42597676).

Ficou consignado no julgado que o percentual dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, seria fixado na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, sobre o valor da condenação até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS) para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007386-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAN FERREIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-92.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIAS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor de R\$ 79.347,32, atualizado para outubro de 2020 (Id 41253620).

Ficou consignado no julgado que o percentual dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, seria fixado na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, sobre o valor da condenação até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS) para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALFREDO JORGE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004606-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ADEMIR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (estudo social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008620-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA MARIA DUARTE SPRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

3. No prazo acima, a parte autora deverá juntar aos autos cópia da sua CTPS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Após, a juntada de cópia da CTPS da parte autora, cite-se o INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008256-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINA MAURA RIBEIRO SQUINCAGLIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675, KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS RIBEIRÃO PRETO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (Id 43743180), notícia que foi analisado o recurso ordinário e remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, “*órgão externo à estrutura do INSS, e responsável pelo julgamento administrativo*” (sic), determino a intimação da parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que se encontra com saldo “zero” a conta judicial 2014.005.86405777-9, bem como o novo extrato do sistema SISBAJUD com a informação “Não-Resposta” pela CCPRE INTERIOR PAULISTA, intime-se a exequente para indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o responsável legal da referida instituição financeira para cumprimento da ordem de transferência para conta judicial, bem com seu respectivo endereço, a fim de que este Juízo proceda à sua intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007806-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ELLO FORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual litispendência deste feito como Mandado de Segurança n. 5005369-91.2020.403.6102.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008278-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BERTOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 43766235) de que o requerimento de revisão foi analisado e indeferido, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ESPOLIO: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, ERIKA APARECIDA TORRES ANDRADE, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliveira Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO, LEONEL MASSARO

REU: MARIO FRANCISCO COCHONI

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

À vista da certidão constante no Id 4357060, apresente a defesa de Mario Francisco Cochoni, no prazo de 3 (três) dias, o endereço residencial para intimação do réu para a audiência de interrogatório designada para o dia 2 de fevereiro de 2021, às 16 horas, e informe, no mesmo prazo, o endereço eletrônico (*e-mail*) para envio do *link* para acesso à sala de audiência virtual.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008372-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

a) a gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

b) solicitem-se as informações;

c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;

d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e

e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-85.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

ID 43609400: assiste razão à DPU.

De fato, não foram esgotadas as tentativas de localização do executado, sendo certo que, por ausência de recolhimento das custas correspondentes^[1], não houve expedição de carta precatória nos moldes determinados no despacho ID 14601603.

Ocorre que, em momento posterior (em 24.10.2019), houve juntada de material pertinente à primeira carta precatória expedida (ID 23749188), induzindo em erro a CEF e o Juízo.

Acolho, pois, a exceção de pré-executividade e o faço para **declarar a nulidade** da citação por edital (IDs 39347143 e 39492558) e determinar a oportuna exclusão da DPU como curadora.

Intimem-se.

Persistindo o interesse da CEF e recolhidas as custas pertinentes, expeça-se a carta precatória de que trata o despacho acima mencionado (ID 14601603).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] condição para a providência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008580-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTHER DE PAULA COELHO - ME
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA MARTINS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

O comando do artigo 43 do CPC, invocado pelo autor, ressalva as hipóteses de *competência absoluta*, como no caso.

E conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir, na espécie, o comando do artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, há competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008105-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDNA DOS SANTOS CALHELHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 43253156 e 43253176: recebo como emenda à inicial.

2. Aprecio o pedido liminar.

Embora existam evidências de que o *benefício assistencial* tenha sido concedido [1], não há certeza de que medidas administrativas não estejam sendo tomadas para concretizar o auxílio em favor da impetrante.

É preciso esclarecer, sob um mínimo de contraditório, quais os *motivos e circunstâncias* levaram o INSS a não iniciar o pagamento e se remanescem, sem cumprimento, providências a cargo da beneficiária para viabilizar os depósitos.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celeridade por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 29.07.2020 (Id. 42615663 - p. 1 e 42615666 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008100-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento de revisão não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 13.05.2020 (Id. 42609387 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008106-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAQUIM MARRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 15.10.2020 (Id. 42617408 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008218-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AILTON JOSE DOS SANTOS, LEILA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEDIGONI NASCIMENTO - SP427772

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento administrativo (*valor não recebido até a data do óbito do beneficiário*) não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": os impetrantes não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\] 21.05.2020](#) (Id. 42918034 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008260-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DA PRODUÇÃO DAS CENTRAIS DE ANÁLISE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento de revisão não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celerare por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\] 04.02.2020](#) (Id. 43007183 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008323-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGSON ITAMAR CAPELARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIDIANA GALLAN - SP340712

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que a decisão de 2ª instância administrativa é recente (**24.08.20**), e que inexistiu certeza de que a autarquia deixou de tomar providências para dar cumprimento ao *Acórdão*: 28ª JR/7908/2020 (Id. 43144860 - p. 1/3).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo célere por natureza, limitando-se a invocar direito líquido e certo de ter seu pleito administrativo apreciado.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008417-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUIS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 01.10.2020 (Id. 43404221 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008423-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSEMARY DE BRINO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora o *recurso* não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se .

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 20.04.2020 (Id. 43416349 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008307-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 43710429: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo no sistema eletrônico.

2. Tendo em vista que a autoridade impetrada recebeu ordem judicial de implantação de *aposentadoria por tempo de contribuição* (Id. 43095741 - p. 19/21), incompatível com a manutenção do benefício concedido anteriormente – *aposentadoria por invalidez* (Id. 43095714 - p. 12/13), não considero ilegal ou abusivo o ato impugnado, à primeira vista.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício que busca restabelecer.

Observe que o segurado encontra-se recebendo *aposentadoria por tempo de contribuição* e não demonstra, de plano, comprometimento de sua subsistência.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DESPACHO

A decisão de ID 38047885 dispensa a formalização da garantia por termo de penhora, uma vez que o seguro se equipara a depósito em dinheiro.

Sempre juízo, manifeste-se a executada acerca do pedido de inclusão da Via Varejo no pólo passivo da presente execução.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002162-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução 5001936-41.2019.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JOSE ALVES PEDRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 42139594, eis que a diligência já foi realizada e restou negativa conforme certidão de ID 37824383.

Abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se a presente Execução Fiscal ao arquivo conforme determinado no ID 39700666.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004314-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GBL LOGISTICA E CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003925-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COELFER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COSMADO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000793-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente ao MPF, a fim de dar ciência do ofício de ID 43872203.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-03.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

Defiro o pedido requerido no ID 41728995, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008050-86.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: KELLY RODRIGUES DA ROCHA QUEIROZ

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SABRINA PINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

SENTENÇA

Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (ID 37932071).

Assiste razão ao Embargante no que concerne às omissões apontadas.

Desta feita, **ONDE SE LÊ...**

“Concluo, pois, ter a Autora direito de obter a baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT e MS), a partir da citação, momento em que se tornou litigiosa a discussão da questão posta.

Advirto, a Autora, que se vier a desempenhar outra atividade afeta ao Biólogo, deverá promover novo registro no respectivo Conselho profissional.

Em relação às anuidades, são devidas até 27/03/2017, dia anterior à citação (ID 3104489), cujo eventual pagamento deverá ser feito administrativamente, acrescido dos encargos previstos na legislação de regência, se o caso.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, tendo a Autora o direito de obter a baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT e MS), a partir da citação.

Em relação às anuidades, são devidas até 27/03/2017, dia anterior à citação (ID 3104489), cujo eventual pagamento deverá ser feito administrativamente, acrescido dos encargos previstos na legislação de regência, se o caso.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor das anuidades devidas até 27/03/2017, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida à autora.

LEIA-SE...

Concluo, pois, ter a Autora direito de obter a baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT e MS), a partir de 16 de março de 2016, data em que enviado seu pedido administrativo de cancelamento de registro no Conselho.

Advirto, a Autora, que se vier a desempenhar outra atividade afeta ao Biólogo, deverá promover novo registro no respectivo Conselho profissional.

Em relação às anuidades, são indevidas a partir do cancelamento do registro (16/03/2016).

Considerando que há nos autos a comprovação de que a Autora pagou a anuidade do ano de 2016, tem direito à restituição integral do valor, acrescida de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois, conforme orientação do próprio Conselho, se formulado o pedido de cancelamento até 31/03/2016, isenta é a anuidade.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, tendo a Autora o direito de obter a baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT e MS), a partir de 16/03/2016.

Indevidas as anuidades a contar do ano de 2016. Considerando que há nos autos a comprovação de que a Autora pagou a anuidade do ano de 2016, tem direito à restituição integral do valor, acrescido de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pelo Réu.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conforme fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003698-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da penhora na Execução Fiscal 0003070-62.2017.403.6126.

Traslade-se cópia do presente despacho para a respectiva execução.

Intime-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004510-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: FERNANDA DIAS CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, remetam-se os presente embargos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000201-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da **Portaria nº 001/2016**, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de carta precatória.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI BEDIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 41032444.

Ante a interposição dos recursos de apelação (Id 40963662 e 42353881), intím-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA AUGUSTA DA FONSECA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 41179927), intím-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUANA MARTINS LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela Autora (Id 41026934), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO GERALDO QUINTILIANO

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 40694526), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 39671077), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAMES GONCALVES BELCHOR

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo Autor (Id 40180107), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE CORREAS DOS SANTOS - MS19416, JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimada a esclarecer a pretensão constante do Id 32673673, a CEF ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho Id 30070834.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS PATRICIO ORTIZ PIZARRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS PATRICIO ORTIZ PIZARRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 04/04/1983 a 01/01/1985, 22/07/1986 a 26/11/1986, 06/03/1997 a 03/11/1999, 01/01/2004 a 16/08/2010, 05/05/2011 a 01/10/2012, e 16/07/2013 a 01/09/2015, concedendo a aposentadoria especial 175.344258-0, requerida em 14/10/2015 ou aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

A parte autora trouxe aos autos laudo elaborado em ação trabalhista, o qual foi impugnado pelo INSS.

É o relatório do essencial. Decido.

De arancada, afásto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidência de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercer suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	01/01/2004 a 16/08/20010
Empresa:	Colgate
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts e produtos químicos
Prova:	ID 26201198
Conclusão:	Referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, por exposição a agentes químicos, quando o autor requereu o benefício n. 157.912.461-2. Não há razão para que se altere a conclusão proferida no âmbito administrativo, visto que não houve apresentação de documento novo.

Período:	04/04/1983 a 01/01/1985 e 22/07/1986 a 26/11/1986
Empresa:	Promateghg e Scania
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts
Prova:	CTPS
Conclusão:	A simples atividade de electricista não garante, por si só, o reconhecimento da especial, visto que deve haver prova de exposição a tensão superior a 250 volts. Não basta comprovar através da CTPS o exercício da atividade de electricista, se não há prova da exposição a tensão elétrica superior ao permitido em lei. Logo, tais períodos não podem ser considerados especiais.

Período:	06/03/1997 a 03/11/1999
Empresa:	Takeda
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts e ruído
Prova:	PPP ID 262011980
Conclusão:	A simples atividade de electricista não garante, por si só, o reconhecimento da especial, visto que deve haver prova de exposição a tensão superior a 250 volts, a qual não consta do PPP. Quanto ao ruído, consta do PPP exposição a pressão sonora de 79,4dB(A), o que é abaixo do limite previsto em lei para época, qual seja, 80 dB(A).

Período:	05/05/2011 a 01/10/2012 e 16/07/2013 a 01/09/2015
----------	---

Empresa:	Saint-Gobain e Prysmian
Agente nocivo:	Tensão elétrica superior a 250 volts e ruído
Prova:	PPP ID 17514929
Conclusão:	A simples atividade de eletricitista não garante, por si só, o reconhecimento da especial, visto que deve haver prova de exposição a tensão superior a 250 volts, a qual não consta dos PPP's. Quanto ao ruído, consta dos PPP's exposição a pressão sonora de 87dB(A) para ambos os períodos. No entanto, a técnica indicada nos respectivos PPP's, "Dosimetria", não está adequada. Conforme dito na fundamentação, deveria constar a NHO-01. No que toca ao período de trabalho na Prysmian, consta, inclusive, informação de que as medições foram feitas de acordo com a norma ISSO 2204 e instruções da NR15. Destaco que o motivo pelo qual referidos períodos não foram reconhecidos como especiais, administrativamente, foi, justamente, a inconsistência dos PPP's quanto à técnica utilizada.

O tempo de serviço especial (cerca de 15 anos e 10 meses) não permite, por ora, a concessão da aposentadoria especial. Tampouco alcança o autor tempo suficiente para aposentadoria comum na data de entrada do requerimento.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 16/08/2010, averbando-o como tempo comum pelo fator 1.40.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do CPC. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se a isenção legal do INSS e a gratuidade judicial concedida ao autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002723-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 10/12/2015, concedendo a aposentadoria NB 42/179.891.243-8, requerida em 05/10/2016

Citado, o INSS apresentou contestação. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através de instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Consta do PPP carreado aos autos que o autor esteve exposto, no período de 19/11/2003 a 10/12/2015, a ruído superior a 85 dB(A), o que é acima do limite legal. Não obstante, não consta informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição das atividades do autor não é possível concluir que a exposição ao ruído se dava de tal modo. Ademais, a técnica indica no PPP, NR-15, está incorreta, visto que em tal período deveria ter sido utilizada a NHO-01.

Portanto tal período não pode ser considerado como especial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa na forma do artigo 85, 2º, do CPC, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEILDO SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1987 a 13/07/1989, 05/08/1997 a 30/05/1999, 01/07/2000 a 01/12/2009 e 19/04/2010 a 29/05/2018, concedendo a aposentadoria NB 42/194.120.237-0, requerida em 23/07/2019. Pugna, também, pelo cômputo dos seguintes períodos comuns: 06/05/1986 a 04/09/1986, 24/09/1986 a 22/12/1986, 19/07/1989 a 18/09/1996, 01/06/1999 a 30/06/2000 e 30/05/2018 a 22/07/2019.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cômputo dos períodos comuns, na medida em que já foram considerados pelo INSS, administrativamente, para contagem do tempo de contribuição. Não há, pois, qualquer pretensão resistida neste ponto.

No mérito, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

1. Brasken S/A - 01/09/1987 a 13/07/1989: consta do PPP ID32279915, que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 80 dB(A), o que possibilita o reconhecimento da especialidade. Destaca que a técnica utilizada, NR-15. Se encontra correta e havia responsável pelo monitoramento ambiental na época. Quanto ao elemento químico cloreto de vinila, consta que os EPI's foram eficazes, o que afasta a especialidade em função da exposição a tal agente. De todo sorte, o período todo pode ser considerado especial por exposição a ruído acima do permitido;
2. Globalpack Indústria e Comércio Ltda - 05/08/1997 a 30/05/1999 e 01/07/2000 a 01/12/2009: quanto ao primeiro período, consta do PPP que a exposição se deu no limite legal da época 90dB(A). Somente se a exposição fosse superior a 90 dB(A) é que se poderia reconhecer, eventualmente, a especialidade do trabalho. No que toca ao período restante, o PPP indica exposição a ruído superior ao limite legal, mas, a técnica indica não está adequada. Consta que a técnica utilizada foi "dosimetria", quando o correto seria a NHO-01. Logo, tais períodos não podem ser considerados especiais;
3. Emplas Indústria de embalagens Plásticas Ltda - 19/04/2010 a 29/05/2018: o PPP indica exposição a ruído superior ao limite legal, mas, a técnica indica não está adequada. Consta que a técnica utilizada foi "dosimetria", quando o correto seria a NHO-01. Consta exposição a graxa, mas, sem especificação acerca do elemento químico.

Convertendo-se em comum o período de trabalho na Brasken S/A, de 01/09/1987 a 13/07/1989 e somando-o aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, verifica-se que o autor, na data de entrada do requerimento, não alcança tempo de contribuição suficiente para aposentação.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cômputo dos períodos comuns de 06/05/1986 a 04/09/1986, 24/09/1986 a 22/12/1986, 19/07/1989 a 18/09/1996, 01/06/1999 a 30/06/2000 e 30/05/2018 a 22/07/2019, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal, para reconhecer a especialidade do período de trabalho na Brasken S/A, de 01/09/1987 a 13/07/1989, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a sucumbência majoritária do autor, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa na forma do artigo 85, 2º, do CPC, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008251-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUATRO K TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

QUATRO K TÊXTIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que lhe denegou a plena restituição do seu indébito tributário, cumprindo a ordem proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0000012-50.1999.4.03.6104, e devolvendo-lhe todos os valores recebidos indevidamente a título da contribuição do PIS, no intervalo compreendido entre 03/1988 a 11/1995.

Narra a autora que, em 07/01/1999, impetrou o Mandado de Segurança 0000012-50.1999.4.03.6104 perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, como objetivo de obter o reconhecimento do seu direito de recuperar os valores pagos indevidamente a título de PIS, entre as competências de 03/1989 a 11/1995, crédito este equivalente à diferença do que foi recolhido a este título com base nos inconstitucionais Decretos - Leis 2.445/88 e 2.449/88 e aquilo que deveria ter sido quitado por força da Lei Complementar 7/70. Confirmado seu direito à restituição do indébito, apresentou, em 10/01/2006, pedido de restituição do crédito, regido pelo Processo Administrativo 13819.001037/2208-48.

O pedido de restituição foi deferido parcialmente, no montante de R\$ 66.126,18, número atualizado até 31/12/1995, e que no ato do efetivo depósito na conta -corrente da Autora, em 28/09/2016, era o equivalente a R\$ 274.575,74, sendo utilizados os efeitos da semestralidade, nos termos da decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial apresentado no mandado de segurança impetrado.

Entende a autora que o montante restituído está equivocado, havendo erro quanto aos critérios de correção monetária aplicados e inobservância dos efeitos da semestralidade. Informa que na ocasião do protocolo do pedido de restituição realizado em 04/2008, o montante repetível, considerando o principal, atualização monetária e juros, alcançava R\$ 331.269,13, sendo que abatendo a compensação realizada no primeiro semestre/1999, no valor de R\$ 48.520,00, totalizava R\$ 282.749,13, e que atualizado o montante até 11/2016 culminava em R\$ 526.224,41.

A ré foi citada e apresentou contestação e documentos, aduzindo ser descabido afastar-se dos comandos do título judicial quanto aos critérios de correção monetária e juros a serem utilizados para a apuração do indébito a ser restituído. Frisa que a Receita Federal observou os efeitos da semestralidade, de modo que o valor devolvido está correto, cabendo ao contribuinte indicar o contrário.

Houve réplica.

Realizada prova pericial, veios aos autos o laudo fls.86 e ss, ID 26823021, e complementado nos IDs 38311738 e 41821923, acerca do qual se manifestaram partes.

É o relatório. Decido.

A autora obteve título judicial que lhe assegurou o recebimento da diferença atinente ao PIS, no período de 03/1988 a 09/1995, baseados nos Decretos - Leis 2.445 e 2.449/88. Efetuado o procedimento junto à Receita Federal, a empresa entende que o valor restituído está incorreto. Alega que os índices de correção monetária e juros legais aplicados pela Receita Federal ao indébito são diversos daqueles definidos no mandado de segurança, não tendo sido observada a semestralidade no cálculo da apuração do PIS entre os anos de 1988 e 1995.

A prova pericial produzida fulmina de pronto sua pretensão.

O título judicial assim determina os parâmetros para a atualização do montante a ser restituído:

o período anterior deve ser corrigido monetariamente, mediante a aplicação dos índices devidos nas respectivas épocas PPC e INPC-IBGE), observando-se, assim, as Súmulas 162, do STJ e 46, do extinto TFR, que dispõem sobre a incidência da correção monetária desde o pagamento indevido.

Quanto à observância da semestralidade no cálculo, Receita Federal reconheceu sua incidência, assim determinando a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto:

a apuração dos valores a serem devolvidos à autora, fruto dos recolhimentos que ela realizara a título de PIS entre 03/1988 a 11/1995, deveria levar em consideração os efeitos da semestralidade.

Examinando os dois tópicos suscitados como controversos, o perito do juízo confirmou que os valores devolvidos ao contribuinte estão corretos, tendo a Receita Federal observado estritamente os consectários legais determinados no título judicial e a semestralidade do recolhimento.

Atente-se ademais que a parte autora equivoca-se ao fazer sua conta, considerando a data de vencimento do tributo, e não do efetivo recolhimento, como marco inicial para a incidência da atualização. Destaque-se que o perito aponta que a autoridade fiscal observou a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N° 08, de 27 de junho de 1997, que regulamentou a atualização monetária até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, para fins de restituição ou compensação, estabelecendo o seguinte:

A atualização monetária será efetuada, até 31 de dezembro de 1995, mediante a utilização da tabela anexa a este ato e corresponderá ao resultado da multiplicação do valor pago ou recolhido, expresso na moeda em que se efetivou, pelo coeficiente relativo ao mês e ano do pagamento.

Colocando uma pá de cal na discussão, o perito explica que a autora (1) atualizou, pela aplicação da variação da Selic de 225,59%, o saldo de 31/12/1995, no valor de R\$ 101.747,41, montante equivocado, pois o saldo real alcançava a quantia de R\$ 93.052,55, até abril/2008;(2), abateu os débitos de PIS de janeiro/julho de 1999 com valor histórico de R\$ 48.520,00, sem nenhuma atualização, quando deveria ter atualizado os citados débitos ao longo dos nove anos, janeiro/julho de 1999, até abril/2008, 9 (nove) anos. Ou seja, tomou como base um valor errado, o perito aponta que a Autora não considerou o DARF de valor de R\$ 153.052,75 em agosto de 1993 na sua "Memoria de Cálculo", não podendo inovar a controvérsia na presente discussão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43731004: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONI EDSON PELEGRIN TARIFA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP301764-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40712957.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIALUCIA BONONI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 41092297.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003206-05.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA, VIRGINIA VALERIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinária proposta por Wladimir Xavier Nogueira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Virginia Valeria de Lima, objetivando a sua exclusão do contrato de mútuo celebrado entre ele e a segunda ré e a CEF.

Para tanto, afirma que adquiriu o imóvel quando mantinha união estável com Virginia Valéria, a qual se encerrou. O imóvel passou a pertencer exclusivamente a Virginia, motivo pelo qual requerer sua exclusão do negócio jurídico.

Como inicial vieram documentos.

Citados, os réus, a CEF apresentou contestação. A corré Valéria não apresentou defesa.

O autor comunicou que estava negociando a alienação do imóvel, juntamente com a corré Valéria e comanância da CEF, a terceiro interessado (ID 32098311).

No ID 37620713, a parte autora comunicou a venda do imóvel e requereu a desistência do feito.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar.

Decido.

Considerando que a parte autora noticiou a venda do imóvel a terceiro, em conjunto com a corré Valéria e comanância da CEF, patente a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa. Beneficiário da gratuidade judicial, está dispensado do pagamento, conforme previsão contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004154-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com objetivo de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial mediante reconhecimento dos períodos especiais de 28/09/1987 a 23/02/1988, 02/05/1989 a 22/06/1989, 03/07/1991 a 02/09/1991, 01/10/1991 a 27/04/1992 e de 25/04/1995 a 03/10/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Intimado a justificar o pedido de concessão da gratuidade, judicial, a parte autora requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, homologo pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOROTTI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCELEDVAR SIMOES

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA ALVES CABRAL - SP250253, KAMILA TREVISAN DA SILVA - DF41461, ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELEDVAR SIMOES - SP234295

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004479-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAREZA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43811211: Dê-se ciência às partes.

Como o recolhimento das custas, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA ANTONINI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIA ANTONINI LIMA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como a considerar como tempo de contribuição e carência todos vínculos empregatícios e afastamentos por auxílio-doença, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o 183.824.026-5, requerida em 24/08/2017.

Informa que alcançou tempo suficiente para aposentação, mas, tal benefício lhe foi indeferido em virtude de o INSS não ter considerado, para cômputo do período de carência, o tempo em gozo de auxílio-doença.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a legalidade do ato de indeferimento do benefício.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial de Santo André, o qual declinou de sua competência em virtude do valor apurado a título de atrasados.

Redistribuídos os autos, a parte autora foi intimada a apresentar réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

Foi determinada a juntada de cópia legível do procedimento administrativo, o qual foi carreado no ID 38219592.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Pretende a autora que os períodos de afastamento em auxílio-doença sejam considerados para fins de carência.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade do cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para concessão de aposentadoria, se intercalados com períodos contributivos.

A Súmula 73/TNU prevê que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para previdência social."

No mesmo sentido:

EMEN:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (TRESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917/2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:.)

.EMEN:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. .. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467/2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, consta do documento ID 26901337, elaborado pela contadoria do Juizado Especial de Santo André, que a autora trabalhou na Via Varejo de 28/08/1991 a 20/06/2017. Neste período, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 26/05/1997 14/08/1997, 21/07/2000 11/12/2000, 22/04/2001 01/01/2006, 24/05/2006 06/01/2007 e 07/01/2007 16/02/2017. Houve, pois, períodos intercalados de contribuição entre os benefícios por doença.

Dessa forma, o tempo em gozo do auxílio-doença pela autora deve ser computado como carência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Computando tal período, a autora atinge a carência necessária para concessão do benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar como tempo de contribuição e carência o afastamento em virtude de auxílio-doença nos períodos de 26/05/1997 14/08/1997, 21/07/2000 11/12/2000, 22/04/2001 01/01/2006, 24/05/2006 06/01/2007 e 07/01/2007 16/02/2017, e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição 183.824.026-5, requerida em 24/08/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais, plausibilidade do direito e perigo da demora, visto tratar-se de benefício alimentar, **concedo a tutela antecipada** para determinar ao INSS que implante e pague o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Diante da precariedade desta medida, fica ciente a autora que em caso de reforma da sentença os valores deverão ser reembolsados ao INSS.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB:42/1183.824.026-5

Beneficiário: MARCIA ANTONINI LLIMA

DER:24/08/2017.

Publique-se. Intím-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005372-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JURANDIR ALVES SOBRAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da cessão de crédito notificada no Id 43769822, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 – CJF, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que o valor requisitado por meio do PRC nº 2020004030 (Id 30519934) seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009206-66.2003.4.03.6126

REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS - SP204915
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WENDY CARLA FERNANDES ELAGO - SP198885

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

||

DESPACHO

Considerando que o julgador determinou a incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.m., tenho que assiste razão à parte autora.

Assim, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o percentual acima referido, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008106-56.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO JORGE GYOTOKU

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILSON MOURA DOS SANTOS - SP148164

Tendo em vista a manifestação do Exequente, de que o débito estava parcelado em data anterior ao bloqueio, determino a imediata liberação dos valores conscritos.

Após, diante do noticiado parcelamento do débito pelo exequente, determino o sobrestamento do feito.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.

Int.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004764-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA FERECINI SANCHES DA SILVA

DECISÃO

Id nº 43121220: Anote-se.

Requer a executada a liberação de valores conscritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que as contas junto ao Banco Itaú se tratam de conta poupança e conta salário, e o das demais contas em função do parcelamento do débito, junto ao Exequente.

É o breve relato.

Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens da executada para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, o inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança.

E, ainda, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Os bloqueios pelo sistema BACENJUD foram efetivados em 01/12/2020, na conta da executada junto ao Banco Itaú, Banco do Brasil e PagueSeguro (Pagbank), conforme se observa no Id nº 42744285.

Os documentos constantes no Id nº 43121208 e 43121216, apresentados pela executada comprovam que os bloqueios recaíram sobre conta, mantida no Banco Itaú, onde a executada recebe proventos, no montante de R\$ 421,42 e mantém poupança, o montante de R\$ 408,56.

Estando comprovado nos autos que a indisponibilidade dos valores recaiu sobre montantes depositados em conta poupança (artigo 833, inciso X do CPC) e conta salário (artigo 833, inciso IV do CPC), **defiro** o pedido de imediata liberação dos valores, junto ao Banco Itaú.

Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores encontrados no Banco do Brasil (R\$ 118,29) e no Banco PagueSeguro (R\$ 42,18), deixo para apreciar, após, a manifestação do Exequente.

Outrossim, intime-se o Exequente, com urgência, para manifestar-se, acerca do alegado parcelamento e do requerimento da executada de liberação dos valores remanescentes.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003497-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CAROLINE TORRES GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA FONSECA - SP250659

DECISÃO

Requer a executada a liberação de valores constritos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que a conta junto ao Banco Santander se trata de conta salário.

É o breve relato.

Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens da executada para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*"

O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 01/12/2020, na conta da executada junto ao Banco Santander, conforme se observa no Id n.º 427800606.

Os documentos constantes no Id n.º 43341266, apresentados pela executada comprovam que os bloqueios recaíram sobre conta, mantida no Banco Santander, onde a executada recebe proventos, no montante de R\$ 4.365,43.

Estando comprovado nos autos que a indisponibilidade dos valores recaiu sobre montantes depositados em conta salário (artigo 833, inciso IV do CPC), **de firo** o pedido de imediata liberação dos valores, junto ao Banco Santander.

Após, aguarde-se a manifestação do Exequente.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016509-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão do benefício concedido em 17/11/2008 (NB 42/143.783.387-7), entretanto, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 30050604), para que o autor trouxesse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo, tendo sido informado pela Autarquia o **desaparecimento** do processo administrativo em questão, mas tendo sido iniciada a reconstituição do mencionado processo a partir das telas extraídas dos sistemas corporativos (ID 10345958).

Salienta-se que as informações processadas administrativamente são imprescindíveis ao deslinde da questão, principalmente o cálculo de tempo de contribuição elaborado pela Autarquia.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o réu traga aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia da **reconstituição do procedimento administrativo**.

Coma juntada, vista à parte contrária. Após, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-73.2020.4.03.6126

AUTOR: KATIA CASTILHO MORARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisitem-se as verbas periciais

Após, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULINO BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI - SP168062, ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005321-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON KOJI MATSUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

AUTOR:LUIZ OLAVO CASTRO DO ROSARIO

Advogados do(a)AUTOR:ALESSANDRA DASILVA LIRA RIBEIRO - SP261540, CAROLINE NANJI GALLINARI - SP392482

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005326-82.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:JOAO ROBERTO CAZAROTTE

Advogados do(a)AUTOR:DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005333-74.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AMELIA RUBIRA WOTH

Advogados do(a)AUTOR:MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENESIO DE ABREU TELLES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto combate nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA

REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que a autora encontra-se com CPF pendente de regularização no cadastro da Receita Federal

Regularize a autora no prazo de 30 dias, seu cadastro, habilitando, se for o caso, eventual sucessores.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VAGNER BASSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o despacho ID. 41668514, verifico que o precatório foi transmitido e pago.

Assim, requeira o autor o que entender de direito.

Silente, aguarde-se o pagamento da verba principal, sobrestado no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ORLANDO DAMICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que o autor está como o CPF pendente de regularização.

Assim, regularize o autor sua situação perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, especem-se os ofícios requisitórios.

SANTO ANDRÉ, 3 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005334-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA MONTORSO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos principais nº 0005587-21.2009.403.6126 tramitam neste Juízo, onde a exequente deverá promover o cumprimento de sentença, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE.

Assim, promova a exequente o cumprimento de sentença nos autos nº 0005587-21.2009.403.6126 e venham estes conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WENDEL XAVIER SIQUEIRA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Com o retorno dos autos físicos, proceda-se à nova conferência da digitalização, certificando-se.

2- Certidões ID 42857063 e 42866502: Tendo em vista o equívoco no depósito do valor referente à prestação pecuniária na conta correspondente à fiança, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados na conta nº 2791.005.8640651-7 a partir de agosto de 2019 (fls. 262, 263, 266, 267, 269, 276 e 278 do ID 3630735; e ID 42854728) para a conta nº 2791.005.86402800-6.

3- Embora o acusado tenha cumprido a prestação pecuniária (R\$ 5.000,00 em 10 parcelas de R\$ 500,00), verifica-se que seu primeiro comparecimento ocorreu em julho de 2019 e o último em fevereiro de 2020, não tendo completado, ainda, o período de 2 anos com comparecimento bimestral, conforme proposta aceita para a suspensão condicional do processo (fls. 241/242 do ID36307035). Assim, determino a sua intimação para que dê continuidade ao cumprimento, salientando-se o período do recesso do Judiciário. Para tanto, expeça-se mandado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUCIA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que os autos principais nº 0004988-09.2014.403.6126 tramitam neste Juízo, onde a exequente deverá promover o cumprimento de sentença, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE.

Assim, promova a exequente o cumprimento de sentença nos autos nº 0004988-09.2014.403.6126 e venham estes conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GIMENES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, junto ao cadastro da Receita Federal.

Assim, regularize o autor sua situação, no prazo de 30 (trinta) dias,

Cumprido, expeça-se o requisitório.

SANTO ANDRÉ, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL, MANGOMERY SALMENTON CORONEL

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

Advogado do(a) AUTOR: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Outrossim, regularize os documentos ID 43212299 a 43212372, vez que ilegíveis.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Silente, venham conclusos para extinção.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-12.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES

Advogado do(a) REU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

DESPACHO

De início, esclareço que a audiência a ser realizada pelo sistema CISCO WEBEX, refere-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, Raimunda e Núbia, residentes no Distrito Federal.

Inobstante, diante da manifestação do autor ID 42842123, esclareça se mantém o interesse na oitiva das testemunhas ainda não ouvidas pelo Juízo.

Após, tomem conclusos para deliberação quanto à manutenção da designação para o ato.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006872-30.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A, ARY ZENDRON, ISAIAS APOLINARIO, DECIO APOLINARIO, AVELAPOLINARIO VEICULOS S/A, GILBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE MATOS - SP222349, PAULO CESAR DOS REIS - SP153891
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA - SP387640

DESPACHO

Diante da transferência comunicada, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002869-77.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C. AMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 43696880 pelos seus próprios fundamentos.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004176-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 43824399 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000054-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001911-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

ID 4340727 Anote-se.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se as cópias das decisões proferidas nos presentes autos aos autos do executivo fiscal principal.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA, SISTO HOMERO PAOLESCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA PAOLESCHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828

DESPACHO

Em que pese a ausência de indicação do bloqueio no extrato do Sisbajud, em relação ao banco Itaú, a parte Executada comprovou a existência do referido bloqueio, os quais são impenhoráveis por se tratar de salário, evidenciando erro na comunicação da ordem.

Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores junto ao Banco Itaú, expedindo-se o necessário para cumprimento do presente despacho, diante da ausência de comando para desbloqueio no sistema Sisbajud.

Determino ainda a transferência para conta judicial dos demais valores bloqueados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005084-78.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP, ALEXANDRA FUIN BAIAMONTE, MARCELO BAIAMONTE

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do Mandado expedido.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA CLIUCICO

SUCESSOR: IHOR BASIUK, ANA BASIUK

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) SUCESSOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002866-67.2007.4.03.6126

AUTOR: IRACEMA LEOCADIO DE LIMA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva neste PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 5234 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-38.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ALVINO WACHTLER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP321369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA FONSECA - SP94890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-09.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOELA DE SOUZA IAK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-70.2018.4.03.6126

AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005287-15.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 55.668,87, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR ULISSES DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 188.097,52, diante da expressa concordância da parte Executada.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido, bem como a expedição em nome da sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-34.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER LUCIO BOCALON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 279.956,52, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido, bem como a expedição em nome da sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004544-75.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BT LOGISTICA INTEGRADA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MMBDIAS PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004565-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID43670475 proferido em manifesto equivoco.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-86.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005387-40.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005407-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, considerando a autoridade coatora indicada, localizada na cidade de São José do Rio Preto - SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-90.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURILIO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURILIO LOURENCO DA SILVA em face de CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005425-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Especifique a Impetrante, no prazo de 15 dias, o ajuizamento do presente feito, diante da eventual litispendência com o processo nº 5005424-67.2020.403.6126, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005424-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LÍDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, LÍDIMA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA EIRELI e ADARGA MANUTENÇÃO PREDIAL E FACILITIES LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetram este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como o objetivo de "(...) para autorizar as Impetrantes a recolherem as contribuições sociais destinadas à terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das supracitadas contribuições, que se reconheça em definitivo o direito das Impetrantes apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI), sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 (...)" . Com a inicial juntou documentos. Foram recolhidas as custas processuais. Vieram autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

No mérito, alegam as impetrantes que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI sem a limitação da base de cálculo dos tributos à 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a expectativa de direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para que "(...) para autorizar as Impetrantes a recolherem as contribuições sociais destinadas à terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das supracitadas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais FNDE (Salário-Educação), INCRA, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. O fidei-jussor.

Santo André, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005356-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (matriz e filiais), já qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para "garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolherem contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre valores a título de **terço constitucional de férias gozadas**; Consequentemente, que também seja declarado o decorrente direito líquido e certo das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil." Com a inicial juntou documentos. O impetrante recolheu custas processuais. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, ematenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição.

Como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim, no **terço de férias gozadas** incide contribuição previdenciária.

"FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)"

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004533-59.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.M.MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - ME, ROBERTO ARANTES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR FIGUEIREDO FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR FIGUEIREDO FREITAS - MG160984

DESPACHO

ID 43819765 Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente o terceiro interessado instrumento de procuração nos autos bem como cópia de auto de arrematação e carta de arrematação, no mesmo prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005388-57.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5005046-48.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293, JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

DESPACHO

Diante da penhora realizada requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004926-68.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DEPOSITO CATARINENSE-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002359-69.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437

DESPACHO

Diante do retorno do mandado com diligência negativa, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005354-50.2020.4.03.6126

AUTOR: ELIANE LIMA SANTOS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA CAMILLA DOS SANTOS ROCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003385-66.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43788879: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

S E N T E N Ç A

Conversão do Julgamento em Diligência.

1. A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, intime-se o INSS para manifestar sobre o laudo médico anexado pelo autor sob id 31443801, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, com urgência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005412-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

S E N T E N Ç A

TIPO C

1- Trata-se de ação proposta, sob o rito comum, por **ALDACY CONCEIÇÃO MARQUES REUPKE**, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS** visando a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento necessário ao seu tratamento de esclerose múltipla. Formulou pedido de tutela de urgência.

2- Ouvidos os réus, e realizada perícia médica foi indeferida a tutela.

A autora requereu a substituição do medicamento inicialmente apontado por outro, à vista da evolução da doença (ID 20206947), pleito que restou indeferido (ID 31092055).

3- A autora apontou a perda de objeto da ação e requereu a sua extinção sem conhecimento do mérito (ID 31989759).

4- Intimados os réus a manifestarem-se, a União anuiu com o pedido e os demais silenciaram.

É o sintético relatório.

Decido.

5- Não se afigura aqui o caso de perda de objeto da demanda, nem de interesse processual. Trata-se de perda de interesse subjetivo da autora no prosseguimento do feito, tendo em vista que o medicamento inicialmente por ela pleiteado não mais atende às suas necessidades.

6- Nesse caso, o pedido de extinção sem resolução do mérito configura desistência da ação.

7- Ante manifestação da União e o silêncio dos demais réus, que faz presumir concordância tácita, **HOMOLOGO** a desistência da autora e **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

8- Sem condenação em custas, à vista da gratuidade concedida e sem condenação em honorários à vista da anuência dos réus.

9- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004490-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43757155** e seg: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDNA COSTA DA SILVA SANDALL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA COSTA DA SILVA SANDALL**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se ter-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MILTON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON LOPES DOS SANTOS, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se ter-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, figuraria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA APARECIDA DAS NEVES, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada prestou suas informações, informando que foi efetuada análise e emitida carta de exigência.
5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa (carta de exigência) não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
7. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se ter-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo, era necessária a apresentação de documentos em poder do impetrante ou dependente de sua atuação.
12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, figuraria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Com vistas ao levantamento do valor remanescente (70%) do total do requisitório de nº 20180186789 (Id 30217766 e anexos), após intimada para juntada de outros documentos indispensáveis (Id 43476573), a cessionária do valor em questão informou o cumprimento da determinação, reiterando o pedido de transferência eletrônica do respectivo montante (Id 43619959 e anexos).
2. Diante da complementação da documentação faltante, defiro o pedido formulado.
3. Providencie a CPE a transferência eletrônica do valor remanescente do requisitório de Id nº 20180186789 (Id 30217766 e anexos) para a conta de titularidade da empresa cessionária (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais), conforme os dados fornecidos nas petições de Id 37621139 e 43619966, devendo ser comprovada no fito a transferência em comento.
4. Providencie-se, também a reiteração da intimação do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de sucessores, relativo ao requisitório expedido em favor da outra exequente (Adriana Maria de Oliveira Vieira) e cancelado, em razão de seu óbito (Id 41257866 e anexos).
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES HORTA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, pelo qual pretende a prolação de decisão em requerimento administrativo.
2. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Informações prestadas.
5. Petição do INSS apresentada.
6. Decisão de Id 30729546 julgou extinto o processo quanto ao pedido de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/175.403.151-7 (protocolo 118746948), e deferiu o pedido liminar, determinando a análise e despacho dos requerimentos administrativos requeridos pelo impetrante (protocolos 570.541.518-0 e 168.720.367-6).
7. Parecer do MPF acostado.
8. Vieram autos conclusos.
9. **É o relatório.**
10. **Decido.**
11. Cumpra-se a decisão de Id 30729546, ante sua precisão técnica.
12. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, de rigor a concessão da segurança pleiteada.
13. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente o direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."
17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória,

conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

18. Destarte, há nos autos prova de protocolo de recurso administrativo, sendo que até a presente data não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.
19. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e determino** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento (recurso) administrativo requerido pelo(a) impetrante (protocolos de números 570.541.518-0 e 168.720.367-6), no prazo de 30 dias, **confirmando a liminar anteriormente deferida**.
20. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
21. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).
22. Sentença sujeita ao reexame necessário.
23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009151-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " A "

1. Trata-se de mandado de segurança, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante em decorrência destes supostos débitos
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Assim, requer provimento judicial que assegure o direito de promover o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.
7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
8. Concedida a medida liminar, pela decisão de id 29784785.
9. A União apresentou sua manifestação.
10. O MPF apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

o

11. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
12. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

13. Pretende o(a) demandante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
14. A controvérsia sobre a temática **relativa ao ICMS** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992 e 1994**, que dispunham “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
15. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
16. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
17. Para a esmerada intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

*A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se se revela compatível** ou **se mostra inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.*

*Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGOL. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).*

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, **a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.**

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **e que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante **da Súmula Vinculante n.º 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Vêja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **far prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessário princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** n.º 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir **na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.**

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**

b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 11.2, 2008, QuartierLatin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que são **inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ser repassados a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:**

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação.** A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n.º 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” **Repertório de Jurisprudência – IOB** n.º 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n.º 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** n.º 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, QuartierLatin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘veniaconessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude** à propriedade, **é preciso buscar** no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, **trata** de operação mercantil, **é preciso buscar** no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, **alude** a ‘faturamento’, **é preciso buscar** no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional **alude**, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, **endossa** o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, **nada mais é** do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, **sujeitam-se** ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que **corresponde** ao ICMS devido, **ele não integra** nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais:** deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz, como inaceitável consequência, que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'veniacossa', fez, o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados' (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n.º 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

18. Cumpre destacar, quanto à extensão da exclusão, que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao destacado na nota fiscal, ou seja, o incidente em cada operação de venda.
19. Assim, ressaltando que tal questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, conclui-se que o ICMS a ser abatido é aquele destacado na nota fiscal de saída.
20. **Da compensação**
21. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.
22. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
23. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
24. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 100 da IN 1.717/2017, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
25. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.
26. Por fim, destaco que a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
27. Neste sentido o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):
- 28.
28. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS
29. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
30. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
31. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
32. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
33. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-75.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) EM SANTOS,

DESPACHO

1. **Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**
2. **Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.**
3. **Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.**
4. **Intime-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-44.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SONIA SANTIAGO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
 - 5 - **Intime-se e cumpra-se.**
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-44.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo B

1. Em sede de cumprimento de sentença, cadastraram-se e expediram-se os respectivos requerimentos (Id 12392865 - fls. 233/236 e fls. 239/242).
2. Anexaram-se ao feito os extratos de depósito dos valores correspondentes ao principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id 37592602 e anexos).
3. Após ciência à parte, para manifestação (Id 41698388), a nova patrona constituída informou o levantamento do valor principal, motivo pelo qual reconheceu a necessidade de extinção da execução (Id 42219237).
4. Nada mais requerido pela patrona anterior, quanto aos honorários advocatícios à disposição, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
5. Em face dos depósitos à disposição dos beneficiários e nada mais reclamado, insta reconhecer a satisfação do crédito.
6. Ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
9. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da União.
3. **Cite-se.**
4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005138-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARY CARDOSO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, CLAUDIO JORGE ALVES, MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA, NIDIA DA SILVA LAFEMINA, SIMONE ESTEVES DEDERER

INVENTARIANTE: NELLY ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do interessado, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão judicial.
2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010235-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HILDA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO

1. Petição de Id 42412502 – Defiro. Intimado para promover a habilitação de eventuais sucessores da exequente falecida (Id 39786147), o patrono da parte requereu a concessão de prazo para tanto.
2. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a habilitação em comento.
3. Requerida a habilitação, intime-se o executado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Na ausência de requerimento de habilitação, reitero a determinação para a remessa do feito ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação, sem prejuízo do decurso da prescrição executória.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-89.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de comprovante de residência atualizado, com vistas a demonstrar a competência territorial deste juízo.
2. Após, venha-me o feito concluso para decisão, uma vez tratar-se de demanda que pretende a revisão de benefício previdenciário, de acordo com os tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, benefício este, concedido antes da Constituição Federal de 1988.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006404-83.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANO ALBERT KAMILOS

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER - SP85022, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN - SP231545

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESPÓLIO DE CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURO ROBERTO DE AMORIM - SP96766

DECISÃO

1. Vista às partes de todos os documentos apresentados, para manifestação em 10 dias.
2. Id 38780277: esclareça o subscritor da petição, de maneira fundamentada, em qual condição o espólio pretende participar da relação processual, uma vez que a falecida não era parte, mas sim, tão somente, representante do espólio réu.
3. Semprejuízo, comprove a condição de inventariante do testamenteiro.
4. Prazo: 10 dias, sob pena de desconsideração dos pedidos formulados.
5. Promova a parte autora a regularização da representação processual do espólio de Catulino, à vista da notícia do óbito de sua inventariante. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.
6. Id 38974968: Formule o autor pedido certo, esclarecendo o objeto de cada prova requerida, bem como indicando as testemunhas, sob pena de preclusão. A respeito da juntada de documentos, a providência não depende de autorização judicial, e deve ser promovida no prazo fixado em lei.
7. Id 38983695: à vista da documentação acostada pela União, diga a DPU se remanesce o interesse no pedido de provas.
8. Vista ao MPF.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a notícia do falecimento da autora (Id 42345791 e anexo), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda à habilitação dos sucessores da falecida, cientes de que deverão, com isso, regularizar também a representação processual, com a juntada de procurações outorgadas pelos habilitandos, entre outros documentos imprescindíveis.
2. Requerida a habilitação, intime-se o réu, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Semprejuízo, intime-se o réu da petição de Id 42345791 e anexo.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005914-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIONEIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO, S. S. S. D. C., V. S. S. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de eventual saldo residual.
2. No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5005474-62.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURA SABONGI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

REU: JOSE ZAPPAROLI, ELZA BERGAMIN ZAPPAROLI, OLGA RODRIGUES ALVES, TOBIAS RETCHMAN, DAVID MINDRYCH

DECISÃO

1. Certidões do Distribuidor Cível no id 40054648.

Decido.

2. Necessária a citação dos confinantes. A jurisprudência pátria já está sedimentada no sentido de que a citação dos confinantes de unidade autônoma em edifício é suprida pela citação do condomínio.
3. Promova a demandante a citação do condomínio, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Atente a autora que a citação do condomínio não se confunde com a citação do seu síndico, em nome próprio, como requerido por ela no item "e" do pedido.
5. Esclareça a autora a inclusão do "atual responsável na Secretaria de Patrimônio da União" no polo passivo, justificando como sua condição de réu, em nome próprio, poderá ajudar no deslinde da questão.
6. Ademais, atente que a SPU não tem personalidade jurídica. Assim, comprovada a condição do imóvel como área de marinha, promova a inclusão da União no polo passivo. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
7. Apresente a autora memorial descritivo do imóvel, subscrito por profissional habilitado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
8. Sempre juízo, notifiquem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, a fim de que se manifestem sobre eventual interesse no feito.
9. O pedido de citação por edital será avaliado no momento processual oportuno.
10. No silêncio, venham para extinção.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005848-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOELLUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante os termos da manifestação do exequente, defiro a expedição de novo ofício à CODESP, para que apresente as informações necessárias ao andamento da presente execução, quais sejam composição salarial referente ao cargo ocupado pelo autor (Encarregado de Turma de Capatazia) desde 1999 até 2018, considerando, inclusive, os reajustes aplicados pelo Sindicato da Categoria.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
3. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002479-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação judicial. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCILENA MANOEL GIMENEZ Y NIEVES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.
 2. Cite-se a ré para contestação, no prazo legal.
- Intím-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

AUTOR: SOLEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1- Manifesta-se a CEF (ID 38833745) alegando irregularidade em sua citação sob o argumento de que o ato deveria ter sido realizado por meio de oficial de justiça e também por intimação via DJE.
 - 2- Alega também que em casos de ações que versam a respeito dos expurgos inflacionários praticados na correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, a contestação padrão deve ser juntada aos autos pela própria Vara.
 - 3- Não lhe assiste razão.
 - 4- Com relação à citação, é preciso considerar que, no momento de implantação do sistema PJe, a recomendação de intimação por meio do Diário Eletrônico tinha como finalidade precípua garantir ao réu um "plus" de segurança para o caso de eventual falha na digitalização do mandado cumprido.
 - 5- No caso presente, contudo, encontra-se acostada aos autos a certidão da oficial de justiça (ID 31809226) dando notícia do cumprimento do ato assim como de sua ciência por parte do Departamento Jurídico da ré. A certidão da oficial de justiça goza de fé pública, de forma que o ato de citação foi validamente realizado.
 - 6- No que respeita à juntada de contestação padrão, é certo que tal prática fora adotada por esta Vara Federal, em momento pretérito, em casos, não somente envolvendo o FGTS, mas também outras demandas de caráter repetitivo. No entanto, este juízo, por razões de entendimento, há muito deixou de adotar essa prática.
 - 7- Embora não haja vedação à utilização de contestações padrão e essa prática possa até contribuir para a celeridade processual, não há, por outro lado, previsão alguma nas normas processuais vigentes que a regulem.
 - 8- Por tais razões, tenho como válida a citação da ré.
 - 9- Quanto aos mais, manifeste-se o autor a respeito do apontado pela CEF nas manifestações ID 38833745, 38834195, 39051318 e 39051322.
 - 10- Após, venham-me para sentença.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: TAYLOR MONNAKA, JOSEFA IRIVAN DIAS SOUSA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Opõe a CEF embargos de declaração em face da decisão de id 3161294 que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos.
2. Alega que a decisão mantém omissão apontada anteriormente e que apresentou "fatos novos aos autos, desconhecidos por esse Juízo, requerendo, por conta disso, a revogação da tutela".
3. Intimada a se manifestar, a DPU sustenta que os novos embargos declaratórios não inovam em relação aos anteriores, de modo que os presentes embargos são protelatórios. Sustenta que a tutela concedida não foi cumprida até o momento.

É o breve relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
5. Verifico a CEF pretende rediscutir questão já tratada quando da apreciação dos embargos de declaração anteriormente interpostos.
6. Não se nota da decisão de id 3161294 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a justificar novo questionamento por esta via eleita.
7. Ressalto que a irresignação demonstrada deveria ter sido promovida pela ferramenta recursal adequada.
8. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração.**

9. Determino à CEF que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela deferida.

10. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004320-80.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSME BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920

DESPACHO

1. Ciência à CEF da disponibilização dos autos físicos em Secretaria para que seja promovida a regularização da digitalização das peças, na forma determinada pelo E. TRF-3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WAGNER PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006256-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERVANDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial.
- 2-Preliminarmente, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.
- 3-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.
- 4-Não é a hipótese da demanda.
- 5-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6-Providencie a CPE, junto ao INSS, a apresentação de cópia integral do processo administrativo do (NB 42/191.981.105-0), no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7-Coma juntada do(s) processo(s) administrativo(s), dê-se vista às partes.
- 8-Faculto ao autor, no prazo de 30 (dias), a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP's.
- 9-Coma anexação, dê-se vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 10-Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003240-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C L P L

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

LITISCONSORTE: U F F N

IMPETRADO: D D R F E S S P

ATO ORDINATÓRIO

"SENTENÇA" A"

1. **C L P L**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **D D A R F D B E S S P**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que *determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, bem como a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de constrangimento fiscal, impedindo-a de praticar ações de cunho expropriatório, fazer constar a existência de débitos em certidões a respeito da regularidade da situação e de incluir o nome da (s) impetrante (s) no cadastro de devedores (CADIN).*
2. Em síntese, aduziu a impetrante a ilegalidade da cobrança de salário-educação sobre sua folha de salários, considerando sua natureza jurídica e a taxatividade de base de cálculo, com a alteração do art. 148, §2º, III, da CF (EC 33/01).
3. A inicial veio instruída com os documentos.
4. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.
5. Informações apresentadas, reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.
6. Decisão de id 33749378 indeferiu a liminar pleiteada.
7. Manifestação apresentada pelo M P F (id 33992365), deitando de se manifestar quanto ao mérito, ante a ausência de interesse institucional.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.
9. **É o relatório.**
10. **Fundamento e decido.**
11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. Já afastada a preliminar suscitada (ilegitimidade passiva), cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
13. **Inicialmente, cabe esclarecer a controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.**
14. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

1. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

1. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).
2. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art. 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO: volume IV; págs. 574/575; Revovar, 2007).

1. **A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser ad valorem ou específicas.**
2. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.
3. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.
4. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195).

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10/865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legítimas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

1. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições, **antes ou depois da EC 33/01.**
2. **Das contribuições relativas ao Salário-Educação**
3. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.
4. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
5. Originariamente, o preceito dispunha:

"O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

1. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

"A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

1. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". (Regulamento) (grifou-se)

1. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
2. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ IZAQUIEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- 2- Tendo em vista a manifestação da parte (Id 41559408 e anexo), afasto a prevenção apontada anteriormente.
- 3- Preliminarmente, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça requeridos. Anote-se.
- 4- No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.
- 5- Não é a hipótese da demanda.
- 6- Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7- Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007808-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WILLIAM DE BARROS BONFIM

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

SENTENÇA

TIPO A

1. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos nº 0013433-58.2009.403.6104 que condenou a União Federal a restituir valores recolhidos a título de imposto de renda decorrentes da tributação dos juros de mora incidentes sobre o montante percebido acunladamente pelo contribuinte.
2. O autor, ora embargado, apresentou conta no valor de R\$ 173.343,46 para agosto/2015 e o réu, ora embargante requer a extinção da execução por inexecuibilidade do título judicial.

3. À vista da divergência entre os cálculos, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo que emitiu parecer (id 29336073 e ss), concluindo que é devida ao embargado a quantia de R\$ 72.699,37 para 03/2020.
4. Dada vista do laudo, as partes não apresentaram impugnação, pleiteando o julgamento da lide.
5. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

6. À vista das informações trazidas pela Contadoria Judicial no sentido de ter elaborado os cálculos considerando o imposto da época, o imposto pago no RRA, o devido cotejamento com as DIRPF, o encontro entre eles, o saldo em favor autoral e atualização pela SELIC do indébito, em conformidade com o julgado proferido pelo E. TRF3, assim como, considerando ser o Contador Judicial profissional técnico especializado de confiança do Juízo e equidistante das partes, há que se acolher aludida conta.

7. Sendo assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para acolher os cálculos do contador judicial (ID 29336073 e ss) e determinar o prosseguimento da execução do valor de **R\$ 72.699,37, atualizado para 03/2020**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

8. Ante a sucumbência de ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre a diferença do valor homologado e o valor pretendido.

9. Assim, fica a União Federal condenada ao pagamento de honorários em favor do autor no valor de R\$ 7.269,93 para 03/2020.

10. Conforme cálculo comparativo da Contadoria Judicial, a presente execução atualizada em 08/2015 corresponde a quantia de R\$ 58.759,54. Tendo o autor apresentado, para esta data, a conta no importe de R\$ 173.343,46, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários em favor da União Federal em R\$ 11.458,40 (R\$ 173.343,46 - R\$ 58.759,54 x 10%), cuja execução fica suspensa por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

11. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se cópia desta assim como dos cálculos do contador (ID 29336073 e ss) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e prossiga-se a execução.

17. Após, arquivem-se os presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, JOSE RIBEIRO VIANNA NETO - MG29410

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA tipo A

1. Trata-se de demanda, com pedido de tutela, intentada por Francisco das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Banco Mercantil do Brasil S.A., feito em que, posteriormente, houve a inclusão do Banco Bradesco S.A., pela qual requer a desconstituição das operações financeiras que o vinculam ao banco requerido, bem como, todos os créditos lançados.

2. Requer, outrossim, a condenação do banco à restituição, em dobro, dos valores retidos em seu benefício previdenciário, pela autarquia-ré e repassados à instituição bancária em questão.

3. Por fim, pleiteia a condenação dos corréus, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 25.000,00.

4. Relata que foi entabulado contrato fraudulento entre o corréu e terceira pessoa, que culminou com descontos em seu benefício previdenciário, referentes ao empréstimo consignado em questão.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela, para momento posterior à manifestação dos corréus (Id 24634395).

7. O corréu - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, contendo preliminar de ilegitimidade passiva (Id 26201159).

8. O corréu Banco Mercantil do Brasil S.A. apresentou contestação conjunta com o Banco Bradesco S.A., contendo preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentação comprobatória das alegações da parte. Juntou documentos (Id 28144457 e anexos).

9. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e de inépcia da inicial, pela ausência de documentos, determinou-se a inversão do ônus da prova, concedendo-se a tutela de urgência pretendida, determinando-se, ainda, "a imediata suspensão dos descontos de empréstimos consignados no benefício previdenciário da parte autora contratados com o Banco Mercantil do Brasil, relativos a 07 contratos referidos na inicial e anexados sob os ids 28146211, 28146213, 28146214, 28146215, 28146216, 28146218 e 28146220".

10. Na ocasião, os litigantes foram intimados para especificação de provas, assim como o autor foi instado a manifestar-se sobre as contestações (Id 28322144).

11. O corréu Banco Mercantil do Brasil S.A. juntou documentos, informando ter conferido poderes ao Banco Bradesco S.A. para atuar em seu nome (Id 28897453 e anexos).

12. A autarquia-ré informou inexistir consignação ativa em relação ao Banco Mercantil do Brasil S.A. Apresentou documentos (Id 29617180 e anexo).

13. Ciente da informação (Id 32521775), o demandante noticiou que perduravam os descontos em seu benefício previdenciário. Juntou documentação comprobatória (Id 32999528 e anexo).

14. Determinou-se a intimação do INSS para que averiguasse se os descontos que perduravam diziam respeito aos contratos objeto da lide, uma vez que o Banco Mercantil do Brasil S.A. informou a cessão do crédito ao Banco Bradesco S.A. Determinou-se a suspensão imediata dos descontos, caso a apuração restasse positiva (Id 33805672).

15. Prestadas informações pelo INSS (Id 34347148 e anexo), em momento subsequente foi noticiada a suspensão dos descontos rechaçados (Id 34530263 e anexo), ressaltando-se o cumprimento da determinação (Id 34547172).

16. O autor salientou que os números dos contratos em favor do Banco Bradesco coincidem com os números dos contratos contestados na lide. Observou que os descontos passaram a ser feitos em favor deste banco, motivo pelo qual, pleiteou sua inclusão na lide (Id 34717103).

17. Deferiu-se a inclusão, em face da comprovação de que o Banco Bradesco S.A. sucedeu o banco originariamente requerido, entendendo-se desnecessária a citação do litisconsorte, tendo em vista que, desde o início da lide, já havia apresentado contestação e se manifestado conjuntamente com o outro requerido (Id 34930964).

18. Determinou-se às partes a especificação de provas (Id 35669824), oportunidade em que o corréu – INSS informou não ter outras provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide (Id 35814788).

19. O demandante noticiou a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário e destacou não ter outras provas a produzir (Id 36490487 e anexo).

20. O INSS reiterou o pedido de exclusão da lide, argumentando não ter responsabilidade fiscalizatória em relação aos contratos de consignados (Id 37480528).

21. Os bancos corréus deixaram ao alvitre do juízo a realização de prova pericial, em caso de dúvida quanto à assinatura dos contratos consignados (Id 37746001).

22. O Banco Bradesco S.A. informou a constituição de novo patrono e requereu a restituição de prazos (Id 39133695 e anexos).

23. Determinou-se a inclusão do patrono na lide, indeferindo-se a restituição de prazo, uma vez que, quando da substituição, havia decorrido o prazo para manifestação.

24. Determinou-se a intimação do banco corréu para que se manifestasse sobre a necessidade de realização de prova pericial (Id 39694369).

25. Ante a ausência de manifestação da parte e, indeferido o pedido do autor, para intimação de banco estranho ao feito, com o intuito de que informasse sobre a conta para a qual foram endereçados os créditos (Id 42082644), veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Decido.

26. Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.

27. Superadas as preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e da inépcia da inicial, analisadas por ocasião da concessão da tutela de urgência, passo à análise do mérito.

28. Quanto à alegação de fraude na contratação dos créditos bancários consignados, que redundaram em descontos sobre o benefício previdenciário do autor, observo que, comprovados os indícios de descontos efetivados em desfavor da parte, perdura controvérsia acerca da contratação fraudulenta.

29. O banco corréu trouxe ao feito os documentos alusivos às contratações bancárias combatidas (Id 28144457 e anexos).

30. Da documentação em questão, constam os sete contratos de crédito consignado, que originaram a assinatura de cédulas de crédito bancário em favor do Banco Mercantil do Brasil S.A.; declaração de residência, no Estado do Pará; documento de identidade (RG).

31. Observo dos contratos, cédulas bancárias em questão, que o endereço residencial informado fica situado no Estado do Pará, ao passo que os contratos foram firmados no município de Belo Horizonte/MG, sendo que, da documentação trazida pelo autor, verifica-se que este reside na Municipalidade de Guarujá/SP.

32. Os sete contratos - cédulas de crédito foram todos eles assinados entre os dias 07 e 08 de maio de 2019, em garantia de empréstimos distintos, com valores diferenciados.

33. As assinaturas apostas nos documentos não coincidem com a assinatura do autor, conforme se depreende da simples comparação em relação aos documentos pessoais, assinatura na procuração e declaração de hipossuficiência, todos acostados ao feito, junto com a inicial.

34. Não bastasse isso, para findar a controvérsia, a simples comparação das assinaturas existentes no documento de identidade - RG do autor e no documento de identidade - RG juntado aos contratos contestados, torna inquestionável o fato de que são assinaturas muito distintas e peculiares.

35. Além disso, as fotografias constantes dos documentos em apreço certificam que são pessoas distintas. Não há qualquer semelhança entre os indivíduos retratados nos documentos de identidade.

36. Por todo o exposto, resta cabalmente demonstrada a fraude na contratação dos empréstimos consignados.

37. Portanto, também resta patente que os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário do autor, oriundos dos empréstimos consignados em apreço, são indevidos, cabendo ao banco contratante diligenciar no sentido de aferir a idoneidade e veracidade das informações que lhe foram apresentadas, sob pena de ser responsabilizado por suportar os danos ocasionados a terceiros.

38. Por outro lado, o banco litisconsorte sucedeu o banco originário, nos contratos em questão, vindo a beneficiar-se dos descontos efetuados sobre o benefício previdenciário do autor, o que o torna também responsável.

39. Pretende o autor a desconstituição dos contratos firmados em seu nome, por terceiros, de forma fraudulenta; restituição dos valores descontados do seu benefício previdenciário, no dobro do valor dos descontos indevidos, bem como, indenização por danos morais.

40. Reconhecida a fraude na contratação, cumpre desconstituir os contratos em apreço.

41. E, uma vez que demonstrados os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, os valores lhe devem ser restituídos.

42. Pretende, no entanto, o autor, a devolução do total descontado indevidamente, sem dobro, com acréscimos legais.

43. A relação entre instituição financeira e consumidor é reconhecida como relação de consumo, motivo pelo qual, a Súmula de 297 do STJ informa que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

44. Segundo o diploma legal em comento (Lei nº 8078/90):

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (negrite).

45. Embora o autor não tenha entabulado o contrato em questão, os descontos indevidos em seu benefício previdenciário são o resultado do entabulamento de contrato sujeito às regras do Código do Consumidor, ainda que fraudulento.

46. Portanto, a pretensão da devolução em dobro do valor dos descontos efetuados, acrescida de juros e correção monetária é pertinente.

47. No mesmo sentido, julgado proferido pelo TRF da Região: APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 0001536-84.2010.4.03.6108 - TRF3 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2019.

48. E, considerando-se que, tanto o Banco Mercantil do Brasil S.A. quanto o Banco Bradesco S.A. foram beneficiados pelos descontos indevidos, devem ser condenados a restituir, em dobro, as parcelas deduzidas do benefício do autor.

49. Alega, ainda, o demandante a existência de dano moral, a ser indenizado no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pretendendo a condenação solidária de todos os corréus ao pagamento da indenização em comento.

50. Conforme a lição de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil, seja por dano material ou moral, pressupõe a existência de uma ação (omissiva ou comissiva); um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e a ação.

51. A responsabilidade civil pode, ainda, ser subdividida em responsabilidade civil com culpa e responsabilidade civil sem culpa.

52. A responsabilidade objetiva independe de culpa e, segundo a jurista supramencionada, em sua obra *“Manual de Direito Civil”* (2011), em tal modalidade de responsabilidade, *“a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dela não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu”*.

53. Cumpre destacar, mais uma vez, que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, na Súmula de nº 297, reconheceu a existência de relação de consumo, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

54. Dessa forma, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva e, por conseguinte, nos termos do art. 14 do Código Consumerista, dever-se-á responder pelos danos ocasionados na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa.

55. Sendo assim, mesmo que a instituição financeira não tenha concorrido diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente.

56. Destaca-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, conforme as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

57. Neste sentido a Súmula 479 do STJ, de acordo com a qual “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

58. No que diz respeito aos danos morais, o autor informa que o dano é inerente aos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, uma vez que tal situação ocasiona um abalo na parte.

59. Quanto à responsabilidade objetiva, já se discorreu nesta sentença.

60. No mais, demonstrou-se que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor eram indevidos, uma vez que oriundos de contrato de empréstimo consignado entabulado em seu nome, por terceiros, portanto, de forma fraudulenta.

61. Ainda que não se discuta a responsabilidade efetiva pelo entabulamento dos contratos em questão, o contrato fraudulento de que as instituições bancárias (sucedida e sucessora) são parte redundaram nos descontos efetuados indevidamente no benefício da parte.

62. Por certo, tal situação acarreta mais do que mero dissabor à parte, o que é passível de indenização por dano moral, uma vez que o autor foi envolvido em situação de fraude que culminou com a privação de parte de seu benefício previdenciário mensal.

63. No sentido do reconhecimento do dano moral, diversos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre eles:

“**E M E N T A DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** - O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda discutindo a correção de descontos de benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo realizado nos termos da Lei nº 10.820/2003. Precedentes do STJ. - Consoante orientação do E. STJ, cumpre à autarquia previdenciária atuar com a devida diligência quanto à verificação da amênia do segurado, sob pena de restar caracterizada sua responsabilidade solidária na produção do evento danoso relacionado a descontos decorrentes de contratos de empréstimo consignado. Precedentes. - Responsabilidade da parte ré pelo pagamento de indenização por danos morais à autora configurada. - Valor da indenização mantido. - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001594-43.2012.4.03.6003 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)” (negrite).

64. Demonstrada a ação/omissão, o dano moral e o nexo causal entre ambos, o autor faz jus à indenização por dano moral.

65. Quanto à pretensão da condenação solidária dos bancos corréus, bem como do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ressalto que, alhures, foi reconhecida a legitimidade da autarquia-ré para figurar no polo passivo da contenda, uma vez que tema responsabilidade de averiguar a legitimidade dos contratos consignados que lhe são apresentados.

66. No mesmo sentido:

“**..EMEN: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...)** 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda. 3. Consignado no arresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. **..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213288 2010.01.78737-6, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:..)**”

“**E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS.** - De acordo com a jurisprudência pacífica, em se tratando de empréstimo consignado obtido fraudulentamente junto a instituição financeira, o INSS está legitimado a figurar no polo passivo de ações indenizatórias. - Nos presentes autos tanto a fraude quanto à responsabilidade da CEF restaram incontroversas. Quanto ao INSS, tendo em vista que ele opera o desconto nos valores do benefício dos segurados, sua conduta constitui elemento indispensável [nexo de causalidade] para a ocorrência do dano. Ao assumir tal papel, deve o INSS adotar as providências necessárias para constatar se de fato o segurado autorizou a ocorrência de descontos em seu benefício. Em decorrência disso, deve ser responsabilizado por eventuais danos causados por transações irregulares. - Os autores sofreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sua principal fonte de renda, devido à falta de cuidado das rés, o que lhe acarretou privação de recursos necessários à subsistência e lesão à dignidade moral. Além disso, mediante incursões nos órgãos administrativos os autores não conseguiram resolver a situação, sendo obrigados a acionar o Poder Judiciário para só então ver cessados os descontos de seus benefícios. Tudo isso, somado, configura indubitável abalo psíquico, que deve ser imputado às falhas praticadas pelo banco (que autorizou o empréstimo) e ao INSS (que autorizou o desconto no benefício). - Quanto à indenização por danos morais, essa deve traduzir montante que sirva para a reparação da lesão (considerada a intensidade para o ofendido e a eventual caracterização de dolo ou grau da culpa do responsável) e também ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito, incluindo o desestímulo de condutas lesivas ao consumidor; devendo ser ponderada para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado, mas também para não ser insignificante ou excessiva para o infrator. Esse duplice escopo deve ser aferido por comediada avaliação judicial à luz do caso concreto, dialogando ainda com diversas outras matérias que reclamam indenização por dano moral, denotando coerência interdisciplinar na apreciação do magistrado. - Considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Segunda Turma em casos análogos, tem-se que o quantum fixado para a indenização deve ser majorado para R\$ 8.000,00, rateados em partes iguais, embora se trate de exigência solidária. Esse montante deverá ser acrescido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios contados do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do E. STJ). - Quanto aos danos materiais, esses devem ser suportados por ambas os rés, em partes iguais, observada a devida redução correspondente ao montante ressarcido administrativamente. - Invertida a sucumbência, tanto a CEF quanto o INSS devem honorários, fixados em 10% sobre o valor da sua condenação (danos materiais e morais), deixando a CEF, portanto, de ser responsável pela totalidade da condenação, e sim pela sua cota parte. - Apelo provido. (Apelação Cível nº 5000350-18.2018.4.03.6121 - 2ª Turma TRF3 - Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020).” (negrite).

67. Todavia, ao arbitrar a condenação dos corréus à indenização por dano moral, deve-se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a coibir a reiteração de eventual conduta desidiosa dos rés, mas com as devidas cautelas, para que o valor arbitrado não configure enriquecimento ilícito ao beneficiário.

68. Dessa forma, a pretensão aduzida pela parte autora, a título de indenização por danos morais, é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

69. No entanto, observados os princípios supramencionados, considerando-se, ainda, os valores descontados indevidamente, bem como, o lapso temporal decorrido, no que diz respeito às parcelas lançadas sobre o benefício previdenciário do autor, entendo que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra adequado aos fins a que se propõe.

70. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que desconstituiu os contratos de empréstimo consignado objeto da lide, reconhecendo indevidos os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, condenando, solidariamente, os corréus Banco Mercantil do Brasil e Banco Bradesco S.A. à restituição, em dobro, dos descontos suportados pela parte, montante a ser corrigido monetariamente, desde o evento danoso e com incidência de juros, desde a citação, valor a ser demonstrado em fase de cumprimento de sentença.

71. Condeno os corréus Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entendendo pertinente que cada um dos três corréus fique responsável pelo pagamento de 1/3 do valor total.

72. Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, ou outra que vier a substituí-la.

73. Tendo em vista que o autor sucumbiu apenas em relação ao valor devido, a título de danos morais, condeno apenas os corréus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual mínimo a ser fixado por ocasião da liquidação, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil, a ser suportado também em proporções iguais por cada um deles (1/3).

74. Sem condenação às custas processuais, face ao deferimento da gratuidade de justiça.

75. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

¶

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009526-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da perita judicial, quanto à data para a realização da perícia (Id 42003437 e anexo), ficando o autor incumbido de intimar os assistentes técnicos apresentados.
2. Cumpra a CPE a determinação contida no tópico de nº 7 da decisão de Id 40633233, promovendo a intimação da empresa Usiminas S.A. acerca da data designada para a realização da perícia.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203966-38.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente acerca da comunicação referente ao requerimento principal (Id 41088919 e anexos) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação dos sucessores do exequente falecido, ciente de que deverá, com isso, regularizar também a representação processual, com a juntada de procurações outorgadas pelos habilitandos, entre outros documentos imprescindíveis.
2. Requerida a habilitação, intime-se o executado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Na ausência de manifestação do exequente, não pleiteada a habilitação, aguarde-se o pagamento do outro requerimento expedido para que, posteriormente, seja a remetido o feito ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação, sem prejuízo do decurso da prescrição executória.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO AVELINO VOLPATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. A demanda não se encontra em termos para julgamento.
2. Na inicial, o autor fez menção a dois processos administrativos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.
3. Informa que, após o primeiro requerimento, foi-lhe concedido o benefício, com a incidência de fator previdenciário, pedindo o autor o cancelamento.
4. Cumprido o período restante, para a concessão sem a incidência do aludido fator previdenciário, o autor formulou novo requerimento, cuja contagem de tempo promovida pela autarquia-ré destoava da contagem anterior.
5. Em fase de especificação de provas, nada mais requerido, veio-me o feito concluso para julgamento.
6. **Converto o julgamento em diligência.**
7. Analisando mais detidamente a lide, observo que embora o INSS tenha promovido a juntada de processo administrativo da parte (Id 36135986 e anexo), trouxe apenas o segundo processo à lide – NB 189.473.236-4.
8. Para a apuração das alegações do autor, é imprescindível, também, a juntada do primeiro processo administrativo da parte.
9. Providencie a CPE a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo - NB 42/181.378.302-8.
10. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
11. Nada mais requerido e, se em termos, volte-me concluso para julgamento.
12. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004581-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOADI SOBRAL MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da pericia designada para o dia **15 de janeiro de 2021**, às **08:45 horas**, a ser realizada na Sede Administrativa da USIMINAS - Rodovia Cônego Domênico Rangoni S/N - Jardim das Industrias - Cubatão - SP (id. 43765854), consoante determinado na decisão id. 31684876.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4999

DESAPROPRIACAO

0202869-71.1988.403.6104 (88.0202869-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X JOSE ALBERTO DE LUCA-ESPOLIO X AURORA DE MELLO MALHEIRO X JAYME COSTA X LAURA DE ALMEIDA COSTA X ODETE DA COSTA BOTELHO X WALTER BOTELHO X ELISABETH MALHEIRO FERREIRA X MARCO ANTONIO FERREIRA X PAULO SERGIO BOTELHO X HELOISA MONTEIRO GONCALVES BOTELHO X CELIA BOTELHO DE ABREU X JORGE TADEU DE ABREU (SP180585 - LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao Dr. Leandro J. de Paiva Peixoto, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomemos os autos ao arquivo findo. Intime-se.

USUCAPIAO

0004397-84.2013.403.6104 - MARIA DIAS BATISTA X MANOEL GOMES BATISTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA TUPIRY

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomemos os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOEL SANTANA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 115, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOEL SANTANA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 144, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RAFAEL NUNES DA FONSECA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0002994-75.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO (SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017. Intime-se.

MONITORIA

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fls. 131/v, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título judicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 - PR). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0006105-33.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-31.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BATISTA DE SOUZA (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retomemos os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002699-7) - ADILSON PINHEIRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, retomemos os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8) - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILLO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIOR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO) (SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDREIA FOGACA RODRIGUES MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA (SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008872-4) - EDSON ALVES DE MIRANDA X SONIA MARIA BORELLI (SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 343/347, remetendo-se os autos ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, conforme fl. 296.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006211-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008291-4)) - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS X HELENICE AMARAL MARTINS (SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomemos os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000859-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006177-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DIVA GAMO DE MELO X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA X QUITERIA FERREIRA DE LIMA PATRIOTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-86.2010.403.6104 - NILTON RIBEIRO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-04.2012.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência às partes do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE - ESPOLIO X HEITOR LUIS TEO TONIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000695-96.2013.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do recurso no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-66.2013.403.6104 - CARLITO ALVES DE MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos em despacho. Fl. 1272: Primeiramente, dê-se vista ao autor e à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008083-50.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL VALONGO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os presentes autos já foram digitalizados. Qualquer requerimento deve ser veiculado no processo eletrônico. Ao arquivo de autos digitalizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011014-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST) X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

Aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-68.2014.403.6104 - BERNADETE DE ANDRADE MAGENTA(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Reitere-se a intimação da parte autora para que promova a digitalização do processo, inserindo-o no PJE, a fim de viabilizar a remessa do feito à Instância Superior, conforme determinado à fl. 144 e 147. Prazo: 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes no tocante ao depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009343-31.2014.403.6104 - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-81.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5007592-45.2019.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que o presente processo já se encontra inserido no sistema PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5001707-16.2020.403.6104 - JORGE CARVALHO DONAIRE X PAULO VITURINO DOS SANTOS X SIRLEI DE ARAUJO VIEIRA X ANA PAULA ARAUJO VITURINO(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS E SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL) X LEINIR TENORIO X LEDA TENORIO X JAYME ALBERTO OLCESE X EUNICE FONSECA BEZERRA X SILVIO JOSE BEZERRA X EUNICE MARIA BEZERRA DA PURIFICACAO(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X ZILDOMAR MATEUS X ODAIR MATEUS(SP216713 - MARIA RITA CONCEICAO DE ALMEIDA) X HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA X CELIA REGINA ALVES X EMILIO BENITEZ X NASCIMENTO TEIXEIRA SOUZA X JOAO NORBERTO DE LIMA FILHO X CHUCRI SID

Providencie o(a) autor a digitalização dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009757-97.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-15.2012.403.6104 ()) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Vistos em despacho. Reitere-se a intimação do impugnado para que se manifeste sobre a petição de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002453-67.2000.403.6104 (2000.61.04.002453-3) - COOPERATIVA DE TRABALHADORES MARITIMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPMESP(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAPITAO DOS PORTOS ESTADO DE SAO PAULO/DEPARTAMENTO DE PORTOS E COSTAS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002910-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002910-0) - HOSPITALANA COSTAS S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, conforme requerido às fls. 674/675. Após, intime-se o impetrante, para retirada em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retomemos autos ao arquivo findo. Expeça-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010499-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010499-0) - MARIA PATULEIA DO NASCIMENTO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Retomemos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, apreciarei o pedido de habitação dos sucessores da impetrante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002965-98.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 392/398: Indefiro, tendo em vista que o referido valor foi devidamente convertido em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, conforme ofício da Instituição Bancária, carreados aos autos à fl. 386v. Assim, reformule o impetrante os termos do pedido de expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008732-20.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS ACRV(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. retro: Expeça-se a referida certidão de objeto e pé, intimando a impetrante para retirada em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomemos autos ao arquivo findo. Expeça-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003410-82.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DISESSA GOUVEA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o informado pelo DENATRAN às fls. 356/357, dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012539-14.2011.403.6104 - APARECIDO DORIDELLI(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Para início do cumprimento do julgado, providencie o exequente, a digitalização dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011808-81.2012.403.6104 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012745-57.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em Inspeção. Fl. 599: Primeiramente, providencie a impetrante, o recolhimento das custas da requerida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009480-13.2014.403.6104 - PRO POWER - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Expeça-se certidão de inteiro teor, consignando que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-92.2008.403.6104(2008.61.04.000726-1) - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor a digitalização dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012647-87.2004.403.6104(2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Tendo em vista o extrato do pagamento do ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000258-94.2009.403.6104(2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO
Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo sobrestadp. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003303-14.2006.403.6104(2006.61.04.003303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR VIEIRA DE CAMARGO X IZILDA BERNARDES VIEIRA DE CAMARGO
Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0200099-08.1988.403.6104(88.0200099-9) - ANA MAGDALENA DE CARVALHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISABETH TOROK /OU/ ELIZABETA TOROK(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X ANA MAGDALENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008751-26.2010.403.6104 - EDVANIA MARIA DA SILVA X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X ISIS FATIMA DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES BRANCALHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVIN VINICIUS DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA NOBREGA X VALTER ROBERTO DA NOBREGA X VALMIR ROBERTO DA NOBREGA X VALDENIZA DA NOBREGA DIAS SANTANA X VILACIO ROBERTO DA NOBREGA X VILAUBA DA NOBREGA REIS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008498-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES
Vistos em despacho. Providencie o exequente, a digitalização dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003998-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA - ME X RODRIGO COTROFE HOURNEAUX DE MORA X RAFAEL COTROFE RODRIGUES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO)
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 316, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COTROFE & RODRIGUES PANIFICADORA LTDA. - ME E OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 179, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência da presente ação de execução (o que não implica renúncia ao crédito), movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUJO MERCADO LTDA e OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código. Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 - PR). Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006447-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **16 de janeiro de 2021**, às **11:30 horas**, a ser realizada na CARBOCLOORO - Rodovia Cônego Domênico Rangoni - Km267,7 - Leste - Cubatão - SP (id. 43766855), consoante determinado na decisão id. 37613075.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSU/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARA KALIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi noticiada a satisfação do crédito (id. 29782386 e 22685892).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

IVANA MARIA BEZERRA INCHAUSPE, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação de ato administrativo para que, considerando já ter completado o primeiro período aquisitivo, seja determinado o gozo de suas férias ainda durante o período aquisitivo, nos termos do art. 77, §1º, da Lei 8112/90, independentemente de implicar gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

A autora alega que é servidora pública, ocupante de cargo de provimento efetivo, regido pelo regime estatutário. Tomou posse e entrou em exercício em 11/01/1999, contando o seu primeiro período aquisitivo para gozo de férias de 11/01/1999 a 08/01/2000, tendo as férias sido gozadas de 26/02/2001 a 07/03/2001 e de 10/12/2001 a 29/12/2001, ou seja, após o interstício de 12 meses do exercício do cargo, haja vista a proibição legal para que o servidor público goze de férias dentro do período aquisitivo no primeiro ano de exercício do cargo. Aduz que a União vincula o gozo de férias ao ano civil, não importando a data de ingresso do serviço público. Afirma que tentou exercer o direito de gozar férias dentro do período aquisitivo, independentemente de isso implicar o gozo de 60 dias de férias em um ano civil, desde que o gozo seja em períodos aquisitivos distintos, mas o pedido foi negado administrativamente pelo Superintendente da Polícia Federal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a ré contestou (id. 4498346). A União considerou que a Lei 8112/90 não estabelece a possibilidade de fruição de dois períodos de férias na forma requerida, ou seja, 60 dias de férias no mesmo ano, como pretende a autora. Ademais, a possibilidade de concessão de dois períodos de férias (60 dias) em um só ano é condicionada à necessidade de serviço, o que não é o caso dos autos. Há, ainda, a possibilidade de indenização de férias não gozadas, e eventuais distorções serão corrigidas quando da aposentadoria, nos termos do art. 78, §3º, da Lei 8112/90. A concessão de duas férias de 30 dias no mesmo exercício, salvo em decorrência de acumulação por necessidade de serviço, é ilegal, e afronta o art. 77 da Lei 8112/90. Considerou também que é de competência privativa da Administração e de cada poder da União estabelecer o período de concessão de férias de seus servidores, levando em conta as necessidades do serviço e do interesse público. Assim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (id. 4623051).

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter nada a requerer.

Determinou-se a juntada da certidão atualizada de férias da autora (id. 22214555). A União fez a juntada do documento (id. 22938879) e a autora se manifestou (id. 23249392).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

No que concerne às férias dos servidores público civis da União estabelece a Lei n. 8.112/90:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

O art. 77, § 1º, da Lei n. 8.112/90 dispõe que somente para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, não havendo restrição legal ao gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À FRUIÇÃO DE FÉRIAS. SEGUNDO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, §1º DA LEI 8.112/90. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que assegurou ao servidor ao autor o direito de gozar férias durante o curso do respectivo período aquisitivo, ano civil subsequente ao cumprimento do primeiro período aquisitivo, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias de 30 (trinta) dias no mesmo ano.

2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região.

3. Rejeitada alegação de falta de interesse processual, ao argumento de inexistência de pretensão resistida, porquanto a resistência em juízo, desde o início, e também na fase recursal revela a contrariedade ao pedido e torna desnecessário qualquer pronunciamento administrativo.

4. A Carta Magna não trouxe limitação ao gozo de férias, sequer por disciplina infraconstitucional, estabelecendo o direito à fruição simples e pura.

5. O autor alega que não pôde usufruir dois períodos de férias no mesmo ano civil, sendo um relativo ao período aquisitivo anterior e o outro referente ao período aquisitivo em curso, com fulcro no § 1º do artigo 77 da Lei nº 8.112/81.

6. Consoante o disposto no art. 77, § 1º, da Lei n. 8.112/90, somente para o primeiro período aquisitivo de férias é que serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. A própria sistemática prevista no estatuto dos servidores federais permite o gozo do período subsequente de férias, ainda durante o respectivo período aquisitivo, não havendo restrição legal no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil. Precedentes.

7. Majoração dos honorários por incidência do disposto no §11 do artigo 85 do NCPC.

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007438-67.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2020)

PROCESSO CIVIL. MS. VIA ADEQUADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SEGUNDO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 8.112/90.

1. O mandado de segurança é via adequada para proteger direito líquido e certo, violado no presente caso, em que se pleiteia a fruição de férias com base na Lei 8112/90, sem as limitações impostas por portaria normativa.

2. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e que para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. As férias pertinentes ao segundo período aquisitivo em diante, à ausência de limitação legal, já podem ser usufruídas no mesmo período, somente se exigindo doze meses de exercício do cargo para o primeiro período aquisitivo, consoante art. 77, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

4. Preliminar afastada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 235549 - 0006491-94.2001.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 14/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012)

Ainda sobre o assunto transcrevo o voto proferido na AC 5005896-57.2018.4.03.6120 pelo Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS:

A questão controversa nos autos cinge-se a perquirir acerca da (im) possibilidade de gozo, pelo impetrante, de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

Certo que o Juízo a quo deslindou com precisão a lide, motivo pelo qual adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença prolatada, sem reparos a fazer:

"(...) A leitura conjunta do dispositivo legal transcrito e dos demais dispositivos que tratam da matéria (78 a 80) revela que o estatuto se vale de dois conceitos básicos: "período aquisitivo" e "período de gozo"; a cada período aquisitivo (01 (um) ano contado da data em que o servidor entra em efetivo exercício no cargo público (art. 15)), corresponde período de gozo de 30 (trinta) dias. Como a lei não se vale dos conceitos de "ano civil" ou "exercício" (período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano), sendo os conceitos de "período aquisitivo" e "período de gozo" suficientes para tanto, deverão estes ser observados quando da apuração das férias do servidor.

Sendo assim, de acordo com o §1º do art. 77 da Lei n. 8.112/90, no primeiro "período aquisitivo", o servidor, excepcionalmente, não poderá, no curso do "ano civil" do seu ingresso, gozar o respectivo "período de férias"; quanto aos períodos subsequentes, porém, em relação aos quais vale a regra geral, o servidor poderá gozar o respectivo "período de férias" ainda no curso do "período aquisitivo", sem necessidade de espera do seu encerramento.

Como, no entanto, o gozo das férias decorrentes do primeiro "período aquisitivo" foge à regra geral, só podendo se dar no curso do "período aquisitivo" subsequente, decorre da conjugação das regras geral ("períodos aquisitivos" depois de completado 01 (um) ano de efetivo exercício) e especial (primeiro "período aquisitivo" do servidor) a possibilidade de que, já no curso do segundo "período aquisitivo", ou no curso de algum dos subsequentes, caso tenha ocorrido acumulação de períodos permitida por lei, o servidor goze, num mesmo "período aquisitivo" em curso, 30 (trinta) dias de férias relativas ao "período aquisitivo anterior" completo, somados a 30 (trinta) dias de férias relativas ao "período aquisitivo" em curso.

Tal possibilidade não significa dizer que o servidor faz jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada "período aquisitivo" ou a cada "ano civil" ou "exercício", pois, se de fato houver eventual acumulação de férias desse modo, inevitavelmente a situação será regularizada, de forma que no período subsequente gozará apenas os correspondentes 30 (trinta) dias de férias, só voltando a se abrir a possibilidade de gozo de mais dias num mesmo "ano-civil" se houver acumulação de férias autorizada em lei; em outras palavras, vista a vida funcional do servidor como um todo, a cada "período aquisitivo" resultará tão somente 30 (trinta) dias de férias, e nunca 60 (sessenta) dias; tal sistemática, pode-se supor, foi estabelecida pelo legislador a fim de evitar que o servidor, quando de sua aposentadoria, faça jus a indenização por férias não gozadas, o que inevitavelmente ocorreria se, como na CLT, cada "período de férias" só pudesse ser gozado após completado o respectivo "período aquisitivo(...)".

Como se vê, a lei exige o exercício de doze meses apenas para o primeiro período aquisitivo de férias, motivo pelo qual a partir do segundo período as férias passam a ser concedidas por exercício.

Na espécie, não havendo prejuízo para o ente público e ante a ausência de previsão legal, não pode a Administração negar o direito do impetrante de gozar dois períodos de férias no mesmo ano civil, sob o argumento de que teria que esperar o transcurso de mais doze meses para ter direito novamente às férias, exigência prevista apenas para as primeiras férias, o que não é o caso.

Ademais, a vedação ao gozo de férias dentro do período aquisitivo fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias.

...”

Desse modo, não há vedação na legislação em vigor no que se refere ao gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, após completado o primeiro período aquisitivo, cabendo à Administração seguir a legislação de modo estrito, não criando óbices ao exercício de direitos ou condicionamentos não constantes de lei, ressalvadas as hipóteses de conveniência e oportunidade que não se aplicam ao caso em exame.

Da mesma forma, a previsão do artigo 78, §3º, da Lei n. 8.112/90 igualmente não desconstitui o direito ao gozo de férias na forma requerida, tratando-se de hipótese distinta.

Assim, não havendo impedimento legal, deve ser acolhida a pretensão da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido para reconhecer à autora** o direito de gozar férias durante o curso do respectivo período aquisitivo, ano civil subsequente ao cumprimento do primeiro período aquisitivo, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias de 30 (trinta) dias no mesmo ano civil.

Custas na forma da Lei. Condono a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º do mesmo dispositivo.

Considerando que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

VILLARES METALS SA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a anulação do crédito tributário decorrente da autuação que deu origem ao processo administrativo nº 11128.721.168/2015-27, em virtude de desclassificação de ex-tarifário.

Relatou, em síntese, ter importado da Alemanha duas máquinas industriais, sendo um braço giratório articulado e um carro de transferência, por meio de regime especial ex-tarifário em razão da ausência de produção de similar nacional.

Sustenta que em razão de diferenças na descrição dos equipamentos, que não descaracterizam os bens, foi afastado o regime de ex-tarifário pela fiscalização, sendo indevidas as diferenças tributárias exigidas na autuação.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 12590135 - Pág. 92).

Citada, a União contestou o feito, sustentando que os bens importados pela parte autora não se enquadraram inteiramente na descrição estabelecida no “ex-tarifário”, requisito indispensável para a redução da incidência tributária pleiteada (id. 12590135 - Pág. 96/107).

A parte autora apresentou réplica (id. 12590135 - Pág. 113/116).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (id. 12590135 - Pág. 120). A União informou não ter provas a produzir (id. 12590135 - Pág. 122).

Foi deferida a prova pericial (id. 12590135 - Pág. 126).

A parte autora indicou assistente técnico. As partes apresentaram quesitos (id. 12590135 - Pág. 128/131 e 134).

Foi apresentado laudo pericial (id. 12590135 - Pág. 167).

As partes se manifestaram (id. 12590135 - Pág. 219/221 e 13809847 - Pág. 12/16).

Alegações finais foram oferecidas pelas partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à verificação do enquadramento dos equipamentos importados na descrição do “ex-tarifário”.

De acordo como artigo 4º, caput, da Lei nº 3.244/57:

Art. 4º - Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 1966)

É fundamental para a concessão do benefício que o bem importado seja incluído no regime de ex-tarifário previsto por resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

No caso, a autora solicitou e teve deferido o benefício de redução da alíquota do imposto de importação para 2%, com base na Resolução CAMEX nº 114/2014, em relação à mercadoria assim descrita:

“Adição 001:- ‘Braços giratórios articulados montados sobre rolamentos, com mesa giratória apoiada em molas, construção em aço, acionamento por meio de 2 motores hidráulicos, ângulo máximo de giro de 180º, velocidade de deslocamento de 15” por segundo, velocidade de rotação da mesa de 5 rpm (rotações por minuto), para movimentação de lingotes e peças de aço de até 25 toneladas no processo de forjamento a quente em prensa hidráulica de matriz aberta, marca GLAMA, modelo SD 250/700, número de série 17010-Z-1, ano de fabricação 2014’

Adição 002:- "Carros de transferência sobre rodas, apropriados para se deslocarem sobre trilhos, com mesa giratória apoiada em molas, construção em aço, acionamento por meio de 2 motores elétricos, velocidade de deslocamento de 35m/min (metros por minuto), velocidade de rotação da mesa de 4 rpm (rotações por minuto), para transporte e movimentação de lingotes e peças de aço de até 50 toneladas no processo de forjamento a quente em prensa hidráulica de matriz aberta, marca GLAMA, modelo QD-500, número de série 32525/T.00.0, ano de fabricação 2014".

Contudo, quando da verificação física do bem importado, constatou-se que a mercadoria não correspondia à descrição prevista no ex-tarifário. Quanto ao ponto, importa transcrever o relato da autoridade fiscal (id. 12590135 - Pág. 61/63):

"Com relação ao equipamento da Adição 001, temos o que segue.

O Destaque "Ex"005, exige, dentre outros requisitos técnicos, "(...), para movimentação de lingotes e peças de aço DE ATÉ (destaquei) 25 toneladas (...)" Com isso, verifica-se que, o texto estabeleceu como LIMITE MÁXIMO da capacidade de movimentação (CAPACIDADE MÁXIMA) a quantia de 25 toneladas, ou 25.000 kg, não estabelecendo nenhum limite mínimo, ou seja, o equipamento pode ser capaz de movimentar peças de aço de qualquer peso, desde míseros 1 g (0,001 kg), mas, no entanto não pode, sua capacidade de movimentação, superar as 25 toneladas (25.000 kg).

Ocorre que, conforme item 2.0 do documento apresentado, referente a este equipamento, no sub-item denominado "Technical Data", temos a seguinte informação:

"Carrying capacity (rotation)..... Nom.(Nominal)..... 250 kN

(Capacidade suporte (rotação)) (Nominal)

Carrying capacity(while slewing)....Nom.(Nominal)... 250 kN

(Capacidade suporte (giro)) (Nominal)".

Fazendo-se a conversão de unidades, temos que 250 kN (kiloNewton) correspondem a 25.492.9001 kg, ou 25,4929 toneladas, o que já extrapola o limite técnico estabelecido pelo Destaque "Ex".

Poderia-se argumentar que a diferença é pouca. No entanto, o Destaque "Ex" fala em capacidade MÁXIMA. Já a capacidade expressa na documentação técnica vem a ser CAPACIDADE NOMINAL, e não sua máxima. Ou seja, a capacidade máxima do equipamento é razoavelmente superior às 25,4929 toneladas de capacidade nominal.

Com relação ao equipamento da Adição 002, temo o seguinte:

O Destaque "Ex"006, exige, dentre outros requisitos técnicos, "(...), para transporte e movimentação de lingotes e peças de aço DE ATÉ (destaquei) 50 toneladas (...)" Com isso, verifica-se que, o texto estabeleceu como LIMITE MÁXIMO da capacidade de transporte e movimentação (CAPACIDADE MÁXIMA) a quantia de 50 toneladas, ou 50.000 kg, não estabelecendo nenhum limite mínimo, ou seja, o equipamento pode ser capaz de movimentar peças de aço de qualquer peso, desde míseros 1 g (0,001 kg), mas, no entanto, não pode, sua capacidade máxima superar as 50 toneladas (50.000 kg).

Ocorre que, conforme item 2.0 do documento apresentado, referente a este equipamento, no sub-item 2.2, denominado "Machine Data and Dimensions" (Dados da Máquina e Dimensões), temos a seguinte informação:

"Carrying capacity..... 500 kN (kiloNewton) (Capacidade suporte)".

Fazendo-se a conversão de unidades, temos que 500 kN (kiloNewton) correspondem a 50.985,8003 kg, ou 50,9858 toneladas, o que já extrapola o limite técnico estabelecido pelo Destaque "Ex".

Ainda com relação a esse último equipamento (Adição 002), o Destaque "Ex" exige ainda, "(...), velocidade de deslocamento DE (destaquei) 35 m/min (metros por minuto), (...)", ou seja, não estabeleceu uma faixa de velocidade, tipo "maior ou igual a" ou "menor ou igual a". O mesmo fixou uma velocidade determinada. Mais uma vez, ao analisarmos o sub-item 2.2 do material técnico do equipamento, mencionado anteriormente, verificamos a seguinte informação:

"Travelling Speed..... max. 36 m/min (velocidade de deslocamento)".

Mais uma vez, para o mesmo equipamento, o mesmo extrapola novamente a exigência técnica estabelecida pelo Destaque "Ex" pretendido, ou seja, para o equipamento desta Adição 002, o mesmo não atende a dois requisitos técnicos exigidos pelo Destaque "Ex"006.

Ainda com relação a ambos os equipamentos, os Destaques "Ex" dispõem: "(...), com mesa giratória apoiada em molas (...)". A despeito de, no documento apresentado, referente a parte do Manual de Instruções e Manutenção, no Sub-Item "Design Features" (Características de Projeto), constar a informação "- Spring suspended turntable" (Mesa giratória suspensa em molas), tanto na conferência física, quanto na análise dos desenhos técnicos, não foi possível atestar tal característica. Foi solicitado ao importador que indicasse como identificar, fosse através de algum desenho de parte interna dos equipamentos, ou até mesmo, onde, fisicamente, em nova conferência física, fosse possível a visualização de tal sistema, no que, até o presente momento, o mesmo silenciou.

Esta Fiscalização deixou de insistir neste ponto, sobre o sistema de molas, visto que, conforme já exposto nos parágrafos precedentes, ambos os equipamentos já não atendiam outros requisitos técnicos e que, portanto, não faziam jus ao enquadramento dos equipamentos nos Destaques "Ex" 005 e 006 pleiteados.

Tendo em vista o não enquadramento dos equipamentos ora importados nos Destaques "Ex" pretendidos, ambos passam a classificar-se na posição 8428.90.90, com alíquota para o Imposto sobre a Importação de 14,00%. Tal classificação tarifária se deve por ser mais adequada ao tipo dos equipamentos - para transportar e/ou movimentar mercadorias, no caso lingotes e outras peças de aço."

Tal conclusão é corroborada pelo laudo pericial, que assim esclareceu (id. 12590135 - Pág. 173/174):

"Pergunta 02: Foi extrapolado o limite técnico estipulado pelos "EX" tarifários para as Adições 01 e 02? Sim ou não?"

Resposta:

ADICÃO 001

Sim, o limite técnico do Ex-tarifário referente a capacidade é de 25 T e de acordo com o catálogo técnico (Vide anexo II—catálogo técnico) o equipamento possui capacidade de 250 kN ou 25,4929 T.

ADICÃO 002

Sim, o limite técnico do Ex-tarifário referente ao transporte e movimentação de lingotes e peças de aço de até 50 T e de acordo com o catálogo técnico (Vide anexo II—catálogo técnico) o equipamento possui capacidade de transporte e movimentação de lingotes e peças de aço de até 500 kN ou 50,9858 T.

Pergunta 03: Foi extrapolada a velocidade de deslocamento da Adição 02 estipulada no referido "Ex"?"

Resposta:

Sim, o limite técnico do Ex-tarifário referente a velocidade de deslocamento é de 35 m/min e de acordo com o catálogo técnico (Vide anexo II—catálogo técnico) o equipamento possui velocidade de deslocamento de 36 m/min".

É certo que a norma que concede benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal e restrita, na forma do artigo 111 do CTN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA PARA REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. OUTROSSIM, A LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 111 DO CTN. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia no pedido de isenção tributária referente ao pagamento de taxa para fins de regularização de registro de estrangeiro no território nacional. 2. A fundamentação que conduziu à conclusão do julgamento de segunda instância pautou-se na análise de dispositivos e princípios constitucionais - Princípios da legalidade tributária e da igualdade, previstos nos arts. 150, I da CF/1988, ou seja, a matéria tem índole eminentemente constitucional, o que impede a sua revisão nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp. 1.696.909/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017 e AgrRg no AREsp. 233.602/AC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23.9.2014. 3. A interpretação extensiva de benefício fiscal encontra óbice no art. 111, II do CTN, que reza que: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II. outorga de isenção. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. ..EMEN:(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1749483 2018.01.51126-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/06/2019 ..DTPB:.)

Sendo assim, mostra-se legítima a atuação da autoridade fiscal que, mesmo diante da inexistência de similar nacional, afastou a incidência do ex-tarifário, por divergência em relação à descrição da mercadoria importada. Em decorrência, não havendo ilegalidade a ser reconhecida, subsiste a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Após o trânsito em julgado, transforme-se o depósito judicial constante da medida cautelar nº 0001734-60.2015.403.6104 em pagamento definitivo a favor da União.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006608-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO YASUHIDE ODA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO JORGE - SP103278

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

RENATO YASUHIDE ODA ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da suspensão das atividades de pesca imposta à embarcação Pescamar II (RGP SP 0004049-8 – TIE 4010588635). No mérito, requer

Afirma que no dia 28/03/2018, foi autuado sob a alegação de que teria violado as prescrições contidas nos artigos 70, inciso I, c.c. artigo 72, II, IX, da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 3º, inciso II, IX, c.c. artigo 35, do Decreto Federal nº 6.514/08 e também artigos 70, inciso I c.c. artigo 72, II, da Lei Federal 9.605/98 e artigo 3º, II, c.c. artigo 77 do Decreto Federal nº 6.514/08, o que teria ocasionado a aplicação das penalidades de suspensão das atividades de pesca da embarcação especificada, e de multa, nos valores de R\$ 44.180,00 (Auto de Infração nº 9169714) e R\$ 4.500,00 (Auto de Infração nº 9169715).

Insurge-se contra a autuação, ao argumento de que as imputações são baseadas em presunções, e não lastreadas em elementos probatórios idôneos.

Alega haver apresentado defesa administrativa, que até a presente data não teria sido apreciada, encontrando-se o respectivo processo na Unidade do IBAMA do Rio de Janeiro, sendo mantida, portanto, a determinação de suspensão por prazo indefinido, ao arrepio, inclusive, do disposto no artigo 124, do Decreto nº 6.514/08.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Em seguida, o autor retificou o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5025351-35.2018.403.0000 – Terceira Turma) ao qual foi negado seguimento (id. 15311063-p.02).

O IBAMA contestou. Preliminarmente, impugna o valor atribuído à ação e no mérito pugna pela improcedência da ação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id. 12863456).

O autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (id. 13576994).

O pedido de prova testemunhal foi indeferido, visto que a autuação 9169714-E, por pesca de polvo em local proibido com a embarcação PESCAMAR II (ex Quebramar III) é ato administrativo, fundado em fiscalização a partir de dados do sistema de rastreamento de embarcações – PREPS, operado pela Marinha e Ibama, que goza de presunção legal e que somente por documento ou prova pericial contrária pode ser desfeita. Por outro lado, a autuação 9169915-E, relativa à atualização do nome da embarcação constitui fato que pode ser analisado com base nos documentos já carreados aos autos.

Determinou-se ao IBAMA que forneça cópia integral do procedimento administrativo 02027.003235/2018-18, que vieram aos autos (id. 16900989) e ao autor trazer aos autos os documentos destinados a contrapor os autos de infração (ex. notas fiscais, mapa de bordo, certificado de regularidade do CTF), conforme requerido na petição ID 13576994.

O autor juntou Notas Fiscais do período, bem como do Mapa de Bordo (id. 16420784) e requereu prazo para juntada do certificado de regularidade do CTF, o que foi deferido, tendo o autor informado que não conseguiu obter o referido certificado (id. 19076918).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tese sustentada pelo autor refere-se à ausência de elementos probatórios idôneos da prática das infrações ambientais a ele imputadas, argumentando que se baseiam exclusivamente em presunções.

Contudo, não verifico irregularidades no Auto de Infração que ora se impugna.

Transcrevo, pela clareza, o trecho que segue, extraído do relatório fiscal elaborado por agente ambiental:

“Em 28/03/2018 esta equipe recebeu indicativo de pesca irregular através de Alerta PREPS (SEI 2019133) gerado no Rio de Janeiro de que a embarcação PESCAMAR II teria pescado em área irregular. A embarcação PESCAMAR II.....pertence à frota 5.02.002 – Potes (Polvo) Litoral Sudeste – Mar territorial e ZEE SE, conforme consulta ao SisRGP acesso restrito, feita em 27/03/2018.....Neste Alerta foi realizada a análise do tráfego da PESCAMAR II utilizando o sistema PREPS onde se caracterizou a fauna de pesca no litoral do RJ (Figura 1), em local proibido (profundidades menores que 70m) contrariando o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/PR nº 26, de 19 de dezembro de 2008, “que estabelece critérios e procedimentos para o ordenamento relacionadas com a pesca do polvo (Octopus spp.) nas águas marinhas sob jurisdição brasileira.”. A análise seguiu os procedimentos da Operação Mareados, coordenada pela CGFIS/PRO/IBAMA, que tem por objetivo executar atividades de fiscalização ambiental remota a partir de informações obtidas juntos ao PREPS e ao SISRGP. Assim, a equipe de fiscalização foi acionada e deslocada para fiscalização da embarcação in loco, uma vez que os dados do PREPS indicaram que a embarcação havia aportado no Terminal Pesqueiro Público de Santos – TPPS na manhã de 28/03/2018. Ao chegar no TPPS, a equipe teve dificuldades em localizar a embarcação, avistando a embarcação Quebramar III (figura 2), questionou-se se aquela era a embarcação PESCAMAR II, no que os tripulantes deram respostas evasivas, apenas após muita insistência é que fomos informados que aquela seria a embarcação buscada. Já sobrepujado o obstáculo que o nome antigo no costado da embarcação causou, fomos recebidos pelo Sr. Manoel Pereira de Oliveira Júnior (CPF 049.290.904-07), motorista da embarcação. O Sr. Manoel nos informou que a PESCAMAR II não estava carregada, pois o barco tinha quebrado durante a fauna e eles haviam retornado sem pesca. A equipe então verificou os porões (Figura 3), que já encontravam-se limpos e com pouco gelo, e subiu à cabine de comando solicitando acesso aos documentos da embarcação no que fomos informados pelo Sr. Manoel que já estariam no despachante. Solicitamos também que nos fosse informado o contato do mestre e do proprietário da embarcação, que não foi fornecido pelo Sr. Manoel, novamente dificultando a Ação Fiscalizatória. Dessa forma solicitou-se ao Sr. Manoel que nos mostrasse no Chartplotter da embarcação as coordenadas da última campanha de pesca, que quando visualizados (figura 4 e 5) confirmaram que a embarcação pescou em profundidades menores que 70m. Analisados todos os dados coletados.....foi lavrado os Autos de infração por Pescar em local proibido para o dono da embarcação e todos os tripulantes.....foi lavrado também auto de infração por dificultar a ação da fiscalização em desfavor do Sr. Manoel...por não manter o nome anterior da embarcação.....”.

Primeiro, no que concerne à legalidade e à validade das indicações de prática pesqueira realizadas pelo PREPS, concluo que se trata de elemento apto a embasar a autuação por infração ambiental.

O Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS foi instituído em 04/09/2006, pelo Ministério da Pesca e Agricultura – MPA, e regulamentado por meio da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 04 de setembro de 2006, e tem por finalidade o monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira, controle e preservação de áreas protegidas e a segurança das embarcações e dos pescadores embarcados.

Dispõe o artigo 18 de referido ato normativo:

“Art. 18. As informações provenientes dos sistemas de rastreamento recebidas pela Central de Rastreamento terão caráter de instrumento público e constituirão plenas provas para caracterizar as operações de pesca desenvolvidas pelas embarcações.”

Assim sendo, foi constatada pelo PREPS a pesca em área irregular, bem como realizada a análise da trajetória da embarcação objeto do presente feito, inclusive frente ao tipo de pescado a cuja extração esta se dedica, tudo isso amparado pela legislação de regência.

Da mesma forma, conforme a narrativa constante do processo administrativo, a autuação dos agentes fiscalizadores foi severamente prejudicada em razão da incorreta identificação da embarcação, tendo em vista que, em que pese ser denominada como PESCAMAR II, ainda ostentava o nome anterior, QUEBRAMAR III.

Ainda, segundo o que se depreende da Informação Técnica nº 10/2018-UT-SANTOS-SP/SUPES-SP (ID 12025901), que instrui a contestação do IBAMA, até a presente data ainda não houve o atendimento pela parte autora, às notificações 706531-E e 706532-E, que determinaram a retirada dos petrechos de pesca da área proibida, razão pela qual se encontra mantida a determinação de suspensão da atividade pesqueira. Intimado a juntar o certificado de regularidade do CTF o autor não o fez.

Coma juntada do procedimento administrativo, esclareceu ainda o IBAMA (jd. 18780067):

“Portanto, com a devida vênia, registre-se que, não é verídica a afirmação do autor de que “não houve, como de rigor, nenhuma constatação “in loco”...”.[sic]. Acresce que, a infração foi constatada pelo sistema PREPS, que no dizer do artigo 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/MMA/MD Nº 02, DE 04 DE SETEMBRO DE 2006: “As informações provenientes dos sistemas de rastreamento recebidas pela Central de Rastreamento terão caráter de instrumento público e constituirão plenas provas para caracterizar as operações de pesca desenvolvidas pelas embarcações”.

Assim sendo, não restou à fiscalização do IBAMA, conduta que não fosse a imposição do auto de infração nº 9169714-, pois, foi constatada “a ação de pescar em local cuja pesca seja proibida para a frota 5.02.002, com a embarcação PESCAMAR II (Ex-Quebramar III) entre os dias 15/03/2018 e 28/03/2018”, fatos que se subsumem as normas dos artigos 70, § 1º e 72, incisos II e IX da Lei Federal nº 9.605/98 e Artigos 3º, incisos II e IX e 35 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Outrossim, quanto ao auto de infração nº 9169715, é indene de dúvida que a parte autora dificultou a atuação da fiscalização do IBAMA, daí inafastável a imposição da multa.

Demais disto, foi constatado dano ambiental: pesca de 124 kg de polvo em local proibido ensejando o termo de suspensão nº 767320-E, razão pela qual, a autoridade determinou a suspensão das atividades de pesca do autor.

Apesar de ter sido notificado para recolhimento dos petrechos de pesca, nos locais onde foi constatado o dano, conforme notificações nº 706531-E e 706532-E, o autor ficou-se inerte, pois, pretendeu anular a suspensão, somente com a apresentação de defesa perante o auto de infração, o que não tem suporte legal.”

É importante assinalar que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, o que merece ser prestigiado, não havendo prova em contrário que autorize a desconstituição dos referidos atos, consoante fundamentação supra.

Sendo assim, deve ser julgada improcedente a presente ação.

Dispositivo

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) REU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247-B

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende seja obstada a inscrição em dívida ativa da multa objeto do auto de infração n.3989-D9 e o respectivo protesto cambiário, e, caso estes já tenham ocorrido, que seja suspensa a exigibilidade do primeiro e a sustação do segundo.

Aduz, em suma, que em 23/12/2014, a ré lavrou o auto de infração nº 3989, Série D9, em fiscalização ocorrida em agência da CEF no Guarujá, por ter esta deixado de atender os consumidores que chegaram na agência em horário de atendimento, descumprindo assim o artigo 3º da Resolução n. 3694/09 do Banco Central, e infringindo o artigo 39 da Lei n. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, restando caracterizada a prática abusiva.

Afirma que lhe foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 158.240,00, que reputa ilegal, por nulidade do auto de infração

Requer, ao final, a nulidade do auto de infração 3989, série D9, ou, sucessivamente, a redução da multa para a quantia de R\$ 6.388,95.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

Regularmente citada, a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON** contestou, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a incompetência relativa deste d. Juízo da 2ª. Vara Federal em Santos, pleiteando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

A tutela foi antecipada para obstar qualquer medida tendente à cobrança da multa, restando suspenso o protesto, mediante prévio depósito judicial.

Realizados depósitos judiciais pela autora, a ré atestou a suficiência destes e suspendeu a exigibilidade da multa aplicada.

A ré se manifestou quanto à contestação.

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de incompetência territorial.

Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer e o PROCON não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora o provimento jurisdicional para a decretação de nulidade do auto de infração nº 3989, Série D9/ Processo 0968-0/2015, ou, sucessivamente, reduzir o valor da multa para a quantia de R\$ 6.388,95.

Com relação à alegada nulidade do auto de infração passo a transcrever o voto proferido pelo Des. Fed. Johnson di Salvo na APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013098-75.2014.4.03.6100/SP:

“...

De pronto destaco que estão presentes a legalidade e a constitucionalidade da Portaria PROCON nº 26/06, atualmente com redação dada pela Portaria nº 33/2009, que regulamenta o processo administrativo sancionatório no que se refere às violações às normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas no CDC.

Esse regramento infralegal adveio da Lei Estadual nº 10.177/98 e não há dúvidas de que tanto essa lei quanto seu decreto e ao depois a PORTARIA PROCON nº 26/06, atualmente com redação dada pela Portaria nº 33/2009, possuem base de validade no inc. V do art. 24 da CF, e também no art. 55 do CDC, onde se estabeleceu competência estadual concorrente para regulamentar relações de consumo; assim sendo, o PROCON do Estado de São Paulo editou a normatização ora questionada, que, como é de conhecimento geral, foi apreciada pelo TJSP em arguição de inconstitucionalidade nº 0266701-76.2011.8.26.0000, que a considerou plenamente válida.

Ainda recentemente, o STF decidiu, mais uma vez, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor (AGREG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 883.165/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. sessão virtual de 16 a 22 de agosto de 2019). No mesmo sentido: RE-AgR 1.173.617, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.4.2019 - RE-AgR 961.034, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.2.2019.

Uma vez que a normatização estadual aqui questionada foi editada dentro da competência concorrente - que apenas o município não possui, salvo se atuar conforme o seu "peculiar interesse" - e não conflita com as regras federais do CDC, descabe a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade veiculadas pela CEF.

Ademais, é certo que a fiscalização encetada pelo BACEN sobre as instituições financeiras não evita o exercício do poder de polícia em defesa dos consumidores, questão muito diversa da polícia das práticas próprias do setor financeiro. Realmente, uma coisa é fiscalizar a instituição financeira no que toca a suas atividades empresariais específicas; outra coisa é fiscalizar a atuação das mesmas entidades enquanto fornecedora de serviços e bens atentando contra direito difuso e/ou coletivo dos consumidores.

A propósito, o STJ já teve ensejo de encontrar validade para a Portaria PROCON nº 26/06, conforme se vê em AgInt nos EDcl no REsp 1707029/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019.

Ainda, "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor; por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1594667/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016).

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA DO PROCON.

1. O entendimento do Tribunal de origem, de que o Procon não possui competência para aplicar multa em decorrência do não atendimento de reclamação individual, não está em conformidade com a orientação do STJ.

2. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia - atividade administrativa de ordenação - que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor; por dez, cem ou milhares de consumidores.

3. O CDC não traz distinção quanto a isso, descabendo ao Poder Judiciário fazê-lo. Do contrário, o microsistema de defesa do consumidor seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, de modo a legitimá-lo somente quando houver lesão coletiva.

4. Ora, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto do próprio Poder de Polícia do Estado.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015)

Em virtude do princípio da separação de poderes, o controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo, pois não se constitui em instância revisora da Administração.

Verifica-se dos documentos acostados com a inicial que a CEF foi citada, porém não apresentou defesa (3256500 - Pág. 1). Muito embora a autora alegue não ter recebido as instruções necessárias para apresentar a defesa, consta do AR juntado (id. 3256496 - Pág. 7) a assinatura de recebimento da correspondência referente ao auto de infração 3989 série D9.

Informações do procedimento administrativo demonstram que a CEF poderia impugnar até o trânsito em julgado do processo administrativo, mediante apresentação de documentos relacionados no art. 32, § 1º da Portaria PROCON 45/2015, o que não foi feito no caso (id. 3256556 - Pág. 14).

A CEF teve, ainda, a oportunidade de pagar a dívida em condições mais vantajosas, como redução de 30% para pagamento à vista, ou de 20% para parcelamento o que também não foi feito (id.3256496 - Pág. 8, 12 e 13).

Porém assiste razão à CEF quanto à fixação do valor da multa.

Acerca da do valor da fixação da multa, a ré informou no procedimento administrativo que usou na fórmula os parâmetros do art. 57 do CDC e que o uso do porte econômico da empresa como um dos fatores para cálculo da punição - com o intuito pedagógico de demover o infrator poderoso de outras reiterações da conduta infracional - encontra abrigo no art. 57 do CDC, em que a lei afirma que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (id. 3256556 - Pág.11/13).

Verifica-se do demonstrativo do cálculo da multa (id. 3256496-p.5) que o PROCON considerou tão somente o faturamento como critério da fixação da multa.

A infração ocorreu em final de 2014, quando em vigor a Portaria Normativa Procon 26 de 08/2006, com a redação dada pela Portaria Normativa Procon 33, de 01/12/2009 (id. 3256496), que estabelece:

Seção V - Das multas

Art. 29. A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor (art. 57 da Lei nº 8.078/1990), dentro dos limites legais de 200 a 3.000.000 UFIRs, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor na forma da presente Portaria e seu anexo. (Alterado pelo art. 2º da Portaria Normativa Procon nº 38 de 08 de janeiro de 2011 - "Art. 2º Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária, em substituição à extinta UFIR")

Parágrafo único. A dosimetria da pena de multa será feita em duas fases: na primeira, proceder-se-á à fixação da pena base que será calculada em função dos critérios definidos pelo art. 57 da Lei nº 8.078/1990; na segunda, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 34, incisos I e II, desta Portaria.

Art. 30. As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) pelo critério constante do Anexo I.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de maior gravidade, para efeito do disposto no art. 59 da Lei nº 8.078/1990, aquelas relacionadas nos grupos III e IV do Anexo I da presente Portaria Normativa.

Art. 31. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

I - Vantagem não apurada ou não auferida, assim consideradas, respectivamente, as hipóteses em que não restar comprovada a obtenção de vantagem com a conduta infracional ou a infração, pelas próprias circunstâncias, não implicar na auferição desta; e

II - Vantagem apurada, assim considerada aquela comprovadamente auferida em razão da prática do ato infracional.

Art. 32. A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão.

§ 1º A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - Guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual;

II - Declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento;

III - Demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado;

IV - Declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal;

V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado.

§ 2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior:

§ 3º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular; caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Art. 33. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base:

"PE+(REC.0,01).(NAT).(VAN) = PENA BASE"

Onde:

PE - definido pelo porte econômico da empresa;

REC - é o valor da receita bruta;

NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza);

VAN - refere-se à vantagem.

§ 1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber:

a) Micro Empresa = 220;

b) Pequena Empresa = 440;

c) Médio Porte = 1000;

d) Grande Porte = 5000.

§ 2º O elemento REC será a receita bruta da empresa, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado:

$$REC = [(VALOR DA RECEITA - R\$ 120.000,00) \times 0,10] + R\$ 120.000,00$$

§ 3º O fator Natureza será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I.

§ 4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa:

a) Vantagem não apurada ou não auferida = 1

b) Vantagem apurada = 2

Art. 34. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no decorrer do processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas:

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) ser o infrator primário;

b) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo.

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no § 3º, art. 59 da Lei nº 8.078/1990;

b) trazer a prática infrativa conseqüências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, ainda que potencialmente;

c) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

d) ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não e ocorrido em detrimento da condição cultural, social e econômica do consumidor;

e) ser a conduta infrativa praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

f) ser a conduta infrativa discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, idade, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo.

Art. 35. O valor da multa será reduzido nos seguintes casos, respeitados os limites do art. 57 da Lei nº 8.078/1990:

a) de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração pelo autuado;

b) de 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento após findo o prazo da alínea "a" até 30 (trinta) dias depois de publicada a primeira decisão que julgar subsistente a infração;

c) de 5% (cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento após findo o prazo da alínea "b" até 30 (trinta) dias depois de publicada a decisão definitiva, proferida pela Diretoria Executiva, da qual não caiba mais recurso administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de mera impugnação da condição econômica, os prazos das alíneas "a" e "b" contar-se-ão a partir da decisão desta impugnação.

Art. 36. No caso de concurso de agentes, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica nos termos do art. 32 desta Portaria.

Parágrafo único. No concurso de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, podendo, a critério do órgão e desde que não agrave a situação do autuado, ser aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Portanto, além do faturamento, que nos termos do art. 32, §3º, da Portaria 33, deve ser "a receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração", o que não restou claro pelo demonstrativo de cálculo da multa (id. 3256496-p.5), deve, ainda, levar em consideração, além da condição econômica, a gravidade da infração e a vantagem obtida.

A pena base aplicada foi de R\$ 158.240,00, tendo em vista a receita estimada pelo PROCON, como já mencionado. Não houve agravantes ou atenuantes, bem como não identificada a "vantagem auferida" (id. 3256496-p.5). Vale ressaltar que há informação de que não há reincidência da Caixa (id. 3256496-p.14).

Assim, verifico que a fixação da multa não obedeceu as normas de regência, no que deverá a ré fazer o cômputo da multa, fundamentando e considerando os critérios indicados no art. 57 do CDC, bem como Portaria Normativa Procon 26 de 08/2006, com a redação dada pela Portaria Normativa Procon 33.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA CONSUMIDOR 1. Telemarketing Infração à Lei nº 13.226/08 Ligação telefônica a consumidor inscrito no cadastro de bloqueio para o recebimento de chamadas Infração Caracterizada Violação ao disposto no artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor. 2. MULTA - Autuação pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) - Imposição de acordo com o faturamento da empresa Inadmissibilidade Necessidade de observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade Redução devida; Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0018630-91.2013.8.26.0053; Relator (a): Cristina Cotofofe; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 05/02/2015)

Ressalte-se, ainda, que o art. 8º da Lei 10.177/98, dispõe:

"Artigo 8.º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;

III - impropriedade do objeto;

IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;

V - desvio de poder;

VI - falta ou insuficiência de motivação."

Assim, deve ser anulada a decisão administrativa que fixou a multa, a fim de que sejam observados os critérios indicados no art. 57 do CDC, bem como na Portaria Normativa Procon 26 de 08/2006, com a redação dada pela Portaria Normativa Procon 33., indicando de forma clara se a receita considerada refere-se ao estabelecimento onde ocorreu a infração, a gravidade da infração, a vantagem, bem como as atenuantes e agravantes consideradas, de forma fundamentada e motivada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **mantida a antecipação da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de anular o procedimento administrativo a partir da fixação da multa, a fim de que seja sejam observados os critérios indicados no art. 57 do CDC, bem como na Portaria Normativa Procon 26 de 08/2006, com a redação dada pela Portaria Normativa Procon 33, indicando de forma clara se a receita considerada refere-se ao estabelecimento onde ocorreu a infração, a gravidade da infração, a vantagem, bem como as atenuantes e agravantes consideradas, de forma fundamentada e motivada. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o PROCON a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Como trânsito em julgado, converta-se em favor da autora o valor depositado e arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009304-05.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

MARCELLINO MARTINS & E. JOHONSTON EXPORTADORES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à anulação das decisões administrativas constantes do despacho decisório que reconheceu apenas parcialmente o ressarcimento dos Processos Administrativos n. 15987.000086/2008-57 (2º tri/2005), 15987.000018/2008-98 (3º Tri/2005), 15987.00001820/2008-67 (3º. Tri/2004), 15987.000053/2008-15 (4º. Tri/2004), 15987.000054/2008-51 (1º Tri/2005), 15987.000077/2008-66 (2º. Tri/2005), 15987.00001879/2008-55 (3º. Tri/2005), 15987.000074/2008-22 (4º. Tri/2005) e ressarcimento dos valores apurados, atualizados pela taxa SELIC.

Aduziu, em síntese, ter formalizado pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS acumulados em decorrência de suas atividades empresariais.

Assevera que, na análise dos pedidos de ressarcimento, a União glosou os seguintes créditos: i) créditos presumidos – atividades agroindustriais; ii) créditos relativos às aquisições da empresa Camargos Comércio de Café Ltda.; iii) créditos relativos às aquisições das empresas Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda. e Sumatra Cafés Brasil S/A, relativamente às notas que menciona; e iv) créditos relativos às aquisições das empresas com situação cadastral inapta que menciona.

Defende a ilegalidade das glosas efetuadas, vez que os créditos presumidos das atividades agroindustriais foram glosados sem fundamentação e os créditos relativos à empresa Camargos Comércio de Café Ltda. foram glosados sob a justificativa de que nas respectivas notas fiscais constava que a operação se dava com a suspensão prevista na Lei n. 10.925/2004, o que não ocorreu, seja porque a suspensão não estava em vigor, nos termos do artigo 11 da IN/SRF 660/06, seja porque o produto (café beneficiado) adquirido pelo contribuinte não pode ser objeto de suspensão pelo vendedor, conforme disposto no artigo 9º, §1º, II da Lei n. 10.925/2004.

Além disso, os créditos relativos às aquisições das empresas Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda., Sumatra Cafés Brasil S/A. e empresas com situação cadastral inapta que menciona também não estariam sujeitos à glosa, pois as empresas fornecedoras estavam aptas no momento das transações, realizando operações no período.

Enfatiza que as glosas foram indevidas, pois a aquisição, mesmo que de empresas declaradas inaptas, quando comprovado o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, dá direito a todos os efeitos tributários da operação, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei n. 9.430/96, artigo 217 do RIR 99 e o parágrafo 5º do artigo 45 da IN/SRF 1005/2010.

Requer, por fim, o ressarcimento dos valores corrigidos pela taxa SELIC, sob pena de enriquecimento sem causa do fisco.

Juntou procuração e documentos. Custas foram recolhidas pela metade (id. 13536351 - Pág. 22).

Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, asseverou que a autoridade administrativa atuou com observância à legislação de regência e que as glosas procedidas pela Receita Federal foram efetuadas após a realização de procedimento de fiscalização no qual os documentos apresentados, especialmente as notas fiscais, foram minuciosamente analisadas (id. 13536351 - Pág. 49/64).

A parte autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 13536351 - Pág. 68/71).

A União informou não ter outras provas a produzir (id. 13536351 - Pág. 73).

Foi deferida a realização da perícia contábil (id. 13536351 - Pág. 74).

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id. 13536351 - Pág. 77/79 e 82/83).

Foi acostado aos autos o laudo pericial (id. 13536351 - Pág. 109/145).

As partes se manifestaram (id. 13603438 - Pág. 51 e 55/56).

Foi apresentado laudo pericial complementar (id. 13603438 - Pág. 64/81).

As partes se manifestaram (id. 13603438 - Pág. 85 e 87).

Vieram aos autos as alegações finais das partes (id. 13603438 - Pág. 99/112 e 114/122).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com inapugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.

Passo ao exame do **mérito**.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o "Pedido de Ressarcimento combinado com Declaração de Compensação" (id. 12544523 - Pág. 42/47 - fs. 128/133 dos autos do PA n. 15987.000086/2008-57) formulado pela parte autora foi examinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil com fundamento em análise previamente efetuada pelo Serviço de Fiscalização da DRF de Santos (id. 12544523 - Pág. 27 - fl. 117 do mencionado processo administrativo).

Verifica-se que o despacho decisório acolheu integralmente o relatório elaborado pelo referido setor, o qual aponta os motivos de todas as glosas efetuadas.

Constata-se, desse modo, que a glosa de créditos, a princípio, não foi efetuada sem o devido exame dos documentos apresentados ou sem a necessária fundamentação a respeito dos motivos para o afastamento de cada um deles.

Portanto, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 50 da Lei n. 9.784/99 no que tange à glosa dos créditos presumidos de atividades agroindustriais.

Destaque-se, quanto ao ponto, que a parte autora, embora tenha dito que a União glosou os mencionados créditos presumidos sem qualquer fundamentação, não apontou, na peça de ingresso, especificamente quais foram os valores glosados, esclarecendo a que operações e a que pessoas jurídicas estavam relacionados. Ao agir desse modo, a autora não indicou claramente quais créditos teriam sido indeferidos sem a imprescindível fundamentação.

A respeito da glosa dos créditos relativos à empresa Camargo Comércio de Café Ltda, por outro lado, cumpre referir que o relatório de análise elaborado pelo Serviço de Fiscalização aponta como causa para o indeferimento o fato de que essa pessoa jurídica apresentava "situação cadastral inapta" no cadastro da SRF (id. 12544522 - Pág. 215 - fs. 25 e 124 do PA 15987.000.086/2008-57). Assim, conclui-se que a glosa não foi fundada no fato de que teria ocorrido a suspensão da incidência das contribuições, nos termos da Lei n. 10.925/2004, quando da aquisição das mercadorias.

A propósito dos créditos referentes às aquisições de produtos das pessoas jurídicas Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda, Sumatra Cafés Brasil S/A e das demais arroladas como inaptas, verifica-se que há controvérsia em relação a dois pontos fáticos.

Em primeiro lugar, há controvérsia sobre a apresentação à DRF de Santos dos documentos necessários à prova da efetividade das operações efetuadas. Alega a parte autora que tais documentos foram apresentados, porém foram devolvidos informalmente pelo Auditor Fiscal responsável pela análise do pedido de ressarcimento, sob a alegação de que havia ordens para não considerar créditos de determinadas empresas.

Em segundo, tem-se discussão a respeito da inaptidão cadastral de determinadas empresas, bem como sobre a efetividade das operações realizadas.

No caso, a prova documental produzida mostra-se insuficiente para a demonstração de que: i) foram entregues à DRF todos os documentos necessários ao exame da efetividade das operações; ii) contrariamente às consultas efetuadas pela SRF, as empresas estariam aptas quando da aquisição das mercadorias; iii) ocorreram pagamentos e as remessas de produtos.

A propósito dos créditos referentes às aquisições de produtos das pessoas jurídicas Enseada Comércio de Café e Sacaria Ltda, Sumatra Cafés Brasil S/A e das demais arroladas como inaptas, não houve comprovação da apresentação à DRF de Santos dos documentos necessários à prova da efetividade das operações efetuadas.

Alega a parte autora que tais documentos foram apresentados, porém foram devolvidos informalmente pelo Auditor Fiscal responsável pela análise do pedido de ressarcimento, sob a alegação de que havia ordens para não considerar créditos de determinadas empresas.

Conquanto a parte autora tenha apresentado cópias de documentos protocolizados, mesmo havendo prova da entrega do ofício de apresentação, não se tem a relação dos documentos encaminhados à DRF de Santos.

Os pontos controvertidos decorrentes das alegações sobre a inaptidão cadastral de determinadas empresas, bem como sobre a efetividade das operações realizadas, da mesma forma, permanecem não adequadamente esclarecidos pela prova produzida nos presentes autos.

Apesar do minucioso trabalho da impetrante em tentar descrever a situação cadastral das empresas consideradas inaptas pela SRF, observa-se que o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização teve o cuidado de consultar a base de dados do CNPJ para verificar as datas em que produziram efeitos as declarações de inaptidão, para, em seguida, verificar quais créditos poderiam ou não ser aproveitados. Veja-se, a propósito, o que consta, por exemplo, às fls. 17/46 do PA n. 15987.000.086/2008-57 (jd. 12544522 - Pág. 187/216).

Ressalte-se que a perícia técnica apresentada nos autos, em resposta ao quesito 6 do réu, confirma que o "Senhor Auditor Fiscal glossou os créditos referentes às aquisições de Empresas com situação inapta perante o Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Houve comprovadamente as operações de compra e venda entre a Autora e as Firmas Inaptas" (jd. 13536351 - Pág. 134).

No mais, vale salientar que a perícia técnica não foi capaz de elidir as conclusões da autoridade fiscal, que se baseou na consulta à base de dados do CNPJ.

A impossibilidade de creditamento de valores em decorrência das operações realizadas com pessoas jurídicas inaptas decorre da dicção do artigo 82, *caput*, da Lei n. 9.430/96:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

No que concerne à comprovação da efetivação do pagamento do preço e recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, as conclusões da perícia não permitem aferir o funcionamento de fato das empresas inaptas em conjunto com as notas fiscais emitidas à autora.

Diante desse panorama, não há elementos nos autos que desconstituam a higidez do Despacho Decisório DRF/STS nº 0003 de 25/01/2011, sendo de rigor a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, retifique-se a autuação para que passe a constar no polo ativo **MARCELLINO MARTINS & E. JOHONSTON EXPORTADORES LTDA.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$. 1.432.661,01, acrescida dos consectários legais.

Aduz, em suma, que firmou com a ré, em 07 de novembro de 2014, contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada consistente de ronda motorizada nº 143/2014, prorrogado por aditivos de contrato anuais, com data final em 06 de novembro de 2017.

Afirma que a UNIFESP, sem justificativa, deixou de efetuar os pagamentos das faturas mensais, permanecendo em mora quanto aos meses de março a setembro de 2017, efetuando somente um pagamento parcial no mês de outubro de 2017, o que totaliza uma dívida no valor de R\$. 1.036.043,00.

Sustenta ter notificado extrajudicialmente a UNIFESP, mas não obteve retorno para regularização e quitação do débito.

Alega, ainda, que a UNIFESP encerrou unilateralmente o contrato na data de 15/09/2017, sem prévia comunicação, após as partes não terem chegado a um consenso quanto à antecipação da rescisão contratual.

Argumenta que o encerramento antecipado do contrato lhe acarretou prejuízos pois não deixou de prestar os serviços contratados, mantendo, para tanto, a remuneração de funcionários, razão pela qual pleiteia a manutenção do pagamento dos dias restantes para o término do contrato, estimados em R\$ 396.618,01.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 3837819).

Restou frustrada a tentativa de conciliação em audiência (id. 4680643).

Citada, a UNIFESP apresentou contestação (id. 5457748), sustentando que o débito foi causado por restrições orçamentárias e financeiras ocorridas no ajuste fiscal adotado pelo Governo Federal do exercício de 2017, que lhe forçaram a rever e encerrar contratos, observadas as prioridades da atividade fim da Universidade, com amparo no art. 5º da Lei 8.666/93. Assevera, outrossim, que, em reunião ocorrida em 16/08/17, foi requisitado o encerramento do contrato de forma antecipada, não sendo o caso de ausência de prévia comunicação.

A parte autora apresentou réplica (id. 8485255).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

A parte autora juntou aos autos cópia do contrato 143/2014 (id. 28696496).

As partes se manifestaram (id. 30042386 e 39919791).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pedido de pagamento de valores referentes ao contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial desamada com sistema de ronda motorizada nº 143/2014, e respectivos aditivos, referentes ao período de março a setembro de 2017, bem como de valores correspondentes ao período entre a rescisão antecipada do contrato e a data final contratualmente prevista, ou seja, de 15/09/2017 a 06/11/2017.

Com relação ao período de março a setembro de 2017, a UNIFESP reconhece a prestação do serviço pela autora e afirma não ter efetuado o pagamento em razão de medidas de contingência adotadas em virtude do programa de ajuste fiscal do Governo Federal, amparando sua conduta no teor do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ocorre que o referido preceito legal não dispensa o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, apenas estabelecendo a possibilidade de alteração do cronograma de pagamentos quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

O fato é que, de março a setembro de 2017, não foram adimplidos os pagamentos dos serviços de vigilância patrimonial prestados pela parte autora. E, em que pese as restrições orçamentárias alegadas pela UNIFESP, esta afirma que “*providenciará os pagamentos dos serviços prestados, atendida uma ordem de importância para a preservação da regularidade e continuidade dos serviços públicos mais essenciais, da melhor forma possível*”, porém, não apresentou uma data ou cronograma para quitação da dívida junto à empresa autora.

Ademais, embora conste dos autos documentos que indiquem restrições orçamentárias alegadas, não se pode permitir que a empresa de vigilância patrimonial contratada regularmente, após a efetiva prestação dos serviços, não tenha qualquer previsão de recebimento da contraprestação financeira a que faz jus.

De fato, não há como se admitir, decorridos mais de três anos dos fatos, que a parte autora permaneça sem retribuição pecuniária pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Universidade Pública Federal.

Logo, deve a UNIFESP ser condenada ao pagamento das prestações relativas ao período de março a setembro de 2017.

No tocante à cobrança do período de 15/09/2017 à 06/11/2017, tendo em vista que não houve consenso entre as partes e a UNIFESP houve por bem encerrar a prestação dos serviços pela autora em 15/09/2017, cabe perquirir acerca da regularidade da rescisão unilateral do contrato pela Universidade Pública.

No caso em tela, a possibilidade de extinção do contrato unilateralmente antes do prazo previamente estipulado no acordo é prevista nos artigos 78, XII e 79 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Na hipótese em comento, argumenta a UNIFESP ter sido necessária a suspensão dos pagamentos mensais para adequação da ordem cronológica de suas obrigações financeiras, a fim de permitir a continuidade dos serviços prestados pela Universidade de acordo com sua essencialidade, sendo patente o interesse público que ocasionou o inadimplemento e a rescisão unilateral do contrato, sem que houvesse culpa da parte autora.

Portanto, presente o interesse público devidamente justificado, resta evidenciada a legitimidade da rescisão unilateral do contrato pela UNIFESP, conforme a legislação de regência, de modo que não são devidas as prestações contratuais a partir de então. O pagamento das parcelas até a data final do contrato é medida incompatível com a possibilidade de rescisão unilateral fundada no interesse público que ampara a Administração, não havendo substância, no ponto, ao quanto previsto no artigo 78 da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial**, para condenar a UNIFESP ao pagamento, à parte autora, do montante correspondente às prestações decorrentes do contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada com sistema de ronda motorizada nº 143/2014, relativas ao período de março a setembro de 2017.

Os valores decorrentes da condenação serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno a UNIFESP a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do §4º, II, do mesmo dispositivo. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários, observado o mesmo percentual mínimo, sobre o montante requerido em relação ao qual foi sucumbente (parcelas do período de 15/09/2017 a .06/11/2017).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009627-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUMBERTO LEITE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HUMBERTO LEITE SIQUEIRA**, em face da sentença (id. 35469712) que julgou extinto o processo em relação aos períodos de 25/01/1988 a 31/01/1989; 01/02/1989 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, posto que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, e julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 31/08/2010, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.909.959-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (01/04/2014).

O embargante alega que no dispositivo da sentença, no tocante a data final do período de 01/01/2004 à 01/04/2014, o d. Juízo, ao invés de incluir o período final de 01/04/2014, incluiu o período de 31/08/2010.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

De fato, ocorreu erro material na sentença atacada, com relação ao período final considerado como tempo de atividade especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

*"Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo extinto o processo em relação aos períodos de 25/01/1988 a 31/01/1989; 01/02/1989 a 02/12/1998 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, posto que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, e julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 01/04/2014, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.909.959-0), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (01/04/2014).**"*

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003316-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **15 de janeiro de 2021**, às **08:00 horas**, a ser realizada na Sede Administrativa da USIMINAS - Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/ nº - Jardim das Indústrias - Cubatão - SP (id. 43765582), consoante determinado na decisão id. 421105453.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Citada, a ré contestou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

A autora esclareceu o valor dado à causa e se manifestou quanto à contestação.

A autora requereu a produção de prova oral e pericial, o que foi indeferido.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas jóias; que referidas jóias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das jóias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das jóias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das jóias.

Isso já exibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de jóias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vindo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do "pacta sunt servanda", mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas jóias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)"

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

"CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu "com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes".

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Ressalte-se, ainda, que como se verifica dos documentos id.22109319-p.1/14, os recibos de pagamento da indenização feitos à autora pela CEF já descontam o valor da dívida.

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como *morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)*”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, a autora alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprendimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025683-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora **VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO** indenização pelo roubo de suas jóias empenhadas, indicadas na inicial (0345-213.00035408-3-um colar, uma pulseira/0345.213.00038913-8-dois anéis, um colar, um pendente, três pulseiras/0345.213.00040129-4- um colar, um pendente, uma pulseira, um anel-/0345-213.00045600-5-dois anéis, uma pulseira/0345.213.00045598-0-uma pulseira, três anéis/0345.213.00045719-2- nove anéis, quatro brinços, uma pulseira, um pendente-0345.213.00046234-0-dois anéis, dois brinços, uma pulseira/0345.213.00046235-8-quatro brinços, dois anéis, um colar, uma pulseira/0345.213.00046494-6-quatro colares, duas pulseiras, cinco anéis, três brinços, quatro pendentes/0345.213.00046595-0-quatro anéis, um pendente, um brinco, duas pulseiras/0345.213.00047047-4-um anel, uma pulseira, oito brinços/0345.213.00047373-2-cinco anéis, dois brinços, um colar, uma pulseira/0345.213.00050410-7-quatro anéis, quatro brinços, quatro colares, três pendentes/0345.213.00050925-7-quatro colares, seis anéis, seis brinços, três pendentes, uma pulseira), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas jóias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200269-38.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADAIL ABDALA HERANE, CINIRA CARLOS ROCHA SAITTA, EUPHROSINA LAZARO MOTTA, MARIA SIOMARA BRASILICIO, OSWALDO FELIPPE, ROBERTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARISA APARECIDA FELIPPE DE OLIVEIRA, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas *ao de cujus*, Oswaldo Felipe, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se manifestou sobre o pedido de habilitação.

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Depreende-se da certidão de óbito (ID 13240539 - fl. 7) que Oswaldo Felipe faleceu em 26.01.2013, viúvo, deixando uma filha maior, a saber: Marisa Aparecida Felipe de Oliveira. Outrossim, foi juntada de documento de identidade da habilitanda (ID 13240539 - fl. 6).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que a habilitada não é dependente previdenciária, mas é herdeira de Oswaldo Felipe, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco da requerente (descendente), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARISA APARECIDA FELIPPE DE OLIVEIRA, em substituição ao coautor Oswaldo Felipe, ficando a habilitanda responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

No mais, considerando o falecimento de Adail Adail Abdala Herane, em 30.12.2011 (ID 33873511 – fl. 4) e Euprosina Lazaro Motta, em 10.05.2000 (ID 17918963 – fl. 6), sem que fosse requerida a habilitação de sucessores, consigno que a falta de capacidade para ser parte impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção em relação aos referidos demandantes.

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a **Adail Abdala Herane e Euprosina Lazaro Motta**, devendo o processo prosseguir em relação aos demais.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo, com a inclusão de **Marisa Aparecida Felipe de Oliveira**, em substituição ao coautor Oswaldo Felipe.

No que concerne ao falecimento de **Roberto da Silva** (ID 14488419), foi requerida a habilitação de **Moisés Correia da Silva**, filho da esposa do *de cuius*, que, por sua vez, teria vindo a óbito no curso da demanda. Todavia, não foi juntada a certidão de óbito da viúva do falecido demandante. Assim, considerando que o habilitando não é filho do falecido segurado, mister se faz saber a data do óbito da esposa do *de cuius*, a fim de se apurar a sucessão hereditária.

Dito isso, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar ao feito cópia da certidão de óbito de Maria de Lourdes Correia da Silva.

Por fim, com o trânsito em julgado, **expeça-se o requisitório remanescente em favor de Marisa Aparecida Felipe de Oliveira**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração do direito à compensação financeira pelo regime geral de previdência social, determinando-se o pagamento retroativo de valores desde a data da concessão do benefício de aposentadoria em regime próprio da servidora Felisbina Rosa do Nascimento.

Para tanto, afirmam, em síntese, que, apesar de terem firmado, no ano de 2001, convênio de compensação previdenciária com a UNIÃO e INSS, registrado no processo administrativo BERTPREV 052/2011, a referida compensação financeira foi negada por ocasião da concessão de aposentadoria por idade à servidora municipal Felisbina Rosa do Nascimento.

Narra que a servidora, no período de 01/05/1993 a 31/10/1994 manteve vínculo com a Prefeitura de Bertioiga mediante contrato e, a partir de 13/05/1996 até a data de sua aposentadoria, a servidora passou a estar vinculada ao município mediante concurso, fazendo jus à contagem de tempo de serviço em regimes diferentes, o que não foi admitido pelo INSS.

Alega que a compensação previdenciária está amparada pelos artigos 1º, 2º, 4º e 8º da Lei nº 9.796/1999.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o período que os autores pretendem compensar (01/05/1993 a 31/10/1994 e de 13/05/1996 a 28/02/1998) foi utilizado anteriormente por Felisbina Rosa do Nascimento para a obtenção de aposentadoria pelo regime geral, sendo vedada a pretensão deduzida na inicial na forma do artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91 (id. 20848178).

A parte autora apresentou réplica (id. 21470471).

O INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria previdenciária por idade NB 41/151.076.658 (id. 522524253).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

A parte autora se manifestou (id. 22771387).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Objetiva a parte autora indenização por compensação previdenciária amparada na Lei nº 9.796/1999.

Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que, em se tratando de compensação financeira de benefício previdenciário, a prestação é de trato sucessivo.

Passo ao exame do **mérito**.

Fundamenta seu pedido na concessão de aposentadoria da servidora municipal Felisbina Rosa do Nascimento, a qual, nos períodos de 01/05/1993 a 31/10/1994 e 13/05/1996 a 28/02/1998, manteve vínculo com a Prefeitura de Bertoga mediante contrato e, posteriormente, mediante concurso, fazendo jus à contagem de tempos de serviço em regimes diferentes.

A compensação financeira pretendida é disciplinada pela Lei nº 9.796/1999:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.

(...)

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Vale transcrever, outrossim, o disposto no artigo 96, III, Lei nº 8.213/91:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Dos dispositivos legais transcritos se extrai que a compensação financeira, nos termos da Lei nº 9.796/1999, é devida quando efetivamente concedido o benefício pelo regime próprio com base no tempo de serviço reconhecido pelo INSS.

Contudo, com relação ao período de 01/05/1993 a 31/10/1994, tal hipótese não se verifica no caso em tela.

O INSS, em sua contestação, esclareceu que:

“Com efeito, o réu concedeu à Sra. Felisbina Rosa do Nascimento a aposentadoria por idade nº 41/151.076.658-5, conforme documento anexo (doc. 2). O mencionado benefício foi requerido em 17/09/2009 e teve sua data de início fixada na mesma data, sendo concedido alguns dias depois.

De acordo com o levantamento do tempo de contribuição computado na concessão da aposentadoria por idade nº 41/151.076.658-5 (doc. 3), o réu computou os períodos de 01/05/1993 a 31/10/1994 e de 13/05/1996 a 28/02/1998 na concessão do referido benefício.

Com efeito, de acordo com o referido levantamento, foram computados os seguintes vínculos, sendo alguns concomitantes:

a) Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – de 28/12/1985 a 22/07/1994;

b) Sociedade Beneficente São Camilo – de 28/12/1985 a 22/07/1994;

c) Prefeitura Municipal de Guarujá – de 18/07/1994 a 17/09/2009;

d) Prefeitura Municipal de Bertoga – de 01/05/1993 a 31/10/1994.

Como os períodos de 01/05/1993 a 31/10/1994 e de 13/05/1996 a 28/02/1998 foram computados na concessão da aposentadoria por idade nº 41/151.076.658-5 para a Sra. Felisbina Rosa do Nascimento, os mesmos não poderiam ter sido computados pelo autor para a concessão de aposentadoria por idade à mencionada senhora, em razão da vedação contida no art. 96, inc. III da Lei nº 8.213/91” (id. 20848178 - Pág. 2/3).

O autor, por sua vez, esclareceu que “o INSS provou a remessa de ofício à Prefeitura de Bertoga, fls.39 dos autos administrativos, onde pontualmente indaga a respeito da existência de carnês ou períodos celetistas averbados na PMB e se especificamente o período de 01/05/93 a 31/10/94 já estava averbado. Veja que o foco de atenção foi período anterior ao período de cargo efetivo, já como regime jurídico único. Infelizmente, veio à tona o equívoco na resposta dada pela Prefeitura de Bertoga, quando diz que não estava averbado, fls. 44 dos mesmos autos. Equívoco pelo fato de que, ao contrário, estava averbado, tanto que foram expedidas as respectivas certidões de tempo de contribuição e de valores das remunerações-de-contribuição, fls. 12/14. Cite-se a data das mesmas – 02/08/11, isto é, posterior à informação prestada ao INSS, lamentavelmente. Diante dos documentos, por serem certidões, dotadas de fé-pública, o BERTPREV procedeu a sua contagem.”.

Ora, se o tempo de serviço atribuído ao Regime Geral de Previdência foi computado no cálculo do benefício concedido por esse mesmo regime, não há que se falar em compensação financeira.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A manifestação no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação apresentada por meio de procurador habilitado deve ser homologada independentemente do tempo e do grau em que formulada, desde que não tenha havido o trânsito em julgado, assim como da concordância da parte adversa. 2. Viável o deferimento do pedido de levantamento dos valores inicialmente depositados em Juízo como condição para a expedição da certidão de tempo de serviço por parte do INSS, tendo em consideração que tais quantias não representam crédito tributário na rigorosa acepção legal, bem como que o benefício de aposentação perante o serviço público federal provavelmente não foi deferido e, se de fato foi, tal ocorreu sem a consideração do tempo inicialmente pleiteado em relação ao Regime Geral de Previdência Social, conforme se pode deprender do exame dos autos. 3. A compensação financeira constitucionalmente prevista entre o Regime Geral de Previdência Social e o denominado regime próprio de previdência de servidor público supõe a concessão do benefício de aposentadoria por um regime com suporte em tempo de serviço havido em outro.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.70.00.036686-1, MARGAINGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 845.)

No tocante, contudo, ao período de 13/05/96 a 26/02/98, quando a servidora Felisbina ocupava o cargo efetivo de auxiliar de enfermagem, já como estatutária (regime jurídico único) e contribuiu ao INSS, é cabível a compensação previdenciária.

Verifica-se do documento id. 22524253 – pág. 44 que o INSS solicita à Prefeitura Municipal de Bertoga “a confirmação da existência de vínculo mantido desde 13/05/1996 até a presente data, sob regime estatutário com a Seguradora FELISBINA ROSA DO NASCIMENTO”. Esclarece, ainda, que “o motivo principal desta comunicação oficial é que em razão do protocolo em nossa Agência de pedido de aposentadoria por idade sob o nb 41/151.076.658-5, necessitamos de informação oficial da existência ou não de períodos de recolhimentos ao INSS, sob o regime celetista ou em forma de carnês de recolhimentos, já averbados nesta Prefeitura”.

A contribuição ao RGPS é informada na resposta da Prefeitura de Bertoga (id. 22524253 - Pág. 48), a qual relata que a servidora “contribuiu para a Previdência Social (INSS), no período de 01 de maio de 1993 a 31 de outubro de 1994, por meio de Contrato de Trabalho por prazo determinado, em regime CLT, e no período de 13 de maio de 1996 a 28 de fevereiro de 1998, por meio de Concurso Público, em regime ESTATUTÁRIO, e a partir de 01 de março de 1998 contribuiu para o BERTPREV (Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga)”.

E, em que pese as alegações deduzidas pelo INSS em contestação, o fato é que o processo administrativo juntado aos autos revela que o período de 13/05/1996 a 28/02/1998, em que a servidora Felisbina trabalhou na Prefeitura Municipal de Bertoga, não foi utilizado para cômputo da aposentadoria concedida no regime geral, já que não consta da relação de períodos elencada no documento id. 22524253 - Pág. 57/60.

Destarte, cabível a compensação previdenciária pleiteada somente em relação ao período de 13/05/1996 a 28/02/1998.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a compensação financeira da parte autora, na forma da Lei nº 9.796/1999, no que concerne ao período de contribuição de 13/05/1996 a 28/02/1998 em que a servidora Felisbina Rosa do Nascimento manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Bertoga, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o autor a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, e condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004740-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA**, em face da sentença (id. 30662965) que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/05/1997 a 29/02/2004 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.269.084-6), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a DER (09/06/2014)

O embargante alega que o pedido exordial foi para conceder a aposentadoria especial (NB 46/167.607.846-8), na data de entrada de seu requerimento (DER 09/06/2014).

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, ocorreu contradição na sentença atacada, a respeito do deferimento do correto benefício a que o autor faz jus, consoante o pedido na inicial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir a decisão atacada, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

*“Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/05/1997 a 29/02/2004 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.607.846-8), desde a DER (09/06/2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER em 09/06/2014.***

O autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/2015 (NB n° 42/170.269.084-6, conforme fls. 26 dos autos. Sendo assim, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 493 do CPC. Deve ainda ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.”

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001734-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

VILLARES METALS S/A, qualificada nos autos, promoveu a presente ação cautelar, em face da **UNIÃO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a realizar depósito judicial dos tributos exigidos na operação de importação, objeto da Declaração de Importação nº 15/0169299-4, e a imediata liberação das respectivas mercadorias.

Sustenta que a exigência formulada no curso do despacho aduaneiro revela-se ofensiva ao devido processo legal, ao contraditório e ao enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal.

Alega que o perigo da demora decorre dos custos de armazenagem e do atraso na entrega dos bens no mercado nacional.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 12590137 - Pág. 48).

A parte autora promoveu o depósito judicial dos impostos exigidos (id. 12590137 - Pág. 50/53).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a oitiva da requerida (id. 12590137 - Pág. 54/55).

A União se manifestou (id. 12590137 - Pág. 62/63), informando que o valor depositado não é suficiente para garantia dos encargos tributários incidentes na importação. Alegou, quanto ao pedido de liberação das mercadorias, não haver óbice da União desde que sejam depositados integralmente os tributos exigidos na operação e requereu a aplicação do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/02, a fim de que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou aos autos ofício da Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (id. 12590137 - Pág. 69/82).

A parte autora emendou a inicial (id. 12590137 - Pág. 100).

A autora noticiou que foi lavrado o auto de infração decorrente da exigência fiscal tratada nos autos, bem como comprovou o depósito judicial das diferenças tributárias (id. 12590137 - Pág. 102/124).

Foi deferido o pedido liminar (id. 12590137 - Pág. 126/129).

A União, em petição id. 12590137 - Pág. 217, tendo em vista que o objeto da pretensão cautelar é o depósito de valores para fins de garantia, deixou de apresentar contestação quanto ao pedido formulado, com fulcro na Portaria PGFN 294/2010, artigo 1º, V, e requereu a aplicação do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/02.

As partes se manifestaram.

Tendo em vista o depósito complementar realizado pela parte autora, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, condicionada à verificação da integralidade do depósito pela União (id. 12590134 - Pág. 14).

A União se manifestou, informando a integralidade do depósito (id. 12590134 - Pág. 22).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No caso em tela, buscava a requerente a realização de depósito judicial para liberação de mercadorias importadas e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Depreende-se da análise da inicial que, a princípio, a retenção das mercadorias se deu em razão da divergência de classificação, por entender a autoridade aduaneira que a requerente não faria jus ao enquadramento especial do regime ex-tarifário.

Nesse sentido foram as informações prestadas pela autoridade aduaneira (id. 12590137 - Pág. 73/74):

“A declaração aduaneira foi selecionada para conferência no canal amarelo do Siscomex, e se observou na verificação documental que o importador não apresentou catálogo técnico dos equipamentos, de modo a demonstrar com exatidão as características dos bens importados. O importador apresentou o pedido de compra dos equipamentos, os quais contém informações que, no entender da fiscalização, descaracterizam o ex-tarifário pleiteado.

(...)

Reputou-se desnecessária a solicitação de assistência técnica porque as informações disponíveis no pedido de compra dos equipamentos, no entender da fiscalização, por si só descaracterizam o ex-tarifário pleiteado. Diante da manifestação do importador protocolizada em 25/02/2015, informando que não concorda com a exigência fiscal, a solução de continuidade do despacho dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração.

Com a formulação da exigência fiscal, interrompe-se o despacho de importação, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, quando se constata ocorrência que impede o prosseguimento do despacho, e o desembaraço da declaração. A exigência fiscal, conforme determinam as normas legais aplicáveis à espécie, não necessita ser, de imediato, objeto de auto de infração: basta formalizá-la no Siscomex e aguardar o pronunciamento do importador ou seu representante legal a respeito do cumprimento ou não da exigência fiscal. No caso, como o importador manifestou-se pela inconformidade com tal exigência, será lavrado o competente auto de infração.”

Ocorre que a exigência de tributo não pode obstar o desembaraço das mercadorias, quando inexistente qualquer outro óbice a sua liberação.

Nesse sentido, a Jurisprudência já sedimentou entendimento, como se verifica do teor da Súmula 323 do STF, que dispõe:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

A bem da verdade, na hipótese dos autos, impedir a liberação das mercadorias sob o pretexto da cobrança do tributo viola o princípio do devido processo legal e malfere o direito de propriedade, em consonância com o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LIV, o qual preconiza *in verbis*:

“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

A parte autora desejava o desembaraço dos bens, razão pela qual providenciou, inclusive, o depósito integral do valor do tributo exigido, tendo ressaltado a discussão acerca do mérito da exigência em ação autônoma.

Os comprovantes juntados aos autos dão conta da integralidade dos depósitos, quando em cotejo com a manifestação da União (id. 12590134 - Pág. 22).

Portanto, considerando a realização de depósito judicial, e diante do contexto fático-jurídico dos autos, verifica-se que a liberação das mercadorias não caracteriza dano ao Erário.

Ademais, o depósito realizado permite a discussão do lançamento fiscal, semas consequências da pendência de crédito tributário apurado.

Deve, portanto, a cautelar ser julgada procedente, para autorizar a manutenção do depósito, até o término da demanda que se processa nos autos principais.

Ressalte-se, porém, que não há lugar para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, conforme igualmente assentou o Superior Tribunal de Justiça, os ônus da sucumbência na ação principal abrangem a presente cautelar, com finalidade específica de depósito. É o que se nota da decisão a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. O fumus boni iuris ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.

2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).

3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.

4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de mandamus com sentença denegatória.

6. Recurso especial provido. (REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 217. Grifamos)

Isso posto, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar**, autorizando a manutenção do depósito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011881-05.2015.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME, ANTONIO NETO FILHO, SONARIA MARIA DUTRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 36.843,06, valor apurado em novembro de 2017, decorrente de cédula de crédito bancário e contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado com os executados TJ JEANS ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. ME, ANTONIO NETO FILHO E SONARIA MARIADUTRA.

Os exequentes informaram a composição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC, **declaro extinta a presente execução extrajudicial.**

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001099-89.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANTOS BRASIL LOGÍSTICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **União**, objetivando o reconhecimento dos créditos de IRPJ e CSLL não homologados no despacho decisório nº 73/05 e acórdão nº 16-15.973, proferidos no processo administrativo n. 10845.002821/2002-72. 55, a reforma das referidas decisões, bem como a homologação de compensações até o limite do crédito reconhecido.

Para tanto, argumentou o autor, em síntese, que acumulou saldo credor a título de IRPJ e CSLL nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, em decorrência dos ajustes efetuados ao final de cada exercício, os quais resultaram em saldo negativo dos referidos tributos.

Narrou que, em razão de pagamentos efetuados a maior, protocolou, em 22.07.2002, pedidos de restituição no valor de R\$ 750.463,79, bem como pedidos de compensação, que foram apensados num único processo administrativo distribuído sob o n. 10845.002821/2002-72. 55.

Afirmou que, em 07.06.2005, foi proferido o despacho decisório nº 73/05, que deferiu somente parte do crédito pleiteado, correspondente ao valor de R\$ 576.773,91 e homologou as compensações realizadas até o limite do crédito deferido. Em 22.08.2005, apresentou manifestação de inconformidade quanto aos créditos não reconhecidos, a qual restou indeferida conforme acórdão proferido em 26.12.2007, por ausência de documentos que comprovassem todo o crédito pleiteado.

Sustentou ter instruído o processo administrativo com todos os documentos necessários à comprovação dos créditos relativos aos exercícios de 1999 a 2002 e ter recolhido os valores cuja compensação não foi homologada.

Instruiu a inicial com documentos. Custas foram recolhidas pela metade (id. 12394306 - Pág. 235).

O exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a manifestação da ré (12394306 - Pág. 236/237).

A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (id. 12394306 - Pág. 247/252).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12394306 - Pág. 253/255).

Houve depósito do montante do crédito tributário em discussão (id. 12394306 - Pág. 258/260).

A União Federal apresentou contestação (id. 12394307 - Pág. 6/13), em que, inicialmente, alegou que parte dos créditos tributários já são exigidos na execução fiscal n. 2009.61.04.000718-6, distribuída à 5ª Vara Federal de Santos em 20.01.2009. Sustentou que no processo administrativo não houve comprovação efetiva dos valores indicados pelo contribuinte como recolhidos a maior, tal como constou dos fundamentos do acórdão da DRF/SPO I n. 16.15.973, e que não há nos presentes autos novos elementos que permitam a alteração do entendimento exarado nas decisões administrativas. Informou, outrossim, que o depósito judicial realizado pela parte autora foi suficiente para suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo n. 10845.002821/2002-72 e apensos.

Foi apresentada réplica, repisando os argumentos da inicial (id. 12394307 - Pág. 38/41).

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu a juntada aos autos das DIRFs relacionadas ao período objeto da ação, bem como a produção de prova pericial (id. 12394307 - Pág. 45/46). A União informou não ter outras provas a produzir (12394307 - Pág. 53).

Emsaneador, foi indeferido o pleito de requisição das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte e determinada a realização de perícia contábil (id. 12394307 - Pág. 55/56)

As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (id. 12394307 - Pág. 60/62, 67/68 e 76/81).

Foi acostado aos autos o laudo pericial (id. 12394307 - Pág. 170/256).

As partes se manifestaram (id. 12394300 - Pág. 5/10, 20/81).

Foi determinada a realização de nova perícia contábil (id. 12394300 - Pág. 97).

A parte autora reiterou os quesitos anteriormente apresentados e a União se reportou aos termos da contestação (id. 12394300 - Pág. 102 e 104).

Veio aos autos o laudo pericial (id. 12394302 - Pág. 3/215).

As partes se manifestaram, aquiescendo com a conclusão da perícia (id. 12394302 - Pág. 224/228 e 249).

A parte autora trouxe aos autos documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social (id. 12394302 - Pág. 231/247).

Foram juntados aos autos os documentos que compunham a mídia acostada nos autos físicos, que acompanhavam o laudo pericial.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

A lide cinge-se à verificação da documentação apresentada pela autora nos autos do processo administrativo n. 10845.002821/2002-72.55, a fim de instruir os pedidos de restituição e compensação decorrentes de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), referentes aos exercícios de 1999 a 2002, bem como à apuração de eventual crédito a ser compensado.

Cumpra observar que as perícias judiciais realizadas nos presentes autos elucidam o cerne da questão discutida pelas partes.

Na primeira perícia, os dados apurados com base nos documentos juntados aos presentes autos, informações contidas no procedimento administrativo e esclarecimentos feitos na inicial apontaram que a autora possuía diferenças a seu favor, com saldo negativo a ser compensado em valor superior ao apurado pela ré.

Houve por bem o Juízo designar nova perícia para maior esclarecimento da existência de créditos em favor da parte autora e seus valores, cujas conclusões se encontram bem discriminadas nas pág. 82/83 do documento id. 12394302, cujo teor cumpre transcrever:

“Terceira Parte – Síntese do ‘Despacho Decisório de Restituição/Compensação NR 73/05 de fls. 1171/1178’, e ‘retificação de valores dos créditos compensáveis’ em face do quanto analisado na segunda parte do presente trabalho pericial.

Em síntese, o ‘Despacho Decisório de Restituição/Compensação NR 73/05 de fls. 1171/1178’ apresentou os seguintes ‘SALDOS NEGATIVOS RECONHECIDOS’ (ver, por favor, o quadro de fls. 1184):

	SALDO NEGATIVO	
	IRPJ	CSSL
EXERCÍCIO 1999	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2000	724.404,54	140.992,90
EXERCÍCIO 2001	190.145,72	0,00
EXERCÍCIO 2002	32.975,09	0,00

Dos ‘SALDOS NEGATIVOS RECONHECIDOS’ conforme o quadro anterior, operou-se as compensações dos impostos e contribuições notificadas e calculadas conforme as planilhas de fls. 1194/1219, com parte do crédito compensável do saldo negativo do IRPJ do exercício 2000 (ano-calendário 1999) no valor de R\$ 724.404,54; e com o crédito compensável do saldo negativo da CSSL do exercício 2000 (ano-calendário 1999) no valor de R\$ 140.992,90.

Efetuada as compensações dos impostos e contribuições notificadas e calculadas conforme as planilhas de fls. 1194/1219, com parte do crédito compensável do saldo negativo do IRPJ do exercício 2000 (ano-calendário 1999) no valor de R\$ 724.404,54; e com o crédito compensável do saldo negativo da CSSL do exercício 2000 (ano-calendário 1999) no valor de R\$ 140.992,90, o ‘DIREITO CREDITÓRIO A SER RECONHECIDO’, ou saldo do direito creditório calculado pela Receita Federal do Brasil ficou reduzido ao quanto segue: (ver, por favor o quadro de fls. 1185)

	SALDO NEGATIVO	
	IRPJ	CSSL
EXERCÍCIO 1999	0,00	0,00
EXERCÍCIO 2000	353.653,10	0,00
EXERCÍCIO 2001	190.145,72	0,00
EXERCÍCIO 2002	32.975,09	0,00

Foi deste ‘DIREITO CREDITÓRIO A SER RECONHECIDO’, ou saldo do direito creditório calculado pela Receita Federal do Brasil (quadro de fls. 1185) que a Receita Federal do Brasil operou a compensação de parte dos débitos tributários indicados no tópico ‘I’ da segunda parte da presente prova pericial (e que são indicados, também, às fls. 1171/1172 do ‘Despacho Decisório de Restituição/Compensação NR 73/05 de fls. 1171/1178’), quais sejam, os débitos listados no tópico ‘II’ da segunda parte do presente trabalho pericial, restando pendentes ou não quitados aqueles débitos constantes/indicados no tópico ‘III’ da presente prova pericial.

Ocorre, no entanto, que as análises levadas a efeito conforme a segunda parte do presente trabalho pericial, CONCLUIU pela necessidade de correção de valores dos ‘créditos compensáveis’ a que faz jus a Autora, nos seguintes termos:

	SALDO NEGATIVO – LAUDO PERICIAL	
	IRPJ	CSSL
AC-1998, EXERCÍCIO 1999	0,00	0,00
AC-1999, EXERCÍCIO 2000	724.404,54	261.738,42
AC-2000, EXERCÍCIO 2001	226.459,40	0,00
AC-2001, EXERCÍCIO 2002	81.751,37	0,00

Efetuada, então, as compensações dos impostos e contribuições notificadas e calculadas conforme as planilhas de fls. 1194/1219, com parte do crédito compensável do saldo negativo do IRPJ do exercício 2000 (ano-calendário 1999) no valor de R\$ 724.404,54; e com o crédito compensável do saldo negativo da CSSL do exercício 2000 (ano-calendário 1999) no valor de R\$ 261.738,42, o ‘DIREITO CREDITÓRIO A SER RECONHECIDO’, ou saldo do direito creditório calculado pela Receita Federal do Brasil ficaria reduzido para os valores a seguir:

SALDO NEGATIVO A COMPENSAR – LAUDO PERICIAL		
	IRPJ	CSSL
AC-1998, EXERCÍCIO 1999	0,00	0,00
AC-1999, EXERCÍCIO 2000	353.653,10	120.745,52
AC-2000, EXERCÍCIO 2001	226.459,40	0,00
AC-2001, EXERCÍCIO 2002	81.751,37	0,00

“E são exatamente os ‘saldos negativos a compensar’ indicados no quadro anterior que deveriam ser aplicados nas compensações (até o limite dos impostos e contribuições) indicadas no tópico ‘I’ da segunda parte do presente trabalho pericial”.

Cumprido frisar que o laudo pericial indica minuciosamente os documentos existentes nos autos, e apresentados no processo administrativo, que comprovam haver recolhimentos realizados a maior pela parte autora, com direito à compensação, ainda que em montante inferior ao indicado na exordial.

No caso em apreço, a prova pericial produzida pelo *expert* não merece reparos, apresenta-se esmerada e devidamente fundamentada, tanto que as partes manifestaram concordância com a sua conclusão (id. 12394302 - Pág. 224/228 e 249), de sorte a demonstrar que a autora, na verdade, compensou crédito a menor do que efetivamente detinha.

Em suma, a autuação fiscal revela-se insubsistente diante da conclusão cristalina da perícia técnica reconhecendo estarem parcialmente corretas as alegações da autora, revelando-se imprescindível ao desate da lide em vista, sobretudo, da natureza legal-contábil da controvérsia vertida nos autos.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento dos créditos de IRPJ e CSSL não homologados no despacho decisório nº 73/05 e acórdão nº 16-15.973, conforme apontado nas planilhas constantes do laudo pericial – pág. 83 do documento id. 12394302 (fl. 1951 v dos autos físicos), bem como determinar a homologação das compensações efetuadas pela autora até o limite do crédito reconhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, **resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido** para reconhecer os créditos de IRPJ e CSSL não homologados no processo administrativo n. 10845.002821/2002-72.55 em conformidade com a planilha constante na pág. 83 do documento id. 12394302, bem como determinar à ré que proceda a homologação das compensações efetuadas pela autora até o limite do crédito ora reconhecido.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARIKINET INTERNET LTDA - EPP, SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REU: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS - SP225617, MARCELLO NOGUEIRA MAGALHAES - SP396801

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra **ARIKINET INTERNET LTDA. EPP** e **SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (SUCESSÃO DE PRAIA&BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.)** na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas como pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Alega o INSS ter arcado com o pagamento de benefício de pensão por morte (NB 21/166.456.634-9) pelo falecimento de Cezar Pedro Teles da Silva, vítima de acidente de trabalho ocorrido em 20/09/2013, enquanto executava instalação de antena de internet da empresa Arkinet nas dependências da empresa Praia Beer, localizada na Av. Guaramar, 749, Jardim Glória, em Praia Grande.

Sustenta, ainda, que o acidente de trabalho se deu por culpa das empresas réas, que deixaram de observar normas básicas de segurança do trabalho, devendo as réas arcarem com os custos ocorridos.

Ressalta que há responsabilidade solidária das requeridas, o que foi fixado na sentença da ação trabalhista 0000592-69.2015.5.02.0444 ajuizada pelo espólio da vítima e que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos.

Pede a condenação das empresas ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios previdenciários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou que vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral, bem como as prestações vincendas decorrentes dos fatos narrados até a cessação por uma das causas legais.

Com a inicial vieram documentos.

As rés foram citadas.

A Serra do Mar Distribuidora de Bebidas Ltda. contestou. Alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que por ocasião do acidente a empresa Arikinet foi contratada por Praia&Beer Litoral Distribuidora de Bebidas Ltda., posteriormente incorporada por Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda. que assumiu todas as obrigações da empresa incorporada. A empresa Praiamar Ind. Com. alterou sua razão social para F'NA É- Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda., empresa ativa e que é, de fato, a sucessora de Praia&Beer e que deve figurar no polo passivo da demanda. A Serra do Mar usa o mesmo local e o mesmo ramo de atividade, porém não é do mesmo grupo empresarial ou sucessora da Praia&Beer. No mérito, afirma que a ação trabalhista 0000592-69.2015.5.02.0444 em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos e que condenou a empresa F'NA ainda está pendente de análise do recurso ordinário interposto. Ressalta que a Praia&Beer nunca foi a empregadora do falecido, tendo feito uma "contratação avulsa e eventual para instalação de uma antena de recepção de sinal de internet". O que havia entre a Arikinet (prestador de serviços) e Praia&Beer (tomador de serviços) era uma relação de Direito Civil, um contrato de prestação de serviços, em que não se presume a solidariedade. Ressalta que no inquérito policial houve a conclusão pela culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que não usava equipamento de proteção e não buscou outro ponto para fixação do cinto de segurança e "tampouco se preocupou em usar o capacete". Assim, deve ser julgada improcedente a ação.

A audiência de tentativa de conciliação restou inexistente (id. 3200070).

Foi deferido o pedido de devolução do prazo de contestação e determinada a renovação da citação dos réus (id. 3216614).

A Arikinet Internet Ltda. EPP contestou. Alegou a prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, pois a pensão por morte tem DIB em 20/09/2013 e a presente ação foi ajuizada em 16/05/2017. No mérito, propriamente dito, afirma que o falecido Cezar Pedro Teles da Silva era técnico de informática e tinha como atividade a "instalação e manutenção de antenas com passagens de cabo de rede para provimento de acesso à internet. Instalações externas as construções (topo de edifício, galpões, etc.)". Fez exames médicos admissionais e em razão da atividade eventualmente executada em altura superior a 2 metros se submeteu, antes mesmo de ser admitido, a treinamento específico ministrado pelo INBRAEP, tendo sido certificado após carga horária de 16 horas. Realizava serviços de campo acompanhado de colaboradores com maior experiência, tendo treinamentos práticos supervisionados. O falecido recebeu os equipamentos de proteção individual, porém inexistiu formalização através de recibo de entrega por uma falha burocrática. Alega, assim, que a vítima agiu voluntariamente, o que também restou demonstrado no inquérito policial. A conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. No relatório do inquérito policial restou demonstrado que não havia o "cabo de vida", deste modo os trabalhadores deveriam avisar a empresa e declinar do serviço, pois não tinham os meios hábeis para realizá-lo. De rigor, assim, a improcedência da ação. Subsidiariamente, alega que se afastada a culpa exclusiva da vítima, que seja reconhecida a culpa concorrente da vítima e da ré, devendo ser dividido em 02 o valor dos ressarcimentos pretendidos. Exercendo a eventualidade, requer seja a condenação limitada aos valores já quitados e recebidos a título de pensão por morte, não sendo possível a condenação de valores futuros. Ou, ainda, que a condenação se limite aos valores recebidos até 08/09/2011 quando o beneficiário da pensão por morte, Thiago de Almeida Teles, completará 21 anos. Destaca, ainda, a ocorrência de *bis in idem* diante do pagamento de SAT. Requer seja a correção monetária realizada pelo INPC, desde a data da condenação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação em 14/06/2018 que restou inexistente.

O INSS informou não ter provas a produzir. Serra do Mar e Arikinet requereram a produção de prova testemunhal.

A audiência foi realizada em 12/02/2019, tendo sido colhido o depoimento da testemunha de Serra do Mar, Sr. Antonio Moraes da Rocha. A corrê Arikinet requereu a dispensa das testemunhas Clêber Nogueira Fonseca e Bruna Melles Ferreira dos Santos para que fossem aproveitados os depoimentos já feitos na Reclamação Trabalhista 00005926920155020444, que consta dos autos (id. 3569774-p.1/3) e diante da concordância do INSS, o pedido foi deferido. Determinou-se a juntada do inquérito policial, bem como cópias dos e-mails mencionados no depoimento da testemunha ouvida em Juízo.

Serra do Mar Distribuidora de Bebidas Ltda. juntou cópia integral do inquérito policial que apurou a morte de Cezar Pedro Teles da Silva e informou não ter conseguido os e-mails mencionados no depoimento.

Razões finais juntadas por Arikinet e INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Passo ao exame da alegada ilegitimidade de parte da empresa Serra do Mar.

Verifica-se dos documentos juntados pela Serra do Mar Distribuidora de Bebidas Ltda. EPP que a empresa Praia&Beer Litoral Distribuidora de Bebidas Ltda. foi incorporada por Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda (id. 2597450-p.2) e que posteriormente alterou a razão social para F'NA É Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda. (id. 2597427). Ressalte-se que na ação trabalhista ajuizada pelo INSS contra Praia&Beer houve a sucessão pela empresa F'NA É Ouro Gestão de Franchising e Negócios Ltda., como se verifica dos documentos id. 2597442.

Diante do exposto, acolho a preliminar para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à corrê Serra do Mar Distribuidora de Bebidas Ltda.

Quanto à alegada prescrição trienal, aplica-se nas ações regressivas o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e não o prazo trienal previsto no art. 206 do Código Civil. Nesse sentido:

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp sim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júrís, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou a orientação de que a pretensão da Autarquia Previdenciária contra o empregador, tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário, prescreve em cinco anos, alcançando o próprio fundo de direito, não se podendo cogitar o reconhecimento de relação de trato sucessivo, em razão da natureza ressarcitória da ação.

2. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 704.219/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias.

Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1499511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ARTS. 120 E 121 DA LEI N° 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

- Recurso adesivo da parte ré interposto contra sentença que lhe é favorável. Ausência de interesse recursal. Precedentes.

- Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos casos de ação de regresso acidentária, ante o princípio da isonomia, aplica-se o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n° 20.910/1932, contado a partir da concessão do benefício previdenciário. Prazo prescricional que alcança o próprio fundo de direito, não havendo que se falar em reconhecimento de relação de trato sucessivo. Precedentes.

- Verba honorária reduzida.

- Recurso adesivo da parte ré não conhecido. Recurso do INSS desprovido. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0003957-08.2010.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Assim, tendo o pagamento do benefício tido início em 20/09/2013, na data do ajuizamento da ação, 16/05/2017, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

No caso em tela, vemos que o trabalhador era empregado da ré Arkinet Internet Ltda. EPP.

O empregador tem a obrigação de mitigar os riscos existentes por conta da atividade realizada, fornecendo aos trabalhadores os adequados equipamentos de proteção e propiciando um ambiente de trabalho seguro e conforme as normas de segurança específicas. *In casu*, partiu do empregador a ordem para realização do serviço, devendo responder pelos riscos gerados em decorrência. Também é do empregador o dever de instruir os empregados sobre os riscos inerentes à atividade, bem como sobre as formas de mitiga-los, o que não ocorreu mesmo ciente da situação de risco do local. Conforme se verá mais adiante, inclusive, caberia também ao empregador a devida análise do risco em todos os atos inerentes a atividade, o que também não ocorreu.

É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada

Superadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito.

A Constituição da República prevê, em seu artigo 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo *status positivus socialis*, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7º, XXII, CF:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).

Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n.º 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras – NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1).

Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de benefício de pensão por morte (NB 21/166.456.634-9), pago em razão do falecimento do trabalhador Cezar Pedro Teles da Silva, pois o acidente que culminou com o falecimento do segurado teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança.

A ação encontra fundamento na norma inserta no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: *“nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”*.

O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil:

“Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, *“quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Deste modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou”*.

A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, como o interesse público em ver reconposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social.

Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de benefício previdenciário, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade do réu pela ocorrência do acidente do trabalho.

Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 157. CLT - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

No caso dos autos, o segurado acidentou-se e faleceu no dia 20/09/2013 em decorrência de acidente sofrido no trabalho exercido para a ré.

Embora a ação regressiva acidentária – formada entre o INSS e o empregador negligente, não entre o INSS e o segurado ou seus dependentes – não gere, em relação à *actio nata*, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, tendo a ação sido ajuizada em 16/05/2017, como já analisado.

Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como denexo causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexocausal).

Não cabem maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o falecimento, com a consequente instituição de benefício de pensão por morte pago para o dependente do segurado.

Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos.

O Laudo Pericial de Acidente Fatal, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego assim descreveu o acidente:

“ ...

Descrição Sucinta do Acidente: Devido ao tempo decorrido entre a data do acidente e a data da Ordem de Serviço para esta fiscalização, ficou prejudicada a descrição desse acidente, ou seja, o local do acidente não foi preservado, mas conseguimos informações por meio de entrevistas com trabalhadores e com o próprio empregador (acima citados). Nos relatos por eles apresentados ficou constatado o seguinte: a vítima caiu do telhado, de uma altura de aproximadamente 16 metros, quando o inspecionava para saber se havia a possibilidade de instalar nele uma antena de internet, corporativa, de comunicação.

...

FATORES CAUSAIS DO ACIDENTE (utilizando códigos de referências do manual de acidente do trabalho do SFIT- Sistema de Fiscalização do Trabalho/MTE):

1. Interferência de fatores climáticos (o telhado, de fibro-amiante, estava molhado por chuva recente);
2. Falha na antecipação/detecção de risco/perigo;
3. Falta ou inadequação de análise de risco da tarefa;
4. Ausência/insuficiência de supervisão;
5. Trabalhador inexperiente por ter pouco tempo na empresa e por não ter sido devidamente capacitado para trabalho em altura”.

....

Conclusão: Do acima exposto, do observado “in loco”, e das informações obtidas por meio de entrevistas e da análise de documentos, apresentados pela empregadora, concluímos que o acidente de trabalho fatal, que vitimou o trabalhador CEZAR PEDRO TELES DA SILVA, poderia ter sido evitado se a empregadora tivesse aplicado os procedimentos de rotina para evitar os fatores causais supracitados.

Da Análise de Acidente do Trabalho (id. 1338064) constata-se:

“Descrição do Acidente

No dia 16/10/2013, período da manhã, no estabelecimento da empresa SERRA DO MAR, os Srs. Cezar Pedro Teles da Silva e Cléber Nogueira Fonseca, ambos técnicos da ARIKINET, apresentam-se ao Sr. Antonio Moraes Rocha, encarregado CPD da Serra Mar, antes de iniciar seus serviços. O Sr. Cléber, com ajuda de escadas, sobe até o telhado escalando pela guarita da empresa. Como o teto é parte da laje do edifício, o Sr. Cléber utiliza uma primeira escada colocada no solo para alcançar o teto e utiliza uma segunda escada sobre a laje para alcançar o telhado. No telhado, todo de telha de fibrocimento, observa o caminho a ser feito para alcançar o local a ser instalada a antena, na parte oposta do armazém. Percebe também que não há pontos para fixação dos equipamentos de proteção contra queda, sendo inútil vesti-los. Após o Sr. Cleber descer as escadas, retiram-se do local;

Após o almoço, os técnicos comunicam o Sr. Antonio de que a antena será instalada no lado oposto da guarita. Vão de carro até a Rua A, local mais próximo de onde planejam instalar a antena, e deixam parte dos equipamentos no chão. Serão içados por corda quando ambos os técnicos já estivessem naquela posição do telhado. O Sr. Antonio vigia os equipamentos no solo enquanto César e Cleber escalam o telhado pelo lado da guarita, da mesma forma que no período da manhã, levando algumas ferramentas. Cléber e Cezar caminham sobre o telhado, pisando diretamente nas telhas de fibrocimento e sem utilizar os equipamentos contra queda em altura. Percorrem metade do caminho do estabelecimento quando Cléber percebe uma telha remendada e desvia dela, avisando o Sr. César do perigo. Mesmo assim, o Sr. Cezar cai sobre as telhas, estas se rompem e o trabalhador despenca de uma altura de 9 metros, vindo a falecer.”

Sobre a documentação da empresa:

Conforme notificação para apresentação de documentos lavrada pelo presente auditor em 16/10/2015, ressalto que a empresa ARIKINET não possui os seguintes documentos obrigatórios segundo a Norma Regulamentadora 35 (NR 35) para trabalho em altura:

1. Comprovante de entrega de Equipamento de Proteção Individual do acidentado;

2. Procedimentos operacionais de trabalho em altura.

3. Análise de risco referente ao acidente;

4. Permissão de trabalho.

Em entrevista com os Sr. Alexandre Ariki, os equipamentos de proteção individuais foram disponibilizados, mas houve um problema administrativo que não permitiu a coleta das assinaturas no comprovante antes do acidente. Os Srs. Cleber Nogueira Fonseca confirma que ambos receberam os Equipamentos de Proteção Individual, mas não assinaram o comprovante. E o Sr. Antonio Moraes Rocha confirma ter visto os Equipamentos de Proteção Individual no porta-malas do veículo dos trabalhadores.

...

Não existe nenhuma Permissão de Trabalho nas atividades de trabalho em altura realizada pelos técnicos da Arikinet até a data de 16-10-2015, nos termos do item 35.4.71 da NR-35 e na página 23 do curso da INBRAEP. Consequentemente também não tinha o documento referente ao acidente. Como o trabalho de instalar antenas no telhado em cada estabelecimento é eventual, a emissão da Permissão de Trabalho é obrigatória para cada atividade realizada.

...

O Sr. Cezar recebeu autorização para trabalho em altura, tendo realizado exames médicos em 06-09-2013, conforme Atestado de Saúde Ocupacional lavrado pelo médico Dr. Arnaldo Martinho Silva, CRM 96812.

O Acidentado também realizou curso de capacitação para trabalho em altura BÁSICO com carga horária de 16 horas, conforme certificado fornecido pelo Instituto Brasileiro de Ensino Profissionalizante-INBRAEP. No verso do certificado encontra-se o conteúdo programático, no qual constam 14 temas ministrados no período, conforme cópia anexa.

...

Por fim, ao realizar consulta do curso do INBRAEP (no site www.inbraep.com.br) foi constatado que o instrutor responsável pelo treinamento de trabalho em altura, Sr. Diego Ramon Garcia Stupp, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SC 076981-5, ministra apenas a parte teórica do curso por meio da internet. E esta é a única certificação que o Sr. César possui para trabalho em altura".

O sr. Antonio Moraes Rocha, ouvido em audiência (id. 14367621), informou:

O depoente trabalha para a empresa Serra do mar, é encarregado do CPD, "meu negócio é nota fiscal, computador". Trabalho desde 2014 na Serra do Mar. Anteriormente, trabalhava para a Poli Beer desde 2006, e foi contratado pelo Sr. Roberto Poli, e após, ele saiu da sociedade, mas continuou na empresa como administrador e manteve o depoente no trabalho. O depoente já trabalhou no acerto de contas e também no financeiro. Depois de Poli Beer passou a ser Praia e Beer e, atualmente, Serra do Mar. No dia 20/09/2013, dia do acidente, o depoente estava presente. O depoente trabalha dentro da empresa, e a antena estava sendo instalada na parte de fora. O Cléber veio com o César, por volta de meio-dia, próximo da hora do almoço, e o tempo estava nublado. No dia não estava chovendo. Na semana havia chovido e a empresa indagou se havia condições para a instalação da antena, pois não havia pressa para tanto. O funcionário da Arikinet informou o depoente que o serviço seria realizado se houvesse condições favoráveis para tal. O depoente teve impressão que o menino, César, estava com receio de subir. César "era mais pesadinho", e tinha mais receio de subir. O depoente já conhecia o funcionário Cléber; não conhecia César, mas foi informado que ele estava em experiência na Arikinet, mas vinha de outra empresa, conhecendo o serviço. O depoente alertou para que fosse solicitado um reforço com mais 2 pessoas, mas os funcionários foram almoçar e retornaram somente Cesar e Cleber. Eles precisavam acessar o telhado, e no outro lado do prédio eles deixaram uma caixa de ferramenta com corda. O depoente ficou olhando a caixa de ferramentas, para evitar que fosse furtada. O depoente não viu os funcionários subindo. Ele teve a impressão que Cléber tinha prática e segurança no que estava fazendo, "mas no outro menino eu não via a mesma coisa". O depoente informa que viu que o equipamento dos funcionários da Arikinet estava no carro, tais como, cinto, capacete, "essas coisas". Não havia outro funcionário da Serra do Mar ou da Arikinet os acompanhando no momento em que subiram. O depoente ficou aguardando ao lado das ferramentas, mas eles deveriam aparecer "na vista" do depoente, e isso nunca acontecia. Uma funcionária, "se não me engano, a moça do RH" informou, então, que o rapaz havia caído do telhado. Quando houve a inauguração do galpão já tinha outra antena funcionando, já havia internet. A antena contratada seria só um respaldo da antena que já existia, caso houvesse interrupção do serviço. Com relação às telhas, o depoente não tinha conhecimento de qualquer problema com elas. Ademais, havia sido dito que eles só subiriam se houvesse segurança. Com relação à linha de vida no telhado que serviria para prender o cinto de segurança, o depoente desconhecia que precisava disso, "eu nunca tinha ouvido falar disso". O depoente subiu porque Cléber não saía do telhado. O depoente foi orientado a sair de lá e aguardaram a ajuda dos bombeiros.

Às perguntas do(a) advogado(a) da corrê Serra do Mar, respondeu que: "Houve adiamento da instalação da antena, em razão de chuva, e foi remarcado para uma ou duas semanas, até que o tempo melhorasse. O adiamento foi registrado pelo depoente por e-mail. O serviço contratado foi "serviço de sinal de internet". A instalação seria feita uma única vez. A outra antena que já estava instalada era de outra empresa, chamada "Netion", e não da Arikinet. O depoente não viu os funcionários subindo no telhado.

Às perguntas do(a) advogado(a) da corrê Arikinet, respondeu que: "sem perguntas".

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: "O telhado estava visualmente sem vazamento, "era tudo normal".

Os depoimentos de Cleber Nogueira Fonseca e Bruna Melles Ferreira foram colhidos em audiência trabalhista no dia 22/10/2015 (id. 3569774-p.1/3) e serão considerados em razão da concordância das partes (id. 14367621).

Em seu depoimento Bruna informou ser funcionária da Arikinet e não presenciou o acidente. Esclareceu que o funcionário aprovado em entrevista passa por exame admissional e curso para altura. Expedido o certificado e estando o funcionário apto no exame médico, será formalizado o contrato de trabalho e foi o que ocorreu com o falecido. A depoente disse ser responsável pela aquisição e entrega de EPIs, e informa que entregou ao de cujus botas, capacete, protetor auricular, protetor solar, capa de chuva, cinto talabarte. Informou que por uma falha sua o recibo de entrega de EPI não foi assinado pelo falecido. Relatou que o falecido fez o curso NR35 na EMPRAP e que "o curso foi online, apenas teórico".

Cleber Nogueira Fonseca narrou que fez o curso da NR35 totalmente *online*. Não houve parte prática em um primeiro momento, o que veio a ocorrer por ocasião da renovação. Fez o curso aproximadamente em agosto de 2013 e desligou-se da reclamada em fevereiro de 2015. Exibiu a carteira de conclusão do curso da INBRAEP com validade até 26/08/2015. As aulas práticas eram ministradas em campo pelo instrutor Bruno. O falecido chegou a fazer aulas práticas juntamente com o depoente, mas não sabe dizer a carga horária. Antes do acidente o depoente fez serviços como falecido na GLog e em outra empresa, e eram serviços semelhantes em altura. No curso foi abordada a possibilidade de rejeitarem o serviço por falta de segurança mínima. No dia dos fatos não estavam usando EPIs. Perceberam a falta de segurança, mas ainda assim seguiram com o trabalho e não informaram o supervisor Bruno. A decisão de seguir com o trabalho foi dele e do falecido. Os EPIs estavam na porta malas do carro e “*não pegaram por relaxo*”. No dia dos fatos estiveram no local na parte da manhã para verificar o ponto de instalação e viram que as condições eram inseguras, faltava a “*linha de vida*” como exigidos pela NR35. Retornaram após o almoço. Acredita que Bruno continue na empresa e afirma que “*Bruno tinha curso para ser instrutor de NR35*”. “*Bruno já acompanhou subidas em altura do depoente e do de cujus em alguns clientes e distribuidoras, não lembrando o nome dos primeiros; que não foi feita análise de risco no local em que houve o acidente; que não havia supervisor(a) na operação, sendo que o depoente o de cujus estavam na mesma posição; que à época o depoente tinha cerca de 06 meses de experiência; que mesmo sendo mais antigo não foi orientado a tomar a frente da operação; que foi a primeira vez que chegou numa instalação e não havia cabo guia; que não lhe ocorreu de suspender a operação; que o cliente era uma distribuidora de bebidas com vários funcionários; que tanto o depoente quanto o de cujus subiram a uma altura de cerca de 10 metros; que não havia funcionários do cliente usando EPIs porque ninguém esteve envolvido na mesma operação; que o Sr. Moraes, solicitante do serviço no cliente, deu autorização para que os serviços fossem iniciados; que não abordou com o referido ausência de cabo guia*”.

Estabelece a Norma Regulamentadora 35 em seu item 35.2.1:

35.2. Responsabilidades

35.2.1 Cabe ao empregador:

a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;

b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;

c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;

d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;

e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;

f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;

g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;

h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;

i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;

j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;

k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma

Diante do conjunto probatório, é possível concluir que a ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidades na observância da segurança do trabalhador.

Verificou-se, no caso, que diversos fatores concorreram para o evento danoso. E todos podem ser atribuídos à empresa ré, tais como apontados no laudo do Ministério do Trabalho: *Comprovante de entrega de Equipamento de Proteção Individual do acidentado; procedimentos operacionais de trabalho em altura, análise de risco referente ao acidente e permissão de trabalho, ausência de cabo guia*. Restou constatado, ainda, que o segurado havia sido admitido há pouco tempo na empresa e realizou certificação teórica sobre o trabalho em altura. Não foi feita análise prévia das condições no local do trabalho em altura, bem como não havia supervisão dos trabalhos.

Ressalte-se, ainda, que restou demonstrado a ausência de cabo guia no local, tendo Cléber mencionado em seu depoimento “*que foi a primeira vez que chegou numa instalação e não havia cabo guia; que não lhe ocorreu de suspender a operação*”.

Logo, mesmo que a vítima e Cléber tivessem levado todos os EPIs, ainda assim não teriam o cabo guia instalado no local dos fatos, o que também foi mencionado por Cléber no termo circunstanciado (id. 3569771-p.4): “*O Equipamento ficou no interior do carro, devido não ter suporte para fixar o equipamento*”.

Dessa forma, a ausência de supervisão e treinamento que exsurtem da situação descrita constituem-se em fatores determinantes para a ocorrência do acidente que vitimou o trabalhador.

A análise de Acidente do Trabalho do MTE constatou:

“*EPI não utilizado por outras razões*”

Os equipamento individual para trabalho em altura entregue pela empresa possui CA 10253 adequado para proteção contra queda. O cinturão é utilizado com os talabartes. O equipamento foi entregue antes da ocorrência do acidente, embora sua entrega não tenha sido formalizada.

No entanto, o cinto de segurança só apresenta sua qualidade de proteção contra queda se houver um ponto de ancoragem. Sem um local apropriado para a fixação, o fornecimento do cinto de segurança tem efeito nulo. E o sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco, nos termos do item 35.5.3.1 da NR-35". (Id. 3569779-p.9)

A perícia feita no âmbito criminal concluiu:

“...

a) Conforme ilustra a reprodução acima, para a realização do trabalho sobre o telhado, em virtude do tipo de telha, seria necessária a utilização de pranchas de madeira apoiadas sobre as telhas.

b) A edificação não apresentava pontos para fixação de cabo de segurança sobre o telhado, providência que deveria ser adotada anteriormente à realização do trabalho.

c) Não foram adotados os procedimentos normatizados para a execução do trabalho, constatando-se ainda que o meio de acesso utilizado para atingir o telhado encontrava-se em total desacordo com as Normas Regulamentadoras (Id. 3569831-p.7/8)".

Com relação ao arquivamento do inquérito na esfera criminal, não faz coisa julgada no cível, sobretudo porque não restou reconhecida a inexistência material do fato.

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NA ESFERA CÍVEL. RESSARCIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1. Uma vez demonstrada a fraude decorrente de vínculo empregatício forjado pelo segurado, impõe-se a revisão do benefício e a devolução dos valores auferidos a maior pelo segurado. 2. A absolvição na esfera criminal não faz coisa julgada no cível, sobretudo quando não reconhecida a inexistência material do fato. 3. É devida a devolução de valores recebidos em decorrência do pagamento de benefício previdenciário quando ausentes os seus pressupostos e comprovada, pela prova dos autos, a má-fé do réu. (TRF4, AC 0016475-96.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, D.E. 02/10/2018)

Ademais, a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima constitui ônus da parte que alega, sendo certo que deste não se desincumbiu a ré.

Quanto à ação trabalhista, verifica-se que a sentença foi mantida pelo TRT, como se verifica das informações obtidas no sítio do TRT (doc. Anexo).

Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização de empresas nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte, tendo ficado comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, bem como presente o nexo de causalidade entre estas condutas e o dano causado ao autor.

Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo.

Com relação à contribuição para o SAT, há de se mencionar que esta possui fundamento de cobrança distinto da ação regressiva do art. 120 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a contribuição para o SAT visa não apenas ao financiamento de benefícios por incapacidade derivados do exercício de atividades de risco por exposição a agentes nocivos, mas também ao custeio da aposentadoria especial devida aos segurados que trabalham em tais condições (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Isso porque esse tipo de atividade de risco, no que tange à aposentadoria, importa na aposentação após um menor número de anos, determinando menor número de contribuições aportadas ao sistema, daí a necessidade de equalização; por sua vez, quanto aos benefícios por incapacidade, a contribuição é incrementada devido à maior probabilidade de acidentes geradores de infortúnios, ensejando, portanto, uma maior participação proporcional no custeio, visto que em razão das atividades de tais empresas a Previdência Social despende maior valor em benefícios. No entanto, todas essas ilações dizem respeito aos **benefícios decorrentes do normal exercício das atividades, com observância das normas e regulamentos de segurança do trabalhador**, visto que, mesmo com tal obediência não se afasta a ocorrência de acidentes, muito menos da aposentadoria do trabalhador.

Por sua vez, a expressa norma do art. 120 da Lei n. 8.213/91 diz respeito a situações em que **não houve essa observância por parte do empregador**, de modo que o acidente – e o custo social do benefício decorrente – podem ser atribuídos a conduta culposa ou danosa daquele. Assim, considerando-se que não é curial que o Erário seja responsabilizado por conduta ilícita pessoalmente identificável, há a determinação de que o responsável arque como o custo de tais benefícios previdenciários a que deu causa.

Diante disso, conclui-se que o pagamento de contribuição previdenciária pelos riscos das atividades laborais não isenta o empregador de sua responsabilidade pela não observância das normas de segurança dentro de seu estabelecimento. Entendimento contrário permitiria ao empregador descumprir livremente as normas de segurança do trabalho em suas dependências, desde que recolhesse em dia a contribuição ao SAT, circunstância que não se coaduna como ordenamento pátrio (art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e art. 19, §1º, da Lei n. 8.213/91).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.

3. [...].

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.
2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.
4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJP/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Assim, descabida a pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do aludido benefício, quanto às prestações vencidas e às vincendas.

Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 509, §2º do CPC, correspondente ao antigo artigo 475-B do CPC/73), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução.

Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pago no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC).

Em face do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **com relação à corré Serra do Mar Distribuidora de Bebidas Ltda.**, e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré Arikinet Internet Ltda. EPP, a ressarcir ao INSS o valor do benefício de pensão por morte pago em razão do falecimento do segurado Cezar Pedro Teles da Silva (NB 21/166.456.634-9), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos:

(a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 509, §2º, do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e

b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC).

Custas na forma da lei. Condeno o réu a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Condeno o INSS a pagar à Serra do Mar Distribuidora de Bebidas Ltda. honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia a desconstituição de Auto de Infração decorrente de Processo Administrativo 15983.720124/2013-99 e, consequentemente, que seja restituído/compensando o valor de R\$ 948.587,22 referente a apuração de IRPJ e CSLL do ano calendário 2008.

Emanálise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da prescrição e decadência.

Logo, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil (“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”), intem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006319-94.2020.4.03.6104

AUTOR: ROGERIO ALVARES BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que o autor autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204995-94.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALAYDE MARIA SOARES, TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA SOCORRO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO, CICERO PEREIRA DA SILVA, EPIFANIO INACIO DE LIMA, GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO, ARMANDO LUIZ FERRETE, SILVIO LUIZ FERRETE, JULIANA CHOHI SALOMAO, MANOEL UMBELINO DANTAS, JOSE ALVES PEREIRA, CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS, RUBENS ASSIS MARQUES DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos.

ID. 43578499: Manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017 (CJF), para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207408-31.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: ALVARO LOPES NETO, ANTONIO FERREIRA TAVARES, ANTONIO FRANCO JUNIOR, IRENE PAIXAO DA CUNHA, IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA, LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS, MILTON FISCHER, OSWALDO TELLINI, REGINA ROZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos.

ID. 43577936: Manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017 (CJF), para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007775-97.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos.

ID.43578475: Manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017 (CJF), para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem o arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-08.2004.4.03.6104

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ARAUJO, ANGELINA DE OLIVEIRA MASO, EUNICE CARDOSO DOS SANTOS, MARIANILDES CAIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004577-81.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ERICA BRAGA DOMINGUES, ERIC BRAGA DOMINGUES, IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

ID. 39902129: Anote-se.

Oficie-se ao Gerente da CEF/PAB/JF/Santos (agência 2206), para que efetue a transferência das quantias depositadas (id. 31672799), no importe requerido (id. 40770230 - R\$ **153.503,69**), para a conta informada pela exequente (Id. 41912012).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial apresentada, a autora formula pedido para "acolhimento das planilhas de cálculos apresentadas e determinar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício em epígrafe" E, "ao final, de **forma definitiva**, reafirmar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício **NB: 31/607.362.749-5**, sempre **visando sempre o melhor benefício ao segurado**, conforme dispõe a Lei Federal 8.213/91 em seu art. 88 e 122, Instrução Normativa do INSS IN 77/2015 em seus artigos 219, §2º, 336, 383, §§ 3º e 4º, 532 entre outros e ainda, no enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS".

Considerando o teor da petição citada, e a despeito da documentação juntada e das informações apresentadas pela Contadoria Judicial, entendo que o pedido contido nos autos não expressa certeza e determinação, conforme determina a legislação processual civil em vigor (arts. 322 e 324 do CPC).

Desse modo, entendo imprescindível que a autora indique, com precisão, os fatos que embasam o seu pedido, discriminando os períodos em relação aos quais pretende a revisão, com os respectivos salários e locais trabalhados, esclarecendo o pedido revisional formulado nos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e após retorne à conclusão para sentença, observando-se a data de conclusão pretérita.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003668-92.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE, GUARUJA, CUBATAO E SAO SEBASTIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

SENTENÇA

A **UNIÃO**, devidamente representada nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove **SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS** nos autos n. 0007607-56.2006.403.6104, com fundamento em inexistência do título por falta de liquidez, ante a falta de informações sobre os valores referentes às férias indenizadas.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (ID 12395525 – pgs. 16/145).

Parecer da contadoria (ID 12395605 - Pág. 156).

A União apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (ID 12395607 - Págs. 3/288, ID 12395513 - Págs. 3/339, ID 12395514 - Págs. 3/387, ID 12395515 - Págs. 1/4, ID 12395516 - Págs. 3/388, ID 12395517 - Págs. 1/8, ID 12395518 - Págs. 3/361, ID 12395519 - Págs. 3/370, ID 12395520 - Págs. 1/41, ID 12395526 - Págs. 3/357, ID 12395528 - Págs. 1/56, ID 12395521 - Págs. 3/367, ID 12395522 - Págs. 1/5, ID 12395523 - Págs. 3/355, ID 12395524 - Págs. 1/5).

Pelo Sindicato exequente foi requerida a expedição de ofícios requisitórios dos valores apurados pela União, bem como a dilação do prazo para manifestação sobre os cálculos (ID 12395524 - Pág. 10), o que foi deferido pelo Juízo (ID 12395524 - Pág. 11).

Certificado o decurso do prazo para o Sindicato se manifestar (ID 12395524 - Pág. 15).

Petição do exequente, requerendo a intimação da União para a confecção de cálculos dos valores devidos aos substituídos: Reinaldo Alves Moreira, Joaquim Zenóbio Veiga Filho, José Luiz Pacheco da Silva, Jorcelino Francisco de Faria, Marcos Alberto Fortes e Felipe Feliciano Souza Moreira (ID 12395524 - Págs. 19/56).

Instada a União defendeu a prescrição da pretensão executiva (ID 12395524 - Págs. 62/64).

Manifestação do embargado (ID 12395524 - Págs. 68/69).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O título judicial condenou a União a restituir aos trabalhadores portuários avulsos representados pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e respectivos adicionais de 1/3, respeitada a prescrição quinquenal (fs. 485/491, dos autos físicos da execução n. 0007607-56.2006.403.6104).

Apresentados os demonstrativos de férias recebidos pelos trabalhadores avulsos, cujos cálculos acompanharam o pedido de citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC/73, a União elaborou os cálculos nos termos do título executivo, cotejando as informações prestadas pelo OGMO com as Declarações de Imposto de Renda constantes de suas bases de dado (ID 12395607 - Págs. 3/288, ID 12395513 - Págs. 3/339, ID 12395514 - Págs. 3/387, ID 12395515 - Págs. 1/4, ID 12395516 - Págs. 3/388, ID 12395517 - Págs. 1/8, ID 12395518 - Págs. 3/361, ID 12395519 - Págs. 3/370, ID 12395520 - Págs. 1/41, ID 12395526 - Págs. 3/357, ID 12395528 - Págs. 1/56, ID 12395521 - Págs. 3/367, ID 12395522 - Págs. 1/5, ID 12395523 - Págs. 3/355, ID 12395524 - Págs. 1/5).

Releva notar que a parte exequente concordou com a conta apresentada pela embargante (ID 12395524 - pg. 59).

Indeferido o pedido do embargado para intimação da União a fim de que apresente cálculos relativamente aos substituídos: Alcides Marques da Silva, Antonio Pereira Palhas Neto, Arildo Goulart da Maia, Armando Alves Junior, Cleber Aires, Dalvo Nascimento, Decio de Oliveira Silva, Flavio Olmos Simões, Helio Andrade Silva, Helio Valentini Junior, Jansen Wagner Gallo, Luiz Gonzaga Pestana, Minor Oda, Murilo Cesar Caetano Junior, Osmar Procopio de Mello, Paulo Felix, Temis da Silva Dias. Em relação aos referidos trabalhadores, depreende-se da petição da embargante (ID 12395607 - Pág. 13), que a União não constatou excesso nos cálculos apresentados, de modo que anuiu com a conta do Sindicato, cuja execução deve prosseguir nos autos principais.

Registre-se que o CPC atribui ao credor a incumbência de dar início à execução apresentando a memória de cálculo do que entende devido. Assim, não há que se falar em determinar ao executado, que concordou com a conta apresentada pelo próprio exequente, a elaboração de cálculos, porquanto o Sindicato não se satisfaz com os valores por si apresentados. Não é dado ao exequente impugnar a quantia por si apresentada, sob pena de afronta ao postulado do *nemo potest venire contra factum proprium* - corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade -, que proíbe o comportamento contraditório das partes também na relação processual.

Dito isso, devem ser homologados os cálculos apresentados pela União (ID 12395607 - Págs. 3/288, ID 12395513 - Págs. 3/339, ID 12395514 - Págs. 3/387, ID 12395515 - Págs. 1/4, ID 12395516 - Págs. 3/388, ID 12395517 - Págs. 1/8, ID 12395518 - Págs. 3/361, ID 12395519 - Págs. 3/370, ID 12395520 - Págs. 1/41, ID 12395526 - Págs. 3/357, ID 12395528 - Págs. 1/56, ID 12395521 - Págs. 3/367, ID 12395522 - Págs. 1/5, ID 12395523 - Págs. 3/355, ID 12395524 - Págs. 1/5), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.929.002,54 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para janeiro de 2011.

No que concerne ao pedido de confecção de cálculos dos valores devidos aos substituídos: Reinaldo Alves Moreira, Joaquim Zenóbio Veiga Filho, José Luiz Pacheco da Silva, Jorcelino Francisco de Faria, Marcos Alberto Fortes e Felipe Feliciano Souza Moreira (ID 12395524 - Págs. 19/56), não se desconhece a legitimidade do sindicato para promover a execução do julgado. Nesse sentido, decidiu o E. STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (RE 883.642/AL, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

Todavia, no que se refere ao presente caso, o sindicato requereu a citação da União em 27.01.2011, para pagamento consoante as memórias de cálculo dos trabalhadores nominalmente identificados, apresentadas à época (fs. 598/1056 e 1062/1086 dos autos físicos da execução n. 0007607-56.2006.403.6104).

Os presentes embargos à execução não constituem via adequada para dar início à execução da sentença de eventuais valores devidos a outros trabalhadores avulsos. Assim, uma vez que Reinaldo Alves Moreira, Joaquim Zenóbio Veiga Filho, José Luiz Pacheco da Silva, Jorcelino Francisco de Faria, Marcos Alberto Fortes e Felipe Feliciano Souza Moreira não constam do rol que integrou o mandado de citação da União em 31.03.2011, não procede o pedido do Sindicato.

Ainda que assim não fosse, entendo que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição, já que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento se deu em 27.09.2010, encontrando-se ultrapassado, portanto, o prazo quinquenal de prescrição nas ações contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.929.002,54 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para janeiro de 2011.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência do embargado, o Sindicato arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73.

Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais (N. 0007607-56.2006.403.6104), juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002520-31.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO, AMANDA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VINÍCIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO e AMANDA SOUZA SANTOS, em face de RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das parcelas vincendas dos contratos firmados entre as partes, bem como de eventual inserção de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, obstando-se o início de execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97.

Como pedido principal, requerem a rescisão do contrato de financiamento, a reestruturação do equilíbrio contratual entre as partes, anulando-se cláusulas abusivas, bem como a condenação da construtora-ré à devolução dos valores pagos (total de R\$ 23.263,78), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora até a data do pagamento, bem como a restituição de demais encargos contratuais suportados pela parte autora, bem como sejam as corréis condenadas solidariamente a restituírem aos autores o valor de R\$ 27.261,76 (taxa de evolução de obra de todo o período que deveria ter sido paga pela construtora ré). Alternativamente, requer: seja a construtora ré condenada a devolver R\$ 21.352,40 (valor já com desconto da retenção de 10% do valor pago pelos autores); e caso se entenda que a cobrança deve perdurar até 19/12/2015 (data prevista para a entrega da unidade habitacional), deve ser restituído aos autores o valor de R\$ 8.220,16, referente ao período compreendido entre 20/12/2015 a 20/06/2016.

Alegam que o prazo para construção do imóvel não foi devidamente cumprido pelas rés. Afirmando haver adimplido com suas obrigações contratuais, e que em razão do atraso, não têm mais interesse na manutenção de referido negócio jurídico, não concordando as corréis com a sua rescisão.

A inicial foi emendada (id. 11821729-p.18/19).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações.

Regularmente citada, a CEF contestou. Preliminarmente, a CEF alegou sua ilegitimidade quanto ao pedido de restituição de valores, tendo em vista que é somente agente financiador da obra e “*nada tem a ver com atraso no término da construção*”. Denunciou a lide à construtora TECHCASA, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Exercendo a eventualidade, requer que a sentença declare a responsabilidade por perdas e danos da construtora denunciada, conforme dispõe o artigo 129 do Código de Processo Civil.

As corréis Techcasa Incorporação e Construção Ltda. e Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. deixaram transcorrer o prazo para resposta, sendo decretada a revelia (id. 11821740-p.5).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Determinada a intimação da CEF para que esclarecesse as razões do atraso da obra, esta se manifestou, juntando novos documentos.

Os autos foram inseridos no sistema PJE, e foram indicadas ilegitimidades que foram corrigidas, tendo vista as partes.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que, tendo financiado o imóvel objeto do litígio, possui responsabilidade solidária quanto ao atraso na entrega da obra.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 25. 2. A matéria deduzida no agravo retido confunde-se com o mérito do recurso de apelação, e com este será apreciada. 3. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. 4. Logo, em observância ao artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 5. Malgrado sustente a apelante a ausência de saneamento do processo e a concessão de oportunidade para as partes prestarem os devidos esclarecimentos, verifica-se no presente feito que no curso da instrução processual fora dada oportunidade às partes, ante o requerimento expresso da CEF para o julgamento antecipado da lide de fl. 224. Desse modo, não há que se falar em supressão da fase do saneamento do processo. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 6. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 7. Após sentenciada a lide e apresentada apelação, a recorrente noticia a existência de fato superveniente, capaz de operar efeitos modificativos no julgado. Trata-se da juntada de documentos que, aparentemente, comprovam o Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS do imóvel objeto da lide (fls. 264/265). 8. O reconhecimento desse fato na atual fase processual, porém, geraria indevida expansão do objeto, o que atentaria, em última análise, contra o princípio da adstrição do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta. Precedentes. 9. O fato novo comunicado pela corré CEF após a sentença só corrobora com tese da parte autora de mora injustificada das rés na entrega do imóvel financiado, portanto, na inexecução das obrigações assumidas pela parte ré. Desse modo, não havendo pedido de entrega do imóvel objeto do contrato, conheço da apelação interposta pela parte ré nos estritos limites objetivos da demanda, que foi ajuizada com o escopo de substituição do imóvel objeto do contrato ou de resolução do contrato, bem como, de indenização por danos materiais e morais (fls. 19/21). 10. No caso em tela, basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais inenunciáveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. O evento potencialmente danoso está plenamente caracterizado, sendo de rigor a manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 12. Destarte, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entende-se que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 13. Apelação improvida. Agravo retido improvido.

(Ap 00002385120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018.. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

A preliminar de denunciação à lide resta prejudicada na medida em que a construtora do empreendimento integra o polo passivo do feito.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, impende registrar que ao caso emanálise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem. O instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 21/04/2013, previu, em seu item 08, prazo para conclusão da obra em abril de 2016 (id. 11821732-p.9). O contrato de compra e venda firmado juntamente com a CEF, por sua vez, previu prazo de construção de 24 meses, a contar de sua assinatura (19/12/2013), dispoendo na cláusula décima sexta, parágrafo segundo, que a incorporadora dispunha de até 60 dias após o prazo para término da construção da unidade habitacional para entrega das chaves aos autores (id. 11821733—p. 39/40; id. 11821734-p.1/40; id. 11821735-p.1/9).

Instada, a CEF (id. 11821740-p.31/32), admitiu o atraso, bem como a paralisação e a retomada das obras do empreendimento indicado na inicial em diversas oportunidades, sendo certo que, em vistoria realizada em outubro de 2016, havia sido executado o percentual de 80,10% da obra. Afirmou, em abril de 2017, que ajuizara ação rescisória em face da construtora, para determinar a retirada do canteiro de obras do empreendimento, com vistas à substituição da construtora.

Portanto, é reconhecido pela CEF o atraso e a ausência de previsão de prazo para conclusão da obra. Além disso, até a antecipação da tutela a parte autora estava arcando com o pagamento das prestações de financiamento imobiliário, mesmo após ter manifestado na via administrativa, sem êxito, seu interesse na rescisão do contrato por descumprimento da construtora.

A conduta das rés configura prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, que diz ser vedado ao fornecedor de bens ou serviços deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

É prática comum em contratos imobiliários, o ajuste de cláusula que autoriza a prorrogação do prazo para término da obra. No entanto, não é de se admitir que o contrato não indique prazo certo, determinado ou determinável. Em suma, não pode persistir situação indefinida.

De toda sorte, tem-se que o imóvel não foi entregue no prazo estabelecido no contrato, tampouco com atraso justificável, sendo presumíveis os danos apontados pela parte autora na inicial, não desconstituídos por prova hábil em sentido contrário.

Portanto, de rigor a rescisão contratual.

É decorrência lógica da rescisão contratual que os autores sejam ressarcidos dos valores por eles pagos, com fundamento no artigo 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Com relação à taxa de obra, o STJ, no EREsp 670.117/PB, decidiu que “*não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior*

A hipótese dos autos trata de financiamento de imóvel na planta, e a instituição financeira recebe e libera a verba recebida do mutuário à construtora, de acordo com o progresso da obra.

É legítima a cobrança durante a fase de construção caso estipulada no contrato. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA

1.- Quanto aos juros compensatórios denominados 'Juros no pé', aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que 'não considera abusiva cláusula

2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura

(AgRg no Ag 1.384.004/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 25/6/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1340563/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 12/9/2013).

Entretanto, a despeito da legalidade da taxa, no presente caso, em razão de rescisão do contrato decorrente do atraso na obra, ao qual não deu causa o autor, todos os valores pagos comportam restituição, devendo as partes retornarem ao “status quo ante”. Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS. 1. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF e sua responsabilidade na espécie. 2. O descumprimento do prazo para a conclusão da obra, na extensão em que ocorreu, torna cabível a resolução dos contratos, com a devolução de todos os valores pagos, retornando as partes ao status quo ante, assim como a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo adquirente/mutuário. 3. Os contratos em debate estabelecem de forma clara o que recebeu cada uma das rés. Como o pedido compreende a recomposição do status quo ante em decorrência da rescisão dos contratos, cada uma das rés deve ser condenada a restituir as parcelas que efetivamente recebeu. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 5017214-19.2019.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSE GREI DA SILVA, juntado aos autos em 26/11/2020)

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para rescindir o contrato entre os autores e as rés e condenar as corrés, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais referente às prestações pagas pelos autores, bem como a restituir o valor referente ao pagamento da taxa de obra, valores que serão apurados em fase de liquidação.

Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno as rés a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, "pro rata", devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 2º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor da condenação.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000114-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LEITE - SP283322

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDA PALHOTI GOMES**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando seja declarada a nulidade da cláusula contratual que permite a alienação por meio de licitação dos bens empenhados, sem a prévia notificação do mutuário e da limitação da indenização em caso de roubo, furto ou extravio em 1,5 vezes o valor da avaliação, bem como indenização por danos morais de 50 salários mínimos, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustentou que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. Afirma que, em 28/11/2013, providenciou o pagamento da guia no valor de R\$ 200,00 a fim de renovar os contratos, porém o envelope não foi processado e as joias foram leiloadas. Pretende, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas elencadas e a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A justiça gratuita foi deferida.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, alega a prescrição, tendo em vista que os contratos venceram em 26/11/2013 e a ação foi ajuizada em 26/01/2017, após o decurso do prazo prescricional incidente no caso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os 4 contratos da autora venceram em 26/11/2013. No dia 28/11/2013, dois dias após o vencimento, a autora emitiu guia de renovação no valor de R\$ 195,60, sendo o pagamento feito pelo autoatendimento às 17:34h, ou seja, após o encerramento do expediente bancário, o que enseja a quitação apenas no próximo dia útil, como indicado no comprovante. A autora foi intimada a comparecer na agência a fim de complementar os valores, mas ficou-se inerte, o que ensejou o leilão das joias. Requer, assim, sejam os pedidos julgados improcedentes.

Réplica.

As partes requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal o que foi indeferido.

Determinou-se a juntada de cópia do procedimento administrativo que culminou com o leilão das joias elencadas nos contratos, porém a Caixa não juntou o documento.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da prescrição

Verifica-se que a autora contratou os seguintes contratos e seus respectivos vencimentos:

- 0366.213.00001344-2- vencimento 26/11/2013;
- 0366.213.00009564-2- vencimento 28/10/2012;
- 3081.213.00010521-4- vencimento 02/06/2013;
- 3081.213.00011151-6- vencimento 27/09/2013

Muito embora a autora alegue que o vencimento dos contratos se deu em 27/01/2014, conforme id. 544754, verifica-se que se trata de guia de recebimento com validade apenas para o dia 28/11/2013. Caso houvesse o pagamento do débito no dia 28/11/2013 o contrato seria renovado, com vencimento postergado para 27/01/2014.

Porém, verifica-se que a guia de pagamento não foi efetuada pela autora dentro do prazo (28/11/2013), posto que feito por meio de envelope no autoatendimento, em 28/11/2013, às 17h34min (id. 544756-p.2), diga-se, já posterior ao vencimento que seria em 26/11/2013, bem como fora do horário de atendimento bancário, o que posterga o processamento do referido pagamento para o dia útil seguinte. Não tendo sido realizado o pagamento no prazo, com o vencimento, houve o leilão das joias.

Assim, considerando-se o vencimento em 26/11/2013, e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/01/2017, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 03 anos para as ações de reparação civil, deve ser reconhecida a prescrição. Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. 1. Hipótese de roubo de joias empenhadas. A autora foi indenizada pelo critério previsto no contrato e deu total quitação à CEF. Mais de cinco anos depois, pretende receber o valor integral de avaliação das joias, sem qualquer desconto, além de danos morais. 2. Entretanto, nem sequer foi pedida ou apontada causa de anulabilidade do termo de quitação. Ademais, já estava decorrido o prazo decadencial para impugnar tal ato (art. 178 do CC/02). E ainda que assim não fosse, estaria, de todo modo, prescrita a pretensão indenizatória, nos termos do art. 206, § 3º, V, c/c art. 2.028 do Código Civil. A hipótese não se confunde com a reparação civil ex delicto e independe da apuração criminal do fato que ensejou o extravio das joias. A improcedência do pedido é de rigor. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0006753-03.2006.4.02.5001, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

DISPOSITIVO

Isso posto, reconheço a prescrição e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a suportar os honorários de sucumbência, devidos na forma do artigo 85, parágrafo 2º, e artigo 86, "parágrafo único", ambos do CPC/2015. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-37.2020.4.03.6104

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Intime-se. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006531-18.2020.4.03.6104

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

No mais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da integralidade do depósito efetuado nos autos, que visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Após a vinda da manifestação, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006860-30.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ELZA GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006879-36.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006839-54.2020.4.03.6104 -

AUTOR: ALVARO AUGUSTO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ÁLVARO AUGUSTO SILVA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando provimento judicial que reconheça a especialidade dos períodos de labor entre 18/06/1984 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 26/11/1993 e 24/05/2001 a 31/01/2019, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de fator previdenciário (fórmula 86/96), desde o primeiro requerimento (nº 193.873.701-3 - DER em 10/06/2019), ou de forma subsidiária, com implantação desde o segundo pedido (NB nº 195.926.910-8 - DER em 26/10/2019).

DECIDO.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona a antecipação da tutela à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que esta dispensada nos casos em que o direito estiver evidenciado nos autos (art. 311, CPC).

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela antecipatória, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, sem prejuízo de ulterior reapreciação no momento da prolação da sentença, à luz das provas produzidas.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), **cite-se o réu**, com advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006876-81.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RUBENS DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intím-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006739-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intím-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006537-25.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intím-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0200892-34.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM, OLINDA MARQUES JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ JOAQUIM e **OLINDA MARQUES JOAQUIM** propuseram o presente cumprimento de sentença em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação de cobrança de diferenças de correção monetária.

Intimada a dar cumprimento ao julgado, a CEF ofereceu depósito em garantia e opôs embargos à execução (2004.61.04.000708-5), os quais foram julgados procedentes para o fim de determinar o prosseguimento da execução em R\$ 735,20, mais condenação na verba honorária (id 12817791 – p. 252/255).

A CEF requereu o levantamento dos montantes e foi instada a acostar cálculos contemplando o valor a ser levantado pelos exequentes (id 12817791 – p. 271).

Com a vinda da planilha, foi autorizado o levantamento dos valores pelos exequentes e a apropriação do montante informado pela CEF (id 12817791 – p. 280).

Expedido o alvará de levantamento em favor dos exequentes, foi comprovada a respectiva liquidação (id 20071706).

Determinada a apropriação dos valores pela CEF (id 28669831), foi comprovado o cumprimento da determinação (ids 40097534/40097536).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009053-79.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EVANGELISTA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

CAIXA SEGURADORA S/A manejou os presentes embargos de declaração, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (id 29650942).

Argumenta a embargante, em suma, que a sentença, ao fixar a condenação, não observou o real percentual de invalidez do segurado apurado pela perícia, sendo necessária a observância da tabela editada pela SUSEP.

Sustentou, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios deve se dar em relação ao proveito econômico do autor e não com base no valor atribuído à causa (id 30906891).

Instado a se manifestar, o embargante alegou a correção da decisão e pugnou pela rejeição dos embargos (id 32694726).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão parcial à embargante.

No tocante à verba honorária fixada na sentença atacada, havendo condenação em valor certo, os honorários advocatícios deveriam incidir sobre esse montante, correspondente ao proveito econômico obtido pelo autor, a teor do disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Assim, de fato, a fixação da verba honorária de responsabilidade da ré-embargante deve utilizar como parâmetro o valor da condenação e não o da causa, hipótese aplicável em relação à sucumbência sofrida pelo autor-embargado.

No que se refere ao valor da condenação, todavia, não assiste razão à embargante.

A sentença embargada é clara quanto aos critérios utilizados para fixação do montante da indenização, na qual foram sopesados tanto os parâmetros objetivos previstos na apólice de seguro e na Tabela da Susep, como também o contexto fático da realidade do autor.

Resalte-se, por oportuno, que a prova pericial serve de referência, mas não está o juízo adstrito às conclusões do *expert*, mas sim à convicção formada à luz do conjunto probatório.

Nessa perspectiva, com relação a este aspecto da sentença, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram caráter *infringente* (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Sendo assim, eventual irrisignação em face do conteúdo da sentença deve ser veiculada pela via recursal adequada, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivoçada a fundamentação adotada por este juízo.

Nestes termos, **acolho em parte os presentes embargos** de declaração para integrar o dispositivo da sentença no tocante ao ônus da sucumbência, que passa a conter o seguinte trecho:

“Fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré em 5% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

Por sua vez, em favor do patrono da autora, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006601-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (autos n. 0002065-86.2008.403.6104)

A exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado.

Ante a ausência de manifestação do INSS, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios.

O INSS, posteriormente, apresentou impugnação, tendo a exequente concordado com os cálculos da autarquia.

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18125983/18125984), veio notícia de pagamento (ids 21343172 e 35008444).

Questionado quanto à efetivação da revisão do benefício (id 35462514), o INSS apresentou esclarecimentos e documentação (id 35855829), o que foi dado ciência à exequente, bem como autorizada a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Cumprida a determinação (id 40854763) e instada a se manifestar quanto à satisfação da pretensão (id 42368059), a exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005028-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

NIVALDO DOS SANTOS propõe o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos decorrentes do título judicial constituído nos autos da ação sob n. 0010042-03.2006.403.6104.

Intimada, a União concordou com o valor apresentado pelo exequente.

Expedido o ofício requisitório, foi acostado extrato de pagamento (id 36848025).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência bancária, o que foi deferido e cumprido (ids 40617638 e ss).

Instado a se manifestar quanto à satisfação da pretensão, o exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002640-07.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

DÉBORADOS SANTOS MARQUES E OUTROS ajuizaram o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**.

Intimada, a União apresentou impugnação alegando excesso de execução (id 13161578 – p. 189/190).

Foi expedido ofício requisitório relativo ao valor incontroverso (id 13161578 – p. 200).

Sobreveio decisão que acolheu a impugnação da União e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça (id 13161578 – p. 212/214).

Foi acostado extrato de pagamento do ofício requisitório (id 13161578 – p. 216).

Os exequentes notificaram a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

Foi deferida a habilitação dos herdeiros (Elisabeth Lourdes Marques, Alexandre dos Santos Marques, Débora dos Santos Marques e Vanessa dos Santos Marques) em substituição ao autor Nelson dos Santos Marques.

À vista do lapso temporal transcorrido, o saldo do requisitório foi estornado em favor da União, sendo determinada a expedição de novo requisitório (id 23275197).

Foi acostado o extrato de pagamento do ofício requisitório (id 33605369) e os exequentes requereram expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 36821184).

Cumprida a determinação (id 40593306) e instados à manifestação quanto à satisfação da pretensão, os exequentes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208378-07.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

PEDRO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS propõem a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

A CEF interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, decisão mantida pela superior instância.

Virtualizados os autos, a CEF noticiou o cumprimento do julgado, tanto no tocante ao crédito dos valores nas contas vinculadas de FGTS, como também ao relativo à verba honorária (id 27670270).

Instados à manifestação, os exequentes alegaram que houve o cumprimento parcial do julgado e requereram alvará de levantamento em relação à verba honorária.

Comprovada a liquidação do alvará de levantamento (id 40941478) e intimadas as partes a respeito, nada mais foi requerido (id 42350542).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006752-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA move ação anulatória, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO**.

Distribuída a ação, a autora noticiou a distribuição em duplicidade e, ante o equívoco, requereu a extinção da presente ação.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que, em 14 de dezembro de 2020, a autora promoveu o ajuizamento da ação sob procedimento comum n. 5006646-39.2020.403.6104, a qual foi distribuída à 4ª Vara Federal de Santos.

Posteriormente, promoveu nova distribuição de ação idêntica, a qual recebeu o número dos presentes autos (5006752-98.2020.403.6104).

Sendo assim, a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há litispendência com os autos anteriormente distribuídos.

A autora reconheceu o equívoco e pugnou pela extinção deste feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isto de costas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005957-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELLO JOSE RIBEIRO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

MARCELLO JOSÉ RIBEIRO DE BRITO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 29/08/2020, visando à conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando, na essência, ausência de direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido, sem prejuízo de ulterior reapreciação, caso a perícia médica aponte a definitividade da incapacidade laboral (id 42674507).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (id 42674507).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006096-44.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALEX RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ALEX RODRIGUES JÚNIOR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente (id 42677055).

Cientificado, o INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela extinção do feito, ante a ausência de direito líquido e certo (id 42404769);

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (id 42675685).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

AUTOR: MAIA & SCANAVINI VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MAIA & SCANAVINI VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, pretendendo provimento jurisdicional para afastar a incidência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, na hipótese de demissão sem justa causa.

Pretende, ao final, ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social em questão se tornou supervenientemente inconstitucional, tendo em vista que cessaram as causas que justificaram sua instituição.

Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos dela advindos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que alegou que a matéria em questão foi objeto de repercussão geral no RE 878.313/SC. No mais, a contribuição questionada tem caráter permanente, não houve desvirtuamento de sua destinação, uma vez que a manutenção de sua exigência está justificada pela necessidade de custeio programas que se inserem na própria finalidade do FGTS e legalidade e constitucionalidade da cobrança. Pugna pela improcedência (id 36700568).

Houve réplica (id 38010978).

Instadas a especificar provas, não houve interesse na dilação probatória pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipada, uma vez que a questão controvertida é exclusivamente de direito (art. 355, I, CPC).

Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e também as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito.

No caso, pretende a autora obter provimento judicial que afaste a incidência da contribuição social instituída no artigo 1º da LC nº 110/2001, com alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos mantidos junto ao FGTS, na hipótese de demissão imotivada de seus empregados.

Inicialmente, verifico que a contribuição adicional foi extinta pela Lei nº 13.932/2019 (art. 12), a partir de 01/01/2020, de modo que não mais há a exigência do recolhimento.

Em relação aos períodos pretéritos, não assiste razão à autora.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017).

Por outro lado, a Suprema Corte, ao apreciar o Tema 846 (Recurso Extraordinário n. 87.8313), versando sobre a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição, fixou a tese a seguir:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída” (sessão virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020; trânsito em julgado em 27/10/2020).

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há como acolher o pedido inicial e a improcedência é medida que se impõe.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006233-26.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS AURELIO BIANCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARCOS AURÉLIO BIANCHI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 28/09/2020, visando à percepção do benefício de auxílio-doença.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 30/11/2020 (ids 42717073/42717079).

Cientificado, o INSS o ingresso no feito e a denegação da segurança (id 42839758);

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante silenciou a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pelo autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-38.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

ERCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança e afastou a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOLEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Em síntese, argumenta que a sentença embargada é obscura em relação à incidência da atualização dos valores compensáveis (Taxa SELIC), na medida em que fixou como termo inicial o mês subsequente ao do recolhimento indevido, em dissonância com a legislação de regência (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) que prescreve como termo inicial o recolhimento indevido (id 38107013)

Instada à manifestação, a União pugnou pela rejeição dos embargos (id 40459268).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

De fato, assiste razão à impetrante, uma vez que há dissonância entre a legislação invocada e o termo inicial fixado no dispositivo.

Com efeito, a Lei nº 9.250/95 que, dentre outras providências, estabelece critérios para compensação entre tributos federais, dispõe que:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

...

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Nesse contexto, de fato, há contradição entre o dispositivo da sentença e o texto legal, impondo-se a correção para fixar o termo inicial de incidência da Taxa SELIC na data do pagamento indevido ou a maior, nos termos da legislação.

Por este fundamento, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir em parte o dispositivo, que passa ter a seguinte redação:

“Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, **a partir do mês do pagamento indevido** até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009493-75.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUCILIO FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

SENTENÇA:

LUCÍLIO FERREIRA MACHADO ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO**, objetivando sustar o protesto da Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80111040674-45, levado a efeito no Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Santos.

Relata a inicial que o débito se refere a valores de Imposto de Renda de Pessoa Física não compensados pela ré.

A tutela antecipada foi deferida para suspender os efeitos do protesto do título mencionado, bem como a negativação do nome do autor junto ao SBPC E SERASA (id 124395757 – p. 65).

Citada, a União informou que não iria apresentar contestação, uma vez que o mérito iria ser discutido na ação principal (id 12495757 – p.50).

Houve o ajuizamento da ação principal sob nº 0000971-25.2016.403.6104.

Virtualizados os autos, as partes tiveram ciência da digitalização.

Foi noticiado o julgamento da ação principal (id 24800942).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação cautelar em que se visa à sustação do protesto da CDA n. 80111040674-45.

Nos autos principais sob nº 0000971-25.2016.403.6104 foi prolatada sentença em que houve a homologação do reconhecimento da procedência do pedido inicial por parte da ré, para declarar a nulidade do débito de IRPF inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.11.040674-45, assim como para reconhecer o direito do autor à restituição do saldo de imposto de renda relativo à DIRPF 2006/2005.

Julgada a principal, patente a perda superveniente do interesse de agir para prosseguir na presente ação, à vista do cancelamento da certidão de dívida ativa que acarretou o protesto cuja suspensão é objeto da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o reduzido valor dado à causa, a relevância do tema para o contribuinte e o tempo do processo (artigo 85, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em relação aos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS UCHOA

SENTENÇA

ROSEMEIRE DE JESUS UCHOA ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a restabelecer o benefício de pensão por morte, cessado em 31/10/2009.

Aduz a inicial, em suma, que a autora recebia, desde 26/01/96, pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, José dos Passos Izidoro dos Santos, com quem teve duas filhas. Posteriormente, por decisão do juízo da Vara de Família do Guarujá, em processo no qual a autora perdeu a guarda das filhas, foi determinada a cessação de seu benefício de pensão por morte.

Entende, porém, que a decisão foi equivocada, pois deveria ter cessado apenas o recebimento das cotas das filhas, não a sua própria cota-parte.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara.

Neste juízo, foi deferida a gratuidade da justiça à autora e determinada a citação do réu (id 30670521).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 30980533), na qual arguiu objeções de prescrição quinquenal e coisa julgada em relação aos autos nº 1011615-53.2018.8.26.0223, que tramitou perante a 3ª Vara Cível do Guarujá.

Houve réplica (id 30980537), ocasião em que a autora reiterou os termos da exordial.

Instada a se manifestar expressamente sobre as preliminares, especialmente em relação à coisa julgada (id 34071096), a autora apresentou manifestação (id 35724157).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à preliminar de coisa julgada material, assiste razão ao réu.

No caso em comento, observo que após o juízo de família determinar a exclusão da autora como dependente da pensão por morte, nos autos da modificação de guarda nº 223.02.2007.002350-7, resultando na cessação do benefício por parte do INSS, a autora intentou ação sob nº 1011615-53.2018.8.26.0223, perante a 3ª Vara Cível do Guarujá, com o mesmo objeto desta demanda, qual seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro (NB 102.194.957-1).

Como se depreende da cópia da sentença naqueles autos (id 30980535), há perfeita identidade de partes, pedido e causa de pedir coma presente demanda.

Na ocasião foi proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido da autora, sendo certificado o trânsito em julgado em 23/08/2019 (id 30980534).

Portanto, referida ação transitou em julgado antes do advento da Lei 13.876, de 13 de setembro de 2019, que no seu artigo 3º, modificou a Lei 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal), para restringir a competência delegada previdenciária da Justiça Estadual às causas ajuizadas em comarcas de domicílio do segurado situadas a mais de setenta quilômetros da sede de vara federal.

Destarte, vigorava a redação original do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que delegava à Justiça Estadual a competência para as causas previdenciárias, sempre que a comarca não fosse sede de juízo federal, sem restrição de distância.

Inviável, pois, a repetição da demanda com mesmo objeto na Justiça Federal, pois o mérito da causa foi enfrentado na ação anterior, por juízo competente, não sendo permitida a propositura de nova ação, com mesma causa de pedir e pedido, sob pena de vulneração da coisa julgada.

Vale ressaltar que a hipótese de revisão da sentença pode ser obtida por meio do juízo rescisório, consoante previsto na legislação processual (art. 966, CPC).

Destarte, diante do instituto da coisa julgada, o ordenamento jurídico prescreve a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante da justiça gratuita.

Condeno o autor em honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no § 3º do artigo 98 do Estatuto Processual.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003406-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Sentença tipo M

SENTENÇA:

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e da contribuição adicional ao RAT/SAT o valor das verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, nos primeiros quinze dias, e autorizou a compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão no tocante à aplicabilidade da compensação cruzada, nos termos do artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 (id 39988512).

Intimada, a impetrante não se manifestou a respeito.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

De fato, assiste razão à União, uma vez que, embora inexistir óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o procedimento deverá observar às disposições legais na hipótese de "compensação cruzada", consoante preconiza o artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670/18, que fixa condições e parâmetros para essa hipótese de compensação.

Nesta medida, o disposto merece ser integrado, de forma a aclarar os limites da compensação reconhecida e evitar conflitos futuros.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para integrar a fundamentação da sentença e corrigir em parte o dispositivo, que passa ter a seguinte redação:

"Em consequência, autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), observadas as disposições legais na hipótese de "compensação cruzada" (artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 2018)".

Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005939-71.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto em 21/08/2020, no qual pretende a manutenção do auxílio suplementar por acidente de trabalho (benefício nº 95/055.587.065-0), o qual teria sido suspenso por suposta cumulação indevida com aposentadoria por invalidez.

Pleiteia, assim, seja o recurso pautado e proferida decisão.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente (id 42727712).

Cientificado, o INSS requereu seu ingresso no feito (id 42908766).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, a fim de que o processo seja pautado para julgamento (id 43701512).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente no tocante ao processamento do recurso, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada (id 42727712 e 42727714), encaminhando o recurso para a instância competente.

Cabe ressaltar que não cabe, neste feito, determinar a análise do pedido de inclusão na pauta para julgamento do recurso, tampouco de que seja proferida a respectiva decisão, que é atribuição da Junta Recursal ao qual o recurso foi distribuído, órgão colegiado incumbido do contencioso previdenciário, que não está subordinado hierarquicamente às Gerências Executivas, no âmbito da estrutura administrativa do INSS.

Nessa perspectiva, na esfera recursal, a autoridade impetrada responde pelo célere processamento do recurso enquanto o pedido administrativo estiver tramitando perante a agência do INSS e até a remessa do recurso à instância competente (art. 537 e seguintes da IN-INSS nº 77/2015).

Remetido à instância superior, o pedido de julgamento e outras questões relacionadas deverão ser dirigidas ao colegiado ao qual foi distribuído o recurso (Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social), que é o responsável por sua pauta de julgamentos, sendo a autoridade impetrada incompetente para a adoção de providências nesse âmbito.

Assim, em relação ao pedido constante da inicial de processamento do recurso, houve o rompimento da inércia administrativa, com o exaurimento das providências que estavam a cargo da autoridade impetrada, sendo a autoridade coatora, no entanto, parte ilegítima para incluir o feito na pauta e promover o respectivo julgamento do mérito do pleito recursal.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em face da perda parcial de objeto e da ilegitimidade passiva, em relação à inclusão na pauta de julgamento e prolação de decisão de mérito no respectivo recurso.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0008843-28.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: NELSON PIERONI DELLA SANTA, CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

CONFINANTE: PABLO ANDRES RODRIGUEZ, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO AUGUSTO FONSECA, WALDEMAR DOMINGOS

REU: GASSAN MALUF, OMAR JORGE ABDUCH, CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL, MARIA NANCY MARQUES ANDRES, MARCO AURELIO ANDRES, LILIAN MARQUES ANDRES, FAIEZIUSSEF ABDUCH - ESPÓLIO, DULCE JORGE ABDUCH - ESPÓLIO, ESPOLIO DE JOSÉ ANDRÉS RODRIGUEZ CASTRO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA MOREIRA ALVES - SP383219

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ESPÓLIO DE JOSÉ ANDRÉS RODRIGUES CASTRO, DPU e UNIÃO propõem a presente execução em face de **NELSON PIERONI DELLA SANTA e CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Os exequentes (Espólio de José Andrés Rodrigues Castro e DPU) apresentaram memória de cálculo.

Intimados, os executados comprovaram o pagamento do valor devido (ids 39954489 e 40085330) e os exequentes se deram por satisfeitos.

Instada a se manifestar, a União apresentou o valor do crédito exequendo e os executados comprovaram o respectivo recolhimento (id 42768581).

A União manifestou sua concordância com o montante e pugnou pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida aos exequentes, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008803-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PICCININI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

SANDRA MARIA PICCININI propõe o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (ID 34862340).

Ciente, a exequente alegou concordância e requereu a expedição de ofício para transferência eletrônica de valores para conta por ela indicada, o que foi deferido.

Cumprida a determinação e cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

TRELLEBORG DO BRASIL LTDA e OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à restituição (compensação) dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requerem que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018.

Por fim, pleiteiam o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que as impetrantes realizam diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustentam, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à restituição (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c", da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id. 38596755), sustentando a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§ 1º-A, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

A liminar foi indeferida (id 39092972).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39497621).

Sustentando omissões, a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que apreciou a liminar, os quais, após a manifestação da União, foram rejeitados (id 40136997).

A impetrante reiterou suas assertivas e o pedido de concessão da segurança (id 40314328).

A União e o MPF manifestaram ciência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pelas impetrantes.

Com efeito, o fato de o § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

As impetrantes sustentam ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A ratio essendi da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos ex nunc.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro procedência da tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.
3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.
4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.
5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.
6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.
7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.
8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.
9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-89.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

SUPERMERCADO IRMÃOS COSTA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SENAC, SESC e SENAR) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído a este juízo em razão de decisão que reconheceu a incompetência do Juízo originário para processar e julgar a demanda.

Intimado a promover o recolhimento das custas iniciais, o impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento (id. 41668274).

Custas prévias recolhidas.

A liminar foi indeferida (id 41754270).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, na essência, a constitucionalidade das contribuições objeto da ação e a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 42071148).

Ciente, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 42085914).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 42269604).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 425/1710

SENTENÇA

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS propôs a presente execução em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da executada, foi determinada a expedição do ofício requisitório (id 31382840)

Noticiado o pagamento (id 36844944), a exequente, ciente, requereu expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores, o que foi deferido e cumprido (ids 41178732 e ss).

Instada a se manifestar sobre a satisfação da execução (id 42368100), a exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005412-22.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA RAMOS - SP427557

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EVANILTON DA SILVA SOARES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto, no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o indeferimento do pedido do benefício foi mantido e o recurso encaminhado à instância competente (id 40341949).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando ilegitimidade passiva.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante silenciou a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo como litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada responde enquanto o pedido administrativo estiver tramitando perante a agência do INSS, a ela cabendo a remessa do recurso à instância competente.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE:ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o processo por força do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Sustenta, na essência, que houve omissão na sentença ao deixar "de analisar o fato de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos participa, mesmo sem intenção, da criminalização desnecessária da atividade comercial", na medida em que "é evidente que a conduta da Embargada em incluir a Embargante reiteradas vezes e sem motivação conhecida no Canal Cinza de parametrização está em desacordo com a norma acima colacionada e deve ser imediatamente coibida" (id 39023511).

Instada a se manifestar, a União requereu a rejeição dos embargos opostos pela autora, por entender ausente o vício alegado (id 39563776).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso oposto e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Em que pese o inconformismo da embargante, a sentença abordou de maneira expressa a questão suscitada nos presentes embargos, conforme trecho abaixo transcrito:

"No caso em exame, é incontroverso que o ato administrativo impugnado não foi praticado pela autoridade impetrada e seu desfazimento não está na esfera de atribuições da mesma, uma vez que isto compete à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos.

Logo, afigura-se hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento".

Na Baixada Santista, há duas autoridades fiscais federais atuando pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o Delegado da Receita Federal não tem atribuição para atuar em matéria aduaneira.

Assim, verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infingente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Logo, não há omissão a ser corrigida, sendo certo que a irrisignação deve ser manejada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008543-73.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004512-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVA ALVES - RJ147816, BRUNA CARNEIRO DA SILVA RAMOS ERHART - RJ167430

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência do recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a restituição ou compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título nos 5 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a autora realiza operações de importação e exportação de bens e, no desenvolvimento do seu objeto social, deve cumprir com suas obrigações tributárias, dentre as quais as exações relacionadas com as operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A União apresentou contestação (id 37723907), alegando que reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela autora, entretanto, faz algumas observações: a) para fins de repetição do indébito, entende que apenas deve ser glosado o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa; b) pretende que o juízo esclareça qual o índice oficial de inflação aplicável à espécie. Por consequência, afirma a União que não deve ser condenada em honorários advocatícios, pugnando pela aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Houve réplica, oportunidade em que a autora rebateu os argumentos da União (id 38206075).

Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a autora seja afastado o recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

A União afirma reconhecer expressamente o pedido formulado na inicial, entretanto faz ressalvas, discordando do índice oficial de inflação (SELIC) pleiteado pela autora, bem como pleiteando para fins de repetição do indébito, que se deva apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.

Assiste parcial razão à autora.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Sustenta a autora a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito da autora à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da autora.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela autora, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, condeno a União a restituir o valor do indébito recolhido, observada a prescrição quinquenal, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, autorizo a autora a utilizar a via da compensação, ressalvado à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais, em razão da sucumbência mínima do autor (artigo 86, § único do CPC).

Sem honorários advocatícios, a teor do reconhecimento do direito pelo ente público (art. 19, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 10.522/2002).

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006544-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos/SP, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-06.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006710-49.2020.4.03.6104 -

AUTOR: NEUSA APARECIDA BRUSSI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário ajuizada por Neusa Aparecida Brussi em face de União Federal, com o intuito do reconhecimento judicial do direito à isenção do imposto sobre a renda proveniente de aposentadoria, paga pelo INSS no período em que residiu no exterior.

Requer ao final a restituição dos valores retidos.

Instada a se manifestar sobre o valor da pretensão, a autora atribuiu à causa o importe de R\$ 22.942,78 (id 43738468).

Diante desse quadro, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006809-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006571-97.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006799-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a União, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006436-85.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE MARCONDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 43067861), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs o presente cumprimento de sentença em face de ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários sucumbenciais decorrentes de sentença transitada em julgado.

Iniciada a execução, a CEF apresentou memória de cálculo do débito (id 4754299).

Intimada a executada e ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud e de veículos, pelo sistema Renajud (id 12496765).

A executada noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito (id 13581286).

A CEF, sustentando que o acordo noticiado refere-se a outro feito (autos n. 5003641-14.2017.4.03.6104 – 4ª Vara Federal de Santos), pugnou pelo prosseguimento (id 16643704).

Efetivado o bloqueio dos valores (id 27367065), a executada manifestou concordância como levantamento em favor da exequente em relação a parte dos montantes atingidos (id 8999160).

Instada a esclarecer a respeito dos montantes sobre os quais requereu o desbloqueio, não houve manifestação da executada.

A exequente apresentou pedido de execução complementar.

Ante a ausência de manifestação da executada, foi autorizada a apropriação dos valores bloqueados pela CEF (id 30134894).

Posteriormente, foi acostado comprovante de depósito relativo ao débito remanescente e requerido pela executada o desbloqueio do veículo (id 40719344).

Na sequência, foi juntado o comprovante de depósito referente à correção monetária (id 43653011).

A CEF, instada a se manifestar, noticiou a quitação do débito e concordou com a extinção do feito (id 43659280).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da CEF quanto aos valores depositados sob ids 40719346 e 43653011.

Proceda-se ao levantamento das constrições inseridas no sistema RENAJUD (ids 43861563/43861565).

Após o trânsito em julgado e com a vinda dos comprovantes do cumprimento das determinações supra, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006880-21.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LINAMAR PEREIRADANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS-SP

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 43875161), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006579-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CREDITO & MERCADO GESTAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo consta do sistema processual, até o presente momento a autoridade impetrada não tomou ciência eletrônica da decisão que solicitou informações complementares.

Sendo assim, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 72 horas, preste as informações complementares solicitadas no despacho id. 43766307.

Cumpra-se com urgência, encaminhando-se o ofício por correio eletrônico.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de cobrança, pelo procedimento comum, em face de **AGROMAR SANTISTA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME**, como objetivo da edição de provimento jurisdicional que a condene a pagar valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Segundo narra a inicial, a empresa-ré emitiu Cédula de Crédito Bancário – CCB em favor da autora e não honrou como pagamento de suas obrigações, atingindo o débito de R\$ 127.950,70 (novembro/2017).

Efetivada a citação (id 40906107) e ante a ausência de contestação, foi decretada a revelia da ré (id 42842354).

Intimada, a CEF informou que não possui o interesse na dilação probatória e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 43428516).

É o relatório.

DECIDO.

Apesar de regularmente citada, a ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC.

Sendo assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação às condições contratuais, verifico dos autos que as partes celebraram contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB, por meio do qual a empresa-ré obteve crédito (id 3338486) e deixou de cumprir com suas obrigações, ficando a autora credora do montante de R\$ 127.950,70, atualizado para novembro/2017.

A documentação carreada com a inicial, consistente no contrato acima mencionado, extratos e demonstrativos de débito com sua respectiva evolução, é suficiente à comprovação da existência da relação contratual existente entre as partes e da dívida exigida.

À vista da inércia da ré, devem ser presumidos os fatos alegados e aceita a documentação apresentada, que demonstra, de maneira inequívoca, a existência de crédito em favor da instituição financeira.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar à CEF a importância de R\$ 127.950,70 (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos, para 19/10/2017), acrescida dos encargos moratórios pactuados (art. 406 do CC), observado o disposto na Súmula nº 472 do STJ.

Condeno o réu a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de utilizar o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 *sem a limitação de valor estabelecida pelo art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/19*.

Afirma a impetrante que, buscando regularizar sua situação perante o Fisco, tendo em vista que sua certidão negativa de tributos federais vencerá em 18/01/2021, formalizou pedido de parcelamento de débitos (previdenciários e não previdenciários) vencidos, com valor atualizado que supera o montante de cinco milhões de reais, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002.

Informa, porém, que há fundado receio de indeferimento do pleito, uma vez que os parcelamentos superariam o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), limite previsto no art. 16 da IN-RFB 1.891/19, que regulamenta o parcelamento simplificado.

Sustenta que tal restrição extrapola os limites da regulamentação que lhe foi atribuída pelo diploma legal, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da legalidade, especialmente ao 155-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalta a existência de forte corrente jurisprudencial favorável à admissão do parcelamento simplificado independentemente de limitação de valor, rechaçando as restrições impostas em atos da administração tributária.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja possibilitada a utilização do parcelamento simplificado.

Ressalta que sua condição de concessionário de serviço de transporte coletivo prescreve a obrigatoriedade de manutenção de regularidade fiscal como condição para manutenção do contrato, de modo que seria iminente o risco de imposição de restrições administrativas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

À vista da ausência de risco de perecimento de direito, o pleito liminar não foi apreciado em plantão.

Distribuído a esta vara, foi deferido prazo para recolhimento das custas.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao regime de julgamento de recursos repetitivos (**Tema 997**, REsp 1724834/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 22/10/2018), com determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes, que versam sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Em que pese a determinação supra, o CPC admite, durante a suspensão (art. 313, IV), a realização de atos considerados urgentes (artigo 314), o que inclui a própria edição de provimentos provisórios, desde que satisfeitos os requisitos legais (QO na ProAFR no REº 1.657.156, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Com esse fundamento, procedo ao exame do pleito liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à *presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final*.

No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos legais, sendo de rigor o deferimento do provimento liminar pleiteado.

De início, vê-se que a urgência está suficientemente demonstrada pelo relatório fiscal emitido pelo Ministério da Economia, dando conta da *existência de débitos exigíveis pendentes de pagamento* (id 43813608), *impeditivos da emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa* (vencida em 28/09/2020, id 43813607).

Mostra-se também presente o risco de inadmissão no parcelamento simplificado, consoante restrição prevista no art. 16 da IN/RFB nº 1.891/2019.

Por outro lado, a relevância do fundamento da impetração decorre da impossibilidade de restrição de direitos instituídos em lei por atos infralegais.

No caso, a controvérsia está delimitada em saber se o art. 16 da IN/RFB nº 1.891/2019, que regulamenta o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, extrapola os ditames legais, ao estabelecer como limite máximo para a concessão do parcelamento o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Como é sabido, o alcance dos decretos e atos normativos inferiores restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos.

Referidos atos, embora possuam eficácia geral e abstrata, têm apenas a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo explicitar situações disciplinadas ou reguladas por ela; *o que não podem, é criar, restringir ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei*. A propósito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em obra clássica, asseverava há quase meio século que:

Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apoia como texto anterior; para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I).

Pois bem

O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em *lei específica*, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessários para a referida concessão.

No caso do parcelamento simplificado, disciplinado pela Lei nº 10.522/2002, restou estabelecido o seguinte:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No caso do parcelamento simplificado, a regulamentação editada pela Receita Federal, por meio da IN 1.891/19, dispôs que "*poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)*".

Diante desse quadro, é relevante a alegação da impetrante de que tal restrição extrapola os limites da regulamentação que lhe foi atribuída pelo diploma legal, caracterizando, portanto, afronta ao princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, caput e 146, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 97, inciso VI e 155-A do CTN.

Vale anotar que o parcelamento consiste em direito subjetivo do contribuinte quando preenchidos os requisitos previstos em lei, desde que observado o tempo e modo regulado pela legislação para formulação do requerimento.

Para a administração fazendária, portanto, a apreciação do pedido de parcelamento consiste em ato vinculado (poder-dever) e não mera faculdade.

É fato que o legislador admitiu que sejam especificadas condições e a exigência de garantia. Todavia, para a formulação dessa condição, deverão ser observados a competência e os condicionamentos previstos na própria lei:

Art. 13 – [...]

§ 1º - Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso, se a IN-RFB nº 1.891/19, que estabelece critérios objetivos para o parcelamento simplificado, dispensa a apresentação de garantia, de modo que não parece possível invocar esse fator como diferencial a justificar o estabelecimento de limite legal para acesso ao parcelamento simplificado.

Assim, à míngua de previsão na lei de regência, há que se reconhecer que a norma infralegal em questão, de fato, inovou o ordenamento jurídico de forma originária, criando restrição ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento simplificado, consubstanciada na limitação de inclusão de débitos cuja soma não exceda a R\$ 5.000.000,00 (um milhão de reais).

Em que pese não se desconheça a existência de respeitadas vozes em sentido contrário, tal inovação, no entender deste juízo, não deve ser entendida como um ato de execução do parcelamento, pois não se presta à efetivação das diretrizes traçadas na Lei nº 10.522/2002.

Em verdade, a imposição em questão vai de encontro à própria definição de poder regulamentar, que, como visto, não confere ao administrador liberdade para a criação de limitação não prevista pelo legislador ordinário.

Admitir o inverso seria aceitar, por vias transversas, indevida ampliação das hipóteses de delegação de competência legislativa ao administrador (art. 68 da CF), o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio (art. 25 do ADC T), em que pese a existência de críticas doutrinárias a essa opção constitucional.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem espelha o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(AC 370054, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/02/2019).

Assim, neste momento processual e à luz da jurisprudência predominante, reputo deve ser afastada a limitação prevista no art. 16 da IN-RFB nº 1891/2019 até o julgamento do mérito da impetração.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de afastar a limitação imposta pelo art. 16 da IN-RFB nº 1.891/2019 e assegurar o direito da impetrante de utilizar o parcelamento simplificado estabelecido pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sem a limitação de valor, para débitos tributários de natureza previdenciária ou não previdenciária, caso atendidas as demais exigências legais, a serem aferidas pela autoridade fiscal.

Determino, ainda, que eventual óbice ao acolhimento do pedido de parcelamento ou à emissão de certidão de regularidade fiscal seja imediatamente noticiado nos autos.

Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, cumpridas as determinações supra e não havendo objeções das partes, aguarde-se o julgamento do recurso repetitivo (Tema 997), consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, proceda-se ao oportuno sobrestamento, após as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000007-68.2021.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RENATA APARECIDA PIRES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MOREIRA - SP253204

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da renda mensal almejada desde a DER, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006785-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 436/1710

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006791-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204861-18.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR FRANCEZE, ORLANDO CESAR FRANCESE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA FRANCEZE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO opôs embargos de declaração em face da decisão proferida sob o id. 32331886, que acolheu parcialmente a impugnação por ela apresentada e homologou os cálculos da contadoria judicial.

Afirma a embargante, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão e contradição, na medida em que teria deixado de observar que o cálculo da contadoria judicial teria reconhecido como devida, neste momento, tão somente a quantia de R\$ 2.518,98, descontados os valores dos requisitórios expedidos.

Sustenta, que a decisão embargada, ao homologar o cálculo da Contadoria, *deve a ele se referir em sua inteireza*, já que a Contadoria apurou o valor total do débito em R\$ 6.339,65, remanescendo em favor dos exequentes, o saldo de R\$ 2.518,98, descontados os valores dos requisitórios expedidos.

Alega, por fim, que a decisão embargada deve ser complementada, de modo que passe a constar expressamente no dispositivo da decisão que remanesce apenas o saldo de R\$ 2.518,98 em favor dos exequentes (06.2015), descontados os valores dos requisitórios expedidos, tal como apurado nos cálculos da contadoria judicial.

Requer, por fim, a expedição do ofício requisitório complementar, à ordem e disposição do juízo, de modo que não ocorra o pagamento em favor dos exequentes, a fim de garantir o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conhece dos embargos.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Com efeito, a decisão embargada se pronunciou expressamente sobre o *saldo total da execução* e sobre a existência de *saldo remanescente*, acolhendo expressamente as contas apresentadas pela contadoria.

“Remetidos os autos à contadoria, o órgão de auxílio apurou o valor total do débito em R\$ 6.339,65, posicionado para 06/2015 (id. 21251660), remanescendo o saldo de R\$ 2.518,98 em favor dos exequentes (06.2015), descontados os valores dos requisitórios expedidos.

(...)

Diante do exposto acolho parcialmente a impugnação da União e homologo os cálculos da contadoria judicial (id. 21251660), uma vez que elaborados em consonância com o título executivo e fixo o valor da execução em R\$ 6.339,65, posicionado para 06/2015.

(...)

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório complementar em favor dos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e as resoluções do Conselho da Justiça Federal”.

De fato, não observo a existência da alegada omissão ou contradição na decisão embargada, pois, todos os valores essenciais à homologação foram mencionados pela decisão embargada e houve homologação expressa das contas da contadoria, que se encontram juntadas aos autos.

Além disso, não prospera o argumento da União de que o valor homologado seria apenas o montante de R\$ 2.518,98, uma vez que este valor corresponde ao saldo residual devido após o pagamento do valor incontroverso. Sendo assim, correto é o valor total da execução fixado em R\$ 6.339,65 (posicionados para 06/2015).

Desnecessária a menção expressa do valor do precatório complementar a ser expedido, uma vez que as informações constantes da decisão embargada são suficientes a sua expedição.

Cumprido destacar que, após a expedição do precatório complementar pelo juízo, será oportunizada nova vista às partes antes da sua transmissão, momento no qual as partes poderão se manifestar quanto a eventuais incorreções, caso repute existentes.

Por essas razões, inexistindo vício intrínseco na decisão embargada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Em relação ao pedido de expedição do ofício requisitório complementar à ordem e disposição do juízo para satisfação da verba honorária da fase de execução, indefiro, por ora, considerando a ausência de início da execução de tal verba.

Assim, requeira a União o que de direito em termos de intimação do executado, apresentando memória de cálculos do valor do débito.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004993-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO ALVES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **15 de janeiro de 2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na SABESP - Avenida São Francisco, 128 - CEP: 11013-200 - Santos - SP (id. 43767206), consoante determinado na decisão id. 29999889.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002937-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **PRESIDÊNCIA DO DATAPREV**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise de elegibilidade do auxílio-emergencial previsto Lei nº 13.982/20, no prazo de 48 horas.

Sustenta o impetrante, em síntese, a demora do Presidente da DATAPREV na análise de elegibilidade do requerimento de auxílio-emergencial, protocolado em 23/04/2020.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Houve declínio de competência para o juízo de uma das Varas Federais de Brasília/DF (id 32114163).

Remetidos os autos, o juízo da 4ª Vara Federal Cível de Brasília/DF suscitou conflito, o qual foi conhecido para declarar a competência do juízo desta 3ª Vara Federal de Santos para apreciação e julgamento do feito (id 40607016).

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O órgão jurídico de representação da autoridade impetrada, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, foi identificada da impetração (id 42011012).

A autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou a perda do objeto, ante a concessão do benefício. No mais, alegou ilegitimidade passiva, falta de interesse e, subsidiariamente, a improcedência do pedido (id 42011034).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante silenciou a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que houve a concessão do benefício pretendido, consoante se extrai das informações constantes do id 42011034.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006828-25.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-59.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Subsidiariamente, requer que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 em relação aos períodos de 09/08/2017 a 07/11/2017 e 09/12/2017 a 09/03/2018.

Por fim, pleiteia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Narra a inicial que a impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Requeru, por fim, prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos de mandato.

Com a inicial vieram documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id. 38577699), sustentando, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§1º-A, do mesmo dispositivo legal. Alega ainda não possuir atribuição regimental para proceder à homologação da compensação de eventual indébito, nem habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, que caberia às delegacias com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

Foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato.

Em cumprimento, a impetrante juntou aos autos procuração e subestabelecimento (id. 39606168).

A liminar foi indeferida (id 39870770).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 40146648).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de atribuição regimental para proceder à homologação da compensação de eventual indébito, na medida em que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, o fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

A sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *A ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

"Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm 'força de lei'. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida cum grano salis.

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-las.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos ex nunc.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, grifei).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro procedência na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais a contribuição terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º. DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, o STF concluiu o julgamento do Tema 1047 de Repercussão Geral (RE 1178310, Sessão Virtual de 04/09/2020 a 14/09/2020, Rel. acórdão Alexandre de Moraes) e fixou as seguintes teses sobre o assunto:

"I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II- A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade"

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005756-03.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** objetivando provimento judicial que reconheça o direito de não incluir o valor pago a seus empregados a título de adicional noturno na base de cálculo de apuração da contribuição previdenciária patronal, das contribuições a terceiros (Salário Educação FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e do adicional ao RAT/SAT.

Requer a impetrante que, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, do RAT e de contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários dos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Afirma que a contribuição previdenciária patronal, o RAT e a contribuição a terceiros devem incidir sobre a folha de salários dos seus empregados e trabalhadores avulsos, excluídos os valores pagos a título de adicional noturno.

Sustenta que tal verba não se inclui no conceito de remuneração, por não se prestar a recompensar o funcionário pelo serviço prestado ou por ele estar à disposição do empregador.

Nesse sentido, aduz que vem sendo indevidamente compelida ao recolhimento das contribuições com incidência sobre verba que possui natureza indenizatória.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita, ao entendimento de que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação dos atos praticados.

A liminar foi indeferida (id 41350073).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 41595251).

É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões preliminares por ocasião da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

Na hipótese, a controvérsia gira em torno da qualificação jurídica das parcelas mencionadas na exordial.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração* destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre a verba mencionada na inicial.

As verbas pagas pela empresa a título de adicional de noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais em que o serviço é prestado ao empregador (durante a noite), que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo em direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Portanto, sobre essa verba incide a contribuição previdenciária.

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial e ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

Precedentes.

Agravo regimental não provido.

(STJ - Agravo no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009)"

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002385-17.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE** impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** e do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, em favor dos empregados integrantes da categoria, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo dos empregados substituídos dos valores por eles recebidos a título de terço constitucional de férias usufruídas, salário-maternidade, licença paternidade e horas extras.

Requer, ainda, seja assegurado o direito dos substituídos à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta o ente sindical que as verbas elencadas na inicial não são habituais (art. 201, § 11, CF) ou não possuem natureza remuneratória, o que torna a cobrança do tributo inconstitucional e ilegal.

Por fim, pugnou o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele juízo em razão da sede da autoridade impetrada.

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a comprovação da situação de hipossuficiência econômica.

O impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais.

Previamente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação das autoridades impetradas para a prestação de informações.

Intimada, a União apresentou defesa na qual suscitou a ilegitimidade ativa do sindicato impetrante, por ausência de comprovação do registro sindical, afirmando que o documento apresentado pelo impetrante sob o id. 36278386 contém carimbo com a informação de que “não se presta a comprovar a regularidade do sindicato”, o que inviabilizaria a aferição de unicidade sindical. Arguiu, ainda, a inadequação da via eleita, a inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial à proposição do feito, bem como ausência de requisitos para a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou, em suma, que as verbas indicadas na inicial possuem natureza remuneratória e, portanto, integram o salário de contribuição. Sustentou também que, na hipótese de procedência do pedido, a restituição judicial deve ocorrer pelas vias próprias, dada as limitações do procedimento de mandado de segurança, com vedação da restituição na via administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição. Vencida a preliminar, requereu que a compensação administrativa seja limitada aos termos previstos na IN-RFB 1.717/2017 e realizada apenas após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, em suma, a inexistência de ação ou omissão passível de caracterização de ato coator. Pugnou assim pela denegação da segurança (id. 38490173)

O Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, por sua vez, apresentou manifestação suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por não possuir atribuição legal para a prática do ato impugnado. Nessa perspectiva, afirma que integra o núcleo estratégico do órgão e que não atua no nível executivo ou operacional, nos termos do parágrafo único do art. 243 do Regimento Interno da Receita Federal. Informa que a competência para a exigência de créditos tributários, assim como a restituição e a verificação da correção da compensação de tributos federais concernentes às pessoas físicas, são atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.593/02, vinculados à Delegacia de Pessoas Físicas da região fiscal do domicílio fiscal de cada um dos substituídos (39539517).

A liminar foi indeferida (id 39872965).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 40374512).

Sustentando omissão, a impetrante opôs embargos de declaração (id 40547066), os quais, após a manifestação da União (id 41017514), foram rejeitados (id 41166542).

É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões preliminares por força da decisão que apreciou a liminar, passo diretamente à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Inicialmente, há que se destacar que o objeto da demanda se refere às contribuições devidas pelos empregados (cota do empregado), ou seja, de trabalhadores vinculados a uma categoria profissional.

Tal se faz necessário, uma vez que não se pode invocar precedentes que tenham por objeto a exclusão de verbas da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador (cota patronal), que tem matriz constitucional e legal de incidência própria (art. 195, inciso I, alínea “a”, CF e art. 22 da Lei nº 8.212/91).

Sobre o tema em análise (contribuição previdenciária dos segurados empregados), importa anotar que a Constituição prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, pode ser cobrada “do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, com a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social” (artigo 195, inciso II, com redação dada pela EC 103).

Por sua vez, o artigo 201, § 11 da Constituição dispõe que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (incluído pela EC 20).

No plano legal, o tributo em questão encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 20, dispõe que a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com tabela de alíquotas apresentada no dispositivo legal.

Por sua vez, dispõe o artigo 28, inciso I, da referida lei, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste nos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição do segurado destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição do segurado sobre determinada verba recebida é sua qualificação jurídica como rendimento ligado ao trabalho (natureza remuneratória), sob a ótica do empregado, estando afastada a incidência apenas em relação às verbas que possuam qualificação jurídica de indenização (reembolsos por gastos feitos durante a jornada de trabalho, por exemplo).

Logo, mesmo nas hipóteses em que há afastamento temporário do trabalho em razão de imposições legais (descanso semanal remunerado ou férias, por exemplo), não há fundamento para se afastar a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador.

Com base nas considerações acima, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

1. Terço constitucional de férias gozadas:

O terço constitucional de férias gozadas possui natureza remuneratória (STF – Tema 985), uma vez que decorre diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (“gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Logo, por se tratar de pagamento habitual ao empregado (juntamente com as férias), não há razão para sua exclusão do salário-de-contribuição e sua consideração ulterior para fins de aposentação, observado o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/98) determina que “a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição” (art. 214, § 4º).

2. Salário maternidade:

Embora a verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade tenha natureza previdenciária, tal verba substitui o salário da empregada afastada e, portanto, deve compor a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregado, pois constitui sua remuneração no período de afastamento.

Neste sentido, a Lei nº 8.212/91, no art. 28, § 2º é expressa ao dispor que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

Assim, não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que para esta há previsão legal expressa de sua integração ao salário-de-contribuição.

3. Salário paternidade:

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, art. 473, III da CLT e o art. 10, § 1º do ADCT).

O salário paternidade constitui ônus legal da empresa de remunerar o empregado afastado em razão do nascimento de filho, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, mas direito trabalhista.

Desse modo, em se tratando de verba de natureza remuneratória, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

4. Horas extraordinárias:

As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras possuem evidente natureza salarial, pois configuram contraprestação paga pelo empregador ao serviço extraordinário prestado pelo trabalhador além da jornada normal, constituindo ganho habitual previsto na legislação de regência das relações laborais (art. 59).

Nestes termos, não vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade nas exações questionadas, a hipótese é de denegação da ordem

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004666-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TATIANA GOULART DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

TATIANA GOULART DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO**, objetivando a liberação de parcelas suspensas de seguro-desemprego.

Narra a inicial que, no último trimestre de 2018, a impetrante requereu o pagamento do benefício de seguro-desemprego, por se encontrar em situação de desemprego involuntário decorrente da rescisão imotivada de contrato de trabalho.

Segundo a inicial, após o pagamento de 3 (três) parcelas, a impetrante foi contratada pela empresa Ônix Tecnologia do Brasil Ltda, razão pela qual o benefício foi automaticamente suspenso.

Aponta a impetrante que este vínculo empregatício se deu em caráter de experiência e durou pouco mais de um mês (entre 23/01/2019 até 26/02/2019), razão pela qual sustenta fazer jus à percepção das 2 (duas) parcelas remanescentes.

Menciona que diligenciou junto à autoridade impetrada, apresentando documentos necessários ao restabelecimento do benefício, mas o pleito não foi atendido.

Entende que faz jus à liberação das parcelas remanescentes e pretende a obtenção de ordem com esse teor.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da ação administrativa (id. 38085675). Esclareceu que o benefício da impetrante foi deferido, mas, após o processo de habilitação, a emissão das parcelas remanescentes foi automaticamente suspensa, em razão do cruzamento de dados do sistema do seguro-desemprego com o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no qual há anotação da existência de novo vínculo empregatício. Afirma que a segurada não apresentou pedido de recebimento das parcelas remanescentes após o encerramento do vínculo de experiência com a empresa Ônix Tecnologia do Brasil, nem apresentou documentos para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação.

Cientificada, a União apresentou defesa ao ato impugnado. Na oportunidade, sustentou preliminar de decadência, visto que o requerimento objeto destes autos foi suspenso em outubro de 2019. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista a ausência de requerimento de reativação do benefício de seguro-desemprego.

Ciente da alegação da União, a impetrante pugnou pela rejeição da preliminar e reiterou o pedido liminar.

A liminar foi parcialmente deferida (id 38424784).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 38997739).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar e informou a liberação das parcelas remanescentes em favor a impetrante (ids 39140545 e seguintes).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 39247830).

Foi noticiado o indeferimento da tutela antecipada no recurso interposto pela União (id 40764511).

A impetrante foi cientificada das informações complementares prestadas pela impetrada e os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que, não havendo nos autos comprovação da data da efetiva ciência pelo impetrante do ato impugnado, é inviável o reconhecimento da preliminar de decadência arguida pela União.

Os demais aspectos suscitados pelo ente federal consistem em matéria de mérito e comele serão apreciados.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Com efeito, cabe observar que a disciplina do benefício denominado de "seguro-desemprego" encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que condiciona sua percepção aos requisitos nela especificados, inclusive quanto aos prazos de fruição. Deferido o benefício, as hipóteses de suspensão estão previstas no art. 7º do supracitado diploma, nos seguintes termos:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

No caso dos autos, é incontroverso que à impetrante foi reconhecido o direito a 5 (cinco) parcelas mensais, em razão de ruptura do vínculo empregatício.

Todavia, ante o início de novo vínculo empregatício, 2 (duas) parcelas remanescentes do benefício foram automaticamente bloqueadas.

Pela própria documentação trazida pela autoridade impetrada percebe-se que o pagamento das parcelas incontroversas ocorreu em 2020, entre março e maio de 2020 (id 38085675, p. 02).

Nesse sentido, ao que se infere dos autos, o benefício somente foi reconhecido e pago após a interposição de recurso, consoante atendimento agendado para 20/02/2020 (id 37784817, p. 8/10) e resultado publicado em 28/02/2020 (id. 37784817, p. 18).

Da análise dos documentos acostados aos autos, o benefício foi automaticamente suspenso em razão da contratação da impetrante para o exercício de trabalho remunerado ocorrido no período de 23/01/2019 a 26/02/2019, sob o regime de contrato de experiência (id. 37784817- p. 13).

Cabe avaliar, portanto, se a atividade laboral exercida em regime de experiência afasta a possibilidade de percepção do benefício pretendido, em relação às parcelas remanescentes.

Neste contexto, a Resolução CODEFAT nº 467/2005 dispõe sobre a possibilidade de retomada ulterior do pagamento do saldo das parcelas, quando a suspensão estiver motivada por reemprego em contrato de experiência:

“Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego; e

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro”.

A própria autoridade reconheceu essa possibilidade, na medida em que indicou caber à impetrante “providenciar a documentação exigida e procurar o órgão para dar entrada em novo RSD – (modalidade saldo de parcelas)” (id. 38085675).

Em que pese o posicionamento da autoridade impetrada, a demora no processamento e análise administrativa do requerimento inicial da impetrante fez com que o pagamento das parcelas liberadas (ocorrido em 10/03/2020, 09/04/2020 e 09/05/2020) e a suspensão do remanescente (previstas para pagamento em 08/06/2020 e 08/07/2020) ocorresse durante a suspensão de atendimento presencial das agências do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid 19, dificultando o exercício do direito pela impetrante.

Assim, na excepcional situação dos autos, a impetrante comprova situação fática que, ao menos em tese, se enquadra nas hipóteses de liberação das parcelas remanescentes, consoante previsto no art. 18 da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Deste modo, comprovado que o vínculo empregatício obstativo se deu em regime de experiência, tendo durado pouco mais de um mês (id 38085672 e 37784817, p. 15), é cabível determinar a reanálise do requerimento administrativo, em consonância com os documentos apresentados em juízo e com a própria manifestação da autoridade impetrada.

Nesse aspecto, vale ressaltar a natureza alimentar do benefício pretendido, especialmente em um quadro de restrição da mobilidade das pessoas e de acesso ao emprego, para fins de não se prender a aspectos meramente formais.

No mais, a autoridade impetrada, ao reapreciar o pedido à luz da documentação acostada aos autos, noticiou o deferimento do pedido e a liberação das duas parcelas remanescentes em lote único (ids 39140701/39140702).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de assegurar o direito da impetrante à reanálise administrativa do pedido de seguro-desemprego.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento n. **5026248-92.2020.4.03.0000** (id 40764511).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000803-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO MANOEL DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 43883997 e seg.), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE SANTOS

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Associe-se estes autos aos de nº 0000004-72.2019.4.03.6104.

Nada requerido, considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede do Conflito de Competência n. 166.708 - SP, arquivem-se estes autos, observando-se as devidas cautelas.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos do Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000004-72.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO, CARLOS ALBERTO CORREA

Advogados do(a) REU: LARA LIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Providencie a Secretaria anotação das datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento CORE n. 1/2020, bem como quanto à existência de bens apreendidos.

Registro que este feito principal encontra-se associado aos autos n. 0000263-67.2019.4.03.6104 e demais incidentes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, como propugnado pela defesa de Carlos Alberto Correa.

Semprejuzo, anote-se neste feito o nome do acusado GILBERTO TOTARO, bem como de seu patrono.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009968-07.2010.4.03.6104 /

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO

Advogados do(a) REU: RODRIGO DA SILVA BARROSO - PR44478, RIVALDETE CAVALCANTI SOARES - SP361298

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes aos termos prescricionais, conforme redação dos artigos 269 e 271, parágrafo único do Provimento CORE n. 1/2020.

Na forma do previsto na Resolução nº 354/CNJ, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

No mesmo prazo, deverá a defesa constituída informar dados de numerais telefônicos e e-mails da testemunha Cibele de Souza Lima e do réu, visando intimação para a audiência.

Com as manifestações, voltem conclusos para designação de audiência.

Santos-SP, 7 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA, HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Vistos.

Ao MPF para ciência e manifestação em relação à destinação do material apreendido, acautelado na Delegacia da Polícia Federal em Santos, conforme ofício de ID 43572228.

Retifico a Decisão ID 42806838, determinando a oitiva da testemunha Amanda Lopes Cardoso para a data de 9 de março de 2021, às 14 horas.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001869-38.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JI JIN

Advogado do(a) REU: YONG JUN CHOI - SP142873

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acautelados em Secretaria.

Anotar a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes aos termos prescricionais, conforme redação dos artigos 269 e 271, parágrafo único do Provimento CORE n. 1/2020.

Abra-se vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação acerca do requerido pela defesa objeto ID 38127179 - fl. 502-503.

Após, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005665-10.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS: JOSE ALEX BOTELHO DE OLIVA, FRANCISCO JOSE ADRIANO, CELINO FERREIRA DA FONSECA, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS, MARCO ANTONIO MUNARI

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHO A CINTRA - SP193026, ANDRE FERREIRA - SP346619
Advogado do(a) INVESTIGADO: AMANDA FERNANDES ADRIANO - SP332095
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JOSÉ ALEX BOTELHO OLIVA, FRANCISCO JOSÉ ADRIANO, CELINO FERREIRA DA FONSECA, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e MARCO ANTONIO MUNARI**.

Verificado a necessidade de se complementar a digitalização do processo físico para o meio eletrônico, o *Parquet* Federal foi instado a regularizar situação, mediante a juntada aos autos de alguns documentos imprescindíveis para efetivação do juízo de admissibilidade da denúncia (ID 41180041).

Cumprida a determinação pelo órgão acusador (ID 42124237, 42124238, 42124239, 42124240, 42124241 e 42124242), os autos vieram conclusos para análise do recebimento da denúncia.

Feito este breve relatório, decido.

Compulsando os autos, compreendo que a inicial acusatória (ID 40887082) e o pedido de aditamento (ID 40974084) preenchem de forma satisfatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação das infrações penais. Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Anoto, outrossim, que a denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societatis* (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008; AgRg no RHC nº 122.933/SC, Rel. Ministro Félix Fischer, DJe 04.05.2020).

Pelo exposto, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor de **JOSÉ ALEX BOTELHO OLIVA, FRANCISCO JOSÉ ADRIANO, CELINO FERREIRA DA FONSECA, CLEVELAND SAMPAIO LOFRANO, GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO e FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS**. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem respostas à acusação por escrito. Deverão constar dos mandados/cartas precatórias:

- transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";

- orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado.

Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros dos denunciados antes apontados.

Antes de designar data para realização de audiência na qual será oferecido acordo de não persecução penal, intime-se o denunciado **MARCO ANTÔNIO MUNARI** e o Ministério Público Federal para que se manifestem, no prazo de cinco (5) dias, sobre eventual interesse na realização da audiência na forma telepresencial, conforme previsto na Resolução CNJ nº 354 de 19 de novembro de 2020.

Com relação ao último requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia, aguarde-se, por ora, a citação dos acusados e a constituição de seus defensores para que manifestem eventual interesse em colaborar com as investigações nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850/2013.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 15 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **CLEBERTH DA SILVA MELO** apresentou resposta escrita à acusação na qual se reservou ao direito de tratar do mérito da causa em alegações finais.

Feito este breve relato, decido.

A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal

Assim, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Antes, contudo, de designar data para realização de audiência, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de cinco (5) dias, sobre eventual interesse na realização da audiência na forma telepresencial, conforme previsto na Resolução nº 354 de 19 de novembro de 2020.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Santos-SP, 15 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8725

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-26.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIELSON DA SILVA SENA X AMAURILIO DE MELO FERREIRA(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Decisão de fls. 304/305: Vistos. Nos presentes autos de ação penal, foi proferido v. acórdão às fls. 279-298 vº, que ao rejeitar a preliminar arguida pela defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Elielson da Silva Sena e Amaurilio de Melo Ferreira, esclarecendo que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas se dará pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. De ofício, alterou a capitulação dos fatos para o inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, bem como estabeleceu o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, e manteve, no mais, a r. sentença de fls. 204-214 vº. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 303, transitou em julgado o acórdão para as partes em 28/09/2020. Desta forma, em relação aos acusados ELIELSON DA SILVA SENA E AMAURILIO DE MELO FERREIRA a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) Intimem-se os acusados para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 204-214 vº); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (acórdão de fls. 297-298 vº). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF e à defesa.

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5006803-12.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ HENRIQUE FERNANDES EIRELI, SOLDIER SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, SOLDIER SERVIÇOS S/S LTDA, GATE CONTROL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

DESPACHO

ID 43585377: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. .
DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, data da assinatura eletrônica

7ª VARA DE SANTOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006089-52.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ACHILLES CRAVEIRO, MARIA AUXILIADORA CRAVEIRO, RAFAEL CRAVEIRO, ACHILLES CRAVEIRO NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, THAIS FONTOURA LIPINSKI - SP307364, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763, ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI - SP117304

DECISÃO

Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro manifestaram-se no ID 43314116.

Requereram liberação dos valores que excederiam à ordem de indisponibilização, bem como que:

“possam ter amplo conhecimento e acesso: (i) aos autos de infração n.ºs 5983.720.128/2011-13 e 15983.720.129/2011-50 que suportam as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.1.12.009616-07 e 80.1.12.009617-98; (ii) ao mandado de segurança n.º 0001298-72.2013.4.03.6104, citado pela Autora em sua petição; e (iii) serem informados pela Fazenda Nacional se já houve o ajustamento da execução fiscal cuja satisfação do crédito tributário se pretende ver garantida com o presente expediente, eis que a Fazenda Nacional não informou se esta Cautelar Fiscal foi ajustada de forma preparatória ou incidental, o que traz repercussões distintas à condição de manutenção e validade da presente demanda”.

Requereram, por fim, a “suspensão do prazo de contestação até a disponibilização das informações requeridas”.

A autora apresentou aditamento à inicial e pugnou pela manutenção da indisponibilização de valores pertencentes a Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro (ID 43352515).

Demais disso, não se opôs a autora a apresentar os processos administrativos. Contudo, apresentou oposição aos demais requerimentos dos correqueridos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O pedido de desbloqueio restou prejudicado em razão do aditamento da inicial, cujos pleitos passo a analisar.

Os documentos apresentados pela autora apontam que Achilles Craveiro recebeu doações no valor total de R\$ 15.992.716,53, bem como que Rafael Craveiro recebeu R\$ 22.792.283,81.

Nessa linha, recebo o aditamento à inicial para ampliar o objeto da indisponibilização de bens e direitos de Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro para, respectivamente, R\$ 15.992.716,53 e R\$ 22.792.283,81, convalidando as indisponibilizações de valores documentadas no Id 42687295.

Dê-se ciência aos requeridos.

Em consequência, indefiro o requerimento de liberação de valores apresentados por Achilles Craveiro Neto, deferindo parcialmente o requerimento de Rafael Craveiro.

Nessa linha, providencie-se a liberação de R\$ 2.672.497,58 pertencentes a Rafael Craveiro, consistente no valor excedente ao pleiteado pela União.

Por consequência, transfiram-se os valores remanescentes pertencentes a Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro para conta judicial à disposição deste Juízo.

Por outro lado, o acesso ao mandado de segurança referido pelos correqueridos deve ser por eles buscado junto à unidade que se processou o feito, uma vez que não foi alegada qualquer situação que exigisse a intervenção do juízo para tanto.

Nada obstante, não houve oposição à apresentação dos processos administrativos requeridos, razão pela qual, defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos processos administrativos, suspendendo, até a apresentação destes, o decurso de eventual prazo para a apresentação de contestação Achilles Craveiro Neto e Rafael Craveiro.

Anoto que, posteriormente à distribuição desta ação cautelar fiscal, houve a distribuição da respectiva execução fiscal, que tomou o número 5006172-68.2020.4.03.6104.

Prosseguindo-se, como registrado na decisão ID 42522095, a invasão ao patrimônio de Maria Auxiliadora Craveiro deve ser limitada à indisponibilização dos bens e direitos por ela adquiridos ou recebidos de Achilles Craveiro em prejuízo da Administração Tributária, razão pela qual indefiro o requerimento de indisponibilização de ativos financeiros apresentado no ID 43020756.

Sempre juízo, dê-se início à cooperação internacional autorizada na decisão ID 42781180.

Anoto que os subscritores da petição ID 43314116 se identificaram também como patronos de Maria Auxiliadora Craveiro, contudo, não juntaram o instrumento do mandato.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 09/12/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011828-53.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Defiro o leilão de parte dos bens penhorados (fl.17 - ID 20083742) que foram reavaliados no ID 22129059.

Considerando-se a realização da **241ª Hasta Pública** Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **26/04/2021**, às **11 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021**, às **11 horas**, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais bens penhorados não reavaliados, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos mesmos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006808-76.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSWEX-TRANSPORTES LTDA - ME, WAGNER APARECIDO DA SILVA, MONICA CANELAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

DESPACHO

Considerando-se a realização da **241ª** Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **26/04/2021**, às **11 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021**, às **11 horas**, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006808-76.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSWEX-TRANSPORTES LTDA - ME, WAGNER APARECIDO DA SILVA, MONICA CANELAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

DESPACHO

Considerando-se a realização da **241ª** Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **26/04/2021**, às **11 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021**, às **11 horas**, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006808-76.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSWEX-TRANSPORTES LTDA - ME, WAGNER APARECIDO DA SILVA, MONICA CANELAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

DESPACHO

Considerando-se a realização da **241ª** Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **26/04/2021**, às **11 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **03/05/2021**, às **11 horas**, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

ID 43447519 - Intimem-se as partes por publicação, para que tomem ciência do início dos trabalhos periciais com a vistoria do imóvel a ser realizada pelo perito no **dia 28/01/2021, às 10h30min.**

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

ID 43447519 - Intimem-se as partes por publicação, para que tomem ciência do início dos trabalhos periciais com a vistoria do imóvel a ser realizada pelo perito no **dia 28/01/2021, às 10h30min.**

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

ID 43447519 - Intimem-se as partes por publicação, para que tomem ciência do início dos trabalhos periciais com a vistoria do imóvel a ser realizada pelo perito no **dia 28/01/2021, às 10h30min.**

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004621-37.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, OTAVIO ALVES ADEGAS, ODAIR GONZALEZ, ADEMIR PESTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

ID 43447519 - Intimem-se as partes por publicação, para que tomem ciência do início dos trabalhos periciais com a vistoria do imóvel a ser realizada pelo perito no **dia 28/01/2021, às 10h30min.**

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006012-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NILSON NUNES FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

DESPACHO

Intimem-se as partes, por publicação, nos termos do despacho ID 40776566 bem como da alienação particular do bem penhorado (**MATRÍCULA Nº 89.334 DO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS/SP**), que será realizada por **MEIO ELETRÔNICO**, através do Portal **www.megalicoes.com.br**, e terá seu início no dia **10/02/2021 às 14:00h** e se encerrará no **dia 09/03/2021 às 14:00h**.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005403-87.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCOUTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

Construcouto Materiais Para Construção Ltda. – EPP apresentou exceção de pré-executividade sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fs. 59/66 - ID 20753894)

A Fazenda Nacional apresentou impugnação nas fs. 79/82 do ID 24343892, bem como requerimento de redirecionamento no ID 3422747.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Falta a Construcouto Materiais Para Construção Ltda. - EPP capacidade processual, uma vez que, depois de incorporada por Guarujá Papelaria Ltda. – EPP, foi dissolvida, conforme documentação acostada à exceção de pré-executividade.

Anoto que a hipótese prevista no inciso VII do artigo 12 do Código de Processo Civil não socorre a excipiente, pois, in casu, trata-se de sociedade inexistente e não de sociedade irregular.

Assim, não conheço da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Anote-se que, na medida em que a CDA não indica o número da declaração, a documentação constante dos autos não é suficiente para a análise, de ofício, da eventual ocorrência de prescrição.

Sem prejuízo, a exequente requereu o redirecionamento desta execução fiscal à incorporadora.

Sendo a incorporadora responsável tributário na forma do art. 132 do Código Tributário Nacional, a demanda originalmente ajuizada contra a incorporada pode a ela ser redirecionada, quando a incorporação ocorre no curso do processo de execução, não se aplicando a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça (AI 505430, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 26.03.2014).

Por outro lado, a interpretação conjunta dos artigos 1.118 do Código Civil e 123 do Código Tributário Nacional - CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

Contudo, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da pessoa jurídica extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando a questão em recurso representativo de controvérsia (Tema 1.049), O Superior Tribunal de Justiça firmou, para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a seguinte tese:

"A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco." (Resp 1.848.993, Rel. Gurgel de Faria, STJ, Primeira Seção, DJ Eletrônico – 08.09.2020)

No caso dos autos, a documentação apresentada comprova que a incorporação foi efetivada em data anterior ao ajuizamento deste feito, mas foi informada ao fisco em data posterior (ID 34203026).

Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para Guarujá Papelaria Ltda. – EPP.

Proceda-se à retificação do polo passivo para que onde consta “Construcouto Materiais Para Construção Ltda. – EPP – CNPJ 05.924.859/0001-00”, passe a constar “Guarujá Papelaria Ltda. – EPP – CNPJ 59.721.118/0001-51”.

Na sequência, cite-se Guarujá Papelaria Ltda. – EPP (Rua Paulo Orlandi, 394, Vila Santo Antônio, Guarujá/SP).

Int.

SANTOS, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000582-31.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 456/1710

AUTOR: IRINEU CONTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a excepcionalidade do momento, com atendimento limitado nas agências do INSS, oficie-se à APS de São Bernardo do Campo para, em 20 (vinte) dias, fornecer ao Juízo informações presentes em seu aplicativo BENREV, atinentes à revisão do "Buraco Negro" relativa ao benefício do Autor (46/083.713.886-8), das quais deverão constar a RMI anterior e a RMI revisada, bem como a data em que realizada.

Com a resposta, abra-se vistas às partes e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006023-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BARBOSA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 29/08/1995.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/03/1962 a 27/09/1968, 01/11/1968 a 14/01/1969, 20/01/1969 a 05/03/1976 e 15/03/1976 a 23/08/2005.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

De acordo com a carta de concessão juntada aos autos (ID 43608479), o benefício 067.749.357-6 foi deferido ao autor com data de início (DIB) em 29/08/1995.

A ação visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi ajuizada em 18/12/2020.

Estabelecidos esses pontos, vê-se que o direito do autor à revisão do benefício concedido no ano de 1995 já estava fulminado pela decadência antes do ajuizamento da presente ação.

Como é de conhecimento geral, a decadência, salvo previsão legal expressa, não se interrompe ou se suspende, consoante previsão estampada no art. 207 do Código Civil.

Inexistindo até então previsão legal dando força ao pedido de revisão para interromper o prazo decadencial previsto na legislação previdenciária, conclui-se que na data do ajuizamento da ação o prazo já havia se esgotado. Nesse sentido são as decisões cujos ementas a seguir se transcrevem:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a decadência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). O autor alega: 1) o requerimento administrativo foi apresentado em 02/10/2015, dentro do prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; 2) a resposta somente ocorreu em 09/11/2016, quando já ultrapassado o prazo de dez anos previsto na lei. 2. Nos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. 3. No caso, o autor busca a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 12/02/2005), para que seja convertida em aposentadoria especial. 4. O prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte à concessão do benefício, ou seja, 01/03/2005, findando-se em 01/03/2015. Como a demanda foi proposta em 24/02/2017, o direito foi fulminado pela decadência. 5. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. Precedente do STJ. 6. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (art. 85, parágrafo 11, do CPC), observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º, do CPC. (PROCESSO: 080033707-2017.40.5.8302, TRF5, Apelação Cível, Des. Federal ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 15/12/2017, PUBLICAÇÃO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Excetuando-se situações específicas, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário será sempre a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, para os benefícios concedidos antes MP nº 1.523-9/97, do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir de 01/08/97. 2. Estabelecida a regra geral de contagem do termo inicial, não se pode cogitar que posterior requerimento administrativo de revisão venha criar excepcional hipótese de suspensão ou, menos ainda, de interrupção do prazo decadencial. Inteligência dos artigos 207 do Código Civil e 103 da Lei nº 103 da Lei nº 8.213/91. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007345-46.2011.404.7000/PR, TRF4, 6ª TURMA, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 11/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO, CIVILE PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97 INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

(...)

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. (REsp 1605554/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários, considerando a ausência de citação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004822-49.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSENDO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Semprejuízo, manifestem-se acerca do pedido de esclarecimento do Sr. perito.

Coma resposta, comunique-se o Sr. perito.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: ELCIO OZELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobrevindo o parecer e cálculos (ID 39157773, fls. 91/99), acerca dos quais o Impugnado concordou, discordando o INSS.

Decisão com ID 39157773, fls. 114/118 acolhendo os cálculos da contadoria judicial.

O INSS interpôs embargos de declaração (ID 39157773, fls. 122/125), os quais foram acolhidos.

Por outro lado, os embargos de declaração do impugnado foram rejeitados (ID 39157773, fls. 153/154).

Os autos foram novamente encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo a informação e cálculos com ID 39157773, fls. 171/173.

O exequente manifestou sua concordância com os cálculos enquanto o INSS quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnada/Autora com a contadoria judicial, e o silêncio do INSS, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$315.695,66 (trezentos e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), para novembro de 2016, conforme cálculos com ID 39157773, fls. 171/173, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002955-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: NEUMANI SILVA RUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-65.2019.4.03.6114

AUTOR: MONICA DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-52.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-06.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDECI MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-48.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001996-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ALCIDES CIARNUTO

Advogados do(a)AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005801-11.2019.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO BESERRA BRAGA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005984-45.2020.4.03.6114

AUTOR: GERALDO MARTINHO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005952-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005989-67.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINA APARECIDA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que, depois de permanecer em gozo de Auxílio-Doença, passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 13/02/2007, NB 32/143.685.041-7.

Ocorre que foi submetida a perícia administrativa e o benefício foi mantido tão somente até 22/09/2019, face à ausência de incapacidade laboral.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O cancelamento da aposentadoria por invalidez decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação do benefício, como determina a legislação previdenciária.

Assim, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS e as declarações firmadas pelos médicos que atenderam a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ODAIR DIAS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indica autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005985-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Caixa Econômica Federal – CEF face aos termos da decisão constante do Id 25704417, pela qual foi concedida tutela de urgência ao Município de São Bernardo do Campo, determinando abstenha-se a Ré de incluir o Autor no CAUC, devendo providenciar a retirada de eventual apontamento negativo já ocorrido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Afirma a ora Embargante omissão calcada no fato de que não lhe cabe efetuar a inclusão ou exclusão de entes no CAUC, logo não lhe sendo possível cumprir a medida *in initio litis* nos moldes em que deferida.

De outro lado, afirma a necessidade de se consignar que a concessão da tutela de urgência ao município está ligada a débito do IMASF.

Comresposta do Embargado, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Constato que a decisão concessiva de tutela de urgência, de fato, apresenta possível obscuridade quanto à forma de cumprimento, razão pela qual passo a integrá-la.

Como consta da decisão embargada, a própria legitimidade do Autor para figurar como inadimplente perante a Ré constitui o fundamento jurídico da medida *in initio litis*, face à dicotomia administrativo-financeira existente entre o ente federado e suas autarquias.

Se é assim, considerando que a inclusão no CAUC, ou sua exclusão, é automática, refletindo a atualização de dados no sistema do órgão credor, conforme alegado, cabe à CEF, consoante expõe, atualizar seu sistema para dele retirar a responsabilidade do Município de São Bernardo do Campo por supostos débitos da autarquia IMASF, a permitir que o CAUC não reflita relação jurídica *sub judice*, cujo fundamento jurídico teve sua relevância reconhecida.

Nada cabe considerar quanto ao segundo aspecto levantado pela Embargante, soando evidente pela leitura do decisório que a medida de urgência concedida ao Município liga-se ao fato de estar sendo cobrado por dívidas do IMASF, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a reclamar providências quanto a tal aspecto.

Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apenas para esclarecer a forma de cumprimento da medida, nos termos expostos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006100-51.2020.4.03.6114

AUTOR:SEVERINO ALVES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP411524, KELLY SILVA DE SOUSA - SP416790

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007658-81.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE, MARIA ISABEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

DESPACHO

ID 43884254: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006066-76.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO ALARCON - SP279255

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006075-38.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUCIANA MARTINS SILVA - SP426730, ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO - SP310101-E

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A impetrante indica autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004983-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDO GAZIOLA

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS - SP348667

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **PAULO FERNANDO GAZIOLA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal.

A denúncia descreve o fato típico nos seguintes termos:

Em data incerta compreendida entre 10/12/2010 e 09/03/2018, no bojo da Execução Fiscal nº 0001346-40.2009.403.6114, PAULO FERNANDO GAZIOLA, agindo na qualidade de depositário judicial, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, apropriou-se indevidamente de 25 (vinte e cinco) selos mecânicos para uso em compressor Mycom 320 LUD, avaliados em R\$ 155.845,00 (cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) cuja posse e conservação lhes foram confiadas por determinação do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Após a lavratura do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fl. 07), aos 10/12/2010, o denunciado, plenamente ciente de que oportunamente deveria apresentar os bens penhorados em juízo, os alienou por sua conta e risco, auferindo, assim, para si e para a empresa P.S.G. DO BRASIL LTDA. —ME. (CNPJ 02.743.935/0001-93, vantagem indevida.

Devidamente intimado a restituir os bens que lhe foram confiados por ordem judicial, o denunciado quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (09/03/2018) sem ao menos informar seu paradeiro ou depositar o equivalente em dinheiro.

A denúncia foi recebida em 14/10/2019 (ID 23208432).

O acusado foi devidamente citado (ID 35227778).

Resposta a acusação apresentada em favor do acusado por advogado particular (ID 35170751). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 37848991)

Em audiência realizada perante este Juízo, foi realizado o interrogatório do acusado (ID 41606896).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram

Apresentadas alegações finais pelo MPPF postulando a condenação do réu nas penas do artigo 168 e §1º, II, do Código Penal (ID 42411492).

A defesa apresentou alegações finais em memoriais argumentando que o bem do qual o réu se tornou depositário era coisa fungível e não poderia se manter fora do comércio por muito tempo e que o acusado não era administrador da empresa devedora e que não houve notificação para que o depositário entregasse o bem depositado. Conclui requerendo a absolvição do acusado diante da inexistência de má-fé em sua conduta ou a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição (ID 42566854 e 42662238).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto inicialmente a tese defensiva consistente na prescrição da pretensão punitiva.

De acordo com a denúncia, o fato imputado ao réu teria ocorrido numa data incerta entre 10/12/2010 e 09/03/2018. À míngua de uma data certa, o termo inicial da prescrição deve ser fixado no termo mais remoto, qual seja, 10/12/2010, por ser o entendimento mais favorável ao réu. Ou seja, “Não havendo regra específica sobre a matéria, se a denúncia não estabelece a data precisa da consumação dos fatos, compreendendo-o em um determinado lapso de tempo, há de se considerada a data mais benéfica ao acusado para fins de cômputo do lapso prescricional, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo”. (HC 52.329/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, DJe 15/12/2008).

Por outro lado, o crime capitulado no artigo 168 e §1º, II, do Código Penal, possui pena máxima superior a cinco anos, atraindo assim a incidência do inciso III do art. 109, do CP, que estabelece um prazo de 12 (doze) anos quando o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.

Fixado esses pontos, nota-se com clareza que entre o termo inicial da prescrição (10/12/2010) e a data do recebimento da denúncia 14/10/2019 (ID 23208432) não transcorreu o tempo necessário para a consumação da prescrição.

No mais, a ação penal é procedente, pois restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que o acusado praticou o crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada através da documentação probatória trazida aos autos, especialmente do auto de penhora e avaliação, auto de depósito (ID 22962472, fl. 9), pela certidão exarada pelo oficial de justiça certificando a não localização do réu (ID 22962472, fl. 13), a intimação por edital (ID 22962472, fls. 12 e 14), e a decisão do juízo da execução fiscal reconhecendo o réu como depositário infiel (ID 22962472, fls. 7/8).

Tais documentos demonstram que o réu foi nomeado depositário de 25 (vinte e cinco) selos mecânicos para uso em compressor Mycom 320 LUD, avaliados em R\$ 155.845,00 e que intimado a restituir os bens que lhe foram confiados por ordem judicial, não se manifestou.

A **autoridade delitiva** encontra-se patente nos documentos: auto de penhora e avaliação, auto de depósito (ID 22962472, fl. 9), pela certidão exarada pelo oficial de justiça certificando a não localização do réu (ID 22962472, fl. 13) e a decisão do juízo da execução fiscal reconhecendo o réu como depositário infiel (ID 22962472, fls. 7/8). A autoria também é extraída do interrogatório do réu perante a Polícia Federal, quando afirmou que as peças penhoradas possivelmente já tinham sido comercializadas (ID 22962473, fl. 19)

Em interrogatório judicial, o acusado asseverou que não foi intimado para apresentar os bens penhorados, contudo conta dos autos que por ele não ter sido encontrado em seu endereço, foi ele intimado por edital para informar o paradeiro dos bens penhorado ou depositar a disposição do juízo o valor atualizado equivalente aos bens (ID 22962472, fls. 12 e 14). A despeito disso, deixou de se manifestar sobre a intimação. Cabe registrar que mesmo após sua ciência inequívoca da determinação judicial, visto que foi instaurado inquérito policial para apurar o fato e o réu foi ouvido nesse procedimento, não foi cumprida a determinação judicial a ele dirigida.

Somente no dia 11/11/2020 o réu peticionou nestes autos informando a nomeação de bens nos autos da execução fiscal em que se deu a apropriação indébita. Entretanto, essa atitude não pode sequer ser considerada como hipótese de arrependimento posterior, porquanto fora realizada em data posterior ao recebimento da denúncia.

Como se pode perceber, não se pode aceitar os argumentos do réu de que ele não foi intimado para apresentar os bens que lhe cabia guardar por injunção de depósito judicial. Houve intimação por edital e antes da instauração da ação criminal ele estava plenamente cientificado das consequências de sua conduta, nem por isso adotou qualquer postura colaborativa com a Justiça.

Também não interfere na tipificação do crime o fato de os bens depositados possuírem natureza fungível, pois cabia ao depositário apresentar bens de igual natureza quando intimado para esse fim. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP INEXISTENTE. BEM FUNGÍVEL. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. AUTORIA. SÚMULA 07 DESTA CORTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal a quo, ao examinar os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.

II - O fato da coisa indevidamente apropriada ser bem fungível não impede a caracterização do crime de apropriação indébita (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (Precedentes).

IV - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado erro, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (aplicável ao apelo especial ex vi art. 26 da Lei nº 8038/90) (Precedentes).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 880.870/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 307)

O elemento subjetivo do tipo se faz presente. O acusado exteriorizou seu *animus rem sibi habendi* quando alienou o bem penhorado e se omitiu em apresentar bem da mesma espécie e qualidade ou equivalente em dinheiro.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo, neste momento, à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Análise neste momento o crime previsto no **artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal**.

Em relação a primeira fase da fixação da pena o Juiz deve dosar a pena-base observando: 1) a culpabilidade, 2) os antecedentes, 3) a conduta social, 4) a personalidade do agente, 5) seus motivos, 6) as circunstâncias, e 7) as consequências do crime, bem como 8) o comportamento da vítima (art. 59, CP).

Não há informações sobre a existência de maus antecedentes vinculados ao réu. Não constam dos autos notícias a respeito da conduta social ou personalidade do réu. A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza. No tocante às consequências do crime, a motivação e circunstâncias, nada há considerar nessa fase, o mesmo podendo se afirmar em relação ao comportamento da vítima.

Nesse quadro, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena mínima do crime em **1 (um) ano de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **1 (um) ano de reclusão**.

Descabe discutir a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP, pois a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme previsto na Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase da dosimetria, vislumbro a **causa de aumento prevista no § 1º, II, do artigo 168 do CP**, eis que o crime foi cometido pelo acusado na qualidade de depositário, pelo que aumento a pena ora aplicada em 1/3, resultando em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em **13 dias-multa**, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, §§ 1º e 2º, c/c. o art. 60, "caput", do Código Penal.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe faculto o direito de recorrer em liberdade.

Quanto à substituição por restritivas de direito, vejo que o acusado preenche os requisitos objetivos para substituição, uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e a pena é inferior a 4 anos.

Ademais, o réu não é reincidente em crime doloso.

Com relação aos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, como não foram valoradas negativamente quaisquer das circunstâncias do art. 59, é possível que as penas restritivas de direito sejam suficientes para a repressão do crime.

Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal).

Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e 2) pagamento de uma prestação pecuniária à União no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As penas restritivas de direitos serão cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o acusado **PAULO FERNANDO GAZIOLA**, à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **13 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em: a) pagamento à União de uma prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal).

As penas substitutivas serão cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Na hipótese de inexistência de recurso por parte do MPF, tome os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa.
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-50.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, RENATO FERNANDES SOARES

Advogados do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Advogado do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogado do(a) REU: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503

Advogados do(a) REU: VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS - SP318476, ADILSON JOSE VIEIRA PINTO - SP312166

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA e RENATO FERNANDES SOARES, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c/c. art. 71 do Código Penal.

Sentença publicada em 21/10/2019 (ID 36845648, fls. 21), que condenou o acusado **RENATO FERNANDES SOARES** à pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária), absolvendo os demais corréus.

Instado a se manifestar, o *Parquet* requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em favor do acusado, nos termos do art. 107, IV do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Convém esclarecer que, sendo a pena aplicada não superior a 2 (dois) anos, desconsiderando a exasperação decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), sua prescrição ocorre em 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do CP).

Considerando que entre a data de recebimento da denúncia, ocorrido em **17/01/2006** (ID 36846657, fl. 53), e a data de publicação da sentença condenatória em **21/10/2019** (ID 36845648, fls. 21), se passaram, de fato, mais de 4 (quatro) anos; prazo prescricional superior ao previsto para a quantidade de pena aplicada concretamente no caso, conforme art. 109, V, do Código Penal, consumou-se a prescrição.

Essa conclusão se mantém mesmo se considerando o prazo em que a prescrição ficou suspensa em razão do parcelamento do débito tributário. Isso porque a prescrição ficou suspensa de **06/11/2009** (ID 36846647, fl. 64) até a exclusão do parcelamento em **03/08/2015** (ID 36846648, fl. 5).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RENATO FERNANDES SOARES prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa**, com base nos artigos 107, IV; c/c 109, V; c/c 110, § 1º; todos do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006045-03.2020.4.03.6114

AUTOR: SANDRA ASSALIM

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, emendando a inicial, se necessário.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004269-73.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVALDINA VIEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS, LORRANNE CAVALCANTE DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (ID 39397060 e 39387063), acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, face à concordância do Impugnante e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir também sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$44.480,92 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois centavos), para março de 2018, conforme cálculos de ID 39387063, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MONTORO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33112839 - Indefero o pedido, pois compete à União juntar aos autos os documentos necessários para sustentação de sua defesa.

ID 39228991 - Providencie a Secretaria a exclusão do advogado GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS dos autos, conforme solicitado.

No mais, intem-se a partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento da instrução probatória.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de débito em cujos autos foi realizado depósito suspensivo da exigibilidade do crédito.

No curso do processo, enquanto pendia o feito de julgamento de recurso junto à Superior Instância, optou a parte autora por aderir ao REFIS, mediante conversão parcial do depósito em renda da União e levantamento do remanescente, renunciando expressamente ao direito em que se fundava a ação, o que foi homologado pelo e. TRF da 3ª Região.

Baixados os autos, foi a União instada a apontar o valor a ser convertido em renda, indicando a PFN a quantia de R\$ 596.988,95, porém requerendo a transferência do saldo do depósito para garantia da Execução Fiscal nº 0000310-67.2017.4.03.6118, voltada à cobrança das CDAs nºs 80.6.17.000441-46 e 80.6.17.002414-80.

Embora assentindo com a parcela do depósito a ser convertido em renda, discordou a Autora da transferência do saldo nos moldes pretendidos pela União, nisso invocando o direito de levantamento do excedente, conforme o previsto no art. 10 da Lei nº 11.941/2009, bem como afirmando que os aludidos débitos se encontravam quitados.

Aberta vista à União, foi reconhecida a quitação dos aludidos débitos, porém sendo apontados outras duas dívidas, espelhadas nas CDAs 80.6.17.019691-78 e 80.6.17.019954-11, por isso pleiteando a transferência do saldo à garantia das mesmas, disso igualmente discordando a Autora, sob os mesmos argumentos antes levantados.

Novamente notificada a União a se manifestar, informou que as CDAs por último referidas foram canceladas, porém indicando outras novas quatro CDAs, de nºs 80.6.19.216166-06, 00.6.20.000987-60, 50.6.19.037886-82 e 80.6.20.000034-96 em aberto, a impossibilitar o levantamento do remanescente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A hipótese de haver meras inscrições em dívida ativa contra a empresa autora não tem qualquer relação com o direito de levantamento da quantia remanescente de depósito judicial parcialmente utilizado na quitação de débito no âmbito do REFIS.

De fato, como já indicado pela parte autora, dispõe o art. 10, §1º, da Lei nº 11.941/09:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Nenhum dispositivo legal vigente permite o direcionamento de quantias espontaneamente depositadas pelo contribuinte, à disposição do Juízo, para garantia de outros débitos que não aqueles de que especificamente trata a ação, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da execução, o que, todavia, não se verificou, ademais sequer cuidando a União de indicar o número do respectivo processo de execução fiscal voltado à cobrança.

Posto isso, determino a conversão em renda da União do valor de R\$ R\$ 596.988,95 para o fim de quitação à vista do débito de COFINS objeto da processo administrativo fiscal nº 10990.023584/93-96, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.03.070029-90, com os benefícios do REFIS, conforme cálculo de fls. 214/215 (PDF) do ID 13356705, expedindo-se em favor da Autora alvará de levantamento do remanescente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004401-86.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005167-78.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA BORTOLETO DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o Embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) certidão ou termo de intimação da penhora.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Tendo em vista que as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000808-44.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

AMANIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que a CDA não contem os requisitos legais para identificação dos débitos e, portanto é nula.

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.30/33, vol.1 digitalizado, ID 25955853). Houve agravo de instrumento onde foi negado provimento (ID34531380)

Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.53/54, vol.1 digitalizado, ID 25955853).

Manifestação em réplica (fls.56/64, vol.1 digitalizado, ID 25955853), contestando ainda a incidência dos encargos legais de 20%.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

DA LEGALIDADE DA CDA

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“Ementa:

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restarem atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. ”

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF:BA, DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 do CPC foram atendidos pela Exeqüente/Embargante.

DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá **se e quando não houver outra taxa de juros** fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(..)”

O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(..)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido."

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO

Por fim, alega, em réplica, a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, "descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento" (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88)" (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

De todo o exposto e fundamentado, por tudo que dos autos consta, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004301-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES FERREIRA

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 43053753, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Nos termos da planilha BACENJUD que será oportunamente anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004574-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DECISÃO

ID 41681586: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada TFL FERRAMENTARIA LTDA alega, em síntese, a incompetência da Vara Federal de Execução Fiscal por encontrar-se a Executada em Recuperação Judicial, requer desse modo, a remessa destes autos para aquele Juízo, alternativamente, requer que seja suspensa a execução fiscal enquanto perdurar a ação de recuperação judicial.

ID 43804656: A Excepta, na manifestação discorda da remessa dos autos ao juízo da recuperação, entretanto, concorda com suspensão do feito.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem.

Inicialmente cabe destacar que a presente execução fiscal foi proposta antes do deferimento da recuperação judicial. Há débitos tributários que não foram contestados, portanto, em princípio são reconhecidos como devidos pela executada. O pagamento de tributos é obrigação do contribuinte e a cobrança fiscal é dever do Estado em defesa do interesse público. O benefício da recuperação judicial não afasta a obrigação de pagar os tributos, apenas posterga.

Feitas tais considerações analiso o pedido:

A jurisprudência pacífica e atual da 2ª Seção do STJ é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de constrição judicial no patrimônio da empresa recuperanda a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.

Desta forma, não cabe o deslocamento de competência desta Vara Federal para a Vara de Falência e Recuperação Judicial, para processar as ações de execução fiscal em face da Excipiente Recuperanda.

Contudo, considerando (1) o momento em que se encontra a presente demanda que é o de efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; (2) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); (3) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) ACOLHO, pedido alternativo do Excipiente na exceção de pré-executividade, suspendendo a execução fiscal com fundamento no TEMA 987/STJ.

De outra parte, indefiro o pedido formulado pela Excepta, de informar o Juízo da Recuperação Judicial, visto ser providência que não necessita da intervenção deste Juízo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005537-57.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-09.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001324-98.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Após, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004870-69.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMAAUTOMOTIVAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005501-15.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a formalização da penhora nos autos principais.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004777-11.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Em razão da juntada da apólice do seguro garantia (ID 41252458), bem como da sua aceitação pela parte exequente, conforme manifestação de ID 43709338, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Considerando a oposição de embargos à execução nº 5005537-57.2020.4.03.6114, conforme certidão ID 43904172, promova-se o arquivamento deste executivo fiscal, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002570-08.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARELO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005775-76.2020.4.03.6114

AUTOR: DIVINO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECIR MULINARI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008507-96.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDENICE EULALIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-28.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO PARRA CHIORATO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de Prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

No mesmo prazo, apresente planilha de cálculo de que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-65.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-75.2020.4.03.6114

AUTOR: IRIS SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apeleação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005867-54.2020.4.03.6114

AUTOR: IRENE DE BARROS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMILIO TREML

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração no AI.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-39.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: IRANI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004818-75.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDECY MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá apresentar os cálculos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003511-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ZENILDES CARDOSO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ - SP160607

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o autor que requereu o benefício na esfera administrativa em 48h. No silêncio, venham conclusos para sentença

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004622-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:CLAUDIO ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a)EXEQUENTE:ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008757-19.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MILTON PEREIRA NEVES

Advogado do(a)EXEQUENTE:MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 396.737,40 (ID 37690653), em julho de 2020.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 304.905,05 (ID 39026999).

A parte exequente apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 40135168).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (ID 40801737), “que o INSS descontou as competências 10/2015 e 11/2015 do NB 42/152.100.860-1, entretanto, tais competências não foram pagas, conforme consulta ao histórico de créditos do benefício. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 316.848,23, atualizado em 07/2020 (data da conta das partes).”

A parte exequente apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo Contador (Id 41612192).

O INSS apresentou discordância com os cálculos apresentados pelo Contador (Id 42633302).

Os autos retornaram à Contadoria. Manifestou-se o Contador (ID 42911943): “1. Informamos a Vossa Excelência que assiste razão ao INSS quanto ao alegado (ID 42633302), pois as parcelas de 10/2015 a 12/2015 e abono de 2015 foram pagas nas competências 02/2016 e 03/2016. 2. Portanto, após análise, entendemos correto o cálculo da autarquia (ID 39026999), que apurou **R\$ 304.905,05 em 07/2020.**”

O INSS apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo Contador (Id 43489965).

Decorrido “in albis” o prazo para manifestação do autor quanto aos cálculos da Contadoria.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 283.168,98 e R\$ 21.579,59** (ID 42633303), em julho de 2020.

Espeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-40.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-61.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFA CASSIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 164.106,27, em outubro/2020 (Id 40770233).

Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou cálculos no valor de **R\$ 59.302,28**, atualizado em **10/2020** (Id 41231369).

A parte autora apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria (Id 41896485).

O INSS apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (Id 42621152).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial. Manifestou-se o Contador (Id 42908204): “1. Em cumprimento ao despacho de 30/11/2020 (ID 42648733), analisamos as alegações do exequente (ID 41899740). 2. O exequente alega que é a única beneficiária do instituidor da pensão por morte e, conseqüentemente, não deve haver desdobro da pensão. Esclarecemos que, conforme pesquisa no sistema Plemis (fl. 4/7 do ID 41231376), o instituidor originou duas pensões: NB 21/135.846.517-4 e NB 21/156.840.003-6 (concedido nestes autos). Conforme histórico de crédito, observa-se que houve pagamento administrativo do NB 21/135.846.517-4 desde 20/12/2004 até a data deste parecer. Portanto, no cálculo de liquidação desta contadoria judicial, salvo melhor juízo, desdobramos a pensão, utilizando 50% do salário de benefício. 3. Por fim, alega que o exequente que a contadoria judicial não aplicou corretamente a prescrição quinquenal. Considerando que a ação foi ajuizada em 10/10/2014, assiste razão ao exequente, uma vez que consideramos o início das diferenças em 10/12/2019, quando o correto é 10/10/2009. 4. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **R\$ 60.526,82**, atualizado em **10/2020** (data da conta do exequente).”

O INSS apresentou concordância com as informações/cálculos da Contadoria (Id 43632018).

A parte autora não apresentou manifestação quantos aos cálculos da Contadoria Judicial.

Corretas as observações da Contadoria.

Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial e declaro como devido à parte autora o valor de **R\$ 60.526,82**, atualizado em **10/2020** (Id 42908248).

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele (com destaque dos honorários contratuais – Id 40770235).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON CARLOS TIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora - R\$ 24.765,00 em 10/2020 (ID 39967994).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 14.043,51 em 10/2020 (ID 42523153).

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador (Id 42892398): *"1. Informamos a Vossa Excelência que conferimos o cálculo do INSS (ID 42523153), que apurou o valor de R\$ 14.043,51 em 10/2020 e do exequente (ID 39967994), R\$ 24.765,00 em 10/2020. 2. As partes discordam nos seguintes pontos do cálculo de liquidação: a) Parcela de 11/2018 e abono de 2018. 3. Quanto ao item "a", verificamos que o exequente, incorretamente, considerou a parcela de 11/2018 e abono de 2018 de forma integral, quando o correto é proporcional, haja vista a DIB do benefício. 4. Por fim, verificamos que o exequente, incorretamente, aplicou o IGP-DI para correção dos valores, quando o correto é o INPC, conforme julgado (ID 15846653). 5. Portanto, após análise, entendemos correto o cálculo da autarquia."*

As partes apresentaram concordância com a informação da Contadoria Judicial.

Corretas as observações da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 12.766,83 e R\$ 1.276,68 (ID 42523153), em outubro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-71.2020.4.03.6114

AUTOR: ISMAEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ISOLA LANZONI - SP422496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-70.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: HILTON LOBO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-35.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do pagamento de RPV em seu nome.

Providências para levantamento - 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005644-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o depósito integral do débito pela Impetrante, determino a suspensão da exigibilidade do crédito e determino à autoridade Impetrada que expeça a CPDEN requerida por ela, em sede de liminar na presente ação.

Intime-se para cumprimento e após venham os autos para prolação de sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005648-41.2020.4.03.6114

AUTOR: EUGENIO DE MATOS MIGUEIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-29.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-53.2020.4.03.6114

AUTOR: AMARO MANOEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-81.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL DIAS CIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005082-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ALELUIA DE SOUSA - SP419632

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Determinado o cumprimento da decisão proferida na presente ação - implantação de aposentadoria conforme decisão administrativa, informa o INSS que haverá saldo negativo, uma vez que não são cumuláveis o auxílio-acidente com a aposentadoria concedida.

Os valores assim recebidos, deverá ser devolvidos ou compensados dos valores devidos na aposentadoria.

Quanto a esse valores não cabe a discussão na presente ação porque não são e nem poderiam ser objeto do mandado de segurança.

A única determinação oriunda da presente ação é a implantação do NB 42/176.240.947-7.

Oficie-se novamente para que o INSS demonstre o cumprimento da decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MITSUE MACHIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHIDA KUHL - SP260520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão concessiva de antecipação de tutela.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Oficie-se o INSS para que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição desde setembro de 2020, com efeitos monetários a partir de então.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005672-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANEIS CELESTINO TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003916-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SONIA HELENA GALUZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas.

No retorno, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008633-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, acrescendo os 25% conforme determinado na decisão exequenda.

Prazo - 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005568-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (Id 42843702).

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação da Perita Judicial, informe o advogado desde quando o autor está morando no Rio Grande do Norte.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILAS FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, oficie-se o TRF para alterar a modalidade do PRC expedido para total.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005796-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEILA APARECIDA CARVALHO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (Id 43616881).

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requistem-se os honorários periciais e apresentem as partes memoriais finais, uma vez que a lide encontra-se em termos da sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Expeça-se carta de intimação para o autor para ciência do depósito.

Providencie o advogado o levantamento do depósito referente aos honorários.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005613-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OSVALDO MARTINES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006630-63.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO KARPUSENKO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006262-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Providencie a secretaria a inclusão da empresa cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF 3- setor de precatório para as providências cabíveis para que o depósito fique à disposição do Juízo.

Aguarde-se a juntada dos documentos conforme solicitado no ID 43633570.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias para o advogado do autor juntar a procuração da herdeira e carta de concessão da pensão por morte.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA REGINA IAZZETTI BOSCARI ROBLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício id 42761274.

Sem prejuízo, diga a parte autora se a tutela deferida foi cumprida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KELI CILENE BEZERRA MARLIERE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se a determinação Id 42321001.

Prazo : 48 horas.

Intime(m)-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-62.2020.4.03.6114

AUTOR: MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LIMA - SP372525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007434-31.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE COSTA BONALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290
São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. rem

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. rem

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007130-85.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. rem

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-27.2018.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-93.2017.4.03.6114

AUTOR: DENIR PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005969-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:NATANAEL DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito Dr. Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, às 15:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, ;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre as perícias designadas pelo perito conforme juntada nos ID's 43427410 e 43427765.

Oficie-se as empresas para as providências cabíveis.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-08.2018.4.03.6114

AUTOR: NILTON NUNES DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-24.2020.4.03.6114

AUTOR: FABIO MORALES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-32.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSEAFONSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006036-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDINEIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-43.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Providencie o autor a juntada do nome da empresa, endereço atualizado e período a fim de ser designada perícia.

Prazo - cinco dias.

Int.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003127-34.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICALTDA, AUTOSERVICE LOGISTICALTDA, AUTOSERVICE LOGISTICALTDA, AUTOSERVICE LOGISTICALTDA, AUTOSERVICE LOGISTICALTDA, AUTOSERVICE LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias.

Intime(m)se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZULEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA, ELPÍDIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRIMO CAPITAL INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA - PE33666

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - PE22822

Vistos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006042-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando ato do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Remetam-se os autos ao Juízo competente como requerido pela Impetrante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANZAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDVALDO LEAO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER MOL, INES MAXIMIANO MOL, ALEXANDRE MAXIMIANO MOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004365-80.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO LUIZ DA SILVA, ENEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006903-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERMAN NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA DE OLIVEIRA SILVA - SP438294

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Remeta-se cópia dos autos ao Gabinete da Conciliação do TRF3, para verificação de eventual possibilidade de transação.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-36.2020.4.03.6114

AUTOR: IZAURA ROZALINA ORELLANO, IZAURA ROZALINA ORELLANO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) autor para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-42.2020.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43843971 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004459-28.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GERALDO BARBARA

Advogado do(a) AUTOR: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43843574 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON CARBONI VEICULOS - EPP, EDSON CARBONI

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43786557), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.I.

sb

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-23.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: BERENICE SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-77.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIANE PONTES BARROSO, DANIEL PONTES BARROSO, CARMEN LUCIA PONTES BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o alvará expedido, adotando as providências necessárias para o levantamento.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005980-45.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO

Advogados do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ARCIDE ZANATTA - SP36420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Entre em contato a Secretária, com a advogada, via telefone. no silêncio, oficie-se para estorno ao Tesouro Nacional.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JILVANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o levantamento de honorários não efetuados até hoje.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SONIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. D. O. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005720-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição Id 43467976 como aditamento à Inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 5.135,22 (cinco mil, cento, trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85.

Sem prejuízo, intuem-se as requeridas para que se manifestem, no prazo de 72 horas, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-05.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-26.2019.4.03.6114

AUTOR: CELSO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006023-13.2018.4.03.6114

AUTOR: MAYKON EDUARDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000928-58.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE RONALDO

Advogado do(a) REU: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335

Vistos,

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução digitalizado recebido do TRF.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE, tendo em vista que foi digitalizada como anexo destes autos.

Após, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-53.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODRIGO ROSSI, SIMONE DIAS ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006046-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEX ZANQUINI ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR - SP278751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os requisitórios complementares conforme a decisão.

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
03/09/2020 08:05:18 - Arquivado Definitivamente	
03/09/2020 08:04:51 - Juntada de certidão	03/09/2020 08:04:51 - Certidão (Certidão)
25/08/2020 10:53:11 - Transitado em Julgado em 28/07/2020	25/08/2020 10:53:11 - Certidão Trânsito em Julgado (Certidão Trânsito em Julgado)
29/07/2020 01:43:28 - Decorrido prazo de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 28/07/2020 23:59:59.	
03/07/2020 01:41:00 - Decorrido prazo de DANIEL CARLOS DA SILVA em 02/07/2020 23:59:59.	
11/06/2020 00:03:35 - Publicado Acórdão em 11/06/2020.	08/06/2020 15:34:53 - Acórdão (Acórdão)
11/06/2020 00:03:34 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 11/06/2020	08/06/2020 15:34:53 - Acórdão (Acórdão)
08/06/2020 15:34:59 - Expedição de Outros documentos.	08/06/2020 15:34:53 - Acórdão (Acórdão)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005669-17.2020.4.03.6114

AUTOR: GUTTEMBERG LEO MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-22.2020.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 511/1710

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-81.2020.4.03.6114
AUTOR: MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-80.2020.4.03.6114
AUTOR: ALDENOR DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-06.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCOS LUIS AMORIM DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-47.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a determinação Id 41033999, expedindo-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no Id 42473554.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005649-26.2020.4.03.6114

AUTOR: EMERSON MARCELO GARDEZAN

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-07.2020.4.03.6114

AUTOR: RONALDO BEZERRA VERTINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-72.2020.4.03.6114

AUTOR: JORGE CESAR DE QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005619-88.2020.4.03.6114

AUTOR: RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-96.2020.4.03.6114

AUTOR: RENATO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-84.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE SERVIO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PIETRO ZANATTA - SP378421, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-30.2020.4.03.6114

AUTOR: HONORIO LUIZ DE CARVALHO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005520-21.2020.4.03.6114

AUTOR: CRISTIANO CAMPOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGIANE RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE CAMPOS - SP266000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao Juízo competente, após a intimação da parte, sem prazo, da presente decisão, tendo em vista o pedido da requerente.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DILMA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino ao autor a correção do valor da causa, que deve corresponder aos valores vencidos e DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

Prazo - cinco dias, em reiteração, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012835-87.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: QUEZIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

RUZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005699-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE DE PAULO FIUZADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 43646927), cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)Nº 5006056-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE MENEZES DE PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam-se os presentes de Cumprimento Provisório de Sentença consistente no cumprimento da obrigação de fazer do processo 5005566-44.2019.4.03.6114, pendente de decisão no E TRF3, em razão de apelação interposta pelo INSS.

Remetam-se ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da sentença do processo 5005566-44.2019.4.03.6114, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0002055-70.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA VENINA DE MORAES CEREJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme despacho anterior a expedição de precatório superpreferencial não é possível pois não há padronização do procedimento requerido.

O ofício requisitório foi expedido como o destaque dos honorários, conforme final do documento juntado no ID 43520498.

Não é possível expedir ofício requisitório na modalidade RPV quando o valor total ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. A prioridade do autor em ter 70 anos de idade, consta no precatório expedido.

Aguarde-se o pagamento do arquivo sobrestado.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006493-42.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AFONSO ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo autor.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003583-91.2002.4.03.6114

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA

SUCESSOR: ANEZIA DOS SANTOS OLIVEIRA, DARLAN DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009177-32.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o comprovante de residência atualizado de Denicia Rosa dos Santos, no prazo de cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000637-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORLEO ELIAS DE ANDRADE, ODILIA ELIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração, conforme requerido.

Expeça-se carta para intimação do autor, dando-lhe ciência do depósito efetuado.

Providencie o advogado o levantamento do depósito referente aos honorários.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARISTIDES DE MELO SODERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587, VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a regularização de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório tendo em vista a certidão ID 43867608.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio como perito Dr. Dr. Valdir Santana Kaftan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, e após manifestação das partes.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia para o dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, as 16:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, ;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se com urgência.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIDA MOURA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a remessa do exame juntado pelo autor ao perito.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5006031-19.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANTONIO JAIRO GUARDA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos

Diante dos esclarecimentos prestados pela XP Investimentos no id 43818200 informando que do valor total bloqueado de R\$ 114.550,46 apenas R\$ 111.940,99 está disponível para transferência, devido a falta de liquidez dos ativos em renda fixa, intime-se a instituição financeira para que realize esta transferência imediatamente.

Em relação ao saldo remanescente de R\$ 2.609,47 cuja data de liquidação está prevista apenas para o dia 26/07/2022 e havendo a possibilidade de liquidação antecipada diga a CEF se há interesse, devendo a exequente observar que este tipo de resgate está sujeito a grande desvalorização podendo ser este valor reduzido.

Prazo: cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELZA DA SILVA MILANI

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

As pesquisas solicitadas constam nos autos no id 1708649.

Diga em termo de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio tome o arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005600-82.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-22.2021.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA., ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA

Vistos.

Verifico não haver prevenção entre os autos citados na certidão id 43846265.

Citem-se os Executados, nos termos do artigo 827 e 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

sb

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-31.2021.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CAMILA RODRIGUES MACEDO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

sb

MONITÓRIA(40) Nº 5006106-58.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELAINE CRISTINA TAMPELLI REGO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006119-57.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: POLIVINIL COMERCIO DE FILMES E EMBALAGENS LTDA, ANTOINE NAGIB EL BAYEH, SORAYA EL BAYEH

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006097-96.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARINA SAID RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA(40) Nº 5006116-05.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARISA ALVES DAS NEVES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000037-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ART GRILL RESTAURANTE EIRELI - ME, VALMIR PACHECO DE SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006059-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELFRIDA PEINHOPF

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

IMPETRADO: GERENTE, CHEFE DA AGENCIA Nº 21034010 DO INSS DA CIDADE DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006689-85.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CATIA MIRANDA ROSA, JOAO JULIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ALVES DA SILVA - SP304648

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ALVES DA SILVA - SP304648

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43690888 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-66.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003072-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ALI AHMAD EL JARUCHE

Vistos

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002814-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP, REGINA C A BENEVIDES

Vistos.

Id 43856286: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003001-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: ALINE DA SILVA CAMPOS

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após cite-se por edital.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Bacenjud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: IVONEIDE BRANDAO SOUSA - ME, IVONEIDE BRANDAO SOUSA

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo em relação ao contrato nº 4714003000000695 (Id 43766604) **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 21471469000001095 em cinco dias.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, ISAURA RODRIGUES DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-83.2020.4.03.6114

AUTOR: VANILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 13-02-15 a 09-02-17. Requer a concessão de um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal.

Indeferida a antecipação de tutela.

Laudo pericial juntado – ID 42278084.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2020: “Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periclianda com quadro de lombalgia e síndrome de impacto nos ombros. As doenças estão controladas, com exame físico normal no ato pericial e sem repercussão para sua atividade laborativa atual e progressa. Trata-se de doença controlada e estabilizada com o tratamento atual. Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão não a incapacita ao labor”.

Destarte, não existe a qualidade de segurada (período de graça findo em fevereiro de 2018), não existe a incapacidade laborativa.

Não faz jus a qualquer benefício decorrente de incapacidade laboral.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos

Concedo ao INSS o prazo de quinze dias.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tratam-se nos presentes autos de 2 (dois) Cumprimentos de Sentença, tendo como exequentes: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, e tendo como partes executadas: CAIXA SEGURADORA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a cada exequente.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação (Id 31972986) tempestivamente em relação ao Cumprimento de Sentença movido por Rosângela Esperandi (Id 29866864), bem como apresentou impugnação (Id 33692684) em relação ao Cumprimento de Sentença movido pelo Espólio de Raimundo (Id 30845351), também tempestivamente, nos termos do artigo 525 do CPC, o qual preceitua que: "transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". Portanto, após a intimação para pagamento, o executado tem 30 dias para apresentar impugnação, eis que os primeiros 15 dias serão para realizar o pagamento voluntário (art. 523) e, não o fazendo, posteriormente, terá início automático, sem nova intimação, um novo prazo de 15 dias para impugnar.

A CEF apresentou depósitos nos autos: no valor de R\$ 15.576,08 à executada Rosângela (ID 31972988); e no valor de R\$ 18.485,97 ao Espólio de Raimundo (ID 33692684)

A CAIXA SEGURADORA não apresentou impugnação. No entanto, apresentou pagamento no importe de R\$ 12.338,09, à executada Rosângela Esperandi de Oliveira, consoante documento Id 32174158. E também, apresentou pagamento, no importe de R\$ 12.902,12, consoante documento Id 41357032.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, Informação/Cálculos - Id 34831808/34832929; Id 34831808/34832929; Id 38331883; Id 41760344/41760992; Id 43001033/43007670.

As partes apresentaram manifestações quantos aos cálculos da Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante consta da decisão proferida nestes autos (ID 40077269):

a decisão exequenda é a seguinte: "a CS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de ROSÂNGELA e do ESPÓLIO, os quais fixo no percentual total de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com o reconhecimento do direito à cobertura securitária, qual seja, a importância de R\$ 69.183,47, creditada em favor da CEF para quitação do financiamento imobiliário, sempre pré-juízo da condenação da CS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, cuja importância será rateada pelas partes, nos termos da decisão ID 13656557; (2) a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados de ROSÂNGELA e do ESPÓLIO, os quais fixo no percentual total de 10% (dez por cento) do valor do imóvel cuja propriedade foi indevidamente consolidada em favor da CEF, segundo o valor de consolidação indicado pela comé (ID 1045094, página 2), qual seja, a importância de R\$ 135.419,70; (3) a autora ROSÂNGELA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CEF, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial da ação, em decorrência do não acolhimento do pedido de indenização de danos morais, qual seja, a importância de R\$ 179.000,00, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora".

Em sede de recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora, os honorários foram majorados – "não conheço da apelação, e majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo a cargo da apelante, com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra".

A Caixa Seguradora deverá pagar 12% sobre R\$ 69.183,47, **R\$ 8.302,01** ao Espólio e a Rosângela, valor a ser dividido entre as partes, uma vez que estabelecido o percentual de 10%, não recorreram as partes. Multa por litigância má-fé – 5% sobre o valor da causa - R\$ 358.000,00, **R\$ 17.900,00**, a ser partilhado entre as partes.

Deverá pagar a CEF – 10% sobre R\$ 135.419,70, **R\$ 13.541,97**, em favor do Espólio e de Rosângela, valor a ser partilhado entre ambos, ante a inexistência de recurso pelas partes favorecidas e o trânsito em julgado.

Deverá pagar a autora Rosângela – R\$ 17.900,00, às rés, suspenso o pagamento enquanto perdurar a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Portanto cabe o cumprimento da seguinte forma –

Credora Rosângela – R\$ 4.151,00, R\$ 8.950,00 (Caixa Seguradora) = R\$ 13.101,00

R\$ 6.770,98 (CEF)

Credor Espólio – R\$ 4.151,00 e R\$ 8.950,00 (Caixa Seguradora) = R\$ 13.101,00

R\$ 6.770,98 (CEF)

Trânsito em julgado – 03-02-20, início da incidência de juros.

A Caixa Seguradora realizou depósito no valor de R\$ 12.338,09 em 15-04-2020 em favor de Rosângela (ID 32174159).

A CEF efetuou depósito no valor de R\$ 18.485,97, em 28-05-2020 (ID 33692684).

Deposite a Caixa Seguradora a complementação do depósito, já que feito a menor. O valor deverá incluir juros de mora até a data da complementação. PRAZO – CINCO DIAS.

Retomemos autos ao Contador para que efetue os cálculos com a incidência de juros a partir do trânsito em julgado e a imputação do pagamento conforme detalhado retro.

No entanto, ao invés de a CAIXA SEGURADORA cumprir corretamente à obrigação acima, apresentando pagamento ao Espólio de Raimundo, efetuou o pagamento novamente à executada Rosângela, consoante documento Id 41357032 - R\$ 12.902,12.

Autos remetidos à Contadoria Judicial. Manifestou-se o Contador (Id 43001300): 1. Em cumprimento à decisão de 04/12/2020 (ID 42907092), analisamos a impugnação da Caixa Seguradora (ID 42877911) e do exequente Espólio de Raimundo Gomes dos Santos (ID 42881449). 2. A Caixa Seguradora alega que o percentual de honorários advocatícios devidos a cada autor é de 6% e que a contadoria não aplicou referido percentual. Salientamos que realizamos o cálculo (ID 41760992) com base na decisão (ID 40077269). Na referida decisão é informado que a Caixa Seguradora deverá pagar honorários de 12% sobre R\$ 69.183,47, totalizando R\$ 8.302,01, a ser tratado entre as partes. Observa-se no cálculo da contadoria que realizamos referido rateio, isto é, aplicamos o percentual de 6%, uma vez que utilizamos na conta o valor de honorários R\$ 4.151,01 para cada autor. Portanto, não assiste razão à Caixa Seguradora. 3. Já o Espólio de Raimundo Gomes dos Santos faz diversas alegações quanto aos cálculos. Tentaremos resumir as alegações: a) Não aplicação da majoração de honorários de 2%; b) Não informa os índices de correção aplicados; c) Não incluiu a totalidade dos valores da multa de litigância de má-fé; d) Não houve depósito pela Caixa Seguradora em favor ao Espólio de Raimundo Gomes dos Santos; e) Aplicação de 10% de multa e honorários pela não realização do depósito; f) Data de inícios dos juros de mora. 4. Quanto ao item "a", informamos que a aplicamos o percentual de 12% de honorários advocatícios (Caixa Seguradora), com rateio entre as partes, conforme item 2 desta informação. Já no cálculo do exequente (ID 29866871) não houve o rateio, o que está em desconformidade com a decisão (ID 40077269). 5. Quanto ao item "b", esclarecemos que os índices de correção monetária e juros de mora estão informados nos cálculos da contadoria (ID 41760992). De todo modo, informamos que corrigimos os valores pelo IPCA-E e aplicamos juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012. Tais índices estão de acordo com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do CJF. 6. Quanto ao item "c", esclarecemos que incluímos na conta multa de litigância de má-fé contra a Caixa Seguradora no valor de R\$ 17.900,00, rateado entre as partes, conforme decisão (ID 40077269). E, ainda, verificamos que o exequente, incorretamente, considerou na base de cálculo da litigância de má-fé (ID 29866871) o valor da causa de R\$ 139.405,00, desconsiderando que houve retificação do valor da causa para R\$ 358.000,00 (ID 695829), o que resultou em apuração de valor de litigância inferior ao devido. 7. Quanto ao item "d", verificamos que a decisão (ID 40077269) fixou que a Caixa Seguradora deveria complementar o depósito, pois realizado à menor. Até a data da decisão a Caixa Seguradora havia realizado apenas o depósito para o exequente Rosângela Esperandi. Após a decisão, a Caixa Seguradora realizou o depósito (ID 41357032), mas, incorretamente, novamente para o exequente Rosângela Esperandi. Nesse ponto, assiste razão ao exequente. Dessa forma, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de alterar a titularidade de depósito (ID 41357032) para o exequente Espólio de Raimundo, simulamos um novo cálculo, pois no cálculo anterior da contadoria consideramos o depósito como sendo para o exequente Espólio Raimundo. 8. Quanto ao item "e", entende o exequente que devem ser aplicados honorários e multa de 10% pela não realização do depósito pela Caixa Seguradora. Por tratar de questão de mérito, não analisamos o pedido. 9. Quanto ao item "f", verificamos que o exequente considerou a data de início dos juros sobre os honorários em 20/03/2019 (data da sentença). No manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 658/20 do CJF há os termos iniciais dos juros de mora para os juros fixados sobre o valor da causa (item 4.1.4.1) e fixado em valor certo (item 4.2.1). No entanto, no caso dos autos, os honorários foram fixados sobre o proveito econômico e valor do imóvel. Dessa forma, salvo melhor juízo, fixamos o início dos juros de mora a partir de 03/02/2020 (data do trânsito em julgado), conforme § 16, art. Art. 85 do CPC. Ademais, cabe salientar que o exequente, incorretamente, aplicou juros de mora de 1% a.m., em desconformidade com o supracitado manual de cálculos do CJF. 10. Portanto, realizamos simulação de cálculo considerando o depósito da Caixa Seguradora (ID 41357032) para Rosângela Esperandi, nos termos do item "7" desta informação, e apuramos um valor a depositar pela Caixa Seguradora de **R\$ 14.039,70 em 11/2020** para o exequente Espólio Raimundo.

Verifico que assiste razão ao ESPÓLIO no ponto em que alega que a Caixa Seguradora não apresentou pagamento voluntário e tampouco apresentou impugnação, razão pela qual determino acréscimos previstos no artigo 523, §1º do CPC (multa e honorários advocatícios no valor de dez por cento).

Quanto às demais alegações das partes, constato estarem corretas as observações/cálculos da Contadoria Judicial, eis que os valores foram apurados nos termos da decisão Id 40077269.

Assim que não prosperaram alegações da CAIXA SEGURADORA em id. 42695127 quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, visto que, como se extrai da manifestação da contadoria, foi atendida a determinação judicial referida.

INDEFIRO o quanto requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 42243634), em relação à execução dos honorários devidos pela autora Rosângela Esperandi em seu favor, a serem descontados dos créditos que referida autora venha a receber nestes autos, de modo a caracterizar a alteração de sua situação financeira e permitir o prosseguimento da execução no valor apurado na decisão ID 40077269, de R\$ 17.900,00, a ser atualizado.

O fato de a parte autora receber valores dos presentes autos, não afasta a sua condição de carência de recursos a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido, tendo em vista que entendimento contrário acarretaria a perda do direito à isenção a todos os beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita que postulassem em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, e viessem a obter sucesso em sua demanda.

À vista disso, não havendo provas em contrário de que não houve modificação na situação econômica do autor, a exigibilidade dos honorários fixados em favor da CAIXA no bojo do cumprimento de sentença deve permanecer suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, diante do excesso de execução, o qual restou assim evidenciado, **acolho as impugnações apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA**, consoante Informação/Cálculos Id's 41760344/41760992 e Id's 43001033/43007670, com os quais concordaram CEF (id. 42243636) e ROSANGELA (id. 42243636).

Destarte, declaro que o **valor devido à exequente ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é de R\$ 7.090,14, em 04/2020**. No entanto, tendo em vista o depósito de R\$ 15.576,08 - ID 31972988, deverá ser **devolvido à CEF o valor depositado em excesso**, no importe de R\$ 8.485,94;

Ainda, declaro que os **valores devidos à exequente ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA pela CAIXA SEGURADORA**, são de R\$ 4.346,66, em 04/2020, mais o valor de litigância de má-fé no valor de R\$ 9.371,86, totalizando o importe de **R\$ 13.718,52, em 04/2020**. O depósito inicial efetuado pela devedora é de R\$ 12.338,09 - ID 32174158, o que configuraria uma diferença a ser paga pela Caixa Seguradora de R\$ 1.380,43, em 04/2020. Contudo, considerando que a Caixa Seguradora efetuou um segundo depósito no valor de R\$ 12.902,12 - Id 41357032, em 27/10/20, em favor de Rosângela Esperandi (por equívoco, eis que deveria ter sido depositado em favor do Espólio de Raimundo, mas não o fez), determino a **devolução do valor em excesso do depósito** Id 32174158, em favor da Caixa Seguradora, **descontando-se o valor acima faltante, devido à exequente - R\$ 1.380,43, em 04/2020**.

Quanto ao **valor devido ao exequente ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declaro ser de **R\$ 7.104,25, em 05/2020**. No entanto, tendo em vista o depósito de R\$ 18.485,97 - ID 33692684, **deverá ser devolvido à CEF o valor de R\$ 11.381,72 (excesso)**;

Por fim, declaro que os **valores devidos ao exequente ESPÓLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, pela CAIXA SEGURADORA**, tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela Caixa Seguradora em relação ao Espólio de Raimundo, declaro devido o valor apurado pela Contadoria no importe de **R\$ 14.039,70 em 11/2020** para o exequente Espólio Raimundo. Atentando-se que a esse valor, **deverão ser acrescidos as devidas multas previstas no artigo 523, §1º do CPC (multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento)**.

Fica intimada a Caixa Seguradora a providenciar o pagamento devido ao espólio de Raimundo, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, oficie-se ao SISBAJUD para penhora do numerário devido.

Condeno as partes exequentes (Rosângela e Espólio de Raimundo) ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelas exequentes e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica em favor dos exequentes ou executados (devolução dos valores em excesso) em conta/agência/banco a ser informado nos presentes autos pelas partes, cujo cumprimento deverá ser feito após o decurso de prazo para a interposição de recurso desta decisão ou manifestação das partes renunciando a ele.

Após, nada obstante, fica autorizada a CEF a levantar os valores devidos em excesso, independentemente da expedição de alvará de levantamento, devendo aguardar a ordem deste Juízo para levantamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006418-68.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LENISE YOSHIMI DE MELO, THIAGO MITSUYOSHI DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-37.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos

Aguarde-se o cumprimento do ofício id 43495313.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOELIETE TRABUCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 4367172), citem-se os réus.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-82.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE MANOEL DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Semprejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIVAN DOS SANTOS PEREIRA, GIOVANO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Converto o feito em diligência para a apreciação do pedido de inversão do ônus probatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por VALDIVAN DOS SANTOS PEREIRA e GIOVANO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pleito autoral se baseia na ocorrência de saques e gastos fraudulentos de valores depositados nas contas corrente e poupança de seu genitor, José Maria Neves Pereira após seu falecimento, ocorrido em 08 de dezembro de 2018.

Requer a parte autora a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação de direito material subjacente envolve a autora, na qualidade de consumidora, a instituição ré, na qualidade de fornecedora e a alegação de falhas na prestação de serviços bancários, razão pela qual incide, no caso, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor contempla a possibilidade de inversão do ônus da prova entre os direitos básicos do consumidor, no inciso VIII de seu artigo 6º. Trata-se de medida realizada a critério do magistrado ante a identificação, no caso concreto, de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

Considerando a possibilidade de utilização da distribuição do ônus da prova como regra de julgamento, a jurisprudência sedimentou entendimento de que a medida não pode ser realizada em sentença, justamente para que se possibilite à parte se desincumbir do ônus que a decisão judicial lhe atribui.

No caso em análise, o autor alega que os saques e gastos foram realizados de maneira fraudulenta, a configurar falha no dever de segurança legalmente atribuído ao fornecedor de serviços bancários. Já o réu argumenta que os débitos decorreram do uso efetivo do cartão magnético e senha do consumidor, a afastar sua responsabilidade.

Verifico que há, no caso concreto, efetiva hipossuficiência probatória do consumidor, que se encontra em posição de maior dificuldade de produzir a prova de suas alegações.

A instituição bancária, por possuir amplo e irrestrito acesso a seus cadastros e registros de operações, tem maiores condições de trazer aos autos mais informações acerca dos débitos realizados de modo a indicar que, de fato, foram efetuadas nos moldes que narra em sua contestação e não constituíram fraude como narra a parte autora.

Assim sendo, procedo à inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-50.2020.4.03.6114

AUTOR: POLIREX COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO VIANNA - SP333450, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 43494056: apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TUPA COMERCIAL PLASTICOS LTDA - EPP, ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA, JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a manifestação do perito.

Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005680-17.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: W. M. M.

REPRESENTANTE: RAQUEL MORAIS FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-37.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Decidido o cumprimento houve interposição de agravo de instrumento.

Transitado em julgado a decisão no recurso, retomaram os autos ao prosseguimento.

A Contadoria Judicial fixou as quantias complementares a serem requisitadas.

O INSS concordou com os valores apurados.

Destarte, expeçam-se as requisições complementares nos valores de R\$ 80.163,44 e R\$ 7.967,40 (ID 42892352), em fevereiro de 2016.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de cinco dias, prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002714-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILIAM DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

rem

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008583-28.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

rem

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000006-53.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CLEONICE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN ELIAS COSTA - SP164560

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002660-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 24.821,94 e R\$ 1.251,95.

A parte autora concordou com os cálculos.

A Contadoria Judicial apurou erro no cálculo do INSS que não descontou valores recebidos a título de outro benefício.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 16.825,79 e R\$ 1.254,29, em novembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de cinco dias, prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002748-15.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA

Advogados do(a)EXEQUENTE:MAILSON SOUSA DA SILVEIRA - SP356471, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 255.689,86.

A parte autora discordou dos cálculos e apresentou os seus – R\$ 238.123,18 e R\$ 23.812,32 (ID 41099917).

O INSS concordou com os valores apresentados por petição assinada sem identificação.

A Contadoria Judicial asseverou a correção dos cálculos da parte autora.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 238.123,18 e R\$ 23.812,32 (ID 41099917), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de cinco dias, prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVO ALVES GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão proferida.

Cumpra-se o autor a decisão anterior, providenciando o recolhimento das custas no prazo de cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORLANDO GERALDO FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação do TRF - Setor de Precatório, manifeste-se o advogado do autor em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-29.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ERNANI PEREIRA DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

DÊ-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005492-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009150-49.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002973-76.2018.4.03.6114

AUTOR: GERALDO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004032-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 22/02/2021, às 9 horas.

Oficie-se o hospital Veterinário Dr. Hato comunicando.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-63.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-13.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: DORIMARQUES MENDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006073-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO DASILVALOPES

Advogados do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP366478, FERNANDO OLIVEIRA - SP264308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente o autor a procuração outorgada ao patrono nos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006093-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON DE PAULA LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006120-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDACI FRANCISCO DA SILVA

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006065-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário, conforme o CNIS, no valor de R\$ 6.827,28, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006074-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004910-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Redistribuíam-se os autos à 1a. Vara Federal de SBC, tendo em vista a prevenção existente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Juntados os documentos pela parte autora, os aceito como tal.

Apresentem as partes memoriais finais em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-31.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO ROLIM AZEVEDO

Advogados do(a)AUTOR: KAMILA SOARES - GO54462, PHILIPPE BRAZ DE PAULO LASMAR - GO49103

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004825-67.2020.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005444-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 43764611: Expeça a certidão requerida.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006092-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LAYANE FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-75.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005975-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CATARINO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000524-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 43791514: Expeça-se a certidão requerida.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5006108-28.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CONSTRUTORA PANIQUAR LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO PANIQUAR

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004214-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 43358957, 43359823 e 43834276.

Diga em termos do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5005554-93.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: COMERCIAL ELETRICA BIOSFERAL TDA - ME - ME, FABIANA DA SILVA NASCIMENTO

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005553-11.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: COMERCIAL ELETRICA BIOSFERAL TDA - ME - ME, FABIANA DA SILVA NASCIMENTO, DEBORA FRANCINE DA SILVA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000076-68.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos

Ciência à CEF dos id's 43249911 e 43834294.

Diga em termos do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA TANGERINO

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.079,13 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404337-5 e R\$ 218,61 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404342-1 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 43362090, 43362660 e 43834265.

Diga em termos do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001007-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP, SIDNEI FRANCISCO DE ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos

Ciência ao executado do desbloqueio de ativos financeiros (id 43834857).

Diante do interesse na conciliação remetam-se os autos à CECON.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: MARCELA DE CASTRO

Vistos

Ciência à CEF dos id's 43834464 e 43883549.

Diga em termos do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

Ciência à CEF do id 43903600.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifico o despacho anterior para constar que o apenas o depósito ID 39720562 deverá ser transferido para a conta indicada no id 43636411.

Concedo o prazo de cinco dias para que o autor indique a conta para transferência do depósito id 39720557 conforme requerido.

Após expedir-se-ão os competentes ofícios.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos

Ciência à EMGEA dos id's 43363878, 43363890 e 43834257.

Diga em termos do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos

Ciência às partes do ofício id 43830954.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1502442-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO - SP180700, ANTONIO PINTO - SP26463, ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

Vistos

ID 43850407: Intime-se o administrador judicial por carta com AR.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre impugnação ao cumprimento de sentença.

Acolho os embargos e lhes dou provimento.

Passa a decisão a ter a seguinte redação -

“Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram apresentados pela parte autora – R\$ 62.282,09 e R\$ 1.724,00.

A União Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução. R\$ 7.345,36 e R\$ 724,00.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, assim se manifestou - Verificamos que o exequente, incorretamente, não retificou as declarações de imposto de renda, a fim de alocar no respectivo ano calendário os valores, ano a ano, referente ao crédito do RRA, conforme julgado (fl. 211 do ID 24788309 e 235 do ID 24788309), o que resultou em apuração de valor superior ao devido. Quanto ao cálculo da União, não está atualizado na data da conta do exequente e, ainda, incorretamente, não incluiu os honorários. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de R\$ 14.171,02, atualizado em 11/2019 (data da conta do exequente) (ID 42455861).

Acolhido o parecer da Contadoria Judicial nos valores de R\$ 13.086,34 e R\$ 1.084,68.

Ou seja, a impugnação da União Federal foi acolhida parcialmente, desta forma havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, . Honorários os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se"

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147

Vistos

Ciência ao executado do ofício id 43902849.

Após remetam-se os autos à CECON.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244
Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43851217.

São Carlos , 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244
Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43851217.

São Carlos , 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244
Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43851217.

São Carlos , 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244
Advogado do(a) REU: JARBAS MACARINI - SP169868
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110
Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43851217.

São Carlos , 7 de janeiro de 2021.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000291-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43879376.

São Carlos , 7 de janeiro de 2021.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000291-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43879376.

São Carlos , 7 de janeiro de 2021.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000291-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43879376.

São Carlos , 7 de janeiro de 2021.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5000291-77.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43879376.

São Carlos , 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002101-87.2020.4.03.6115

IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH REGINA DE ALMEIDA - SP351114

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 43841522, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-40.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MASCARIN PRANTERA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Caso infrutífera, suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 26 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-57.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BRIZOTI JUNIOR - SP131140, JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892, CARLA LUIZA GOMES - SP414863

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intimem-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001958-09.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840

DESPACHO

1. Id 38928853: O CRI local informou que todas as penhoras averbadas nas matrículas dos imóveis foram canceladas, conforme ofício id 38889765.

2. No mais, considerando a regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo "Das Disposições Transitórias e Finais" que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

"Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

§1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

§2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o *caput* enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora."

4. Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo supracitado, **determino** a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

5. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

6. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000359-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINA MONTE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO HYPOLITO - SP141304

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, nos termos do § 2º do referido artigo, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000284-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decidido pelo eg. TRF3 (decisão id 40845612) deverá a Secretaria trasladar cópia da referida decisão e do presente despacho para os autos da EF n. 0001980-33.2009.403.6115 para que os atos de constrição com relação aos bens objetos destes embargos fiquem suspensos.

No mais, digam-se têm provas a produzir, justificando a pertinência sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001708-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDIN & BARROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 38045144: considerando a informação de adesão a parcelamento em ID 38565967, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime(m)-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002131-23.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BRIZOTI JUNIOR - SP131140, JESUS MARTINS - SP76337, JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime(m)-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000006-50.2021.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO SOARES TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-13.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: MIGUEL FILGUEIRA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 43662046: "1. Considerando que a sentença de Id 34774667 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.

2. Decorrido o prazo de 30 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

..."

São Carlos, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-45.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELENALUCIANO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro Fernando Lucas Marçal Cardoso, especializado em segurança do trabalho, a ser realizada na(s) empresa(s) e data(s) abaixo relacionada(s):

1 - 05 de fevereiro de 2021, às 13h00min, a ser realizada na FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544 - Vila São José, São José do Rio Preto - SP, CEP: 15090-000.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 10 (dez) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) é necessário que os participantes respeitem as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO BARBOSA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012735-17.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DORIS MARA BIANCHINE SANCHES, MARIO BIANCHINE, JONAS ALVES SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504, PAULINA SOARES MARCONDES - SP121886, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504, PAULINA SOARES MARCONDES - SP121886, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, sucedido pela UNIÃO FEDERAL, contra JONAS ALVES SANCHES, MÁRIO BIANCHINI e DORIS MARA BIANCHINE SANCHES, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 26.179.593,58 (vinte e seis milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta e oito centavos), referente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - CRPF nº 93/07633-9, ao Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação, de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0324.191.0001278-20.

Empôs trâmite normal, como, por exemplo, citação dos executados, composições amigáveis, homologações, penhora, registro, (re)avaliação, designação de datas de hasta pública, publicação de edital, suspensão do feito, decisão de exceção de pré-executividade, interposição de agravo de instrumento e provimento negado ao mesmo, a exequente requereu a **extinção da execução**, decorrente da adesão à liquidação prevista na Lei nº 13.606/2018 (Id/Num. 40702374), acompanhada de documentos de pagamento integral da dívida (Id/Num. 40702383), o que, então, **extingiu a execução**, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se **mandado de cancelamento da penhora** realizada sobre o imóvel rural, constante do Registro 039 da Matrícula 001181 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buriama/SP (Processo de Origem nº 0526/94 da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP), com anotação que os executados arcarão com os emolumentos, eventualmente, devidos com referido ato.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORALDINO FERREIRA DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS (Id/ Num. 3946458).

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ANA CELIA CATARUCCI MATURANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Id/Num. 41611224 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (JUÍZO DE DIREITO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA SILVA, DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA
SUCESSOR: DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA
SUCEDIDO: PEDRO DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

DARLI ISMERIA RAVENNA SILVA requereu **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA** (Id/Num. 31453803) contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que apurou a quantia de R\$ 119.068,40 (cento e dezenove mil e sessenta e oito reais e quarenta centavos), conforme cálculo apresentado (Id/Num. 31453808), referente ao período de 24/02/2016 a 31/01/2020, por entender que devem ser estendidos os reflexos da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na pensão por morte concedida a ela a partir de 24/02/2016.

Intimado, executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 34818914), alegando **excesso de execução**, pois entende fazer jus a exequente apenas ao *quantum* de R\$ 278.843,34 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), considerando o dia 24/02/2016 como termo final do título executivo judicial, ou seja, entende que não devem ser incluídas no cálculo do julgado as diferenças a partir da concessão à exequente da pensão por morte (DIP 24/02/2016), que, instada, rechaça a **impugnação**, entendendo fazer jus as diferenças até o mês de competência de janeiro de 2020 (Id/Num. 38795213).

Decido, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Inexiste excesso de execução, inexequibilidade ou inexigibilidade da obrigação de pagar pelo executado/INSS, como quer fazer crer na sua petição denominada de **impugnação**.

Justifico sem delongas.

Conforme pode ser observado do julgado, indiscutível é a condenação do executado/INSS a **revisar** a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do Sr. Pedro da Costa Silva (NB 144.632.086-0) e a pagar diferenças em atraso, mais precisamente a existência de condenação nas obrigações de **fazer** (incluir período reconhecido/declarado de tempo de contribuição e salários de contribuição) e de **pagar** (diferenças em atraso a partir de 04/04/2008 – data da citação).

Observa-se, ainda, que o Sr. Pedro da Costa Silva, esposo da exequente, veio a falecer no dia 24/02/2016 (Id/Num. 9762104 – pág. 1), quando, então, ela passou a ser beneficiária da pensão por morte (NB 175.500.698-2 – Id/Num. 9762104 – pág. 2), **antes, portanto, da decisão no dia 06/03/2017 do agravo legal no recurso de apelação interposto pelo executado/INSS** (Id/Num. 7883634 – págs. 131/137).

Isso, por conseguinte, leva-me a concluir fazer com que a RMI da pensão por morte concedida à exequente, como pensionista do Sr. Pedro da Costa Silva, seja também revista e, além do mais, ela faça jus às diferenças devidas até a data da revisão, ou seja, os reflexos do julgado alcancem o benefício previdenciário de pensão por morte concedida à exequente, em decorrência de fato superveniente - óbito do Sr. Pedro da Costa Silva.

É, portanto, descabida a alegação do executado/INSS de excesso de execução, inexequibilidade ou inexigibilidade da **obrigação de pagar** as diferenças de 24/02/2016 (data do óbito do segurado) a 31/01/2020 (data da alteração da RMI da pensão por morte concedida à exequente), ou seja, a exegese do julgado não conduz a exigir que a exequente busque via judicial para satisfazer sua pretensão de receber as diferenças no aludido período, pois entendendo que a existência de fato superveniente faz com os reflexos da revisão sejam automáticos no cumprimento definitivo do julgado, pois, caso contrário, revisar de forma automática (obrigação de fazer) a RMI do benefício previdenciário da pensão por morte, e não efetuar o pagamento (obrigação de pagar) em juízo das diferenças decorrentes da revisão leva a uma interpretação absurda/equivocada.

POSTO ISSO, rejeito a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Condeno o **executado/INSS** em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, isso consolidada em 02/2020.

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso adequado pelo executado/INSS, **elabore** a Contabilista desta Subseção Judiciária cálculo das diferenças de 02/2016 a 01/2020, constantes do cálculo Id/Num. 31453808, **consolidando o cálculo no mês de 02/2020**, posto ser aludido mês de competência o adotado pelo executado/INSS na consolidação do seu cálculo Id/Num. 28826199, **que não observou a exequente**, por meio de seu patrono constituído e signatário da petição Id/Num. 31453803, mesmo sendo sabido e, mesmo, consabido por ELE que deve ser adotado idêntico mês de competência.

Mais: a contabilista deverá apurar a verba honorária antes arbitrada, que, por sua vez, deverá **somada** como verba honorária arbitrada na fase de conhecimento (R\$ 15.479,83), bem como informar os dados de RRA para Imposto de Renda, diverso, portanto, do informado pelo executado/INSS no Id/Num. 28826199 – pág. 4, uma vez que a **rejeição da impugnação** teve o condão de **alterar** as informações para tal efeito.

Caso seja interposto recurso adequado pelo executado/INSS, **expeçam-se os ofícios de pagamento das quantias incontroversas** (R\$ 263.363,51 e 15.479,83), com desconto dos honorários contratuais (Id/Num. 31453810).

Registro, por fim, que o executado/INSS deverá não efetuar o pagamento administrativo das diferenças do aludido período, evitando, assim, *bis in idem*, **o que deverá, por via e-mail, ser intimado a evitar**.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR:JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas, na qual pediu o reconhecimento ou declaração do exercício do tempo de contribuição relativo aos vínculos empregatícios que teve com “Olivetti do Brasil S/A” (de 03/05/1976 a 20/09/1976) e com “Ind Com Esquadrilhas Metálicas Zanqueta LTDA.” (de 01/05/1977 a 28/10/1977), que não teriam sido computados pelo réu/INSS, em razão de anotação extemporânea, como o que não concorda, pois, de fato, ocorreu a prestação de serviço laboral, mas teve que ser anotada em uma nova CTPS, diante do extravio da original.

Ele, ainda, requereu o reconhecimento ou declaração do exercício da atividade profissional, sem anotação na CTPS, e ausente no CNIS, que manteve com “Escritório Contábil Brasil”, estabelecido na cidade de Valentim Gentil/SP, no período de 02/04/1971 a 01/05/1976, o qual teve início quando tinha 15 (quinze) anos de idade.

Por último, pleiteou o cômputo do período de 05/07/2004 a 25/03/2019, relativo ao vínculo com o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SeMAE, sob o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que não teria sido computado pelo INSS, diante da ausência de recolhimento ao RGPS após sua exoneração/demissão do órgão.

Determinei que o autor apresentasse planilha de valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 31111483).

Como cumprimento (Id/Num. 32138990, 32139163, 32139171, 32139172 e 32139179), **concedi a ele os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 4165717).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 38927361), acompanhada de documentos (Id/Num. 36452229, 36452230, 36452231 e 36452232), na qual alegou que o benefício resultante da contagem recíproca de tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema ao qual o interessado estiver vinculado ao requerê-lo e calculado na forma da respectiva legislação. Por esta razão, como o autor não se encontrava vinculado ao RGPS no momento do requerimento administrativo, correto foi o indeferimento. Asseverou que os documentos juntados pelo autor não apontam a existência de início razoável de prova material quanto aos períodos apontados, à medida que não revelam ou sequer permitem a realização de juízos legítimos de presunção aptos a indicar ou sugerir o exercício efetivo de atividade laborativa urbana. Aduziu que a anotação em CTPS tem presunção *juris tantum*, podendo ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo, assim, prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Prequestionou, genericamente, todos os dispositivos citados em sua contestação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, a fixação da DIB de modo que não permita a acumulação indevida de benefícios, a fixação de honorários nos termos da Súmula 111, STJ e a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 9.494/97.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 39696268).

Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral e designei audiência de instrução (Id/Num. 40342679), na qual foram ouvidas testemunhas e o autor prestou depoimento pessoal (Id/Num. 42869691, 42870360).

As partes apresentaram alegações finais (Id/Num. 43388288, 43491652).

É o essencial para o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto na decisão sob Id/Num. 40342679, existem 3 controvérsias nos autos, quais sejam:

1. A efetiva prestação de serviços nas empresas “Olivetti do Brasil S/A” (de 03/05/1976 a 20/09/1976) e “Ind. Com. Esquadrilhas Metálicas Zanqueta LTDA.” (de 01/05/1977 a 28/10/1977), cujos vínculos estão anotados, extemporaneamente, em CTPS, sendo ausentes no CNIS, salvo em relação ao início do vínculo com a 2ª empresa citada;
2. A efetiva prestação de serviços semanotação na CTPS e no CNIS no “Escritório Contábil Brasil” (de 02/04/1971 a 01/05/1976), o qual teve início quando o autor tinha 15 (quinze) anos de idade.
3. A possibilidade de se computar o período de 05/07/2004 a 25/03/2019, relativo ao vínculo com o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SeMAE, sob o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que não teria sido computado pelo réu/INSS diante da ausência de recolhimento ao RGPS após sua exoneração/demissão do órgão.

Passo a analisar cada uma dessas controvérsias.

A – DOS VÍNCULOS ANOTADOS EXTEMPORANEAMENTE NA CTPS

O autor pretende o cômputo dos períodos de exercício de atividade profissional com “Olivetti do Brasil S/A” (de 03/05/1976 a 20/09/1976) e com “Ind Com Esquadrilhas Metálicas Zanqueta LTDA.” (de 01/05/1977 a 28/10/1977), anotados, extemporaneamente, em razão de extravio da sua CTPS.

Numa análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor foi inscrito no PIS em 01/06/1976, por uma agência da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, o que coincide com a data de início do vínculo com Olivetti do Brasil S/A em 03/05/1976, a qual manteve sede no aludido Município (Id/Num. 36452231 - págs. 14/15 e 38).

Observo, ainda, a informação de que as “anotações constantes das pg. nº 16, 32 e 47 foram tiradas das pgs. Nº 13, 37 e 43 da CP nº 37.715 (original)”, o que demonstra a necessidade de se anotar informações laborais em uma nova CTPS, diante da ausência da anterior (Id/Num. 36452231 - pag. 38). Aliás, tal anotação está precedida e sucedida por outras anotações, o que afasta a possibilidade de recente anotação fraudulenta.

O número da CTPS original consta na Identidade de beneficiário do INAMPS (Id/Num. 36452231 - pag. 41).

As anotações dos vínculos com “Olivetti do Brasil S/A” e “Ind Com Esquadrilhas Metálicas Zanqueta LTDA.” também estão precedidas e sucedidas por outras anotações, o que afasta a possibilidade de recente anotação fraudulenta (Id/Num. 36452231 - Págs. 46 e 49).

Às fls. 42 da CTPS, consta a opção pelo FGTS em 03/05/1976, relativa ao vínculo empregatício com a empresa “Olivetti do Brasil S/A” (Id/Num. 36452231 - pag. 53).

Verifico, ainda, a informação na CTPS do autor no sentido de que a anotação foi extemporânea, em virtude de a CTPS ter sido extraviada (Id/Num. 36452231 - págs. 54/55).

Aliás, tais anotações estão precedidas e sucedidas por outras anotações, o que afasta a possibilidade de recente anotação fraudulenta.

Constato que o vínculo com “Ind Com Esquadrilhas Metálicas Zanqueta LTDA.” consta no CNIS sem data de saída, razão pela qual foi computado apenas 1 dia de trabalho pelo INSS (Id/Num. 36452234 - págs. 28/29).

Conquanto a prova oral produzida, resumida abaixo, não tenha servido para corroborar as alegações do autor, posto que focou no vínculo a ser analisado a seguir, entendo que a documentação constante nos autos é suficiente para comprovar que os vínculos empregatícios com “Olivetti do Brasil S/A” (de 03/05/1976 a 20/09/1976) e com “Ind. Com Esquadrilhas Metálicas Zanqueta LTDA.” (de 01/05/1977 a 28/10/1977), de fato, existiram e merecem ser **reconhecidos** para fins previdenciários.

B – DO VÍNCULO SEM REGISTRO EM CTPS

Pretende, ainda, o autor o reconhecimento do exercício de atividade profissional sem anotação na CTPS e ausente no CNIS que manteve com "Escritório Contábil Brasil", estabelecido na cidade de Valentim Gentil/SP, no período de 02/04/1971 a 01/05/1976, o qual teve início quando ele tinha 15 (quinze) anos de idade.

Como início de prova material, apresentou cópias de livros fiscais preenchidos por ele, os quais foram fornecidos por seu empregador (Id/Num.36452233- págs. 18/31, e 36452234 - págs. 1/25).

Com base em tais livros, o autor contratou perito para fazer um exame grafotécnico nos livros, havendo conclusão no sentido de que (Id/Num. 36452232 - págs. 7/40):

Diante de um quadro tão rico de associações morfológicas, fica plenamente justificada a conclusão afirmativa de que, nos lançamentos dos manuscritos preenchidos, datados de abril/1.971 a maio/1.976, existem lançamentos oriundos do punho escritor de José Carlos Pedro de Oliveira, portador do registro geral n. 8.141.542-4 SSP/SP e CPF 736.014.548-15.

O réu/INSS alega que, ainda que a grafia seja do autor, não há provas de que aqueles livros pertenciam ao "Escritório Contábil Brasil".

Ocorre que o empregador do autor, Sr. Hamilton Carlos, confirmou o fornecimento dos livros ao autor.

Passo a analisar a prova oral produzida.

O autor declarou, em suma, que trabalhou na empresa Olivetti em 1976, na unidade de Campinas, como escriturário, sendo que na época não estudava, pois já havia se formado como técnico de contabilidade em Votuporanga. Mais: enquanto estudava, trabalhava em um escritório de contabilidade de Valentim Gentil, isso quando se formou, saiu desse emprego e foi para Campinas trabalhar na Olivetti. Em seguida, em 1977, veio para Mirassol trabalhar na empresa Zanqueta. Disse ainda que os vínculos empregatícios foram anotados, extemporaneamente, pois perdeu a primeira CTPS. Esclareceu que a unidade da Olivetti de Campinas fechou. Pediu demissão da Olivetti e da Zanqueta. E, depois, trabalhou no Banco Bandeirantes e na Prefeitura de Santana de Parnaíba, em cargo em comissão. Em seguida, trabalhou em outras empresas e abriu negócio próprio. O Sr. Hamilton Carlos foi dono do Escritório Brasil. O Sr. Emílio e o Sr. José Luiz são conhecidos de Valentim Gentil. Foi ele quem contratou o perito que fez o laudo grafotécnico. Começou a trabalhar no Escritório Brasil com 15 anos de idade. O próprio patrão, Sr. Hamilton Carlos, contou para o autor que outros empregados da mesma época conseguiram comprovar a relação empregatícia, mediante utilização dos documentos que embasaram o seu laudo grafotécnico.

A testemunha Hamilton Carlos disse, em síntese, que conheceu o autor, o qual é irmão do contador da prefeitura, Valter Pedro de Oliveira, em 1970. Ele comprou o Escritório Brasil em 1969 e o autor foi trabalhar para ele por indicação do irmão. O autor tinha uma escrita muito boa, por isso era muito útil para preencher os livros. Acredita que o autor tivesse 14 ou 15 anos de idade. Trabalharam para ele várias pessoas e naquela época ninguém era registrado. O autor trabalhava de segunda a sexta, período integral, e no sábado até o meio-dia. O autor estudava à noite em Votuporanga. O autor trabalhou até 1976 para ele, sendo que depois trabalhou no Banco Bandeirantes e na Prefeitura. Não sabe se o autor já trabalhou na Olivetti em Campinas ou na Zanqueta em Mirassol. E, por fim, disse que a letra do autor é inconfundível.

A testemunha Emílio Valentim Cezari disse, em suma, que conheceu o autor em 1973/1974, quando se mudou para Valentim Gentil, porque o autor trabalhava no escritório Brasil, do Sr. Hamilton. Aparentava ser adolescente. Via o autor de segunda a sábado no escritório. Ele era policial militar e fazia alguns serviços como o escritório do Brasil. Também outros funcionários trabalharam com o autor. O autor trabalhou no escritório por uns 3 ou 4 anos. Que depois foi trabalhar em outra cidade. Ele começou a trabalhar, como policial militar, em Valentim Gentil em 1974, mas o autor já trabalhava no escritório.

Por fim, a testemunha Luiz do Camo Pereira afirmou, em resumo, que conheceu o autor quando ele tinha 14 ou 15 anos de idade. Trabalhava próximo ao escritório de contabilidade, de propriedade do Sr. Hamilton Carlos, em que o autor trabalhava. Ele trabalhava no bar ao lado. Outras pessoas trabalharam no escritório. Via o autor todos os dias. O autor estudava à noite. O depoente trabalhou com o autor na Prefeitura Municipal. O Sr. Emílio era policial na cidade. E, por fim, disse que o autor trabalhou, pelo menos, 2 anos no escritório.

Verifico que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor, de fato, trabalhou no "Escritório Contábil Brasil", no período pretendido, época em que aparentava ter 14 ou 15 anos de idade.

De acordo com Hamilton Carlos, o autor passou a trabalhar para ele algum tempo depois de ter adquirido o escritório, em 1969.

Diga-se que a data de 02/04/1971 consta nos Termos de Abertura de Registro de Saídas (Id/Num.36452233- págs. 18, 21 e 36452234 - págs. 11), preenchidos pelo autor. Ademais, suas anotações foram feitas até 30/04/1976 (Id/Num. 36452232 - págs. 15).

Diante do exposto, estou convencido de que o autor trabalhou no "Escritório Contábil Brasil", no período de 02/04/1971 a 01/05/1976, devendo, assim, tal vínculo empregatício ser reconhecido para fins previdenciários.

C – DA CONTAGEM RECÍPROCA

Em fim, pleiteia o cômputo do período de 05/07/2004 a 25/03/2019, relativo ao vínculo com o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SeMAE, sob o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, que não teria sido computado pelo RÉU/INSS diante da ausência de recolhimento ao RGPS após sua exoneração/demissão do órgão.

A contagem recíproca de tempo de contribuição tem por pressuposto a vinculação do servidor/funcionário a regime de previdência diverso daquele para o qual pretende averbar o respectivo tempo.

A legislação vigente, bem como a doutrina e entendimento dos Tribunais são pacíficos no entendimento de que o réu/INSS é obrigado a aceitar a Certidão de Tempo de Contribuição para compensação entre os regimes, não podendo criar óbice para a concessão e implantação do benefício requerido.

A jurisprudência é unânime em determinar a averbação do período Estatutário com a respectiva compensação entre os regimes, apenas com a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão próprio, não cabendo ao INSS questioná-la, senão vejamos:

(...) 2. Trata-se pois, de averbação junto ao RGPS de tempo de serviço prestado a outro regime previdenciário e regularmente certificado. Sobre a situação fática caracterizadora do efeito previdenciário, não cabe ao INSS questioná-la porquanto restrita aos envolvidos na relação trabalhista e previdenciária próprias (Autora e Estado do Maranhão), restando a controvérsia acerca do direito de se aproveitar, junto ao RGPS, aqueles efeitos previdenciários já reconhecidos no regime próprio estadual. 3. A Lei 8.213/91 no artigo 94 dispõe sobre contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensam financeiramente. 4. A certidão expedida por órgão da secretaria estadual de saúde do Estado do Maranhão reconhece perante aquele regime de previdência, 3.317 dias de serviço. Trata-se de documento suficiente a averbação pretendida tendo em vista o preceito legal autorizativo citado. (...) (TRF1, AC 199737000038180, Processo: 199737000038180/MA, Relator (a) Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Comv.), Primeira Turma, Data da decisão: 25/08/2008, e-DJF1 04/11/2008, p. 14).

No caso dos autos, o autor apresentou perante a autarquia previdenciária (réu/INSS) a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Regime Próprio de Previdência Social do qual se desvinculou 25/03/2019 por exoneração a pedido (Id/Num. 36452232 - págs. 49/60, 36452233- págs. 1/7).

Ocorre que tal vínculo foi desconsiderado pelo réu/INSS diante da ausência de recolhimento ao RGPS após sua exoneração/demissão do órgão, ou seja, não haveria comprovação de seu retorno ao Regime Geral (Id/Num. 36452234 - págs. 35).

Sem razão o réu/INSS, pois Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prevê hipótese de manutenção da qualidade de segurado (prevista no Regime Geral) para o segurado que se desvincula de regime próprio de previdência social:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II – até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

[...]

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. [...] 2. Conforme estabelece o artigo 13, §4º, do Decreto 3048/99, as prorrogações do período de graça previstas no artigo 15, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91, são aplicáveis ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 3. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. (TRF4, AC 5025873-50.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Ademais, o artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a desnecessidade de recolhimento de contribuição previdenciária se o segurado já tiver cumprido todos os requisitos exigidos para aposentadoria:

Art. 102 A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Diante do exposto deve o período de 05/07/2004 a 25/03/2019 (RPPS) ser computado pelo réu/INSS no tempo de contribuição do autor.

D – DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme "Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição" (Id/Num. 36452234 - Págs. 29/30), na data de entrada do requerimento (DER em 30/10/2019), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.316.330-5), o réu/INSS apurou tempo de contribuição total de **15 anos, 7 meses e 15 dias**. Computando-se os meses com a quantidade exata de dias, o total seria de **15 anos, 7 meses e 22 dias**.

Os períodos de trabalho urbano comuns anotados extemporaneamente na CTPS e ora reconhecidos (de 03/05/1976 a 20/09/1976 e de 01/05/1977 a 28/10/1977) totalizam **322 dias**.

Já o período ausente inclusive na CTPS e ora reconhecido (de 02/04/1971 a 01/05/1976) totaliza **1.857 dias**.

Por fim, o período em que o autor verteu contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social (de 05/07/2004 a 25/03/2019) totaliza **5.350 dias**, ressaltando que o réu/INSS já computou o período de 22/09/2003 a 31/07/2004, não podendo haver contagem em duplicidade.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (5.707 dias) com os períodos citados no parágrafo anterior (322 dias + 1.857 dias + 5.350 dias) chega a um cômputo total de **13.236 dias**, que equivale a **36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias**.

Diante do exposto, o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 194.316.330-5].

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **JOSÉ CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA**, a saber:

a) **reconheço**, para fins previdenciários, os vínculos anotados, extemporaneamente, na CTPS do autor, relativos à "Olivetti do Brasil S/A" (de 03/05/1976 a 20/09/1976) e com "Ind Com Esquadrias Metálicas Zanqueta LTDA." (de 01/05/1977 a 28/10/1977), que deverão ser averbados pelo réu/INSS;

b) **reconheço**, para fins previdenciários, o vínculo semanotação na CTPS relativo ao "Escritório Contábil Brasil" (de 02/04/1971 a 01/05/1976), que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

c) **reconheço** a possibilidade de cômputo do período de 05/07/2004 a 25/03/2019, relativo ao vínculo com o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SeMAE, sob o Regime Próprio de Previdência Social, comprovado por CTC, que deverá ser averbado pelo réu/INSS;

d) **condeno** o réu/INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **sem** incidência do fator previdenciário (NB 194.316.330-5), a partir da DER (30/10/2019), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

e) **condeno** o réu/INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;

f) **condeno**, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Considerando a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006388-08.2020.4.03.0000, comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta sentença.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002933-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KLESSIA DE MACEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR - SP132514

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Klessia de Macedo Silva contra a Caixa Econômica Federal objetivando a rescisão do contrato de "compra e venda de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária", firmado sob nº 8 7877 07503163-6, e devolução dos valores pagos, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Porém, para melhor análise do valor atribuído à causa e, por conseguinte, da competência deste Juízo, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inteiro teor do contrato juntado, pois a via apresentada está incompleta (Id/Num. 35194735, 35195103, 35195110 e 35195116).

No que tange ao requerimento de gratuidade de justiça, em que pese a existência dos documentos constantes no Id/Num. 35193610 - pág. 1/3, deixou a autora de instruir a petição inicial com declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei.

Assim, no prazo já fixado, apresente a autora declaração de hipossuficiência econômica.

Após as regularizações, retorne o processo à conclusão para análise do pedido de tutela provisória.

Intím-se.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002933-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:KLESSIA DE MACEDO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR - SP132514

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Id/Num. 41352699.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos necessários à tramitação desta ação, retomem os autos conclusos para extinção sem análise do mérito.

Int-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003818-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Após analisar a manifestação da impetrante no Id/Num. 43625430, constatei que ela atribuiu à causa valor por mera estimativa, sem qualquer associação com o benefício ou conteúdo econômico almejado.

Verifico, também, que a impetrante, instada a complementar o recolhimento do valor das custas iniciais/judiciais em conformidade com a previsão da Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020, como determinou a decisão constante no Id/Num. 41559580, apresentou comprovante de recolhimento novamente em desacordo com a previsão da citada Resolução, a qual regulamenta o recolhimento das custas judiciais Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial, sob pena de extinção sem análise do mérito, devendo a impetrante apresentar o demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio (cinco anos), como já determinado na decisão constante no Id/Num. 41559580, uma vez que tal informação, além de ser de responsabilidade da parte autora (no caso a impetrante) a atribuição do valor da causa que corresponda ao proveito econômico por ela perseguido na demanda posta em Juízo, pode ser obtida mediante levantamento de dados de sua escrita fiscal.

Também, no mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o correto recolhimento das custas iniciais, ou seja, perante a Caixa Econômica Federal, constando, na guia de recolhimento (GRU), o número do Processo em referência (art. 2º e art. 2º-A da citada Resolução).

Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente (Id/Num. 38691661 e 43625433) e saliento que as diligências cabíveis para respectiva restituição deverão ser providenciadas pela própria parte interessada, conforme previsão da Ordem de Serviço DFORSF 0285966/2013.

Apresentado correto valor da causa e recolhimento das custas processuais iniciais/judiciais, retomem conclusos os autos para apreciação da liminar requerida.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURILIO CAETANO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais, elencando os períodos, vínculos empregatícios com as empregadoras e as funções, requerendo, inclusive, a produção de prova pericial na empresa Guarani S/A, a saber:

1. de 06/01/1989 a 13/10/1989; função: Trabalhador rural; empregador: Guarani S/A; PPP - Id/Num. 12420282 - pág. 23;
2. de 14/11/1989 a 14/12/1989; função: Trabalhador rural; empregador: Guarani S/A; PPP - Id/Num. 12420282 - pág. 23;
3. de 23/07/1990 a 01/08/1990; função: Trabalhador rural; empregador: Sercol;
4. de 02/05/1991 a 01/08/1995; função: serviços diversos; empregador: Frango Sertanejo; LTCAT Id/Num. 12420285 - págs. 27/31 - e 12420288;
5. de 01/11/1995 a 03/05/2010; função: serviços diversos; empregador: Frango Sertanejo; PPP Id/Num. 12420285 - págs. 24/26 - e LTCAT Id/Num. 12420285 - págs. 27/31 - e 12420288;
6. de 12/07/2010 a 17/05/2012; função: ajudante de manutenção; empregador: Santa Casa de Rio Preto; PPP Id/Num. 12420282 - págs. 25/26; e,
7. de 21/05/2012 a 27/01/2016 ou 25/04/2018 (1ª ou 2ª DER); função: auxiliar de manutenção; empregador: Casa de Saúde Santa Helena; PPP Id/Num. 12420282 - págs. 27/28 - e 12420285 - págs. 22/23.

Decido.

Inicialmente, verifico que embora conste na CTPS que o primeiro vínculo com Guarani S/A se encerrou em 13/10/1989, o extrato do CNIS revela que a data correta é **14/10/1989** (Id/Num. 12420285 - pág. 39).

Observo, ainda, que o vínculo com Sercol Serv. e Adm. S/C Ltda., embora anotado na CTPS, não consta no extrato do CNIS (Id/Num. 12420285 - pág. 39), tampouco no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (Id/Num. 12420285 - pág. 48). Ademais, o autor não juntou um documento sequer que corroborasse a anotação da CTPS.

Sendo assim, diante da ausência de maiores elementos que comprovem que o vínculo com Sercol Serv. e Adm. S/C Ltda., de fato, existiu e que o autor foi exposto a agentes nocivos à sua vida e saúde, **julgo antecipadamente o mérito** quanto ao vínculo com Sercol Serv. e Adm. S/C Ltda. e **rejeito** o pedido de reconhecimento especial do período de 23/07/1990 a 01/08/1990, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil.

No tocante à prova pericial na empresa Guarani S/A, por ora **indeferido**, no entanto, considerando, inclusive, a **impugnação** do réu/INSS quanto aos PPPs apresentados, determino a expedição de ofício para **Guarani S/A, Santa Casa de Rio Preto e Casa de Saúde Santa Helena** (levando-se em conta que já existe nos autos LTCAT da empresa Frango Sertanejo), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, **PPP atualizado e LTCAT** (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ZANONI WINSTON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista ao impetrante para ciência da petição da União Federal e do ofício da autoridade impetrada informando o cumprimento da sentença (Id/Num 43699204 a 43699206).

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008907-13.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA HELENA MODE PEREIRA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: EDSON PRATES - SP213094

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para CIÊNCIA da data da vistoria técnica e levantamento técnicos que será realizada pela perita junto no local da perícia na cidade de Cardoso-SP., junto ao Loteamento Córrego dos Macacos, lote 11, junto às coordenadas geográficas 20°03'51.1" S e 49°55'19.6" O

Serão realizados no dia 24 de fevereiro de 2021, a partir das 08h30min.

Se houver interesses dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado.

As partes interessadas deverão comunicar a data, hora e local da perícia a seus assistentes técnicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: R A C CONSTRUCOES RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI
ESPOLIO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDRÉ LUIZ LORENZETTI

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para CIÊNCIA da juntada da carta precatória que efetuou a penhora no rosto dos autos. Requeira o que mais de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **autora** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001129-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista ao **impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista **ao autor** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002799-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COM DE COUROS E CALCADOS PRIMAVERA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista **à impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005066-65.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BARRETA MARQUEZI - SP301576, ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI - SP226478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 43638658: Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Notifique-se para prestação de informações no prazo legal.

Como documento, venham à conclusão, quando, inclusive, será analisado o feito sob o enfoque da competência.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEVARE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de Cascavel - PR.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligencie a Secretaria, junto à 2ª Vara Federal de Cascavel-PR, visando à obtenção e juntada neste feito, do Acórdão e Certidão de Trânsito em julgado, que recebeu o número 5001536-60.2011.4.04.7005, naquele Juízo.

Após, volte em conclusos.

Intime-m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011400-26.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BERCHIERI, ARI SENHORINI, OSMAR AMAURI HUMEL, ROVILSON APARECIDO MANZANO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238, ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, ANTONIO BARATO NETO - SP131497

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43392668 e Petição para a Complementação dos honorários - ID nº 43664368, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, conforme despacho ID nº 35165389.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005486-44.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA - EPP, MUNICIPIO DE ICEM

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43281262, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004045-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA, JOSE SOUZA DA SILVA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903
Advogado do(a) REU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383
Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43267386, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, caso não haja outros requerimentos.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009422-14.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CARLOS TEIXEIRA BONFIM, CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES, DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, WALCIR BOTEZINI, JULIO DE ARRUDA CASTRO, NIVALDO ANTONIO BRIGATO, JOAO ROBERTO DE ABREU BERTON, MARCELO FIGUEIRAS

Advogados do(a) REU: JOAO BRUNO NETO - SP68768, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
Advogado do(a) REU: GABER LOPES - SP16943
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809
Advogado do(a) REU: VALTER DIAS PRADO - SP236505

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43666153, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, não havendo questionamentos acerca do laudo, conforme despacho ID nº 31321182.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000598-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., GERSON SHIRAGA

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE BATAGINI - MG119868, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43670168, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, não havendo questionamentos acerca do laudo, conforme despacho ID nº 31332927.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003341-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 001

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002933-58.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVANIR SEBASTIAO VENTURA, ANTONIO CARLOS TAFARI, LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO, JOSE MARIA FUCCI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: JOSE DE LA COLETA - SP35662

Advogado do(a) REU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

Advogados do(a) REU: MARIA APARECIDA PASQUALON - SP35093, ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43257034, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado, conforme despacho ID nº 31799406.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003761-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESPORTE CLUBE BEIRA RIO DE RIOLANDIA

Advogado do(a) REU: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43392668 e Petição para a Complementação dos honorários - ID nº 43673062, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, não havendo questionamentos acerca do trabalho realizado.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004045-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA, JOSE SOUZA DA SILVA, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903

Advogado do(a) REU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

Advogados do(a) REU: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43267386, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, caso não haja outros requerimentos.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009422-14.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CARLOS TEIXEIRA BONFIM, CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES, DOURIVAL LEMES DOS SANTOS, WALCIR BOTEZINI, JULIO DE ARRUDA CASTRO, NIVALDO ANTONIO BRIGATO, JOAO ROBERTO DE ABREU BERTON, MARCELO FIGUEIRAS

Advogados do(a) REU: JOAO BRUNO NETO - SP68768, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020

Advogado do(a) REU: GABER LOPES - SP16943

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

Advogado do(a) REU: VALTER DIAS PRADO - SP236505

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 43666153, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, não havendo questionamentos acerca do laudo, conforme despacho ID nº 31321182.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001907-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - ME, GERALDO FERREIRA DE MORAIS, JUVERCILIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, AMANDA CAROLINA DE MORAIS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a apresentação de cálculos por parte da CEF-exequente.

Defiro o requerido no ID nº 40473156 e seguintes.

Intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000012-82.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando a digitalização dos autos de embargos pelo E. TRF 3ª Região, e considerando a inclusão na íntegra dos autos 0004697-11.20104036106, providencie a secretaria a abertura de digitalizador para os referidos autos, inserindo as cópias respectivas, bem como traslade-se para aqueles autos cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado proferidos nestes autos.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005846-66.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDEMIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação da autuação destes autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação do embargado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos nº 0001779-29.2013.

Considerando que foram arbitrados honorários advocatícios nos presente embargos, apresente o INSS os valores que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012733-47.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE ORTENCIO MANIEZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619, RODRIGO VITAL - SP233482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se os competentes ofícios REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 130 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004199-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATANOEL GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002721-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO ZELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001346-20.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da petição de ID40481535 nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Prazo: 30 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TELMO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUCIMEIRE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA DOMINGOS DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Comprove o autor o pagamento dos honorários de sucumbência no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004559-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, EL R DA SILVA - AUTO ELETRICO - ME, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

DESPACHO

Defiro o pedido da União Federal de ID 41002653, para sua exclusão do polo ativo da presente ação, bem como para intimação do FNDE.

Providencie a secretaria à retificação da autuação e intime-se o FNDE para manifestar o seu interesse em integrar a lide.

Ciência a(o) autor(a) das contestações e documentos apresentados pelos réus para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Vista às partes dos bloqueios realizados através do sistema SISBAJUD.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ROBERTO AGUILAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNALUCIA LORENZETTI - SP198685

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. G. A. S.

REPRESENTANTE: JAKECELY ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ESPOSTI - PR48849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Afasto a prevenção destes autos com os mencionados acima, vez que trata-se de pessoas diferentes, com CPF distintos.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015714-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, fundamentado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (ID 11131678), pela qual se busca o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da referida ACP.

Com a inicial, juntou procuração, documentos e memória de cálculo com base nos valores que entende devidos.

Inicialmente interposta perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, veio a presente ação a este Juízo Federal por declínio de competência (ID 11669256).

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a intimação da autarquia ré para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC (ID 27190009).

Devidamente intimada, a autarquia ré se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela autora (ID 27842126).

Em decisão de ID 30729082 foi concedido à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo e determinou a expedição de Requisitório.

O Ofício Requisitório foi expedido (ID 32320209) e transmitido ao TRF para pagamento.

Após o pagamento do Ofício Requisitório (ID 35633823), foi oficiado ao Banco do Brasil para transferência, conforme requerido no ID 35090632.

O Banco do Brasil informou o cumprimento do ofício (ID 37500139) e juntou os comprovantes das transferências (IDs 37500141 e 37500145).

Considerando que os valores pagos através do Ofício Requisitório atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, fundamentado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (ID 11438438), pela qual se busca o pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da referida ACP

Com a inicial, juntou procuração, documentos e memória de cálculo com base nos valores que entende devidos.

Devidamente intimada, a autarquia ré se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela autora (ID 21188269).

Em decisão de ID 28084319 foi concedido à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informasse eventuais valores a serem deduzidos na base de cálculo e determinou a expedição de Requisitório.

Em petição de ID 28341491 os autores requerem a condenação em honorários de sucumbência, cujo pedido foi negado em decisão de ID 30236938, vez que o valor dos honorários foi incluído nos cálculos inicialmente apresentados, com os quais a autarquia ré concordou.

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (IDs 30236934, 30236935, 30236936 e 30236937) e transmitidos ao TRF para pagamento.

Os Ofícios Requisitórios foram pagos (IDs 35638167, 35638171, 35638174 e 35638176).

Considerando que os valores pagos através dos Ofícios Requisitórios atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004957-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: RJ NETWORK SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP

DECISÃO/MANDADO

Não obstante o disposto no artigo 334, § 4º, I, do CPC/2015, considerando que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida, salientando que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **RJ NETWORK SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 08.164.505/0001-01, com endereço na Rua Bernardino de Campos, 3039, Centro, nesta cidade.

Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 47.692,95** (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), valor posicionado para 02/12/2020, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) desse valor, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que, não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando, desde já, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F0B58830>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005041-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DELCIR PEDRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar o endereço da sede funcional da autoridade coatora, sob pena de indeferimento, vez que faz parte da inicial a correta qualificação das partes.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ART PANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

ID 43837125: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346, BRUNO BASSI DA SILVA - SP396664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SOLINDA MUNHOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AGOSTINHO - SP218854

IMPETRADO: COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogados do(a) IMPETRADO: MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Considerando a certidão sob ID 43677571, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA FRANCO FERREIRA ALVES - SP392087, FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO - SP315889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se com urgência considerando que há pedido de antecipação da tutela.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CIUMARA APARECIDA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, MARCELA CARVALHO DA SILVA - SP383347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença conforme pedido alternativo feito na inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005059-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMERSON BARCARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP129015, ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 43852284, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004962-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLISMAR PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA - SP341104, VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Afasto a prevenção destes autos com os autos acima mencionados, vez que trata-se de pessoas com CPF diferentes.

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004989-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVI GONCALVES - SP132787
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OLIVI GONCALVES - SP132787

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 43665896), manifestem-se as impetrantes, no termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DE SANTIS

Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL FERNANDO PEGUIM

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intimem-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005701-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QUINTILIANO LIMPEZA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União Federal na petição de ID 43794037.

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subamos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 40442570.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODECIO QUEMELLO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO SERGIO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-36.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RAIMUNDO BARBOSA DA CUNHA, APARECIDA SOARES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA POLIMENO - SP239667

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA POLIMENO - SP239667

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos impetrantes, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A1CE1060>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICAL LDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da preliminar de ausência de documentos.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001444-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, JAIR FERNANDES DOS SANTOS, ISABELA SERPA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057

DESPACHO

ID 43625932: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5033882-42.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para liberar as importâncias bloqueadas via sistema Sisbajud (cópia juntada sob ID 43683437), e, tendo em vista o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, intime-se a coexecutada ISABELA SERPA DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe nos autos os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES) para transferência dos valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BUGLIONI BERNARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do trabalho do autor junto à empresa Auto Verde Indústria Metalúrgica no período de 001/01/2009 a 30/04/2012 e o reconhecimento do exercício de atividade especial em todos os períodos de trabalho do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial.

Houve réplica.

É o breve relatório.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008685-06.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANT'ANNA - SP128059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se os competentes ofícios REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 124 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004987-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TIAGO DA COSTA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE FELIX - SP377734

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

ID's 43533313 e 43707258: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 21.413,37.

Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassit, 3268, Boa Vista, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49E4C17B9>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA PORTELLA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos de ID 42814458 e 42396765 pelo prazo de quinze dias úteis.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004965-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO RISSI, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro nos quais os embargantes pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência para suspender eventuais atos de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 24.673 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Votuporanga-SP.

Alegam os embargantes, para tanto, que são legítimos possuidores e proprietários do referido imóvel desde a lavratura da Escritura Pública de Venda e Compra, em 13/11/2018, devidamente registrada junto à respectiva matrícula (R.11), não havendo que se falar em alienação em fraude à execução, na medida em que o adquiriram de boa-fé, tendo adotado todas as providências de praxe nesse tipo de negócio e que, ademais, não havia, na época da transação, nenhum registro de constrição ou indisponibilidade na matrícula do imóvel.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Verifico que a propositura da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000574-35.2017.403.6106, a qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, é anterior (21/08/2017) à aquisição do imóvel pelos embargantes (13/11/2018), considerando-se a data da lavratura da Escritura de Venda e Compra juntada sob ID 43220866.

Por outro lado, não há prova de que os embargantes cercaram-se dos cuidados necessários à aquisição do bem, certificando-se da ocorrência dos eventos listados no artigo 792 do CPC/2015, em especial o mais comum deles, que é a pendência de ações judiciais de cobrança ou execuções (inciso IV). Limitaram-se a juntar certidão negativa de débitos do imóvel, certidão negativa de pesquisa de indisponibilidade e certidão negativa de débitos trabalhistas. Curiosamente, não foram efetivadas pesquisas de distribuição junto à Justiça Estadual e à Justiça Federal.

Poderiam os embargantes facilmente obter certidão da propositura de ação que poderia reduzir o alienante (devedor) à insolvência, o que - a princípio - afastaria a aplicação do inciso IV do artigo 792 do CPC/2015.

Consigne-se que buscar registros de constrição do bem junto à matrícula, o que - data vênia - é de notória ineficácia considerando ser também notório que tais registros acontecem em momento bem posterior à propositura da demanda e, em assissendo, sua falta não permite qualquer conclusão sobre as dívidas do alienante (e/ou sobre sua solvência).

Acresço que, em sentido contrário, a anotação de constrição gera presunção de fraude justamente por informar ao adquirente sobre a constrição do imóvel, o que diverge - por óbvio - das informações a respeito dos débitos e ações contra o devedor.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos como fim de ver discutida a execução nº 5002714-71.2019.403.6106.

Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta, sendo indeferido o pedido justiça gratuita (id 22483575).

A embargada apresentou impugnação (id. 23586577).

Em decisão id 28146878 foi afastada a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo líquido e falta de repactuação da dívida e instadas as partes a especificarem provas.

A Caixa e os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 28516406 e 29231266).

Em id. 41296738 foi trasladada para estes autos cópia de petição extraída da execução nº 5002714-71.2019.403.6106, referente a acordo parcial do débito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos versam sobre crédito no valor de R\$79.763,31, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-1610.003.00002014-5 e respectivo aditamento, firmada entre as partes, que previu a possibilidade de utilização um limite de crédito pré-aprovado a ser disponibilizado na conta corrente nº 1610-003.0002014-5.

Consta que houve utilização do crédito, que gerou os contratos de liberação nºs 24.160.734.0001152-92, 24.1610.734.0001151-01 e 24.160.734.0001140-59.

Conforme petição trasladada em id 41296738, referente a execução nº 5002714-71.2019.403.6106, a Caixa informou a quitação, mediante acordo, dos contratos nº 24.1610.734.0001140-59 e 24.1610.734.0001151-01, esclarecendo que permanece a execução em relação ao contrato nº 24.1610.734.0001152-92.

Com o acordo administrativo referente aos contratos nºs 24.1610.734.0001140-59 e 24.1610.734.0001151-01, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos em relação a estes contratos, devendo, portanto a demanda ser parcialmente extinta, em relação aos mesmos. Tem-se a carência superveniente de interesse processual em relação aos referidos contratos.

Contudo, conforme informação da Caixa, remanesce o interesse processual referente ao contrato nº 24.1610.734.0001152-92, em relação ao qual os presentes embargos serão analisados.

Nos extratos id.22345687 – pág. 58/153 e informações pág. 51/53 o contrato id 24.1610.734.0001152-92, no valor de R\$48.849,89 foi utilizado para quitar contrato anteriormente firmado, nº 24.1610.734.0001109-08, no valor de R\$ 46.559,86, sendo creditado em conta o valor remanescente R\$ 2.290,00, em 28/09/2018. Em id. 23586579 – pág. 09/12 consta os dados gerais do contrato.

Este é o débito que a Caixa busca receber.

A parte embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento do saldo.

Conforme já decidido em id 28146878, a cédula de crédito bancário, emitida em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

O fato da embargada ter apresentado as telas com dados do demonstrativo do contrato nestes autos com impugnação em id.23586579, não afasta sua liquidez e exigibilidade, ao contrário, após a juntada houve manifestação dos embargantes (id 29231266), exercendo seu constitucional direito de defesa, o que torna sanada qualquer irregularidade neste sentido.

Aliás, não foi apontado qualquer dado objetivo que faltante poderia comprometer o entendimento dos critérios contratuais estabelecidos.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

“A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJc 08/06/2009):

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet ^[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: “O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade” ^[2].

No caso dos autos, conforme cláusula terceira da CCB (id 22345687 – pág. 16/26), o limite de crédito é operacionalizado mediante solicitação pelos canais de eletrônicos da Caixa, com utilização de senha pessoal, consta ainda da cláusula quinta, que trata dos encargos que os juros e taxas efetivamente aplicados serão os vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, que serão divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informado ao cliente previamente à finalização da solicitação de crédito pelo canal eletrônico utilizado. Assim não assiste razão ao autor quanto ao pleito de utilização da taxa de juros de 1,45% constante da CCB, vez que resta claro que se refere a taxa em vigor na data da formalização da CCB, e não da taxa vigente na data de liberação do crédito, que, conforme dados em id 23586579 – pág. 10 era de 2,35%.

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

De fato, há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência no contrato tratado nestes autos (id. 22345687 – pág. 16/26-cláusula décima – da inadimplência, contudo, conforme se observa do demonstrativo juntado (id. 22345687 – pág. 42/43) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, em patamares iguais ao previsto no contrato, o que é permitido. Alíás nos demonstrativos consta que foi excluída a cobrança de comissão de permanência.

Assim, é improcedente este pedido.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da falta de interesse processual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação aos contratos nº 24.1610.734.0001140-59 e 24.1610.734.0001151-01, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao contrato remanescente (nº 24.1610.734.0001152-72), julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, F.R. Rodrigues & M.F. da S. Rodrigues Ltda. – ME, Fabio Rogério Rodrigues e Melissa Ferreira da Silva Rodrigues o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do débito de R\$ 58.495,49, valor posicionado para 03/05/2019, oriundo da cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil op. 734 nº 24.1610.734.0001152-92, pactuado em 28/09/2018.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a extinção parcial da demanda em razão de acordo e improcedência do pedido remanescente, arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato remanescente (nº 24.1610.734.0001152-92-R\$58.495,49) atualizado.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 5002714-71.2019.403.6106). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20C3%Aancia%20enf%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **AGRO PASTORIL CARACOL LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 74.423.914/0001-00; e,
2. **FERNANDO AUGUSTO CUNHA**, inscrito no CPF sob nº 018.739.748-17, no seguinte endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 750, Cj. 42, Itaim Bibi, em São Paulo-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 184.854,72** (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor posicionado para 08/12/2020.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 74.866,16**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 21.566,38**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 184.854,72
CUSTAS		RS 924,27
HONORÁRIOS (10%)		RS 18.485,47
30% DA DÍVIDA		RS 55.456,42
TOTAL PARA DEP.		RS 74.866,16
PARCELAS	6	RS 21.566,38

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D1DE6EB448>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrastamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Resultando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para a comarca de Olímpia-SP, a ser cumprida no segundo endereço constante da inicial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de incompetência territorial arguida em contestação, considerando o comprovante de endereço juntado no ID 41420280.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.

PROCURADOR: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI em face de Cimo Alimentos Comércio e Exportação Ltda, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Regularmente intimado, a executada juntou o comprovante de Depósito Judicial (ID 23769471).

O exequente se manifestou em ID 24450761 concordando com o valor depositado e requereu a conversão em conta tipo 635 para posterior conversão em renda.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 36020982) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (IDs 36020985 e 36020986).

Em manifestação de ID 38883260 o exequente informa o pagamento dos valores devidos e requer a extinção da presente execução.

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004634-83.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo União Federal (Fazenda Nacional) em face de Antonio Cabrera Mano Filho, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência. Regularmente intimado, o executado juntou o comprovante de Depósito Judicial (ID 32521765 e 32521767). O exequente se manifestou em ID 36758144 requerendo a conversão em pagamento definitivo. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 38951158) e apresenta o comprovante da transferência bancária (ID 38951159). Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006115-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEILSEN GOES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 42170592: 4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003778-96.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: DANILO DE ARAUJO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA SILVA DOS REIS - SP177158
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-14.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32838707: Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-02.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA TERESA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32960816: Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-32.2020.4.03.6103

AUTOR: REINALDO CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002300-56.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDVALDO RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 42407827:2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006374-48.2020.4.03.6103

AUTOR: LEONEL EDSON SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006741-72.2020.4.03.6103

AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING COLINAS

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-15.2018.4.03.6103

AUTOR: JEFFERSON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512

REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-09.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NIVALDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39712433: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: L. M. D. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DIOGO SIMAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 28168389: 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007069-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: CLARISSA TATIANA RIBEIRO - SP438214, LUANE APARECIDA SERRA - SP364538

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito para este Juízo.

ID 43783555: A autoridade policial representou pela autorização de acesso aos dados gravados nos celulares apreendidos. Contudo, não há nos autos o termo de apreensão referido. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido. Após sua regular juntada aos autos, e parecer do membro do MPF, abra-se conclusão para nova apreciação.

Ciência ao representante do MPF e à autoridade policial.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006001-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-46.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ELFER INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-50.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004151-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRANCISCO REINHOLZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer a anulação de decisão de perdimento de bem (Despacho decisório GAB/DRF SJC nº 001/2.020 de 06.03.2020), referente ao caminhão M-Benz/Motorhome Placas MAP 7073. O pedido liminar é pela suspensão da decisão até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5000066-31.2019.4.03.6135.

A medida liminar foi indeferida e a parte impetrante intimada para emendar a petição inicial (ID 34797925).

O impetrante requereu desistência da ação (ID 35646571).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001365-79.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUZETI LEITE BATISTA, JOAO BATISTA DA PIEDADE SANTOS, NEUSA DE FATIMA SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, ANA MARIA DA SILVA, JOSE DIVINO SIQUEIRA, JOSE ADEMIR BARBOSA, JAYME MONTEIRO DE CAMARGO, SANTAS PEDRERO LOPEZ, ROBSON JOSE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777, EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 30055244: Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos e/ou descontos obrigatórios realizados, no prazo de 15 dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003558-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE HELENA CLARO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP331735, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

1. Cientifique-se às partes acerca da data da perícia designada.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007011-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GWG ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários destinadas a "terceiros" (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e Salário Educação), com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, pretende ser autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em questão na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante aduz, em síntese, que tais contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: i) o faturamento, ii) a receita bruta, e iii) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Pretende, ao final, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e Salário Educação), com base no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos valores.

Subsidiariamente, no caso de não ser concedida a liminar nos termos acima, pretende ser autorizada a não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições em questão na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No caso em exame, a parte impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

À vista da certidão lançada no id 43662016, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que regularize o recolhimento das custas de ingresso.

Requiere-se informações à autoridade impetrada (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP), na forma da lei.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43676704. Defiro a dilação de prazo requerida para empresa para apresentação da documentação, observando-se que não haverá nova prorrogação de prazo por se tratar de processo de Meta do CNJ.
2. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar suas alegações finais.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decido pela E. 2ª Seção do Tribunal Regional Federal, conforme ID 43867135, cumpra-se o despacho proferido no ID 37228242, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo Federal.]

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406595-57.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZA TOMIKO UDO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745, JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745, JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora exequentes) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Fixou-se, ainda, a sucumbência em 10% sobre os valores pagos a maior, cuja apuração haveria de se dar em fase de liquidação.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado.

Foi proferida sentença julgando extinta a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer. Em relação à execução da verba de sucumbência, foi declarada a extinção da execução por falta de interesse de agir, uma vez a sua apuração, nos termos do julgado, ficara na dependência da existência de valores pagos a maior pelos exequentes, o que não foi demonstrado nos autos e, portanto, nada a executar a esse título (ID 27053973 - Pág. 211/213).

Os exequentes interuseram apelação, arguindo cerceamento de defesa ante a impossibilidade de se manifestarem acerca do Laudo da Contadoria, após a restituição dos autos pela CEF.

Dado parcial provimento ao recurso pelo E. TRF 3ª Região afim de anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura do prazo, viabilizando a manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Com o retorno dos autos a parte exequente apresentou impugnação aos cálculos da contadoria do juízo, com juntada de documentos.

Houve retorno nos autos ao Contador Judicial, que confirmou o recálculo das prestações, pela CEF, na forma determinada pelo julgado, sendo apurada a existência de saldo devedor remanescente em desfavor dos exequentes.

Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do perito judicial, ambas requereram prazo suplementar, sendo deferido pelo Juízo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

A CEF manifestou concordância ao quanto afirmado pela Contadoria do Juízo.

No prazo concedido, a parte exequente informou que procedeu à digitalização dos autos físicos para o Sistema PJe.

A fim de se evitar nova alegação de nulidade, foi concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar acerca das últimas informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 27053973 - Pág. 294/307).

Houve decurso de prazo sem manifestação das partes.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente, com base nos documentos acostados aos autos, verifico que a CEF deu efetivo cumprimento ao julgado, através da revisão do contrato habitacional dos executados, mediante recálculo das prestações, com observância dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional do(s) mutuário(s) e, que, na revisão em apreço apurou-se saldo devedor remanescente em desfavor dos exequentes.

Pela Contadoria do Juízo foi confirmado o recálculo das prestações pela CEF, na forma determinada pelo julgado, sendo apurada a existência de saldo devedor remanescente em desfavor dos exequentes.

Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa em relação ao saldo devedor remanescente apurado.

No tocante à execução da verba de sucumbência, há falta de interesse de agir, uma vez que, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados a esse título. Assim sendo, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Assim, diante do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, devidamente comprovada nos autos, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Bem ainda, **DECLARO EXTINTA** a execução, sem resolução do mérito, no tocante à verba sucumbencial, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004118-43.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DULCINEA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE KIKUTA - SP291130, GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJC AMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003905-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EUGENIA DA SILVA BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005466-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GERSON FAMULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON FAMULA - SP187541

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5006770-93.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005172-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5004492-85.2019), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007329-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: L.H.L EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, providencie a Secretaria a intimação da embargada (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 920, I do CPC, conforme determinado na parte final da sentença proferida anteriormente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO, K. G. L., V. G. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006342-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: HENRIQUE LEANDRO TIDIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005854-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Emrnda sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SJC AMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-05.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Após, ABRA-SE NOVAMENTE VISTA DOS AUTOS a parte autora-exequente para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 32457725.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ULCEMIR APARECIDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MACEDO - SP153006

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007034-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte, assistência médica e odontológica, auxílio-alimentação e seguro de vida considerando tanto a parte que custeia quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes da Impetrante e suas filiais em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante e suas filiais, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios de vale-transporte, assistência médica e odontológica, auxílio-alimentação e seguro de vida considerando tanto a parte que custeia quanto a parte que é custeada pelos seus empregados, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão dos nomes da Impetrante e suas filiais em órgãos de restrição ao crédito (tal como SPC, SERASA, SIAFI ou outros órgãos de controle de crédito), e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante e suas filiais, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos do quanto certificado no ID43872241, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003472-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GABRIEL DE PAULA FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008171-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIANE ADORNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 40731508. Intime-se a União Federal da sentença ID 38019130, proferida em sede de Embargos de Declaração, do seguinte teor:

"Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.

Aduz a embargante que toda a fundamentação que alicerça o dispositivo da r. sentença em análise, gira em torno da ausência de Lei em sentido estrito, conforme exige o artigo 142, §3º, inciso X da Constituição Federal, autorizando a Administração militar a proceder o licenciamento de ofício dos militares voluntários para o serviço temporário, reservistas ou não, pelo atingimento do limite de 45 anos de idade. Nesse sentido, a r. sentença embargada fundamenta o decreto de procedência da ação com fulcro apenas na redação dada ao art. 5º da Lei 4.375/64. Entretanto, entende que deve ser observada a recente alteração normativa inserida pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual deu nova redação ao art. 27 da Lei 4.375/64, oportunamente suscitada perante esse Juízo, em contestação (id28979191, pág. 7) e em sede de especificação de provas (id33480390), haja vista se tratar de recentíssima alteração legislativa, que tornou inaplicável ao caso todo o entendimento jurisprudencial invocado pela parte Autora, em sua peça vestibular, e que foi adotado de forma contraditória na r. Sentença embargada.

Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que a r. sentença seja reparada para assim julgar totalmente improcedente a presente ação, cassando a tutela de urgência nela deferida que determinou a reintegração da autora ao Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de forma fundamentada, o ato de licenciamento de militar voluntário temporário fundado exclusivamente no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, por ausência de previsão legal, reconhecendo ser esta hipótese dos autos, com fulcro no documento sob Id 35043287.

Conforme expressamente consignado na sentença embargada: "*Deveras, se o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.375/64, como anteriormente mencionado, não trata de limitação da idade para a permanência do militar voluntário temporário, mas do serviço militar obrigatório, tem-se que o licenciamento da parte autora, que foi fundamentado exclusivamente no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, restou amparado apenas em Portaria do Comando da Aeronáutica (Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, aprovada pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014), o que não pode subsistir, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato praticado.*"

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.I."

2. Intime-se, ainda, a União Federal para dizer se ratifica o recurso de apelação interposto.

3. Após, intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela ré para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-40.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ARTHUR GABRIEL GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja a ré compelida a desligar imediatamente o autor da Força Aérea Brasileira e que este ato não fique condicionado ao prévio pagamento da indenização prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), assim como para que a Força Aérea Brasileira não tome qualquer medida de ordem disciplinar contra o autor, em virtude do ajuizamento da presente ação.

Sustenta o autor que é Engenheiro Mecânico Aeronáutico formado pelo ITA em 19/12/2020 e que, tendo optado pela carreira militar, prestou serviço obrigatório e cumpriu toda a carga horária prevista em regulamento quanto à sua formação como Oficial, passando a ocupar o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Relata que formulou o pedido de desligamento na esfera administrativa em 21/12/2020, mas que devido às burocracias envolvidas no processamento do pedido na unidade militar, a demora na instrução e conclusão do requerimento, somada à exigência de prévia indenização, acabaram por obstar o acesso ao trabalho na iniciativa privada, cuja proposta lhe foi oferecida pela empresa DAUER CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA, com exigência de apresentação para treinamento até o dia 11/01/2021.

Afirma que, tomando-se em conta o tempo que levará a União para calcular o valor desta indenização devida, bem como a instauração do processo administrativo correlato (no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa), não há perspectiva concreta de que o desligamento a que tem direito ocorra dentro de um prazo razoável.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Apresenta, como justificativa para o pedido em questão, a demora que permeia o processo de desligamento de militar na Aeronáutica e a data fatal de 11/01/2021 para sua apresentação em empresa da iniciativa privada para início das atividades.

Ressalta o requerente que não está a questionar a indenização que é exigida para desligamento do militar, mas sim o condicionamento do seu desligamento da FAB ao pagamento da referida indenização.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema “direitos fundamentais e suas restrições”, entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este último.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após a apuração do valor que a título de ressarcimento for devido e a regular intimação do autor para pagamento, se não vier a ser pago, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal, não podendo eventual inadimplemento, no entanto, constituir entrave ao desligamento do militar.

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: “o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança”.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2013 .DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indivíduo do direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a “gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99”. Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.)

No caso, não há como deixar de observar que o pedido de desligamento do autor da FAB foi protocolado na data de 21/12/2020 (ID43834549) e a presente ação ajuizada apenas em 06/01/2021, a despeito da proposta de trabalho sob ID43834543 ser datada de 14/12/2020. Tal panorama, aliado à data que a empresa contratante do autor teria colocado como limite para a apresentação dele para treinamento (11/01/2021), reflete aparente postura intencional em robustecer a situação de urgência envolvida no caso em apreço, a forçar solução rápida pelo Poder Judiciário, o que não se revela adequado.

Em contrapartida, o documento sob ID43834543, de fato, registra a data de 11/01/2021 como limite para apresentação do autor para início das atividades nas quais a presença dele se tem por imprescindível, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo. Deveras, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública para a efetivação do desligamento requerido pelo autor não pode lhe ocasionar a provável e iminente consequência da perda da chance de laborar junto à iniciativa privada.

Reputo presente o perigo de dano, uma vez que dia 11/01/2021 é a data para apresentação do autor para trabalhar na iniciativa privada, conforme documento acima indicado.

Dessa forma, há probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início do treinamento na empresa DAUER CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar à ré que promova o imediato desligamento do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80.

Oficie-se ao Comandante da Aeronáutica - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, bem como ao Sr. Dr. Tenente Coronel Antônio Fernandes Filho (CPOR-SJ) ou quem lhe faça às vezes (conforme indicado na inicial), no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos (CPOR-SJ) (endereço: Alameda CPOR, s/n, Campus do DCTA - Praça Mal. Eduardo Gomes, 50, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901/12228-616), servindo-se de cópia da presente como ofício, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N4DCA87FED>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005041-32.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID DE MATTOS GUEDES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nestes autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5006601-38.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MANOEL MESSIAS BASTOS

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista que a CEF não se manifestou quanto à habilitação de eventuais sucessores do executado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006952-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENIZ AZEVEDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre os embargos de declaração oferecidos pela parte embargante. Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006891-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CRUZEIRENSE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores pagos a título do ICMS destacados de suas notas fiscais

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, ou de restituí-los, mediante precatório.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições, razão pela qual que as leis que determinaram tal inclusão deveriam ter sua aplicação afastada.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido, aduzindo que, em caso de procedência, o ICMS a ser excluído é aquele efetivamente pago, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a sua suspensão até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Escleareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e- DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não é possível deferir, em mandado de segurança, o pedido de repetição de indébito, por encontrar óbice nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se que, sendo o mandado de segurança uma ação constitucional, a interpretação que lhe é dada pela Suprema Corte deverá prevalecer sobre a do STJ, daí porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Súmula nº 461 do STJ não dá amparo à pretensão repetitória. A opção entre compensação e repetição, reconhecida no precedente firmado no RESP 1.114.404, também na sistemática dos recursos repetitivos, tão pouco se aplica ao mandado de segurança, dado o impedimento materializado nas citadas Súmulas do STF. Nesse sentido é também o entendimento firmado pelo TRF 3ª Região, de que são exemplos a ApelRemNec 0002229-48.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, intimação via sistema em 08/09/2020, e ApelRemNec 5031750-16.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, intimação via sistema em 12/05/2020.

Entendo possível à impetrante, apenas, que requeira a restituição administrativa dos valores pagos indevidamente, a ser analisada naquela esfera.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aplicando-se a regra do pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018, se for o caso), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A impetrante poderá optar pela restituição administrativa, conforme manifestação de vontade a ser externada naquela esfera.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora.

A controvérsia cinge-se ao enquadramento, como insumos (art. 3º, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), dos custos despendidos no processo de produção da Autora com: a) combustíveis para abastecimento da frota própria de veículos; b) pedágio para deslocamento da frota própria de veículos; c) embalagens SMARTFILM, STETCH e Embalagens FARDO 10KG e Embalagens FARDO 30KG; d) custos com fretes para aquisição de insumos; e e) fretes entre estabelecimentos da autora situados em diferentes unidades da Federação.

Nomeio perito o **ENG. EDNILSON BASSANI**, com escritório na avenida Aclimação, nº 341, São José dos Campos, CEP 12240-570, telefone (12) 98116-3623, email bassani.ednilson@gmail.com, que deverá ser intimado, **via correio eletrônico**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Aprovo os quesitos indicados na petição ID 42641293.

Além dos quesitos indicados pelas partes, o deverá responder aos seguintes **quesitos do Juízo**, embasados no entendimento do E. STJ, externado no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, acerca do conceito exemplificativo de insumo, definido pelo art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003:

- 1) *Os custos com combustíveis para abastecimento da frota própria de veículos podem ser considerados essenciais (imprescindíveis) ou relevantes (importantes) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela autora? Justifique.*
- 2) *Os custos com pedágio para deslocamento da frota própria de veículos podem ser considerados essenciais (imprescindíveis) ou relevantes (importantes) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela autora? Justifique.*
- 3) *Os custos com embalagens SMARTFILM, STETCH e Embalagens FARDO 10KG e Embalagens FARDO 30KG podem ser considerados essenciais (imprescindíveis) ou relevantes (importantes) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela autora? Justifique.*
- 4) *Os custos com fretes para aquisição de insumos podem ser considerados essenciais (imprescindíveis) ou relevantes (importantes) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela autora? Justifique.*
- 5) *Os custos com fretes entre estabelecimentos da autora situados em diferentes unidades da Federação podem ser considerados essenciais (imprescindíveis) ou relevantes (importantes) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela autora? Justifique.*

Apresentada a proposta de honorários periciais, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Saliento que os honorários periciais serão pagos pela autora, tendo em vista que requereu a realização da prova, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil.

Após, verihamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004953-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: HELENA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Informado o óbito do autor, foi habilitada a esposa deste como sucessora.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 125.451,06 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos) e honorários advocatícios em R\$ 14.961,53 (quatorze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizados até maio de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006961-70.2020.4.03.6103

AUTOR: KHALED SAROUT

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003921-69.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MALHARIA DELIA LTDA - ME, TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA - ME, PENEDO CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA MAURA DE ASSIS SALDANHA TORRES - SP126578, HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42772350: Nada a decidir.

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008763-38.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: PEDRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERESSADO: OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

Vistos, etc.

REENCAMINHE-SE, com urgência, o ofício 490/2020 para cumprimento, pelo Banco do Brasil, no prazo de 5 dias, como solicitado.

Tendo em vista que a parte informa que a quantia decorrente da requisição de pequeno valor já fora levantada (ID 36824310), após a informação da transferência ou levantamento dos valores decorrentes do ofício 490/2020, em nada mais sendo requerido pelas partes credoras, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006733-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO CESAR BARRETO MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 43796446: dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003350-12.2020.4.03.6103
REQUERENTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006335-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAELA AUGUSTO BRUNHOLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, do documento ID nº 43866204. Nada mais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, do documento ID nº 43866813. Nada mais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, do documento ID nº 43867065. Nada mais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS, de 13.07.1992 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 26.08.2005, de 30.06.2008 a 29.06.2009 e de 10.09.2010 a 15.03.2019.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

O INSS informou o cumprimento da decisão.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 13.07.1992 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 26.08.2005, de 30.06.2008 a 29.06.2009 e de 10.09.2010 a 15.03.2019.

Verifico que junto aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com a menção aos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente (Id 40289719, fl. 43). Em todos os períodos requeridos, o autor esteve exposto a níveis de ruídos superiores aos tolerados para a época: 92 a 94 dB(A) – de 13.07.1992 a 18.11.2003; 92 a 92,7 dB(A) – de 01.01.2004 a 26.08.2005 88,6 dB(A) – de 30.06.2008 a 29.06.2009 e 86,4 a 90dB(A) – de 10.09.2010 a 15.03.2019.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos comuns já computados na esfera administrativa, o autor alcança, por ora, **mais de 25 anos de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (01.10.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 13.07.1992 a 18.11.2003, 01.01.2004 a 26.08.2005, de 30.06.2008 a 29.06.2009 e de 10.09.2010 a 15.03.2019, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Oswaldo Custodio Pinto Junior
Número do benefício:	181.681.814-0
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.10.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	098.610.658-57
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Pinto.
PIS/PASEP	12298320553
Endereço:	Avenida São Jorge, nº 1.074, casa 102, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003708-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.03.2017, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., de 01.01.2005 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 29.03.2017, sempre sujeito a ruído acima do limite permitido; que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor esclareceu a propositura da ação.

Foram juntados laudos relativos à empresa.

Citado, o INSS contestou, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a configuração da coisa julgada material com o processo nº 5000869-13.2019.403.6103, bem como requereu a revogação da gratuidade de justiça. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A decisão ID 39632017 afastou a ocorrência da coisa julgada, bem como indeferiu a revogação da gratuidade de justiça.

Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todas da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., de 01.01.2005 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 29.03.2017.

Em relação aos períodos requeridos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 33195399- fls. 08-09) e laudo técnico (ID 36901298) indicam a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 88,4 decibéis (de 01.01.2005 a 31.12.2006), 86,2 decibéis (de 01.01.2007 a 31.12.2008) e 85,6 decibéis (de 01.01.2011 a 31.12.2011), 86 decibéis (de 01.01.2012 a 31.12.2016) e 92,2 decibéis (de 01.01.2017 a 29.03.2017), de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecidos como especiais.

A justificativa do INSS para recusa ao reconhecimento da atividade especial não se sustenta, que teria afirmado se tratar de exposição a ruído abaixo do nível de tolerância, além de afirmar que o campo 15.5 do PPP demonstra a técnica utilizada, mas não cita as informações do NEN-Nível de Exposição Normalizado (Id 37974350, fl. 01).

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual o período deve ser considerado especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Entretanto, com relação aos agentes químicos, o uso de EPI foi capaz de neutralizar os danos desses agentes.

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança **35 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, até a data do requerimento administrativo (29.03.2017).

Nessas condições, em **29/03/2017** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., de 01.01.2005 a 31.12.2008 e de 01.01.2011 a 29.03.2017, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Luis Claudio Resende

Número do benefício: 180.262.380-6 (do requerimento)

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 29.03.2017.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 04695898-66

Nome da mãe: Maria Geralda Rodrigues Almeida

PIS/PASEP: 12006331614

Endereço: Rua Boa Vista, nº 79, Vila Formosa, Jacaré-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ARLI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DANIELA BRAVO - SP437385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à **concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez**.

Sustenta ser portadora de leucemia mieloide crônica, tendo efetuado requerimento administrativo de auxílio doença em 15.10.2019, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Alega preencher os requisitos para obtenção do auxílio doença, pois é incapacitada para atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta preliminar de falta de documentos, prejudicial de prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

Determinada a realização de perícia médica judicial, foi juntado laudo aos autos, em relação ao qual a autora se manifestou, impugnando-o.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, que entende faltar documentação clínica para comprovação de eventual data de início da incapacidade da autora, uma vez que o processo está suficientemente instruído.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.05.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 15.10.2019, não se impõe reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo juntado aos autos indica que a autora, é portadora de leucemia mieloide crônica. Trata-se de uma desordem na proliferação de células no sangue (glóbulos brancos ou leucócitos que estão nos gânglios linfáticos e corrente sanguínea).

Aos exames físicos periciais realizados a autora apresentou resultado favorável, não tendo sido constatada incapacidade para o trabalho. A autora se apresenta em biótipo normolíneo, corada, hidratada, afébril, consciente e bem orientada no tempo e no espaço. Não apresentou quaisquer espécies de morbidade, ou situação clínica desfavorável digna de nota por parte do perito.

O laudo pericial judicial está suficientemente fundamentado, embasado na documentação clínica trazida pela autora, tendo concluído pela inexistência de incapacidade para as atividades habituais desempenhadas pela segurada, que não apresentou, em sua impugnação, quaisquer elementos capazes de justificar nova análise técnica.

A presença de agentes nocivos químicos à saúde no local de trabalho - como o benzeno, referido pela autora - é causa para a concessão, em tese, do benefício de aposentadoria especial, e não de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cujo deferimento depende da comprovação de um estado de incapacidade que não ficou aqui evidenciado.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-43.2020.4.03.6103

AUTOR: REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975, MARIA LUIZA FERREIRA MENDES - SP223816

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002833-44.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 42428051:

"(...) Com a resposta, intime-se o autor para que indique o benefício que considera mais vantajoso".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006617-89.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-74.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ITIRO TOMISAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37749884: ...IV - ...dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006800-60.2020.4.03.6103

AUTOR: RIVADAVIA ALVES CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BAZZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende, em sede de tutela provisória de urgência, que o réu apresente memória de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, para fins de readequação do benefício às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que já efetuou três pedidos administrativos visando à apresentação de seu processo administrativo de aposentadoria.

Diz que obteve apenas um retorno acerca dos pedidos, tendo-lhe sido informado o extravio de seu processo administrativo, solicitando, ainda, ao autor, que apresentasse a documentação que possui, para fins de recomposição do processo administrativo perdido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o requerente demonstrou que está com dificuldades de acesso ao processo administrativo de sua aposentadoria. Entendo, talvez, que se trata de benefício antigo (DIB em 28.09.1981), o que pode justificar a não apresentação do mesmo de plano pela autarquia.

Embora o autor não tenha comprovado ter requerido a documentação de outra forma ou tentado solucionar o problema junto à autarquia, verifica-se não haver fundamento jurídico suficiente para a recusa à exibição administrativa, o que faz emergir a probabilidade do direito invocado.

Trata-se de decorrência do princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da Constituição Federal), que se reflete, também, no artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que assegura ao administrativo o direito de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas". A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 659, VII) reproduz esse direito, que então deve ser assegurado.

Está também demonstrado o perigo de dano, sem contar o fato de ser pessoa de idade extremamente avançada (85 anos) dado que, sem acesso aos autos do processo administrativo, o autor fica impedido de requerer administrativamente ou de buscar em juízo a revisão do benefício, que tem caráter evidentemente alimentar.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao réu que proceda à exibição do processo administrativo referente ao autor (NB nº 0729756521), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Quanto ao pedido de mérito (a revisão da aposentadoria), verifica-se que a impossibilidade de acesso à íntegra dos autos do processo administrativo faz com que não seja possível qualquer juízo a respeito do direito ao benefício, ao menos por ora, e muito menos sobre as razões que possam ter levado o INSS a indeferir-lo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000492-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GRAZIELA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PENTIOCINAS - SP216724

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

TERCEIRO INTERESSADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Aguardar-se a manifestação da parte autora em relação à contestação apresentada e, caso queira, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003402-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MONICA MAROH

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho id 30656190, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima se manifestação, voltem conclusos para julgamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004652-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição id 42409814.

Após, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003462-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RUTE RIBEIRO DO PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a informação trazida aos autos pelo oficial de justiça.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-28.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: TARCISIO DONIZETTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-92.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: HELIO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-30.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684, ELIANE GOPPERT - SP196446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007552-06.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: VIVIANE LINHARES PAES LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000742-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da certidão id 41141956, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003842-72.2018.4.03.6103

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE JOAO ARAUJO MELO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001982-70.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: CARLOS BRUNO NANNI

Advogados do(a) SUCEDIDO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação apresentada pelo INSS (id 38294304), no prazo de 5 dias, e tomem-se os autos conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002802-73.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE LUIZ CARVALHO FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42861570: os documentos trazidos pela CEF não comprovam que houve a cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato à EMGEA, apenas a renúncia aos poderes de representação judicial da EMGEA pela CEF.

A CEF também não comprovou ter regularmente notificado o autor da aludida cessão.

Assim, concedo um prazo de 10 dias para que a CEF comprove documentalmente a cessão e a notificação do mutuário.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006902-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON VICENTE DE PAULA JULIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006983-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIALILIA DE FREITAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga parte autora, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento dos valores e se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013193-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga parte autora, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento dos valores.

Intimem-se as partes para ciência do julgamento e trânsito do agravo de instrumento e se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos decisão.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003003-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO ALMEIDA E DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a CEF para ciência da diligência negativa em relação ao executado Antônio de Almeida Dias e manifestação, requerendo o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005903-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir e para que tomem ciência do laudo complementar apresentado pelo perito.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE ALVARES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora de junho de 2012 a maio de 2017 como atividades perigosas.

O documento ID 41748844 (fls. 06), o Mapa de caracterização de Insalubridade e Periculosidade, descreve o setor FISAT – DAE-CEA-Radar Laser (mesmo setor referido no PPP do autor), no exercício das seguintes atividades: serviços de testes e manutenção em radares a laser que envolvem fontes de alta tensão (2KV, 2ª e 30KV, 0,5ª); lasers de alta potência (10 MW e 5 MW de pico) e comprimento de ondas de 589 nm, 1064 nm e 1319 nm, bem como manuseio do corante Rodamina C28H31CIN2O3, diluído em álcool etílico 99%.

No laudo técnico e no PPP juntados aos autos (ID 33828662, fls. 18-26), consta a descrição exata das atividades elencadas no documento acima referido em relação ao trabalho do autor a partir de 13.06.2017 (fl. 20). No entanto, em relação ao período de 18.10.2013 a 12.06.2017, consta que, dentre as atividades do autor se encontrava a "calibração e manutenção do radar de laser instalado no prédio laser do INPE" (fls. 20 e 24, do ID 33828662) Sem a especificação do "radar de laser" referido, não é possível aferir se a atividade exercida nesse período também poderia ser enquadrada como periculosa nos termos do Mapa de Caracterização de Insalubridade e Periculosidade apresentado.

Portanto, a fim de esclarecer as questões apontadas, designo o dia **13 de abril de 2021, às 14h:30min** para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE LAERCIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incomunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal requeira ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado de modo condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Tendo em vista que o autor já apresentou o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, devidamente qualificadas e com as informações necessárias para a realização da audiência, aguarde-se o prazo para manifestação do INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HELCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de oito meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os valores de liquidação apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006454-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA CONCEICAO ASSIS DE SOUZA, SAMUEL ASSIS DE SOUZA, WENDELL CARVALHO DE SOUZA, RENAN CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001265-37.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCCESSOR: RUI PALMARES NOGUEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEYSANTOS BARROS - SP12305

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do óbito do autor, intime-se o Advogado por ele constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera a habilitação dos respectivos sucessores, preferencialmente aqueles que estejam em gozo de eventual pensão por morte (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), ou, subsidiariamente, os sucessores de acordo com a lei civil.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP) DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA

DESPACHO

Petição ID 43393678: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008540-90.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 43836823: ao contrário do alegado, o despacho questionado não inverte o ônus legal da apresentação de cálculos no cumprimento de sentença, limitando-se a disciplinar a "execução invertida", prática consolidada na jurisprudência, fundada no princípio da colaboração processual, e na premissa de que é interesse do Estado dar cumprimento espontâneo às condenações judiciais transitadas em julgado.

Tratando-se de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, é evidente que os documentos necessários à realização dos cálculos estão em poder da União, inclusive a respeito de eventuais pagamentos já realizados administrativamente.

A União ainda terá um prazo mais do que razoável (e não preclusivo) para apresentação dos valores, prazo esse que poderá ser prorrogado, caso demonstrada sua necessidade concreta.

Esta providência, que este Juízo adota há anos, é capaz de evitar um sem-número de discussões. A experiência mostra que, na quase totalidade dos casos, o autor concorda com os cálculos da União, abreviando enormemente a satisfação concreta do julgado.

Sem prejuízo, faculta-se à parte exequente formular requerimento de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 e 524 do CPC), caso em que a executada será intimada para oferecer impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Por tais razões, nego provimento aos embargos de declaração da União.

Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do despacho ID 43592000.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007021-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus instrumentos constitutivos e procuração válida (a juntada está vencida), que identifique o subscritor e comprove os poderes de representação da sociedade;

b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido com a eventual procedência do pedido, recolhendo as custas processuais;

c) traga aos autos prova documental de que é contribuinte dos tributos em discussão.

Decorrido o prazo fixado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006961-70.2020.4.03.6103

AUTOR: KHALED SAROUT

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4238

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006544-02.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X SCHAEFFLER BRASIL LTDA - FILIAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de inteiro teor expedida, valor a ser recolhido pela parte impetrante: R\$44,00.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X MARIA MADALENA ALBUQUERQUE GARCIA LOSANO X JOAO ROBERTO GARCIA LOSANO X FATIMA CRISTINA GARCIA LOSANO X DEBORAH CHRISTINA GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X APARECIDA MAGNA RAMOS GIL NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X HILDA VIEIRA XAVIER X ELIZABETH VIEIRA XAVIER X ALEXANDRE VIEIRA XAVIER X JORGE TOLLER X MARCIA APARECIDA FALCAO TOLLER X PAULO URAK AUA X SANTINHO ALVES PESCINELLI X CLAUDIO FORLENZA PESCINELLI X LYSETE FORLENZA PESCINELLI MORAIS X MARIO CALDEIRA X MALI CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) DECISÃO N° 6344043/2020 - SORO-01V Processo SEI nº 0009099-27.2020.4.03.8001 Autos nº 0907371-76.1997.403.6110 DECISÃO 1 - Fls. 1234-37: Defiro por vinte (20) dias a prorrogação de prazo requerida pela parte autora para a habilitação dos herdeiros de Ayrton Moraes Zandomenico. 2- Quanto à alegada impossibilidade de levantamento do Ofício requisitório 20190047384 por sua beneficiária, Aparecida Magna Ramos Gil Nascimento, não consta nos autos qualquer impedimento ao levantamento, uma vez que, de acordo com o extrato de pagamento de fl. 1232, o valor encontra-se liberado à disposição da beneficiária, bastando o comparecimento da mesma ao banco depositário para o levantamento, independentemente da expedição de alvará de levantamento. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013194-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013194-2) - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X INSS/FAZENDA DECISÃO N° 6343714/2020 - SORO-01V Processo SEI nº 0009099-27.2020.4.03.8001 Autos nº 0013194-75.2005.403.6110 Exequente: Citrosuco S/A Agroindústria Executado: União (Fazenda Nacional) DECISÃO 1. Em face da sentença de fl. 328, a parte exequente apresentou embargos de declaração (fls. 330-34), apontando omissão quanto à extinção da execução, haja vista que não ocorreu o levantamento do montante de R\$ 624,18 referente à requisição de pequeno valor nº 20190213758 (fl. 323). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença proferida (=extinção da execução pelo pagamento). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos. 3. Observo que não consta nos autos qualquer óbice ao levantamento da RPV 20190213758, posto que o mesmo encontra-se com o pagamento liberado ao beneficiário, bastando o comparecimento ao banco depositário para o seu levantamento. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014493-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014493-3) - GERALDO SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA

DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 302.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008398-94.2012.403.6110 - DIORACI COELHO DE OLIVEIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIORACI COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV ÀS FLS. 363.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0008820-55.2001.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA

DECISÃO

1. Haja vista a conta apresentada (ID 43328335), intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze (15) dias, promover o seu pagamento, conforme permite o art. 523 do CPC e o código DARF indicado pela parte credora, anotando que, na sua ausência, ao valor serão acrescidos multa e honorários advocatícios.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005922-15.2014.4.03.6110

AUTOR: ORLANDO JOSE DO ESPIRITO SANTO, ALAYDE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-98.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ISABEL MARIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID 41021424 - Ante o depósito do valor da execução, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo SISBAJUD.

2. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007720-13.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: MARCIA MARIA HORITA FONO AUDIOLOGIA - ME

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas, sob pena de ser extinto o processo.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006520-61.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Nome: CLEONICE BENEDITA DA SILVEIRA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. ID's 38087149 e 41820548: Indefiro o desbloqueio, conforme pleiteado, tendo em vista que a quantia foi bloqueada no ano de 2019, bem antes da realização do parcelamento, em maio de 2020.

No que se refere ao requerimento de exclusão da parte executada do cadastro de inadimplentes, não cabe a este magistrado deliberar sobre tal exclusão, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.

A exclusão, ademais, somente se mostra cabível com a quitação do débito tributário.

2. ID 42840618: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (1 ano), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007120-89.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando à concessão de ordem que a desobrigue de incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja em relação a eventos futuros, pretéritos e parcelados, inclusive com a revisão de consolidações, a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Por meio da petição ID 43762704, emendou a inicial para constar, como autoridades impetradas: "(i) Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, DERAT, localizado na Rua Luis Coelho, nº 197, 12º Andar, Consolação, Município de São Paulo, Capital, CEP 01.309-001, e o (ii) Delegado de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, DEFIS, localizado na Avenida Pacaembu, nº 715, 5º Andar, Município de São Paulo, Capital, CEP 01.234- 001", **requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.**

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade dita por coatora. No caso dos autos, a impetrante indicou, como impetradas, autoridades sediadas no Município de São Paulo/SP.

Por conseguinte, este Juízo não detém competência para o julgamento da lide.

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do Mandado de Segurança.

4. Intime-se. Cumpra-se. Altere-se o polo passivo, conforme pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006440-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença IDs 33142572, opuseram embargos de declaração a demandada (ID 42734207), requerendo pronunciamento sobre a exigibilidade da mesma verba, tendo em vista a finalização do julgamento do RE 1.072.458, submetido à sistemática da repercussão geral, e a demandante (ID 42565731), argumentando obscuridades e omissões.

2. Conheço dos embargos opostos pela demandada e lhes dou provimento, alterando a sentença embargada, a fim de que, **onde se lê (item “4.2” da sentença embargada):**

“Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Acréscia-se, por fim, que quanto às férias, a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.”

Leia-se:

“Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Acerca da questão, note-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 985 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”;

3. Quanto aos embargos opostos pela demandante, de plano observo que, em face da decisão ora proferida, dirigida aos embargos opostos pela demandada, resta superada a discussão relativa à alegada obscuridade voltada à incidência do tributo discutido sobre o terço constitucional de férias.

Não entrevejo as obscuridades apontadas, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado e às férias, na medida em que a sentença não deixa dúvidas de que este juízo alterou seu entendimento sobre a matéria, passando a adotar o manifestado no Recurso Especial nº 1.230.957/RS.

Quanto à alegada obscuridade relativa à análise da pretensão dirigida aos auxílios creche e educação, observo que as informações prestadas demonstram que a interpretação da autoridade quanto à incidência do tributo guerreado sobre as verbas mencionadas nos tópicos “11” e “12” da sentença embargada não difere da manifestada pela impetrante, de forma que a inexistência de prova da efetiva exigência do tributo questionado - que representa a violação do direito líquido e certo merecedor de amparo com a presente impetração - impede o reconhecimento do direito alegado.

Desta feita, acolho parcialmente os embargos, para que, **onde se lê:**

“(…)

12. No que pertine ao auxílio educação, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, conforme expressamente determina o artigo 28, §9º, alínea “t”, da Lei n.º 8.212/91. Também quanto a esta verba, não há nos autos demonstração de estar a autoridade fazendo sobre elas incidir o tributo guerreado, pelo que eventual violação de direito líquido e certo, neste aspecto, somente poderá ser verificada após a juntada das informações.

(...)"

Leia-se:

(...)

12. No que pertine ao auxílio educação, trata-se de valor que não integra o salário de contribuição do empregado, conforme expressamente determina o artigo 28, §9º, alínea "i", da Lei n.º 8.212/91. Quanto a esta verba, assim como no que tange à verba descrita no item "11" desta sentença, as informações prestadas demonstram que a interpretação da autoridade quanto à incidência do tributo guerreado coincide com a defendida pela impetrante.

Não havendo nos autos qualquer indicação de que a impetrante estaria sujeita às exigências por ela atacadas, não verifico violação de direito líquido e certo, neste aspecto.

(...)"

4. No que diz respeito às omissões elencadas pela demandante, assiste-lhe razão quanto à relativa às contribuições destinadas a terceiros, mas não no que diz respeito ao décimo salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pois apesar da menção a esta verba na fundamentação da inicial, não houve pedido específico voltado a tal valor.

De qualquer forma, a fim de que não se alegue apego demasiado a formalismos excessivos e prejudiciais ao direito do jurisdicionado, entendo por bem integrar a sentença, para acrescentar, na parte final do tópico "10", as considerações que seguem:

"Acerca do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reproduzo o entendimento manifestado pelos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.665.828-DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado."

Finalmente, considerando o até agora exposto, promovo a adequação do dispositivo da sentença embargada, a fim de que, **onde se lê:**

"15.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal e a contribuição devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e salário maternidade/paternidade;

15.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar o indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e salário-maternidade-paternidade, no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento);"

Leia-se:

"15.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e salário maternidade/paternidade;

15.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar o indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e salário-maternidade-paternidade, no quinquênio que antecedeu a presente impetração, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento);"

No mais, mantenho a sentença embargada.

5. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003501-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MR PEREIRA SOROCABAEIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença IDs 37508235, opôs embargos de declaração a demandante (ID 43038327), argumentando omissão quanto à constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro, assim como a demandada (ID 43175082), requerendo pronunciamento sobre a exigibilidade da mesma verba, tendo em vista a finalização do julgamento do RE 1.072.458, submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Conheço dos embargos e lhes dou provimento, alterando a sentença embargada, a fim de que, **onde se lê:**

“Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.”

Leia-se:

“Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Acerca da questão, note-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 985 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

E onde se lê:

“5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e vale-transporte;”

Leia-se:

“5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e vale-transporte;”

No mais, mantenho a sentença embargada.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ARMBRUST NETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 32372782 a demandante opôs embargos de declaração (ID 42695803).

Argumenta a embargante ser a decisão embargada omissa no que toca à irretroatividade da IN n. 1.735/2017 à hipótese, assim como quanto à ausência de intimação da demandante para regularização do parcelamento, conforme determinam os §§ 9º e 17 do artigo 1º da Lei 11.941/09.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a decisão proferida.

A decisão embargada é clara ao discorrer sobre as razões pelas quais entende não padecer a CDA n. 80.1.18.000383-54 dos vícios apontados na inicial, situação esta que não sofreria alteração na hipótese de serem constatadas as supostas omissões ora alegadas.

Assim, o que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado.

Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guereada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-59.2019.4.03.6110

AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela parte demandante (ID 43647370) e pela parte demandada (ID 43468904), no prazo legal.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal. Custas recolhidas pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-03.2020.4.03.6110

AUTOR: ADAILTON NOGUEIRA MARCOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 42250329), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está isenta do recolhimento das custas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001402-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DOS SANTOS BARBOSA - SP431760

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, perante o Juízo Estadual, em face da Caixa Seguradora S/A, visando à condenação da requerida no pagamento de indenização securitária decorrente do óbito do segurado. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mairinque declinou da competência para esta Subseção Judiciária, por entender que a ação teria sido ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Recebidos os autos neste Juízo, a CAIXA foi citada e contestou a ação, dogmatizando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (ID 37796087). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação (ID 37798777).
Relatei. Decido.

2. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

No caso dos autos, verifica-se que se trata de pedido de indenização em face do óbito do segurado, sendo que a apólice de seguro foi contratada junto à Caixa Seguradora S/A. Os documentos juntados pela parte autora demonstram que a negativa de indenização securitária partiu da Caixa Seguradora.

A Caixa Seguradora S/A é companhia de seguros de natureza privada, sediada em Brasília/DF, e não se confunde com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, ou seja, não se encontra dentre as pessoas jurídicas arroladas no inciso I do artigo 109 da CF/88.

Assim, não há nos autos situação que justifique a permanência da ação na Justiça Federal, haja vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Por conseguinte, este Juízo não é competente para a apreciação da lide.

Deixo de suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224 do STJ:

[Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levar o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. \(Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999\)](#)

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Mairinque.

4. Inclua-se a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação e se exclua a Caixa Econômica Federal.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-85.2017.4.03.6110

AUTOR: ALEMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-42.2019.4.03.6110

AUTOR: MARCIO FREIRIA LORENTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 646/1710

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-62.2017.4.03.6110

AUTOR: LUCIEN WASHINGTON MADALENA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-78.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DELGROSSI HERNANDEZ - SP146326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando o acórdão proferido pelo TRF3R (ID 43748192), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a data do seu ajuizamento (=há mais de 3 anos).

Observo que o seu silêncio será compreendido como desistência da demanda.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000890-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSEFAANDRADEBALIEIRO

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação da contadoria judicial (ID 40927843), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002348-20.2019.4.03.6110

EXEQUENTE:ALONSO CHIABAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 43711250), homologo os cálculos elaborados pela parte exequente (ID 42918657).
Fixo o valor da execução em R\$ 130.332,29 (principal) e R\$ 12.507,46 (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2020.
2. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a requerente a comprovação da anuência da parte exequente como pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007286-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 42724113 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.
2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
3. No mais, verifico não haver prevenção entre esta ação e o feito apontado pela aba Associados (= 0006047-80.2014.403.6110), ante a ausência de identidade de objetos.
4. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007823-20.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES - SP201738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o pedido de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 40.296,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS MACHADO - SP386942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o questionamento da cobrança de valores referentes a benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 19.405,68.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSIAS ANDRES DE OLIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora deixado de cumprir a determinação constante da decisão ID n. 41711167, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem-se conclusos.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE POSSINHOLI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007638-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUBENS ARCA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os informes da Contadoria Judicial (ID 42979923 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-61.2020.4.03.6110

AUTOR: ARMANDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 42824436, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.
2. PRIC.
3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002099-69.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYKA COMPRESSORES - DIVISAO SOROCABALTA - EPP, ROSILEIDE MARIA DE FONTES ROSA, MICHELY FONTES ROSA

Nome: MYKA COMPRESSORES - DIVISAO SOROCABALTA - EPP

Endereço: JOANA MARIA PEREIRA, Nº 406, 1º ANDAR, VILA ADELIA, SOROCABA - SP - CEP: 18080-141

Nome: ROSILEIDE MARIA DE FONTES ROSA

Endereço: SIMAO MORENO ALVARES, Nº 190, JARDIM ABAETE, SOROCABA - SP - CEP: 18081-270

Nome: MICHELY FONTES ROSA

Endereço: AUGUSTO LIPPEL, Nº 1210, PARQUE CAMPOLI, SOROCABA - SP - CEP: 18048-130

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 43203678), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-68.2020.4.03.6110

AUTOR: ADRIANO LENCIONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 42049519, item "3", extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

Observo que a simples interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 43238125), divorciada de qualquer decisão que possa suspender a proferida por este juízo (ID 43683376), não afasta a obrigação de a parte cumprir a determinação prolatada, acima referida, no prazo assinalado.

Como não o fez, o feito merece ser extinto.

2. PRIC. Comunique-se a prolação da presente sentença ao TRF3R (Autos n. 5033201-72.2020.403.000).

3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006940-10.2019.4.03.6110

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) APELADO: EDSON MARTINS - MS12328

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido nesta ação penal (ID 43804767), converto as Cartas de Guias Provisórias, expedidas conforme a certidão ID 30347072, em face dos condenados, em Execução Penal Definitiva e determino que se oficie ao Juízo das Execuções Penais competente, encaminhando cópia do acórdão e da certidão do seu trânsito em julgado, para as providências cabíveis nos autos das execuções penais lá instauradas.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o Juízo das Execuções Criminais.

2. Cumpra-se o item "7.1" da sentença prolatada (ID 30076783), observando-se as reformas promovidas pelo acórdão mencionado no item "1", supra.

3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes.

Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Eleitoral[2], para o IIRGD[3] e para a Polícia Federal[4].

4. Intime-se a defesa dos sentenciados, a fim de que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cumpridos os itens acima e recolhidas as custas, remetam-se estes autos ao arquivo.

6. Intimem-se.

[1] CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA

RG: 1677405 - SSP/MS

CPF: 030.135.121.05

Filiação: Suzana Vieira da Rocha

Data de nascimento: 25.12.1989

O sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no Artigo 334-A do CP à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, convertida em duas (2) restritivas de direito (=prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

O acórdão do TRF3 transitou em julgado para as partes em 13/07/2020.

LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA

RG: 925894 SSP/MS

CPF: 782.376.101-72

Filiação: Angelina Paula da Silva

Data de nascimento: 02.06.1976

O sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no Artigo 334-A do CP à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, convertida em duas (2) restritivas de direito (=prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

O acórdão do TRF3 transitou em julgado para as partes em 13/07/2020.

[2] Diretor(a) do Cartório da 137ª Zona Eleitoral – Sorocaba/SP

ze137@tre-sp.jus.br

[3] Diretor do I.I.R.G.D./SP

iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br

[4] Delegado de Polícia Federal

dpfcm.sod.srsp@dpf.gov.br

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007494-84.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA - ME, VALDEREZ CURY VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea 'd').

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0901838-73.1996.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMATEL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DAS DORES CAMARGO DA SILVA - SP375969

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea 'd').

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003395-47.2001.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA, EATON POWER SOLUTION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP311156

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições juntadas em 03/02/2020 (docs. ID 27800378 e 27803685):

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

2. Esclareço que, justamente em razão da decisão anteriormente proferida nos autos, os depósitos judiciais foram vinculados à coautora EATON POWER SOLUTION LTDA, porém mantidos em conta à **ordem do juízo** (doc. ID 17375265, p. 44). Não por outro motivo, pendente pedido de levantamento de tais valores pela referida pessoa jurídica (doc. ID 17375265, p. 26-28), impugnado pela Fazenda Pública oportunamente (doc. ID 17375266, p. 07-10). Antes, porém, de decidir definitivamente sobre a destinação dos valores consignados judicialmente, determino a adoção das seguintes providências:

(I) intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a disponibilização dos valores pagos pela EATON POWER SOLUTION LTDA em sede administrativa, conforme noticiado em informação da Receita Federal (doc. ID 17375266, p. 09), informando, ainda, se tais valores foram **efetivamente** restituídos;

(II) intime-se a coautora EATON POWER SOLUTION LTDA a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição juntada aos autos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (doc. ID 17375266, p. 07-10).

3. Em relação à execução dos honorários advocatícios, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1024798-60.2014.8.26.0602, em trâmite no juízo da 2ª Vara Cível de Sorocaba/SP, observados o valor e a natureza do crédito exequendo, conforme apresentado pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 30 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-17.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea 'd').

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **0001371-16.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a embargante a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea 'd').

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5003037-64.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IARALUCIA MACHADO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORADA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Petição juntada em 24/11/2020 (doc. ID 42285634): conforme já explicitado na decisão ID 40712798, entendo ser necessária para o deslinde da ação, a realização de exame médico pericial para a obtenção de um parecer técnico oficial acerca da adequação da medicação em comento à condição de saúde da autora e tendo em vista que não há perito médico especialista em neurologia que realize a perícia pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG nesta localidade, e, ainda, que a parte autora manifestou sua concordância com a realização da perícia no município de Campinas/SP, NOMEIO o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, neurocirurgião e neurologista, CRM 64247, para efetuar o exame pericial, que será realizado no dia **02/02/2020, às 13h30min**, no consultório médico localizado na **Avenida Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, Campinas/SP, telefone (19) 3231-4110**. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 30 dias após a realização da perícia.

2. Arbitro os honorários periciais no valor no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria ou pelo endereço eletrônico SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR

3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5006364-80.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO FRANCISCO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por CELSO FRANCISCO PEREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 188.811.215-5, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 41192670).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 41192677-41193079).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamentam. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Novo curso de processo civil* - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do segurado. A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

<2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

2.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do segurado**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a fase de saneamento ou julgamento antecipado, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.>

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WLADIMIR LEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Coletiva nº **2007.34.00.000424-0**, movida pela UNAFISCO Sindical em face da União perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O julgado que se pretende executar consiste em decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, no **AgInt no REsp 1.585.353/DF**, a qual, *“em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”* (doc. ID 15030325, p. 99-104).

A executada apresentou impugnação ao pedido rechaçando os argumentos da parte exequente (ID 16696245). Réplica no documento ID 20936495.

É o relatório necessário.

Decido.

Nos autos do REsp 1.585.353/DF, a despeito do trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no agravo interno interposto pela autora coletiva, foi proferida nova decisão pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 09/03/2020) nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. AR 6.436/DF. DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO, ATÉ O JULGAMENTO DA REFERIDA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Cuida-se de petição interposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, em face de decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. O peticionante defende que a decisão incorreu em erro material, vez que reconheceu-se o direito à incorporação da GAT ao vencimento e não apenas o seu pagamento. Argumenta o peticionante que o erro material da decisão é evidente e revela-se no uso da palavra pagamento ao invés de incorporação (fls. 5).

3. Requer a correção do alegado erro material constante do dispositivo, para afastar eventual discussão sobre a contraditória tese de incongruência, reservando-se ao julgamento da AR 6.436/DF, ajuizada pela União, a discussão acerca da legalidade de tal incorporação.

4. É o relatório, no essencial.

5. Cabe aqui, ainda, registrar que tal decisão é objeto de Ação Rescisória ajuizada pela União, com fundamento no artigo 966, V do Código Fux, autuada nesta Corte sob o número 6.436/DF, distribuída ao eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO.

6. Analisando o pedido liminar apresentado pela União, o douto Relator determinou a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda até o julgamento colegiado da demanda, nos seguintes termos:

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

7. Nestes termos, determina-se o sobrestamento da apreciação do pedido da UNAFISCO até o julgamento da AR 6.436/DF, sob a relatoria do douto Ministro FRANCISCO FALCÃO.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Assim, diante da pendência de esclarecimentos pelo órgão jurisdicional competente acerca de possível erro material no título executivo e, ainda, da concessão de medida liminar em ação rescisória movida pela União no intuito de sustar o andamento de ofícios requisitórios expedidos em cumprimento daquela decisão, de rigor o sobrestamento do feito até que a questão afeta à própria executibilidade da decisão monocrática seja solucionada em caráter definitivo.

Ante o exposto, suspenda-se o curso do presente feito executivo, aguardando-se em acervo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010733-47.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEANE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853

REU: MARCELO ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito ordinário, por GEANE BATISTA DA SILVA em face de MARCELO ALVES DA SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia, inclusive em sede de tutela de urgência, obrigação de fazer visando à reparação de problemas técnicos de construção de imóvel, bem como reparação por danos morais e materiais.

Narra a parte autora, em breve síntese, que em 08/04/2014 adquiriu do corréu Marcelo Alves da Silva um imóvel residencial no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), através de entrada na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o restante do valor, isto é, R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais), por meio de recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta que após as formalidades legais a autora e sua família entraram na posse do imóvel. No entanto, em novembro de 2015, o imóvel apresentou "problemas de inundação por problemas de infiltração de água que sobe pelo piso do imóvel". Aduz que em 13 de janeiro de 2016 entrou em contato com os corréus, os quais se comprometeram a sanar o problema ainda naquele mês. Contudo, passados mais de 7 (sete) meses, nada foi feito (doc. ID 24971881 - fls. 02/07).

Ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual (processo nº 1027769-47.2016.8.26.0602, 4ª Vara Cível da comarca de Sorocaba/SP). Houve decisão de declínio de competência prolatada pelo juízo estadual (doc. ID 24971881 - fl. 34), sendo o presente feito remetido à Justiça Federal e distribuído a este juízo.

O pleito alusivo à concessão de tutela provisória foi indeferido (doc. ID 24971881 - fls. 45/47 e fls. 121/122).

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência do pedido, asseverando que não possui responsabilidade por eventuais vícios na construção do mencionado imóvel, pois, no presente caso, atuou somente como agente financeiro quanto ao financiamento da compra do imóvel, o qual foi escolhido livremente pela parte autora. No caso, não acompanhou e nem financiou a construção do aludido imóvel residencial. Aduz que o laudo técnico que realizou tem como única finalidade subsidiar a decisão de financiar o imóvel proposto pelo cliente. Alegou que eventuais vícios construtivos são de exclusiva responsabilidade do construtor (doc. ID 24971881, fls. 58/67).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (doc. ID 24971881, fls. 75/76).

O corréu Marcelo Alves da Silva impugnou o valor atribuído à causa (doc. ID 24971881 - fl. 78/81) e apresentou contestação (doc. ID 24971881 - fls. 82/107). Aduziu que na época da celebração do contrato de compra e venda, em 08/04/2014, entregou as chaves do imóvel residencial à autora, que não constatou qualquer vício no imóvel. Relatou que no mês de janeiro de 2016 efetuou uma obra externa no imóvel dos fundos (vizinho) do imóvel da autora, para conter qualquer infiltração, gastando, naquela ocasião, a importância de R\$ 1.455,00 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais). Tendo ido até o local, acompanhado pelo seu engenheiro, notou que a autora tinha feito obras fora do projeto inicial, no caso uma laje inacabada, que tinha acarretado em infiltrações no imóvel ao lado (vizinha da direita de quem olha o imóvel). Aduziu que no local foram construídas três casas e nenhuma apresentou problemas. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (doc. ID 24971881 - fls. 82/107).

Em réplica, a autora ratificou o valor atribuído à causa, rechaçou os argumentos dos corréus e reiterou o pedido inicial (doc. ID 24971881 - fls. 110/120).

O valor atribuído à causa foi mantido em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Ao corréu Marcelo Alves Batista foi deferido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita somente em relação às custas e despesas relativas ao trâmite do processo. Ademais, na mesma decisão, nomeou-se perito judicial engenheiro (doc. ID 24971881 - fls. 121/122), o qual apresentou laudo pericial (doc. ID 24971881 - fls. 129/143).

Intimados acerca do laudo pericial, a CEF manifestou sua concordância com o citado laudo, ratificou sua contestação, vale dizer, que no presente caso agiu como agente financeiro, não se responsabilizando tecnicamente pela construção do imóvel (doc. ID 32227744). As demais partes não se manifestaram.

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclusus*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte autora celebrou com o corréu Marcelo Alves da Silva, em 08/04/2014, instrumento particular de promessa de venda e compra de uma unidade residencial autônoma, a casa nº 02 do condomínio denominado "SOLAR DE ESMERALDA", com entrada pelo número 146 da Rua Nelson Rosa de Arruda, em Sorocaba/SP. O valor da aquisição foi de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Por sua vez, celebrou com a CEF, em 01/08/2014, contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, referente ao financiamento para a aquisição do mencionado imóvel residencial (doc. ID 24971881 - fls. 09/23).

No tocante ao laudo pericial alusivo à perícia realizada no multicitado imóvel residencial em 23/02/2019, o experto apresentou as seguintes considerações finais (doc. ID 24971881 - fls. 129/143):

[...]

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de moradia unifamiliar de médio/baixo padrão, construída aproximadamente há 10 anos, com acréscimo na parte superior da garagem, fora do projeto.

Na data da inspeção não detectamos inundações ou alagamentos, alegados pelo Autor.

Observamos atentamente manchas causadas nas paredes do dormitório e do teto.

O imóvel em discussão tem a parede do dormitório encostado à parede do vizinho do qual faz fundo e com provável falta de impermeabilização.

As infiltrações generalizadas de águas pluviais ocorrem pelo telhado, devido ao corte efetuado nas telhas junto à calha.

A calha apresenta uma série de defeitos e má colocação, inclusive entupimento, causando o transbordamento da água e consequente a infiltração.

A localização do imóvel abaixo do greide da casa dos fundos, notadamente o quintal cimentado e com caída ao contrário da grelha. Causando assim um acúmulo de águas pluviais ou mesmo das águas servidas.

Portanto, conforme relatamos acima, as causas dos problemas são de relativa solução.

[...]

No contexto, a infiltração tem como origem, em síntese: (i) da má colocação da calha, bem como do seu entupimento; (ii) do corte das telhas junto à calha e, (iii) da localização do imóvel da autora em nível inferior ao imóvel dos fundos, o qual apresenta quintal cimentado e com caída ao contrário da grelha, causando, assim, acúmulo de águas pluviais e/ou das águas servidas.

Quanto ao contrato celebrado com a instituição financeira (CEF), nota-se na cláusula décima nona, parágrafo nono, inciso V, que a Caixa Econômica Federal - CEF não se responsabiliza pelos danos oriundos de vícios da construção. Tampouco os casos de infiltração encontram-se entre aqueles elencados no parágrafo oitavo, o qual permite a recuperação dos danos físicos do imóvel custeado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.

Dessa forma, a CEF atuando como agente financeiro para a aquisição de unidade residencial já construída, não pode ser responsabilizada pelos alegados danos ocorridos no imóvel da parte autora. Consequentemente, não há responsabilidade alusiva a eventuais danos materiais ou morais.

Em relação à eventual infiltração decorrente das águas que correm do prédio superior, vizinho de fundo do imóvel da autora, a questão da responsabilidade pela infiltração não se refere ao vendedor do imóvel comprado pela parte autora, mas sim ao proprietário do imóvel superior (artigo 1.288 do Código Civil).

No que concerne ao entupimento da calha, a sua limpeza compete à parte autora. Todavia, o vendedor do imóvel, no caso o corréu Marcelo Alves da Silva, possui responsabilidade no tocante à má instalação da calha, bem como no corte das telhas junto à calha, os quais igualmente contribuem para as infiltrações decorrentes das águas pluviais.

A indenização por dano moral, ao seu turno, insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O dano moral pode ser conceituado como a lesão ao direito de personalidade da parte autora, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

No contexto, as infiltrações decorrentes da má instalação da calha e do seu entupimento não configuram a aludida lesão personalíssima, inexistindo, no caso, qualquer dano moral decorrente da conduta do corréu Marcelo Alves da Silva. Ademais, na situação em tela, a parte autora concorreu para a ocorrência das infiltrações ao não limpar a calha.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao corréu Marcelo Alves da Silva que proceda à substituição da calha, bem como, se necessário, das telhas cortadas irregularmente junto à calha.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, determinando ao corréu Marcelo Alves da Silva que, no prazo total de 120 (cento e vinte dias), proceda à substituição da calha, bem como, se necessário, das telhas cortadas irregularmente junto à calha, sob pena, após o transcurso desse prazo, de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, tendo como limite o valor da causa.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora à Caixa Econômica Federal - CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC) - suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Honorários advocatícios devidos pela parte autora e pelo corréu Marcelo Alves da Silva, os quais fixo, observada a sucumbência recíproca, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária, a ser apurado no cumprimento de sentença (art. 85, § 2º e § 14, *in fine*, do CPC). Suspensa, todavia, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001647-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

Advogados do(a) REU: BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a parte autora intimada da petição ID 43739230.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007469-71.2006.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CONSORCIO TENENGE - DAIP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea 'd').

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0901398-48.1994.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA GOES DOS SANTOS - SP66105

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, UMBERTO COLOGNORI, GIAMPIERO COLOGNORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intime-se a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, alínea 'd').

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003037-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IARA LUCIA MACHADO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas da designação do dia **02/02/2021**, às **13h30min** para a realização do exame pericial. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005005-95.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WENDEL BIANCARDINI MARQUES, NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR

Advogado do(a) REU: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177

Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 43563968, apresente o MPF e as defesas dos réus, com urgência, os dados qualificativos das testemunhas arroladas (filiação, data e local de nascimento, nº's RG e CPF, endereço, nº de telefone para contato e de e-mail), para fins de expedição das cartas precatórias aos juízos competentes, destacando-se a necessidade do endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005962-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: KNK COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 43840061: Manifeste-se o MPF acerca do pedido formulado pelo requerente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001954-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BENEDITO BETIOL

Advogados do(a) REU: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909, MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

DESPACHO

ID 43593089: Manifeste-se o MPF quanto ao pedido de manutenção da suspensão do processo em face do novo parcelamento do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007104-38.2020.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 659/1710

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ELIAS DE CAMARGOROSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BISETTO - SP402431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007815-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ONOFRE ALFENAS DO PATROCINIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA VANESCA CARDOSO DO PATROCINIO MORAES - SP211758

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a declaração de isenção de IRPF bem como restituição de valores, proposta em face do Ministério da Fazenda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a declaração de isenção de IRPF bem como restituição dos valores pagos, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 56.223,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007604-07.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO BATISTASIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007115-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006716-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FABIANO ANTONIO SCUDELER

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007470-77.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LOURIVAL GOMES DASILVA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, THIAGO BEROCO - SP340506, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, JULIANA MOREIRA AMIRATI - SP386351, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

mero

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005313-34.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

I) Id 43834962: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005364-45.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CAREXPRESS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, acerca da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5033461-52.2020.4.03.0000 (Id 43505793), que alterou a decisão liminar de Id 39033659.

II) Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia desde despacho servirá de Ofício a ser enviado a autoridade impetrada.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004083-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUENYSANTOS DASILVA - ME, LUENYSANTOS DASILVA

Nome: LUENYSANTOS DASILVA - ME

Endereço: RUA ALCINO OLIVEIRA ROSA, 124, PQ SAO BENTO, SOROCABA - SP - CEP: 18072-660

Nome: LUENYSANTOS DASILVA

Endereço: RUA PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO, 17, PARQUE SAO BENTO, SOROCABA - SP - CEP: 18072-680
Valor da causa: R\$ 573,336.53

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Com as respostas, intime-se a CEF para manifestação nos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000937-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO POSTO CORREIA & CORREIALTA, IVONE FEUZICUA CORREIA, ARMANDO EXPEDITO CORREIA

Nome: AUTO POSTO CORREIA & CORREIALTA

Endereço: R PE ALBUQUERQUE, 91, - até 515/516, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-220

Nome: IVONE FEUZICUA CORREIA

Endereço: RUA JOAO ADOLFO, 1195, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-353

Nome: ARMANDO EXPEDITO CORREIA

Endereço: RUA CEL CESAR EUGENIO PIEDADE, 200, JARDIM ITALIA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-790

Valor da causa: R\$ 5102,376.10

DESPACHO

1 - Id 21946537: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 - Id 13232113: Defiro o pedido de pesquisa de bens.

3 - Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

4 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

5 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

6 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

7 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

8 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

9 - No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EIZE CRUZ DARCOLETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-44.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDA IVONETE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003154-09.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DORILHA MARIANO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ - SP75595, DORLAN JANUARIO - SP96381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-39.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 664/1710

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002371-51.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO BORGES LORDELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003112-91.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-11.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002347-23.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005168-97.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003120-68.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000657-56.2001.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007529-14.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ARGUELES FERNANDES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

REU:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012871-59.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:RUDINEI ANTONIO PELICOLA

Advogado do(a)AUTOR:MARIO SERGIO OTA - SP235882

REU:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006458-74.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: FARMA POP ARARAQUARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002482-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OCIMAR RUGNO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-77.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO VIRGULIN

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto exposto na petição de ID 43303377, recebo- a como emenda à inicial.

Declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa do feito à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, para livre redistribuição, observadas as formalidades legais e anotações de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMILIO GUIDOLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO JUNIOR - SP254609, LINCOLN JOSE GUIDOLIN - SP232242

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por EMILIO GUIDOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende, em resumo, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.200,00, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sob o argumento de que teria sido vítima de fraude através da indevida utilização de seu cartão bancário.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa fixado na inicial - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002498-34.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIVALDO TOMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42908218: Afasto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrito social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a **legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários** para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002535-61.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON JOSE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrito social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-76.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrito social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-26.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO ALVES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA APARECIDA DE SOUZA RIGHI - SP404184, GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR - SP165459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a(s) seguinte(s) determinação(ões), sob as penas da lei:

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-90.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 43464666: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 42206909), sob pena de preclusão.

2. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

4. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009399-79.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GALAXY CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Intime-se a parte executada Galaxy Credit Fomento Mercantil Ltda, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito (petição ID 41628703), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Com a comprovação do pagamento, vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do Art. 523, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso ID 42978574, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006709-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Em análise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da perita engenheira Sra. Hellem Francynne Silva de Faria, nomeada no despacho ID 28697703.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perita especializada, em razão da necessidade de deslocamento (perícia realizada em Gavião Peixoto/SP), faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002517-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE ROBERTO DE SOUZA ORTIZ

Advogado do(a)AUTOR: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42941819: Afasto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001953-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRO ALDIR BERNARDINO

Advogados do(a)AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso ID 43504862, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002065-30.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DELCY PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, cumpra a(s) seguinte(s) determinação(ões), sob as penas de preclusão.

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrito social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001441-78.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILLIANS ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos ID 43556177 pela parte autora, **cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007278-83.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIO CESAR RONCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CASARI - SP247679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003753-54.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCO ANTONIO BERNARDI

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos apresentados, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos dos recursos (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se a parte autora a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELOI ALVES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42942310: Afasto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

() esclareça **a natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

() **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

() apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

() apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)**, **formulários previdenciários** ou **Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrito social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a **legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários** para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO DOS REIS PAULA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem

Antes de deliberar sobre questão relativa à prova técnica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP constantes dos ID nº 274770532 - fls. 65/73 para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica.

Após, cumprida a determinação judicial, ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR ROSENDO TACAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de deliberar sobre questão relativa à prova técnica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPs (ID 29377703, 29377701 e 29377714 – fls. 13/18) para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica.

Após, cumprida a determinação judicial, ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-66.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 e seguinte do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

5. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-74.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO DE FREITAS - SP181370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006426-25.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADIVALDO RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008806-31.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANGELO ARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002112-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: M. E. F. P.

REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FABRIS FERNANDES - SP168089,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA EDUARDA FERNANDES PERLIN** representada por sua genitora **LUCIANA FERNANDES** contra comportamento atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA**.

Alega a impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão da segurança para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento (Protocolo nº 20033725481).

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (ID número 40543765).

Manifestação do INSS constante no ID número 41222714.

Intimado, a autoridade coatora prestou informações (ID número 41847870). Alegou que após a apresentação pela requerente da documentação solicitada em 12/03/2020, foi agendada avaliação social para o dia 20/04/2020 e perícia médica para o dia 22/04/2020, que não ocorreu devido à suspensão do atendimento presencial em função da pandemia COVID19. Asseverou, ainda, que *"como se vê, o processo teve andamento regular, e certamente estaria concluído se não fosse a suspensão dos atendimentos presenciais, que impactou diretamente essa espécie de requerimento, que, para sua conclusão, apresenta como condição sine qua non a realização tanto de avaliação social quanto de perícia médica, ambos atos presenciais que apenas retornaram, e de maneira reduzida, no final do mês de outubro, já que muitos dos nossos servidores pertencem a grupo de risco. Agravando o problema, para nossa unidade de Araraquara - SP TODAS as Assistentes Sociais não retornaram ao trabalho presencial, pois ou pertencentes a grupo de risco ou com afastamento por motivo de saúde."*

O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do feito (ID número 42725580).

É o relatório.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observo, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA A PRECIAÇÃO DO PEDIDO.

- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...). (TRF-3 - RecNec:00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida." (grifei).

(TRF-3 - RecNec:00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, minimamente instruído, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto concedo a ordem impetrada por **MARIA EDUARDA FERNANDES PERLIN**, representada por sua genitora, **LUCIANA FERNANDES**, e **determino que o INSS no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao exame do pedido administrativo indicado na petição inicial, sob as penas da lei.**

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto considerado o princípio da causalidade.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008832-78.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR, ANDRE LUIS RODRIGUES, ALLAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008996-91.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARDOSO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002474-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

REU: LUIZ FERNANDO LEOPOLDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de **reintegração na posse** formulado pela **Caixa Econômica Federal**, representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em face de **Luiz Fernando Leopoldo**.

Consta dos autos que o autor e a requerida firmaram contrato de arrendamento residencial, conforme ditames da Lei 10.188/01, tendo como objeto imóvel descrito na exordial.

Sustenta a empresa pública que o requerido deixou de adimplir com parcelas relativas ao arrendamento, implicando resolução contratual por infração de suas cláusulas.

Requer, nesses termos, a concessão de liminar para que seja reintegrado na posse do imóvel.

Como inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A liminar deve ser concedida.

A proteção possessória é concedida mediante demonstração dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil: a) posse do bem; b) turbação ou o esbulho; c) data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse (na ação de manutenção) ou a sua perda (na ação de reintegração).

Pois bem

A posse indireta do bem pela empresa pública está demonstrada pelo documento constante no ID número 42599526.

Também o esbulho está caracterizado, senão vejamos:

Compulsando os autos, observo que os débitos que justificaram o pedido possessório foram os seguintes: valores de prestações do arrendamento nos meses de 02/2020 a 11/2020 (ID número 42599527).

Pelo que se depreende dos autos, há prova de notificação regular efetivada em 27/08/2020, conforme documentos constantes nos IDs números 42599528, 42599529, 42599530 e 42599531.

E não há notícia de pagamento da parcela em atraso, acompanhada dos consectários legais, até a presente data.

Assento que o instrumento contratual (ID número 42599526) prevê nas cláusulas 19ª e 20ª a rescisão do contrato em caso de impuntualidade no cumprimento de seus termos, gerando, inclusive, a obrigação de devolução do imóvel após certo prazo, sob pena de configuração de esbulho possessório.

E houve notificação para devolução do imóvel (ID número 42599528 e 42599529).

O artigo 9º da Lei 10.188/01 permite tal avença entre as partes quando dispõe que: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

E a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no seguinte sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - CARACTERIZADO ESBUHO POSSESSÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, ante o inadimplemento de diversas prestações por parte da arrendatária, ora agravante, e de sua recusa em desocupar o imóvel.

2. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº. 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

3. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

4. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

5. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº. 10.188/01.

6. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu de forma diligente, notificando a arrendatária para que promovesse o pagamento das parcelas em atraso, e, após a manutenção da mora, comunicou-a da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema.

7. Agravo de instrumento provido." (grifei).

(TRF3 – AG 309252 – 1ª Turma – Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini – Publicado no DJF3 de 11/07/2008).

Configurado o esbulho possessório.

A data do esbulho possessório está indicada no documento constante no ID 42599529, revelando que estamos dentro do prazo que permite a proteção possessória em caráter liminar. E ainda que assim não fosse seria possível a concessão da providência à título de tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC.

E, por seu turno, o documento constante no ID 42599529 autoriza concluir que LUIZ FERNANDO LEOPOLDO continua, até o momento, na posse irregular do imóvel.

Deste modo, considerando a presença dos requisitos contidos no artigo 561 do Código de Processo Civil, medida de rigor reconhecer a configuração de esbulho possessório, justificante da concessão da providência liminar pleiteada pela empresa pública.

Diante do exposto, **concedo a liminar possessória** requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **determinando a sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato constante no ID número 42599526** (Avenida Valério Dosualdo, n. 308, Altos de Pinheiros II, Araraquara/SP, matrícula n. 88.072 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), conforme artigo 562 do Código de Processo Civil.

Contudo, considerada a pandemia em curso e as medidas sanitárias preventivas em vigor nesta unidade da Federação, não se afigura recomendável a fixação de prazo ordinário para cumprimento da medida liminar. O requerido deve dispor de prazo mais dilatado para que possa adotar as providências necessárias e, em segurança sanitária, cumprir a ordem liminar. Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da intimação pessoal desta decisão, conforme § 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil, aplicável na forma do artigo 566 desse mesmo diploma legal.

Expirado o prazo fixado no parágrafo acima, **expeça-se o competente mandado de reintegração de posse**, ficando o analista judiciário executor de mandados desde já autorizado a providenciar a força policial necessária para o cumprimento desta decisão.

Alerto que eventuais gastos decorrentes do cumprimento da ordem liminar de reintegração deverão ser arcados pela empresa pública federal.

Cite-se a parte requerida para a apresentação de resposta, conforme parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IDELMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

INVENTARIANTE: JULIANA MENDES GERMANO, FABIANA MENDES GERMANO ROCHA

EXEQUENTE: EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-62.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ARIVALDO SOARES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004680-59.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMIR JOAQUETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000155-68.2016.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MARIA SEVERINA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO KICHELESKI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001182-74.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIETE DOMINONE CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanálse dos autos, verifco a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a alegada união estável entre a requerente e o segurado falecido.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **10 de março 2021**, às **13:30m**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

No mais, deverá a requerente anexar de forma legível o documento de id nº 39202012 – pág. 01.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002050-16.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: REDE FARMAFACIL E FARMABOM DROGARIAS LTDA - ME, ROSINEI JOSE CORREA, RITA DE CASSIA LESSA CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892, PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000797-97.2018.4.03.6123

AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de amparo ao deficiente, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.896,00.

Decido.

No termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000651-15.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAURA GABORIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001155-91.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIO MAGNO MOURAO GAGLIANO IMPELLIZZERI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA YUMIE GONCALVES TSUJI - SP390711, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834, DARCI CAIADO PEREIRANETO - SP242764

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

□

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de id nº 34596207.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000652-97.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: POLACO IMOVEIS S/C. LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001119-13.2015.4.03.6123

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse manifestada pela Caixa Econômica Federal em face de Leila Mara Munoz, tendo por objeto o imóvel da Rua 14, nº 200, apartamento 44, bloco E, do loteamento denominado Berbari Residencial Clube, nesta cidade. A parte requerida foi devidamente citada às fls. 30 dos autos físicos (id. 15155614), tendo requerido a nomeação de advogado dativo. Foi deferida liminar de reintegração de posse (fls. 44/verso), sendo a requerida intimada às fls. 54.

Às fls. 64, foi certificado aos 27/01/2016 que se deixou de intimar a requerida para audiência de nova tentativa de conciliação, tendo em vista que a mesma não mais residia no imóvel, conforme informação da vizinha Marina Mozer, que afirma que ela mudou-se do local há cerca de três meses.

A ação foi julgada procedente para integrar a requerente na posse do imóvel de matrícula nº 55.224, do CRI local, situado na Rua 14, nº 200, Bloco E, 3º andar, apartamento 44, do loteamento denominado Berbari Residencial Clube.

O advogado da requerida foi devidamente intimado, conforme carga dos autos de fls. 76.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, detemino que a requerente esclareça e fundamente seu pedido citação e intimação da requerida.

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas do teor da sentença, certifique-se a secretaria seu trânsito em julgado, expedindo a requisição de honorários, que arbitro no valor máximo da tabela prevista no Conselho da Justiça Federal.

Diante da informação de que o imóvel se encontra vazio, indefiro o pedido de expedição de mandado para verificação do imóvel, devendo a requerente diligenciar por meios próprios, uma vez que já esgotada a prestação jurisdicional aqui deduzida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000655-52.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DEUCLIDES FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000798-14.2020.4.03.6123

AUTOR: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, que seja afastada a "exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da "Taxa Siscomex".

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência "para suspender, em favor da parte requerente, a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo", somente à empresa requerente, dada a independência de suas filiais, a ausência de adequada individualização e do balizamento do valor da causa (id nº 31793840 e 35329937).

A requerente, por meio da manifestação de id nº 35879953, pede a admissão da filial no polo ativo do feito, na condição de litisconsorte, individualizando-a e retificando o valor da causa.

Intimada, a União manifestou-se contrária ao pedido, diante da estabilização da demanda (id nº 36519057).

Decido.

O artigo 329, II, do Código de Processo Civil dispõe que pode o requerente, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, como consentimento do réu.

O pedido de inclusão da filial no polo ativo do feito não apresenta inovação da causa de pedir ou do pedido, de modo que não pode a requerida pretender afastá-lo por tais motivos.

De outro lado, o litisconsórcio ativo é possível, ainda que não seja necessário, considerando-se o princípio da economia processual e a ausência de prejuízo à requerida, nos termos do artigo 46, III, do Código de Processo Civil.

Assento, nesse ponto, que a requerente individualizou a sua filial e alterou o valor da causa para englobar as verbas a ela relacionadas.

Ante o exposto, **de firo** a inclusão de AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 11.701.069/0002-40, no polo ativo do feito, e estendo a ela os efeitos da tutela provisória de urgência outrora deferida (id nº 31793840), retificando-se o valor da causa para R\$ 660.713,63. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000656-37.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLAUDEMIRO RODRIGUES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001629-89.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MARCELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001875-58.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE LOURENCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, com o reconhecimento, para efeito de tempo de contribuição, de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes nocivos à saúde; **b)** a requerida deixou de computar como especial parcela desses períodos, contrariando a legislação previdenciária de regência, e indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que o requerente não teria atingido o tempo de contribuição necessário **e)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intuem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002141-45.2020.4.03.6123

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, como reconhecimento, para efeito de tempo de contribuição, de períodos trabalhados em atividade rural.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** exerceu, no período de 02.01.1978 a 30.05.1980, a função de trabalhador rural; **b)** a requerida deixou de computar tal período, contrariando a legislação previdenciária de regência, e indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que o requerente não teria atingido o tempo de contribuição necessário **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intuem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001947-45.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, como reconhecimento, para efeito de tempo de contribuição, de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exercendo a função de motorista, exposto a agentes nocivos à saúde; **b)** a requerida deixou de computar como especial parcela desses períodos, contrariando a legislação previdenciária de regência, e indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que o requerente não teria atingido o tempo de contribuição necessário **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, a despeito do requerimento da autora na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001656-45.2020.4.03.6123

AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO 14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, como reconhecimento, para efeito de tempo de contribuição, de períodos trabalhados sob condições especiais, e períodos trabalhados em atividade rural.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exercendo a função de soldador, exposto a agentes nocivos à saúde; **b)** exerceu atividade rural; **c)** a requerida deixou de computar como especial parcela dos períodos correspondentes, não reconheceu o período trabalhado em atividade rural, contrariando a legislação previdenciária de regência, e indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que o requerente não teria atingido o tempo de contribuição necessário **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001952-67.2020.4.03.6123

AUTOR: ALEXANDRE QUEIROZ BAILONI

Advogado do(a) AUTOR: ANARITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, como reconhecimento, para efeito de tempo de contribuição, de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes nocivos como ruídos, químicos, radiação; **b)** a requerida deixou de computar como especial parcela desses períodos, contrariando a legislação previdenciária de regência, e indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que o requerente não tinha atingido o tempo de contribuição necessário **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000768-76.2020.4.03.6123

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial.

Sustenta, em síntese, que: **a)** desde o ano de 2012 é portador de patologias ortopédicas que lhe geram incapacidade laborativa; **b)** recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01.03.2013 a 05.02.2016 (NB 6295184670); **c)** Em 2017 sofreu acidente de trânsito que agravou suas patologias; **d)** está incapacitado para o trabalho em razão de ser portador das seguintes doenças: "S82.1 - Fratura da extremidade proximal da tíbia, S82.4 - Fratura do perônio (fíbula), R52.1 - Dor crônica intratável, M54.1 - Radiculopatia, M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros, discos intervertebrais com radiculopatia, M23 - Transtornos internos dos joelhos, M54.4 - Lumbago com ciática, F41.2 - Transtorno misto ansioso e depressivo, M15 - Poliartrite, G40.0 - Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal; **e)** tem direito a receber o benefício previdenciário.

Decido.

Recebo a petição de id nº 36815180, bem como os documentos a ela anexados como emenda a petição inicial.

Corrija a Secretaria o valor da causa indicado na autuação do processo.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que as doenças mencionadas na inicial incapacitam o requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquinem.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Indeferio, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001777-73.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ ROBERTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, como reconhecimento, para efeito de tempo de contribuição, de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes nocivos como ruídos, químicos; **b)** a requerida deixou de computar como especial parcela desses períodos, contrariando a legislação previdenciária de regência, e indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que o requerente não teria atingido o tempo de contribuição necessário **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001980-35.2020.4.03.6123

AUTOR: SORAIA MIMESSI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, com o reconhecimento, para efeito de tempo de contribuição, de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais exposta a agentes nocivos; **b)** a requerida deixou de computar como especial período relacionado a atividade de médica, contrariando a legislação previdenciária de regência e indeferiu o requerimento administrativo, sob alegação de que a requerente não tinha atingido o tempo de contribuição necessário **e)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001949-15.2020.4.03.6123

AUTOR: ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de incluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Alega, em síntese, que a) reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posteriormente fixada em sede de repercussão geral, reconhece que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; b) a cobrança é ilegal e inconstitucional.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Emanálise dos documentos juntados verifica-se que a requerente está sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se à “industrialização e comércio de artefatos de alumínio para uso doméstico, o revestimento de antiaderente, a industrialização para terceiros e a exportação e importação de produtos”, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS no desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intímem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001951-82.2020.4.03.6123

AUTOR: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições de terceiros além do limite legal e que a requerida se abstenha de aplicar-lhe sanções relacionadas à constituição do crédito tributário ora impugnado.

Sustenta, em síntese, que: **a)** emprega mão de obra assalariada, o que a sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos "contribuições de terceiros"; **b)** a requerida efetuou o lançamento, homologando os créditos tributários relativos ao período de outubro/2015 a setembro/2020, apurados pela requerente, no valor de R\$ 2.006.973,63, sem observância do limite máximo previsto em lei.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Presente a probabilidade do direito alegado.

De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/76, correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. O Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite apenas para a contribuição da empresa para a previdência social, de modo que no que se refere às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais. 2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, não se aplicando a disciplina estabelecida pelo art. 3º, do Decreto-Lei 2.318/1986.** Precedentes. 3. Negado provimento ao agravo de instrumento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 5011321-24.2020.4.03.0000. TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema: 16/09/2020).

Por outro lado, no que se refere à alegação genérica de que "a autora (i) sofre a exigência de débitos manifestamente ilegais, seja administrativamente ou em sede de execuções fiscais, (ii) arca com valores indevidos nas contribuições parafiscais e de terceiros que constitui indevidamente e (iii) pagou valores indevidos a título de tributo", o requerimento de "anulação/retificação (caso a Ré assim deseje) dos débitos já constituídos, como a eventual restituição/compensação de eventuais valores indevidos arrecadados" não comporta deferimento neste momento processual.

Cabe registrar que somente a garantia regular e integral é capaz de suspender a exigibilidade de créditos tributários já lançados. A requerente não afirmou na petição inicial que efetuou tal garantia.

Diante da presunção de legalidade dos atos da Administração Pública, é imperioso submeter ao contraditório o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já lançado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para **suspender a exigibilidade das parcelas vincendas** das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua de salários da requerente que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como determinar à requerida que se abstenha de aplicar qualquer sanção relacionada com a questão discutida nestes autos, até que seja proferida sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002133-68.2020.4.03.6123

AUTOR: CLEITON JOSE GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001842-68.2020.4.03.6123

AUTOR: NORMA MARIA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002136-23.2020.4.03.6123

AUTOR: NATALINO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, junte o requerente comprovante de endereço, tendo em vista que o juntado no id. n. está protegido com senha.

Decorrido o prazo sem manifestação venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002120-69.2020.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO JOSE CORDEIRO MATTIOLI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002112-92.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH GOMES PEREIRA - SP366849, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001950-97.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AARSUFFI - SP254432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002153-59.2020.4.03.6123

AUTOR: DINALVA APARECIDA SOUEID

Advogados do(a) AUTOR: OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972, MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE - SP194499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 30.05.2017. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário.

Considerando as informações do CNIS (id nº 42600949 - página 08), que dá conta de que a renda da parte autora, em abril de 2018, foi de R\$ 552,99, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento de alguns períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato administrativo.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002158-81.2020.4.03.6123

AUTOR: LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

[]

DECISÃO

Intime-se a requerente para emendar a petição inicial, sob pena de extinção, para atribuir à causa o real valor do proveito econômico pretendido, pois que a sua pretensão é restituir/compensar as parcelas recolhidas com a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, inclusive nos 05 anos anteriores à propositura da presente ação, que certamente tem montante aos R\$1.000,00 atribuídos, devendo, ainda, esclarecer a prevenção apontada na certidão de id 42686717.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois que, para além de ser empresa constituída no ano de 1995 (id nº 42666001), o contrato social (id nº 42666005) indica como capital social integralizado o valor de R\$ 2.177.386,00, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica.

Assim, determino à requerente que proceda ao recolhimento das custas na forma legal. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5002170-95.2020.4.03.6123

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO ESTDE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

[MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5000267-93.2018.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 29835598).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002213-32.2020.4.03.6123

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 698/1710

IMPETRANTE: K ABALLAH BRASIL UNIFORMES E EPIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado Adjunto da Receita Federal em Bragança Paulista.

Decido

A autoridade que pode figurar, como impetrada, no polo passivo do mandado de segurança é aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou aquela que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

As providências requeridas pelo impetrante na petição inicial não fazem parte das atribuições do agente público indicado como autoridade impetrada.

Com efeito, nos termos do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, do art. 270, inciso V, VI, IX e XXVII, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9 de outubro de 2017, a competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários é das Delegacias da Receita Federal do Brasil, cabendo às Agências da Receita Federal do Brasil atribuições meramente administrativas.

Nos termos da Portaria DRF/JUN nº 30, de 29 de março de 2017, o Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista é subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, cabendo a este último, ou ao Delegado-Adjunto em Jundiá, competência decisória geral, bem como a atribuição de prestar informações em mandado de segurança (art. 4º, IV).

Assim, a indicação, na petição inicial, da autoridade impetrada "Delegado da Secretaria da Receita Federal em Bragança Paulista", agente público inexistente, deve ser interpretada como o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, que detém a competência para a prática dos atos administrativos fiscais na área que abrange o domicílio fiscal do impetrante.

Por outro lado, no caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Do conjunto da postulação, infere-se que a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002220-24.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULO FERNANDO FLOSI

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que atribuiu à causa, corrigindo-o conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001672-26.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA CORRADINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001903-53.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO CARLOS FRANCO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002221-09.2020.4.03.6123

AUTOR: ANDREA APARECIDA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo não tem competência, em regra, para processar e julgar causas com valor inferior a 60 salários mínimos e considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, justifique o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que atribuiu à causa, observando as regras previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 15 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002230-68.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIO MARCOS PELLUCI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930, CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do Código de Processo Civil e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, promova-se nova conclusão para os fins previstos no artigo 292, § 3º, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000804-21.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: RICARDO PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX TAVANO - SP243149

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

□

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o embargante pretende que seja desconstituído o excesso de penhora, a suspensão da execução fiscal e da inscrição em dívida ativa, com acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Pública Federal.

Alega que foi autuado por "suposta evasão da balança" e que para tal infração deveria ter sido aplicado o artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro e não a Resolução 3.056/90, como fez a embargada, de modo que é inexistente e ilegal o crédito cobrado na execução fiscal nº 5001700-98.2019.4.03.6123.

Assenta, ainda, que a multa aplicada, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, possui o valor de R\$ 195,23, incorrendo, pois, em excesso de execução e penhora, na medida em que foi lhe penhorado o valor executado (R\$ 8.237,52).

Assevera que sobre dita execução fiscal foi instruída somente com a certidão de dívida ativa, que carece de certeza, exigibilidade e liquidez, faltando-lhe o procedimento administrativo, o que ocasionou cerceamento de defesa.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado direito.

Em que pesem os argumentos apresentados, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a aplicação de multa pela autarquia federal é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Assento, neste ponto, que o embargante não alega a inexistência do ato infrator, qual seja, "evasão da balança", apenas discorre sobre procedimentos não claros acerca da abertura e fechamento da balança.

No mais, a adequada subsunção do fato à norma é matéria atinente ao mérito da ação, evidenciando a necessária manifestação da embargada.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, o alegado excesso de execução e de penhora não ficou demonstrado, devendo, pois, permanecer o bloqueio de valores tal como realizado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

De acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, para o valor da execução de R\$ 8.142,48 (id nº 33163733 – pág. 02/036), tem-se, no intuito de garanti-la, o valor de R\$ 8.237,52, consistente no montante bloqueado pelo sistema SISBAJUD (id nº 43181424).

Considero, pois, garantida a execução.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**, não havendo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal apenas no que se refere ao débito executado (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA Nº 4.006.036513/19-70).

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçam-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, a qual deverá apresentar o procedimento administrativo de autuação do embargante.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

No mais, levando-se em consideração que o embargante apresenta pedido de justiça gratuita e ostenta a qualidade de profissional autônomo, determino que apresente sua declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001904-38.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RONALDO MENDES MANCIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001913-97.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FATIMA DE FREITAS MORGADO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002241-97.2020.4.03.6123

AUTOR: NOEL LOPES PROENCA

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 16.07.2019. Requer a tutela provisória de evidência para implantação imediata do benefício previdenciário.

Considerando as informações do CNIS (id nº 43518469 – pág. 09), que dá conta de que a renda da parte autora, em outubro de 2020, foi de R\$ 2.530,18, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento de alguns períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato administrativo.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Tampouco é o caso de tutela de evidência.

Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela provisória de urgência/evidência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001977-10.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002261-18.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KATIA EUGENIA JEZISKI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001747-38.2020.4.03.6123

AUTOR: CASTELATTO LTDA, CASTELATTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

□

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de id nº 40827630, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para "excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores correspondentes aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte, de parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de assistência médica e assistência odontológica, bem como para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome das requerentes nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, não seja obstada a expedição de certidões de regularidade fiscal, em razão do aqui deferido."

Sustenta, em síntese, que a decisão embargada é extra petita, pois que a causa de pedir da ação é a não incidência da contribuição patronal sobre os "descontos realizados nos contracheques dos empregados/trabalhadores para custear parcela dos benefícios de assistência médico-odontológica, auxílio-alimentação e vale-transporte. Isto é, o fato a limitar a cognição judicial são as importâncias desembolsadas pelos empregados para manutenção dos citados benefícios, e não aquelas pagas pelo empregador".

Alega, ainda, que a decisão se fundamentou nos pagamentos feitos pelo empregador a título de assistência médico-odontológica, auxílio-alimentação e vale-transporte, quando, na verdade, a discussão circunscreve-se aos valores pagos pelos empregados para custear os benefícios em regime de coparticipação.

Requer sejam recebidos os presentes embargos declaratórios, dado o caráter extra petita da decisão proferida, com a apreciação do pedido de tutela de urgência nos limites colocados na demanda.

A embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 22074373), requerendo a condenação da embargante em litigância de má-fé.

Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA.

1. **Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento,** entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC – 383219, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, Relator(a) CASTRO MEIRA, Data Publicação 16/11/2004”

(Grifo nosso)

Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do *decisum*.

Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação.

Emanálise da decisão embargada, não está claro que o magistrado ao proferi-la partiu de premissa incorreta e que o entendimento lá esposado não é o que adota.

Na verdade, pretende a requerida modificar a decisão embargada, sem que dela constem vícios a justificar o manejo dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, entretanto REJEITO-OS, por ausência de vícios no *decisum*; mantendo inalterada a decisão embargada.

Publique-se e Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002261-88.2020.4.03.6123

AUTOR: CARLOS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o extrato CNIS (id nº 43670788) juntado aos autos indica que o requerente tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se o requerente para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002258-36.2020.4.03.6123

AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das custas processuais de ingresso, que, nos termos do artigo 2º-A, § 2º, da Resolução PRES nº 138/2017, acrescentado pela Resolução PRES nº 373/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverão ser recolhidas até o primeiro dia útil após o protocolo da petição inicial, que ocorreu na data de hoje.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, promova-se conclusão do feito, após o recesso judiciário, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002263-58.2020.4.03.6123

AUTOR: ELISABETH GERTRUDES MORAES

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a requerente, no prazo de 15 (quinze), o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se for o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do Código de Processo Civil e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a medida, promova-se conclusão para os fins previstos no artigo 292, § 3º do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002267-25.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIO SERGIO MATIELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5002264-43.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a requerente para recolher as custas processuais de ingresso na forma prevista no artigo 2º-A, § 2º, da Resolução PRES nº 138/2017, acrescentado pela Resolução PRES nº 373/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê que o preenchimento do campo "número do processo" na Guia de Recolhimento da União (GRU) será obrigatório.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000030-81.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Devolvam-se os autos ao perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pelas partes (id nº 12683205 - pág. 22/23 e 96).

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002440-49.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IVANILSON GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002443-04.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HIDEO MATSUNAGA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002902-06.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PAULO CESAR LEME DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000619-10.2016.4.03.6123

AUTOR: LUIZ VICENTE BEZINELLI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao requerido acerca do documento de id nº 38998012.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0002844-03.2016.4.03.6123

AUTOR: MENEZES & GALVANI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: JACQUELINE DOS SANTOS

[SIMAO DOS SANTOS SOARES - CPF: 192.127.711-49 (ASSISTENTE), SUELEN PEREIRA CUNHA - CPF: 332.807.148-26 (LITISCONSORTE), CLAUDIA PEREIRA CUNHA - CPF: 222.569.808-20 (LITISCONSORTE)]

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente de id nº 43377818, para que seja cumprida a decisão que determinou a imissão na posse de id nº 30288496, exceto para as terceiras Suelen Pereira da Cunha e Claudia Pereira de Godoy.

Assento, neste ponto, que os demais ocupantes da área foram intimados a desocupar o imóvel voluntariamente (id nº 42668551) e que a eles não se estende a suspensão determinada na decisão de id nº 41841405.

Assim, decorrido o prazo para desocupação determinado na decisão de id nº 30288496, expeça-se novo mandado de imissão na posse.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) nº 5001699-16.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA LEIDE GAIALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente a carta de concessão do benefício de pensão por morte objeto da presente ação.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para que, observando a carta de concessão, a data do óbito do instituidor do benefício (06.09.2002), o procedimento administrativo de auditoria para pagamento das parcelas vencidas (id nº 31767123), bem como o valor de R\$ 56.060,64 recebido administrativamente pela requerente (id nº 40143513), emita parecer acerca de eventuais diferenças devidas à requerente.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) nº 0002324-43.2016.4.03.6123

CONFINANTE: DELVANO MARCELO CAZELATO IBANHE, DARCY MOTTA SALGUEIRO CAZELATO IBANHE

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585

Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585

REU: UNIÃO FEDERAL

[MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que a União não foi intimada acerca do despacho de id 31872438, bem como dos documentos juntados pelos requerentes (id nº 33091635).

Assim, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013240-03.2019.4.03.6105

AUTOR: SANATORIO ISMAEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

□

DESPACHO

Dê-se ciência à requerida acerca da petição de id nº 42033157 e seus documentos.

Levando-se em consideração o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn 4480, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 12.101/2009, a manifestação da requerente de id nº 42033157 e seus documentos, bem como a informação fiscal (id nº 36100002), deverá a requerida se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MONITÓRIA (40) nº 0000333-03.2014.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354

SENTENÇA (tipo b)

A requerente requer a extinção da ação monitória, alegando o pagamento do débito (id nº 15197008 – pág. 118).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não conheço dos embargos monitórios (id nº 15197008 – pág. 75/79), pois que houve o pagamento do débito pelo requerido.

Diante da alegada satisfação do crédito executando, **julgo extinta a presente ação**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente.

Tendo a transação administrativa ocorrido após a propositura desta ação, presente o interesse de agir da requerente quando de seu oferecimento, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001862-59.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: SHEILA REGINA BERNARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que analise o procedimento administrativo e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 40771279).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 41735467 e 41735468, informou que o benefício previdenciário foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id nº 42293756, deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, por entender despicienda a sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, de seu pedido administrativo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante.

Tendo a autoridade procedido a análise de seu pedido administrativo e indeferido o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000608-51.2020.4.03.6123

AUTOR: ETIPACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS, destacado da nota fiscal, em suas bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor destacado de ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação/restituição.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **deferido** (id nº 30388826).

A requerida, em sua contestação (id nº 30820588 e 39271928), sustentou o seguinte: **a)** suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS das notas fiscais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **c)** excluir o ICMS destacado nas notas fiscais significa excluir mais do que é devido ao Estado a título de ICMS.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 31514307 e 42000994).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 0000832520164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706/PR é no sentido de determinar a aplicação da apuração contábil do ICMS, excluindo **todo ele** da base de cálculo das sobreditas contribuições, levando-se em consideração **o valor destacado** nas notas fiscais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos ou não de débitos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(AI – Agravo de Instrumento/SP 5018181-46.2017.4.03.0000, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 10.09.2018, e - DJF3 Judicial 1 de 14/12/2018)

A requerente faz jus à repetição do indébito referente à parte em que incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN.** 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado da nota fiscal, e **condenar** a requerida a restituir à requerente, por meio de ofício precatório/requisitório, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.

Condeno a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001638-24.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BOARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CAROLINE BATISTA FERNANDES - SP414758

IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AMPARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que "decida no procedimento administrativo do benefício nº 192.251.252-1".

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 38645392).

Intimado a regularizar a sua representação processual (id 386995889), o impetrante permaneceu silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou **he faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

O impetrante não supriu a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável, pois que não regularizou a sua representação processual.

Incide, no caso, o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **denego a ordem, extinguindo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Semcustas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002744-55.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: BAZAR TOLEDO BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5001817-89.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JUVENAL ANGELO FRANCISCONI - ME, JORGE LUIS MARI FRANCISCONI, ANDRE LUIS MARI FRANCISCONI
Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134
Advogados do(a) REU: PAULO ANTONIO LENZI - SP41501, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134
Advogados do(a) REU: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP442134

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação dos correus ANDRE LUIS MARI FRANCISCONI E JORGE LUIS MARI FRANCISCONI, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000909-64.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de intimação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001017-27.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DELLA GUARDIA & POSTALLI LTDA - ME

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 43251130).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001011-20.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA LAGE CASIMIRO

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 43052345).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001643-73.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIRIAM PEREIRA DOS REIS

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 43115267).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000946-25.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDGAR PINTO BARBOSA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 43387453).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001593-54.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KARLA ZIOLLI FREZZURA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (id nº 43177408).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001866-70.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA DROGARIA - ME, APRIGIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIVALDO PEREIRA BRITO - SP404126, HENRIQUE TURI - SP369492

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIVALDO PEREIRA BRITO - SP404126, HENRIQUE TURI - SP369492

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001612-26.2020.4.03.6123
AUTOR: JURACY FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002172-65.2020.4.03.6123
AUTOR: FABIANO APARECIDO SATURNO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000682-42.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: POLACE & FILHOS AUTO POSTO LTDA, ARIIVALDO LUIS POLACE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNADEZ - SP130561
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNADEZ - SP130561

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do comprovante de desbloqueio efetuado nos autos.

Defiro o requerido pela exequente no id. 43617273 e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a exequente promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.

Fim do prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002108-55.2020.4.03.6123

AUTOR: JESUS APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANARITA GALINA - SP365988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002010-70.2020.4.03.6123

AUTOR: RENATA OTTATI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP336591, DANILO LADINI - SP353078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[]

DESPACHO

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 103.718,02, relativo a 05 parcelas vencidas somadas a 12 parcelas vincendas do benefício, acrescido dos consectários legais, a indicar que percebe como salário – de – contribuição valor maior do que 03 salários mínimos.

Nesse cenário, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de sua remuneração mensal ou proceda o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executada **ELIZABETE MARQUES DE MOURA SANTOS**, no endereço: **R 22, n.º 35, JD MARISTELA, ATIBAIA - SP - CEP: 12946-714**, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5707

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-59.2010.403.6123 - ROBINSON DA SILVEIRA FRANCO (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243977 - MARCOS VALERIO TEIXEIRA)

Nos termos do art. 25 do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-21.2011.403.6123 - DEOGENES DE SOUZA LEME (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP410379 - MONICA BERTHOLDO E SP410158 - BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS)

Nos termos do art. 25 do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001857-84.2004.403.6123 (2004.61.23.001857-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AS CERDEIRA COM AGRICULTURA INDUSTRIA S/A (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X FERNANDO ANTONIO MACHADO CERDEIRA

O executado a fls. 161, postula o desbloqueio de seus ativos financeiros custodiados pela Instituição Financeira Itaú Unibanco S.A (fls. 142/143), alegando que o valor bloqueado é impenhorável pois, depositado em caderneta de poupança e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente, ou não vez que o feito é do ano de 2004, e por anos ficou parado a mercê de providências da exequente que não o fez. Juntou extrato de fls. 162.

Por sua vez, o exequente em sua impugnação de fls. 167/168, aduz, em síntese, que os ativos penhorados não se encontram em conta poupança e a inoerência da prescrição intercorrente, visto que o crédito estaria prescrito em 13.11.2019, mas que em janeiro de 2019 houve uma penhora útil.

Decido.

O bloqueio judicial, no valor de R\$6.930,94, ocorreu na conta corrente nº 0258/40190-0 e o fundo de investimento a ela vinculado.

Indubitavelmente, no ofício de fls. 142/143, verifica-se que os valores depositados em conta poupança não foram alcançados pela constrição judicial, pois, estes estão depositados na conta corrente nº 03439-9, Agência 0388, a qual se encontra vinculada a referida conta poupança do executado.

Relativamente à prescrição intercorrente, é de rigor esclarecer que o crédito em cobro nesta execução trata-se de dívida não-tributária oriunda de FGTS.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 522.897 determinou que o prazo prescricional passou de 30 (trinta) para 5 (cinco) anos.

No entanto, os efeitos desta decisão foram modulados, de modo que, após 13/11/2014 (data de julgamento da ação), os créditos referentes ao FGTS se tornam prescritos em 5 anos após a data de vencimento de sua competência.

Por outro lado, os créditos constituídos antes da aludida data, terão o prazo prescricional de 30 anos da data do vencimento, da competência ou, 5 anos da data do julgamento, definida pelo o que ocorrer primeiro.

No caso dos autos, verifico que o feito foi arquivado em 12.06.2006 e reativado para o prosseguimento da busca pela satisfação do crédito em 11.04.2013, em virtude da petição da exequente protocolada em 04.02.2013.

Tem-se, portanto, que os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição, pois, tal instituto pressupõe a inércia do credor na persecução de seu crédito, fato que não ocorreu posto que, desde o aludido desarquivamento (ainda sob a égide do prazo prescricional trintenário), a exequente vem buscando o adimplemento da dívida.

Assim, indefiro os pedidos da executada, e determino a transferência do valor bloqueado a uma conta da Caixa Econômica Federal, conforme os parâmetros informados pela exequente a fls. 159, intimando, em seguida, a parte executada da penhora realizada, por meio do diário eletrônico.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001383-06.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO EDUARDO VICCHIATTI SENTENÇA [tipo c] O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 48). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002216-53.2012.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fl. 59). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002114-26.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA GIGLIOTTI

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito parte executada (fl. 68). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002155-90.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIZABETH APARECIDA PEROBELLI YAMANAKA
SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fl. 35). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000532-54.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAGALI SOUZA MATTA
SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fl. 39). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002907-28.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DAIANE QUAGLIO MEURER (SP286925 - BRUNA FERREIRA DIPARDO)
SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fl. 37). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000583-09.2018.4.03.6123
AUTOR: LUCIANO GUIMARAES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando sem efeito o ato lançado no id. 43906145.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000361-34.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002055-38.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FARMA SAUDE - DROGARIA DA ESTANCIA DE SOCORRO LTDA - ME, FERNANDA GOMES FRANCOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002044-09.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP, ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002049-31.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MANOEL M. DA COSTA NETO - DROGARIA - ME, MANOEL MARCELINO DA COSTA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000108-46.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000121-45.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ARTUR SIMOES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002188-85.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, INGRID TAMIE WATANABE - SP235417, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: REIS FARMA DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME, ALDAIR NONATO DOS REIS, ARTIDONIO JOSE DOS REIS, IVAN SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCEL MARTINS LONEL - SP307886

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000857-97.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: J M G LIMA - ME, JAILTON MAZZOLA GONCALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000131-89.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRANDI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000338-88.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: TAIZ GERACINA PASSOS RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000849-23.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: IVAN SERGIO DA COSTA & CIA. LTDA. - ME, MARILENE PEREIRA CHAGAS, IVAN SERGIO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000847-53.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: FARMA COSTA E VIEIRA LTDA - ME, IVAN SERGIO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002192-25.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: REDE FARMAFACILE FARMABOM DROGARIAS LTDA - ME, ROSINEI JOSE CORREA, RITA DE CASSIA LESSA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000130-07.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: JAILTON MAZZOLA GONCALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000311-08.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ISMAEL CARLOS MORAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000312-90.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ELCIO JOSE SELEGHIN SELVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000339-73.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ROSELI ELIZABETH CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002043-24.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARISTELA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, THIAGO LUIZ MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000684-39.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CONTAGEM - CONTABILIDADE, TREINAMENTO, ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002045-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CLAUDIO TOZZI BERNARDINO FARMACIA - ME, CLAUDIO TOZZI BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000326-74.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000851-90.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DENISE PETRICELLI DE OLIVEIRA - ME, DENISE PETRICELLI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2021.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela empresa Volkswagen do Brasil (requerimento ID 43632961) a fim de que dê fiel cumprimento ao Ofício nº 79/2020 (ID 42778562).

Encaminhem-se este despacho por mensagem eletrônica à solicitante, iniciando-se o prazo a partir do recebimento.

Providencie a Secretaria.

Taubaté, 18 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA FILHO, LUCIMARA APARECIDA INOCENCIO COSTA DE O RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Diante do documento juntado (ID 42880374), observo que a parte autora faz jus à concessão da justiça gratuita, em face do critério adotado por este juízo de conceder àqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos.

Os Autores impugnaram os argumentos da peça contestatória e informaram que desejam realizar a regularização da situação de inadimplemento parcial, efetuando a purgação da mora (nos moldes estabelecidos pelo Artigo 26, §1º da Lei 9.514/97) com base no entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça que reconhece a possibilidade de regularização dos débitos, até o momento que antecede a expedição de auto de arrematação.

No caso dos autos, os autores foram intimados e transcorrido o prazo sem que tenham purgado a mora (ID 40137969), a propriedade foi consolidada em favor da Caixa em 04.10.2018 (ID 40137997).

O entendimento do e. STJ, para os casos a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que introduziu o § 2º-B no art. 27 da Lei n. 9.514/1997, COMO É O CASO DOS AUTOS, é no sentido de que, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado o direito de preferência ao devedor fiduciante na aquisição do imóvel objeto de garantia fiduciária até a data em que for realizado o segundo leilão.

Não há prova nos autos de que o segundo leilão ainda não ocorreu. Aliás, o primeiro leilão ocorreu em 23.04.2019 o que denota que já tenha acontecido tendo em vista o tempo decorrido até a data de hoje.

De outra parte, não trouxeram os autores aos autos prova de possuir meios para o pagamento, bem como não ofereceram qualquer caução.

Assim sendo, não lograram demonstrar a real probabilidade de arcar com o pagamento do débito, pelo que mantenho o indeferimento da tutela.

Complemente a Caixa Econômica Federal os documentos posteriores ao primeiro leilão do imóvel matrícula 51.972.

Com a juntada, dê-se ciência a parte contrária.

Se nada mais for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA FILHO, LUCIMARA APARECIDA INOCENCIO COSTA DE O RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Diante do documento juntado (ID 42880374), observo que a parte autora faz jus à concessão da justiça gratuita, em face do critério adotado por este juízo de conceder àqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos.

Os Autores impugnaram os argumentos da peça contestatória e informaram que desejam realizar a regularização da situação de inadimplemento parcial, efetuando a purgação da mora (nos moldes estabelecidos pelo Artigo 26, §1º da Lei 9.514/97) com base no entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça que reconhece a possibilidade de regularização dos débitos, até o momento que antecede a expedição de auto de arrematação.

No caso dos autos, os autores foram intimados e transcorrido o prazo sem que tenham purgado a mora (ID 40137969), a propriedade foi consolidada em favor da Caixa em 04.10.2018 (ID 40137997).

O entendimento do e. STJ, para os casos a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que introduziu o § 2º-B no art. 27 da Lei n. 9.514/1997, COMO É O CASO DOS AUTOS, é no sentido de que, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado o direito de preferência ao devedor fiduciante na aquisição do imóvel objeto de garantia fiduciária até a data em que for realizado o segundo leilão.

Não há prova nos autos de que o segundo leilão ainda não ocorreu. Aliás, o primeiro leilão ocorreu em 23.04.2019 o que denota que já tenha acontecido tendo em vista o tempo decorrido até a data de hoje.

De outra parte, não trouxeram os autores aos autos prova de possuir meios para o pagamento, bem como não ofereceram qualquer caução.

Assim sendo, não lograram demonstrar a real probabilidade de arcar com o pagamento do débito, pelo que mantenho o indeferimento da tutela.

Complemente a Caixa Econômica Federal os documentos posteriores ao primeiro leilão do imóvel matrícula 51.972.

Com a juntada, dê-se ciência a parte contrária.

Se nada mais for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AUTOR: ADALBERTO DUTRA DA SILVA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **ADALBERTO DUTRA DA SILVA TRINDADE**, CPF: **125.901.168-29**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) LEATEC PLÁSTICOS S/A de **24.09.1990 a 09.09.1991**, NESTLÉ DO BRASIL de **11.03.1992 a 08.06.1992** e de **04.05.1993 a 14.03.1997** e EDP/BANDEIRANTES de **03.04.1997 a 27.09.2018** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação reconhecendo como especial os períodos de **11.03.1992 a 08.06.1992** e de **04.05.1993 a 14.03.1997**. Com relação aos demais pedidos, requereu a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de **11.03.1992 a 08.06.1992** e de **04.05.1993 a 14.03.1997**, laborados na empresa NESTLÉ DO BRASIL.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **24.09.1990 a 09.09.1991** e de **03.04.1997 a 27.09.2018**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

DA ATIVIDADE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Ademais, o e. STJ consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido é o seguinte julgado:

"ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabeleçam casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1333055. 2ª Turma do STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. Data de publicação: 08/05/2013.

Outrossim, a mesma Corte, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 ou do Decreto 3.048/99 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

De outra parte, no caso do eletricitista, a Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, veio para alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas e nessa alteração expressamente inseriu como perigosas as atividades de impliquem risco acentuado em virtude de exposição à energia elétrica.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

Assim, entendo que a definição na legislação trabalhista de que a atividade de eletricitista é atividade perigosa corrobora a possibilidade de reconhecimento de sua especialidade para fins previdenciários no período posterior a 05/03/1997.

Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial.

Para avaliar-se o enquadramento da atividade de eletricitista como especial, no que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a apresentação de formulários e do laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade.

Destarte, avendo formulários específicos e laudo técnico pericial, para os períodos de atividade anteriores e posteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, que informem e comprovem a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, por 25 anos, é devida ao segurado a aposentadoria especial.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, *persis*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Vale registrar ainda que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleitas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei nº 9.032 em 28 de abril de 1995.

Também cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **24.09.1990 a 09.09.1991** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos às fls. 11, ID 20914054, assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **86dB**, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Contudo, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período.

Como é sabido, a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial. Atualmente, para os agentes ruído e calor sempre houve essa exigência.

Assim, nos termos da legislação vigente na época, não é cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

No que diz respeito ao período de **26.04.1997 a 27.09.2018** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos às fls. 11, ID 20914054 de que o autor laborou como *praticante de eletricitista de rede e eletricitista de rede III* na empresa EDP/BANDEIRANTES e, no desempenho de seu trabalho, esteve exposto ao agente físico *eletricidade* acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, portanto, acima do limite de tolerância previsto em lei. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, não é possível o enquadramento do período de **03.04.1997 a 25.04.1997**, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a *faixa nocente*. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)*

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Portanto, como reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **11.03.1992 a 08.06.1992**, de **04.05.1993 a 14.03.1997** e de **26.04.1997 a 27.09.2018**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Ressalto que, no âmbito administrativo, o INSS deve reconhecer o direito ao melhor benefício, conforme prevê o artigo 687 da IN 77/2015 e o Enunciado 5 do CRPS, *in verbis*:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Enunciado 5 do CRPS. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Outrossim, no bojo do [Recurso Extraordinário 630.501/RS](#) (com repercussão geral), ficou reconhecido o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria.

Portanto, no âmbito administrativo, o autor poderá optar pelo melhor benefício, em observância aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que também completou tempo de contribuição especial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, de acordo com a tabela que segue em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

DA FIXAÇÃO DA DIB

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserida no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impede salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII - Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX - Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X - No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (Id nº 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI - Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Data de publicação: 17/03/2020. grifei

DO CÔMPUTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

De outra parte, importante ressaltar que sobre o cômputo como tempo especial do benefício de auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998) e firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Outrossim, frise-se que o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, verifico que quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 537.381.574-4, no(s) período(s) constante(s) no CNIS, juntado nos autos do processo administrativo 192.820.723-2, às fls. 09, ID 20913196 e também após o(s) referido(s) período(s), o autor encontrava-se exercendo atividade considerada especial. Desse modo, nos termos do julgado acima proferido, o(s) referido(s) interstício(s) deve(m) ser computado(s) como atividade especial.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 27/09/2018.

DOS CONECTÁRIOS

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 10/12/2012, laborado pelo autor na empresa NESTLÉ DO BRASIL de **11.03.1992 a 08.06.1992** e de **04.05.1993 a 14.03.1997**, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na empresa e EDP/BANDEIRANTES de **03.04.1997 a 27.09.2018**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **ADALBERTO DUTRA DASILVA TRINDADE - CPF: 125.901.168-29** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **27/09/2018** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Ressalto que no âmbito administrativo, tem o autor direito a optar pelo melhor benefício, conforme exposto na fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO ALCANTARA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMARA AUGUSTO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi oportunizado prazo para produção de provas.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual como o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que em 10.10.2018 as partes foram intimadas para se manifestar acerca de provas que pretendessem produzir (ato ordinatório ID 11424284).

A UF manifestou-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 11689443).

O autor apresentou réplica e não requereu produção de outras provas (ID 12395675), porquanto houve preclusão consumativa.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados pelo próprio autor aos autos e a legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. [1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[1]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO ALCANTARA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMARAUGUSTADO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi oportunizado prazo para produção de provas.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que em 10.10.2018 as partes foram intimadas para se manifestar acerca de provas que pretendessem produzir (ato ordinatório ID 11424284).

A UF manifestou-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 11689443).

O autor apresentou réplica e não requereu produção de outras provas (ID 12395675), porquanto houve preclusão consumativa.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados pelo próprio autor aos autos e a legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDclnos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi oportunizado prazo para produção de provas.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que em 10.10.2018 as partes foram intimadas para se manifestar acerca de provas que pretendessem produzir (ato ordinatório ID 11421081).

A ré(s) manifestaram-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 11676433 e 10474444).

O autor apresentou réplica e não requereu produção de outras provas (ID 12395669), porquanto houve preclusão consumativa.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados pelo próprio autor aos autos e a legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDclnos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi oportunizado prazo para produção de provas.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que em 10.10.2018 as partes foram intimadas para se manifestar acerca de provas que pretendessem produzir (ato ordinatório ID 11421081).

A rés manifestaram-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 11676433 e 10474444).

O autor apresentou réplica e não requereu produção de outras provas (ID 12395669), porquanto houve preclusão consumativa.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados pelo próprio autor aos autos e a legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi oportunizado prazo para produção de provas.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que em 10.10.2018 as partes foram intimadas para se manifestar acerca de provas que pretendessem produzir (ato ordinatório ID 11413251).

O Banco do Brasil e a União Federal manifestaram-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 11676012 e 11676628).

O autor apresentou réplica e não requereu produção de outras provas (ID 12395672), porquanto houve preclusão consumativa.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados pelo próprio autor aos autos e a legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados. ^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

^[1] Cf. STJ, EDRESJ 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

^[2] EDcl nos EREsp 1034937 / CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que lhe foi oportunizado prazo para produção de provas.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Não assiste razão ao embargante, tendo em vista que em 10.10.2018 as partes foram intimadas para se manifestar acerca de provas que pretendessem produzir (ato ordinatório ID 11413251).

O Banco do Brasil e a União Federal manifestaram-se pelo desinteresse em produzir provas (ID 11676012 e 11676628).

O autor apresentou réplica e não requereu produção de outras provas (ID 12395672), porquanto houve preclusão consumativa.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados pelo próprio autor aos autos e a legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-41.2020.4.03.6121

AUTOR: ENEAS MARTINS DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA VIEIRA - SP153090, ALEXANDRE MORGADO RUIZ - SP199296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

C.P.C. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 42140482) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-92.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUCCESSOR: KARINA DE CAMARGO CASTRO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observo que para comprovar suas alegações quanto ao período laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, a parte autora apresentou PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 155.489.190-3 às fls. 02, página 48, ID 21880348. O referido documento tem data até 11/05/2011.

Outrossim, a perícia judicial realizada avaliou o labor realizado pela autora nos períodos de **24.03.1986 a 04.09.1995** e de **06.03.1997 a 11.05.2011**, conforme laudo apresentado às fls. 03, página 39 e ID 21880349.

Contudo, analisando o teor da petição inicial, verifico que a parte autora requereu a especialidade do período laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO de **06.03.1997 a 30.08.2011**, ou seja, até a data da entrada do requerimento administrativo - DER.

Portanto, verifico que no período de **12/05/2011 a 30/08/2011** não ficou comprovada a especialidade do labor, seja pela falta de PPP, como também pela ausência de perícia técnica.

Desse modo, retomem os autos ao Sr. Perito Judicial para que possa complementar o laudo, avaliando se a autora esteve exposta de modo habitual e permanente à agentes agressivos biológicos no período de **12/05/2011 a 30/08/2011**.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de PPP atualizado contendo o referido período.

Após, retomem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-71.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMILDE LABASTIE DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A decisão ID 43217308 foi incluída por equívoco, não se refere a estes autos. Assim, tomo-a sem efeito.

Defiro a produção de mais provas documentais tal como requerido pela União Federal em sua contestação ID 41364341.

Aguarde-se a resposta ao Ofício 30 expedido por este juízo (ID 42315110), que foi encaminhado para o DECIPEX, por meio do Ofício nº 1692/2020/DINAC/COLAP/COGEP/SPOA/SE (ID 43747140).

Com a resposta, dê-se ciência às partes, inclusive para manifestação se há interesse em produzir mais provas, especificando-as objetivamente.

Se nada mais for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura;

MARISA VASCONCELOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-64.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OMG INCORPORADORA LTDA. - EPP, OTAVIO ASSIS ALVES, MARCIO APARECIDO ALVES

Advogados do(a) REU: VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de janeiro de 2021.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-09.2020.4.03.6121

AUTOR: CLEUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intinem-se as partes para se manifestarem acerca dos Processos Administrativos juntados pelo INSS ID 43730190, 43730176 e 43729878.

Taubaté, 8 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-58.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: D. A. B. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do cumprimento da sentença ID 43774002.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001788-84.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVADOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Diante da informação de arrematação do imóvel de matrícula n. 30.484, ocorrida nos autos de Ação Cível n. 0050391-03.2014.8.26.0637, da 2ª Vara da Comarca de Tupã-SP, proceda-se ao cancelamento da penhora/ indisponibilidade de bens averbada nestes autos.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência à exequente.

Retomemos autos ao arquivo com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000607-67.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982

DESPACHO

Apresentada manifestação pela CEF no ID 41041496, informou que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A para prestação de serviços relativos à administração e manutenção dos contratos, e que por essa razão renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Por meio da decisão proferida nos autos (ID 36469092) foi deferido o ingresso da EMGEA no polo ativo da execução, na condição de sucessora da CEF.

A EMGEA foi incluída no polo ativo da ação e cadastrados os advogados designados para recebimento de publicações, conforme procuração de ID 32819097.

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a EMGEA se manifestar sobre a **carta de quitação apresentada pela parte executada (ID 39789931, pág. 02)**.

No mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual.

Exclua-se do polo ativo a CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-10.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO ALTA PAULISTA LTDA - EPP, GLAUCO CESAR PEREIRA DA FONSECA, PATRICIA SILVEIRA GARCIA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente do inteiro teor do despacho ID. 39340304

Vista à exequente acerca do pedido formulado pelo devedor (ID. 43894424 e 43894431), devendo manifestar em prosseguimento, no prazo de 48 horas.

TUPã, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-53.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã-SP, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-31.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTOLI & ROTOLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de liberação, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000229-09.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RICARDO MENDES ANTONIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-16.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KELI APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-90.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAMS COELHO COSTA - SP239496

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-57.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LL DE OLIVEIRA, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP404805

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de liberação, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000563-50.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA - SP159448, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

DESPACHO

Vista à embargante acerca da impugnação e documentação apresentada pelo Município de Adamantina-SP.

No mais, como a matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, possível o julgamento antecipado nos moldes do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 e art. 355, inciso I do CPC.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA BRAMBILA

CERTIDÃO

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Para cumprimento ao determinado nos autos (ID. 38975976), fica a EXECUTADA devidamente intimada para apresentar número de conta bancária para transferência do valor bloqueado e transferido para conta judicial, a fim de se proceder à respectiva liberação/transferência em seu favor.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA BRAMBILA

CERTIDÃO

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Para cumprimento ao determinado nos autos (ID. 38975976), fica a EXECUTADA devidamente intimada para apresentar número de conta bancária para transferência do valor bloqueado e transferido para conta judicial, a fim de se proceder à respectiva liberação/transferência em seu favor.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, INDIGI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogados do(a) REU: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, ISABELA DIAS GARCIA EIREA - SP391803, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO - SP234746, LIVIA MAGRO CAMARA GUSAN - SP211618, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - SP391815-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIOMASSA ARAKAKI, NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES, ALZIRA DE MATHIA

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (APELAÇÃO), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000681-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Comercial de Eletrodomésticos A.L. Ltda.** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Marília**, com o objetivo de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de determinar a impetrante regularizar o polo passivo do presente *mandamus* (id n. 34594787).

Apontado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Marília (id n. 35374075), foi declinada a competência para uma das varas da Justiça Federal em Marília (id n. 35440855).

Redistribuído o feito à 1.ª Vara Federal em Marília, foi suscitado conflito negativo de competência (id n. 35586589).

O e. TRF/3.ª Região julgou procedente o citado conflito, a fim de declarar competente este Juízo Federal (id n. 41360645).

Em consequência, foram remetidos os autos a este Juízo Federal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

In casu, afirma a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta. Assim, por se tratarem de tributos, não poderiam compor sua própria base de cálculo, pois afirma que não possuem natureza jurídica de faturamento e de receita bruta. Além disso, sustenta que referida cobrança não possui previsão legal e constitucional.

Alega, também, haver inconstitucionalidade na inclusão do PIS e da COFINS na receita bruta, por afronta ao artigo 195, I, da CR/88, motivo pelo qual requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 12, § 1.º, III, e do § 5.º, do Decreto-lei 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 2.º, da Lei n. 12.973/2014.

Aduz que a presente questão se assemelha à da tese fixada pelo RE 574.706, a qual definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que configuraria o requisito da probabilidade do direito alegado para concessão da medida liminar.

Em que pesem as alegações da impetrante, não reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminarmente requerida.

Assim, sem adentrar na análise acerca do *fumus boni iuris*, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a existência de perigo de ineficácia da medida pleiteada, uma vez que a suspensão do pagamento do tributo em questão, se pertinente, pode ser determinada ao final, sem que represente prejuízo à impetrante.

Por outro ângulo, a questão *sub judice* demanda a instauração do contraditório, com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Sendo assim, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Esta decisão assinada eletronicamente servirá de mandado/ofício.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCO AURELIO DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id n. 34144810, a qual julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta, em síntese, que a sentença embargada teria sido omissa em razão de não analisar a regra prevista pelo artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, no que se refere a incidência ou não do fator previdenciário. Além disso, argumenta que não houve pronunciamento se o INSS deveria pagar as custas iniciais, uma vez que a sentença teria consignado apenas que as custas seriam cobradas na forma da lei (id n. 42120472).

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, a fim de registrar que não se trata de hipótese pertinente de embargos declaratórios, uma vez que a parte embargante pretende reapreciar matéria já examinada (id n. 42736036).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Considerando que foram fixadas as custas legais, não há omissão na sentença embargada. Registre-se que a lei determina, conforme disciplina o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, que o INSS está obrigado a reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. *In casu*, deve o INSS reembolsar o autor das custas iniciais recolhidas, uma vez que fora reconhecida a sucumbência mínima da parte autora.

De igual forma, uma vez deferido o benefício pleiteado, não há razão para supor que a Administração Previdenciária não seguirá as normas que regulamentam a renda mensal do benefício, dentre as quais se insere a questão da incidência do fator previdenciário, razão pela qual não há omissão na sentença embargada. Consigne-se, contudo, como se infere da contagem de tempo de serviço do autor (anexa à sentença), que a soma da idade e tempo de contribuição é superior a 95 pontos (totaliza 95 anos, 9 meses e 12 dias) na data de requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015).

Assim, como o INSS deve implantar o benefício em questão, de acordo com os termos da sentença embargada e a contagem de tempo de serviço anexa é parte integrante desta, à evidência, deverá respeitar o disposto pelo artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Logo, tem-se que a sentença fora proferida de forma clara e coerente e, em caso de discordância do ora embargante, caberá a ele demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003365-25.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: NEILOR MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, urbana e especial.

Alegou ter laborado como trabalhador rural, semanotação em CTPS, no período de 25.03.1967 a 30.04.1969, no Sítio Tadashi, em Venceslau Braz-PR.

Em atividade urbana, também semanotação em carteira de trabalho, afirmou ter laborado como industrial para a Fábrica de Bebidas Ivoran - Caçara, em Ourinhos, no período de 01.05.1969 a 30.05.1976.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 01.06.1976 a 23.07.1976 (servente – JMM Bicudo);
- ii. 29.07.1976 a 18.08.1976 (servente – OBEC Obras Brasileiras de Engenharia e Comércio);
- iii. 25.08.1976 a 01.12.1976 (servente – Construções e Comércio Camargo Correa S.A.);
- iv. 18.04.1977 a 07.07.1977 (ajudante de mecânico – U Ito e Filhos Ltda);
- v. 01.10.1977 a 01.11.1977 (borracheiro – Uliana Rodrigues e Cia Ltda.);
- vi. 16.01.1978 a 08.08.1991 (conservador de via permanente – RFFSA);
- vii. 01.10.1991 a 29.11.1991 (vigia – Caninha Oncinha S.A.);
- viii. 01.06.1993 a 12.08.1993 (serviços gerais – Presib Comercio e Indústria de Materiais para Construção);
- ix. 01.06.1994 a 24.09.1994 (servente – Cerâmica Fantinatti);
- x. 01.10.1994 a 06.12.1999 (servente – Carnevalli & Cia Ltda); e,
- xi. 10.05.2004 a 08.06.2004 (armador – Construtora Praia Grande Ltda.).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para arguir, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação; a carência de ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, em razão de a atividade especial não constar nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (id n. 23994486 – p. 48/58).

Foi apresentada réplica (id n. 23994486 – p. 69/70).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 23994486 – p. 71), o autor requereu a produção de prova oral e pericial (ID n. 23994486 – p. 73), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (id n. 23994486 – p. 82).

Deliberação de ID n. 123994486 – p. 83 deferiu o pedido de realização de prova oral.

Em consequência, foi realizada audiência de instrução, por meio da qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas por ele (ID n. 23994486 – p. 157/158).

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial (id n. 23994486 – p. 183/194).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (id n. 23994486 – p. 199/202).

O e. TRF/3.^ª Região deu provimento ao recurso interposto pelo autor, a fim de anular a sentença prolatada e, em consequência, determinar a produção de prova pericial (id n. 23994486 – p. 219/223).

Como retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de prova pericial (id 23994486 – p. 252/255).

Por meio do id n. 23994487 – p. 36/85, foi acostado o laudo pericial relativo à perícia realizada por determinação deste Juízo Federal.

Deprecada a realização de perícia técnica judicial com relação ao labor junto à OBEC Obras Brasileiras de Engenharia e Comércio, não foi possível realizá-la porque a empresa não estava mais localizada no endereço fornecido (id n. 23994487 - p. 183/184).

A carta precatória expedida para a realização de perícia técnica judicial da RFFSA, foi acostado o correspondente laudo pericial por meio do id n. 25606983 – p. 57/98.

Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais (id n. 29932929), ao passo que o INSS apresentou alegações finais remissivas (id n. 30708507).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas pelo réu entrelaçam-se com o mérito e comele serão dirimidas.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 25.03.1967 a 30.04.1969, no Sítio Tadashi, em Venceslau Braz-PR.

Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". E mais, "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural" (Súmula nº 6, TNU).

Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Registre-se, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.

No caso em tela, o autor não apresentou nenhuma prova documental como início de prova material.

De outro vértice, acerca da prova oral, registre-se que as testemunhas ouvidas não fizeram qualquer referência ao eventual trabalho rural exercido pelo autor (id n. 23994486 – p. 157/158).

Portanto, como o ônus da prova incumbia ao autor, nos termos do artigo 373, I, CPC/15, e este não logrou êxito em produzir provas robustas e suficientes a embasar seu pleito, deixo de reconhecer o período *sub judice* como de eventual trabalho rural prestado sem anotação regular em CTPS.

Do reconhecimento de atividade urbana sem anotação em CTPS

O autor aduziu ter exercido atividade urbana sem anotação em CTPS, como industrial, no período de 01.05.1969 a 30.05.1976, para a Fábrica de Bebidas Ivoran - Caiçara, em Ourinhos.

Não apresentou prova documental, a fim de comprovar o alegado.

O autor deixou de apresentar documentos que possam ser considerados início de prova material, como exemplo, crachá da empresa, recibo de pagamento, fotografia, atestado de trabalho, ficha cadastral, entre diversos outros documentos.

Assim, tem-se que o autor produziu apenas prova oral, com a oitiva de duas testemunhas (id n. 23994486 – p. 157/158).

Contudo, assevera-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91.

Nesse diapasão, o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O autor pretende o reconhecimento da atividade urbana no período de 26/02/1971 a 05/11/1990.

- Para provar os fatos a parte autora juntou: Cópias de matérias veiculadas no Jornal Valeparaibano; Certidão de casamento, qualificando-a como "do lar" e seu marido "investigador de política"; Declaração Cadastral em nome de sua genitora Benedita dos Santos Nunes; Fotografia sem data; Certidão de Nascimento de sua filha Myrna Nunes Buchmann, sem qualificação dos genitores; Instrumento particular de compromisso de venda e compra em nome dos genitores da parte autora.

- As provas apresentadas pela parte autora são frágeis e inservíveis para a caracterização de início de prova material. As provas apresentadas não apontam eventual exercício do labor urbano pela autora.

- Ausência de prova testemunhal para a confirmação dos fatos.

- Não atendido, pois, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários.

- Inexistência de conjunto probatório consistente, representado por prova material corroborada por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor urbano pela demandante, no período de 26/02/1971 a 05/11/1990.

- Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00244897220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. ATIVIDADE URBANA COMUM NÃO COMPROVADA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. O v. acórdão não é omissivo, nem contraditório quanto ao não reconhecimento do alegado tempo de serviço comum, pois analisou a documentação carreada aos autos e a prova oral colhida e concluiu que não havia início de prova material, tendo em vista que houve adulteração da anotação na CTPS e a relação de salários de contribuição não foi assinada por funcionário da empresa, não sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço com base apenas na prova testemunhal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00006045119994036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, deixo de reconhecer o período de atividade comum elencado na exordial.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 01.06.1976 a 23.07.1976 (servente – JMM Bícudo); (ii) 29.07.1976 a 18.08.1976 (servente – OBEC Obras Brasileiras de Engenharia e Comércio); (iii) 25.08.1976 a 01.12.1976 (servente – Construções e Comércio Camargo Correa S.A.); (iv) 18.04.1977 a 07.07.1977 (ajudante de mecânico – U Ito e Filhos Ltda); (v) 01.10.1977 a 01.11.1977 (borracheiro – Uliana Rodrigues e Cia Ltda.); (vi) 16.01.1978 a 08.08.1991 (conservador de via permanente – RFFSA); (vii) 01.10.1991 a 29.11.1991 (vigia – Caninha Oncinha S.A.); (viii) 01.06.1993 a 12.08.1993 (serviços gerais – Presb Comercio e Indústria de Materiais para Construção); (ix) 01.06.1994 a 24.09.1994 (servente – Cerâmica Fantinatti); (x) 01.10.1994 a 06.12.1999 (servente – Carnevali & Cia Ltda); e, (xi) 10.05.2004 a 08.06.2004 (armador – Construtora Praia Grande Ltda.).

Com relação ao período de **28.07.1976 a 18.08.1976**, laborado como servente para OBEC Obras Brasileiras de Engenharia e Comércio, verifica-se que, apesar de deprecada a realização de perícia técnica judicial, não foi possível realizá-la porque a empresa não estava mais localizada no endereço fornecido (id n. 23994487 - p. 183/184), motivo pelo qual não há comprovação do labor em condições especiais.

De igual forma, com relação aos períodos de **01.06.1976 a 23.07.1976** (JMM Bícudo), de **25.08.1976 a 01.12.1976** (Construções e Comércio Camargo Correa S.A.); de **01.06.1994 a 24.09.1994** (Cerâmica Fantinatti); e de **01.10.1994 a 06.12.1999** (Carnevali & Cia Ltda), também laborados pelo autor como servente, verifica-se que a parte autora deixou de apresentar, ônus que lhe incumbia, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço.

Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao Juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados.

Seguindo esta linha de raciocínio, constata-se que a atividade de servente não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).

Nesse sentido, o julgado abaixo aponta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE DE PERÍODO POR PPP. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA OS REGISTROS AMBIENTAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A atividade rural não ensaja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não é o presente caso.

2. Não sendo a atividade de servente enquadrada como especial, e dependendo a comprovação da especialidade do período de 04.10.72 a 30.06.78 de PPP, este deve conter o nome do profissional legalmente habilitado para os registros ambientais, o que não ocorreu no caso.

3. Somados os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente com o período de atividade especial convertido em comum; faz jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Embargos rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1888959 0028674-85.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Destaca-se, ainda, que relativamente ao período trabalhado pelo autor para Carnevali e Cia Ltda, em que já não era mais permitido o reconhecimento por presunção de insalubridade (29.04.1995 a 06.12.1999), reforça-se que não há nos autos prova do labor em condições especiais.

De outro vértice, registra-se que o autor não forneceu os endereços atualizados das empresas referidas para possibilitar a realização de perícia técnica judicial, conforme se constata da sua manifestação de id n. 23994486 – p. 233/234.

Logo, não é possível o reconhecimento dos períodos em análise como especiais.

Quanto aos períodos de **18.04.1977 a 07.07.1977** (ajudante mecânico), de **01.10.1977 a 01.11.1977** (borracheiro), de **01.10.1991 a 29.11.1991** (vigia), de **01.06.1993 a 12.08.1993** (serviços gerais), e de **10.05.2004 a 08.06.2004** (armador), foi realizada perícia técnica judicial (id 23985128 – p. 266), tendo o expert consignado o seguinte:

(...)
- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:

- para a função de **Ajudante de Mecânico** (Indústria e Comércio de Cardans e Peças Cabeção Ltda. EPP/similar ALL - América Latina Logística S/A):

- Ergonômicos: postura, atenção e concentração;

- Biológicos: não evidenciados;

- Acidentes: queda de peças e ferramentas, acidentes com as partes móveis das ferramentas elétricas e outros; e, acidentes com os veículos em movimento;

- Químicos: manuseio de óleos lubrificantes, graxas, solventes e outros compostos (hidrocarbonetos), com exposição habitual e intermitente; e, fumos metálicos com exposição ocasional;

Físicos: calor e vibrações (não evidenciados); radiação não ionizante e eletricidade, com exposição de modo ocasional; e, ruído (quantificado), com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

- o agente de risco ambiental, agente físico "RUIDO", foi constatado quantitativamente conforme segue:

- (...).

- utilizado -se um Decibelímetro Digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora – NPS médio foram os seguintes:

mínimo: 72 dB (A)

médio: 86,5 dB (A)

máximo: 92,0 dB (A)

- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 86,5 dB (A) para o período de labor avaliado;

- a exposição ao agente de risco físico - ruído, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquanto para os demais agentes de riscos ocorreu de modo habitual e intermitente e/ou ocasional; e,

- (...).

- **para a função de Borracheiro** (Rodrigues Renovadora Ourinhense de Pneus Ltda. ME/empresa similar Empresa de Ônibus Manoel Rodrigues S/A):

- Ergonômicos: postura, atenção e concentração;

- Biológicos: não evidenciados;

- Acidentes: queda de ferramentas, pneus rodas e outros;

- Químicos: não evidenciados; e,

Físicos: ruído, calor, radiação não ionizante (ultravioleta) e poeiras, não evidenciados;

- a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e intermitente e/ou ocasional; e,

- o uso regular de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's não foi comprovado;

- **para a função de Serviços Gerais e Armador** (Lajes Falcão e Comercial Construtora Praia Grande Ltda. ME/empresa similar Proix Engenharia e Comércio e Construções Ltda.):

Ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;

Biológicos: não evidenciados;

Acidentes: queda de materiais, queda da própria altura, ferramentas e outros;

Químicos: poeiras (não evidenciados); e,

Físicos: calor e umidade (não evidenciados), ruído e radiação não ionizantes

- o agente de risco ambiental, agente físico "RUIDO", foi constatado quantitativamente conforme segue:

- (...).

- utilizado -se um Decibelímetro Digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora – NPS médio foram os seguintes:

mínimo: 74,0 dB (A)

médio: 85,5 dB (A)

máximo: 92,0 dB (A)

- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 85,5 dB (A) para o período de labor avaliado.

- a exposição aos agentes de riscos, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e, (...).

- **para a função de Vigia** (Caninha Oncinha/empresa similar Usina São Luiz S/A):

- Biológicos: não evidenciados;

- Ergonômicos: postura, atenção e concentração;

- Acidentes: risco e/ou exposição a roubos ou outras espécies de violência física;

- Químicos: não evidenciados; e,

Físicos: ruído, umidade, frio e calor (não evidenciados acima dos limites previstos em norma); e, radiação não ionizante (sol/períodos diurnos de labor);

- a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e, (...).

Quanto ao agente ruído constatado pelo *expert* no desempenho das funções de ajudante mecânico, serviços gerais e armador, registro que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo e. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, *ex vi*:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- **A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.**

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais, é necessário que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

E, ainda, sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de ‘picos de ruído’, a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUIDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

- (...)
6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.
7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.
8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI. OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. (...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104,4 e 64,9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104,4 e 64,9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84,65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

Assim, *in casu*, com relação aos períodos laborados na função de ajudante mecânico (18.04.1977 a 07.07.1977), de serviços gerais (01.06.1993 a 12.08.1993), e de armador (10.05.2004 a 08.06.2004), é possível o reconhecimento da especialidade, pois os níveis de pressão sonora constatados pela perícia judicial (86,5 e 85,5 dB(A)), são superiores aos limites de 80 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, e, ainda, consoante registrado pelo *expert*, havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Dessa forma, relativamente às atividades referidas, torna-se desnecessária a análise dos demais agentes agressivos à saúde apontados, visto que o ruído, por si só, já é suficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida.

No tocante à atividade de borracheiro (01.10.1977 a 01.11.1977), o perito judicial apontou como agentes insalubres o risco ergonômico e de acidentes. Todavia, referidos agentes não configuram a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não estão incluídos dentre aqueles agentes previstos pela legislação vigente para o período, o que impede o reconhecimento pretendido.

Outrossim, não é possível o reconhecimento por enquadramento da atividade nos decretos regulamentadores, em razão de não haver previsão da atividade em seus anexos, tampouco de estar comprovada a presença de algum agente nocivo à saúde nele elencados. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. BORRACHEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

- A função de "borracheiro" não está prevista nos decretos regulamentadores, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade. Não comprovada sujeição a agentes nocivos.

- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, pelo fator 1,4. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5287608-20.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR VANESSA VIEIRA DE MELO, TRF3-9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

No que tange à atividade de vigia (01.10.1991 a 29.11.1991), o *expert* consignou como agentes insalubres o risco ergonômico e de acidentes e, nesse passo, não implica no reconhecimento da especialidade, pois tais agentes não estão previstos pelos decretos regulamentadores.

Por outro lado, registre-se que a atividade de vigilante pode ser considerada especial quando comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do anexo do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula 26 da TNU).

Referido Decreto, contudo, vigorou somente até 05/03/1997, quando foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97 que suprimiu a profissão de guarda como especial. Assim, os segurados que comprovassem a periculosidade da atividade de vigilante, caracterizada pelo uso de arma de fogo, faziam jus ao reconhecimento da especialidade para fins previdenciários somente até 06/03/1997, pois a partir de então a utilização de arma de fogo não podia mais ser caracterizada como atividade especial. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 06/05/2016.

Acontece que a mesma TNU, no PEDILEF 05020133420154058302, sob "Tema Representativo de Controvérsia nº 128", Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 20/07/2016, DJ 04/10/2016, acabou estendendo a especialidade da atividade para além de 06/03/1997 sob o entendimento de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo".

Recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese de que a atividade de vigilante pode ser reputada especial se houver demonstração da periculosidade, sendo uma das hipóteses a prova do uso da arma de fogo, até mesmo após 05/03/1997. Conseqüente, a 1ª Seção do STJ julgou Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01 e fixou o entendimento, por unanimidade, de que "é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente" (STJ, 1ª Seção, Pet 10679 / RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/05/2019).

In casu, não há comprovação da efetiva utilização de arma de fogo pelo autor, ou a permanente exposição a atividade nociva, ou a qualquer outro fator de risco, motivo pelo qual não é possível reconhecer o período como exercício em atividade especial.

No que tange ao período de **16.01.1978 a 08.08.1991**, laborado para a RFFSA – Rede Ferroviária Federal S.A., verifica-se que foi realizada perícia técnica judicial, tendo o perito judicial registrado a exposição ao nível de pressão sonora de 87,6 dB(A), de modo habitual e permanente (id n. 25606983 – p. 57/58).

Desta feita, como o nível de ruído apontado é superior ao limite de 80,0 dB(A) estabelecido à época, é possível reconhecer a especialidade do período em tela.

Desta feita, reconheço, como especiais, os períodos de **18.04.1977 a 07.07.1977**, de **01.10.1977 a 01.11.1977**, de **16.01.1978 a 08.08.1991**, de **01.06.1993 a 12.08.1993**, e de **10.05.2004 a 08.06.2004**.

Do auxílio-acidente

De acordo com a consulta realizada junto ao CNIS do autor, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença, tem-se que a partir de 25.09.1998 até a presente data, ele percebe o benefício de auxílio-acidente (NB 110.094.497-44). Assim, é salutar verificar se esse período é computado como carência para fins de concessão do benefício pleiteado.

Inicialmente deve ser registrado que a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que os períodos em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) devem ser computados para fins de carência. A TNU, neste sentido, editou a Súmula 73 de seguinte teor: “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A questão posta, no entanto, cinge-se em saber se o auxílio-acidente (e também o seu antecessor, o auxílio-suplementar), por ser apenas complementar e não substituir a renda do trabalhador, também pode ser computado para fins de carência da mesma forma que os dois benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), aos quais a lei expressamente atribuiu a função de substituir a renda do trabalhador.

O inciso II do art. 55, LBPS preceitua que o tempo de serviço compreende “o tempo intercalado em que esteve em gozo de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**”. O Decreto nº 3.048/1999, por seu turno, estabelece no art. 60 que são contados como tempo de contribuição, entre outros: “III - o período em que o segurado esteve recebendo **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**, entre períodos de atividade”; “IX - o período em que o segurado esteve recebendo **benefício por incapacidade por acidente do trabalho**, intercalado ou não”. O inciso III trata de benefícios não decorrentes de acidente do trabalho; o inciso IX, de benefícios decorrentes de acidente do trabalho.

No entanto, o auxílio-acidente não é benefício por *incapacidade*, mas por *redução da capacidade*. A diferença pode parecer sutil, mas é significativa em relação aos seus efeitos jurídicos. A incapacidade pressupõe a necessidade de afastamento do segurado de suas atividades profissionais habituais por conta das limitações funcionais que o acometem, de modo a impedir-lhe de continuar desempenhando as tarefas e atividades que lhe são próprias exatamente por conta dessa incapacidade. Por sua vez, a redução da capacidade permite ao segurado que continue trabalhando em sua profissão habitual, porém, sem a mesma destreza ou habilidade, já que as limitações de saúde apresentadas, decorrentes de sequelas já instaladas e irreversíveis, não o impedem de continuar desempenhando suas tarefas e atividades habituais. Nessa linha de raciocínio, apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (previdenciários ou acidentários) são benefícios que tem por fundamento a incapacidade.

Os benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) emanam prestações mensais (salários-de-benefício) que substituem o salário-de-contribuição, afinal, por estar incapaz, o segurado não trabalha e, conseqüentemente, não contribui para o sistema previdenciário. Por sua vez, o recebimento do auxílio-acidente, dado que tem por fundamento a mera redução da capacidade do segurado, permite que ele volte a exercer atividade laborativa. Não se destina, portanto, a substituir a renda do segurado, como ocorre no auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, o auxílio-acidente possui natureza jurídica de indenização, concedido “quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem **redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (art. 86, LBPS). Trata-se, destarte, de benefício indenizatório e não substitutivo dos rendimentos auferidos pelo segurado.

Ora, se o auxílio-acidente tem caráter indenizatório, ele não substitui o rendimento do trabalhador e, por isso mesmo, não precisa ser fixado no mínimo de salário mínimo, o que lhe retira a similitude com os demais benefícios.

Conforme disposto no § 5º do art. 29, LBPS: “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido **benefícios por incapacidade**, sua duração será contada, considerando-se como **salário-de-contribuição**, no período, o **salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal (...)**”. O § 3º do mesmo artigo determina que “serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado (...), **sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias (...)**”.

E, conforme jurisprudência remansosa do STJ, “o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, **razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária**” (REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 02/06/2009).

Desta forma, por um lado, não há recolhimento de contribuições previdenciárias e conseqüente salário-de-contribuição nas competências nas quais o segurado não tenha exercido atividade laborativa, percebendo unicamente o auxílio-acidente e, por outro lado, deve ser somada a renda mensal do auxílio-acidente nos meses em que o segurado tiver, simultaneamente, auferido renda e recebido tal benefício (art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213), para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria.

Em suma, tem-se que a renda auferida pelo segurado a título de auxílio-acidente, porque não decorre da **perda da capacidade**, mas da sua **redução**, não pode ser considerada “contribuição”, diferentemente do que ocorre no auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aquela renda reflete apenas no cálculo do valor do salário-de-benefício para fins de qualquer aposentadoria e, portanto, não havendo contribuição no período em que o segurado percebeu **apenas** o auxílio-acidente, não pode ele ser computado como tempo de contribuição e para efeitos de carência.

Por fim, ressalte-se que a TNU e o STJ, em análise do tema ora discutido, firmaram entendimento neste mesmo sentido. Confira-se:

AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS PRECEDENTES DO STJ NOS RESP 1243760/PR E 1247971/PR. BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI A RENDA DO TRABALHADOR. NÃO SE CONSIDERA POR INCAPACIDADE, MAS POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E PODE SER PAGO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. PRECEDÊNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA: EXCEÇÃO LIMITADA AOS AUXÍLIOS-DOENÇAS E APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. ASSENTADA A TESE DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PODE SER COMPUTADO COMO CARÊNCIA (...)

(TNU, Pedilef05020081820154058300, Rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, j. 23/02/2017, DOU 23/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, “é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos” (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente – e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) – “**integra o salário-de-contribuição**” tão somente “para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria”. E “serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)” (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os “benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar – salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp 1247971/PR, Rel. Des. Convocado Newton Trisotto, j. 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

Destarte, tendo em vista o entendimento fixado pela TNU e pelo STJ, nos moldes acima consignados, não é possível considerar o tempo de percepção do citado auxílio-acidente como carência.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e o considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido, o autor, até a data do requerimento administrativo subjacente, detinha 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como "pedágio", deveria ele perfazer o total de 31 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço.

Além disso, à época do requerimento administrativo (15.07.2005), o autor contava com apenas 50 anos de idade, pois nascido em 21.3.1955 (id n. 23994486 – p. 16). Assim, também não preenchia o requisito etário, a possibilitar a concessão do benefício aludido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) **reconhecer** como laborado em atividades especiais, os períodos de 18.04.1977 a 07.07.1977, de 01.10.1977 a 01.11.1977, de 16.01.1978 a 08.08.1991, de 01.06.1993 a 12.08.1993, e de 10.05.2004 a 08.06.2004, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (b) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3º, CPC/15.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. _____/_____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000204-41.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: ELIO DOS ANJOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **ELIO DOS ANJOS**, em face do **INSS**, com o objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

Alegou ter laborado em atividade rural, sem anotação em CTPS, como "bóia-fria", no período de 20.04.1969 a 15.03.1971, em diversas propriedades rurais da região de Chavantes-SP, entre elas, Fazenda Santana, Fazenda Santo Antônio e Fazenda Santa Lúcia.

Aduziu, também, que nos períodos de 18.5.1971 a 20.9.1979, de 10.10.1979 a 30.10.1987, de 10.11.1987 a 10.9.1988, e de 15.9.1988 a 28.2.1991, trabalhou para a Fazenda Marcondinha, em Chavantes-SP porém, afirma que, apesar de, nos registros lançados em CTPS, constar que exercia a função de trabalhador rural, na realidade, exercia a função de tratrista, motivo pelo qual pleiteia que, a partir de 01.01.1975, os referidos períodos sejam reconhecidos como especiais.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 01.08.1991 a 11.11.1991 (operador de máquinas - Bernardo Martins Junior & Cia Ltda.);
- ii. 07.08.1992 a 01.11.1994 (tratorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros);
- iii. 01.12.1994 a 29.12.1994 (operador de máquinas - AR Palharin & Cia Ltda.);
- iv. 04.01.1995 a 14.04.1997 (tratorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para arguir, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação; a carência de ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica e falta de fundamentação do pedido, em razão de a atividade especial não constar nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. Id n. 23985128 – p. 41/54).

Foi apresentada réplica (id n. 23985128 – p. 66/67).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (id n. 23985128 – p. 68), o autor requereu a produção de prova pericial e oral (id n. 23985128 – p. 71), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (id n. 23985128 – p. 93).

Cópia do procedimento administrativo foi acostada por meio do id n. 23985128 – p. 73/91.

Deferido o pedido de produção de prova oral (id n. 23985128 – p. 94).

As testemunhas arroladas pelo autor foram regularmente ouvidas em Juízo (id n. 23985128 – p. 112/113, 136 e 146).

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial (id n. 23985128 – p. 173/187).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (id n. 23985128 – p. 191/199).

O e. TRF/3.^a Região deu provimento ao recurso interposto pelo autor, a fim de anular a sentença prolatada e, em consequência, determinar a produção de prova pericial (id n. 23985128 – p. 210/212).

Como retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de prova pericial (id 23985128 – p. 227/229).

Por meio do id n. 23985128 – p. 253/300, foi acostado o laudo pericial relativo ao labor como trabalhador rural e tratorista.

Deprecada a realização de perícia técnica judicial quanto ao trabalho exercido junto à A.R. Palharim e Cia Ltda., foi acostado o laudo da perícia indireta realizada (id n. 23984966 – p. 13/21).

No tocante à carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Sorocaba, para realização da perícia técnica junto à Bernardo Martins Junior & Cia Ltda., foi determinada sua devolução sem cumprimento, em razão de o autor não ter fornecido o endereço atualizado da empresa (id n. 23984966 – p. 39).

Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais (id 24211189), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

As preliminares arguidas pelo réu entrelaçam-se como o mérito e comele serão dirimidas.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, toma-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstarão o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em CTPS, como trabalhador rural – “boa-fria”, no período de 20.04.1969 a 15.03.1971, em diversas propriedades rurais da região de Chavantes-SP, entre elas, Fazenda Santana, Fazenda Santo Antônio e Fazenda Santa Lúcia.

Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, “*para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*”. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, “*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*”. E mais, “*a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*” (Súmula nº 6, TNU).

Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Registre-se, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.

No caso em tela, o autor não apresentou início de prova material. Apresentou, tão somente, cópia de uma declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes, na qual foi consignado que o pai do autor fora filiado, na condição de trabalhador rural.

Registre-se que há jurisprudência abalizada no sentido de que tal declaração, por si só, é insuficiente para ser considerada início de prova material. Nesse sentido, *ainda que se tratasse de labor rural em regime de economia familiar, a ficha sindical desacompanhada dos comprovantes de recolhimentos de contribuições é destituída de valor probante* (ApCiv 5000298-96.2016.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:03/04/2020.)

Ademais, acerca da prova oral, registre-se que os depoimentos foram fracos e conflitantes, uma vez que cada uma das testemunhas ouvidas afirmou que o autor laborou em fazendas diferentes à mesma época, quando tinha entre 13 e 14 anos de idade. Hailton Donizete Alves disse que ele trabalhou na Fazenda Marcondinha, ao passo que Benedito de Arruda disse que fora na Fazenda Santa Lucia e, José Benedito Alves, na Fazenda Santa Otília (id.23985128 – p. 112/113, 136 e 146).

Portanto, como o ônus da prova incumbia ao autor, nos termos do artigo 373, I, CPC/15, e este não logrou êxito em produzir provas robustas e suficientes a embasar seu pleito, deixo de reconhecer o período *sub judice* como de eventual trabalho rural prestado semanotação regular em CTPS.

Da atividade especial

Sobre tal celerum jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Da legislação aplicável

Antes de analisar propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que *"as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"* (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 01.08.1991 a 11.11.1991 (operador de máquinas - Bernardo Martins Junior & Cia Ltda.); (ii) 07.08.1992 a 01.11.1994 (tratorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iii) 01.12.1994 a 29.12.1994 (operador de máquinas - AR Palharin & Cia Ltda.); e, (iv) 04.01.1995 a 14.04.1997 (tratorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros).

Além disso, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.1975 a 20.09.1979, de 01.10.1979 a 01.09.1988, e de 15.09.1988 a 28.02.1991, laborados como tratorista para a Fazenda Marcondinha, apesar de nos registros lançados em CTPS constar que exercia a função de trabalhador rural.

Contudo, com relação aos períodos laborados para a Fazenda Marcondinha, nada há nos autos a corroborar a tese do autor de ter exercido a função de tratorista, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento da especialidade será apreciado de acordo com as anotações em CTPS, inclusive, porque realizada perícia técnica judicial, o perito judicial assim procedeu, sem qualquer contrariedade expressada pela parte autora.

Desta feita, quanto aos períodos de 01.01.1975 a 20.09.1979, de 01.10.1979 a 01.09.1988, de 15.09.1988 a 28.02.1991, de 07.08.1992 a 01.11.1994, e de 04.01.1995 a 14.04.1997, foi realizada perícia técnica judicial (id.23985128 – p. 266), tendo o *expert* consignado o seguinte:

- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:

- para a função de Trabalhador Rural:

- Ergonômicos: postura, atenção e concentração;

- Biológicos: não evidenciados;

- Acidentes: animais peçonhentos e ferimentos com as ferramentas de trabalho;

- Químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (Organofosforados, Piretróides, Fumigantes, Organoclorados e outros), de modo habitual e intermitente; e,

- Físicos: calor e poeiras (não evidenciados); ruído com exposição de modo habitual e intermitente, e radiação não ionizante (ultravioleta), com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

- (...);

- para a função de Tratorista:

- Ergonômicos: postura, atenção e concentração;
- Biológicos: não evidenciados;
- Acidentes: queda das máquinas e implementos e/ou operação das máquinas;
- Químicos: poeiras minerais (não evidenciado); e,
- Físicos: ruído, radiação não ionizante (trabalho a céu aberto) e calor (não evidenciado); - o agente de risco ambiental, agente físico "RUIDO", foi constatado quantitativamente conforme segue:
- (...); e
- utilizado -se um Decibelímetro Digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 00000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes:
- mínimo: 82,0 dB (A)
- médio: 90,5 dB (A)
- máximo: 98,0 dB (A)
- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 90,5 dB (A) para o período de labor avaliado;
- a exposição aos agentes de riscos, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente

Quanto à atividade de trabalhador rural, verifica-se que, no tocante aos agentes químicos e ao ruído constatados, o perito judicial registrou que se tratava de exposição habitual e intermitente, além de não ter especificado o nível de pressão sonora apurado.

Para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

Por conseguinte, como a exposição aos agentes químicos não se deu de forma permanente e, ainda, como não houve indicação do nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos em que o autor laborou como trabalhador rural. Além disso, essa exposição se deu de forma intermitente.

Destaca-se, ainda, no que se refere à radiação não-ionizante, que esta não é considerada agente nocivo à saúde, apto a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida.

No que pertine ao labor prestado como **tratorista**, o perito judicial apontou o nível de pressão sonora médio de 90,5 dB(A).

Quanto ao ruído, registro que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, *ex vi*:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. " (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

(...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

(...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018)

I – (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI – (...).

X - *Apelação parcialmente provida.*

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Assim, *in casu*, com relação aos períodos laborados na função de tratorista (07.08.1992 a 01.11.1994 e de 04.01.1995 a 14.04.1997), é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora constatado pela perícia judicial (90,5 dB(A)), é superior aos limites de 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, e, ainda, consoante registrado pelo *expert* havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No que tange ao período de **01.08.1991 a 11.11.1991**, laborado como operador de máquinas para a Bernardo Martins Junior & Cia Ltda., fora expedida carta precatória para Subseção Judiciária de Sorocaba, porém, em razão de o autor não ter fornecido endereço atualizado da empresa, não foi possível a realização de perícia técnica judicial, motivo pelo qual não há provas nos autos do labor em condições especiais no período. Tampouco é possível o enquadramento nos decretos regulamentadores, visto que a atividade de operador de máquina não está prevista dentre aquelas presumidamente insalubres.

Relativamente ao período de **01.12.1994 a 29.12.1994**, laborado como operador de máquinas para a empresa AR Palharin & Cia Ltda., foi realizada perícia judicial indireta (id n. 23984966 – p. 13/21), a qual consignou quanto à atividade desempenhada:

Realizam abertura e manutenção de estradas com máquina trator esteira Caterpillar D6. Realizam a manutenção básica de máquinas pesadas engraxando e realizando check-list, suas condições e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção, de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas. Atividade a céu aberto sujeito a poeira, radiação no trabalho de modo habitual e permanente.

Acerca dos agentes agressivos à saúde, o perito judicial registrou:

O Requerente, executou o trabalho diário de, modo habitual e permanente em máquina motoniveladora, patrol modelo Caterpillar esteira D6. O laudo ambiental mais antigo é de janeiro de 1996 e é utilizado como parâmetro para avaliação.

O laudo ambiental, indica ruído para Trator Caterpillar Esteira D6 um ruído mínimo de 96,0 dB(A) eg, ruído máximo de 104 dB(A). O laudo se encontra no anexo 2 deste laudo.

Na foto 1 do anexo 1 deste laudo encontra-se o nível de ruído medido no momento na perícia, que foi de 99,5 dB(A) para o trator esteira Caterpillar Modelo D6 que se encontrava na empresa periciada.

Desse modo como fora apontada pela *expert* a exposição ao ruído de 99,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a qual é superior ao limite de 90,0 dB(A) estabelecido para o período, é possível reconhecê-lo como especial.

Por fim, *saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).*

No mesmo sentido, *não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.* (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, de todos os interstícios a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os de **07.08.1992 a 01.11.1994**, de **01.12.1994 a 29.12.1994**, e de **04.01.1995 a 14.04.1997**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e o considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido, o autor, até a data do requerimento administrativo subjacente, detinha 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um dias) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como "pedágio", deveria ele perfazer o total de 31 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço.

Além disso, à época do requerimento administrativo (19.9.2002), o autor contava com apenas 47 anos de idade, pois nascido em 20.4.1955 (id n. 23985128 – p. 19). Assim, também não preenchia o requisito etário, a possibilitar a concessão do benefício aludido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) **reconhecer** como laborado em atividades especiais, os períodos de 07.08.1992 a 01.11.1994, de 01.12.1994 a 29.12.1994, e de 04.01.1995 a 14.04.1997, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (b) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003181-59.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750, IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES - SP305037

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 15.06.1998 a 17.04.2006 (trabalhador avulso – Sindicato dos Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e auxiliar da administração de armazéns gerais de Ourinhos e região);
- ii. 01.06.2006 a 31.01.2008 (servente industrial – Onofre Avanzi ME); e,
- iii. 13.02.2008 a 01.07.2011 (auxiliar de produção – Fertilizantes Heringer S.A.);

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para arguir, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (id n. 23961665 – p. 108/132).

Foi apresentada réplica (id n. 23961665 – p. 152/155).

Deliberação de ID n. 23961665 – p. 158/159 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, ocasião em que foi oportunizada a apresentação de novos documentos.

Em razão das informações trazidas pelo autor, foi deferida a realização de perícia técnica judicial quanto ao período de 01.06.1998 a 17.04.2006 (id n. 23961665 – p. 168/169).

O autor requereu, antes da realização da perícia referida, fosse expedido ofício ao INSS para informar se dispunha em seus arquivos de laudo técnico referente à Ceval Alimentos S.A. (atual Bunge Alimentos S.A.), uma vez que o autor prestou serviços naquela empresa (id n. 23961665 – p. 171).

Em consequência, foi expedido ofício e, em resposta, o INSS apresentou o laudo de ids ns. 23961665 – p. 195/249 e 23961666 – p. 1/19.

Por meio do despacho de id n. 23961666 – p. 24/25, foi determinada a realização de perícia técnica judicial quanto ao período de 15.06.1998 a 17.04.2006, devendo para tanto o autor informar a empresa paradigma a ser periciada.

Expedido ofício à Fertilizantes Heringer S.A., em resposta, ela apresentou os documentos de ids ns. 23962562 – p. 6/173, 23962563 – p. 1/147, 23962564 – p. 1/133, e 23962565 – p. 1/46.

Foi expedida carta precatória à Comarca de Gaspar-SC (id n. 23962565 – p. 49).

O autor, por meio da petição de id n. 23961002 – p. 27/28, requereu fossem utilizados os exames periciais realizados em outros autos, como prova emprestada, em razão da dificuldade de realização da perícia judicial.

Ematenação ao pedido do autor, foi prolatado o despacho de id n. 23961002 – p. 48, a fim de solicitar a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Em razão do encerramento das atividades da empresa Onofre Avanzi ME, o autor requereu a realização de perícia judicial em empresa paradigma (id n. 23961002 – p. 59), o que foi deferido pelo Juízo (id n. 23961002 – p. 102/103).

O laudo da perícia técnica judicial foi acostado aos autos (id n. 23961002 – p. 134/159).

Determinado às partes manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como apresentar memoriais (id n. 23961002 – p. 160), o autor manifestou-se por meio das petições de id n. 23961002 – p. 163/164 e 165/166, e o INSS por meio da manifestação de id n. 23961002 – p. 168/171.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas pelo réu entrelaçam-se com o mérito e comece serão dirimidas.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Da legislação aplicável

Antes de analisar propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta a que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Do caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 15.06.1998 a 17.04.2006 (trabalhador avulso – Sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e auxiliar da administração de armazéns gerais de Ourinhos e região); (ii) 01.06.2006 a 31.01.2008 (servente industrial – Onofre Avanzi ME); e, (iii) 13.02.2008 a 01.07.2011 (auxiliar de produção – Fertilizantes Heringer S.A.);

No tocante ao período de 15.06.1998 a 17.04.2006, laborado como trabalhador avulso, com filiação ao Sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e auxiliar da administração de armazéns gerais de Ourinhos e região, verifica-se que foi apresentado o formulário DSS-8030 (id n. 23961665 – p. 167), datado de 10.05.2013, no qual foi consignado que o autor desempenhava as seguintes funções:

Normalmente trabalhava como Movimentador de Mercadorias (ex-armazenador), realizava serviços de carga e descarga de caminhão, remoção, empilhação, etc., com sacas de café ou cereais as quais pesam entre 60 Kgs.

Acerca dos agentes nocivos à saúde, fora consignada a presença dos seguintes agentes nocivos à saúde: ruído, calor, poeira, umidade, produtos tóxicos sementes tratadas com inseticidas.

Além do referido formulário, foi apresentada declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração de Armazéns Gerais de Ourinhos e Região, na qual foi consignado que no período de 15.06.1998 a 17.04.2006 o autor exerceu suas funções, na condição de movimentador de mercadorias, para a Bunge Alimentos S.A. (id n. 23961665 – p. 17).

Por seu turno, o INSS apresentou o laudo de perícia técnica para avaliação de insalubridade e periculosidade, datado de 26.05.1993, referente à empresa Bunge Alimentos S.A.. Contudo, além de o laudo não ser contemporâneo ao interstício *sub judice*, não trouxe elementos de análise acerca da atividade de movimentador de mercadorias.

E, ainda, o autor apresentou laudo de perícia técnica judicial realizada nos autos n. 2006.61.25.003069-2, que tramitou por este Juízo Federal, com intuito de servir como prova emprestada (id n. 23961002 – p. 30). Porém, observa-se do aludido laudo que o perito judicial analisou a atividade de operador de máquinas e equipamentos, tendo consignado que, nesta função, o trabalhador era responsável por:

Exercer o controle visual do painel de instrumentos, controlar manualmente válvulas e registros, acompanhando o processo de extração do óleo e observar os equipamentos industriais, para controle de produção; realizar as anotações dos painéis de controle; verificar e inspecionar vazamentos e defeitos nos instrumentos, válvulas e registros; controlar a produção de óleo vegetal, acionando ou desligando máquinas e equipamentos da extração.

Desta feita, constata-se que a atividade que era desenvolvida pelo autor (movimentador de mercadorias) não se assemelha a que fora analisada pela perícia realizada, de modo que esta não pode servir como prova emprestada.

Constata-se, também, que, apesar de, na referida perícia judicial, ter sido feita referência à atividade de ajudante geral, esta não foi efetivamente analisada pericialmente.

Assim, não há provas do labor em condições especiais para o período em tela, pois no citado DSS-8030, apesar de apontar a presença de alguns agentes nocivos, verifica-se que não foi realizada a efetiva medição para aferição de eventual insalubridade (ruído, calor e umidade), e tampouco a indicação de que tipo de poeira ou de produtos tóxicos o autor entrava em contato.

Com relação ao período de **01.06.2006 a 31.01.2008**, foi realizada perícia técnica judicial (id n. 23961002 – p. 134/159), a qual constatou:

- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:

- para a função de Servente Industrial:

- Ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;

- Acidentes: queda de materiais e ferramentas, choque com as partes móveis das máquinas e ferramentas, queda da própria altura e outros;

- Biológicos: não evidenciados;

- Químicos: poeiras (não evidenciados);

- Físicos: ruído (quantificado) e calor (não evidenciado);

o agente de risco ambiental, agente físico "Ruído", foi constatado quantitativamente conforme segue:

- (...); e,

- utilizado -se um Decibelímetro Digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora – NPS médio foram os seguintes:

- mínimo: 72,0 dB (A)

- médio: 85,5 dB (A)

- máximo: 90,5 dB (A)

para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído/metodologia descrita na NHO-01) a que a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 85,5 dB (A) para os períodos de labor avaliados;

- a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e,

Quanto ao agente ruído constatado pelo *expert* no desempenho da função em tela, registro que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, *ex vi*:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- **A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.**

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor; diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado n.º 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- **Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.**

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, com relação aos período em questão, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora constatado pela perícia judicial (85,5 dB(A)), é superior ao limite de 85 dB(A) estabelecidos para a época, e, ainda, consoante registrado pelo *expert* havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No tocante ao período de 13.02.2008 a 01.07.2011, laborado para a Fertilizantes Heringer S.A., foi apresentado o PPP de id n. 23962562 - p. 7/12, no qual foi consignado que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de produção B (13.02.2008 a 30.06.2008); de operador de máquina B (01.07.2008 a 31.07.2009); e, de líder de descarga B (01.08.2009 a 31.07.2011).

Acerca dos agentes nocivos à saúde, o PPP indicou, para o período de 13.02.2008 a 31.07.2009, a presença do ruído de 87,8 dB(A), calor de 23°C, sílica livre cristalizada, particulado respirável, e particulado total.

Dessa feita, como a exposição ao nível de pressão sonora de 87,8 dB(A) era superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido para à época e havia exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme o LTCAT apresentado (id n. 23962562 – p. 13/18), é possível o reconhecimento do período em tela como especial.

No que se refere ao interstício de 01.08.2009 a 01.07.2011, o mencionado PPP apontou a presença dos seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 72,8 dB(A); calor de 22,8°C; sílica livre cristalizada; particulado total; manganês e seus compostos (poeiras); borato e compostos inorgânicos, cobre, poeiras e névoas; óxido de zinco; e, particulado respirável.

Assim, em razão de o nível de pressão sonora constatado ser inferior ao limite de 85 dB(A), não é possível considerá-lo como agente apto a ensejar o reconhecimento da especialidade.

Todavia, em razão de haver exposição habitual e permanente à sílica livre cristalizada, conforme salientado no LTCAT de id n. 23962562 – p. 19/21, a qual é conhecidamente prejudicial à saúde, é possível reconhecer o período em questão como especial, enquadrando-o no item 1.0.18 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Nesse sentido: *A poeira sílica livre cristalizada é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 014808-60-7) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. Apenas a da MPv 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/98, alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991 para exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". (...) (APELAÇÃO 00170917220094013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:08/11/2016).*

Assim, ainda que tenha sido fornecido o EPI e que este tenha sido considerado como eficaz pelo PPP referido, para fins previdenciários, remanesce caracterizado o labor em condições especiais, pois altamente letal a exposição a referido agente químico, não se exigindo análise quantitativa para que reste configurada a prejudicialidade à saúde.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- (...).

- Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) refere-se à atenuação dos fatores de risco e não à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Demonstrada, por meio de PPP, a exposição habitual e permanente a "sílica livre cristalizada" (poeira mineral), elemento potencialmente letal (códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/1964; 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, e item 1.0.18 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999), é viável o enquadramento especial do período.

- Constatada a exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos (lubrificante, graxa e óleo diesel) - código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e códigos 1.0.17 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, impõe-se o enquadramento especial do período.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.

- (...).

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS desprovida.

(ApCiv 5823795-04.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

V - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, a sílica livre cristalizada é substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Mantido o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), entretanto, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício.

IX - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas.

(ApCiv 0002099-61.2014.4.03.6133, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.)

Por fim, saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Logo, reconheço como especiais os períodos de **01.06.2006 a 31.01.2008**, e de **13.02.2008 a 01.07.2011**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e o considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido, o autor, até a data do requerimento administrativo subjacente, detinha 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como "pedágio", deveria ele perfazer o total de 34 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço.

Além disso, à época do requerimento administrativo (01.07.2011), o autor contava com apenas 47 anos de idade, pois nasceu em 13.11.1963 (id n. 23961665 – p. 14). Assim, também não preenchia o requisito etário, a possibilitar a concessão do benefício aludido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) **reconhecer** como laborado em atividades especiais, os períodos de 01.06.2006 a 31.01.2008, e de 13.02.2008 a 01.07.2011, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (b) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000023-64.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CELSO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **CELSO XAVIER DE SOUZA**, em face do **INSS**, como objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

Alegou ter laborado em atividade rural, semanotação em CTPS, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 1971, no Sítio São Vicente, em Campos Novos Paulista-SP, de propriedade do seu avô Pedro Xavier de Souza. Além disso, pretende seja o referido período reconhecido como especial.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

- i. 25.10.1971 a 22.05.1974 (serviços gerais na lavoura – Pedro Xavier de Souza);
- ii. 14.06.1974 a 11.09.1974 (serviços gerais – Fazenda São Paulo);
- iii. 01.08.1975 a 01.07.1976 (tratorista e serviços gerais – Rosário Pegorer);
- iv. 01.03.1980 a 12.05.1980 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros);
- v. 02.05.1980 a 04.03.1982 (borracheiro – Rosário Pegorer e Cia Ltda);
- vi. 11.03.1982 a 24.05.1988 (serviços diversos – Usina São Luiz S.A.);

- vii. 01.06.1988 a 31.07.1988 (serviços diversos – Fernando Luiz Quagliato e Outros);
- viii. 01.08.1988 a 15.06.1994 (serviços diversos – Usina São Luiz S.A.);
- ix. 16.06.1994 a 16.03.1995 (serviços gerais – Fernando Luiz Quagliato e Outros);
- x. 17.03.1995 a 14.04.1999 (serviços diversos – Usina São Luiz S.A.); e,
- xi. 15.04.1999 até os dias atuais (serviços diversos – Fernando Luiz Quagliato e Outros).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (id n. 23984745 - p. 59/85).

Foi apresentada réplica (id n. 23984745 – p. 98/99).

Deferido o pedido de produção de prova oral (id n. 23984745 – p. 102), a testemunha arrolada pelo autor foi regularmente ouvida em Juízo (id n. 23984745 – p. 110).

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial (id n. 23984745 – p. 148/161).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (id n. 23984745 – p. 167/179).

O e. TRF/3.^a Região deu provimento ao recurso interposto pelo autor, a fim de anular a sentença prolatada e, em consequência, determinar a produção de prova pericial (id n. 23984745 – p. 231/236).

Como retomo dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de prova pericial (id 23984745 – p. 263).

Por meio do id n. 23984745 – p. 2/51, foi acostado o correspondente laudo pericial.

Acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se por meio da petição de id n. 23984902 – p. 55, e o INSS manifestou-se por meio do id n. 23984902 – p. 57/60.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Do reconhecimento da atividade rural e especial em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em CTPS, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 1967 a 1971, no Sítio São Vicente, em Campos Novos Paulista-SP, de propriedade do seu avô Pedro Xavier de Souza.

Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, "*para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*". Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, "*para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*". E mais, "*a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*" (Súmula nº 6, TNU).

Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Registre-se, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, § 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.

No caso em tela, o autor apresentou como início de prova material apenas sua certidão de casamento, no qual foi consignado que este se deu em 09.05.1974 e que, à época, exercia a atividade de lavrador (id n. 23984745 – p. 35/36).

Entretanto, referida certidão não serve como início de prova material, pois extemporânea ao período em questão.

De outro vértice, acerca da prova oral, registre-se que o depoimento da única testemunha ouvida em Juízo fora demasiadamente frágil, uma vez que não chegou a presenciar o autor laborar no meio rural, visto que registrou que ele era quem lhe contava acerca do labor nas lides campesinas (id n. 23984745 – p. 110).

Portanto, como o ônus da prova incumbia ao autor, nos termos do artigo 373, I, CPC/15, e este não logrou êxito em produzir provas robustas e suficientes a embasar seu pleito, deixo de reconhecer o período *sub judice* como de eventual trabalho rural prestado sem anotação regular em CTPS.

Assim, tem-se, também, que resta prejudicada a análise do período referido como especial.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

Da legislação aplicável

Antes de analisar propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 25.10.1971 a 22.05.1974 (serviços gerais na lavoura – Pedro Xavier de Souza); (ii) 14.06.1974 a 11.09.1974 (serviços gerais – Fazenda São Paulo); (iii) 01.08.1975 a 01.07.1976 (tratorista e serviços gerais – Rosário Pegorer); (iv) 01.03.1980 a 12.05.1980 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 02.05.1980 a 04.03.1982 (borracheiro – Rosário Pegorer e Cia Ltda); (vi) 11.03.1982 a 24.05.1988 (serviços diversos – Usina São Luiz S.A.); (vii) 01.06.1988 a 31.07.1988 (serviços diversos – Fernando Luiz Quagliato e Outros); (viii) 01.08.1988 a 15.06.1994 (serviços diversos – Usina São Luiz S.A.); (ix) 16.06.1994 a 16.03.1995 (serviços gerais – Fernando Luiz Quagliato e Outros); (x) 17.03.1995 a 14.04.1999 (serviços diversos – Usina São Luiz S.A.); e, (xi) 15.04.1999 até os dias atuais (serviços diversos – Fernando Luiz Quagliato e Outros).

Desta feita, quanto aos períodos aludidos, foi realizada perícia técnica judicial (id 23984902 – p. 2/51), tendo o *expert* consignado o seguinte:

- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:

- para a função de Trabalhador Rural (Serviços Gerais na Lavoura, Serviços Gerais, Lavrador e Serviços Diversos):

- Ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;

- Acidentes: animais peçonhentos e ferimentos com as ferramentas de trabalho;

- Biológicos: não evidenciados;

Químicos: manuseio e aplicação de defensivos agrícolas de diversos grupos (Organofosforados, Piretróides, Fumigantes, Organoclorados e outros), de modo habitual e intermitente;

- Físicos: ruído, calor e poeiras (não evidenciados) e radiação não ionizante (ultravioleta);

- a exposição aos agentes de riscos (exceto agentes químicos) ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e,

- (...); e,

- para a função de Borracheiro:

- Ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;

- Acidentes: queda de peças e ferramentas, acidentes com as partes móveis das ferramentas elétricas, veículos, queda de materiais, queda da própria altura e outros;

- Biológicos: não evidenciados;

Químicos: manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (hidrocarbonetos - de modo habitual e intermitente); e,

- Físicos: ruído (quantificado), radiação não ionizante (trabalho a céu aberto) e calor e umidade (não evidenciados);

- o agente de risco ambiental, agente físico "RUIDO", foi constatado quantitativamente conforme segue:

- (...).

- utilizado -se um Decibelímetro Digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora – NPS médio foram os seguintes:

mínimo: 70,0 dB (A)

médio: 86,5 dB (A)

máximo: 98,0 dB (A)

- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído/metodologia descrita na NHO-01) a que a parte Requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja: 86,5 dB (A) para os períodos de labor avaliados;

a exposição aos agentes de riscos (exceto radiação não ionizante e hidrocarbonetos) ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e,

(...).

Quanto à atividade de **trabalhador rural, serviços gerais na lavoura, serviços gerais, lavrador e serviços diversos**, verifica-se que, no tocante aos agentes químicos constatados, o perito judicial registrou que se tratava de exposição habitual e intermitente, além de não ter especificado o nível de pressão sonora e de calor apurados.

Para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

Por conseguinte, como a exposição aos agentes químicos não se deu de forma habitual e permanente e, ainda, como não houve indicação do nível de pressão sonora e de calor a que o autor estava submetido, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos em que o autor laborou como trabalhador rural e demais atividades (Serviços Gerais na Lavoura, Serviços Gerais, Lavrador e Serviços Diversos).

Além disso, não houve identificação do tipo de poeira que o autor estava submetido, impedindo análise da eventual prejudicialidade à saúde.

Destaca-se, ainda, no que se refere à radiação não-ionizante, que esta não é considerada agente nocivo à saúde, apto a ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida.

No que pertine ao labor prestado como **borracheiro**, o perito judicial apontou o nível de pressão sonora médio de 86,5 dB(A).

Quanto ao ruído, registro que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, *ex vi*:

(...): *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente *ruído*, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: **(a)** até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; **(b)** de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, **(c)** a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003.* Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

(...).

- *A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.*

- *O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.*

(...).

- *Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.*

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I – (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI – (...).

X - *Apelação parcialmente provida.*

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, expõe sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, com relação ao período laborado na função de borracheiro (02.05.1980 a 04.03.1982), é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora constatado pela perícia judicial (86,5 dB(A)), é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecidos para a época, e, ainda, consoante registrado pelo *expert* havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Registre-se, também, que não é possível o reconhecimento do período de 07.08.1975 a 01.07.1976, por presunção de insalubridade, enquadrando-o nos decretos regulamentadores vigentes à época, porque o autor não exerceu apenas a atividade de tratorista. Verifica-se, de acordo com a CTPS juntada aos autos, que o autor exerceu no período concomitantemente as atividades de tratorista e serviços gerais (id n. 23984745 – p. 18).

Por fim, *saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior* (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, *não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.* (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, de todos os interstícios a serem reconhecidos, reconheço, como especial, o de **02.05.1980 a 04.03.1982**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS e o considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido, o autor, até a data do requerimento administrativo subjacente, detinha 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como "pedágio", deveria ele perfazer o total de 32 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço.

Entretanto, à época do requerimento administrativo (17.07.2008), o autor contava com apenas 52 anos de idade, pois nasceu em 07.09.1955 (id n. 23984745 – p. 12). Assim, não preenchia o requisito etário, a possibilitar a concessão do benefício aludido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) **reconhecer** como laborado em atividades especiais, os períodos de 02.05.1980 a 04.03.1982, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (b) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000016-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ouriños

EMBARGANTE: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA**, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 5000637-32.2019.4.03.6125, que lhe move a **Fazenda Nacional**.

Alega, inicialmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de juntada das CDAs ao feito da execução fiscal. Sustenta, por outro lado, a nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos formais. No mérito, aduz que a ausência de base de cálculo gera a nulidade do lançamento fiscal e que as alíquotas devem ser aplicadas de acordo com o tempo da constituição do crédito tributário, ou seja, no momento de seu lançamento. Por fim, sobre a multa moratória, alegou vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório.

Com a inicial vieram os documentos ID 26590729.

A decisão de ID 26741001 recebeu os embargos, sem a atribuição do efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 30873903), alegando ter juntado as CDAs nos autos, mas que, por razões desconhecidas, estas não podem ser visualizadas pelas partes. Aduziu que as CDAs se revestem dos requisitos previstos na lei, que a embargante possui ciência da dívida em cobro por ter realizado o parcelamento desta, bem como que nenhuma prova de suas alegações trouxe aos autos, ônus que lhe é imposto. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da multa aplicada, afirmando que esta foi imposta no patamar de 20%. Juntou documentos.

Sobre a impugnação, a embargante manifestou-se no ID 33785023. Na mesma oportunidade, pugnou pela produção de prova documental e pericial.

A União afirmou não ter provas a produzir (ID 33268237).

Pelo despacho ID 35207680, restou consignado que a documentação requerida (cópia do processo administrativo) foi acostada aos autos pela embargada (ID 30873904, 30873910 e 30873914), além de ter sido o pedido objeto de deliberação pelo despacho inicial (ID 26741001). Restou indeferida a prova pericial.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, nos autos da execução fiscal subjacente nº 5000637-32.2019.4.03.6125, foi proferido despacho (ID 42998826) oportunizando à parte executada/embargante novo prazo para oposição de embargos, pois a ausência de visibilidade da CDA, além de não poder ser imputada às partes, prejudicou o contraditório e a ampla defesa.

Assim, torna-se evidente a perda superveniente do objeto da presente lide.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3.º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5000637-32.2019.4.03.6125.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-94.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCELO JORGE CALLIL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

I- Tendo em vista o depósito voluntário para pagamento da dívida (ID 38650045), converto em renda em favor do conselho-exequente o numerário de ID 38650328, observando-se, quando da conversão, as informações prestadas pela credora no ID 40512470.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/_____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000861-60.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 37068829: ante a discordância da exequente com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada na petição de ID 36537924, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta.

Expeça-se MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente (imóvel de matrícula n. 16.817 do CRI de Ourinhos-SP-ID 40543941), sua constatação, avaliação, intimação da executada do prazo para embargos, registro e nomeação de depositário.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002900-11.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Ciência à parte contrária da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) **MARIO GONSALVES PASQUILINI-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº **44.542.140/0001-67** e com endereço na **PRAÇA FERDINANDO SILVESTRE, 163, RIBEIRÃO DO SUL-SP**, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de **R\$ 1.744,97** (posição em julho de 2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000637-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Considerando a ausência de visibilidade pelas partes das CDAs que instruíram a inicial, recebo os documentos de IDs 38263614, 38263627, 38265527 e 38265543 como emenda à inicial.

Desse modo, considerando que a execução encontra-se garantida, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se oportunizar à parte executada novo prazo para o oferecimento de embargos à execução.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID 29686337.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000214-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SHIGUERUI KEGAMI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 36960796, que julgou procedente os embargos à execução fiscal e condenou a CEF ao pagamento da verba honorária, fixada no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor atribuído à causa.

Sustenta a embargante, em síntese, haver omissão na sentença quanto à necessidade de atualização ou não do valor atribuído à causa, de acordo com a execução fiscal, para fins de fixação dos honorários advocatícios (ID 41326212).

Por sua vez, a CEF pugna pela manutenção da sentença (ID 41724411).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Na hipótese vertente, verifico que, de fato, houve omissão na sentença acerca da atualização do valor da causa, como base para incidência dos honorários advocatícios. Tratando-se de honorários fixados sobre o valor da causa e não sobre a condenação (esta sempre sujeita a atualização monetária e juros), impõe-se que o valor da causa a ser considerado seja o atualizado, de modo que a parte não seja prejudicada pela demora na tramitação processual.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **acolho-os**, para incluir o seguinte:

Condeneo a embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratamos os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor atualizado atribuído à causa, devendo a correção monetária dos honorários advocatícios incidir a partir do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 14 do STJ.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000780-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRAAMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRAAMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Devem ser mantidas eventuais penhoras realizadas antes do parcelamento, até o cumprimento do avençado entre as partes.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000904-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 770/1710

DESPACHO

- I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.
 - II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.
 - III- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.
- Int.
- Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.
- (mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000912-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação.
 - II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.
 - III- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.
- Int.
- Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.
- (mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000112-14.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Considerando-se a realização das 245ª, 249ª e 253ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 249ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/10/2021, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/10/2021, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do(s) débito(s).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n. ____/20 ____/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000993-25.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DE CAMPOS - SP173769

EMBARGADO: GLAUBER NUNES FARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) **TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES**, inscrito no CNPJ sob o nº **03715074/0001-00** e com endereço na **RUA COMENDADOR JOSE ZILLO, 605, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 19908-170 - OURINHOS - SP**, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de **RS 10.412,94** (posição em outubro de 2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-24.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 39694008: intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar anuência da empresa ICBC-Indústria e Comércio de Bebidas Ltda para a penhora dos bens descritos no ID 33891346, p. 38-43, por ela arrematados nos autos do processo n. 415.01.1999.001639-3, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca da Palmital-SP, e não registrados junto à matrícula dos imóveis.

Após, cumpra-se o despacho de ID 37717360, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

Advogado do(a) REU: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção da ação (Id 43746021), no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

AÇÃO PENAL Nº 5001097-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉUS: FERNANDO APARECIDO SABINO, THIAGO LIMA DO REGO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DECISÃO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 355/2020-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **FERNANDO APARECIDO SABINO** e **THIAGO LIMADO REGO**, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) artigo(s) **334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal, c.c. o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal.**

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, e não tendo sido apresentada proposta de acordo de não persecução penal aos acusados pelo órgão ministerial na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme razões expostas nos autos (ID 43738428), RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) **FERNANDO APARECIDO SABINO** e **THIAGO LIMADO REGO**, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).

V. Extraíam-se cópias da presente decisão para que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com prazo de 10 dias, para **CITACÃO** do acusado **FERNANDO APARECIDO SABINO**, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em 10/08/1986, filho de Cicero Otávio Sabino e Maria do Carmo Barba Sabino, RG n. 9742046-7/SESP/PR, CPF n. 051.985.369-54, com endereço na Rua Fioravante Barizão n. 3.531, Conjunto Residencial Tokyo, em Umuarama/PR, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, e **THIAGO LIMADO REGO**, brasileiro, mecânico, nascido em 23/03/1984, filho de Walter de Lima do Rego e Maria Aparecida do Rego, RG n. 47.534.654-3/SSP/SP, CPF n. 327.498.068-44, com endereço na Rua Vinte e Um de Abril n. 82, bairro Vila Margarida, em Ourinhos, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita à acusação, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP), por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

VI. Comunique-se o recebimento da denúncia ao **IIRGD** e à **DPF-Marília**.

VII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

VIII. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

IX. Cientifique-se o MPF da presente decisão bem como dos documentos juntados aos autos (ID 43656998) para que requeira o que de direito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente (em plantão judicial).

ums

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000910-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: NELSON STAZIONE

Advogado do(a) EMBARGANTE: UINSTON HENRIQUE - SP106381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NELSON STAZIONE, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 103.020 do CRI de São Vicente-SP. Requer, ainda, a condenação da embargada em custas/honorários e a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni iuris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que o embargante pretende o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 103.020 do CRI de São Vicente-SP, sob a alegação de que referido bem lhe pertence desde o dia 08/09/1986.

Aliceçou seu pedido no alegado direito de propriedade sobre o bem imóvel em questão, adquirido por meio da Escritura de Compra e Venda, firmada na data de 08/09/1986, portanto, em data anterior à construção judicial (Id. 39127517).

Inicialmente, resta presente o *periculum in mora* necessário à suspensão do executivo fiscal, consistente na possibilidade de perda do imóvel, com a realização de hasta pública.

Da análise do documento de ID 41292113, p. 61, dos autos principais (ID 42726699 destes autos), constata-se que a matrícula n. 103.020 do CRI de São Vicente-SP passou a ser registrada sob n.º 211.585 do CRI de Praia Grande-SP e a penhora incidente sobre o bem foi averbada na data de 11 de novembro de 2019.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do imóvel pelo embargante teria ocorrido em 08/09/1986 (Id. 39127517), ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito ocorreu em 04/05/2015 (ID 41547876), o executivo fiscal foi protocolado em 24/06/2015 (ID 41547870) e distribuído em 29/06/2015 (ID 41547866).

Dessa forma, resta demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a restrição do imóvel ocorreu em momento no qual o mencionado bem não mais pertencia ao executado, havendo, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal em apenso, exclusivamente no que concerne ao referido imóvel, até a elucidação final da questão.

DECISUM

Por estes fundamentos, **DETERMINO** a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre o imóvel matriculado sob n. 211.585 do CRI de Praia Grande-SP, até decisão final destes embargos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0000915-60.2015.4.03.6125.

Cite-se a Embargada.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000554-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO**.

Alega o exequente que o valor depositado judicialmente pela executada não garante integralmente a dívida exequenda, pois, na data de referido depósito, o débito perfazia a monta de R\$ 13.402,78, havendo o remanescente, atualizado, de R\$ 3.493,31 a ser adimplido (ID 37968302).

Instada, a executada afirmou ter realizado o depósito do montante integral e que a atualização do valor ficaria a cargo da instituição bancária (ID 41073510).

É o relatório. Decido.

A presente execução visa à cobrança da quantia de R\$ 10.674,00, atualizada para 03.2017.

A parte executada foi citada em 10.05.2017 (ID 22390629) Págs. 21 e realizou o depósito no montante de R\$ 10.715,62 em 28.02.2018 (ID 35422542).

Portanto, cinge-se à controvérsia quanto à atualização da dívida entre o ajuizamento da ação e o depósito judicial, não havendo que se falar em responsabilidade da instituição financeira quanto à correção do valor depositado.

Nesse aspecto tem-se que deve incidir a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros desde a citação.

Dos cálculos apresentados pela exequente no ID 37968306, verifica-se que em 28.02.2018 o total do débito correspondia a R\$ 13.402,78.

Desse modo, existe diferença entre o valor depositado e o valor devido, o qual atualizado até agosto de 2020 perfaz o montante de **R\$3.493,31** (ID 37968307).

Assim, intime-se a executada para pagamento da quantia supra, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 37968302.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-34.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FAVONE FABRI - PR98828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LEO KIDS OURINHOS CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO, LEONIDAS MOREIRA NETO, ISADORA SIQUEIRA MOREIRA

Advogado do(a) REU: GABRIELLA MOREIRA - SP334189

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção da ação (Id 43845851), no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

OURINHOS, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: VINICIUS ARMANI, VITOR ARMANI, JOANITA CECILIA FALSETTI ARMANI

Advogado do(a) REU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

Advogado do(a) REU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

Advogado do(a) REU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

DESPACHO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, devendo constar doravante "Cumprimento de Sentença".

Prosseguindo-se verifico que os requeridos, ora executados, na data de 29/10/2015 efetuaram depósito bancário à ordem do Juízo no valor de R\$ 81.931,07, conta nº 2765.005.4113-7.

Na data de 05/10/2017 os requeridos efetuaram novo depósito, complementando aquele anteriormente depositado, no valor de R\$ 2.350,73, na mesma conta suprarreferida.

Temos então que os autos se arrastam deste os idos de 2010 sem que se possa neles pôr termo.

Assim, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na conta nº 2765.005.4113-7 em favor da requerente, ora exequente, devendo o PAB diligenciar para a obtenção dos dados necessários a tal mister, vez tratar-se da mesma instituição, consignando prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

Com a efetividade da conversão, comprovada nos autos, façam-me os conclusos, a fim de se verificar a satisfação da pretensão executória, lembrando as datas dos depósitos e o saldo devedor naquela mesma data, bem como para deliberar-se acerca dos outros valores penhorados às fls. 190/192, sendo R\$ 25,45 - R\$ 2.565,12 - R\$ 969,75 - R\$ 808,69 e R\$ 47,42.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-49.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003459-49.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Verifico que as peças inseridas no ID 4377729 repetem aquelas constantes do ID 4377726.

Assim, concedo ao exequente o prazo de quinze dias para regularização da digitalização.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004103-31.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUPERMERCADOS LAVAPES SA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365, PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES STEIN - SP252985, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43420978: considerando o aporte das custas necessárias, expeça-se a competente certidão, qual como requerido, disponibilizando-a nos autos.

Oportunamente tomem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000445-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: IDEAL RUPOLO MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DESPACHO

Preliminarmente oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando o saldo das contas nºs 2765.005.86401128-4 e 2765.005.86401129-2.
Considerando o teor da petição da executada no ID 43417394, manifeste-se o INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do prosseguimento, dizendo se pretende a manutenção da constrição sobre o veículo "Celta" ou, diante do quanto narrado pela executada, a constrição sobre outro veículo listado através do sistema "Renajud", requerendo o que de direito.
Com a manifestação do exequente, façam-me os autos conclusos, notadamente para o desbloqueio dos demais veículos, bem como para a análise da conversão pleiteada pelo exequente.
Cópia do presente despacho servirá de ofício.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000721-90.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: CLEBER ARMANDO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER PIRES DA SILVA - SP282568

DESPACHO

ID 33932887: defiro, como requerido.
Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86401114-4 (valor originário de R\$ 2.890,28) em favor do exequente, observando os dados por ele indicados, comunicando.
Com a efetividade da medida, dê-se vista dos autos ao exequente para que diga sobre a satisfação da pretensão executória.
Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído ainda, com cópia da petição ID 33932887 e subitem, e ID 32504290 e subitens.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5002085-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 43362990 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência cautelar antecedente formulado por **Cargill Alimentos Ltda.**, em face da **União Federal**, para que **Seguro Garantia (Apólice n. 054362020000207750589703000000 – id 43750981)** seja recebido como garantia de crédito tributário objeto dos Processos Administrativos 10865.902680/2013-12; 10865.902681/2013-59; 10865.906334/2012-14; 10865.906335/2012-69; 10865.902682/2013-01; 10865.902683/2013-48; 10865.902684/2013-92; 10865.902685/2013-37; 10865.902686/2013-81; 10865.902687/2013-26; 10865.907658/2012-70; 10865.902688/2013-71 e 10865.902689/2013-15, autorizando, assim, a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Requer, também, que a requerida se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à cobrança do débito tributário, como inscrição em dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, o protesto de CDA e o ajuizamento de Execução Fiscal.

Instada, a União aceitou a oferta da garantia para exclusivamente expedir a CND-EP (id 43750980).

Decido.

A apresentação de seguro garantia somente é possível para a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, eis que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Sobre o tema, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

No mais, exclusivamente sobre a emissão de CND, considerando a anuência da União ao intento autoral, **defiro** a tutela de urgência para o fim de receber o **Seguro Garantia (Apólice n. 054362020000207750589703000000 – id 43750981)** em garantia do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos 10865.902680/2013-12; 10865.902681/2013-59; 10865.906334/2012-14; 10865.906335/2012-69; 10865.902682/2013-01; 10865.902683/2013-48; 10865.902684/2013-92; 10865.902685/2013-37; 10865.902686/2013-81; 10865.902687/2013-26; 10865.907658/2012-70; 10865.902688/2013-71 e 10865.902689/2013-15.

Em consequência, por conta exclusivamente dos referidos créditos tributários, determino a expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Estabilizada a tutela, voltemos autos para extinção (§1º, do art. 304 do CPC). Ciência à União.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002082-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886, LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571

REU: ADEMAR LOURENÇO DELFINO, AILTON DE LIMA ROCHA, EVELINE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS, JOSE RAUL VICENTE, MARIA JOSE SANTANA MERIGE, LUIS ANTONIO GOMES, NELSON FONTELLA GONCALVES, ORLINDA JULIARI DE SOUZA

DECISÃO

Id 43824978 e anexos: recebo como aditamento à inicial e, considerando o interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no feito, reconsidero a decisão que declinou da competência (id 43360891) e defiro o processamento. Ao SEDI para anotar o ingresso do DNIT como assistente da parte autora.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência formulado pela **Ferrovia Centro Atlântica S/A** em face de **Ademar Lourenço Delfino, Ailton de Lima Rocha, Eveline Pereira Souza dos Santos, José Raul Vicente, Luis Antonio Gomes, Maria Jose Santana Merige, Nelson Fontella Gonçalves e Orinda Juliari de Souza**, objetivando a imediata reintegração da posse de área marginal à linha férrea, Km ferroviário 27, em São João da Boa Vista-SP, bem como a demolição das construções.

Alega-se, em suma, que os réus teriam construído barracos e cercas na referida área, invadindo a faixa de domínio detida pela autora.

Decido.

Não obstante a alegação de esbulho, acompanhada de Boletim de Ocorrência e fotos do local, tenho que, diante da gravidade da perda, ainda que parcial, de imóvel usado para fins residenciais, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este Juízo eventual regularidade de sua posse.

Decorrido o prazo para resposta da parte requerida, retomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Citem-se e intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-26.2020.4.03.6127

AUTOR: RUBENS MINGATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131, LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001719-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, retifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Oportunamente, transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Eg. TRF3, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até desfêcho do recurso interposto e pagamento da requisição.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados ou da decisão do agravo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DELCI DA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, retifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Oportunamente, transmita(s) a(s) requisição(ões) ao Eg. TRF3, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até desfecho do recurso interposto e pagamento da requisição.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados ou da decisão do agravo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANESSA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS, JENIFFER FERREIRA DOS SANTOS, JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VANESSA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Transitado em julgado o feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, ofereça o credor memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, aguarde-se no arquivo o transcurso do lapso prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MOURA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, prevalece como valor da execução o valor fixado pelo Juízo, que já foi devidamente requisitado e aguarda pagamento. Sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP175208-E

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado sob o ID 33413166.

Nada sendo requerido pelo exequente no prazo de 15 dias, dar-se-á por satisfeita a obrigação, caso em que os autos deverão vir à conclusão para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34747652: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Todavia, comunicada a concessão de efeito suspensivo ao recurso Autárquico (ID 35350305), requiriu-se a quantia incontroversa consistente em 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 172.964,51) e o valor de R\$ 174.420,63 requerido pela parte credora, observadas as demais determinações contidas na r. decisão id 34472774.

Efetuada a transmissão das requisições e não havendo nos autos notícia de julgamento do agravo de instrumento, sobreste-se o feito.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INGRID DASILVA PRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELI DUTRA - MG138953, GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43622174: Nada a deliberar, uma vez que a ação proposta já se findou.

Arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que junte aos autos, cópia integral dos procedimentos administrativos NB 181.952.723-6 e 196.405.808-0.

Outrossim, no mesmo prazo, a despeito da ação previamente proposta pela parte e noticiada na inicial, manifeste-se sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como sobre eventual eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no artigo 508 do CPC.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

ID 35433242: Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza e de notícia de sucesso do saque dos referidos valores, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência, **caso em que os autos deverão ser arquivados.**

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VANDAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do transcurso de prazo sem manifestação das partes e o tempo decorrido desde o último despacho, concedo à parte credora o prazo de 15 dias para que esclareça se ainda persiste seu interesse jurídico quanto ao cumprimento de obrigação de fazer por parte da Autarquia, conforme preconizado na manifestação ID 26666011.

Outrossim, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC, diante do pedido referente a obrigação de pagar (ID 18331281).

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FELIX GENUINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35488902: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ausente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002360-39.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCELA ARINE SOARES - SP280038

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000579-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADRIANA DIAS, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL NOIN DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará expedido sob o ID 28773617.

Diante da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a patrona da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique seus dados bancários (caso possua poderes para receber e dar quitação) ou da parte a quem representa nos autos, para que o montante devido seja transferido diretamente para a conta bancária indicada.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002307-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IRACI TAVARES CAMPOS, CLAUDIO FELIX DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FELIX DE LIMA - SP260721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 39566841: Como já é sabido, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública faz-se mediante a expedição, pelo órgão judiciário, de requisições de pagamento ao Tribunal.

No caso em apreço, em razão dos valores devidos ao exequente e a data da conta homologada pelo Juízo, fez-se necessária a transmissão de pagamento mediante ofício precatório, cujo pagamento encontra-se previsto para o exercício de 2021, motivo pelo qual não há nada a deliberação a respeito.

2 - ID 35506624: Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017, notadamente a título de honorários sucumbenciais objeto da requisição acostada sob o id 12666349 - p. 186.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da requisição transmitida nos autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002986-24.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVANDRO DE ANDRADE FREITAS, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 785/1710

DESPACHO

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO – DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-06.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12665894, pág. 103: À vista do que já fora deliberado nos autos, providencie o representante judicial dos interessados, a juntada aos autos do formal de partilha de João Ismael de Oliveira e de Maria do Carmo Alves dos Santos Oliveira, no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001506-74.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WAGNER TELES CAMARGO

Advogado do(a) REU: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DARCI MORENO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

DECISÃO

Id Num. 43246999: Cuida-se de comunicação do J. Deprecado informando nova data para a realização de audiência (30/3/2021, 15h00) e solicitando "abertura de pauta(...)" com a data anteriormente aprazada.

Não há notícia de que a audiência se realizará por videoconferência ou de que o Juízo em questão possui recursos para a realização de audiência por este meio.

De qualquer forma, a diligência deprecada à Justiça Estadual em Matelândia/PR ocorreu com respaldo no artigo 237, III e parágrafo único do CPC, vez que o respectivo município não é sede de Vara Federal. Por outro lado, o teor da respectiva Cara Precatória expressou que a oitiva das testemunhas deveria observar os meios convencionais, conforme r. decisão id. Num. 17113181.

Portanto, não vislumbro a necessidade de abertura de horário de pauta neste Juízo deprecante, conforme sugerido pelo d. Juízo deprecado no id Num. 43246999 – pág. 3.

Em acréscimo, saliento a importância da cooperação entre este Juízo deprecante e o deprecado, de forma que o objeto da deprecata seja cumprido de maneira eficaz, resultado de uma recíproca cooperação jurisdicional, expressa nos artigos 67 e seguintes do mencionado *codex*. Nesse ponto, saliento a necessidade da rápida conclusão da diligência, ante a antiguidade do feito.

Dessa feita, consideradas as exposições acima, aguarde-se a conclusão da diligência deprecada, anotando-se a data informada por aquele Juízo para a oitiva das testemunhas do autor (30.03.2021, às 15h).

Restam mantidas as demais determinações lançadas nos autos.

Intimem-se as partes. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecado.

Cumpra-se.

Maúá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MACIEL JOSE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi atribuído efeito suspensivo para que o pagamento da verba honorária a que foi condenada, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fique condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (com correspondência no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015), expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s), cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Oportunamente, transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Eg. TRF3, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até desfecho do recurso interposto e pagamento da requisição.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados ou da v. decisão do agravo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Maúá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALTER FRANCO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37960518: Providencie a Secretária o desarquivamento dos autos físicos 0000949-29.2011.403.6140, para regularização deste feito.

Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para as providências necessárias, a contar de sua identificação do desarquivamento nos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RICARDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de garantir o prosseguimento da demanda e não gerar mais prejuízo ao andamento do feito, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos documentos abaixo relacionados, que, na ausência de divergência das partes ou no silêncio, serão excluídos dos sistema, por não possuírem qualquer correlação como objeto da demanda em trâmite, ficando a Secretária, desde já, autorizada a excluir tais documentos.

DOCUMENTOS IDENTIFICADOS POR ID:

33711455 - Decisão
33711456 - Decisão
33711457 - Manifestação
33711458 - Intimação de Pauta
33711459 - Intimação de Pauta
33711460 - Intimação de Pauta
33711461 - Intimação de Pauta
33711462 - Certidão (Certidão de julgamento)
33711463 - Acórdão
33711464 - Relatório
33711465 - Voto
33711466 - Ementa
33711467 - Acórdão
33711468 - Manifestação
33711469 - Certidão Trânsito em Julgado

Oportunamente, voltem conclusos.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009333-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT, MARISA GALVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HOSCHETTI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISA GALVANO - SP89805

DESPACHO

ID 37165423: Comprovado o saque dos valores residuais e nada mais sendo requerido, considerando a prolação da r. sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002758-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35559408: Os honorários contratuais foram requisitados no mesmo ofício em que requisitada a verba devida ao autor, cujo pagamento encontra-se previsto para o exercício financeiro vigente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (CPF 107.725.098-32, ID 31978535, em sucessão processual ao falecido.

Proceda a Secretaria exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 dias, para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESIDENCIAL SAO MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

DESPACHO

ID 35895078: prossiga-se com a execução de sentença.

Providencie o exequente a juntada de conta atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o executado para que proceda ao cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36102502: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANESSA BIRALAVILA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36223286: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Santo André para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos que foi regularizada a situação funcional da parte exequente, nos termos do julgado.

Outrossim, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002370-15.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CICERO COELHO

Advogado do(a) REU: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

DESPACHO

ID 35616673: a r. sentença id Num. 34418334 - Pág. 32/34 determinou que fosse trasladada sua respectiva cópia para os autos principais, com o prosseguimento da execução e o arquivamento dos embargos.

Destarte, nestes autos apenas poderão ser executados os honorários sucumbenciais fixados pela referida sentença que decidiu os presentes embargos.

Manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento, nos moldes acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO APARECIDO PLAZA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados nos atos. Prossiga-se.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002370-15.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CICERO COELHO

Advogado do(a) REU: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

DESPACHO

ID 35616673: a r.sentença id Num. 34418334 - Pág. 32/34 determinou que fosse trasladada sua respectiva cópia para os autos principais, como prosseguimento da execução e o arquivamento dos embargos.

Destarte, nestes autos apenas poderão ser executados os honorários sucumbenciais fixados pela referida sentença que decidiu os presentes embargos.

Manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento, nos moldes acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002512-19.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi à juntada de ofício e documentos anexos encaminhados pela CEF informando a devolução de valor bloqueado.

MAUÁ, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001118-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SANTINO OLIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ficamos partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MAUÁ, 7 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5001885-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

PACIENTE: XXX

Advogados do(a) PACIENTE: MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS - SP420215, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, LAIS HAYASHI SEIXAS - SP417142, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913

Advogados do(a) PACIENTE: MICHAEL JAMISON DE JESUS DANTAS - SP420215, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, LAIS HAYASHI SEIXAS - SP417142, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinário para intimação dos pacientes da decisão proferida (id 43521208), sem constar os nomes dos respectivos pacientes em razão do sigilo determinado nos autos

MAUÁ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001982-51.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISAC BEN ARIEH LIMA

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em guia própria (GRU), sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001980-81.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADENILDO SILVA ALVES

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em guia própria (GRU), sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001971-22.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: J.B.S MENA AASSESSORIA EMPRESARIAL - ME

DECISÃO

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em guia própria (GRU), sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d. s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003261-70.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JULIO MOREIRA DE LUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLE GISETE DETICIO - SP210214, SUELI DE FATIMA NUNES VILELA - SP215990

DECISÃO

Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP, 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação do tema.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se as partes.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REGINALDO CAETANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cobrança de saldo remanescente decorrente de consectários legais.

Sucedendo que a parte credora havia aquiescido com os cálculos oferecidos pelo INSS (id 4685425), de modo que o complemento pretendido restou alcançado pela preclusão.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: M. Y. D. G., CRISTINA YASUTAKE DA GUIA, CRISTINA YASUTAKE DA GUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de janeiro de 2021

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-82.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOUZA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO DOMINGOS MOREIRA

Advogado do(a) REU: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003411-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SILVINO TAVARES - SP24288

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 43401045 e 3545059: a r.sentença id Num. 31944686 - Pág. 124/127 determinou que fosse trasladada sua respectiva cópia para os autos principais, prosseguindo-se a execução e desapensando-se e arquivando-se os autos dos embargos.

Destarte, o valor principal deve ser executado nos autos principais, sendo cabível nestes autos somente a execução dos honorários sucumbenciais fixados pela referida sentença que decidiu os presentes embargos.

Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos moldes acima, sob pena de arquivamento do feito,

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IVANICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

A pretensão executória deve ser deduzida nos autos do feito nº 5000624-56.2017.4.03.6140, onde ocorreu a condenação.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001563-58.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Demonstrado nos autos a implantação do benefício concedido judicialmente.

Já apresentado demonstrativo de cálculos pelo credor em relação aos atrasados, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003411-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SILVINO TAVARES - SP24288

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 43401045 e 3545059: a r.sentença id Num. 31944686 - Pág. 124/127 determinou que fosse trasladada sua respectiva cópia para os autos principais, prosseguindo-se a execução e desapensando-se e arquivando-se os autos dos embargos.

Destarte, o valor principal deve ser executado nos autos principais, sendo cabível nestes autos somente a execução dos honorários sucumbenciais fixados pela referida sentença que decidiu os presentes embargos.

Concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos moldes acima, sob pena de arquivamento do feito,

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001500-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: L. G. D. S. S.

REPRESENTANTE: MARCELI GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001129-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HUDSON ROBERTO DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001366-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO AGNELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000370-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO WALDIR RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002326-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VIRGILIO CAVALCANTE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001362-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO MARTINS TADEU

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIVALDO CARLOS GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERT DE OLIVEIRA

CURADOR: ELGMA CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MENESES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDINALDO SIQUEIRA HENRIQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CICERO EVERARDO DE PAIVA, ROMENIA CLAUDIA DE JESUS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RUDIE OUVINHABRUNI - SP177590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMERSON VARGAS GUERGOLETT

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO HIPOLITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001302-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001021-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GENILDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001204-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DONIZETE APARECIDO FURLAN

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001521-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS HENRIQUES GUERRA

Advogado do(a)AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001247-18.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FABIO TEODOLINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: YAIMARA SAMON CANTILLO

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELIO PROFIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENATO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001461-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAQUIM RAMOS PERPETUA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALBERTO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE DE LEMOS CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001925-65.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANUEL DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCAS EVANGELISTA FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: DONIZETI DELFINO DE CARVALHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001459-08.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILTON CESAR MARTINS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003011-42.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CANUTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002073-76.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DONIEL JOSE DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000080-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ROSELI GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006794-39.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIDIANE FARIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008856-55.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BENEDITO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001946-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:GERALDO LORIVAL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001947-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOVIANO CELESTINO TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: M. H. D. M. F.

REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998, ADVOGADO - SP134887,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-60.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO, TATIANE LOPES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE LOPES BORGES - SP202553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 3 D L GRAVACOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se o exequente no prazo de 30 dias.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA

SUCESSOR: MARIA CLAUDETE NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Advogado do(a) SUCESSOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002304-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VICENTE TADEU RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010863-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004125-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-64.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALMINO MENDES MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-23.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CASSIMIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA ELISA DA SILVA ZACCARI

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OTAVIANO BARROS PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001528-98.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001064-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:MARCO ANTONIO MENEZES CANTARINO

Advogado do(a)AUTOR:IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM - SP271484-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000749-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:OSVALDO CARLOS DIAS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002508-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANTONIO APARECIDO SERVELO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002738-29.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AMARO EVARISTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003029-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005394-83.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-50.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDRE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITO LORENADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-04.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MOACIR MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: NEUSA MARIA DA SILVA, ERASMO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008975-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CIRENE GERALDO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARTINS GARCIA - SP48702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELTON SOARES COUTINHO, FRANCINE SOARES COUTINHO, ELLISON SOARES COUTINHO

Advogado do(a) REU: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

Advogado do(a) REU: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

Advogado do(a) REU: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008975-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CIRENE GERALDO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARTINS GARCIA - SP48702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELTON SOARES COUTINHO, FRANCINE SOARES COUTINHO, ELLISON SOARES COUTINHO

Advogado do(a) REU: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

Advogado do(a) REU: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

Advogado do(a) REU: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002180-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALME GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

DESPACHO

1 - ID 41034851: Anote-se o nome da i. patrona nos autos. Concedo o prazo de 15 dias para a juntada de procuração, sob pena de ter seu nome excluído dos autos.

Outrossim, comprove nos autos que os anteriores patronos foram destituídos pela parte ou renunciaram ao mandato.

2 - Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP, 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação do tema.

Intimem-se as partes.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDERSON DE MORAES NEVOA, SAMANTHA DE MORAES NEVOA TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41221931: Consoante decisão em sede de agravo, expeçam-se os ofícios requisitórios sem que os mesmos sejam postos à ordem do Juízo, uma vez que reformada parte da decisão ID 35991065 que condenou a parte exequente aos honorários sucumbenciais em favor do INSS, que **não poderão ser executados enquanto mantida a gratuidade da Justiça.**

Cumpram-se as demais deliberações exaradas sob o ID 35991065.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretensão executória deve ser perseguida nos autos nº 0000351-75-2011.4.03.6140, em que houve a condenação e que já tramita no PJe.

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001357-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

DESPACHO

Requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, destacando que a cobrança dos honorários fixados nestes embargos deve ser buscada nestes autos.

Traslade-se cópia desta determinação para os autos principais.

Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 35962907: a pretensão executória deve ser totalmente deduzida nestes autos, não havendo previsão legal para o cumprimento de sentença em autos apartados.

Remetam-se os autos nº 5001197-89.2020.403.6140 conclusos para sentença de extinção por litispendência, trasladando-se cópia desta determinação para referidos autos.

Concedo à parte credora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002694-68.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA LUANA LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem impedimento de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000746-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ALEX SANDRO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FELIPE MAZIERO PATRIARCA - SP416095

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento nº 5026315-57.2020.4.03.0000, que deu provimento ao recurso interposto pelo embargante para "suspender a medida construtiva incidente sobre o automóvel por ele adquirido" (Id. 43737065).

Translade-se cópia da decisão supramencionada para o processo nº 0006483-54.2011.403.6139, ao qual os presentes Embargos são dependentes e onde foi ordenada a restrição, para ciência e cumprimento.

Aguarde-se, no mais, a citação do embargado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-52.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAGOTTO

Valor da Causa: R\$ 41.554,57

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 43832321.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o executado **PAULO ROBERTO PAGOTTO**, no endereço localizado na Rodovia Pedro Rodrigues Garcia Km 75 - Bairro Engenho Velho, CEP: 18.420-000, ITAPEVA/SP, para adotar uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$41.554,57**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000813-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JAIR RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemos os autos conclusos para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000668-73.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemos os autos conclusos para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000683-42.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemos autos conclusos para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000667-88.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tomemos autos conclusos para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002938-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI, PAULO DE LA RUA TARANCON, SELMADO CARMO BUHRER CRAVO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 93 da Lei 8.666/93, supostamente praticado por **LUIZ ANTÔNIO HUSSNE CAVANI, PAULO DE LA RUA TARANCÓN e SELMADO CARMO BUHRER CRAVO**, e também pelo delito esculpido no art. 89 da Lei 8666/96 e art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, supostamente cometido por LUIZ ANTÔNIO HUSSNE CAVANI.

Às fls. 21 e seguintes do ID nº 37043862, o MM Juiz Federal titular da Subseção de Itapeva/SP, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo.

O processo foi redistribuído à Subseção Judiciária de Avaré/SP.

Por ocasião da designação de Juiz Substituto para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, o despacho de ID nº 38848619 determinou a devolução do processo à esta Subseção.

Como retorno dos autos, o MPF foi instado a se manifestar, nos termos do ID n.º 41317899.

O Parquet, por sua vez, no ID n.º 41396870, reportou-se a manifestação de ID n.º 37043862, fls. 27/41, em que requereu a declaração da extinção da punibilidade dos Acusados em relação aos delitos tipificados nos arts. art. 93 da Lei 8.666/93 e art. 1º, inciso III, do Dec. Lei n.º 201/67, e, por consequência, pugnou pelo declínio da competência à Comarca de Itapeva/SP para conhecer do delito art. 89 da Lei 8666/96 nos termos do art. 107, IV, do CP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos imputados aos Investigados teriam ocorrido em **entre 2010 e 2011**.

A denúncia foi recebida em **11/02/2014** (ID n.º 37043857, fl. 53 dos autos).

Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.

O inciso V do art. 109 do CP estabelece a prescrição em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano e não excede a dois anos.

Já o art. 109 inciso IV do CP fixa a prescrição em oito anos, se o máximo da pena é igual ou superior a dois e não excede a quatro anos.

A pena máxima prevista para o crime tipificado no artigo art. 93 da Lei 8.666/93 é de 02 anos.

Já a pena a máxima prevista para o crime tipificado no artigo art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67 é de 3 anos.

Conforme artigo 111, inciso I, do CP, a prescrição começa a correr, antes de transitar em julgado a sentença final, do dia em que o crime se consumou.

Assim, denota-se, nos termos da manifestação do MPF apresentada em dezembro de 2018, que o prazo prescricional já havia transcorrido, sem o recebimento da denúncia pelo juízo competente, na esteira do entendimento pacificado pelo STF.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA a PUNIBILIDADE** de **LUIZ ANTÔNIO HUSSNE CAVANI, PAULO DE LA RUA TARANCÓN e SELMADO CARMO BUHRER CRAVO**, nos termos do art. 107, IV do CP, relativamente aos delitos tipificados nos artigos arts. art. 93 da Lei 8.666/93 e art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Defiro, ainda, o pedido do Parquet Federal para declinar da Competência para conhecer do crime previsto no art. 89 da Lei 8666/96, supostamente praticado pelos agentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie as comunicações de praxe.

Após, remetam-se os autos, imediatamente à Comarca de Itapeva/SP

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0012459-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585, CARLOS ROBERTO FARIA - SP44544, CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR - SP244931

DESPACHO

Face ao retorno dos autos físicos à secretaria e Ante a digitalização do processo pela Central de Digitalização – DIGI, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0012459-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585, CARLOS ROBERTO FARIA - SP44544, CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR - SP244931

DESPACHO

Face ao retorno dos autos físicos à secretaria e Ante a digitalização do processo pela Central de Digitalização – DIGI, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0012459-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585, CARLOS ROBERTO FARIA - SP44544, CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR - SP244931

DESPACHO

Face ao retorno dos autos físicos à secretaria e Ante a digitalização do processo pela Central de Digitalização – DIGI, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008908-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ VILHENA - SP268711, VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576, MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 43835293, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000705-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PROENÇA ALVES, WALTER ROBERTO ALVES
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA PROENÇA ALVES

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 43622232.

CITE-SE a executada Rita de Cássia Proença Alves, CPF 062.717.338-16, por si e como representante do espólio de Walter Roberto Alves, pela via postal, nos endereços localizados na Rua Desiderio Jorge, nº 363, Bairro Vila Natal, Mogi das Cruzes - São Paulo, CEP 08.795-070, e Rua 13 de Maio, nº 538, Bairro Centro, Itararé - São Paulo, CEP 18.460-000, dos termos da presente ação, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de **R\$ 183.771,12** (atualizado em 11/2015) acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

Int.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-17.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RAFAEL SACONE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 43687133 e 43687790, posto que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação **no prazo de 15 dias**.

Havendo concordância com os cálculos, intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 dias.

Caso a parte exequente discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de pesquisas de endereços da parte executada pelo Juízo, visto que tais pesquisas já foram realizadas e encontram-se anexadas aos Id. 30697783 e 30883706.

Intime-se, assim, a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo (artigo 921, III, do CPC) e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ELITON NICOLETTI DE RAMOS

DESPACHO

Relativamente ao pedido de Id. 43769181, dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, **dar quitação**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**”.

Diante do exposto, considerando que o substabelecimento de Id. 38424078 não confere poder especial para o advogado substabelecido dar quitação, intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual, **no prazo de 15 dias**, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 43769738, de prorrogação da suspensão do processo até 05/2021, ante o acordo celebrado entre as partes.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-72.2020.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: JUSSARA APARECIDA FARIAS GOMES FIGUEIREDO

Valor da Causa: R \$36,812.47

DESPACHO/MANDADO

Defiro o requerimento de Id. 43765117.

CITE-SE a ré **JUSSARA APARECIDA FARIAS GOMES FIGUEIREDO** no endereço localizado na Rua Dr. Victor Augusto Stroka, nº 489, Jd. São Paulo, CEP: 18051-720, na cidade de Sorocaba/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS36,812.47**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECONVINDO: PAULO DA GRACAS DE MOURA

DESPACHO

Procurado por duas vezes em endereços distintos, o réu não foi localizado nos endereços indicados pela autora.

Diante do exposto, defiro a utilização dos sistemas colocados à disposição do Juízo, quais sejam, BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço do requerido.

Como o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001059-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

DESPACHO

A requerente desistiu da ação por meio de petição subscrita por advogado que não possui poder especial para tanto (Id. 39622318).

Conferida oportunidade para regularização da representação processual, o procurador da autora requereu “a juntada de substabelecimento com poderes para desistência da ação” (Id. 42371876).

Ocorre que anexado à mencionada petição, consta substabelecimento com ausência do poder especial para desistir; pelo contrário, consta do mencionado documento vedação expressa para “receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso e substabelecer” (Id. 42371883).

Diante do aparente equívoco, defiro a prorrogação de prazo por 15 dias para regularização da representação processual pela autora, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000027-85.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 42774394).

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000157-12.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 42210344).

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000277-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOLINA

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 42283889).

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000282-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Id43090350).

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000324-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTADORA MARCOS LTDA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 40106278).

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000385-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA DA ROSA

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 39658970).

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000518-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE MATTOS

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 43052330).

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000532-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO MARLLON LUCAS PARMEGIANI

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 42114224).

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000892-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE APIAI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA SARTI RAAB - SP328599

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE APIAÍ** em face de **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 5000447-95.2017.4.03.6139.

A petição inicial da presente ação foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendá-la.

A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos no despacho de Id 16197632, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observe, entretanto, que a parte embargante não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (Id 41634538 - Pág. 2).

Dessa forma, transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Assim, considerando que a parte embargante foi devidamente intimada (Id 41634538 - Pág. 2), sem que tenha saneado as irregularidades apontadas, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Às fls. 15 foi determinada a intimação da parte autora a fim de emendar a inicial para juntada de cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia autenticada do contrato social, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, do CNPJ e dos CPF's dos procuradores e embargantes. 2. Entretanto, embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fls. 19. 3. Incabível a alegação de cerceamento de defesa uma vez que, nos termos do art. 284 do CPC, o Juízo determinou a intimação da recorrente para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando expressamente o vício de que padecia. 4. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1246205 0054108-62.2005.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante.
2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.
3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no § 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal.
4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.
5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.
6. Precedentes.
7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.
8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1182981, 0036401-47.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 28/11/2007, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA:339)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000046-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA PALMEIRA DA SILVA CASSU RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 43824919).

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Itapeva, data da assinatura digital.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000039-02.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAYANE APARECIDA SARTI BANDEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-02.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO DE FREITAS LIMA JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000537-98.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000535-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RINALDI ZAMBIANCO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000173-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO OSCAR FAVARO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000851-08.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIETE HIGINO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159, DANIELLE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ - SP315849

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000100-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER VANDERLEI DA SILVA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MEI DE CASTRO LEITE - SP405008, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001018-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCÉLIA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002514-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP165858-E, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JONATAS GIDEAO SANTIAGO DE PONTES - ME, JONATAS GIDEAO SANTIAGO DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012668-11.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA FERNANDA GARCIA CHIARELLI

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000291-05.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CATHARINE TONON

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000229-62.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA REGIANE MATIAS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007790-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRARIA SOARES LTDA - ME, RONALDO BETARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI JOSE DA SILVA - SP144299

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000517-10.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDERSON DE SIQUEIRA GOMES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-03.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA DINIZ SICILIANO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000254-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LEANDRO PACHECO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS - SP279283

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. **001239-71.2016.403.6139**, opostos por **LEANDRO PACHECO BORGES**, em face do **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRC/SP**, em que requer provimento jurisdicional que declare "...b) em preliminar a nulidade da execução pela falta de citação do Embargante; c) em preliminar o desbloqueio da conta bancária do Embargante, pela falta de citação; b) requer sejam os presentes Embargos recebidos e processados nos próprios autos, tomando-se procedimento ordinário, intimando-se o Embargado para impugnar, querendo, seus termos e acompanhá-los até final, quando desde já fica requerido sejam os mesmos julgados procedentes decretando o desbloqueio da conta do Embargante e aceito a proposta de pagamento, condenando-se o Embargado nos efeitos sucumbenciais." (25369374 – p. 3/5).

Juntou procuração e declaração de pobreza (25369374 – p. 6/7).

Os embargos foram recebidos e determinada a intimação da embargada (25369374 – p. 8).

A embargada apresentou impugnação, em que requereu a improcedência dos embargos (21/45).

Foi aberta vista da impugnação ao embargante (25369374 – p. 46 e 33286223).

O embargante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 355, I, do CPC.

MÉRITO

Introdução

O embargante alega nulidade da citação, impenhorabilidade da verba penhorada e propõe acordo.

Proposta de Acordo

A exequente não manifestou interesse na proposta de composição apresentada pelo embargante, de modo que se impõe o julgamento dos embargos.

Da Citação

O embargante alega nulidade da citação porque, no seu entender, de acordo com o artigo 829, § 1º do CPC, o ato citatório, na execução, deve se dar por mandado cumprido por oficial de justiça.

O embargado rechaça, afirmando o seguinte:

“Nos termos do art. 239, p. 10, do CPC, o comparecimento espontâneo do Embargante supre eventual ausência ou nulidade de citação.

Ressalta-se ademais que a Lei nº 6.830/80 prevê expressamente em seu art. 81 a- possibilidade de citação via postal. Ao contrário do aduzido pelo Embargante, em se tratando de execução fiscal, prevalece a aplicação Lei nº 6.830/80 em virtude do princípio da especialidade, somente se aplicando o Código de Processo Civil na hipótese de omissão da lei especial e desde que haja compatibilidade.

Destaca-se, outrossim, que o art. 81 da Lei nº 6.830/80 não exige que a assinatura do aviso de recebimento da carta citatória seja exclusiva do citando para o aperfeiçoamento do ato, sendo suficiente que a comunicação seja entregue no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem recebeu, ainda que se trate de terceiro.

A propósito do assunto, o artigo 8º da LEF prevê que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, enquanto seu inciso I diz que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma.

Diante disso, conclui-se que a argumentação do embargante está em desacordo com texto expresso de lei. Ademais, ele não invoca inconstitucionalidade do dispositivo legal em exame e tampouco aduz qualquer outra questão fática ou de direito a respeito dessa matéria.

Da Impenhorabilidade

A respeito desse tema, a narrativa do embargante é genérica e não há nenhuma prova demonstrando que o dinheiro penhorado tenha natureza de verba alimentar, pelo que se impõe a rejeição desse argumento também.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

S E N T E N Ç A

Ante o cancelamento da CDA sob nº 80.7.04.006225-00, noticiado pelos Id's 38652659, 38652664, 40818959 e 40818970, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Fica desconstituída a penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 5002584-06.2018.4.03.6110 (Id 31722295, fls. 66/68; Id's 23891415 e 39775185); providencie a Secretaria, pois, o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JENI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ARI BRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEUSDEDITHARAUIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ILIDIA FERREIRA DESENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MADALENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: MARIA NILZA IGNACIO LEITE, HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE
EXEQUENTE: FRANCISCO IGNACIO LEITE

Advogados do(a) SUCESSOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogados do(a) SUCESSOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GIOVANNI ANDREOLI GRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007337-09.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária pela qual MARIO TEIXEIRA requer o reconhecimento de tempo de contribuição entre 04/01/1971 e 07/11/1973.

Retificado o valor da causa no ID 27177509.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da AJG pela decisão e despacho ID 29501545 e 26667350.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 31931852). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da existência de coisa julgada. Juntou documentos.

Em réplica (ID 35161545), o autor alega que o ato de concessão do benefício previdenciário pode ser revisto em dez anos, de sorte que não há que se falar em coisa julgada.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O autor confunde o instituto da coisa julgada (quando o Poder Judiciário já se manifestou sobre determinada questão e, não havendo possibilidade de recurso, a decisão proferida adquire caráter de imutabilidade, não podendo ser modificada ou rediscutida – art. 337, §4º e art. 502 do CPC) e a decadência (perda do direito potestativo em razão do decurso do tempo).

Com efeito, conforme demonstra documento anexo a esta sentença, a questão já fora objeto de pronunciamento pelo Poder Judiciário anteriormente por ocasião do julgamento do processo n. 0001789-55.2013.4.03.6306, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Osasco, no bojo do qual houve o julgamento de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum entre 04/01/1971 e 07/11/1973.

Assim, acolho a preliminar de coisa julgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, c/c art. 337, §4º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-24.2019.4.03.6130

AUTOR: VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDENOR GONÇALVES DE OLIVEIRA por meio da qual objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de 08/08/1977 a 02/03/1990.

Alegou que o empregador não lhe forneceu PPP, LTCAT, PPR ou PCMSO para fins de comprovação junto ao INSS da atividade exercida com exposição a agente nocivo.

Ajuizou, então, a ação de obrigação de entregar perante a 4ª Vara Cível do Fórum de Barra Mansa/RJ – autos nº 0003228-30.2018.8.19.0007. Não noticiou, contudo, qual a conclusão da ação judicial em questão.

Requer, então, que a Justiça Federal oficie o empregador para entregar os documentos a fim de comprovar o direito ao enquadramento especial.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 29978119).

Em contestação (ID 32318728), o INSS apresentou preliminar de prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica nem requereu a produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

Afasto a prescrição quinquenal, pois não decorreram mais que cinco anos entre a DER e o ajuizamento desta ação.

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Do formulário previdenciário próprio como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento precedente.

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC) ou o processo é extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL n.º 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DAINEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de prova de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida para demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Do caso concreto

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de tempo especial de 08/08/1977 a 02/03/1990.

Alegou que o empregador não lhe forneceu PPP, LTCAT, PPRa ou PCMSO para fins de comprovação junto ao INSS da atividade exercida com exposição a agente nocivo.

Ajuizou, então, a ação de obrigação de entregar perante a 4ª Vara Cível do Fórum de Barra Mansa/RJ - autos nº 0003228-30.2018.819.0007. Não noticiou, contudo, qual a conclusão da ação judicial em questão.

Requer, então, que a Justiça Federal oficie o empregador para entregar os documentos a fim de comprovar o direito ao enquadramento especial.

Na forma da fundamentação, a Justiça Previdenciária não detém competência para intervir na relação entre o empregado e aquele empregador que se recusa a fornecer os documentos próprios à prova de exposição a agente nocivo com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

A questão deve ser resolvida perante a Justiça Trabalhista.

Ademais, o autor noticiou que já ajuizou ação perante a 4ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ. Assim, o que se vê é que o autor ainda não conta com os documentos próprios para a prova de alegado direito na esfera previdenciária.

Logo, considerando que o PPP ou correlato é documento essencial à propositura da demanda, e com vistas a não prejudicar direito da parte, é caso de extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Dispositivo

Diante do exposto, declaro a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004831-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EZIO CALABRESE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA BERTOZZI CAMARGO - SP241407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EZIO CALABRESE** em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.430.562-7, com DER em 07.12.2007.

Em síntese sustenta que obteve, em 2011, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mas que em 2007 já havia implementado as condições para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (mais favorável); a qual foi indevidamente indeferida pelo INSS.

Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC (id. 42631197). Anote-se.

De ofício, nos moldes do artigo 332, §1º, do CPC, verifico a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8.213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os **benefícios concedidos até 27/06/1997** estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo **direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007**;

b) os **benefícios concedidos a partir de 28/06/1997** estão submetidos ao **prazo decadencial de 10 (dez) anos**, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursaia, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

No caso concreto, a parte autora não pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 154.969.220-5), concedido em 02/03/2011 (id. 40995018), mas a concessão do benefício NB 144.430.562-7, com DER em 07.12.2007. Nestas condições, o que a parte efetivamente busca nestes autos é o reconhecimento ao direito ao melhor benefício.

O tema 966 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, versa sobre a incidência ou não do prazo decadencial previsto no **artigo 103** da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, mormente no que se refere aos casos em que o direito ao benefício pleiteado foi adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário em manutenção. Definiu-se a seguinte tese:

Incidirá o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

O relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou em seu voto a necessidade de levar-se em conta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Assim disse o relator:

O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Sem prejuízo, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, no RE n. 630.501, de preservação do direito adquirido ao melhor benefício previdenciário, desde que não configurada a decadência/prescrição.

Por todo o exposto, objetivando o autor a concessão/revisão de benefício com DER em 2007, sendo intentada esta demanda apenas em 20/10/2020, resta claro que a pretensão a eventual direito encontra-se fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. o artigo 332, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELINA PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277, JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora provimento jurisdicional, objetivando a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados de sua conta-poupança, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Pugnou ainda pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a dez vezes o valor do salário mínimo atual.

Em síntese, relata a autora que em 23/11/2012 realizou a abertura da conta poupança de nº 0981.013.21202-0 no banco Caixa Econômica Federal, depositando os valores provenientes da venda de dois terrenos.

A autora, por ser idosa, muito humilde, possuir dificuldade para enxergar e, ainda, por não ter conhecimento na área tecnológica, nunca realizou qualquer movimentação bancária nesta conta com cartão e senha, uma vez que abriu esta conta poupança para receber créditos de dois imóveis e para garantir sua velhice, uma vez que não teve filhos e referidos imóveis foram o resultado de toda a sua vida de trabalho como doméstica.

Relata que em meados de agosto/2018, necessitando utilizar o montante que estava poupado, ao fazer uma consulta de seu saldo bancário constatou que este era inferior a R\$500,00.

Inconformada, a autora contactou o gerente da conta, para obter esclarecimentos sobre as movimentações fraudulentas ocorridas em sua conta, tendo em vista que desde a abertura da conta, a autora nunca realizou nenhum saque ou fez qualquer outra movimentação bancária.

Relata que por meio dos extratos emitidos desde 23/11/2012, data de abertura da conta poupança até o mês 11/2018, foram verificadas diversas transações com cartão magnético, bem de TEDs para contas desconhecidas e, também diversos saques em lotéricas não realizados e nem autorizados pela autora

Verificou-se ainda que em 13/03/2014 houve uma transferência, sem o consentimento ou conhecimento da autora, no valor de R\$24.000,00, para uma conta do Banco do Brasil, em nome de Valcício dos Santos Brandão, CPF: 472.465.886-04, pessoa totalmente desconhecida da autora

Informa que o valor dos débitos não reconhecidos somam o montante de R\$ 70.680,00.

Com a inicial vieram a procuração e documentos acostados aos autos digitais.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 19380336).

Emenda à inicial no id. 20097255.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 23507755) alegando, como preliminar de mérito, a prescrição, nos moldes do artigo 206, § 3º, V, do CC, das reparações por danos supostamente ocorridas em 2010 a 2012. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Manifestou-se a parte autora (id. 24425528).

Instadas a especificarem provas a serem produzidas, a ré novamente alegou a prescrição da pretensão autoral (id. 25653516); e a autora apresentou réplica no id. 26345166.

Convertido o julgamento em diligência (id. 30909901), a ré apresentou documentos.

Decorrido o prazo para a autora apresentar manifestação, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

A autora pleiteia, em síntese, a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, em razão da prestação de serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pela autora à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprir ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervir no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...).”

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é **contratual**, respondendo o banco **objetivamente** pelos danos causados ao cliente, na qualidade de **fornecedor de serviço** (art.3º., §2º., CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

*“Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiado-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos **clientes**, a responsabilidade dos bancos é **contratual**; em relação a terceiros, a responsabilidade é **extracontratual**.*

(...).

*O Código do Consumidor, em seu art.3º., §2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é **objetiva**, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º., caput, do Código de Defesa do Consumidor (...).” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 417).*

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

No caso concreto, não foi possível se afirmar a existência de efetivo dano sofrido pela requerente, por meio dos extratos e documentos acostados aos autos, uma vez não demonstrados indícios de fraude.

Com efeito, alega a autora que não movimentava a sua conta bancária e que não efetuou qualquer empréstimo e tampouco conhecia a pessoa de Valdícto, a quem teria supostamente transferido consideráveis valores de sua conta bancária.

Compulsando os autos, verifico dos extratos acostados aos autos (id. 19196197) a existência de créditos depositados em conta da requerente, nos valores de R\$ 10.000,00 (depósito em dinheiro efetuado em 10.12.2012) e R\$ 20.000,00 (transferência entre contas de titulares da CEF em 24/07/2014- id. 19196451).

Além disso, eram feitas transferências no valor de R\$ 1.000,00 mensalmente na referida conta poupança, por meio de “crédito TEV” ou “DOC ELET” (ou seja, transferência entre contas de titulares diferentes da Caixa Econômica Federal ou entre titulares de diferentes bancos).

Antes deste depósito de R\$ 20.000,00 a requerente tinha em sua conta R\$ 24.103,47, em fevereiro de 2014; e em 13 de março de 2014 foi feito uma transferência (refutada pela autora) a pessoa não identificada nestes autos no valor de R\$ 24.000,00.

Posteriormente continuaram os depósitos mensais de R\$ 1.000,00 e consta do extrato um crédito de empréstimo bancário de R\$ 11.000,00 em favor da requerente; seguido de imediata transferência não identificada no valor de R\$ 12.500,00, em junho de 2014.

Após, em 24 de julho de 2014 foi depositado em favor da requerente o montante de R\$ 20.000,00 e até o ano de 2018 foram realizados depósitos mensais de R\$ 1.000,00 e alguns saques contestados pela requerente.

Assim restou demonstrado que a conta do requerente era movimentada mensalmente desde 2012, por meio de transferências bancárias regulares.

Assim, não é crível que o requerente não tivesse ciência de que sua conta era movimentada por um prazo tão longo (por quase 5 anos).

As fraudes perpetradas não costumam se prolongar por períodos tão extensos; tampouco o fraudador costuma creditar valores na conta bancária da pessoa fraudada.

Conquanto não esclarecida quem seria a pessoa, a quem por duas vezes teriam sido transferidos valores da conta da autora; também não esclareceu a autora a origem dos créditos mensalmente transferidos por outrem para sua conta bancária no valor de R\$ 1.000,00 mensalmente; os quais por ela não foram contestados.

Ressalto que “in casu”, além da documentação apresentada pela autora, a parte ré apresentou todos os documentos necessários ao deslinde da ação; cumprindo, neste particular, o ônus probatório, nos moldes do artigo 6º, VIII, do CDC.

Com efeito, a ré apresentou os documentos que comprovam que a autora contratou o inapropiado empréstimo, no valor de R\$ 11.000,00 (id. 32816384- fls. 01/05), cujo contrato foi assinado pela requerente conforme assinatura aposta em sua cédula de identidade (id. 19195348- fl. 01); bem como os extratos bancários que comprovam as transações acima referidas, efetuadas com o cartão bancário e senha da autora.

Pelos argumentos acima expostos tenho que não restou demonstrada a prática de fraude, conduta ilícita ou qualquer falha no tocante à segurança do serviço que possa ser atribuída à ré.

A despeito da responsabilidade objetiva da ré, entendo que no caso concreto não há nada nos autos que demonstre o alegado dano da autora, além de suas próprias alegações.

Frise-se que é cediço, consoante regras de experiências, que fraudes desta natureza se aperfeiçoam de modo instantâneo ou em curtos períodos.

O grande lapso decorrido entre as apontadas transações fraudulentas (de 2013 a 2018) e os montantes que eram sacados em valores diversos e mensalmente creditados na conta-poupança da autora refutam qualquer ilação que respalde a alegada fraude.

Tampouco restou demonstrado que a autora teve seu cartão bancário ou documentos extraviados.

Portanto, a prova dos autos é insuficiente à comprovação da própria existência do apontado dano material sofrido e também do nexo causal entre este suposto dano e a ação ou omissão da ré quanto ao evento danoso; razão pela qual, diante da ausência de prova de qualquer responsabilidade da ré para a eclosão do alegado ato ilícito sofrido pela demandante, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Não constatados indícios de fraude e, por conseguinte, qualquer cobrança indevida por parte da ré restam prejudicados os pedidos de ressarcimento em dobro dos valores e de danos morais pleiteados exclusivamente com fundamento nesta circunstância.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o requerente gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005396-87.2020.4.03.6130

AUTOR: ANALUIZA SERRAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta para revisão de pensão oriunda de aposentadoria por idade mediante afastamento do cálculo da RMI da aposentadoria correspondente à regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Compulsando os autos, vemos que os autos foram ajuizados em 26/11/2020 e que a aposentadoria originária (NB 137.804.154-0) foi concedida em 03/10/2005 (ID 42435256, p. 20).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8.213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursaia, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Cumpre registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa.

Não há notícia de pedido administrativo de revisão da aposentadoria, de sorte que não se pode falar na interrupção do prazo prescricional.

No mais, observo que, mesmo na data da concessão da pensão por morte (12/10/2018 – ID 42435256, p. 20), o direito a revisar a aposentadoria já havia sido atingido pela decadência.

Assim sendo, considerada a data de concessão do benefício originário e a data de ajuizamento desta ação, o direito à revisão encontra-se fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios próprios da AJG.

Havendo recurso voluntário, CITE-SE O INSS e intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-86.2020.4.03.6130
AUTOR: LIDIA MARCONI NEZI
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH STAHL RIBEIRO - SP313279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LIDIA MARCONI NEZI para concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Concedidos os benefícios da AJG à autora (ID 42027365).

Retificado o valor da causa (ID 42147165).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De ofício, verifico a ausência das condições da ação, impondo-se, desde já, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Conforme carta de indeferimento do benefício (ID 41807281, p. 56), a pensão por morte foi negada à autora em razão da não apresentação da documentação autenticada que comprovasse sua qualidade de dependente – certidão de casamento.

Com efeito, foi emitida à autora carta de exigência para que (ID 41807281, p. 29):

- apresentasse certidão de casamento atualizada com averbações tendo em vista que no CADÚNICO da autora não constava o cônjuge instituidor da pensão como integrante da família;
- esclarecesse porque a autora recebia o benefício 88-Amparo Social ao Idoso nº 5301983934 se seu suposto cônjuge possuía renda decorrente de aposentadoria especial.

Como reconhecido pela autora em sua petição inicial, não houve a apresentação da certidão de casamento atualizada após a requisição feita pelo INSS.

Note-se que a requisição sequer era desmotivada. A autora estava recebendo LOAS e em seu cadastro não constava a informação de que era casada, muito menos de que seu marido tinha renda por aposentadoria especial (ID 41807281, p. 27). Logo, era mais que fundada a dúvida do INSS sobre o matrimônio da autora (momento quando o pedido de pensão foi instruído com uma certidão de casamento muito antiga – ID 41807281, p. 08).

À luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, julgado sob o rito da Repercussão Geral, compreendo que falta interesse de agir à parte que demanda no Poder Judiciário a concessão de benefício previdenciário com base em documento não apresentado na via administrativa. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (...). (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **julgo extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, CITE-SE O INSS e intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-80.2018.4.03.6130

AUTOR: SILVANA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emrazão da sentença proferida no ID 43303342, comunique-se ao Exm. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5023375-90.2018.403.0000.

Intimem-se as partes acerca da sentença ID 43303342.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-44.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE NILTON FARIA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE NILTON FARIA DE MORAIS em 22/03/2018 pugnando pelo restabelecimento de sua aposentadoria.

Alega o autor que era titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.455.374-0, que lhe foi paga entre 08/01/2001 e 06/07/2001. A aposentadoria teria sido suspensa em 22/06/2001 sob a alegação de "não atendimento à convocação ao PSS".

Alega o autor não ter sido chamado a participar de eventual processo de revisão, o que acarretaria a nulidade da cessação da aposentadoria, sendo devido seu restabelecimento. Ocorre que o processo administrativo encontra-se extraviado, inclusive diante do tempo transcorrido.

O autor alega contar com tempo de contribuição nos lapsos de 01/02/1964 a 30/05/1970, 02/06/1970 a 30/10/1973, 07/11/1973 a 20/04/1974, 02/01/1974 a 17/02/1976, 01/04/1976 a 30/06/1976, 11/04/1977 a 29/06/1977, 08/07/1977 a 03/10/1983, 02/05/1984 a 08/06/1984, 11/06/1984 a 28/06/1984, 24/07/1984 a 07/12/1984, 11/12/1984 a 28/02/1986, 05/03/1986 a 30/07/1987, 03/08/1987 a 04/09/1989, 01/07/1990 a 31/01/1991, 18/03/1991 a 10/06/1991, 01/04/1991 a 31/08/1994, 15/09/1994 a 30/12/1998, 01/10/1994 a 30/04/1999, 10/04/2002 a 10/03/2009, 05/11/2009 a 29/01/2010 e de 01/02/2012 a 29/01/2013, o que totalizaria 40 anos e 11 meses de tempo de contribuição.

Ademais, o autor teria desenvolvido atividade especial nos interregnos de 08/07/1977 a 03/10/1983, 11/12/1984 a 28/02/1986, 05/03/1986 a 30/07/1987 e de 03/08/1987 a 04/09/1989.

Retificado o valor da causa no ID 7516604.

Cf. IDS 5342797 e 9628844, foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11277693). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 14691807, o autor apresentou réplica à contestação.

Foi determinado ao INSS que juntasse cópia do processo administrativo (ID 21218108). Em resposta, o INSS informou a não localização do processo (ID 24090638).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, ressalvo o entendimento de que, a uma aposentadoria cessada em 06/07/2001, deveria aplicar-se a decadência do pedido de restabelecimento do benefício, uma vez que, apenas em 22/03/2018, o autor veio alegar que o benefício fora injustamente cessado.

Não obstante, ante a perda do processo administrativo (o que inviabiliza, até mesmo, a análise de eventual carência de ação por falta de interesse de agir), procedo à análise do mérito do pedido.

Ao que parece, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 08/01/2001 fora suspensa diante de revisão do ato concessório pelo INSS, que concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos para o benefício.

Assim, havendo a comprovação de efetiva concessão e implantação do benefício na via administrativa, bem como restringindo-se o pedido ao restabelecimento, não há que se cogitar da análise de tempo de contribuição e vínculos posteriores a 2001.

Preliminarmente ao mérito: Da Prescrição:

Tendo em vista que o benefício de aposentadoria cujo restabelecimento se pretende fora suspenso em 07/2001 e a presente ação somente foi ajuizada em 22/03/2018, reconheço a prescrição de todas as parcelas não pagas antes de 22/03/2013.

Mérito:

Diante do pedido de restabelecimento, aliado à tese de suspensão por constatação de vícios e irregularidades na concessão, bem como tendo em vista o extravio do processo administrativo, importa analisar se o autor fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado, conforme dispõe o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extravada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tempor objetiva:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (...). Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensinado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424-0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646-0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doeblner (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

O autor alega contar com tempo de contribuição nos lapsos de 01/02/1964 a 30/05/1970, 02/06/1970 a 30/10/1973, 07/11/1973 a 20/04/1974, 02/01/1974 a 17/02/1976, 01/04/1976 a 30/06/1976, 11/04/1977 a 29/06/1977, 08/07/1977 a 03/10/1983, 02/05/1984 a 08/06/1984, 11/06/1984 a 28/06/1984, 24/07/1984 a 07/12/1984, 11/12/1984 a 28/02/1986, 05/03/1986 a 30/07/1987, 03/08/1987 a 04/09/1989, 01/07/1990 a 31/01/1991, 18/03/1991 a 10/06/1991, 01/04/1991 a 31/08/1994, 15/09/1994 a 30/12/1998, 01/10/1994 a 30/04/1999, 10/04/2002 a 10/03/2009, 05/11/2009 a 29/01/2010 e de 01/02/2012 a 29/01/2013, o que totalizaria 40 anos e 11 meses de tempo de contribuição.

Os períodos de contribuição posteriores à DER do benefício requerido (08/01/2001) não podem ser computados para concessão daquela aposentadoria. Assim, deixo de analisar a existência de tempo de contribuição nos lapsos de **10/04/2002 a 10/03/2009, 05/11/2009 a 29/01/2010 e de 01/02/2012 a 29/01/2013.**

Quanto aos períodos de contribuição comum, o autor não juntou cópia da CTPS, declarações de empregadores, comprovantes de recolhimentos como autônomos ou outros documentos que permitam aferir o tempo de contribuição.

As únicas provas constantes dos autos se referem ao CNIS (ID 5195120) e extrato indicando os vínculos registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (ID 5195137).

Indico em forma de tabela os períodos requeridos pelo autor e aqueles que estão registrados no CNIS ou no Ministério do Trabalho e Emprego:

Período	Há registro no CNIS?	Há registro no MTE?	Algum período deve ser reconhecido como tempo de contribuição?
01/02/1964 a 30/05/1970	Não	Não	Não
07/11/1973 a 20/04/1974	Não	Não	Não
02/01/1974 a 17/02/1976	Parcialmente, apenas de 08/07/1975 a 17/02/1976.	Parcialmente, apenas de 08/07/1975 a 17/02/1976.	Parcialmente, apenas de 08/07/1975 a 17/02/1976.
01/04/1976 a 30/06/1976	Prejudicado	Sim	01/04/1976 a 30/06/1976
11/04/1977 a 29/06/1977	Sim	Prejudicado	11/04/1977 a 29/06/1977
08/07/1977 a 03/10/1983	Sim	Prejudicado	08/07/1977 a 03/10/1983
02/05/1984 a 08/06/1984	Sim	Prejudicado	02/05/1984 a 08/06/1984
11/06/1984 a 28/06/1984	Sim	Prejudicado	11/06/1984 a 28/06/1984
24/07/1984 a 07/12/1984	Sim	Prejudicado	24/07/1984 a 07/12/1984
11/12/1984 a 28/02/1986	Sim	Prejudicado	11/12/1984 a 28/02/1986
05/03/1986 a 30/07/1987	Sim	Prejudicado	05/03/1986 a 30/07/1987

03/08/1987 a 04/09/1989	Apenas a data de admissão (03/08/1987), não havendo registro oficial da data de saída	Apenas a data de admissão (03/08/1987), não havendo registro oficial da data de saída	Apenas a data de admissão, 03/08/1987 a 03/08/1987.
01/07/1990 a 31/01/1991	Sim	Prejudicado	01/07/1990 a 31/01/1991
18/03/1991 a 10/06/1991	Sim	Prejudicado	18/03/1991 a 10/06/1991
01/04/1991 a 31/08/1994	Parcialmente, de 01/04/1991 a 31/01/1992, de 01/04/1992 a 31/01/1993, de 01/03/1993 a 31/08/1994.	Não	Parcialmente, de 01/04/1991 a 31/01/1992, de 01/04/1992 a 31/01/1993, de 01/03/1993 a 31/08/1994.
15/09/1994 a 30/12/1998	Sim	Prejudicado	15/09/1994 a 30/12/1998
01/10/1994 a 30/04/1999	Sim	Prejudicado	01/10/1994 a 30/04/1999

No que se refere ao lapso de 03/08/1987 a 04/09/1989, em que pese não haja registro no CNIS ou no MTE, o tempo de contribuição pode ser comprovado com base no PPP juntado ao ID 5195134, p. 03/04.

Assim, reconheço como tempo de contribuição apenas os períodos de 08/07/1975 a 17/02/1976, 01/04/1976 a 30/06/1976, 11/04/1977 a 29/06/1977, 08/07/1977 a 03/10/1983, 02/05/1984 a 08/06/1984, 11/06/1984 a 28/06/1984, 24/07/1984 a 07/12/1984, 11/12/1984 a 28/02/1986, 05/03/1986 a 30/07/1987, 03/08/1987 a 04/09/1989, 01/07/1990 a 31/01/1991, 18/03/1991 a 10/06/1991, 01/04/1991 a 31/01/1992, de 01/04/1992 a 31/01/1993, de 01/03/1993 a 31/08/1994, 15/09/1994 a 30/12/1998 e de 01/10/1994 a 30/04/1999.

Prosseguindo, o autor teria desenvolvido atividade especial nos interregnos de 08/07/1977 a 03/10/1983, 11/12/1984 a 28/02/1986, 05/03/1986 a 30/07/1987 e de 03/08/1987 a 04/09/1989.

Não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional porque não foi apresentada a CTPS para análise da função desenvolvida.

Os PPPs foram juntados no ID 5195134. Passo à análise dos formulários.

ID 5195134, p. 01/02: O PPP indica que, de 05/03/1986 a 30/07/1987, o autor foi exposto a ruído de 87 dB. A perícia que embasou o PPP foi elaborada apenas em 2012, mas consta do PPP que não houve alteração ambiental significativa entre o período de trabalho e a realização da perícia.

ID 5195134, p. 03/04: O PPP indica que, de 03/08/1987 a 04/09/1989, o autor foi exposto a ruído de 87 dB. A perícia que embasou o PPP foi elaborada apenas em 2012, mas consta do PPP que não houve alteração ambiental significativa entre o período de trabalho e a realização da perícia.

Na forma da fundamentação, admito a perícia extemporânea para prova da exposição do trabalhador a ruído nocivo.

Reconheço como tempo especial os lapsos de 05/03/1986 a 30/07/1987 e de 03/08/1987 a 04/09/1989, uma vez que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB.

Não há qualquer prova de que o autor tenha sido exposto a agente nocivo de 08/07/1977 a 03/10/1983 e de 11/12/1984 a 28/02/1986.

Somados os tempos de contribuição comum e especial, tem-se que:

Início	Fim	Fator	Tempo
08/07/1975	17/02/1976	1.00	0 anos, 7 meses e 10 dias
01/04/1976	30/06/1976	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias
11/04/1977	29/06/1977	1.00	0 anos, 2 meses e 19 dias
08/07/1977	03/10/1983	1.00	6 anos, 2 meses e 26 dias
02/05/1984	08/06/1984	1.00	0 anos, 1 meses e 7 dias
11/06/1984	28/06/1984	1.00	0 anos, 0 meses e 18 dias
24/07/1984	07/12/1984	1.00	0 anos, 4 meses e 14 dias
11/12/1984	28/02/1986	1.00	1 anos, 2 meses e 20 dias
05/03/1986	30/07/1987	1.40	1 anos, 11 meses e 18 dias
03/08/1987	04/09/1989	1,40	2 anos, 11 meses e 3 dias
01/07/1990	31/01/1991	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias
18/03/1991	10/06/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 23 dias

11/06/1991	31/01/1992	1.00	0 anos, 7 meses e 20 dias
01/04/1992	31/01/1993	1.00	0 anos, 10 meses e 0 dias
01/03/1993	31/08/1994	1.00	1 anos, 6 meses e 0 dias
15/09/1994	30/12/1998	1.00	4 anos, 3 meses e 16 dias
31/12/1998	30/04/1999	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias

Portanto, na DER, o autor (que é nascido em 20/03/1955) contava com apenas 22 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição e, por isso, **não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição**, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 2 meses e 12 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Impõe-se a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício.

Dispositivo

Assim sendo, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição nos lapsos de 10/04/2002 a 10/03/2009, 05/11/2009 a 29/01/2010 e de 01/02/2012 a 29/01/2013 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002225-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

OPOENTE: ANTONIO CINTRA, ERNESTINA CINTRA DE LIMA, THEREZINHA CINTRA SCALIONI, FLORENTINO CINTRA, ZENAIDE CINTRA LIMA, VALENTIM CINTRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA DA SILVA, VALMIR CINTRA DA SILVA, ROBERTO MARCELINO MOREIRA DA SILVA, IVONETE CINTRA TAMAI, MARLENE CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARIA SELMA CINTRA DA SILVA PACOMIO, IRINEIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA CARNEVALE, ROSEMEIRE CINTRA DA SILVA, VIVIAN CINTRA, ANDRESSA CINTRA

Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
 Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180

OPOSTO: MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA, MARIA DAS GRACAS LANACINTRA

Advogado do(a) OPOSTO: CLAUDINEI RIBEIRO CELESTINO - SP285587
 Advogado do(a) OPOSTO: CLAUDINEI RIBEIRO CELESTINO - SP285587

SENTENÇA

Trata-se de ação de oposição ajuizada por **ANTONIO CINTRA** e outros em face de **LEONARDO CINTRA** e outros (autores da ação de usucapião- autos físicos 0002861-41.1998.403.6100), em que pretendemos oponentes em parte a coisa, cuja declaração de domínio pleiteamos opositos na demanda principal.

Alegamos oponentes que têm a posse mansa, pacífica e contínua há mais de 50 anos, computado o período da posse de seus antecessores de um terreno de aproximadamente 20.000,00 m², situado na área maior de 55.986,69 m², no Bairro do Potuverá, em Itapeperica da Serra, cujos direitos de posse e domínio decorrem dos direitos hereditários de BENTO CINTRA e PAULINA RODRIGUES CINTRA.

Aduzem que BENTO PIRES CINTRA E PAULINA RODRIGUES CINTRA teriam vendido parte da área de 55.986,69 m² para MANOEL DE ALBUQUERQUE CINTRA, correspondente a 36.300,00 m²; e que o sobre o remanescente da área (20.000,00 m²) os demandantes sempre exerceram legitimamente a posse.

Emenda à inicial foi acostada (id. 10542372).

Em contestação, os opositos alegaram, preliminarmente, a prescrição da pretensão e, no mérito, pugnam pela improcedência da demanda (id. 18551777).

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal foi designada audiência de instrução e julgamento (id. 24397834).

Manifestou-se a União Federal (id. 29393394).

Em audiência realizada em 11/03/2020 (id. 29538530) foram ouvidos os oponentes e um dos opostos; bem como colhidos os depoimentos das testemunhas gravados nos autos digitais (ids. 29535841, 29538548, 29539201, 29539211, 29539239, 29539249, 295239652 e 29539656).

Decorrido o prazo dos oponentes, apresentaramos opostos razões finais escritas (id. 33385433).

Manifestou-se o MPF (id. 34870454) pela extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Inicialmente consigno que não se desconhece os respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais no sentido de que a oposição como forma de intervenção de terceiros (no CPC/1973) não é cabível quando a ação principal sobre a qual controvertem autor e réu é a de usucapião, sob o argumento de que os opostos não seriam propriamente terceiros (mas partes) e poderiam simplesmente contestar o pedido no bojo da ação originária.

Contudo, após o advento do novo Código de Processo Civil, a oposição deixou de ser vista como uma forma de intervenção de terceiros, passando a ser tratada como demanda de procedimento especial.

Na verdade, a oposição é realmente uma ação na qual é deduzida em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes do autor e do réu de um processo cognitivo pendente; e não por outra razão o novo Código de Processo Civil a incluiu no Título III dos procedimentos especiais (artigos 682 a 686 do CPC).

Adicionalmente, consigno que, de fato, a melhor solução seria a apresentação de contestação na ação de usucapião. Contudo, a oposição foi recebida e processada normalmente para julgamento conjunto com a ação de usucapião, nos moldes do artigo 685, parágrafo único, e 686 do Código de Processo Civil.

Portanto, tendo-se em vista que o processamento da ação de usucapião já estava muito mais adiantado, a oposição em autos apartados de modo simultâneo à usucapião melhor atende a duração razoável do processo, evitando-se tumultuar o julgamento da ação originária, cujo ajuizamento remonta ao ano de 1995.

Ademais, a oposição como ação representa uma "oposição" (em sentido amplo) à demanda de usucapião; razão pela qual é imprescindível a sua apreciação para a aferição da posse "ad usucapionem".

Nestes termos, e, sobretudo, prestigiando o Princípio da Primazia de Julgamento de mérito, rechaço a preliminar arguida.

No tocante à prejudicial de mérito aventada pelos opostos tenho que, no caso concreto, esta se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Passo a analisar o mérito.

Em síntese, os oponentes, primos dos opostos, alegam que Bento Pires Cintra e esposa teriam vendido para Manuel de Albuquerque Cintra um terreno de 55.986,69 m², uma área correspondente a 36.300,00 m²; e que, o terreno remanescente desta venda (equivalente a 20.000,00 m²) foi ocupado pelos oponentes, que sobre estes exercem posse mansa, pacífica e contínua há mais de 50 anos (computada a posse de seus antecessores).

Apresentaram os oponentes, além das procurações e documentos pessoais, os seguintes documentos: certidão incompleta relativa à cessão de direitos hereditários, memoriais descritivos de terrenos com as metragens acima mencionadas, respectivas plantas e fotografias do imóvel (ids. 9037409, 9037411, 9037420, 9037423).

Compulsando os autos verifico que a certidão de cessão de direitos de id. 9037409, uma vez incompleta não se presta a provar os fatos alegados na inicial; os quais não foram confirmados pela prova oral colhida nos autos.

Da prova oral colhida aos autos.

A oponente Terezinha Scalone afirmou que apenas parte do imóvel e não toda área foi vendida a Manoel Cintra; e que a área de 20.000,00 m² (remanescente da venda) foi cercada pela declarante e seus parentes de 1994 a 2010. Afirmo que apesar de não estar mais cercada a declarante é quem cuida do terreno, que fica próximo à sua residência (id. 29538541).

O oponente Antonio Cintra esclareceu que o documento relativo à apontada venda consta dos autos; e que da área de 36.000,00m², adquirida por Manoel, os herdeiros alienaram 15.000,00 m² para uma firma, que, por sua vez, vendeu a outrem, que construiu um restaurante (id. 29538548).

Leonardo Cintra (oposto) relatou que a venda do terreno para o seu pai foi efetuada com metragem mais ou menos. Confirmo ter vendido 15.000,00 m² da área comprada (cessão de direitos hereditários) para uma firma. Afirmo que o pai de Terezinha vendeu o terreno para o pai do declarante e para outras pessoas também. Esclareceu que o terreno (cercado pelo declarante) não se encontra mais cercado porque pegou fogo no local e as cercas foram queimadas; não havendo também qualquer construção no local (id. 29539201).

Demero Coco, testemunha ouvida em Juízo (id. 2953911) afirmou que a área ("campo"), localizada na Estrada Bento Pires Cintra pertencera a Bento Pires Cintra. Inquirido sobre quem atualmente exerce a posse do local, não soube responder; tampouco soube esclarecer se Bento vendeu parte da área para o seu irmão Manoel. Afirmo que conhece a área do descampado; e que no local não há construção, não percebendo o declarante qualquer cerca no local.

A testemunha Hermes, que trabalha com o Senhor Antonio há mais de 20 anos, afirmou que quem exerce a posse do descampado é o Senhor Antonio Cintra, que é quem cuida do local. Inquirido, afirmou que tinha uma cerca, mas agora não sabe dizer. Relatou que o Senhor Antonio cercou e depois pegou fogo. Afirmo que nunca viu o Senhor Leonardo e que no descampado não tem construção (id. 29539239).

As testemunhas Eduardo, nada soube esclarecer sobre os fatos (id. 29539246).

A testemunha Luiz Ferreira (id. 29539249) afirmou que conhece o Senhor Leonardo há 48 anos e sempre soube que a área era do pai deste, Manoel. Contudo, nada soube esclarecer sobre a área do descampado

Ouvido em Juízo, Váler Ferreira afirmou que é vizinho naquela região há 30 anos e que conhece Leonardo há 30 anos. Afirmo que a área toda era do pai de Leonardo. Esclareceu que a cada 3 ou 4 dias, Leonardo está por lá. Não sabe dizer exatamente qual área era de Leonardo ou do primo, mas sabe que aquela área (do descampado) era do pai dele (Leonardo). Esclareceu que as divisas são estradas e valas e que nem tudo é cercado. Relatou que no local, há divisa com o clube, com o "Russo" "Tilco", "um outro da família do Zezinho" (...); tem a casa do Senhor Antonio, de Dona Terezinha e de Valdir (que chegou a pouco tempo), e em frente, há o descampado, que é usado como campo de futebol. Inquirido sobre quem cuida deste, afirmou que é o Senhor Leonardo Cintra, que é o dono. Esclareceu que não há construções ou cercas (id. 29539652).

A testemunha Neury Turmina (id. 29539656) afirmou que mora na região há 45 anos. Confirmo que conhece a divisa em que o Senhor Leonardo pleiteia; e que sempre soube pelo pai de Leonardo (falecido) que a área era deles. Inquirido, afirmou que área faz confronto também com o Japonês e o camping. Neste camping tem um campo de futebol; e sempre soube que era deles. Afirmo que soube que eles tinham comprado a área e era deles. Afirmo que o terreno faz divisa com o declarante também. Esclareceu que o declarante adquiriu seu terreno de outrem, que adquiriu de Leonardo; e que fez usucapião e regularizou a sua propriedade. Inquirido sobre o descampado, disse que a estrada é da Prefeitura, mas o descampado é deles também (Leonardo). Afirmo que não há construção ou cerca no local. Afirmo que não conheceu Bento, irmão de Manoel.

Da análise dos documentos e da prova oral colhida em Juízo tenho que não restou demonstrada a posse dos oponentes sobre o imóvel em discussão na ação de usucapião; tampouco que os pais dos opostos ou estes teriam usucapido anteriormente a área, objeto de cessão de direitos hereditários.

A única testemunha que declarou que o oponente Antonio Cintra era quem exercia atos de posse na área em questão não é antigo residente de imóvel lideiro. Além disso, não merece credibilidade, eis que trabalhou muito tempo com este (não restando claro se teve ciência dos fatos na forma em que narrados por Antonio Cintra); encontrando-se o seu depoimento divorciado das demais declarações prestadas em juízo pelos confrontantes, que moram no local há mais de 30 anos.

Nestes termos, imperiosa é a improcedência da demanda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE I PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a natureza declaratória da ação condeno os autores (opponentes) proporcionalmente ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com a disposição contida no §4º, III, do art. 85 do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, determino seja translada cópia desta sentença aos autos físicos nº 0002861-41.1998-403.6100.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-20.2019.4.03.6130

AUTOR: DANIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia para 12/2/2021 às 11h00.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-70.2020.4.03.6130

AUTOR: DECIO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta aos 01/03/2020 por **DECIO FRANCA DE OLIVEIRA** em face do INSS, por meio da qual objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A despeito de erro material nos pedidos, da leitura da petição inicial extrai-se que o autor requer o reconhecimento de tempo especial como electricista de 09/02/1987 a 22/02/2019.

Custas recolhidas cf. ID 31374667.

Negada a tutela de urgência (ID 31674207).

Em contestação (ID 32318728), o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Não houve apresentação de réplica.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts.

O Decreto nº 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV.

Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP específica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido.” (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.” (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DO CASO DOS AUTOS

O autor objetiva a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial como eletricitista de 09/02/1987 a 22/02/2019.

ID 28980484, p. 06/07: O PPP indica que de 09/02/1987 a 28/11/2018 (o que inclui parte do período requerido pelo autor 09/02/1987 a 22/02/2019), o autor trabalhou como eletricitista exposto a tensão de 0 a 380V de forma habitual e permanente. Foi informado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Ocorre que o INSS não enquadrado o período requerido pelo autor (ID 28980484, p. 70), possivelmente em razão da ausência de habitualidade, vez que o PPP indica tensão de 0 a 380V.

Porém, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada no sentido de, para o caso de agente nocivo eletricidade, diante da periculosidade envolvida, não se exige a permanência da exposição durante toda a jornada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II, O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

- No caso do agente nocivo elétrica, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dada o seu grau de periculosidade.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003104-72.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2020) (Texto original sem negritos)

Assim, reconheço a especialidade do labor prestado com exposição a eletricidade, no período indicado no PPP – qual seja, de 09/02/1987 a 28/11/2018.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Considerando-se que o INSS já reconheceu o lapso de 09/02/1987 a 28/11/2018 como tempo comum, cabe o acréscimo do diferencial - fator "0,4", o que corresponde a 12 anos, 08 meses e 20 dias.

ID 28980484, p. 63: Conforme carta de indeferimento de benefício, o INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 45 anos e 25 dias de tempo de contribuição.

Em 22/02/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a prescrição quinquenal, pois não decorreram mais que cinco anos entre a DER e o ajuizamento desta ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 09/02/1987 a 28/11/2018; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica de urgência, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento de sentença.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 185.361.469-3

Segurado: DECIO FRANCA DE OLIVEIRA

DER: 22/02/2019

Averbar como tempo especial de 09/02/1987 a 28/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002662-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 34516560: Foi proferida decisão extinguindo parcialmente o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 22/09/1997 a 18/11/2003 em decorrência de coisa julgada nos autos nº 0001907-40.2014.403.6130 e condenando o autor por litigância de má-fé no importe de 10% do valor da causa. Determinou-se, ainda, que apenas após o recolhimento da multa os autos retornassem conclusos para análise do pedido liminar.

Cf. sistema PJe, em 28/07/2020, decorreu o prazo do autor, sem manifestação.

Apenas em 10/08/2020, o autor veio aos autos (ID 36765006).

Alega o autor que a sentença proferida nos autos nº 0001907-40.2014.403.6130 deixou de reconhecer o período de 22/09/1997 a 18/11/2003 porque o PPP juntado àqueles autos apresentava dados incorretos.

O autor obteve, então, novo PPP junto ao empregador.

Tratando-se de prova nova, o autor entende não haver que se falar em litigância de má-fé e que, por tal razão, a decisão proferida incorreu em erro material por não se atentar à inovação documental entre os dois processos.

Ademais, entende que a condenação por litigância de má-fé depende do prejuízo à parte contrária e da existência de dolo ou culpa.

Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada.

Decido.

Registro a intempestividade da manifestação do autor. Se desejava ver desconstituída a decisão proferida, deveria ter manejado o recurso próprio no prazo legal.

Se os ditames da sentença dos autos nº 0001907-40.2014.403.6130 (transitada em julgado), à luz de documento novo, mereciam reforma, era o caso de propor ação rescisória, e não de repetir a demanda perante o juízo singular.

Também não se sustenta a tese de que a litigância de má-fé só pode ser aplicada quando comprovado o prejuízo da parte contrária. Além de não encontrar amparo legal, como a litigância de má-fé pode ser reconhecida de ofício (artigo 81 do CPC), resta claro que o legislador não entendeu sequer ser necessário que se completasse a relação processual com o chamamento do réu ao processo para que se pudesse configurar a litigância de má-fé.

Não obstante, diante dos esclarecimentos prestados, acolho o pedido de redução do valor da multa aplicada para 3% sobre o valor atribuído à causa e defiro o recolhimento ao final.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência:

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

No caso, tendo em vista que o autor já recebe benefício de aposentadoria, pretendendo a revisão, não vislumbro o perigo de dano acaso aguarde, ao menos, a prolação da sentença a ser proferida após o regular contraditório.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Publique-se. Cite-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IRIMAR DA PURIFICACAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por IRMAR DA PURIFICAÇÃO ARAÚJO em face do INSS, em que requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Requeru a concessão de tutela de urgência, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deferido parcialmente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 33468916) a autora acostou aos autos comprovante de recolhimento das custas (id. 34543913).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise superficial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005950-22.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA COSTA MARQUES DE SOUZA - SP345947, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA em face da decisão de Id. 43585331, por meio dos quais alega a ocorrência de contradição e omissão no provimento embargado.

Segundo afirma, a contradição decorre do fato de não ter alegado que o crédito tributário que deu origem ao feito estaria com a exigibilidade suspensa.

Ademais, a decisão seria omissa pois deixou fazer menção à alegada inexistência dos débitos junto à RFB (débitos de IRPJ de R\$ 707.785,49 e de CSLL de R\$ 297.704,03 do mês de competência de agosto de 2019).

Sem prejuízo da oposição dos presentes embargos, a embargante a petição de Id. 43836936, por meio da qual oferece seguro garantia, de modo a suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob o ns. 80.4.20.190045-23, 80.4.20.190057-67, 80.4.20.190058-48 e 80.4.20.190059-29, bem como dos débitos de IRPJ e de CSLL do mês de competência de setembro de 2019 e reitera o pedido de expedição de certidão negativa de débitos.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro a ocorrência de contradição na r. decisão embargada.

Com efeito, a decisão é clara no sentido de que o mero pedido de revisão/baixa de débitos não ostenta natureza jurídica de impugnação ou recurso administrativo apto a promover a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos como fundamento para a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ao contrário, assiste razão à embargante quanto à omissão no dispositivo da decisão quanto aos débitos de IRPJ e de CSLL referentes à competência de setembro de 2019.

Assim, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos para corrigir a omissão apontada.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade em decorrência da apresentação da apólice de seguro garantia, importa consignar que tal modalidade de garantia de débitos na execução fiscal encontra expressa previsão no inc. II do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Admite-se a apresentação do seguro garantia antes da propositura da execução fiscal, vez que a lei nº 6.830/80, ao prever tal possibilidade de garantia, não faz distinção quanto ao momento de apresentação de garantia, não podendo um ato infralegal (no caso, a Portaria PGFN n. 164/2014) restringir o direito do contribuinte.

Não obstante, importa ressaltar que a possibilidade de apresentar garantias antes da propositura da execução fiscal não conta com previsão legal, sendo fruto da evolução jurisprudencial acerca do instituto.

Há precedente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.123.669/RS), reconhecendo o direito do contribuinte a ajustar medida judicial voltada à antecipação da garantia a ser prestada no bojo da execução fiscal, para efeitos de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar; vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a prestação de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não vejo óbice jurídico ao oferecimento de seguro garantia em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Aparentemente, em análise de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos da Apólice ofertada, nos moldes da Portaria PGFN nº 164/2014.

Verifico que o valor da apólice (importância segurada) de é superior ao montante dos créditos tributários em discussão (acrescidos de 20% referente ao encargo legal do art. 1º do DL 1.025/69).

Ademais, o demandante apresentou os documentos que demonstram o preenchimento dos demais requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 referentes ao registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Ante o exposto, acolho, em parte os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, retificando o dispositivo da decisão de Id. 43585331, para que conste:

“Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar:

Sem prejuízo, determino às autoridades impetradas que, no prazo de 10 dias, concluem a análise do requerimento de revisão referente aos créditos inscritos sob os números 80.4.20.190045-23, 80.4.20.190057-67, 80.4.20.190058-48 e 80.4.20.190059-29, assim como verifique o pagamento dos débitos de IRPJ e de CSLL referentes à competência de setembro de 2019.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatora, para que prestem as informações no prazo legal.”

Diante da regular apresentação de garantia, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos sob os números 80.4.20.190045-23, 80.4.20.190057-67, 80.4.20.190058-48 e 80.4.20.190059-29, assim como dos débitos de IRPJ e de CSLL referentes à competência de setembro de 2019 e DEFIRO a medida liminar requerida na inicial para determinar às autoridades impetradas que tais apontamentos não configurem óbices à emissão de CPEN e tampouco ensejem inscrição no CADIN (artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002) ou outros cadastros negativos.

Intime-se as autoridades impetradas com urgência para que, no prazo de 3 (três) dias, cumpram a presente medida liminar, servindo a decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

ADRIANA GALVÃO STARR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-94.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AILSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por **AILSON LOPES DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, em que requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu a concessão de tutela de urgência; bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 34703464), custas foram recolhidas (id. 42649086).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos d

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise superficial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

o CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-88.2013.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 20857358, p. 05: O ora exequente requer na ação de conhecimento os benefícios próprios da AJG.

ID 20857358, p. 12/45: Em contestação, o INSS não impugnou a concessão dos benefícios da AJG ao ora exequente.

Não há notícias de que tenha sido apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita.

ID 34088584, p. 01 e 04: O exequente informou que entendia devidos R\$38.425,62, em valores atualizados até 07/2017.

ID 34088584, p. 11: Em impugnação, o INSS noticiou como valores devidos apenas R\$15.205,84, também atualizados até 07/2017.

ID 34088584, p. 17: Por decisão, foram estabelecidos os parâmetros para cálculo dos atrasados.

A contadoria apresentou parecer cf. ID 34088584, p. 19 e indicou:

- Valores atualizados até 07/2017;

- Principal corrigido monetariamente = R\$15.158,34;

- Juros de Mora = R\$2.407,36;

- Total do Principal Corrigido + Juros (montante dos atrasados atualizado) = R\$17.565,70;

- Montante dos atrasados apresentado pelo Exequente = R\$38.425,62; e

- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$15.205,84.

As partes concordaram com o contador judicial (ID 39680341 e 42872011)

Relatei o necessário. DECIDO.

Inicialmente, ante a ausência de notícia de apreciação do pedido do ora exequente, concedo-lhe os benefícios próprios da AJG. Anote-se.

No mais, **homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apresentado pelas partes e o valor homologado.

Assim sendo, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência pela impugnação no cumprimento de sentença.

Da mesma forma, condeno o exequente. Contudo, fica sua condenação suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.

Apenas após o decurso do prazo recursal, tomemos os autos conclusos para a expedição do precatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório

- Valores atualizados até 07/2017;

- Principal corrigido monetariamente = R\$15.158,34;

- Juros de Mora = R\$2.407,36;

- Total do Principal Corrigido + Juros (montante dos atrasados atualizado) = R\$17.565,70;

- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$15.205,84.

- Honorários Advocatícios pela impugnação devidos pelo INSS = (R\$17.565,70 - R\$15.205,84) * 10% = R\$235,98.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003340-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria, bem como a concessão de tutela de urgência.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise superficial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

O indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por fim, assevero que a tutela de urgência, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-20.2019.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006196-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargada (parte autora) para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-96.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MAURO ALVES - SP276740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta em 18/09/2019, por meio da qual MARIA EUNICE DOS SANTOS MORAES requer o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte que lhe fora concedida, compreendendo o período entre a data do óbito do segurado e a data do primeiro pagamento da pensão.

A parte alega que requereu a pensão nº 21/175.102.820-5 em 27/10/2015 e que os pagamentos da pensão se iniciaram apenas em 02/01/2019, não tendo havido o pagamento de atrasados.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19605444).

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 20127501).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23226594). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, assevera que a parte autora tem direito à pensão por morte apenas a partir de sua concessão em 14/12/2018, e não desde a data do óbito do segurado.

Réplica no ID 28015309.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após o óbito do segurado.

Reconheço a carência de ação configurada pela falta de interesse de agir.

A carta de concessão da pensão nº 21/175.102.820-5 indica que o benefício foi concedido a partir de 27/10/2015 e que a pensionista deveria comparecer à instituição bancária a partir de 02/01/2019 para sacar seu benefício e que as parcelas subsequentes seriam pagas no 5º dia útil de cada mês (ID 19564788).

O extrato do Sistema Único de Benefícios indica que a autora tinha créditos a receber referentes ao lapso de 27/10/2015 a 30/11/2018 em valor líquido de R\$135.963,79 (ID 232288209), estando o PAB pendente de pagamento.

Destarte, depreende-se que a autarquia já reconheceu o direito da autora no pagamento dos atrasados entre o óbito e o início do pagamento da pensão.

O que não está provado é que a autora tenha comparecido ao banco no momento apropriado para saque dos atrasados e que o crédito não lhe foi disponibilizado (seja pelo banco, seja pelo INSS) – de onde exsurge a falta de interesse de agir.

Assim sendo, a liberação do pagamento dos atrasados depende de prova requerimento administrativo para novo pagamento do PAB que não foi sacado pelo interessado no momento oportuno.

Nesta senda, a autora não demonstrou o interesse de agir para o pleito na esfera judicial.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não existe, não há condições para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Nestes termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autor em honorários, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º e 10º do CPC, condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, destaco que a autora pode pleitear diretamente na via administrativa o pagamento dos atrasados.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008013-89.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

REU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A

Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E, PAULO NELSON DO REGO - SP87559, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, SERGIO JAMAR DE QUEIROZ - SP118821, RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601

Advogados do(a) REU: JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP16130, MARCELO JOSE DEPENDOR - SP89370, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, com pedido de tutela antecipada, proposta no ano de 2004, originariamente perante a Justiça Estadual pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A em face de DERSA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA DO OESTE DE SÃO PAULO S/A, por meio da qual a autora requer a condenação das rés ao pagamento do montante de R\$ 8.162.000,00, bem como a condenação das ao pagamento de indenização correspondente ao valor total, atualizado e acrescido de juros compensatórios e moratórios, do imóvel de propriedade da autora objeto de apossamento administrativo ilícito, proporcionalmente às obras de cada uma delas, aí incluídos os IPTUs recolhidos desde 1999 e os vencidos no curso da ação, tudo a ser minuciosamente apurado em perícia técnica

Em síntese, sustenta que é legítima proprietária de um terreno situado no Jardim Piratininga-SP, com área de 89.971,50 m², adquirido em 05/03/1980, consoante certidão da matrícula nº 7887, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco-SP.

Sustenta que desde 1999 paga IPTU e taxas de limpeza ao Município sobre o imóvel.

Relata que a partir de 1999 as demandadas DERSA e VIAOESTE iniciaram processo de ocupação do imóvel da Autora, para construção de uma praça de pedágio, de um trecho das marginais da Rodovia Castello Branco e da alça de acesso ao trecho oeste do Rodoanel Mario Covas.

Aduz que em abril de 2003, a Autora solicitou fosse elaborado um levantamento planialimétrico do imóvel e tal estudo concluiu pela total irreversibilidade do apossamento administrativo ocorrido na área, resultando em impossibilidade de qualquer aproveitamento comercial da mesma; e que no mês de dezembro de 2003, apurou-se que o valor de mercado do imóvel é de R\$ 8.162.000,00 (oito milhões, cento e sessenta e dois mil reais), consoante apontou o incluso laudo de avaliação (doc. 9).

Sustenta que a indenização pleiteada pela autora deve repor o valor que possuía o imóvel, evidentemente, antes da realização das obras, abrangendo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), correção monetária, juros moratórios de 12% ao ano, a partir da data do apossamento (dezembro de 1999), juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação das Rés, honorários advocatícios, custas processuais, salários de perito e assistente técnico, despesas comeditais, etc.

Por fim, argumenta que "as demandadas ao promoverem o apossamento administrativo da área em questão, causando o esvaziamento econômico total da mesma, devem ser compelidas a apropriar-se dele, com o consequente pagamento de indenização pelo valor total de mercado do imóvel, sob pena de restar violado o artigo 5º da Constituição Federal, especialmente em seu inciso XXIV" (fls. 01/23 dos autos digitalizados como um todo em ordem crescente).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 76 dos autos digitalizados).

Em sua contestação, a DERSA alega que firmou com o comando do Exército Termo de Autorização de Uso Onerosa, no qual foi destacada área 33.031,74 m², integrante de área maior de 1.003.283,00 m², denominada "Sítio Mutinga", mediante o pagamento de R\$ 1.198.800,00, valor devidamente quitado.

Afirma que o imóvel em questão encontra-se devidamente registrado na matrícula nº 16.020 no CRI de Osasco, em nome da União, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão a ausência de interesse e agir e da legitimidade ativa da parte autora para requerer a pleiteada indenização (fls. 97/115).

Apresentou documentos, dentre os quais: i) memorial descritivo da área de 33.031,74m², mapas e laudo técnico de avaliação respectivos (fls. 144/160); ii) termo de autorização de uso (fls. 162/169); e iii) termo de entrega e recebimento do imóvel (fls. 177/184) e matrícula nº 16.020 (fls. 185/190).

Réplica foi apresentada (fls. 197/209 dos autos digitalizados como um todo). Acompanham a referida peça processual, cópia da sentença de reintegração de posse intentada em face da União Federal (fls. 209/213).

A corrê CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO-VIAOESTE S/A arguiu, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, apresentando denúncia da lide à União Federal. Alega não ter praticado qualquer ato ilícito passível de indenização, pois não ocupou ou desapropriou o imóvel em discussão nos autos. Sustenta incompatibilidade lógica entre a noticiada reintegração da posse em face do mesmo bem e a presente demanda. Alega ainda, em defesa, a usucapião, sustentando que o Exército ocupava a área desde 1985 com *animus domini* e sem oposição. Sustenta ainda a ré, que na qualidade de concessionária de serviço público e para atender o contrato de concessão necessária de área que estava na posse do Exército Brasileiro fez as tratativas necessárias, e pelo preço de R\$ 4.808.716,00, adquiriu duas áreas, medindo, cada uma delas 80.727,54m² e 15.446,78m², respectivamente.

Afirma ainda a corrê que, presentes os requisitos de urgência e necessidade pública, a área foi transferida do Exército à ré, mediante "Termo Provisório de Cessão de Uso Onerosa, destinada a atender interesse Público". Por fim, alega que ao contrário da incerteza da localização física do imóvel da Autora, a área ocupada pela praça de pedágio, construída pela Viaoeste, é parte do objeto da matrícula nº 16.020 do 2 CRI de Osasco, de propriedade da União (fls. 250/270).

Acostou documentos, dentre os quais destacam-se: i) termo de cessão de uso de parte da área em discussão nos autos e plantas respectivas (fls. 298/305); ii) parecer de consultoria jurídica do Ministério do Exército a respeito da área reclamada pela Petrobrás (fls. 311/315).

Redistribuído o feito à Justiça Federal (Juízo da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo), manifestou-se a autora em réplica (fls. 334/348).

Instada a se manifestar, a União alegou ser a área em litígio integrante do seu patrimônio, tendo requerido seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial das rés (fls. 349/353). Acostou documentos.

O pedido de ingresso na lide foi deferido (fl. 376).

Citada (fl. 383), manifestou-se a União (AGU), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autora para ajuizar a presente demanda. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, tendo em vista sua propriedade sobre o imóvel, que está inserido na área denominada "Sítio Mutinga" (fls. 390/399).

A Petrobrás interpôs agravo retido da decisão, pugnano pelo desentranhamento da contestação da União Federal (fls. 402/404).

Réplica nas fls. 405/409.

A Petrobrás acostou aos autos cópias da inicial e documentos referentes à Reintegração de Posse (proc. N° 2002.03.99.002656-0), em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 410/744).

Por decisão de fls. 758/762 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 770/772).

Contraminuta de agravo retido foi apresentada pela corrê VIAOESTE S/A (fls. 786/788); bem como pela União Federal (fls. 820/823).

As rés nada requereram título de produção de provas (fls. 789 e 824).

Deferida a produção de prova pericial (fl. 825), as partes indicaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 829/831, 832/836 e 846/).

Impugnação ao valor da causa foi rejeitada, mantendo-se o valor atribuído à causa na inicial (fls. 891/893).

Laudo técnico pericial foi apresentado pelo perito judicial às fls. 911/1172, seguido de manifestação das partes (fls. 1175/1176, 1180/1182, 1183/1201, 1202/1206 e 1211/1214).

Esclarecimentos foram prestados pelo perito judicial (fls. 1230/1249).

Cópia de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos da reintegração de posse (ref. à mesma questão posta em debate) foi acostado aos autos (fls. 1262/1268).

Manifestações das partes a respeito da complementação do laudo pericial às fls. 1272/1277, 1278/1288, 1289/1312 e 1314/1318).

Novos esclarecimentos foram prestados pelo perito judicial (fls. 1322/1331, seguidos de novas manifestações das partes (fls. 1333/1336, 1343, 1345/1359 e 1361/1372).

Encerrada a instrução, alegações finais foram apresentadas pela parte autora às fls. 1375/1380; pela corrê Dersa, às fls. 1383/1389; pela VIAOESTE S/A, às fls. 1391/1419 e pela União Federal (AGU), às fls. 1422/1431.

Manifestou-se a autora às fls. 1454/1455.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 1457/1465) e reconhecida a incompetência de Juízo, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária após a digitalização do feito, em 11 de setembro de 2019.

Após, cientificadas as partes da redistribuição do feito a este Juízo, vieram os autos conclusos.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Resta prejudicada a preliminar de incompetência absoluta, uma vez redistribuído o feito à Justiça Federal.

Cumprido consignar que, ao contrário do alegado, não há incompatibilidade lógica entre o pedido de reintegração de posse intentado pela autora em face de União, notadamente tendo-se em vista que em sede de reexame necessário foi decretada a perda superveniente de interesse de agir da demandante e negado o seu direito à indenização por perdas e danos, uma vez inadmitida no caso concreto a conversão da ação de reintegração de posse em ação de indenização por desapropriação indireta (fls. 1264/1268 dos autos digitalizados como um todo).

Deixo de acolher o pedido de denunciação da lide ao Exército Brasileiro realizado pelas corréis, uma vez que tal intervenção acarretaria ainda maior tumulto ao trâmite processual, em manifesta violação ao princípio da celeridade processual. Ademais, nada impede as prejudicadas de intentarem posterior ação de indenização em ação própria nos termos do artigo 125, §1º, do CPC.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés, pois tanto a DERSA quanto a VIAOESTE S/A, a realização de concessionárias de serviços públicos realizaram, em parte, a ocupação da área, cuja propriedade é reclamada pela autora para a realização de obras.

Deixo de acolher ainda as preliminares de ilegitimidade ativa da parte autora e falta de interesse de agir, na medida em que as discussões a respeito de quem, de fato, seria a proprietária da área em questão é matéria de mérito.

A parte autora apresenta a matrícula do imóvel, cujo pagamento de indenização reclama. Desta forma, não há como, de plano, concluir pela sua ilegitimidade de parte, tal como requerem as rés.

De qualquer sorte, passo a analisar a questão como prejudicial de mérito.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

DA PROPRIEDADE DO BEM EM DISCUSSÃO NOS AUTOS

Sustenta a autora ter adquirido o imóvel do Banco Nacional de Habitação - BNH em 05.03.80, com o objetivo de construir ali um posto de abastecimento e serviços, de modo que, ao iniciar os serviços de levantamento topográfico, foi impedida pela Prefeitura de Osasco e pelo Exército, que alegou ter a seu favor Termo de Entrega da área passado pelo Serviço de Patrimônio da União. Alega que o imóvel jamais foi objeto de aforamento, conforme comprova a cadeia dominial desde 1899 até os dias atuais.

Para a prova do seu alegado direito acostou aos autos o seguintes documentos, dentre os quais destacam-se: i) as matrículas de números 7887, 7.202., 7.203, 7.204 (fls. 34/52 dos autos digitalizados como um todo em ordem crescente); ii) certidão da Prefeitura de Osasco, que atesta que os tributos referentes ao imóvel em questão (com área de 89.971,50 m²) foram pagos de 1999 a 2004 pela Petrobrás (R\$ 52); e iii) comprovantes de pagamento de IPTU (fls. 53/57); iv) laudo de avaliação de valor de mercado do bem (fls. 58/66).

Por outro lado, a União alega que o imóvel situa-se na área denominada Sítio Mutinga, objeto de aforamento que caducou em 1943, sendo irregular a transmissão da propriedade ocorrida do BNH à autora.

Sustentaram ainda as corréis que a transferência da posse efetuada pelo Exército Brasileiro (referendado pela União Federal) para estas, concessionárias de Serviço Público foi lícita e regular; e que o imóvel em questão está situado em área maior e devidamente registrado na matrícula nº 16.020, do 2º CRI de Osasco, de propriedade da União.

Não se pode olvidar que conquanto a matrícula do imóvel não faça prova absoluta de sua propriedade (com exceção do registro "torrens" - hipótese não versada nos autos), é evidente que entre um matrícula válida e uma cancelada goza de maior legitimidade a primeira.

Com efeito, a matrícula nº 16.020 do 2º CRI de Osasco-SP foi cancelada por determinação judicial, consoante Averbação nº 3, de 30 de agosto de 1987, (cf. certidão atualizada da referida matrícula-fls. 979/984).

Além disso, constatou o perito judicial que a área em que foi construída praça de pedágio pela VIAOESTE (que representa parte considerável da área em discussão nestes autos) não faz parte desse imóvel descrito na matrícula nº 16.020 (resposta ao quesito nº 12 da requerida VIAOESTE- fl. 940 do laudo pericial).

Ademais, em resposta aos quesitos nº 1 e 2 (da requerida VIAOESTE), confirmou o perito judicial que a área reclamada pela autora faz parte da matrícula nº 7.887 do 2º CRI de Osasco-SP; a qual descreve perfeitamente os limites e divisas do imóvel (fl. 938 do laudo pericial).

Cumprido ressaltar que a propriedade da área em discussão nestes autos foi reconhecida na ação de reintegração de posse intentada pela Petrobrás em face da União Federal, a despeito do julgamento sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente.

Neste sentido, transcrevo a ementa do referido julgado:

(...)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. UNIÃO. 1. A posse do imóvel é disputada pelas partes com base no domínio, razão pela qual é cabível a ação possessória nos termos da Súmula n. 487 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada". 2. A inexistência de propriedade da União de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena foi proclamada em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AGA n. 809.664, Rel. Min. Adir Passarinho Júnior, j. 14.08.07; CC n. 18.604, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.00; REsp n. 185.976, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.11.99; REsp n. 134.656, Rel. Min. Nilson Naves, j. 20.04.99; REsp n. 132.602, Rel. Min. Nilson Naves, j. 15.04.99; REsp n. 195.327, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.03.99). 3. A propriedade do imóvel por parte da Petrobrás é comprovada pelo contrato de compra e venda celebrado com o BNH e pelo registro da transferência no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco. Por outro lado, as informações do Serviço de Patrimônio da União dão conta de que o antigo Sítio Mutinga é parte do extinto aldeamento indígena de Pinheiros, área cuja propriedade não é da União nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Significa dizer que a União não teria poderes para celebrar o Termo de Entrega da área ao Ministério do Exército, que não poderia se opor ao exercício da posse pela Petrobrás. 4. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.02.08.07). 5. Não obstante seja reconhecido o direito da autora à reintegração, é certo que após o ajuizamento desta ação houve a construção no local de uma praça de pedágio, da marginal oeste da Rodovia Castelo Branco e da alça de acesso ao Rodaanel Mário Covas, fato que inviabiliza o cumprimento do provimento de reintegração em virtude da destinação do imóvel a serviço de interesse público. 6. Segundo informado pela autora, a perda da propriedade se deu em virtude de obras feitas pela Viaoeste, que é concessionária de serviços de competência do Governo do Estado de São Paulo. Apesar de a União ter cedido o terreno para esse intuito, é certo que se trata de transmissão a non domino, portanto nula de pleno direito, sendo duvidosa sua condenação à indenização por desapropriação praticada por outro ente. Essa situação, aliada ao fato de sequer ter sido feita prova pericial nestes autos, sugere que a discussão a respeito da desapropriação seja diferida para ação autônoma, na qual seja possível a dilação probatória e a participação de todos os interessados na lide. 7. No que tange ao pedido de indenização por perdas e danos em virtude do esbulho, a sentença deve ser mantida, uma vez que não houve demonstração do prejuízo lamentado pela autora: ao contrário, o imóvel foi adquirido em 05.03.80 sem que a autora se dispusesse a construir o posto de abastecimento naquele local. O esbulho ocorreu pelo Termo de Entrega da União ao Ministério do Exército em 1985 e não há notícia de que a autora tenha buscado defender o seu direito à posse. Nos autos consta somente autorização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo para o início das obras do posto de abastecimento em 03.06.91, muito antes da propositura desta ação, em 09.02.96. 8. A perda superveniente do interesse de agir não oblitera a condenação da União em honorários advocatícios, pois nesse caso a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20). 9. Perda superveniente do interesse de agir reconhecida quanto ao pedido de reintegração de posse. Apelação da autora não provida em relação ao pedido de indenização por perdas e danos. Reexame necessário e apelação da União não providos (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004325- 71.1996.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, p. em 19.11.2012-fls. 1262/1263 dos autos) (grifos e destaques nossos).

Portanto, uma vez comprovada a propriedade da área pela parte autora, impõe-se a fixação do justo valor da indenização pela perda da posse do imóvel e sobre a extensão da responsabilidade das partes requeridas.

DA USUCAPÇÃO ARGUIDA EM DEFESA

Tal como consignado no acórdão citado, tenho que o apontado esbulho ocorreu pelo Termo de Entrega da União ao Exército em 1985, havendo notícias nos autos de que a autora buscou defender o seu direito à posse mediante a propositura de ação de reintegração de posse intentada em 09.02.1996 pela parte autora (fl. 1267). Portanto, resta evidenciado que a inequívoca oposição à posse impediu a consolidação da prescrição aquisitiva em favor da autora, caindo por terra a tese da usucapião, arguida como matéria de defesa pela corré VIAOESTE S.A.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifico da inicial que a despeito da cumulação do pedido de indenização em face de duas pessoas jurídicas distintas, que realizaram obras diversas em partes determinadas da área de 89.971,50 m², em discussão nestes autos (ref. à matrícula nº 7887, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco-SP), não individualiza ou esclarece a autora que percentual da área foi ocupado pela DERSA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA DO OESTE DE SÃO PAULO S/A; tampouco qual a área remanescente desta área que ficou na posse da demandante.

Outrossim, o laudo pericial não esclarece devidamente estas questões.

Com efeito, verifico que a área ocupada pela DERSA é de 33.031,74 m² para a construção das alças de acesso ao Rodoanel Mario Covas; área esta que encontra-se dentro da área da matrícula do imóvel em questão (matrícula nº 7887), consoante se extrai das respostas dos quesitos e planta integrante do anexo I do laudo pericial (fls. 934/935 e 951).

Por outro lado, a área ocupada pela empresa VIAOESTE é de 80.727,54 m² e 15.446,78 m²; sendo que conforme esclarece o laudo pericial a área de 15.446,78 m² não se encontra dentro da matrícula do imóvel em questão (ref. à matrícula 7.887 do 2º CRI de Osasco-SP), mas dentro da área sobreposta à matrícula, integrante da cancelada matrícula de nº 16.020 do 2º CRI de Osasco-SP (fl. 935- resposta ao quesito nº 4 da autora e anexo IV do laudo pericial).

A despeito de não ter o laudo pericial apresentado o cálculo exato da ocupação realizada pela VIAOESTE é possível se concluir que da área total (de 89.971,50), destacada a área ocupada pela DERSA (de no máximo 33.031,74 m²), a ocupação da VIAOESTE se restringiria a no máximo 56.939,76 m² da área total da matrícula do imóvel da parte autora; sendo o remanescente área ocupada por esta última, integrante de área distinta (fl. 935 dos autos digitalizados como um todo em ordem crescente e anexo IV do laudo pericial).

Entretanto, não cabe a este Juízo presumir e considerar na indenização devida por cada uma das corrês acaso julgada procedente a demanda, bem como as metragens acima referidas, uma vez que remanescem fundadas dúvidas a respeito da área efetivamente desapropriada indiretamente por cada uma das corrês; tampouco seria possível considerar arbitrariamente que cada uma delas se responsabilizaria pela indenização de metade do valor devido.

Portanto, não há como ser individualizada a responsabilidade pelo pagamento da indenização pleiteada por parte das corrês, uma vez indefinida a metragem efetivamente desapropriada indiretamente por cada uma delas.

Nestes termos, converto o julgamento em diligência, a fim de que esclareça a autora, por meio de seu assistente técnico, objetivamente se da área total, cuja indenização se reclama, há alguma área que se mantém na posse da autora e qual a sua metragem, bem como qual a metragem da área desapropriada indiretamente por cada uma das corrês dentro dos limites da matrícula nº 7887, do 2º C.R.I. de Osasco-SP, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em seguida, e com urgência, com a resposta da autora, intimem-se as corrês DERSA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA DO OESTE DE SÃO PAULO S/A, para que se manifestem no prazo comum de 15 dias exclusivamente sobre esta questão.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CHACARAS I, RAFAEL LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Entendo que em casos como o presente, é requisito da inicial, inclusive para fins de bem delimitar o pedido, a indicação pormenorizada de todos os alegados vícios construtivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando todos os vícios construtivos verificados, sob pena de extinção do feito.

Importa esclarecer que eventual perícia somente terá por objeto os vícios indicados pela parte autora.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se realizou reclamações perante a CEF acerca dos vícios que deram origem à presente, bem como qual o desfecho, comprovando-o.

Após, dê-se vista à ré e retomem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU II, JEFFERSON SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Entendo que em casos como o presente, é requisito da inicial, inclusive para fins de bem delimitar o pedido, a indicação pormenorizada de todos os alegados vícios construtivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando todos os vícios construtivos verificados, sob pena de extinção do feito.

Importa esclarecer que eventual perícia somente terá por objeto os vícios indicados pela parte autora.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se realizou reclamações perante a CEF acerca dos vícios que deram origem à presente, bem como qual o desfecho, comprovando-o.

Após, dê-se vista à ré e retornem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data registrada no sistema.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-89.2020.4.03.6130

AUTOR: VANTUIL QUIRINO, SUELI VIEIRA DA SILVA QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

O réu não chegou a ser citado.

A parte autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-90.2018.4.03.6130

AUTOR: BERENICE SOARES SILVA, RICARDO DONIZETI DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento no bojo da qual fora determinado ao autor que procedesse à constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado ao mandato outorgado.

O autor não foi localizado para ser intimado pessoalmente.

Relatei.

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-68.2018.4.03.6130

AUTOR: JOEL SERAFIM DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOEL SERAFIM ANJOS pelo rito comum, objetivando a condenação do INSS ré no pagamento dos valores devidos entre a DER/DIB e a DIP de benefício concedido em sede de mandado de segurança.

Afirma a parte autora que o *mandamus* foi concedido fixando-se como a DIB o dia 07/07/2014, porém o benefício foi implantado em 08/06/2015, deixando o INSS de pagar os valores atrasados referentes a este interregno.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 5442193).

A parte ré apresentou contestação (ID 8320636), alegando em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que não haveria prévio requerimento administrativo.

Réplica do autor no ID 14399810.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor foram revogados e as custas processuais foram parcialmente recolhidas (IDs 39280051 e 40399882)

Relatei o necessário.

DECIDO.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Assim, o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No presente caso, mesmo inexistindo prévio requerimento administrativo, o interesse processual encontra-se presente. Explica-se: havendo sentença/acórdão determinando que se implante o benefício ao autor, dispensável que haja pedido expresso para pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte o INSS, surge a existência de interesse ao ajuizamento deste feito.

Assim, dou por afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia ré.

Passo ao mérito.

A pretensão do autor é improcedente.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a sentença proferida no mandado de segurança concedeu a aposentadoria NB 170.558.901-1, com DER em 07/07/2014, com efeitos financeiros apenas a partir da data da propositura da demanda em 29/01/2015 (ID 5298508, p. 42/50). Ocorre que, contra tal ponto, nem o impetrante se insurgiu por meio de recurso nem houve reforma da sentença por ocasião do julgamento de apelação (ID 5298517, p. 12/18), tornando-se, portanto, inmutável diante dos efeitos da coisa julgada.

O autor não conta com título executivo apto a ensejar a cobrança dos valores entre 07/07/2014 e 28/01/2015.

Sem prejuízo, em 08/06/2015, o INSS informou a implantação do benefício, com data de início do pagamento a partir de 29/01/2015 (ID 5298508, p. 57). Ademais, o réu comprovou ter pago os atrasados referentes ao período posterior a 29/01/2015 (ID 8320638).

Assim, é de se reconhecer que o INSS nada tem a pagar ao autor a título de atrasados entre 07/07/2014 e 08/06/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007335-66.2015.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DOMINGOS CARMINE NUVOLARI

Advogado do(a) REU: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

SENTENÇA

Trata-se de ação embargos à execução propostos pelo INSS contra DOMINGOS CARMINE NUVOLARI distribuídos por prevenção ao cumprimento de sentença nº 0018924-94.2011.403.6130.

No bojo dos autos principais, a ora embargada entendia devida a quantia de R\$159.251,75 (ID 38228607, p. 60/62).

A embargante, por sua vez, entendia que a embargada não tinha atrasados a receber (ID 38228608, p. 04/10).

Contestação da embargada no ID 38228608.

Foram deferidos à embargada os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita (ID 38228608, p. 106).

Parecer do contador judicial no ID 38228608, p. 108, indicando:

- valores atualizados até 05/2015;
- principal corrigido: R\$73.795,05;
- juros de mora: R\$11.891,41;
- total do principal corrigido + juros: R\$85.686,46;
- honorários advocatícios pela ação de conhecimento: R\$8.015,31;
- total dos atrasados: R\$93.701,77;
- total de atrasados apresentados pelo segurado: R\$159.251,75;
- total de atrasados apresentados pelo INSS: sem atrasados.

A sentença proferida nestes embargos (ID 38228608, p. 117/119) foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38228619).

Aberta vista dos autos, as partes concordaram com os cálculos do contador (ID 39082996 e 40389914).

Relatei o necessário. DECIDO.

Diante da concordância das partes, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apresentado pelas partes e o valor homologado.

Assim sendo, condeno a embargante no pagamento de honorários de sucumbência.

Condeno, também, a embargada, ficando a condenação suspensa em razão da concessão dos benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

Os honorários de sucumbência serão incluídos no precatório a ser expedido no bojo da ação principal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0018924-94.2011.403.6130 para a oportuna expedição dos precatórios.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório

- valores atualizados até 05/2015;
- principal corrigido: R\$73.795,05;
- juros de mora: R\$11.891,41;
- total do principal corrigido + juros: R\$85.686,46;
- honorários advocatícios devidos pelo INSS em razão da ação de conhecimento: R\$8.015,31;
- total dos atrasados: R\$93.701,77;
- honorários de sucumbência devidos pelo INSS em razão dos embargos à execução: $(R\$93.701,77 - R\$0,00) * 10\% = R\$9.370,17$.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-61.2020.4.03.6130

AUTOR: ANA ELISA MARCONDES JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2020 para revisão de aposentadoria concedida em 31/10/2002 mediante afastamento do cálculo correspondente à regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8.213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursaia, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Cumprir registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa.

No caso concreto, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO AUTOR, o pedido de revisão foi concluído e emitida a carta de indeferimento da revisão em 15/10/2009 (ID 39680978, p. 56).

Não há notícia de pedido administrativo de revisão da aposentadoria, de sorte que não se pode falar na interrupção do prazo prescricional.

Sendo esta ação ajuizada apenas em 2020 para revisão de aposentadoria concedida em 19/10/2002, o direito à revisão encontra-se fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **juízo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios próprios da AJG.

Havendo recurso voluntário, CITE-SE O INSS e intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RONALDO FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta proposta por RONALDO FRANCISCO CARDOSO contra o INSS, em 16/07/2020.

Alega que recebia auxílio-acidente que recebeu o auxílio-acidente NB 529.797.347-0 de 21/02/2008 a 31/03/2013 e que obteve a aposentadoria por invalidez NB 533.490.710-2 em 16/07/2008.

Em 2013, o autor foi noticiado de decisão administrativa que considerou indevida a acumulação dos benefícios entre 22/04/2008 a 31/08/2012 [sic].

Alega que deve ser observado o princípio da irrepitibilidade dos alimentos e a ausência de má-fé do segurado, sendo indevida a cobrança efetuada pelo INSS do benefício da auxílio-acidente pago no período de 16/07/2008 a 31/03/2013 [sic].

Requer a concessão de tutela de urgência para cessar os descontos consignados em sua aposentadoria.

Concedidos ao autor os benefícios da AJG (ID 36088061).

Retificado o valor da causa no ID 36361086.

Relatei o necessário. DECIDO.

A controvérsia, no caso, cinge-se ao direito de cumular-se o recebimento do auxílio-acidente e a aposentadoria na hipótese de erro administrativo ou ausência de má-fé do segurado, observada a natureza alimentar das verbas em questão.

Para acumulação de tais benefícios, o autor deveria ter implantando o direito a ambos antes do início da vigência das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/1997.

A Medida Provisória nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, determinando o seguinte: "§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

Logo, **a hipótese em tela não encontra amparo legal para que se permita a cumulação dos benefícios.**

Ademais, cf. ID 35515567, p. 04, o autor foi notificado para apresentar defesa no processo administrativo em 26/09/2012.

A Lei 8212/91 prevê no artigo 69 o procedimento de apuração de irregularidade no pagamento de benefício. Nestes sentidos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial - 473 do E. STF.

Com efeito, a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade.

Impõe-se, contudo, a observância dos prazos prescricionais. O art. 103-A da Lei nº 8.213/1991 assim dispõe, acerca do prazo decadencial aplicado à revisão de benefícios previdenciários:

"Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Não obstante o regramento supracitado, a revisão de benefícios mantidos indevidamente em decorrência da impossibilidade de acumulação não está restrita ao prazo decadencial decenal contado a partir de sua concessão, porquanto a irregularidade reside na manutenção de espécies incompatíveis.

Nesse sentido, o art. 444 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010:

"Não se aplica a decadência aos casos em que o ato concessório está correto mas a manutenção do benefício está irregular por falta de cessação do benefício ou cota parte, cuja causa esteja expressamente prevista em lei, podendo, neste caso, o benefício ou cota parte, ser cessado a qualquer tempo".

Ademais, não se originam direitos advindos de atos maculados por vícios de ilegalidade:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" - Súmula nº 473 do STF.

Por todo o exposto, ante a ilegalidade da cumulação de benefícios e a ausência de notícia de nulidade no procedimento de revisão, não há porque determinar a cessação da consignação em pagamento na aposentadoria do autor.

Ademais, no que se refere à irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de erro da Administração da Previdência Social, a questão é objeto do Tema 979 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, cf. acórdão publicado no DJe de 16/08/2017.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

PROVIMENTOS FINAIS

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

A seguir, na hipótese de não se ter concluído o julgamento do tema 979 dos recursos repetitivos do STJ, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado para julgamento desta demanda.

Aponha-se a etiqueta própria no sistema PJe (tema 979).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Requeru a concessão de tutela de urgência, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 2602171) a autora acostou aos autos comprovante de recolhimento das custas (id. 36994022).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise superficial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por fim, assevero que a decisão que analisa a tutela de urgência baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

AUTOR: JAILSON DOS SANTOS BURITI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Requeru a concessão de tutela de urgência, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 29890722).

Retificado o valor da causa no ID 37848055.

Foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise superficial, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, em um primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

O indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, a apresentação de sentença de reconhecimento de união estável proferida na Justiça Estadual não vincula o INSS, em especial quando sequer houve produção de provas naquela esfera.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004890-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da sentença de id. 21582195- fls. 04/15, em que se alegam vícios no julgado.

A parte autora alega, em síntese, erros materiais, tal como a indicação em um ponto da sentença a respeito de créditos presumidos de IPI, quando o correto seria de ICMS (21582195- fls. 17/21). Alega ainda omissão no tocante à análise do pleito de reflexos contábeis e fiscais decorrentes do direito reconhecido nos autos, pugnano pelo reconhecimento do seu direito de refazimento de sua contabilidade tomando como referência o tratamento previsto na legislação para as subvenções de investimento.

A ré, por sua vez, sustenta a omissão da sentença no tocante à ausência de comprovação nos autos de que a parte autora observa o regime do lucro real; bem como a respeito do preenchimento de requisitos exigidos por lei complementar para o gozo da pleiteada benesse fiscal (id. 23464362).

Por decisão de id. 30241791 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da parte autora para acostar aos autos declaração de IRPJ dos anos de 2013/2017, a fim de demonstrar a apuração de IRPJ pelo regime do lucro real; bem como comprovação de autorização do CONFAZ no que tange ao requerido benefício fiscal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Apresentados os documentos, seguidos de várias manifestações das partes, os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que os embargos são tempestivos; e que a demora na sua tramitação se deve à virtualização do feito (id. 30321791).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Adicionalmente consigno que é cediço que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual "error in iudicando".

Dos Embargos de declaração da parte ré

Inicialmente, reconsidero a decisão de id. 30241791, que determinou a produção de prova em sede de embargos de declaração, eis que não se presta este recurso à rediscussão da causa posta em debate.

De qualquer sorte, tenho que as questões levantadas pela ré em sede de embargos de declaração, notadamente a respeito do preenchimento dos requisitos pela parte autora denota o seu inconformismo, buscando a rediscussão da causa; o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que há precedentes recentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de dispensar o preenchimento de tais requisitos uma vez não caracterizados os créditos presumidos de ICMS como subvenções de investimento, mas como renúncia fiscal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. INCENTIVOS E SUBVENÇÕES RELATIVOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA FISCAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR OS VALORES COMO RECEITA OU RENDA. EREsp 1.517.492. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Conforme sedimentado pelo STJ no julgamento do EREsp 1.517.492, assentou-se a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, voltada ao atendimento da política econômica estadual em vigor e decorrente de seu exercício de auto-organização. Nesta qualidade, preservando-se a autonomia federativa, concluiu que os valores derivados do benefício fiscal concedido pelo Estado não podem ser considerados como receita ou lucro empresarial, reputando indevida sua inclusão na base de cálculo dos respectivos tributos federais. 2. Sob esta perspectiva, fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos ou de custeio. São renúncia fiscal estadual - seriam originariamente seus recursos -, não se sujeitando à obrigação tributária imposta pela União Federal sobre o lucro ou sobre a renda. Consequentemente, torna-se inócua também a solução da lide perante os requisitos exigidos na legislação apontada pela apelante - o art. 30 da Lei 12.973/14 e o art. 10 da LC 160/17 (TRF3, Apelação 50042377620194036120, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

Portanto, impõe-se o não provimento do recurso no tocante a este particular.

Dos embargos de declaração da autora

Alega a autora que não foi apreciado o pedido formulado na inicial acerca do pleito referente aos reflexos contábeis e fiscais decorrentes do direito reconhecido nos autos, tal como o direito de refazimento de sua contabilidade tomando como referência o tratamento previsto na legislação para as subvenções de investimento.

No tocante a este ponto, verifico que não consta da sentença a apreciação do pedido.

Entretanto, tenho que o pedido não comporta acolhimento na medida em que tal como acima consignado uma vez considerados os créditos em discussão nos autos como renúncia fiscal, sob esta perspectiva fica inócua a caracterização dos créditos como subvenção de investimentos; razão pela qual deixo de deferir o pleito.

No que atine aos apontados erros materiais, devem ser corrigidos, a fim de se afastar as apontadas obscuridades.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que do relatório e fundamentação da sentença sejam excluídas quaisquer referências à expressão "créditos presumidos de IPI", "Estado do Paraná"; e ao pedido de indenização por danos morais; bem como para que os esclarecimentos acima delineados passem a constar da fundamentação da sentença embargada.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-53.2018.4.03.6130

AUTOR: ALMI SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-57.2018.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA CRISTINA DO PRADO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP322844

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id. nº 30292454, em que alega a existência de vício no julgado consistente em erro material e obscuridade no tocante à verba honorária fixada (id. 30420067).

A embargada apresentou manifestação, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, não verifico a presença de erro material quanto à fixação da verba honorária.

Com efeito, o fato de não ter a parte autora apresentado documentos que demonstrem ter recorrido administrativamente da multa antes de intentada a presente demanda não implica a conclusão de que tenha dado causa à demanda; notadamente tendo-se em vista que o réu também não apresentou documentos que demonstrem data em que efetivado o protocolo do recurso administrativo.

Portanto, a fixação da verba honorária foi realizada com base na sucumbência das partes e não com base no princípio da causalidade (critério de difícil aferição no caso concreto); e considerando-se o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela ré e a improcedência parcial do pleito, houve o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Ademais, tenho que a questão referente à interpretação destes conceitos e sua aplicação no caso concreto não traduz erro material ou qualquer outro vício passível de ser sanado na via estreita dos embargos de declaração, evidenciando o mero inconformismo da parte embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para que a sentença embargada seja integrada, a fim de que sua fundamentação passe a constar os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-84.2019.4.03.6130

AUTOR: PAULO ELOYDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

ID 35018520: Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor e concedendo a antecipação da tutela para fins de implantação de benefício.

Decorreu o prazo para interposição de embargos pelas partes.

O INSS manifestou-se cf. ID 38252067. Apontou que, na tentativa de implantação da determinação judicial, a autarquia não conseguiu chegar ao tempo de contribuição total constante na sentença. Assim, requereu a elaboração de tabela correspondente ao cálculo de tempo em que se embasou a sentença para o deferimento do benefício ou, caso seja identificado erro material na contagem, seja o equívoco corrigido na decisão. O INSS juntou resumo de cálculos do benefício (ID 38252068), onde se registra o tempo incontroverso e o tempo reconhecido judicialmente, somando apenas 34 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

O autor, então, manifestou-se cf. ID 40530286. Alegou que o INSS deixou de incluir no resumo de cálculos o lapso de 30/09/1975 até 30/10/1975, que teria sido reconhecido pela Junta de Recursos. Assim, efetivamente, o autor faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatei. Decido.

Inicialmente, recebo a manifestação das partes como embargos e contraminuta a embargos de declaração, posto que seus fundamentos reportam-se à (in)existência de erro material no cálculo do tempo de contribuição.

Nestas condições, há que se reconhecer a intempestividade dos embargos do INSS. Todavia, é assente na jurisprudência que o erro material não se submete à preclusão, sequer fazendo afronta à coisa julgada. Neste sentido, voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal David Dantas, acolhido à unanimidade pela 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5029182-57.2019.4.03.0000, publicado em 05/05/2020:

De outro vórtice, não se há falar em preclusão.

Entendemos que, além de verificada a necessidade de atendimento da coisa julgada, também não se pode fechar os olhos à evidente inexatidão do cálculo trazida à colação, considerando, de outro vórtice, que não há preclusão à constatação de erros materiais; até porque, estamos diante da coisa julgada, que consubstancia a preclusão máxima.

Não é demais realçar que os erros materiais não se submetem à preclusão, como é a hipótese ora sob análise; o Juiz pode corrigi-la, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC/1973, atual art. 494, I, NCPC).

Nesse diapasão, a retificação não afronta a coisa julgada (art. 610 do CPC), o que pode se dar a qualquer tempo (STJ, 2ª Turma, RMS 1864-7-RS, Rel. Min. Américo Luz, v.u., j. 27.10.93, DJU 31.12.94, p. 2148; STJ Resp. 21288, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.92, DJU 3.8.92, p. 11314). Na mesma esteira: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada." (RSTJ 34/378); STJ-Corte Especial, ED no Resp 40.892-MG., Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ - RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272 (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil, 35ª ed., nota nº 9 de rodapé ao art. 463 do CPC, São Paulo: Saraiva, p.482).

Isto posto, a despeito da intempestividade dos embargos, entendo ser o caso de acolhe-los em razão da notória e incontroversa existência de erro material na sentença prolatada.

Dentre outras questões, constou do julgado embargado (ID 35018520):

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 20250948: Acórdão proferido pela 11ª Junta de Recursos do INSS. Consta do relatório que o autor obteve apenas 30 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição. O recurso foi provido para reconhecer como tempo especial os lapsos de 02/08/1983 a 31/12/1990, 01/07/1991 a 23/02/1995 e 28/03/1995 a 28/04/1995. Todavia, há erro material no acórdão, uma vez que, após o reconhecimento do tempo especial, conclui-se que o autor tem apenas 30 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à concessão do benefício.

Com efeito, há erro material no cálculo do acórdão. O tempo de contribuição total decorrente do reconhecimento do tempo especial pelo próprio INSS resultaria em 34 anos, 11 meses e 12 dias na DER.

Ademais, a competência 07/2017 (que esta sentença reconheceu como tempo de contribuição) também não foi computada no acórdão administrativo.

Assim, na DER em 11/08/2017 (ID 20251701, p. 81), o autor já tinha 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição.

Ocorre que, se lançamos em tabela o tempo de contribuição incontroverso (que já havia sido reconhecido pelo INSS) e o período de contribuição que deveria ser averbado cf. determinado em sentença, vemos que, na verdade, o autor não atingiu 35 anos e 12 dias de tempo de contribuição na DER. Outrossim, à época da DER, o autor tinha, apenas 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Confira-se:

Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
13/11/1975	01/08/1983	1.00	7 anos, 8 meses e 19 dias	94
02/08/1983	31/12/1990	1.40 Especial	10 anos, 4 meses e 17 dias	88

Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
01/07/1991	23/02/1995	1.40 Especial	5 anos, 1 meses e 8 dias	44
28/03/1995	28/04/1995	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 13 dias	2
29/04/1995	30/08/2000	1.00	5 anos, 4 meses e 2 dias	64
01/09/2000	13/07/2001	1.00	0 anos, 10 meses e 13 dias	11
01/02/2010	30/11/2011	1.00	1 anos, 10 meses e 0 dias	22
01/01/2012	31/03/2013	1.00	1 anos, 3 meses e 0 dias	15
01/05/2013	31/07/2015	1.00	2 anos, 3 meses e 0 dias	27
01/07/2017	31/07/2017	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
			Tempo total: 34 anos, 11 meses e 12 dias	

O erro na sentença embargada decorreu de erro material na carta de indeferimento do benefício e no acórdão da Junta de Recursos do INSS (ID 20251701, p. 81 e ID 20250948). Dos documentos em questão, constou que o autor tinha 30 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição na DER. Ocorre que se somamos apenas o tempo de contribuição reconhecido administrativamente antes do acórdão da Junta de Recursos, o autor contava com apenas 30 anos, 04 meses e 27 dias, conforme resumo de cálculos do benefício emitido antes da emissão da carta de indeferimento (ID 20251701, p. 76/74).

Ademais, não se sustenta a alegação do autor que o INSS deixou de averbar o lapso de 30/09/1975 até 30/10/1975, que teria sido reconhecido pela Junta de Recursos. Isto porque o acórdão administrativo proferido não reconheceu tal lapso como tempo comum. Com efeito, o acórdão informou que havia registro na CTPS de vínculo com início em 30/09/1975 (ID 20250948, p. 01), mas em momento algum afirmou que o período de 30/09/1975 a 30/10/1975 deveria ser reconhecido como tempo comum.

Tanto o reconhecimento de tempo comum entre 30/09/1975 e 30/10/1975 era controverso que chegou a ser apreciado pela sentença embargada (ID 35018520), que, nos termos a seguir, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição:

ID 20251707, p. 02 e 06: O período de 30/09/1975 a 30/10/1975 está averbado na CTPS. Ocorre que o nome e o carimbo do empregador estão, em grande parte, ilegíveis. Não havendo outras provas do tempo de contribuição, **não há como reconhecer o tempo de contribuição de 30/09/1975 a 30/10/1975 nem como averbar os dados no CNIS.**

Por todo o exposto, é o caso de retificar o erro material na sentença proferida, para fins de reconhecer que, na DER, o autor tinha apenas 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição e, por isso, na DER, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem prejuízo, observo que consta da petição inicial pedido de reafirmação da DER (ID 20249398). Ocorre que, analisando o CNIS do autor (ID 21530344), vemos que, posteriormente à DER, não há registro de existência de tempo de contribuição.

Isto posto, por ora, não há direito à concessão da aposentadoria nem mesmo mediante reafirmação da DER.

Contudo, observo que a questão ainda poderá ser objeto de análise em sede de julgamento recursal, caso o autor renove seu pedido e junte aos autos prova material de que tem tempo de contribuição posterior à DER.

Nestas condições, é o caso, também, de reconsiderar a concessão da tutela antecipada.

Por todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar o pedido do autor como parcialmente procedente, apenas para:**

- 1) averbar o tempo especial já reconhecido na via administrativa e indicado no tópico síntese;
- 2) reconhecer e averbar o tempo de contribuição comum indicado no tópico síntese;
- 3) retificar os dados do CNIS cf. tópico síntese.

Não havendo direito à concessão da aposentadoria, por consequência, não há direito à antecipação de tutela.

A fundamentação acima deve ser integrada à sentença ora retificada, substituindo-se na sentença todos os pontos que contrariem estes embargos.

Quanto ao dispositivo da sentença e ao tópico síntese, substituo-os integralmente, fazendo constar:

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de retificação das datas de entrada e saída do vínculo empregatício com SGM INDUSTRIAL S/A (28/03/1995 a 30/08/2000) no CNIS por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

- 1) averbar o tempo especial já reconhecido na via administrativa e indicado no tópico síntese;
- 2) reconhecer e averbar o tempo de contribuição comum indicado no tópico síntese;
- 3) retificar os dados do CNIS cf. tópico síntese.

Assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Observada a Súmula 111 do STJ, não havendo atrasados a serem pagos ao autor e ante a sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Por outro lado, considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 183.192.327-8

Segurado: PAULO ELOY DOS SANTOS

Averbar como tempo especial: 02/08/1983 a 31/12/1990, 01/07/1991 a 23/02/1995 e 28/03/1995 a 28/04/1995.

Reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum: 01/07/2017 a 31/07/2017.

Retificar o CNIS, anotando a saída do vínculo empregatício como TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA em 13/07/2001.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5003109-54.2020.4.03.6130

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

REU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

SENTENÇA

Trata-se de autos movidos por MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA contra o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

As partes notificaram a composição na via extrajudicial.

Relatei.

Ante o exposto **HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito,** nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-39.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA REGINA VIANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por SONIA REGINA VIANA ROCHA, objetivando a revisão de sua aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 17/04/1986 a 15/03/1988 e 11/06/1990 a 18/09/1995 por exposição a risco biológico no exercício da função de recepcionista em estabelecimento médico.

Conforme decisão de ID 17910891, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora retificou o valor da causa no ID 18312320.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 25482698). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando que a autora foi exposta a risco biológico de forma intermitente, não possuindo direito ao enquadramento especial.

Cf. ID 27672134, o autor apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o segurado atuava em contato com agentes biológicos capazes de pôr em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

O que se busca proteger é a saúde do profissional. Assim, havendo a mera possibilidade de contato com pacientes com doenças infectocontagiosas, deve ser relativizado o conceito de habitualidade e permanência para reconhecer o direito ao enquadramento especial.

Abaixo, colaciono ementas favoráveis ao mesmo entendimento, nos quais os órgãos julgadores também foram favoráveis ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: “**a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista.** Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 10, p. 28) indicam o contato como agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que “o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos” (5000154-89.2012.4.04.7201). **Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador de eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.”** (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). Circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Os PPPs coligidos pela autora (ID 17674926, p. 20/22 e 29/31) indicam que, de 17/04/1986 a 15/03/1988 e de 11/06/1990 a 18/09/1995, prestou serviços em clínica médica como recepcionista no setor de ambulatório médico, recepcionando os pacientes e sendo exposta a risco biológico.

Importa considerar que o estabelecimento era registrado na JUCESP como clínica e pronto socorro.

Assim, reconheço a efetiva exposição a risco biológico por manter contato com pacientes com doenças infectocontagiosas e, portanto, a **necessidade de averbação como tempo especial dos períodos de 17/04/1986 a 15/03/1988 e de 11/06/1990 a 18/09/1995**.

Como a autora já possui aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer o direito à revisão de sua aposentadoria, desde a DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos de 17/04/1986 a 15/03/1988 e de 11/06/1990 a 18/09/1995, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar a aposentadoria da parte autora, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Considerando que a autora já está recebendo aposentadoria, entendo não ser o caso de conceder a antecipação da tutela, uma vez inexistente o risco a seu sustento e pela própria possibilidade de reforma desta sentença e a consequente necessidade de restituição de valores pagos a título de tutela antecipada.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

Tópico síntese – Provisório Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de aposentadoria

NB: 168.990.778-6

Beneficiário: SONIA REGINA VIANA ROCHA

DER: 28/05/2014

Averbar como tempo especial os lapsos de 17/04/1986 a 15/03/1988 e de 11/06/1990 a 18/09/1995.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-73.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DOMINGOS LUIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária pela qual JOSÉ DOMINGOS LUIS FILHO requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante enquadramento de tempo especial no lapso de 19/06/2008 a 31/08/2017, quando teria sido exposto a risco biológico na atividade de gari.

Conforme decisão de ID 13690720, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retificado o valor da causa no ID 14274286.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela no ID 21459403.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 22225177). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 26896610).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), tem-se ser imperioso verificar a efetiva neutralização ou mitigação da nocividade para afastamento da especialidade.

Assim, cabe destacar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

A dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, portanto.

A neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

DO CASO CONCRETO

O PPP (ID 13619104, p. 35/40) indica que, de 19/06/2008 a 08/05/2017 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a risco biológico na função de gari. Ocorre que o PPP também aponta que houve a utilização de EPI eficaz. O equipamento foi devidamente identificado (EPI código 16964).

Pois bem. O PPP indica o uso de EPI eficaz e o autor em momento algum impugnou a eficácia do equipamento.

Assim, presume-se que o EPI efetivamente neutralizou a exposição do autor ao risco biológico, não havendo direito ao reconhecimento de tempo especial.

Por tal razão, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA pela qual pretende a obtenção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 12/05/1986 a 28/04/1995 (por enquadramento profissional como cobrador de ônibus), e de 29/04/1995 a 31/05/1995, 01/07/1998 a 13/08/2002 e 07/10/2002 a 10/05/2018, por exposição a ruído nocivo e a vibração de corpo inteiro. Na inicial, a parte autora destaca que o PPP não retrata a realidade do ambiente de trabalho e requereu a realização de prova pericial. Juntou provas produzidas em favor de categoria de classe e emações previdenciárias propostas por outros profissionais da mesma categoria.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 19280644). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica (ID 26812660 e 27194980), o autor requereu a realização de prova pericial no estabelecimento empregador.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido de produção de prova é de ser indeferido. A questão confunde-se com a fundamentação da presente sentença, a qual passo a profêrir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de verificação acerca da correção e veracidade das informações por meio de perícia judicial. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424/010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente), sendo o caso de extinguir-se o processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesse sentido, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista – e é, nestes termos, que indefiro o pedido do autor de perícia em seu empregador.

Cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DAINEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratrizas e marteletes pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratrizas e marteletes pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Assim, observo que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelos pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéris" e a "poças" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiadamente genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente tratam as condições de trabalho do autor (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelhe àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 12/05/1986 a 28/04/1995 (por enquadramento profissional como cobrador de ônibus), e de 29/04/1995 a 31/05/1995, 01/07/1998 a 13/08/2002 e 07/10/2002 a 10/05/2018, por exposição a ruído nocivo e a vibração de corpo inteiro

ID 15944274, p. 06/07: O PPP indica que, de 12/05/1986 a 18/07/1997, o autor trabalhou como cobrador de ônibus e foi exposto a ruído de 77,7 dB. PPP formalmente em ordem

ID 15944274, p. 08/09: O PPP indica que, de 16/09/1997 a 13/08/2002, o autor foi exposto a ruído de 77,7 dB. Não há menção à alegada exposição à vibração de corpo inteiro. PPP formalmente em ordem

ID 15944274, p. 10/12: O PPP indica que, de 07/10/2002 a 27/03/2018 (data da emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído nunca superior a 81,4 dB. Não há menção à alegada exposição à vibração de corpo inteiro. PPP formalmente em ordem

O autor tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 12/05/1986 a 28/04/1995, quando trabalhou como cobrador de ônibus, por enquadramento profissional por equiparação com fulcro no item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

O autor não provou ter direito a reconhecimento de tempo especial em qualquer período em razão do ruído, porquanto os valores apontados no PPP são inferiores aos limites de salubridade - até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Os PPP's também não indicam que o autor foi extinto à vibração de corpo inteiro.

As demais provas trazidas pelo autor compreendem laudos, pareceres e/ou sentenças/acórdãos sobre a insalubridade do trabalho de motoristas e/ou cobradores de ônibus em razão da VCI, os quais, contudo, não indicam tratar-se de análise técnica objetiva do trabalho da pessoa do autor em suas empregadoras. São provas genéricas, produzidas em razão de ações propostas por sindicato de classe.

Na forma da fundamentação, entendo que não se pode provar a exposição do motorista a vibração por meio de formulário ou laudo genérico dirigido a categoria de classe.

Não tendo sido juntado qualquer formulário ou laudo previdenciário especificamente relativo ao autor com a indicação de exposição a VCI, resta inviabilizado o reconhecimento do tempo especial, uma vez que tais documentos são essenciais à propositura do feito.

Assim, o caso é de promover junto ao empregador ou à Justiça Trabalhista, se o caso, a retificação dos PPPs para fazer constar a alegada exposição à vibração de corpo inteiro e, oportunamente, pugnar pelo reconhecimento do direito na esfera previdenciária.

Por ora, não havendo prova da exposição ao agente nocivo, **extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 29/04/1995 a 31/05/1995, 01/07/1998 a 13/08/2002 e 07/10/2002 a 10/05/2018** por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Fica, assim, garantido ao autor novo pedido de aposentadoria especial mediante a juntada da documentação própria.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 15944274, p. 34: Conforme resumo de cálculos do INSS, é incontroverso que o autor tem tempo de contribuição comum nos lapsos de 12/05/1986 a 18/07/1997, 16/09/1997 a 13/08/2002 e 07/10/2002 a 31/12/2018. O autor não possui qualquer período especial reconhecido na via administrativa.

Como esta sentença reconheceu como tempo especial apenas o lapso de 12/05/1986 a 28/04/1995, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Por outro lado, como o período reconhecido por este Juízo como tempo especial já havia sido averbado como tempo comum sob o fator "1,0", cabe ao autor o acréscimo do diferencial pela conversão do tempo especial em tempo comum - fator "0,4".

Nestas condições, faz jus o autor ao reconhecimento e averbação do período supra como tempo especial.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 29/04/1995 a 31/05/1995, 01/07/1998 a 13/08/2002 e 07/10/2002 a 10/05/2018 sem resolução de mérito**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 12/05/1986 a 28/04/1995, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Pedido deferido: Averbar como tempo especial o período de 12/05/1986 a 28/04/1995.

NB 187.564.976-7

Segurado: ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA

DER: 10/07/2018

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 33450712, por meio dos quais alega vícios no julgado (id. 34004057).

Em síntese, alega a embargante omissão da sentença, pois deixou de considerar o conceito de insumo fixado no REsp. nº 1.122.170/PR, deixando ainda de enfrentar todos os argumentos apresentados capazes de influir no julgamento; bem como de observar o precedente invocado, sem demonstrar a sua superação ou distinção em relação ao caso concreto, nos moldes do artigo 489, §1º, incisos IV, e VI, do CPC.

Manifestou-se a ré no id. 37109635.

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicação do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, a *contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

No caso concreto, tenho que a sentença embargada merece ser integrada, apenas para que conste da fundamentação alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, colaciono a ementa REsp. nº 1.122.170/PR, invocado pela embargante:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(...) (STJ, REsp. nº 1.122.170/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 22 de fevereiro de 2018).

A leitura da ementa colacionada demonstra que o c. STJ apenas fixou o conceito de insumo de modo menos restritivo do que o conceito utilizado nas Instruções Normativas adotadas pelas Autoridades Fazendárias; sendo certo que análise a respeito do aludido enquadramento deve ser realizada segundo o caso concreto

Alega a autora, cujo objeto social se relaciona com comércio e demais atividades vinculadas a produtos de higiene e limpeza que, como prática de mercado, para oferecer tais artigos de higiene e limpeza, os fornecedores exigem que a autora ceda, em comodato, os denominados “dispensers”, os quais são compostos de um recipiente onde referidos produtos são acondicionados e recarregados, de acordo com a demanda.

Na verdade, pretende a autora um elastecimento do conceito de insumo.

Não há dúvidas de que a operação de comodato de dispensers é útil para o exercício da atividade empresarial exercida pela parte autora, mas considerá-la indispensável, tal como um componente (direto ou indireto) “sem o qual o produto” comercializado ou atividade comercial exercida “não existiria” ou ainda seria prejudicada, tal como se extrai dos trechos do item 14 do voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho no Recurso Especial nº 1.221.170-PR, afigura-me indevido ao elastecimento do conceito.

Assim, não se insere o dispenser no conceito de insumo, pois não é possível considerar tal dispenser (que poderia ser substituído por simples embalagens para a distribuição do produto), como item imprescindível ou de grande relevância para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, em regra, por meio da oposição de embargos declaratórios, mas somente segundo a manejo do recurso apropriado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, apenas para que a sentença seja integrada com os fundamentos acima delineados, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-85.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA - DF30818, OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ19333, MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF29609

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Trata-se de ação intentada pelo rito comum pelo CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (CEALCA), mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC) em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DASERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior), com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à **imediate validação dos diplomas do período de 2012 a 2016 do curso de pedagogia dos alunos da Faculdade ora requerente. Ao final, requereu a declaração de validade** dos referidos diplomas de pedagogia.

Relata que por irregularidades apuradas pelo MEC na atuação da UNIG (Universidade Iguazu) (responsável pelo registro dos diplomas emitidos pela autora) foram indevidamente cancelados o registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino superior, inclusive os regularmente emitidos pela demandante.

A inicial veio instruída com documentos.

Emenda à inicial foi juntada aos autos, incluindo a UNIG no polo passivo da presente demanda.

Por decisão de id. 201891197 a apreciação do pedido de liminar foi posterga para após a vinda das contestações.

A UNIG (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu) contestou o pedido, sustentando, em síntese que não tem responsabilidade pelos danos causados aos alunos prejudicados em razão do cancelamento dos diplomas, tendo seguido as regras determinadas pelo MEC, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 27915160).

A União (AGU) contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não há qualquer responsabilidade da União pelas consequências decorrentes do cancelamento dos diplomas em questão, tendo agido no cumprimento estrito de seu dever constitucional de garantir que a educação superior seja ofertada com qualidade a partir de autorização de funcionamento do Ministério da Educação (id. 36391559).

Instados a requererem e especificarem as provas a serem produzidas, manifestou-se a autora informando a procedência da ação civil pública intentada pelo Ministério Público de Goiás a respeito de cancelamentos de diplomas por parte da UNIG (id. 38484277), a União Federal nada requereu (id. 38934684).

Manifestou-se a autora (id. 39813276), após vieram os autos conclusos.

Após, vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente consigno que é bastante questionável a eficácia da decisão proferida pela Justiça Estadual de Goiás nos autos da ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual, à luz do disposto no artigo 16 nº 7.347/1985; razão pela qual não vislumbro perda superveniente do interesse de agir.

Ademais, consoante se infere do documento de id. 38484277 o provimento jurisdicional urgente obtido não abarca os diplomas de pedagogia expedidos pela FALC/CEALCA.

DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIG E DA UNIÃO FEDERAL

Quanto às preliminares de ilegitimidade da União, bem como da UNIG não devem ser acolhidas.

O presente caso versa acerca dos diplomas dos alunos de pedagogia registrados pela UNIG e posteriormente cancelados em decorrência da Portaria SERES/MEC nº 782, de 26 de julho de 2017 e da Portaria SERES/MEC nº 910, de 26 de dezembro de 2018, e também de Protocolo de Compromisso firmado com o MEC e MPF.

Nesta última portaria, há previsão de que a UNIG será monitorada por dois anos pela SERES em relação ao cancelamento de diplomas (artigo 2º), além de estabelecer o dever de a UNIG corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES (artigo 4º).

Sobre os cursos oferecidos pela CEALCA, ainda, é importante observar que o artigo 6º da Portaria SERES/MEC nº 862 de 2018 impõe à CEALCA o imediato cancelamento de diplomas em que constatadas irregularidades. O artigo 5º, de outro lado, garante a validade dos diplomas de cursos regularmente realizados.

Portanto, resta demonstrada a legitimidade passiva tanto da UNIG, quanto da UNIÃO (em razão do interesse de órgão público federal-MEC).

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. A questão posta nos autos diz respeito à validade do cancelamento de registro de diploma universitário.*
- 2. De rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, com consequente determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.*
- 3. Em que pese este Relator já ter decidido anteriormente em sentido contrário, o assunto foi recentemente definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP.*
- 4. Observa-se que a demandante obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia, cujo registro foi realizado pela Universidade de Iguaçú – UNIG, e posteriormente cancelado. O caso, portanto, enquadra-se perfeitamente na hipótese do precedente mencionado.*
- 5. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5007508-96.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 16/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2020)*

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- Com efeito, o art. 109, I da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

- Considerando que no presente feito discute-se questão relativa à educação, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), deve ser mantida a competência da Justiça Federal. Súmula 15/TFR.

- A própria União, através do MEC, editou a Portaria nº 738/2016, que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguaçú-UNIG, originando o cancelamento do diploma da agravada.

- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011633-97.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2020)

Reconheço, portanto, a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

DO MÉRITO – CANCELAMENTO DOS DIPLOMAS

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçú).

No caso concreto vários alunos da FALC foram surpreendidos com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma.

A Universidade Iguaçú – UNIG cancelou todos os diplomas de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, referentes aos ingressantes nos períodos de 2012 a 2016

O cancelamento do registro do diploma de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos pela FALC e no sistema de registros da UNIG.

Assim, o MEC apurou irregularidades tanto nos procedimentos adotados pela UNIG como pela CEALCA.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG; (iii) a CEALCA, embora estivesse autorizada pelo MEC a fornecer 200 vagas no curso de pedagogia (apenas presenciais), teve o ingresso de mais de 800 alunos em 2010, mais de 5.200 em 2011 e mais de 2400 em 2013; e (iv) foram cancelados pela UNIG 8.529 diplomas de pedagogia dos cursos da FALC de ingressantes naqueles anos (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.4.03.6130- Id.25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação ao funcionamento do curso de pedagogia e, portanto, quanto à expedição de diversos diplomas. Diante dos números acima descritos, há possibilidade de que parte dos alunos, de fato, não tenham participado de curso de ensino superior regular.

A FALC foi descredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 862 de 2018. Nesta norma, consta o seguinte acerca dos diplomas emitidos aos alunos da faculdade:

“(…) Art. 5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 bairro Jardim Marilu, CEP 06343320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP.

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art. 7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias. (….)”

A autora não ingressa no mérito da regularidade do curso, da aprovação dos alunos, da oferta regular de vagas e demais requisitos necessários à expedição e validade de diploma.

Tampouco alega ou comprova vícios na constatação de irregularidades, apenas requer, de forma genérica, o reestabelecimento da validade dos diplomas.

Ora, se há indícios de irregularidades, não se pode determinar a manutenção da validade de diplomas, de forma genérica, sem se identificar quais alunos cursaram a faculdade de modo regular e efetivamente fazem jus ao documento.

Não se pode confundir o presente feito com as inúmeras ações individuais que tramitam perante a justiça federal e nas quais os autores juntam provas de regular realização do curso.

Mais uma vez, nestes autos se requer, genericamente, a validade de todos os diplomas de pedagogia de alunos da autora registrados pela ré no período de 2012 a 2016.

Não se ignora o prejuízo de alunos que tenham seu diploma indevidamente cancelado, mas em tais casos poderão, mediante a comprovação adequada, buscar a validade dos documentos e a reparação adequada em ações próprias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004788-10.2015.4.03.6306

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 33920151: O autor opôs embargos de declaração contra a sentença ID 32778989, alegando que a sentença se omitiu quanto ao pedido de reafirmação da DER. Requer, então, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para o momento em que completaria 35 anos de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O INSS manifestou-se no ID 40340815.

Relatei o necessário. Decido.

Embargos tempestivos.

Preliminariamente, verifico que não subsiste o argumento do autor de que a sentença se omitiu na análise do pedido de reafirmação, uma vez que constou da sentença embargada:

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 34 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (...).

Em que pese seja possível a reafirmação da DER na esfera judicial, o autor não juntou ao longo da instrução qualquer documento que indique continue em atividade. Logo, **ainda não é possível conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo mediante reafirmação da DER**, pela falta de prova documental. Sem prejuízo, a questão ainda poderá ser analisada por ocasião de eventual julgamento de apelação.

Por outro lado, verifico que a sentença se omitiu quanto à prova do tempo de contribuição posterior à DER que já havia sido juntada pelo INSS junto com a contestação.

No tema 995 de Recursos Repetitivos, o E. STJ pacificou a jurisprudência a respeito da possibilidade de ser reafirmada DER, quando os requisitos para a concessão do benefício são implementados no curso do processo judicial.

Com efeito, consta do CNIS (ID 21582464, p. 88) que o autor mantinha vínculo empregatício com CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, tendo sido registradas contribuições ao longo de todo o ano de 2014.

Destarte, se na DER em 24/03/2014 (ID 24831622, p. 148) o autor tinha 34 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição e continuou contribuindo regularmente após a DER, vemos que, em 18/08/2014, após acrescer mais 04 meses e 24 dias, a parte atingiria o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER.

Não obstante, a comprovação do período posterior à DER foi juntada apenas no processo judicial, sendo inviável o reconhecimento retroativo. Assim, os efeitos financeiros (DIB) devem retroagir tão somente à data da citação do réu (22/06/2016, cf. ID 21582464, p. 54).

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER.**

Procedo, então, à retificação do dispositivo da sentença embargada, fazendo constar:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER, com efeitos financeiros unicamente a partir da citação do réu (DIB), nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER.

NB 167.267.221-7

Segurado: José Batista de Oliveira

Reafirmada a DER para 18/08/2014

O benefício deverá ser implantado apenas a partir da DIB 22/06/2016.

Averbar como tempo especial os lapsos de 01/02/1987 a 07/10/1988, 19/09/1994 a 05/04/2002 e de 23/04/2002 a 01/05/2012.

Averbar como tempo comum o período entre a DER e a reafirmação da DER – 24/03/2014 a 18/08/2014.

Provimentos finais

Vista ao autor, para contrarrazões à apelação do réu, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: ALBERTO NUNES DOS PASSOS

SENTENÇA

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ALBERTO NUNES DOS PASSOS, pelas razões a seguir expostas:

A autora concedeu ao réu a utilização de vaga de estacionamento mediante pagamento mensal de R\$190,00 a partir de 31/01/2017. O réu, contudo, deixou de efetuar os pagamentos de 05/08/2017 a 05/04/2017 e 05/04/2018 (sic), perfazendo o total de R\$2087,80, já devidamente atualizado até 31/08/2019.

Sustenta ter direito ao recebimento do valor indicado em razão da permissão onerosa de uso.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.346,45, acrescida de juros moratórios e correção monetária.

Citada, a parte ré não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (ID 39820084).

Devidamente intimado do decreto da revelia do réu e do chamamento do feito à prolação de sentença, o autor não requereu a produção de outras provas (ID 39820084).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação da ré ao pagamento do valor de valor supostamente devido decorrente de inadimplemento do pagamento das prestações vencidas, a título de remuneração pelo uso do espaço físico da autora, por meio de termo de autorização de uso.

A ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

Para instruir sua pretensão a autora juntou, dentre outros documentos:

- credencial de estacionamento, documento intitulado como “credencial de estacionamento”, por meio da qual o réu requer a emissão de credencial para uso de estacionamento no CEAGESP (ID 23965303, p. 01);
- diversos boletos onde consta o réu como sacado/pagador;
- carta de notificação extrajudicial emitida pelo autor ao réu requerendo o pagamento de atrasados;
- planilha indicando os valores vencidos.

Os documentos apresentados comprovam o contrato, que, a teor do disposto nos artigos 107 e 108 do Código Civil, não depende de qualquer forma especial.

Por tal razão, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora e condeno o réu ao pagamento das quantias descritas na inicial, que deverão ser devidamente atualizadas até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-71.2017.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

ID 19770454: Proferida sentença parcialmente procedente para conceder aposentadoria especial. Concedida, ainda, a tutela de urgência.

ID 20150580: O INSS opôs embargos de declaração. Para a parte embargante, existe contradição no dispositivo da sentença no que se refere à forma de correção monetária e dos juros em razão da indicação simultânea da Resolução 267/2013 do CJF e do manual de cálculos que estiver vigente na data da expedição do precatório. Ainda, alegou omissão da sentença ao não condicionar a implantação da aposentadoria especial à comprovação de que o beneficiário não mais exerce atividade especial.

ID 26866375: O INSS noticiou a implantação da aposentadoria.

ID 32211887: Contraminuta do autor aos embargos do réu.

ID 39128741: O autor informou o exercício da função de porteiro desde 13/02/2017. Juntou documentos.

Relatei. **Decido.**

Embargos tempestivos.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos. Cabe destacar, inclusive, que a versão do manual indicada na sentença embargada (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF) foi recentemente alterada pela Resolução nº 658/2020-CJF.

No curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não se deve fixar qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença. Cabe, portanto, retificar o dispositivo da sentença embargada.

Ademais, reconheço, também, a existência de omissão na sentença embargada quanto à condicionalidade de percepção da aposentadoria especial quando o beneficiário permanece laborando em atividade nociva.

No que se refere à fixação da DER no momento em que o autor deixar de trabalhar com exposição a fator nocivo, impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do tema 709 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal que, em 08/06/2020, a Suprema Corte proferiu julgamento no tema.

Por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Sem prejuízo, o autor já comprovou que exerce a atividade de porteiro (na qual não se sujeita a agentes nocivos) desde 13/02/2017 (vide CTPS e CNIS no ID 39129573, p. 04 e ID 39129583).

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração, acolhendo por completo os embargos do réu**, para fundamentar e aclarar a sentença prolatada.

Nesta senda, retifico os seguintes trechos do dispositivo:

Onde se lê:

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Leia-se:

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Provimentos finais

Considerando a possibilidade de reforma da sentença prolatada, mormente em razão da afetação do tema 1031 pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se discute a possibilidade de enquadramento especial da atividade de vigilante após 28/04/1995, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da sentença, em sede recursal, com a revogação da tutela antecipada, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado, faculta ao autor o prazo de 10 dias para, querendo, requerer a este Juízo a suspensão dos pagamentos do benefício concedido mediante antecipação de tutela.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MILLENIUM TRANSPORTES ESPECIAIS E SENSÍVEIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido tutela de evidência, proposta por MILLENIUM TRANSPORTES ESPECIAIS E SENSÍVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar no sentido de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado na nota da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para determinar à ré que se abstenha de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência. Requereu a condenação da ré no pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual máximo previsto no Inciso I, do § 3º, do Artigo 85, do CPC. Ao final, requereu fosse determinada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O pedido tutela foi parcialmente deferido (ID 25857101).

Citada a União Federal apresentou contestação, postulando pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos, subsidiariamente, fixando-se a metodologia exposta nos tópicos II. 2) B.4 e B.5 da exordial para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão e, ainda, em caráter subsidiário, que fosse readequada a base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do tópico II. 2) C de sua peça inicial, a fim de que sejam respeitados os limites da compensação.

Instadas as partes a dizer sobre a produção de provas, a União afirmou não ter outras provas a produzir (ID 33136780).

A parte autora ofereceu réplica e informou não ter interesse em outras provas (ID 33666133).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do julgado, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, evidente o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNANº 13, DE 13/10/2018

A RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Entendo aplicáveis tais preceitos, de modo que o valor que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao ICMS efetivamente recolhido pela impetrante.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer o direito à exclusão do valor do efetivamente recolhido ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos, respeitando o prazo de 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-23.2018.4.03.6130

AUTOR: ARI MANFRIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35954932: O autor opôs embargos de declaração contra a sentença ID 35385835 com base nos seguintes pontos:

- 1) Inicialmente, o autor alegou omissão da sentença na apreciação de tempo especial de 14/12/2010 a 01/08/2011.
- 2) Quanto à possibilidade do enquadramento especial dos lapsos de 12/05/1997 a 30/12/1998, 01/08/2002 a 30/07/2005, 09/10/2006 a 30/09/2008 e de 10/07/2012 a 18/03/2014, alegou que a sentença se equivocou ao não reconhecer o enquadramento especial com base em suposto desempenho de atividade especial de forma apenas eventual.
- 3) Prosseguindo, quanto à negativa do pedido de reconhecimento de tempo de contribuição decorrente da percepção de auxílio-doença entre 03/11/2009 e 30/06/2010, alega que a improcedência decorreu de interpretação indevida do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8213/91, notadamente no que se refere ao período ser intercalado por competências vizinhas em que tenha havido o recolhimento de contribuições.
- 4) Por fim, alegou a existência de contradição, omissão ou obscuridade na análise do direito a enquadramento especial do período de 04/10/1994 a 15/09/1995. Isto porque o período não foi reconhecido sob o argumento de que constava do PPP a informação de que não havia laudo técnico para o período, muito embora a fundamentação da sentença diga que somente a partir da edição da Medida Provisória nº 1523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

O INSS manifestou-se no ID 36155842 pugnano pelo julgamento dos embargos do autor.

Relatei. Decido.

Embargos tempestivos.

No que se refere ao período de 14.12.2010 a 01.08.2011, reconheço a existência de omissão na sentença embargada, razão pela qual passo a apreciar o pedido de reconhecimento especial no período controverso.

ID 4666072, p. 08: O PPP indica que, de 14/12/2010 a 01/08/2011, o autor foi exposto a ruído de 79,8 dB. Assim, **não há direito a enquadramento especial** – o ruído não supera o limite de salubridade do período, que se situava em 85 dB.

Quanto aos períodos de 12/05/1997 a 30/12/1998, 01/08/2002 a 30/07/2005, 09/10/2006 a 30/09/2008 e de 10/07/2012 a 18/03/2014, alegou que a sentença se equivocou ao não reconhecer o enquadramento especial com base em suposto desempenho de atividade especial de forma apenas eventual.

Contudo, ainda que superado tal óbice, consta do formulário correspondente a utilização de EPI eficaz, razão pela qual mantenho o entendimento de que os períodos referidos não devem ser considerados especiais.

Prosseguindo, no que se refere ao ponto 3, este Juízo não ignora a existência de entendimento que estabelece como parâmetro para que o período em gozo de benefício por incapacidade seja considerado como período intercalado com tempo de contribuição quando o recolhimento posterior à cessação do benefício é realizado dentro do lapso em que há manutenção da qualidade de segurado. Não obstante, mais uma vez, não se está diante das hipóteses de alteração do julgado por meio de embargos de declaração, ainda que à vista de eventual *error in iudicando*.

Por fim, entendo ser o caso de acolher o ponto “4” dos embargos.

Destarte, onde se lê:

- 04/10/1994 a 15/09/1995 - AGENTE: FÍSICO (RÚIDO) / QUÍMICO (GASES E ÓLEOS) E ERGONÔMICO (QUEDA E POSTURA)

ID 4666057, p. 02: O formulário previdenciário indica que, de 04/10/1994 a 15/09/1995, a empregadora não tinha laudo técnico para embasar os argumentos de exposição do segurado a agentes nocivos. No período, o autor trabalhou como mecânico de manutenção.

Na forma da fundamentação, não há direito a enquadramento especial da profissão de mecânico.

Na forma da fundamentação, desde 29/05/1995, a prova do tempo especial se faz obrigatoriamente mediante a realização de medições ambientais, sendo imprescindível a existência do laudo pericial, ainda que não seja obrigatória a apresentação do laudo em todos os períodos.

Como a empregadora não possuía laudo, o tempo especial não está provado adequadamente.

Contudo, na forma da fundamentação, trata-se de documento essencial à propositura do pedido de reconhecimento de tempo especial.

Logo, o autor pode valer-se da Justiça Trabalhista para obrigar a empregadora a emitir formulário que indique adequadamente os agentes nocivos a que o segurado foi exposto, ainda que a prova se dê por registros extemporâneos, desde que observada a realidade técnica vivida pelo empregado na época do labor.

Pelo exposto, na forma da fundamentação, é o caso de extinguir sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial no lapso de 04/10/1994 a 15/09/1995.

Leia-se:

- 04/10/1994 a 15/09/1995 - AGENTE: FÍSICO (RÚÍDO) / QUÍMICO (GASES E ÓLEOS) E ERGONÔMICO (QUEDA E POSTURA)

ID 4666057, p. 02: O formulário previdenciário indica que, de 04/10/1994 a 15/09/1995, a empregadora não tinha laudo técnico para embasar os argumentos de exposição do segurado a agentes nocivos. No período, o autor trabalhou como mecânico de manutenção utilizando, dentre outros agentes, querosene e gasolina no desenvolvimento de suas atividades.

É de meu entendimento que, para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97.

Consta do item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 que eram consideradas especiais as atividades desenvolvidas com tóxicos orgânicos, dentre eles a gasolina.

Isto posto, em que pese a empregadora não possuir laudo pericial apto a corroborar a afirmação do PPP, é de se recordar que, como já afirmado anteriormente, para possibilitar o enquadramento especial das atividades exercidas entre 29.04.95 e 13.10.96 bastava que houvesse a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, ainda que desacompanhado por laudo técnico, que só passaria a ser exigido a partir de 14/10/1996.

Isto posto, **reconheço como tempo especial o período de 04/10/1994 a 15/09/1995.**

O tempo especial em questão já havia sido averbado como tempo comum (fator "1,0"). Assim, para completar-se a conversão em tempo especial, cabe o acréscimo do fator diferencial (fator "0,4"). Nesta senda, o autor tem direito ao acréscimo de 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Como a sentença embargada reconheceu que, na DER, o autor contava com apenas 32 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, resta claro que o acréscimo de tempo de contribuição reconhecido nos presentes embargos ainda não lhe garante direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Procedo, então, à retificação do dispositivo da sentença embargada, devendo constar:

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

Tópico síntese – Provisório Conjunto 69/06

NB: 174.864.937-7

Segurado: Ari Manfrin

Averbar como tempo comum o lapso de 01/10/1980 a 25/02/1981.

Averbar como tempo especial o lapso de 12/02/1980 a 13/08/1980, 01/10/1980 a 25/02/1981, 09/03/1981 a 17/08/1981, 14/12/1981 a 31/03/1987, 03/11/1987 a 08/04/1988, 02/01/1989 a 31/07/1990, 01/08/1991 a 13/09/1993, **04/10/1994 a 15/09/1995** e de 19/03/2014 a 12/06/2014.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DO AUTOR, atribuindo-lhes efeitos infringentes apenas para reconhecer como tempo especial o período de 04/10/1994 a 15/09/1995.** No mais, mantenho a sentença embargada, tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-74.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 31300100: O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença ID 31240397, que concedeu auxílio-acidente ao autor.

Alega não ser possível conceder o auxílio-acidente a pedreiro autônomo que recolhia como contribuinte individual e que não se encontra devidamente fundamentada a tutela de urgência.

Contraminuta do autor no ID 35675481.

É o breve relatório.

Decido.

Embargos tempestivos.

No que se refere à concessão de auxílio-acidente a contribuinte individual, cabe reconhecer a omissão da sentença embargada quanto ao não cabimento do benefício em questão ao contribuinte individual.

Nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 da mesma lei, ou seja, o empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Em que pese o autor estivesse incapacitado de forma parcial e permanente (ID 16454489), a condição de contribuinte individual (ID 19034328, p. 10/11) não lhe permite obter o auxílio-acidente.

Há, ainda, outro óbice à concessão do benefício de auxílio-acidente, qual seja a inexistência de alegação e prova acerca da ocorrência de acidente de qualquer natureza, assemelhando-se a patologia à moléstia degenerativa.

Assim, de fato, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

No entanto, embora o laudo pericial tenha atestado a incapacidade parcial e temporária, é claro ao dispor, em resposta ao quesito 5.1 do Juízo que o autor somente poderia exercer atividades que não necessitem de amplitude e força muscular como o membro superior direito:

“5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R – Atividades que não necessitem amplitude e força muscular com membro superior direito.”

É sabido que a atividade de pedreiro autônomo é considerada pesada e depende de força e amplitude de movimentos, em especial sendo o autor destro e a perícia afirma tal condição.

Dessa forma, é evidente que a incapacidade denominada parcial no laudo abrange a atividade de pedreiro autônomo desenvolvida pelo autor.

A incapacidade é permanente.

Não há que se falar em concessão de auxílio-doença e reabilitação, uma vez que o autor é idoso (prestes a completar 63 anos de idade), analfabeto e que sempre exerceu atividades braçais.

Assim, é hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, contudo, não assiste razão ao autor, inexistindo vício ou ilegalidade no procedimento de alta programada, tampouco era possível afirmar que a incapacidade era permanente antes da realização da cirurgia no ombro a que o autor foi submetido.

Assim o benefício deve ser concedido desde 12.06.2018, data do indeferimento do NB 623.522.964-3.

Não há que se cogitar do pagamento de danos morais pelo mero indeferimento de benefício previdenciário, consoante já constou da sentença embargada.

Ante o exposto, **acolho, em parte, os embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes decorrentes de omissão e erro material no julgado, para julgar procedentes os pedidos do autor.**

Nestas condições, substituo o dispositivo da sentença embargada, para fazer constar:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora, condenando o INSS a **implantar e pagar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez**, desde 12.06.2018.

Diante da sucumbência quanto aos danos morais e parte do período de atrasados, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre as parcelas atrasadas devidas até a data da presente sentença.

Os valores atrasados deverão ser atualizados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento de sentença e deverão ser descontados os benefícios inacumuláveis, inclusive o auxílio-acidente originalmente concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cessar o auxílio acidente concedido por força de tutela antecipada, no prazo de trinta dias, bem como a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

Publique-se. Intime-se. **OFICIE-SE.**

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

Tópico síntese:

Segurado: Luiz André dos Santos.

CPF nº 485.625.804.49

Benefício concedido: aposentadoria por invalidez

NB 623.522.964-3

DER 12.06.2018

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ASSOCIACAO CAMILA EM DEFESA E VALORIZACAO DA VIDA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 30527604 (id. 30830406).

Alega a parte embargante, em síntese, que ao contrário do que requerido na inicial autora constou da sentença que: i) os valores a serem restituídos deverão ser apurados em processo administrativo; ii) a indevida referência ao COFINS, tributo estranho à matéria posta em debate; e iii) erro de fato quanto à data da constituição da associação autora (2004 e não 2014; o qual repercutiu na apreciação do pedido de restituição. Pugnou ainda pela correção da parte dispositiva da sentença, a fim de que passe a constar que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido e não a ré, tendo-se em vista o erro material evidente.

Contrarrazões foram apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ademais, é cediço que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual "error in iudicando".

Pelas próprias argumentações expendidas pela embargante autora é possível se vislumbrar que pretende esta a rediscussão da causa no tocante ao item 3 dos presentes embargos.

A título de esclarecimento, consigno que ainda que tenha sido feita equivocada referência à data de constituição da associação autora, restou claro da sentença que a restituição dos valores pagos a maior deverá ser realizada a partir de setembro de 2015:

(...) Antes deste termo (setembro de 2015) não consta dos autos documentação que demonstre minimamente o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN pela parte autora, que a qualifiquem como Entidade Beneficente de Assistência Social (...).

O protocolo do requerimento de CEBAS foi realizado em 26/09/2016 (id. 13393746), e conquanto conste erro material quanto à data de 26.02.2015, **consta expressamente do dispositivo da sentença que a restituição dos valores pagos a maior deverá ser realizada a partir de setembro de 2015** (ou seja 12 meses anteriores ao requerimento de CEBAS), independentemente, portanto, da data da constituição da associação.

Quanto ao item 1 dos embargos, consigno que, de fato, consta da inicial pedido expresso de restituição a ser efetivado na via judicial; o que não foi observado na sentença. Portanto, quanto a este ponto, entendo que a sentença merece ser reformada, passando a constar do dispositivo da sentença (abaixo) as modificações pertinentes.

Outrossim, acolho o pedido da parte no tocante ao item 2 dos embargos (supressão da indevida referência à COFINS do primeiro parágrafo do relatório da sentença).

Do mesmo modo, vislumbro evidente erro material no que atine à fixação de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que: i) do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença seja suprimida a referência ao COFINS; ii) do quarto parágrafo anterior ao dispositivo da sentença seja suprimida a expressão "na via administrativa"; iii) do terceiro parágrafo anterior ao dispositivo da sentença seja substituída a data de 26.02.2015 por **26.09.2015**; a fim de se evitar qualquer obscuridade; bem como para que do dispositivo da sentença passe a constar o seguinte:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré a promover a restituição dos valores pagos pela parte autora a título de contribuição social patronal, RAT e PIS (incidentes sobre a folha de pagamentos) a partir de setembro de 2015 até a data da efetiva dispensa dos pagamentos dos aludidos tributos, corrigidos pela taxa SELIC, na forma da fundamentação; valores estes a serem apurados por meio de liquidação de sentença.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, que fixo em percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação do julgado, nos moldes do §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a regra escalonada do §5º do mesmo dispositivo.

Tendo-se em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

(...)

No mais mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005518-03.2020.4.03.6130
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP
DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004620-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PALADINO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000570-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ON TIME EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007242-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615, ALYSSON AMORIM YAMASAKI - PR59434

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOEDER TRANSPORTES DE CARGAS E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, EDNALDO DEVEZA DA ROCHA, EDER DEVEZA DA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta como escopo de reaver a importância descrita na inicial.

Empetição Id 38419493, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005561-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRUMINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA - EPP, FEMINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUMAX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006729-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para, em atenção às peculiaridades da presente demanda, objeto que envolve prestação de verba alimentar e hipossuficiência do segurado, apresentação no prazo de 30 (trinta) dias do cálculo de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILMARDOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SAO BENEDITO S/S LTDA - ME, ANTONIO LEITE, JOAO ANTONIO LEITE

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de monitoria em face de ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SAO BENEDITO S/S LTDA - ME, ANTONIO LEITE e JOAO ANTONIO LEITE, objetivando a cobrança de valores referentes à contratação de crédito rotativo - CROT PJ / GIROCAIXA FÁCIL.

Empetição juntada no ID 43119801, a parte autora informou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela parte autora, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001575-66.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: EDUARDO HIDEKI KITAJIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR EGIDIO JANSO - SP403807, LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDUARDO HIDEKI KITAJIMA** em face de **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar em seu favor o benefício de auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada emenda à inicial (ID 33213725), a parte autora quedou-se inerte (ID 41984217).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Descaem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao MPF.

Proceda a Secretaria à retificação de assunto para que corresponda ao pleito formulado na presente impetração.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-95.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARDOSO - SP355872

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAP DEPENDENTES** para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao requerimento administrativo de pensão por morte sob protocolo de requerimento nº 1993076880.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 37675783), a parte autora quedou-se inerte (ID 41808144).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002442-59.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ** em face do **CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo nº 44233.609652/2020-06, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em sede recursal (processo administrativo nº 44233.609652/2020-06) na data de 14/08/2020. Contudo, não houve a sua implantação até o ajuizamento da presente ação.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 39515943).

A autoridade coatora prestou informação de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.322.925-9) foi implantado (ID 40053489).

Manifestação do INSS no ID 40222821.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 40499591).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo 44233.609652/2020-06, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.322.925-9).

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi implantado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, é cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003156-19.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos **com efeito suspensivo**.

Com efeito, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente e, ainda, estejam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese vertente, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que houve garantia da dívida nos autos principais. A fumaça do bom direito decorre da argumentação esposada nos embargos, não se olvidando, ainda, acerca dos danos potenciais causados pelas medidas impostas no curso de execução fiscal à empresa em plena atividade produtiva, não fosse considerar, ainda, a grave crise econômica vivenciada em razão da pandemia do COVID-19.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria às anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **WILTON DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Decisão de ID 27724999 afastou a prevenção apontada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 28657060).

Após a realização de perícia médica e juntada aos autos do respectivo laudo (ID 40670051), que concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laboral, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 42069726), com a qual a parte autora concordou (ID 43504570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a proposta de acordo formulada pela autarquia ré, devidamente aceita pela parte autora, **HOMOLOGO** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ofício-se à ELABDJ, **com urgência**, para cumprimento do acordo ora homologado, com a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia da proposta de acordo e da presente sentença.

Como trânsito em julgado e a implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LAIS RADICE KOL DE ALVARENGA FERRARIS, LAILA RADICE KOL DE ALVARENGA, MARCO ANTONIO RADICE KOL DE ALVARENGA
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOL DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO CARLOS MORETZSOHN DE CASTRO KOL DE ALVARENGA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Decisão de ID 21378135 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23522206).

Réplica apresentada pelo autor (ID 25386582).

Sobreveio notícia de falecimento da parte autora aos 31/05/2020 (ID 35930392), tendo sido habilitados os herdeiros **LAILA RADICE KOL DE ALVARENGA**, **LAIS RADICE KOL DE ALVARENGA FERRARIS** e **MARCO ANTONIO RADICE KOL DE ALVARENGA** (36901132).

Após a realização de perícia médica de forma indireta e juntada aos autos do respectivo laudo (ID 40383724), que concluiu pela incapacidade total e permanente do falecido para o exercício de qualquer atividade laboral, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 42007847), com a qual a parte autora concordou (ID 43096504).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a proposta de acordo formulada pela autarquia ré, devidamente aceita pela parte autora, **HOMOLOGO** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à ELABDJ, **com urgência**, para cumprimento do acordo ora homologado, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia da proposta de acordo e da presente sentença.

Como o trânsito em julgado e a implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

ID 43096504: O pleito de destacamento dos honorários contratuais será analisado por ocasião da homologação dos cálculos em sede de execução/cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-92.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-19.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: VICENTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-08.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: ANALUCIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-26.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: JESU BOTELHO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003761-26.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: PAULO KUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-85.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ISMAEL PAULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-98.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: DONIZETI SILVA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-79.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-15.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: NILTON KEIDIRO KOTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-29.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: GLAUCIO BALDEZ LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004888-96.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Proceda-se à associação virtual a estes autos dos Embargos à Execução Fiscal 0002361-40.2016.403.6133 .
Julgados os embargos, aguarde-se emarquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença, bem como o traslado das peças para estes autos. Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-04.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Informação de Secretária: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-86.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: PAULO PATRICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 43083905. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-86.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CASSIO DA SILVA SALVADOR - SP242882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 43777194. Vista às partes acerca da retificação do ofício requisitório 69/2020, pelo prazo de 5 dias.

MOGI DAS CRUZES, 5 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-12.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AGILBERTO DE BARROS COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

O impetrante narra que o processo administrativo objeto da inicial encontra-se na APS de BIRITIBA-MIRIM aguardando cumprimento de decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento. Ocorre que, analisando os autos, não há qualquer documento que corrobore tal assertiva.

Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante emende a inicial, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO, devendo juntar aos autos o comprovante do "status" atual do requerimento de benefício, e, caso realmente esteja tramitando perante a APS de Biritiba-Mirim, deverá indicar corretamente a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-39.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 16.419,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezanove reais e sessenta e oito centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaziam um total de **RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-27.2020.4.03.6133

AUTOR: APARECIDA TAKAKO KOKUBU TSUCHIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
2. comprove o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte; e,
3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2020.

AUTOR: FATIMA MARIA PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO - SP340196

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELO SERVICOS S.A.

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa empatarem meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 64.692,67** (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista a existência de dano material relativo à cobrança de fatura de cartão de crédito nos meses de julho (RS2.412,27) e outubro de 2020 (2.280,40) no importe de **RS 4.692,67** (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) e de indenização por dano moral no valor equivalente a **RS60.000,00** (sessenta mil reais).

De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido (cobrança de **RS 4.692,67**) e a indenização por dano moral (**RS60.000,00**). É certo que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente aos danos materiais sofridos.

Não se trata de estipular, neste momento, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar a demanda.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, trata-se de cobrança indevida no importe de **RS 4.692,67** (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Assim, para fixação da competência jurisdicional e, para evitar que o valor fixado a título de danos morais sirva de mecanismo para afastar a competência do JEF, reputa-se razoável retificar, de ofício, o valor da causa, utilizando como referência o montante da indenização em danos materiais como parâmetro delimitador do eventual dano moral.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **RS 9.385,34** (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), o qual equivale ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito **RS 4.692,67** (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) - dano material, acrescido de dano moral no mesmo patamar.

Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias e remeta-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com o objetivo de exibição de documentos e devolução de valores cobrados indevidamente a título de juros remuneratórios e tarifas, em virtude da emissão de Cédulas de Crédito Bancário - CCBs.

Determinada emenda à inicial (ID 39518537), a parte autora quedou-se inerte (ID 41817314).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do(a) requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-65.2014.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 43687968: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, com a transferência de valores para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-78.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO NERY FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

No termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Ademais, a tutela de evidência apenas pode ser deferida liminarmente se verificados, na ação, os requisitos constantes no inciso II e III do artigo 311 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-57.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-49.2020.4.03.6133

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES PEQUENO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que anexe aos autos virtuais sua petição inicial, com todos os requisitos legais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-53.2020.4.03.6133

AUTOR: KATIAMASAC HARADA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-02.2019.4.03.6133

AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DO PRADO PESSOA - SP411462

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (**CAROLINE DE ALMEIDA CORREA** e **SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA**) para que se manifestem, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003131-06.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TIAGO DANTAS GERALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DOS SANTOS CARVALHO - SP435881

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TIAGO DANTAS GERALDINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1410967543) em 27/02/2020, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento (ID 43334767 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de benefício assistencial em 27/02/2020, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido.

Insta salientar que em recente decisão proferida nos autos do RE 1171152 acerca da matéria, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, **todos os prazos não devem ultrapassar 90 (noventa) dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO BATISTA PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 1811713740.

Sustenta que requereu a cópia em 03/09/2020, mas até o presente momento não foi disponibilizada pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou cópia do PA relativo ao benefício nº 1811713740 em 03/09/2020, mas até a presente data não foi disponibilizado.

A Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - dispõe que:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente."

Dessa forma, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conceder acesso ao processo administrativo nos termos requeridos.

Insta salientar que as restrições impostas pela situação excepcional que estamos vivenciando (pandemia do Covid-19) não importa em óbice à obtenção das cópias solicitadas, uma vez que o INSS dispõe de plataforma eletrônica do serviço (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-ins/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>).

Ademais, em recente decisão proferida nos autos do RE 1171152 acerca da matéria, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, **todos os prazos não devem ultrapassar 90 (noventa) dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.**

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data a impetrante não tenha obtido as cópias requeridas.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado proceda à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 1811713740, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003140-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir as diligências solicitadas pela 2ª CAJ no bojo do processo nº 44233.616224/2018-15.

Narra o impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Em sede recursal, foi dado provimento ao seu pleito pela 17ª Junta de Recursos do CRPS, contudo, a Autarquia apresentou recurso especial, o qual foi encaminhado para a 2ª Câmara de Julgamento. Por sua vez, o Conselheiro da CAJ determinou que a agência do INSS solicitasse documentos para as empresas nas quais o impetrante prestou serviços, contudo, até a presente data, tal providência não foi atendida.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o cumprimento de diligências pela autoridade coatora, determinado pela 2ª Câmara de Julgamento em 20/02/2020, encontra-se pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Insta salientar que, em recente decisão acerca da matéria proferida pelo STF nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário, mas já possui eficácia imediata, **todos os prazos não devem ultrapassar 90 (noventa) dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha dado cumprimento às diligências solicitadas pela 2ª Câmara de Julgamento em 20/02/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra as diligências solicitadas pela 2ª Câmara de Julgamento no bojo do processo nº 44233.616224/2018-15, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003142-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDISON ABREU SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDISON ABREU SOARES** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar os recursos administrativos protocolados em 01/04/2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra o impetrante que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em 01/04/2020, interpôs o recurso legal, contudo, até a presente data, a Autarquia não encaminhou tal documento para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido (NB nº 42/185.881.729-0 e nº 42/192.735.864-4). Em 01/04/2020, interpôs o recurso legal, contudo, até a presente data, a Autarquia não encaminhou a documentação para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Insta salientar que em recente decisão proferida pelo STF acerca da matéria nos autos do RE 1171152, a qual deverá ser referendada pelo Plenário, mas já possui eficácia imediata, **todos os prazos não devem ultrapassar 90 (noventa) dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha procedido ao encaminhamento dos recursos protocolados em 01/04/2020 para o órgão responsável pela sua análise.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado encaminhe os recursos protocolados em 01/04/2020 (processos de recurso nº 44233.347481/2020-16 e nº 44233.347532/2020-00) para o Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AILTON PEREIRA DE SOUSA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria especial.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 180.644.234-2 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Após emenda à inicial, tendo o impetrante recolhido as custas judiciais e retificado a autoridade coatora para **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo as manifestações constantes nos IDs 43296902 - Pág. 1 e 43726557 - Pág. 1 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 180.644.234-2), concedido em sede recursal na data de 21/07/2020. Contudo, até a presente data não houve o cumprimento da decisão.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido, e sua consequente implantação.

Insta salientar que em recente decisão proferida nos autos do RE 1171152 acerca da matéria, a qual deverá ser referendada pelo Plenário do STF, mas já possui eficácia imediata, **todos os prazos não devem ultrapassar 90 (noventa) dias e podem variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício.**

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha cumprido as determinações proferidas pela Junta Recursal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado cumpra as determinações da Junta Recursal proferidas em 21/07/2020, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002583-78.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO BARROS MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADILSON CANDIDO BARROS MATOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio acidente.

Após emenda à inicial, o pedido liminar foi postergado.

Prestadas as informações no sentido de que a unidade responsável pelo benefício de auxílio-acidente (NB 113.898.532-2) é a Agência da Previdência Social de São Paulo – Penha, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**.

Contudo, conforme informações constantes nos autos (protocolo de requerimento constante no ID 43165168 - Pág. 1), bem como o ofício juntado no ID 43736925 - Pág. 1), a unidade responsável pelo benefício de auxílio-acidente (NB 113.898.532-2) é a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PENHA**.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica a da presente demanda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-37.2004.4.03.6100/SP, RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Publicado em 04/04/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007226-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DAMASIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Petição ID Num. 43676695: Aguarde-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do cumprimento da sentença prolatada nos autos.

Findo este prazo, não havendo notícias acerca do cumprimento da referida sentença, expeça-se novo ofício à autoridade coatora, encaminhando-se cópia da petição ID Num. 40274935 - Pág. 1/18, a fim de que dê efetivo cumprimento à sentença prolatada nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, advertindo-a das consequências do crime de desobediência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000504-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a decisão proferida em sede do recurso administrativo nº 44233.501368/2018-60, em outubro de 2019, e implantar o benefício requerido.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2017 e, após julgamento que acolheu as razões de seu recurso e determinou a implantação do benefício (outubro/2019), aguarda o seu cumprimento, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 43477404), a autoridade coatora prestou informação de que o benefício NB 42/182.438.867-2 foi implantado (ID 43750770).

Manifestação do INSS (ID 43751396).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir decisão proferida em sede de recurso administrativo e implantar o benefício previdenciário requerido.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi implantado, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002330-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHMAD SAAD SAADA - ME, AHMAD SAAD SAADA

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 41717291) considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas.

No mais, tendo em vista que foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas ARISP e REANAJUD, aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD, assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36509612).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005171-85.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TRENCH FALCAO - SP407022

DESPACHO

Petição ID Num. 41790562: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca da petição ID Num. 40364167 - Pág. 1 e seguintes.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003122-44.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e § 1º, e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e § 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,25 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001586-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEMAX CONSTRUCOES LTDA - ME, REGINALDO FABIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001994-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIANA ANDRADE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 41984286, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento,

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003179-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO AKIO IHARA - SP270263

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O impetrante postula o deferimento de medida liminar para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, sem a observância do limite previsto para saque motivado pela pandemia decorrente da COVID-19.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias como a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Ademais, a pretensão de liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil** que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (grifei)

Portanto, carece de plausibilidade jurídica o pleito do impetrante de movimentação extraordinária dos recursos do FGTS, sem a observância das condições previstas em lei.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-90.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NEUZALINO DE OLIVEIRA MARIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 928/1710

DECISÃO

Vistos.

Embora o impetrante tenha se manifestado apresentando extrato de andamento do pedido administrativo, o documento apresentado não traz informação da data em que foi obtido, o que se revela imprescindível para aferição do ato coator.

Assim, concedo-lhe o prazo adicional de 15 dias para que apresente o documento DATADO em que conste o "status" atual do pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída em outubro de 2017, sem êxito na citação do requerido **FABIO COSSAS ARAO** até a presente data.

Considerando as diversas diligências efetuadas, bem como a afirmação da exequente de que o coexecutado supramencionado está em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, II do CPC.

Espeça-se edital para citação da executada, com prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que será nomeado curador em caso de revelia, conforme disposto no art. 257, IV do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-73.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: KATSUSUKE YAMAZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0002038-06.2014.4.03.6133, constato que os presentes autos encontram-se em duplicidade.

Dessa maneira, deve a parte autora direcionar sua manifestação ao feito supra referido, já distribuído no sistema PJe, no qual prosseguirá o cumprimento de sentença.

Semprejuízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-03.2019.4.03.6133

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo o documento de ID [41881039](#).

Regularizada a petição inicial, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se.

Após, **intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias.**

Em seguida, considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.164.874-SC em 16/09/2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, **determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-19.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO CICERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica, bem como para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, **conclua-se os autos para sentença.**

Intím(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-11.2018.4.03.6133

AUTOR: LEANDRO DE MELO PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-10.2020.4.03.6133

AUTOR: JULIO YOSHIMI YANAGISHITA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID [42004486](#), como emenda à inicial.

Realizado pagamento das custas, determino o prosseguimento do feito.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para para réplica, em 15 dias, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, em igual prazo.

Encerrada esta fase, é o caso de sobrestamento dos autos.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Assim, fica desde já determinado o sobrestamento dos autos, caso o Tema 999 ainda não tenha sido definitivamente julgado, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, **identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-05.2020.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI ALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor recebido pelo autor, a título de benefício previdenciário, não supera o limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para para réplica, em 15 dias, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, em igual prazo.

Encerrada esta fase, é o caso de sobrestamento dos autos.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Assim, fica desde já determinado o sobrestamento dos autos, caso o Tema 999 ainda não tenha sido definitivamente julgado, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, **identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Semprejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da petição de ID [43235016](#), que informa o cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido em 15 dias, conclua-se os autos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-98.2020.4.03.6133

AUTOR: APARECIDA ATSUKO NAKASATO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-04.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE e intímem-se.

Apresentada a contestação, intíme-se a parte autora para a réplica, em 15 dias, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, em igual prazo.

Encerrada esta fase, é o caso de sobrestamento dos autos.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Assim, fica desde já determinado o sobrestamento dos autos, caso o Tema 999 ainda não tenha sido definitivamente julgado, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, **identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sempre juízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-28.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39697569 como emenda à inicial. Proceda-se à retificação da autuação, para constar o valor da causa de R\$ 73.331,84 (setenta e três mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Por outro lado, verifico que o comprovante de endereço ID 35005307 não está em nome do autor.

Assim, intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-26.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até fevereiro de 2018, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Por outro lado, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORAS/A**, na qual pretende a cobrança do valor que entende devido a título de prêmio de seguro, em decorrência do evento invalidez.

Verifico que no ID 36943961 foi proferida Decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual, Comarca de Suzano/SP, dado o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação, conforme acostado no ID 37394751.

No entanto, na petição de interposição, requer a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça, para reexame da matéria impugnada.

Assim, determino, por ora, a intimação do autor/recorrente, para que esclareça se de fato o recurso está sendo endereçado à Justiça Estadual, já que interposto em desfavor de Decisão da Justiça Federal. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-15.2018.4.03.6133

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-87.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA SCAFF FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-83.2020.4.03.6133

AUTOR: B. Y. C. S.

REPRESENTANTE: BRUNA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando justificada a ausência do autor à perícia designada, em razão da realização de cirurgia de emergência (ID

[41917867](#)), providencie a Secretaria nova data para perícia, com urgência, e intem-se às partes.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003179-60.2014.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada (SEBASTIÃO INOCÊNCIO FILHO) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, manifeste-se o executado sobre a proposta apresentada pelo INSS no ID 39433977 – Pág. 22, no sentido do desconto em seu benefício previdenciário dos valores recebidos por conta de tutela antecipada, objeto da condenação.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NILZA MARIA DE AMORIM MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **ré** cientificada do **prazo de 05 (cinco) dias** para **especificar as provas que pretende produzir**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte ré cientificada do prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NIVALDO CORREALIMA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39596885: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Apresentados novos documentos, vista ao INSS para se manifestar, em 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor para réplica, em 15 dias.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA GRACIETE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte ré cientificada do prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) REU: FABRICIO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS - SP253866

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária proposta por RAFAELA AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS em face de JULIO CEZAR AMPARO DE OLIVEIRA LUCAS, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Verifico que no ID 38641292 foi proferida Decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual, Comarca de Suzano/SP, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, conforme acostado no ID 40116771.

Considerando que, uma vez interposto o recurso de apelação, não cabe ao Juízo de primeiro grau a análise de sua admissibilidade, mas apenas a remessa ao Tribunal, nos termos do §3º do art. 1010 do CPC, a despeito da interposição de apelação em face de decisão interlocutória, determino o prosseguimento do feito nos termos que seguem:

- 1- Intimem-se os réus para que a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-53.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA ANDRESSA MARIN - SP405817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39629994 como emenda à inicial.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCEDIDO: ALBERTO TANUS BICHARA

EXEQUENTE: ELIADE GAGGIOLI BICHARA, BENEDITO DA CUNHA MELO FILHO, HAMILTON SANCHES ARIAS, AGUINALDO CUNHA ZUPPANI, PAULO NORBERTO SANCHES GASPARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP533394,

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP533394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP533394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP533394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP533394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficaram partes científicadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO FURQUIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40737056: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Apresentados novos documentos, vista ao INSS para se manifestar, em 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor para réplica, em 15 dias.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ACACIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de natureza previdenciária ajuizada por **ACÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 15/04/2019.

Deferida a Justiça Gratuita (ID 41727500)

Devidamente intimada a adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC (ID 41727500), a parte autora se manteve silente. Decurso em 11/12/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 41727500. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, infastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JLS SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **JLS SERVICOS LTDA**, decorrente da desistência da ação de "tutela provisória de urgência, de natureza cautelar" ajuizada pela executada, na qual pretende a satisfação dos valores determinados na sentença de ID 27672007, quanto à condenação de honorários advocatícios.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II do Código de Processo Civil, (ID 43302862).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, tal qual informado pelo Exequente ao ID 43302862.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 1.050,03 (mil e cinquenta reais e três centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALTER PREVITALI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por **WALTER PREVITALI FILHO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, pleiteando a guarda de animal silvestre.

Aduz que possui uma Arara, denominada RED, e que convive com o autor e sua família a 30 anos. Tal arara era de um conhecido, que o presenteou, sempre pertencendo à família, antes mesmo de existirem leis que regulamentassem a guarda do animal silvestre. Argumenta que não fica presa em gaiolas e é totalmente domesticada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas recolhidas (ID 40553766).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ademais, não se trata de ação pleiteando anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01), e sim de ação de natureza constitutiva, que objetiva declaração judicial, concedendo-lhe a posse e guarda do animal.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOLANGE PEREIRA FERNANDES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623, JOAO DOS SANTOS ESMAEL - SP291429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SOLANGE PEREIRA FERNANDES CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para excluir a aplicação do fator previdenciário.

Aduz a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.865.646-6 concedido em 17.10.2019, com a aplicação do fator previdenciário. Alega que na data do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos do art. 29-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo indevida a incidência do fator.

Requer ainda, a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.295,00 (setenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise do CNIS, ID 43229381 - Pág. 62, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que a autora recebeu a título de remuneração em 10/2020 o valor de R\$ 8.215,42 (oito mil, duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), fora o valor da aposentadoria.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, emende sua petição inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, tendo em vista que o Contrato de Locação acostado nos autos (ID 43229381 - Pág. 14/23) encontra-se apócrifo.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO ROBERTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 09.07.2020, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 15/12/1999 a 31/08/2000, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2013, todos trabalhos na Gerda S.A., exposto ao agente nocivo ruído. Aduz que se fossem reconhecidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente teria tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.701,87 (sessenta e três mil setecentos e um reais e oitenta e sete centavos).

É o breve relato. **DECIDO.**

Inicialmente, de acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que o autor está desempregado, não estando, ademais, em gozo de benefício previdenciário (ora requerido). **Sendo assim, defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do parâmetro objetivo previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aplicável por analogia. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito empresseguimento do feito.

Apos, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-39.2019.4.03.6133

AUTOR: ROSANGELA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-93.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de acordo, conforme Termo de Audiência acostado no ID 39454472, intem-se as partes para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão, que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão, do feito.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-69.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUIZ CARLOS CESAR - CPF: 094.542.828-67** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 21.10.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos de 01.07.1991 a 01.10.1991, 01.01.1992 a 31.12.1992, 01.01.1994 a 31.12.1994, 01.01.1995 a 31.12.1995, 01.01.1997 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 03.08.1998, trabalhados na NSK DO BRASIL LTDA não foram considerados como especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.504,00 (setenta e oito mil e quinhentos e quatro reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise do CNIS, em anexo e do comprovante de pagamento ID 43128817 - Pág. 1/2, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que a autora recebeu a título de remuneração em 11/2020 o valor de R\$ 4.040,03 (quatro mil, quarenta reais e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, emende sua petição inicial para juntada de comprovante de endereço atualizado legível e em seu nome, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro (ID 43128819 - Pág. 1).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004881-06.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, GENY HOME SHOPPING LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312, MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ - SP27745

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente ser intimada para promover o prosseguimento do feito, em 15 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-92.2020.4.03.6133

AUTOR: SUPERMERCADO ALEGRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-38.2017.4.03.6133

AUTOR: OSMAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS, prossiga-se nos termos do despacho de ID [35945831](#).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-78.2017.4.03.6133

AUTOR: WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Diante das apelações interpostas, intímem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a)s apelado(a)s suscitar(em) questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a)s apelante(s) para manifestar(em)-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(as) apelado(as) interpuser(em) apelação adesiva, intimando-se o(as) apelante(s) para apresentar(em) contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-89.2018.4.03.6133

AUTOR: RUBIA SALETE REALI

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA - SP330390

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intímem-se as partes acerca do trânsito em julgado e nada sendo requerido, em 05 dias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-06.2014.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CUCICK

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID [32576146](#).

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-17.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

DECISÃO

Verifica-se que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que recebe valor de aposentadoria por tempo de contribuição superior a três mil reais mensais.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-38.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que não se faz necessária a anuência do recorrido acerca do pedido de desistência após a interposição de recurso, na forma do art. 998 do CPC, homologo a desistência formulada na petição de ID [43577744](#).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias e, na sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-33.2020.4.03.6119

AUTOR: LUSILEIDE MARIA RODRIGUES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição dos autos neste Juízo.

Verifica-se que a requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que seus últimos salários brutos são superiores a cinco mil reais, conforme documento de ID [39476354](#), Pág. 27.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-29.2018.4.03.6133

AUTOR: EDSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a decisão de ID [37593441](#) determinou que o requerente trouxesse aos autos documentos atualizados, bem como o requerimento para expedição de ofício às empresas indicadas em réplica, intime-se a parte autora que indique os endereços atualizados das empresas mencionadas, inclusive os endereços eletrônicos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

Após, conclua-se os autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-90.2020.4.03.6133

AUTOR: EDSON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FARIA RAMBALDI - SP72150, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do histórico do salário de contribuição do autor (planilha de cálculo apresentada), verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que a média de seus últimos salários era de aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELSON DE PAIVA BRANCO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por **ELSON DE PAIVA BRANCO (CPF n. 018.480.518-08)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o pagamento de valores em atraso decorrentes de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 621.626.422-6), no período compreendido entre 15/09/2011 a 13/09/2016.

Narra, em síntese, que em 15/09/2016 a parte requerente protocolou pedido de auxílio-acidente, que foi deferido sob o n. 621.626.422-6 conforme carta de concessão de ID 34506313.

Em seguida, teria sido solicitado pelo requerente o pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal antes do requerimento do auxílio-acidente (ID 34506312 - Pág. 27). Em 23/02/2018, teria sido proferida decisão apontando como devido o valor de R\$ 141.336,92 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) (ID 34506312 - Pág. 42).

Posteriormente, foi proferida outra decisão apontando como DIP o dia 15/09/2011 e DER em 14/09/2016 (ID 34506312 - Pág. 50).

Apesar de ter sido realizado o pagamento dos valores em atraso entre a DER a o início do pagamento, não teria sido efetuado o pagamento dos valores entre 15/09/2011 a 13/09/2016.

Por fim, sustenta que possui direito ao recebimento dos valores em atraso, uma vez que foram reconhecidos administrativamente pela parte ré, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 122.100,13 (cento e vinte e dois mil, cem reais e treze centavos).

Contestação apresentada (ID 35898056), na qual requer o julgamento improcedente do pedido. Sustenta que após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 19/01/2010, o autor voltou a trabalhar e apenas em 2016 requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente. Desse modo, a DIB do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo e não à data da cessação do auxílio-doença.

Réplica apresentada pelo autor (ID 39319889), foram reiterados os termos da inicial e ressaltada a existência de valores incontroversos relativos ao pagamento dos valores em atraso.

As partes não indicaram outras provas a produzirem e os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

Inicialmente, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/06/2015, uma vez que a ação foi ajuizada em 28/06/2020.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo a análise do mérito.

2.2. Do mérito

Trata-se de ação de cobrança proposta por **ELSON DE PAIVA BRANCO (CPF n. 018.480.518-08)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o pagamento de valores em atraso decorrentes de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 621.626.422-6), no período compreendido entre 15/09/2011 a 13/09/2016.

O requerimento administrativo do auxílio-acidente ocorreu em 14/06/2016 e o auxílio-doença precedente cessou em 19/01/2010. Desse modo, a controvérsia diz respeito à possibilidade de pagamento dos valores em atraso entre a cessação do benefício e o requerimento administrativo do auxílio-acidente, respeitada a prescrição quinquenal.

Antes de adentrar na análise do mérito propriamente dito, contudo, deve-se afastar a tese do autor acerca da existência de direito incontroverso no caso concreto.

Primeiro, o fato de terem sido proferidos despachos na via administrativa determinando a realização de cálculos de valores em atraso, anteriores ao requerimento administrativo, não significa que a decisão final do INSS seja pelo pagamento dos referidos valores.

Pontue-se que o autor narra na inicial ter interposto recurso administrativo para que fossem realizados os pagamentos dos valores em atraso, sem que tivesse obtido resposta definitiva até o ajuizamento da ação.

Além disso, o INSS apresenta contestação acerca da possibilidade de pagamento dos valores em atraso, o que evidencia que não se tratam de valores controvertidos.

Assim, delimitado o ponto controvertido, passo à sua análise.

Conforme prevê o art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91, *“O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”*

Diferentemente dos demais benefícios previdenciários, que exigem expressamente prazo variável entre 30 a 90 dias para realização do requerimento administrativo para que o benefício seja concedido desde de seu fato gerador (óbito, doença, invalidez e etc), a lei prevê que o auxílio-acidente deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Logo, se não há qualquer restrição na lei em relação a prazo para protocolo de eventual requerimento administrativo, não pode ser realizada interpretação restritiva nesse sentido.

Apenas no caso de inócuência do recebimento de auxílio-doença, poderia se cogitar na concessão do benefício apenas a contar do requerimento administrativo.

No caso concreto, ao analisar o resultado da perícia realizada em sede administrativa (ID 34506312 - Pág. 23), verifica-se que houve de fato redução da “capacidade funcional do punho esquerdo”, decorrente do mesmo acidente que ensejou a concessão de auxílio-doença entre 2007 a 19/01/2010.

Logo, sendo o mesmo fato gerador, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido apenas em 14/09/2016 e que entre a cessação do benefício por incapacidade e o a BID do auxílio-acidente o autor tenha exercido atividades laborativas, **o benefício deve ser concedido a contar a cessação do auxílio-doença, por expressa disposição legal.**

Isso porque, independentemente de requerimento administrativo, o INSS teria que ter averiguado a existência de limitação da capacidade laborativa do autor, antes da cessação do auxílio-doença e convertido o benefício no dia imediatamente posterior à sua cessação.

Esse também tem sido o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. SEQUELA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - e não somente de acidentes de trabalho - resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Atestada, por meio de perícia médica judicial, a redução permanente da capacidade laboral do segurado, em razão de seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza, e preenchidos os demais requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-acidente.

- A teor do artigo §2º do artigo 86 da Lei 8.213/1991, o termo inicial do auxílio-acidente benefício é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, afastada a incidência da Taxa Referencial - TR (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- Sobre as custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/1974, 8.620/1993 e 9.289/1996, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/1985 e 11.608/2003. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Inversão da sucumbência. Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5334407-24.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2020) (destaque!)

Assim, entendo que deve ser julgado procedente o pedido de ação de cobrança dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, como já mencionado no item 2.1.

2.3. Dos juros e atualização monetária

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, observado o julgamento do RE 870.947.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso do auxílio-acidente NB 621.626.422-6, ao autor **ELSON DE PAIVA BRANCO (CPF n. 018.480.518-08)**, no período compreendido entre 15/09/2011 a 13/09/2016, descontadas as parcelas prescritas e atualizada na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observado o julgamento do RE n. 870.947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

<p>SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p>BENEFICIÁRIO: ELSON DE PAIVA BRANCO (CPF n. 018.480.518-08)</p> <p>PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO: Auxílio-acidente (NB 621.626.422-6)</p> <p>PERÍODO: 15/09/2011 a 13/09/2016, observada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da presente ação.</p>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANILDA DE FATIMA MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária instaurada por **VANILDA DE FÁTIMA MELO (CPF 148.341.278-42)** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.685.993-0), desde a data do requerimento administrativo (29/07/2019), com o pagamento das parcelas em atraso.

Alega que o benefício foi indevidamente indeferido sobre a alegação de falta de tempo de contribuição na DER.

No entanto, sustenta que trabalhou exposta a agentes nocivos e prejudiciais à saúde (ruído) nos períodos entre 05.11.2004 a 31.12.2015, bem como entre 27.06.2016 a 31.07.2017, todos trabalhados na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, os quais não foram reconhecidos pelo INSS como especiais, o que impossibilitou sua conversão em tempo de contribuição comum.

Requeru, ainda, a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 64.445,34 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Decisão de ID 30435516 indeferiu a antecipação de tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 33406107). Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita, bem como falta de interesse de agir, em relação ao período de 13.02.1995 a 05.03.1997. No mérito, aduz inobservância da metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 que estabelece a utilização da norma NHO 01 da Fundacentro, ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente e por fim, exposição abaixo dos limites estabelecidos em relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 a 04.11.2004 e 01.01.2016 a 26.06.2016 e de 01.01.2017.

Réplica apresentada pelo requerente (ID 34570802), na qual reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento procedente do pedido e informou não possuir outras provas a produzir além dos documentos já juntados aos autos.

Decisão de ID 37537058 converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação da autora para apresentar PPP's atualizados com o modo de exposição aos agentes nocivos, o que foi cumprido tempestivamente, com a apresentação de novos documentos (ID 38580175).

O INSS foi intimado acerca dos novos documentos (ID 40180830) e ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

Inicialmente, afasta a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi realizado em 29/07/2019 e a presente ação foi ajuizada em 28/02/2020.

2.2. Do interesse de agir

Não há qualquer pedido na inicial relativamente ao reconhecimento do período compreendido entre 13.02.1995 a 05.03.1997 como especial. Desse modo, não há que se falar em interesse de agir, quanto a esse ponto.

2.3. Do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita

Rejeito o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora comprovou insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família, segundo requisito objetivo que tem sido aplicado por este juízo.

Conforme decisão de ID 30435516, ao verificar que autora recebia remuneração no valor de R\$ 2.311,68 (dos mil, trezentos e onze reais e sessenta e oito centavos), em 02/2020, data do ajuizamento da ação, inferior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT, portanto, deferiu o benefício requerido.

Ademais, apesar de o INSS afirmar que a remuneração auferida pela requerente é de R\$ 2.673,29, da simples análise do CNIS verifica-se que a média de valores recebidos ao longo dos últimos meses está dentro do limite objetivo estipulado, não havendo razões para revogação do benefício concedido.

Outrossim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo à análise do mérito.

2.4. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.4.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgador:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cedição, o ónus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.5. DO CASO CONCRETO

Inicialmente, na análise do documento de ID 28972520 - Pág. 46, verifico que o INSS já reconheceu como especial, na via administrativa, o período compreendido entre 13.02.1995 a 05.03.1997, o qual reputo incontroverso, portanto.

Assim passo à análise dos períodos controvertidos.

Períodos entre 05.11.2004 a 31.12.2015 e 27.06.2016 a 31.07.2017, trabalhados na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Durante o referido período entre 05.11.2004 a 31.12.2015, a parte autora exerceu as funções de “Operador de Máquinas I”, “Auxiliar de Inspeção II”, “Operador de qualidade I” e “Operador Multifuncional, conforme comprova o PPP (ID 38580175) juntado aos autos.

Já no período entre 27.06.2016 a 31.07.2017, exerceu a função de “Operador Multifuncional”.

Segundo a descrição de suas atividades, bem como no quadro de informações sobre as condições de risco, consta que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidade: 05/11/2004 a 11/02/2007 (86,00 dB); 12/02/2007 a 17/05/2012 (89,00 dB); 18/05/2012 a 03/06/2014 (90,10 dB); 04/06/2014 a 31/12/2015 (97,2 dB) e 27.06.2016 a 31.07.2017 (92,30 dB).

Como já mencionado, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então. Logo, durante todo o período a autora esteve exposta ao agente nocivo acima dos limites legais.

Além disso, consta no PPP que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente (ID 38580175), de modo que devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo de contribuição comum, para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, é pacífico o entendimento de que seu uso não afasta a nocividade do agente nocivo ruído, como já explanado anteriormente.

Por fim, verifico que a técnica de medição foi avaliada conforme Anexo I da NR 15 e o PPP foi preenchido regularmente, cumpridas as formalidades necessárias, não havendo razão para desconsiderá-lo.

Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados entre 05.11.2004 a 31.12.2015 e 27.06.2016 a 31.07.2017, junto à empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

2.6. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Procedendo à soma de todos os períodos especiais, convertendo-os em tempo comum, além dos períodos comuns trabalhados, a autora possuía 30 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, na data da DER (29/07/19), conforme planilha a seguir:

Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade da autora na data do requerimento administrativo (55 anos), com o tempo de contribuição (30 anos) corresponde a 85 pontos, de modo que o fator previdenciário incidirá obrigatoriamente no caso concreto (art. 29-C, II c/c §2º, I, da Lei n. 8.213/91), uma vez que à época do requerimento seriam necessários 86 pontos para sua aplicação facultativa.

2.8. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 05.11.2004 a 31.12.2015 e 27.06.2016 a 31.07.2017, trabalhados na empresa CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 191.685.993-0;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **VANILDA DE FÁTIMA MELO (CPF 148.341.278-42)** com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (29/07/2019), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal e observado o julgamento do RE 870.947/SE.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: VANILDA DE FÁTIMA MELO (CPF 148.341.278-42)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 05.11.2004 a 31.12.2015 e 27.06.2016 a 31.07.2017

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 191.685.993-0)

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargo de declaração oposto por **CLAUDIA APARECIDA LEITE SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual sustenta a existência de contradição na sentença embargada.

Sustenta que, embora a sentença tenha reconhecido o direito à averbação das diferenças dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, teria fixado como data do início do pagamento das parcelas em atraso, a data da citação (15/03/2019).

Contudo, argumenta que o INSS já tinha conhecimento da existência da demanda trabalhista antes mesmo da aposentadoria do autor, em razão da existência de recolhimento das contribuições.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente, no entanto, **não apontam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material**, razão porque deem ser rejeitados.

De acordo com a narrativa dos argumentos do autor, acima descritos, evidente que o embargante pretende a reforma do julgado o que só pode ser feito através de recurso de apelação.

A “contradição” que enseja a possibilidade de interposição de embargo de declaração reside na indicação de trechos da sentença, seja da fundamentação ou do dispositivo que estejam contraditórios entre si e não a possibilidade de a sentença estar contraditória com algum dispositivo legal ou constitucional ou mesmo como entendimento do autor.

Desse modo, entendendo que a data do início do pagamento seja distinta da data fixada em sentença, por ter entendido este juízo que apenas nos presentes autos o INSS teve conhecimento acerca dos documentos existentes no processo trabalhista, deve interpor o recurso pertinente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos.**

Mantida na íntegra a Sentença prolatada.

Quanto ao pedido de informações de ID 39304485, a fundamentação da decisão judicial, assim como seu dispositivo são objetivos e claros quanto aos parâmetros da revisão:

“Por fim, ao compararmos o CNIS de ID 9530706, verificamos que são os mesmos valores que foram utilizados pelo INSS na ocasião da concessão do benefício, conforme carta de concessão de ID 9530703. Logo, faz-se necessária a revisão do benefício para integração do valor das diferenças dos salários-de-contribuição, conforme valores constantes na planilha de ID 32066427 – Pág. 21/30.”

(...)

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 185.014.820-9) em favor de **CLÁUDIA APARECIDA LEITE SANTOS (CPF 094.359.828-16)**, integrando o salário-de-contribuição conforme diferenças apuradas em sentença trabalhista, consoante planilha de ID 32066427 – Pág. 21/30, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da citação (15/03/2019), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.”*

Logo, a revisão consistirá no **acréscimo** das diferenças apuradas em sentença trabalhista, claramente demonstrado na planilha de ID 32066427 – Pág. 21/30, aos salários de contribuição que já foram utilizados para cálculo da RMI da autora na ocasião da concessão do benefício (ID 9530703).

A partir da somatória das diferenças aos salários já computados, o INSS promoverá novo cálculo da RMI. Além disso, restou clara a **data do início do pagamento das diferenças**, como sendo a data da citação (ID 15/03/2019), o que não se confunde com a DIB do benefício, que permanece inalterada (DIB 04/10/2017).

Intimem-se. Comunique-se ao INSS para cumprimento da decisão judicial.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária instaurada por **WALMIR VASCONCELOS DE ALMEIDA (CPF n. 160.594.678-81)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.441.494-0), como pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, além da condenação em danos morais.

Sustenta ter requerido o benefício em 22.10.2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 02/10/1989 a 04/06/1998, trabalhado na DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE MOGI LTDA, mesmo tendo trabalhado exposto a agentes nocivos.

Aduz que como reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 29514215 indeferido os benefícios da justiça gratuita.

O autor requereu a reconsideração da decisão, juntando documentos, ID 32485237, o que foi acolhido por este juízo (ID 28317471).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 35118239), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda, ao argumento da ausência de prova à exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Outrossim em relação à profissão de "motorista", por enquadramento por categoria profissional, seria necessário comprovar que foi motorista de cargas pesadas, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Anexo à contestação, foi juntado o documento de ID 35118243, indicando a possibilidade de litispendência/coisa julgada em relação ao processo de n. 500337044.2019.4.03.6133.

Réplica apresentada pelo autor (ID 39654477), na qual reiterou os termos da inicial e requer o julgamento procedente da demanda.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da inoccorrência de litispendência/coisa julgada

Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada, em relação ao processo n. 500337044.2019.4.03.6133. Analisando a consulta processual, verifica-se que referido processo diz respeito a Mandado de Segurança impetrado pelo mesmo autor, que foi extinto, sem resolução do mérito, em razão de perda superveniente do objeto.

2.2. Da prescrição quinquenal

Afasto, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal no caso concreto, uma vez que o requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria ocorreu em 22/10/2018 e a ação foi proposta em 13/02/2020.

2.3. Do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dar ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DE MAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual nulidade a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar o período controverso.

*** Período entre 02/10/1989 a 04/06/1998, trabalhado na DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE MOGI LTDA**

Consta nos autos que o autor exerceu a atividade de "motorista", conforme CTPS de ID 35118246 - Pág. 33 e PPP de ID 35118246 - Pág. 07/08, no período vindicado.

Na seção de registros ambientais do referido PPP, há indicação de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos calor (20,6°C) e ruído (84 dB). No entanto, além não informar o modo de exposição, verifica-se que o PPP omite o responsável pelos registros ambientais, informação essencial para comprovação da idoneidade das informações prestadas.

Resta, então, avaliar a possibilidade de reconhecimento do período entre 02/10/1989 a 28/04/1995, por enquadramento profissional. De acordo com as descrições da atividade exercida no período, o autor "trabalhou como **motorista de caminhão** no setor urbano da cidade, fazendo entregas de bebidas no comércio".

Além disso, foi juntada aos autos cópia da CNH, que comprova ser habilitado para direção de caminhões, o que permite concluir que não era apenas motorista, mas motorista de cargas pesadas, o que permite o enquadramento do período como especial, ao menos até 28/04/1995.

Nesse sentido, seguemos recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Conforme art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito, razão pela qual resta indeferido o pedido de produção de prova pericial, lastreada na preclusão. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

- **Cabível o enquadramento do intervalo declinado, como atividade especial, uma vez que pela indicação do CBO anotado em CTPS, evidencia-se o exercício da atividade profissional de motorista de caminhão.**

- Ausentes os requisitos legais, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

- Parcial provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005957-45.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 17/12/2020, Intimação via sistema DATA: 18/12/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995).

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- **No caso, depreende-se das anotações em carteira de trabalho e PPPs juntados aos autos o exercício da função de "motorista de caminhão", fato que permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/1979.**

- Somado o período enquadrado (devidamente convertido) aos lapsos incontroversos, a parte autora conta mais de 35 anos de serviço na data fixada na r. sentença. Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Assim, estão preenchidos dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5020250-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 17/12/2020, Intimação via sistema DATA: 18/12/2020)

Assim, reconheço o período trabalhado entre 02/10/1989 a 28/04/1995, na condição de motorista de caminhão, em razão de enquadramento por categoria profissional, na forma do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Considerando o tempo de atividade especial reconhecido na presente sentença, até a datada da entrada do requerimento administrativo (22.10.2018), somando os períodos laborados em condições comuns, a parte autora perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Assim, como não somava 35 anos de contribuição até a data da DER, necessário analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER.

2.6. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Em relação ao pedido subsidiário, no julgamento do Terra 995, do Resp Repetitivo n. 1727063/SP, o STJ fixou a tese segundo a qual "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

No caso concreto, o autor continua trabalhando na empresa denominada CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A até a data da presente sentença, consoante consulta no CNIS juntado aos autos.

No entanto, o prazo final do tempo de contribuição deve ser considerado até a data anterior ao início da reforma da previdência (12/11/2019). Nesse caso, com a reafirmação da DER, conta o autor com 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de contribuição, conforme planilha a seguir:

Logo, mesmo com a reafirmação da DER, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.7. Do dano moral

Conforme fundamentação supra, não houve qualquer ilegalidade no indeferimento do benefício previdenciário, porquanto o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para sua concessão. Assim, não há que se falar na existência de qualquer ato ilícito que pudesse ensejar a indenização por danos morais.

Ademais, em casos análogos, ainda que o indeferimento do benefício tivesse sido indevido, apenas em casos excepcionais, quando comprovado ato que tenha causado demasiado constrangimento ilegal e que ultrapasse o mero dissabor, poderia haver condenação em danos morais.

Desse modo, o pedido de indenização por danos morais também deve ser rejeitado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 02/10/1989 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 182.441.494-0.

Custas *pro rata*, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a Autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §2º c/c §8º do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ, uma vez que só sucumbiu em relação ao reconhecimento de parte do período como especial e não é possível estimar referido valor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, incluído o valor dos danos morais, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo prazo de 05 anos.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: WALMIR VASCONCELOS DE ALMEIDA (CPF n. 160.594.678-81)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02/10/1989 a 28/04/1995

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOÃO CARLOS DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOÃO CARLOS DOS ANJOS (CPF 025.507.318-67)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.730.024-7), cumulada com cobrança de valores em atraso e perdas e danos.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 31.08.2009, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos compreendidos entre 31.07.1974 a 11.10.1977 (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS), entre 04.02.1980 a 31.03.1989 (trabalhado no Ministério do Exército); e as competências relativas aos meses 07/2003; 08/2003; 09/2003 e 12/2003, trabalhados com autônomo, não foram computados no cálculo do tempo de contribuição e não foram considerados como especiais, por essa razão, não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requereu a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Decisão de ID 37419345 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 38878953). Sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade em relação aos períodos em que o autor trabalhou em regime próprio de previdência e, no mérito, requereu o julgamento improcedente da demanda. Argumentou, em relação ao período em que trabalhou no exército brasileiro, a impossibilidade de reconhecimento do período como especial, por pertencer a regime próprio de previdência, bem como a impossibilidade de reafirmação da DER após 13/11/2019.

Quanto ao período em que trabalhou no projeto do Círculo de Amigos do menor Patrulheiro de Santos – CAMPS, executando a atividade de “mirim”, sustenta a inexistência de relação de emprego, não sendo segurado obrigatório da previdência. Além disso, afirma que a averbação do referido período ocorreu de modo extemporâneo na CTPS, sem recolhimento de contribuições, sem prova material e sem validação administrativa.

Em relação aos períodos na condição de contribuinte individual, os recolhimentos teriam ocorrido com atraso e não houve comprovação do exercício de atividade laborativa.

Réplica apresentada pelo autor, na qual reitera os termos da inicial (ID 39869871).

As partes não requereram a produção de novas provas e os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

2.2. Da ilegitimidade passiva

Dentre os períodos em que o autor pretende sejam averbados nos presentes autos, destaca-se o período em que trabalhou na condição de patrulheiro junto ao Ministério do Exército, entre 04/02/1980 a 31/03/1989, totalizando 09 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição comum.

Ressalte-se que não há controvérsia sobre a inclusão do período no cálculo do tempo de contribuição do autor pelo INSS, como tempo de contribuição comum, uma vez que foi comprovado que além do efetivo vínculo, referido período não foi utilizado para concessão de benefício no RPPS (ID 37298132 - Pág. 06).

No ID 37298141 - Pág. 05 consta acórdão administrativo que reconhece expressamente o tempo de serviço militar como tempo de contribuição comum.

Contudo, requer o autor o seu reconhecimento como tempo especial, para posterior conversão em tempo de serviço comum, o que aumentaria o respectivo tempo de contribuição em 40%. Para tanto, sustenta que trabalhou exposto a diversos agentes insalubres, a exemplo dos diversos tipos de armamentos.

Ocorre que o autor estava vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cabendo ao INSS tão somente proceder à averbação do referido período, conforme certidão de tempo de contribuição emitido pelo respectivo órgão, não sendo parte legítima para analisá-lo e reconhecê-lo como especial.

A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente para o qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele em se pleiteia a averbação.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Durante o interregno de 28/01/1969 a 13/08/1974 o autor foi admitido a prestar serviços junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, sob o regime de trabalho policial, regido pela Lei Estadual nº 10.291/68, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 41699-1. 2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3. Ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor de 28/01/1969 a 13/08/1974 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como atividade especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, verifico não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/04/1999, como bem concluiu o INSS. 4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Benefício indeferido. (ApCiv 001586-79.2011.4.03.6107, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OUPOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Tem direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo. 3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 4. O autor continuou contribuindo ao RGPS após a DER, na data do ajuizamento da ação (24/01/2013) contava como 38 anos, 11 meses e 04 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ. 8. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido. (ApCiv 0000544-2013.4.03.6130, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019.)

Noutas palavras, não compete à Autarquia Previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo ao qual estava vinculado.

Desse modo, deve ser **reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS para o pleito de reconhecimento do período entre 04/02/1980 a 31/03/1989**, no qual o autor trabalhou vinculado ao Ministério do Exército, como especial, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido período.

2.3. Do mérito

Resolvidas as questões preliminares, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo requerimento de outras provas, passo à análise do mérito.

2.3.1. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 como ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

No caso concreto, além do reconhecimento do período entre 04/02/1980 a 31/03/1989, no qual trabalhou vinculado ao Ministério do Exército, como especial, o que já foi apreciado anteriormente, concluindo pela ilegitimidade do INSS, o autor requereu o cômputo do período trabalhado entre 31/07/1974 a 11/10/1977, no Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS, bem como das competências relativas aos meses 07/2003; 08/2003; 09/2003 e 12/2003, trabalhados com autônomo, os quais serão analisados a seguir.

2.4. Do caso concreto

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4.1. Período entre 31/07/1974 a 11/10/1977, trabalhado no Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS

O INSS deixou de reconhecer o período entre 31/07/1974 a 11/10/1977, em que trabalhou no projeto do Círculo de Amigos do menor Patrulheiro de Santos – CAMPS, executando a atividade de “mirim”, ao sustentar a inexistência de relação de emprego, não podendo ser considerado segurado obrigatório da previdência.

Além disso, sustenta a ré que a averbação ocorreu de modo extemporâneo na CTPS, sem recolhimento de contribuições, sem prova material e sem validação administrativa, razão porque seria legítima a decisão administrativa pelo indeferimento.

Na espécie, a primeira controvérsia a ser dirimida dá-se em torno da viabilidade, ou não, do cômputo de período de vínculo a instituições de patrulheiros mirins, a respeito das quais não se pode negar sua natureza de índole estritamente social, por ter como finalidade tão-somente o abrigo, o cuidado, a recreação e a proteção a menores em geral carentes, propiciando-lhes alguma educação por meio do trabalho.

Em vista desse caráter eminentemente social, como regra, não se tem reconhecido a natureza empregatícia ao vínculo desenvolvido por esses menores, até mesmo por fugir à finalidade precípua das entidades em comento, em tudo assemelhadas àquelas que tratam dos guardas mirins.

Segundo a legislação de regência à época dos fatos (Lei nº 6.494/77, Art. 1º, §§ 1º e 2º), a natureza contratual estabelecida entre a empresa e o estudante objetiva o fomento do aperfeiçoamento educacional, sendo que a remuneração se dá a título de bolsa de estudos, não havendo a intenção de captação de mão-de-obra através do vínculo empregatício de longa duração, a justificar a incidência de tributos destinados à manutenção do sistema previdenciário, tampouco a implementação de relações trabalhistas.

Desse modo, apenas demonstrando de fato que houve desvirtuamento do programa e comprovando a relação de trabalho é possível a averbação do período para fins previdenciários.

No caso concreto, o autor juntou declaração do setor de Recursos Humanos (ID 37298032 - Pág. 13), que certifica ter o autor exercido a função de “Patrulheiro” na instituição denominada Círculo de Amigos do menor Patrulheiro de Santos – CAMPS. Certifica, ainda, que à época não era obrigatório o registro em Carteira Profissional, o que só ocorreu a partir de 01/10/1997. Mesma informação foi emitida através do Ofício expedido pelo Presidente do CAMPS ao INSS (ID 37298120 - Pág. 14).

Em que pese tenha sido expedido ofício ao CAMPS, solicitando informações acerca do exercício de atividade laborativa do autor para alguma empresa, não houve qualquer resposta nesse sentido.

Não consta nos autos qualquer prova ou indício de que tenha havido desvirtuamento do objetivo da instituição, a configurar vínculo empregatício. Ainda que tenha sido realizada anotação na CTPS, de modo retroativo e que essas anotações gozem de presunção de legitimidade, no caso concreto, a inscrição não se deu como prova da existência de vínculo trabalhista, mas apenas para cumprimento de formalidade a título de mero registro do período.

Nesse sentido, seguimos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO COMUM COMO GUARDA MIRIM/PATRULHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - É indevido o reconhecimento de vínculo empregatício dos guardas-mirins, porquanto prevalece o caráter socioeducativo no desenvolvimento das suas atividades, que visam à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho.

II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

VI - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

VII - Feito extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em face do reconhecimento administrativo, no que tange à especialidade dos períodos de 01/06/1987 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 05/03/1997 e de 01/12/1998 a 13/12/1998. Apelações da parte autora e do INSS improvidas. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001217-60.2012.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 26/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PATRULHEIRO-MIRIM. MENOR. FINALIDADE EDUCATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A situação fática do patrulheiro-mirim, no caso dos autos, atividade exercida de 1980 a 1985, caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho.

II - Não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com conseqüente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdência social.

III - Computado o período tempo de contribuição comprovado nos autos, o requerente totaliza 12 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 30 anos e 05 dias de tempo de serviço até 29.03.2016, data do requerimento administrativo. Todavia, não preencheu o tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5032984-73.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Desse modo, deixo de conhecer o período entre 31/07/1974 a 11/10/1977, no qual atuou como Patrulheiro no Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos – CAMPS, como tempo de contribuição.

2.4.2. Períodos em que o autor contribuiu na qualidade de autônomo: 07/2003, 08/2003, 09/2003 e 12/2003

Em relação ao referido período, o INSS alega que não se incumbiu o autor de comprovar que tenha de fato exercido atividade laborativa, não bastando o mero recolhimento de contribuições previdenciárias.

Consta nos autos o contrato social da Empresa RETHA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (ID 37298135 - Pág. 01/05) firmado em 08/04/2002, ocasião em que o autor foi incluído como sócio.

De acordo com a “Cláusula Quinta”, que dispõe acerca da retirada de Pró-Labore:

“Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, porém sempre respeitando os limites fixados pela legislação do imposto de renda e a capacidade financeira da empresa”.

Também foi apresentada alteração contratual ocorrida em 17/04/2008, para alteração do nome social da empresa, mantendo o autor na condição de sócio (ID 37298135).

Em relação às competências acima mencionadas, o autor comprovou o recolhimento das contribuições pela respectiva empresa, conforme GUIAS de ID's 37298148 e 37298402, ainda que de modo intempestivo, em 11/09/2015. No entanto, não basta o recolhimento de contribuições para o reconhecimento do período como tempo de contribuição, se não houver prova da qualidade de segurado.

Conforme prescreve o art. 11, inciso V, alínea "f", da Lei n. 8.213/91^[1], é considerado contribuinte individual o sócio cotista que receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa.

Logo, além da condição de sócio, necessária comprovação do recebimento de remuneração para que possa ser considerado contribuinte individual. Apesar de o autor comprovar a condição de sócio cotista e de os contratos sociais indicarem o pagamento de "Pró-labore", o autor não se incumbiu de comprovar que de fato recebeu remuneração nas competências entre 07 a 09/2003 e 12/2003.

As declarações de imposto de renda, tanto da pessoa física, como jurídica, que comprovam o recebimento de rendimentos relativamente à empresa RETHA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (ID's 37299018 – Pág. 13/15, 37299023, 37299023 e 37299027), referem-se apenas aos exercícios financeiros dos anos de 2004 a 2008.

Além disso, os comprovantes de recebimento a título de Pró-labore acautelados aos autos referem-se às competências entre 04/1998 a 06/1999 (ID's 37298433 e 37298442), bem como entre 12/2005 a 09/2007 (ID's 37298442, 37298442 e 37298607).

Desse modo, diante da ausência de comprovação do recebimento de remuneração na condição de sócio cotista entre 07/2003 a 09/2003 e 12/2003, correto o indeferimento do INSS em relação ao cômputo dos referidos períodos.

2.5. Do tempo de contribuição

Procedendo à soma de todos os períodos trabalhados, o autor possuía 28 anos e 05 meses de tempo de contribuição, na data da DER (31/08/2009), conforme planilha a seguir:

Como não somava 35 anos de tempo de contribuição, não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Ademais, ainda que se compute todo o tempo de contribuição até a reafirmação da DER, em 30/06/2016, o autor contava com um total de 32 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir, também insuficiente para concessão do benefício pleiteado:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 04/02/1980 a 31/03/1989, em que esteve vinculado ao Ministério do Exército e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais terão a exigibilidade suspensa pelo período de cinco anos, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003391-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de feito previdenciário instaurado por **MAURO CESAR DA COSTA (CPF 154.381.428-07)**, fidei do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.958.498-8), como pagamento das parcelas em atraso, desde a data da entrada do requerimento (DER), devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 14/08/2015, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que a Autarquia deixou de computar como especiais os seguintes períodos contributivos: 03/12/1998 até 21/10/2005 (ELGIN S/A), 16/01/2006 até 22/08/2007 (ELGIN S/A) e 05/03/2008 até 20/07/2011 (VALTRADO BRASIL LTDA), em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Requeru a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.878,17 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

Despacho de ID 28631155 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e requereu a intimação do autor para emendar a inicial, com a apresentação do correto valor da causa, o que foi devidamente cumprido (ID 29162414).

Decisão de ID 34908557 recebeu a inicial, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou, além da citação da parte ré, a intimação do requerente para apresentar documentos complementares que indiquem modo de exposição ao agente nocivo ruído.

Foi juntado aos autos novo PPP emitido pela empresa VALTRADO BRASIL LTDA (ID 37805469), bem como pela empresa ELGIN S/A (ID's 39006162 e 39006166).

Contestação apresentada pela parte ré (ID 40614199), na qual sustentou o julgamento improcedente da demanda, em razão da ausência de prova da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Além disso, sustenta que a medição dos níveis de ruído não se deu com observância da Metodologia de Aferição do Ruído determinada pela Legislação.

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 41042721), reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento procedente da demanda.

As partes não indicaram a produção de novas provas e os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

Inicialmente, afásto a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi realizado em 14/08/2015 e a presente ação foi ajuizada em 23/10/2019.

2.2. Do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de não dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual macúla a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS já computou como especiais os períodos compreendidos entre 16/10/1989 a 13/04/1995, bem como entre 10/07/1995 a 02/12/1998, em razão de enquadramento profissional, consoante Análise e Decisão Técnica de ID 23668164 - Pág. 45 e Resumo de Documentos para Cálculo de ID 23668164 - Pág. 49.

Desse modo, reputo-os incontroversos e passo à análise dos períodos controvertidos, compreendidos entre 03/12/1998 a 21/10/2005 e 16/01/2006 a 22/08/2007, junto à empresa ELGIN S/A, bem como entre 05/03/2008 a 20/07/2011, trabalhado junto à empresa VALTRA DO BRASIL LTDA.

2.4.1. Períodos entre 03/12/1998 a 21/10/2005 e 16/01/2006 a 22/08/2007, trabalhados na empresa ELGIN S/A

Durante os referidos períodos, a parte autora exerceu a função de "Operador de Máquina III", conforme comprovam cópia da CTPS (ID 23668161 - Pág. 21) e dos PPP's (ID 39006166 e 39006168) juntados aos autos, ocasião em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

Em relação ao calor, por estar abaixo dos limites legais (25,8°C), não é possível o seu reconhecimento como especial. No entanto, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

Como já mencionado, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então.

De acordo com as anotações nas seções de registros ambientais, o autor esteve exposto ao referido agente nocivo na intensidade de 91,3 dB (A), entre 03/12/1998 a 21/10/2005 e 16/01/2006 a 22/08/2007, acima dos limites legais, portanto.

Além disso, a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, razão porque devem ser reconhecidos como períodos especiais para cálculo do tempo de contribuição, com posterior conversão em tempo de serviço comum.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, é pacífico o entendimento de que seu uso não afasta a nocividade do agente nocivo ruído.

Como já detalhado no tópico IV da fundamentação supra, este juízo tem entendido que a **legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia**, não sendo possível deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS.

Por fim, cabe pontuar que o PPP foi preenchido regularmente, cumpridas as formalidades necessárias, não havendo razão para desconsiderá-lo como prova plena da especialidade dos períodos laborados pelo autor.

Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados entre 03/12/1998 a 21/10/2005 e 16/01/2006 a 22/08/2007, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

2.4.2. Períodos entre 05/03/2008 a 20/07/2011, trabalhado junto à empresa VALTRA DO BRASIL LTDA

Durante o referido período, a parte autora exerceu a função de “Operador de Máquina I”, conforme comprovam cópia da CTPS (ID 23668161 - Pág. 21) e do PPP (ID 37805469) juntados aos autos.

De acordo com as anotações nas seções de registros ambientais, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades entre 86,0 dB (A) a 92 dB (A), acima dos limites legais, portanto.

Além disso, a exposição se deu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, e a técnica de medição utilizada foi a NHO 01, não havendo qualquer razão para que o INSS tenha deixado de reconhecê-lo como especial.

Também deve se ressaltar que o PPP foi preenchido regularmente, cumpridas as formalidades necessárias, não havendo razão para desconsiderá-lo como prova plena da especialidade dos períodos laborados pelo autor.

Logo, também reconheço como especiais o período trabalhado entre 05/03/2008 a 20/07/2011, trabalhado junto à empresa VALTRA DO BRASIL LTDA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

2.5. Do Tempo de Contribuição comum e especial

Procedendo à soma de todos os períodos especiais, convertendo-os em tempo comum, além dos períodos comuns trabalhados, o autor possuía 35 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, na data da DER (14/08/2015), conforme planilha a seguir:

Assim, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER.

2.6. Da pontuação e da aplicação do fator previdenciário

Como o benefício foi requerido em 14/08/2015, quando já estava em vigor a Medida Provisória n. 676, de 17 de junho de 2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.183/15, que inseriu o art. 29-C à Lei n. 8213/91, possível a análise de sua pontuação para fins de aplicação obrigatória ou não do fator previdenciário.

Contudo, como a soma da idade da autora na data do requerimento administrativo (45 anos), com o tempo de contribuição (35 anos) corresponde a apenas 80 pontos, **o fator previdenciário incidirá obrigatoriamente no caso concreto (art. 29-C, II c/c §2º, I, da Lei n. 8.213/91).**

2.7. Dos juros e da atualização monetária

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 21/10/2005 e 16/01/2006 a 22/08/2007, 05/03/2008 a 20/07/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/174.958.498-8, além dos períodos já reconhecidos administrativamente;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor de **MAURO CESAR DA COSTA (CPF 154.381.428-07)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (14/08/2015), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal e observado o julgamento do RE 870.947/SE;

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA (CPF 154.381.428-07)
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 a 21/10/2005 e 16/01/2006 a 22/08/2007, 05/03/2008 a 20/07/2011
CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 42/174.958.498-8)
DIB: DER 14/08/2015
RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO CÉLIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de feito previdenciário instaurado por **ROBERTO CELIO DE SOUZA (CPF 057.850.998-96)**, fãce do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.538.203-3), com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da entrada do requerimento (DER), devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 13/09/2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que a Autarquia deixou de computar como especiais os seguintes períodos contributivos:

EMPRESA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Período: 22/08/1978 a 03/10/1985

Função: Auxiliar de Reposição

Agente nocivo: Requer enquadramento

EMPRESA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Período: 04/10/1985 a 13/08/1990

Função: Operador de Minibox "A"

Agente nocivo: Requer enquadramento

EMPRESA: SE S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO

Período: 01/06/1993 a 04/10/1994

Função: Fiscal de caixa

Agente nocivo: Requer enquadramento

EMPRESA: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Período: 10/05/2000 a 13/09/2019

Função: Maquinista

Agente nocivo: Eletricidade acima de 250V.

Requereu a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$114.012,36 (cento e quatorze mil, doze reais e trinta e seis centavos).

Decisão de ID 33031937 declinou dos autos para esta Subseção Judiciária.

Após indeferimento da assistência judiciária gratuita, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 37471899).

Decisão de ID 37496096 recebeu a inicial, indeferiu antecipação de tutela e determinou a citação da parte ré.

Contestação apresentada pela parte ré (ID 38345354), na qual sustentou o julgamento improcedente da demanda, em razão da ausência de prova da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Subsidiariamente, defendeu a impossibilidade de reafirmação da DER após 13/11/2019, bem como a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial enquanto o autor estiver vinculado ao trabalho em que eventualmente esteve exposto ao agente nocivo.

Intimado, o autor apresentou réplica (ID 40597961), reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento procedente da demanda.

Através da petição de ID 43242933, o autor requereu o levantamento dos valores depositados a título de custas junto ao Banco do Brasil.

As partes não indicaram produção de novas provas e os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento de aposentadoria foi realizado em 13/09/2019 e a presente ação foi ajuizada em 28/05/2020.

2.2. Do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.1 Parâmetros jurídicos gerais

I. Do enquadramento por categoria profissional e por agentes nocivos

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664.335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

VII. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

Logo, havendo prova da exposição à eletricidade acima de 250V, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, deve ser reconhecido referido período como especial, ainda que após o advento do Decreto nº 2.172/97.

2.4. DO CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS não considerou nenhum dos períodos laborados pelo autor, como especiais.

Desse modo, passo a analisar os períodos controvertidos.

2.4.1. Períodos laborados entre 22/08/1978 a 03/10/1985, 04/10/1985 a 13/08/1990 e 01/06/1993 a 04/10/1994

O autor requer, de modo genérico, o reconhecimento dos referidos períodos como especiais, por enquadramento profissional, conforme anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Contudo, nenhuma das profissões e trabalhos exercidos pelo autor são considerados especiais por enquadramento profissional. Como já relatado, o autor exerceu entre 22/08/1978 a 03/10/1985, 04/10/1985 a 13/08/1990 e 01/06/1993 a 04/10/1994 (ID's 32910250 – Pág. 03 e 32910248 - Pág. 03), respectivamente, as funções de *Auxiliar de Reposição*, *Operador de Minibox "A"* e *Fiscal de Caixa* e nenhuma dessas profissões estão previstas explícitas ou implicitamente nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, não trouxe o autor qualquer documento que indique a exposição a agentes nocivos nos referidos períodos.

Assim, deixo de considerá-los especiais, seja pela ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos, seja em razão da impossibilidade de realizar o enquadramento profissional.

2.4.2. Período entre 10/05/2000 a 13/09/2019, trabalhado junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Durante o referido período, a parte autora exerceu a função de “*Maquinista*”, conforme comprovam cópia do PPP (ID 32910717 - Pág. 36/38), do formulário (ID 32910717 - Pág. 40) e dos laudos técnicos (ID 3291070 – Pág. 02/22) juntados aos autos.

Sustenta o autor que os laudos juntados aos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, comprovam que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.

Como pode se observar, pretende o autor a utilização de prova emprestada produzida nos autos de ações trabalhistas, o que é juridicamente possível, nos termos do art. 372 do CPC[1], bem como entendimento reiterados dos Tribunais.

Nesse sentido, segue o julgado em caso análogo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. RENDA MENSAL INICIAL. PARCELAS EM ATRASO. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE OFÍCIO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuida de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. Tendo em vista tratar-se de demanda revisional, afigura-se descabida, no presente caso, a exigência de prévia postulação do direito na seara administrativa.

2 - Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/161.396.168-2), mediante a integração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição reconhecidos em Reclamação Trabalhista.

3 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

(...)

17 – Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006232-59.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Em que pese de fato não tenha havido a participação do INSS nos autos do processo trabalhista de n. , foi estabelecido o contraditório nos presentes autos e a Autarquia Previdenciária teve oportunidade de se manifestar sobre o teor dos laudos periciais, especialmente aquele produzido em ação trabalhista ajuizada pelo mesmo autor.

Inicialmente, verifico que o autor juntou o PPP de ID 32910717 - Pág. 36/38, que indica a exposição a ruído na intensidade de 82,40 dB(A), entre 01/01/2004 a 14/08/2017, sem menção ao agente nocivo eletricidade.

Também juntou Formulário DSS 8030 de ID 32910717 - Pág. 40 e Laudo Pericial de ID 32910717 - Pág. 41/42 que também indicam a exposição a ruído na intensidade de 85 dB(A) entre 01/05/2000 a 31/12/2002, e de 83,4 dB(A) entre 01/01/2003 a 31/12/2003.

Como já mencionado, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então. Desse modo, segundo referidos documentos, o autor não teria sido exposto a ruído acima dos limites legais.

No âmbito da Justiça do Trabalho foi produzido laudo pericial em ação trabalhista ajuizada pelo autor sob o n. 1000282-28.2019.5.02.0049, aqui utilizado como prova emprestada (ID 3291070 – Pág. 02/22).

Ocorre que a perícia também confirmou que a exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade se deu abaixo dos limites de tolerância.

Em relação ao ruído, indicou exposição na intensidade de 79,9 dB(A). Já em relação ao agente nocivo eletricidade, o perito explicou que “*A exposição à eletricidade ocorre de maneira habitual e intermitente, em tensões de 110 e 220 volts. Eventualmente, pode ocorrer exposição a tensões acima de 220 volts*”.

Assim, além de não comprovar a exposição acima da tensão de 250V, ela teria ocorrido de maneira intermitente.

Ademais, em resposta ao quesito 04, o perito informou que “*O Reclamante não laborava exposto aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos. Não foi caracterizada a insalubridade no presente caso, à luz da legislação em vigor*”.

Assim, não é possível o reconhecimento do período trabalhado junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM como especial.

Cabe esclarecer que embora a perícia tenha concluído que o autor exercia atividades de risco, em condições de periculosidade, de modo habitual e permanente, o que enseja o pagamento de adicional de periculosidade na seara trabalhista, tal fato não implica no reconhecimento de sua especialidade para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Outrossim, ainda que tenha sido descrito que a rede aérea de tração seja de 3000 volts, não houve qualquer indicação de que o autor estivesse exposto ao risco de contato com essa voltagem.

Por fim, mesmo que o autor tenha juntado outros laudos periciais, elaborados em outras ações trabalhistas ajuizadas por funcionários que exerciam atividades análogas a do autor na mesma Companhia[2] e que em alguns desses laudos conste a exposição do trabalhador a ruído e eletricidade acima dos limites legais, não se pode desconsiderar que foi realizada perícia que avaliou especificamente o caso do autor e teve conclusão distinta.

Ainda que empregados da CPTM possam exercer funções semelhantes, o simples fato de trabalhar numa linha distinta, já muda o contexto e a maneira como esses empregados se submetem a agentes nocivos, ou mesmo a frequência com que ocorre essa exposição.

Assim, não dá para desconsiderar, além do PPP, do formulário e do Laudo Técnico de Condições Ambientais emitidos pela empresa, as conclusões de Laudo Pericial produzido em juízo, por perito habilitado e de confiança, que afastou a ocorrência de exposição aos agentes nocivos acima dos limites legais, em relação ao autor.

2.5. Do Tempo de Contribuição

Procedendo à soma dos períodos especiais, convertendo-os em tempo comum, além dos períodos comuns trabalhados, o autor possuía 32 anos e 08 meses de tempo de contribuição, na data da DER (13/09/2019), conforme planilha a seguir:

Assim, correto o indeferimento do benefício, uma vez que o autor não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER.

Ademais, mesmo que seja feita reafirmação da DER até 12/11/2019, data anterior à vigência da EC 103/19, ou mesmo até os dias atuais, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentadoria.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Por fim, defiro o pedido de ressarcimento do valor das custas pagos junto ao banco do Brasil. Expeça-se o necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

[2] Laudos Técnicos de ID 32910726 – Reclamante Deusedete Vieira Matos; ID 32910728 – Reclamante Valdivam Alves Basílio, ID 32910729 - Denilton Kleber De Oliveira Sousa, ID 32910735 - Marcos Roberto Teixeira, ID 32910738 - Denis De Oliveira Delgado, ID 32910740 - Jurandir De Oliveira, ID 32910742 - Marcelo Marcondes dos Santos, ID 32910744 - Ronaldo Manoel Mariano

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAVI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MAGDAARAJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAVI MENDES (ID 40300070), nos quais aponta omissão na sentença ID 39813138, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial.

Aduz que, quando do requerimento administrativo, em 11.04.2019, possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que a r. sentença ID 39813138 apreciou apenas o PPP, ID 31500637, p. 68/70, elaborado em 11.07.2019, olvidando-se do PPP mencionado, o autor, ora embargante, teria tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença, ao reconhecer como especial somente o período de **01.09.1992 a 31.08.1996**, resultou como cômputo 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Ocorre que, se tivessem sido analisados o PPP mencionado, o autor, ora embargante, teria tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para, com efeitos infringentes, alterar o resultado do julgado, concedendo-se a aposentadoria especial ao embargante.

O INSS apresentou manifestação ID 42607342, alega que a pretensão do embargante é buscar a reavaliação ou reapreciação de provas, com base em novos argumentos não apresentados na inicial, inviável em sede de embargos de declaração.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material [1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos. No mérito, devem ser acolhidos.

No caso, o embargante apresentou junto com a petição inicial o PPP emitido em 24.04.2020, conforme consta no ID 31500781, p. 09/10, que não foi apreciado na sentença. Assim, reconheço a omissão e passo à sua análise.

Pois bem, busca o autor o reconhecimento dos períodos de 01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019 laborado na empresa CIA Nitro Química Brasileira.

Para tanto apresentou o PPP (ID 31500781, p. 09/10) onde consta que no período trabalhou no cargo de Operador I, cujas atividades consistiam em "operação de equipamentos e sistemas do processo em postos de trabalho específicos; monitoramento e acompanhamento do processo; ações corretivas/manobras de processo; amostragens de produto; carregamentos/descarregamentos e transferências de produto (quando aplicável); organização, segurança e higiene da área produtiva e áreas comuns; atender requisitos SSMA, ISSO 9001/2000 e 55".

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído de 92 dB(A) e técnica utilizada a NR-15 Anexo 1 até 19.11.2003 e depois utilizada a técnica NHO-01. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Há, também, a menção no PPP de exposição a agentes químicos (Dióxido de enxofre_TWA, Ácido fluorídrico, Hidróxido de cálcio e Sulfeto de Hidrogênio).

Pois bem, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de 01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019, pois o índice medido sempre estava acima do limite permitido, qual seja, 85 dB(A).

Cabe registrar, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 31500781, p. 09/10), consta o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. No campo "Observações" consta que a exposição era "de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", comprovando a exposição ao agente nocivo ruído.

Por fim, como estamos diante de regularização formal do documento, para sanar informação faltante, não se trata de documento novo que o INSS não tinha conhecimento. Ademais, o próprio INSS poderia ter solicitado a regularização do PPP na esfera administrativa, sendo assim, o reconhecimento deve retroagir a data da DER.

Portanto, reconheço como especial os períodos de **01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019.**

Refazendo os cálculos do tempo especial do autor, com a inclusão do tempo especial reconhecido, temos o total de 25 anos, 2 meses e 28 dias, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial na data da DER.

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91).**

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **DAVI MENDES**, para incluir a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva da sentença para:

"Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

RECONHECER o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **01.09.1992 a 31.08.1996, 01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 46/186.443.308-3;

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor de **DAVI MENDES**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data 11.04.2019 (DER), atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, com tempo total de contribuição de 25 anos, 2 meses e 28 dias de tempo especial.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observando ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se".

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: DAVI MENDES

VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.09.1992 a 31.08.1996, 01.12.2011 a 31.10.2012, 01.11.2012 a 30.11.2012, 01.12.2012 a 15.03.2018 e de 16.03.2018 a 11.04.2019

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.04.2019

RMI: a ser calculada pelo INSS"

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-41.2017.4.03.6133

AUTOR: CELSO BENEDITO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-11.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY CASTRILLO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante na petição ID 43785823, informando que não houve movimentação em seu requerimento administrativo após a realização da perícia noticiada no Ofício ID 40813342, INTIME-SE, com urgência, a Gerência Executiva responsável para que promova no prazo de 15 (quinze) dias o integral cumprimento da sentença ID 32419487..

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002940-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS SILVA**, em face do ato coator praticado **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar recurso administrativo.

Alega que no dia 13.04.2020, a impetrante protocolou recurso ordinário, por não concordar com o indeferimento de sua aposentadoria por idade, sendo que até a presente data não foi dada nenhuma movimentação.

Pela documentação acostada aos autos não há como se aferir qual a autoridade coatora correta, uma vez que Mogi das Cruzes não é sede de Junta de Recursos.

Determinada a emenda à inicial para parte impetrante indicar a autoridade que deverá constar no polo passivo, ID 42067903.

Devidamente intimada, a parte impetrante restou silente.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 42067903, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de sua inércia.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: GERENTE INSS AGENCIA BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** - CPF: 095.208.458-95 em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora para cumprimento do Acórdão nº 6260/2020, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para implantação do seu benefício.

Alega que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no processo nº 44233.239283/2017-76, proferiu Acórdão nº 6260/2020 em 19.10.2020, que culminou com a concessão de seu benefício e até a data do ajuizamento da ação, não houve a implantação (ID 42966375 - Pág. 1/7).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Determinada a emenda à inicial a fim de indicar a autoridade coatora correta, ante a impossibilidade de aferir qual a autoridade coatora correta, uma vez que consta no extrato como "Órgão Atual" a Seção de Reconhecimento de Direitos, ID 43547077.

O impetrante reiterou como autoridade coatora o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, ID 43801283.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo a petição ID 43801283 como emenda à inicial, para reconhecer o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Biritiba Mirim** como autoridade coatora.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

No caso não é possível aferir a data em que foi encaminhado o processo administrativo para Autoridade Coatora, ante falta de tal informação no documento ID 43801284. Consta que o acórdão foi encaminhado em 19.10.2020 para Seção de Reconhecimento de Direitos, sem notícia do seu envio para o impetrado. Ademais, o processo em 12.12.2020 teve andamento o que demonstra, a princípio, ausência de inércia da autoridade coatora.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003118-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUIS ALBERTO DE DEUS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS ALBERTO DE DEUS FERNANDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO - INSS**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a implementar seu benefício de aposentadoria especial.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 43589316, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para informar as circunstâncias da "desistência escrita do recorrente" indicada no ID 43261435.

Petição do impetrante ID 43745892 esclarece que o evento se trata de juntada de documentos do Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS e Resumo de Tempo de Contribuição, bem como que não existe pedido de desistência formulado pelo segurado.

Pois bem, compulsando os autos, verifico pelo ID 43261435 - Pág. 1/2, que o processo administrativo nº 44233.456244/2018-12 se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AUTOR: NAZIR DE SOUZA GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **NAZIR DE SOUZA GALHARDO (CPF 091.637.938-81)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação (21/09/2019).

Para tanto alega que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.411.236-5) entre 16.03.2005 a 29.06.2011 e aposentadoria por invalidez (NB 551.496.366-3) entre 30.06.2011 a 21.09.2019.

Informa que o benefício foi cessado indevidamente, uma vez que não possui capacidade para o trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 126.641,18 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos).

Foi designada perícia e apresentado o laudo pericial (ID 35627379), que concluiu pela existência de incapacidade laborativa de modo total e permanente.

O INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de acordo, ID 36234955.

Intimada acerca da proposta, a parte autora requereu que o INSS apresentasse os valores referentes a proposta de acordo, ID 36916307.

Determinada a intimação do INSS para apresentação dos valores, o mesmo informou que não é possível liquidar previamente os valores devidos antes da homologação do acordo, ID 41921806.

A parte autora atravessa petição ID 43534217, pugnano pela concessão da tutela de evidência, com base no art. 311, inciso II do CPC, para o restabelecimento do benefício.

Autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Além disso, verifico que o processo se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de outras provas.

2.1. Do caso concreto

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **NAZIR DE SOUZA GALHARDO (CPF 091.637.938-81)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, como pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação (21/09/2019).

Como se sabe, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: **a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado**, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)”

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)”

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica perante este Juízo, o *Expert* concluiu que a autora é portadora de **“Esquizofrenia, F20.0”** (item 4), encontrando-se **incapacitado de modo total e permanente para as atividades que habitualmente exercia** (ID 35627379 - Pág. 04).

Fixa como data do início da doença no ano de 2004 (DID), sem precisar quando teria início a incapacidade.

Apesar de a perícia não ter indicado com precisão data para início da incapacidade, considerando que a requerente recebeu benefício por incapacidade até 21/09/2019 e a perícia judicial realizada em junho de 2020 atestou a existência da incapacidade, é de se concluir que o autor permanencia incapacidade quando da cessação do benefício, tendo sido indevida a sua cessação.

Logo, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação.

2.2. Dos juros e atualização monetária

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

2.3. Da antecipação de tutela

Evidenciado o direito da autora, consoante fundamentação supra, é fundamental a **concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 c/c art. 1.012, V, do NCPC**, em face do caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, que justifica a existência de perigo da demora, sobre o qual não se aplicam as restrições infraconstitucionais à concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, consoante a Súmula 729, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino ao INSS que restabeleça, **no prazo máximo de trinta dias**, a contar da intimação, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, determinando que o INSS restabeleça em favor de **NAZIR DE SOUZA GALHARDO (CPF 091.637.938-81)**, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 551.496.366-3) com DIB em 22/09/2019, data imediatamente posterior à cessação (21/09/2019), com o pagamento das parcelas em atraso, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observado Tema nº 810 do STF e RE nº 870.947/SE

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como, sendo o caso, expedidos a RPV ou precatório.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: NAZIR DE SOUZA GALHARDO (CPF 091.637.938-81)

BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por Invalidez NB 551.496.366-3

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22/09/2019

RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual constam contribuições até 06/2020, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação da ré quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGNER ROSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-57.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO BROLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSNEI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLADIMIR GRILLO FAJARDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALICIO BAGATELLI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO KALINSQUI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJADAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LENECI JOSEFA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR:IVALDO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR:CLAUDINEI APARECIDO CAETANO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO MALTA - SP249720

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR:GUINALDO MAZETTE PAEZ

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que se objetiva aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente. Afirma a parte autora que o processo encontra-se em tramitação no INSS, sem análise conclusiva.

De início, observo que a parte autora auferia renda média superior a R\$ 9.000,00, conforme extrato CNIS de id.42962167 - Pág. 12.

Esse valor excede sobremaneira a presunção de pobreza, fato que afasta da gratuidade.

Desse modo, **indefiro a gratuidade de justiça.**

Sob pena de extinção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, **tomemos autos conclusos para designação de perícia.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENACI ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **30/03/2021 (terça-feira), às 14h00**. Anote-se na pauta e no sistema PJE.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005309-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FARINASSI MILLIATTI - SP355972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso, além de o valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos a DIB pretendida é de 2020, não se vislumbrando possa ser tal valor superior ao limite da competência do JEF.

Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da ação e determino a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005018-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa de R\$1.857,08 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete Reais e oito centavos) e, no mérito, a anulação do auto de infração n. 3117266.

Narra que o veículo de sua propriedade, Placas DVT9328, foi abordado pela fiscalização em 27/08/2017, momento no qual foi lavrado o auto de infração 3117266, o qual conteria inúmeras irregularidades e erros de preenchimento, que aponta.

Aduz que posteriormente recebeu a Notificação de Autuação nº 10010100122628517 tendo apresentado defesa pela insubsistência do autor, por impossibilitar seu entendimento e a defesa de mérito. Afirma que também tal Notificação de Autuação apresentava irregularidades e erros, constando, entre outras, a descrição da infração "Art. 78-F, par. 1º Lei 10.233/2001 c/c Art. 1º, inciso I, alínea "b" da Res. ANTT nº 233/2003- Emitir Bilhete sem Observância das Especificações".

Acrescenta que, em seguida, a ANTT deixou de apreciar sua defesa e emitiu nova NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO na qual alterou o campo "Descrição da Infração", excluindo o dispositivo legal anteriormente constante como violado e inserindo no campo "observações" "A empresa não divulga o número do SAC no veículo. Desconsiderar a Notificação Anterior – Reaberto prazo para defesa".

Defende a ilegalidade de tal procedimento da ANTT, com a nulidade do ato administrativo.

Custas recolhidas no id. 42593383.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, **vislumbro presentes os pressupostos para concessão da medida liminar.**

Com efeito, a Lei 9.784/99 deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração.

Trago à colação os dispositivos mais relevantes para o caso:

"Art. 2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

...

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

...

VII – **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

...

IX – **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

...

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que **melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.** (destaques acrescidos)

E tratando especificamente da motivação, o artigo 50 da aludida Lei deixa consignado que:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, **com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - **neguem**, limitem ou afetem direitos ou interesses;

...

V - decidam recursos administrativos;

...

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação **deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

..."(destaques acrescidos)

Nesse sentido, a Lei 9.784, de 1999, prevê que a Administração Pública deve observar, dentre outros, a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão", que vinculam sua atividade.

Havendo vício nos motivos determinantes, estar-se-á diante de ato viciado, que pode e deve ser invalidado.

Registro que, embora seja admitida a regularização do ato administrativo, conforme inclusive dispõe o artigo 55 da aludida Lei 9.784/99, tal convalidação não se faz possível em relação aos motivos determinantes do ato administrativo, que englobam a fundamentação jurídica e os fatos descritos, devendo ser lembrada a advertência de Maria Sylvia Zanella Di Pietro no sentido de que "*Quanto ao motivo e à finalidade, nunca é possível a convalidação.*" (Direito Administrativo, 22ª edição, pág. 248)

Apreciando-se os fatos, primeiramente, é de se consignar que embora o Auto de Infração se apresente um tanto quanto ilegível e confuso (id. 42362338, p.4) é possível extrair dele o mínimo para verificação da infração.

Ocorre que, no momento de efetiva a notificação da autuação, foi emitida a Notificação de Autuação 10010100122628517 (id42362338, p5), que – quicá pela dificuldade de compreensão (do próprio órgão) daquilo que o Agente teria pretendido autuar – tendo como Descrição da Infração: "Art. 1º, inciso I, alínea "b" da Res. ANTT nº 233/2002 – Emitir Bilhete sem observância das especificações"

Ocorre que, **como a motivação do ato administrativo vincula a Administração**, não é permitido à Administração – após apresentação de defesa administrativa pelo autuado – simplesmente cancelar a Notificação anterior e emitir uma nova, ignorando o direito do cidadão e a segurança jurídica.

Tem-se aí aplicação a da teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato.

Em decorrência, deve ser afastada a exigência da multa a que se refere a Notificação de Autuação nº 10010800134019118, relativa ao Auto de Infração 3117266, **razão pela qual de firo a medida liminar determinando a suspensão da exigibilidade de tal multa.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001184-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

A parte executada formula pedido de liberação do valor bloqueado (R\$), sob o fundamento de que se destinam ao pagamento dos salários de seus empregados, além de fornecedores e custos diversos associados à sua atividade empresarial. Acrescenta que o contexto da pandemia do Covid-19 agravou tal cenário.

Pois bem

O pedido deve ser **indeferido**.

Quanto aos custos gerais e pagamentos de fornecedores, não há espaço, desde logo, para o acolhimento do pedido de desbloqueio, na medida em que, se assim fosse, a frustração do pagamento do crédito público seria eterna, já que a atividade empresarial nunca deixará de ter tais custos associados.

Em relação ao pagamento da folha salarial, ainda que se pudesse cogitar da correspondente liberação, verifica-se que a indicação mais recente alude ao pagamento realizado em 04/11 (jd. 42219425), sendo que a penhora se efetivou depois, em 16/11. Ademais, o referido extrato tampouco se mostra satisfatório no que se refere à comprovação da existência do próprio vínculo laboral.

Assim, diante do indeferimento do pedido de liberação, promova-se a transferência para conta vinculada ao Juízo (exceto o valor de R\$ 11,58 do Banco Itaú, por irrisório), expedindo-se mandado de intimação para oferecimento de embargos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDIS BARNABE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Edis Barnabe** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.141.188-6, com DER em 15/02/2017, ou NB 193.803.980-4, com DER em 29/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos (09/02/1987 a 30/03/1995), o qual, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada no id. 39179013.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

09/02/1987 a 30/03/1995 - Castelo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37709453 - Pág. 45), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida;**

Conclusão

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, na 1 DER (15/02/2017), 31 anos, 3 meses e 30 dias e na 2 DER (29/10/2019), 33 anos, 4 meses e 9 dias, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

î julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 09/02/1987 a 30/03/1995, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: EDIS BERNABE

- NIT: 12329287722

- NB: 193.803.980-4

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/02/1987 a 30/03/1995, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006073-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARCIO FERRARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336

DESPACHO

VISTOS.

Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, abro vista destes autos ao exequente para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007361-70.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 42908259), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002395-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DECISÃO

id. 42522533 - Pág. 148: indefiro o pedido de desbloqueio da quantia constricta e de extinção do feito.

Isso porque, a despeito da alegação de quitação do débito, a União demonstra que ele ainda continua em parcelamento. Nessa esteira, na medida em que o bloqueio antecedeu o bloqueio em vigor, deve permanecer mantido.

De outro lado, considerando-se que a ordem de bloqueio foi efetivada nos idos de 2010 (id. 42522533 - Pág. 75) pelo Juízo Estadual e inexistindo nos autos informação sobre a concretização da subseqüente transferência para conta judicial necessário que se regularize tal situação.

Assim, esclareça-se, pela via costumeira, se o valor bloqueado pelo Juízo Estadual foi objeto de transferência, adotando-se as subseqüentes medidas para vinculação do respectivo valor à conta judicial vinculada a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003271-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICALTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010876-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que os autos encontram-se no mesmo andamento procedimental e primando pela celeridade processual defiro o requerido no ID 430164925, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010050-24.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004660-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONATAS SENA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA NUNES CRUZ - SP373944, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006509-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OUROBOX - COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELE PAPELAO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 43219814: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004451-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

VISTOS.

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, postos que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003489-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRIGO PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Providencie o exequente a comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005063-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FOFISCO ATACADO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO DE BRITO - SP178509

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 987 - Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária).

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002325-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito por 30 dias conforme requerido pela União (id. 25038529).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003781-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA BENITES CARDOSO DOS SANTOS - SP389178, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

VISTOS.

ID 39588093: Deiro. Suspendo o andamento do feito até o julgamento final da ação ordinária nº 0005117-76.2012.403.6128 em trâmite perante à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002912-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZALDER CARVALHO MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **ZALDER CARVALHO MONTEIRO**.

No id. 42539451, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

AUTOR: VAGNER LUCIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Vagner Lucio Dutra**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 195.217.871-9, com DER em 21/02/2020), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada no id. 41531888.

Réplica (id. 42519665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial de dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

04/05/1993 a 13/11/2019 - Ambev - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39480241 - Pág. 29), a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), **sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 26 anos, 6 meses e 10 dias de tempo especial, com DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 195.217.871-9), com DIB na DER em 21/02/2020 e **DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: VAGNER LUCIO DUTRA

- NB: 195.217.871-9

- NIT: 12188417064

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 21/02/2020

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/05/1993 a 13/11/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ROSINEIS DOS SANTOS TEIXEIRA DE CAIS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito firmado em audiência de conciliação (ID. 42484899), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007224-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAQ PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal (cópia decisão ID 42644957), suspendo o andamento processual do presente feito até que estejam em termos para serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição ou na fase de execução/cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001813-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: GERALDO LUIZ MIRANDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DARCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DARCI DA SILVA**, qualificado na inicial e nascido em 23/11/1956, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (em 21/10/2004), mediante o reconhecimento de tempo rural de 1956 a 1979. Afirma que na DER contava com 32 anos de tempo de contribuição, o que seria suficiente para a aposentadoria.

Juntou cópia do PA e das peças relativas ao processamento no JEF.

O INSS foi citado em 26/03/2018, ainda no JEF.

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, deixo consignada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas e relativas a períodos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade rural para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou atestado de óbito do pai, de 03/07/1978 e em Ubitatã/PR, na qual consta a profissão dele como lavrador (id24283900).

Juntou cópia de sua identidade, CPF e Certificado de Dispensa de Incorporação, emitidos no Paraná (id 24283900, p 4/7).

Em audiência, o autor afirmou que trabalhou na lavoura em Ubitatã até 1979, juntamente com a família, e na produção de milho, feijão, arroz e algodão. Declarou que conheceu a testemunha Miguel em 1970.

As testemunhas, mediante alegações genéricas, confirmaram o trabalho rural do autor, sendo que Apolonio declarou de forma categórica que a atividade rural cessou com a morte do pai do autor. Observo que ele inclusive consta como declarante do óbito do pai do autor.

Desse modo, e com base no início de prova material e nas declarações prestadas, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/1970 a 03/07/1978.**

Anoto que a parte autora não juntou no PA ou neste processo judicial qualquer documento relativo às atividades urbanas exercidas, nem mesmo cópia da carteira de trabalho.

Conclusão.

Assim, adicionando-se o período de atividade rural ora reconhecido às contribuições existentes no CNIS, o autor totaliza na DER de 21/10/2004 apenas 29 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficientes para qualquer aposentadoria.

Registro que mesmo que atingisse os alegados 32 anos, ainda assim não seria possível a aposentadoria, uma vez que a aposentadoria proporcional exige 53 anos de idade, o que o autor não dia em 21/10/2004.

Até o último vínculo no CNIS, em 24/03/2107, o autor totaliza 33 anos, 2 meses e 7 dias, insuficiente para aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria; ii) Declaro o direito do autor a ter averbado o período de atividade rural de 01/01/1970 a 03/07/1978.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, seja porque sucumbiu em parte mínima, seja porque não houve qualquer requerimento administrativo de reconhecimento de atividade rural.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001631-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ELIAS AFONSO SENA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ELIAS AFONSO SENA**.

No id. 42814819, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004315-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MAF - LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA - SP248694

DECISÃO

Por meio da exceção de pré-executividade apresentada, a parte executada sustentou ser o caso de se extinguir parcialmente a execução, em virtude de haver depósito prévio realizado em ação anulatória anteriormente ajuizada, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (processo n. 5004372-64.2019.4.03.6128).

Ora, considerando-se tal alegação, não há espaço para este Juízo conhecer dela, devendo, isto sim, determinar a remessa dos autos àquele Juízo, em virtude da conexão existente entre a aquela ação anulatória (distribuída em 27/09/2019) e esta execução fiscal (distribuída em 15/10/2020).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marco Antonio de Oliveira** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 196.629.756-1, com DER em 15/01/2020), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação sob o id. 42829594.

Réplica (id. 43087705).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (17/06/1996 a 31/05/1997, 01/01/1998 a 06/12/1998, 11/01/1999 a 31/01/1999, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2006 a 31/12/2008, 01/08/2009 a 31/12/2009, 01/08/2010 a 31/12/2014, 01/05/2015 a 30/09/2015, 01/02/2016 a 31/03/2016, 06/06/2016 a 30/04/2017, 01/12/2017 a 28/02/2018 e 01/01/2019 a 12/07/2019).

Quanto aos demais períodos:

03/12/1992 a 28/11/1994 - Neumayer Tekfor Automotive - Conforme PPP carreado aos autos 40472014, a parte autora atuou como “Aprendiz Torneiro Mecânico SENAI”, alternando períodos entre a fábrica e a escola (SENAI), **fazendo jus à especialidade nos lapsos em que desempenho suas atividades em fábrica (01/07/1992 a 31/07/1992, 01/07/1993 a 31/07/1993 e 03/05/1994 a 28/11/1994), por haver exposição a ruído de 87 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido.**

Tal não se mostra possível em relação aos demais períodos, por não ser possível inferir a habitualidade e permanência da exposição.

01/06/1997 a 31/12/1997 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,11 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/02/1999 a 30/09/1999 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2000 a 30/09/2003 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 94 e 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/11/2003 a 31/12/2003 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 90,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2005 a 31/12/2005 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,1 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ademais, o INSS, em contestação, concordou com o enquadramento de tal período.

01/01/2009 a 31/07/2009 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ademais, o INSS, em contestação, concordou com o enquadramento de tal período.

01/01/2010 a 31/07/2010 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ademais, o INSS, em contestação, concordou com o enquadramento de tal período.

01/01/2015 a 30/04/2015 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,2 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ademais, o INSS, em contestação, concordou com o enquadramento de tal período.

01/10/2015 a 31/01/2016 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,6 e 86,9 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ademais, o INSS, em contestação, concordou com o enquadramento de tal período.

01/04/2016 a 05/06/2016 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ademais, o INSS, em contestação, concordou com o enquadramento de tal período.

01/05/2017 a 30/11/2017 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ademais, o INSS, em contestação, concordou com o enquadramento de tal período.

01/03/2018 a 31/12/2018 - Thyssenkrupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40472017 - Pág. 21), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,3 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Ademais, o INSS, em contestação, concordou com o enquadramento de tal período.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, na DER, 23 anos, 8 meses e 20 dias de período especial, insuficientes para a aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

iii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de **01/07/1992 a 31/07/1992, 01/07/1993 a 31/07/1993 e 03/05/1994 a 28/11/1994, 01/06/1997 a 31/12/1997, 01/02/1999 a 30/09/1999, 01/01/2000 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2009 a 31/07/2009, 01/01/2010 a 31/07/2010, 01/01/2015 a 30/04/2015, 01/10/2015 a 31/01/2016, 01/04/2016 a 05/06/2016, 01/05/2017 a 30/11/2017 e 01/03/2018 a 31/12/2018**, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Marco Antonio de Oliveira

- NIT: 12465187726

- NB: 196.629.756-1

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/07/1992 a 31/07/1992, 01/07/1993 a 31/07/1993 e 03/05/1994 a 28/11/1994, 01/06/1997 a 31/12/1997, 01/02/1999 a 30/09/1999, 01/01/2000 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2009 a 31/07/2009, 01/01/2010 a 31/07/2010, 01/01/2015 a 30/04/2015, 01/10/2015 a 31/01/2016, 01/04/2016 a 05/06/2016, 01/05/2017 a 30/11/2017 e 01/03/2018 a 31/12/2018**, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004265-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO WASHINGTON ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **Pedro Washington Alves de Freitas**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC (NB 192.894.714-7, com DER em 06/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida.

Contestação apresentada no id. 42310632.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Astra. Por tratar-se de empresa ativa, cujos respectivos PPP's, ademais, costumam ser normalmente apresentados em casos que envolvem empresa em questão e outros empregados, não se justifica seja a parte autora desincumbida do respectivo ônus da prova.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Fixadas tais premissas, tem-se o quanto segue no que tange ao pedido de retificação do CNIS para acréscimo de períodos comuns:

28/01/1986 a 28/01/1986 - Conforme CTPS carreada aos autos (id. 40077200 - Pág. 12), há anotação apenas da data de início, o que prejudica a credibilidade do referido apontamento, **não se mostrando possível o cômputo do dia em questão.**

01/07/1986 a 16/10/1986 - Irmãos Russi - Conforme CTPS juntada aos autos (id. 40077200 - Pág. 3), o **vínculo foi, de fato, anotado de 01/07/1986 a 16/10/1986, devendo ser considerado em sua totalidade, acrescentando-se, portanto, a diferença existente em relação à data final utilizada na contagem administrativa, qual seja, 01/10/1986.**

20/09/2010 a 08/09/2012 - Suntech Supplies - Conforme CTPS juntada aos autos (id. 40077254 - Pág. 7), o **vínculo foi, de fato, anotado de 20/09/2010 a 08/09/2012.**

Ocorre que, conforme apontamento contido na CTPS (id. 40077254 - Pág. 25), o **último dia efetivamente trabalhado foi 06/08/2012, devendo ser reconhecido até aí.**

Isso porque não há falar em reconhecimento do período correspondente ao aviso prévio indenizado, considerando-se a jurisprudência do STJ sobre a questão, que o considera verba indenizatória, não sujeita, portanto, à incidência de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, não podendo ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição.

17/09/2012 a 29/06/2016 - Fareva - Conforme CTPS juntada aos autos (id. 40077256 - Pág. 3), o vínculo foi, de fato, anotado de 17/09/2012 a 29/06/2016.

Ocorre que, conforme apontamento contido na CTPS (id. 40077256 - Pág. 12), o **último dia efetivamente trabalhado foi 21/05/2016, devendo ser reconhecido até aí.**

Isso porque não há falar em reconhecimento do período correspondente ao aviso prévio indenizado, considerando-se a jurisprudência do STJ sobre a questão, que o considera verba indenizatória, não sujeita, portanto, à incidência de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, não podendo ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição.

16/01/2017 a 02/05/2020 - Suntech Supplies - Conforme CTPS juntada aos autos (id. 40077256 - Pág. 4), o vínculo em questão já foi integralmente computado na contagem administrativa realizada até a DER.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo V) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (01/12/1994 a 02/12/1998).

Em relação aos períodos controvertidos, tem-se o quanto segue:

02/01/1985 a 17/01/1986 - Latorre - Conforme PPP carreado aos autos (id. 40077263), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 e 88 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

20/10/1986 a 05/12/1988 - Filobel - Conforme documento carreado aos autos (id. 40077264), a parte autora laborou exposta a ruído de 92,158 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

08/02/1989 a 05/02/1991 - Astra - Enquadramento por categoria profissional ou expedição de ofício à empregadora - Conforme CTPS juntada aos autos (id. 40077200 - Pág. 4), a parte autora laborou na função de “Inspetor de Qualidades”, a qual, **por não encontrar correspondência em nenhum dos anexos dos Decretos aplicáveis à matéria, não permite o enquadramento por categoria profissional.**

21/09/1992 a 18/11/1994 - Cyklop - Conforme documento carreado aos autos (id. 40077265), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

03/12/1998 a 17/02/2003 - Plascar - Conforme documento carreado aos autos (id. 40077265 - Pág. 4), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/04/2003 a 11/01/2007 - Rexamdo Brasil - Conforme documento carreado aos autos (id. 40077265 - Pág. 7), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido a partir de 19/11/2003, fazendo jus à especialidade pretendida a partir dali.**

01/03/2007 a 01/10/2008 - Cyklop - Conforme documento carreado aos autos (id. 40077265 - Pág. 8), a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

17/09/2012 a 07/03/2016 (data de emissão do PPP) - Fareva - Conforme documento carreado aos autos (id. 40077265 - Pág. 11), a parte autora laborou exposta a ruído de 83 dB(A) - até 30/10/2013 - 87, 88,06 e 85,91 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período que se inicia em 01/11/2013, fazendo jus à especialidade pretendida a partir dali.**

Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 39 anos, 7 meses e 9 dias e 88 pontos, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, não superando, contudo, a pontuação necessária para a concessão nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 06/05/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RESUMO

- Segurado: PEDRO WASHINGTON ALVES DE FREITAS

- NIT: 12186881278

- APTC

- NB: 192.894.714-7

- DIB: 06/05/2019

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 02/01/1985 a 17/01/1986, 20/10/1986 a 05/12/1988, 21/09/1992 a 18/11/1994, 03/12/1998 a 17/02/2003, 19/11/2003 a 11/01/2007, 01/03/2007 a 01/10/2008 e 01/11/2013 a 07/03/2016, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002853-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA, LUCIA MORAES DE CAMPOS, PEDRO GERALDO CAMPOS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos e diante do resultado das diligências efetuadas por mandado, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001974-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS REFLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PACHECO DE LIMA - SP260892

DESPACHO

ID 427770: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

Após, com a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao CECON.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006411-61.2015.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000347-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE RUBENS CARDOSO DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: KAREN GABRIELI CORSINI - SP325279, LUIS GUSTAVO ORLANDINI - SP240386, IVANE DE JESUS FERNANDES - SP339075

DESPACHO

ID 42847717: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.

Após o decurso do prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005251-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TECPLAM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KAMITSUJI - SP316171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005247-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929, GUILHERME KAMITSUJI - SP316171

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVAN DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

É ônus da parte autora trazer aos autos os PPP's relativos aos períodos cuja especialidade pretende.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos a documentação relativa aos períodos que entender cabíveis.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009488-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo o INSS figurar no polo ativo.

Após, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida (*a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*) foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 692), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000661-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO ANDO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a decisão proferida em sede de tutela de urgência na ação rescisória 5027647-59.2020.4.03.0000 (id. 43304323), determino o sobrestamento da presente execução até o deslinde daquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004325-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da CEF por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MIGUELAUGUSTO SPOHR

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834

DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto decidido em sede de agravo de instrumento (id. 42714119 - Pág. 1), **deverá ser desbloqueada a quantia de R\$ 45.882,13 provenientes de "Conta Poupança Fácil" nº 5303791-7 (Bradesco).**

Para tanto, como os valores já foram transferidos para conta judicial, intime-se o executado para que informe conta de sua titularidade para efetivação de transferência bancária.

Com as informações, expeça-se ofício à CEF para que efetive transferência do valor de R\$ 45.882,13 para a conta informada, no prazo de 5 dias.

Efetivada a medida, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intímese. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI - ME, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI

DESPACHO

Vistos.

Id. 42363132. Indefero o pedido, porquanto não cumprida pela exequente a determinação de id. 32265803 (expedição de carta de citação com aviso de recebimento já confeccionadas nos ids. 32425701 e 32425721). Defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento, sob pena de sobrestamento.

Caso infrutífera a citação por carta por "ausência", expeça-se Carta Precatória observando-se as cautelas de praxe e intimand0-se a exequente para comprovação de distribuição no prazo de 15 dias.

Comprovado envio das cartas de citação, sobreste-se o feito até o retorno do A.R.

No caso de Carta precatória expedida, sobreste-se até o cumprimento das diligências.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA PRETO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Eduardo de Oliveira Preto** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 191.859.494-2, com DER em 31/10/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça sob o id. 39317487.

Contestação do INSS (id. 42564449).

Réplica (id. 43342769).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

05/08/1986 a 23/08/1990 - Vulcabrás - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048480 - Pág. 12), a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

24/08/1990 a 15/12/1992 - Siçfo - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048480 - Pág. 14), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,5 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

10/05/1993 a 09/02/1994 - Duratex - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048495 - Pág. 17), a parte autora laborou exposta a ruído de 82 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

13/06/1994 a 16/11/1994 - Klabin - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048480 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

21/11/1994 a 31/03/1998 - Krupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048495 - Pág. 12), a parte autora laborou exposta a ruído de 93,54, 90,94 e 93,54 dB(A), **sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

19/11/2003 a 08/06/2009 - Krupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048495 - Pág. 12), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,40, 88,30, 88,40, 90,10, 89,80 e 88,2 dB(A), **sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

08/09/2009 a 31/01/2018 - Krupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048495 - Pág. 12), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,80, 87,50, 94,8 e 89,3 dB(A), **sempre acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/02/2018 a 31/12/2018 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048495 - Pág. 12), a parte autora laborou exposta a ruído de 83,9 dB(A), **abaixo, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Em relação ao agente nocivo calor, a exposição a 27,3 IBUTG se encontra abaixo do limite de tolerância indicado no próprio PPP, de 30 IBUTG, **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

Quanto ao agente químico hidrocarboneto, a mera indicação genérica de sua exposição, sem a especificação da espécie e índices, não permite a verificação da especialidade pretendida, não se podendo inferir tratar-se de substância cujo tão só contato a ensejaria.

01/01/2019 a 22/04/2019 (data de emissão do PPP) - Krupp - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39048495 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, em 13/11/2019, data de vigência da EC 103/2019 (DDA), 25 anos, 2 meses e 2 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 191.859.494-2), **com DIB na citação em 16/10/2020, DDA (Data do Direito Adquirido) em 13/11/2019**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Eduardo de Oliveira Preto

- NB: 191.859.494-2

- NIT: 12283925551

- Aposentadoria Especial

- DIB: 16/10/2020 (citação)

- DDA 13/11/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/08/1986 a 23/08/1990, 24/08/1990 a 15/12/1992, 10/05/1993 a 09/02/1994, 13/06/1994 a 16/11/1994, 21/11/1994 a 31/03/1998, 19/11/2003 a 08/06/2009, 08/09/2009 a 31/01/2018 e 01/01/2019 a 22/04/2019, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jorge Siqueira de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.997.803-6, com DER em 25/10/2018), mediante o cômputo de período já reconhecido em ação judicial anterior (processo n. 0001266-78.2015.4.03.6204:26/01/1988 a 01/07/1993, 13/09/1993 a 16/02/2000 e de 22/08/2011 a 10/06/2014), além de período já considerado especial de 11/06/2014 a 20/09/2018 e do tempo comum de 10/06/1986 a 22/07/1986. Requer, ainda, seja o período de auxílio-doença de 16/07/2011 a 21/08/2011 regularmente considerado para fins de carência.

Antecipação da tutela indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Contestação no id. 41804565.

Réplica no id. 43406213.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS, na medida em que, a despeito do prévio reconhecimento judicial de alguns períodos, não foram assim computados no extrato de contagem trazido aos autos, exsurgindo, assim, o interesse de agir.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Tempo comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência

Quanto à anotação de vínculo na CTPS, ela é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro, gozando as anotações da CTPS de presunção relativa de veracidade, quando não se verifica defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto:

- Períodos reconhecidos no processo n. 0001266-78.2015.4.03.6204: **26/01/1988 a 01/07/1993, 13/09/1993 a 16/02/2000 e de 22/08/2011 a 10/06/2014 - Cópia da sentença que atesta o reconhecimento judicial de tais períodos juntada no id. 39740379 - Pág. 67 e correspondente certidão de trânsito em julgado no id. 39740379 - Pág. 73.**
- Período especial controvertido: 11/06/2014 a 20/09/2018 - ITM - Latin América - Afirma que já fora considerado especial pela própria perícia médica do INSS - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39740379 - Pág. 33), **a parte autora laborou exposta a ruído de 90,6, 89 e 95,4 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**
- Cômputo do período de auxílio-doença de 16/07/2011 a 21/08/2011 como carência, já que gozado de maneira intercalada entre períodos contributivos - **O extrato de contagem juntado evidencia que tal período já foi levado em consideração pelo INSS (id. 39740379 - Pág. 134);**
- Período comum controvertido: 10/06/1986 a 22/07/1986 - Vulcabrás - **Anotação constante da CTPS juntada no id. 39740379 - Pág. 84, motivo pelo qual, na esteira do quanto acima delineado no tópico sobre labor comum, deve ser regularmente considerado.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 36 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 25/10/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: JORGE SIQUEIRA DE SOUZA

- NIT: 12208481072

- NB: 182.997.803-6

- DIB: 25/10/2018

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/06/2014 a 20/09/2018, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003357-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: DORALICE DELMINO OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003886-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOSYN - TECNOLOGIA EM SINTESSES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001725-26.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004355-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MEDICAL CARE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001457-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA ECONOMICA AGAPEAMA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, promova-se a transferência dos valores bloqueados via sistema Sisbajud (ID 43167452) para uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum no valor de **RS 12.284,71** (demonstrativo do débito acostado no ID 43475730) ficando a quantia automaticamente convertida em penhora e o **desbloqueio do saldo remanescente**.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, cientificando o executado do prazo dos Embargos. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001785-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VEDOVOTO & MENDONCALTA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente comprovação de **notificação válida** dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0001176-79.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos arts. 4º e 5º do DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Providencie-se a alteração da classe processual, para "execução de título extrajudicial".

Após, intime-se a parte exequente para que informe endereço atualizado do executado no prazo de 15 dias **para efetivação da citação**, sob pena de sobrestamento (observando-se os endereços em que já tentada a diligência).

Em seguida, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobreste-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003891-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antônio Carlos da Rosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 192.251.462-1), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos especiais laborados exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente dariam ensejo ao benefício pretendido.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 38652510).

Contestação apresentada pelo INSS (id. 41462676).

Réplica apresentada no id. 42743503.

É o relatório. Decido.

Inaplicável o pedido de suspensão com base no Tema 1.031 do STJ, na medida em que os PPP's carreados aos autos indicam uso de arma de fogo, exsurgindo a distinção apta a afastar o pedido de suspensão efetuado pelo INSS.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostramos seguintes excertos de decisão:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589/SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (16/10/1992 a 25/04/1995).

Em relação aos períodos controversos, tem-se o quanto segue:

26/04/1995 a 03.10.2000 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.) – Conforme PPP carreado aos autos (id. 38574777 – Pág. 26), **a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

03.07.2001 a 05.11.2005 (Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda.) - Conforme declaração juntada no id. 38574793 – Pág. 8, **a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

01.03.2006 a 07.02.2007 (Indústria de Motores Anauger S/A) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38574777 – Pág. 30), **a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

07.03.2007 a 27.06.2010 (Gocil Serv. De Vig. E Seg. Ltda.) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38574777 – Pág. 31), **a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

07.02.2011 a 13.07.2013 (Gocil Serv. De Vig. E Seg. Ltda.) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38574777 – Pág. 33), **a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

06.02.2014 a 13.11.2019 (Ethics Serv. De Vig. E Seg. Ltda.) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38574777 – Pág. 38), **a parte autora laborou na função de vigilante, portando arma de fogo durante a jornada, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Assim, somando-se os períodos já enquadrados àqueles ora reconhecidos, *ainda que se considere o tempo especial até a vigência da EC 103/2019, em 13/11/2019, a parte autora alcança 24 anos, 9 meses e 4 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da correspondente aposentadoria especial.*

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 26/04/1995 a 03.10.2000, 03.07.2001 a 05.11.2005, 01.03.2006 a 07.02.2007, 07.03.2007 a 27.06.2010, 07.02.2011 a 13.07.2013 e 06.02.2014 a 13.11.2019.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, **condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.** Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a averbação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença **não sujeita** a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: ANTONIO CARLOS DA ROSA

- NIT: 12487507650

- NB: 192.251.462-1

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/04/1995 a 03.10.2000, 03.07.2001 a 05.11.2005, 01.03.2006 a 07.02.2007, 07.03.2007 a 27.06.2010, 07.02.2011 a 13.07.2013 e 06.02.2014 a 13.11.2019.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

DECISÃO

VISTOS.

Inicialmente, no presente feito a decisão proferida ID 41896239 rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Neste caso, tal decisão tem natureza interlocutória, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo.

Diante do exposto, deixo de receber o recurso interposto no ID 43376988 por tratar-se de decisão interlocutória não havendo dúvida objetiva com relação ao recurso que deverá ser manejado, bem como é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal uma vez que a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.

ID 42985288: Defiro. Oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público, o depósito judicial referente à transferência de valores via Sistema Sisbajud (ID 27412682) conforme os parâmetros indicados: Banco do Brasil, Agência: 1897-X, Conta Corrente: 114385-9, CNPJ do exequente 03.676.803/0001-59.

Com a resposta, intime-se a exequente para ciência e informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004742-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO CECALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 43462283), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001761-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: TATIANE ALINA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, considerando que restaram frustradas as tentativas de citação e a localização de novo endereço, defiro a citação do executado por edital.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007497-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE TEXTIL CRYB LTDA, TEXTIL CRYB LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal (ID 40978716), suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002838-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

VISTOS.

ID 36447824: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004584-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FABIO CAPRETI & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **FABIO CAPRETI & CIA LTDA - ME**.

No id. 43390401, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003811-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI**.

O valor inicialmente depositado nos autos foi transformado em pagamento definitivo da parte exequente (id. 31778434).

A exequente, então, comunicou a existência de residual não saldado, tendo a parte executada procedido com o pagamento do saldo remanescente (id. 33856479), o qual também acabou por ser transformado em pagamento definitivo.

No id. 43599482, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que proceda com o cancelamento do protesto no Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí, considerando-se os múltiplos pedidos formulados pela executada nesse sentido.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PATRICIA SANTANA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 43619579), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001289-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IESSA TECNOLOGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421, JOSE ROBERTO CAVALCANTI - PR23526, MARCOS ANTONIO BARBOSA - PR22773

DESPACHO

Vistos.

Id. 43495715 - Pág. 1. Trata-se de pedido do executado de desbloqueio de valores constritos pelo sistema SISBAJUD no Banco do Brasil (R\$ 3.027,51).

Aduz, em síntese, que formalizou parcelamento como exequente e vem honrando os pagamentos mensalmente, motivo pelo qual não deveria subsistir a penhora.

Pois bem.

Analisando o extrato de id. 43428331 - Pág. 1, observa-se uma incongruência com o valor informado pelo executado (R\$ 3.027,51) e o valor constante no extrato (R\$ 213,50).

De todo modo, entendo por bem intimar a exequente antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados.

Assim, **intime-se a exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento e liberação dos valores bloqueados no prazo de 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008452-06.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETEC ELETRECIDADE COMUNICACOES E COMERCIO LTDA - ME, LAMARTINE PECANHA NETO, VALMIR FERREIRA ALVES

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 249ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/08/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliento que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009571-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CD-PLAY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568

DESPACHO

VISTOS

Ciência à União da virtualização pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato e prazo, manifeste-se sobre as alegações do executado acostadas no ID 43570060.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007498-57.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYSIUS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes de documentos juntados aos autos, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados nos termos da r. decisão."

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001104-65.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: WILSON FELICIO JANUARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002194-11.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DEBORA PAULA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002027-91.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FELIZARDO COSTA BRANDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005278-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES KEMPERS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-25.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001025-86.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GLADYS MARIA CONTESINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-49.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DONIZETI ISRAEL LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005461-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO**, com pedido liminar para “*para que seja determinada à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX, com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei 9.716/98, ou, na hipótese de ser indeferido o provimento liminar ora requerido, seja conferido à Impetrante o direito ao depósito da importância discutida, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito*”.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos, além do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual juntou novos documentos aos autos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente os fundamentos autorizadores da concessão da medida pretendida.

Isso porque o pedido formulado se assenta precipuamente na tese de ilegalidade das disposições contidas na Portaria nº 257/11, restando prejudicado, portanto, o requisito atinente ao perigo, na medida em que se trata de instrumento cujos efeitos já se fazem sentir desde muito.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004416-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANNA DADALTO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA SETTI TOLENTINO - SP333337
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Id.42449398. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado pela parte impetrante, nos termos do art. 998 do CPC.

Decorrido o prazo recursal para o INSS, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, arquite-se.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005445-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIO MAURO ROMAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIO MAURO ROMAN DA SILVA** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário, sendo certo que, em 17/04/2020, manejou recurso administrativo em face do indeferimento de tal pedido e que tal recurso não foi movimentado até a presente data.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme o artigo 537, § 4º, da IN INSS/PRES nº. 77/2015, é vedado ao INSS recusar o recebimento de recurso "ou sustar-lhe o andamento".

Outrossim, o artigo 542 da mesma IN 77/2015 deixa consignado que:

"Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento." (grifei)

Ouseja, a normativa interna do INSS prevê de forma expressa que a Agência deve remeter imediatamente o processo para o órgão julgador.

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o segurado apresentou recurso em **17/04/2020**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para a remessa ao órgão julgador.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, remeta o recurso ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o nº 42234727, que concedeu parcialmente a segurança pretendida. Defende a embargante, em síntese, que houve omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005063-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANDERLEI DOS SANTOS BUENO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 06/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em 16/003/2020, interps recurso em face do indeferimento administrativo.

Alega que até a presente data não houve análise conclusiva do benefício pretendido.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 43071519), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com encaminhamento do recurso à CRPS.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com encaminhamento do recurso à CRPS.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005052-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 09/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em 27/04/2020, interps recurso em face do indeferimento administrativo.

Alega que até a presente data não houve análise conclusiva do benefício pretendido.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 43197882), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com o encaminhamento do recurso à CRPS.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular prosseguimento, com o encaminhamento do recurso à CRPS.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005181-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.** objetivando que seja reconhecido seu direito à recuperação dos valores pagos a título da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, que teria sido revogada pela Emenda Constitucional 33, de 2001, declarando seu direito à compensação com os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Juntou documentos.

Por meio do despacho proferido no id. 43411798, determinou-se a intimação da parte impetrante para que providenciasse a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*”

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que **a pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

E o Superior Tribunal de Justiça manteve esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomem iuris* por eles dado à demanda, o writ **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaquei)

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se a exclusão da Gerente da Caixa do polo passivo.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I, inclusive o MPF.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004493-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: A. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva do ICMS e ISS e da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e demais documentos.

Liminar deferida sob o id. 41771503.

A União requereu ingresso no feiro (id. 41978781).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 42969634).

Manifestação do MPF (id. 43634498).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão até julgamento final do RE 574.706, por ausência de previsão legal.

Pois bem

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido liminar, a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS e ISS, destacados, incidentes sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004221-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas despesas sobre as comissões pagas no bojo dos contratos de representação comercial nas mais diversas regiões do país, em razão da alegada essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, reconhecendo o direito à compensação das importâncias recolhidas e calculadas sobre tais rubricas nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Por meio do despacho proferido no id. 40016021, a parte impetrante foi instada a juntar o comprovante de recolhimento das custas judiciais e esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Parecer do MPF apresentado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção apontado.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”.

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque o **descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgamento mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170

PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é

no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigimos arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.
5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda)."

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, a parte impetrante é empresa que tem por objeto social a fabricação, comércio, importação e exportação de produtos alimentícios em geral (vide contrato social no id. 39893919), sendo evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo "teste de subtração", as rubricas relativas às comissões pagas no bojo dos contratos de representação comercial.

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela Impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

e.1) declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao "Sistema S" especificamente SEBRAE - INCRA - SENAC - SESC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salários devendo ser mantido o teto máximo previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81;

e.2) assegurar o direito de restituição, ressarcimento e compensação dos valores recolhidos a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao "Sistema S" - SEBRAE INCRA - SENAC e SESC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, inclusive todas as verbas eventualmente pagas ao longo da ação até o efetivo trânsito em julgado;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Liminar indeferida sob o id. 40916811. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o signatário do instrumento de mandato e juntar o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Comprovante de recolhimento das custas no id. 40944928.

O SESI e o SENAI requereram ingresso no feito (id. 41747229), o que foi deferido por intermédio do despacho que se seguiu (id. 42436426).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 42806374).

A União requereu ingresso no feito (id. 42820688).

Parecer do MPF (id. 43636851).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grife).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a iminência dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na legalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extraleais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato que indique expressamente o nome do outorgante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005122-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUÍMICA AMPARO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, por meio do qual, em apertada síntese, objetiva a concessão da segurança para afastar as obrigações que tenham por objeto a cobrança de PIS/COFINS decorrentes do não reconhecimento do direito de crédito sobre os gastos com publicidade/propaganda.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (id. 42669196).

A liminar foi indeferida (id. 42712456).

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 43000151).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (id. 43083365) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (id. 43636852).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”.

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observe que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque o **descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgado mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170

PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente

no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entramas despesas comas embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.
5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda)."

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, a parte impetrante se dedica à produção e venda de uma gama de produtos para higiene e limpeza, comercializados sob a marca principal conhecida por "Ypê", sendo evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo "teste de subtração", as rubricas relativas às despesas com publicidade e propaganda, que, aliás, como acima destacado, foram expressamente excluídas naquele REsp repetitivo (promoções e propagandas).

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela Impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005083-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Juntou procuração e demais documentos. Custas recolhidas.

A liminar foi indeferida (id. 42597339).

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

e) seja, ao final, julgada TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, concedendo a ordem pleiteada, em caráter definitivo, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em passar a recolher as Contribuições Sociais de Terceiros ou Outras Entidades relativas ao INCRA, Salário Educação (FNDE) e ao Fundo Aeroviário tendo como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salário-mínimo vigente no país, conforme prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981;

f) seja, ainda, assegurado o seu direito de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido a título de Contribuições Sociais de Terceiros ou Outras Entidades relativas ao INCRA, Salário Educação (FNDE) e ao Fundo Aeroviário que tiveram como base de cálculo a folha de salários, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e eventualmente recolhidos a maior este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 38135649.

Liminar indeferida sob o id. 38198947. Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi instada a esclarecer a divergência em relação à qualificação da parte na petição inicial e no sistema PJe, bem como para esclarecer o signatário do instrumento de mandato.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5027265-66.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. Helio Nogueira, da 1 Turma.

Ematendimento ao que lhe fora determinado, a parte impetrante informou que sua atual denominação é a constante da petição inicial (OPR LOGÍSTICA PONTUAL LTDA.)

A União requereu ingresso no feito (id. 42527663).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 42728281).

Parecer do MPF (id. 43638552).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresse em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5027265-66.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. Helio Nogueira, da 1 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005222-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO LUIS DE OLIVEIRA contra ato coator praticado pelo GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, que requereu, em conformidade com a Lei 13.982/2020 e Portaria Conjunta n. 9.831/2020, a antecipação do auxílio-doença, mas que a autoridade coatora, ilegalmente, indeferiu tal pedido.

A gratuidade da justiça foi deferida e a apreciação da medida liminar foi postergada (id. 43012028).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 43369202).

Parecer do MPF (id. 43640115).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão que postergou a apreciação do pedido liminar, um dos requisitos estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 9.831/2020 é a indicação do prazo de repouso necessário, o que não constou no atestado médico apresentado pela parte impetrante, não se podendo, portanto, atribuir a mácula de ilegalidade ao despacho de indeferimento.

Assim, não se entevê a presença de ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004448-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Alega, em síntese, que a declaração de inaptidão do CNPJ foi emitida em 26/08/2020, com alegação de que houvera omissão, por dois exercícios consecutivos, na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Todavia, aduz que a empresa sempre recolhera seus impostos com base no SIMPLES NACIONAL e, ao longo do corrente ano, em razão de um procedimento administrativo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a pessoa jurídica ANFEER-N LTDA, foi excluída, em caráter retroativo, de tal regime.

Daí conclui-se que a omissão apontada pela Receita Federal decorre exclusivamente do recente ato administrativo que decidiu pela exclusão da empresa do simples nacional, de forma retroativa.

Assevera que em razão da exclusão está refazendo sua contabilidade dos últimos cinco anos, o que demandaria tempo, não sendo proporcional tal exigência.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar indeferida (id. 40921063)

A União requereu seu ingresso no feito (id. 40999273)

Informações prestadas pela autoridade no id. 42134510.

Foi interposto agravo de instrumento protocolizado sob o n. 5030695-26.2020.4.03.0000 no qual homologou-se a desistência do agravo ante a informação de que o provimento jurisdicional pleiteado fora obtido na esfera administrativa (id. 43674636).

Manifestação do MPF no id. 42895497.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o provimento jurisdicional pleiteado fora obtido na esfera administrativa.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida sob o id. nº 42749298, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de dispensa da condenação em honorários.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Anote-se que a previsão de dispensa da condenação em honorários contida na lei 10.522/2002 pressupõe a dispensa de contestação. Leia-se:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **dispensada de contestar**, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:*

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

*1 - reconhecer a **procedência do pedido**, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou*

Ora, não se trata do que ocorreu nos autos, na medida em que a União controverteu aspectos do pedido realizada pela parte autora, **tendo expressamente requerido a improcedência do pedido.**

Sua espécie de não contestação subsidiária dentro da própria contestação não caracteriza a hipótese legal autorizadora da dispensa da condenação em honorários.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho apenas para incluir a fundamentação supra.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

P.I.

Jundiá, 8 de janeiro de 2021.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-54.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-10.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NICEA CARVALHO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005442-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por **CARLOS ROSA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o recálculo do benefício com a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, considerando todo o período contributivo do segurado (TEMA 999 STJ).

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que a causa de pedir do processo 00043834320164036304 (aposentadoria por tempo de contribuição) é diversa destes autos.

Por outro lado, preceitua o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, não vislumbra-se o preenchimento dos requisitos do art. 311, tendo em vista que não houve trânsito em julgado das decisões paradigmáticas do Tema 999, observando-se, inclusive, que recentemente foram admitidos Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, **determino o sobrestamento dos autos em Secretaria.**

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004534-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARISA APARECIDA PILON

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002447-65.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO CONCENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005418-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **TE Connectivity Brasil Indústria de Eletrônicos Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício REINTEGRA a 2% para fins de apreciação dos pedidos de ressarcimento, com aplicação da Selic até efetivo aproveitamento.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, pretende o impetrante restabelecer alíquota do REINTEGRA em pedido de ressarcimento já protocolado, não havendo nos autos, no entanto, a demonstração de ato ou ameaça de ato coator contrário à pretensão da impetrante, tendo-se em vista os precedentes jurisprudenciais posteriores acerca da matéria. Necessária, portanto, se faz a oitiva da autoridade coatora e do órgão de representação judicial.

Da mesma forma em relação ao pretenso transcurso de prazo, tendo-se em vista o montante de recursos versados e a ausência de anexação do inteiro teor dos procedimentos administrativos, sendo, ademais, em relação aos pedidos já analisados, vedada, pelo art. 7º, §2º, da Lei 12.016/09, a concessão de medida liminar para pagamento imediato ou compensação, que não substitua ação ordinária de cobrança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Como vinda das informações, abra-se vista ao **MPF** para parecer e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WANDERLEY PASSADOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 41324443: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, para esclarecer obscuridade quanto ao momento de afastamento da atividade especial para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS aduziu que a implantação da aposentadoria especial, mesmo em tutela provisória, implica o afastamento da atividade insalubre, cabendo apenas a revogação da tutela caso o autor pretenda continuar laborando sob agentes nocivos (ID 42324155).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Quanto à necessidade de afastamento da atividade especial a partir da implantação do benefício, a determinação segue exatamente o decidido no tema 709 pelo STF, que fixou a seguinte tese:

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

Portanto, em conformidade com a tese fixado pelo e. STF, já efetivada a aposentadoria especial, seja por decisão administrativa ou judicial, o segurado deve se afastar do trabalho insalubre. Não há qualquer exceção para decisão provisória. Sendo assim, se a parte autora não quiser correr o risco de reversão da medida, inerente a toda tutela provisória, deve requerer sua suspensão até o trânsito em julgado.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Já tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para contrarrazões, subindo em seguida os autos ao e. Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002988-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA JERONIMO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 31920011) em face da sentença (ID 31424413) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados e determinando sua averbação, mas não concedendo o benefício de aposentadoria em razão de tempo insuficiente.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença, ao não ter sido computados os períodos especiais incontroversos, já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

Foi proferida decisão para o INSS apresentar o cálculo do tempo de contribuição com os períodos averbados, não tendo respondido à requisição, apesar de ter sido reiterada a intimação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Em que pese o INSS não ter apresentado a contagem do tempo de contribuição total, a irrisignação do embargante, de que com o tempo especial incontroverso teria direito à aposentadoria na DER, não se sustenta.

Conforme se verifica do PA, com o enquadramento dos períodos especiais na esfera administrativa, foi computado ao autor 32 anos e 28 dias de tempo de contribuição na DER, restando a cumprir **02 anos, 11 meses e 02 dias** (ID 10069749 pág. 89).

Tendo sido reconhecidos como de atividade especial nos presentes autos os períodos de **14/02/2002 a 18/11/2003** e de **01/01/2004 a 12/03/2009**, a conversão do tempo pelo fator 1,4 acrescenta à contagem **02 anos, 09 meses e 13 dias**.

Portanto, somente com o tempo especial incontroverso e o período reconhecido nos presentes autos, a parte autora não atinge o tempo necessário à aposentação, conforme consta expressamente da sentença.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004118-57.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-68.2020.4.03.6128

IMPETRANTE:ALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-92.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CRISTIANE RIGONI GERAZI LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURAROSA - SP133105

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAMILDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 36746652: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, para esclarecer obscuridade quanto ao momento de afastamento da atividade especial para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto.

Quanto à necessidade de afastamento da atividade especial a partir da implantação do benefício, a determinação segue exatamente o decidido no tema 709 pelo e. STF, que fixou a seguinte tese:

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

Portanto, em conformidade com a tese fixada pelo e. STF, já efetivada a aposentadoria especial, seja por decisão administrativa ou judicial (provisória ou não), o segurado deve ser afastar do trabalho insalubre.

Não há qualquer exceção para decisão provisória.

Portanto, cumpre a parte opar pelo recebimento do benefício desde já ou somente após o trânsito em julgado, e, assim, conforme o caso, providenciar o seu afastamento definitivo da atividade especial desenvolvida, sob pena de cessação da benesse.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CELSO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.981.693-6, a partir da DIB, em 20/04/2010, por meio do reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/04/2010 (Sifco S.A.) como de labor especial, por exposição ao agente eletricidade e a agentes químicos, como consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento à parte autora da gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento do período especial.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

O autor juntou documentos aos autos, consistentes em laudo e sentença trabalhista, sobre os quais o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comutação 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Caso Concreto.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, sendo a controvérsia o enquadramento da especialidade do período de **06/03/1997 a 20/04/2010**, trabalhados para a Sifco S.A., em que o autor teria ficado exposto a eletricidade durante todo o período, e também a agentes químicos (2003/2005).

No processo administrativo, foi juntado PPP (ID 33127471 pág. 104/106), que atesta ter o autor laborado no cargo de técnico e supervisor de manutenção, com exposição a eletricidade acima de 250 Volts, e com contato com óleo e graxa entre 04/07/2003 a 27/08/2005.

Nos presentes autos, apresentou o autor laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista (ID 37589227), que concluiu pela periculosidade da atividade em razão de exposição a eletricidade.

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à **permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, **desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC)**.

Nesta linha de raciocínio, não considero como especial o tempo de serviço em razão da **eletricidade**, uma vez que do laudo pericial e PPP não se pode inferir exposição **habitual e permanente** a alta tensão.

Da profissiografia constante no PPP, verifica-se que o autor laborou como técnico e supervisor de manutenção, executando inspeções preventivas e preditivas nos equipamentos, prestando suporte técnico e otimizando o desempenho dos equipamentos com acompanhamento de sua manutenção. No laudo realizado em reclamação trabalhista, verifica-se que o autor, enquanto eletricitista, realizava manutenção em equipamentos, procedia a conexão de chaves para alimentação e manutenção preventivas e rearmes. A partir de janeiro 2005, auxiliava os profissionais eletricitistas e eletrônicos, orientando e distribuindo as atividades. Portanto, das informações da profissiografia, não se infere que o autor ficou exposto de forma **habitual e permanente** ao agente eletricidade, principalmente no período em que laborou como supervisor.

Como dito, o enquadramento da especialidade para fins previdenciários pressupõe a exposição habitual e permanente do trabalhador a área de risco, de modo que a eletricidade de alta tensão traga riscos à sua saúde, e não meramente a periculosidade eventual. Tais conclusões são decorrentes da tese fixada pelo STF no julgamento repetitivo do tema 555, em que foi fixada a tese: "**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**".

Resalte-se, ademais, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito da Justiça do Trabalho voltados para a percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes quando valorados pelas esferas diversas judiciais, porquanto implicam o cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversas.

Assim, o fato de ter sido reconhecido na Justiça do Trabalho o direito ao recebimento do adicional de periculosidade não autoriza automaticamente o enquadramento do período para fins previdenciários, se não estiver comprovada a nocividade à saúde do trabalhador por exposição habitual e permanente aos agentes insalubres.

Além disso, saliento que o ônus da prova incumbe ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: "**O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.**" Sendo assim, como não há comprovação de **exposição habitual e permanente a eletricidade de alta tensão**, o período pretendido não pode ser computado como especial com base neste agente.

Quanto à exposição aos agentes químicos entre 2003/2005, requerida na inicial, verifico que no PPP (ID 33127471 pág. 105) consta genericamente "contato com óleo, graxa, solvente", sem especificação dos compostos e sua quantificação, o que por si não comprova a insalubridade, ou que a exposição era habitual e permanente. Além disso, há informação de utilização de EPI eficaz, o que afasta eventual nocividade para o agente químico. Assim, em razão deste agente, também não é possível o reconhecimento da especialidade.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO BISCARO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009078-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SABINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005441-97.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: COMERCIAL JARDIM CACULA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALCIDES ARNALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas, para se manifestarem sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-03.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-54.2020.4.03.6128

AUTOR: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-78.2020.4.03.6128

AUTOR: DAVID JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-74.2020.4.03.6128

AUTOR: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004735-17.2020.4.03.6128

AUTOR: RENAN EDUARDO MELO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AGUILERA BRAGA - MS18259

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004935-24.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE TEXEIRADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CHAVES DOS SANTOS - SP240422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004175-75.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA ROMAN DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a implantação do benefício (ID 41541901), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-58.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOAO BRITO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com decisão no processo administrativo (ID 40697159), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004674-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ab initio, o C. STJ, ao receber o REsp nº 1.767.631/SC como representativo de controvérsia sobre a possibilidade da inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados na sistemática do Lucro Presumido, **determinou** a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão identificada e tratem no território nacional, nos termos do § 5º do art. 1.036 do CPC/2015 (tema 1.008 em recursos repetitivos). Assim, tratando este feito da questão apontada, o presente processo deverá ficar sobrestado até o julgamento do tema 1.008 pelo STJ no regime de recursos repetitivos.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sem baixa.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008633-67.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELENA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a análise conclusiva do requerimento administrativo (ID 40803647), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-96.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIDIMAR MEZZALIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRA MANTOVANI PRADO - SP125884, KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, comprove a parte impetrante a ocorrência do ato coator omissivo, vez que não foi juntado andamento processual, mas apenas o protocolo de recurso administrativo em 14/03/2017, bem como esclareça qual seria o ato coator atribuído à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí-SP. O julgamento dos recursos administrativos compete à Junta de Recursos, vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social, e não ao INSS. Se o caso, deve retificar o polo passivo com a indicação da correta autoridade coatora e sua sede funcional.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002143-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUDOVINA GARCIA MOLEIRO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL REINALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004555-96.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERVASIO RE DO NAZARETH

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Regularmente processado, a exequente noticiou o cancelamento da CDA e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 26 da LEF.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes com prioridade.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003713-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a dedução de pedido de averbação de período de labor rural, manifeste-se o autor sobre o interesse na produção de prova testemunhal.

Após, novamente conclusos.

No silêncio, cls. para sentença no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004225-04.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CICERO FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a implantação do benefício (ID 41234832), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-60.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CLEUZA GRACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004242-40.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DOMINGOS BRAGATO DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002903-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON SUSUMU ASAGA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Edson Susumu Asaga**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 39787164).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005433-23.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: STIMULY - NUCLEO DE TERAPIAS INTEGRADAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003839-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004318-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGNER BUZZATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002804-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCO & OLIVEIRA COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, FRANCISCA MADRID FRANCO, RUBIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se com prioridade a Fazenda Nacional, quanto à impugnação oferecida quanto à constrição de ativos financeiros.

Após, cls. com prioridade.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004314-27.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CAPELLANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LEOCADIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência e necessidade.

JUNDIAÍ, 8 de janeiro de 2021.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V.n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000010-48.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TERESINHA DOS SANTOS CIRINO

Advogado do(a)IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESINHA DOS SANTOS CIRINO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1013098992.

Sustenta que protocolou o pedido em 26/11/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43827984), o pedido administrativo foi protocolado em 26/11/2020, encontrando-se em análise e não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CANARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID42151033, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total."

LINS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-36.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MARDEGAN RIBEIRO - SP337813, GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUFI - SP331363, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, faço intimação do executado para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

LINS, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000906-75.2018.4.03.6135

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Nome: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Endereço: Rua Luiz Passos Júnior, 50, --, Centro, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11660-270

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, promovam as partes as provas que pretendem produzir, após remetam autos a instância superior.

Caraguatuba, 5 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: ELIANA APARECIDA ROSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TACITO ROSSO - SP288885

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

DESPACHO

Vistos.

Para cumprimento da presente carta de ordem, nomeio a perita médica psiquiatra Dra. ÉRICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, CRM. 100372, para que realize perícia médica psiquiátrica na autora, ELIANA APARECIDA ROSA, inscrita no CPF nº 292.064.508-08.

A perícia será realizada em dia a ser previamente designado pela perita, em seu consultório médico particular, localizado na Av. Dr. Vital Brasil, nº 1060, Sala 508, Edifício Botucatu Home Trade, Botucatu-SP.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual patologia alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na devolução da presente carta de ordem sem cumprimento.

Intime-se a perita para informar a este Juízo a data e horário para a realização da perícia, ficando autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Com a juntada aos autos da manifestação da perita informando a data para realização da perícia, intem-se as partes, expedindo-se carta precatória para a intimação pessoal da autora, e comunique-se ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador Federal Relator(a) do processo originário, encaminhando-se cópia deste despacho e da manifestação da perita.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AURELIO DIAS DOS SANTOS - MT19925/O, WALEF CAIK CALIXTO FEITOSA - MT21568/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *ação previdenciária de retroação de DIB e cobrança de valores atrasados* ajuizada por Jose Carlos Rodrigues em face do INSS.

O autor atribuiu à causa o valor de **RS 20.981,55**.

O autor informou que distribuiu a ação equivocadamente (id 42835017), requerendo a redistribuição para o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, considerando tratar-se de competência absoluta e **conheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LUCIDALVA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: TENNYSSON DE MELLO CESAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WALDEMAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-11.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Em seguida à fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança referente aos honorários sucumbenciais referentes aos Embargos à Execução nº 5000019-40.2017.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (5000019-40.2017.4.03.6131).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSMAR ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-41.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARILENE MERLIN PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-91.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DYME ANDERSON RODER, JEFERSON RODER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

DESPACHO

Manifestação sob id. 43769031: Nada a deliberação, considerando que o processo já possui sentença de extinção, id. 8639844, com trânsito em julgado.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000943-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CELIA BRICOLLI DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidamos presentes autos de ação declaratória de isenção de IRPF cumulada com repetição de indébito, com requerimento de antecipação de tutela, proposta por CELIA BRICOLLI DE CARVALHO em face da **Fazenda Nacional** objetivando a isenção de imposto de renda da pessoa física, alegando ser portadora de doença grave, de artropatia manguito rotador, a qual teria gerado sequelas.

Requereu a concessão de tutela de urgência para que este juízo declare seu direito à isenção do IRPF, em razão de ser portadora da enfermidade acima mencionada, conforme documentos médicos que instruem a petição inicial (id n.º 43656605)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a atual remuneração da autora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de laudo pericial, a ser elaborado por médico de confiança deste juízo, para aferir acerca da doença alegada pela autora, bem como a realização do contraditório. Além disso, as doenças indicadas na petição inicial aparentemente não se encaixam em nenhuma das arroladas no artigo 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, em razão de entender que não está efetivamente comprovado que a parte autora se enquadra nos casos previstos na Lei n.º 7.713/88, pois constam somente laudos médicos particulares, sendo necessária a realização de perícia médica perante este juízo.

Dessa forma, determino à secretaria que, oportunamente, agende perícia média com especialista em ortopedia.

Ausentes, pois, os pressupostos necessários à concessão da tutela, sem a realização do laudo pericial médico, bem como a realização do contraditório.

Intime-se e Cite-se.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: DENIS MORANDI FECCHIO

Advogados do(a) REU: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818, NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA - EPP, FRANCISCO WIRTZ, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON LUIS VIADANNA - SP144294

DESPACHO

Manifestação sob id. 43856205: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-31.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCELO ANTONIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que temporariamente objetiva a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto junta documentos. (id nº 32534463).

Decisão proferida sob id nº defere a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado o Instituto apresenta sua contestação sob id nº 36086814 requerendo a improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 36745680.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

de **10/08/1987 a 13/12/1988**: Período em que laborou como servente de pedreiro, conforme registro em CTPS, (Id nº 32534468, p.88 dos autos virtuais), objetivando sua conversão com fundamento na atividade desempenhada. Devo destacar, contudo, que o Decreto n.º 53.831/64, de 25.03.1964 – ANEXO III autoriza a conversão da atividade desempenhada como servente de obras, apenas para aqueles labores desempenhados em edifícios, barragens, pontes e torres. Não sendo esta a atividade desempenhada pelo autor, **incabível a conversão objetivada.**

De 19/10/1989 a 21/08/1996:- Quando esteve exposto a índices mensurados em **85,3 dB(A)**, conforme PPP juntado aos autos, sob id nº 32534463. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Ainda no que se refere ao quesito ruído, a exposição do segurado a esse agente agressivo deve ser, a partir de **23/11/2003**, demonstrada segundo as **NORMAS DE HIGIENE OCUPACIONAL – NHO 01 da FUNDACENTRO**, por se tratar de metodologia que normaliza a técnica de aferição de pressão sonora no ambiente de trabalho, com o ajuste proporcional das variáveis de interferem nessa medida, sem estabelecer diferenciações – que seriam prejudiciais ao trabalhador – decorrentes da adoção de métodos indiscriminados de aferição desse agente agressivo, algumas arbitrárias e sem qualquer base científica a justificá-las (tese firmada no **Tema n. 174 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – TNU**). Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. (ApCiv 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017):

“(…) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi aferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados” (g.n.).

Nesse mesmo sentido, também daquele mesmo **E. Tribunal**, o seguinte excerto (ApCiv 5002074-97.2018.4.03.6140, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019):

“Entende-se por LT a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Neste grupo está o agente físico ‘ruído’. O nível de pressão sonora é considerado elevado, e, portanto, prejudicial à saúde caso ultrapasse o LT. Neste ponto, nem sempre guarda, infelizmente, consenso entre as searas previdenciária e trabalhista. Desde o ano de 1960 até o ano de 1997, a exposição contínua e ininterrupta a ruído superior a 80 dB admite o enquadramento como especial perante o INSS, mas não haverá direito ao adicional de insalubridade se ficar aquém de 85 dB (NR 15). No período de 1997 a 2003, o LT no âmbito da previdência foi alterado para 90 dB, valor superior ao LT do direito trabalhista. Desde 2003, o LT é idêntico nos dois campos do direito, fixado em 85 dB para fins de adicional de insalubridade e para caracterizar o labor como especial. O Nível de Pressão Sonora Elevado (NPSE) é apurado mediante os parâmetros fixados na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 1 da Fundacentro. A exposição ao agente físico ruído além do LT provoca a inevitável redução da acuidade auditiva que é evitada mediante a aposentação precoce do B/46 aos 25 anos de exposição (cód. 2.0.1 do anexo IV do decreto nº 3.048)” (g.n.).

Nessa mesma direção, alinham-se julgados de outros Tribunais Regionais Federais, cumprindo indicar o seguinte entendimento (EDAC 0025510-81.2009.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/11/2019):

“O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB a partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (LEq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. Portanto, o uso de equipamentos de proteção coletiva ou individual é irrelevante, uma vez que estes equipamentos não são suficientes para neutralizar completamente a nocividade decorrente da exposição a esse agente. Ainda, a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Em caso de omissão, a partir desta data, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição (PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, DJ 21/11/2018; TRF1, AC 00077495320134013814, 2ª CRP, Relator convocado Daniel Castelo Branco Ramos, DJ de 05/07/2019). 3. Nestes termos, verifica-se que o PPP que fundamentou o reconhecimento da atividade especial (fls. 164/168) contém a indicação de que a técnica de medição utilizada foi a “dosimetria”; contudo, para o período é exigida a utilização do NEN - Nível de Exposição Normalizado, nos termos da NR/NHO 01 da FUNDACENTRO” (g.n.).

Aliás, como já dito, vai de encontro a esse entendimento a orientação jurisprudencial já firmada junto à TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, fixou a tese de que, *verbis*:

Tema: 174. “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reffitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma” (g.n.).

É conveniente, inclusive aos propósitos da segurança jurídica, que seja conforme essa a interpretação jurídica no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, na linha dos precedentes, os níveis de pressão sonora, para fins de enquadramento da atividade como tempo especial devem ser aferidos mediante a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, sendo que, em havendo omissão quanto à indicação, no PPP, da metodologia empregada, deve ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício.

1 De 04/04/1997 a 17/07/2000:- Quando esteve exposto a índices mensurados em **94,2 dB (A)**, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 32534463, o que torna admissível a conversão para esse período.

1 De 01/12/2001 a 06/04/2004:- Quando esteve exposto a índices mensurados entre 90,4, 90,5, 90,9, 81,3, 91,0, **dB(A)**, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 32534463. Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente: APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015. Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 90,4, 90,5, 90,9, 81,3, 91,0, **dB(A)**, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, **89,10 dB (A)** no período acima indicados. Segundo a legislação vigente à época enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 90 dB(A) até 17/11/2003, (Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1), e, a partir daí, de **85 dB**, conforme Decreto n. 4.882, de 18/11/03). Sendo desse modo, é passível de conversão apenas o período de 18/11/2003 a 06/04/2004.

De 22/04/2004 a 21/03/2017 (DER):- Quando esteve exposto a índices mensurados entre 86,2; 88,0; 87,6 90,3; 85,6; 90,31 **dB(A)**, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 32534463. Realizando a média aritmética apura-se que o autor esteve exposto a um índice de ruído mensurado em 88,0 dB(A), o que autoriza a conversão do período.

Aqui, vale esclarecer que os períodos de 23/05/2006 a 13/12/2006, de 29/08/2014 a 18/10/2014 e de 03/08/2016 a 24/09/2016 em que o autor esteve em gozo do benefício por incapacidade, devem ser computados como período especial, vez que este é o entendimento já sedimentado sobre a questão, conforme decisão proferida Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.759.098-RS, no mesmo sentido o Tema 165 da TNU.

DAREAFIRMAÇÃODADER

O **C. STJ** apreciou o repetitivo relativo ao Tema n. 995, respondendo afirmativamente quanto à possibilidade de reafirmação da DER (Data da Entrada do Requerimento – DER), fixando tese nos termos seguintes [EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.064 - SP (2018/0046514-2); RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES; EMBARGANTE : APARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA; ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO JARDIM FONSECA - SP215263; EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) – “AMICUS CURIAE” ADVOGADOS : ALEXANDRE SCHUMACHER TRICHES E OUTRO(S) - RS065635 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200]:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

De referido entendimento é possível extrair apenas a compreensão no sentido de que no momento em que a reafirmação for levada a efeito, todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado serão reavaliados, notadamente aqueles implementados ao longo da tramitação processual nas instâncias ordinárias.

A data da reafirmação da DER, isoladamente considerada, não é necessariamente coincidente com o termo *a quo* para a percepção do benefício por ela reconhecido, pois esse, por sua vez, está condicionado à comprovação simultânea de todos os requisitos que lhe são inerentes” (g.n.).

Nesse particular, ainda insta anotar a procedência da pretensão de reafirmação da data de aquisição do direito em momento anterior ao requerimento administrativo (reafirmação anterior à DER), porque, quanto ao tema, já existe posicionamento pacífico do **C. STE**, desde o julgamento do **RE n. 630.501/RS**, rel. Min. Ellen Gracie, no sentido de que cumpre ao INSS cumpre observar a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício, pouco importando, para esses efeitos, se houve ou não requerimento administrativo do benefício. Daí, em sobrevindo lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, essa circunstância não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado, porque, *verbis*:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado n. 359 da Súmula do Tribunal: “Ressalvada a revisão prevista em lei os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado “não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito”. Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence: “(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido” (g.n.).

[RE n. 630.501/RS].

Com tais considerações, verifica-se que – admitida a reafirmação da DER, com o cômputo de períodos descontados *posteriormente* ao requerimento administrativo – não há dúvida quanto à possibilidade de reconhecimento da data de aquisição do direito (DIB) em momento *anterior* ao requerimento administrativo, inclusive para fins de estabelecimento da lei vigente ao tempo em que se implementaram os requisitos à percepção do benefício previdenciário.

Insta salientar que a pretensão deduzida nesse sentido pelo postulante não configura alargamento do pedido inicial deduzido pela parte, e nem ausência de lide qualificada pela pretensão resistida (**art. 17 do CPC**), porque, ao denegar o reconhecimento do direito ao postulante em data coincidente com a DER, é porque – *implícita mas necessariamente* – a autarquia também não reconhece a implantação dos requisitos à percepção do benefício postulado em momento anterior a esse, o que, a um só tempo, preenche aos pressupostos processuais e condições da ação, consubstanciados na correlação do julgado ao pedido deduzido pela parte e do interesse de agir.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar a especialidade de período laborado pelo autor em data posterior a DER:

De 22/03/2017 à 15/10/2018: Quando esteve exposto a índices mensurados entre 86,2; 88,0; 87,6 90,3; 85,6; 90,31 **dB(A)**, conforme PPP juntado aos autos sob id nº 32534468 e, LTCAT SOB ID Nº 39874381 Realizando a média aritmética apura-se que o autor esteve exposto a um índice de ruído mensurado em 88,0 dB(A), **o que autoriza a conversão do período.**

No caso dos autos, a parte autora, já computados os períodos especiais, devidamente convertidos, e mais o período descontado após a DER, até a data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, soma 25 anos de contribuição até a DIB em **15/10/2018**.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial com **DIB em 21/03/2017 e, DIP em 15/10/2018, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas desde a DIP.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão *juros moratórios e atualização monetária* da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), incidentes sobre o valor atualizado da condenação, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: WILSON MIRANDA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o pagamento de diferenças de benefício previdenciário em atraso referentes a 20/07/2009 até 31/05/2019.

Aduz a impetrante que ingressou com pedido de revisão administrativa do benefício NB 42/149.706.719-4. Afirmo que teve seu direito parcialmente reconhecido em sede recursal e desde 01/06/2019 o benefício vem sendo pago nos valores corretos, porém ainda não houve pagamento pelo INSS das diferenças relativas ao período de 20/07/2009 a 31/05/2019.

Afirmo que em 09/10/2019 solicitou o pagamento das diferenças, porém o INSS informou que em consulta ao histórico de créditos do benefício não constavam valores sem recebimento, não havendo pagamentos de diferenças a serem efetuados.

Defende que faz jus ao recebimento das diferenças nos termos do artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999, sobretudo considerando tratar-se de verba de caráter alimentar.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que efetue o pagamento das diferenças devidas por força da decisão administrativa, devendo comprovar nos autos caso alegue já ter havido pagamento.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante no presente caso não se resume à obtenção de uma “decisão” do INSS e tampouco se refere à implantação de benefício. Ao invés disso, **o efeito pretendido é o efetivo pagamento de diferenças que alega já terem sido reconhecidas administrativamente.**

Contudo, referido pagamento sequer poderia ser veiculado pela presente ação, porquanto incabível mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de férias usufruídas.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescentado desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac – Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA – Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Providencie-se a retificação do polo ativo da presente ação para que conste nova razão social da empresa: FONSECA SUPERMERCADOS LTDA.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de: **a)** Salário maternidade; **b)** 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente;

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial, acrescentando que tais conclusões se estendem tanto à cota patronal quanto à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições destinadas a terceiros, que também incidem sobre a folha de salários.

Salário maternidade

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 739, no sentido de que "o salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária", restou superado pela tese fixada pelo STF no julgamento do RE 576967, tema 72, no seguinte sentido: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Assim, tratando-se de precedente de observância obrigatória, de rigor que tal verba seja afastada do campo de incidência da contribuição.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

À vista de tudo isso, como já mencionado, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre pagamentos realizados a título de: **Salário maternidade; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Providencie-se a retificação do polo ativo da presente ação para que conste a nova razão social da empresa: FONSECA SUPERMERCADOS LTDA.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002855-40.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: IRRIGACOES MODERNAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 19540875:

"Com o retorno do mandado, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 15 (quinze) d...

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002059-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INFIBRAS/A, INFIBRAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

DECISÃO

Considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembaraços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que temporariamente a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento que a exação temporária pressupõe a industrialização da mercadoria, e, sendo esta incoerente, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido o tributo no momento da importação.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, com a consequente declaração do direito a compensar o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A liminar foi indeferida (ID 33967128).

A autoridade coatora prestou informações defendendo que a legislação equipara o importador ao estabelecimento produtor, para fins de incidência do IPI, o que confere legalidade à cobrança do referido imposto quando da saída dos produtos de seu estabelecimento, ainda que haja ocorrido a incidência quando do desembarço aduaneiro. Sustenta que não haveria inconstitucionalidade nesta equiparação, na medida em que o Constituinte elegeu como objeto de incidência da exação o produto industrializado e não a industrialização do produto. Afirmou não ser possível se falar em tributação, na medida em que os fatos geradores das obrigações são distintos. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1403532/SC, sob o rito dos recursos repetitivos então previsto pelo art. 543-C do CPC/1973, firmou seu entendimento no sentido de ser devida a exação impugnada nos autos, consoante termos da ementa do referido julgado abaixo reproduzida:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015. Grifei)

Como se vê, prevaleceu no âmbito daquela Corte a tese esgrimada pelo Fisco, restando superado o entendimento outrora predominante sobre a matéria, tendo sido, ponto a ponto, rebatidos os fundamentos levantados pelos contribuintes.

Ressalto que não houve alteração no entendimento firmado pelo STJ desde então, como se vê pelos julgados mais recentes que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODOS DISTINTOS. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. IPI. REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante as Súmulas 269 e 271 do STF, a eficácia da coisa julgada formada em mandado de segurança possui limitação temporal e irradia “efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado”, não caracterizando, portanto, fato superveniente apto a influenciar o deslinde da ação ordinária de repetição de indébito, que busca a devolução de tributo indevidamente recolhido em período anterior ao da impetração do mandamus. 2. No julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do STJ consolidou a tese de que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1454324/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017)

“TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. BITRIBUTação. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Discute-se, nos autos, a incidência de IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o acórdão o Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo o qual incide IPI sobre a operação de revenda pelo importador da mercadoria por ele importada, ainda que ausente qualquer processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembarço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1636847/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 4. Honorários advocatícios, devidos pela autora, fixados em R\$ 15.000,00, devidamente atualizados, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 200.000,00, composição em novembro/2014 -, consoante o disposto no artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e ainda na esteira de entendimento firmado por esta E. Turma julgadora. 5. Preliminar rejeitada, prejudicados os declaratórios. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (Ap 00193751020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/02/2018) – grifei.

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão permanece pendente de julgamento no RE 946.648, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de aplicar o entendimento defendido pela impetrante.

Há que se ponderar que os julgamentos realizados pela referida Corte, sob o rito dos recursos repetitivos (antigo art. 543-C do CPC/1973 e atual artigo 1.036 do CPC/2015), têm a função precípua de uniformizar a jurisprudência nacional, conferindo diretrizes para as instâncias inferiores para julgamentos de casos idênticos, como o presente. Referida circunstância, embora engesse de certo modo o magistrado, acaba por conferir aos jurisdicionados o benefício da existência de segurança jurídica sobre o tema, o que se mostra de extrema valia nos tempos atuais.”

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o feito com análise meritória, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com os autos homêneos.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de créditos de IPI, e, em caso de homologação, o imediato depósito dos valores na conta bancária da impetrante.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 18/01/2019 e 30/4/2019, através dos PER/DCOMP's nº 37115.50749.180119.1.1.01-0884 e 32656.52888.300419.1.1.01-0510, respectivamente, a restituição de créditos de IPI.

Aduz que referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 24 horas ou em outro prazo a ser fixado por este juízo. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que quanto à decisão liminar a equipe responsável estava estaria envidando esforços para conclusão das análises. No mérito, defendeu que os pedidos são analisados em ordem cronológica e que o prazo de 360 dias é exíguo tendo em vista o elevado volume de processos e a defasagem de servidores e pugnou pela denegação da segurança.

Posteriormente foram juntos aos autos pela Receita Federal (ID 34518306) os despachos decisórios referentes aos PER/DCOMP's nº 37115.50749.180119.1.1.01-0884 e 32656.52888.300419.1.1.01-0510, que concluíram pelo reconhecimento total do crédito pleiteado.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

A impetrante peticionou informando que apesar do reconhecimento dos créditos ainda não havia sido realizada a efetiva restituição dos valores, que deveria obedecer ao prazo disposto no artigo 97, I da IN RFB 1717/2017.

É o relatório. Decido.

Em que pese tal ponto não tenha sido arguido pela autoridade coatora, de rigor o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita, exclusivamente **em relação à pretensão relativa ao efetivo pagamento dos créditos** (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma “**decisão**” do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização/ liberação dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir “decisão”** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/ MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/ JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528/SP/TRF3 - SEXTA TURMA/DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Quanto à mora na finalização da análise dos pedidos de ressarcimento, passo à análise de mérito.

Neste ponto, a questão cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública.

Entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê como o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise **de parte dos pedidos de restituição da impetrante** se esgotou há meses, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Ressalto que o fato dos PER/DCOMPS então pendentes terem sido analisados pela autoridade coatora posteriormente à concessão da liminar não implica no reconhecimento de perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que embora não haja mais interesse no pleito mandamental, ainda há interesse no provimento declaratório, vez que apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada e seus devidos efeitos.

Posto isto, reconheço a **falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos por emissão de ordem bancária com relação a todos os pedidos de compensação, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o direito da impetrante de ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, os PER/DCOMPS nº 37115.50749.180119.1.1.01-0884 e 32656.52888.300419.1.1.01-0510.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001644-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1077/1710

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A liminar foi deferida (ID 35371449).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a necessidade de inclusão das entidades terceiras como litisconsortes. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* do artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente não-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fts. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADA DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuiu competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

No tocante à compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas a terceiros** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CATU COMERCIO DE COSMETICOS EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA - SP407498

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (**FNDE, INCRA, SEST/SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE**) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

A parte impetrante trouxe aos autos documentos para comprovar a necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista despacho de Id 33820944.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

No mérito, mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições para fiscais devidas a entidades terceiras (FNDE, INCRA, SEST/SENAT, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. Declarar o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indêbito nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001641-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro sendo requerido “que seja sanada a omissão identificada na fundamentação da R. Sentença, especificamente no que se refere à questão do critério para exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, como o fim que reste expresso que deve ser excluído o montante de ICMS destacado nas notas fiscais de saída das operações de venda levadas a efeito pela Embargante.”

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Com efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante.

Destaco que em seu pedido principal a impetrante pugnou pela exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. De se ver que não houve qualquer tipo de restrição no pedido formulado e tampouco na sentença retro, porém de fato faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos para que não parem dúvidas de que deve ser excluída a totalidade do ICMS incluído da base de cálculo da CPRB.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Considerando que os argumentos utilizados para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS são exatamente os mesmos argumentos utilizados para a sua exclusão da base de cálculo da CPRB, **o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB também deve ser todo o ICMS destacado.**

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescer a sentença retro a fundamentação supra e retificar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro a totalidade dos valores do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos;

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.”

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação instituído pela Lei nº 12.715/2012, que alterou o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento integral do crédito do referido adicional.

Busca ainda o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Alega que realiza o recolhimento da COFINS sob o regime não cumulativo, e que, por isso, sempre abateu de sua base de cálculo o total dos valores recolhidos a título de COFINS-Importação, ante a previsão do art. 15 da Lei nº 10.865/2004.

Narra que como o advento da Lei nº 12.715/2012, que alterou o § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, fora instituída uma alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, e que, no entanto, a autoridade coatora vem obstando o abatimento desta alíquota adicional, sob o fundamento de que a inovação legislativa na espécie veio desacompanhada de determinação que importasse no creditamento pretendido pela impetrante.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação em ponto percentual pelas leis 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015 e Lei nº 13.670/2018, que alteraram o § 21 da Lei nº 10.865/2004, por ofensa aos princípios da isonomia e legalidade tributária, previstos nos artigos 150, incisos I e II, da CF/88, bem como por violar tratado firmado pelo Brasil, notadamente o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT), que prevê o princípio da não-discriminação tributária, conferindo tratamento isonômico ao produto importado, com a proibição de tratamento tributário discriminatório entre produtos nacionais e produtos importados.

Sustenta ainda que a vedação ao aproveitamento do crédito relativo ao adicional da COFINS-Importação nos moldes em que se apresenta, ou seja, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 e posteriormente pela Lei nº 13.137/2015 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 668/2015), está evitada de inconstitucionalidade, na medida em que fere o princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no § 12 do artigo 195 da CF/88 e do próprio GATT, visto que coloca o importador em desvantagem.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do adicional de 1% das alíquotas da COFINS-Importação.

A liminar foi indeferida (ID 33916716).

A União defendeu a legitimidade do adicional e pugnou pela denegação da segurança. A autoridade coatora manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar.

A questão da constitucionalidade do adicional da COFINS-Importação e da vedação ao respectivo creditamento encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 1.178.310, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/05/2019).

Contudo, ambas as Turmas do STF têm-se orientando no sentido da constitucionalidade do referido adicional e da vedação ao creditamento. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1% Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. STF, RE 969735 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2017

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per si, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. STF, ARE 1152074 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/04/2019

Dessa forma, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001621-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas IMPETRADAS, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001607-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filial) tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento do IRPJ e do IPI, incluídos os vencimentos referentes à competência atual, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, nos termos da Portaria nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações e defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da Federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária empatares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário inquirir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica compromissado com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária –, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos –, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania – poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidade e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação –, a prorrogação de tributos seria nacional, com o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandato de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaramos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações civis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016815-64.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Ante o exposto, **denega** a segurança, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intím-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), bem como das contribuições parafiscais destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

a) terço constitucional de férias.

b) aviso prévio indenizado;

c) auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação antes do trânsito em julgado, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Defendeu a possibilidade de efetuar a auto compensação dos valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91, de modo que seriam inaplicáveis as disposições dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Postula a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 33530533.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições destinadas a terceiros. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União ingressou no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora, haja vista que embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Terço Constitucional de Férias

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado; auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- b. declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000222-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: OGLACIR ALVES SPENCE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JHESSICA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188, IURE PONTES VIEIRA - SP308937-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos como objetivo de extinguir a Execução Fiscal nº 0002807-47.2015.4.03.6143.

A embargante alega que: a) auferiu, com a venda de gado de seu pai, US\$ 301.905,00, recebidos em espécie no Paraguai no dia 06/08/2002, montante que foi declarado à Receita Federal de Foz do Iguaçu em 08/08/2002; b) no dia 10/08/2002, em uma blitz efetuada por policiais militares, o dinheiro foi apreendido e remetido ao Banco Central; c) a Receita Federal, em 09/06/2004, lavrou auto de infração pela ausência de pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 231.101,11, impondo-lhe multa que, somada ao valor devido de tributo e à correção monetária e aos juros de mora, chegou ao montante de R\$ 972.496,58 (em 24/01/2019); d) a apreensão, além de ilegal, inviabilizou o recolhimento do imposto de renda devido, devendo ainda ser levado em consideração que o tributo só deveria ter sido recolhido no mês seguinte ao do recebimento da renda; e) não havendo disponibilidade econômica de renda, não se configura o fato gerador do IRPF; f) a multa aplicada, de 150%, é confiscatória, além de não poder incidir em situação de simples inadimplência da obrigação tributária; g) descabe a tributação em relação a fatos geradores cujos elementos de sua ocorrência foram obtidos por meio de provas ou procedimentos ilegais – no caso, a apreensão efetuada pela Polícia Militar contaminou todos os atos posteriores.

Com fundamento nessas alegações, pretende o recebimento da petição inicial, a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário à luz do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, e a suspensão da publicidade de seu nome no CADIN. Por fim, pretende a procedência dos embargos, com a condenação da embargada à devolução do dinheiro apreendido, viabilizando-se o pagamento do IRPF sem a incidência da multa de ofício.

Foi determinado que o embargante aditasse a inicial a fim de adequá-la ao procedimento dos embargos à execução, bem como que providenciasse a juntada de cópia das principais peças do feito executivo e apresentasse provas de sua condição de hipossuficiência (Id 28776618).

O embargante peticionou reiterando o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos cópia de declarações de IRPF referentes aos últimos anos-calendário. Como pedido final, indicou a anulação e extinção do débito fiscal, com a consequente condenação da embargada à restituição dos valores ilegalmente apreendidos (Id 31844453).

Foi deferida a gratuidade e indicada a possibilidade de existência de litispendência em relação à Ação Anulatória nº. 0000702-68.2016.4.03.6109, sendo facultada a realização de contraditório prévio em relação a essa questão (Id 33509565, Id 34193079 e Id 35466697).

Em impugnação, a embargada ressaltou a existência de litispendência, a ausência de interesse de agir e a legalidade da cobrança (Id 33801433).

Houve réplica, na qual não foi indicado nenhum elemento que pudesse afastar a litispendência anteriormente apontada (Id 36780856).

Por fim, a embargante apresentou petição na qual requer que os valores apreendidos sejam convertidos em reais (Id 42416862).

É o relatório. Decido.

Realizado o contraditório, não foi apresentado nenhum elemento fático ou jurídico apto a afastar a indicação de litispendência, motivo pelo qual mantenho o entendimento já apresentado em decisão pretérita (Id 33509565), que ora transcrevo:

A Execução Fiscal nº. 0002807-47.2015.4.03.6143 foi ajuizada em desfavor do embargante em agosto de 2015 perante esta Subseção, ainda estando em tramitação e já tendo havido a determinação de bloqueio da moeda estrangeira (Id 24869379, fl. 101-102 da Execução Fiscal nº. 0002807-47.2015.4.03.6143).

Em fevereiro de 2016 o embargante ajuizou a Ação Anulatória nº. 0000702-68.2016.4.03.6109 perante a Subseção de Piracicaba requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário cobrado na execução fiscal (Id 22798256, fls. 02 e segs. do Processo nº. 0000702-68.2016.4.03.6109), feito esse que ainda se encontra em tramitação.

Em maio de 2019 foram ajuizados os presentes embargos, onde também se requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário pelos mesmos fundamentos (Id 24825059, fls. 02 e segs., e Id 31844453).

Verifico, portanto, a litispendência entre estes embargos e a ação anulatória (art. 337, §1º, do Código de Processo Civil), devendo a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário ser concluída na ação anulatória, já que ajuizada em data anterior.

Registro, por fim, que eventuais discussões que envolvam o numerário apreendido (como, por exemplo, a sua conversão em reais) deverão ser travadas na execução fiscal, já que esse bem encontra-se penhorado naquele feito (Id 29831346 da Execução Fiscal nº. 0002807-47.2015.4.03.6143).

Ante o exposto, extingo estes embargos sem resolução do mérito (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/1996).

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA SAMPAIO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas IMPETRADAS, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALCIR CASAROTO MELLO, RAFAEL ALVES VAN HAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União/Fazenda, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JORGE ZAURIZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pelo que se depreende dos autos, a autoridade coatora implantou o benefício previdenciário após a impetração do mandado de segurança, porém sem que tivesse sido instada judicialmente para tanto (não houve concessão de tutela de urgência).

O impetrante, todavia, alega que sua pretensão não foi totalmente atendida, visto que o impetrado deixou de pagar os valores atrasados (ID 33610695), descumprindo parcialmente o acórdão administrativo.

A petição inicial é clara ao restringir a pretensão à implantação do benefício previdenciário em 30 dias (ID 31272427, fl. 4), não podendo, neste estágio processual, haver aditamento do pedido para ampliar o alcance do mandado de segurança. Ademais, o *mandamus* não é o meio processual adequado para cobrança de dívida, conforme súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Assim, o impetrante carece de interesse processual tanto em relação à implantação do benefício (pela perda do objeto), quanto no que tange à cobrança dos valores atrasados.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VANTUIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA THAIS SILVA - SP361563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

Liminar deferida.

A autoridade coatora não apresentou informações e o INSS apenas ingressou no feito sem, contudo, ofertar qualquer subsídio sobre o objeto desta ação.

Em sua manifestação o Ministério Público requereu a extinção da demanda sem julgamento do mérito em razão de já ter sido apreciado o pedido administrativo.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário de NB 41/184.373.153-0.

Narra na exordial que em 09/04/2018 protocolizou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a data do ajuizamento desta demanda o pedido não teria sido analisado.

Em razão do lapso entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento desta ação, foi deferida a liminar determinando à autoridade coatora, em obediência os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, que apreciasse o requerimento administrativo em 10 dias.

A despeito da ausência de resposta da autoridade coatora e do INSS sobre o objeto deste Mandado de Segurança, **consta informação do Chefe da Agência Da Previdência Social** de Leme dirigida ao D. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Leme, que cumpriu a carta precatória exarada para notificação (ID 20081262), nos seguintes termos:

“ Informamos, que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição em questão, foi indeferido em 15/05/2018, sendo que em 26/08/2018 houve a interposição de recurso administrativo ordinário protocolizado sob nº 44233.689239/2018-94, com agendamento eletrônico do recurso em 12/06/2018”.

Consigno, outrossim, que no mesmo documento anexado (carta precatória) há tela do sistema Dataprev- CONIND, em que consta o indeferimento do pedido em 09/04/2018.

Não obstante o impetrante ter narrado situação que, em tese, conferiria ao Chefe da Agência de Leme a condição de autoridade coatora, os documentos adrede mencionados esclarecem que no ajuizamento deste Mandado de Segurança, a autoridade impetrada já havia analisado o pedido e o indeferido.

Cito trecho de exordial em que narra a suposta inoperância do Gerente Executivo:

“Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).”

Neste caso, ao buscar a conclusão do requerimento, não há como impingir à autoridade impetrada ordem para termine a análise, porquanto o procedimento administrativo já está em grau de recurso, e direcionado para a 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 14/09/2018.

Na espécie, não se revela possível a aplicação da teoria da encampação e, assim, mitigar a necessidade de correta indicação do polo passivo, pois ausentes as condições insculpidas na súmula 628 do STJ, in verbis:

Súmula 628: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Há, comefeito, nítida hipótese de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A este respeito é a iterativa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL. O gerente executivo do INSS não detém competência para figurar como autoridade coatora no polo passivo de mandado de segurança que visa a análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Na forma do disposto no artigo 32 da Lei nº 13.844/2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 01/01/2019) e no Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal, encontrando previsão no art. 303 do Decreto 3.048/99, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 305 desse mesmo diploma normativo. Sendo o objeto do mandado de segurança a conclusão do processamento do recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a legitimidade passiva do writ é da respectiva Junta. Inviável processualmente a simples retificação do polo passivo pois a autoridade coatora, que ostenta a qualidade de servidor do INSS, erroneamente indicada, não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, vinculada à União Federal. Em decorrência, inaplicável a teoria da encampação. Apelação e remessa oficial providas para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec 5000864-04.2019.4.03.6131 ..PROCESSO_ ANTIGO:.. TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2020 .. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA

Ressalto, por fim, que ao limitar o pedido à análise do requerimento de concessão de benefício, e não informar se houve omissão ou demora da autoridade impetrada em cumprir alguma diligência ou determinação do órgão revisor, a justificar o ajuizamento deste *mandamus* contra ato do Gerente Executivo do INSS, o impetrante não cumpriu seu mister de intentá-lo de acordo com o art. 6º, §3º da lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do art.485, VI do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em razão da extinção do processo sem análise do mérito, cesso os efeitos da liminar deferida.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STEEL TECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que em cumprimento à r. decisão proferida nos autos, que na data de hoje foi expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos (PJE), por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, com a inclusão das principais fises e documentos.

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-63.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: OLINDO BANDEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 42080297). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, no tema 987 (REsp 1694261/SP e outros), afetou para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos a possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Sendo assim, aguarde-se, emarquivo sobrestado, o julgamento referente ao tema 987 pela instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDILENE DE FATIMA TEDESCHI SASSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 43529784: não conheço do pedido pois estranho aos autos.

Intime-se a advogada petionante para juntada do referido arrazoado nos autos corretos (5002001-46.2018.4.03.6134).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-70.2020.4.03.6134

AUTOR: GILSON FABIO OLIVATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NILTON CESAR DANKO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 43686027: providencie o exequente.

Após, cumpra-se a determinação retro.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ARIOVALDO LEITE BIATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 43762449: diga o impetrante.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-66.2020.4.03.6134

AUTOR: SALVIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-22.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-19.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REQUERIDO: DERNIVALDO FERREIRA DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-45.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIS AUGUSTO CONRADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001778-59.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERUSSI & CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Após utilização dos sistemas eletrônicos de construção, não foram encontrados bens livres e desimpedidos sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-45.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS INTREBARTOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001548-10.2016.4.03.6134

AUTOR: JOSEANISIO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613

DESPACHO

Intime-se a Caixa, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito (R\$ 1.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002371-54.2020.4.03.6134

AUTOR: ADILSON TORRES MAGALHAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5002148-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DOUGLAS RODRIGO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: MEYSON SILVA BELTRAO - SP433407, DANIEL HIPPERTT - SP411323

DESPACHO

Petição de ID 435286644: diga a parte requerente.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-47.2020.4.03.6134

AUTOR: BERNARDINO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002987-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MDV-MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, ZENNA MAJED ZABAD

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa, para manifestação em quinze dias nos termos do despacho anterior.

No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002354-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida quanto ao pedido de desistência do feito formulado pela requerente,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-42.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CONTATO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

SENTENÇA

Não tendo as partes demonstrado oposição aos cálculos apresentados pela Contadoria e já tendo a parte executada comprovado o pagamento dos valores apurados, julgo **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas/na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000127-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GIOVANNA MAIA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CAZARI - SP281485

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Por meio da petição 43320203, a impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002370-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: BALMAX GESTAO EM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

REQUERIDO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O autor apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 43388236).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-75.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 41978775). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-90.2020.4.03.6134

AUTOR: WALBER GARCIA PITOSSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-31.2020.4.03.6134

AUTOR: ODETE PERPETUA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-90.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BIAZIN LOFRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora a impetrante tenha apresentado certidão de casamento que demonstraria sua condição de dependente para a concessão da pensão por morte pretendida, não resta suficientemente claro, a esta altura, as razões que ensejaram o indeferimento do pedido administrativo. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5000002-53.2021.4.03.6134

IMPETRANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002196-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: V.M. SALVADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a aparente integralidade da garantia do débito.

O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, a própria execução, até que os embargos sejam definitivamente julgados.

Dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Proceda-se à transferência da garantia aos autos executivos, bem assim traslade-se cópia desta decisão.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº

5000005-08.2021.4.03.6134

IMPETRANTE: BERNADETE APARECIDADOS SANTOS MARIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000345-83.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVANI OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-69.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VANDIESEL MECANICA DIESEL E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ERIKA APARECIDA ZANETTA SANDIN, VANEI AUGUSTO ZANETTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-42.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002196-83.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO AZIZ HAIK

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR - SP117983, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 41933282 e anexo).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-40.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ANTONIO PIVETTA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, informo que fica a exequente ciente de que possui 30 (trinta) dias de prazo para manifestação acerca do ID 43882127 (CITAÇÃO NEGATIVA – AUSENTE), nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020.

ANDRADINA, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-88.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALANKARDSON FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência do Executado à audiência de conciliação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 41714333.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-58.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE DIAS SOARES NETO

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão ID 42955182, bem como o andamento da execução.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito (ID 43187282), no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que cabe à exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-46.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: J. D. SOARES NETO VETERINARIA

DESPACHO

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que cabe à exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-23.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA GOES SILLIO

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 43584441), manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-07.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENESIO HENRIQUE TERUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

DESPACHO

Ante o depósito efetuado nos autos pelo executado (ID 43642559), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito com urgência, indicando os dados para conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-59.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRIO CARVALHO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS - SP215249, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

2. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

4. Determino, desde já, a remessa dos autos à contadoria judicial para realização de parecer.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-74.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: PAULO CARNEIRO DE AQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a parte autora da resposta da Agência do INSS/Registro/SP (jd. nº 4387475/43877477), na qual foi agendada Perícia Médica para o dia 18/01/2021, às 07:00h, na Av. Wild José de Souza, 215, Centro, Registro/SP.

Registro/SP, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TARO KATO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE LIRA - SP160328

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Taro Kato, qualificado na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) seja determinando a suspensão da cobrança da dívida tributária de R\$ 48.980,00 ou R\$ 97.325,70 corrigido monetariamente e acrescido de multa e juros até dezembro/2020, oriunda da não utilização pelo Autor em sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017 Ano-Calendário 2016 da dedução do valor da despesa médica de R\$ 178.109,10 (cento e setenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos), determinando a expedição do Mandado Judicial competente para cumprimento em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de fixação de multa diária por atraso no valor a ser estabelecido por este MM. Juízo; (...).

Emprovimento final, requer:

(...) Seja julgado procedente o pedido inicial a fim de que seja declarado a nulidade do Ato Declarativo da dívida no valor de R\$ 48.980,00 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta reais), reconhecendo como válida a utilização pelo Autor em sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017 Ano-Calendário 2016 da dedução do valor da despesa médica de R\$ 178.109,10 (cento e setenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos), determinando-se o seu cumprimento imediato e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de fixação de multa diária por atraso no valor estabelecido por este MM. Juízo; (...).

Narra que:

(...) O Autor em 19/07/2016 foi internado no Hospital São Camilo, localizado na Avenida Pompéia, nº 1178 – Bairro Pompéia, São Paulo/SP. - CEP 05022-001, onde foi submetido a tratamento médico, permanecendo até o dia 22/07/2016.

Por ocasião de sua alta hospitalar houve a cobrança de R\$ 178.109,10 (cento e setenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos) através da Nota Fiscal nº 00293247 de 22/07/2016 que foi quitada.

O Autor ao fazer sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017 – Ano-Calendário 2016 efetuou o lançamento dessa Despesa Médica, no entanto, a Ré ao fazer o processamento da Declaração não aceitou a citada Despesa como dedução.

O Autor ainda insistiu através de Procedimento Administrativo para que houvesse a aceitação da referida Despesa, porém, mais uma vez, houve o posicionamento negativo não deixando outra alternativa ao Autor que não fosse o ajuizamento da presente Ação para que obtenha a declaração anulatória do ato declarativo da dívida.

Como prova de sua internação entre 19/07/2016 e 22/07/2016, assim como, do tratamento médico a que foi submetido, apresenta o Autor junto à presente, a cópia integral de seu Prontuário Médico fornecido pelo Hospital São Camilo.

Para cumprimento ao disposto no artigo 38, da Lei nº 6830/80, requer o Autor autorização de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar o Depósito Bancário Judicial no valor de R\$ 97.325,70 (noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) correspondente ao valor apurado de imposto devido de R\$ 48.980,00 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta reais) sem a utilização na dedução da base de cálculo do valor da despesa, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme demonstrado através da cópia da guia DARF em anexo.

Vossa Excelência, não merece prosperar o ato administrativo que indeferiu a dedução da Despesa Médica na Declaração de Imposto de Renda do Autor, pois está comprovado que a citada Despesa decorreu de tratamento médico que o Autor foi submetido, tendo havido a quitação da despesa após a emissão de Nota Fiscal.

A legislação tributária vigente não exige que o Contribuinte ao fazer sua Declaração de Imposto de Renda junte à mesma comprovantes comprobatórios da Despesa Médica, além da Nota fiscal. Se o beneficiário do pagamento da Despesa Médica, no caso presente o Hospital São Camilo, eventualmente não efetuou os lançamentos tributários corretamente, o Autor, na condição de Contribuinte, não pode ser penalizado, razão pela qual, espera e requer-se a procedência da presente Ação.

O Autor é empresário e sócio proprietário das empresas ARAKATO Administração e Participações Ltda. e da CRIS METAL Móveis para Banheiro Ltda., esta última com cerca de 69 anos de existência, e está impossibilitado de fazer algumas transações comerciais por conta dessa pendência tributária apontada pela Ré, precisando assim restabelecer sua condição de contribuinte cumpridor de suas obrigações tributárias sem que seja apontado como devedor de qualquer débito fiscal e tributário. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a recolher as custas processuais devidas.

2 Prioridade de tramitação

Defiro o pedido de prioridade **especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu o critério etário (**96 anos de idade** -- nascimento em 02/01/1924). **Anote-se.**

Atente-se a própria representação processual do autor para a necessidade de tramitação prioritária do feito, encurtando sempre que possível os prazos legais que lhe estão outorgados mediante pronta manifestação - a começar pela exigida no item acima.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora, em sede de tutela, suspender a exigibilidade da “cobrança da dívida tributária de R\$ 48.980,00 ou R\$ 97.325,70 corrigido monetariamente e acrescido de multa e juros até dezembro/2020, oriunda da não utilização pelo Autor em sua Declaração de Imposto de Renda Exercício 2017 Ano-Calendário 2016 da dedução do valor da despesa médica de R\$ 178.109,10 (cento e setenta e oito mil, cento e nove reais e dez centavos)”. Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que a despesa médica de R\$ 178.109,10, comprovada pela Nota Fiscal n. 00293247, de 22/07/2016, é apta “ao lançamento como dedução no cálculo de apuração de imposto de renda Exercício 2017 – Ano-Calendário 2016”.

Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade do lançamento adversado. Os documentos colacionados aos autos não possuem o condão de inverter, *nesta quadra*, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado. Mostra-se imprescindível, pois, a fase processual instrutória, pois que nela se averiguará a existência ou não do direito à dedução, na Declaração de Ajuste Anual, das despesas médicas indicadas pela parte autora.

Na espécie, é bem verdade que há nota fiscal e prontuário médico que demonstram a ocorrência da intervenção cirúrgica a que se submeteu o autor, no valor deduzido da base de cálculo da incidência do IRPF. Por outro giro, todavia, dos autos não se colhe, conforme já anotado no processo administrativo correspondente, comprovação cabal do efetivo desembolso pelo autor dos valores referidos. O Juízo por ora não compreende a razão da resistência do autor em apresentar às claras -- seja em sede administrativa, seja nesta sede judicial -- os comprovantes bancários de transferência do numerário. A resistência do autor indicia a ocorrência de alguma inadequação no pagamento, a inviabilizar o abatimento da base de cálculo do IRPF, como *por exemplo* que tal transferência teria sido realizada do patrimônio de terceira pessoa (física ou jurídica) ou que teria sido realizada a menor.

Ainda, da análise dos autos vê-se que o lançamento adversado não é recente. O documento colacionado aos autos no id 43548318, f3, indica que a parte autora teve ciência da notificação de lançamento em 10.12.2019. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Calha registrar que a parte autora titulariza direito subjetivo -- cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial -- de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto-a de que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

4 Providências emprosseguimento

Desde já, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Não servirá a tal fim o mero protesto genérico por provas em direito admitidas. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após a regularização do feito, nos termos do item I, em havendo requerimento justificado de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004240-22.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, **exercendo opção**, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TWG WARRANTY SERVICOS DO BRASIL LTDA., VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de "(i) descargo semanal remunerado ("DSR"); (ii) salário maternidade, sua prorrogação e 13º proporcional ao salário maternidade; (iii) bônus eventuais e prêmios; (iv) horas extras e seu adicional; (v) adicional noturno; (vi) jubileu e (vii) 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho". Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

As impetrantes notificaram interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou suas informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em relação à impetrante Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Juntou documentos.

Emenda da inicial.

Por meio do despacho id 41645388 foi determinada a notificação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) prestou informações sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

O objeto da preliminar de ilegitimidade passiva em relação à impetrante Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco encontra-se superado pelo quanto determinado pelo despacho id 41645388, no sentido da inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF) no polo passivo do feito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 13/08/2020, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 13/08/2015.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devemos impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de *prêmio jubileu*.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. PRÊMIO JUBILEU (GANHOS EVENTUAIS). I. As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente e prêmio jubileu - ganhos eventuais) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, (AI 00197665820164030000; 2ª Turma; Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação às verbas de natureza estritamente remuneratória, como as indicadas pelas impetrantes. Devemos impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a horas extraordinárias e seu adicional, adicional noturno, repouso semanal e décimo terceiro salário.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES PAGAS COM HABITUALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. 2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno e de insalubridade; por integram o conceito de remuneração. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012). 4. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 5. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo lúmpica a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição. 6. Ao analisar os documentos coligidos aos autos, verifica-se que o prêmio por produtividade era pago com habitualidade, integrando a remuneração para todos os efeitos. Assim, sobre tal verba deve incidir contribuições previdenciárias. (AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019). 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001905-21.2019.4.03.6126 PROCESSO_ANTIAGO: PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecede o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não subsidiar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda do MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS. CARÁTER EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da lide, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecede o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos empecnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (ApReeNec 00202602420144036100; 1ª Turma; Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018)

Quanto aos bônus e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre tais referidas verbas depende das condições em que são pagas. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do TST:

PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não há dispositivo legal disciplinando a parcela prêmio. Trata-se de benefício criado e desenvolvido no exclusivo âmbito da normatividade autônoma existente no contrato de trabalho, em que se ajustam a forma e as condições para o seu pagamento. Estabelece-se, basicamente, que o prêmio será pago ao empregado em decorrência de circunstâncias eleitas relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do trabalhador ou coletiva de trabalhadores, como produtividade, assiduidade, zelo, etc. Na qualidade de contraprestação pecuniária sujeita à ocorrência de certas circunstâncias objetivas ou subjetivas, o prêmio possui nítida feição de salário condicional, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 209. Dessa forma, e sendo habitualmente pago, como é caso dos autos, o prêmio integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo refletir no cálculo das outras verbas salariais, como decidiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento, no particular. (TST, RR-761.168/2001, rel. Min. Ríder de Brito, DJ-10.10.2003.).

Nesse sentido ainda, trago ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ÀS DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO: REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL. PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, BÔNUS, FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anota-se que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 932, IV, "b", do NCPC. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, em momento algum houve a negativa de vigência de qualquer dispositivo legal em decorrência de sua desconformidade com o texto constitucional, mas tão somente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio na solução da presente lide. Precedentes. 3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. Em face da jurisprudência dominante do C. STJ e desta Egrégia Corte, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 8. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 9. As horas-extras, adicionais e reflexo no repouso semanal remunerado possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. 10. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho. 11. Quanto às gratificações de incentivo (por comissão), por ser componente do salário, bem como a habitualidade no pagamento, resta devida a incidência de contribuição, nos termos do art. 457, §1º da CLT. 12. As verbas pagas como bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual da verba denominada pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes. 13. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 14. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. 15. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. 16. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 17. Quanto ao adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviável a eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessa verba não resta caracterizada. Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandato de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. Precedentes. 18. Agravos internos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358698 0012933-28.2014.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/02/2018).

Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que as impetrantes não demonstraram de plano o direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus* em relação a essas verbas.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essas específicas verbas (bônus e prêmios), razão pela qual indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Finalmente, no que se refere ao salário-maternidade, a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 576967, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário. 3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91. 4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". (RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Com relação à incidência da contribuição a terceiros, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não devam as impetrantes recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de salário-maternidade e prêmio jubileu. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas impetrantes a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandato de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissivo e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandato de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURJEL DE FARIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandato de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto: **(3.1)** indefiro parcialmente a petição inicial no que se refere ao pedido referido a bônus e prêmios, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessas verbas e, na parte não indeferida; **(3.2)** denego a segurança no que se refere ao pedido de restituição de valores; **(3.3)** concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas ao RAT/SAT e a terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC e SESC) sobre valores pagos a título de salário-maternidade e prêmio jubileu. Determino às impetradas abstenham-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se privem de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sempre juízo das isenções legais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5027390-34.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002950-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOESCH JORGE - SP120494

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência (id. 42409328), fica a defesa do réu IGOR RAMOS DE SOUZA intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

BARUERI, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MARIA REGINA COSTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA - SP256953

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por Maria Regina Costa Lima, qualificada na inicial, em face da União. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 0008052-36.2015.403.6144.

Despacho proferido sob o id 41351369. O provimento assim consignou:

(...) Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 0008052-36.2015.403.6144.

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insta a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sempre juízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. (...).

Intimada, a parte exequente protocolou petição sob o id 42579187. Assim se manifestou:

(...) **MARIA REGINA COSTA LIMA**, já devidamente qualificado nos autos do cumprimento de sentença em epígrafe que move em face de da União Federal, vem, em causa própria, manifestar-se **pela expressa concordância e renúncia ao prazo recursal**, tendo -se requerido cumprimento de sentença nos autos principais. (...) *(Grifado no original)*

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Conforme já fixado no despacho id 41351369, o Código de Processo Civil vigente delimitou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Intimada, a parte exequente informou que promoveu o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal. Renunciou o prazo recursal.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via' e 'necessidade') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários nem custas processuais.

Dado o resultado acima e diante da renúncia do prazo recursal pela parte exequente, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que ora junto.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária do banco indicado no extrato, independentemente de expedição de documento pela secretaria.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ou nada mais sendo efetivamente requerido, tomemo feito conclusivo para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-61.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: DEJANIRA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue anexo ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: PAULO SILVESTRE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-49.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: ONICIA MENDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001650-77.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: DEMETRIO HAKARU YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de apelação, cite-se e intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PAULO AFONSO FRANCO PIOVESAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, não lhe sendo permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003646-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LAZARO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lázaro de Oliveira e Silva, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social em Osasco. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada "incluir o adicional de 25% na RMA do Impetrante, bem como que seja determinado o pagamento das diferenças não recebidas desde a data da DER (24/12/2018)".

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, não há interesse de agir por esta via autônoma mandamental. O impetrante se vale desta ação mandamental para cobrar valores a título de acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, deferido por meio da decisão lançada sob id 39994761 - pág. 2.

Não há adequação processual na pretensão de cobrança de valores nos autos do mandado de segurança, como se sucedâneo da ação de cobrança o *writ* fosse. A pretensão encontra o óbice, inclusive, das súmulas n.ºs 269 e 271 do STF.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST E SÚMULA 225 DO STF. VALORES DEVIDOS A PARTIR DA DATA DE IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Tratando-se de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. 2 - Infere-se, no mérito, que a impetrante comprovou a relação de emprego no período de 01/07/1970 a 19/11/1973, em que laborou no cargo de aprendiz na Padaria Delícia Ltda., pela declaração da empregadora, pelo registro de livro de empregados e pela anotação do contrato de trabalho em sua CTPS (fs. 29, 31 e 51). 3 - É assente na jurisprudência que as anotações na CTPS geram presunção iuris tantum da existência do vínculo laborativo, conforme o teor da Súmula 12, do Tribunal Superior do Trabalho, e da Súmula 225, do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, não foram infirmadas. 4 - Dessa forma, evidente a ilegalidade do ato que negou à impetrante a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/12/2005, data da entrada do requerimento administrativo. 5 - No tocante aos valores atrasados, como é sabido, tal remédio constitucional não é sucedâneo de ação de cobrança e os efeitos patrimoniais resultantes da concessão da segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, em consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de Mandado de Segurança, que poderão, no entanto, ser vindicadas em sede administrativa ou demandadas em via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF). 6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009. 7 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. (TRF3, RemNecCiv 00109287920094036109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017).

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por decorrência, **denege** a segurança, no sentido ora determinado pelo artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOZECY RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jozecy Ribeiro de Souza, qualificado nos autos, contra ato do Chefê da Agência da Previdência Social em Vargem Grande Paulista. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário NB 611.703.813-9.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a concessão do benefício NB 32/1860469520 em favor do impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito (id 43291983).

Fundamento e deciso.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrada e confirmado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001481-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conde & Daz Drogaria Ltda – EPP em face da sentença id 34519816. Essencialmente, pretende declaração no dispositivo da sentença embargada quanto a seu direito de compensar os valores relativos aos recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária com débitos de outros tributos federais, bem como seja fixado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Cabe acolher a pretensão de pronto, na medida em que a sentença tratou expressamente do direito de a parte impetrante compensar os valores da exação tida por indevida. Por decorrência disso – e vez que a fixação do prazo prescricional aplicável à espécie e a apuração das condições para a compensação do indébito tributário decorrem de mera aplicação de texto expresso de lei –, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de prejuízo à União.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, há de se reconhecer as omissões na fundamentação da sentença, relativas ao prazo prescricional aplicável à espécie e à pretensão de aplicação da norma contida no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela impetrante, apenas para nela integrar as seguintes rubricas:

2.1 Prejudicial de mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

(...)

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

No que se refere à aplicação do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738 (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010), sob o rito do artigo 343-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Logo, uma vez que a Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor em 30/05/2018 e a ação foi distribuída em 20/03/2020, verifico que a Lei nº 13.670/2018 é aplicável ao caso.

Nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; \(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...).

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(...).

Por sua vez, de acordo com os artigos 2º, 3º e 26-A da Lei nº 11.457/07, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelas serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2o desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1o deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pela Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...).

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; \(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, restou autorizada a compensação das contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, e de contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 13.670/18.

Porém, para que a compensação seja permitida, os débitos ou créditos relativos às contribuições previdenciárias e aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal devem ser necessariamente relativos a período posterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, o que deverá ser observado no momento do encontro de contas realizado na via administrativa.

Com efeito, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Finalmente, para fins de adequação onde se lê “2.1 Sobre a incidência tributária em questão”, leia-se “**2.2** Sobre a incidência tributária em questão”.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complementar ou substituir suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAS DE LIMA TELEINFORMATICA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GISELI VILELA DE OLIVEIRA - SP195204

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de LAS de Lima Teleinformática – EPP, qualificado nos autos, em face da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Essencialmente controverte a multa que lhe foi aplicada em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 0052SP20190013, objetivando que “a aplicação de multa e a exigibilidade da mesma sejam suspensas em definitivo declarando-se a inexigibilidade do crédito apontado”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio dos despachos id 38757354 e id 39898820, a autora foi instada a esclarecer por qual razão a pretensão aqui veiculada não foi apresentada diretamente nos autos do mandado de segurança nº 5008586-85.2019.4.03.6100, anteriormente impetrado por ela.

Emendas da inicial (id 39733463 e id 41240700).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Consoante relatado, a parte autora controverte a multa que lhe foi aplicada em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 0052SP20190013.

Em sua petição inicial a autora refere que *“Pela controvérsia dos fatos aqui apontados a autora impetrou o Mandado de Segurança, Nº 5008586-85.2019.4.03.6100 em trâmite junto à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que, conforme se vê no extrato ora juntado, está concluso para julgamento desde 19 (dezenove) de maio de 2020. Ocorre que enquanto se aguarda a decisão daquele r. Juízo sobre o assunto a Anatel se adiantou e gerou a multa no importe de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) com vencimento para 30 (trinta) de setembro de 2020. (...) Se o Mandado de Segurança impetrado pela autora for julgado totalmente procedente, como se espera, a cobrança em questão será diretamente afetada, anulada ou, no mínimo, reduzida. (...) Daí decorre o pedido lógico de que a aplicação de toda e qualquer sanção aguarde, ao menos, o julgamento do Mandado de Segurança impetrado, de modo a assegurar à Autora o direito de ver apreciada a argumentação de que a ré falhou em aduzir uma infração à requerente que sequer possuía expressa previsão legal.”*

Instada a esclarecer por qual razão a pretensão aqui veiculada não foi apresentada diretamente nos autos do mandado de segurança de nº 5008586-85.2019.4.03.6100, a autora limitou-se a alegar que “no auto de infração acostado aos autos, nota-se que além dos 02 (dois) tipos de cabo de cuja materialidade da infração se questiona, há mais 04 (quatro) outros componentes que não são abordados como objeto do referido Mandado” e que “Em outras oportunidades já foram requeridas medidas antecipatórias naquele processo, mas em razão de questões técnicas e de difícil compreensão senão por perito da área a decisão foi postergada.”.

A alegação quanto a que nem toda a autuação é impugnada por meio daquela impetração não prospera. Isso porque em consulta aos autos daquele *mandamus* é possível apurar que o objeto da impetração também impugna a autuação que diz respeito com o “Cabo UTP da Marca Nano Access”. Em verdade, por meio do mandado de segurança nº 5008586-85.2019.4.03.6100, a autora se insurge contra a lavratura do auto de infração no que se refere à comercialização de seis distintos produtos e não somente quatro, como o aqui afirmado. Mais, aquele Juízo não *postergou* a análise do pedido liminar, mas sim o indeferiu. Em face da decisão indeferitória a impetrante/autora inclusive interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

No caso dos autos, não há interesse de agir a esta via autônoma. A autora se vale deste processo de conhecimento sob rito comum almejando provimento liminar não obtido por meio daquela impetração original. Mais, a autora pretende que este Juízo funcione como órgão revisor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016565-65.2019.403.0000, o que não é de se admitir.

O artigo 330, III, CPC, expressa que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual por qualquer das modalidades (utilidade, necessidade ou adequação). No caso dos autos, não há adequação e mesmo necessidade processual na pretensão tendente a que o julgamento aqui proferido seja apto a impor que a aplicação da penalidade adversada *“aguarde, ao menos, o julgamento do Mandado de Segurança impetrado”*.

Em razão desses fundamentos, o feito deve ser extinto sem resolução de seu mérito.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade “necessidade” e “adequação”) e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008317-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente às verbas devidas. A parte credora não apresentou discordância.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-73.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPOLIMEROS INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PLASTICOS EIRELI

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com manifestação de desistência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

No mandado de segurança é desnecessária a anuência da parte impetrada ao pedido em questão.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lide resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante, na forma da lei.

Desde já, porque atendido o pedido da impetrante, **declaro** o trânsito em julgado da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-69.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010757-07.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-55.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034848-64.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: PAZETTO PRODUCOES DE FILMES E EVENTOS LTDA, SARAIVA E BALBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990, MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990, MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040633-07.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MULTIART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-95.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: JOAO GOMES BACELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.a Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: VINICIUS DA ROCHA, ALDEMIR DA ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.a Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-17.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: BUENO BARBOSA A ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.a Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-48.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.a Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016628-18.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRUNETTI RODRIGUES - PR51965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.a Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003415-71.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.a Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-93.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: GILBERTO CERRI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.a Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1128/1710

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO HERMINIO DA SILVA - SP431759, BELL IVANESCIUC - SP215953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

Diante da regularidade do pedido de desistência (id 42391623), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020867-65.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023074-37.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-50.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-03.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-35.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002249-79.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: DUROCRIN SA
REPRESENTANTE: ARNALDO DANGOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento que segue(m) anexo(s) ao presente despacho.

Os valores devem ser sacados em qualquer agência bancária da instituição financeira indicada no extrato, independentemente de expedição de documento pela Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Diante da satisfação do crédito, manifeste-se a parte credora requerendo o quanto mais lhe interesse. Caso exista interesse remanescente, deverá especificá-lo e justificá-lo.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: PEREZ & DAMIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS PARA MOVELARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO RULLI - SP183630, RODRIGO CAMPOS - SP236187

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de pedido em autos autônomos para cumprimento de sentença.

Por meio de despacho, a parte exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimada, a parte nada requereu.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Conforme já fixado em despacho, o vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), nos termos dos arts. 513, § 1º, e 523, estabelece o 'cumprimento de sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimada, a parte exequente não apresentou causa que justificasse a exceção à regra processual.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via' e 'necessidade') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-56.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSS. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 5000510-71.2018.4.03.6144.

O Código de Processo Civil vigente delimitou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sempre juízo, assinado o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DI LULLO - SP116450, DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos remeta-se o feito ao arquivo-fimado.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004365-87.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: FRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença deduzido por Fraga Sociedade de Advogados em face da União Federal. Visa à execução de provimento jurisdicional proferido nos autos nº 5003469-15.2018.4.03.6144.

O Código de Processo Civil vigente delimitou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sempre juízo, assinado o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001885-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: DIONES CESAR AMARAL

DESPACHO

Infutifera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002240-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBOW RESINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000456-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDUARDO ROQUE DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Infutifera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000682-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSANA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Infutifera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000005-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: HUMBERTO RIBEIRO DE JESUS

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000030-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VALERIA HORTENCIO DE LIMA

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001556-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CELIO APARECIDO DE BRITTO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: CELIO APARECIDO DE BRITTO

Endereço: Rua Ricardo Reis, 496, CASA 02, Jardim Tupã, BARUERI - SP - CEP: 06435-240

DESPACHO

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do Sisbajud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, §1º, do Código de Processo Civil.

2 Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RenaJud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

4 Se positivas, ao menos parcialmente, a providência acima:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeie a própria parte executada como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) vale cópia desta decisão como mandado para **intimação** da parte executada, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima, acerca das penhoras realizadas e de sua nomeação como depositária do(s) veículo(s) penhorado(s), para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como para **constatação e avaliação** de eventual(is) veículo(s) penhorado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001608-32.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANIR PRADO - SP111157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Petição num 37771164: o cumprimento provisória da sentença deve ser requerido na forma do artigo 522 do CPC/2015, e não nos próprios autos em que pendente de processamento e julgamento o recurso de apelação.
2. Intime-se o autor da apelação (num. 33162392) para resposta, bem como a ré do recurso adesivo de apelação interposto (num. 33416066), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art.1.010, parágrafo 2º, do CPC de 2015 .
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RAUL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSÉ RAUL DE OLIVEIRA ajuizou ação comum nominada de "ação anulatória de débito c.c. cobrança de parcelas vencidas e não pagas c.c. dano moral" contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de qualquer cobrança oriunda do benefício previdenciário nº 152.437.658-0.

Ao final, pede o autor o reconhecimento dos períodos informados no CNIS, microfichas e GPS e contagem de carência, especialmente o período trabalhado no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza; bem como a declaração da nulidade da cobrança dos valores recebidos de boa-fé e em caráter alimentar; e ainda a convalidação do ato administrativo, em razão do decurso do prazo de cinco anos do artigo 54 da Lei 9.784.

Pede ainda o autor a condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e no pagamento das parcelas devidas entre a cessação do benefício em 01/08/2016 até a concessão da nova aposentadoria em 31/08/2018; ou sucessivamente a reafirmação da DER até a data do preenchimento dos requisitos; ou ainda a possibilidade de consignação dos valores da contribuição previdenciária feita a menor.

Alega o autor, em síntese, em 13/09/2010 foi concedido benefício de aposentadoria por idade urbana com NB 152.437.658-0, e que continuou a contribuir para a Previdência Social, quando foi surpreendido pelo comunicado do INSS, alegando ter se equivocado no computo dos períodos de contribuição do Autor, suspendendo sua aposentadoria, ao fundamento de que a) o período de 01/01/2001 a 31/12/2002 foi recolhido na categoria de contribuinte individual em atraso, sem comprovação de exercício de atividade remunerada; b) contagem indevida das competências 07/2008, 07/2008 a 08/2009, 01/2010 a 03/2010, 05/2010 e 07/2010, tendo em vista terem sido recolhidas em valor inferior ao salário mínimo; e c) – contagem indevida dos períodos de 01/10/1979 a 31/01/1980, 01/04/1982 a 31/05/1982, 01/07/1982 a 31/07/1982, 01/11/1982 a 30/11/1982 e 01/02/1984 a 28/02/1984, informando que estas contribuições não estão no CNIS e não há prova destes recolhimentos.

Alega também o autor que o benefício foi cancelado desde 01/08/2016 e que o réu apresentou relação dos valores pagos a título de aposentadoria que deverão ser restituídos pelo autor à Previdência Social, no valor de R\$70.187,59.

Sustenta o autor que o período de 01/01/2001 a 31/12/2002 deve ser reconhecido como tempo de contribuição e carência, tendo em vista tratar-se de contribuinte obrigatório com a comprovação do exercício de atividade já reconhecido pela Autarquia Previdenciária no ano de 2003 e pelo fato de que já exercia atividade de engenheiro agrônomo desde 1970.

Sustenta também o autor que nas competências 07/2008, 07/2008 a 08/2009, 01/2010 a 03/2010, 05/2010 e 07/2010, o INSS reconheceu as contribuições, porém por um equívoco houve recolhimento de contribuição previdenciária abaixo do mínimo legal, requerendo seja dada oportunidade de recolhimento das diferenças.

Com relação aos períodos de 16/02/1976 a 28/02/1984, e período trabalhado no Centro Estadual de Educação Tecnológica de 09/03/1970 a 15/02/1976, argumenta o autor que estão devidamente comprovados por microfichas e certidão, respectivamente.

Sustenta ainda o autor a possibilidade de reafirmação da DER; a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé; a convalidação do ato administrativo nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/1999; seu direito ao dano moral pela indevida cessação do benefício; o direito ao pagamento das parcelas vencidas; e a necessidade da concessão da tutela de urgência para cancelamento da cobrança dos valores retroativos.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e que não pode arcar com as custas judiciais e honorários do processo (Num. 28855974 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 30517627 foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora comprovasse sua condição de miserabilidade.

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas (Num. 36563226).

Pelo despacho Num. 36080625 - Pág. 1 foi determinado o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Pelo despacho Num. 37489461 foi deferido o pedido de restituição das custas recolhidas em instituição diversa da CEF, determinada a citação do réu e a requisição do processo administrativo de concessão e revisão/cancelamento do benefício do autor, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.

Os Processos administrativos foram juntados aos autos (Num. 39567477, Num. 39567494, Num. 39567499, Num. 39567956 e Num. 39567974).

A restituição das custas foi concluída, conforme informado (Num. 41013228).

O INSS não apresentou resposta no prazo legal, conforme certificado (Num. 41447048).

Relatei.

Fundamento e decido.

Como se depreende da inicial, a pretensão do autor é a manutenção do benefício, e também obstar a cobrança dos valores recebidos de boa fé e de caráter alimentar, uma vez que, segundo a documentação apresentada, a concessão "irregular" teria ocorrido por erro do próprio INSS.

A instauração de procedimento administrativo visando apurar eventuais irregularidades no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria quando praticados com suspeitas de fraude, decorre do exercício do poder de auto-tutela do Estado, possibilitando a este anular ou revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidades, respeitado o direito à ampla defesa e contraditório.

No caso dos autos, foi instaurado procedimento administrativo para apurar indícios de irregularidades na concessão do referido benefício, tendo sido oportunizado ao autor apresentar defesa, que foi apresentada, conhecida mas, no mérito, o recurso teve negado seu provimento (Num. 39567477 - Pág. 18/21).

Não há que se falar, portanto, em irregularidades formais na condução do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito do INSS promover o processo administrativo visando eventual suspensão e cancelamento do benefício.

Com efeito, a Lei 10.839, de 05/02/2004 (DOU de 06/02/2004), resultado da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (DOU de 20/11/2003), acrescentou o artigo 103-A da Lei 8.213/1991, estabelecendo o prazo de 10 anos para a Previdência Social anular "os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários".

Anteriormente à referida Lei nº 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (DOU de 01/02/1999) que, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, estabeleceu em seu artigo 54 o prazo de 5 anos para a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para "anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários".

Referidas normas estabelecem prazo de decadência, na medida em que regulam um direito potestativo, "cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência" (TRF - 4ª Região - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon).

É certo que norma introduzida pela Lei nº 10.839/2004, não poderá atingir prazos decadenciais já consumados na vigência da Lei nº 9.784/1999, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Entretanto, a referida norma deve ser aplicada, imediatamente, em relação aos prazos decadenciais que ainda estavam em curso quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 138/03 em 19/11/2003.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido a partir de 13/09/2010 (Num. 28856378 - Pág. 18), portanto posteriormente à entrada em vigor da MP nº 138/2003, impondo-se concluir pela aplicação imediata da nova legislação, que ampliou o prazo para dez anos. E, tendo sido instaurado o procedimento administrativo de revisão em 02/12/2015 (Num. 28856377 - Pág. 65), não se consumou o prazo decadencial do direito à anulação do ato de concessão do benefício.

Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: STJ, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010.

Quanto à alegação do autor de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, não se vislumbra, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, elementos para a concessão da tutela pretendida.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Não desconheço o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de erro da Administração, não está sujeito à repetição do indébito (STJ, REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; STJ, AgInt no REsp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016).

Entretanto, no caso dos autos, o benefício foi cessado em razão de indícios de fraude na concessão, de forma que tal entendimento não pode ser aplicado.

Com efeito, é incontroverso nos autos que o benefício do impetrante foi concedido e depois cancelado em razão de constatação das seguintes irregularidades, com indícios de fraude mediante participação de servidor da autarquia (Num. 39567477 - Pág. 14/17):

Trata-se de irregularidade detectada na concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade, sob o número 41/152.437.658-0 de José Raul de Oliveira, com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 13/09/2010, fundamentada nos Parágrafos do Art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que trata do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, previsto no Art. 179 do Regulamento da Previdência

Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Preliminarmente, a revisão do presente benefício teve amparo no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, bem como as irregularidades encontradas nas revisões efetuadas nos benefícios de aposentadoria concedidos pelo ex-servidor Ronaldo dos Santos Moraes, matrícula 1.534.011, que foram solicitadas pela Corregedoria Regional do INSS/SP, no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000222/2014-15.

Foram constatadas as seguintes Irregularidades:

1. *Não comprovação dos recolhimentos referentes aos períodos de 01/10/1979 a 31/01/1980, de 01/04/1982 a 31/05/1982, de 01/07/1982 a 31/07/1982, de 01/11/1982 a 30/11/1982 e de 01/02/1984 a 28/02/1984, em funções de:*

• *Extraímos as microfichas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32/35 do PROC CONC 1 do Evento 3), contendo o NIT - Número de Identificação do Trabalhador sob o nº 1.095.978.292-0 com os recolhimentos abaixo relacionados:*

• *Microficha (fls. 32 do PROC CONC 1 do Evento 3) período 07/73 a 06/78 para o ano de 1976, temos o recolhimento de 04/76.*

• *Microficha (fls. 33 do PROC CONC 1 do Evento 3) período 01/74 a 12/78 para o ano de 1976, repete o recolhimento de 04/76; para o ano de 1977, temos os recolhimentos de 03/77 a 12/77; para o ano de 1978; temos os recolhimentos de 01/78 a 12/78.*

• *Microficha (fls. 34 do PROC CONC 1 do Evento 3) emitido 19/05/82 para o período de 05/78 a 04/79, repete os recolhimentos de 05/78 a 12/78 e temos os recolhimentos de 01/79 a 04/79; para o período de 05/79 a 04/80, temos os recolhimentos de 05/79 a 09/79 e de 02/80 a 04/80; para o período de 05/80 a 04/81, temos os recolhimentos de 05/80 a 04/81; para o período de 05/81 a 10/81, temos os recolhimentos de 05/81 a 10/81.*

• *Microficha (fls. 35 do PROC CONC 1 do Evento 3) emitido em 04/85 temos os recolhimentos para as seguintes competências para o ano de 81: 05/81, 06/81, 07/81, 08/81, 09/81, 10/81, 11/81 e 12/81. temos os recolhimentos para as seguintes competências para o ano de 82: 02/82, 03/82, 06/82, 08/82, 09/82, 10/82 e 12/82. temos os recolhimentos para as seguintes competências para o ano de 83: 01/83, 02/83, 03/83, 04/83, 06/83 e 07/83. temos os recolhimentos para as seguintes competências para o ano de 84: 01/84 e 03/84.*

• *Como podemos visualizar nas microfichas, não existem contribuições para os períodos de 01/10/1979 a 31/01/1980, de 01/04/1982 a 31/05/1982, de 01/07/1982 a 31/07/1982, de 01/11/1982 a 30/11/1982 e de 01/02/1984 a 28/02/1984, bem como nos autos não existem comprovações desses recolhimentos. Portanto, estes períodos foram lançados no sistema PRISMA e computados indevidamente como tempo de contribuição, conforme Resumo de Documentos (fls. 11 do PROC CONC 1 do Evento 3).*

2. *Contagem indevida do período de 01/01/2001 a 31/12/2002, na categoria de Contribuinte Individual, uma vez que não houve a comprovação do exercício da atividade e os recolhimentos foram efetuados todos em atraso (fls. 39 do PROC CONC 1 do Evento 3) em 01/10/2010, vez que a inscrição como engenheiro agrônomo só ocorreu em 25/01/2010, estando em desacordo ao que determina o artigo 124 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, in verbis:*

"Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retro ação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

3. *Contagem indevida das competências 07/2008, 07/2009 a 08/2009, 01/2010 a 03/2010, 05/2010 e 07/2010 (fls. 41/45 do PROC CONC 1 do Evento 3), recolhidas na categoria de contribuinte individual, uma vez que os salários de contribuição são menores que o salário-mínimo, estando em desacordo ao que determina o § 17 do artigo 32 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a seguir transcrito:*

"Artigo 32 (...) § 17. No caso do parágrafo anterior, não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem complementadas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre salário de contribuição menor que um salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)"

Procedemos juntada do Processo Anterior (PROC COM ANT 1 do Evento 4), requerido em 13/10/2009 e indeferido em 14/10/2009 por falta de período de carência. Sendo totalizado 143 contribuições para efeito de carência e 11 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Assim, foi efetuada nova contagem de tempo de contribuição, excluindo-se os períodos irregulares mencionados acima (itens 1 a 3), resultando em 11 anos 10 meses e 22 dias, tempo de contribuição e 144 contribuições para efeito de carência (fls. 46/47 do PROC CONC 1 do Evento 3), insuficiente para a concessão e manutenção deste benefício de aposentadoria por idade, conforme determina o Artigo 51, combinado com o Artigo 182 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, com a nova redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 29/11/1999.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001607-52.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ANÉSIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO IVO SALINAS - SP107707

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PARAÍTINGA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA ANÉSIA DA SILVA ajuizou ação de usucapião extraordinário, objetivando a declaração de aquisição do domínio do imóvel residencial referente a aquisição, por escritura pública e cessão de direitos possessórios, de um imóvel situado na comarca de São Luiz do Paraítinga/SP, que adquiriu de Alfredo Rodrigues de Moura e de Teresa Lopes de Moura em 05/09/1985.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraítinga/SP, tendo a autora indicado como confrontantes do imóvel, Benedita Aparecida Figueira da Silva, Pedro Santos, Rio Paraítinga (Num. 21822918 - Pág. 4/6).

O Município de São Luiz do Paraítinga e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram não possuir interesse no feito (Num. 21822918 - Pág. 47/49 e Pág. 77).

Intimada, a União Federal apresentou contestação (Num. 21822918 - Pág. 59/72), suscitando preliminar de incompetência da justiça estadual. No mérito, sustentou que o imóvel em tela confronta com terrenos marginais do Rio Paraítinga ou os abrange, rio federal, conforme informação da Secretaria de Patrimônio Público INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 6606/2006, e nos termos do art. 20, inciso III da CF/88.

A autora se manifestou no sentido de que o imóvel em questão faz divisa com o Rio Paraítinga, que tem sua nascente na cidade de São José do Barreiro e termina em Redenção da Serra, ambas cidades pertencentes a um mesmo Estado, e que não há incompetência da justiça estadual. Requeru seja oficiado ao Departamento de Águas e Energia Elétrica em Taubaté, solicitando certidão sobre onde se inicia o Rio Paraítinga, onde termina, e se o rio banha mais de um estado (Num. 21822918 - Pág. 79/80).

O Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (Num. 21822918 - Pág. 84).

Pela decisão de Num. 21822918 - Pág. 86/87 a MM. Juíza de Direito declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté/SP.

O Ministério Público Federal requereu seja oficiado à ANA – Agência Nacional de Águas para que informe se o rio Paraítinga é ou não um rio Federal (Num. 21822918 - Pág. 96/97).

Determinada a expedição de ofícios para a Agência Nacional de Águas e ao Departamento de Águas e Energia Elétrica (Num. 21822918 - Pág. 99).

Informações da Agência Nacional de Águas (Num. 21822918 - Pág. 104/107).

Informações do Departamento de Águas e Energia Elétrica (Num. 21822918 - Pág. 116/122).

O Ministério Público Federal oficiou para que a autora apresente certidão de casamento devidamente averbada com a separação judicial e memorial descritivo do imóvel (Num. 21822918 - Pág. 126/127), o que foi deferido pelo juízo (Num. 21822918 - Pág. 128).

A parte autora requereu a juntada de documentação (Num. 21822918 - Pág. 151/155).

A União requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC (Num. 21822918 - Pág. 160).

A União apresentou informação INF/DHFI nº 208/2013 (Num. 21822918 - Pág. 172/175).

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido da autora (Num. 21822918 - Pág. 195/199).

Convertido o julgamento em diligência para vista ao Oficial de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraítinga/SP (Num. 21822918 - Pág. 201), cujas informações constam no documento Num. 21822918 - Pág. 205).

Pela decisão de Num. 24817479 foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Águas para esclarecer se o rio Paraítinga é federal.

A Agência Nacional de Águas apresentou manifestação de área técnica, esclarecendo a dominialidade do Rio Paraítinga (Num. 34211849 e Num. 34212106).

Dada vista às partes, o MPF reiterou o parecer ministerial de Num. 21822918 (Num. 34466015), a União deu-se por ciente do documento apresentado pela ANA (Num. 34899097), o Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (Num. 36838812) e a autora deixou de se manifestar, conforme certidão de Num. 36994471.

Convertido o julgamento em diligência, foi concedido à autora o prazo de dez dias para prestar os esclarecimentos acerca da divergência do imóvel que pretende usucapir (Num. 37058218), tendo a mesma quedado-se silente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda como anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição *per usucapionem*: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: *usucapião extraordinário*, *usucapião ordinário*, *usucapião especial*, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lein. nº 10.257/2001), em individual e coletivo.

Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse *ad usucapionem*, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono.

A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei.

O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo.

Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir.

Ademais, a posse *ad usucapionem* é aquela que se exerce com intenção de dono – *cum animo domini* – sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tons de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si – *animus rem sibi habendi* –, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o *ius possidendi*, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a faculdade de usucapir.

E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor – *accessio possessionis*, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a *accessio*; b) na que se realiza a título singular, o usucapiente pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar a usucapião. Destarte, a posse do antecessor não acede à do usucapiente se era de má-fé; nem ocorre a *accessio temporis* se o atual possuidor não é sucessor do antigo.

Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas.

Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os *bens postos fora do comércio*, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião.

A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: “Art. 550. *Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*”

Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé.

O Código Civil de 2002 eliminou a expressão “*que, em tal caso, se presume*”, assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tomando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem o abandonou sem consideração pela sua utilização econômica.

Eis o teor da atual legislação de regência: “Art. 1.238. *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*”

No que tange à modalidade ordinária, temos que o Código Civil de 1916 regulava o instituto nos seguintes termos: “Art. 551. *Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).*”

Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe que: “Art. 1.242. *Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.*”

Na modalidade ordinária exige-se a apresentação de justo título e a demonstração de boa-fé. Para tal efeito, diz-se justo o título hábil em tese para a transferência do domínio, mas que não a tenha realizado na hipótese por padecer de algum defeito ou lhe faltar qualidade específica. A boa-fé é a integração ética do justo título e reside na convicção de que o fenômeno jurídico gerou a transferência da propriedade.

O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916 aludem à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade. Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito *retrooperante*, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse.

Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiente e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confinantes da coisa usucapida, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo cientificados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situado o imóvel.

Pois bem

No presente caso pretende a autora a aquisição por usucapião, na modalidade extraordinária, do imóvel localizado na Rua do Carvalho, nº 151, Centro, no Município de São Luiz do Paraitinga/SP, que encerra área aproximada de 65,87 m².

Com relação ao requisito consistente na posse *ad usucapionem*, aduz a parte autora que a posse do imóvel foi recebida de Alfredo Rodrigues de Moura e sua mulher Teresa Lopes de Moura, através da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, lavrada no Livro de Notas nº 94, folhas 131 à 131v do Cartório de Notas – 2º Ofício de Justiça da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em 05/09/1985 (Num. 21822918 - Pág. 14/16).

Entretanto, o imóvel constante da referida escritura refere-se ao situado na Rua do Carvalho, nº 39, em São Luiz do Paraitinga/SP e não ao imóvel que a autora pretende usucapir.

Intimada a esclarecer a divergência entre o imóvel que pretende usucapir e o imóvel descrito na Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, que fundamenta o pedido inicial, a autora deixou de se manifestar.

Assim, não comprovada a posse *ad usucapionem*, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 3º do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001716-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DANTAS VILLARDI PEREIRA - SP436601, DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEBASTIÃO SOARES DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou na profissão de soldador, até a edição da Lei nº 9.032/95, com consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo de serviço reconhecido como especial em tempo comum e respectiva averbação, acrescido do tempo de atividade rural, com implantação do benefício NB 168.155.301-2, com DER em 07/10/2015.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/10/2015 (NB 168.155.301-2), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais.

Pela decisão de Num. 38778454 foi concedido o prazo de quinze dias para o autor especificar no pedido apenas o período controvertido que pretende ver reconhecido como especial, bem como para indicar o nome e a localização da propriedade onde foi prestado o trabalho rural.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 40271733 como emenda à petição inicial.

Defiro a justiça gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” nos seguintes termos (Num. 35688800 - Pág. 1)

“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 07/10/2015, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 11 anos, 09 meses e 19 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher; nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data.”

O autor protocolou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento parcial, com reconhecimento como especial por categoria profissional dos períodos de 20/08/1985 a 03/11/1986, 30/01/1987 a 12/06/1987, 30/03/1988 a 25/05/1988, 06/06/1988 a 24/03/1989, 10/11/1989 a 24/04/1991 e de 13/05/1994 a 28/04/1995 (Num. 35689053 - Pág. 1 e Num. 35689056 - Pág. 1/6).

Além disso, o autor requer reconhecimento de labor rural.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através da oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002060-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com o pagamento de diferenças decorrentes.

Argumenta que requereu junto ao INSS aposentadoria especial na data de 26/07/2020; todavia, não teve seu direito reconhecido pela Autarquia, a qual indeferiu o pedido.

Alega que contribuiu à Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, cumprindo a carência para obtenção do benefício aposentadoria especial, atualmente contando com mais de 25 anos de contribuição expostos a condições que permitem a concessão daquela.

Pela petição num. 39101886 o autor juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas.

Relatei.

O pedido da inicial para reconhecimento de tempo laborado em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição funda-se em laudos técnicos periciais elaborados junto à empresa Ford Motor Company em ações trabalhistas, referentes ao período pleiteado pelo autor (documento num. 39098096).

Dessa forma, antes de apreciar o pedido de tutela de evidência e determinar a citação do réu, entendo ser necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, a fim de verificar, inclusive, o interesse de agir.

Assim sendo, requiriu-se cópia do processo administrativo, com urgência.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002264-81.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: SONIA DOS SANTOS VELOSO TRIZOTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num. 40340693: "... dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias para manifestação.

Cumpra-se e intemem-se, inclusive da digitalização dos autos físicos."

Taubaté, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000355-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANTONIO CARVALHO DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a digitalização encontra-se regular, inclusive com a juntada dos arquivos da mídia digital relativa à audiência de custódia (fs. 39 dos autos físicos) e das certidões de comparecimentos (ID 43482260), que se encontravam em Secretaria.

NADA MAIS. Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0000355-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ANTONIO CARVALHO DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a digitalização encontra-se regular, inclusive com a juntada dos arquivos da mídia digital relativa à audiência de custódia (fs. 39 dos autos físicos) e das certidões de comparecimentos (ID 43482260), que se encontravam em Secretaria.

NADA MAIS. Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-48.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009868-08.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NICOLAU DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009512-42.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000581-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RITA CLAUDE ALMEIDA AMARO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANIO DOS SANTOS KLAIN - SP365398, LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001370-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS GUSTAVO MACARI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42691640: com razão o réu. Por conseguinte, extirpo da decisão (id) os seguintes trechos: "Citado, deixou o réu transcorrer "in albis" o prazo." e "A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicamos efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II)."

De todo modo, o autor foi intimado para manifestar-se em réplica por meio do despacho (id 38417674).

Quanto às preliminares, a prescrição de fundo do direito, confunde-se com o mérito, razão pela qual postergo sua análise. No que tange à prescrição quinquenal, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000872-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MUNICIPIO DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1142/1710

DESPACHO

Após o saneamento de ID 39763159, sucintamente, (a) o corréu RUMO solicitou ajustes na decisão; (b) o autor requereu o julgamento antecipado; e (c) o corréu Município de São Carlos, de essencial, requereu figurar no polo ativo, não no polo passivo. Ainda, o corréu RUMO solicitou audiência de justificação, para explanar as dificuldades técnicas a respeito da obra que teria sido determinada pelo juízo.

Os ajustes solicitados pelo corréu RUMO se referem à produção de prova pericial, que o juízo já indeferiu. Porém, não é o caso de produzir prova pericial, uma vez que o objeto desta fase de cognição é o accertamento da responsabilidade dos réus no que respeita ao bem ambiental, a saber, o Rio Monjolinho. O dano ambiental vertido na inicial se refere à interferência do equipamento da linha férrea sobre o Monjolinho, pois se trata de aterro em desnível, com galeria de canalização. O cerne do mérito está em saber se se pode manter obstrução do curso natural do rio. Como a decisão de saneamento também antecipou a tutela, essa questão foi provisoriamente resolvida em favor do autor, isto é, não se admitiu que se possa obstruir a passagem do rio, *não importando se o fluxo das águas é aumentado pelas chuvas*. De maneira mais breve, não é necessária a perícia para aclarar se se pode turbar bem ambiental. Já a medida da mitigação da turbação está em função de outro pedido do autor: a apresentação de projeto prévio à execução da obra, naturalmente.

A decisão que antecipou a tutela não determinou que o corréu RUMO fizesse obra qualquer. O dispositivo subordina a obra a projeto, sendo que a apresentação deste é o objeto precípua da tutela de urgência deferida. Afinal, é necessário conformar a proteção do bem ambiental (o rio) às possibilidades técnicas de obra. Como nalgumas vezes foi dito na referida decisão, é importante que a interferência da travessia férrea sobre o rio seja reduzida ao mínimo possível (talvez mesmo eliminando o aterro). A tutela deferida reflete a dinâmica do pedido do autor, que também não pediu a execução de alguma obra qualquer: demandou a apresentação de projeto, a ser avaliado. Tal avaliação, bem como a execução do projeto poderão perfeitamente remanescer para fase de cumprimento de sentença, pois ambos os pedidos (apresentação de projeto e execução de obra) demandam tutela de obrigação de fazer. Foi a forma como o autor demandou a tutela ambiental: duas obrigações de fazer, concatenadas. Primeiro, a apresentação de projeto, que, sendo aprovado, leva à segunda obrigação, a execução de obra.

Desse quadro decorre a reafirmação da desnecessidade de perícia e a impertinência da audiência de justificação requerida pelo réu RUMO. Com efeito, o réu acena pela dificuldade de parâmetros técnicos de execução da obra, mas o juízo não determinou obra *sic et simpliciter*, senão, primeiro, de apresentação de projeto que proponha a melhor mitigação (ou eliminação) da interferência avertida.

A propósito da obra, o corréu Município de São Carlos chamou a atenção do juízo para outra ação civil pública, em curso na Justiça Estadual (1002032-14.2020.8.26.0566). Cuida-se de ação manejada pelo DAEE em face do réu RUMO MALHA PAULISTA S/A. A rigor, o autor trouxera a decisão liminar do referido processo (ID 31803840), mas não esclareceu ao juízo a imbricação dessa demanda com esta. Lendo o decisório, há conexão entre ambas, senão identidade jurídica, quanto à necessidade de apresentação de projeto de adequação da ferrovia por sobre o Monjolinho e execução da respectiva obra. Parece claro que tal tutela interfere na infraestrutura da ferrovia, o que afeta a configuração de bem federal, de modo que a RUMO figura naquela ação civil pública, por sub-rogação, no lugar da União, graças à concessão do serviço ferroviário e de todos os equipamentos afetados a eles. Além disso, se lá se postula por obra, como aqui, não podem coexistir dois perfis de projetos e de obras, um estabelecido pela Justiça Estadual e outro pela Justiça Federal (supondo o desfecho pela procedência em ambos os casos). Também não podem coexistir duas decisões que se excluam mutuamente (supondo o desfecho de uma ação pela procedência e outra pela improcedência). Considerando que nesta demanda a União figura; considerando que em ambas o réu RUMO MALHA PAULISTA figura em razão da estrutura da linha férrea, que é sua em razão da concessão, mas permanentemente da União, por regra constitucional, as demandas devem ser reunidas nesta Justiça Federal, para julgamento conjunto.

A possibilidade de reunião das demandas, em que pese não modifique o juízo por julgamento antecipado, recomenda que as respectivas sentenças atendam ambas as demandas reunidas.

No mais, o rito da ação civil pública não contém regra de inversão de polos como o da ação popular, em princípio. De toda, forma, o autor deve ser manifestar a respeito.

1. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos, solicitando-lhe (a) senha de acesso e consulta da ação civil pública nº 1002032-14.2020.8.26.0566, e, se assim entender, (b) o declínio de competência da ação civil pública nº 1002032-14.2020.8.26.0566 a esta 1ª Vara Federal. Dê-se cópia desta, bem como da inicial.
2. Com a resposta do ofício pela negativa de remessa ou passados 15 dias sem resposta, venham conclusos para deliberar sobre eventual suscitação de conflito positivo de competência.
3. Semprejuízo:
 - a. Intime-se o autor para ciência, especialmente para se manifestar sobre a inversão de polo proposta pelo Município de São Carlos (ID 41381762), em 5 dias.
 - b. Intimem-se os réus para ciência, em especial o corréu RUMO, para informar o número do agravo por ele interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em 5 dias.
4. Fornecido o número do agravo mencionado em "3.b", dê-se ciência desta à relatoria do agravo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001078-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: HUMBERTO DE JESUS EUFRADE

Advogados do(a) AUTOR: THATIANE SILVA CAVICHIOLO - SP312925, GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA - SP321071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001078-09.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos de 27/06/1984 a 07/03/1991 e de 03/01/1994 a 09/09/1998 foram trabalhados em condições especiais, em razão da exposição a ruído, para fins previdenciários; (b) que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe seja concedida desde a DER (28/11/2018, NB 42.181.344.095-3) ou com sua reafirmação.

Custas foram recolhidas (ID 35097713).

O réu deixou de apresentar contestação.

O saneamento afastou os efeitos da revelia e organizou a instrução (ID 41761308).

Comréplica (ID 39763141).

O INSS manifestou-se pela improcedência (ID 41922033).

O autor veio aos autos e acrescentou prova documental consistente em laudo produzido na Justiça do Trabalho (ID 42425005).

Decido.

Por primeiro, deixou de analisar o documento de ID 42425005 acrescido aos autos após a preclusão, consignada em decisão de saneamento.

No mais, registro mero erro material havido na inicial da ação em que pede o autor o reconhecimento de tempo especial até 07/03/1981 quando, na verdade, refere-se a data de saída registrada em CTPS, 07/03/1991 e demais documentos referentes ao vínculo empregatício no período.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); **de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); **de 85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013.

Nos períodos em que é possível o reconhecimento de trabalho especial por enquadramento legal, há nos autos a CTPS e PPP que indicam funções de comprador e supervisor de almoxarifado. Aos trabalhos listados não é inerente qualquer exposição relevante a agentes nocivos, por implausível à espécie. De resto, as profissões não foram contempladas como especial pela legislação da época.

De 27/06/1984 a 07/03/1991, para Usina Açucareira da Serra, na função de comprador e supervisor de almoxarifado, no setor administração e de 03/01/1994 a 09/09/1998, para Vetro Indústria Comércio e Serviços Ltda., no cargo de comprador, os PPP de ID 33150774, p. 48/53, informam que no primeiro período, o autor esteve exposto a ruído de 89,80dB e no segundo de 85dB entre outros agentes não especificados.

Embora o PPP indique exposição a ruído nocivo, sem o uso de EPI eficaz, as atividades desempenhadas pelo autor foram descritas como tipicamente administrativas (comprador e supervisor de almoxarifado). Tais funções não se coadunam com exposição de ruído, ao menos não de forma permanente e não intermitente como exige a lei. Assim, os PPP não provam exposição permanente ao agente nocivo, senão, no limite, exposição intermitente, que não é bastante a caracterização da atividade especial para fins previdenciários.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA LUCIA QUINTINO DA SILVA NICOTERO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEREIRA DE GODOY - SP276671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento de imposto de renda.

Afirma a autora que foi expedido precatório oriundo do processo judicial nº 0409625-15.1992.8.26.0053, movido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelo pai da autora, Benedito Quintino da Silva. Aduz que, como falecimento do pai, a autora e os demais herdeiros se habilitaram nos autos, tendo sido direcionado à autora 50% do valor do precatório. Afirma que, no ato do pagamento, foi efetuada a retenção na fonte do imposto de renda, mas que a Fazenda Estadual procedeu ao cálculo do imposto retido como se fosse efetuado o pagamento ao credor original, Benedito Quintino da Silva, tendo sido a mesma informação encaminhada para a Receita Federal, que glosou a compensação do IRRF realizada pela autora, sem que fosse realizada a transferência patrimonial para os herdeiros, a ser registrada na declaração de imposto de renda de cada um. Aduz que recebeu notificação para pagamento do imposto de renda lançando, tendo apresentado esclarecimentos e impugnação, em 2013, que foi encaminhada para julgamento somente em 2019, com decisão em 2020. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito.

Determinada a manifestação da autora quanto ao prazo decadencial para anulação do lançamento, a parte afirma que recebeu notificação em 10/05/2013, mas que a decisão do recurso administrativo data de 12/03/2020, com constituição definitiva do crédito tributário em 31/03/2020 (ID 42749360).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, em relação ao prazo para ajuizamento da ação anulatória, reputo que deve ser aplicado o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que trata do impedimento do prazo enquanto pendente exame administrativo do débito.

A inaplicabilidade do disposto nesse artigo é cabível nos casos de repetição, em que o prazo prescricional é integralmente disciplinado no Código Tributário Nacional. No caso da anulatória, admitida a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por não haver disciplina específica no CTN, ele deve ser aplicado por inteiro, inclusive quanto à hipótese de impedimento de curso do prazo.

Assim, considerando a decisão administrativa proferida em 12/03/2020 (ID 42749360) e o ajuizamento da ação em 09/11/2020, não há decadência para ajuizamento da presente anulatória.

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

No caso, não há demonstração da probabilidade do direito, considerando-se os documentos trazidos pela autora.

A parte descreve o recebimento de precatório, como herdeira, em ação em trâmite no juízo estadual, contudo, não há nos autos documento que demonstre claramente se o pagamento foi expedido em nome do autor daquela ação (espólio) ou dos herdeiros, dentre eles, a autora. Referida informação é essencial para se verificar se a declaração realizada pela Fazenda Estadual foi correta, pois, se expedido o pagamento ao espólio, caberia a este declarar o imposto retido, para depois os herdeiros declararem o valor como herança.

No mais, a parte autora não trouxe aos autos a decisão administrativa de indeferimento de seu recurso, que, da mesma forma, permitiria maior esclarecimento da situação fática narrada na inicial.

Assim, diante da insuficiência de prova documental para esclarecer o ocorrido, é incabível o deferimento da tutela de urgência pretendida, com supressão do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para contestar, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a autora para réplica, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003328-76.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

0003328-76.2015.4.03.6115

MARIO ANTONIO LIMA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS a incidência da correção de 6% da taxa progressiva sobre os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros e correção monetária.

Concedida a gratuidade de justiça.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a falta de extratos a comprovar o alegado. No mérito, sustenta prejudicial de prescrição e pede a improcedência da ação (ID 18814479).

Complementa a CEF sua contestação (ID 19379739) e alega, preliminarmente, que há falta de interesse se agir da parte autora e requer a extinção do feito tendo em vista o crédito dos valores pedidos em conta da parte autora, nos termos do comprovante de ID 19379741.

Com réplica.

Saneado o feito (ID 21532401).

Informações da contadoria (ID 22988127)

Extratos de conta fundiária foram trazidos pela ré (ID 31763715 e ID 41481705).

Nova informação foi prestada pela contadoria (ID 41512473).

Manifestação da parte autora (ID 41829309).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a alegada ausência de interesse de agir suscitada pela parte ré tendo em vista o específico pedido trazido nos autos de pagamento das diferenças e não propriamente dos juros progressivos de 6% e expurgos inflacionários.

Passo à análise do mérito.

PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS

O prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).

O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos.

Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensal destacadamente.

Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação.

No caso, a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2015, portanto, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 18/12/1985.

JUROS PROGRESSIVOS

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:

Lei nº 5.107/66

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§ 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no § 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§ 1º Para os fins previstos na letra b do § 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.

A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobre dita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:

Lei nº 5.705/71

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início de sua vigência, *in verbis*:

Lei nº 5.958/73

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, como consequente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: *Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966.*

Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor:

Lei nº 8.036/90

Art. 13. (...)

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973.

Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971.

Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente:

1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973;

2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71;

3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida;

4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66).

No caso dos autos, o autor recebeu os expurgos inflacionários, sacados em 17/12/2004, conforme prova o extrato de ID 31763656, da mesma forma as diferenças havidas no pagamento dos juros com taxa progressiva de 6% em 10/11/2010, nos termos do extrato de ID 31763956.

Desse modo, há direito a juros progressivos ao tempo em que devidos os referidos expurgos e até a data em que foram sacados, em 17/12/2004.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 para PRONUNCIAR a prescrição das prestações devidas antes de 18/12/1985 decorrentes de diferenças de saldo em conta de FGTS pela aplicação de juros progressivos.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a aplicar sobre o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora a correção de 6% da taxa progressiva de juros sobre os índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO COELHO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000931-80.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos de 23/05/1995 a 11/06/1997, 02/05/2002 a 04/01/2003, 01/03/1998 a 19/10/1999, 01/03/2003 a 01/09/2007, 01/06/2008 a 24/10/2011, e 02/04/2012 a 07/03/2016 foram trabalhados em condições especiais para fins previdenciários e (b) que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.914.000-3) lhe seja concedida, desde a data da DER (02/09/2016).

Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 32631105).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho especial (ID 34530479).

Com réplica e documentos (ID 38357623).

O saneamento organizou a instrução (ID 39979752), as partes foram cientificadas.

Decido.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

As atividades de tipógrafo e relacionadas à impressão conferiam direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, por mero enquadramento da categoria, somente até 28/04/1995, conforme código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente, caso dos autos, há que comprovar a exposição ao agente nocivo por meio idôneo, como dito.

Para Gráfica e Editora Nova Imprensa Ltda. EPP de 23/05/1995 a 11/06/1997, no cargo de impressor, o PPP de ID 32425707, p. 79/80, registra exposição a ruído, embora sem dimensionar o nível a que exposto, tintas e solventes, todos com uso de EPI eficaz. Ainda, o documento apresenta irregularidade formal, visto só contar com responsável técnico a partir de 11/05/2005.

Para Interpress Comunicações Editoriais Ltda – EPP de 02/05/2002 a 04/01/2003, o PPP de ID 32425707, p. 86/8 indica a exposição do autor, na função de impressor, da mesma forma, a ruído não dimensionado, tintas e solventes com uso de EPI eficaz e anotação de responsável técnico a partir de 11/05/2005.

Na Sociedade Jornal A Tribuna de São Carlos Ltda. de 01/03/1998 a 19/10/1999 e de 01/03/2003 a 01/09/2007, na função de impressor, o autor foi submetido a ruído, sem especificação de nível, tintas e solventes, com uso de EPI eficaz e anotação de responsável técnico apenas a partir de 11/05/2005, de acordo com PPP de ID 32425707, p. 81/5.

Para Gráfica e Editora União Brasileira Ltda. ME de 01/06/2008 a 24/10/2011, o PPP de ID 32425707, p. 89/91 registra exposição do autor no cargo de impressor a ruído, tintas e solventes com uso de EPI eficaz.

Na Grafisc Editora & Gráfica Ltda – EPP de 02/04/2012 à 07/03/2016 (data de emissão do PPP) há registro no cargo de impressor a exposição a ruído sem nível indicado, tintas e solventes com uso de EPI eficaz, nos termos do PPP de ID 32425707, p.92/94.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013.

Nos períodos, os PPP indicam a eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI, com proteção que não ultrapassam o limite legal.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção.

Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Com efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FIBRAS MIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes autoras pedem a anulação da garantia prestada na cédula de crédito bancária (sic) nº 24.1998.606.0000076-42, prorrogada no contrato de renovação nº 24.1998.690.0000105-42 e, em razão disso, caso necessário, declarar nula eventual consolidação definitiva de propriedade em favor da CEF sobre o imóvel de matrícula nº 72.713, determinando que seja cancelado o registro nº 15, lançado na matrícula nº 72.713, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (R.15/M.72.713), para que permaneça a propriedade da coautora Central São Carlos sobre o imóvel.”

Narra que a corré Fibrasmil celebrou empréstimo representado pela cédula de crédito bancário nº 24.1998.606.0000076-42, de R\$800.000,00, junto a corré CEF, em 13/05/2016. A então coautora Valéria, por ser cônjuge de Marcos José Ambrósio, um dos sócios da corré Fibrasmil, teria prestado aval, quando apenas desejava autorizar o aval que ele prestara. Ainda para garantir o crédito contraído junto a corré CEF, a coautora Central São Carlos (gerida pela então coautora Valéria) alienou em fidúcia imóvel seu. Em 27/10/2010, a dívida foi renegociada (contrato nº 24.1998.690.0000105-42).

A então coautora Valéria argumenta nunca ter sido esclarecida sobre as consequências dos atos que veio a subscrever, de forma que agiu em erro viciente de seu consentimento. Especialmente no que toca à coautora Central São Carlos, alega-se a lesão como vício do negócio, uma vez que o negócio foi celebrado em favor da corré Fibrasmil, sem vantagem ou ganho para a coautora Central São Carlos. Argumenta que somente interveio no negócio “na expectativa de não causar embaraços no negócio”; por isso, acrescenta, “não criou óbice para assinatura do contrato, mas o fez tão somente na condição de avalista (outorga uxória).”

A decisão que indeferiu a antecipação de tutela também excluiu a coautora Valéria, por ilegitimidade ativa.

Em contestação, o réu defendeu a força obrigatória do contrato, em especial a alienação fiduciária que garantia o crédito.

Decisão saneadora delimitou o mérito, inadmitindo, de início, a prova oral, porém, a parte autora protestou pela oitiva de testemunha, para prova de vício de consentimento. A prova oral foi produzida e foi oportunizado às partes darem memoriais.

Decido.

Foi dito na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a respeito do aval e da alienação fiduciária:

A alegação da coautora Valéria de que interveio no contrato apenas para prestar aval — e não garantia fiduciária — é inaceitável para configuração de erro substancial. É evidente haver diferença substancial entre o aval e a alienação fiduciária, mas é inescusável que as partes autoras que não agissem sob a normal diligência e as circunstâncias do negócio, como exige o art. 138 do Código Civil, para configurar a causa de anulação.

Ao intervir na cédula de crédito bancário, a coautora Valéria consentiu com o aval de seu marido e prestou, ela mesma, outro aval. É o que consta do ID 15938802. Essas duas figuras são inconfundíveis jurídica e fisicamente; sob este último aspecto, note-se que a coautora Valéria assinou a CCB duas vezes: uma como avalista, outra como cônjuge do avalista. O corpo do contrato explica as funções de um e outro, especialmente a cláusula 6ª.

Separadamente à CCB avalizada (atenção ao aspecto), há o termo de constituição de garantia fiduciária (ID 15937982). O instrumento separado denota outro tipo de avença. Fica bem claro se tratar de garantia, no caso, prestada pela empresa autora, não pela pessoa física. O corpo do instrumento descreve todas as consequências da fidúcia.

À vista dos contratos, mesmo o leigo pode suspeitar que aval e garantia fiduciária são coisas diferentes. Quem presta uma, não necessariamente presta a outra, evidência fortalecida por serem diferentes os instrumentos. Natural que, alguém com mais de 20 anos de experiência comercial e negocial (como se vê do início da atividade da coautora Central São Carlos no ID 15937398), fosse mantida a mínima diligência, especialmente para prestar garantia para um negócio do vulto de R\$800.000,00.

Assim, houvesse de fato erro, seria inescusável. As cláusulas e consequências contratuais estavam todas lá para serem examinadas e refletirem a essência da garantia. Houvesse alguma divergência entre o escrito e o dito, é óbvio que a diligência exigível no caso recomendaria a negociação ou não subscrição. Porém, se a autora assentiu com qualquer coisa “na expectativa de não causar embaraços no negócio” (como afirmado na inicial) e, por isso, negligenciou cautelas, a reserva não pode ser atribuída à corre CEF.

Também não há lesão no caso. O único argumento feito para a lesão é a desproporção da vantagem obtida pela coautora Central São Carlos em contraposição ao valor da garantia que prestou. Não são precisos conhecimentos avançados para entender que o argumento implodiria todos os institutos de garantias prestadas por terceiros. Nenhum terceiro que presta garantia para outrem — e não há vedação legal para que o façam — tem vantagem econômica regulada no ato de assentimento; virtualmente, fazem-no por benemerência ou outro interesse não jurídico. Nem por isso, isto é, pela falta de vantagem, a garantia é inválida. A lesão regradada no art. 157 do Código Civil atina com os contratos comutativos, não com os atos gratuitos, como são as garantias prestadas por terceiros. Por isso, a desproporção não é argumento válido no caso. Além disso, não se articularam condições da lesão, a saber, a premente necessidade ou inexperiência. Diga-se, não é preciso ter já celebrado a alienação em fidúcia para saber suas consequências, especialmente se estão escritas em contrato.

Por fim, a testemunha ouvida em audiência, a saber, a testemunha instrumentária da alienação fiduciária, nada disse de relevante sobre vício de consentimento.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas pela parte autora, assim como honorários, fixados em 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002052-17.2018.4.03.6115

PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante reconhecimento como especial do período de contribuição de 01/08/1983 a 23/07/2012, ou a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (DER, 23/07/2012).

Deferida a gratuidade e mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 34405920).

O réu, em contestação com documentos, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 37320375).

Procedimento administrativo no ID 37320392.

Oportunizada a réplica, não houve manifestação.

Saneado o feito (ID 41332533), as partes foram cientificadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em condições especiais, o período de 01/08/1983 a 05/03/1997 (ID 37320392, fls. 22), razão pela qual não há controvérsia a dirimir nesse ponto.

Pelas razões expendidas, falta interesse parcial de agir da parte autora, quanto ao período especial mencionado.

Quanto ao mais, passo a apreciar o mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO

NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou em neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

De 06/03/1997 a 28/06/2012, o autor laborou para Fumas Centrais Elétricas S.A., na função de mecânico. O PPP constante do ID 37320392 (fs. 15/17) dos autos prova exposição a eletricidade de tensão superior a 250 Volts com uso de EPI certificado, mas não eficaz, de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 28/06/2012, ante a periculosidade reconhecida.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido em sentença como laborado em atividade especial (06 anos, 01 mês e 15 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (fs. 22, ID 37320392), perfaz um total de 28 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a DER (28/06/2012), suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, o caso impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Cumpra a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fs. 22, ID 37320392).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (28/06/2012 – fs. 01).

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1983 a 05/03/1997.

Julgo PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido para reconhecer e averbar como especial o período de 06/03/1997 a 28/06/2012.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:..... Aposentadoria Especial (Revisão de Aposentadoria por tempo de Contribuição)

Tempo especial..... 28 anos, 10 meses e 28 dias.

DIB:..... 28/06/2012 (DER do NB 158.451.659-0)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei

RMA:..... A calcular na forma da lei

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA JOSE TAVARES LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5001079-91.2020.4.03.6115

MARIA JOSE TAVARES LINHARES

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a computar tempo de contribuição e de carência os períodos de 01/12/1982 a 31/12/1982 e 01/09/1985 a 11/08/1986; a reconhecer como especiais os períodos de 18/08/1986 a 07/11/1991 e de 01/03/1994 a 20/09/2012, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de um dos três requerimentos administrativos (DER, em 20/09/2016, 01/12/2017 ou 26/10/2018).

Deferida a gratuidade (ID 33484195).

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, e pede a improcedência do pedido (ID 35780297).

Com réplica (ID 37414716).

Procedimentos administrativos foram trazidos aos autos (ID 37673355 e ID 38492790).

Saneado o feito (ID 39358418).

A parte autora apresentou manifestação (ID 40519850).

Convertido o julgamento em diligência, a autora requereu o prosseguimento da ação (ID 42257686).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO

NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou em neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ e 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiado ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, enquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM E DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 01/12/1982 a 31/12/1982 e de 01/09/1985 a 11/08/1986, a parte autora trabalhou como empregada doméstica, respectivamente, para Evelyn Núbia de Saraiva e Lilia Marilena de Andrade, conforme anotação em CTPS (ID 33154895, fls. 30). O INSS considerou tais períodos na contagem de tempo de serviço do NB 179.584.167-0 (ID 33154895, fls. 42), mas não nos procedimentos administrativos seguintes.

Os registros informados estão em ordem cronológica, o que permite constatar que os períodos registrados estão em conformidade com o alegado pela parte autora. Nesse caso, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias é do empregador doméstico (art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91) e não pode o segurado empregado doméstico ser prejudicado por omissão a que não deu causa.

O disposto no artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, na redação anterior à Lei Complementar nº 150/2015, deve ser compatibilizado com o disposto no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, antes examinado, bem assim com o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.213/91, o qual admite seja considerado período de trabalho doméstico sem contribuição, mas com a restrição de que o valor do salário-de-contribuição nesse período seja limitado ao salário-mínimo.

O período, portanto, deve ser contado para carência e, no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição no período devem ser limitados ao mínimo legal.

No período de 18/08/1986 a 07/11/1991, a parte autora trabalhou para GPB Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., no cargo de auxiliar de produção exposta ao agente nocivo ruído de 97,5DB e calor de 26,4°C, ambos com uso de EPI eficaz, conforme PPP apresentado somente a partir do NB 186.031.560-4 com DER em 01/12/2017 (ID 33154895, fls. 80/82). Assim, a autora esteve permanentemente exposta a ruído superior ao limite legal nesse período.

De 01/03/1994 a 20/09/2012, a autora laborou para São Carlos Educação Básica Ltda. EPP, conforme PPP (ID 33154895, fls. 23/24), no cargo de auxiliar de limpeza, na função de faxina, exposta à unidade e microrganismos não especificados, sem uso de EPI.

Todavia, referido documento prova que a exposição a tais fatores de risco ocorria de forma intermitente, portanto não habitual e permanente, o que também é possível ser constatado pela descrição das atividades constantes no PPP, visto que a autora conserva a limpeza dos ambientes por meio de coleta de lixo, varrições, higieniza sanitários, limpa recintos e acessórios dos mesmos. Vale dizer, o contato com vírus e bactérias de lixos e sanitários era meramente eventual, ocasional e não inerente à função da parte autora.

Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no referido período.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade comum exercida de 01/12/1982 a 31/12/1982 e de 01/09/1985 a 11/08/1986, e especial somente no período de 18/08/1986 a 07/11/1991.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença de 01 ano e 16 dias de tempo de contribuição em atividade especial, somado ao tempo comum reconhecido judicialmente (1 ano e 12 dias) e pelo INSS de 28 anos, 04 meses e 05 dias (fls.69, ID33154895), perfaz o total de 30 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo (01/12/2017), suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER do NB 186.031.560-4, visto que somente neste requerimento foi apresentado o PPP considerado para declarar a especialidade do labor nessa sentença.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início, em 01/12/2017.

A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como comum o período de 01/12/1982 a 31/12/1982 e de 01/09/1985 a 11/08/1986, e especial o período de 18/08/1986 a 07/11/1991, que enseja conversão em tempo comum pelo fator multiplicador 1,2.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pelo INSS ante a sucumbência.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... MARIA JOSÉ TAVARES LINHARES

CPF beneficiário:..... 098.910.958-51

Nome da mãe:..... Regina Tavares

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua José Missali, 1066, Planalto Paraíso, São Carlos/SP

Espécie do benefício:.... Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Tempo de contribuição .. 30 anos, 05 meses e 03 dias

DIB:..... 01/12/2017 (DER, NB nº 186.031.560-4)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-44.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO ANDRE CONRADO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5001108-44.2020.4.03.6115

PAULO ANDRE CONRADO TAVARES

SENTENÇA TIPO A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1155/1710

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 31/07/2019 e 29/12/1999 a 09/05/2019, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (DER, 26/08/2019).

Custas foram recolhidas (ID 34207077).

O réu, em contestação com documentos, diz sobre o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 36969724).

Com réplica (ID 39506714).

Saneado o feito (ID 40960009), as partes foram cientificadas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO

PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO

NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou na neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJc 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 29/04/1995 a 31/07/2019 como cirurgião dentista, contribuinte individual, houve recolhimentos nem sempre contínuos conforme se verifica do CNIS (ID 36969734).

A Lei não obsta concessão de aposentadoria especial ao segurado contribuinte individual, porquanto garante esse benefício a todas as classes de segurados (art. 57 da Lei nº 8.213/91). A discriminação entre as classes de segurados que podem pleitear tal benefício, operada pelo Decreto nº 3.048/99 (art. 64), é ilegal, já que inexistente na Lei. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELREE 2006.61.27.002547-1 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO

DJF3 DE 02/09/2009

EMENTA (...)

I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95.

II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

III - Agravo do INSS improvido.

A condição de autônomo, por si só, não elide a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, nem impede sua comprovação por meio idôneo, pois, conforme já ressaltado anteriormente, a exposição habitual permanente nada mais é aquela indissociável da atividade exercida.

O autor apresentou aos autos documentos que comprovam o exercício da atividade de dentista no referido período, porém não da exposição a agentes nocivos.

Ressalta-se que a declaração de habilitação no Conselho Regional de Odontologia, bem como a carteira de identidade profissional e documentos de registro de atendimentos, orçamentos e serviços provam que a parte autora é habilitada e configura início de prova material do efetivo exercício da atividade de dentista, mas não de sua natureza especial.

O laudo de avaliação de proteção radiológica em radiodiagnóstico odontológico certifica a exposição, mas não se sabe, por não ser o documento o correto a comprovar a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, se a mesma ocorreu de forma não intermitente, habitual e permanente, com ou sem uso de EPI eficaz.

Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial no período de atividade de 29/04/1995 a 31/07/2019 na categoria contribuinte individual.

De 29/12/1999 a 09/05/2019, em que a parte autora trabalhou, também, para Prefeitura Municipal de Descalvado, na função de cirurgião-dentista, conforme faz prova o PPP (ID 36969734, fls. 22/24) com anotação de responsável técnico ao menos a partir de 29/12/1999, que informa que o autor esteve exposto a fator de risco biológico: bactérias, microrganismos patogênicos e vírus em contato com pacientes, além da exposição a outros agentes, como ruído na média de 82dB (exposição variada de 75dB a 89dB), nos limites legais. Embora o PPP informe o uso de EPI, consta sua não eficácia. Com isso, não há prova de que o uso do EPI era suficiente para neutralizar a exposição aos agentes nocivos, vírus e bactérias, o que a enseja o reconhecimento da natureza especial.

De tal sorte, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 29/12/1999 a 09/05/2019.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença de 07 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição em atividade especial, somado ao tempo comum reconhecido pelo INSS de 29 anos, 03 meses e 08 dias (ID 33526913, fls. 220), perfaz o total de 37 anos e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26/08/2019), suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início em 26/08/2019.

A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial o período de 29/12/1999 a 09/05/2019, que enseja conversão em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso de custas pelo INSS ante a sucumbência.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... PAULO ANDRE CONRADO TAVARES

CPF beneficiário:..... 083.990.528-92

Nome da mãe:..... Nilza Conrado Tavares Dias

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.. Rua Manoel Ferreira Gaio, 6765, Novo Jardim Belém, Descalvado/SP

Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Tempo de contribuição .. 37 anos e 06 dias

DIB:..... 26/08/2019 (DER, NB nº 193.277.484-7)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO DE ARAUJO KENES

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000882-39.2020.4.03.6115

EDUARDO DE ARAUJO KENES

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Melhor compulsando os autos, observo que para o período de 01/08/1997 a 08/05/1998, em que o autor trabalhou para Speedmec Mecânica Ltda, na função de fresador, não há PPP formalmente regular nos autos. Com efeito, o PPP que consta do ID 31951903 (fs. 54/55) não indica o responsável técnico, do que se conclui que não fora elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 dias para carrear aos autos PPP formalmente regular para o referido período ou o LTCAT do qual fora tirado.

Com a juntada de documentos, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 30 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODOPOSTO RUBI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a tese sustentada pela parte autora, sem valoração de seu mérito, pode ser necessária a produção de prova pericial para sua demonstração.

Contudo, antes de decidir pela produção da prova pericial, deve a parte autora carrear aos autos, no prazo de 15 dias, a íntegra de seus PPRA e LTCAT atinentes ao período objeto do feito.

A União, de seu turno, deve carrear aos autos a íntegra do procedimento administrativo que houver, ainda que meramente constituído por informações eletrônicas, no qual se fundamenta a notificação de ID 26923986.

Cumpridas as determinações, intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados pela parte oposta, em 15 dias.

Após, venham conclusos para decidir sobre a produção de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 500038-26.2019.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que houve trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1981 a 1991 e a declaração de que os períodos de 01/01/1999 a 31/10/2001 e 01/01/2004 a 07/12/2018 foram trabalhados em condições especiais, em razão da exposição a ruído, para fins previdenciários; (b) que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe seja concedida desde a DER (27/03/2017, NB 42.181.853.444-1) ou com sua reafirmação.

O réu contestou a ação (ID 15982988) na qual sustenta o acerto da decisão administrativa que negou o benefício requerido e pede a improcedência.

Com réplica (ID 19024167).

O saneamento organizou a instrução (ID 21661398).

Eu audiência foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (ID 42337925).

Decido.

Pede o autor o reconhecimento de trabalho rural de 1981 a 1991. Para tanto colaciona aos autos declaração firmada por outrem e pelos pais de tempo de serviço rural de 28/08/1985 a 30/10/1989 e de 01/11/1989 a 30/05/1991; declaração do Ministério da Integração Nacional na qual consigna que genitor do autor foi rendeiro no período de 01/04/1989 a 19/11/2001 e ficha de associação sindical rural em 05/09/1989.

Com efeito, o início de prova material está confinado a 1989, ano em que se filiou ao sindicato rural (ID 13617528, p. 40). As declarações de trabalho firmadas por pessoas apenas declaram o fato, mas não a veracidade do quanto declarado, de modo que seu valor equivale a prova oral e não documental. Ainda que toda a prova oral pudesse ser aproveitada apenas quanto a esse ano, nem é o caso de reconhecer o tempo de serviço de trabalho rural em regime de economia familiar, em auxílio ao pai, rendeiro no município de Caicó/RN, como tempo computável à aposentadoria.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, que não o do arrimo de família, antes da vigência da Lei nº 8.213/1991. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tábua rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes (não segurados) a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/1963, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/1971, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/1971, art. 4º, parágrafo único).

A fôra o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/1991 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época — só incide no segurado, isto é, no arrimo, por disposição legal. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente (e continuamente) causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); de **90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); de **85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

De 01/01/1999 a 31/10/2001 e de 01/01/2004 a 07/12/2018, para Elektrolux do Brasil S/A, os PPP e laudos periciais de ID 13617528, p. 27/34, informam que no primeiro período, o autor esteve exposto a ruído de 88 a 96,5dB e no segundo de 92,3dB a 91,1dB. Os PPP indicam eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 5674 e 5745; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de 16dB e 19dB (NRRsf), com proteção que não ultrapassam o limite legal.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de

equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção.

Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPIs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Com efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

AUTOR: ROBERTO CARLOS TONELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000102-02.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que houve trabalho rural em regime de economia familiar no período de 08/09/1980 a 31/08/1992 e a declaração de que o período de 04/04/1994 a 28/02/2019 foi trabalhado em condições especiais, em razão da exposição a ruído, para fins previdenciários; (b) que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe seja concedida desde a DER (28/02/2019, NB 176.637.960-2) ou com sua reafirmação.

Concedida a gratuidade de justiça (ID 30121660).

O réu contestou a ação (ID 31786722) na qual sustenta o acerto da decisão administrativa que negou o benefício requerido e pede a improcedência. Salienta que o pai do autor é aposentado por tempo de contribuição desde 1999 e recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de autônomo desde 1.976, não se qualificando como segurado especial.

Com réplica (ID 33157917).

O saneamento organizou a instrução (ID 34415474).

Eu audiência foram ouvidos o autor e testemunhas presentes por ele arroladas (ID 42347330).

Decido.

Pede o autor o reconhecimento de trabalho rural de 08/09/1980 a 31/08/1992. Para tanto colaciona aos autos documentos consistentes em certidões de nascimento, de casamento dos genitores, histórico e documentos escolares, ficha de filiação sindical em nome do genitor (Sr. Antonio Walter Tonelli), na qualidade de "porcenteiro" rural, e escritura de venda e compra de imóvel rural em nome do pai do autor.

Com efeito, não há início de prova material do trabalho rural do autor, alguns dos documentos juntados datam da época do nascimento do autor (1.968) outros referem-se ao estudo somente e, assim, e servem para confirmar a residência rural da família, mas não o labor rural do autor. No mais, as escrituras de imóvel em nome do genitor provam a propriedade da terra mas nada dizem acerca do trabalho da parte autora. Ainda que toda a prova oral pudesse ser aproveitada, nem é o caso de reconhecer o tempo de serviço de trabalho rural em regime de economia familiar, em auxílio ao pai, como tempo computável à aposentadoria.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, que não o do arrimo de família, antes da vigência da Lei nº 8.213/1991. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tábua rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes (não segurados) a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/1963, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/1971, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/1971, art. 4º, parágrafo único).

A fora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir em qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/1991 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época — só incide no segurado, isto é, no arrimo, por disposição legal. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente (e continuamente) causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (solados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afeto à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de **80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997** (Decreto nº 53.831/64); de **90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003** (Decreto nº 2.172/97); de **85dB, desde 19/11/2003** (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

De 04/04/1994 a 22/02/2019 (data do PPP) a parte autora trabalhou para Tecunsh de Brasil Ltda, no setor de usinagem, nas funções de ajudante, operador, preparado de ajustes de máquina, treinee e mestre usinagem, submetido a ruído (variado de 92,2dB a 85,5dB) e óleo solúvel, todos com uso de EPI eficaz, conforme PPP (ID 27422117, p. 11/20).

Os PPP indicam eficácia do EPI para neutralização do ruído, pelo uso de EPI certificado (nº 5674, 11512, 11882, 8092, 28534, 35981; <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), cuja atenuação é de, respectivamente, 16dB, 18dB, 17dB, 16dB, 17dB e 14dB (NRRs), com proteção que não ultrapassam o limite legal.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de

equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção.

Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Por sua vez, os EPs são cadastrados junto ao Executivo, sob laudos que atestam sua capacidade de atenuação aos agentes nocivos. A consistência de tais informações descaracteriza o tempo especial e livra o contribuinte de recolher o adicional previsto do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Toda vez que o Judiciário ignora tais aspectos de fato, causa-se desequilíbrio na correspondência entre benefício e custeio (Constituição, art. 195, § 5º e art. 201). Como efeito, o Judiciário é costumeiramente provocado a se manifestar sobre a configuração de atividades especiais, muita vez quando não é mais possível o lançamento tributário, já que a decadência deste é de 5 anos, já a revisão previdenciária, de 10 anos. A não observância de que as situações configuradoras da atividade especial devem ter origem na legislação previdenciária (lei e regulamento; Constituição, art. 22, XXIII; Lei nº 8.213/1991, art. 58), não na criação jurisprudencial, proporciona a ruptura do sistema.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
5. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-40.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Jangaki Indústria Metalúrgica Ltda. EPP ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União**, objetivando a repetição de indébito, referente ao recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, no valor de R\$ 166.642,25.

Afirma que, no mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos, foi proferida sentença de parcial procedência, em que autorizada a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela ora autora. Aduz que, na sentença, a ação escolhida foi considerada inadequada para a parte requerer a restituição do indébito. Sustenta que não deve haver exaurimento da via administrativa. Requer o deferimento de liminar para imediata restituição do valor.

Decisão de ID 22333169 determinou a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança.

A União apresentou contestação (ID 23068598), em que alega, inicialmente, a ausência de interesse processual do autor, considerando-se a ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança. Afirma, ainda, que considerando-se que o mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115 foi impetrado em 12/04/2018, estará prescrita a repetição do período anterior a 04/2013. Sustenta que o valor a ser repetido deve ser apurado em fase de liquidação de sentença. Afirma que, confirmado o direito à repetição, não se opõe ao pedido, desde que respeitada a prescrição quinquenal e os termos do título executivo judicial e requer a não condenação em honorários.

O autor informou o trânsito em julgado do mandado de segurança (ID 27461680).

A União requereu prazo para análise dos valores pretendidos (ID 29820916).

Concedido o prazo, a União apresentou manifestação em que sustenta que o autor tem direito à repetição de R\$ 158,32. Defende que o valor a ser repetido deve ser aquele efetivamente recolhido, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (ID 37370256).

Em réplica (ID 39771596), o autor afirma que o valor a ser repetido é o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Despacho saneador em ID 41763974 afastou a preliminar de falta de interesse de agir do autor e determinou a manifestação das partes sobre a prevenção do juízo que julgou o mandado de segurança.

A União afirma que não há prevenção, diante do trânsito em julgado daquela ação (ID 42491964).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com razão a União quanto à prevenção. Como o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115 não há prevenção daquele juízo para processamento e julgamento da ação em que se pleiteia a repetição de indébito.

Em que pese a ausência de cópias nestes autos, através do sistema processual verifico que no mandado de segurança nº 5000554-80.2018.4.03.6115 foi proferida sentença de parcial procedência, a fim de declarar o direito do impetrante em recolher contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Da sentença, a União interpôs recurso de apelação, que foi desprovido.

A tutela obtida em mandado de segurança se refere à inexistência de tributos futuros, o que implica efeitos prospectivos ao juízo de não incidência da PIS e COFINS em parcela de ICMS que ali foi prolatado. É preciso salientar que tal juízo é apreciação incidental da questão tributária, a culminar com o dispositivo de inexistência. Enquanto juízo incidental, não faz coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 504, I), de forma que recusada no mandado de segurança a questão sobre a repetição (efeito retrospectivo), a apreciação do mérito neste processo pode revisitar a questão da incidência da PIS e COFINS sobre parcela de ICMS. O autor o sabe, pois a inicial se incumbiu do ônus de alegar a tese de não incidência e os documentos juntados pelo autor sequer esgrimiram o trâmite do mandado de segurança. Portanto, o mandado de segurança não influi na apreciação da questão deduzida, a repetibilidade da parte da PIS e COFINS que foi calculada e recolhida sobre ICMS.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

A pendenga concerne sobre o conceito de receita. A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, sendo apenas forma de o empresário recompor despesa. Insiste-se na diferença conceitual de receita, entre o prisma tributário (que haveria de indicar capacidade econômica) e o contábil (que assimila receita a ingresso: qualquer aporte financeiro à empresa). Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que dispendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Não ignoro o julgamento do RE 240.785, em repercussão geral, que abraçou a tese. Com toda a vênia, o entendimento deturpa a noção de receita/faturamento, porque lhe impõe o caráter de riqueza, acréscimo e novidade. Diz que o ICMS não pode participar da receita tributável, porque é ônus do empresário. É verdadeiro seja ônus, mas, pelo ângulo operacional, é um custo. Assim como lhe é um custo toda a carga tributária que suporta. É fato que repassa o custo do ICMS ao destinatário final do produto ou serviço, assim como o faz com o IRPJ, IPTU, IPVA, contribuições sociais que paga. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Veja-se que dei apenas exemplos de custos tributários, mas há os de outra natureza, como os trabalhistas. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado.

Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acresce ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que reconpõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS/ISS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Por fim, saliento que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda sem trânsito em julgado, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não possui efeito vinculante. Aceite-se ou não o efeito vinculante da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, é fato que *ainda não houve trânsito em julgado*. Sem o trânsito, o julgado detém mera força persuasiva, mas não vinculante, tampouco *erga omnes*. Também é preciso destacar que o julgamento se referiu *apenas ao decote do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS*, mas não cuidou de delimitar a expressão econômica a ser decotada (por exemplo, ICMS escriturado ou ICMS recolhido).

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CARLOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

5002088-88.2020.4.03.6115

LUIZ HENRIQUE BARRO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do benefício de aposentadoria (Protocolo nº 1278251062).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa requerimento para concessão de aposentadoria em 18/08/2019 e que até a presente data encontra-se em análise. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na análise do pleito administrativo.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora indicada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: K. D. R. H.

REPRESENTANTE: LUCIANA DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias, seguindo-se ao MPF, em seguida, para parecer final, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002087-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FIDELIS PEREIRA DA SILVA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

5002087-06.2020.4.03.6115

FIDELIS PEREIRA DA SILVA CHAGAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para garantir vaga, pelo sistema de cotas raciais, no curso de Engenharia para acesso à graduação na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR).

É o que importa relatar. DECIDO

A parte impetrante sustenta, em síntese, que, teve a matrícula indeferida pela UFSCAR ao argumento de não enquadramento em cotas.

No entanto, apesar das alegações do impetrante, não há cópia nos autos do procedimento pelo qual teve sua matrícula negada na UFSCAR. Ainda, sequer consta a decisão impugnada, que supostamente indeferiu a matrícula por afastar o enquadramento do impetrante na cota racial. Logo, a parte impetrante não possui direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-50.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EVERALDO JOSE BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECADOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5002097-50.2020.403.6115

EVERALDO JOSE BEZERRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento da condição do autor e da natureza especial de trabalho. Em sede de tutela antecipada pede a implantação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte autora sustenta, em síntese, que lhe foi requerida aposentadoria por tempo de contribuição em 03/09/2019 (NB nº 42/191.655.217/7), mas que o INSS não computou o período de trabalho especial e nem reconheceu a condição do autor de portador de doença.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para oferecer resposta a presente ação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-20.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CLINICA MEDICA PALMEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Levanto a penhora sobre bens móveis do executado (ID 24529357 - fls. 7).

Providencie-se o levantamento de eventual restrição pelo Renajud que permaneça ativa.

Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000122-15.2019.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000122-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADILSON DA SILVA LOURENCO BEZERRA

DESPACHO

Recebo a inicial executiva e, considerando a manifestação do(a) exequente acerca do parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004639-34.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA LUCIA ROCHA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver alguma diligência útil ou informação de localização de bens, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-44.2020.4.03.6109

AUTOR: EDERLI EMILIA PIAZENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003746-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 42337343).

A Impetrada interpôs embargos de declaração (ID 42375329).

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista à(s) parte(s) embargada(s), nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004012-82.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ZORAIDE ALVES MOREIRA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42340186, item 4, requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5569

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1106721-48.1997.403.6109 - WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X MARA CRISTINA FURTADO DE MATTOS X LILIAN FURTADO DE MATTOS X ROBERTO RICHMANN DE MATTOS X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X MARA LUCIA AUGUSTO DA SILVA X VANIA FELICIA DA SILVA X DENIZE MARIANO DA SILVA X CELIO MARIANO DA SILVA X CESAR MARIANO DA SILVA X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS DA SILVA X REGIANE CRISTINA MARTINS DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X CELSO LUIS MARIANO DA SILVA FILHO X CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c. Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício precatório expedido.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009071-92.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERMINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, JULIANA CRISTINA MARCKIS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003911-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA DIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARISMAR AMORIM JUNIOR, MARIANA FRANCO RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004389-26.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO ROBERTO ADAMOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO SPIRONELLO - SP363720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a instrução probatória.

Citem-se.

Intime(m)-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 43582068: Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido da sucessora do autor.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003379-83.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZAMBIANCO - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZAMBIANCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., apresentou petição requerendo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz ter postulado a confecção do referido documento *on-line* e que, todavia, teve seu pleito negado em virtude da existência do processo administrativo tributário – PAT n.º 13888.004.018/2010-74, que não pode constituir óbice à expedição da CPEN.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explicações contidas na petição de ID 43281851 permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 2007 por meio do qual se requereu o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida e concedida a segurança em virtude do depósito judicial das quantias controversas (ID 21452802 – pág. 171/176).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente julgou procedente o pedido, independentemente da existência de depósitos judiciais (ID 21452803 – pág. 41/44).

Após o trânsito em julgado, a impetrante pugnou pelo levantamento dos valores depositados judicialmente e a Fazenda Nacional insurgiu-se contra o pedido, alegando que houve erro no método utilizado para quantificar os valores que foram depositados, de tal forma que haveria um montante que deveria ser convertido em renda da União (ID 21452290 – pág. 82).

Deferido o levantamento dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria e a impetrante apresentou petição requerendo a expedição de CPEN (ID 32093747 e 43281858).

Infere-se de documento trazido aos autos e emitido pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP que o Processo Administrativo Tributário – PAT n.º 13888.004018/201-74 “foi formalizado com o intuito de controlar/acompanhar o crédito tributário, para o período de apuração compreendido entre 10/2017 a 05/2010, declarado como suspenso em DCTF pela ação mandamental n.º 2007.61.10.003379-5, na qual o impetrante defende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS” (ID 43281882 – pág. 27).

Assim, tendo em vista que o PAT n.º 13888.004018/201-74 vincula-se exclusivamente ao presente mandado de segurança e que na fase de execução do julgado está sendo discutida a titularidade dos valores remanescentes, conclui-se que ainda que haja posterior conversão dos depósitos em renda da União referido processo administrativo não pode constituir empecilho à expedição de CPEN, consoante exegese dos artigos 151, II e 206, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar requerida** para reconhecer que o Processo Administrativo Tributário - PAT n.º 13888.004018/201-74 não constitui óbice para a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, bem como para determinar a expedição desta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP para cumprimento desta decisão.

Após, tomem à contadoria.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000107-65.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA MARTIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ULIANE TAVARES RODRIGUES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001119-02.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANGELO ANTONIO STELLA, JULIANA CAROLINE STELLA BERTOLOTTI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003147-06.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: KOITI SIMABUKURO, PAULO SERGIO DE ANDRADE SIMABUKURO, PAULO ANDRE DE ANDRADE SIMABUKURO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004492-33.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 43860644, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0003374-54.2013.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AMILTON ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ELISABETE ANTUNES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-54.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE PEDROSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 40888355: Vista às partes, no prazo de 15 dias, sobre os documentos trazidos aos autos.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004428-23.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HELIO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANE MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 dias deverá a parte impetrante juntar sua petição inicial e promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 484, IV do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

HABEAS DATA (110) Nº 5005349-16.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE AMARO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS - SP335967, VALDEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO - SP378702

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

JOSÉ AMARO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente *habeas data*, com pedido de concessão de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSS** objetivando, em síntese, obter informações referentes à diminuição do valor de sua aposentadoria por invalidez.

Aduz ter protocolado o requerimento administrativo junto ao impetrado, todavia teve seu pedido negado, sem qualquer tipo de resposta.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A Procuradoria Seccional Federal interveio nos autos aduzindo que não houve prova do requerimento administrativo, ônus que deveria ser suportado pelo impetrante.

Regularmente notificado, o Gerente Executivo em Piracicaba apresentou informações, sustentando que não houve redução dos valores do benefício do impetrante.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a alegação relativa a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a Gerência Executiva de Piracicaba adentrou no mérito do pedido, eis que subordinada administrativamente à Superintendência do INSS, sanando a irregularidade.

Preceitua o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, será concedido *Habeas Data* "para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público"

Ainda acerca da pretensão há que se considerar que o artigo 8º, da Lei nº 9.507/97, "Lei do *Habeas Data*", em seu parágrafo único, determina que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

No caso dos autos, infere-se dos documentos anexados que o impetrante não formulou prévio requerimento administrativo, sequer trouxe prova bastante para sustentar seus argumentos.

Nesse diapasão, registre-se orientação consolidada na Súmula 2 do Superior Tribunal de Justiça, de que "há o caber de *habeas data* (CF, art. 5, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa".

Não é outro o entendimento da jurisprudência a respeito:

(...) 4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática" (...) Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes consequências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; (...)” - REsp 781969, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007 p. 348.

HABEAS DATA. PEDIDO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. LEI Nº 9.507/97. SÚMULA Nº 2 STJ.

1. O art. 7º, I, da lei nº 9.507/97 prevê a possibilidade de concessão de habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A parte impetrante não pretende o simples acesso/conhecimento das informações constantes dos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas a cópia do mesmo, finalidade não amparada por habeas data. Precedente do STJ Resp 904447/RJ.

2. O art. 8º do mesmo diploma legal prevê, em seu parágrafo único, inciso I, que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão, provas que a impetrante não logrou trazer aos autos, pois instruiu a petição inicial apenas com as cópias dos pedidos protocolados junto à autoridade impetrada e alegou, mas não comprovou, a recusa ao acesso às informações por parte do INSS. Em que pese existir a possibilidade de juntar aos autos a prova do decurso de mais de dez dias sem decisão, pelas alegações da própria impetrante não houve decurso do tempo sem decisão, mas com a resposta de que a solicitação só seria atendida em 16/06/2003.

3. O STJ editou a Súmula nº 2 lecionando que não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa, o que afasta qualquer alegação de violação ao art. 5º, XXXV, da CF.

(TRF4, AC 2003-72.08.002218-9, Rel. Des. MARIA LUCIA LUZ LEIRIA – TERCEIRA TURMA, Jde. 29/08/2007).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII, da CF/88, e art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004137-28.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

EXECUTADO: LFS - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001877-10.2010.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 42828235: ciência ao autor da resposta proveniente do Gerente Executivo para requerer o que de direito em 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009439-70.2010.4.03.6109

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do INSS, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010047-68.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JACIRA GRAMASCO DA SILVA, JUREMA CONTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43427795: Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-98.2020.4.03.6109

AUTOR: JAIME MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SPI18641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 43535887: recebo a petição da parte autora como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-23.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDITO SONSINO

ID 43590286: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a manifestação da parte executada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 1105177-25.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS-COOPERARA, COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

ID 43464830: Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 41479831: Diante da inexistência de dever legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), tendo em vista apresentados voluntariamente pelo INSS (ID 35820777), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito, considerando os dados do benefício constantes dos autos (ID 40881327).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006247-29.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: EMERSON CARLOS MORENO, DULCE HELENA MOURA

Advogado do(a) REU: GABRIELA MAC ATROZO SANTANA SGARBIERO - SP204295

ID 43584312: Dê-se vista ao requerido pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003177-67.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TRANSANTS TRANSPORTES LTDA. - EPP, CLAUDINALDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MARGARETE DE FATIMA BREDADOS SANTOS

Comprove a CEF a postagem da carta de citação, com prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000118-13.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO VENDRAME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008189-07.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA COELHO DA SILVA, MARIA DALVA BATISTA COELHO, GERALDO DIVINO BATISTA COELHO, MARIA DONIZETE BATISTA COELHO, MARIA ELIETE BATISTA COELHO, ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO, MARIA APARECIDA BATISTA COELHO, MARIA IVONETE BATISTA COELHO, VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA, EDIVILSON COELHO BATISTA, ROSIMERIA COELHO DA SILVA, EDIELIO COELHO BATISTA, MARIA ANTONIA BATISTA LOPES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008798-09.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SILVIA HELENA MACHUCA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008527-97.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ELISABETH MARIA DE JESUS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, ULIANE TAVARES RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007349-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005882-09.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RITA LOURANCO MOLINA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010337-88.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RENATA BARALDI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE MARIA FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005828-43.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: VANDERLEI LUIZ JERONYMO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004774-08.2019.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DE JESUS SILVA LOPES - MS20246

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os Embargos de Declaração interpostos (ID. 43.034.944).

Após, tomem conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002318-40.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: TRANSPORTADORA MACCA LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JAIME ANTONIO MIOTTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000080-28.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003653-08.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DUROX PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DUROX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 40536644).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 40610565).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 40993475).

Sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão acerca dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706 (ID 40963568).

Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5032567-76.2020.403.0000 por meio da qual se determinou o imediato prosseguimento (ID 43143679).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalta-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerea do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado das notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-71.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MANDRO TABAY

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 40021905), requeira a parte vencedora em 15 (quinze) dias o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-86.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: WILSON DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010121-30.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: JOANA CELIA MOSCIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002252-42.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ENCO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ID 42388598: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006362-50.2019.4.03.6109

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: ROMÃO MOTA

Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000081-67.1999.4.03.6109

AUTOR: CARMOSINA CELSINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ID 40151839: Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dia para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros nos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-66.2020.4.03.6109

AUTOR: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
REU: UNIÃO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a impetrante esclarecer a prevenção apontada nos documentos ID 43637596, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 43655120, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106731-92.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: OLGA PERES MANTOVANI, MONICA MANTOVANI LYTLE, MIRNA PERES CRISPIN, CELSO PERES MANTOVANI, DENISE PERES MANTOVANI, CRISTINA PROCOPIO DE SOUZA, RUTH GUIMARAES, RONALDO GUIMARAES, ELIANA FREITAS SANTOS LANG, JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR, ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG, ULISSES FREITAS SANTOS LANG, WILLI HENGSTMANN, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, MASSAKAZU KUDAMATSU, WALTER TOSTA, SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO, MAURO ZAMARO, AURELIO PALAVERI ZAMARO, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, ALCELIO ZAMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOAL MANTOVANI, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, ALCELIO ZAMARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Manifêste-se a parte exequente, em 15(quinze) dias, sobre a certidão e documentos juntados aos autos referentes aos exequentes João Carlos da Silva e João Lang Junior (ID 36573173).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-02.2018.4.03.6109

AUTOR: IEDA ISILOINHA TULIO SESSO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da decisão proferida no E.TRF da 3ª Região e transitada em julgado conforme lá determinado (ID 18076599).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos os cálculos do valor dos honorários advocatícios.

Tudo cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004452-51.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-26.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006795-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAS GONCALVES - SP174556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na presente ação a autora requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedida em 21/08/2011 (NB 157.710.973-0), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Todavia, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a **suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Int.

SANTOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-42.2020.4.03.6104

AUTOR: THAIS FERNANDA DE SOUSA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SIMIONATO - PR86348

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Advogado do(a) REU: RICARDO PONZETTO - SP126245

Decisão:

Thais Fernanda de Sousa Castro ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de União Federal, Ministério da Educação, Conselho Federal de Medicina e Centro de Estudos Unificados Bandeirante, para que seja revalidado seu diploma de Medicina obtido no exterior, bem como seja efetivado o seu registro definitivo nos quadros do Conselho ora demandado.

Segundo narrado na petição inicial, a autora é graduada em Medicina pela Universidad Maria Auxiliadora situada no Paraguai, tendo cumprido a carga horária de 7.685 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco) horas-aula.

Posteriormente, teria participado, no Brasil, Programa Mais Médicos, entre 2017 e julho de 2019, quando então se desligou do programa para iniciar o processo de revalidação de Diploma pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, pólo Ibitinga, num curso de extensão com carga horária de 3.500 horas, das quais já cumpriu 2.681.

Assim, apesar de haver cursado a carga horária de 10.366 (dez mil, trezentos e sessenta e seis) horas, o que, segundo seu entendimento, atenderia aos requisitos da medida provisória 934 de 2.020, encontra-se impedida de exercer a profissão.

Argumenta que tal Medida Provisória, editada com o intuito de combate à pandemia causada pelo Coronavírus, autorizou o chamamento de estudantes de medicina para atuarem no combate à pandemia e que a autora, médica formada, atuante em programas do governo, está sendo preterida pelos réus em face de estudantes de medicina sem nenhuma ou pouca experiência.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido para a concessão da tutela de urgência foi diferida para após a vinda das contestações.

Devidamente citados, os réus apresentaram defesa.

É o breve resumo. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do artigo 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que significa dizer que o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Na hipótese em apreço, as provas carreadas aos autos são inequívocas no sentido de a autora estar cursando extensão universitária e atualização médica de estudos complementares na UNIMES (documento id. 37359403).

Todavia, a narrativa carece de provas mais robustas, enquanto a medida de urgência deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, do direito alegado pela autora.

Vejamos. A Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) de 20/12/1996, cujo artigo 48, revogou implicitamente (STF, RE 80.004/SE) o Decreto nº 80.419/77, estabelecendo um novo regime, nos seguintes termos:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Sendo assim, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e da isonomia.

E, sendo pressuposto para inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina a “prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira” (“F”, § 1º, do art. 2º do Decreto Federal nº 44.045, de 19/07/58), não prospera, também, a verossimilhança da alegação atinente ao direito de a autora ser inscrita definitivamente nos quadros do Conselho de Medicina, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação.

Não é demais fazer lembrar que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância da grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores de universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam:

“(…) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”.

Não se vislumbra, de outro lado, a ocorrência de um dano potencial, de um risco que deva ser refeito incontinenti, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.

A autora poderá exercer a profissão livremente quando terminar o curso de extensão e preencher a carga horária de 3.500 horas, das quais já concluiu 2.681 horas. Ausente, pois, o *periculum in mora*.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Manifeste-se a autora em réplica. No mesmo prazo, regularize os documentos id. 37358948 e id. 37358950, nos termos do artigo 192 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500012-90.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: L. V. D. A. S.

REPRESENTANTE: MARCIELE DOS ANJOS CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACK CELI MENDES CARDOZO - SP348871, DIEGO DE OLIVEIRA COLETO - SP408601,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006882-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: FISCAL CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada obstante o argumentado na petição inicial, em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que possa dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

Assim sendo, sob pena de indeferimento, promova a impetrante a correta indicação da autoridade impetrada.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA (110) Nº 5006904-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência gratuita (artigo 21, da Lei 9.507/97).

A teor do artigo 9º da Lei n. 9.507/97, **notifique-se** o impetrado, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

I.O.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005579-47.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA, ALZIRA GARCIA PEREIRA, LARISSA PEREIRA TITATO, DANILO PEREIRA TITATO, ROSELAINÉ PEREIRA FEDEROVICZ, VANESSA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-56.2018.4.03.6141

AUTOR: EDISON APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ISABELLA GORETH CARVALHO SOARES
REPRESENTANTE: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LÉAO BONFIM - SP261741,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISABELLA GORETH CARVALHO SOARES, representada por sua genitora, Conceição de Maria Carvalho Luz, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 296832829) relativo a concessão de Pensão por Morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 19/01/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 40879875).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 41330934).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 41432408).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 41594558).

O Impetrado noticiou a concessão da pensão por morte (id. 42813275).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-29.2021.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE IVO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Defiro a prioridade.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004932-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTA, representada por MAERSK LINE A/S, qualificada nos autos impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSKU 798.713-9.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id's. 39795999 e 39905009).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 39609477).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 31613912), bem como o depositário (id 31751686)

Liminar indeferida (id. 39946857).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39989831). Vieram os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, na liberação de unidade de carga nº MSKU 798.713-9.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos: “*Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que as mercadorias abrigadas na unidade de carga foram vinculadas à Declaração de Importação. No momento, o despacho está interrompido aguardando o cumprimento de exigências por parte do importador para que possa ser dado o prosseguimento, conforme previsão estampada nos arts. 42 e 48 da IN SRF nº 680/06. Não obstante, no registro da exigência lançada no Siscomex Importação consta autorização administrativa para a desunitização da carga, tendo em vista petição formulada pelo Importador. Nesta senda, em 02/10/2020 o representante do terminal Santos Brasil, local onde o contêiner está armazenado, informou que devido ao fato de a carga ser produto químico (ACIDO TRICLOROISOCIANURICO - FORMA FISICA DE APRESENTACAO DO PRODUTO: PASTILHA CLASSE: SUBSTANCIA OXIDANTE - CAS N: 87-90-1 - AÇIONAMENTO: TAMBOR DE 50 KG - APLICACAO: BIOCIDA PARA SISTEMA DE RESFRIAMENTO - COR: BRANCO LOTE: 3717DM20031601) a desunitização ainda não foi concluída, pois estão sendo verificados os procedimentos necessários para o manuseio e armazenagem de forma correta.*”

Nestes termos, não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que aguarda a conclusão dos procedimentos para o manuseio e armazenagem seguros do produto químico.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003187-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARCIA REGINA DE MARTIN IGLESIAS FERRIGNO, LUIZ FERRIGNO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPA LTDA - ME**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 43767487), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005695-45.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42597863: Defiro conforme requerido.

Expeça-se ofício à empresa SUCOCTRICO CRUTRALE LTDA. acompanhado dos PPP's id 40973929 - pag. 29/32 e 39, para que encaminhe os **Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos referidos PPP's**, relativos aos períodos de 05/06/1996 a 17/10/2002 e 15/01/2003 a 31/12/2014.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001382-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARCOS MACIEL MALAFAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES MENDES - SP131011

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33934899: Verifico que na contestação a CEF pugnou pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos requeridos no despacho ID 32473400, bem como procuração e substabelecimento. Na oportunidade, deverá informar se o imóvel em questão foi efetivamente alienado.

Constato, também que a embargante deixou de anexar os documentos necessários, igualmente mencionados no referido despacho.

Assim, concedo às partes prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005765-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA, ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

SENTENÇA

BGT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., ZEMA ZSELICS LTDA e ERWIN JUNKER MÁQUINAS LTDA. impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SENHOR INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP** objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, as impetrantes, no desempenho de suas atividades comerciais, realizam importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Trazem vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, buscam autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 41243158).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 41470765). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 41332717).

A União Federal apresentou manifestação (id. 41516183).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela autoridade (**INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**), porquanto a autoridade apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementae:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se limitar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas Impetrantes, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 07 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA CIRURGICA DR. SERGIO DA COSTA PEREZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Vistos.

Petição anexada com ID 39421958: **comprove a excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, que, como aduz em sua defesa, seu sócio-gerente é falecido desde 06 de março de 2005**, devendo, para tanto, apresentar cópia atualizada de sua certidão de óbito.

Cumprida a determinação, considerando a possibilidade de ocorrência de cancelamento administrativo da dívida em cobro com base no permissivo do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, e, ainda, que, nos termos do § 1.º, do art. 437, do CPC, de aplicação subsidiária às execuções fiscais, *“sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436”*, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o excipiente apresente manifestação.**

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000212-35.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MASTEGUIN, NEUSA MARIA MENDES MASTEGUIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE - SP120336

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE - SP120336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se embargos de terceiro opostos por JOSE ANTONIO MASTEGUIN e NEUSA MARIA MENDES MASTEGUIN, visando ao afastamento da construção que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 38.593, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, por força da execução fiscal n. 0004911-04.2013.4.03.6136, proposta pela Fazenda Nacional em face de José Aparecido Gomes.

Considerando que há documentação comprobatória de que os embargantes exercem a posse do imóvel em questão, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de construção (penhora e demais atos dela decorrentes), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação.

À secretária:

TRASLADAR-SE cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal n. 0004911-04.2013.4.03.6136.

CITE-SE a embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001684-98.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LOURDES DIAS RADE DE SOUZA, DIONEIA LOURDES DE SOUZA, DIONICE LOURDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Petição ID nº 33212903: verifico que, após manifestação dos exequentes, sobreveio decisão nos Embargos de Divergência em Resp nº 1319232/ DF deferindo pedido liminar para suspensão do feito até julgamento definitivo do recurso excepcional, razão pela qual determino a manutenção do sobrestamento deste feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008200-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DAVID DUARTE

DESPACHO

Petição ID 33284634: indefiro o pedido da autora para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Prossiga-se como sobrestamento anteriormente determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000500-73.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o inconformismo do exequente, diante da interposição do agravo de instrumento 5015189-10.2020.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001282-51.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RAFAEL JOVERNO FAVERO - ME, RAFAEL JOVERNO FAVERO, LUCIELEM DE CASSIA SARANZ

DESPACHO

Petição ID nº 33666712: providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo ante o desinteresse da exequente.

No mais, indefiro o pedido quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infjud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis

A pesquisa de bens pelo sistema Infjud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente enviar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006188-55.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP, MARIO AFONSO MENEGHELLI, MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao resultado da hasta pública informada à fl. 186 e, se o caso, requerendo as providências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobre-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000110-81.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICPLAST CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E VIDROS EIRELI - ME, JOSE CARLOS ROSSI, MARIA BONFIM DA SILVA ROSSI

DESPACHO

Petição ID nº 31675332: defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito quanto ao bem indicado.

No silêncio, prossiga-se com o sobrestamento anteriormente determinado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001754-18.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SP MARCAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP, IZABELLA SPINA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DESPACHO

Petição ID nº 26735175: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infjud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente enviar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000134-34.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID nº 33619450, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento, tendo em vista que possível endereço do executado indicado em Rio Verde/ GO já foi mencionado nos autos na certidão da Oficialia de Justiça ID nº 25016651, além de também constar nos autos 5000197-37.2018.4.03.6136 (ID nº 12096304 e 26350533), no qual o réu também figura no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000197-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Petição ID nº 33794025: indefiro, pois tal endereço já foi diligenciado sem êxito conforme ID nº 12096304.

Outrossim, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento, tendo em vista que possível endereço do executado indicado em Rio Verde/ GO já foi mencionado nos autos, na diligência supra referida e mais recentemente na certidão ID nº 26350533, além de também constar nos autos 0000134-34.2017.4.03.6136 (ID nº 25016651), no qual o réu também figura no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001156-98.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, MATHEUS DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

DESPACHO

Petição ID nº 33128148: ante o lapso temporal decorrido, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentação necessária para restrição dos imóveis bloqueados via Arisp.

No silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000972-18.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATAS PENA GONCALVES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Jonatas Pena Gonçalves**, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime do art. 334 – A, § 1.º, inciso II, do Código Penal (CP). Salienta o MPF, valendo-se de representação fiscal para fins penais, que, em 24 de janeiro de 2018, por volta das 7 horas, na residência situada à Rua José Soares Camargo Gonçalves, 779, Solo Sagrado, em Catanduva, policiais civis em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontraram em poder do acusado 70 maços de cigarros de origem paraguaia, sem documentos que comprovassem a internação regular no território nacional. Menciona que, na oportunidade, Jonatas disse aos policiais civis que, por estar enfrentando dificuldades financeiras, as mercadorias apreendidas se destinavam à comercialização. Diz, também, que os cigarros estrangeiros apreendidos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil, e que houve a expedição de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, sendo avaliados em R\$ 324,50. Sustenta o MPF que, nada obstante fosse pequena a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, não se poderia admitir a alegação de insignificância da conduta, na medida em que o acusado ostentaria a condição de reincidente em ilícitos aduaneiros. Ao ser ouvido no inquérito policial, o acusado disse que comprara os cigarros de pessoa desconhecida, e que não possuiria quaisquer documentos que pudessem legitimar sua importação. Assim, teria o acusado cometido o crime de contrabando. Pede, ainda, a fixação de valor mínimo necessário à reparação dos danos causados pela infração criminal. Junta documentos, e arrola uma testemunha.

Recebi a denúncia, determinando a citação do acusado.

Foi analisada, pela Secretaria, o prazo de prescrição do delito.

Houve cadastramento dos bens apreendidos no CNBA do CNJ.

Foram solicitadas aos órgãos competentes as certidões e folhas de antecedentes.

Citado, o acusado requereu a nomeação de defensor dativo.

Nomeei-lhe, como defensora dativa, a Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo.

Em sua resposta escrita à acusação, alegou Jonatas que a denúncia seria inepta, e que, em vista da conduta praticada, poderia ser considerada insignificante em termos penais. Requereu, por fim, a produção de provas.

Afastada a preliminar de inépcia, e considerada inaplicável a absolvição sumária, determinou-se a produção de prova oral em audiência.

Peticionou o acusado, juntando aos autos documentos reputados de interesse.

Na audiência realizada na data designada, ouvi uma testemunha, e, em seguida, interroguei o acusado. Concluída a produção das provas, e não havendo as partes requerido a realização de outras diligências, abri vista para alegações finais, fixando prazo sucessivo a começar pelo MPF.

Em alegações finais, defendeu o MPF tese no sentido da condenação. Salientou que, no caso, teriam ficado demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, e lembrou que não se aplicaria ao delito o princípio da insignificância. Além disso, o eventual pagamento dos tributos incidentes sobre a importação irregular não se mostraria apto à extinção da punibilidade.

O acusado, por sua vez, em suas alegações finais, tomando por base o valor da importação, alegou que a conduta que lhe fora imputada seria insignificante. De forma eventual, acaso afastada a aplicação do princípio mencionado, sustentou que agira em estado de necessidade, na medida em que apenas comercializou, em seu estabelecimento, as mercadorias, pela necessidade de sobreviver. Teria direito, ademais, a acordo de não persecução penal.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Observe que a preliminar de inépcia da denúncia já foi devidamente analisada, e afastada, quando decidida a impossibilidade de absolvição sumária do acusado.

Imputa o MPF, na denúncia, a prática, pelo acusado, do crime do art. 334 – A, § 1.º, inciso II, do Código Penal (CP). Salienta, valendo-se de representação fiscal para fins penais, que, em 24 de janeiro de 2018, por volta das 7 horas, na residência situada à Rua José Soares Camargo Gonçalves, 779, Solo Sagrado, em Catanduva, policiais civis em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontraram em poder do acusado 70 maços de cigarros de origem paraguaia, sem documentos que comprovassem a interação regular no território nacional. Menciona que, na oportunidade, Jonatas disse aos policiais civis que, por estar enfrentando dificuldades financeiras, as mercadorias apreendidas se destinavam à comercialização. Diz, também, que os cigarros estrangeiros apreendidos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil, e que houve a expedição de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, sendo avaliados em R\$ 324,50. Sustenta o MPF que, nada obstante fosse pequena a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, não se poderia admitir a alegação de insignificância da conduta, na medida em que o acusado ostentaria a condição de reincidente em ilícitos aduaneiros. Ao ser ouvido no inquérito policial, o acusado disse que comprara os cigarros de pessoa desconhecida, e que não possuiria quaisquer documentos que pudessem legitimar sua importação. Assim, teria o acusado cometido o crime de contrabando. Pede, ainda, a fixação de valor mínimo necessário à reparação dos danos causados pela infração criminal. O acusado, por sua vez, em sentido contrário, diz que a conduta praticada seria insignificante em termos penais, e que, além disso, tão somente a teria cometido por estar passando por dificuldades financeiras.

Por outro lado, configura contrabando (v. art. 334 – A, caput, e § 1.º, inciso IV, do CP), “*importar ou exportar mercadoria proibida*”, incorrendo na mesma pena quem (v. § 1.º, inciso IV) “*vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação brasileira*”, prevendo, por sua vez, o Decreto-lei nº 399/1968, em seus arts. 2.º, e 3.º, que “*O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira*”, e que, ainda, “*Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados*”.

Correta, desta forma, a subsunção da conduta imputada ao acusado ao crime apontado anteriormente.

Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo com o posicionamento

“(…) *1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes*” (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014).

Além disso, note-se que

“*2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando*” (v. HC 120.550/PR) – grifei.

Há, ainda, nos autos, provas robustas de que o acusado é reincidente (v. teor da representação fiscal para fins penais) em infrações aduaneiras da espécie.

Note-se, em complemento, que, no interrogatório judicial, confessou o acusado que as infrações aduaneiras indicadas anteriormente diziam respeito a cigarros.

Com isso, afastado, no ponto, o entendimento defendido pelo acusado, já que configurado, em tese, na hipótese, o crime de contrabando.

Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado na conduta típica penal incriminadora.

De acordo com a representação fiscal para fins penais endereçada ao MPF pela DRF, e que, no caso, acabou dando causa à propositura da presente ação penal, houve a apreensão, em poder do acusado, em diligência cumprida por policiais civis, autorizada através de mandado judicial de busca e apreensão, mais precisamente à Rua José Soares Camargo, 779, Solo Sagrado, em Catanduva, de cigarros irregularmente importados, destinados à comercialização.

Consta da representação que o acusado, ao ser indagado a respeito dos fatos, teria dito que aos policiais que, por estar em dificuldades financeiras, passara a vender cigarros paraguaios que esporadicamente comprava de terceiro.

Adriano Ribeiro, policial civil, ao ser ouvido no inquérito policial então instaurado, base para a representação fiscal para fins penais, confirmou que participara da diligência no imóvel localizado à Rua José Soares Camargo, 779, Solo Sagrado, em Catanduva, e que, ali, apreendera os cigarros contrabandeados.

Em juízo, confirmou integralmente a versão anterior:

Durante a diligência decorrente do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual, estivera na residência do acusado, e, no apontado local, encontrara os cigarros que, por estarem em situação irregular, acabaram sendo apreendidos pela polícia. Segundo o depoente, o acusado dissera que, por enfrentar dificuldades financeiras, vendia cigarros contrabandeados.

Por outro lado, constato que o acusado, nas vezes em que ouvido, confessou o ilícito, salientando que adquiria, com certa regularidade, para fins de revenda em seu “bar”, os produtos em questão.

A prática do crime não se justifica por supostas dificuldades financeiras.

Como visto, a comercialização ocorria no bar pertencente ao acusado, e, neste local, eram vendidos diversos outros produtos lícitos.

Ademais, o pagamento de tributos não interfere no contrabando.

Por fim, saliento que não pode obrigar o juiz a oferta, pelo MPF, de acordo de não persecução penal, ainda mais quando requerimento nesse sentido apenas ocorre em alegações finais.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno o acusado por haver praticado o crime do art. 334 – A, § 1.º, inciso IV, do CP (Código Penal). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e §§, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo legal. Isto se dá porque as circunstâncias judiciais lhe são, na quase totalidade, favoráveis. Vejo, pelas informações constantes dos autos, que não ostenta maus antecedentes criminais. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas comprovadamente regulares. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, o que permitiu facilmente a descoberta pela polícia. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarm social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Mesmo sendo verificada a confissão, a pena não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo (Súmula STJ 231). Não há circunstâncias agravantes que aqui possam ser consideradas. Ausentes, ainda, causas de diminuição e de aumento de pena. Assim, a pena estabelecida fica sendo a definitiva. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e §§, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: **1. prestação pecuniária (v. art. 43, inciso I, c.c. art. 45, §§ 1.º, e 2.º, do CP) consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 1 salário mínimo; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc.** Os cigarros apreendidos, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (v. art. 387, inciso IV, do CPP), considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido, em R\$ 324,50 (v. valor das mercadorias apreendidas). Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa, Dra. Ana Paula, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 15 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001132-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417277

REU: FABRÍCIO

DESPACHO

Petição ID nº 34037326: ante o lapso temporal decorrido da manifestação da autora, intime-se a Rumo Malha Paulista S.A. para esclarecer se mantém o interesse na suspensão do feito ante a situação sanitária no País.

Caso contrário, deverá indicar o preposto que acompanhará a Oficial de Justiça na diligência, conforme despacho anterior.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000274-46.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C.C. DAS. GUBOLIN DISTRIBUIDORA DE VIDROS - ME, CLEITON CESAR DA SILVA GUBOLIN

DESPACHO

Petição ID nº 34120055: esclareça a exequente o teor do requerimento, uma vez que foi noticiado o falecimento do coexecutado pela Sra. Oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito conforme despacho anteriormente proferido.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000706-94.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BONFANTE & SANTOS SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA - SP226885

DESPACHO

Petição ID nº 43888981: ante a manifestação da ré, dê-se vista à autora, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001654-63.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: CORREA & FIDENCIO LTDA - ME, EDINELSON APARECIDO BRONZE CORREA, FLAVIO FIDENCIO

DESPACHO

Petição ID nº 35444849: ante o requerimento da exequente, determino nova aplicação do sistema BACENJUD visando a garantia do débito em sua integralidade, ante a inércia dos executados. Em havendo bloqueio de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Caso o bloqueio não se enquadrar nessa hipótese, intím-se os executados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC. No silêncio, transfira-se à agência bancária local, oficiando-se para conversão em renda em favor da autora.

Sendo o valor restringido insuficiente para satisfação integral do débito, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora dos imóveis formulado sob ID nº 34071672.

Outrossim, intím-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória (certidão, extrato processual e eventuais cópias dos autos de que disponha) referente ao feito no qual pretende a penhora no rosto dos autos, em trâmite perante o Juízo Cível da Comarca de Catanduva/ SP.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000659-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARTUR PIZONI - ME, JOSE ARTUR PIZONI, FLAVIA PASCUAL PIZONI

DESPACHO

Petição ID nº 43888981: prejudicado o pedido de levantamento do valor restringido via Bacenjud, eis que desbloqueado por se tratar de quantia irrisória, conforme IDs nº 16068097 e 27742728.

Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação necessária à restrição dos imóveis bloqueados via Arisp, atentando-se que o bem de matrícula 45.184 do 1º CRI-Catanduva não será objeto de penhora, ante o decidido nos embargos de terceiros opostos.

Por fim, indefiro o pedido de busca via SABB, eis que indisponível, e para oficial à SUSEP, uma vez que tal medida se mostra com alta probabilidade de ineficácia, pois requerida sem qualquer lastro de possibilidade de êxito e ante a deficitária situação econômica dos executados, evidenciada pelos resultados parcialmente frutíferos dos sistemas aplicados anteriormente.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, intimem-se as rés CEF e EMGEA para requererem o que entender de direito, de acordo com o Título II - Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petições ID nº 34430925 e 32681013: ciente quanto aos requerimentos de regularização das representações processuais.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000987-14.2015.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: CONSTRUGESSO CASTRO - CONSTRUTORA EIRELI, MATHEUS DIAS DE CASTRO, LETICIA DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEGURA DA CRUZ - SP282036

DESPACHO

Petição ID nº 32947178: ante a inércia da exequente no prosseguimento do feito, não manifestando quanto ao resultado da aplicação dos sistemas de restrição conforme despacho ID nº 32522002, e evidenciando o desinteresse nos bens localizados, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-88.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: LUSIA CESAR DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000301-51.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BENEDITO FOGACA DEPOSITO DE BEBIDAS - ME, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS FOGACA

DESPACHO

Petição ID nº 35448841: reitere-se a intimação da exequente para manifestar quanto à certidão da Oficiala de Justiça à fl. 63 dos autos físicos, conforme despacho ID nº 32519543, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, providencie a Secretária a aplicação dos sistemas de restrição à coexecutada Juliana, conforme despacho de fl. 69 e pelo novo valor apresentado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ - SP334976, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 33916025: defiro em parte o pedido do patrono, aguardando-se manifestação quanto à habilitação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, voltem conclusos para decisão conforme art. 313, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORREA & FIDENCIO LTDA - ME, FLAVIO FIDENCIO, EDINELSON APARECIDO BRONZE CORREA

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada quanto ao pagamento do débito e não apresentada garantia nos termos do despacho inicial, determino a aplicação do sistema Arisp/ Central de Indisponibilidade a fim de localizar e restringir os imóveis indicados na petição ID nº 34075004, visando a garantia do débito em sua integralidade.

Não obstante, ante a referida manifestação da exequente, intime-se a CEF para manifestar em 15 (quinze) dias quanto ao interesse também de busca e restrição de bens dos coexecutados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de observar a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000172-46.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CICLONADAL COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME, DIEGO PESSOA NADAL, NEUZAMARIA ACHUCARRO

DESPACHO

Petição ID nº 32969354: reitere-se a intimação da exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito conforme despacho ID nº 32478704, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000024-69.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: PRIMUM COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME, DHESSY ROXANE CASTILHO, JOSE EDUARDO ALVES GOMES

DESPACHO

Petição ID nº 27793096: indefiro o pedido da exequente quanto à avaliação e penhora do veículo indicado, eis que não se reveste das características e condições a indicar sua provável alienação em hasta pública. Tratando-se de veículo antigo e de reduzido valor comercial - à ausência de qualquer elemento que o indique tratar de bem com particularidade reconhecida - a probabilidade de sua alienação é extremamente baixa. Assim, o prosseguimento de atos executórios quanto a este bem seria ato meramente protelatório e custoso à já sobrecarregada máquina judiciária.

Se por um lado verifico que a prática demonstra que a hasta pública resulta em alguma efetividade quando bens levados a leilão possuem razoável capacidade de liquidez, por outro observo que a penhora indiscriminada de quaisquer bens de propriedade do devedor, em especial aqueles que possuem grande probabilidade de não serem alienados, seja por seu estado de conservação, seja por reduzido mercado de aceitação ou utilização, é medida que induz à manutenção da tramitação dos autos executivos com poucas e improváveis possibilidades de expropriação do bem com vistas à satisfação do crédito, tomando a dispendiosa atividade jurisdicional, nesses casos, absolutamente inócua.

Assim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor com razoável liquidez, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000738-97.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA SOUZA RAINHO DE OLIVEIRA - SP362208

DESPACHO

Petição ID nº 34467354: manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação da ocorrência de cessão do crédito e pedido de substituição do credor, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000827-18.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: BRASILINA NOVELINI REIS, MARCIO JOSE PEREIRA, ANDRE GERHARDT BIANCO

REU: DANILO CESAR COUTO

Advogado do(a) REU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que foi firmado, pelo MPF, acordo de não persecução penal com o réu (ID 37106517 e 3706518), **converto** a audiência de instrução designada neste feito para o dia **27 de janeiro de 2021, às 15h30m**, em **audiência de homologação de acordo de não persecução penal** (artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal), em relação ao réu **DANILO CÉSAR COUTO**, que deverá comparecer à audiência designada, nesta Vara Federal, acompanhado de sua defensora dativa já nomeada.

Solicite-se a devolução dos mandados de intimação das testemunhas ainda não cumpridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para o réu **DANILO CÉSAR COUTO**, CPF 333.382.638-05, podendo ser localizado na Rua Professor Agostinho Ahvim, n. 63, São Paulo/SP, CEP 05883-140.

CATANDUVA, 3 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001792-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO ADELBAR PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o feito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003200-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROBERTO MORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o pedido e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-61.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRINA BOVOLIN REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-58.2017.4.03.6141

AUTOR: CLEMENTE JOSE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte se manifestar em prosseguimento.

Requerida a realização de perícia, deverá a parte autora individualizar detalhadamente os períodos, cargos/funções, setor, empresa e endereço completo da empresa.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003151-34.2015.4.03.6141

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o feito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquivem-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-97.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-26.2020.4.03.6141

REQUERENTE: ILCA RAPHAELLA IVO DA SILVA

REPRESENTANTE: ROZILDA IVO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA - SP251708,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sem prejuízo do prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-39.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA EUNICE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-82.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-24.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ARNALDO MASSAYUKI TANAKA

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Ressalto, por oportuno, que esta é a terceira demanda ajuizada pelo autor, tendo as duas anteriores sido extintas sem resolução de mérito.

Int.

São VICENTE, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ADEMIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-02.2020.4.03.6141

AUTOR:MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-05.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado e procedida a alteração da classe processual, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-89.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, cumpra integralmente a decisão anterior, eis que o comprovante de residência anexado não é atual, bem como retifique o valor atribuído à causa, eis que recebeu mensalidade de recuperação até março de 2020 - benefício que deve ser descontado do valor das prestações vencidas, por não ser cumulável.

Int.

São Vicente, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da corré, bem como considerando o elevado número de pessoas que estariam presentes na sala de audiência (a inviabilizar o necessário distanciamento social), aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos para reanálise da possibilidade de designação de audiência presencial.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-54.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTHONY DIAS CAMESELLE - SP404162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Retificando o valor atribuído à causa – que deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 vincendas. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002538-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922, ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao autor.

De fato, a sentença considerou como encerrado o prazo concedido ao autor, o qual não havia ainda se esgotado.

Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença.

No mais, passo a proferir decisão:

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor em 15/12/2020.

Assim, expeça-se ofício para as empresas Usiminas e Bob's para que sejam apresentados os PPPs e LTCATs do autor.

Int.

P.R.I.

São Vicente, 01 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ROSANA NORRY - SP368640, FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA PEREIRA GERALDO -

ADVOGADA: Jussara R. Nory OAB-SP368.640

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pela parte interessada, o pedido deve ser formulado no bojo da ação de alimentos, cujo Juízo, caso entenda pertinente, determinará efetivação de penhora no rosto destes autos.

Anoto que este Juízo não detém competência para dirimir a questão, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de retenção de valores para pagamento de pensão alimentícia.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321

SUCESSOR: SUELI APARECIDA BARBOSA

SUCEDIDO: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA - CPF: 292.813.768-81 E OUTRO

ADVOGADO(A) GLAUCE MARIA PEREIRA OAB/SP nº 224.200

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo terceiro interessado, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que deferiu a habilitação de SUELI APARECIDA BARBOSA, uma vez que a decisão administrativa que confirmou a concessão da pensão por morte não é definitiva.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte interessada busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-92.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONSALEZ MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BAHIENSE DOS SANTOS - SP221538-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se o INSS para indicar o montante referente ao juro e principal, tanto dos valores atrasados, quanto do valor referente aos honorários de sucumbência, para fins de expedição da solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme indicado no despacho retro, o montante não está à disposição deste Juízo, mas liberado para saque da beneficiária, no caso, a própria petionária ID 4391004.

Diante disso e aliado ao fato de que as instituições financeiras retomaram o atendimento presencial, indefiro a pretensão retro.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do montante principal.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a implantação noticiada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: PERCIO MARACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado emarquivo o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006853-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO REZENDE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000838-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a demanda anteriormente ajuizada pelo autor, verifico que há coisa julgada com relação a sua pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2001 a 11/08/2009 - que está abrangido pelo pedido subsidiário formulado nestes autos.

De fato, em sua inicial o autor pretende a revisão de seu benefício pela deficiência leve e, subsidiariamente, pelo caráter especial do período de 14/09/1987 a 11/08/2009 - que, convertido e somado ao seu tempo de serviço e idade, resulta em mais de 95 pontos.

De tal período, verifico que o intervalo de 14/09/87 a 31/01/88, de 01/02/88 a 31/08/89, de 01/09/89 a 05/03/97 e de 01/09/00 a 30/06/01 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

Assim, considerando tanto a decisão administrativa quanto a decisão judicial proferida no feito anteriormente ajuizado, **somente pode ser objeto de apreciação neste feito o período de 06/03/1997 a 31/08/2000.**

Assim, esclareça o autor seu pedido subsidiário, em 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o montante pago referente aos honorários sucumbenciais está à disposição deste Juízo, indique os dados bancários completos a fim de que seja expedido ofício de transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-10.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NILSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando a ausência de apresentação de novos cálculos pela parte exequente, aguarde-se pelo prazo de 90 o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IVONETE CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-75.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JEFERSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269, LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SOLANGE PALOMARES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Da análise da movimentação processual destes autos, observa-se que o decurso do prazo para apresentação de recurso por parte do INSS ocorreu em 01/06/2020, momento em que a sentença se tornou imutável em razão do trânsito em julgado, cuja certidão foi lançada aos autos em 10/06/2020.

Assim, nada há para ser retificado.

Uma vez em termos, venham os autos para transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-86.2020.4.03.6141

AUTOR: GILSON VIEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002568-22.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

REU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEVY DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora (conforme emenda à inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 13/03/1998, de 01/04/2000 até 21/03/2007, de 06/02/2010 a 24/08/2000, de 20/09/2010 a 02/07/2015, e de 26/06/2015 a 12/12/2018, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 12/12/2018.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Foi determinada a suspensão do feito, até julgamento, pelo E. STJ, do tema 1031.

Realizado o julgamento, o autor se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora (conforme emenda à inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 13/03/1998, de 01/04/2000 até 21/03/2007, de 06/02/2010 a 24/08/2000, de 20/09/2010 a 02/07/2015, e de 26/06/2015 a 12/12/2018, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 12/12/2018.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a função de vigilante, com comprovado uso de arma de fogo.

No que se refere aos demais períodos de vigilante, não há como se reconhecer sua especialidade, eis que a equiparação à guarda se dá somente até março de 1997, apenas.

Desde então (06/03/1997), os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta dos PPPs anexados.

A decisão proferida pelo E. STJ, na análise do tema 1031, é exatamente neste sentido. Ou seja, é possível o enquadramento do período posterior a março de 1997 **desde que comprovada a efetiva e permanente exposição a agente nocivo, o que não consta dos documentos anexados aos autos.**

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, hája vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015..

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 12/12/2018**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Da mesma forma, na DER o autor também não preenchia os requisitos para o benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

Reconhecer o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997;

Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-o como especial.**

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 02 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WALTER OMETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de janeiro de 2021

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003146-19.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS ANTONIO SILVA, ELIANE FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de reintegração de posse fazendo constar no corpo do documento as informações prestadas na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE

Advogado do(a) REU: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o réu, na pessoa do seu patrono, a fim de que seja providenciada a documentação faltante para regularização do contrato.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a vinda da certidão de citação do réu Célio, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18 de março de 2021, às 13:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.**

A audiência ocorrerá de forma presencial, com exceção do interrogatório de CÉLIO que será realizado por videoconferência, através da plataforma Cisco.

Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas.

Expeçam-se os mandados para intimação das três testemunhas lotadas em Praia Grande-SP.

Oficie-se solicitando o comparecimento dos dois Guardas Municipais e do Delegado de Polícia Civil.

Expeça-se mandado de intimação para o réu FERNANDO.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, para intimação do acusado CÉLIO, que será ouvido por videoconferência, através da plataforma CISCO. Encaminhem-se as instruções para acesso.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a vinda da certidão de citação do réu Célio, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18 de março de 2021, às 13:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.**

A audiência ocorrerá de forma presencial, com exceção do interrogatório de CÉLIO que será realizado por videoconferência, através da plataforma Cisco.

Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas.

Expeçam-se os mandados para intimação das três testemunhas lotadas em Praia Grande-SP.

Oficie-se solicitando o comparecimento dos dois Guardas Municipais e do Delegado de Polícia Civil.

Expeça-se mandado de intimação para o réu FERNANDO.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, para intimação do acusado CÉLIO, que será ouvido por videoconferência, através da plataforma CISCO. Encaminhem-se as instruções para acesso.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141

AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003324-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: EDSON GUEDES DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a vinda do comprovante de entrega do bem.

No silêncio, solicitem-se informações à Polícia Federal.

Em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000820-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se por 60 dias.

Decorridos, realize-se nova consulta ao SEEU sobre o cumprimento do acordo, certificando-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001592-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela PF, aguarde-se por mais 60 dias.

No silêncio, solicitem-se novamente informações.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002777-54.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, determinei a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000381-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LOURDES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: NEWTON CURTI - SP106434

DESPACHO

Intime-se a defesa a comprovar o pagamento da quarta parcela do acordo.

Publique-se.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-61.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONINO DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-82.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004964-96.2015.4.03.6141

AUTOR: VALDIR RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte se manifestar em prosseguimento.

Requerida a realização de perícia, deverá a parte autora individualizar detalhadamente os períodos, cargos/funções, setor, empresa e endereço completo da empresa.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000188-60.2018.4.03.6141

AUTOR: EVARISTO JOSE XAVIER DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte se manifestar em prosseguimento.

Requerida a realização de perícia, deverá a parte autora individualizar detalhadamente os períodos, cargos/funções, setor, empresa e endereço completo da empresa.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005116-03.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: IVONE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP89687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o feito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-15.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GILBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou improcedente o feito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000109-11.2014.4.03.6141

AUTOR: MAURINO VITOR DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte se manifestar em prosseguimento.

Requerida a realização de perícia, deverá a parte autora individualizar detalhadamente os períodos, cargos/funções, setor, empresa e endereço completo da empresa.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-57.2019.4.03.6141

AUTOR: AMARO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte se manifestar em prosseguimento.

Requerida a realização de perícia, deverá a parte autora individualizar detalhadamente os períodos, cargos/funções, setor, empresa e endereço completo da empresa.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-57.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: LAERTE DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que ainda entende devidos para continuidade da execução.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000013-61.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILBERTO SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar o extrato da última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000491-04.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão julgou improcedente a demanda e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquivem-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-36.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCA NETA JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-56.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: I. L. M. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBOSA CAMPOS - SP245672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Apresente a parte exequente o montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1981 a 13/10/1982, de 02/01/1985 a 08/07/1987, de 08/07/1988 a 20/02/1989, de 16/05/2002 até os dias atuais, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 26/09/2019.

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Foi determinada a suspensão do feito, até julgamento, pelo E. STJ, do tema 1031.

Realizado o julgamento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1981 a 13/10/1982, de 02/01/1985 a 08/07/1987, de 08/07/1988 a 20/02/1989, de 16/05/2002 até os dias atuais, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 26/09/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*In A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 03/11/1981 a 13/10/1982, durante o qual exerceu a função de cobrador em ônibus.

Nos demais períodos, não comprovou o autor sua especialidade, não sendo as atividades exercidas especiais por si só. Não há comprovação de que o autor era motorista e ajudante de caminhão em transporte rodoviário.

No que se refere ao período de vigilante, não há como se reconhecer sua especialidade, eis que a equiparação à guarda se dá somente até março de 1997, apenas.

Desde então (06/03/1997), os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta dos PPPs anexados.

A decisão proferida pelo E. STJ, na análise do tema 1031, é exatamente neste sentido. Ou seja, é possível o enquadramento do período posterior a março de 1997 **desde que comprovada a efetiva e permanente exposição a agente nocivo, o que não consta dos documentos anexados aos autos.**

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/11/1981 a 13/10/1982, com sua conversão em comum, complicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 26/09/2019**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Da mesma forma, na DER o autor também não preenchia os requisitos para o benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

Reconhecer o caráter especial do período de 03/11/1981 a 13/10/1982;

Determinar ao INSS que averbe tais períodos, **considerando-o como especial**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 03 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WALDIVINO BATISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas como inspetor de segurança e vigilante nas empresas CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA, CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA, GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, ALPHA OMEGA – SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, GARRA SEGURANÇA E VIGILANCIA SC LTDA, SAVIP SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA, ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA E SANSEVI-SANTOS SEGURANÇA E VIGILANCIA S/C LTDA, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 01/11/2018.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Foi determinada a suspensão do feito, até julgamento, pelo E. STJ, do tema 1031.

Realizado o julgamento pela E. Corte Superior, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas como inspetor de segurança e vigilante nas empresas CENTURION SEGURANÇA E VIGILANCIA, CONDOMÍNIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA, GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, ALPHA OMEGA – SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, GARRA SEGURANÇA E VIGILANCIA SC LTDA, SAVIP SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL S/C LTDA, ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA E SANSEVI-SANTOS SEGURANÇA E VIGILANCIA S/C LTDA, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 01/11/2018.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em quaisquer dos períodos objeto deste feito – todos posteriores a março de 1997.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. **O que não consta dos PPPs anexados**, muitos que não foram emitidos pela empresa empregadora (e sim pelo sindicato da categoria).

A decisão proferida pelo E. STJ, na análise do tema 1031, é exatamente neste sentido. Ou seja, é possível o enquadramento do período posterior a março de 1997 **desde que comprovada a efetiva e permanente exposição a agente nocivo, o que não consta dos documentos anexados aos autos**.

Dessa forma, não tem o autor o direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos objeto da demanda, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador**.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Prejudicado o pedido subsidiário, já que não reconhecida a especialidade de qualquer período.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003064-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de erro material e omissão na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na sentença, já que os períodos especiais constantes do dispositivo sequer são objeto da demanda.

Assim, **acolho os embargos de declaração interpostos pelo INSS, para excluir da sentença o seguinte trecho:**

“3. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 22/04/1986 a 28/05/1987, de 03/08/1987 a 01/03/1994, de 01/02/1996 a 09/02/1998 e de 24/03/2011 a 21/09/2011;

4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, computando-os como especiais.”

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000002-32.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000004-02.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THIAGO FERREIRANUNES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002763-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEZES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício.

Coma inicial os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia.

O INSS se deu por citado e anexou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo, impugnando-o.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as impugnações do autor ao laudo pericial.

O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Ainda, o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna.

Não se faz necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa**, nada obstante a doença que a acomete.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa**.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa**.

Por fim, entendendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-54.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ISAIAS LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP369832-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa do valor apurado a título de RMI;

Indicando expressamente o fundamento para o reconhecimento da especialidade de cada um dos períodos objeto da demanda;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Recolhendo as custas iniciais.

Ressalto, por oportuno, que esta é a terceira demanda ajuizada pela autor, tendo as duas primeiras sido extintas por indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003391-59.2020.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO CLOVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS - SP404261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-93.2020.4.03.6141

AUTOR: ALBERTO FAUSTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de encaminhar os autos ao E. TRF, ciência ao autor acerca da informação fornecida pelo INSS, com relação à tutela deferida em sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-98.2020.4.03.6141
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. STJ (Tema 1070), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-12.2020.4.03.6141
AUTOR: GIVAN RAMOS BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-20.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 6 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-76.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MAGNA FATIMA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, ROBSON MAGNO DOS SANTOS - SP450131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-09.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a prevenção em relação aos processos indicados pelo PJe, bem como em relação ao processo nº 5002877-77.2018.4.03.6141, sem prejuízo da análise futura da prejudicialidade decorrente da eventual condenação do INSS à concessão e pagamento de benefício por incapacidade.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de declaração de pobreza atual (emitida há, no máximo, 3 meses) e dos três últimos comprovantes de pagamento de salário ("holerite"); e
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa, posto que o valor demonstrado na petição inicial não justificou adequadamente o valor da renda mensal inicial e não considerou os recebimentos de benefícios previdenciários em 2020, assim como o cálculo das rendas mensais destes últimos benefícios.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDUARDO CELSO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUZA - SP431642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A petição id 43858488 não atende ao determinado em 15/12/2020.

Assim, intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão id 43396030 e apresente os documentos emitidos há no máximo três meses.

Sem prejuízo, deve comprovar a ausência de entrega da declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2021.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-38.2020.4.03.6141

AUTOR: THATIANE SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAADAFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Melhor compulsando os autos verifico que a parte autora NÃO é beneficiária da justiça gratuita (ID 35696517).

Diante da perícia médica realizada e considerando o valor praticado em perícias desta natureza no sistema AJG, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 250,00, a cargo da parte autora, que deverá realizar o DEPÓSITO JUDICIAL vinculado a estes autos, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-45.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA BICUDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Melhor compulsando os autos verifico que a parte autora NÃO é beneficiária da justiça gratuita (ID 37915776).

Diante da perícia médica já designada e considerando o valor praticado em perícias desta natureza no sistema AJG, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 250,00, a cargo da parte autora, que deverá realizar o DEPÓSITO JUDICIAL vinculado a estes autos, até o dia 18/02/2021, sob pena de não realização da mesma.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002742-24.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: DIEGO ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI - SP371030

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de reintegração de posse, fazendo constar no corpo do documento as informações prestadas na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002592-50.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

REU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003020-32.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Considerando a prorrogação do trabalho preferencialmente remoto até o final do mês de fevereiro/21, aliado aos argumentos apresentados pela parte autora na petição ID 3671622, na qual foi requerido o cancelamento da audiência designada por videoconferência, em razão de potencial exposição à contaminação pela covid-19, deixo, por ora, de agendar audiência presencial.

Aguarde-se por 90 dias o retorno e normalização das atividades presenciais.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003364-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO CARLOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003343-30.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, expeça-se ofício de apropriação à CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005405-67.2010.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA, ROBERTA CRISTINA MONTE, NEUSA VICENTE BONFA, EDILENE MAIA LOPES, MARCO ANTONIO CARNICINI, IVAN NAVARRO MANCERA, PRISCILA CRISTINA FELISMINO, RAIMUNDO MANOEL PEREIRA, QUIOSQUI LINA E PAINHO LANCHONETE LTDA, WALDEMIR ANTONIO COSTA, EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA, QUIOSQUE E LANCHONETE PARAISO DE MONGAGUA LTDA - ME, FRANCISCA GOMES BEZERRA ALVES LANCHONETE - ME, GILMAR SEPE - ME, EGNA BATTISTA SALGADO - ME, ALESSANDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667

Advogados do(a) REU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Advogados do(a) REU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Advogados do(a) REU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Advogados do(a) REU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Advogados do(a) REU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Advogados do(a) REU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Advogados do(a) REU: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545, KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

Advogados do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881, FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o ofício expedido à SPU.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

AUTOR: IRENE GOMES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

REU: ANA MARIA BALEK RABBITTS, MARK TIMOTHY RABBITTS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO DE SOUSA ARAUJO FILHO

Advogado do(a) REU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) REU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) REU: MARCELA DOS SANTOS ARAUJO - SP335349, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação redibitória cumulada com perdas e danos e pedido de indenização, movida por IRENE GOMES VALADARES, inicialmente em face de ANA MARIA BALEK RABBITTS e MARK TIMOTHY RABBITTS, objetivando a rescisão do contrato de venda e compra do imóvel situado na Av. Nova Perube, nº 22, no bairro Cidade Balneária Nova Perube, do município de Perube/SP.

Narra a autora, em suma, ter adquirido o imóvel em questão na data de 29 de março de 2018, pelo valor total de 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) sendo que desta quantia foi pago R\$ 35.000,00 a vista a título de entrada e a diferença via Sistema Financeiro da Habitação (SFH) junto à Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Alega que meses após já se encontrar na posse do imóvel, começou a notar rachaduras e infiltrações, das quais informou os vendedores para possibilitar os devidos reparos que "conferissem ao imóvel aptidão para moradia". Aduz que eles assumiam a responsabilidade pelo reparo, mas que não honravam como dado compromisso.

Sustenta, ainda, que no mês de dezembro de 2018, com o início da época de chuvas na região, o respectivo imóvel passou a ser castigado, inviabilizando a entrada e saída no mesmo, razão pela qual ficara ilhada no mesmo juntamente com seu pai, bem como que viera a sofrer prejuízo pela perda de "todos os seus móveis e eletrodomésticos".

Atribui a dada situação a possíveis falhas de construção, alegando inobservância de padrões de segurança, bem como destacando o baixo nivelamento da região.

Aduz, também, na peça exordial que "os danos estruturais se deram pois a região e principalmente o terreno em que foi construído o imóvel era conhecido pelos moradores como área de várzea e mangue onde se acumula águas decorrentes de chuvas e encharcamentos de córregos locais", e aponta, ainda, normas de segurança que entende que não foram observadas na dada construção.

Pretende assim, a resolução do contrato, a devolução dos valores pagos e a indenização pelos danos sofridos.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Perube, foram os réus Ana e Mark citados.

Apresentaram contestação, bem como denunciaram à lide o sr. Roberto de Sousa Araújo Filho, sob as justificativas de que a construção do imóvel vendido à autora se dera através de parceria com o mesmo.

Ainda, denunciaram à lide a Caixa Econômica Federal, alegando que a referida empresa pública possui interesse na demanda.

Posteriormente, desistiram da denúncia em relação a esta instituição financeira, mas, considerando que a autora requereu sua inclusão no polo passivo, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência, e remeteu os autos a esta Justiça Federal.

Neste Juízo, foi a Caixa Econômica Federal citada, e apresentou contestação. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação se limitou à condição de agente financeiro.

Citado, o sr. Roberto também apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo PMCMV**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravado de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIDNEI AUGUSTO FERREIRA

REU: KENICHI YONAMINE, REGINA OSHIRO YONAMINE, KATSU YONAMINE, LEILA KAYOKO SEKI YONAMINE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

Advogados do(a) REU: RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF.

Dou prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Providencie a secretaria à consulta no sistema AJG de peritos aptos para a realização de perícia no imóvel objeto dos autos.

Após, conclusos para designação.

O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da perícia.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001973-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALLYNE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

ALLYNE SOUZA MARQUES propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que, conforme emenda à inicial e parcial desistência do pedido inicialmente formulado, seja autorizado o depósito do valor que entende devido a título de prestação de contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

A Caixa Econômica Federal foi citada, e ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova, e formulou requerimento genérico de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte autora, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em março de 2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,7873% ao ano.

No ato da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 360 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 2.170,58, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela parte autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Como já mencionado, a taxa de juros contratada era de menos de 9% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação inicial um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sac implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, foi o sistema livremente contratado pelas partes.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre imputabilidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

"I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretrizes para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: 'O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)'

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado."

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de menos de 9% ao ano).

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo transcritos, os quais, nada obstante referente a outro assunto, são perfeitamente aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região, AC 200571000098737, 3ª Turma, REL. Dês. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 01.11.2006, p. 638)

(grifos não originais)

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price.

4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC.

5. Parcialmente reformada a sentença.”

(TRF 4ª Região, AC 200371070060660, 3ª Turma, REL. Des. Fed. Carlos Eduardo Tompson Flores Lenz, unânime, DJ de 28.02.2007, p.)

(grifos não originais)

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente previstas no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Neste sentido:

“SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93.

2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIns 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91.

3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato.

4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular nº 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução nº 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.

5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. **A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido.**

6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário.

7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559)

(grifos não originais)

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Nestes termos, verifica-se descabida a revisão judicial do contrato firmado pela parte autora junto a CEF, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, não há que se falar na suspensão da execução extrajudicial – já que, ao que consta dos autos, a autora se encontra inadimplente há anos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003258-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HUKUDA

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 13/10/2020:

" Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para busca e apreensão, anotando-se os dados Fiel Depositário: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigacsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo:

Rua Rio de Janeiro n°. 853, Vila Nova, Cubatão/SP.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF. "

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 08/01/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE CUBATÃO/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO N°. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGINO DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA PIMENTA FALCIROLI - SP398766, DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DESPACHO

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Pedro Roque Dalarme não localizada (ID 43143729), sob pena de preclusão.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010803-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê ciência à partes da comunicação/decisão juntada aos autos pelo e. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte impetrada para dar cumprimento imediato ao determinado na decisão proferida no agravo de instrumento nº 5033670-21.2020.403.0000 (ID 43751614), comprovando-se nestes autos.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 0015964-12.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença de ID 41533410, objetivando "*a) afastar a condenação dos expropriantes nos ônus da sucumbência, eis que demonstrada a incongruência de tal condenação com as consequências impostas pela sentença embargada; b) suprimir a omissão decorrente da ausência de fundamentação técnica ou jurídica da sentença embargada quanto à escolha do valor maior apurado pelos Peritos Judiciais em relação às benfeitorias*".

Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Nas ações de desapropriação por utilidade pública, os honorários advocatícios são regidos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/194. Nos termos desse dispositivo legal, quando o valor da indenização fixado na sentença for superior ao oferecido na inicial, o expropriante pagará os honorários advocatícios apurados sobre a diferença.

A sentença embargada fixou indenização superior à oferecida, pelo que cabia mesmo a condenação dos expropriantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do dispositivo legal mencionado.

Portanto, não houve, na espécie, contradição, mas relação mesmo de conformidade entre o decidido a respeito do mérito e o decidido a respeito dos honorários advocatícios.

No mais, não há falar em omissão de fundamentação técnica ou jurídica para a valoração das benfeitorias. Conforme expressamente consignado na sentença embargada, essa valoração se fundou em parte na avaliação trazida pelos próprios expropriantes e em parte na trazida pela perícia judicial, no que por eles mesmos não impugnada e, portanto, tomada, ainda que de forma tácita, como tecnicamente correta.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se vista à parte expropriante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PA27156-B-B

REU: OSVALDO KITAGAWA, MATILDE ABACHERLY KITAGAWA, CLEONICE SHIRAZAWA, IOLANDA QUITAGAVA BROLLO, ODILA QUITAGAVA CAMARGO, NELSON DUARTE CAMARGO, MARIA MASSUE SHIRAZAWA, ROBERTO ZENIRO SHIRAZAWA, ILDA QUITAGAVA ALVARENGA, ALIRIO DE SENA ALVARENGA, FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA, PAULO YUITI IKEDA, TATIANA DOS SANTOS QUITAGAWA, TERYLU DOS SANTOS QUITAGAWA, ADILSON MASSAYUKI HOMMA, THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAWA, PATRICIA RODRIGUES QUITAGAWA

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença de ID 41996396, objetivando “*afastar a condenação dos expropriantes nos ônus da sucumbência, eis que demonstrada a incongruência de tal condenação com as consequências impostas pela sentença embargada*”.

Intimada, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Nas ações de desapropriação por utilidade pública, os honorários advocatícios são regidos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/194. Nos termos desse dispositivo legal, quando o valor da indenização fixado na sentença for superior ao oferecido na inicial, o expropriante pagará os honorários advocatícios apurados sobre a diferença.

A sentença embargada fixou indenização superior à oferecida, pelo que cabia mesmo a condenação dos expropriantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do dispositivo legal mencionado.

Portanto, não houve, na espécie, contradição, mas relação mesmo de conformidade entre o decidido a respeito do mérito e o decidido a respeito dos honorários advocatícios.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se vista à parte expropriante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela expropriada e à parte expropriada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º do artigo 1009 do CPC, dê-se vista às recorrentes por igual prazo.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006275-09.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA ACORDI LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013506-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CINTIA MARIA MACIEL DE ARAUJO BRADFIELD

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS EDGAR BRADFIELD - SP103320

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda à inicial, bem como apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013342-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULA BIAZON, ALCIR BIAZON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA MELO VIANNA - SP336716

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA MELO VIANNA - SP336716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda da inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 135.000,00).

(2) Defiro aos autores a gratuidade de justiça.

(3) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STELLA MARYS ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

IDs 43806569-43806579: intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição/requerimentos e documentos apresentados pela parte autora.

Com a vinda da manifestação da ré, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013479-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 regularizar a representação processual, juntando procuração em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação, subscrita por aqueles que possuem os poderes de representar a impetrante em juízo nos termos do contrato social/atas vigentes;

1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001722-77.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000892-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDREIA BERNARDINO RODOLFO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003760-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL - SP418474

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009483-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga do subscritor da procuração ID 37368999, Sr. Antonio Carlos Vieceli.

Para tanto, anote-se o nome do procurador da executada no sistema, para recebimento de publicações.

Com a regularização, venhamos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade (ID 37368969).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-41.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, EGLE NIANDRAL APRESA PINHEIRO - SP74928

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE RUDNICKI - SP177566

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos ofício devolvido cumprido.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009724-70.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 43418918: defiro.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito ID 42604960, conforme requerido pelo Município de Campinas.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao Exequente.

Após, não ocorrendo outras manifestações, archive-se este PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003904-70.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Primeiramente, diante do ID 42899344, proceda a Secretaria ao envio de comunicação eletrônica ao Juízo Deprecado, solicitando-se informação quanto ao cumprimento da carta precatória expedida sob o ID 28250609.

Com o retorno de referida carta precatória, **em tendo ocorrido a constatação do imóvel matrícula n.º 10.454 e avaliado em valor suficiente para garantia da dívida**, expeça-se termo de penhora do imóvel em referência e registre-se a constrição eletronicamente pelo sistema Arisp, conforme já determinado por este Juízo (ID 20513100). **Com a formalização da penhora sobre o imóvel matrícula n.º 10.454, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo Toyota Hilux SW4 placa FKY0656 (página 78, ID 15098667).**

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito ora executado, SUSPENDO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código de Tributário Nacional, combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil, sobrestando-se, então, o feito até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007084-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REJANE TEREZINHA PITHAN DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326

DESPACHO

Primeiramente, diante da consulta ID 43865148, expeça-se novo mandado para cumprimento das determinações ID 21074300, no endereço indicado em referida consulta.

ID 27562595: dê-se nova vista à exequente para que informe expressamente, no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração. Não regularizada a representação processual, proceda a Secretaria à retirada do sistema processual deste PJe do advogado Dr. Marco Antônio Gesuelli.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008242-97.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA

DESPACHO

Prejudicada a manifestação ID 42183500, tendo em vista a petição ID 43154249.

ID 43154249 : esclareça a Exequente o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 24.646,63 (vinte e quatro mil seiscientos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), uma vez que o valor desta dívida exequenda atualizado em 01/04/2019, quando da determinação da conversão em renda (página 150, ID 24104748) era de R\$ 88.073,37 (oitenta e oito mil e setenta e três reais e trinta e sete centavos) - páginas 144/148, ID 24104748, tendo sido realizada a conversão de referido valor pela CEF (ID 40112299).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002192-79.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à Exequente da manifestação ID 43247925.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004223-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido de reconsideração da decisão ID 43592349, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002229-40.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002918-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROWPRINT-ARTES GRAFICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004048-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a embargante para se manifestar quanto à petição(ões)/e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002420-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIUS DE BEM SCOTT WILSON

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da quantia penhorada no feito ID 3656625, em favor do Exequente, conforme dados bancários indicados na petição ID 38950873.

Cumprido pela CEF, diante da manifestação ID 39002733, dê-se vista ao exequente para que requeira expressamente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000725-21.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001118-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIA IZABEL FUGISAWA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012414-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLORINDA PERPETUA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 42999991), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 41/177.055.707-2) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 29.09.2016 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 880,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARMEN SYLVIA VICTORIA LUVIZOTTO FAINBERG

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 000014-60.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURO LUIZ DELAMANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009892-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAIRON KRILLPONTIN LUQUE
CURADOR: IZABEL APARECIDA PONTIN

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado (Id 42522086) para manifestação.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a solicitação de pagamento, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004957-86.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REINALDO PASCUOTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 42745892), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 41118597, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA MICKEL NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS LIMA - SP315841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 39439469: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que entender pertinente.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013370-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUMBERTO CARRION

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009897-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 42685595, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por SIRLEI APARECIDA DE MORAES, face ao falecimento de CARLOS GOMES DOS SANTOS, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra e, caso não esteja, deverá proceder à devida regularização, no prazo de 60(sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Semprejuízo, cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que procedi à juntada do(s) documento(s) que segue(m) em anexo.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO APARECIDO STEFANUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009311-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a Perita Mariana Facca, via e-mail institucional da Vara, para responder os quesitos complementares (Id 42686212).

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013791-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDOMIRO JOAQUIM DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento - CRPS, procedendo à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.238.391-6), ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que a decisão administrativa, proferida em 19.06.2020, encontra-se pendente de cumprimento desde então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão/implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão em seu prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, revela-se evidente a omissão da Autoridade Impetrada, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* está demonstrado, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da determinação contida no comunicado eletrônico enviado à CEF, conforme Id 35481576, onde solicita transferência de valores para pagamento à parte interessada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, em sendo positiva a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004286-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CAVALARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 43171648, pelo prazo legal.

Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006803-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados (Id 42834122) encaminhe-se, via e-mail institucional da Vara, para a I. Perita Dra. Mariana Faca G. Fazuoli.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015227-82.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO DONIZETI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 42750854), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 41112946, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000134-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:FRANCIELE DAVANZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de ID nº 38657809 e face aos documentos de ID nº 39781763, dê-se nova vista às partes e ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015315-13.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ APARECIDO COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015587-36.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI LESSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 42751748), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 41112007, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007641-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO GOUVEIA CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Perita Mariana Facca, via e-mail institucional da Vara, para responder o alegado na petição (Id 39297812).

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009976-41.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAMELA ISABELA GIATTI

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA - SP354095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o pedido inicial formulado, em complemento ao despacho de ID nº 43168994 e, em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através da rotina própria no sistema PJ e.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011993-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos juntados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO K ELETI - SP184313

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo e o lapso temporal já transcorrido, para que não se aleguem prejuízos futuros, intimem-se novamente a parte Autora para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 40262183, no prazo e sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007399-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. RAYMOND BRASILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015496-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABRICIO HENRIQUE MUNIZ MORILHA, BIANCA DE CASSIA ALVES MORILHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA - SP372338

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA - SP372338

REU: INNOVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, R.O.S. IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se os Réus.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULO SERGIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e tempo de serviço **comum militar** obrigatório e a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia pelo afastamento da regra do artigo 55, §8º da Lei 8.213/91, que veda ao beneficiário de aposentadoria especial, o exercício de atividade que sujeite à exposição a agentes nocivos.

Com a inicial juntou documentos.

Pelo despacho de Id 16565222 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 16799171), alegando a preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, no mérito, pela improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 20012218.

O pedido de produção de prova pericial técnica foi indeferido e oportunizado ao autor, a juntada de documentos para comprovação do seu alegado direito (Id 24199738).

O Autor juntou documentos no Id 27313559.

Oportunizada vista ao réu, dos documentos juntados pelo autor (id 19017245), ficou-se inerte.

O autor requereu o regular prosseguimento do feito (Id 346225080).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Afasto a preliminar de prescrição, considerando que não houve o decurso do prazo quinquenal entre a data da entrada do requerimento administrativo em 03/2018 e a data da propositura da demanda em 04/2019.

Quanto ao mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais e tempo de serviço comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões a serem seguidas aquilatas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03/07/1995 a 28/11/2002, de 02/01/2003 a 22/08/2005, de 24/03/2004 a 09/05/2005, de 02/09/2005 a 15/04/2009, de 06/08/2007 a 26/07/2013 e de 13/04/2009 até 05/03/2018 (data da DER), períodos trabalhados como atendente de enfermagem.

Verifico dos autos do processo administrativo que os períodos de 24/03/2004 a 09/05/2005 e de 06/08/2007 a 11/06/2013 já foram reconhecidos administrativamente como tempo especial, sendo, portanto, **incontroversos** (Id 16187550 – fls. 03 e Id 16187860 – fls. 04/05).

Quanto ao período de 03/07/1995 a 28/11/2002 laborado para a Casa de Saúde de Campinas, o Autor juntou aos autos da presente demanda, o PPP de Id 27313568, que atesta que no exercício da atividade profissional de atendente de enfermagem, **esteve exposto a agentes biológicos a partir de 01/09/1999**.

“As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. O enquadramento do labor especial, até 28.04.1995, poderia ser feito com base na categoria profissional e, após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológica, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99” (APELAÇÃO CÍVEL .SIGLA_ CLASSE: ApCiv 5199330-43.2020.4.03.9999. RELATOR: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Desta forma, tratando-se de período posterior ao advento da Lei 9.032/95, reconheço como tempo de serviço especial, apenas o período de 01/09/1999 a 28/11/2002, em razão da exposição a agentes biológicos, consoante código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Por sua vez, o Autor apresentou os PPP's de Id 16187853 – fls. 05/07 e 09/11, os quais atestam que exercício da atividade profissional de técnico de enfermagem, o Autor esteve exposto a agentes biológicos durante todo o período laboral, suficiente para o enquadramento como especial, dos períodos de 02/09/2005 a 15/04/2009 e de 13/04/2009 a 16/08/2017 (data do PPP), nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Por fim, quanto ao período de 02/01/2003 22/08/2005 laborado na Clínica Pierro como auxiliar de enfermagem, o Autor não logrou trazer aos autos qualquer documento comprobatório da exposição a agentes nocivos, não ensejando o reconhecimento do período como tempo especial.

Desta forma, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/09/1999 a 28/11/2002, de 02/09/2005 a 15/04/2009 e de 13/04/2009 a 16/08/2017), além do período reconhecido administrativamente (24/03/2004 a 09/05/2005 e de 06/08/2007 a 11/06/2013), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor como tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 05/03/2018, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Observo, que conquanto alegue o Autor que continue exercendo atividade especial na Unicamp até os dias atuais, o último PPP apresentado data de 16/08/2017 (Id 16187853 – fls. 05/06), não logrando trazer aos autos qualquer PPP atualizado, com as informações acerca da sua exposição a agentes nocivos biológicos após referido período.

Desta forma, inviável o reconhecimento de tempo de serviço especial após esta data, porquanto a exposição a agentes biológicos não se presume.

Outrossim, não sendo reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial, desnecessária a análise do afastamento da regra do artigo 55, §8º da Lei 8.213/91, que veda ao beneficiário de aposentadoria especial, o exercício de atividade que sujeite à exposição a agentes nocivos,

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum no período **01/09/1999 a 28/11/2002, de 02/09/2005 a 15/04/2009 e de 13/04/2009 a 16/08/2017**.

Importante ressaltar que quanto aos perfis fisiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM MILITAR

De acordo com o artigo 55, inciso I da Lei 8.213/91, a averbação de tempo militar pelo INSS é realizada de forma comum, ou seja, o computo do tempo de serviço militar obrigatório é devido a título **tempo de contribuição**.

Confira-se:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

1 – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Desta forma, reconheço como tempo de serviço comum, o período militar de **02/07/1990 a 25/07/1991**, devidamente comprovado no Id 16187545 – fls. 09/10

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum tempo comum reconhecido e constante do CNIS e da CTPS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifico que embora o autor não tenha atingido tempo necessário na data da DER em 05/03/2018 (34 anos, 09 meses e 15 dias), na data da citação (29/04/2019), possui tempo suficiente, qual seja, 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que apenas na data da citação (29/04/2019) o autor implementou tempo suficiente, além de que juntou documento novo apenas na presente demanda, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01/09/1999 a 28/11/2002, de 02/09/2005 a 15/04/2009 e de 13/04/2009 a 16/08/2017 fator de conversão 1.4, além do período especial já reconhecido administrativamente (24/03/2004 a 09/05/2005 e de 06/08/2007 a 11/06/2013), bem como computar o tempo de serviço comum, no período de 02/07/1990 a 25/07/1991 e implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PAULO SERGIO DA SILVA, com data de início na data da citação 29/04/2019 (NB nº 183.814.529-7), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Custa *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002421-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 43082034: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação que entender pertinente.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOÃO CARLOS MONTEIRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.107.586-4), desde a data da DER (15.05.2017), para computo de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria sem fator previdenciário, inclusive com respaldo na Lei 13.183/2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 22633780.

Foi dada ciência acerca da redistribuição e determinada a regularização do feito (Id 23403638), tendo o Autor recolhido as custas devidas (Id 24621090).

Foi juntada cópia do requerimento administrativo (Id 25775887).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 28521109), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 32608598).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor no presente feito, a **revisão** de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, para computo de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria sem fator previdenciário, inclusive com respaldo na Lei 13.183/2015.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **08.08.1978 a 16.06.1989, 02.10.1989 a 18.05.1995, 21.09.1995 a 06.01.1997 e 20.10.1997 a 14.12.1999**, em que alega ter exercido atividade sujeita à **ruído**.

Em relação ao **ruído**, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Para comprovar o alegado, o Autor juntou aos autos os PPPs, também constantes de seu requerimento administrativo (Id 22633752 – fls. 10/11, 13/14, 16/17 e 19/20), que atestam a exposição a **ruído** em nível acima do limite de tolerância vigente à época, nos períodos de **08.08.1978 a 16.06.1989, 02.10.1989 a 18.05.1995 e 21.09.1995 a 06.01.1997** enquadrados, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e exposição à ruído em nível abaixo do limite de tolerância vigente à época, no período de 20.10.1997 a 14.12.1999, que, portanto, não pode ser reconhecido como especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **08.08.1978 a 16.06.1989, 02.10.1989 a 18.05.1995 e 21.09.1995 a 06.01.1997**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que a quantidade de tempo especial reconhecida na data da DER (15.05.2017), qual seja **17 anos, 09 meses e 12 dias** não permite a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Confira-se:

Passo, assim à análise do pedido de revisão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Lei 13.183/2015.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **08.08.1978 a 16.06.1989, 02.10.1989 a 18.05.1995 e 21.09.1995 a 06.01.1997.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, portanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo comum e especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na **data da entrada do requerimento administrativo (15.05.2017)**, com **42 anos, 09 meses e 24 dias**.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado nos autos, bem como considerando que o Autor, nascido em 03.09.1963 possuía 53 anos, na data da DER, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991** [1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem a aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, **sem aplicação do fator previdenciário**.

Feitas tais considerações outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação (06.12.2019).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **08.08.1978 a 16.06.1989, 02.10.1989 a 18.05.1995 e 21.09.1995 a 06.01.1997**, bem como a revisar a aposentadoria concedida a **JOÃO CARLOS MONTEIRO**, para fins de alterá-la **para aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário** (Lei 13.183/15), com DIB na data de entrada do requerimento administrativo em 15.05.2017 e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **06.12.2019**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida a partir de então.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

[§ IN INSS/DC nº 95/2003](#) – art. 167, na redação dada pela [IN INSS/DC nº 99/2003](#); da [IN INSS/DC nº 118/2005](#) – art. 173; da [IN INSS/PR nº 11/2006](#) – art. 173; da [IN INSS nº 20/2007](#) - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012870-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSMAR APARECIDO LEONARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 42749263 e Id 42749268, o crédito foi integralmente satisfeito, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **COMUNICAÇÃO E CIA SERVIÇOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME** e **RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES**, devidamente qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, dados em garantia do “contrato de cédula de crédito bancário”, firmado entre as partes sob nº **25.2952.605.0000058-07**, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito no montante de **RS 207.761,57**, em **27.12.2016**.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida**, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega dos bens alienados fiduciariamente (Id 1319223).

O mandado foi parcialmente cumprido, tendo sido apreendido um dos veículos (Id 1798774), tendo em vista não termos demais sido localizados (Id 1798762).

A parte Ré apresentou contestação (Id 1993112) e juntou documentos, alegando ausência de liquidez e certeza da Cédula de Crédito Bancário, a cobrança de juros capitalizados e sua ilegalidade, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de produção de prova pericial. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

A CEF apresentou réplica (Id 2956111) e peticionou requerendo a intimação dos Réus para informarem acerca da localização dos veículos não apreendidos (Id 3247471).

Foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera ante o não comparecimento da parte Requerida (Id 5506596).

Intimada a declinar o endereço dos veículos não apreendidos (Id 10789302), assim procedeu a parte Requerida (Id 15308298, 15349179), tendo os demais veículos sido apreendidos (Id 24798236).

A CEF, por meio da petição de Id 31215147, requereu a procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, ante a ausência de declaração de hipossuficiência financeira em relação ao Réu pessoa física, bem como ante a ausência de comprovação acerca da impossibilidade de custear o feito por parte da pessoa jurídica, indefiro o pedido de **assistência judiciária gratuita**.

No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato e demais documentos constantes dos autos, pelo que aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária: Veículo marca Fiat, modelo UNO Vivace celeb 1.0, 2012/2012, cor branca, placas FBT 8265; CHASSI 9BD195102C0326531; Veículo marca Fiat, modelo UNO Vivace celeb 1.0, 2012/2012, cor branca, placas FBT 8264; CHASSI 9BD195102C0327922; Veículo marca Fiat, modelo UNO Vivace celeb 1.0, 2012/2012, cor branca, placas FBT 8262; CHASSI 9BD195102C0327032 e Veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, 2010/2011, cor branca, placas EVR8004; CHASSI 9BWB05UXBP098243, em razão do não pagamento das prestações mensais, devidas em decorrência do Contrato de Cédula Bancário, pactuando entre as partes, sob nº 25.2952.605.0000058-7 (Id 1227611), cujo saldo devedor atualizado em **27/12/2016**, perfaz o montante de **RS 207.761,57**.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos (Id 1227611 e 1227607), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 1227601), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 1227612), comprovando estar o Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º **[LJ]**, do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º[2] do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º[3] do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade dos bens descritos na inicial ao patrimônio da Requerente.

Outrossim, no que tange às alegações formuladas em contestação, acerca da taxa de juros, capitalização de juros e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve ser consignado que a ação de busca e apreensão não comporta ampla dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, de modo que a apresentação de defesa por parte do devedor não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, momento considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito.

Ainda que assim não fosse, quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Ademais, no que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **torrando definitiva a liminar concedida (Id 1319223), para declarar a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente**, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Condeno a parte Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **COMUNICAÇÃO E CIA SERVIÇOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME** e **RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES**, devidamente qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, dados em garantia do “contrato de cédula de crédito bancário”, firmado entre as partes sob nº **25.2952.605.0000058-07**, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de **RS 207.761,57**, em **27.12.2016**.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida**, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega dos bens alienados fiduciariamente (Id 1319223).

O mandado foi parcialmente cumprido, tendo sido apreendido um dos veículos (Id 1798774), tendo em vista não termos demais sido localizados (Id 1798762).

A parte Ré apresentou contestação (Id 1993112) e juntou documentos, alegando ausência de liquidez e certeza da Cédula de Crédito Bancário, a cobrança de juros capitalizados e sua ilegalidade, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de produção de prova pericial. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

A CEF apresentou réplica (Id 2956111) e peticionou requerendo a intimação dos Réus para informarem acerca da localização dos veículos não apreendidos (Id 3247471).

Foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera ante o não comparecimento da parte Requerida (Id 5506596).

Intimada a declinar o endereço dos veículos não apreendidos (Id 10789302), assim procedeu a parte Requerida (Id 15308298, 15349179), tendo os demais veículos sido apreendidos (Id 24798236).

A CEF, por meio da petição de Id 31215147, requereu a procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, ante a ausência de declaração de hipossuficiência financeira em relação ao Réu pessoa física, bem como ante a ausência de comprovação acerca da impossibilidade de custear o feito por parte da pessoa jurídica, indefiro o pedido de **assistência judiciária gratuita**.

No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato e demais documentos constantes dos autos, pelo que aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bens dados em alienação fiduciária: Veículo marca Fiat, modelo UNO Vivace celeb 1.0, 2012/2012, cor branca, placas FBT 8265; CHASSI 9BD195102C0326531; Veículo marca Fiat, modelo UNO Vivace celeb 1.0, 2012/2012, cor branca, placas FBT 8264; CHASSI 9BD195102C0327922; Veículo marca Fiat, modelo UNO Vivace celeb 1.0, 2012/2012, cor branca, placas FBT 8262; CHASSI 9BD195102C0327032 e Veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, 2010/2011, cor branca, placas EVR8004; CHASSI 9BWK B05UXBP098243, em razão do não pagamento das prestações mensais, devidas em decorrência do Contrato de Cédula Bancário, pactuando entre as partes, sob nº 25.2952.605.0000058-7 (Id 1227611), cujo saldo devedor atualizado em **27/12/2016**, perfaz o montante de **RS 207.761,57**.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia dos bens pretendidos (Id 1227611 e 1227607), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 1227601), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 1227612), comprovando estar o Requerido em mora.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º **[1]**, do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.

- **Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/68.**

- **Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.**

- **A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.**

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º **[2]** do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º **[3]** do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade dos bens descritos na inicial ao patrimônio da Requerente.

Outrossim, no que tange às alegações formuladas em contestação, acerca da taxa de juros, capitalização de juros e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve ser consignado que a ação de busca e apreensão não comporta ampla dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, de modo que a apresentação de defesa por parte do devedor não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, mormente considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito.

Ainda que assim não fosse, quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Ademais, no que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **tornando definitiva a liminar concedida (Id 1319223), para declarar a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente**, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Condeno a parte Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000197-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAIL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADAIL FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço especial e comum, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2017.

Foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** (Id 15195092).

O Autor procedeu à juntada de documentação não acostada na inicial, bem como cópia do **processo administrativo** (Id 16065219).

O Réu **contestou** o feito, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 20897042).

O Autor apresentou réplica (Id 25885832).

Indeferida a produção de prova pericial e oportunizada a juntada de novos documentos (Id 37637349), o Autor informou que os documentos comprobatórios já se encontram acostados aos autos (Id 40647657)

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 03/02/2017, e a data do ajuizamento da ação, em 19/03/2019, não há prescrição das parcelas vencidas.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos dos períodos de **05/01/1988 a 23/02/1990, 05/11/1990 a 31/01/1996, de 01/09/2000 a 31/08/2007 e de 03/09/2007 a 14/10/2015.**

Para os períodos de **05/01/1988 a 23/02/1990, de 05/11/1990 a 31/01/1996 e de 03/09/2007 a 14/10/2015**, foram juntados formulário e laudo (Id 16065236 – fls. 41/43) e os PPP's (Id 16065236 – fls. 46/47 e Id 16065236 – fls. 53/54), que comprovam a exposição do Autor a ruído de 98,9 dB, e 87 dB e 85,6, respectivamente.

Para o período de **01/09/2000 a 31/08/2007**, o PPP de Id 16065236 – fls. 49/50, comprova que o autor esteve exposto a agentes químicos durante todo o período laboral, tais como hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloreto de alquil de metil benzil-amônio – 0,02%, dentre outros.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”..

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **05/01/1988 a 23/02/1990, 05/11/1990 a 31/01/1996, 01/09/2000 a 31/08/2007 e de 03/09/2007 a 14/10/2015.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com **22 anos, 05 meses e 27 dias**, na data do requerimento administrativo, 03/12/2017, não contando como tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO COMUM

No que se refere ao tempo comum, pretende o Autor o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas: Boreal S/A (17/01/1986 a 12/03/1986); Nativa Transformadores S/A (17/03/1986 a 03/12/1986), Prod-Time Seleção de Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda (29/01/1987 a 10/04/1987), Araújo Abreu Engenharia Ltda. (22/06/1987 a 04/11/1987) e Gelre – Trabalho Temporário S/A (18/11/1987 a 12/12/1987), todos devidamente anotados na carteira de trabalho e nas anotações gerais (Id 16065227 – fls. 22/23 e 35), não computados pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado.

Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Assim, entendo que não óbice para cômputo do tempo comum pretendido, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, que não constaram na contagem de tempo, 17/01/1986 a 12/03/1986, 17/03/1986 a 03/12/1986, 29/01/1987 a 10/04/1987, 22/06/1987 a 04/11/1987 e de 18/11/1987 a 12/12/1987, sejam computados no cálculo do tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de **05/01/1988 a 23/02/1990, 05/11/1990 a 31/01/1996, de 01/09/2000 a 31/08/2007 e de 03/09/2007 a 14/10/2015**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. por o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, contava o Autor, na **data do requerimento administrativo (03/12/2017)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **38 anos, 01 mês e 17 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, 03/12/2017, devendo esta data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer os períodos especiais de **05/01/1988 a 23/02/1990, 05/11/1990 a 31/01/1996, de 01/09/2000 a 31/08/2007 e de 03/09/2007 a 14/10/2015, fator 1,4**, bem como os **períodos comuns de 17/01/1986 a 12/03/1986, 17/03/1986 a 03/12/1986, 29/01/1987 a 10/04/1987, 22/06/1987 a 04/11/1987 e de 18/11/1987 a 12/12/1987** e a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.470.570-4**, em favor do Autor **ADAIL FERNANDES**, com data de início em **03/12/2017** (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

IMPETRANTE: THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte impetrante foi intimada, em duas oportunidades, contudo não apresentou a documentação necessária para análise do pedido de justiça gratuita.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita posto que não foi comprovada a condição de miserabilidade.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Campinas, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009322-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGDA VALERIA SERRA CASAROTTI, SARA APARECIDA SERRA CASAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009322-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGDA VALERIA SERRA CASAROTTI, SARA APARECIDA SERRA CASAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003514-76.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511, NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002256-26.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca do alegado na petição de ID nº 41037586, bem como, os documentos anexos à mesma, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pelo INSS em sua petição de ID nº 41037586, onde requer a expedição de ofício judicial à CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para implantação do benefício e, após comprovado nos autos, nova vista para a apresentação dos cálculos, defiro.

Sendo assim, encaminhe-se os autos ao Setor Administrativo do INSS, através da rotina específica, para a implantação do benefício em favor do Autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações dos parâmetros de implantação e dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 30 dias para a apresentação da conta de liquidação.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006456-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008750-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS TADEU FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID nº 39452530), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: URBITEC CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de ID nº 43091978, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de ID nº 39495591, expedindo-se Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013302-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELMO TERTULIANO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1290/1710

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015156-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDEILDO ALVES DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 39896988, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NILTON CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pago(s) consoante previsão constitucional.

Sem prejuízo, este Juízo informa que a parte poderá proceder ao levantamento dos valores junto à Agência Governo do Banco do Brasil, localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, nº 626, Centro, Campinas/SP.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017526-61.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO DELFINO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente (Id 41999861), para execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença (Id 29101285), intime-se a INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009512-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPAGEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE ESTEVAM FERREIRA - SP291057

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

DESPACHO

Verifico emanáse aos autos que a parte Ré quer avaliação técnica (Id 33946930).

Para tanto nomeio a Perita Dra, Ana Lúcia M. Mandolesi para realizar perícia no imóvel objeto desta desapropriação, bem como faculto às partes a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos caso houver.

Intime-se a Perita para apresentar os honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogado do(a) REU: DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

DESPACHO

Manifêstem-se às partes, no prazo de 20 dias, acerca do interesse de participar de Audiência de tentativa de conciliação, e considerando o cenário a audiência será virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalta-se às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: SURYA TAMARALUCIANI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da diligência (Id 39321642).

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007355-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOAQUIMALVES DE MELO

Advogado do(a)AUTOR:JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID nº 39521379, procedendo-se ao agendamento da perícia junto à Perita indicada, informando-lhe acerca de sua nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Sem prejuízo do supra determinado e, visto ao manifestado pelo INSS no ID nº 42447552 e demais documentos juntados aos autos, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005843-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANIZIO CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13/2020, que dispõe sobre a prorrogação de medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às plenas atividades presenciais, intuem-se as partes, com urgência, a manifestar acerca de sua concordância em participar na Audiência de instrução, por videoconferência, audiência essa já designada para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas.

Com a anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e whatsapp das partes e dos representantes das mesmas, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Ainda, esclareço ao advogado da parte autora, que cumpre ao mesmo, com relação ao comparecimento de eventuais testemunhas a serem indicadas, observar o disposto no art. 455 do CPC.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0011565-03.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo D. MPF em sua petição de ID nº 39616677, onde afirma que a Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de São Paulo publicou de forma inverídica a decisão proferida nos presentes autos, determino que seja feita nova intimação da OMB-SP, a fim de que republique a nota, corrigindo a informação nela constante e disponibilize em seu sítio eletrônico a íntegra da sentença prolatada nos presentes autos, tudo conforme requerido na petição supra referida, comprovando a providência nos Autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014205-30.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO HENRIQUE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015055-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS HIGINO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 35464803, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005571-62.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1295/1710

DESPACHO

Ante o acordo homologado (Id 42645639) encaminhe-se os autos ao contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais (Id 42774871).

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006445-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: FELIPE AUGUSTO PARIZI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 42747864), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao BANCO DO BRASIL, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 41111096, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016557-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAILSON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ODAILSON DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e tempo de serviço **especial** e a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA EC 20/98**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo em 15/12/1998. Pleiteia que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 202 da CF e do antigo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei 9.876/99

Outrossim, requer que sejam observadas, quanto aos descontos fiscais de imposto de renda na fonte, as alíquotas que incidiram mês a mês, caso os títulos houvessem sido corretos e oportunamente pagos e não em regime de caixa, sobre a condenação líquida.

Alega, em apertada síntese, que requereu junto ao INSS, em 15/12/1998, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 111.038.920-2, vez que contava com tempo suficiente de atividade urbana comum e especial. Entretanto, seu benefício foi indeferido.

Objetiva com a presente demanda, demonstrar que possuía mais de 30 anos de serviço, computando-se o tempo comum e especial convertido, antes de promulgada a EC 20/98, o que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em 17/17/2006 (Id 24908831 – fls. 01), o feito foi regularmente processado naquele Juízo.

O INSS apresentou **contestação** (Id 24909161 – fls. 01/12), alegando, em preliminar, a impugnação do valor da causa, a incompetência absoluta do Juizado, bem como a ineficácia da sentença que exceder o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, além da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O feito foi julgado em primeira e segunda instância (Id 24909528 – fls. 01/06), tendo o INSS requerido que a parte Autora seja intimada a renunciar ao valor que exceder 60 salários-mínimos ou declarada a ineficácia da sentença que ultrapassar este valor, por se tratar de matéria de ordem pública (Id 24909860 – fls. 01/02), sendo então determinada intimação do Autor para se manifestar (Id 24909873 – fls. 01 e 24909891 – fls. 01).

Pela petição de Id 24909897 – fls. 01/03, o Autor manifestou que não renunciaria a qualquer valor, além de que a rediscussão da matéria já decidida seria ofensa a coisa julgada.

Em 02/10/2019 foi proferido ato decisório pela Turma Recursal do Juizado, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinando a redistribuição a uma das Varas Federais fundamentado que o valor da causa para fins de atribuição de competência aos Juizados Especiais Federais é matéria de ordem pública (Id 24909898 – fls. 01/02).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, tendo as partes sido intimadas a se manifestarem em termos do prosseguimento do feito (Id 25020037).

O Autor se manifestou no Id 26288101, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Pelo despacho de Id 37584873 foi indeferida a produção de prova pericial, bem como oportunizado ao Autor a juntada de novos documentos, tendo o Autor reiterado quanto ao julgamento antecipado da lide, juntando aos autos documentação comprobatória do tempo especial já acostada com a inicial (Id 38815538).

O INSS, pela petição de Id 42169379, manifestou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

As preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ineficácia da sentença no valor que exceder o patamar de 60 salários-mínimos encontram-se superadas pela decisão de Id 24909898 – fls. 01/02, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único ^{III}, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da última decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, em **21/10/2003** (Id 24908831 – fls. 109/111), e a data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal de Campinas, em **17/17/2006** (Id 24908831 – fls. 01), **não há prescrição das parcelas vencidas**.

Assim, passo à análise do mérito.

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço antes das Emendas Constitucionais nº 20/98.

O **direito adquirido** à **aposentadoria** com base nos critérios da legislação vigente antes da EC nº 20/98 é assegurado pelo **art. 3º** da **Emenda Constitucional nº 20/98**, quando da implementação pelo segurado das condições necessárias à obtenção do benefício, *in verbis*:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Passo, assim, à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes para a concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**.

À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98 e da Lei 8213/91, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:

· **carência** de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista no art. 142 dessa Lei 8213/91, sendo, *in casu*, de **96 meses (DER em 1998)**;

· tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);

Observo que antes da vigência da **Emenda Constitucional no. 20/98**, não havia o **requisito idade** para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.

DO TEMPO COMUM

Observo que vários períodos constantes da CTPS do Autor (Id 24908831 – fls. 22/31), não encontram indicados no CNIS, não obstante computados pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado nos autos do processo administrativo (Id 24908831 – fls. 82/87).

Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Assim, entendo que não há óbice para cômputo do tempo comum pretendido, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, que não constam do CNIS, quais sejam: **27/09/1972 a 09/12/1972, 04/06/1973 a 14/12/1973, 03/06/1974 a 23/11/1974, 02/12/1974 a 14/05/1975, 09/06/1975 a 14/10/1975, 19/03/1979 a 05/06/1979, 19/11/1979 a 22/11/1979, 14/03/1996 a 14/05/1996**, sejam computados no cálculo do tempo de contribuição.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos **02/06/1976 a 14/10/1977, de 14/01/1980 a 29/11/1980, de 22/12/1980 a 10/07/1982, de 06/12/1982 a 12/03/1996, de 19/07/1996 a 15/12/1998.**

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo, formulários e laudos, conforme observo do Id 24908831 – fls. 43/79, os quais atestam a exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos:

- de 14/01/1980 a 29/11/1980 – ruído de 81 dB;

- de 02/06/1976 a 03/04/1977 – ruído acima de 90 dB

- de 04/04/1977 a 14/10/1977 – exposição aos riscos inerentes à atividade de caldearia e montagem industrial, esmerilhamentos, ruído contínuo, radiações não ionizantes (infravermelho e ultravioleta), gases nitrosos, fumos metálicos e radicais livres provenientes da poça de fundição do metal de adição, além de queimaduras pelo contato com borras de metal incandescente.

- de 22/12/1980 a 10/07/1982 – ruído acima de 90 dB

- de 06/12/1982 a 12/08/1994 – ruído de 88 dB

- de 13/08/1984 a 12/03/1996 – ruído de 87 dB

- de 19/07/1996 a 15/12/1998 – produtos químicos (sódio metálicos, cianeto de sódio, fórmol, potássia cáustica, sal-fênil-glicina, lúvia, sulfato de sódio)

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, ensejando o enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79.**

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

A exposição aos **agentes químicos** possui enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.0.19 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 0014076922014403999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

15/12/1998. Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **02/06/1976 a 14/10/1977, de 14/01/1980 a 29/11/1980, de 22/12/1980 a 10/07/1982, de 06/12/1982 a 12/03/1996, de 19/07/1996 a**

15/12/1998. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** desde a DER,

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistematização foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **02/06/1976 a 14/10/1977, de 14/01/1980 a 29/11/1980, de 22/12/1980 a 10/07/1982, de 06/12/1982 a 12/03/1996, de 19/07/1996 a 15/12/1998**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido tempo comum reconhecido e constante do CNIS e da CTPS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço requerida**.

No caso presente, verifico que na data da DER 15/12/1998, o Autor possui tempo suficiente, qual seja, **31 anos, 06 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, para concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Confira-se:

Quanto à **carência**, conforme já mencionado a respeito do disposto no artigo 142 da Lei 8.212/91, considerando o requerimento administrativo em 1998 - o período de carência mínimo, no caso, de **98 (sessenta) meses, já implementado**.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor comprovou todos os requisitos para sua concessão na data do requerimento administrativo, **15/12/1998**, devendo data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

DO IMPOSTO DE RENDA

“A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez, de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. - No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte Regional: (TERCEIRA TURMA, APELREX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)” (APELAÇÃO CÍVEL „SIGLA_ CLASSE: ApCiv 5001443-16.2018.4.03.6121, „RELATORC: Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020.)

DO ATUAL BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Observo dos dados atualizados do CNIS (Id 43258956), que o Autor está recebendo **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.423.516-3, desde 08/04/2010**, data posterior a propositura da presente ação, não tendo, no entanto, informado nos autos acerca da concessão do referido benefício.

Assim, fica ressalvada a opção expressa do Autor pela concessão do benefício concedido administrativamente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **02/06/1976 a 14/10/1977, de 14/01/1980 a 29/11/1980, de 22/12/1980 a 10/07/1982, de 06/12/1982 a 12/03/1996, de 19/07/1996 a 15/12/1998** (fator de conversão 1,4), além do tempo de serviço comum anotado em CTPS, bem como a **implantar aposentadoria por tempo de serviço proporcional** em favor do Autor **ODAILSON DE LIMA**, com data de início em **15/12/1998** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/111.038.920-2, devendo ser calculado na forma da legislação vigente à época, anterior à edição da EC 20/98** e proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.423.516-3), concedido em 04/08/2010, por ser inacumulável, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente**, conforme motivação.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-12.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PANTANAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA - ME, PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001761-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007100-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE JULIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013943-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUSE ANDREIA DE GODOY, HEITOR ROBERTO GODOY MELONI, TAINARA VITORIA GODOY MELONI, KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI, CAMILA CAROLINE MELONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUSE ANDREIA DE GODOY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42749861, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GAINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42753485, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019621-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUCIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42753149, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008503-52.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: OSVALDO GUIMARAES LEITE, MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE, BENEDITO APARECIDO PETEROSI, GERCE PAULINO, MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO

Advogado do(a) REU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogado do(a) REU: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325

Advogado do(a) REU: JURANDIR GALLINARI - SP54442

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão do V. Acórdão (Id 36872101).

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013417-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO LOPES TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011555-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHARLES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013792-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produto Industrializado incidente na importação (IPI – Importação) nas operações de importação por encomenda do leitor de livros digitais (e-books) da marca Kindle, e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidente sobre a revenda do mesmo produto no mercado interno, sob alegação de direito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, bem como ante o entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal ao analisar os Recursos Extraordinários nºs 330817 (Tema 593) e 595676 (Tema 259), com repercussão geral reconhecida.

Aduz dedicar-se às atividades de comércio, de importação e exportação de qualquer tipo de mercadoria ou produto.

Assevera adquirir mediante importação e revender à encomendante o leitor de livros digitais (e-books) da marca Kindle, fato que lhe sujeitaria ao recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados na importação da mercadoria, bem como na revenda desta à encomendante. Alega, no entanto, que referido produto é abarcado pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 330817 (Tema 593) e 595676 (Tema 259), sob sistemática de repercussão geral, decidiu que os livros eletrônicos e os suportes próprios para sua leitura são alcançados pela imunidade tributária estabelecida pelo dispositivo constitucional acima mencionado.

Coma inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Acerca da matéria, de fato, consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal, relativa aos livros deve ser estendida ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo (Tema 593).

Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers)

A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonerar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribuiu desenganada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. **A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos.** 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (corpus mechanicum) que abrange o conteúdo (corpus misticum) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. **A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book).** 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CDROM) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 330817/RJ, Rel. Min. Dias Toffi, 08.03.2017)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMUNIDADE - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - "E-READER". - No caso concreto, os leitores de livros digitais, modelos "Kindle, Wi-Fi, WP63GW, Kindle Paperwhite DP75SDI e Kindle Paperwhite DP75SDI with Built-in light", possuem outras funções: reprodução de imagens, compartilhamento em redes sociais e navegação de internet (fls. 83/89). - Não se trata de aparelho multifuncional mas, sim, de leitor digital apto a acessar a internet. - Na linha da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, tais funções acessórias não descaracterizam o leitor de livro digital, sendo aplicável a imunidade. - Exercício de juízo de retratação para dar provimento ao agravo interno da impetrante. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0006624-39.2015.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. LEITOR DE LIVRO DIGITAL, DENOMINADO "KINDLE". CF/88. ART. 150, VI, ALÍNEA "D". O Supremo Tribunal Federal, em que pese ter entendimento restritivo quanto à concessão da imunidade tributária no tocante a "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", vem autorizando a extensão deste benefício tributário aos "materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos" (RE 495385 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009). Portanto, considerando que o equipamento em questão, leitor de livros digitais, denominado "Kindle", tem a função específica de, com vênua da redundância, permitir a leitura dos livros digitais, este equipamento equipara-se a "materiais assimiláveis" ao papel, para o fim da concessão da imunidade tributária (CF/88, 150, VI, d), a teor da jurisprudência do STF. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5014246-64.2010.4.04.7000, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/07/2011.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado incidente na importação (IPI - Importação), nas operações de importação por encomenda do leitor de livros digitais (e-books) da marca Kindle, e do Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda do mesmo produto no mercado interno.

Notifiquem-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficiem-se e intimem-se, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FRANCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014162-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURANDIR DAS DORES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42750068, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002984-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **GERALDO POLTRONIERI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.551.242-0), concedida em 19.02.2008 para aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais ou majoração da renda mensal do benefício, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Como inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado ao Juizado Especial Federal de Campinas (Id 18517967 – fls. 104/107).

Em face da referida decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (Id 18517967 – fls. 110/125) tendo sido mantida a decisão por seus próprios fundamentos (Id 18517967).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito arguindo prescrição quinquenal e defendendo a improcedência do pedido de revisão (Id 18444294 – fls. 16/22).

O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, tendo sido dada ciência às partes da redistribuição e deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (Id 18834770).

O Autor apresentou **réplica** (Id 19534543), requerendo a produção de prova pericial.

Por meio da decisão de Id 21566222 foi indeferido a produção de prova pericial e deferido prazo adicional para a juntada de eventuais novos documentos.

Em face da decisão acima referida, o Autor apresentou Embargos de Declaração (Id 22234748) que foram julgados parcialmente procedentes para determinar a juntada, por parte do autor, de laudos periciais de ações ajuizadas por terceiros, colegas de trabalho que estiveram em situação semelhante durante o período trabalhado, bem como deferida a produção de prova testemunhal, tendo, então sido designada audiência (Id 29549990).

Foi realizada audiência (Id 38287192), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e ouvidas suas testemunhas.

Foi dada vista da audiência ao Réu INSS, tendo apenas o Autor apresentado razões finais (Id 3919860).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o Autor, no presente feito, a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial não reconhecido pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria especial ou majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em **19.02.2008** (NB 42/147.551.242-0), compagamento dos atrasados devidos.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da concessão do benefício, em 19.02.2008, e a data do ajuizamento da ação em 12.02.2016, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede a ação.

Ressalto que embora o Autor tenha pleiteado a revisão de seu benefício em 08.02.2013 (Id 18517968 – fl. 42), seu pedido, naquela ocasião, apenas disse respeito à retificação dos salário de contribuição, não abrangendo o atual pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **09.06.1974 a 14.11.1974, 01.03.1975 a 21.01.1976, 08.03.1976 a 13.08.1976, 10.08.1977 a 31.03.1979, 09.07.1991 a 16.11.1992, 16.06.1993 a 06.09.1995 e 04.0.1995 a 01.03.2005**, períodos estes em que alega ter laborado como pintor automotivo, com uso de pistola e exposto a agentes químicos.

Alega, ainda, que o período de **11.07.1979 a 16.09.1990** já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 18517968 – fl. 22.

Para comprovar suas alegações o Autor juntou aos autos, com relação aos períodos de **09.06.1974 a 14.11.1974, 01.03.1985 a 21.01.1976, 08.03.1976 a 13.08.1976, 10.08.1977 a 31.03.1979**, os formulários de Id 18517968 – fs. 09, 11, 13 e 15, que atestam o exercício da atividade de pintor com uso de pistola, enquadrando-se portanto, no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, ficando, ainda, expostos a agentes químicos (thinner, tinta, aguarrás).

Com relação aos períodos de **09.07.1991 a 16.11.1992 e 16.06.1993 a 06.09.1995**, consta dos autos cópia do CNIS (Id 38233576) e da CTPS do autor (Id 18517970 – fl. 64), bem como foram colhidos depoimentos das testemunhas Fernando Ferreira Gomes, Adriano Ferreira Gomes e Sidnei Gaudêncio Januário, em audiência (Id 38287192) que atestam o exercício da atividade de pintor automotivo com pistola, de modo que também enquadrado no, no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 até **28.04.1995** (Lei 9.032/95), conforme já explicitado.

Por fim, com relação ao período de 04.10.1995 a 01.03.2005, constando dos autos apenas cópia da CTPS do autor (Id 18517968 – fl. 05) e tratando-se de período posterior a 28.04.1995 (Lei 9032/95), impossível o reconhecimento como especial sem a apresentação de formulário/laudo e/ou PPP.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, reconheço como especiais os períodos de **09.06.1974 a 14.11.1974, 01.03.1975 a 21.01.1976, 08.03.1976 a 13.08.1976, 10.08.1977 a 31.03.1979, 09.07.1991 a 16.11.1992 e 16.06.1993 a 28.04.1995**, visto que enquadrados no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, além do já reconhecido administrativamente (**11.07.1979 a 16.09.1990**) que somados perfazem **17 anos, 09 meses e 21 dias** de tempo de serviço especial, período este inferior aos necessários 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (c-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG.: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da parte autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **09.06.1974 a 14.11.1974, 01.03.1975 a 21.01.1976, 08.03.1976 a 13.08.1976, 10.08.1977 a 31.03.1979, 09.07.1991 a 16.11.1992 e 16.06.1993 a 28.04.1995 e 11.07.1979 a 16.09.1990.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 20067295207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA A LEI Nº 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ao INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos ora reconhecidos, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referidos períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício com relação ao reconhecimento de períodos especiais, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser a da **citação**, tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **GERALDO POLTRONIERI** (NB nº **42/147.551.242-0**), condenando o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **09.06.1974 a 14.11.1974, 01.03.1975 a 21.01.1976, 08.03.1976 a 13.08.1976, 10.08.1977 a 31.03.1979, 09.07.1991 a 16.11.1992 e 16.06.1993 a 28.04.1995**, além do já reconhecido administrativamente (**11.07.1979 a 16.09.1990**), fator de conversão **1,4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da **citação**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista a parte interessada acerca do Extrato de Pagamento, Id 42822034, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003670-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0013862-17.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODRIGO MOTTA SARAIVA, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

REU: ALESSANDRAIZETE CEASANTANA, LUCAS LOPES ROSA

DESPACHO

Id 11308785 p. 03, foi convertido em título executivo, pois não houve a interposição dos embargos monitorios, diante disso, esclareça a CEF o requerido (Id 31520652).

Sempre juízo, concedo prazo de 20 dias para regularizar a digitalização (Id 113308780) pois a numeração das folhas não estão na ordem correta, tendo inclusive folhas de outro processo anexado.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CEZAR JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 41421980: não obstante a parte exequente tenha apresentado cálculos atualizados para 12/2019 (Id 26025726), no montante total de R\$127.926,35, o INSS manifestou expressa concordância com o cálculo apresentado à Id 20180697, no montante total de **R\$126.059,22**, atualizado para **07/2019**, conforme petição de Id 26512335, razão pela qual, tanto o valor requisitado quanto a data de atualização da conta para expedição dos Ofícios Requisitórios se deram com observância do cálculo apresentado nessa data (07/2019).

Assim sendo, entendo que não merece procedência a impugnação apresentada pelo INSS (Id 41421980), razão pela qual, não subsistindo qualquer outro óbice impeditivo, determino a transmissão dos ofícios expedidos (Id 41206549).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010598-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIAS GERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, em análise aos autos e, em especial, para se dar integral cumprimento ao determinado em Id 41290990, com a expedição do Ofício Requisitório, que consta na consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, em Id 43103423, a situação cadastral da advogada MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO, CPF 079.789.838-70, como pendente de regularização.

Assim, determino, neste momento, que se proceda à intimação da mesma, para que se manifeste, regularizando a situação indicada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013478-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELOHIM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, LEONARDO PAROLIN RISALITI, LIVIA DE SOUZA SAMPAIO MARTINS RISALITI

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012772-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP202996, GUSTAVO MOSSO PEREIRA - SP214325, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, em Id 43322071, vista da petição em Id 43287140, com documento anexo, bem como vista do Processo Administrativo, anexo à petição Id 43330275.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013504-91.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ AUGUSTO NEGER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte autora no Id 39788162, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ocorrido.

Para tanto, encaminhe-se o presente despacho, através de correio eletrônico endereçado à Agência da CEF - PAB Justiça Federal (2554).

Após, coma manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte interessada, da ordem judicial cumprida pelo BANCO DO BRASIL, conforme informação constante em Id 42525529.

Sem prejuízo, deixo de dar cumprimento, neste momento, à determinação contida em despacho Id 40806907, quanto à transferência de valores ao D. Juízo da 3ª Vara, face ao comunicado eletrônico recebido da Divisão de Execução de Campinas, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constante em Id 42765550.

Assim, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL do comunicado acima noticiado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Ainda, comunique-se o D. Juízo da 3ª Vara, em resposta ao comunicado constante em Id 42525531, acerca do aqui determinado, enviando-lhe cópia do despacho Id 40806907, cópia do comunicado eletrônico Id 42765550 e do presente despacho, para fins de instrução da Execução Fiscal 0007661-23.2016.403.6105, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001896-80.2014.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RICARDO JORGE

Advogado do(a) REU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 32269869, aguarde-se o cumprimento das determinações constantes no processo principal (ACIA nº 0004048-2011.403.6105), quando, oportunamente, será designada audiência de instrução em conjunto.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006806-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARISA GAROFOLO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento do Autor, bem como considerando que os filhos do segurado falecidos já são maiores, defiro a habilitação da viúva **MARISA GAROFOLO PEREIRA**, com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, devendo ser retificado o polo ativo da ação.

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação e documentos constantes da Id 39156293.

Sem prejuízo, intime-se a Autora para regularização da representação processual, bem como para juntada de contrato de honorários, havendo interesse no destaque dos honorários contratuais sobre o valor principal devido à parte autora.

Coma juntada do contrato de honorários, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do destaque dos valores devidos.

Regularizado o feito, como cumprimento das determinações supra, cumpra-se o despacho de Id 42322903 para expedição dos Ofícios Requisitórios.

Após, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALFENAS DO PATROCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015795-57.2005.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NILSON GONCALVES DO PRADO, SONIA GONCALVES DO PRADO, LEANDRO GONCALVES DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005486-42.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVETE FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013407-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013454-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KEINY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Regularmente intimada a parte autora a regularizar o recolhimento das custas, conforme decisão Id 30744876, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, determino o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014565-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALVAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003966-57.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NARCISO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010950-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ - SP224712, FLORA MORENA OLIVEIRA PIOVESAN ALVES - SP421173, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TAPECOL SINASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, enquanto referidos tributos tiverem como base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III da CF, alegando manifesta inconstitucionalidade da exigência após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, subsidiariamente, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 40501483).

Intimada regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 41238585).

O SESI e o SENAI requereram a formação de litisconsórcio passivo necessário e, subsidiariamente, o ingresso na lide na qualidade de assistentes da União, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais (Id 41690236).

Por meio da petição de Id 41876251, a Impetrante informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 40501483, que foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 42037330).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 41914374).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo inadequação da via eleita e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 42456857).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 42375969).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e comele será devidamente analisada.

No mais, indefiro o pleito do SESI e do SENAI de intervenção nos autos, conforme requerido na petição de Id 41690236.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA e salário-educação, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçams atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

De se ressaltar, outrossim, que o STF confirmou, em recente decisão de 23/09/2020, em sede de repercussão geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI foram recepcionadas pela EC 33/2001 (**Tema 325**).

Quanto ao pedido subsidiário, aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, requer a Impetrante seja assegurado o direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 acima citada, a fim de que seja observado o limite de 20 vezes do valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo.

Contudo, entendo que não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

O que se observa, ainda, é que não há indicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é majoritária no sentido da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários, conforme já explanado acima.

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

<p>E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."</p> <p>Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, <i>in verbis</i>:</p> <p>"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."</p> <p>II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.</p> <p>III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, <i>caput</i> e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.</p> <p>IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)</p>

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Proceda a Secretaria a juntada de presente decisão aos autos do **Agravo de Instrumento nº 5030722-09.2020.4.03.0000**.

Dê-se ciência desta sentença à i. patrona do Sesi e do Senai indicada na petição de Id 41690236.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:ADILSON PARANHOS DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA BARBOSA SILVA - SP424681

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição com pedido de desistência ao recurso interposto, Id 40304134, homologando o pedido formulado, para os devidos fins de direito.

Após, decorridos todos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intimadas as partes, e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000154-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE RAYMOND ZOEIN - SP137130

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA CASTRO DE SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001904-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - RJ104320-A, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Capinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015109-33.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35627751: defiro a dilação do prazo, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada (Caixa Econômica Federal).

Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente, Município de Campinas/SP, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 0007032-30.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SUZANO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 5ª VARA FEDERAL

PARTE RE: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - ME, MARIO GILBERTO GIANNINI
TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) PARTE RE: JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO DUTRA LINS - SP142610

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição ID 41184038, concedo ao terceiro interessado ALTEMAR DA SILVA & CIA LTDA - ME o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para juntar aos autos a íntegra da documentação comprobatória do pagamento regular das parcelas da arrematação.

Sempre juízo, nos termos do despacho ID 38919650, manifeste-se a exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre os comprovantes já carreados ao feito (IDs 43707006 e 43707007).

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014047-55.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida

No Id 43680090, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012954-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDLEY FARMAC?UTICALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

DECISÃO

Manifeste-se a União, no prazo de 3 (três) dias, sobre a garantia ofertada.

Em havendo concordância, proceda a União, no mesmo prazo, a anotação da garantia nos sistemas de dívida ativa, informando-se nos presentes autos.

Independente de novo despacho, *na hipótese de concordância*, lavre-se o termo de penhora e intime-se para o oferecimento de embargos.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência. Autorizo a comunicação processual via e-mail.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010542-27.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Primeiramente, em análise ao requerimento de ID 31316798, ressalto que a pandemia não pode servir de escusa para toda e qualquer obrigação ou relativização de entendimento jurisprudencial consolidado, sem qualquer critério, razão pela qual, indefiro o pedido.

Indefiro também o requerimento de ID 35086834 à vista da pendência no julgamento nos Embargos de declaração opostos.

Assim, por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado, o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 0000488-84.2019.403.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000067-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO SARAIVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GABRIEL HOTOPS - SP346944

DESPACHO

À vista da inércia da parte executada acerca da decisão de ID n. [39461298](#), promova-se a conversão em penhora do bloqueio bem como proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo.

Após, oportunizo o prazo de 10 (dias) para a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010135-16.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 43453657, a credora formulou pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro. Informa, ainda, que após a contabilização do valor levantado, promoveu depósito judicial com a devolução de valores excedentes.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial (valor excedente – Id 43453657), vinculado ao presente feito, em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015129-24.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida

No Id 43680066, a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da CEF.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009339-25.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24456901, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 37783340, a CEF anui com o valor depositado, requerendo seu levantamento, operação esta que restou comprovada no Id 43836934.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015238-14.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: B. S. W. CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FINUCCI - SP318720

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V/rf. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0605838-44.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISHIDA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, EMIKO ETO NISHIDA, ANTONIO TOSHIO NISHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOYZES NEPOMUCENO ARAUJO - SP392021

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Julgo insubsistente a penhora de imóvel.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013626-96.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES - SP187224

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fs. 17/19).

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007062-02.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP324075, ANALUCIA MOLINA LUCENTI MARQUES NEPOMUCENO - SP276745, PAULO CESAR RAVAGNANI - SP297526, MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA - SP220454, JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010374-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDVALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAROLINA BARBINATO - SP338785

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 43683485, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007778-39.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INES CASSOLATO - SP150225, CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, CRISTIANE CASARIN - SP184615
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte executada informando que há grande possibilidade de ter ocorrido alguma incompatibilidade ou erro de tabela de correção dos cálculos apresentados, expeça-se ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios Precatório nº 20200062208 e de Pequeno Valor nº 20200062221, sendo que o valor requisitado neste último já foi disponibilizado no Banco do Brasil, motivo pelo qual, também, solicito o estorno do montante já depositado, conforme extrato de pagamento Id. 36337848, para posterior expedição de novos ofícios requisitórios com os valores corretos devidos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município apresente os novos cálculos.

Tendo em vista a determinação para que o Banco do Brasil proceda a eventual liberação dos valores depositados na conta 4300129428451 somente com ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, comunique-se ao referido banco o teor deste despacho, ficando desde já autorizada a devolução dos valores ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013192-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca da petição e do(s) documento(s) apresentados pela parte adversa (IDs 43739507 e seguinte), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001399-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição aviada pela União Federal (ID35494857) nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual requer a liquidação da garantia ofertada pela executada – FMC Química do Brasil – tendo em vista o julgamento de improcedência dos embargos e a inexistência de efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto.

A executada manifestou-se contrariamente à liquidação antecipada, sustentando que a liquidação antecipada da apólice fere o princípio da menor onerosidade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

O julgamento de improcedência dos embargos à execução e a consequente interposição do recurso de apelação, sem efeito suspensivo, constitui motivo suficiente à liquidação da fiança bancária oferecida, ou do seguro garantia, neste caso, caracterizando-se a hipótese de sinistro.

Vale ressaltar que a execução de título extrajudicial é definitiva, sendo possível a intimação para o depósito referente ao valor da garantia oferecida.

Ressalva-se, apenas, que o levantamento do depósito ocorrerá após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ. 2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos. 3. **O aresto em questão amparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente.** 4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos. 5. A suposta ofensa ao art. 558 do CPC articulada em virtude da não-atribuição de efeito suspensivo à apelação não se mostra suscetível, em princípio, de exame no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a investigação acerca do perigo na demora e da fumaça de bom direito levantados no recurso especial esbarra na óbice insculpido na Súmula 07. 6. A falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de *fumus boni iuris*, requisito indispensável à medida cautelar. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Conforme previsto no art. 1.012, do Código de Processo Civil/2015, a sentença que extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado, começa a produzir efeitos imediatamente. II. Desta forma, quando a apelação da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal for recebida no efeito devolutivo, a execução fiscal passa a ter natureza definitiva, podendo a credora (Fazenda Nacional) prosseguir com os atos executórios que visem saldar o crédito. III. Assim, inobstante as alegações do agravante, a retomada do curso da execução é natural neste momento processual. Sendo assim, a liquidação da carta de fiança é possível, porém deve-se aguardar o trânsito em julgado dos embargos para o levantamento de valores depositados em juízo, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004944-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DA CARTA DE FIANÇA - RECURSO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A liquidação da garantia é a medida que se impõe, pois a executada sucumbiu na discussão da dívida e seus recursos não têm efeito suspensivo – inclusive o Recurso Especial pendente de julgamento no STJ -; a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito. 2. “...O fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado...” (QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525010 - 0003261-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014). 3. A apropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325- 73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). 4. “Conquanto este Superior Tribunal de Justiça admita tal liquidação, ressalva que o levantamento do depósito do valor garantido, pelo ente público exequente, condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF” (AgInt no AREsp 1126593/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). 5. Ausente a suspensibilidade do recurso especial interposto contra o improvinimento da apelação do executado em embargos do devedor, é caso de liquidação da carta de fiança para depósito do valor em juízo, cujo levantamento somente será autorizado após o trânsito em julgado. 6. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018651-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA. A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, como não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012310-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ARTIGO 1.012, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINISTRO CARACTERIZADO. DESTINAÇÃO VALORES CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. - O parágrafo 4º do artigo 1.012 do CPC prevê a possibilidade de suspensão de decisões até pronunciamento definitivo, nas situações que possam gerar lesão grave e de difícil reparação e em que a fundamentação seja relevante. Tal entendimento coaduna-se com o que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 995 do CPC, o qual prevê a hipótese de suspensão da eficácia da decisão nas situações em que a imediata produção dos efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. - Verifica-se, dessa maneira, que a atribuição do efeito suspensivo e a interrupção da eficácia da sentença são medidas excepcionais que exigem a presença dos requisitos autorizadores. Precedentes. - Relativamente ao periculum in mora, exige-se a demonstração de dano atual, presente e concreto, que não se pode fundamentar em meras alegações de risco presumido. Precedentes. - Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. - O oferecimento do seguro para fins de garantia em execução fiscal fica condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Caracterizado o sinistro pelo não pagamento do valor executado, após o recebimento da apelação interposta, sem efeito suspensivo, nos embargos à execução julgados improcedentes, compete à seguradora depositar a importância segurada, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes. - A despeito da possibilidade de liquidação do seguro garantia, é vedada a destinação, conversão em renda ou levantamento da quantia respectiva antes do trânsito em julgado. Nessa linha, é o entendimento desta corte: AI n.º 0002124-43.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, j. 12.02.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 25.02.2015 e AI n.º 0023816-98.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 02.12.2014. - Inexiste óbice à liquidação antecipada da fiança bancária, mas o levantamento dos valores ou a conversão em renda estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão. Precedentes. - A não demonstração do perigo de dano torna desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada. No que diz respeito aos argumentos referentes ao mérito da apelação apresentada, deverão nela ser apreciados, em juízo de cognição exauriente. Precedentes. - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, SuspApel- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, 5001918-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 17/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020)

Ante o exposto, **de firo** o pedido formulado pela exequente e determino expedição de ofício à seguradora para que deposite o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, conforme previsto na apólice respectiva. Os valores permanecerão depositados em conta judicial até o trânsito em julgado da sentença proferida nos respectivos embargos à execução fiscal.

O ofício deve ser instruído com cópia da sentença de embargos, cópia da petição de liquidação antecipada apresentada pela União, cópia da apólice de seguro e da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017446-15.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISILDA TESCAROLI - SP62060

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Escleareça o exequente o requerido às fls. 187 (ID 22595218), tendo em vista o encerramento do processo falimentar conforme consulta ao andamento processual juntado aos autos, bem como promova o cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 183 da digitalização.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016828-18.2019.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA MARTINS MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

DESPACHO

Id [43728921](#): Cumpra-se o determinado na decisão proferida pelo e. Relator do Agravo de Instrumento, elaborando-se minuta de desbloqueio de valores no sistema SISBAJUD.

Campinas, 23 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008087-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

DESPACHO

ID 36015442: tendo em vista o aceite da parte exequente, Fazenda Nacional, com relação aos endossos das apólices de Seguro Garantia, remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000972-48.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014717-54.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 77 (ID 22704904): defiro a expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012343-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMALOG - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010549-77.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C.F.MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016, conforme requerido pela parte exequente (Fazenda Nacional).

Cumpra-se ressaltar que os Embargos à Execução Fiscal n. 0011144-42.2015.4.03.6105 discutem o presente feito.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003186-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: ANTONIO ILDEU DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0601106-54.1994.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALKIRIA DE BRITO BASSAN, VALERIA DE BRITO, ANTONIO RUY GUILLARDI, HEITOR GIRARDI, OSVALDO GUIMARAES, IOLE DE CAMPOS SOUZA, GERALDO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604605-12.1995.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HUMBERTO MALUF, NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS, RACHEL GORI MALUF, PAMELLA MALUF BIANCHINI, JESSICA MALUF, HACKEL MALUF FILHO, CHIDE MALUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA - SP63390, LUCIANO CARNEVALI - SP106226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006185-96.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) REU: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
Advogado do(a) REU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777
Advogado do(a) REU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152
Advogado do(a) REU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009180-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CREUZA DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de janeiro de 2021.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010211-42.2019.4.03.6105

AUTOR: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLAUDIO PEREIRA SANTOS, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada (ID 43867101)."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012773-24.2019.4.03.6105

AUTOR: OMAR MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601784-30.1998.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI OGUSUCU - SP165416

EXECUTADO: CHAPEUS CURY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de janeiro de 2021.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-22.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROSSETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004074-76.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, JEIZA GRIGORENCIUC COMIN - SP181667, MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, AIRES VIGO - SP84934, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007484-84.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012042-91.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ODETE DELFINO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes das informações prestadas pela autoridade coatora e acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (Processo nº 44233.455801/2020-01) - IDs 43877802 e 43877803.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007900-44.2020.4.03.6105

AUTOR: GUILHERME MACHADO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008326-88.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: CARLOS ANTONIO MIRANDA, VANUZAGOMES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes da complementação do laudo ID 43880492."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013310-83.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: RAQUEL RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes de agendamento de perícia social que será realizada no prazo de 10 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012169-90.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIRTON JOSE SOUZAALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32007266:

Esclareça o autor o seu pedido, haja vista que ainda pendente da resposta da empregadora Luxótica, a fim de lhe evitar prejuízos ante a divergência de informações constantes nos PPP's fornecidos pela empresa.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício ID 30008469.

Não havendo seu cumprimento pela empresa Luxótica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda., incidirá a multa arbitrada na referida decisão a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo supra até o limite de 100 dias/multa.

Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021512-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ PELLEGRINI, SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI, NELSON LONGHI, YOLANDA PELLEGRINI LONGHI, JOAQUIM FUERTES, ROSA PELEGRINO FUERTES, DEOLINDA PELEGRINO MIQUELIN, REINALDO MIQUELIN, VIOLANDA PAULILLO PELLEGRINO, LUIZ INACIO TADEU PELLEGRINO, IVONE MARIA IACONE PELLEGRINO, MIGUEL PELLEGRINO, MARIA ODETE PEREIRA PELLEGRINO, PAULO PELLEGRINI

DESPACHO

O espólio de Sônia Rendelucci Pellegrini foi citado na pessoa de Paulo Pellegrini (ID 37778188).

O Espólio de Luiz Inácio Tadeu Pellegrino foi citado na pessoa de seu cônjuge, Ivone Maria Iacone Pellegrino (ID 36467883).

Assim, pendente a citação do Espólio de Reinaldo Miquelin, uma vez que falecido, conforme consta da certidão ID 36747115. Para tanto, manifestem-se as expropriantes, no prazo de 15 dias.

ID 40146428: expeça-se o necessário para citação do Espólio de Violanda Paulillo Pellegrino, na pessoa de seu inventariante Miguel Pellegrino, no endereço indicado.

Expeça-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38786651: Defiro.

Proceda a secretaria à expedição de ofício à empresa Buckman Laboratórios para que junte aos autos formulário PPP referente ao período laborado: 12/05/1997 a ATUAL, bem como cópia do Laudo/LTCAT / PPRA que referenciou as informações apresentadas naquele formulário PPP.

Prazo: 30 dias.

Em caso de ausência de manifestação da empresa, venham os autos conclusos para novas determinações.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008523-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO LACERDA DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006019-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a parte autora da comunicação da CEF para que seja efetivada a transferência dos valores para a conta da empresa, conforme solicitado.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006019-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a parte autora da comunicação da CEF para que seja efetivada a transferência dos valores para a conta do empresa, conforme solicitado.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004227-14.2018.4.03.6105

AUTOR: EVANI APARECIDA RODRIGUES ANGELO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSANA VACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 23/02/2021, às 13h:30, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Barão de Itapira, 385 - Bairro Botafogo - Campinas - SP. Telefone (19) 3231-4110), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012775-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAIO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da inscrição de seu nome no CADIN, bem como a expedição de imediata Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN).

Aduz não haver nenhuma inscrição em dívida ativa em seu nome, nem pendências tributárias junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no entanto, teve negada a expedição de CPEN.

Assevera que o fato impeditivo para expedição da certidão de regularidade fiscal relaciona-se à inclusão de seu nome como sujeito passivo tributário solidário de crédito previdenciário, em Certidão de Dívida Ativa n. 40822398-7, no valor atualizado em 11/2020 de R\$ 736.549,13, relativo ao débito da empresa SBR Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Relata a autora que foi vinculada à SBR em face da cisão parcial desta, ocorrida em 31/08/2010, pela empresa BRA Administração de Imóveis Ltda., que veio a ser, esta última, incorporada pela autora em 18/10/2010.

Explica que a SBR se tornou proprietária de imóvel matrícula n. 19.843, do 4º. CRI de Campinas, a título de conferência de bens para integralização do capital social da empresa em 07/06/2010. A BRA adquiriu o imóvel da SBR, cuja transmissão se deu a título de cisão entre as empresas, em 06/09/2010. A autora adquiriu o mesmo imóvel, quando da incorporação da BRA, em 18/10/2010, conforme consta na prenotação n. 73.728, de 10/05/2016, na matrícula n. 19.843.

Alega que o débito previdenciário, objeto da CDA em questão (408223987), encontra-se em fase de ajuizamento, a dívida se refere à ocorrência de fato gerador no período de 11/2007 a 07/2014 e a inscrição da dívida se deu em 18/05/2014. Acrescenta que a qualidade de responsável solidária junto à SBR restringe-se aos tributos com fatos geradores anteriores à cisão parcial das empresas SBR e BRA e, assim, antes de 06/09/2010.

Informa que não há execução fiscal contra si e que a execução fiscal ajuizada, autos n. 0011558-74.2014.4.03.6105, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, tem como executada somente a SBR, que teve falência decretada em 03/06/2016 (autos n. 0010792-73.2012.8.26.0428, 2ª Vara em Paulínia).

Finalmente, a autora diz que, por meio desta ação, pretende garantir integralmente o débito tributário previdenciário relativo à CDA n. 40.822.398-7, no importe de R\$ 736.549,13 (Setecentos e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos) atualizados até (11/2020), para garantia da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final decisão e expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais, em seu favor.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O artigo 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído, mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 9º, inciso II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produzem o mesmo efeito da penhora.

Logo, ainda que os créditos tributários em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa, tampouco com penhora em execução ajuizada, com maior razão cabe certidão com efeito de negativa, em relação a eles, independentemente da suspensão da exigibilidade, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

Contudo, não há depósito judicial noticiado nos autos, tampouco resta comprovado que a negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal, ID 42448101, tem como única causa a dívida que, segundo a autora, encontra-se em fase de ajuizamento – CDA n. 40.822.398-7.

Por essa razão, é crucial postergar a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda aos autos da contestação.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, inciso II, do CPC, em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Com a vinda da contestação, tomem-se os autos conclusos para **apreciação do pedido de tutela de urgência**.

Antes da citação, porém, no prazo de 15 dias, deverá a autora promover o recolhimento das custas, sob pena de **cancelamento da distribuição**.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012203-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FEBE DOLORES BETTING

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FORTUNATO PULHERINI - SP392125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto determinar anulação de lançamento fiscal e de notificação de lançamento n. 2016/883132934296396.

Aduz que foi surpreendida em janeiro/2020 por notificação da Receita, em face de lançamento de ofício por suposta perda de prazo após intimação, que alega não ter ocorrido, por recebimento de valor de pensão alimentícia judicial, informado por terceiro em declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 506.682,80.

Assevera que a declaração foi feita pelo ex-cônjuge, que informou valores a ela pagos a título de partilha de bens, como se de pensão alimentícia fossem.

Alega ter recorrido administrativamente, mas que o recurso ainda não foi analisado. Precisa adquirir um veículo PCD (Pessoa com Deficiência Física), mas obteve certidão positiva de débito, diante da inscrição deste em dívida ativa. Sustenta que o lançamento foi indevido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista os valores supostamente recebidos pela autora como partilha de bens, como alega, bem como o constante da sentença homologatória desta partilha, juntada pela demandante, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**.

Tratando-se de alegação de lançamento indevido em razão de incorretas informações fiscais de terceiro, ex-marido da autora, necessária sua inclusão no pólo passivo, até para efeitos probatórios em prol das alegações contidas na petição inicial.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimil a alegação de se tratar de venda de parte ideal de imóvel ao ex-cônjuge, conforme documento juntado ID 41728066 e sentença homologatória da separação, ID 41728065.

Ante o exposto, **DEFIRO**, a tutela de urgência em termos, após integração do polo passivo e recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. Faculto o parcelamento das custas em 6 vezes iguais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012758-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMANDO BONATTO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA JUNIOR - SP420315, RAFAELA CRISTINA MOURA CANEDO DA SILVA - SP448301, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355, NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor pede seja oficiado o Órgão Oficial da Previdência Social INSS para que se abstenha de efetuar o desconto do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Retido na Fonte – IRRF, até que se julgue o mérito da ação.

Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/11/2005 e que, mais recentemente, sofreu dois infartos do miocárdio (13/08/2018 e 07/04/2019), com submissão a angioplastia coronária primária.

Sustenta que, ciente da cardiopatia grave que o acomete, requereu a isenção do IRPF, a qual lhe fora indevidamente negada.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID 42544948).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, o laudo médico suscrito por médico do Departamento de Saúde do Município de Campinas (ID 42438608) é expresso no sentido de que o autor foi diagnosticado com CARDIOPATIA GRAVE (CID10:I21).

Tal quadro consta como condição de saúde que permite a isenção já no próprio *site* da Secretaria da Receita Federal:

Condições para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

- os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e seja portador de uma das seguintes doenças:

AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

Alienação mental

Cardiopatia grave

Cegueira

Contaminação por radiação

Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante)

Doença de Parkinson

Esclerose múltipla

Espondilartrose anquilosante

Fibrose cística (Mucoviscidose)

Hanseníase

Nefropatia grave

Hepatopatia grave (observação: nos casos de hepatopatia grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005)

Neoplasia maligna

Paralisia irreversível e incapacitante

Tuberculose ativa

Não há limites, todo o rendimento é isento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Confira-se também a Súmula 598 do STJ, que ora transcrevo:

Súmula 598-STJ: *É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017)*

Portanto, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, verifico que os argumentos expendidos na petição inicial e os documentos que a instruem consubstanciam a probabilidade do direito do autor, que atende a um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC.

Por outro lado, a exigência de tributo potencialmente indevido consubstancia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de isenção decorrente de enfermidade grave.

Desse modo, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que o INSS se abstenha de reter o imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor.

Oficie-se à AADJ para as providências cabíveis no que se refere à imediata suspensão do desconto de IR sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Sem prejuízo, **intime-se o autor** para, no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa, justificando-o mediante planilha de cálculo.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Cite-se a União.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007679-98.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: PADTEC S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009133-74.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ALTAIR APARECIDO CAVALHERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006462-17.2019.4.03.6105

AUTOR: NILSAMARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04 de março de 2021, às 15:30**, para audiência por videoconferência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas indicadas no ID 28956358.

Considerando a manifestação da parte autora (ID 34933073), faculta à **autora e às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo confirmar eventual presença, no prazo de 5 dias.

No caso de não comparecimento presencial, a fim de manter a comunicabilidade, as testemunhas não deverão se locomover ao escritório do advogado para a realização da audiência e permanecerem juntas em outro local.

As partes deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue, em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SAPORITI DO BRASILLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013615-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADOLFO HUMBERTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013711-82.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELDA PIRES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006656-15.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: SILVIO BATISTA

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o expropriado ciente da interposição de apelação pela UNIÃO, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013450-20.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSA ZEFERINO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-18.2019.4.03.6105

AUTOR: HENRIQUE DE VITO

Advogado do(a)AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013698-83.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não reconheço a prevenção em relação ao processo autuado sob o nº 0012893-63.2007.4.03.6303, por serem diferentes os pedidos.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
6. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
7. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007946-33.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSADA TRIVELLATO - SP295515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia**, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013788-91.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MOURA JULIANO - SP403406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.

5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

6. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-18.2020.4.03.6105

AUTOR: HAIDE BORTOLIN GRILO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR BORTOLIN GRILO DE PAIVA - SP443089, DAVID LEANDRO RAMOS TOME - SP443938

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-68.2021.4.03.6105

AUTOR: ABDULIA SANTANA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO MENEGHEL BASTOS - SP424047, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá à autora promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 43693140), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
3. Concordando o exequente e sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Henrique Alves, no valor de R\$ 106.325,21 (cento e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), apurado em dezembro de 2020, na modalidade PRC;
 - b) outro, no valor de R\$ 9.975,99 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Diogo Henrique dos Santos, na modalidade RPV.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013613-97.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE BERTUZZO FILHO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012744-37.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE ALFREDO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002082-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE:ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5002468-26.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIA ALTOMANI BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013656-34.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO NEVES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009504-19.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE EVARISTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013830-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE KHALIL LINDO

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR KHALIL LINDO - SP165593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ KHALIL LINDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade nº 159.133.794-9 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vincendas revisadas no valor mensal de R\$ 5.735,00, bem como das diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da revisão a partir da data de início do benefício.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter o autor idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Empresseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá à parte autora requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-49.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: NATHALIA DO VALLE FARINELLA SANTOS

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória nº 0001033-12.2020.4.01.8002, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-86.2019.4.03.6105

AUTOR: CECILIA FLENK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DE PAULI - PR61777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 30777371 e sobre a possibilidade de serem testemunhas ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu e-mail e seu número de telefone celular.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória nº 0001184-34.2018.8.17.2710, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-03.2019.4.03.6105

AUTOR: ANITA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 31276372 e sobre a possibilidade de serem testemunhas ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu e-mail e seu número de telefone celular.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012859-29.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 19795503 e sobre a possibilidade de serem testemunhas ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu e-mail e seu número de telefone celular.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.

3. Intím-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-69.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 31840285 e sobre a possibilidade de serem as testemunhas ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu e-mail e seu número de telefone celular.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.

3. Intím-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-09.2019.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA SOUZA MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 24874689 e sobre a possibilidade de serem as testemunhas ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu e-mail e seu número de telefone celular.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.

3. Intím-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004507-82.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAMPINAS/OASIS FOTOS E FILMAGENS LTDA - EPP, HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS, TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória ID 31803537, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intím-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005817-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICHAR YONE CERDA CONTRERAS

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória ID 16059540, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5015085-70.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO VINICIUS MESSIAS MENDES

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória ID 31277071, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000041-45.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 0001753-52.2018.8.16.0159.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na realização da perícia.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000614-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória ID 28939551, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011832-67.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 34452839.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na realização das perícias.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALHO PORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória ID 37839727, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015192-17.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. S. RAMOS TRANSPORTES - ME, VALDENILTON SOUZA RAMOS

DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória ID 28602068, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006409-70.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA, ELIANA GOMES FERREIRA

DESPACHO

1. Informe a autora o andamento da Carta Precatória ID 38048751, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-90.2019.4.03.6105

AUTOR: IZABEL CARDOSO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 30740912.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, este Juízo entenderá que não há mais interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012704-55.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ FERNANDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003605-61.2020.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-43.2020.4.03.6105
AUTOR: VACIN CLINICA DE IMUNIZACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENAN CALICCHIO - SP419804, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006865-49.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017405-23.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: DENILSON RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009514-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO LAMENHALINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BARBOZA - SP429465

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-60.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HERCILIO NARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011194-07.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCOS VALERIO SERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-33.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do documento ID 42751552.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011135-20.2005.4.03.6303
EXEQUENTE: PAULO EMIDIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FORTUNATO - SP222727, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo da ação rescisória nº 5015614-37.2020.4.03.0000.
Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-62.2020.4.03.6105
AUTOR: HELIO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos seguintes períodos: 29/04/1980 a 04/03/1988, 29/05/1990 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 31/07/1992, 03/05/1993 a 15/09/1993, 16/05/1995 a 12/06/1996, 10/03/1997 a 21/06/1997, 07/07/1997 a 21/05/1998, 13/07/1999 a 07/05/2002, 19/04/2004 a 14/05/2005, 05/07/2007 a 02/06/2009, 03/06/2009 a 09/03/2011 e 03/03/2011 a 09/03/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 29/05/1990 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 31/07/1992, 03/05/1993 a 15/09/1993, 16/05/1995 a 12/06/1996, 10/03/1997 a 21/06/1997, 07/07/1997 a 21/05/1998, 13/07/1999 a 07/05/2002 e 05/07/2007 a 02/06/2009.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016972-89.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA MAGALI TELESCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 33935694, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Providencie a Secretaria a exclusão da petição IDs 42116868 e 42216894, conforme requerido pela autora, na petição ID 42122386.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-84.2020.4.03.6105

AUTOR: DENILSON DE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
2. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-70.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCOS BALBAO FILIPPI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/2006, 01/01/2010 a 30/04/2013 e 06/05/2013 a 26/08/2019.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-71.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010137-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERROLINIA COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MATHEUS FERREIRA BUENO

DESPACHO

1. Nada a decidir, tendo em vista que já foi autorizado à exequente a utilização do valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito (ID 33546301).
2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-90.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 01/12/1987 a 27/03/2018.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019015-96.2019.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO BREVE PERES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, com o nome e o endereço das pessoas que pretende sejam ouvidas.
2. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007521-40.2019.4.03.6105

AUTOR: EURICO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 33335814 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010499-66.2005.4.03.6105

EMBARGANTE: SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA BERAY, STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS, TARCISIO GILBERTO FERREIRA, VALDIR SERVIDONE, VALERIA CRISTINA ALONSO, VILMA HELENA BAGNOLATI, VLADEMIR NEI SUATO, WILLIAM BARROS DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

Advogados do(a) EMBARGANTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009258-44.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PORFIRIO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento da atividade especial dos seguintes períodos;

- 1) 05/09/78 a 08/01/79 - Nutritional (categoria profissional - servente industrial)
- 2) 01/02/79 a 16/08/80 - Rodemave (categoria profissional - auxiliar de descarga)
- 3) 25/08/80 a 05/03/81 - Ultragaz (categoria profissional - ajudante de motorista)
- 4) 07/07/81 a 31/08/84 - Cooperativa de Laticínios Curitiba (categoria profissional- servente industrial) - período especial não reconhecido na ação 0004104-02.2012.403.6303
- 5) 01/04/87 a 12/06/89 - Cooperativa de Laticínios do Paraná (categoria profissional - fabricante industrial)
- 6) 01/09/94 a 13/02/95 - Conjunto Residencial Brasília (categoria profissional - vigia noturno) - período especial não reconhecido na ação 0004104-02.2012.403.6303
- 7) 01/03/95 a 06/08/95 - Conseg (categoria profissional - vigia noturno) - período especial não reconhecido na ação 0004104-02.2012.403.6303
- 8) 13/09/95 a 07/02/98 - Power Segurança e Vigilância (categoria profissional - vigilante) - período especial não reconhecido na ação 0004104-02.2012.403.6303
- 9) 23/01/97 a 30/06/97 - Alamo Segurança (categoria profissional - vigilante) - período especial não reconhecido na ação 0004104-02.2012.403.6303
- 10) 01/10/97 a 10/03/10 - Gocil (vigilante - arma de fogo) - período especial não reconhecido na ação 0004104-02.2012.403.6303.

Ocorre que os pedidos de reconhecimento dos períodos especiais dos períodos 4, 6, 7, 8, 9 e 10 já foram objeto do processo n 0004104-02.2012.403.6303, conforme se verifica dos documentos de ID 37778440.

Assim, operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento da especialidade do labor referente a tais períodos.

No que se refere aos períodos restantes 1, 2, 3 e 5, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-47.2021.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011821-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, a declaração referida na petição do INSS ID 43754314, devidamente preenchida.
2. Decorrido o prazo acima sem apresentação da declaração, tornem os autos conclusos.
3. Apresentada a declaração, Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43754314 e anexos, para dezembro de 2020.
4. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
5. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 19.401,61 e um RPV no valor de R\$ 1.681,63, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
6. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
7. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
8. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
9. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
10. Depois, aguarde-se o pagamento.
11. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
12. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
13. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
14. Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-52.2019.4.03.6105

AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. R.

Advogado do(a) REU: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 30 dias para juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada de sua genitora.

Esclareço que a certidão pode ser obtida junto à unidade prisional a qual a sentenciada encontra-se recolhida atualmente.

Com a juntada da certidão, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-13.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os fatos em face da divergência de partes e da divergência de objeto em relação ao processo 0012147-66.2014.403.6105, tendo em vista que, naqueles autos, requereu o autor a conversão do período de 10/07/79 a 08/10/81 de tempo comum para tempo especial e nesta ação pretende seja o citado período reconhecido como especial.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013853-23.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 17/10/1977 a 31/03/1998 e de atividades em condições especiais no período de 01/02/1999 a 11/08/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/02/1999 a 01/01/2012 e 26/04/2017 a 11/08/2017.

3. Especifique as partes e outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar o rol com o nome, o endereço, o e-mail e o número do telefone celular das testemunhas, esclarecendo ainda se seria possível a oitiva por videoconferência.

5. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017370-36.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Saint Paul, 34, casa, Jardim Montreal Residence, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

3. Cumprida a determinação, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-63.2020.4.03.6105

AUTOR: GETINGE DO BRASILEQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - SP145392, FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007971-80.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA AUGUSTA ESTEVAN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 11/04/1994 a 12/12/2001, 09/11/2001 a 07/01/2006, 02/05/2006 a 08/01/2007 e 05/01/2007 a 25/03/2013.
2. Ainda que a autora tenha apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos, faculta às partes a especificação de outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Comproven os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das demais parcelas referentes aos honorários periciais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, o Juízo entenderá que não há mais interesse da parte autora na realização de perícia.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007146-05.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não há prevenção em relação aos processos indicados pelo setor de distribuição, tratando-se de hominímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010037-67.2018.4.03.6105

AUTOR: DULCILEIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do ofício ID 36441273.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-39.2020.4.03.6105

AUTOR: JUAREZ BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007785-57.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANDERSON FERRARI DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 37420671, devendo informar o endereço correto do réu, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003184-98.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência às exequentes acerca dos valores depositados (IDs 34201896 e 40980588).
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007189-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO BIFE

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar o seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Albatroz, 65, bloco I3, apartamento 12, Condomínio P. Eucaliptus, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007944-68.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO DONIZETI BROZINGA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do documento ID 35976415.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001573-33.2004.4.03.6105

AUTOR: EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

1. Esclareça a autora o pedido formulado na petição ID 34245943, tendo em vista que não guarda relação com este feito.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da referida petição.
3. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 32510598.
4. Em caso negativo ou decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento e a exclusão do referido Alvará.
5. Sendo o Alvará cancelado, fica a ré autorizada a se apropriar do valor depositado na conta nº 2554.005.86400421-3.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005417-41.2020.4.03.6105

AUTOR:ANDRE LADISLAU

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007196-31.2020.4.03.6105

AUTOR:APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Dom Luiz Antonio de Souza, 106, Jardim Proença, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015422-59.2019.4.03.6105

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDER TARANTI - SP139933

REU:ROBERTO CARLOS ROSSALI PASSOLONGO

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600258-62.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611

DESPACHO

1. Intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo fixado e não havendo manifestação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005965-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FATIMA HIRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011955-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EQUIP NEXT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43111029: dê-se vista à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, inclusive sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-93.2014.4.03.6303

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.

3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006079-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-15.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: IVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-50.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019476-23.2000.4.03.6105

IMPETRANTE: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO - SP24689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-77.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, tendo em vista que a citação foi feita pelo sistema, no dia 25/04/2020, às 16h47, e a Procuradora Federal registrou ciência em 26/04/2020, às 03h31.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-35.2020.4.03.6105

AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/01/1990 a 09/06/1993 e 16/01/1995 a 26/10/2019.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 28/09/2017 a 26/10/2019.
3. Especifique as partes e outras provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

4. Intím-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010433-57.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000228-80.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS VITOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intím-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005245-56.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: ALTAIR BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004214-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO AUGUSTO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos nº 5005943-76.2018.4.03.6105.

Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-80.2016.4.03.6303

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-71.2020.4.03.6105

AUTOR: WLADEMIR DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a inclusão do período de 15/08/1980 a 22/08/1984 na contagem do tempo de contribuição do autor.
3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015087-40.2019.4.03.6105
AUTOR: TRANS-MOR TURISMO E CARGAS LTDA
Advogado do(a)AUTOR: RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES - SP104163
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal constitui órgão da União, determino sua exclusão do polo passivo da relação processual.
2. Cite-se a União, dando-se vista dos autos à AGU.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002726-06.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALENCAR MURER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, a declaração referida na petição do INSS ID 43737415, devidamente preenchida.
2. Decorrido o prazo acima sem apresentação da declaração, tomemos os autos conclusos.
3. Apresentada a declaração, Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43737415 e anexos, para dezembro de 2020.
4. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
5. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
6. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 80.902,33 e um RPV no valor de R\$ 7.987,90, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
7. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

8. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
9. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
10. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
11. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
12. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
13. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
14. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
15. Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-38.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43745502 e anexos, para dezembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 392.533,93 e um RPV no valor de R\$ 33.644,95, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Notifique-se ainda a exequente acerca da manifestação do INSS (ID 43745502), último parágrafo, referente a eventual devolução de valores recebidos de forma indevida a título de auxílio emergencial.
14. Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICALTA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Análise dos embargos de declaração da União:

ID35735464: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal em face da sentença ID 35185321, sob o argumento de ocorrência de omissão, na medida em que na referida sentença “ao não inserir na parte dispositiva da sentença a possibilidade de atualizar os valores fixados em lei, e, principalmente, ao não fixar qual indexador a ser utilizado, bem como o respectivo período de incidência”.

Intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, a autora manifestou-se no ID 36134368.

Decido.

Com razão a União. A atualização monetária da taxa Siscomex, enquanto não sobrevier novo ato do Poder Executivo fixando novos valores, deve ocorrer percentual não superior aos índices oficiais da inflação, medida INPC, o que corresponde ao percentual de 131,60% entre 01/1999 e 04/2011.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO – TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX – MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ATUALIZAÇÃO POR ÍNDICES OFICIAIS.

1. Reexame necessário não conhecido, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei Federal n.º 10.522/2002.

2. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em decorrência do exercício de poder de polícia, no desembaraço aduaneiro. Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº. 257, que determinou o reajuste da Taxa, o primeiro desde a instituição.

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98). De outro lado, ressaltou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

4. Considera-se adequada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%). Precedentes desta Corte.

5. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006369-57.2019.4.03.6104,

Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO,

julgado em 04/12/2020,

Intimação via sistema DATA: 15/12/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB n.º 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei n.º 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB n.º 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia.

- **É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.**

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ao entendimento de que a repetição ou compensação de indébitos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, deve ser efetuada em até cinco anos a partir do recolhimento indevido.

- A possibilidade de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.365.095/SP e do REsp 1.715.256/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda.

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (STJ, AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012).

- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006979-22.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2020,

e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2020)

I - A orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria nº. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

II - Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

III - A sentença recorrida, ao assegurar o direito à repetição do indébito, utilizou a expressão "compensação/restituição", sem qualificar o segundo, de modo que não é possível aferir se se trata da restituição por precatório ou restituição administrativa. A distinção se faz necessária uma vez que a restituição administrativa não é permitida, pois autoriza que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença concessiva, obtenha a devolução em espécie dos valores que recolheu indevidamente, isto é, o efeito caixa imediato, sem se cogitar do recebimento mediante precatório. Como cediço, não é admitido que o contribuinte solicite a restituição administrativa, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.

IV - A compensação deverá ser efetuada, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), com contribuições e tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda. Não obstante, nada impede que a impetrante opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265).

V - Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

VI - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02, uma vez que a União não contestou a questão da majoração da taxa SISCOMEX pelo ato infralegal, mas deixou claro que deve ser mantida a cobrança da taxa, com a correção monetária pelo INPC, tese que foi acolhida na sentença recorrida, tendo o juiz a quo julgado parcialmente procedente o pedido.

VII - Não verificada a sucumbência da União Federal, já que ela reconheceu o pedido quanto ao ponto principal e na parte que se insurgiu, teve a pretensão acolhida.

VIII - Apelação da parte autora não provida.

IX - Apelação da União Federal provida para afastar a condenação em honorários advocatícios.

X - Remessa oficial provida para afastar a possibilidade de restituição administrativa do indébito fiscal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5002565-66.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 26/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020)

Destarte, conheço e dou provimento aos embargos de declaração da União, retificando o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Diante de todo o exposto, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, julgo **EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de compensação** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa, atualizada pelos índices oficiais (variação do INPC de janeiro de 1999 a abril de 2011, de 131,60%), com incidência da SELIC no montante a ser ressarcido.

Análise dos embargos de declaração da parte impetrante:

Trata-se de embargos de declaração, ID 35847132, interpostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada no ID 35185321 sob os argumentos que "*há omissão a ser suprida na r. sentença no que tange ao reconhecimento da pretensão ilegitimidade passiva da D. Autoridade Coatora e, conseqüentemente, à extinção do pedido de declaração do direito à compensação/restituição administrativa. Isso porque o apontamento do Ilmo. Senhor Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas no polo passivo da ação se justifica porque o mandamus não busca a compensação dos valores por sua via, mas sim, a declaração do direito das Impetrantes de compensar os valores indevidamente recolhidos, como decorrência lógica do reconhecimento da ilegalidade da majoração da taxa Siscomex*".

Pelo despacho de ID 35866274, foi dada ciência a União dos embargos.

Intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, a União manifestou-se no ID 36539562.

Decido.

A impetrante requer na inicial que seja "*declarado o seu direito de reaver os valores recolhidos indevidamente a tal título desde o início da vigência da Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/11, mediante a compensação/restituição com quaisquer tributos federais, observado o prazo quinquenal da data da propositura do presente mandamus, por força do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e dos artigos 165 e 168, ambos do CTN, devidamente atualizados pela taxa Selic*".

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, **cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos**. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

O DRF que tem jurisdição sobre o domicílio tributário da impetrante não está no polo passivo. Nesse ponto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração da impetrante, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 07 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011879-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MACIEL DIANIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 42017044: dê-se vista à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, inclusive sobre a alegação de que não possui vinculação com a unidade em que o processo administrativo foi requerido ("APS Artur Nogueira que por sua vez é vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba").

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016519-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 38756887: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal – Fazenda Nacional em face da sentença de ID nº 37257951, sob o fundamento de omissão quanto à análise do seu pedido de exclusão do polo passivo do feito.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 39304622).

É o necessário a relatar.

Decido.

Sustenta a embargante que, no presente caso, a autoridade impetrada encontra-se vinculada à ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), cuja representação judicial não se encontra dentre as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, previstas nos art. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/1993.

Assiste razão à embargante. A representação judicial da ANAC, autarquia com regime jurídico especial, compete à Procuradoria Federal, tendo sido equivocada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para ingresso no presente feito.

Assim, **conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho** para determinar a exclusão da União Federal – Fazenda Nacional do polo passivo do feito.

Verifico que a ANAC, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, foi inserida no feito como terceira interessada, e manifestou interesse na demanda (ID nº 25172931).

Assim, remetem-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão da União Federal – Fazenda Nacional da demanda e, para que a ANAC seja inserida no polo passivo do feito, excluindo-a do campo destinado aos terceiros interessados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019001-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTOMECCOMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante (ID 38932950) em face da sentença prolatada no ID 38230329, sob o argumento de ocorrência de **omissão**.

Alega a impetrante que no *decisum* não foram analisados os pedidos de repetição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, bem como no decorrer do presente *writ*.

Pugna, ainda, pelo afastamento da metodologia da Solução de Consulta Interna COSIT n.º13/2018, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos que impeçam o exercício do direito em questão.

Não assiste razão à embargante.

Quanto à repetição do indébito, bem constou da decisão guereada tópico específico para o tema, donde consta que “faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial”. Logo, não há matéria a ser integrada quanto a este ponto.

Sobre a metodologia da exclusão do ICMS apontado nas Notas Fiscais de saída, também já foi esclarecido que deve ser aplicado o entendimento fixado no RE 574.706, em sede de repercussão geral, de que o que deve ser excluído do conceito de receita é o ICMS destacado das notas fiscais, o qual aqui replico:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”**

Logo, percebe-se claramente que não há dúvidas sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 38230329.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5013283-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para reconhecer o direito de seus filiados à ampla fruição de crédito de PIS e COFINS sobre o valor pago, na etapa anterior, a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST). Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, declarando a ilegalidade da vedação imposta pela Receita Federal do Brasil, e concedendo a todos os filiados a compensação e/ou escrituração digital e/ou expedição de precatório do valor do indébito gerado, respeitando a prescrição quinquenal.

Argumenta, em síntese, que os filiados não estão sendo autorizados pela Receita Federal do Brasil a descontar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidentes na etapa anterior, mesmo que os produtos sejam destinados a posterior comercialização.

Em virtude de a ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco a questão trazida aos autos refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Intime-se a impetrante a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a lista dos associados, observando-se a base territorial da autoridade impetrada.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais. Ressalto que, caso não seja possível apurar o valor do proveito econômico, deverá a impetrante providenciar o recolhimento das custas pelo teto, tendo em vista a extensão/alcance da demanda.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

ID nº 41742306: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID nº 41034255, sob o fundamento de contradição, ao argumento de que no dispositivo foi reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não obstante tenha sido consignado na fundamentação que o mandado de segurança não é a via adequada para que a impetrante obtenha provimento jurisdicional com efeito pretérito na forma da Súmula 271 do STF.

A União Federal se manifestou quanto aos embargos opostos (ID nº 42235796).

É o necessário a relatar.

Decido.

A afirmação contida em sentença, decorrente da Súmula nº 271 do STF, não gera empecilho ao direito de compensação da impetrante integralmente reconhecido na sentença.

Ao afirmar que “o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito”, este Juízo referiu-se a eventual pretensão de cobrança e ao correlato pagamento por via de precatório que, inegavelmente, não têm lugar em sede de mandado de segurança.

Contudo, não há resistência a que a impetrante formule na via administrativa o seu requerimento de compensação, inclusive quanto a valores pretéritos não prescritos, o que, ressalto, foi reconhecido na sentença embargada.

Aliás, a própria União nesse mesmo sentido se manifestou (ID nº 42235796).

Nesse contexto, não há contradição na sentença prolatada, razão pela qual **conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012884-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON TANNURAYOCHIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BRISOTTI - SP309849, MARCELO STOCCO - SP152348, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A., ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DECISÃO

Mantenho a decisão ID42648932.

Dê-se vista à impetrante da manifestação da Elektro (ID43557333) na qual informa o restabelecimento da energia, aponta que o status da cobrança como “fatura incluída no jurídico” e que, ao seu entender, “quanto a matéria de mérito, deve o impetrante ajuizar demanda na esfera competente”.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012821-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se à impetrante vista das informações prestadas (ID 43197787), na qual a autoridade impetrada consigna que “o cálculo do montante a ser depositado incumbe à própria impetrante” e que os “valores originais dos tributos lançados já se encontram definidos no auto de infração formalizado no processo administrativo nº 19482.720045/2020-17”, para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018021-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID nº 39306790: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal – Fazenda Nacional em face da sentença de ID nº 37635100, sob o fundamento de contradição, ao argumento de que no dispositivo foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela do 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, enquanto a fundamentação a afastou. Também sustentou omissão quanto à compensação cruzada entre créditos e débitos previdenciários e fazendários, prevista no art. 26-A da Lei nº 11.457/07, e permitida apenas aos sujeitos passivos que utilizem o Sistema E-Social.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto aos embargos (ID nº 40040931) e interps recurso de apelação (ID nº 40042385).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, quanto ao argumento de contradição, verifico que a fundamentação da sentença foi clara quanto à natureza remuneratória do 13º proporcional ao aviso prévio, tendo sido reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba com base em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Assim observo que, por equívoco, constou no dispositivo da sentença a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre 13º proporcional ao aviso prévio, configurando a contradição que ora se reconhece e que, com a presente decisão, resta superada.

No que tange ao segundo fundamento dos embargos de declaração opostos, referentes à compensação cruzada entre créditos e débitos previdenciários e fazendários, na forma prevista no art. 26-A da Lei nº 11.457/07, e permitida apenas aos sujeitos passivos que utilizem o Sistema E-Social, com razo a União.

A compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei. 11.457/2007):

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 66 da Lei nº 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial, a compensação deverá se restringir a tributos da mesma espécie, nos termos da lei n. 8.383/1991.

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento**, para reconhecer a contradição e omissão da sentença, como apontadas pela embargante, modificando a redação do dispositivo nos moldes da fundamentação supra e nos seguintes termos:

“*Ante todo o exposto, CONCEDO EMPARTE A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:*

a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade;

b) reconhecer o direito da impetrante de ser restituída via compensação administrativa, do valor pago a título de contribuição patronal recolhida indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012277-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECOES LTDA, GONCALO JOSE YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID nº 42092528: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 41337251, sob o fundamento de omissão da análise dos pedidos formulados em réplica, de inversão do ônus da prova para que a ré apresente documentos, e de produção de prova pericial.

Intimada quanto aos embargos opostos, a parte ré não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Em face do pedido de produção de prova pericial contábil não apreciado por este Juízo, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, anulo a sentença prolatada no ID nº 41337251.

Defiro os requerimentos formulados pela parte autora em réplica.

Nomeio como perito o Contador Sérgio Costa Pereira.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejarem respondidos pelo "expert". No mesmo prazo, deverá a ré apresentar os extratos de todos os pagamentos efetuados pela parte autora em relação ao contrato que é objeto desta ação.

Em seguida, intime-se o perito, encaminhando por e-mail cópia dos autos, para que, no mesmo prazo, apresente proposta de honorários e de tempo para a realização do trabalho.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-44.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLOVIS GALHARDO VIARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para dezembro de 2020 (ID 43752106 e anexos).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 57.875,20 e outra RPV no valor de R\$ 5.165,21, referente aos honorários sucumbenciais.
- 4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
- 13.Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010476-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214, SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Considerando a concordância do INSS (ID 43765989) com os cálculos da parte exequente, inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.
- 2.Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome da autora no valor de R\$ 163.001,20 e outro RPV no valor de R\$ 15.070,98 referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador(a) deverá ser expedido, no prazo de 10(dez) dias.
- 3.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 4-Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 5.Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 7-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 8.Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-62.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009549-81.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da INFRAERO (ID 37041417), retome o processo à contadoria do juízo, para manifestação e/ou retificação dos cálculos anteriormente apresentados.

Havendo retificação dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e após, concluso para deliberações.

Do contrário, retome conclusos para fixação do valor da execução.

Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005582-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43777827 e anexos, para dezembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 152.333,52 e um RPV no valor de R\$ 11.744,53, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Notifique-se ainda a exequente acerca da manifestação do INSS (ID 43777827), último parágrafo, referente a eventual devolução de valores recebidos de forma indevida a título de auxílio emergencial.
14. Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013806-15.2020.4.03.6105

AUTOR: PRISCILA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013494-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAERCE LUIZA DA CUNHA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO - SP425028

IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 438611153).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017301-04.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP

SENTENÇA

ID 40247097: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 39715803**, sob a alegação de haver **omissão** na decisão.

Aduz que o presente *writ* foi ajuizado objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à inexistência das exações previstas no art. 1º e 2º da LC n. 110/2001, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 anos, bem como que o pedido foi julgado improcedente, diante do reconhecimento do não esgotamento da finalidade desta contribuição, visto que não se limita à recomposição dos fundos do FGTS diante de perdas de planos econômicos das décadas de 80 e 90, mas a outros como habitação popular e infraestrutura.

Afirma, em seus embargos, que apesar da argumentação supra não foi observado o fato de que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, houve alteração substancial do art. 149, da Carta Magna, com a inclusão do §2º, que definiu que as contribuições sociais gerais passaram a ter como alíquota que incidiriam sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, ficando excluído o saldo da conta fundiária do empregado, base de cálculo da contribuição objeto do feito. Assim, não subsistiria mais motivo legal para continuidade da cobrança deste adicional.

Não assiste razão ao embargante.

Em que pese os argumentos bem fundamentados da embargante, bem como o justo receio demonstrado, não é o caso de reforma da sentença.

Diferentemente do que se dá com outras contribuições sociais gerais, no caso da contribuição social ao FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, que é de 10% do total depositado na conta do funcionário demitido, o entendimento do STF quanto à subsistência da legalidade da contribuição combatida se deu na vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, visto que os julgamentos das ADI's 2556 e 2568 ocorreram em 13/06/2012.

Logo, as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001 já se aplicavam de forma plena, não havendo dúvidas quanto aos efeitos dela decorrentes. Ainda assim, a suprema corte entendeu que a contribuição ora discutida remanesce válida. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- No que se refere à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e à legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994, os quais regulamentam a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estipulam que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos, e à PFN a cobrança judicial das imposições. No caso em tela, não se discutem os critérios de juros e correção monetária das contas vinculadas do FGTS, hipótese em que a legitimidade passiva seria da CEF, nos termos da súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019 (resultante da conversão da MP 905/2019), a exigência combatida neste recurso foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E. STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). O mesmo E. STF pacificou a questão julgando o RE 878313 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, sessão virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, firmando a Tese no Tema 846 pela constitucionalidade da exigência tributária.

- Reconhecida falta de interesse de agr superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Apelação a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma,

ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL,

5016546-77.2019.4.03.6105,

Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO,

julgado em 13/11/2020,

e – DJF3 Judicial I DATA: 17/11/2020)

Assim, **conheço** dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do acima esclarecido, mantendo a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005570-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 42653912: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de ID nº 41356599, se insurgindo quanto à parte da fundamentação que elegeu o ICMS destacado das notas fiscais para ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, em síntese, que “a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, fixado como o “ICMS destacado”, tendo em vista que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério.”.

A impetrante se manifestou quanto aos embargos de declaração (ID nº 43000745).

É o necessário a relatar.

Decido.

Não vislumbro omissão na sentença embargada, que em sua fundamentação apresenta de forma clara e suficiente as razões de decidir, inclusive quanto ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

Destaco que a matéria em questão foi objeto do voto da relatora Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706/PR, cujo trecho foi colacionado à sentença, além de terem sido também mencionados outros julgados, inclusive do próprio STF em relação à essa mesma controvérsia.

Imperioso reconhecer, ainda, que se trata de questão subjacente à discussão jurídica travada nestes autos e dela indissociável, ainda que não tenha sido objeto de pedido específico pela parte impetrante.

No caso, ausentes os fundamentos para oposição dos embargos de declaração, o que se observa é que a embargante pretende a modificação do julgamento através desses embargos, via absolutamente inadequada para esse fim.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intím-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013431-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZAUGUSTO PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **LUIZAUGUSTO PADOVANI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial.

Verifico que, conforme consta da petição inicial, o requerimento administrativo (ID 1044027317) ainda não teve a análise concluída pelo INSS.

Assim, intime-se o autor a justificar o interesse na propositura da ação, em face da tese firmada no RE 631.240/MG (Tema 350) pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 40167407: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de **ID 39060351**, sob a alegação de haver **omissão** na decisão.

Aduz que o presente *writ* foi ajuizado objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à inexistência da exação prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 anos, bem como que o pedido foi julgado improcedente, diante do reconhecimento do não esgotamento da finalidade desta contribuição, visto que não se limita à recomposição dos fundos do FGTS diante de perdas de planos econômicos das décadas de 80 e 90, mas a outros como habitação popular e infraestrutura.

Afirma, em seus embargos, que apesar da argumentação supra não foi observado o fato de que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, houve alteração substancial do art. 149, da Carta Magna, com a inclusão do §2º, que definiu que as contribuições sociais gerais passaram a ter como alíquota que incidiriam sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, ficando excluído o saldo da conta fundiária do empregado, base de cálculo da contribuição objeto do feito. Assim, não subsistiria mais motivo legal para continuidade da cobrança deste adicional.

Não assiste razão ao embargante.

Em que pese os argumentos bem fundamentados da embargante, bem como o justo receio demonstrado, não é o caso de reforma da sentença.

Diferentemente do que se dá com outras contribuições sociais gerais, no caso da contribuição social ao FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, que é de 10% do total depositado na conta do funcionário demitido, o entendimento do STF quanto à subsistência da contribuição combatida se deu na vigência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, visto que os julgamentos das ADI's 2556 e 2568 ocorreram em 13/06/2012.

Logo, as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001 já se aplicavam de forma plena, não havendo dúvidas quanto aos efeitos dela decorrentes. Ainda assim, a Suprema Corte entendeu que a contribuição ora discutida remanesce válida. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- No que se refere à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e à legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994, os quais regulamentam a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estipulam que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos, e à PFN a cobrança judicial das imposições. No caso em tela, não se discutem os critérios de juros e correção monetária das contas vinculadas do FGTS, hipótese em que a legitimidade passiva seria da CEF, nos termos da súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Preliminares rejeitadas.

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019 (resultante da conversão da MP 905/2019), a exigência combatida neste recurso foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E. STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). O mesmo E. STF pacificou a questão julgando o RE 878313 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, sessão virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, firmando a Tese no Tema 846 pela constitucionalidade da exigência tributária.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Apelação a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma,

ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL,

5016546-77.2019.4.03.6105,

Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO,

julgado em 13/11/2020,

e – DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2020)

Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do acima esclarecido, mantendo a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência:

ID Num. 43851080 - Pág. ½, Num. 43851082 - Pág. 1 e Num. 43851084 - Pág. 1: em face da complementação do depósito judicial, dê-se vista à União, com urgência e por e-mail, para que se manifeste sobre a garantia ofertada, inclusive considerando os depósitos já existentes (ID 28272474 e ID 28947590), no prazo de 48 horas.

Sendo suficiente a garantia, deverá a ré proceder ao desembaraço da mercadoria indicada na invoice nº 2019-10027 (ID 24468113), consoante já decidido no ID Num. 29924810 - Pág. 1/2. Sendo insuficiente o valor depositado, deverá a União informar o valor atualizado.

Por fim, deverá a ré informar sobre o andamento do procedimento administrativo nº 52.000.108270/2018-07.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017710-77.2019.4.03.6105

AUTOR: SYSCONTROL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013485-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CÂMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que em 18 de dezembro de 2019 a Primeira Seção STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1905.870/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1079, no qual se busca: *"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986"* e em razão de ter sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos julgados.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Assim, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Não recolhidas as custas façam-se os autos conclusos para extinção.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006918-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da manifestação da União (ID 43859640), nos termos do r. despacho ID 42900878.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009675-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 39168455 e 39030905: remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Gerente Executivo do INSS no Rio de Janeiro-Centro no polo passivo e exclusão do Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Deverá o impetrante trazer o endereço da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Após, requisitem-se as informações.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença

Int.

Campinas, 21/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SUDP para que, no polo ativo da relação processual, constem apenas Maristela Ribeiro Ferri e João Gabriel Ribeiro Ferri.
2. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação processual de João Gabriel Ribeiro Ferri.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010701-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSWALDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 40356405: remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do Conselho de Recursos da Previdência Social no polo passivo.

Intime-se o impetrante a informar o endereço da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Após, requisitem-se as informações.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-15.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EVANDO RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-80.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICIO CALDAS
CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANI GOMES COSTA - SP290413,
Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013839-05.2020.4.03.6105

AUTOR: ODETINO TEODORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a especificação, de forma inequívoca, dos períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição e dos períodos em que teria exercido atividades em condições especiais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente na Rua Manoel Militão de Melo, 662, Jardim das Bandeiras, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011311-95.2020.4.03.6105

AUTOR: GASPARINA DA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do direito da autora em perceber benefício de pensão por morte, em face do falecimento e perda da qualidade de segurado de seu esposo.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-34.2020.4.03.6105

AUTOR: ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 30 dias, requerido na petição de ID 43780372.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 dias, sobre eles se manifeste, restando esclarecido que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como concordância aos cálculos apresentados pela autarquia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, faculto à autora apresentar seus cálculos para início da execução, caso assim o deseje.

Int.

Campinas, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013507-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDA STRINGUETTI GOTTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **GERALDA STRINGUETTI GOTTI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Ao final, requer a procedência da ação, com reconhecimento do tempo de serviço rural, desde 1975 até o presente e, consequentemente, a implantação do benefício de aposentadoria por idade mensal e vitalícia de um salário mínimo, condenando-se o INSS do pagamento das parcelas vencidas, com acréscimo de juros e correção monetária.

Sustenta que exerceu labor rural por mais de cinquenta anos e, devido à sua idade avançada e precária condição de saúde, não tem condições de continuar na atividade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Intimada, a AADJ apresentou cópia do processo administrativo (ID 43347891).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 43347899).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 43348509).

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão ID 43348519, os autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, sendo redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela (ID 43348509) por se fazer necessária a prévia instrução probatória para análise do pleito.

Das informações contidas na petição inicial e na contestação, extrai-se que são pontos controvertidos no caso dos presentes autos o reconhecimento do labor rural exercido pela autora no período de 1975 até 2020, bem como o preenchimento do requisito da carência mínima para concessão do benefício requerido.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013497-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que em 18 de dezembro de 2020 a Primeira Seção do STJ afétou os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1905.870/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1079, no qual se busca: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986" e em razão de ter sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versarem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos julgados.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Assim, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Não recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para extinção.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013597-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja "reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo das mencionadas Contribuições, a saber, aquelas destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI e o Salário-Educação, as quais devem se restringir à 20 Salários-Mínimos, em observância ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81"; sejam declarados como compensáveis os respectivos recolhimentos efetivados nos últimos cinco anos e para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo em seu desfavor em decorrência do recolhimento combatido.

Tendo em vista que em 18 de dezembro de 2.020 a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1905.870/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.079, no qual se busca: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986" e em razão de ter sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos julgados.

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005414-09.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43821317 e anexos, para janeiro de 2021.
- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 385.850,22 e um RPV no valor de R\$ 37.941,54, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO LEITE RUFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada UNIESP S/A, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença e a exclusão da Caixa Econômica Federal e do FNDE do polo passivo da relação processual.
5. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009640-45.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: LEILA ROGENI ZANARDI BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-16.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DALLOCCCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE DALLOCCCHIO NETO - SP226216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43827877 e anexos, para dezembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 196.655,40.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005331-39.2012.4.03.6105

AUTOR: KLAUS DE GRECCI DRUDI, VALBIANA DE SOUZA PICAIO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013662-49.2008.4.03.6105

AUTOR: SIDNEY CORREA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E, VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012511-74.2019.4.03.6105

AUTOR: SUENI DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0007389-25.2006.4.03.6105

AUTOR: "SUMAQ LOCACAO DE GUINDASTES E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA"

Advogados do(a) AUTOR: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787, FERNANDO PEIXOTO D ANTONA - SP135616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013485-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo: Retifico a decisão ID43883062 para que conste que a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1905.870/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1079 em 18 de dezembro de 2.020 e não de 2.019 como constou equivocadamente.

No mais, mantenho os exatos termos da decisão proferida.

Int.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008565-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante (ID 41021506) em face da sentença prolatada no ID 40414931, sob o argumento de ocorrência de **omissão**.

Alega a impetrante que apesar do *decisum* combatido ter julgado procedentes os pedidos, dele não constou especificamente qual o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB.

Afirma que, nos termos do RE 574.706-PR, que tratou de tema similar (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), foi fixada a tese de que o valor a ser excluído diz respeito ao valor destacado das notas fiscais de saída.

Razão assiste à embargante.

De fato, a sentença é omissa quanto ao valor a ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), o que pode gerar conflitos com a administração quando do cumprimento da sentença.

Sobre a metodologia da exclusão do ICMS apontado nas Notas Fiscais de saída, deve ser aplicado o entendimento fixado no RE 574.706, em sede de repercussão geral, de que o que deve ser excluído do conceito de receita é o ICMS destacado das notas fiscais, conforme voto da relatora Ministra Carmen Lúcia que ora colaciono:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**”

Diante do exposto, **conheço** os embargos de declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento** para que seja esclarecido que o montante de ICMS a ser excluído da base da CPRB é o valor destacado das notas fiscais. Fica mantida, no mais, a sentença conforme exarada.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012846-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante (ID 41535996) em face da sentença prolatada no ID 40687541, sob o argumento de ocorrência de **omissão**.

Alega a impetrante que apesar do *decisum* combatido ter julgado procedentes os pedidos, não houve manifestação específica quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso do processo, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.

Em continuidade, afirma que da sentença não constou especificamente qual o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB, ressaltando que, nos termos do RE 574.706-PR, que tratou de tema similar (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), foi fixada a tese de que o valor a ser excluído diz respeito ao valor destacado das notas fiscais de saída.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Quanto à restituição, do julgado constou que “faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial”, de modo não restritivo somente às parcelas anteriores ao ajuizamento do feito, pelo que se conclui, *contrario sensu*, que também engloba as parcelas de CPRB indevidamente majoradas pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Assim, apenas para esclarecer este ponto de modo a evitar novos questionamentos, ressalto que a repetição do indébito – que deve se dar por meio de compensação administrativa, já que o Mandado de Segurança não substitui a ação de cobrança nem comporta a execução de valores oriundos do julgado em seu próprio bojo, conforme Súmulas 269 e 271, do STF – comporta os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento deste writ e também no curso do presente feito.

Quanto ao valor a ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), de fato a sentença é omissa, o que pode gerar conflitos com a administração quando do cumprimento da sentença.

Sobre a metodologia da exclusão do ICMS apontado nas Notas Fiscais de saída, deve ser aplicado o entendimento fixado no RE 574.706, em sede de repercussão geral, de que o que deve ser excluído do conceito de receita é o ICMS destacado das notas fiscais, conforme voto da relatora Ministra Carmen Lúcia que ora colaciono:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**”

Diante do exposto, **conheço** os embargos de declaração para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, sendo esclarecido o período apto à repetição do indébito e para que seja esclarecido que o montante de ICMS a ser excluído da base da CPRB é o valor destacado das notas fiscais. Fica mantida, no mais, a sentença conforme exarada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005425-18.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE CARDOSO COPI - SP412864, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal requereu, no ID 42819076, a designação de audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal ora firmado com o investigado **JOSE ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO**, conforme ID 42819080.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO O DIA 03 DE FEVEREIRO de 2021, às _____ 16:00H**, a fim de que seja realizada **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e **realização do ato por AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS**, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, **FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participem da referida sessão em locais diferentes**, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência telepresencial, procedendo a Serventia ao cadastro dos endereços eletrônicos constantes da manifestação Ministerial ID nº 42819076 (augusto@fauvelmoraes.com.br e fcardosocopi@hotmail.com – advogados, e jreynoso@uol.com - beneficiário), no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGE5N2RINDUitMzEYy00YTY0LWFN2itNfjYzswNTE5ODJm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%27

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmara no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações ao(s) advogado(s) também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência telepresencial de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor. Portanto, indefiro o pedido de ausência Ministerial constante do ID 42819076.**

Intímese.

Ciência ao MPE.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 18/12/2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5009927-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAYEKAWADO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a juntada da guia correspondente ao recolhimento efetuado sob ID 43651379, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009950-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que, juntando planilha de cálculos, atribua corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004729-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43422681: Mantenho a r. decisão id 42315401 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000260-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO - SP380802

DESPACHO

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP – DEECRIM UR5 (Processo 0010039-80.2020.8.26.0996), ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0000260-67.2019.4.03.6119, IPL nº 722/2017-15 (DELEPAT/SR/DPF/SP), informando que o réu GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA, alcunha "GORDÃO", brasileiro, solteiro, filho de Geraldo Bazio da Silva e Maria Milza Santos Oliveira, nascido aos 28/09/1994, profissão: vendedor, R.G. nr. 43.609.618/SSP/SP, CPF nr. 434.535.808-69, preso e recolhido na Penitenciária de Flórida Paulista sob matrícula nr. 1086288-6, foi sentenciado por este Juízo em 11/06/2020, conforme dispositivo que segue: "...Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** Gabriel Junior Silva Oliveira, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I ([Redação anterior à Lei nº 13.654/2018, vigente à época dos fatos](#)), II, e V do Código Penal brasileiro, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 60 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei".

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 27/11/2019, foi decidido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para afastar a valoração negativa da personalidade e reduzir a pena-base, restando a pena definitivamente fixada em 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O v. acórdão transitou em julgado em 18/12/2020 para as partes.

Proceda-se à retificação no sistema processual da situação do réu para "condenado".

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, na forma da lei.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-95.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CRISTINA LOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003424-42.2012.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE MATTOS - SP293831, OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010038-37.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012492-53.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE VANILDO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009537-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de dezembro de 2020

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5010021-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: JONATHAN MICHAEL PEACHEY

Advogado do(a) PACIENTE: CHRISLAYNNE NARA SILVA DE OLIVEIRA - CE28738

IMPETRADO:: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de *habeas corpus*, comedido liminar, impetrado por CHRISLAYNNE NARA SILVA DE OLIVEIRA em favor de JONATHAN MICHAEL PEACHEY, natural dos Estados Unidos, em que postula sua liberação e autorização para ingressar livremente no Brasil, sendo certo que em 24/12/2020 foi proferida sentença terminativa (ID 43753678), conforme dispositivo que segue: "...Isso posto, na qual revogando a liminar concedida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO O SALVO CONDUTO PLEITEADO** e determinando que a autoridade policial prossiga em seus atos decorrentes da não admissão do estrangeiro neste país."...

Comunicada a autoridade policial, como encaminhamento da sentença, para a adoção das providências pertinentes. (ID 43754083).

Publicada a intimação e decorrido o prazo do paciente em 04/01/2021, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006838-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON NEGRI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004119-61.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCATTO LASER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO DA CUNHA BARBOSA - MG140674, JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais, inclusive os decisórios, realizados pelos juízos das Subseções Judiciárias de São José dos Campos e Mogi das Cruzes.

Indique a parte impetrante a correta autoridade coatora que deve constar no polo da ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007659-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007321-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008353-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008155-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMIR JOSE ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009540-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DO ITAQUA GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 43730439, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTELGON INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 43819693, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008593-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUCOCO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 43824380, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010039-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR CAVALCANTE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, considerando o teor do documento id 43770004.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00, mas deixou de juntar planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 07/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MURILO MONTOANI LOBO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005440-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARCOS ASSIS LOPES

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000659-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS AKIRA SOMA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006532-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DACRUZ

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz o INSS, ora embargante, que a sentença de id. 43218955 apresenta erro material, uma vez que não consta do dispositivo quais períodos a serem averbados como de labor especial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante ao erro material apontado, uma vez que não há período especial a ser averbado, tratando-se de hipótese SUPRESSÃO do item a) do dispositivo. Desta sorte, deverá constar do dispositivo da sentença o seguinte:

*“Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:*

*Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 195.389.482-5 desde a DER(26/04/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.”.*

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença, para que o dispositivo tenha a redação supra.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003075-63.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 43386565: tendo em vista que a fixação de competência em sede de mandado de segurança reveste-se de caráter absoluto, há que ser aplicada à hipótese do feito a exceção prevista na regra referida pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, em razão do qual “[d]etermina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (grifei).

Destarte, **deixo de acolher, portanto, o pedido do Impetrante quanto à instauração de conflito negativo de competência em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos**, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa do processo para redistribuição a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão de alterações procedidas na estrutura da Receita Federal do Brasil, em decorrência das quais os contribuintes domiciliados em Mogi das Cruzes passaram a se submeter à fiscalização do Delegado da RFB em Guarulhos.

Intimadas as partes, remeta-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010053-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIAS GRACAS FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1420/1710

DESPACHO

Considerando que a procuração juntada aos autos (documento id 43793439) é específica na outorga de poderes para atuação perante a Receita Federal e o INSS, intime-se a parte autora para apresente nova procuração com poderes gerais para o foro, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de declaração de hipossuficiência ou do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Intimem-se.

Guarulhos, 07/01/2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009677-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R. M. S. O., W. S. O., D. S. O., BRUNO SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GISELA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RICHARD MATTEUS SANTOS OLIVEIRA, WESLEY SANTOS OLIVEIRA e DEIVID SANTOS OLIVEIRA**, todos ora representados pela genitora **Gisela dos Santos Reis**, bem como por **BRUNO SANTOS OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a imediata implantação do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Passo a análise dos presentes requisitos.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Dispõem os artigos 201 da Constituição Federal e 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O artigo 5.º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 12/01/2015, assim dispõe: “Art. 5.º O auxílio-reclusão, a partir de 1.º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos de atividades exercidas.”.

Pois bem

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de ausência de qualidade de segurado.

No presente caso, restou comprovado que os autores são filhos de Rogério Alves de Oliveira (Num. 43279250 - Págs. 12, 15, 18 e 21).

O Sr. Rogério foi preso em flagrante delito em 24/02/2016, no 1.º Distrito Policial de Guarulhos, permanecendo preso até 23/09/2016; ele foi novamente preso em 09/04/2017, encontrando-se atualmente preso no Centro de Detenção Provisória “Nelson Furlan” de Piracicaba, tudo conforme certidão de recolhimento prisional Num. 43279479 - Págs. 01/03.

Comefeito, o extrato do CNIS (Num. 43279250 - Pág. 56) registra que o último recolhimento como empregado se deu em abril de 2015, na empresa Randstad Brasil Recursos Humanos Ltda.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária indeferiu seu requerimento administrativo em virtude da constatação de que, à época do encarceramento, o instituidor do benefício não detinha mais a qualidade de segurado. A notificação emitida pela autarquia previdenciária Num. 43279250 - Págs. 70/71 faz prova do fato alegado pela parte autora.

As hipóteses de prorrogação do período de graça, encontram-se previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. *In verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que tanto na data de 24/02/2016 como em 09/04/2017, o Sr. Rogério possuía qualidade de segurado.

Quanto ao valor do último salário-de-contribuição, o pretense instituidor do benefício recebeu a título de remuneração, em abril de 2015, o valor de “R\$ 1.090,00” (Num. 43279250 - Pág. 48).

Na época do encarceramento (24/02/2016) o limite máximo para o salário-de-contribuição era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria do MTPS/MF n.º 01, de 08.01.2016, de modo que o encarcerado possuía renda inferior ao determinado da Portaria supramencionada.

A questão afeta ao requisito “baixa renda”, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, temido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, inciso IV, da CF, na redação dada pela EC n.º 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes**.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaque)

Além disso, após 13/04/2015 o instituidor se encontrava desempregado e, portanto, não auferia renda.

Observo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região **garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso desempregado na data da prisão**. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DO INSS. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO DA BAIXA RENDA. DESCABIMENTO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DO CARCERE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico sustentando o inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

2. Descabimento. Comprovada a condição de desempregado ostentada pelo segurado à época da prisão. Benefício concedido ao filho menor do segurado preso. Dependência econômica presumida.

3. Agravo interno do INSS desprovido.”

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5466675-76.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Cumprir observar que o encarceramento do instituidor se deu em data anterior às alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 871/2019 e pela Lei nº. 13.846/2019, época em que não era exigida carência mínima para a percepção de auxílio-reclusão nem que o preso se encontre em regime fechado de prisão.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 182.598.539-9 em favor dos autores, até o julgamento da presente demanda. Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009965-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDERSON GUARNIERI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA AMARAL PORTES VIEIRA - SP385874

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007974-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009937-02.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDMILSON ALMERINDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDMILSON ALMERINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010006-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO MENDONCA ROSA - GO30657, MELISSA STIVAL PEIXOTO - GO50635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$19.246,58.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009704-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO CORREIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

REGINALDO CORREIA DE JESUS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.295,41.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$3.053,89** (valor referente a novembro de 2020), conforme id 43675914, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.053,89, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009830-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **NEREIDE ARAUJO BARBOSA NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a demanda foi anteriormente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos na ação ordinária nº 5003458-95.2017.403.6119, tendo ocorrido, naquela ocasião, declínio de competência ao Juizado Especial Federal.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, entendo que aquele Juízo está prevento na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009665-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO LITRENTA

Advogado do(a) AUTOR: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id 39116475: Considerando o preenchimento incorreto de códigos de recolhimento e unidade gestora na Guia GRU, defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser efetivada de acordo com a ordem de serviço nº 0285966, juntada aos autos no documento id 43902709.

Intime-se a parte autora para ciência, bem como para que tome as medidas necessárias à efetivação da restituição.

Semprejuízo, aguarde-se a comprovação do recolhimento correto das custas judiciais, pela parte autora, para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-46.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEUZA MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

No caso em apreço, o feito foi inicialmente distribuído a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo determinada a notificação da Autoridade vinculada à RFB, nos termos declinados na inicial. As informações apresentadas no ID nº. 30633457 pelo Delegado da RFB em São José dos Campos noticiam o cumprimento da ordem liminar e sustentam sua legitimidade ativa "*ad causam*".

Pronunciada a incompetência daquele Juízo Federal e redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID nº. 40427163), não houve notificação do Delegado da RFB em Guarulhos, em razão do que concluo pela existência de vício de contraditório, eis que a autoridade pública competente não foi chamada ao processo a fim de sustentar a legalidade do ato em discussão, supostamente violador de direito líquido e certo da Impetrante.

Destarte, **notifique-se a Autoridade impetrada** para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009224-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABB POWER GRIDS BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, como objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*ao final, seja julgado procedente o pedido, com a concessão da ordem para se reconhecer e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais – CPEFN. Subsidiariamente, requer-se que se determine às Autoridades Coatoras que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.032/2017-66 e Inscrições em Dívida Ativa nos 80 2 20 116756-29 e 80 6 20 223770-20 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais – CPEFN em favor da Impetrante*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; não foi localizada guia de recolhimento de custas processuais (ID nº. 42379415).

Houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 42462386), sobrevindo petição de regularização e documentos (ID nº. 42481779)

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 42644654), sendo opostos recurso de embargos de declaração pela União (ID nº. 42908297), contrarrazoados pela Impetrante (ID nº. 43623191).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 43091079).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeito de negativa, em seu favor, com o fito de possibilitar o exercício de direitos. Notícia, para tanto, que as inscrições em Dívida Ativa da União de nºs. 80.2.20.116756-29 e 80.6.20.223770-20, decorrentes do processo administrativo fiscal nº. 16561.720.032/2017-66, consubstanciam ilegal obstáculo à emissão do documento, justificando a impetração do presente mandado de segurança.

A medida liminar, concedida parcialmente, determinou à Autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos que procedesse à análise dos requisitos formais da garantia ofertada pelo Impetrante, à luz da decisão liminar proferida na ação anulatória nº 1028120-55.2020.4.01.3400, ao que, verificada a regularidade do seguro-garantia, deveria o Delegado fornecer à Impetrante a respectiva CPEN.

Por meio de recurso de embargos de declaração, a União pleiteia a extinção do processo, sem resolução de mérito, porquanto discutidas inscrições foram extintas, consoante parecer do Procurador da Fazenda Nacional, que pugnou pelo respeito aos termos da decisão proferida no bojo da ação anulatória, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID nº. 42908529). A informação foi confirmada pela própria Autoridade impetrada que noticiou, ainda, que a Impetrante obteve, como consequência, a emissão de certidão de regularidade fiscal, em 03/12/2020, por meio eletrônico.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse de agir é condição ao exercício do direito de ação, que se desdobra no ônus da demonstração da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação, de modo que não restem dúvidas quanto a sua efetividade no apaziguamento do conflito de interesses narrado pelo requerente. Dessa forma, a regra contida no referido dispositivo legal pretende, em síntese, evitar a inútil provocação da tutela jurisdicional, nas hipóteses em que ela não for estritamente necessária e adequada a pôr fim ao conflito de interesses narrados pela parte requerente em sua inicial.

Em razão da notícia da emissão de certidão de regularidade fiscal pela Autoridade impetrada, sem que houvesse necessidade do respaldo do provimento jurisdicional, ainda que proferida decisão liminar parcialmente favorável à Impetrante (ID nº. 42503656), conclui-se pela perda de interesse processual superveniente, eis que, para além da emissão de certidão de regularidade fiscal, a Impetrante obteve o cancelamento dos débitos em cobrança que impedia a obtenção do documento, em razão do acatamento à decisão judicial proferida por outro Juízo Federal.

Destarte, concluo por não mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário, sendo, de rigor, a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009902-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo o presente despacho como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo o presente despacho como INTIMAÇÃO.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI - SP368214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-41.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELENA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004482-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DRUZIAN DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-55.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN MARIA GIUBBINA ROLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000932-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-98.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 18 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-51.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIO RODA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 42702562, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008490-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA LUIZA VIEIRA DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338, MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.

Fls. 156/162 (ID 43563718): Vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação, principalmente em relação à: *i*) ausência de novo pedido administrativo após a cessação do benefício e a alteração da renda do grupo familiar com seu divórcio e *ii*) afirmação de possuir meios próprios de subsistência descrito na Escritura Pública de Divórcio, lavrada em 04.09.2014, a ponto de renunciar a pensão alimentícia.

Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 33115576).

Decisão de ID 33149412 indeferiu o pedido de liminar.

Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 41754369).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33446066).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 33579650).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 34704070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

O pedido é procedente.

Não é nova a discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.

Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do *imposto sobre imposto* ("Tax on Tax" – "Steuer von der Steuer").

Recentemente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim sobre a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, o desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levarão à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS valem para afastar a inclusão das referidas contribuições na sua própria base de cálculo.

Pois, o ICMS e o PIS/COFINS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- 1) assegurar à parte impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo;

2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000710-42.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDA MARIA VALENTE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602, MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias dos cálculos apurados pela Contadoria na planilha de id 36822122.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-97.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo à parte beneficiária o **prazo de 05 (cinco) dias** para que forneça os seus dados bancários para a transferência dos valores constantes do extrato de pagamento de RPV de id 36489464, haja vista que os mesmos encontram-se à **disposição do juízo**.

Com a resposta, cumpra-se integralmente o terceiro parágrafo do despacho de id 36494415.

Int-se

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

Agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004924-47.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ALCIDES TROMBETA
SUCESSOR:MARIAODETE SOUSA TROMBETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Id 36172450: esclareça a Contadoria.

2) Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias sobre a tramitação do processo de nº 0008841-95.2005.403.6302, em ordem a evitar eventual cancelamento de requerimento em virtude de pagamento em duplicidade.

3) Providencie a Secretaria a regularização do termo de autuação, nos termos da habilitação homologada no V. Acórdão de pág. 18 do id nº 29372430.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de dezembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008318-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nada a prover quanto ao pedido de ID 43552148, tendo em vista que a notificação da autoridade impetrada já ocorreu, via SISTEMA, consoante certidão de ID 43470380.

No mais, mantenho a decisão de ID 43355149 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indeferido o pedido de adiamento da exordial contido no documento no. 36667235, consubstanciado no alargamento do polo ativo. Tal ato pertence à fase postulatória, que se encerra com a citação/notificação do requerido para apresentação de sua peça defensiva. Praticado tal ato de comunicação processual, encerra-se o correto momento para o autor produzir seu pedido e trazer seus fundamentos, pois a lide precisa se estabilizar e avançar em direção à fase de instrução ou, no caso do mandado de segurança, para seu julgamento. Dizendo por outro giro, a pretensão do impetrante, quando trazida aos autos, já se encontrava fulminada por preclusão consumativa, motivo pelo qual fica rejeitada.

Intime-se.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007356-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, FABIO MARQUES KMILIAUSKIS, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Nas folhas 142 (ID 41229362) a parte embargante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO a renúncia**, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei. Ematenação ao princípio da causalidade, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005421-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ALVES & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Sustenta que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Decisão de ID 36729264 indeferiu o pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações no ID 37600894. Alegou, preliminarmente, a inclusão das entidades referidas na inicial no polo passivo como litisconsortes necessários e defendeu a higidez das exações combatidas (ID 37600894).

Manifestação da Impetrante no ID39769228.

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 38369279).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada.

Descabe reconhecer o alegado litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades. O interesse, no caso, como destinatárias dos recursos arrecadados, é meramente econômico e não jurídico, já que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07.

Assim, não incide o disposto nos artigos 114 e 115 do CPC, de sorte que despienda sua inclusão no polo passivo.

Neste sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

No mérito, a ordem deve ser *denegada*.

A hipótese versa sobre o pedido de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Sustenta a impetrante que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Contudo, é certo que a edição da Lei n.º 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal como advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei n. 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 vigeu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. **LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. **Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente.** 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar a pretensão da impetrante.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito** (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVANI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Afirma o autor na sua petição inicial que: a) em 24.05.2016 sofreu um grave acidente de trânsito (fratura cominativa do rádio distal com envolvimento da superfície articular e fratura do processo estilóide da ulna); b) após o acidente e em decorrência da incapacidade laboral percebeu o benefício de auxílio-doença NB 614.188.621-7; c) restaram sequelas permanentes que diminuíram sua capacidade para o exercício da atividade laboral; d) com a cessação do benefício de auxílio-doença e tendo ocorrido a redução da capacidade para o trabalho, faz jus ao benefício de auxílio-acidente

Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, equivalente a 50% de seu salário de contribuição, a partir do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, e indenização por danos morais, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas (fls. 03/07 - ID 2586399).

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (fl. 30 – ID 3105096).

Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) é imprescindível que ocorra, além do evento e do nexo entre este e o trabalho, a perda ou redução da capacidade para o desempenho do trabalho que o segurado vinha exercendo quando do acidente; b) os agentes agiram nos limites de suas atribuições, de forma legítima e legal, razão por que inexistiu ato lesivo apto a ensejar o dano moral pretendido; c) em caso de procedência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo médico pericial, respeitado o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da presente ação; d) os valores devem observar os termos da Lei 11.960/09 (fls. 31/46 - ID 3530543).

Designada perícia (fl. 52 – ID 4814253). Laudo médico juntado às fls. 74/79 (ID 13002208).

Manifestação sobre o laudo pelo INSS (fls. 81/82 - ID 15173092) e pelo autor (fls. 83/84 – ID 15455945).

É o relatório.

Decido.

A presente ação objetiva: a) a concessão de benefício de auxílio-acidente, supostamente devido em razão da redução da capacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades; b) indenização por danos morais.

O benefício em tela é destinado ao segurado que sofreu acidente de qualquer natureza, seja ele do trabalho ou não, e ficou com sequelas após tal evento. Essas sequelas implicam redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, exigindo mais esforço para o desempenho da atividade habitual, ou impossibilitam o desempenho da atividade regular, como ocorre nos casos de reabilitação profissional, conforme o art. 86 da Lei 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ([Redução dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Como se vê, o auxílio-acidente pressupõe redução da capacidade funcional.

No caso em tela, o laudo pericial médico de fls. 74/79 (ID 13002208) concluiu o seguinte:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de hérnia de disco, status pós-operatório de fratura do punho direito e status pós-tratamento de luxação acrômio-clavicular. Não se trata de acidente de qualquer origem. Não se trata de acidente de trabalho. A sequela apresentada pode ser incluída nas situações pertinentes ao recebimento de auxílio-acidente. Quadro 6, item g. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 04/2016, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

De outro tanto, em respostas aos quesitos apresentados, o *expert* verificou que: a) a patologia conduz a um quadro de incapacidade parcial, estando o autor apto a exercer suas atividades habituais; b) a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Apesar disso, constatou o perito - como se vê acima - que o quadro atual se amolda ao Anexo III (quadro 6, item g) do Decreto 3.048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente.

Daí por que a parte faz jus ao auxílio-acidente.

Outrossim, em relação à indenização por danos morais, constato que não se mostra devida. Como cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte atingiram interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro o pedido.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91);
- b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º 3º e 4º, II, do CPC-15 fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007019-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CAROLINA EUGENIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES VOLPIM - SP366473, LUCAS R VOLPIM - SP288327

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Indeferir a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal por ser parte manifestamente ilegítima (CPC, art. 330, II) e, em consequência, em relação a ela, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I).

Da leitura atenta da inicial, vê-se que a parte autora não tem qualquer pretensão material contra a instituição financeira e NÃO foi determinada a sua integração na lide por este Juízo Federal.

Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.

Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 330, II, do CPC, **em relação à Caixa Econômica Federal** e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **reconheço a incompetência deste Juízo** para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Remetam-se os presentes autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006423-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCELO SILVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na fl. 79 (ID 42122279) o embargante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim **HOMOLOGO o pedido de desistência** formulado por MARCELO SILVEIRA RODRIGUES na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Condeno o embargante a pagar à ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Contudo, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo à luz do requerimento de item "d" da pág. 12 do ID 21724712, fica suspensa – por ora – a exigibilidade desses valores (CPC, art. 98, § 3º).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ODAIR VALOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida por ODAIR VALOTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007650-18.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de LUIZ ALBERTO NAVARRO DE ARAUJO, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer o afastamento da limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, segundo a qual o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o do "ICMS a recolher" e não aquele destacado nos documentos fiscais (ID 21327332).

Decisão de ID 21456811 deferiu a medida liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações sustentando que a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS deve se adequar ao contido na Solução de Consulta Cosit nº 13 (ID 21858568).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21986930).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 22983335).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Para maior clareza, transcrevemos excertos do voto proferido pela Min. Relatora:

"[...] Superadas aquelas objeções preliminares, tem-se que a questão aqui posta se centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...] No Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio, os debates sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ou seja, se o ICMS integra o conceito de faturamento) revelaram preocupação dos Ministros quanto a constituir o ICMS custo da mercadoria ou do serviço.

Aqueles que concluíram compor o ICMS o preço da mercadoria ou do serviço afirmaram a sua inclusão na definição de faturamento; os que entendiam o contrário afastaram aquele tributo estadual desta definição.

[...] Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

[...] Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

[...] Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado 4. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, Voto e Ementa mandam subtrair os créditos escriturais oriundos das aquisições dos insumos a serem invertidos na obtenção do produto final, dos créditos advindos da venda destes, o que realiza o primado da incumulatividade.

E o Ato normativo impugnado não destoia dessa linha de entendimento.

Afinal, a decisão pelo método contábil, é claramente reproduzido naquele voto.

E o ponto onde abordada a sistemática do ICMS pertinente a substituição tributária, onde a dedução é ressaltada pela legislação do PIS-COFINS - deduz-se a totalidade do somatório do imposto destacado nas notas fiscais de venda, emitidas pelos substitutos, em prol dos substituídos, pelo que não foram alcançados pela repercussão geral que orienta a presente decisão - nada mais realiza do que confirmar o acerto da solução atinente ao seu abatimento integral na base de cálculo destas contribuições sociais devidas pelos substituídos.

O contribuinte do ICMS recolhe o saldo escrituralmente apurado [do qual foram abatidos os desembolsos efetivados para a aquisição de MP/PI/E] vale dizer, o montante desses desembolsos na entrada da escrituração (aquisições) não é repassada à Fazenda Estadual, embora servindo como custo de aquisição a ser abatido da renda bruta, no *iter* rumo à receita(lucro) líquida(o), base de cálculo de outro tributo - qual seja o IRPJ(e CSSL).

De reverso, o contribuinte retira o somatório destes valores pagos na banda do ingresso, do montante a ser recolhido a Fazenda Estadual (saída) - ele recebeu, hipoteticamente, 100 de ICMS do seu cliente; mas ANTES de recolher estes 100 aos cofres desta, ele retira (embolsa) 30 que despendera a esse título para o seu fornecedor - isso é a realização do princípio da não-cumulatividade do ICMS e do IPI (implementada pelo chamado método da subtração - um dos mais imperfeitos - imposto menos imposto) e repassa somente a diferença - 70.

Consentir que o contribuinte do PIS/PASEP proceda ao *abatimento* dos 100 cobrados do seu cliente, é permitir que ele se enriqueça duplamente, pois vai descontar os 30 pagos a seu fornecedor e somente recolher 70. Portanto, ao excluir os 100, da base de cálculo das contribuições sociais, estaria obtendo estes 30 que ele não recolheu à Fazenda Estadual. E também, não integrará o seu faturamento, posto que é despesa - abatível na órbita do IRPJ/CSSL.

O método escritural em apreço, realiza a justiça tributária. Ainda quando ele, contribuinte, deixa de efetuar qualquer recolhimento de ICMS (ante a superioridade dos ingressos, frente as saídas - comprou muito e vendeu pouco) dado que aí, hipoteticamente o desembolso dos 30 que fez a seu fornecedor encontra-se ali registrado, constituindo-se crédito escritural a seu favor, no período seguinte.

Demasia repisar que o IRPJ, não foi objeto da Repercussão Geral, restrita que foi a exclusão do ICMS. Conquanto a percuente abordagem do em min Barroso em seu voto ao caminhar em linha de concordância com o entendimento pretoriano até então prevalente.

Mas, voltando a realidade do substituto tributário - nos limites abordados pela eminente relatora: a Lei nº 9.718 permite o abatimento total (*rectius*: do somatório, do montante) do ICMS cobrado dos substituídos. E isso, porque, estes valores, destacados nas respectivas notas fiscais, não serão aproveitados pelos substituídos - então a dedução não desvirtuará o mecanismo da incumulatividade constitucional do imposto.

Reversamente, do que ocorreria no caso de também admiti-las quanto ao somatório total que a esse título, cobrou dos seus clientes, antes de deduzir o que desembolsara a seu fornecedor por ocasião do ingresso (100 - 30 = 70 a ser recolhido como ICMS). E, mesmo quando ele é beneficiado pela isenção ou alíquota zero, no ingresso, pois então, repassando o total do imposto destacado nas vendas, os excluirá integralmente da base das contribuições sociais.

À exemplo do que se verifica quanto ao IPI, também no tocante ao ICMS, o contribuinte promove a escrita fiscal dos ingressos e das saídas, computando a cada período de recolhimento, os somatórios do imposto que ele desembolsou na aquisição (ingressos no seu estabelecimento) e também aqueles pagos no momento da venda do produto final (saída do estabelecimento).

O montante apurado desta operação matemática é o valor a ser recolhido à guisa de ICMS. A ser alvo de exclusão no âmbito da PIS/COFINS, quanto aos recolhimentos vindendos.

O ato impugnado, deste cenário não destoou. Nenhum aspecto que pudesse destoar da Repercussão Geral firmada no Pretório Excelso, foi apontada pela parte impetrante.

Ademais, silente a inicial rumo a qualquer outro pleito alternativo.

Dai porque, a segurança não comporta acolhida, devendo a ordem ser denegada.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Casso a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt: 1:30 hrs

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PLASTMED LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

SENTENÇA

PLASTMED LTDA - EPP, qualificada(s) na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tais como o RE 574.706/PR, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado.

Juntou documentos e procuração.

Decisão de ID 40020898 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações sustentando preliminarmente que *para o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS*, elaborou a Solução de Consulta Interna nº 13 – Cosit, de 18 de outubro de 2018. No mérito, requereu a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e defendeu a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, bem como a impossibilidade de compensar valores pagos indevidamente com débitos previdenciários. Por fim, na hipótese de acolhimento do pedido, requereu a exclusão da base de cálculo apenas do ICMS efetivamente pago (ID 40274950).

Manifestação da Impetrante no ID 40719357.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 41649187).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Para maior clareza, transcrevemos excertos do voto proferido pela Min. Relatora:

"[...] Superadas aquelas objeções preliminares, tem-se que a questão aqui posta se centra na possibilidade jurídica de se incluir o valor do ICMS, imposto gerado na circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, na definição de faturamento para definição de base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...] No Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio, os debates sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ou seja, se o ICMS integra o conceito de faturamento) revelaram preocupação dos Ministros quanto a constituir o ICMS custo da mercadoria ou do serviço.

Aqueles que concluíram compor o ICMS o preço da mercadoria ou do serviço afirmaram a sua inclusão na definição de faturamento; os que entendiam o contrário afastaram aquele tributo estadual desta definição.

[...] Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

[...] Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. [...]

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado 4. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Observe que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores, mesmo antes do trânsito em julgado, certo ademais que repelida a modulação dos efeitos, à míngua da índole retrooperante, fundamento constitucional de sua aplicação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional."(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIALIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrimam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)" - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DJ SALVO, Fome e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018."

Consigno que vinha aplicando a disposto no art. 13, §1º, da Lei Complementar n. 87, de 1996, para determinar que a exclusão a ser levada em conta não seria a importância paga, em cada operação de compra e venda, e sim o valor destacado na nota fiscal correspondente, citando, inclusive, jurisprudência em abono dessa linha de compreensão (APELREEX 2008.70.02.000657-4, REF4ª, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 07/11/2018; e ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/18).

E assim decidíamos para cumprimento do quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, para fins de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Entretences, como visto dos excertos do voto da Min. Relatora, que reproduzimos logo após a ementa, e desta própria, tal critério não implicava no cumprimento do quanto decidido.

De reverso, pois a decisão foi pelo método contábil, claramente reproduzido naquele voto, donde que, cumpre realizarmos esta adaptação, para que o cumprimento seja integral.

Com efeito, à exemplo do que se verifica quanto ao IPI, também no tocante ao ICMS, o contribuinte promove a escrita fiscal dos ingressos e das saídas, computando a cada período de recolhimento, os somatórios do imposto que ele desembolsou na aquisição da mercadoria (ingresso no estabelecimento) e também aqueles pagos no momento da venda do produto (saída do estabelecimento).

O montante apurado desta operação matemática é o valor a ser pago. A ser alvo de exclusão no âmbito da PIS/COFINS, quanto aos recolhimentos vencidos.

Relativamente aos valores já recolhidos pela impetrante, deverá a mesma efetuar os levantamentos em sua escrita fiscal/contabilidade, informando-os à DRFB correlata, realizando-se, desde logo, as compensações a que fizer jus, por sua conta e risco. Lembrando que o procedimento em foco somente se implementa após o trânsito em julgado. Mas nada impede, que desde logo adote estas providências, em ordem a possibilitar que a análise se adiante, desde logo.

A própria ministra relatora deixou transparecer na ocasião, que esta opção não elimina totalmente a exclusão do ICMS na base de cálculo da PIS-COFINS, inclusive tendo-se em conta aqueles produtos que não sejam tributados nas operações de entrada ou saída (isenção, alíquota zero).

Mas, é o mecanismo que melhor se ajustava ao panorama.

Impondo-se tal observância, posto que erigida no próprio fundamento da sua decisão, e que prevaleceu naquele julgamento.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação.

Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 06/10/2020, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

Para a efetivação da compensação em foco, após o referido trânsito em julgado, relativamente aos recolhimentos futuros, a autoria singelamente lançará a dedução do valor a ser recolhido quanto ao ICMS no período correlato no montante a ser recolhido no âmbito da PIS-COFINS.

Quanto ao montante relativo ao período pretérito, e não abrangido pela prescrição, fara o levantamento, de forma contábil e consoante a praxe que orienta esta ciência, repassando-o à DRFB correlata, que poderá solicitar os esclarecimentos devidos e fazer os levantamentos necessários, examinando os livros do(a) contribuinte, para afinal, reconhecer o montante que reputar devido.

Facultada a autoria, a compensação destes montantes, desde logo, por sua conta e risco.

Inclusive, o levantamento poderá ser efetuado desde já e entregue a DRFB para adiantar o exame, evitando-se questionamentos posteriores as compensações.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, **PROCLAMANDO** a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante à parcela relativa ao ICMS. **Asseguro também o direito à compensação** dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, **observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN**, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEgurada** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da autora, as balizas legais ora assentadas. Nos termos já explanados, para o implemento deste procedimento a parte impetrante levará em conta o método contábil - consoante escrituração adotada para a apuração dos valores mensais, nos moldes já explanados acima. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003000-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para sua exigência nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº. 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

Pela mesma razão, alega que padecem do alegado vício as contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, APEX, ABDI, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Subsidiariamente, pede a declaração de inexigibilidade das aludidas contribuições incidentes sobre a folha de salários no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério "finalidade", também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo.

E dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo praticada pela administração, o que lhe retira a higidez.

Defende que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

De sorte que a incidência de contribuições sociais sobre folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Carta Maior.

Ressalta, por fim, que o critério disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 é taxativo, determinando quais bases de cálculos podem ser utilizadas para cobrança do tributo.

Quanto ao pleito subsidiário, sustenta que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Emenda à inicial no ID 32969553.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 33216284), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações. Alegou, preliminarmente, a inclusão das entidades referidas na inicial no polo passivo como litisconsortes necessários e defendeu a higidez das exações combatidas (ID 33504158).

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 34284444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada.

Descabe reconhecer o alegado litisconsórcio passivo necessário com as terceiras entidades. O interesse, no caso, como destinatárias dos recursos arrecadados, é meramente econômico e não jurídico, já que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07.

Assim, não incide o disposto nos artigos 114 e 115 do CPC, de sorte que despicienda sua inclusão no polo passivo.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Há muito assestada a constitucionalidade do salário-educação à luz da Lei nº 9.424/96. E também a higidez das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA, APEX, ABDI, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o art. 149, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...]"

Como visto, o art. 149 prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação no caso de importação.

Trata-se de técnica utilizada pelo constituinte, cuja interpretação leva à conclusão de que se trata de uma possibilidade, uma faculdade e não uma restrição.

Bem por isso, não há fundamento constitucional que inviabilize sua incidência sobre a folha de salários, como ocorre.

Ademais, não se pode perder de vista que a arrecadação do salário educação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública ou na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

E que são contribuintes as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, cujo interesse é inegável ante os reflexos futuros das gerações formadas a partir do incremento dos referidos programas. Isso sem falar da responsabilidade social como um todo.

Tal o contexto, *inexiste* incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição prevista no art. 15, da Lei nº 9.424/96 e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCR, APEX, ABDI, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Este o entendimento do C. TRF3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida." (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos.

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

3. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

6. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva *ad causam* das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.3 III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S.

V - Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Consigne-se, por fim, que a Suprema Corte, no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", colocando pá de cal no assunto.

No que toca ao pedido subsidiário, melhor sorte não socorre a impetrante.

A edição da Lei nº 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal como advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei nº 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 vigeu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República.2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente.4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-Lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação:11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar a pretensão da parte impetrante.

Rejeitados os pleitos principal e subsidiário, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009304-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a declaração de inexistência das contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Sustenta que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 26173473), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações, nas quais defendeu a higidez das exações combatidas (ID 26461971).

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 26717828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Sustenta a impetrante que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Contudo, é certo que a edição da Lei n.º 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal como advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei n. 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 vigeu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República.2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente.4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar a pretensão da impetrante.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

SENTENÇA

Ortovel Veículos e Peças Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente por ocasião do pagamento das contribuições PIS e COFINS sobre os valores de ICMS inseridos em suas bases de cálculos, no período entre novembro/2001 e outubro/2002, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas na exordial (fls. 04/18 – ID 18024384).

Juntou documentos.

Indeferida a liminar (fls. 321/323 – ID 20141203).

A União requereu o ingresso no feito (fls. 326 – ID 20530880).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o “a recolher” e não o “destacado” em nota fiscal, devendo ser observada a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13. Aduziu, ainda, a vedação da compensação antes do trânsito em julgado (fls. 330/375 – ID 21383390).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 376/377 – ID 21418626).

O V. Acórdão proferido às fls. 380/386 (ID 30432595) negou provimento ao agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente por ocasião do pagamento das contribuições PIS e COFINS sobre os valores de ICMS inseridos em suas bases de cálculos, no período entre novembro/2001 e outubro/2002.

Inicialmente, algumas explicações sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, ainda, que a sistemática a ser levada em conta para a exclusão em causa, nos moldes em que disposto na ementa (item 3) do RE 574.706/PR e no voto proferido pela eminente ministra Carmen Lúcia, relatora do feito, onde lançado referências a não adoção do critério de somatório dos valores assim destacados nas notas fiscais, posto referir-se apenas a mero controle por parte do contribuinte e do fisco e não de importância somada ao preço da mercadoria ou serviço. Inversamente ao que se dá no caso do IPI.

De reverso, consoante o citado voto, a importância a ser excluída seria a resultante da subtração dos valores do citado imposto devidos na operação de ingresso (créditos escriturais), daqueles cobrados na operação de saída, conforme os registros contábeis, escrita fiscal e livros respectivos do contribuinte.

Sistemática essa voltada à materialização do princípio magno da incumulatividade, própria desta figura tributária – ICMS.

Dessa forma, a impetrante deverá observar estes norteamentos do recurso extraordinário acima abordado, para a apuração do montante a ser excluído dos recolhimentos mensais.

Também, o C. STJ acaba por trilhar na mesma direção, quanto ao método para apurar-se o ICMS, consoante se observa da leitura dos itens 6 e 7, da ementa do REsp. 1.144.469/PR, 1ª Seção, redigida pelo eminente ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. (grifamos)

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 04/06/2019 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

Feitas estas digressões, passemos a análise do caso concreto.

Observe que a impetrante ajuizou esse *mandamus* em 04.06.2019 e pleiteia compensação dos valores recolhidos indevidamente no período entre novembro/2001 e outubro/2002.

Nesse quadro, ante o quanto exposto, verifica-se que ultrapassado o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, tratando-se de indébito tributário extinto pela prescrição.

Dessa forma, incabível a compensação.

ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I do CPC - 2015), ante a caducidade do direito a compensar os valores esgrimidos.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007394-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIERAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, / GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do recurso ordinário protocolizado em 18.09.2020 (ID 41093668).

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 41352049).

A autoridade impetrada prestou informações. Aduziu, em síntese, que a conclusão da análise do pedido administrativo *in casu* depende da apresentação das razões recursais, razão pela qual foi emitida ao impetrante carta para a apresentação das aludidas razões, bem como de eventuais novos documentos (ID 42585378).

Intimado a manifestar-se sobre eventual falta do interesse de agir, o impetrante requereu o julgamento do feito com resolução do mérito (ID 42979010).

É o que importa como relatório. **DECIDO.**

Para que nasça a pretensão do impetrante a que o mérito do pedido administrativo por ele formulado seja julgado, é preciso que tenha juntado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, salvo se desnecessários.

No caso em concreto, após a observância do contraditório, verificou-se que o impetrante não juntou aos autos do procedimento administrativo todos os documentos necessários à conclusão da análise, tampouco demonstrando a sua desnecessidade, razão pela qual **ainda não tem interesse** na concessão da tutela jurisdicional requerida, pois não exaurida a esfera administrativa, certo ademais que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, FABIO MARQUES KMILIAUSKIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI – ME E OUTROS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil 2015.

Determino a liberação da restrição de transferência efetuada nos autos por ocasião da decisão de ID 22170426. Ainda, tomo sem efeito a determinação de ID 36437070.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003290-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Mantovani Indústria Química Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tal como o RE 574.706/PR, invocando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais (fls. 03/35 – ID 17453977).

Juntou documentos.

Deferida a liminar (fls. 142/146 – ID 22035612).

A União requereu o ingresso no feito (fls. 151 – ID 22595574).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando que não se pode conferir caráter definitivo ao entendimento firmado pelo STF em razão da apreciação do pedido de modulação de efeitos nos embargos de declaração. Aduziu, ainda, a inexistência de manifestação da PGFN sobre a matéria em questão, bem como a decadência. Sustentou a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003 e 12.973/2014. Alegou, também, que o montante do ICMS a ser excluído das bases de cálculo das citadas contribuições corresponde à parcela do ICMS a recolher (ou recolhida ou devida) para a Fazenda Pública, ou seja, o resultado dos valores escriturados e calculados referentes às operações com débito e com crédito do período. Aduziu, ainda, a vedação da compensação antes do trânsito em julgado (fls. 153/180 – ID 22650901).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 182/183 – ID 23477296).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Consigne-se que a sistemática a ser levada em conta para a exclusão em causa, nos moldes em que disposto na ementa (item 3) do RE 574.706/PR e no voto proferido pela eminente ministra Carmen Lúcia, relatora do feito, onde lançado referências a não adoção do critério de somatório dos valores assim destacados nas notas fiscais, posto referir-se apenas a mero controle por parte do contribuinte e do fisco e não de importância somada ao preço da mercadoria ou serviço. Inversamente ao que se dá no caso do IPI.

De reverso, consoante o citado voto, a importância a ser excluída seria a resultante da subtração dos valores do citado imposto devidos na operação de ingresso (créditos escriturais), daqueles cobrados na operação de saída, conforme os registros contábeis, escrita fiscal e livros respectivos do contribuinte.

Sistemática essa voltada à materialização do princípio magno da incumulatividade, própria desta figura tributária – ICMS.

Dessa forma, a impetrante deverá observar estes norteamentos do recurso extraordinário acima abordado, para a apuração do montante a ser excluído dos recolhimentos mensais.

Também, o C. STJ acaba por trilhar na mesma direção, quanto ao método para apurar-se o ICMS, consoante se observa da leitura dos itens 6 e 7, da ementa do REsp.1.144.469/PR, 1ª Seção, redigida pelo eminente ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 20/05/2019 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam **excluídos da base de cálculo, observados** os lineamentos acima explicitados, traçados nos **estritos termos assentados** no precedente da Suprema Corte. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, após o trânsito em julgado, consoante o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGUANDO** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIALUCIA PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Afirma a autora na sua petição inicial que: a) em 14.11.2012 sofreu um grave acidente automobilístico (fratura de fêmur esquerdo, fratura clavicular à direita, bursite em ombro direito e luxação acrómio clavicular - grau III - em ombro esquerdo); b) as sequelas deixadas pelo acidente se agravaram; c) atualmente, está incapaz de exercer atividades laborais; d) requereu o benefício de auxílio-doença, sob o nº 617.787.513-4, indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa.

Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício auxílio-doença, equivalente a 91% de seu salário de contribuição, desde a DER (09.03.2017), e o benefício auxílio-acidente, equivalente a 50% de seu salário de contribuição, desde a data do acidente, e indenização por danos morais, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas (fls. 03/08 - ID 1609526).

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido (fl. 36 – ID 2357911).

Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem redução de capacidade, o que foi atestado por médico de confiança da autarquia; b) inexistente qualquer demonstração de nexo causal entre a relação jurídica existente entre a autora e o alegado dano; c) os agentes agiram nos limites de suas atribuições, de forma legítima e legal, inexistindo ato lesivo apto a ensejar o dano moral pretendido; d) o INSS poderá realizar exames periódicos; e) em caso de procedência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo médico pericial, respeitado o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da presente ação e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09, descontado o período em que houve recolhimento no CNIS (fls. 37/59 - ID 2638402).

Manifestação da autora (fls. 61/62 - ID 3199381).

Designada perícia (fl. 64 – ID 4103572). Laudo médico realizado em 16.05.2018 e juntado às fls. 88/96 (ID 15593735).

Manifestações sobre o laudo pelo INSS (fls. 98/99 - ID 16467837) e pela autora (fls. 100/101 – ID 16747008).

A autora anexou relatório médico emitido em 07.10.2019, insistindo em seus reclamos (fls. 102/104 – ID 23247361/23247363).

É o relatório.

Decido.

A presente ação objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades, e indenização por danos morais.

Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento cumulativo de três pressupostos: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91) e reduzida a capacidade funcional para a concessão do auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91).

Como se vê, o *auxílio-doença* pressupõe incapacidade *total e temporária*.

Por sua vez, o *auxílio-acidente* pressupõe *redução da capacidade funcional*.

No caso em tela, o laudo pericial médico de fls. 88/96 (ID 15593735) concluiu o seguinte:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de luxação acrómio-clavicular esquerda S43, status pós operatório de fratura de fêmur esquerdo Z549, já consolidada. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 14/11/2012, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

De outro tanto, em respostas aos quesitos apresentados, o *expert* verificou o seguinte:

a) A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho? *Não*; **b)** Conclui o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de: *capacidade para o trabalho*; **c)** Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Qual o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora? *Sim, ao exame pericial não identifiquei sinais ou sintomas ou características sugestivas de incapacidade laborativa. Deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento*; **d)** Considerando as patologias constatadas e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? *Sim*.

Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, o quadro atual da autora não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica nem agravamento com o trabalho, razão por que a autora possui capacidade para o trabalho concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo, não havendo necessidade de afastamento do trabalho para o tratamento.

Daí por que não faz jus ao auxílio-doença nem ao auxílio-acidente.

Nesse quadro, não há falar em dano moral, pois perfeitamente hígida a manifestação da Autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento, que indeferiu o benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008534-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; *ii*) o creditamento escritural do PIS e da COFINS, relativamente à parcela da base de cálculo correspondente ao ICMS-ST recolhido pelo fabricante ou importador (ID43627211).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ovida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

DECISÃO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do cumprimento do Ofício n. 0806/2020 (ID 43407159), nos termos da decisão proferida no ID 37608996 proceda a Secretaria à expedição de Ofício de Transferência do valor devido a título dos honorários advocatícios, R\$ 1.269.748,33 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), para a sociedade: SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS, CNPJ: 67.842.047/0001-73, dados bancários: Banco Itaú (341) – agência nº 0646, conta corrente nº 26320-2, conforme dados indicados na petição de ID 37403249.

Ressalte-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência bancária.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia do documento de ID 43407159/anexos (guia de depósito), ID 37403249 (dados bancários) e desta decisão.

Outrossim, proceda a Secretaria com do desbloqueio do numerário de R\$ 3.407,42 (três mil quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos) perante o Banco Bradesco (ID 36000829), por meio do Sistema SISBAJUD.

Efetivada a transferência dos honorários advocatícios, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de ID 41905800, 40658403, 40618609, 41161052, 41118675, 40658403 e 40618609.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

DECISÃO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do cumprimento do Ofício n. 0806/2020 (ID 43407159), nos termos da decisão proferida no ID 37608996 proceda a Secretaria à expedição de Ofício de Transferência do valor devido a título dos honorários advocatícios, R\$ 1.269.748,33 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), para a sociedade: SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS, CNPJ: 67.842.047/0001-73, dados bancários: Banco Itaú (341) – agência nº 0646, conta corrente nº 26320-2, conforme dados indicados na petição de ID 37403249.

Ressalte-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência bancária.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia do documento de ID 43407159/anexos (guia de depósito), ID 37403249 (dados bancários) e desta decisão.

Outrossim, proceda a Secretaria com do desbloqueio do numerário de R\$ 3.407,42 (três mil quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos) perante o Banco Bradesco (ID 36000829), por meio do Sistema SISBAJUD.

Efetivada a transferência dos honorários advocatícios, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de ID 41905800, 40658403, 40618609, 41161052, 41118675, 40658403 e 40618609.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA MODESTO - SP356767

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 43799823, intime-se o executado para que se manifeste acerca das condicionantes à proposta de acordo apresentadas pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ALEXANDRE MARCIO DE ARRUDA

DESPACHO

ID n. 37233703: Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração que demonstre que o outorgante do substabelecimento de ID n. 37233704 (MARCELO MACHADO DE CARVALHO - OAB/SP 224.009) tem poderes para representar a autora em juízo.

Destaque-se que o subscritor do referido substabelecimento não consta das procurações de ID n. 37233705, 30095087 e n. 26999757.

Intime-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005298-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a petição das entidades terceiras de ID n. 41379389, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARROW BRASIS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 41051656, na qual a impetrante informa "sua expressa desistência de executar os créditos relativos à Taxa Siscomex nestes autos", bem como a exigência perpetrada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução.

DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerido pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho e **mediante comprovação do recolhimento das custas judiciais**.

De outra parte, entendo descabida nesta fase processual a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 40903230, mormente considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002646-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOROCABA - ME, JOSE ALBERTO DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 04/07/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: **0356003000017761, 0356197000017761 e 250356734000061213**.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9199941 a 9199940.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 1004442.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 16/10/2018 (ID 11626499).

Sob o ID 11691787 foi determinada a certificação do decurso do prazo para oposição de embargos e a manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

A exequente requereu bloqueio de bens (ID 13354901), o que foi deferido sob o ID 20008707, oportunidade em que foi determinada a apresentação de planilha de débito atualizada.

Entretanto, sob o ID 20716129, a exequente afirmou que as partes realizaram acordo em relação ao contrato n. 0356003000017761. Afirmou que o feito prosseguirá no tocante aos contratos exequendos remanescentes que permanecem inadimplentes.

Proferida sentença no tocante ao contrato n. 0356003000017761 (ID 21354153).

Entretanto, sob o ID 26517376, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante aos contratos n. **0356003000017761** e n. **250356734000061213**. Requereu a extinção total do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante aos contratos n. **250356734000061213**, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante a ele.

Observo que o segundo contrato mencionado na manifestação da exequente de 26517376, não é mais objeto do presente feito, eis que notificada a composição administrativa no tocante a ele sob o ID 20716129, o que culminou na prolação da sentença de ID 21354153.

Assim, no tocante a indigitado contrato a prestação jurisdicional já se exauriu com a prolação da sentença de ID 21354153.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, relativamente ao contrato n. **250312704000036780**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Insta advertir que a inicial consigna um terceiro contrato, n. 0356197000017761, sobre o qual a exequente não se manifestou em sua petição derradeira, seja no sentido da quitação, seja no sentido de prosseguimento da ação no tocante a ele.

Ressalve-se que quando a exequente noticiou a composição administrativa acerca do contrato n. 0356003000017761 (ID 20716129), pugnou expressamente pelo prosseguimento do feito no tocante aos dois contratos remanescentes, ou seja, o feito prosssegue em relação ao contrato sobre o qual nada foi mencionado, em que pese pugne pela extinção total do feito.

Agora, sob o ID 26517376 limita-se a mencionar a quitação do contrato n. **250312704000036780** e do contrato n. **0312003000018121** que não mais é objeto da presente ação, consoante mencionado alhures.

Destarte, a fim de evitar contratempos, deverá a exequente esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se o contrato n. 0356197000017761 também foi quitado ou se remanesce débito no tocante a ele.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006408-97.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI, JULIO CEZAR DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando os documentos anexados aos autos, providencie a Secretaria a habilitação dos advogados FABIO NICARETTA, OAB/SP 311.190 e ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, OAB/SP 140.055, ao polo passivo e ativo, respectivamente.

Manifeste-se a parte executada acerca do despacho de ID n. 22851221, bem como acerca do despacho de ID n. 21537163, pág. 125.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007723-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOUGLAS FERNANDES MACHADO

DESPACHO

Considerando que os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial de Sorocaba, sem a contratação de advogado, sendo, posteriormente, redistribuídos à 4ª Vara Federal de Sorocaba, intime-se, pessoalmente, o autor para, que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua advogado para representá-lo nestes autos.

Determino, outrossim, que a parte autora, nos termos do artigo 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) proceder ao recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
- b) regularizar o polo passivo da ação para o fim de incluir o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - qualificando-o para fins de citação.
- c) anexar comprovante de inscrição no Enem.

Com a regularização da petição inicial, tomemos autos conclusos.

Expeça-se o necessário para cumprimento com urgência do determinado.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000546-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROSANGELA GRAMULHADOS SANTOS

SENTENÇA

Civil

Considerando a manifestação da exequente informando o pagamento do débito (Num. 43828704), **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002653-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RCL VEICULOS ALTERNATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANNE KATHARINE SILVA LIMA, LUCIANO DE LIMA, FERNANDA CONTE DE SA PEREIRA, CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da exequente informando o pagamento do débito (Num. 43831745), **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003101-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL - ME, LEANDRO DOS SANTOS SOBRAL

S E N T E N Ç A

Civil. Considerando a manifestação da exequente informando o pagamento do débito (Num. 40110294), **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, FABIANO GERALDO MARCELLINO FENILLE, CLAYTON JOSE FENILLE

S E N T E N Ç A

Civil Considerando a manifestação da exequente informando o pagamento do débito (Num. 43837227), **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento da obrigação mediante o levantamento do alvará, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

SENTENÇA

Considerando a anuência do requerido à proposta apresentada pelo INSS, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

No caso de descumprimento do parcelamento, o INSS poderá executar o acordo nos termos em que homologado.

Os honorários estão compreendidos no acordo.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Custas pelo INSS, que é isento.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANAMARIA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR - SP304617, MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por ANA MARIA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade rural.

Houve suspensão do feito por conta do pedido de reafirmação da DER (30446367).

Retomado o processamento, foi afastada a prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a autora foi intimada a trazer procuração com outorga de poderes para representação em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC (39517241).

O sistema certificou o decurso de prazo sem manifestação da parte autora aos 03/12/2020 e no dia seguinte a autora juntou comprovante de situação cadastral das empregadoras e e-mail encaminhado às mesmas (42909361).

É o relatório.

DE C I D O.

Embora a autora tenha se manifestado juntando documentos que dizem respeito à instrução do feito, verifica-se que foi ignorada a determinação para regularizar sua capacidade postulatória: instrumento de procuração com poderes *adjudicia*.

Assim, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo juízo.

Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-16.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: WELINTON HENRIQUE CALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1468/1710

AUTOR: CELIA BENEDITA ISAIAS DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, como pagamento das parcelas vencidas desde a DER (10/03/2020).

Requeru prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. De outra parte, o artigo 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

Em regra, nas ações previdenciárias o valor da causa deve ser calculado considerando o valor das prestações vencidas e vincendas, estas últimas no valor de uma prestação anual, ou seja, doze vezes o valor do benefício almejado.

Considerando que o benefício em questão corresponde a um salário mínimo mensal, por um simples cálculo aritmético é possível estimar o valor da causa em aproximadamente R\$ 22.642,00, com base no salário mínimo de R\$ 1.045,00 vigente na data do ajuizamento da ação. O autor, porém, fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00.

Então, aplicando a regra acima, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.642,00 que, de toda forma, é inferior a 60 salários mínimos.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-27.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RANULFO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo deferido ao autor há mais de trinta dias (03 de setembro de 2020), intime-se pessoalmente o autor para esclarecer o interesse de agir (requerimento administrativo), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, § 1º, CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: VALDECIR APARECIDO VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação da autora há mais de trinta dias (22 de setembro de 2020), intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção do processo (art. 485, III, § 1º, CPC).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Não obstante, o autor recolheu custas "de preparo" para a interposição do recurso e com isso acabou por sanar a irregularidade que ensejou a extinção do processo (num. 39348501).

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC, em juízo de retratação determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSVALDO CESAR PAGOTTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349, JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora possui renda mensal de R\$6.101,95 como empregado e também atua como dentista autônomo (Num. 38346293).

Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, a parte autora apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2020 (Num. 42937536).

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Assim, considerando o valor total do seu patrimônio constante da DIRPF, em especial os saldos em conta corrente em 31/12/2018 e 31/12/2019, não ficou comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **revogo o benefício de justiça gratuita**.

Intimem-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado, dê-se vista ao INSS do PPP anexado pelo autor (Num. 42937548).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005236-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO LUIZ STRANO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a v. decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora e a justiça gratuita, prossiga-se com a citação do INSS.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE SERAFIM BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Intimem-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002208-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Todavia, como no REsp 1.596.203 - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até solução da decisão ulterior.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003046-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXO EM DILIGÊNCIA

Com efeito, embora não se possa falar em prevenção com o processo n. 5003088-16.2017.403.6120, conforme decisão 23203356, melhor estudando o caso dos autos observo que há evidente prejudicialidade como objeto daquele processo, distribuído anteriormente.

Conquanto neste feito o autor peça o reconhecimento como tempo especial somente do período entre 1990 a 1994 naquele feito afirma ter sido reconhecido administrativamente pelo INSS, ou seja, lá o tempo deveria ser contado como especial na contagem final de tempo de contribuição na hora de apreciar o pedido.

Ora como isso seria possível se justamente esse período é controverso e objeto deste processo, distribuído em 2019?

O período foi expressamente contestado pelo INSS.

Logo, a sentença de um repercutará no julgamento do outro em tudo recomendando o julgamento conjunto.

Dessa forma, suspendo o presente feito por prejudicialidade. Apense-se aos autos do processo n. 5003088-16.2017.403.6120 em trâmite nesta Vara, para julgamento simultâneo, nos termos do art. 55, § 3º, CPC.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000883-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224, PATRICIA VETRE - SP279643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA

A parte autora pleiteia pensão por morte de ex-companheiro alegando que percebia alimentos até a data do seu óbito e, portanto, detinha a qualidade de dependente do mesmo.

Ocorre que não foi juntado aos autos um recibo sequer do pagamento dos alimentos em questão desde a fixação emação de reconhecimento e dissolução de união estável em 2006 (30622150 - Pág. 10/13) cuja prova é essencial para o julgamento do caso.

Assim, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recebimento da pensão alimentícia pelo menos nos anos de 2017 a até o óbito do segurado.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo para se manifestar.

No mais, defiro o pedido de prova oral e depoimento pessoal da autora.

Porém, as medidas de isolamento social recomendam que as audiências sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Por conseguinte, intím-se as partes para que informem os seus números de e-mail e de celular, bem como o das respectivas testemunhas. Na sequência, a Secretária agendará a data e horário do ato e enviará o link de acesso e as orientações para participar do ato. Registro que a participação pode ser por meio de smartphone.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ROMUALDO CARLINO

Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOÃO ROMUALDO CARLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter em comum os períodos entre 01/02/73 a 28/02/75, 05/03/75 a 25/05/92, 15/06/92 a 14/02/93 e 21/06/1993 a 07/01/1994, 30/05/95 a 15/01/95 e 05/05/95 a 31/10/95 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.583.533-5) na modalidade mais vantajosa, desde a DER (31/10/2016) ou 12/10/2016, quando do ajuizamento da ação ou quanto proferida a sentença

A ação foi ajuizada no JEF, onde o autor foi intimado a esclarecer se renunciava ao valor que superasse a alçada daquele juízo (8692901) e respondeu que não, pedindo a remessa dos autos ao juízo comum (8692901). Houve declínio da competência (8692901).

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (9707836).

O réu apresentou contestação alegando falta de interesse de agir por ausência de formulário obrigatório e que a parte autora não faz jus ao benefício pedindo que, em eventual procedência, os efeitos financeiros não antecedam a juntada dos documentos que comprovem direito ao benefício (10804086).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (12613511).

O autor pediu reconsideração da decisão (13918519), sendo intimado a dizer se desistiria do pedido de reafirmação da DER (14189936), não desistiu (14557646).

O autor pediu a retomada do feito ante a decisão proferida no STJ (26071266), mas o pedido de prosseguimento foi indeferido porque não havia transitado em julgado (30051765).

Na retomada, foi aberta vista para réplica e especificação de provas servindo a decisão com ofício a ser encaminhado para empregadora (37848899).

Houve réplica (39361285).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a ausência de apresentação de formulário é questão de mérito e de prova e não condição da ação ou pressuposto processual.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e **ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Celsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente *biológico* (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), *agentes cancerígenos* como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser *convertido em comum*, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo *comum em especial*, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido consiste nos seguintes períodos de atividade rural:

Período	Atividade/Agente nocivo	CTPS
01/02/73 a 28/02/75*	José Arlindo Zanin e outros Agricultura Operário agrícola	8692901 - Pág. 9
05/03/75 a 25/05/92	Ometto Pavan S/A açúcar e álcool Operário agrícola	8692901 - Pág. 10
15/06/92 a 14/02/93	Citrusuco Trabalhador rural	8692901 - Pág. 23
21/06/93 a 07/01/94	Citrusuco Trabalhador rural	8692901 - Pág. 24
30/05/95 a 15/01/95	Citrusuco	8692901 - Pág. 24
05/05/95 a 31/10/95	Fiscal	8692901 - Pág. 25

* Na CTPS consta saída em 18/05/74

Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/02/73 a 28/02/75, 05/03/75 a 25/05/92, 15/06/92 a 14/02/93 e 21/06/1993 a 07/01/1994, 30/05/95 a 15/01/95 e 05/05/95 a 31/10/95 em que o autor como TRABALHADOR RURAL.

A atividade rural, de fato, vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal."

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos-se os seguintes julgados:

"4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais." (AC 200703990172811, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, TRF3, décima turma, DJU 19/09/2007).

"(...) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora Juíza Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, observo que o autor trabalhou em estabelecimentos voltados à exploração agrícola. Assim, não faz jus ao enquadramento da atividade rural.

Nesse cenário, considerando que não houve enquadramento dos períodos pleiteados o autor não tem direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição tal como decidido pelo INSS na via administrativa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000051-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: GABRIEL PAES DOS SANTOS, LEONARDO CARVALHO DA CRUZ RODRIGUES, MATHEUS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONDENADO: FABRICIO CACHETA NETO - SP426603
Advogado do(a) CONDENADO: ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA - SP417468
Advogado do(a) CONDENADO: KALED LAKIS - SP128499

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (41805095), façam-se as comunicações necessárias ao Juízo das Execuções Penais.

No mais, em relação à destinação dos bens apreendidos, conforme sentença (27115174 – fls. 35/50 e 27115175 – fls. 01/09) e em razão do contido no Termo de Entrega e Depósito Guarda nº 201/2019 que ainda não foi objeto de análise de destinação (27115161 – fl. 38), determino o seguinte:

Aguarde-se o prazo de 60 dias para que os réus retirem os celulares, bem como, roupas, bonés, cintos e blusas descritos no termo acima citado. Se ainda estiverem presos, os materiais poderão ser entregues a procurador constituído para esse fim, não sendo necessário o reconhecimento de firma.

Providencie-se, também, a intimação dos menores envolvidos na infração para que, no prazo de 60 dias, retirem seus celulares (vide endereços constantes no CD de fl. 334 dos autos físicos).

Comunique-se aos órgãos de apreensão que os veículos não interessam mais ao processo penal e que a liberação nestes autos não repercuta na eventual apreensão decorrente de irregularidades administrativas apuradas pelo órgão de trânsito.

Verifique-se junto à agência dos Correios em Dobrada/SP se há interesse na restituição do malote apreendido (bolsa azul). Prazo para retirada: 60 dias.

Aguarde-se, pelo prazo de 90 dias, eventual reclamação de terceiros em relação aos acessórios apreendidos (bijuterias e relógio).

Esclareço que, em razão da situação atual de pandemia de COVID-19, todas as retiradas dos materiais apreendidos deverão ser agendadas previamente com a Secretaria pelo e-mail araraq-sc02-vara02@trf3.jus.br.

Caso os celulares e demais materiais não sejam retirados ou reclamados nos prazos assinalados, deverão ser destruídos pela Secretaria, observadas as diretrizes do descarte ecologicamente correto.

Procedam-se às atualizações necessárias no SNBA/CNJ.

Por fim, no momento oportuno, arquivem-se, inclusive remetendo-se os autos físicos à empresa terceirizada.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONTATO - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na manifestação Num. 42816068 a autora comunica a desistência da ação, requerida antes da citação da ré.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência e julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela demandante.

Intime-se a autora.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-43.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRA APARECIDA PACOLA

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por SANDRA APARECIDA PACOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu na concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença NB/31-608.105.397-4 desde a data de sua cessação (17/10/2014).

A serventia acostou pesquisa de benefício do sistema PLENUS (31011421/31011440).

À vista dos documentos juntados, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 45 dias para a autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial (31013752).

Decorrido o prazo, foi concedido mais 5 dias para a autora juntar o protocolo do benefício (38674328).

O sistema do PJe registrou o decurso do prazo sem manifestação da autora.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Configurou-se a situação prevista no art. 303, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não comprovou a necessidade de vir a juízo para postular o benefício.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 350 (RE 631240, com repercussão geral reconhecida, julgado em 03/09/2014), fixou a seguinte tese:

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais."

Como se vê, o prévio requerimento administrativo é condição elementar de acesso ao Poder Judiciário.

No caso, apesar de oportunizado prazo para requerer o benefício em duas oportunidades distintas, a autora se manteve inerte.

Nem se alegue que a hipótese dos autos dispensaria o prévio requerimento consoante item III do julgado (restabelecimento de benefício).

Veja-se que o benefício NB n. 608.105.397-4 foi concedido entre 13/10/2014 e 17/10/2014 devido à dor abdominal e pélvica (CID R-10), conforme se infere do Histórico de Perícia Médica do sistema PLENUS (31011440 - Pág. 2) e documentos médicos que acompanharam a inicial, que comprovam gravidez e parto ocorrido em 26/12/2014 (30824291 - Pág. 2/8).

Assim, repita-se, passados quase 6 anos, a autora pretende agora a concessão de benefício por problemas relacionados depressão, juntando relatório de médico psiquiatra de 2020 (30824291 - Pág. 1).

Portanto, trata-se de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia, tomando imprescindível o prévio requerimento administrativo. Assim, reconheço a carência da ação por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil indefiro a inicial e **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a autarquia, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

A seguir, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOLLTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida pela RAIZEN ARARAQUARA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL visando o cancelamento do Auto de Infração nº 18088.000711/2009-73 (DEBCAD nº 37.190.812-4) referente a não recolhimento da contribuição social geral destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Pede, também, o ressarcimento das despesas havidas com a contratação e manutenção da garantia apresentada (Apólice de Seguro Garantia nº 100750000070 emitida pela American Life Companhia de Seguros) ou a condenação da ré ao ressarcimento desses gastos a título de indenização por perdas e danos (por restar configurada a responsabilidade extracontratual da ré).

Foi postergada a análise da antecipação de tutela (34309989).

A autora pediu a reconsideração da decisão dizendo que a certidão de regularidade fiscal vence antes do prazo para contestação (34345307), mas a decisão foi mantida (34353294).

A União Federal se manifestou dizendo que aceitou a apólice de seguro oferecida em garantia do débito (34990650). Juntou documentos (34991008 e 34991016).

Ante a notícia de aceitação da garantia, foi considerada desnecessária a análise do pedido liminar (35122762).

A União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade da exação (36704176) e disse que não tem provas a produzir (38901316).

Houve réplica sem requerimento de provas (39285342).

A autora reiterou os termos da inicial (39910082).

É o relatório.

DE C I D O:

A autora vem ajuízo pedir a anulação de Auto de Infração nº **18088.000711/2009-73 (DEBCAD nº 37.190.812-4)**, oferecendo apólice de seguro como garantia.

Alega que, atuando no setor agroindustrial, suas receitas de exportação de produção são imunes à contribuição ao SENAR, ainda que a exportação se dê indiretamente invocando a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 759.244 (DJc 25/03/2020, Rel. Min. EDSON FACHIN).

Alega, também, que a contribuição ao SENAR não incide sobre receitas de comercialização no território nacional uma vez que o etanol hidratado combustível, os combustíveis derivados do petróleo e o óleo lubrificante não são produtos agroindustriais.

Por tais fundamentos, impugna a autuação lhe imputa as seguintes infrações:

- (i) Não ter recolhido débitos a título da contribuição ao SENAR sobre receitas de exportações de produtos agroindustriais realizadas entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006 por meio de trading companies; e
- (ii) Não ter recolhido débitos relativos à contribuição ao SENAR sobre a receita proveniente da comercialização, no território nacional, de etanol hidratado combustível, combustíveis derivados do petróleo e óleo lubrificante.

Pois bem

A atuação impugnada trata da contribuição Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) a que se refere o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, como segue:

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

A Lei 8.315/91, que dispõe sobre a criação do SENAR, por sua vez, diz

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

(...)

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
- b) agropecuárias;
- c) extrativistas vegetais e animais;
- d) cooperativistas rurais;
- e) sindicais patronais rurais;

II - doações e legados;

III - subvenções da União, Estados e Municípios;

IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;

VI - receitas operacionais;

VII - contribuição prevista no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982](#), combinado com o [art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970](#), que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

VIII - rendas eventuais.

Adveio, depois, a Lei 10.256/01 que inseriu dispositivo na Lei 8.212/92, que derogou o artigo 3º da Lei 8.135/91, dispondo que a contribuição devida pela agroindústria ao SENAR deve incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, como segue:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

(...)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Pois bem

Em primeiro lugar, a autora defende a nulidade da atuação dizendo que a caracterização da SENAR como contribuição *social geral* justifica seu alcance pela imunidade do artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Ademais, a autora argumenta que a SENAR abarca um campo de atividades complexos promovendo ações de consciência rural, promoção social e de assistência técnica e gerencial das atividades rurais de forma que não se limita à qualificação profissional da população rural e não seria contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Na contestação, a ré sustenta que a SENAR (prevista no artigo 62 do ADCT e na Lei Federal n. 8.315/91) não é contribuição social nem contribuição de intervenção no domínio econômico, portanto não estaria abrangida na isenção do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, assiste razão à ré já que o artigo 149 faz referência a três espécies de contribuições e a imunidade somente a duas delas, que não a contribuição *de interesse das categorias profissionais ou econômicas*.

Importa ressaltar, nesse passo, que a decisão proferida pelo no RE não serve para amparar a tese da imunidade nos termos colocados pela autora uma vez que a tese nº 674 se limita a dizer que “o melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, mas sim o bem quando exportado”, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta”, ou seja, nada diz a respeito da natureza da contribuição em questão tampouco afasta sua classificação como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Com efeito, é certo que o compartilhamento e interligação entre diversos setores da sociedade fazem com que toda atividade econômica de alguma forma possa ter reflexos e afetar outros setores econômicos e sociais que não só a categoria diretamente nela envolvida.

Todavia, vale lembrar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário (art. 111, I, CTN).

Portanto, a interpretação trazida pela autora não pode ser acolhida e, ainda que a SENAR seja classificada como uma contribuição social geral e ainda que não se restrinja à qualificação profissional, isso não afasta sua condição de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas o que, por sua vez, afasta a incidência da referida imunidade.

Nesse sentido:

ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5000298-59.2017.4.03.6120 Relator Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES Órgão Julgador 3ª Turma Data do Julgamento: 26/02/2020 Intimação via sistema: 03/03/2020

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º, DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF – CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos nºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade).

3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferira o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento.

4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRFB) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade.

5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.

6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.

7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.

8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva.

10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades).

12. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4.

13. A impetrante requer seja reconhecida a imunidade da contribuição ao Senar sobre as exportações com fundamento na norma imunizante veiculada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º, inciso I, ao artigo 149 da Constituição Federal.

14. O dispositivo constitucional em tela veda a exigência de contribuições sociais (de natureza geral) e de intervenção no domínio econômico (as chamadas CIDEs) sobre as receitas oriundas de exportação. Como observado por ocasião do julgamento do AI nº 5021996-51.2017.4.03.0000, não é este o caso da contribuição ao Senar, visto que se trata de contribuição de interesse específico de categoria profissional ou econômica, a qual tem como finalidade a administração da formação e a qualificação profissional daqueles que exercem o labor rural, sendo financiada, inclusive, pela respectiva categoria.

15. É o que se verifica da própria redação do artigo 1º da Lei nº 8.315/1991, que estabelece a criação do Senar com o objetivo de organizar, administrar e executar o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, de modo que as contribuições recolhidas para esta entidade caracterizam-se como de interesse desta categoria profissional.

16. A natureza jurídica da contribuição ao Senar é diversa daquelas contribuições mencionadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

17. O legislador utilizou, no caput do artigo 149 da Constituição Federal, as expressões “contribuições sociais”, “de intervenção no domínio econômico” e “de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. Caso fosse sua intenção que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas (tais como a contribuição ao Senar) não incidissem sobre as receitas decorrentes de exportação, por certo não teria especificado, na redação do § 2º, apenas as duas primeiras (contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico).

18. Por não se tratar de contribuição social de natureza geral (aquelas destinadas ao custeio da seguridade social), bem como por não ter sido criada com objetivos de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Senar não se amolda à previsão do artigo 149, § 2º, I, da CF/1988.

19. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª, 6ª e 2ª Turmas) e do TRF4.

20. Em recente julgado no qual também figura como parte a impetrante, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF igualmente decidiu pela exigibilidade da contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação, desta feita sem a necessidade do voto de qualidade questionado nestes autos, de modo a indicar que se trata de entendimento que tem se pacificado também na esfera administrativa.

21. A apresentação de seguro garantia não se mostra hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendimento que decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ (Súmula nº 112).

22. Improcedência das pretensões da impetrante. Reforma integral da sentença. Insubsistência das determinações de execução provisória e de suspensão da exigibilidade do crédito.

23. Hígido e exigível o crédito tributário discutido nestes autos.

24. Remessa oficial e apelação da União providas.

A segunda questão trazida pela autora refere-se à impossibilidade de exigência da contribuição ao SENAR sobre receitas extraordinárias não ligadas à produção agroindustrial – vendas de etanol, combustíveis derivados do petróleo e óleo lubrificante.

Nesse ponto, a autora afirma que embora sua atividade demande a criação de pontos de abastecimento de sua frota de veículos, isso não significa comercialização de combustíveis.

Afirma, ademais, que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) permite que disponibilize os combustíveis para seus veículos próprios insistindo que não exerce a revenda a varejo de combustível.

De fato, qualquer outra atividade econômica poderia ter pontos de abastecimento da própria frota o que não a livra de arcar com os ônus dessa atividade, como o de recolher os tributos dela decorrentes somente porque os produtos em questão já fariam parte de sua atividade principal.

Ademais, consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração 37.190.812-4 que contrato social da autora aparece, dentre seus objetos, a revenda varejista de combustível automotivo de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Em auditoria contábil, ademais foram constatados lançamentos de receita de vendas de álcool hidratado, gasolina e óleo diesel, combustíveis e lubrificantes; na descrição de mercadorias no tópico do ICMS constam gasolina, óleo diesel e óleo lubrificante.

A contribuinte, por sua vez, em seus esclarecimentos, reconheceu que se tratava de operações de revenda a varejo através de estabelecimento de inscrição no CNPJ 43.960.335/0161-68 dentro das normas da ANP (Num. 34204928 - Pág. 9/10)

Assim, embora os argumentos levem à ideia que de que a hipótese, abastecimento da frota da fabricante do combustível, não configuraria comercialização de produtos a fundamentar o fato gerador do tributo em tela, a defesa administrativa demonstra o contrário.

Logo, esse fundamento para a alegação de nulidade da autuação também não merece acolhida, ficando prejudicado o pedido de ressarcimento das despesas havidas com a contratação e manutenção da garantia ou de indenização por perdas e danos.

No mais, ante a aceitação e averbação da apólice de seguro-garantia pela Fazenda Nacional no DEBCAD 37.190.812-4 (Num. 34991016 - Pág. 1), desapareceu o interesse de agir com relação a tal pedido.

Ante o exposto:

a) nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual com relação ao pedido de aceitação da garantia do crédito tributário ora impugnado;

b) nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001481-60.2020.4.03.6120, onde foi determinado que se aguarde a prolação de definitiva nesta anulatória.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0005306-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: THIAGO ALVES DA SILVA, CARLOS CESAR PETITO, LEANDRO DE CAMPOS VAZ, TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ, RAFAEL AUGUSTO LOPES DA SILVA, RENAN EDUARDO RINALDI, ANDERSON ROGERIO DE MENEZES, JORGE DANTAS QUEIROZ JUNIOR, LUCIANO MONTEIRO DA SILVA, JOSE FRANCISCO VIEIRA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA, PALMIRO GERALDO BIFI, FABIANO ANTONIO RINALDI, RODRIGO EDUARDO MUNIZ

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE MARIO SPERCHI - SP75217
Advogados do(a) ACUSADO: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189, CARLOS ALBERTO CASTANHARO - SP104997, RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: RENATA MARASCA DE OLIVEIRA - SP247255
Advogado do(a) ACUSADO: CILENE POLL DE OLIVEIRA - SP257605
Advogados do(a) ACUSADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426, PRISCILA GOMES DA SILVA - SP392133
Advogado do(a) ACUSADO: UMBERTO MORAES - SP347925
Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322
Advogado do(a) ACUSADO: RINALDO HERNANI CAETANO - SP190322
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEI RODRIGUES - SP182290
Advogado do(a) ACUSADO: ARIANE DOS ANJOS - SP164121
Advogado do(a) ACUSADO: NICOLI SCALCO POIT - SP372309

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

41156416: Esclareço à defesa de Luciano Monteiro da Silva que, por ora, os comparecimentos periódicos em Juízo continuam suspensos até 28/02/2021.

43742588 e 43742589: Defiro integralmente o pedido formulado pelo Comando do 3º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária em Araraquara/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho por e-mail que servirá como ofício.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR SALATA SGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por ADEMIR SALATA SGOTTI em face do INSS visando a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição (42/175.451.202-7) com a enquadramento do período entre 12/09/1988 à 02/06/2015 como especial, desde a data do requerimento administrativo (05/08/2016).

Foi retificado de ofício o valor da causa em razão da informação da secretaria do juízo e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (20646355).

O autor aditou a inicial pedindo o enquadramento, também, do período entre 01/12/2015 a 22/11/2017 (22001420).

O INSS contestou o feito discordando do aditamento e alegando que o autor não faz jus ao benefício (22952309).

O autor pediu prova oral e pericial (31631629).

Foi determinada a expedição de ofício à empregadora para encaminhamento de laudos e LTCAT (33696136).

A MARCHESAN respondeu ao ofício apresentando documentos (35216576).

Com vista, o INSS reiterou os termos da contestação (35418990) e o autor reiterou o pedido de prova pericial (35688949).

É o relatório

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Preliminarmente, o INSS discorda do aditamento da inicial por ser extemporâneo.

De fato, verifica-se que consta do sistema a expedição eletrônica da citação do INSS em 28/08/2019 sendo protocolado o aditamento, para incluir outro período no pedido de enquadramento, somente em 14 de setembro de 2019, depois, portanto, da citação do INSS.

Assim, como não houve consentimento do réu (art. 329, II, CPC), essa parte do pedido não será conhecido.

Pois bem

No mérito, até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e **ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28° C ésius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrário sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente *biológico* (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), *agentes cancerígenos* como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e *hidrocarbonetos* (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser *convertido em comum*, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo *comum em especial*, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, na contagem administrativa nenhum período foi enquadrado e autor somava 27 anos, 06 meses e 20 dias (Num. 18927864 - Pág. 38/39), restando controvertidos os seguintes períodos:

Período	Agente nocivo	PPP
12/09/88 a 05/03/97	Ruído de 86 decibéis	Num. 18927862 - Pág. 1/5 (2015) Num. 35216576 - Pág. 2/7
06/03/97 a 18/11/03		
19/11/03 a 02/06/15		

Conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/97 a 18/11/03 eis que havia exposição a ruído inferior ao limite de 90 decibéis então vigente.

Quanto aos demais períodos (12/09/88 a 05/03/97 e 19/11/03 a 02/06/15), caberia enquadramento uma vez que superior ao limite então vigente que era de 80 e 85 decibéis.

Todavia, verifica-se que na análise administrativa (Num. 18927864 - Pág. 37) houve dois motivos para não enquadramento:

1. Quanto ao período entre 12/09/88 a 30/04/08 – na descrição profissiográfica não se caracteriza a efetiva exposição ao ruído, com descaracterização da permanência e não intermitência;

2. Quanto ao período entre 01/05/08 a 02/06/2015, o PPP não informa a metodologia para aferir a pressão sonora, em desacordo com a IN 77/2015.

Assim, quanto à descaracterização da permanência e não intermitência, verifica-se que o PPP mais recente juntado pela empregadora (Num. 35216576 - Pág. 2/7), que informa a metodologia de avaliação (conforme a NHO-01), diz que a exposição aos agentes ambientais relacionados em todo o período ocorreu de forma intermitente, ou seja, em 20% da jornada.

A mesma informação, de que o limite foi ultrapassado em 20% da jornada consta das avaliações feitas em 13/02/03, 14/02/03, 20/02/03, 16/02/07, 24/02/11 e em 19/02/15 (Num. 35216576 - Pág. 8/19).

Cabe ressaltar que se constata que no curso de seu labor na Marchesan, o autor foi subindo de cargo e tendo uma posição cada vez mais administrativa, passando auxiliar administrativo (1988 a 1999), programador de produção (2000 a 02/2002), planejador e controlador de produção (03/2002 a 04/2008), supervisor de planejamento (05/2008 a 2013) e supervisor PPCP a partir de 2014.

Já na primeira atividade (auxiliar administrativo) compete-lhe “*através de sistema informatizado, receber a relação do produto e fazer o lançamento no sistema, para imprimir os cartões kanban, acionar, distribuir e liberar os cartões para o departamento operacional, para produção de peças da linha de cultivo e plantio, acompanhar a fabricação do produto para apontamento, liberar o produto via sistema para o departamento de expedição; executar tarefas afins*” (Num. 35216576 - Pág. 3), o que é indicativo de que é verossímil a informação do LTCAT de que não ficava durante toda a jornada exposto ao ruído acima do limite então vigente.

Nesse quadro, conclui-se que também não cabe enquadramento dos demais períodos, **de forma que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício na DER** (contagem anexa).

Não obstante, conclui-se que mesmo que fossem convertidos todos os períodos o autor ainda não teria tempo suficiente para se aposentar na DER.

Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRA MARA DOS SANTOS PERGUER

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101, FERNANDO DANIEL - SP269873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, especialmente a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 38983982 – pag. 127/129).

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000271-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VIVIANI ELENA IANKE

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RENATA APARECIDA LOPES - SP260616

DESPACHO

43757290: Solicite-se a devolução do material apreendido (20302968 - fl. 10) ao NUAR desta Subseção Judiciária e encarte-se nos autos físicos.

Após, arquivem-se, conforme sentença 41958110.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001986-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VAGNER APARECIDO NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIMIR APARECIDO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o novo pedido de dilação para o autor juntar PPP recente.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de PPP recente.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, a prorrogação do prazo requerido pelo autor para recolhimento das custas iniciais, mas considerando a proximidade do recesso e férias forenses, defiro o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REU: TATIANI MARSSO DA SILVA, FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI, RENATA ADRIANA DE MORAIS

Advogados do(a) REU: GABRIELLA MURARI POSSETI - SP391958, FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

Advogado do(a) REU: RAYSSA BUENO - SP401422

DECISÃO

38200182 e 37961065: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas acusadas Tatiani Marsson da Silva e Renata Adriana de Moraes, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Em síntese, a defesa de Tatiani alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e coisa julgada, uma vez que já teria sido absolvida, pelos mesmos fatos, nos autos da ação penal nº 0004364-83.2015.4.03.06106 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. No mérito, requer a absolvição por não ter praticado os fatos descritos na inicial, ausência de provas e por ter sido "usada" na prática de golpes. Requer, ainda, que seja oficiado à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP solicitando cópia integral do processo acima mencionado.

A defesa de Renata também nega a prática criminosa e, assim como a de Tatiani, declara que a ré é "vítima" da situação descrita na denúncia.

Instado a se manifestar, o MPF discorda dos argumentos expostos pelas defesas e, em relação à não localização do réu Fabiano José Mariano Suzuki para citação e intimação (40517047), requer que "(...) o Juízo oficie a Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP para busca junto ao STI (Sistema de Tráfego Internacional) sobre eventual saída do país do réu." (43120779).

Pois bem,

Preliminarmente, destaco que a litispendência é fenômeno que se verifica quando duas (ou mais) ações penais são movidas contra o mesmo réu, enfocando o mesmo fato. Da mesma forma ocorre em caso de coisa julgada, sendo que o que diferencia os dois institutos é a ocorrência de trânsito em julgado.

No presente caso, de acordo com o relatado pelo MPF, o cotejo das denúncias oferecidas nas duas ações penais destacadas pela defesa revela que os fatos apresentam Tatiani e Renata como réis e focalizam crimes da mesma espécie (artigo 171, § 3º do CP), porém, consumados em cidades e momentos distintos, além de também envolverem saques indevidos de FGTS de empregados de empresas diversas.

Ou seja, as ações penais não tratam dos mesmos fatos, de modo que não há que se falar em litispendência e tampouco em coisa julgada.

No que tange às demais teses das defesas, por se tratarem de mérito e dependerem de regular instrução probatória, deverão ser analisadas quando da prolação de sentença, motivo pelo qual não vislumbro, nesta fase, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP).

No mais, em relação ao pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para obtenção de cópia integral do processo nº 0004364-83.2015.4.03.06106, vejo como desnecessário, uma vez que a providência pode ser realizada pela própria defesa da ré Tatiani que, inclusive, também a representa em referido feito. Além disso, destaco que a Resolução PRES 354/2020 determinou a virtualização de todo o acervo criminal da Justiça Federal de São Paulo, o que torna ainda mais viável que a própria parte tenha acesso aos autos pelo sistema PJe e extraia as peças que entender necessárias para julgamento deste feito.

Por fim, tendo em vista que o acusado Fabiano José Mariano Suzuki ainda não foi citado, antes de dar prosseguimento à instrução processual com designação de audiência, solicite-se à DPF/AQA, conforme requerido pelo MPF, que verifique junto ao Sistema de Tráfego Internacional (STI) sobre eventual saída do réu do Brasil. Cópia deste despacho valerá como ofício.

Dê-se ciência às partes.

Araraquara, data registrada no sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000158-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, GERALDO ROBERTO BARRETTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601

DESPACHO

43632008: Considerando a manifestação do MPF, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação e realização de audiência de oferta, ajuste e homologação de acordo de não persecução penal.

ARARAQUARA, data registrada do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RAFAEL LIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183*, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAROLDO PAULO MASCIA PLACO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a comprovar sua insuficiência financeira em 04/09/2020 (Num. 37343959), a parte autora ainda não se manifestou.

Assim, indefiro o benefício de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://sweb.trf3.jus.br/custas) (<http://sweb.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183*, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004883-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a baixa dos autos do TRF da 3ª Região com certidão de trânsito em julgado, as partes foram intimadas para requererem o que entender de direito.

A impetrante alega que não foi intimada do acórdão e requer o retorno dos autos à 6ª Turma do TRF da 3ª Região para o regular prosseguimento da ação.

Em consulta ao PJE de 2º grau, a Secretaria verificou que no Sistema consta a intimação da impetrante em 13/11/2020 e o decurso do prazo em 04/12/2020 (ID 43888614).

Assim, indefiro o pedido da impetrante.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora possui renda mensal que varia entre R\$5.235,19 e R\$7.393,96 no ano de 2020 (Num. 37529272).

Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, a parte autora apresentou declaração de imposto de renda do exercício de 2020 (Num. 42949944) onde constam gastos com planos de saúde/odontológicos no total de R\$2.310,93 e renda mensal média de R\$4.703,03 (56.436,41/12).

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Assim, considerando a ausência de comprovantes de outras despesas, não ficou comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **revogo o benefício de justiça gratuita.**

Intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://sweb.trf3.jus.br/custas) (<http://sweb.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5003580-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PAULO ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao embargante/réu de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5006075-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: FREDERICO JOSE ABRANCHES QUINTAO, RONALDO DE OLIVEIRA, REINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LEONEL CARLOS VIRUEL - SP96048

ATO ORDINATÓRIO

Após, especificuem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se, conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000625-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DANIELA DE GODOI DOS SANTOS - ME, DANIELA DE GODOI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004082-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TERESINHA JANZANTTI JANNUZZI ZITELLI

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000656-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALISSON MONTEIRO SILBERSCHMIDT

DESPACHO

“O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplicar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e “em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)” (REsp 1724422/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Assim, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD (anexo).

Por outro lado, Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site www.registradores.org.br.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5003970-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: THIAGO VILLAS BOAS DE SALVO

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000538-86.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: ELIAS MARCIAL SFORCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-95.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-52.2020.4.03.6138

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

REU: REGINALDO COSTA PEREIRA, EMERSON GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DANILLO RAMOS LEMOS - MG156138, BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO - MG102428

Advogados do(a) REU: DANILLO RAMOS LEMOS - MG156138, BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO - MG102428

SENTENÇA

0000482-17.2015.4.03.6138

SENTENÇA TIPO D

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: EMERSON GONÇALVES RODRIGUES E REGINALDO COSTA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EMERSON GONÇALVES RODRIGUES E REGINALDO COSTA PEREIRA, qualificados nos autos, acusados como incurso no crime do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.

Em síntese, a inicial acusatória narra que, no dia 13 de abril de 2015, por volta das 3h00, nas proximidades da Barragem Porto de Colômbia, no Rio Grande, os acusados estavam pescando em lugar proibido, interdito por órgão competente, consistente em local situado a menos de 1.000 (mil) metros da Barragem do Porto de Colômbia, o que é proibido nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 26/09.

A denúncia foi recebida em 08/09/2015.

Foi trazida aos autos decisão proferida nos autos de nº 0000622-51.2015.4.03.6138, em que foi deferida a restituição do barco de alumínio e do motor de popa apreendidos no flagrante, designado o acusado Reginaldo Costa Pereira como depositário, condicionada a devolução à inexistência de interesse na manutenção da apreensão para fins de imposição de sanção administrativa.

Houve declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Barretos.

Em face dessa decisão, o MPF opôs recurso em sentido estrito.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação e foi afastada a hipótese de absolvição sumária, no juízo estadual.

Na primeira audiência, realizada na Justiça comum, não compareceram os réus, tampouco as testemunhas. A acusação dispensou a oitiva da testemunha Reginaldo da Silva. Foi ouvida a testemunha Wellington Rodrigo de Rezende Tavares.

Sobreveio decisão proferida pelo TRF3 no recurso em sentido estrito apresentado pelo MPF, ocasião em que o Tribunal reformou a decisão que declinara a competência, determinando o prosseguimento do feito neste juízo federal.

Como retorno dos autos, foram convalidados os atos praticados, com exceção do interrogatório dos réus, oportunizando, este juízo, a realização do ato.

Os réus foram devidamente interrogados por este juízo, primeiro o acusado Reginaldo, depois o acusado Emerson.

Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela absolvição e a defesa anuiu aos argumentos da acusação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Ministério Público Federal denunciou os réus pela prática do crime previsto no art. 34, da Lei nº 9.605/98, que pune a conduta de quem pesca em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos pelo órgão competente.

De acordo com a denúncia, os acusados incorreram na parte final do dispositivo do art. 34, pois estavam pescando em local proibido, a menos de 1.000 (mil) metros da Barragem do Porto de Colômbia, o que é defeso nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 26/09.

Embora os acusados tenham sido abordados logo após a ação supostamente criminosa narrada pela acusação, tenho que não restou comprovada a materialidade delitiva com a certeza exigida para a condenação.

Com efeito, é importante ressaltar que as espécies que foram apreendidas com os acusados não eram proibidas, como reconheceram os próprios policiais que os abordaram. Da mesma forma, não se tem notícia do uso de técnicas de pesca vedadas pela legislação, ou mesmo de prática de pesca em época de defeso, de modo que a conduta que resultou na instauração do processo criminal foi a pesca em local interdito, como já mencionado.

Ocorre que não há comprovação precisa acerca do local onde os acusados estavam pescando.

Em primeiro lugar, apesar de as testemunhas de acusação terem afirmado que o local onde os acusados se encontravam era situado a menos de 1.000m da barragem, não há nenhuma demonstração material, para além da palavra das próprias testemunhas, que comprove esse fato. Tratando-se de distância considerável, seria de se esperar que a acusação trouxesse aos autos mapas do local onde os acusados foram vistos pescando, com indicação georreferencial precisa dos limites da interdição de pesca e do local do fato. Deve-se ressaltar que a abordagem foi feita durante a madrugada, o que compromete a confiabilidade das impressões pessoais dos policiais acerca da distância.

Não fosse o bastante, a prova testemunhal relatou que a prisão não se deu propriamente no local de pesca ilegal, mas no momento em que os acusados atracaram com o barco no Porto "Naco", onde os policiais faziam campanha, sendo que os acusados afirmam que chegaram ao Porto "Naco" vindo da parte baixa do rio, direção oposta à barragem, enquanto as testemunhas disseram que eles vinham da direção da barragem.

Ocorre que nem mesmo a distância do Porto "Naco" até o local de pesca proibida ficou demonstrada, pois não há qualquer mapa, indicação gráfica ou georreferenciamento nos autos que permita aferir onde se localiza tal ponto de desembarque e onde fica a área proibida.

Deve-se ressaltar, ademais, que os acusados disseram que o referido Porto fica além da área de proibição, de sorte que a abordagem realizada nesse local não permite, por si só, que se conclua pela pesca em local proibido. Reitere-se que a acusação não logrou demonstrar onde fica o Porto "Naco", em relação à área de interdição.

A falta de provas robustas acerca do local onde os acusados estavam pescando, se dentro da área interdita, como afirmam os policiais, ou fora dela, como dizem os réus, e, mais que isso, a falta de delimitação precisa, nos autos, acerca da área de proibição e do local do fato, produzem fundada dúvida a respeito da materialidade delitiva, porquanto não se pode tomar em consideração apenas o depoimento das testemunhas que realizaram a abordagem, medindo a olho nu a distância que os acusados supostamente se encontravam em relação à área proibida.

Ressalto, ademais, que o depoimento dos acusados foi coeso e deu detalhes acerca do local em que estavam pescando, o que, somado à ausência de outros elementos materiais que indiquem o local preciso da pesca, permite concluir que não restou comprovada a materialidade.

Adoto, ainda, os argumentos do Ministério Público Federal que basearam o pedido de absolvição em alegações finais.

A dúvida, como se sabe, milita em favor da defesa e leva à absolvição.

Diante disso, não há prova segura de que os acusados efetivamente pescaram em local proibido, sendo imperioso concluir que o conjunto probatório não é suficiente para condenação por não afastar a possibilidade de os fatos terem ocorrido conforme narrados pela defesa.

DISPOSITIVO.

Posto isso, por insuficiência de provas, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER os acusados EMERSON GONÇALVES RODRIGUES E REGINALDO COSTA PEREIRA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-10.2020.4.03.6138

AUTOR: NADIA MARCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação da CEF, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-49.2017.4.03.6138

AUTOR: MAURICIO SPINOLA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 42421613)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar razões finais, bem como para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-86.2015.4.03.6138

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 43817575).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-38.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ID 42490949)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar razões finais, no prazo legal, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-10.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409, CLAUDIA CAPUTI BALBO - SP194376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração, com alegação de omissão/obscuridade.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a embargante alega omissão/contradição. São conceitos que não confundem. A embargante, contudo, não diz em que consiste a omissão e no que consistiria a contradição, trazendo razão genérica para alicerçar a oposição dos embargos de declaração.

Nesse caso, não há como conhecer dos embargos, dada, inclusive, a dificuldade na sua compreensão no que atine a seu objeto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

BARRETOS, 19 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001163-23.2020.4.03.6138

AUTOR: PAULA CORONADO MANTOVANNI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000826-34.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 43742679: nada a apreciar, vez que ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC/2015).

Sendo assim, recebo a petição ID 43742679 como renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-37.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: I. R. SANTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-76.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIAN CARUZO - SP172893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-45.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO KILCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008300-59.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CARDOSO, MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, JOSE APARECIDO CARDOSO, ANDREIA CRISTINA CHAVES, FERNANDO CEZAR CHAVES, FABIANA RODRIGUES ISIDORO, ANA CRISTINA BRAGHIROLI
SUCEDIDO: NEUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH - SP87198,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001572-31.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP201921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-86.2011.4.03.6138

SUCEDIDO: VALDICE PEDROSO PINHEIRO
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-47.2018.4.03.6138

AUTOR: KLEBER DA CUNHA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-94.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: AIRTON BAPTISTA MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-11.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ANTONIO CLARETE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-38.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: ADEMIR NATAL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-32.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: JOSE GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

5001046-32.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa. Com efeito, a parte impetrante juntou aos autos apenas o protocolo do requerimento, o que impede verificar o atual processamento do quanto requerido, bem como o atendimento a eventual exigência administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-53.2020.4.03.6138

AUTOR: GASPAR MAZZARON

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-52.2020.4.03.6138

AUTOR: OSMAR QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-95.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCOS VINICIUS ZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-05.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIADA CONCEICAO ZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-35.2020.4.03.6138

AUTOR: PATRICIA CARLA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001205-72.2020.4.03.6138

AUTOR: ELIZANGELA ZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-65.2020.4.03.6138

AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA ZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-56.2020.4.03.6138

AUTOR: HENRIQUE ADAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão ID43517207, para fazer constar a data correta da perícia designada nos autos.

Sendo assim, onde se lê "DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2020", leia-se:

" DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2021, ".

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Prossiga-se nos termos de referida decisão.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-96.2020.4.03.6138

AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALMEIDA MARQUES - SP306935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-88.2020.4.03.6138

AUTOR: LILLIA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-44.2020.4.03.6138

AUTOR: JERSI DONISETI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA - SP151777, ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-49.2020.4.03.6138

AUTOR: WALDOMIRO CARLOS ZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora instrumento de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando sua representação processual, sob pena de extinção dos autos nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.

Deverá, ainda, providenciar o devido recolhimento das custas processuais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-02.2020.4.03.6138

AUTOR: ODILON RODRIGUES MALHEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-76.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIANY RODRIGUES DE AMORIM - GO38603

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DECISÃO

5000765-76.2020.4.03.6138

A parte embargada, em sua impugnação aos embargos, apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 54.495,96, que poderá ser paga com entrada de 30% e o restante em até 6 vezes.

A parte embargante, por sua vez, apresentou proposta de pagamento de R\$ 35.263,38, sendo 30% do valor da dívida a título de entrada (R\$ 10.579,14) e o remanescente dividido em parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (ID 41168964).

Dessa forma, assinalo prazo para que a CEF se manifeste sobre a proposta de acordo da parte embargante, **especialmente, sobre a possibilidade de pagamento da dívida com valor de entrada e parcelas mensais sucessivas no valor de R\$1.000,00.**

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-40.2020.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ré.

Como decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001198-80.2020.4.03.6138

AUTOR: WALDOMIRO ZOLA

Advogado do(a)AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001206-57.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, LAURA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001194-43.2020.4.03.6138

AUTOR: MARCELA DE CASSIA TOLEDO ZOLA

Advogado do(a)AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-20.2020.4.03.6138

AUTOR: MARESSA HERNANDEZ FURTADO ZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-08.2020.4.03.6138

AUTOR: ROBERTO FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: AGENCIA INSS BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-87.2020.4.03.6138

AUTOR: PRISCILA GRACIELE ZOLA VIEIRA PINTO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001186-66.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSIANE PATRICIA DE BRITTO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001187-51.2020.4.03.6138

AUTOR: JULIETA FELIPE GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, DEMONSTRANDO-O ao Juízo e, emendando, se for o caso, a sua inicial.

Outrossim, considerando que a parte autora reside na cidade de Olímpia/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-53.2020.4.03.6138

AUTOR: SERGIO BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-13.2020.4.03.6138

AUTOR: FELIPE TOLEDO ZOLA

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES HORTAL PIFFER - SP205890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no fóro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-85.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OS INDEPENDENTES

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR22129-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração, com alegação de omissão/obscuridade.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, de fato houve omissão quanto à substituição do bem penhorado.

Com a concordância da União, não há razão para não deferir o pedido.

Os demais argumentos, especialmente a fragilidade financeira da embargante não são relevantes. Aliás, são bastante genéricos e não bastam para obstar a satisfação do crédito do credor. Ademais, cuida-se de devedor contumaz, dotado de patrimônio considerável.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e deferir a substituição do bem nomeado à penhora.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de substituição do bem nomeado à penhora, formulado pela executada. Expeça-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o nº 56.814, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, de propriedade da Associação Os Independentes, a ser cumprido com urgência, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento pelo Oficial de Justiça, findo o recesso forense.

Sem prejuízo, junte a embargante certidão atualizada do referido imóvel, no prazo de 15 dias.

PRIC.

BARRETOS, 19 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000959-69.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

DECISÃO

0000959-69.2017.4.03.6138

A sentença de ID 42700660 consignou a extinção da execução fiscal e assinalou prazo para que a exequente se manifestasse sobre o levantamento de ativos financeiros em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5001113-94.2020.4.03.6138.

A exequente pugnou pela manutenção da penhora ao argumento de que a constrição judicial neste feito ocorreu em 11/12/2019 (fs. 37/38) e o parcelamento do crédito cobrado na execução fiscal nº 5001113-94.2020.4.03.6138 ocorreu em 02/12/2020.

Não assiste razão à exequente. O bloqueio de ativos financeiros de fs. 40 do ID 29732943, no valor de R\$23.975,05, visou ao pagamento da dívida cobrada nesta execução fiscal (0000959-69.2017.4.03.6138), a qual encontra-se extinta pelo pagamento.

Por sua vez, o crédito objeto da execução fiscal nº 5001113-94.2020.4.03.6138 encontra-se suspenso, conforme documentos de ID 42592002, ID 42592007 e ID 42592008 que provam que a parte executada aderiu a parcelamento do crédito, efetuou pagamento da primeira parcela e já informou tal situação nos autos da execução fiscal nº 5001113-94.2020.4.03.6138, na qual não houve a prática de qualquer ato de penhora.

Dessa forma, com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras realizadas neste feito, em especial à construção judicial de ativos financeiros de fls. 40 do ID 29732943, no valor de R\$23.975,05.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000535-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: M. C. SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

DECISÃO

5000535-34.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta nos autos da execução fiscal, em que a parte executada alega prescrição e ausência de fato gerador do crédito em cobrança.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição como ajuizamento da ação judicial.

O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.

Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

Não se aplica o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).

Nos termos do artigo 8º da lei 12.514/2011, os Conselhos estão impedidos de executar dívida referente a anuidade de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente. O valor da anuidade para efeito de determinação deste parâmetro é o valor da anuidade no ano de ajuizamento, acrescido de encargos legais.

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2020 para cobrança de anuidades referentes ao período de 2012 a 2015. O valor da anuidade no ano de 2020 não se encontra provado nos autos, o que impede verificar o montante exigível para propositura da execução fiscal. Ademais, a CDA de ID 32915131 indica cobrança de 4 anuidades e seus encargos legais, o que é suficiente para atender ao disposto no artigo 8º da lei 12.514/2011.

Lei 12.514/2011

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Com relação à alegação de ausência de fato gerador das anuidades em cobrança em razão do não exercício da atividade profissional, não assiste razão à parte executada, visto que a inscrição no respectivo Conselho profissional é apta a caracterizar o fato gerador do tributo (artigo 5º da lei 12.514/2011).

Lei 12.514/2011

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Assinalo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003744-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KM 428 BARRETOS LTDA - ME, BENEDITO HABIB JAJAH

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DECISÃO

0003744-14.2011.4.03.6138

A parte executada, em sua manifestação de ID 43841833, alega excesso de penhora e requer suspensão da execução. Alega, ainda, que interpôs embargos à execução fiscal, o qual está pendente de julgamento.

A ausência de prova de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal impede a suspensão do feito. Ademais, a parte executada, apenas neste momento processual, menciona que há excesso de penhora e deixa de discriminar os bens que seriam suficientes à satisfação da dívida.

Dessa forma, indefiro o requerimento de suspensão dos leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001154-61.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ARNALDO DINIZ CORREA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000646-86.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL - SP343720, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada para recolhimento de custas/custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-95.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CLAUDINEI DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a petição de ID 43798305, anexada pela Autarquia Previdenciária, não corresponde ao processo em questão, intime-se o INSS para que providencie a anexação da referida petição ao processo correto (0001613-95.2013.4.03.6138).

Após o prazo de 10 (dez) dias, providencie a Secretaria a exclusão da petição de ID 43798305, certificando nos autos.

Não obstante, manifeste-se o exequente, no prazo de 1 (um) mês, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 43797749) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

Deverá ainda o exequente no mesmo prazo, se for do interesse, requerer o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelo contratante, bem como diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral do exequente no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação.

Com a concordância do exequente, ou no seu silêncio, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 43797749).

No caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 43797749), deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar, na forma dos artigos 534 e 535 do CPC, os cálculos que entender devidos.

No mais, prossiga-se no que couber pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-22.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCELENE PEREIRA, MARIA EDUARDA PEREIRA FIRMINO, V. M. P. F., MARIANA PEREIRA FIRMINO

SUCEDIDO: ODAIR SOARES FIRMINO

REPRESENTANTE: MARCELENE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ZANORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O resultado total do cálculo da Contadoria judicial (ID 39503525) superou o montante de R\$ 122.563,06 requerido pela parte autora, ora exequente, em seu pedido de cumprimento de sentença (ID 4900962).

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), faz-se necessário que a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ocorra de acordo com o cálculo da parte autora/exequente, a fim de que seja respeitado o limite da execução.

Contudo, a planilha de cálculo juntada no ID 12227780 não permite compreender como a advogada do exequente chegou ao montante pleiteado.

Ademais, o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Assim, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte o seu cálculo de liquidação do julgado, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSMAR GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 4933668.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do C.J.F.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22752089 e 31645510: Para pagamento **total** dos atrasados decorrentes do título executivo judicial, primeiramente, faz-se necessário o **cumprimento da obrigação de fazer** constante na sentença transitada em julgado proferida nestes autos.

Assim, considerando a **opção da parte autora, ora exequente, pelo benefício concedido nestes autos**, consoante petição ID 22752089, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer conforme decisão judicial transitada em julgado proferida na presente demanda, com a cessação do benefício concedido na seara administrativa.

Após a **implantação** do benefício judicial, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a PARTE AUTORA INTIMADA para que adeque seus cálculos de liquidação do julgado apresentados no ID 22752090, para execução de todos os valores atrasados decorrentes do título executivo judicial (até o dia anterior à data de início do pagamento administrativo do benefício concedido judicialmente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002983-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte executada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 34467871, alegando que a CF/88 não autoriza o pagamento de RPV fracionado para valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão ao INSS, na medida em que, após o julgamento definitivo do RE 1.205.530 SP (Tema 28), restou sedimentada a vedação do RPV fracionado, mesmo que em sede de crédito superpreferencial, no entender deste juízo.

Isso porque, de acordo com o § 8º, do art. 100, da CF/88, "**É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.**".

Neste mesmo sentido, o E. STF proferiu decisão definitiva no RE 1.205.530/SP (Tema 28 da Repercussão Geral), apontando a seguinte conclusão:

"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 28 da repercussão geral, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, assentar a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". Falou, pelo recorrente, o Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procurador do Estado de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020."

Logo, considerando que o valor executado pela parte autora (R\$ 554.302,39) é muito superior a 60 (sessenta) salários mínimos, **somente o ofício Precatório pode ser expedido**, objetivando o cumprimento da execução.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, **para reconsiderar a decisão** proferida no evento 34467871 e **determinar que o pagamento da execução nestes autos se dê por meio de ofício Precatório**, nos termos do atual entendimento do STF (Tema 28).

Publique-se. Intimem-se.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000617-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIONILIO VALADAO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 – cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 –, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo **vedada a designação de atos presenciais**.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido da parte autora de realização de perícia técnica nas empresas indicadas na inicial, contudo, por ora, fica **suspensa** a sua realização, até ulterior deliberação a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000990-16.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CELSO MARTINS SAO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-57.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALENTINA BLUMEL CEBIDANES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010943-04.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ASCENSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 40341298: Trata-se de juntada do pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários de sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NEUZADA CONCEICAO MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40351998: Trata-se de juntada do pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SONIA REGINA MATIAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-97.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004306-02.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem amargura da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001905-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

SENTENÇA

A requerente informou o pagamento do débito referente ao contrato n. 4680001000213524, pugnando, assim, pela extinção do feito quanto a tal pacto, com o prosseguimento dos demais.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o pagamento configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do parágrafo único do art. 354, c/c 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao contrato n. **4680001000213524**.

Quanto aos demais contratos em cobro, prossiga-se.

Certifique-se quanto ao resultado da pesquisa de endereço junto ao BaCenJud, juntando o respectivo extrato.

Após, intime-se a autora para ciência e providências cabíveis.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 500058-95.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: TREVIZAN SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, VALTER APARECIDO GOMES

SENTENÇA

Vistos etc.

Embora deferido em diversas oportunidades, a parte exequente não adotou as medidas processuais para a realização da citação da pessoa jurídica executada.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Custas pela exequente.

Não tendo havido citação da parte adversa, descabe condenação em honorários advocatícios.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 28 de dezembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001860-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CAIXA, pessoalmente, na forma do §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a adoção das providências necessárias ao andamento do feito.

Decorrido o prazo, à conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003783-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

Em razão do estado pandêmico, excepcionalmente, defiro o pedido veiculado pela CAIXA na petição retro.

BARUERI, 28 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003514-48.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CINTRA MATTAR - SP141723

IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante foi intimada, em duas oportunidades, a informar se persistiria seu interesse no prosseguimento do feito, no entanto, não se manifestou.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, c/c §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, denegando a segurança.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 28 de dezembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: E. G. D. C. S.

REPRESENTANTE: SABRINA SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante informa que não tem interesse no prosseguimento do feito perante este Juízo.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003774-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PEDRO REIS
CURADOR: VANESSA DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926,

IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da informação prestada sob o **ID 42745872 e 42745890**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EM TU/SP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706

REU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) REU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos juntados sob os **ID 438702123 e 43870131**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOAO BATISTA CARVALHO ALMEIDA LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **JOÃO BATISTA CARVALHO ALMEIDA LOPES**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 45.869,46 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente ao saldo devedor dos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS e CARTÃO DE CRÉDITO**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, nem compareceu à audiência de conciliação designada nos autos.

Intimadas para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CDC (n. 21.4353.400.0000470-79 e 21.4353.400.0000511-81), CHEQUE ESPECIAL (n. 4353.001.00022287-8) e CARTÃO DE CRÉDITO (Visa)**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo e realizou compras nos cartões de crédito, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$ 45.869,46 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**.

Desse modo, tenho que o contrato de abertura de conta assinado, os extratos bancários, os demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'", que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando **JOÃO BATISTA CARVALHO ALMEIDA LOPES** ao pagamento do débito referente aos contratos de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CDC (n. 21.4353.400.0000470-79 e 21.4353.400.0000511-81), CHEQUE ESPECIAL (n. 4353.001.00022287-8) e CARTÃO DE CRÉDITO (Visa)**, no importe de **R\$ 45.869,46 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85 do CPC.

À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto, devendo constar "9607 – Contratos Bancários".

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LUCAS RICARDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **LUCAS RICARDO DA SILVA**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 147.028,36 (cento e quarenta e sete mil vinte e oito reais e trinta e seis centavos)**, correspondente ao saldo devedor dos contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO**.

Alega a autora que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, nem compareceu à audiência de conciliação designada nos autos.

Intimadas para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de novas provas, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, ante a revelia da parte requerida.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos que, em decorrência dela, são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CDC (n. 21.0546.606.0000232-50)**, os documentos existentes nos autos comprovam que a parte requerida aderiu à modalidade de empréstimo e realizou compras nos cartões de crédito, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$ 147.028,36 (cento e quarenta e sete mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos)**.

Desse modo, tenho que o contrato de abertura de conta assinado, os extratos demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF e não efetuou o respectivo pagamento.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'", que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presamem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando **LUCAS RICARDO DA SILVA** ao pagamento do débito referente aos contratos de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CDC (n. 21.0546.606.0000232-50)**, no importe de **R\$ 147.028,36 (cento e quarenta e sete mil vinte e oito reais e trinta e seis centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do art. 85 do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003916-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M. H. G. D. S.

REPRESENTANTE: TAMIRIS FERREIRA GUSMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo.

Instada, a parte impetrante requereu a extinção do feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, e/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: G. D. S. P., G. D. S. P., S. C. D. S.

REPRESENTANTE: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **G. D. S. P., G. D. S. P. e S. C. D. S.**, representados por sua genitora **CRISTIANE CARDOSO DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão **NB 180.756.470-0**, com acréscimo de juros e de correção monetária. Também postulou pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada procuração e prova documental.

Despacho determinou a emenda à petição inicial para esclarecer o valor dado à causa, o que foi cumprido.

Citada, a parte requerida apresentou contestação e juntou documentos. Argumentou que o segurado não se enquadrava como pessoa de baixa renda, sendo indevido o benefício.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

O *Parquet* Federal manifestou-se pela regularidade formal do feito, nada opinando quanto ao mérito.

Nada mais foi requerido pelas partes.

RELATADOS. DECIDO.

Em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, antes de sua revogação pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, estabelecia que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo diz que “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Ademais, com base nos anteditos artigos 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002 e 79, da Lei n. 8.213/1991, este na sua redação originária, vigente por ocasião do aprisionamento do instituidor, os menores absolutamente incapazes não podem ter seus direitos prejudicados em razão da inércia de seus representantes legais, devendo ser afastadas normas decadenciais e prescricionais.

Assim, havendo menor absolutamente incapaz na data da prisão, tem direito à percepção de eventuais parcelas vencidas desde aquele evento, não havendo falar em data de início do pagamento coincidente com a data de entrada do requerimento administrativo. Completando os dezesseis anos de idade, somente a partir de então correrá o lapso prescricional para o dependente menor relativamente incapaz.

Anoto que a genitora dos requerentes não formulou pedido administrativo, nem pleito judicial, em nome próprio.

Aprecio a matéria de mérito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998, vigente na data do aprisionamento:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham **renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)**, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (grifei)

O Decreto n. 3.048/1999, no seu art. 116, assim estabelecia na data do fato reportado nestes autos:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, **desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)**. (grifei)

De acordo com as normas acima, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ter aferido o rendimento mensal do segurado, para o seu enquadramento como pessoa de baixa renda.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, “a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes”.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do limite de renda do segurado, diante do interesse de proteção social dos dependentes, no caso de rendimento mensal que exceda em valor irrisório o máximo legal. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu "nos termos da IN 77/2015, para ter direito ao benefício, a renda mensal do(a) detento(a) deveria ser inferior a R\$ 1.025,81, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). O recluso estava empregado quando do encarceramento. Mantinha vínculo com a empresa CEI Comércio e Instalações Elétricas desde 16/06/2014, registro de salário em CTPS de R\$ 1.067,00. A remuneração constante do sistema CNIS é parcial, de R\$ 533,50. Assim, deve ser utilizada a renda constante da CTPS.

Mesmo se verificada a última remuneração integral, relativa ao vínculo anterior (03/03/2014 a 28/05/2014, empresa Sullivan Stefani), o limite estaria extrapolado, já que a remuneração foi de R\$ 1.111,32 em abril/2014. Ultrapassado o limite legal para o recebimento do benefício, em qualquer das hipóteses acima, com o que o benefício não pode ser concedido" (fl. 133, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. A questão foi pacificada após o julgamento do REsp 1.485.416/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos.

3. **O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social dos dependentes do segurado, como no caso dos autos.** No mesmo sentido: AREsp 589.121/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/4/2015; REsp 1.694.029/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/9/2017; REsp 1.754.722/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/8/2018; REsp 1.742.998/RS, Min. Sérgio Kukina, 13/06/2018; REsp 1.656.708/SP, Min. Mauro Campbell Marques, 7/4/2017; AREsp 585.428/SP, Min. Regina Helena Costa, 17/9/2015; AREsp 590.864/SP, Min. Sérgio Kukina, 14/8/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1759338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) (grifei)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.121 - SP (2014/0233653-0) DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, inadmitiu seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 10, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

I - Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão.

II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 10, do Código de Processo Civil improvido" (fl. 252e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 263/266e).

Sustenta o recorrente, em síntese, no Recurso Especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, violação ao art. 80 da Lei 8.213/91, defendendo que a renda auferida pelo recluso no momento da prisão ultrapassa o limite fixado pela portaria nº 48/2009, não fazendo jus ao auxílio-reclusão.

Não foi apresentada contramemória (fl. 316c).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

O Tribunal de origem, para reconhecer o direito ao auxílio-reclusão, deixou consignado, no que interessa:

"Conforme constou da decisão agravada, o último salário de contribuição do detento foi de R\$ 767,80, valor pouco acima do limite de R\$ 752,12 fixado pela Portaria nº 48, de 12.02.2009.

Entretanto, considerando-se que a renda auferida ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão" (fl. 251e).

Ao que se vê do trecho acima transcrito, o Tribunal a quo reconheceu que a última renda auferida pelo detento (R\$ 767,80) era maior que o limite fixado pela Portaria (R\$ 752,12). Contudo, considerou irrisório o valor da diferença, concedendo o auxílio-reclusão.

Ao assim decidir, não dissentiu do entendimento desta Corte, que reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

3. **No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite**

4. **Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.**

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento" (STJ, REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2014).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência, na espécie, da Súmula 83 do STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais fundados na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 554, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 08 de abril de 2015.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 28/04/2015) (grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.722 - PR (2018/0181184-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA INEXISTENTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

REQUISITOS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. RENDA DO INSTITUIDOR. CRITÉRIO OBJETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO - QUANDO SE TRATAR DE VALOR IRRISÓRIO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 870.947/SE, TEMA 810, PELO STF.

1. Excluída da ordem do duplo grau de jurisdição a sentença contra a União e respectivas autarquias e fundações de direito público que esteja a contemplar condenação ou proveito econômico na causa por valor certo e líquido inferior 1.000 (mil) salários mínimos, ex vi do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal já definiu, analisando o tema n. 089 da Repercussão Geral, que 'segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes'.

3. **O critério objetivo constitucionalmente previsto para analisar se o instituidor do auxílio-reclusão se enquadra no conceito de segurado de baixa renda não pode ser superado ou flexibilizado, exceto quando se tratar de valor irrisório, que não desvirtue o caráter objetivo da norma.**

4. Em consonância com o entendimento fixado pelo Plenário do STF no Tema 810, oriundo do RE 870947, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e acetos na jurisprudência, quais sejam: a) INPC (de 04-2006 a 29-06-2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91); b) IPCA-E (a partir de 30-06-2009, conforme RE 870.947, j. 20-09-2017). Já os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29-06-2009. A partir de 30-06-2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal a quo negou vigência ao artigo 80 da Lei 8.213/1991 e 116 do Decreto 3.048/1999, uma vez que o recorrido teria recebido o último salário de contribuição em montante superior ao limite previsto na Portaria Ministerial nº 19.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis.

Noticiamos os autos que Leandro Borges Hidalgo, apresentado por sua genitora Luzinete Borges, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

A sentença julgou o pedido procedente.

Interposta apelação pelo INSS e a remessa oficial, o Tribunal a quo não conheceu do reexame necessário e negou provimento ao apelo, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A questão recursal gira em torno da melhor interpretação a ser dada ao artigo 80 da Lei 8.213/1991, permitindo-se a flexibilização do critério monetário identificador do trabalhador baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão.

Conforme asseverado pela jurisprudência do STJ, o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que se afere o baque dos dependentes diante da perda de seu provedor, o segurado do INSS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)

Outrossim, a flexibilização do critério baixa renda tem sido permitida no STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior a que limite. 5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1.523.797/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/10/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a que limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1.479.564/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/11/2014) Colacionam-se ainda as seguintes decisões: ARES 589.121/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 28/4/2015; REsp 1.523.224/ES, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 7/10/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Majoro os honorários de advogado para 11% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 24/08/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.998 - RS (2018/0122221-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MATHEUS EDUARDO DE MIRANDA E LIMA, com fundamento no art. 105, III, c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 147):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO SUPERIOR AO TETO LEGAL I. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Na vigência da Lei 8.213/91, após a Emenda Constitucional nº 20, são requisitos à concessão do auxílio-reclusão: a) efetivo recolhimento à prisão; b) demonstração da qualidade de segurado do preso; c) condição de dependente de quem objetiva o benefício; d) prova de que o segurado não está recebendo remuneração de empresa ou de que está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.

3. Quando do recolhimento ao cárcere, a renda do instituidor do benefício era superior ao limite previsto para o período, conforme Portaria Interministerial.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 116, do Decreto 3.048/99, e sustenta, em síntese, que faz jus à flexibilização do critério econômico para o deferimento do auxílio-reclusão, pois a renda do recolhido seria superior ao limite legal em valor irrisório.

Contrarrazões não oferecidas (fl. 173).

Parecer Ministerial às fls. 203/206, opinando pelo sucesso da pretensão.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, e, para tanto, argumenta ser necessária a flexibilização dos critérios legais, pois "... o benefício de auxílio-reclusão tem o caráter de resguardar aos dependentes do segurado baixa renda a subsistência, enquanto permaneça recluso. Logo, o limite trazido pela lei há de ser flexibilizado quando a diferença excedente ao valor limite trazido pela Portaria Interministerial é totalmente irrisório a descaracterizar o recebimento do benefício." (fl. 165).

E, sobre a celeuma retratada, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.479.564/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 6/11/2014, DJe 18/11/2014, consolidou a compreensão de que é possível a flexibilização do critério econômico definidor da condição de segurado de baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior àquele limite.

4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1.479.564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014) Entretanto, o Tribunal a quo, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, entendeu que (fls. 145):

Com relação ao requisito renda, muito embora admita sua flexibilização em situações excepcionais, na análise de cada caso concreto, tenho que inexistem motivos para tal no âmbito deste processo.

Assim, considerando-se que na data em que o segurado foi recolhido à prisão, em 29/08/13, o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.080,00, (Evento 2, 'ProcAdmZ, fl. 29 - R\$ 900,00 mais 20% de insalubridade), superior, portanto, ao limite legal (R\$ 971, 78, para o ano de 2013), é indevido o benefício de auxílio-reclusão.

Logo, nota-se que o referido entendimento encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é possível a flexibilização da análise da renda do instituidor do benefício em situações em que a diferença entre a mencionada renda e o limite superior legal seja irrisória, situação que enseja reparo no acórdão recorrido, e torna devido o pagamento de auxílio-reclusão à parte recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 13/06/2018) (grifei)

A Lei n. 8.213/1991, na redação em vigor ao tempo do recolhimento do segurado à prisão, abordava o benefício no seu art. 80, nestes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária, a concessão de auxílio-reclusão independia do cumprimento do prazo de carência.

Portanto, segundo o direito intertemporal, eram requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, ADRIANO FRANHAN PODA, que manteve vínculo laboral até a competência julho de 2015, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado como exordial.

A prova do recolhimento do ex-segurado à prisão, em regime fechado, na data de 04.08.2015, consta da certidão de ID 36888922.

A dependência dos autores, em relação ao indicado instituidor, está demonstrada pelos documentos de ID 36888918, estando comprovados o estado de filiação e a menoridade dos requerentes, à época do recolhimento de seu genitor à prisão.

Não há referência nos autos sobre eventual percepção de remuneração ou de benefício pelo recluso.

Na data de **10.05.2017**, a autora apresentou requerimento administrativo para a concessão de auxílio-reclusão **NB 180.756.470-0**, o qual foi indeferido pelo INSS tendo em vista que o último salário-de-contribuição do segurado (**RS 1.193,00**) superava o limite então previsto na legislação (**RS 1.089,72 - PORTARIA n. 13, DE 09/01/2015**).

Ocorre que, em razão da ínfima diferença de **RS 103,28 (cento e três reais e vinte e oito centavos)**, o ex-segurado pode ser considerado como pessoa de baixa renda, mediante aplicação do critério estabelecido pelos citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-reclusão, quais sejam, a qualidade de segurado e de pessoa de baixa renda do instituidor, a qualidade de dependente da parte requerente, o recolhimento à prisão e a não percepção de remuneração ou benefício pelo instituidor no período, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão **NB 180.756.470-0**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de reclusão do instituidor (**04.08.2015**) e data de início do pagamento (**DIP**) em **01.01.2021**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios acumuláveis.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o superior interesse da criança e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Juntada a planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 7 de janeiro de 2021.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0015081-40.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA, LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, JAMEL FARES, ADIEL FARES, HAJAR BARAK ATABBAS FARES, COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogado do(a) REU: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUF1 - SP205525, LYGIA BOJIKIAN CANEDO - SP222576, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051, SELIOMAR SILVA

DOS SANTOS - SP250706, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA - SP331779, SANDRA REGINA COMI - SP114522

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar fiscal, requerida às **fls. 02/28** dos autos físicos, pela **UNIÃO - Fazenda Nacional**, em face de **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., LP Administradora de Bens Ltda., Nasser Fares, JAMEL FARES, ADIEL FARES e hajar barakat abbas fares**, sob a alegação de eventuais infrações tributárias atribuídas a grupo econômico de fato. Postulou pela decretação de indisponibilidade de todos os bens, presentes e futuros, dos codevedores solidários, até posterior garantia das execuções fiscais a serem ajuizadas.

Com a petição inicial, juntou os documentos de **fls. 29/264 e fls. 268/609**.

Decisão de **fls. 610/622** decretou a indisponibilidade do patrimônio (bens móveis e imóveis) dos requeridos, até o montante de **RS 755.798.070,89 (setecentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, setenta reais e oitenta e nove centavos)**. Determinou à **UNIÃO** diligenciar junto aos órgãos, autarquias, demais entes, entidades e pessoas jurídicas para cumprimento da ordem de indisponibilidade, comunicando este Juízo sobre os bens localizados. Ainda, fixou prazo à **UNIÃO** para esclarecer sobre a distribuição desta cautelar preparatória neste Juízo Federal de Barueri-SP, bem como comprovar a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários.

Às **fls. 654/657, LP Administradora de Bens Ltda.** pediu reconsideração da decisão para suspender os efeitos da liminar deferida, obstando gravames sobre os bens e ativos em nome da empresa e de seus sócios.

Decisão de **fl. 705 e verso** fixou prazo para regularização da representação processual de **LP Administradora de Bens Ltda.**

LP Administradora de Bens Ltda. apresentou petição e documentos de **fls. 707/727**.

Decisão de **fls. 728/730** deixou de conhecer da petição de **fls. 707 e seguintes**, e, mais uma vez, concedeu prazo para regularização da representação processual da pessoa jurídica em questão, determinando a conclusão dos autos para reapreciação do pedido.

Pela requerida, foram juntados petição e documentos de **fls. 732/853**, reiterando o pedido de reconsideração da decisão de **fls. 610/621**.

Decisão de **fls. 869/871** rejeitou o pedido de reconsideração. Afastou a alegação de litispendência, pois o feito anterior reportou-se a auto de infração diverso do objeto deste feito, sendo que aquele já foi julgado, e, ademais, não apreciou a questão inerente à formação de grupo econômico.

Decisão prolatada no agravo de instrumento de autos n. 0023888-51.2015.4.03.0000/SP, interposto pela **LP, fls. 877/881**, indeferiu o pedido suspensivo em face da decisão impugnada. Decisão de **fls. 925/927** negou seguimento aos embargos de declaração opostos contra o *decisum* retro.

Os correqueridos **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., Nasser Fares e JAMEL FARES** foram citados, conforme **fls. 921v, 908 e 911**, respectivamente.

A requerida **LP Administradora de Bens Ltda.** apresentou contestação às **fls. 928/989**. Preliminarmente, alegou litispendência em relação à ação cautelar fiscal de autos n. 0012148-82.2013.8.26-0068, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP. Pugnou pela suspensão dos efeitos da tutela de urgência sobre os ativos circulantes da requerida e revogação da liminar. Sustentou o não cabimento da afetação dos bens dos sócios. No mérito, alegou (i) nulidade da autuação em razão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) vinculado ao lançamento não ter sido instaurado quanto à correqueira **LP**; (ii) nulidade por suposta obtenção de prova mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF); e (iii) inexistência de grupo econômico e responsabilidade solidária da coligante **LP**.

Certidão de **fl. 990** informou o decurso de prazo para contestação de **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., Nasser Fares e JAMEL FARES**.

Manifestação da **UNIÃO**, às **fls. 998/1003**, requereu a citação editalícia dos demais requeridos e o reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada pela **LP Administradora de Bens Ltda.** postulou pela citação da empresa **COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA.** como corresponsável, referida na petição inicial como pessoa jurídica substituída pela empresa **ZENA MÓVEIS LTDA.** Sustentou que a medida cautelar fiscal de autos n. 0012148-82.2013.8.26-0068 possui objeto diverso, baseando-se em outro procedimento fiscal e auto de infração, logo, não haveria litispendência ante a diversidade de causas de pedir. Argumentou que está demonstrada a existência de grupo econômico, diante da identidade societária, identidade de localização, transferência de recursos via sonegação fiscal, sucessão tributária e possíveis delitos de lavagem de dinheiro. Defendeu o cabimento de responsabilidade dos sócios por débitos tributários contraídos pela empresa pertencente ao grupo econômico. Aduziu que a Lei Complementar n. 105/2001 permite a quebra de sigilo bancário pelo Fisco quando estiver em curso procedimento fiscal. Destacou que todos os sujeitos passivos solidários foram cientificados do crédito tributário e receberam cópia do termo de descrição dos fatos e do auto de infração lavrado, não havendo cerceamento de defesa. Rebateu que eventuais vícios no MPF não dão causa à declaração de nulidade, diante de sua função meramente informativa e de organização interna. Observou que a codemandada não contestou a omissão de receita e a sujeição passiva solidária. Na oportunidade, juntou os documentos de **fls. 1004/1037**.

Despacho de **fl. 1038** facultou à requerida **LP Administradora de Bens Ltda.** manifestar-se sobre a alegação de intempestividade da **UNIÃO**, determinou a tentativa de citação dos correqueridos nos novos endereços e a citação da empresa **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda.** na pessoa do seu representante legal, **NASSER FARES**, pois não localizada em seu endereço.

LP Administradora de Bens Ltda., às **fls. 1096/1105**, manifestou-se sobre a petição da **UNIÃO**, rebatendo as alegações desta e postulando pela incidência de garantia imobiliária sobre imóvel avaliado em **RS 865.499.349,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais)**, conforme laudo elaborado pela empresa Bolsa Nacional de Imóveis. Defendeu a tempestividade da contestação. Reiterou o pedido de reconhecimento de litispendência. No mérito, postulou pela improcedência da cautelar fiscal.

Através da petição de **fls. 1108/1109**, a correqueira **LP** juntou mídia referente ao Laudo Técnico e de Avaliação do bem imóvel oferecido em garantia, acostado na **fl. 1110**.

Despacho de **fl. 1111** facultou à **UNIÃO** manifestar-se sobre o imóvel oferecido em garantia.

Em cota de **fl. 1119**, a **UNIÃO** rejeitou o bem ofertado.

Anexada mídia digital na **fl. 1141**, referente às respostas de ofícios expedidos pela **UNIÃO**.

Decisão de **fl. 1143** indeferiu o pedido de substituição de bem para garantia do débito. Deixou de apreciar a alegação de litispendência, por já ter sido analisada e rejeitada na decisão de **fls. 869/871**, não havendo fundamentos novos que justifiquem sua reiteração.

Às **fls. 1150/1155**, **LP Administradora de Bens Ltda.**, pleiteou pela extinção da medida cautelar fiscal, diante do não ajuizamento do processo executivo no prazo de sessenta dias; pela liberação dos demais imóveis, no valor excedente ao débito em cobrança e pelo cancelamento do arrolamento n. 10882-721.994/2014-81. Juntou documentos de **fls. 1156/1435**, sendo as **fls. 1167/1195** referentes ao Centro Logístico Cajamar, com área total de 1.189.391,557 m² e área construída de 499.077,20 m², avaliado em R\$ 1.128.342.000,00 (um bilhão, cento e vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e dois mil reais), conforme levantamento produzido pela parte interessada.

Despacho de **fl. 1437** determinou a intimação da **UNIÃO** para manifestação sobre o petição acima.

Com a petição de **fl. 1440**, **ADIEL FARES** juntou instrumentos de procuração e subestabelecimento.

Às **fls. 1443/1448**, a requerente opôs-se aos pedidos da requerida e juntou os documentos de **fls. 1449/1460**.

Às **fls. 1463/1464**, em petição manuscrita, **LP Administradora de Bens Ltda.** postulou por vista dos autos em recesso judiciário, alegando iminente risco de prejuízo de difícil reparação. Em decisão de **fl. 1461**, tal pedido foi indeferido, em razão de que a medida constritiva foi deferida em 18.09.2015, não sendo demonstrado risco tamanho que não pudesse aguardar o término do recesso judiciário.

Petição da **UNIÃO**, na **fl. 1471**, requereu a juntada de documentos referentes às respostas de ofícios, empacotados em uma caixa. Na oportunidade, colacionou os documentos de **fls. 1472/1620**.

O correquerido **ADIEL FARES** apresentou contestação às **fls. 2445/2482**. Em sede preliminar, alegou: (i) ausência dos requisitos para ajuizamento de medida cautelar fiscal por ausência de constituição definitiva e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não atendendo aos incisos V, b, e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/1992; (ii) incompetência territorial, por se tratar de empresa sediada em Osasco-SP; e (iii) descon sideração de fatos extemporâneos ao período fiscalizado. No mérito, aduziu a inexistência de responsabilização solidária do correquerido. Pugnou pela substituição da medida cautelar por garantia do débito. Anexou os documentos de **fls. 2483/2508**.

Decisão de **fls. 2509/2511** indeferiu os pedidos de **fls. 1150/1155**, formulados por **LP Administradora de Bens Ltda.**, consistentes em: (i) extinção da medida cautelar fiscal pelo não ajuizamento de ação de execução no prazo de sessenta dias e pela ausência de crédito tributário definitivamente constituído; (ii) liberação de imóveis excedentes ao valor dos débitos fiscais em cobro; e (iii) cancelamento do arrolamento. conferiu à **UNIÃO** prazo para manifestar-se sobre a contestação do requerido **ADIEL FARES**.

A requerida **LP Administradora de Bens Ltda.**, às **fls. 2516/2522**, requereu a expedição de mandado de avaliação ou realização de perícia judicial sobre os imóveis oferecidos em garantia nos autos. A petição veio escutada pelos documentos de **fls. 2519/2520**.

A mesma correquerida, às **fls. 2521/2546**, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de **fls. 2509/2511**.

Às **fls. 2555/2564**, a **UNIÃO** manifestou-se sobre a defesa de **ADIEL FARES**, pugrando pelo indeferimento de todos os seus pleitos.

Despacho de **fl. 2565** concedeu prazo à **UNIÃO** para manifestação sobre o pedido de **fls. 2516/2522**.

A requerente manifestou-se às **fls. 2567/2568**, pleiteando a juntada, pela correquerida **LP Administradora de Bens Ltda.**, das matrículas atualizadas e dos carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis oferecidos.

Decisão de **fls. 2569/2571**, proferida no agravo de instrumento de autos n. 0001350-08.2017.4.03.0000/SP, interposto pela **LP**, entendeu pela regularidade da medida cautelar e pela inexistência de excesso na construção, no atual momento processual. Indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Às **fls. 2573/2640**, **LP Administradora de Bens Ltda.**, visando atender à solicitação da **UNIÃO** (**fls. 2567/2568**), juntou cópias de matrículas e certidões atualizadas de imóveis por ela oferecidos.

Despacho de **fl. 2641** abriu nova vista à **UNIÃO** para apreciação dos documentos acima referidos e manifestação sobre o pedido de expedição de mandado de avaliação ou realização de prova pericial.

Às **fls. 2644/2645**, a **UNIÃO** requereu a intimação da correquerida para juntar cópia da matrícula do imóvel onde averbada a construção do Centro de Distribuição de Cajamar-SP. Pugnou, também, pela citação editalícia de **HAJAR BARAKATABBAS FARES**.

Às **fls. 2648/2654**, **LP Administradora de Bens Ltda.** sustentou a desnecessidade de apresentação da matrícula referente ao imóvel denominado Centro de Distribuição de Cajamar-SP, eis que não averbada a construção. Reiterou o pedido formulado às **fls. 1150/1155**.

Decisão de **fls. 2655/2656** fixou prazo à correquerida **LP Administradora de Bens Ltda.** para juntada da matrícula atualizada onde conste a averbação do imóvel em menção. Determinou a citação por edital de **HAJAR BARAKATABBAS FARES**.

LP Administradora de Bens Ltda., às **fls. 2689/2692**, ofereceu em garantia o imóvel relativo à matrícula n. 110.583, com área de 5.420.927,20 m², sem benfeitorias, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jundiaí-SP. Aduziu que tal imóvel fora avaliado em R\$ 1.150.000.000,00 (um bilhão e cento e cinquenta milhões de reais), em procedimento que teria observado o art. 64-A, §2º, da Lei n. 9.532/1997. Sustentou que o valor do bem supera o montante dos créditos constituídos pela Fazenda Nacional. Não apresentou matrícula do imóvel referente ao Centro de Distribuição de Cajamar. Postulou pelo levantamento das construções que recaem sobre todos os demais bens que excedem o valor do crédito tributário. Juntou os documentos de **fls. 2694/2937**.

Despacho de **fl. 2940**, dentre outras providências, determinou a abertura de vistas à **UNIÃO** para manifestação sobre a petição retro e a expedição de edital para a citação de **HAJAR BARAKATABBAS FARES**.

Em manifestação de **fls. 2944/2947**, a **UNIÃO** rejeitou a substituição da garantia pelo imóvel de matrícula n. 110.583, optando pela indisponibilidade do Centro de Distribuição em Cajamar-SP, reiterando o pedido de juntada das matrículas dos imóveis onde constam averbações da construção do Centro Logístico Cajamar.

Às **fls. 2954/2979**, **LP Administradora de Bens Ltda.** pugnou pela restrição da indisponibilidade apenas sobre o imóvel de matrícula n. 110.583, facultada eventual substituição, em havendo interesse da **UNIÃO**, após produção de perícia técnica que aponte o valor de cada imóvel de propriedade dos requeridos. Aduziu que o Centro de Distribuição de Cajamar-SP apresenta irregularidade documental pela não averbação da construção, entendendo não ser apto à garantia do juízo executivo. Juntou documentos de **fls. 2980/3170**.

HAJAR BARAKAT ABBAS FARES apresentou contestação às **fls. 3173/3181**. Preliminarmente, alegou carência de ação da **UNIÃO** para promover medida cautelar fiscal em face da correquerida, haja vista que o processo administrativo n. 10882.7221542015-16, não a abrange, inexistindo responsabilidade tributária. No mérito, requereu o julgamento de improcedência da cautelar fiscal. Juntou documentos de **fls. 3183/3213**.

Despacho de **fl. 3214** facultou à **UNIÃO** manifestação conclusiva sobre os documentos de **fls. 2689/2692**, especialmente quanto à decisão proferida no processo administrativo e eventual suficiência e substituição da indisponibilidade de bens pelo imóvel de matrícula n. 110.583. Foi, também, intimada a **UNIÃO** para manifestar-se sobre a defesa de **HAJAR BARAKAT ABBAS FARES**.

Às **fls. 3220/3229**, a **UNIÃO** opôs-se a todos os pedidos veiculados nas petições de **fls. 2954/2979** e **3173/3181**.

LP Administradora de Bens Ltda., às **fls. 3231/3253**, reiterou os pedidos de indisponibilidade patrimonial apenas sobre o imóvel de matrícula n. 110.583, que entende suficiente para suportar eventual execução, sendo liberados os demais bens dos requeridos. Juntou documentos de **fls. 3254/3334**.

A correquerida **COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LTDA.** apresentou contestação às **fls. 3335/3345**. Em sede preliminar, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois não foi referida no processo administrativo tributário n. 10882.7221542015-16, inocorrendo constituição do débito em face de tal pessoa jurídica. Pugnou pela improcedência da medida cautelar fiscal. Juntou documentos de **fls. 3346/3360**.

Decisão de **fls. 3361/3365v** afastou a indisponibilidade de ativos financeiros e de bens móveis das pessoas jurídicas e físicas correqueridas. Determinou à **UNIÃO** as providências cabíveis para a comunicação do levantamento da indisponibilidade aos órgãos responsáveis; a manifestação expressa sobre os valores estimados do Centro Logístico Cajamar e do terreno de matrícula n. 110.583; e a informação sobre o valor global atualizado do crédito tributário cuja garantia requer neste feito, do montante atual do crédito constituído e da última fase do processo administrativo correlato. Também foi determinado à correquerida **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** a juntada de cópias das matrículas e dos registros dos terrenos nos quais edificado o Centro Logístico de Cajamar-SP.

COMERCIAL ZENA MÓVEIS – SOCIEDADE LTDA. apresentou contestação de **fls. 3372/3386**. Impugnou o deferimento da tutela cautelar. Referiu que não foi comprovada a prática de ato descrito no art. 2º da Lei n. 8.397/1992. Asseverou que o processo administrativo tributário n. 10882.7221542015-16 ainda se encontrava em tramitação junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no qual houve redução expressiva do passivo tributário. Pleiteou a improcedência da medida cautelar fiscal. A peça defensiva veio escolhida pelos documentos de **fls. 3387/3404**.

LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. juntou contestação complementar de **fls. 3407/3439**, instruída pelos documentos de **fls. 3440/3717**. Alegou (i) excesso de exação, uma vez que, segundo a correquerida, teria havido redução do valor do crédito tributário em cobrança no processo administrativo; (ii) inexistência de responsabilidade solidária, posto que não participou da relação tributária de base; (iii) ausência de prova documental da prática de conduta descrita no art. 2º da Lei n. 8.397/1992; e (iv) falta de constituição do crédito tributário.

Contestação de **JAMEL FARES** às **fls. 3718/3742**, acompanhada de documentos de **fls. 3743/3839**. Em síntese, sustentou: (i) uso de prova ilícita que anula tanto o processo administrativo quanto a medida cautelar fiscal, pois o auditor fiscal iniciou o apuratório sem o respectivo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal individualizado em face do contribuinte; (ii) o correquerido não exercia gerência ou administração da Comercial Zena ao tempo dos fatos; (iii) não demonstrada conduta que se subsume ao art. 2º da Lei n. 8.397/1992, havendo inépcia da petição inicial por falta de interesse processual da parte requerente;

NASSER FARES apresentou contestação de **fls. 3840/3863** e documentos de **fls. 3864/3962**. Alegou ilicitude da prova, por falta de termo de distribuição de procedimento fiscal individualizado; ilegitimidade passiva do requerido por falta de tipificação legal na figura da solidariedade tributária; e não demonstração de uma das hipóteses do art. 2º da Lei n. 8.397/1992.

Ematendimento à decisão de **fls. 3361/3365v**, a correquerida **LP ADMINISTRADORA DE BENS** apresentou petição de **fls. 3963/3968**, na qual informou a impossibilidade de averbação da edificação do Centro Logístico de Cajamar. Reiterou a oferta do terreno de matrícula n. 110.583 em garantia desta cautelar fiscal. Pugnou pelo levantamento da indisponibilidade sobre os demais imóveis de todos os requeridos, alegando que tal ficou decidido às **fls. 3361/3365v**. Juntou documentos de **fls. 3969/4057**.

Através da petição de **fls. 4061/4080**, **JORGE LAVIGNE DEL REI**, **LUIZ MITSUO SHIMADA** e **ANAAMÉLIA LAVIGNE DEL REI SHIMADA**, informaram acerca do ajuizamento da ação de autos n. 1054025-10.2018.8.26.0100, que tramita junto à 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, São Paulo, na qual se discute a nulidade de transações, em tese, realizadas fraudulentamente pela correquerida **LP ADMINISTRADORA DE BENS**, envolvendo imóvel de propriedade dos petionantes (matrícula n. 243.579), afetado pela indisponibilidade decretada neste feito. Requereram acesso aos autos para conhecimento dos fatos discutidos nesta ação, respeitado o segredo de justiça. Juntamos documentos de **fls. 4062/4238**.

ADIEL FARES emendou a contestação em **fls. 4239/4263**. Juntou documentos de **fls. 4264/4324**. Reiterou a alegação de redução do débito tributário após o provimento de recurso administrativo. Alegou, em preliminar, ilicitude da prova pela não emissão de termo de distribuição de procedimento fiscal, ausência de solidariedade passiva e não cumprimento dos requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo pela não comprovação da prática de ato previsto no art. 2º da lei n. 8.397/1992.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em petição de **fls. 4328/4354**, nos termos da decisão de **fls. 3361/3365v**, noticiou a remessa de ofícios aos órgãos, autarquias e pessoas jurídicas com a solicitação de desbloqueio de bens móveis dos correqueridos; informou que o valor atualizado, após decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de R\$ 446.313.416,83, porém, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e pugnou pela prorrogação do prazo para avaliação e manifestação sobre os valores estimados dos bens móveis referidos naquela decisão. Reiterou sua preferência pela incidência de garantia sobre o Centro Logístico de Cajamar-SP, por entender que o imóvel de matrícula n. 110.583 não apresenta liquidez suficiente. Impugnou as teses defensivas dos correqueridos, postulando pela sua rejeição. Juntou documentos de **fls. 4355/4407**.

Na **fl. 4328** foi deferido o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para manifestação da **UNIÃO** sobre os valores dos imóveis.

Em **fl. 4408**, **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** postulou pela juntada de substabelecimento e publicações em nome dos advogados Dr. Márcio Pollet (OAB/SP n. 156.299) e Dr. Felipe Ricetti Marques (OAB/SP n. 200.760).

Por meio de **fls. 4411/4414**, **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** postulou pelo levantamento da indisponibilidade de todos os demais imóveis dos requerentes, bem como protestou por vista dos autos às correqueridas, a fim de se manifestarem sobre a petição da **UNIÃO** de **fls. 4328/4354**, ematenação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Juntou documentos de **fls. 4415/4423**.

Ato ordinatório de **fl. 4424** abriu vista à **UNIÃO** para manifestação sobre as petições de **fls. 4061/4238** e **4239/4324**.

A requerente, às **fls. 4426/4430**, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados pelos correqueridos. Pleiteou a expedição de ofício à 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP, para que forneça certidão de inteiro teor do processo de autos n. 1054025-10.2018.8.26.0100. Ao final, requereu a manutenção do bloqueio de todos os bens imóveis dos requeridos, posto que ainda não se tem uma estimativa correta dos valores do Centro Logístico Cajamar e do terreno ofertado em garantia.

Em mensagem eletrônica de **fl. 4434**, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu carga dos autos para auditar em curso de Correção Ordinária realizada naquele órgão.

Decisão de **fl. 4435** indeferiu o pedido de **fl. 4411/4414**, quanto ao levantamento dos demais imóveis de todos os correqueridos, pelos fundamentos já esposados na decisão de **fls. 3361/3365v**, que afastou, tão somente, a indisponibilidade de ativos financeiros e de bens “móveis” das pessoas jurídicas e físicas correqueridas. Deferiu a carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) em razão da Correção. Postergou a apreciação do petório de **fls. 4061/4238**, por não verificar hipótese de perimento de direito.

Às **fls. 4436/4451**, **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, no item 11, concordou com a incidência da garantia sobre o Centro Logístico Cajamar, em que pese a existência de restrições sobre tal bem, como referido pela peticionária às **fls. 3963/3968** e **4004/4053**. Requereu o afastamento do gravame sobre todos os demais imóveis dos correqueridos. Postulou por vista dos autos, caso a parte requerente pretenda realizar outras diligências.

Empetição de **fls. 4465/4468**, **JORGE LAVIGNE DEL REI** postulou pela sua habilitação nos autos, na qualidade de terceiro interessado, por ser coproprietário do imóvel matriculado sob n. 243.579, que entende como indevidamente vinculado a esta demanda. Informou que formulou pedido de providências n. 1052957-25.2018.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Registros Públicos, onde noticiou a outorga de procuração falsa no 19º Tabelionato da Capital e a lavratura de escritura pública nula perante o 22º Subdistrito e RCPN de Tucuruvi. Referiu que sindicância interna do 19º Tabelionato de Notas da Capital constatou que a transação imobiliária, de aquisição de imóvel pela **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, foi fraudulenta, com outorga de procuração pública e escritura de compra e venda nulas. Mencionou a instauração de inquérito policial n. 719/2018 para a apuração de eventual ilícito criminal. Ao final, postulou pelo levantamento do decreto de indisponibilidade sobre o referido imóvel. Juntou documentos de **fls. 4469/4748**.

A **UNIÃO**, às **fls. 4751/4752**, reiterou as manifestações de **fls. 4328/4354** e **4426/4430** e respondeu à petição de **fls. 4436/4451**. Salientou que a decisão de **fls. 3361/3365v** não determinou desbloqueio de bens móveis. Alegou que a Instrução Normativa n. 2/2017 atribuiu à Secretaria do Patrimônio da União a avaliação de imóvel de interesse da União. Quanto à imputação de prevaricação, salientou que o art. 7º, §2º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não confere proteção material ao crime de calúnia. Por fim, requereu a rejeição de todos os pedidos formulados às **fls. 4436/4451**, como regular andamento do feito.

Às **fls. 4754/4755**, **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5025954-11.2018.4.03.0000. Ratificou a notícia na **fl. 5130**. Juntou documentos de **fls. 5131/5134**.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da petição de **fls. 5143/5144**, juntou laudo de avaliação n. 665/2018 (Centro Logístico Cajamar) e laudo de avaliação n. 663/2018 (Gleba urbanizável matrícula n. 110.583). Postulou pela manutenção da indisponibilidade de todos os bens imóveis, enquanto pendente decisão final administrativa irreformável no âmbito do processo administrativo n. 10882.722154/2015-16. Pugnou pela intimação da requerida para que esclareça as considerações descritas no laudo de avaliação n. 663/2018, haja vista a informação de que o imóvel de matrícula n. 110.583 teria sido objeto de compromisso de compra e venda em favor da empresa Neugebauer. Os laudos em menção foram acostados às **fls. 5145/5256**.

HAJAR BARAKATABBAS FARES, às **fls. 5259/5267**, alegou fato novo, substanciado na sua exclusão do polo passivo do processo administrativo tributário, razão pela qual pugnou pela imediata liberação de todo o seu patrimônio bloqueado, com julgamento desta medida cautelar fiscal, sem apreciação do mérito, por entender pela falta de pressupostos processuais e carência de ação em relação à petionante. Juntou documentos de **fls. 5268/5291**.

A **LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, em petição de **fls. 5294/5332**, manifestou-se quanto à decisão de **fl. 4435**, argumentando que o débito até agora apurado totaliza R\$ 409.768.869,33, motivo pelo qual postulou pela liberação de todo o patrimônio bloqueado, à exceção do terreno de n. 110.583, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP.

JORGE LAVIGNE DEL REI, em petição de **fls. 5495/5496**, requereu certidão de objeto e pé deste feito, vista das decisões nele prolatadas quanto à indisponibilidade de bens e dos documentos referentes ao imóvel de matrícula n. 243.579 do 11º Cartório de Registro de Imóveis. Juntou documentos de **fls. 5497/5503**.

Decisão de **fls. 5505/5509** indeferiu o acesso dos terceiros **JORGE LAVIGNE DEL REI**, **LUIZMITSUO SHIMADA** e **ANAAMÉLIA LAVIGNE DEL REI SHIMADA** aos autos, por se tratar de processo com tramitação em segredo de justiça; indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo e liberação de bens formulado por **HAJAR BARAKATABBAS FARES**, pois, conforme **fl. 5283**, há referência de que a decisão administrativa que afastou a responsabilidade da requerida deu ensejo a recurso de ofício e a recursos voluntários, não restando, então, comprovado o reconhecimento de sua irresponsabilidade tributária; determinou a expedição de certidão de inteiro teor, exclusivamente quanto ao trecho do item 1 do mesmo *decisum*; ordenou a expedição de ofício à empresa Neugebauer Alimentos S/A, ao MM. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos e ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível de Santo Amaro; a intimação da correquerida **LP** para esclarecimento quanto ao noticiado na **fl. 5.176**; e a expedição de ofício com remessa da decisão ao Eminent Relator do agravo de instrumento interposto.

Às **fls. 5528/5534** foram opostos embargos de declaração, nos quais postulada a reapreciação da alegada ilegitimidade passiva de **HAJAR BARAKATABBAS FARES** e do teor do documento de **fl. 5291**.

Em petição de **fls. 5537/5561**, **LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, em atendimento à decisão de **fls. 5505/5509**, informou que o imóvel de matrícula n. **110.583**, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Jundiaí-SP, é lindeiro de terreno de propriedade da empresa Neugebauer Alimentos S/A, não tendo com ela firmado compromisso de alienação daquele imóvel ou pactuado venda. Na oportunidade, requereu: a) reconhecimento da preclusão do direito da **UNIÃO** a se manifestar sobre a decisão de **fls. 3361/3365**; b) aplicação do art. 10, da Lei n. 8.397/1992, diante da aquiescência presumida com o pedido de substituição de garantia formulado pela requerida **LP**; c) liberação de todo o patrimônio das requeridas, à exceção do Centro Logístico ou do terreno de matrícula n. **110.583**, ou, na pior das hipóteses, de ambos; e d) extinção do feito, sem resolução do mérito, posto que os imóveis superam em várias vezes o passivo pretendido pela Fazenda Nacional. Juntou documentos de **fls. 5563/5616**.

Decisão de **fls. 5620 e verso** manteve o ato decisório de **fls. 5505/5509**, por seus próprios fundamentos. Determinou a intimação da parte autora quanto aos embargos de declaração de **fls. 5528/5534** e petição de **fls. 5537/5561**.

A **UNIÃO**, às **fls. 5628/5629**, reiterou suas manifestações constantes dos autos. Salientou que as petições de **fls. 5.528/5.534** e **5.537/5.616** apenas tumultuaram o processo e renovaram argumentos já rebatidos. Pugnou pela manutenção de todas as indisponibilidades sobre os bens imóveis dos requeridos, até o encerramento do litígio na esfera administrativa.

Em petição de **fls. 5630/5632**, a correquerida **LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** ratificou todos os pronunciamentos anteriores e, ao final, requereu a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 330, 354, e 485, §3º, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil; bem como por inobservância do inciso VI do art. 2º e inciso II do art. 3º, ambos da Lei n. 8.397/1992. Successivamente, em virtude da deliberada omissão da requerente, seja aplicado o parágrafo único do art. 10 da Lei n. 8.397/1992, para que todo o gravame se circunscreva ao terreno de matrícula n. **110.583**, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, que possui valor suficiente para a garantia do auto de infração n. **10882.722154/2015-16**, segundo informação prestada pela própria requerente (**fls. 4329 e 5174**).

Em petição de **fl. 5635**, a **NEUGEBAUER ALIMENTOS S/A** postulou por carga para extração de cópias dos autos.

Às **fls. 5652/5654**, juntada certidão de objeto e pé do processo de autos n. **1052957-25.2018.8.26.0100**, emitida pela 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

Decisão de **fls. 5655/5660** rejeitou os embargos opostos por **HAJAR BARAKATABBAS FARES**; afastou a aplicação do art. 10 da Lei n. 8.397/1992, não havendo preclusão em prejuízo da **UNIÃO**; indeferiu o pedido de extinção, sem resolução do mérito, da medida cautelar fiscal, posto que não comprovada a suficiência de bens da contribuinte **COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA.**, responsável direta pelo débito; negou o pedido de indeferimento da petição inicial, por não estar demonstrada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo por violação aos incisos VI do art. 2º e II do art. 3º, ambos da Lei n. 8.397/1992; indeferiu o pedido de vista dos autos formulado pela Neugebauer Alimentos; e indeferiu os pedidos veiculados através das petições de **fls. 5537/5561 e 5630/5632**.

LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA., **HAJAR BARAKATABBAS FARES** e demais correqueridos, às **fls. 5725/5727**, juntaram declaração com firma reconhecida, emitida por Ernesto Ary Neugebauer, que informou não ter pactuado negócio jurídico com a **LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** no que toca ao imóvel de matrícula n. **110.583**. Na oportunidade, reiterou o pedido de manutenção da garantia desta cautelar fiscal apenas sobre o terreno em questão, que, no seu entender, possui valor suficiente para a garantia do auto de infração n. **10882.722154/2015-16**, já reduzido, como teria reconhecido a **UNIÃO**, às **fls. 4329 e 5174**.

HAJAR BARAKATABBAS FARES, às **fls. 5734/5737**, informou a interposição de agravo de instrumento n. **5006462-96.2019.4.03.0000** em face das decisões de **fls. 5505/5509 e 5655/5660**, pugrando por reconsideração. No agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A **UNIÃO**, às **fls. 6052/6053**, manifestou-se pela manutenção da indisponibilidade do Centro Logístico, tendo em vista a superior liquidez do bem. Observou que o imóvel de matrícula n. **110.583** consiste em terreno baldio, de difícil alienação em hasta pública, posto que exigiria de eventual arrematante o direcionamento de investimentos bilionários em infraestrutura, vendas, marketing, licenciamento ambiental etc. Ressaltou que, com eventual incidência da garantia sobre tal bem, estaria maculado o principal objetivo da ação cautelar fiscal, que é assegurar a eficácia da futura ação executiva.

Decisão prolatada às **fls. 6058/6060** deferiu parcialmente o pedido da parte requerida, para manter e delimitar a constrição cautelar sobre o Centro Logístico de Cajamar, objeto das matrículas n. 113.706, n. 123.382 e n. 125.142, determinando o cancelamento da indisponibilidade sobre os demais bens imóveis de sua propriedade, cabendo à **UNIÃO** efetuar o cancelamento do gravame. Ainda, determinou a intimação das partes para informar eventual interesse na produção de prova em audiência ou especificação de outras provas a serem produzidas.

Indeferida a tutela recursal no agravo de instrumento de autos n. 5006462-96.2019.4.03.0000, interposto pela Sra. **HAJAR**, conforme decisão de **fls. 6061/6062**.

Despacho de **fl. 6075** determinou a expedição de ofício à instituição bancária, a publicação da decisão de **fls. 6058/6060**, a abertura de vista à **UNIÃO** para comprovar o cancelamento das constrições e a intimação das partes para manifestar sobre o interesse na produção de outras provas.

LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA., às **fls. 6077-6078**, postulou pela aplicação do Tema Repetitivo n. 444 do Superior Tribunal de Justiça e informou não ter outras provas a produzir.

COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LTDA., na **fl. 6083**, não especificou outras provas.

Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., **LP Administradora de Bens Ltda.**, **Nasser Fares**, **JAMEL FARES** e **hajar barakat abbaS fares**, às **fls. 6084/6086**, postularam pela intimação da requerente para comprovar a liberação dos imóveis, ou, sucessivamente, sejam expedidos ofícios pelo Juízo a todos os cartórios de registro, comunicando a retirada do gravame, ou, ainda, permitindo que os próprios correqueridos adotem tal providência, por seus advogados.

O correquerido **ADIEL FARES**, na **fl. 6087**, noticiou que não tem outras provas a produzir.

hajar barakat abbaS fares pleiteou pelo julgamento antecipado da lide em petição de **fl. 6088**.

Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda. informou não ter outras provas a produzir – **fls. 6148/6149**.

Nasser Fares e **JAMEL FARES**, em petição de **fls. 6207/6208**, deixaram de especificar outras provas e postularam pelo julgamento antecipado da lide, com aplicação das teses fixadas nos temas números 97 e 334 do Superior Tribunal de Justiça e na repercussão geral n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

No **ID 24087907 - Pág. 182**, a empresa Neugebauer Alimentos S/A confirmou não ter negociado com a parte requerida o imóvel de matrícula n. 110.583.

A **UNIÃO**, na **fl. 6230**, informou não ter outras provas a produzir e noticiou que expediu ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para a retirada da constrição sobre os imóveis liberados.

Juntado ofício da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) – **fl. 6235**.

Decisão de **fl. 6237** determinou à Secretaria o cancelamento das constrições através do Portal Eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, mantendo-se a indisponibilidade do Centro Logístico de Cajamar, objeto das matrículas n. 113.706, 123.382 e 125.142, e, após, à conclusão.

JORGE LAVIGNE DEL REI, às **fls. 6470/6471**, pugnou pelo fornecimento de cópia da decisão que retirou o gravame sobre o imóvel de matrícula n. 243.579, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Decisão de **fl. 6478**, dentre outros, indeferiu o pedido retro, em razão do segredo de justiça. Determinou a expedição de ofício informando aos cartórios da isenção de custas da **UNIÃO**.

Petição de **ID 42374236** requereu a inclusão, no cadastro deste feito, como advogada de **LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, da Dra **Ingrid Jonas Sartoris - OAB/SP 401.074**.

Através da petição de **ID 42375829**, **LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** postulou pelo imediato cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 40.726, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, em conformidade com **ID 24087907 – fls. 06/11**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo, com fulcro no *caput* do art. 15, da Lei n. 8.397/1992, e art. 127, inciso II, c/c §§1º e 2º, do Código Tributário Nacional. À luz de tais normas, a medida cautelar fiscal pode ser pleiteada ao Juiz competente para a execução da dívida ativa, o qual será fixado em conformidade com o art. 127 do CTN, podendo, dentre outras hipóteses, ser assim considerado, o Juízo (i) do lugar da sede da pessoa jurídica, (ii) o de cada estabelecimento, (iii) do local da situação dos bens ou (iv) da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. Ainda, pode a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CAUTELAR FISCAL - FORO COMPETENTE - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - ART. 578 DO CPC - ART. 127 DO CTN.

1. Embora exista para fins fiscais o princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários, na forma da legislação específica de cada tributo, no que pertine ao ajuizamento de ação cautelar fiscal cuja parte requerida é a pessoa jurídica total, compete ao Fisco, dentro das balizas processuais, civis e tributárias escolher o foro de ajuizamento da pretensão cautelar, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, art. 5º da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e 5º da Lei de Execução Fiscal.

2. Precedentes: REsp 787.977/SE, rel. Min. Teori Albino Zavascki e REsp 665.739/MG, Rel. Ministro Luiz Fux.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

Note-se que a correquerida LP Administradora de Bens Ltda., possui sede na Avenida Dr. Yojiro Takaoka, 4384, Alphaville Comercial, Santana de Parnaíba-SP, conforme anexa ficha completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Ainda, os correqueridos Nasser Fares e ADIEL FARES detêm domicílio em Santana de Parnaíba-SP, e JAMEL FARES, em Barueri-SP, a teor da petição inicial. Uma vez que o domicílio tributário prescrito pelo art. 127 do CTN é dado determinante para a fixação da competência, rejeito a sobredita preliminar.

A defesa de HAJAR BARAKAT ABBAS FARES alegou sua ilegitimidade passiva. Haja vista a decisão administrativa no sentido da ausência de interesse comum ou dolo na prática das infrações tributárias imputadas, sendo excluída do rol de sujeitos passivos do Processo Administrativo Tributário (PAT) n. 10882.722154/201516, bem como sua não inclusão como devedora na ação de execução fiscal correlata - autos n. 5002564-39.2020.4.03.6144, em trâmite neste Juízo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto à mesma, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da superveniente carência de ação por ilegitimidade para figurar no polo passivo.

COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LTDA., igualmente, alegou ilegitimidade passiva. A exordial noticiou que tal pessoa jurídica teria sido irregularmente dissolvida (sem baixa), em setembro de 2009, com o encerramento de atividades da matriz e de dezenas de filiais, tendo seus recursos repassados, diretamente, a título de empréstimos, para a correquerida Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., configurando sucessão tributária decorrente da aquisição do fundo de comércio e transferência de quadro de funcionários. Indiretamente, segundo a inicial, teria havido transferência de recursos, mediante pagamento de obrigações, à LP Administradora de Bens Ltda. No processo administrativo tributário de autos n. 16004.720074/2013-99, COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LTDA. constou como pessoa jurídica fiscalizada (fl. 29). Foi referida no PAT 10882.722154/2015-16, no qual o CARF reconheceu a responsabilidade solidária e pessoal da LP e dos correqueridos NASSER, ADIEL e JAMEL FARES. A empresa COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LTDA. teria sido dissolvida de fato, sem notificação aos órgãos competentes. Assim, a COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LTDA. não foi executada nos autos n. 5002564-39.2020.4.03.6144, feito correlato a esta ação, sendo efetuado o redirecionamento contra os sócios/administradores Nasser Fares, JAMEL FARES e ADIEL FARES e contra as sucessoras ZENA e LP. Logo, cabível a extinção do feito cautelar, sem resolução do mérito, no que tange à COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LTDA., por carência de ação decorrente da ilegitimidade passiva.

Os correqueridos Nasser, JAMEL e ADIEL FARES também alegaram ilegitimidade passiva por entenderem não configurada a responsabilidade tributária dos sócios, baseando-se nas teses de números 97, 334 e 444 do Superior Tribunal de Justiça e 13 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que este feito cuida de fatos geradores havidos entre 2011 e 2013, quando, conforme anexa ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e demais provas dos autos, àquela época, os três correqueridos figuravam como sócios e responsáveis pela empresa sucessora Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda.

Ainda, Nasser Fares, até o presente, consta na JUCESP como procurador de sua genitora HAJAR BARAKAT ABBAS FARES e administrador da empresa LP Administradora de Bens Ltda., assinando pela empresa.

JAMEL FARES e ADIEL FARES foram designados, para a mesma pessoa jurídica, como procuradores e representantes da matriz, Sra. HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, a qual seria pessoa não alfabetizada, exercendo o papel de interposta pessoa na relação jurídica subjacente, como referida na fl. 09 da exordial. Ambos se retiraram da empresa somente em 31.05.2011, nos termos da ficha cadastral da JUCESP. No entanto, foram admitidos os seus filhos NADER FARES, RAQUEL FARES, NAJLA FARES, KARINE FARES e ABDUL HADJ FARES.

Nasser Fares, JAMEL FARES e ADIEL FARES constituíram, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) empresas, elencadas nas fls. 06-07 da petição inicial, notadamente as empresas COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA., Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda. e LP Administradora de Bens Ltda., tendo se revezado na titularidade e gestão das mesmas.

As pessoas jurídicas COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA. e Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda. tiveram inúmeras filiais encerradas, a despeito de continuarem ativas junto à JUCESP, o que é indicio de dissolução irregular.

Tais empresas têm em seu quadro societário, tão somente, os membros da família FARES.

Apresentam mesmo objeto social (comércio varejista de móveis).

Utilizam idêntico nome fantasia – “Lojas Marabraz”.

Muitas das filiais de ambas têm instalações e endereços idênticos. Vejamos os exemplos abaixo:

COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA.	Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda.
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902812105, SITUADA À: AV. PENHA DE FRANCA, 560, PENHA, SAO PAULO - SP, CEP 03606-000	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903531720, SITUADA À: AVENIDA PENHA DE FRANCA, 560, PENHA, SAO PAULO - SP, CEP 03606-000
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902812113, SITUADA À: AV. PARADA PINTO, 35, VL. N. CACHOEIRINHA, SAO PAULO-SP, CEP 02611-010	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903531576, SITUADA À: AVENIDA PARADA PINTO, 33/35, V NOVA CACHOEIRINHA, SAO PAULO - SP, CEP 02611-010
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902812121, SITUADA À: AV. MARECHAL TITO, 402, 408, SAO MIGUEL PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 08010-090	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903531592, SITUADA À: AVENIDA MARECHAL TITO, 402, 408, S. M. PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 08010-090
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902812148, SITUADA À: RUA TEODORO SAMPAIO, 2504, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05406-200	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903531584, SITUADA À: RUA TEODORO SAMPAIO, 2504, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05406-200.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902812172, SITUADA À: AV. ITABERABA, 5059, 67, VL.N.CACHOEIRINHA, SAO PAULO - SP, CEP 02739-000	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903531631, SITUADA À: AVENIDA ITABERABA, 5059, 5067, V.NOVA CACHOEIRINHA, SAO PAULO-SP, CEP 02739-000
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902812164, SITUADA À: RUA MANOEL BORBA, 130, SANTO AMARO, SAO PAULO - SP, CEP 04743-010	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903531622, CNPJ 10.480.029/0111-06, SITUADA À: RUA MANOEL BORBA, 130, 140, SANTO AMARO, SAO PAULO - SP, CEP 04743-010
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902812181, SITUADA À: RUA DA MOOCA, 2214, MOOCA, SAO PAULO - SP, CEP 03104-002	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903547421, SITUADA À: RUA MOOCA, 2214, MOOCA, SAO PAULO - SP, CEP 03104-002
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902812202, SITUADA À: AV. RUI BARBOSA, 665, CENTRO, CARAPICUIBA - SP, CEP 06311-000	ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903547405, SITUADA À: AVENIDA RUI BARBOSA, 665, CENTRO, CARAPICUIBA - SP, CEP 06311-000

Necessário destacar o teor da súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

A doutrina também considera que a dissolução irregular autoriza o redirecionamento da responsabilidade tributária em face dos sócios:

A situação mais comum encontrada na jurisdição era a da dissolução irregular da empresa. Nesses casos, os sócios-gerentes não procediam ao devido e formal encerramento da sociedade, trocando de endereço comercial de forma velada, deixando o Fisco, fornecedores e clientes em situação de incerteza, e dividindo eventual ativo sobrando da sociedade entre os sócios, em prejuízo de eventuais credores e em violação ao contrato social.

Essa conjuntura foi sendo, gradativamente, considerada lícita pela jurisprudência nacional, o que atraiu a aplicação dos arts. 134 e 135 do CTN. (BENITES, Nórton Luís. **Responsabilidade Tributária de Grupos Econômicos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p.158)

Ademais, não se pode olvidar que o art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, assim dispõe:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, **ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais**, ao tempo:

- do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou **daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública**.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial. (grifei)

Consequentemente, para efeito de concessão da medida cautelar fiscal, a indisponibilidade de bens dos sócios exige que detenham poderes de gestão da pessoa jurídica de direito privado devedora.

A doutrina aborda o tema nestes moldes:

Aprioristicamente quer nos parecer que a proposta trazida com a redação do dispositivo sobredito estampa um *bis in idem*, ao se reportar àquelas situações disciplinadas para efeito de concessão liminar que terão o condão de provocar *ipso facto* a indisponibilidade dos bens da sociedade ou dos seus respectivos administradores. Vimos que a restrição patrimonial nas sociedades de capital incide sobre o acervo, tido como ativo não circulante, além do que poderá se irradiar para os controladores, enquanto **naquelas sociedades de pessoas a limitação se dirige irrestritamente aos gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado**.

Insatisfeito talvez por não englobar todas as hipóteses possíveis e imagináveis, veio o legislador a inovar no aspecto de estender o grau de indisponibilidade aos bens adquiridos do requerido, bem como **daqueles que exerceram ou se encontram no exercício da função de administrador, patenteada, estreme de dúvida, a curial conduta em fraudar o pagamento do crédito tributário**. (ABRÃO, Carlos Henrique. **Da Ação Cautelar Fiscal e do Arrolamento de Bens**. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 82) (grifei)

Friso que o caso dos autos não se ajusta à tese firmada no tema n. 13 do Supremo Tribunal Federal ("É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social") e ao tema n. 334 do Superior Tribunal de Justiça ("... Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN"). A uma, porque o débito em cobrança não se restringe às contribuições previdenciárias, mas abrange, também, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). A duas, em razão de que o Recurso Extraordinário n. 562.276, que deu origem àquela tese do STF, reconheceu expressamente a responsabilidade dos sócios que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e que tenham atuado com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ademais, não se coaduna a situação vertente à tese fixada no tema n. 97 do Superior Tribunal de Justiça ("A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa"). No caso dos autos, restou sobejantemente demonstrado que a conduta dos requeridos pessoas físicas está consubstanciada no art. 135, III, do CTN.

Por sua vez, o Tema n. 444 do C. STJ, julgado a partir do Recurso Especial n. 1.101.728, assim diz:

- o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
- a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,
- em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Não há falar em prescrição para o redirecionamento, no caso dos autos, pois os sócios-administradores requeridos foram mencionados e tiveram oportunizada a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo tributário, inexistindo inércia da Fazenda Federal.

Nada despidendo frisar que o Tema n. 981, da mesma Corte, refere o seguinte:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: **(i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.**

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva dos correqueridos Nasser Fares, JAMELFARES e ADIELFARES, uma vez que a dissolução irregular da empresa, com a finalidade de se furta ao recolhimento de tributos, viola o contrato social da pessoa jurídica e consiste em infração à lei, subtraindo-se tal conduta ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

De sua banda, a pessoa jurídica LP Administradora de Bens Ltda. também alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

O processo administrativo tributário de autos n. 10882-722.154/2015-16 concluiu pela ocorrência de sonegação fiscal, cujo produto teria sido investido na aquisição de imóveis pela LP Administradora de Bens Ltda., a teor do demonstrativo de responsáveis tributários de fls. 228v-230, 237v-239, 255v-257, 270-273, 307v-310, 326-328v, 361-364, 487v-489, 506-507v, 515-516v e 533-534v.

Consta da ficha da JUCESP que tal empresa, *holding* constituída em 12.04.2004, é administrada por NASSER FARES e, atualmente, tem como sócia SUMAYA FARES, filha de JAMELFARES.

A doutrina faz menção à denominada "sociedade refúgio", que consiste na pessoa jurídica criada ou utilizada de forma abusiva ou fraudulenta como meio de elidir a responsabilidade patrimonial frente à Fazenda Pública, seja por meio de unidade pessoal ou econômica, seja pela confusão ou desvio patrimonial (RUIZ, Maria Amparo Grau – coord. *Responsabilidade Tributária por Levantamento del Velo*. Jurua: Curitiba, 2018, p. 104).

É o que se evidencia por meio da correquerida LP Administradora de Bens Ltda., cuja responsabilidade tributária decorre do interesse comum com os demais requeridos, havendo solidariedade, nos moldes do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, diante da caracterização de grupo econômico.

Nesse cenário, é possível concluir pela ocorrência de sucessão tributária, confusão patrimonial e formação de grupo econômico de fato.

Uma vez constatada a ocorrência de grupo econômico de fato, o Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas e físicas envolvidas, nas situações seguintes: "continuidade da exploração da mesma atividade empresarial" (AREsp 1.455.240-RJ); "pessoas jurídicas utilizadas apenas para blindagem patrimonial" (AgRgResp 1.374.488-SC); "sucessão de empresas no mesmo ramo de atividade" (REsp 1.786.311-PR); "administração familiar das empresas envolvidas" (AgRgResp 1.224.751, AgInAREsp 863.387-SP e REsp 1.689.431-ES); "identidade de quadro societário" (EDCInAgRgResp 1.511.682-PE, AgInAREsp 1.191.407-RJ e AgInAREsp 1.041.022-PR); e "esvaziamento patrimonial da devedora originária em benefício de outra empresa do grupo" (AgRgResp 1.374.488-SC, REsp 1.689.431-ES, AgInAREsp 1.191.407-RJ e AgInAREsp 1.761.218-SP).

Destaco, por oportuno, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, prolatado em caso similar:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM. ART. 535 DO CPC/1973.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL.

MATÉRIA DECIDIDA COM ESTRITO FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

MÉRITO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. DECISÃO RECORRIDA APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO À ESPÉCIE.

1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que manteve a indisponibilidade de bens do seu patrimônio decretada em Medida Cautelar Fiscal, por estar reconhecida a formação de grupo econômico de fato e a existência de interesse comum entre a recorrente e devedora principal. 2. Alega a recorrente violação aos arts. 535 e 333, II, do CPC/1973, 2º da Lei 8.397/1992, 124 e 135 do CTN, além de dissídio jurisprudencial. 3. Não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Sobre o descabimento da produção de prova pericial, asseverou o acórdão recorrido que as questões de fundo relativas à caracterização de grupo econômico, desconhecimento da pessoa jurídica, existência, ou não, de elisão e evasão fiscal, responsabilidade de sócio da empresa, assim como a ocorrência de prescrição e decadência devem ser discutidas nos Embargos à Execução fiscal, e não na via estreita do processo cautelar. 5. A hipótese não é de omissão, mas de insatisfação com o *decisum*. 6. Também não há omissão sobre a fundamentação para considerar a vinculação existente entre a recorrente e a sociedade Minter Trading Ltda. 7. Nesse ponto, sustentou o Tribunal de origem, exaustiva e detidamente (fls. 1821-1833, e-STJ), haver "indícios claros de grupo econômico" (fl. 1833, e-STJ), com indicação de todos os "pontos de contato" entre a recorrente e a executada. 8. A recorrente pode até discordar da conclusão da origem, mas novamente não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses. 9. Superada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 535 do CPC/1973, no mérito não se conhece do Recurso Especial por esbarrar na Súmula 7/STJ. 10. A decisão a quo dirimiu a lide de forma extremamente fundamentada e detalhada quanto ao conjunto de elementos fáticos que levaram à conclusão pela responsabilidade da recorrente (art. 124 do CTN) e aplicação da Lei 8.397/1992. 11. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte. 12. A análise no caso concreto da presença ou não dos requisitos legais pertinentes e da suposta afronta aos dispositivos legais tidos por violados (art. 333, II, do CPC/1973, art. 2º da Lei 8.397/1992, arts. 124 e 135 do CTN) demanda reexame de circunstâncias factuais que escapam à viabilidade procedimental pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes em casos similares. 13. Em relação à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 14. E mesmo se ultrapassada a vedação da Súmula 7/STJ, o que se admite apenas para argumentar, no mérito melhor sorte não obterá o Recurso Especial. Isso porque a decisão recorrida aplicou corretamente os dispositivos legais tidos por violados, uma vez admitidos os fatos descritos no aresto impugnado. 15. O art. 2º da Lei 8.397/1992 prevê seja a ação cautelar fiscal requerida em face do sujeito passivo da obrigação tributária. Já o art. 121, parágrafo único, do CTN, considera sujeito passivo da obrigação tributária (i) o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e (ii) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. 16. A inclusão da recorrente no polo passivo da cautelar fiscal obedece à previsão legal e depende apenas da sua condição como responsável tributário à luz do CTN. 17. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 18. É o que se passa na espécie, em que o Tribunal local reconheceu a existência de grupo econômico e ligações empresariais estreitas entre a recorrente e a devedora originária decorrentes da administração familiar das empresas, coincidência de endereços e objetos sociais, movimentação da conta bancária da recorrente pelo fundador da executada, esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente. Tudo a demonstrar não só a existência, no mundo dos fatos, de grupo econômico integrado pela recorrente, como o interesse comum previsto no art. 124 do CTN. 19. O Tribunal a quo, na fundamentação do seu *decisum*, teve o cuidado de destacar expressamente que sócios da executada teriam transferido propriedade particular para a empresa Swanville do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda., o que revela indícios de ocultação de bens com escopo de fraudar credores. Destacou, ainda, entre outros aspectos, que a empresa Swanville do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda., cujo objeto social é a incorporação de empreendimentos imobiliários, teve empresas *Off-Shore* integrando seu quadro societário em substituição aos integrantes da família proprietária da executada, e que a referida sociedade teve sede em endereços coincidentes com outras empresas do grupo econômico. 20. De acordo com a decisão recorrida, ainda, a própria criação da recorrente já demonstraria a comunhão de interesses. Haveria a intenção de empresas e pessoas físicas em fazer investimentos no exterior, através de empresas *Off-shores*, a fim de obter isenções fiscais ou redução de impostos, segurança, sigilo e privacidade nos negócios, além de inúmeros outros fatores. 21. Verifica-se, in casu, a presença dos requisitos não só para a responsabilização da recorrente (art. 124, CTN), como também para sua inclusão no polo passivo da cautelar fiscal (art. 2º, Lei 8.397/1992). 22. O art. 135 do CTN foi beneficiado na origem e merece reiteração nesta instância, pelos mesmos fundamentos (aplicabilidade, ao caso, do art. 124, I). 23. Por fim, o exame específico da imprestabilidade da prova pericial, com filio no art. 333, II, do CPC/1973, no caso concreto esbarra de forma invencível na Súmula 7/STJ. 24. Recurso Especial conhecido, em parte, e nessa parte não provido.

(REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

Diante disso, rechaço a avertida preliminar.

A coligante LP Administradora de Bens Ltda. alegou nulidade da atuação por suposta falta de mandado de procedimento fiscal (MPF) emitido em seu nome. Ocorre que o termo de ID 24083601 - Pág. 59 (arquivo dos autos PJ-e em PDF na ordem cronológica crescente) menciona que, em face de tal empresa, a ação fiscal foi executada com base no Mandado de Procedimento Fiscal n. 0819000-2012-00694-6. Logo, houve observância do então vigente art. 2º do Decreto n. 3.724/2001. Não fosse isso suficiente, à época, o §3º do art. 2º do mencionado ato normativo, dispensava o MPF nas hipóteses de procedimento de fiscalização, na mesma linha do §2º, do art. 2º, da Portaria RFB n. 2284/2010. À vista disso, rejeito tal preliminar.

Nasser Fares, JAMELFARES e ADIELFARES ventilaram nulidade por ausência de termo de distribuição de procedimento fiscal (TDPF) individualizado. Nada despiendo observar que o TDPF foi instituído como Decreto n. 8.303/2014, que alterou a redação do art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, o qual, no seu §3º, IV, dispensa o TDPF em se tratando de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais). Inclusive, como advento da Instrução Normativa RFB n. 1862/2018, que, nos termos dos artigos 100, I, e 103, I, do CTN, entrou em vigor na data de sua publicação, 28.12.2018, o parágrafo único do seu art. 2º estabeleceu que "não será exigido Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) para a imputação de responsabilidade tributária". Consequentemente, não há falar em nulidade. Prefacial repelida.

Os correqueridos sustentaram nulidade por suposta obtenção de prova mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF). No entanto, o art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001, admite que as autoridades e agentes fazendários tenham acesso às informações das instituições financeiras no curso de processo administrativo ou procedimento fiscal. Consoante o §1º, do art. 4º, do Decreto n. 3.724/2001, a requisição será formalizada mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

O Superior Tribunal de Justiça dispensa autorização judicial para o compartilhamento de dados financeiros entre as instituições bancárias e as autoridades fiscais. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). PROCESSO CRIMINAL INSTRUÍDO COM BASE EM DADOS DECORRENTES COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS COM AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/01.

CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.390/DF. RE 601.314/SP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes.

2. A conduta de inadimplir o crédito tributário, de per si, pode não constituir crime. Caso o sujeito passivo declare todos os fatos geradores à Administração Tributária, conforme periodicidade exigida em lei, cumpra as obrigações tributárias acessórias e mantenha a escrituração contábil regular, não há falar em sonegação fiscal (Lei n. 8137/1990, art. 1º), mas em mero inadimplemento, passível de execução fiscal. Os crimes contra a ordem tributária, exceto o de apropriação indébita tributária e previdenciária, pressupõem, além do inadimplemento, a ocorrência de alguma forma de fraude, que poderá ser consubstanciada em omissão de declaração, falsificação material ou ideológica, a utilização de documentos material ou ideologicamente falsos, simulação, entre outros meios.

3. Hipótese em que a denúncia foi instruída com elementos de informação capazes de provar a materialidade dos crimes tributários em questão, tendo apontado indícios suficientes de autoria ao réu, ora recorrente. A Representação Fiscal para fins Penais aponta a materialidade de sonegação fiscal, e não mero inadimplemento. 4.

Diante das circunstâncias narradas, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão a existência, ao menos, de indícios de que o recorrente teria efetivamente sonegado pagamento de tributos.

Ressalte-se que os indícios de autoria imputados não implicam sua condenação antecipada, o que indicaria inarredável ilegalidade.

Muito pelo contrário, o órgão ministerial, diante da materialidade do crime e dos indícios de autoria, ao promover a denúncia, mostrou-se cumpridor do desiderato da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada.

5. A Lei Complementar 105/2001 regulamenta a intimidade e vida privada relativas às informações bancárias dos indivíduos, reafirmando ser o sigilo bancário a regra a ser seguida pelas instituições financeiras, consoante afirma art. 1º da referida Lei.

Entretanto, quando indispensáveis ao êxito do lançamento tributário, o art. 6º possibilita o acesso de dados bancários do sujeito passivo tributário pelo Fisco, por meio de requisição de informação de movimentação financeira (RMF), para identificação por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas, vedando-se, contudo, a divulgação dessas informações, com o fim de resguardar a intimidade e a vida íntima do contribuinte. Trata-se, pois, de verdadeiro compartilhamento sigiloso de informações bancárias de instituições financeiras para a Administração Tributária, motivo pelo qual não há falar em quebra de sigilo, mas mera transferência desse sigilo, cuja violação acarreta sanção penal ao responsável (LC 105/01, art. 10).

6. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controversa relativa à possibilidade de obtenção pelo Fisco de dados bancários sigilosos dos sujeitos passivos tributários, independentemente de decisão judicial, ao julgar improcedentes as ADIs 2.390/DF, 2.386/DF, 2.397/DF e 2.859/DF, para declarar a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar n. 105/01.

7. A Suprema Corte afirmou, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314/SP, que o "art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

8. A Quinta Turma desta Corte reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "o envio dos dados sigilosos pela Receita Federal à Polícia ou ao Ministério Público, após o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva de crédito tributário, decorre de mera obrigação legal de se comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, o que, por certo, não pode representar ofensa ao princípio da reserva de jurisdição.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, em virtude do compartilhamento como o Ministério Público para fins penais, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, sem autorização judicial, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória, em virtude da constatação de possível prática de crime tributário. Essa é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia apresentada contra o recorrente, não havendo se falar, portanto, em nulidade.

Reformulação parcial do ponto de vista originário do Relator" (HC 464.896/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/10/2018).

9. No caso em exame, observa-se que a representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia policial baseou-se na análise das movimentações financeiras do recorrente, o que, como visto, é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, tratando-se, pois, de prova lícita.

10. Recurso não provido.

(RHC 86.565/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) (grifei)

O Supremo Tribunal Federal admite o compartilhamento de informações de inteligência financeira entre instituições financeiras e o Fisco, inclusive para fins penais, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral, inscrita como Tema 990:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Nessa senda, entendo que inócorre o vício alegado, razão pela qual rejeito a preliminar.

Aprecio a matéria de fundo.

A concessão da medida cautelar fiscal está assim regulada pelo art. 3º da Lei n. 8.397/1992:

Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

- I - prova literal da constituição do crédito fiscal;
- II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Para corroborar as alegações da petição inicial, a requerente juntou mídia digital contendo cópia integral do processo administrativo tributário de autos n. 10010.002107/0715-53, do Auto de Infração da contribuinte **COMERCIAL ZENA IMOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA**, do Termo de Descrição dos Fatos e do processo administrativo n. 16004.720074/2013-99.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ajuizou, em face de **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., LP Administradora de Bens Ltda., Nasser Fares, JAMEL FARES e ADIEL FARES**, na data de **24.06.2020**, a execução fiscal de autos n. **5002564-39.2020.4.03.6144**, que visa a cobrança do débito tributário objeto desta medida cautelar fiscal, no valor consolidado de **RS 417.388.672,34 (quatrocentos e dezessete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**.

Com a inscrição do débito em dívida ativa da **UNIÃO** e a emissão da respectiva certidão é inequívoca a existência de prova literal da constituição do crédito fiscal, neste momento processual.

Assim, presente o item I do art. 3º da Lei n. 8.397/1992.

Com base nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), foi anexada aos autos a relação de bens e direitos de **fls. 382/483**.

A petição inicial indicou o patrimônio dos correqueridos **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda. (RS 136.599.641,41), LP Administradora de Bens Ltda. (RS 691.278.051,42), Nasser Fares (RS 10.244.546,59), JAMEL FARES (RS 4.958.148,08) e ADIEL FARES (1.755.107,78)**.

Assim, vê-se que o patrimônio da sucessora tributária **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda.** é insuficiente para o adimplemento do débito fiscal.

O patrimônio conhecido pela Fazenda Nacional, englobando todos os correqueridos, **totaliza RS 844.835.495,28 (oitocentos milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

O valor atualizado do débito foi estimado em **RS 417.388.672,34 (quatrocentos e dezessete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**.

Assim, há prova idônea de que a soma dos débitos tributários excede trinta por cento do patrimônio conhecido dos contribuintes solidários, que não comprovaramnos autos soma patrimonial superior. Dessarte, está implementada a condição exigida pelo art. 2º, VI, da Lei n. 8.397/1992 para a concessão da medida cautelar fiscal.

Os Termos de Constatação e Intimação Fiscal anexados aos autos atribuíram as seguintes condutas aos correqueridos:

- Falta de escrituração de compras e respectivos pagamentos, realizados pela Zena Móveis e pela LP;
- Falta de escrituração dos pagamentos efetuados a fornecedores de produtos e serviços, cujas compras foram contabilizadas;
- Divergência entre as datas das operações realizadas (compras e pagamentos) e as datas registradas na contabilidade;
- Inconsistência nos lançamentos escriturados;
- Ausência de Livro Razão para escriturar as contas de fornecedores;
- Ausência de livro Razão para escriturar as contas de resultado;

- Não apresentação de documentos em que está lastreada a escrituração fiscal e contábil da LP.

A petição inicial fez a seguinte menção:

Com efeito, nos anos -calendário de 2011 e 2013 a Zena Móveis não efetuou NENHUM recolhimento a título de IRPJ e CSLL. Da mesma forma, NADA foi declarado em DCTF. Todavia, os créditos efetuados nas suas contas bancárias neste período foram de R\$ 723.238.469,23 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos). Apenas declarou e recolheu em DCTF valores ínfimos relativos às contribuições PIS/COFINS não-cumulativa no período de janeiro a dezembro de 2010.

Essa é a tônica das empresas comerciais integrantes do grupo Marabraz: NÃO PAGAR TRIBUTOS ALGUM, bem como desviar os recursos sonegados para a holding do grupo (LP).

Ressalta-se que a fiscalização reúne no processo administrativo digital nº 16004.720074/2013-99 inúmeros documentos comprobatórios de cada uma das irregularidades constatadas na escrituração das empresas, com a demonstração cabal de que pertencem ao mesmo grupo econômico. Portanto, o que se infere é que a imprestabilidade da escrituração contábil das empresas integrantes do grupo econômico Marabraz é uma facilitadora da prática de diversos crimes, tais como omissão de receitas (sonegação fiscal), subfaturamento na aquisição de imóveis, lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial.

Disse ainda:

Restou comprovado que as transferências de recursos entre as empresas do referido grupo econômico, mormente entre as empresas comerciais (Móveis das Nações e Zena Móveis) e a LP (holding), tiveram como objetivo o envio de recursos escusos (oriundo do não pagamento de tributos - sonegação fiscal) para a empresa LP, local onde tentaram blindar todo o patrimônio construído. Ou seja, não houve, efetivamente, operações de mútuo de recursos financeiros entre as empresas. O que houve, de fato, foram TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, simulados sob a roupagem de "empréstimos".

A transferência de recursos das empresas comerciais (Zena Móveis e Móveis das Nações) para a holding (LP) se deu de forma direta e indireta. A forma direta utilizada pelas empresas foi realizada por intermédio de "empréstimos" concedidos à LP, aplicados na construção do Centro de Distribuição da Marabraz e de diversos outros imóveis. A indireta se refere aos pagamentos de diversas obrigações da LP.

(...)

A LP, a Zena Móveis e a Móveis das Nações foram exaustivamente intimadas a comprovar os referidos "empréstimos", principalmente os efetivos recebimentos e pagamentos efetuados, e nada foi apresentado. Também não houve nenhum recolhimento a título de IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Inevitável concluir, diante da robusta documentação comprobatória apresentada pela fiscalização, que não houve operações de "empréstimos", mas, sim a transferência de recursos entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico. É inequívoca a confusão patrimonial.

Segundo apurado pelo Fisco, no termo de descrição emitido no processo administrativo tributário n. 16004.720074/2013-99, **fls. 29/325**, teria ocorrido:

- omissão de receitas relativas às empresas Zena Móveis e Comercial Móveis das Nações;
- a escrituração contábil das empresas Zena Móveis, Comercial Móveis das Nações e LP Administradora de Bens é imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, bem como para determinar o Lucro Real;
- os recursos oriundos da sonegação fiscal praticada pelas empresas comerciais (Zena Móveis e Móveis das Nações) foram aplicados na construção de imóveis de titularidade da LP Administradora de Bens;
- a empresa LP Administradora de Bens pertence, de fato, aos srs. Adiel Fares, Nasser Fares e Jamel Fares;
- a empresa Comercial Móveis das Nações (matriz e filiais) foi dissolvida irregularmente, sendo que todos os estabelecimentos foram sucedidos pela empresa Zena Móveis;
- restou caracterizada a condição de sujeição passiva solidária das pessoas físicas e jurídicas acima especificadas (LP Administradora de Bens, Nasser Fares, Adiel Fares, Jamel Fares e Hajar Barakat Abbas Fares), com base nos artigos 124, inciso I, e 135 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, ficando os referidos sujeitos passivos responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias apuradas junto às empresas Comercial Móveis das Nações e Zena Móveis.

os demonstrativos de apuração detalhados do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (lucro arbitrado), de **fls. 220-225v, 290-301, 497v-501 e 565v-569v**, indicam, em tese, depósitos bancários de origem não comprovada em favor de **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda.**

Documento de **fls. 603 e verso** aponta omissão de receita sujeita à COFINS, possivelmente perpetrada por **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda.** Demonstrativos de **fls. 524v-530 e 595-596** atestam omissão de receitas pela mesma empresa.

Descrição de fatos e enquadramento legal de **fls. 572-574v** reportam-se à não emissão de notas fiscais em revenda de mercadorias pela **COMERCIAL ZENA**.

Os documentos retro são elementos plausíveis de que os correqueridos adotaram práticas e esquemas que dificultaram a ação fiscalizatória e a imposição dos tributos.

Gerada representação fiscal no processo administrativo de autos n. 10010.002107/0715-53 – **fls. 378-382**.

Decisão do CARF, em sessão de 16.04.2019, concluiu que a escrituração contábil da **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda.** "contém vício, erros ou deficiências que impossibilitam a determinação do lucro real ou presumido, ou revela indícios de fraude".

Constou, ainda, da referida decisão do Conselho:

- Omissão de receita da atividade receita bruta mensal na revenda de mercadorias vendas por meio de cartões de créditos e financeiras da (Móveis das Nações PJ sucedida), para fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2010
- Omissão de receita da atividade receita bruta mensal na revenda de mercadorias vendas por meio de cartões de créditos e financeiras da Zena Móveis), para fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010
- Omissão de receita por presunção legal depósitos bancários de origem não comprovada da (Móveis das Nações PJ sucedida), para fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2010
- Omissão de receita por presunção legal depósitos bancários de origem não comprovada item 6.2.2.1.2 do TDF (omissão de receita da Zena Móveis) para fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010
- Receitas da atividade receita bruta na revenda de mercadorias pela (Móveis das Nações PJ sucedida), para fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/08/2009
- Receitas da atividade receita bruta na revenda de mercadorias (pela Zena Móveis), para fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010.

As evidências colacionadas aos autos, e já referidas nesta sentença, traduzem a prática de dilapidação patrimonial de pessoas jurídicas com vistas a desvencilhar-se do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Com tal conduta, os codevedores obstaram ao máximo a constituição e a satisfação do crédito tributário, o que perdura há quase uma década desde os primeiros fatos geradores, com prejuízo evidente ao erário.

Os correqueridos não rebateram tais fatos, nem apresentaram prova em contrário nestes autos, mesmo tendo a faculdade de exercer o amplo contraditório e ampla defesa, a despeito da natureza cautelar deste feito.

Ademais, até o momento, as pessoas físicas e jurídicas requeridas não comprovaram nos autos terem efetuado o pagamento do montante tido pela Fazenda Nacional como devido.

Consequentemente, é possível vislumbrar a prática de atos que dificultaram ou impediram a satisfação do crédito e a ocorrência de transferência de bens a terceiros sem comunicação ao órgão fazendário, o que se coaduna como disposto no art. 2º, incisos V, a e b, VII e IX, da Lei n. 8.397/1992.

Assim, restou atendido também o requisito do art. 3º, inciso II, da lei sobredita, sendo cabível a concessão da medida cautelar fiscal pleiteada.

Consigno que, embora tenha havido a redução do montante do débito exequendo, necessária a manutenção da constrição sobre o Centro Logístico de Cajamar, objeto das matrículas n. **113.706**, n. **123.382** e n. **125.142**, único imóvel aceito pela parte requerente, em virtude de que a execução se realiza no interesse do credor, a teor do *caput* do art. 797 do Código de Processo Civil. Ademais, o *caput* do art. 40, da Lei n. 8.397/1992, limita os efeitos jurídicos da medida cautelar fiscal ao valor necessário à satisfação da obrigação. Nada obstante, pode a parte requerida, facultativamente, apresentar garantia idônea, líquida e suficiente para assegurar o débito, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, como autorizamos artigos 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980; 10 da Lei n. 8.397/1992; e 835, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto:

I - Rejeito as preliminares de incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito; de ilegitimidade passiva suscitada por **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., LP Administradora de Bens Ltda., Nasser Fares, JAMEL FARES e ADIEL FARES**; de nulidade do mandado de procedimento fiscal (MPF); de irregularidade na emissão do termo de distribuição de procedimento fiscal (TDPF); e de vício no compartilhamento de dados bancários;

II - Na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho as prefações de ilegitimidade passiva, formuladas por **HAJAR BARAKAT ABBAS FARES e COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES SOCIEDADE LIMITADA**, em relação às quais juízo extinto o feito sem resolução do mérito;

III - E, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e dos artigos 3º, 4º e 12, todos da Lei n. 8.397/1992, juízo parcialmente procedente o pedido, concedendo medida cautelar fiscal em favor da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., LP Administradora de Bens Ltda., Nasser Fares, JAMEL FARES e ADIEL FARES**, para manter a indisponibilidade do imóvel denominado "Centro Logístico de Cajamar", objeto das matrículas de números **113.706**, **123.382** e **125.142**, até o limite da satisfação integral da obrigação tributária atualizada, na pendência do processo de execução.

Diante da sucumbência recíproca e considerando a complexidade da causa, condeno a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **Comercial Zena Móveis Sociedade Ltda., LP Administradora de Bens Ltda., Nasser Fares, JAMEL FARES e ADIEL FARES** ao pagamento dos honorários de sucumbência, à base de 3% (três por cento), na proporção do proveito econômico da parte adversa, observada a responsabilidade solidária dos correqueridos, em conformidade com os artigos 85, *caput* e §§ 2º e 3º, inciso V; 86, *caput*; e 87, §2º, todos do Código de Processo Civil.

As partes arcarão com as custas processuais proporcionais, a teor do *caput* do art. 86 do CPC, sem prejuízo da isenção estipulada pelo art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária, ante a sucumbência parcial da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 496, I, do CPC.

Desta sentença caberá apelação, sem efeito suspensivo, salvo se os correqueridos oferecerem garantia, em consonância com o art. 17 da Lei n. 8.397/1992.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Defiro o pedido de ID 42374236, determinando a inclusão, no cadastro deste feito, como advogada de LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA., da Dra. Ingrid Jonas Sartoris - OAB/SP401.074. Anote-se.

Defiro o pleito de ID 42375829, veiculado por LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA., ordenando o imediato cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 40.726, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, nos termos do ID 24087907 – fls. 06/11. Oficie-se.

Junte-se cópia desta sentença na execução fiscal de autos n. 5002564-39.2020.4.03.6144, procedendo-se às anotações necessárias nos cadastros dos feitos.

Tendo em vista o teor da petição de ID 24087016 - PP. 75-78, remeta-se cópia da mesma e da petição de ID 24087905 - PP. 129-144, mediante ofício em meio físico com anexa mídia digital das petições supra (CD), ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, como anotação de confidencialidade e observância das cautelas decorrentes do segredo de Justiça.

Proceda a Secretária à alteração do assunto cadastrado no feito, para fazer constar: PIS – COFINS – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - IRPJ.

Remetam-se cópias desta sentença aos Eminentes Relatores dos agravos de instrumento de autos 5025954-11.2018.4.03.0000 e 5006462-96.2019.4.03.0000, com as nossas homenagens.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 8 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038452-33.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BPC CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172, FABIO ALARCON - SP191873

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme requerido, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO PINTO LIMA SAES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **JOSE FRANCISCO PINTO LIMA SAES**.

Este feito é conexo à ação de execução de título extrajudicial de autos n. **5000275-07.2018.4.03.6144**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do **Embargante** e de **ORION ENGENHARIA LTDA EPP**.

A parte embargada apresentou impugnação.

Renúncia ao mandato pelo advogado da Parte Embargante – ID 31145677.

Decisão no ID 39097214.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que, através de decisão **ID 39097214**, houve o reconhecimento da renúncia do advogado ao mandato que lhe fora outorgado pela Parte Embargante.

Restou consignado, no aludido *decisum*, que a renúncia de mandato comunicada pelo advogado ao seu constituinte dispensa a intimação da parte para regularizar sua representação processual, sendo ônus da parte a constituição de novo advogado para suceder o patrono renunciante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de que, havendo regular comunicação à parte no que tange à renúncia do mandato pelo seu patrono, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual, sendo seu ônus a constituição de novo patrono.

Precedentes.

2. Diante da comprovação da ciência inequívoca da agravante acerca da renúncia de sua patrona, não há que se falar em nulidade pela falta de intimação dos atos subsequentes, ou ofensa aos dispositivos legais invocados como violados. A reforma do julgado, nesse ponto, demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1025325/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017) – *grifos acrescidos*

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENÚNCIA DO PATRONO REGULARMENTE COMUNICADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR.

1. Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais.

2. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do CPC, **dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista à regularizar a representação processual.** Aplicação da Súmula 83 desta Corte. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não conhecido.

(STJ, TERCEIRA TURMA, AgInt no REsp 1.848.010/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020.) – *grifos acrescidos*

É de se ressaltar que o ilustre causídico comunicou eletronicamente a renúncia ao Embargante, que, no dia **20.03.2020**, manifestou ciência, conforme **ID 31145804, p. 1**.

No entanto, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, a Parte Embargante não constituiu advogado nos autos, deixando de dar cumprimento ao disposto no artigo 112, §1º, do Código de Processo Civil.

A representação processual consiste em pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. Portanto, não havendo representação processual regular, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENÚNCIA DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em *error in iudicando*, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.

2. De fato, não houve omissão no exame da causa, tendo sido fundamentado o acórdão embargado no artigo 112, CPC, e na firme jurisprudência consolidada a respeito da renúncia que, manifestada com ciência ao constituinte, **não exige a respectiva intimação judicial para efeito de regularização da representação processual**, ainda que, na espécie, tenha sido promovida a tentativa de intimação, sem êxito, não se tratando, portanto, de falta de interesse processual, como aventado na alegação de omissão, mas de falta de pressuposto processual. Ao reputar observada a legislação específica, no tocante à representação processual e a providência exigida da parte autora quando o respectivo advogado renuncia ao mandato e comunica o fato ao constituinte, restou assentado o cumprimento do devido processo legal, razão pela qual não condiz com a materialização do vício processual de omissão a alegação de que o acórdão embargado violou o "artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, pois cerceia o direito do mesmo à ampla defesa, bem como o seu acesso ao judiciário, matérias essas tratadas no recurso de apelação e não abordadas pelo v. Acórdão."

3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração.

4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5001471-35.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 10/11/2020)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC.

Sem custas.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

Junte-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035562-24.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUANABARA ADMINISTRACOES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO - SP104750

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005085-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDITRAA GESTAO EM MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

REPRESENTANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ATHAYDE MENDES FONTOURA, AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CATARINA MARTINS PEREIRA, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, EULER MAGNO DO AMARAL CERZOSIMO, FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO, IZETE MENDES AQUINO, JOAO BENEDITO BARRETO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão proferida sob ID 20995366.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 31309906).

A União Federal, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de "compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995" (ID 31940164).

Contrarrazões nos IDs 34058596 (SINTSPREV/MS) e 34829118 (União Federal).

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995...

(...).

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como sobre quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalto todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO nº 1129/2018-C do NECAP (ID 9748267), juntado com a Impugnação ID 9748262, **no qual expressamente menciona as reestruturações promovidas através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (sendo essa última alterada pela Lei 11.784/2008), com relação a todos os ora exequentes.**

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviriam de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com a referida reestruturação, pelo menos aos que se refere o presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão ID 20995366.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: VALDELICE ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706, PAULANELLY MOURA DO VALE - MS21674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Valdelice Alves Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual busca provimento jurisdicional concernente na revisão do benefício de pensão por morte (NB 081.075.901-6), a fim de ver recomposto o valor da prestação previdenciária, dentre outros pedidos secundários.

Alega, em resumo, ser beneficiária de pensão por morte decorrente do óbito de Benedito da Silva, desde 14/08/1986, cuja RMI à época equivalia a 3,91 salários mínimos. Aduz que por volta de 1987 seu benefício foi reduzido a 1 (um) salário mínimo.

Juntou documentos (pág. 22/51 do ID 9328906).

Ação inicialmente distribuída no Juízo Estadual, no qual restou declinada da competência para processamento e julgamento da ação, vindo, portanto, os autos à Justiça Federal e, por distribuição, a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS).

Decisão proferida sob ID 9629420 indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão ID 9870818 o pedido de justiça gratuita foi deferido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

A parte autora protestou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (ID 11000124).

Manifestação do INSS alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição e pedindo a suspensão do Feito, considerando a afetação dos Recursos Especiais Repetitivos 1.648.336 e 1.644.191. Ao adentrar no mérito do pedido, defende-se alegando a legalidade com que foi constituída a renda mensal inicial e pede o julgamento de improcedência da ação (ID 15352282).

Pelo despacho ID 30823306 foi decretada a revelia do INSS, bem como determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações do réu.

Manifestação da autora sob ID 3221080.

Juntada do processo administrativo de pensão por morte (ID 34811558 e 35593757).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito.

Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à revisão do valor que vem sendo pago a título de pensão por morte. Não se trata, pois, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Rejeito a prejudicial de decadência.

Nesse passo, **indefiro** o pedido de suspensão do Feito.

A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

A partir da análise da inicial é possível extrair que a questão fática controvertida nos autos recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, de redução irregular do valor do benefício de pensão por morte pago a autora, em desrespeito ao valor fixado quando da sua concessão.

Nesse contexto, **defiro em parte** os pedidos de prova formulados pela autora.

Intimem-se a Gerência Executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de pensão por morte percebido pela parte autora (NB 081.75.901-6), desde a concessão.

Coma juntada, intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de parecer, informando se houve, de fato, redução irregular do valor efetivamente devido.

Coma vinda do parecer da contadoria, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito.

No que se refere ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que a mesma não se mostra útil ao deslinde do dissídio estabelecido no Feito, porque não acrescentaria informações acerca da alegada redução indevida do benefício previdenciário percebido pela autora, a ser obtida pelo parecer contábil.

Indefiro, portanto, a realização dessa prova.

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ABIZAIR GARCIA LEAL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI, DIRCE BARBOSA, OSSAMU ARAKAKI, OTILIA BISCAIA, OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA, TEODORO CUSTODIO DA SILVA, TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, bem como pela executada, em face da decisão proferida sob ID 21537441.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21766884).

A União Federal, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22526353).

Contrarrazões nos IDs 22703494 (SINTSPREV/MS) e 22875603 (União Federal).

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que tal decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 1303/2018-C (ID 10609359), juntado com a Impugnação ID 10609356, **no qual expressamente menciona as reestruturações promovidas através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (sendo essa última alterada pela Lei 11.784/2008), com relação a todos os ora exequentes.**

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviriam de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos a quem toca o presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada (...). Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão ID 21537441, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, CICERA MELO GOMES TINOCO, EMILIA PIRES ANDRELLA, GLAUCEIR LANDGRAF, LUCY MARY DE LIMA MORAIS, NELSON LUIZ RUIZ SULZER, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, REGINA MARIA COSTA DE FREITAS, ROSANE DE FATIMA SILVEIRA STRALIOTTO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, bem como pela executada, em face da decisão proferida sob ID 22063861.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22321758).

A União Federal, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22580187).

Contrarrazões nos IDs 22742800 (SINTSPREV/MS) e 22875606 (União Federal).

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença executada proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que tal decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 0484/2019-C (ID 17603517), juntado com a Impugnação ID 17603516.

Consta do referido parecer técnico, expressamente, que as reestruturações foram regularmente promovidas através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (sendo essa última alterada pela Lei 11.784/2008), com relação aos exequentes Emília Pires Andrella, Nelson Luiz Ruiz Sulzer e Regina Maria Costa de Freitas.

E, com relação à exequente Rosane de Fátima Silveira Stralotto, pelas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004 (considerando o vínculo funcional com o INSS) e, com relação ao exequente Pedro Ubirajara de Oliveira, levando-se em consideração o vínculo com o INSS, pelas Leis 10.355/2001 e 10.876/2004; e, levando-se em consideração o vínculo com o Ministério da Saúde, pelas Leis 10.483/2002 e Lei 11.907/2009 (MP 441/2008).

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviram de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos no que toca ao presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão ID 22063861, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008328-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: AFONSO ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **AFONSO ALEXANDRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe conceda de aposentadoria especial de vigilante, com data de concessão do benefício em 21/10/2016. Pleiteia ainda que o período especial apresentado no PPP e no LTCAT, acrescido de 40%. Requeru a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Alega que, durante toda a sua vida profissional desempenhou suas atividades com exposição de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, ou seja, por ser vigilante portava arma de fogo, calibre 38, o que representa o risco à própria vida. Entende que tem direito ao reconhecimento de tempo trabalhado em regime especial.

Notícia que requereu administrativamente a concessão do benefício Aposentadoria Especial, a qual foi indeferida pela Autarquia Previdenciária.

Informa que exerceu atividade como vigilante exposto a perigo e a situações de risco conforme consta o PPP.

Como inicial vieram os documentos (ID 22583967 a 22583970).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido**. Na mesma ocasião foi **deferido** o pedido de Justiça gratuita (ID 25333468).

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo sem contestação. Porém, manifestou-se nos autos, apresentando contraposição ao pedido entabulado na inicial (ID 31186844) alegando

É o relato do necessário. Decido.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, o fazendo a destempe.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 319 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 322, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 31186844). Nesse contexto, embora intempestiva a impugnação (ID 31186844), deixo de aplicar os efeitos da revelia à parte embargada.

Passo a análise do mérito.

Tendo em vista tratar-se de questão puramente de direito, e considerando que os documentos necessários à resolução da lide já se encontram nos autos, conheço diretamente do pedido e passo a apreciá-lo.

A controvérsia posta versa sobre a alegada natureza especial das atividades laborais desenvolvidas pelo autor no período compreendido entre 10/10/1991 a 20/07/2013, de seguinte forma:

- Comrat – Corpo de Vigilantes e Transportes de Valores Ltda no período de 10/Octubre/1991 a 16/Janeiro/1994;

- Segura – Segurança Industrial, Bancária e de Valores Ltda no período de 18/Janeiro/1994 a 18/Março/1997;

- Cifra – Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda 19/Março/1997 a 20/Julho/2013.

O INSS, indeferiu o pedido administrativo (ID 22583970 – fl.16) alegando falta de tempo de contribuição até 16/12/1998.

Pois bem. O reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatarem atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a este o exercício do direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias.

No tocante às atividades desempenhadas pelo autor, há que se destacar que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial.

A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade – com exceção do ruído – através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o obreiro/requerente.

A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, e posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu artigo 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998.

Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998.

A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o segurado não necessita mais apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo.

Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto.

É assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

Quanto ao trabalho de vigilante, exercido até dezembro de 1997, a Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento sumulado no sentido de que, para todos os efeitos, o exercício da atividade de vigilante, devidamente comprovada, enquadra-se como especial, por presunção legal. Nesse sentido é o texto da Súmula nº 26:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

A Turma ressalva apenas que para o enquadramento especial é necessário que o autor comprove o uso de arma de fogo.

No caso dos autos, o PPP e LTCAT informam que, no exercício de suas atividades, o autor "Portava revólver calibre 38 para a função" (fls. 27 a 31 – ID 22583970).

Ou seja, até 1997, por força da Súmula nº 26 da TNU, é imperioso o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor.

Quanto ao período trabalhado como vigilante após 1997, a Turma Nacional de Uniformização, em recente julgamento no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF nº 50077497320114047105, posicionou-se no sentido de que a atividade de vigilante deve ser considerada como especial, desde que comprovada a permanente exposição à atividade nociva.

Em trecho do Acórdão referido, cita-se a jurisprudência que vem se consolidando na Turma Nacional de Uniformização, a qual vem privilegiando a existência fática de agentes que possam tornar nociva a atividade exercida pelo trabalhador, em detrimento de qualificações doutrinárias:

Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. (...) (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

A decisão da TNU também indica, no caso de vigilante, quais os elementos que devem ser considerados para a qualificação da atividade como nociva. Além da habitualidade, definiu-se, objetivamente, que o porte de arma de fogo é imprescindível para caracterizar o risco a que se submete o trabalhador:

"Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada, vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

Por fim, a colho da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. LABOR ANOTADO EM CTPS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SE OPTADO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

9 - A r. sentença reconheceu como comum o período laborado de 04/05/1987 a 02/06/1987 - na empresa Móveis Pastore S/A., e, como especiais, os períodos laborados de 02/04/1975 a 01/09/1980 - na empresa Nordeste Segurança de Valores Ltda., e de 01/07/1993 a 06/07/1999 - na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda., e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2011). 10 - Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 02/04/1975 a 01/09/1980, laborado na empresa Nordeste Transporte de Valores Ltda, o autor exerceu a função de "vigilante", "efetuando rondas internas nos postos de trabalho, portando arma de fogo, calibre 38", atividade enquadrada no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 - PPP de fls. 73/74; e no período de 01/07/1993 a 06/07/1999, laborado na empresa Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda, o autor exerceu a função de "vigilante", trabalhando "armado com revólver calibre 38", atividade enquadrada no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 - PPP de fls. 71/72. 11 - **Saliente-se que, no tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.** 12 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 13 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 14 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 15 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 16 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que **"Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional"** (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 17 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 02/04/1975 a 01/09/1980 e de 01/07/1993 a 06/07/1999, conforme, aliás, reconhecido em sentença. 18 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 19 - **No tocante ao labor comum, é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.** E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador; devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 20 - Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbe do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

(...)

32 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2069230 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0001671-94.2012.4.03.6183 ..PROCESSO ANTIGO: 201261830016718 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2012.61.83.001671-8, ..RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

No caso dos presentes autos, pelo PPP e LTCAT, restou comprovada a exposição permanente do autor a risco e, bem assim, a natureza nociva da atividade por ele desenvolvida, visto que, durante todo o período em análise, ele sempre trabalhou armado (com arma de fogo), exposto a risco de agressões pessoais, com objeto perfurocortantes e ataques com arma de fogo.

Assim, em consonância com o entendimento firmado pela TNU, bem como do TRF da 3ª Região, tenho que **todo o período laborado pelo autor como vigilante deve ser considerado como especial.**

Ante as anotações na CTPS, bem como descrição do PPP e LTCAT (ID 22583970), verificam-se os seguintes períodos de atividades laborais desempenhadas pelo autor:

Processo:	5008328-84.2019.4.03.6000	Autor:	AFONSO ALEXANDRE	Réu:	INSS	Tempo de Atividade		Especial			Atividade comum			Atividade especial		
						admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
4	Vigilante - Comat	esp	10/10/1991	16/01/1994	-	-	-	2	3	7						

4	Vigilante - Segura	esp	18/01/1994	18/03/1997	-	-	-	3	2	1
4	Vigilante - Cifra	esp	19/03/1997	20/07/2013	-	-	-	16	4	2
Soma:					0	0	0	21	9	10
Correspondente ao número de dias:					0			7.840		
Tempo total:					0	0	0	21	9	10
Conversão:		1,40			30	5	26	10.976,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	5	26			

Logo, considero provada a atividade especial do autor nos períodos de, 10/10/1991 a 16/01/1994, 18/01/1994 a 18/03/1997 e 19/03/1997 a 20/07/2013, em razão da efetiva exposição do autor a risco, o que totaliza um período de **21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias** trabalhados em condições especiais. Entretanto, tal período **não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.**

Porém, considerando que no caso concreto, a atividade de vigilante, enquadra-se na presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, deve ser reconhecido como período laborado em regime especial por enquadramento de categoria profissional os períodos de 10/10/1991 a 16/01/1994, 18/01/1994 a 18/03/1997 e 19/03/1997 a 20/07/2013.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **declarar** que o autor exerceu atividade em regime especial nos períodos de **10/10/1991 a 16/01/1994, 18/01/1994 a 18/03/1997 e 19/03/1997 a 20/07/2013. Improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, III do CPC), e **condeno** o autor e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c 86, *caput*, do CPC. Todavia, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004383-29.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SIDNEY ZAMATARO, AGRIPINA DALUZ, ALTINO VENDRAMINI, ORLANDO VENDRAMINI, ANTONIO VENDRAMINI, CELINA BIANCHI ZAMATARO e EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI.
REPRESENTANTE: YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO - SP115924, YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO - SP115924
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO CIDRAO - SP162494, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESCA GONCALVES ALBIERI - MS8287
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES GARCIA - SP43646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

1 - Cuida-se de pedido apresentado pelo inventariante do espólio de Sidney Zamataro, requerendo o levantamento das parcelas do precatório, depositadas em favor do "de cujus", mediante a transferência de 50% (cinquenta por cento) para os autos nº 1068498-98.2018.8.26.0100, que trata do inventário de Sidney Zamataro, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP; e a expedição de alvará para levantamento dos outros 50% (cinquenta por cento) em favor dos herdeiros do cônjuge falecido do exequente, Maria Elisa Russo Zamataro.

Pois bem. Consta da certidão de óbito, que Maria Elisa Russo Zamataro faleceu em 19/05/2014 (f. 1311 dos autos físicos – ID 40934420). Ou seja, anteriormente à data de pagamento das parcelas do precatório pendentes de levantamento, que foram depositados em 23/04/2018, 26/04/2019 e 26/06/2020.

Assim, não há como se concluir que o cônjuge falecido do exequente seria titular dos direitos das referidas parcelas, tendo em conta que à época, não mais existia no mundo jurídico, nos termos do art. 6º do Código Civil. Acrescento que o exequente Sidney Zamataro faleceu no ano de 2018 e, sendo assim, ele foi o herdeiro de Maria Elisa Russo Zamataro e não o contrário, conforme demonstra a Escritura de Inventário e Partilha apresentado no ID 27579842, em que, aliás, não há menção ao bem imóvel objeto deste feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado pelo inventariante Yves Alessandro Russo Zamataro, no tocante à expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Maria Elisa Russo Zamataro. O montante em questão pertence somente ao espólio de Sidney Zamataro, devendo ser transferido integralmente para os autos do seu inventário.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, solicitando os dados da conta judicial vinculada aos autos nº 1068498-98.2018.8.26.0100, a fim de viabilizar a transferência das importâncias depositadas em favor de Sidney Zamataro para que fique à disposição daquele Juízo.

Vinda a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência dos valores depositados, a título de pagamento das parcelas 9 e 10 do precatório, nas contas judiciais nºs 1181.005.133171840 (f. 1290 dos autos físicos – ID 40933588) e 1181.005.134588079 (ID 37723902) para a conta judicial a ser informada.

Quanto à parcela 8 do precatório, intime-se o requerente para que requeira o que de direito, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, por conta do noticiado nos documentos ID 36941022 a 36941025.

Anote-se o inventariante Yves Alessandro Russo Zamataro no registro de atuação do Feito, na qualidade de representante do espólio de Sidney Zamataro.

2 – Indefiro o pedido ID 41223264, apresentado pelo advogado Walfredo Rodrigues, em que requereu a transferência do valor depositado em seu favor, a título de honorários contratuais, para conta bancária de sua titularidade. Tal pleito deverá ser formulado nos autos nº 00225639-54.2007.8.26.0344, conforme já reiteradamente explanado neste feito (v.g. decisão de f. 1096/1096v dos autos físicos – ID 27238492).

3 – Com relação aos demais pagamentos efetuados, proceda-se conforme anteriormente determinado:

a - Os depósitos decorrentes de pagamento da 10ª parcela do precatório 20100099690 (ID 37723750), em favor de Agripina da Luz, Daniel Fabiano Cidrão e Walfrido Rodrigues, deverão ser transferidos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, vinculados aos autos da Ação de Inventário nº 344.01.2007.022539-0 (00225639-54.2007.8.26.0344).

b - Os depósitos contidos no documento ID 37723901, em favor de Antônio Vendramini e Walfrido Rodrigues, deverão aguardar as providências determinadas na decisão de fl. 1096 dos autos físicos – ID 27238492.

c - Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito ID 37723903, em favor de Cláudia Bianchi Zamataro e Eduardo Bianchi Zamataro, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, herdeiros da beneficiária Celine Bianchi Zamataro.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-08.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADOS: AMILTON FERNANDES ALVARENGA e EDER MOREIRA BRAMBILLA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta por Amilton Fernandes Alvarenga e Éder Moreira Brambilla, sob a alegação de que a condenação imposta neste Feito foi objeto da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000452-45.2005.4.03.6004, ajuizada pela União, no qual foi realizado o pagamento integral referente à condenação pecuniária prescrita no Acórdão nº 2.598/2003, da primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, também tratado nestes autos.

O MPF manifestou-se no sentido de que o título executivo objeto dos autos nº 0000452-45.2005.4.03.6004 refere-se tão somente ao ressarcimento ao erário, e de que o presente cumprimento de sentença objetiva o recebimento de valores correspondentes aos acréscimos não capitalizados, multa civil e danos morais, além do dito ressarcimento ao erário, requerendo que seja imposta aos executados a regra contida no art. 525, § 4º, do CPC (ID 26003988).

De fato, o título executivo pertinente a esta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa foi delineado nos seguintes termos:

1 - Condenação dos réus ao ressarcimento aos cofres públicos da União o importe de R\$ 28.130,91 (vinte e oito mil, cento e trinta reais e noventa e um centavos), a partir do pagamento a maior dos produtos, ocorrido em 14/04/1999, quantia a ser acrescida de correção monetária e dos juros de mora fixados para os créditos da Fazenda Nacional, desde o pagamento a maior até o efetivo ressarcimento, devendo ser aferido se a reparação já chegou a ser realizada em decorrência da condenação anterior proferida pelo TCU;

2 - Condenação dos réus ao ressarcimento aos cofres públicos da União, solidariamente, a quantia correspondente aos acréscimos não recebidos em conta remunerada de poupança, desde a totalização do repasse federal em 18/05/1998 e até a prestação de contas em 14/04/1999 (fl. 393), deduzidos os pagamentos efetuados aos fornecedores em 03/07/98 (fls. 75/77), em 31/03/99 (fl. 117) e em 14/04/99 (fls. 119/121 e 384), este último ajustado ao valor que deveria ter sido pago na ocasião não fossem as irregularidades apontadas, qual seja, R\$99.555,49 (19.951Kg X R\$4,99/kg). Os valores apurados como devidos em 14/04/1999 deverão ser a partir daí acrescidos de correção monetária e dos juros de mora fixados para os créditos da Fazenda Nacional, até o efetivo ressarcimento; deverá, de igual modo, ser devidamente aferido se o ressarcimento já chegou a ser realizado, em decorrência da condenação anterior proferida pelo TCU;

3 - Condenação ao pagamento de multa civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, considerando a extensão do dano material causado, a ausência de qualquer proveito patrimonial, a consciência das irregularidades praticadas e o grau de atuação de cada réu, nos termos da fundamentação supra, montante a ser devidamente corrigido tal qual determinado pela sentença e mediante aplicação da atual Resolução CJF nº 134/2010, que revogou a Resolução CJF nº 561/07 adotada pelo *decisum*;

4 - Condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos experimentados, fixando-se o seu valor no mesmo patamar daquele devido a título de ressarcimento ao erário, no importe de R\$ 28.130,91, incidindo a correção monetária, na forma da Resolução nº 154/2010 do CJF, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), entendida esta como o momento da fixação do valor definitivo da condenação, dispensando-se, assim, a liquidação por arbitramento, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de que trata o artigo 13 da LACP.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos acima indicados, foi apurado o *quantum debeatur* em R\$ 212.976,15 (duzentos e doze mil, novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até maio/2018 (ID 26003985).

Por outro lado, de acordo com os documentos apresentados pelos executados, o montante executado e pago nos autos nº 0000452-45.2005.4.03.6004 foi de R\$ 89.827,81 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até dezembro/2017, e corresponde à condenação ao pagamento da importância de R\$ 20.204,51, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 29/06/1988, e à multa nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, aplicada aos réus Éder Moreira Brambilla e Amilton Fernandes Alvarenga, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que o título aqui executado é mais abrangente do que o objeto da referida Execução, não sendo cabível a declaração de inexigibilidade das obrigações pertinentes a estes autos, anteriormente transcritas.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo (ID 26003986), ao passo que determino a intimação dos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor que entendem devido, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, deduzidas as importâncias recolhidas à União nos autos nº 0000452-45.2005.4.03.6004, nos termos do art. 525, § 4º, e 526, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao MPF, para prosseguimento da execução.

Intím-se, inclusive a União.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ASSOC DO PESSOAL DA CAIXA ECONOM FEDERAL DO MS APCEF MS

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela Associação autora, em face da decisão lançada no ID 21924551, sob o argumento de que a mesma é omissa por não tratar da existência constitucional e infralegal da verossimilhança do direito defendido na inicial e por não enfrentar a questão “do perigo de dano existente no caso em tela” (ID 22304326).

Instadas, as rés manifestaram-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração apresentados pela autora (ID 22539230 e 22678618).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial.

Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios do ID 22304326.

No mais, quanto à composição do polo passivo, acolho os argumentos da parte autora, no sentido de que não se faz necessária a inclusão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Ainda a respeito da composição do polo passivo – apenas com a CEF e a FUNCEF –, tem-se como precedente a r. sentença juntada pela CEF no ID 30290808.

Por fim, intímam-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência.

Oportunamente, serão apreciados os pedidos de exclusão de substituídos formulados nos IDs 5489970, 22690405 e 22811747.

Intímam-se.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010589-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS, LAURA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, LUCIENE ALVES DOS SANTOS e LEOMAR CUSTODIO ALVES DOS SANTOS.

Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103

DECISÃO

ID 43770775

Trata-se de ação de procedimento comum, em que Iolanda Alves Nogueira dos Santos e os herdeiros de Custódio Souza Santos (Laura Cristina Alves dos Santos, Luciene Alves dos Santos e Leomar Custódio Alves dos Santos) pleiteiam a condenação da parte ré à reparação dos danos em seu imóvel, sob a alegação de que tais danos teriam sido ocasionados por vícios de construção.

Contestação da Federal de Seguros S/A no ID 25736213, p. 94/25736215, p. 70.

Réplica, no ID 25736215, p. 81/25736216, p. 26.

Instada, a CEF manifestou interesse em integrar a lide (ID 25736216, p. 40/53).

Houve, então, declínio de competência em favor da Justiça Federal (ID 25736221, p. 44/48 e 25736233, p. 11).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Este Juízo, nos casos da espécie, vinha adotando o entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia, para reconhecer o interesse da CEF apenas quando o contrato fosse celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009 (além do preenchimento dos outros dois requisitos: o instrumento estivesse vinculado ao FCVS - apólices públicas pertencentes ao Ramo 66-, e, se houvesse demonstração de comprometimento do referido fundo).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1.011), definiu que basta a comprovação de que o contrato de seguro seja vinculado à apólice pública, para que seja reconhecida a legitimidade da CEF e, consequentemente, a competência da Justiça Federal.

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo e. TRF da 3. Região, conforme ementa a seguir colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. Inicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, que adotou o entendimento de que nos contratos disciplinados pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF - e, conseqüentemente, a União - somente possui interesse a respaldar seu ingresso no processo se forem preenchidos três requisitos: se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas pertencentes ao Ramo 66); bem como se houver demonstração cabal de comprometimento do FCVS. II. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido em 29/06/2020 no Recurso Extraordinário n.º 827.996/PR, em sede de repercussão geral, encerrou a controvérsia ao decidir que "há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual.". III. Nessa esteira, para fins de definição da competência, o STF definiu que basta a comprovação de que o contrato de seguro seja vinculado à apólice pública para que reste configurada a legitimidade da CEF para ingressar no feito em defesa do FCVS e, conseqüentemente, os autos sejam remetidos à Justiça Federal para julgamento. IV. No presente caso, restou comprovado que os contratos de seguro estão vinculados à apólice pública. V. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF deverá integrar o polo passivo da presente ação ordinária, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (AI 5016087-57.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/11/2020).

No caso, o documento ID 25736221, p. 6 (Declaração da Delphos), evidencia que o contrato tratado na presente ação está vinculado à apólice pública.

Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação.

Por ocasião da resposta, a CEF deverá trazer aos autos documentos referentes à eventual ocorrência de extinção/liquidação contratual.

Intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico no Feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores.

Cite-se. Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n.550, Campo Grande/MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F178F4AFD>

CAMPO GRANDE/MS, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTES: MIRIAN ALVES BANDEIRA e JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO.

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547, CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ANTONIO QUELHO - MS19547, CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉ: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelos autores, em face da r. decisão lançada no ID 25821594, sob o argumento de que a mesma é contraditória e obscura quanto ao valor que seria incontroverso. Aduzem, ainda, que a r. decisão deve ser modificada, diante da prova documental carreada aos autos e do disposto no art. 50, § 4º, da Lei n. 10931/2004 (ID 26163466).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado, frente à situação fática dos autos, estando claramente indicado o motivo pelo qual o mesmo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para concessão de provimento jurisdicional que autorizasse os autores a depositarem judicialmente as prestações mensais de financiamento imobiliário, no montante que entendem devido.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial.

Assim, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Reitera-se, outrossim, que o efeito liberatório almejado pelos autores só é possível mediante o pagamento/depósito integral do valor devido à CEF, nos exatos termos do art. 50, §1º e §2º, da Lei n.10.931/2004, pois, conforme asseverado no r. *decisum* embargado, o pagamento apenas do valor que entendem devido não enseja tal efeito.

No mais, defluiu-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, **rejeito** os embargos declaratórios do ID 26163466.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Cativa MS Têxtil Ltda., contra a União (Fazenda Nacional), pela qual busca a autora, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito “ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado e despesas financeiras, independentemente da data em que estes foram adquiridos e/ou contraidos”. Alternativamente, pede-se a concessão de tutela de urgência.

Alega, em resumo, que, de acordo com a legislação de regência, lhe é “permitido creditar-se dos valores de PIS/COFINS referente ao seu ativo imobilizado, calculados de acordo com o valor da depreciação destes bens”. Acrescenta que, “com o advento da Lei n.º 10.865/2004, impôs-se uma limitação a tal direito, estabelecendo o seu art. 31 que o desconto de créditos relativos ao ativo imobilizado (apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), a partir de agosto/2004, somente poderia ser realizado em relação aos bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004”.

Defende que tal dispositivo padece de vício de inconstitucionalidade por afrontar o direito adquirido, a garantia da irretroatividade tributária e os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e isonomia.

Destaca que o objetivo da presente ação é “a declaração de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 10.865/04, que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS referentes às aquisições incorporadas ao seu ativo imobilizado e as despesas financeiras, para o fim de que a Autora seja ressarcida dos valores recolhidos indevidamente/a maior a título de PIS/COFINS nos últimos 05 (cinco) anos – valores que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, bem como aqueles que eventualmente venham a ser recolhidos no curso desta”.

Destaca, ainda, que a presente matéria foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 244), no qual restou fixada a tese da inconstitucionalidade do art. 31, da Lei n.º 10.865/2004.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, bem como para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

O pedido de tutela de evidência formulado pela autora está calcado no art. 311, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...)

Portanto, para concessão da medida em apreço, a alegação da parte autora deve estar comprovada apenas por documentos e, além disso, a tese discutida no Feito deve estar firmada em precedentes de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Conforme alega a empresa autora, de fato, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 244, de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei n.º 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004”

Como efeito, a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão da tutela de evidência almejada.

É que o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS sobre a depreciação de bens do ativo imobilizado e despesas financeiras, na forma como pretende a autora, demanda maior aprofundamento de análise e de pleno contraditório.

No caso, como se trata de créditos ordinários referentes à depreciação de bens adquiridos até 30 de abril de 2004, existe grande probabilidade de que esses créditos estejam prescritos, nos termos do art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32 e, portanto, não poderiam ser agora aproveitados para reduzir as contribuições que foram pagas.

Quanto às despesas financeiras, o art. 21 da Lei 10.865/04, deixou de permitir a apuração dos créditos sobre essas despesas.

Nesse mesmo sentido, transcrevo excerto da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5042267-49.2020.404.0000/SC, que tratou da mesma questão abordada na presente demanda:

“Conforme salientado na decisão agravada, o art. 31 da Lei n.º 10.865/04, que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral (Tema n.º 244), o que atrai a incidência do art. 927, III, do CPC.

No entanto, como se trata de créditos ordinários que se referem à depreciação de bens adquiridos até 30 de abril de 2004, há probabilidade de que estejam prescritos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, de maneira que não poderiam ser agora aproveitados para reduzir as contribuições que foram pagas, gerando indébito passível de restituição ou compensação.

Por outro lado, em relação às despesas financeiras, o art. 21 da Lei 10.865/04, ao mesmo tempo em que autorizou a redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, alterou a redação do inciso V do art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, deixando de permitir a apuração dos créditos sobre as despesas financeiras. Até a data da alteração normativa, o direito ao crédito estava assegurado pela lei. O sistema de créditos e débitos do PIS/COFINS é de natureza legal e não constitucional, nos termos do §12 do art. 195, da CF. Não há direito adquirido do contribuinte a continuar usufruindo dos créditos sem previsão legal.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à r. decisão agravada”. (TRF4, AG 5042267-49.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 04/09/2020).

Da mesma forma, diante do acima exposto, não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, de modo que também não está presente um dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, pleiteada em caráter alternativo.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de evidência e de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de dezembro de 2020.

AUTOR: JANDRIEL JANDRE SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Jandriel Jandre Serrano** objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, com a sua imediata reintegração para fins de reforma e de tratamento médico especializado de que necessita.

Aduz, em resumo, que: na condição de soldado do Exército, sofreu um acidente em 02/06/2016, "*durante a corrida no pelotão CFC, em frente ao núcleo do 9º B SAL*", ocasionando lesão em seu tornozelo esquerdo; realizou três cirurgias e diversas sessões de fisioterapia, sem êxito na melhora da lesão; a seqüela lhe incapacita tanto para as atividades militares como para qualquer outra atividade; apesar da lesão irreversível, foi considerado apto em inspeção de saúde e licenciado do Exército; e, anteriormente, o próprio Exército havia proposto a sua reforma.

Defende, assim, a ilegalidade do ato de licenciamento.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reintegração, para fins de reforma e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento das enfermidades que o aflige, e, bem assim, se essas enfermidades são incapacitantes ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Registro, ainda, que o documento ID 35543942 consubstancia-se em mera proposta de reforma, a qual, conforme se infere do ID 35543944, não restou acolhida pela Administração Militar.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade do ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de dezembro de 2020.

AUTOR: AUGUSTO RENAN TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em que **Augusto Renan Torres da Silva** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, para fins de vencimentos, alterações e tratamento médico especializado.

Aduz que ingressou no Exército no ano de 2018, em procedimento oriundo do alistamento militar obrigatório, sendo aprovado em todos os diversos testes de aptidão física. Porém, algum tempo depois começou a sentir falta de ar durante os treinamentos e, ao procurar orientação no quartel, foi instaurado sindicância e diagnosticado com "*taquicardia supraventricular paroxística*". Apesar de apresentar documentos médicos anteriores, no sentido de que possuía plena saúde, o parecer da sindicância lhe foi desfavorável, o "*que, na prática, representou o cancelamento de sua incorporação*".

Defende o seu direito à reforma, diante da incapacidade permanente para o serviço militar, destacando que a moléstia que o acomete não é preexistente, mas decorrente "*de uma condição adquirida em razão da função desempenhada e verificada somente após a sua incorporação*".

Defende, por fim, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial vieram documentos.

Nos IDs 37719614/37719627, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e apresentou novos documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é ou não preexistente, e ainda, se é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Registro, outrossim, que os documentos juntados no ID 37719627 demonstram que está sendo prestado tratamento médico ao autor, fato que, ao contrário do sustentado, não lhe dá o direito de receber proventos, nos moldes em que pleiteado.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, mostra-se imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em sede desta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ante o exposto, **indeffiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-89.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do segurado Dorival Rodrigues, falecido em 03/07/2016.

Alega que o benefício foi requerido administrativamente em 08/05/2017 (179979897-4) e que lhe foi apresentado um "*pedido de exigências de documentos*". Diante da sua condição de analfabeta, não entendeu tais exigências, pois nada lhe foi explicado.

Em 12/09/2019 requereu novamente o benefício (protocolo 917880211), e apenas em 28/03/2020 foi enviado e-mail contendo exigências para juntada de mais provas da união estável, no prazo de 30 dias. Acrescenta que, apesar da existência de farta documentação, tentou fazer a juntada de mais documentos, "*quando o sistema enviou mensagem de tarefa CANCELADA, impossibilitando a juntada de mais documentos*".

Defende estar caracterizado o indeferimento tácito, nos termos do art. 49 da Lei n. 9784/99, bem como os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, destaco que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, a autora não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Registre-se que o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 03/07/2016 (certidão de óbito no ID 36161206), fato que mitiga o alegado *periculum in mora*.

Ademais, no caso em exame, muito embora a inicial esteja acompanhada de sentença declaratória de união estável, proferida pela Justiça Estadual, e com trânsito em julgado em 13/11/2018 (ID 36161602), não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela parte autora.

Além disso, não está suficientemente demonstrado que o alegado cancelamento do segundo pedido administrativo tenha ocorrido por culpa exclusiva do réu, o que demanda maior aprofundamento de análise.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ausentes, portanto, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeffiro** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004909-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: IGHOR MATTHAEUS BARUKI VIEIRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA.

Advogado do(a) AUTOR: HUDEYLSO CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS17722

RÉUS: ELIZETE MARTINS e LEANDRO PEREIRA SANTIAGO.

Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

DECISÃO

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido de liminar, ajuizada por IGHOR MATTHEUS BARUKI VIEIRA, em face de ELIZETE MARTINS e desconhecidos, por meio da qual objetiva a reintegração de posse do lote nº 13, do Projeto de Assentamento Matão, no Município de Bandeirantes/MS.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Bandeirantes/MS, tendo sido proferida decisão concessiva de liminar de reintegração de posse em favor da parte autora (ID 36162645, p. 12/14).

Certidão positiva de citação no ID 36162646, p. 7

Interposto Agravo de Instrumento, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, em razão da possibilidade da decisão agravada haver sido proferida por Juízo incompetente, diante do possível interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na demanda (ID 36162646, p. 8/11).

O INCRA requereu sua intervenção no Feito, na qualidade de litisconsorte ativo (assistência litisconsorcial), bem como o deslocamento dos autos para a Justiça Federal (ID 36162646, p. 24/36163451, p. 51).

Houve, então, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, com a remessa dos autos à este Juízo (ID 36163451, p. 58/59).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, admito o ingresso do INCRA na lide, na condição de litisconsorte da parte ativa.

No mais, ao apreciar o pedido de liminar, o Juízo Estadual assim se pronunciou:

“I - Posse

A posse, segundo art. 1.204 do Código Civil, é adquirida desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, considerando, assim, possuidor, todo aquele que tem, de fato, o exercício pleno ou não, de algum desses poderes mencionados. O contrato de concessão de uso firmado entre o INCRA e a parte autora, acostado às fls. 15 e 16, demonstra a posse por ela exercida.

II – Esbulho possessório

O esbulho possessório é o ato que priva o possuidor legítimo do exercício da posse, caracterizado, no presente caso, pela Notificação n.º 4821/2019/SR(16)MS-G/INCRA de fl. 36 dando conta do esbulho praticado pelo requerido Elizete Martins.

III – Data do esbulho

A comprovação da data da prática do esbulho possessório é de extrema importância, uma vez que, se datado de menos de ano e dia, possibilita o requerimento e análise da medida liminar de reintegração de posse.

Segundo consta nos autos, a autora sofreu esbulho na posse do seu imóvel no ano de 2019, haja vista ter informado ao INCRA e este ter procedido à notificação supramencionada, o que comprova a presença deste terceiro requisito exigido pelo artigo 561 acima mencionado.

IV – Perda da posse

Se houve demonstrado o esbulho possessório, por meio da privação da autora com relação ao exercício da posse do imóvel em discussão, facilmente verificável o quarto pressuposto exigido pela norma, caracterizado pela perda da posse.

Diante de tais considerações, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a expedição de mandado para a reintegração da parte autora na posse do imóvel localizado no lote 13 do Projeto de Assentamento Matão, localizado no Município de Bandeirantes (croqui de fl. 17).

Expeça-se mandado de reintegração, intimando-se os requeridos para que desocupem o imóvel no prazo de 5 dias, interrompendo qualquer reforma ou construção que esteja em andamento no local.

Fica desde já deferido ao oficial de justiça quaisquer medidas coercitivas para salvaguardar o direito da requerente, na forma do art. 497 do CPC.

Faculto ao Oficial de Justiça a aplicação do art. 212, § 2º, do CPC e requisição de força policial para a concretização da liminar se houver resistência, se necessário.

Na forma do art. 564 do Código de Processo Civil, citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Às providências e intimações necessárias.” (ID 36162645, p. 12/14).

Com efeito, diante dos documentos e informações trazidas aos autos pelo INCRA – no sentido de que, em processo administrativo, restou apurado que a ré Elizete Martins invadiu o lote de assentamento rural objeto da presente ação possessória (ID 36162646, p. 24/36163451, p. 51), – **ratifico** integralmente a r. decisão que concedeu o pedido de liminar de reintegração de posse em favor da parte autora. **Ratifico**, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Observo, outrossim, que houve apenas a citação da parte ré, sem o efetivo cumprimento da ordem de reintegração, em razão da suspensão determinada no Agravo de Instrumento interposto em face daquele *decisum* (certidão ID 36162646, p. 7).

Por outro lado, diante do tempo decorrido desde a referida citação, e, ainda, diante das notificações enviadas pelo INCRA à ré, para que desocupasse o imóvel (v. g. 36162649, p. 43/44), *intime-se* o autor para que, no prazo de 05 dias, informe a atual situação do lote de assentamento rural tratado nestes autos.

Caso venha aos autos a informação de que a ré ainda está ocupando o referido imóvel, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, nos exatos termos da r. decisão acima transcrita e ora ratificada.

Por fim, diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, reabro o prazo de quinze dias para que seja apresentada resposta à presente ação. O prazo será contado a partir da intimação da parte ré acerca desta decisão, na pessoa do advogado já constituído e cadastrado nos presentes autos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: GIOVANNY DOUGLAS DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MS10616

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Giovanni Douglas Dias do Nascimento, contra a FUFMS, onde o autor pleiteia, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que analise imediatamente o seu pedido de revalidação de diploma estrangeiro, tempestivamente apresentado através da plataforma Carolina Bori.

Aduz o autor, em resumo, que: em 2017 concluiu o curso de graduação em medicina na Universidade Técnica Privada Cosmos- Unitepc, em Cochabamba, Bolívia; efetuou sua inscrição no processo de revalidação de diplomas em 15/01/2019, solicitação n. 6499, estando na colocação 194ª na lista de espera; referida lista está paralisada, estando o seu pedido sem análise há mais de 485 dias; e, em se tratando de tramitação pelo rito simplificado, a ré “*tem o prazo de 30 dias para analisar os documentos apresentados e 60 dias para analisar encerrar os processos de reconhecimentos dos diplomas, contados da data do protocolo*”;

Defende a necessidade de que seu requerimento seja analisado em prazo razoável, destacando que “*o administrado não pode ser prejudicado pela demora excessiva na apreciação de pedidos a cargo da Administração Pública*”.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

No ID 32311464, foi determinada a regularização das custas iniciais e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para depois da manifestação da parte ré.

O autor comprovou o regular recolhimento das custas nos IDs 35046779/35046799.

Em sua manifestação, a UFMS arguiu preliminar de falta de interesse processual (ausência de pedido administrativo prévio dirigido à UFMS) e pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 36216177/36216186).

Contestação no ID 37933475/37933496.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Preliminar de falta de interesse processual.

O artigo 5º da Resolução n. 32, de 03 de maio de 2018, da FUFMS, dispõe que “*os pedidos de revalidação de diplomas de graduação deverão ser dirigidos ao Conselho de Graduação, via Plataforma Carolina Bori, por meio dos anexos I e II desta Resolução*” (ID 32285318).

Já o documento ID 32285301 é no sentido de que o autor solicitou a revalidação do seu diploma estrangeiro por meio da Plataforma Carolina Bori.

Portanto, embora não haja pedido/processo administrativo em tramitação na FUFMS, há solicitação a respeito do assunto, feita pelo autor, via plataforma Carolina Bori, o que se mostra suficiente para evidenciar o interesse processual do mesmo.

A regularidade do procedimento adotado pelo autor e a observância da legislação de regência pela ré dizem respeito ao mérito da ação e serão oportunamente apreciadas.

Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual.

Necessidade de citação das pessoas que estão à frente do autor na lista de espera.

O pedido formulado pela ré, em sua contestação, para que a parte autora promova a citação das “*187 pessoas*” que estão à sua frente na lista de espera, será apreciado após a manifestação do autor a esse respeito.

Tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

O documento ID 37933478, juntado pela ré, é no sentido de que a participação do autor “*em fila de espera na Plataforma Carolina Bori - criada, mantida e gerida pelo Ministério da Educação - não consiste em solicitação protocolada ou processo administrativo aberto junto à instituição revalidadora*”. Esse documento também informa que “*nenhuma instituição revalidadora tem conhecimento dos nomes dos participantes em fila de espera, inteirando-se de sua solicitação somente no momento em que esta lhe é apresentada pela Plataforma Carolina Bori, momento a partir do qual comecem a contar os prazos legais discriminados na legislação vigente*”.

A ré também informa que tem em tomo de 435 vagas abertas para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros das mais diversas áreas, mas que, dentre essas, não foram ofertadas vagas para revalidação de diplomas de medicina, optando “*por manter-se somente como instituição registradora para os aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), cumprindo com suas obrigações, mas sem arcar com o ônus de avaliar carreira tão específica quanto a de Medicina*” (ID 37933478).

A revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras está disciplinada no art. 48, §2º, da Lei n. 9.394/96, que exige a submissão desses diplomas a processo de revalidação “*por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação*”. Portanto, atribui-se a competência para este processo às universidades públicas brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações (art. 207, da CF/88).

Nesse contexto, e, em especial, diante da autonomia universitária de que dispõe as Instituições de Ensino Superior (art. 207, da CF/88), não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade na atuação da parte ré.

Ademais, não restou suficientemente demonstrado que eventual demora na apreciação do pedido de revalidação de diploma estrangeiro, feito pelo autor, seja decorrente de culpa exclusiva da ré, o que requer maior aprofundamento de análise de prova, matéria inerente ao mérito da lide e a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

À réplica.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004819-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: INSTITUTO MONTESSORIANO DE CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em sede de ação de procedimento comum, por meio do qual a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência sobre verbas de natureza indenizatória da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, Risco Ambiental de Trabalho (RAT) e Contribuições de Terceiros ao Sistema 'S', e determine à ré “*que se abstenha de praticar qualquer ato destinado à cobrança destas contribuições, quando tenham por hipótese de incidência ou base de cálculo as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) ao adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; e (iii) salários dos quinze dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente*”. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, para determinar à ré “*que se abstenha de praticar qualquer ato destinado à cobrança destas contribuições, quando tenham por hipótese de incidência ou base de cálculo as verbas pagas a título de (i) salário família, (ii) 13º sobre aviso prévio indenizado e (iii) 1/3 abono pecuniário de férias*”.

Alega, em resumo, que está “*sujeita às denominadas Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, Risco Ambiental de Trabalho (RAT) e Contribuições de Terceiros ao Sistema 'S', que têm por base de cálculo as verbas salariais pagas aos seus empregados, previstas, entre outras disposições, nos artigos 22, I, II, 'a' da Lei nº 8.212/91, 30 da Lei n. 8.036 de 1990, 4º do Decreto-lei n. 8.621 de 1946 e §3º do art. 8º da Lei n. 8.029 de 1990*”.

Aduz que a ré lhe exige o recolhimento dessas contribuições sobre verbas de evidente natureza indenizatória, o que reputa ilegal.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Tutela de evidência.

No que tange às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; e salários dos quinze dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, a autora requer a tutela de evidência, com base no que restou decidido no julgamento do Resp n. 1.230.957/RS, feito pelo STJ.

A tutela de evidência refere decisão provisória concedida sem a exigência de comprovação de dano grave ou de difícil reparação - o *periculum in mora*; ou seja, é a tutela provisória concedida apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado - o *fumus boni iuris*.

Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora apreciado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

Partindo dessa premissa, entendo ser, em parte, cabível a medida antecipatória ora pleiteada.

Há plausibilidade do direito invocado pela parte autora, na medida em que, em relação ao aviso prévio indenizado e aos salários dos quinze dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença, há tese favorável firmada em julgamento de casos repetitivos.

Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, o entendimento, adotado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Temas 478 e 738), no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **aviso-prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade (auxílio-doença/auxílio-acidente)**. O acórdão do STJ está assim sintetizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)" (STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, DJe 18-03-2014).

E, ao que me parece, em princípio, não poderia, realmente, ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Então, nesses casos, é realmente patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador.

Porém, no que se refere ao adicional do terço constitucional sobre férias **gozadas**, o Colendo STF, no julgamento do RE 1072485, em 28/08/2020 – Tema 985 –, firmou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Portanto, quanto a essa verba, **não restou demonstrada a plausibilidade** do direito invocado, e, nessa parte, o pedido da autora deve ser indeferido.

Registro, outrossim, que somente o adicional constitucional de férias **indenizadas** está excluído de exação, conforme o disposto no art. 28, § 9º "d" da Lei 8.212/1991.

No mais, anoto que a base de cálculo das contribuições patronal, ao RAT, e destinadas a terceiros, é a folha de salários, correspondente à remuneração devida pelo empregador, ao empregado, nos termos do artigo 240 da Constituição Federal - CF - e dos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Assim, possuindo tais contribuições, idêntica base de cálculo à das contribuições previdenciárias, a elas é aplicável o mesmo regime destas. Portanto, as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao RAT e terceiros.

Nesse contexto, **no que tange às verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (auxílio-doença comum ou acidentário) e auxílio-acidente; ao aviso prévio indenizado; e ao adicional constitucional de férias indenizadas**, deve ser **deferido parcialmente** o pedido de **tutela de evidência**.

Tutela de urgência.

Quanto “às verbas pagas a título de (i) salário família, (ii) 13º sobre aviso prévio indenizado e (iii) 1/3 abono pecuniário de férias”, a parte autora pugna pela concessão de tutela de urgência.

Com efeito, em relação a essas verbas não há tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela só poderá ser concedida caso reste demonstrado, além da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o *periculum in mora*.

No presente caso, a autora não logrou êxito em demonstrar, concretamente, que, caso não seja concedida a medida antecipatória de tutela, haverá risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não se mostrando presente, portanto, o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de evidência**, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (auxílio-doença comum ou acidentário) e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; e, adicional constitucional de férias indenizadas, ressalvado o direito de a parte ré fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Indefiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000206-82.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE SOUSA FILHO

RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DECISÃO

Chamo o Feito à ordem.

Como se sabe, a competência absoluta, por constituir matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela parte autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 809,83 (oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o Feito não poderá prosseguir neste Juízo.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido **parcialmente**.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ZMACQ AGROPECUARIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715, RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ZMACQ Agropecuária S.A., contra a União, objetivando, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe autorize a deixar "de proceder com os recolhimentos em favor do INCRA e Salário-Educação, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a Receita Federal do Brasil de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos". Pede-se, ainda, o reconhecimento da "suspensão do crédito tributário advindo do não recolhimento de referidas contribuições que por certo será exigido pela Ré, inclusive para mitigar sua decadência".

Subsidiariamente, requer a autora "o reconhecimento do direito de se limitar a base de cálculo de referidas contribuições ao teto de 20 salários mínimos por competência de pagamento", com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido.

Alega, em resumo, que busca com a presente ação o "reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições em favor do INCRA e do FNDE, uma vez que a incidência destas sobre a folha de pagamentos ficou prejudicada com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988".

De forma subsidiária, acrescenta que "caso não se extirpe de modo integral a cobrança destas contribuições diante de sua inconstitucionalidade, é imprescindível que se reconheça ainda vigorar em nosso sistema uma limitação na base de cálculo no montante de até 20 salários mínimos para tais contribuições destinadas às contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal, uma vez que inexistiu qualquer revogação expressa, ou mesmo tácita desse limite estabelecido".

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em se tratando de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, não observo a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

É que a autora não logrou êxito em demonstrar, concretamente, que, caso não seja concedida a medida antecipatória de tutela (principal e subsidiária), haverá risco iminente de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional.

Ausente, portanto, o *periculum in mora* para ambos os pedidos de tutela de urgência (principal e subsidiário).

Acerca do pedido de reconhecimento do direito de limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 salários mínimos por competência de pagamento, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tenho como também ausente o *fumus boni iuris*.

A Lei nº 6.950/81 alterou a Lei nº 3.807/60, fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, e deu outras providências. No art. 4º, preceituou:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Como se vê, à época, a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros restou limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Todavia, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

E, não bastasse isso, prevê o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Portanto, conclui-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também, expressamente, o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Dessa forma, a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o *caput* do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, até porque não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.

Anoto, ainda, que este Juízo não desconhece o recente precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020). Contudo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria, mantenho o posicionamento ora exposto.

Nesse contexto, **indefiro** todos os pedidos de tutela antecipada (principal e subsidiária).

Intímem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 06 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32321106, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito, no prazo de 15 quinze dias.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32321106, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito, no prazo de 15 quinze dias.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32321106, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito, no prazo de 15 quinze dias.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32321106, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito, no prazo de 15 quinze dias.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERONDINA MACIEL DE MENEZES FURTADO, RITA PRISCILA MACIEL DE MENEZES FURTADO, WENDELL MACIEL DE MENEZES FURTADO, WODON APARECIDO MACIEL DE MENEZES FURTADO, WILLIAN MACIEL DE MENEZES FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 32321106, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto aos esclarecimentos referentes ao laudo médico pericial, apresentados pelo perito, no prazo de 15 quinze dias.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-11.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ENIO VAZ, EVALDO CARLOS PEREIRA, EVERALDO SERGIO GONZALES POLTRONIERI, FLAVIA KENIA CARVALHO MIRANDA, FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 43879899.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ANAIDE BRITE CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, MARCOS AVILA CORREA - MS15980, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária através da qual a autora pleiteia a condenação da ré a lhe conceder pensão por morte do militar Romário Cabral.

Aduziu que conviveu maritalmente com o falecido por mais de 9 (nove) anos, até a sua morte, ocorrida em 09/11/2012, tendo requerido a pensão administrativamente, cujo pedido restou indeferido em 18/07/2016.

Requeru justiça gratuita e, ao final da peça inaugural, “o reconhecimento do direito a pensão militar deixada pelo Oficial Romario Cabral – subtenente Refm. Idt 09076944-0 MD/EB CPF 368.606.111-20, para a autora, bem como o pagamento dos benefícios retroativos desde a data da morte do segurado...”.

Petição inicial e documentos no ID 2603900.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada restou indeferido, conforme r. decisão ID 2747458.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, nos termos da peça ID 3105001.

Regularmente citada, a União apresentou contestação (ID 3298620), nos seguintes termos: “A UNIÃO CONTESTA O PEDIDO DE TUTELA MANDAMENTAL, AO ARGUMENTO IRREFUTÁVEL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, UMA VEZ QUE O “BEM DA VIDA” ALMEJADO PELA AUTORA JÁ LHE HAVIA SIDO ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA, CONFORME COMPROVAM DOCUMENTOS ANEXOS”.

Anexou documentos nos Ids 3298664, 3298671 e 3298675.

Instada a se manifestar, a parte autora impugnou a contestação, conforme peça ID 3590202, aduzindo que “...*Observa-se, a priori, que não há controvérsia a respeito dos fatos elencados na inicial, especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte decorrente da morte do esposo da parte autora, em consonância com a disciplina elencada no art. 341 do NCP. Ademais, o pedido administrativo foi realizado no ano de 2012, tendo sido reconhecido o direito tão-somente na data 17/09/2017, ou seja, em data posterior à propositura da presente ação, o que torna evidente o interesse processual para o julgamento da lide, sobretudo pela demora da decisão administrativa. Dessa forma, considerando que não existem mais provas a serem produzidas, requer o julgamento antecipado do mérito da presente ação, para que a UNIÃO implante o benefício pensão por morte à parte autora, condenando-a também ao pagamento das parcelas vencidas, nos termos dos arts. 487, I e art. 355, I do CPC*”.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Convertei o julgamento em diligência, conforme despacho ID 17217604, e determinei a intimação da “União para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovações da efetiva habilitação da autora como pensionista do militar falecido, Sr. Romário Cabral, e do eventual pagamento das parcelas vencidas/benefícios retroativos”.

A União, em atenção à determinação supra, juntou documentos e esclareceu que “O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DA PENSÃO ESTÁ (CONDIÇÃO SUSPENSIVA) A DEPENDER DA HOMOLOGAÇÃO PELO TCU, ÂMBITO DE CONTROLE EXTERNO EM QUE SE ENCONTRA SOB EXAME”.

Retornamos os autos conclusos para julgamento.

Nova manifestação da parte autora, na peça ID 26037211, no sentido de que a União concedeu administrativamente a pensão, em 19/09/2017, não tendo realizado o pagamento pretérito. Anexou, ainda, parecer do TCU no sentido da aprovação do pagamento antes da homologação.

É o relatório. **Decido.**

Pelo que consta dos autos, a Autora requereu administrativamente habilitação à pensão militar, em 06/11/2015 (ID 2604003, pág. pdf 18), conforme processo NUP-44398.00002640/2016-11, sendo o pedido indeferido em 08/07/2016 (ID 2604001, pág. 34 e seguintes).

Consta, ainda, que, em 29 de agosto de 2017, ou seja, anteriormente à distribuição do presente Feito (que se deu em 13/09/2017), a Autora apresentou à Administração Militar NOVO pedido de habilitação à pensão militar, que tramitou como processo nº 64320.021662/2017-30, desta feita juntando cópia da sentença proferida no processo nº 0831094-66.2013.8.12.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo o pedido DEFERIDO, em 30/10/2017, com a implantação “...no Sistema Automático de Pagamento de Pessoal (SIAPPE) como Pensionista Militar do Posto de 1º Tenente, com a cota integral a contar de 9 de novembro de 2012, com o recebimento a contar de 1º de outubro de 2017...”.

Apesar de a Autora alegar que “...o pedido administrativo foi realizado no ano de 2012...”, conforme petição ID 3590202, não localizei nos autos documento que comprove essa alegação.

Pois bem.

A União arguiu preliminar de ausência de interesse processual, “...UMA VEZ QUE O “BEM DA VIDA” ALMEJADO PELA AUTORA JÁ LHE HAVIA SIDO ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA, CONFORME COMPROVAM DOCUMENTOS ANEXOS” (ID 3298620).

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas passo à análise da referida preliminar.

Como já dito, a parte autora requereu tanto administrativamente quanto nesta ação pensão militar, “bem como o pagamento dos benefícios retroativos desde a data da morte do segurado”.

A Administração Militar, atendendo o pedido administrativo, deferiu o pedido em 30/10/2017, com a implantação “...no Sistema Automático de Pagamento de Pessoal (SIAPPE) como Pensionista Militar do Posto de 1º Tenente, com a cota integral a contar de 9 de novembro de 2012, com o recebimento a contar de 1º de outubro de 2017...”.

Assim, não há como deixar de reconhecer que o pleito buscado judicialmente já foi atendido administrativamente.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo os réus dado causa à propositura da ação, ao terem negado inicialmente o transporte concomitante ao tratamento médico de que necessitava o autor, devem arcar com os honorários de sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade. Precedentes deste Tribunal. 2. Os honorários advocatícios nas ações ordinárias que visem à condenação dos entes públicos na obrigação de tratamento médico devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. 3. Sentença reformada para inverter a condenação em honorários advocatícios, condenando os réus no valor de R\$ 3.000,00 pro rata. 4. Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 00325599320154013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2019)

e

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR E DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. 1. Em face do deferimento do pedido objeto dos autos administrativamente, é de se reconhecer como prejudicada a ação mandamental, em decorrência da perda superveniente do interesse de agir e do seu objeto. 2. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.

(TRF-1 - MS: 00610712320094010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 16/08/2011, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 06/09/2011)

Por outro lado, sabe-se que a administração pública em geral deve observar o princípio da estrita legalidade, e que, muitas vezes, há entraves burocráticos a superar, o que gera demora, principalmente nos pagamentos realizados na via administrativa. E na via judicial não é muito diferente, posto que também há procedimentos que devem ser observados à risca até o pagamento final.

De qualquer forma, o documento juntado pela União, no ID 18251834, bem como o documento juntado pela parte autora no ID 26037212, dão conta de que, primeiro, o ato administrativo de concessão da pensão à Autora já se encontra no Tribunal de Contas da União, e, segundo, que há a possibilidade de pagamento de parcelas relativas a exercícios anteriores de pensão militar antes da apreciação de legalidade pelo TCU.

E, aliado a isso, há a possibilidade de pedido de prioridade, em se tratando de pessoa idosa, nos procedimentos na Administração Pública, conforme o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

Pelo exposto, **acolho** a preliminar de ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto da ação, e extingo o Feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve condenação nestes autos, bem como que se trata de ente público, condeno a União, pelo princípio da causalidade, a pagar honorários advocatícios, e fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000059-85.2021.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIANA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARCAL DA COSTA - RR388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.881,85 (dois mil oitocentos e oitenta um reais e oitenta e oitenta e cinco centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-94.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA, ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA, NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43873809.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009412-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

REU: AUTO POSTO SHIMALTDA

Advogado do(a) REU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CEF, em face de **AUTO POSTO SHIMA LTDA.**, buscando a satisfação de débito correspondente ao saldo devedor do contrato 2224/00007420335, Cartão de Crédito – Caixa Mastercard Empresarial, no montante de R\$ 38.888,23 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em valor atualizado até 02/10/2018.

Réu Informa que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo

Com a inicial a CEF juntou os documentos de ID 12452201 a 12452206.

Despacho de ID 12472517, designou audiência de conciliação e determinou a citação da ré.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (ID 13883662).

A parte ré apresentou contestação requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, capitalização de juros e comissão de permanência (ID 14014792).

A CEF, em impugnação, refutou todos os argumentos suscitados pelo réu (14731291). Juntou documentos, dentre eles Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica (ID 14731298 a 14731653).

É o relato do necessário. Decido.

A autora informa que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu.

O réu não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida.

Pois bem.

No que se refere a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor**, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. Ademais o réu, que “mantinha uma expressiva movimentação financeira junto à requerente”, não se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária, sendo certo que não utiliza os produtos e serviços prestados pela recorrente como sua destinatária final, mas como insumos dos produtos que manufatura.

No que concerne à **capitalização mensal de juros**, observo que tal prática era expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000.

Entretanto, no presente caso o próprio réu informa que recebeu o cartão por volta do ano de 2015, (fl. 2 do ID 14014792), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade.

Nesse sentido:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

(...). Agravo no recurso especial a que se nega provimento.” (G.N.).

(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)

No tocante à **taxa de juros**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ – vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% a.a., por si só, não implica abusividade. E, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada entre as partes, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso.

Noutro cito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:

“As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no *caput* do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional como o *status* de lei complementar.

Oportuno o seguinte julgado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA DE MERCADO. LEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA E JUSTIFICATIVA. 1. É legítima a cobrança de juros remuneratórios à taxa média de mercado, previstos em contrato e informados na fatura mensal. 2. Não há imposição legal que limite os juros a 12% ao ano, seja pelo CDC, seja pela Lei de Usura ou Constituição (art. 192, parágrafo 3º, revogado pela EC nº 40/03). 3. O ônus da prova é do embargante de demonstrar a cobrança dos encargos abusivos para descaracterizar a mora e justificar a realização de perícia. 4. Apelação improvida. (AC 200884000002472, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/12/2011 - Página: 21.)

Assim, sem comprovação de que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como se acolher esse argumento.

No tocante à **comissão de permanência**, tem-se que esta não é vedada, mas não se admite a sua cumulação com outras taxas ou juros.

A **legitimidade** da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”

Súmula 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Súmula 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao nominal contratado”.

Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem - Agr Resp.n. 399.163 – RS- Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 26.08.03 DJ 20.10.03 – vu – RSTJ 182/249.

Portanto, tenho que, embora a cobrança da comissão de permanência seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, ela deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN e não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo financeiro.

Assim, em que pese as alegações do réu, a CEF afirma que não cobra comissão de permanência, o que é possível constatar da análise dos documentos de ID 12452205 e 12452206.

Quanto aos demais encargos, no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica (ID 14731653) é possível verificar o teor de suas cláusulas, as taxas e os encargos incidentes, bem como os valores e os objetos dos contratos. Tais cláusulas são claras e de fácil compreensão, não havendo falar em falta de especificação.

Por fim, cabe reiterar que a documentação apresentada pela autora demonstrou a disponibilização e a utilização do crédito pelo réu, o que não foi por ele impugnado.

Os demonstrativos de débito colacionados aos autos demonstram de forma clara a origem do débito, a disponibilização, os pagamentos efetuados, o inadimplemento, os valores devidos e a data a partir de quando são devidos.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** o réu ao pagamento à autora, da importância de **RS 38.888,23** (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em valor atualizado até 02/10/2018, e, em consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

a) Renato Toniasso

Juiz Federal Titular.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Nº 5001821-78.2017.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: RITA DE CASTRO COIMBRA

Advogado: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

REQUERIDA: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário – decorrente do processo administrativo nº 10983.015278/85-17 –, como também a imediata retirada do seu nome do CADIN, o que deveria ser confirmado por sentença, em ação ordinária anulatória de débito fiscal a ser proposta perante este Juízo. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Em abril de 2014, recebeu, via correios, DARF da Fazenda Nacional com seus dados e indicação para pagamento do que pareceu ser cobrança de laudêmio.

Tal dedução se deu por perceber que a descrição do endereço era de um imóvel que foi de sua propriedade há mais de trinta anos. Assim, manifestou-se por escrito, enviando, também, por correio, ao remetente da cobrança o Sr. Superintendente de Patrimônio da União em Santa Catarina a explicação de que não era proprietária do referido imóvel há mais de trinta anos.

Por fim, requer o cancelamento da inscrição dos débitos em seu nome. Contudo, a parte ré continuou enviando DARF's de cobrança, até que, em 14/08/2017, enviou notificação de que incluiria seu nome no rol dos devedores do Cadin.

Juntou documentos.

Na decisão inicial, este Juízo, à fl. 119, por não vislumbrar *periculum in mora* ponto de impedir a oitiva da parte requerida, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC, fixou, inicialmente, o prazo de cinco dias para a UNIÃO se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência, bem assim o estabelecimento do contraditório.

A UNIÃO – Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 121-123, informando, de pronto, que não se opõe aos pedidos formulados na ação, bem assim que já despachou o cancelamento das inscrições em DA, Dívida Ativa, em nome da parte autora.

Reforçou o reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 7º da Portaria PGFN nº 502/2016, pugrando pela aplicação analógica das hipóteses do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, que dispensam a condenação da União em honorários.

Juntou documentos.

Diante do quadro assinalado, este Juízo proferiu decisão à fl. 243, indeferindo o pedido de medida liminar e determinando a manifestação da parte autora quanto ao interesse processual, justificando-o.

À fl. 244, a parte autora manifestou a desistência da presente ação, porque seu pedido fora contemplado, o que só teria ocorrido depois da propositura da presente medida judicial, ressaltando a grande necessidade de um judiciário atuante em prol de seus cidadãos.

Entretanto, à fl. 246, tornou ao feito para afirmar a continuidade das cobranças indevidas, juntando cópia de DARF e carta da Superintendência do Patrimônio da União.

À fl. este Juízo determinou a manifestação da UNIÃO.

Essa se deu à fl. 252, com a juntada de documentos. Depois de apontar a essência da pretensão posta: (1) a retirada de seu nome do CADIN e (2) a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, argumentou que as inscrições indicadas foram canceladas e o nome foi retirado do CADIN.

A Fazenda Nacional fez inúmeras pesquisas, mas não encontrou qualquer resultado positivo, ou seja, o quadro é o da inexistência de débitos ou cobranças, tanto em relação ao processo administrativo como pelo CPF da parte autora.

Assim, sustentou que as cobranças indicadas nas IDs nº 8393242 e 22005129 não têm qualquer relação com o objetivo litigioso deste feito, reiterando que os limites objetivos da lide relacionavam-se à exclusão do CADIN e à anulação do débito fiscal inscrito. Providências que já foram realizadas com a expressa concordância da Fazenda Nacional.

Por fim, requereu a extinção do feito sem condenação em honorários.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração, unicamente, a documentação no formato PDF do PJe.

Sem delongas, o objeto da presente provocação jurisdicional, de fato, restringe-se aos dois pontos invocados na manifestação da UNIÃO, a saber: a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa – que decorreram do processo administrativo nº 10983.015278/85-17, conforme os termos exarados na peça vestibular –; e a retirada de seu nome do CADIN.

Ora, é sabido que essas ambas providências já foram implementadas pela parte requerida, que, em verdade, desde o início de sua manifestação, concordou com os pedidos formulados, não opondo qualquer objeção, mínima que fosse.

Nesse mesmo sentido, este Juízo já se havia posicionado quando da decisão proferida às fls. 243, na qual indeferiu o pedido de medida liminar, já deixando registrada possível inexistência de interesse processual diante do quadro fático jurídico materializado nos autos. Na sequência, a própria parte autora, no mesmo sentido, manifestou-se pela desistência da presente ação, porque, efetivamente, seu pedido havia sido contemplado.

O evento posterior, que se evidencia em mero erro administrativo – consoante manifesta e substancial comprovação pela própria UNIÃO –, não tem o condão de ressuscitar a presente provocação que jaz definitivamente esgotada em sua essência, sem qualquer oposição pela Fazenda Nacional.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o que a parte pretendia já fora alcançado, porque, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos –, se deu a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a medida pleiteada já se realizou.

Por essa mesma diretriz, há própria manifestação da parte autora, que, às fls. 244, se posicionou pela desistência da ação, justamente porque seu pedido já havia sido contemplado.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na exordial, ou seja, já não mais existe a alegada pretensão resistida. Portanto, já não existe lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitero-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido. Assim, essa provocação não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte autora, cujo objeto pretendido já fora alcançado.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame, porque, de fato, houve o imediato reconhecimento do direito postulado, o que implica a perda do objeto da ação, porquanto torna totalmente desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Reitero, ainda, que, no caso destes autos, além de a UNIÃO ter reconhecido o pleito da parte autora de imediato – e, por isso mesmo, não haver a configuração de uma de pretensão resistida, fundamento substancial de validade para a manutenção da lide –, em situações tais não se pode cogitar de sucumbência da Fazenda Pública. Nesse passo, com fulcro no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (redação dada pela Lei nº 11.033/2004), o entendimento de nossas Cortes é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido, por parte da Fazenda Nacional, não pode haver condenação em honorários advocatícios, porquanto o aludido dispositivo afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional.

E isso pela razão que exaustivamente se expôs: inexistência de litígio em relação ao pleito formulado na inicial. Nesse sentido, precedentes em EDcl no REsp 1092817/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21/08/2009, e REsp 1073562/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/03/2009. Todavia, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, apresentam-se mais recentes julgados de nossa E. Corte Regional, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA EM RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153 DO STJ AO CASO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O PLEITO DOS EXCIPIENTES. APLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, INCISO I DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO.

[...]

3. Não obstante, o entendimento acima esposado **firmou-se** antes da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 12.844/2013 - que modificou a redação original do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 para determinar, expressamente, em seu § 1º, inciso I, **que não haverá condenação em honorários advocatícios**, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **quando** a Fazenda Nacional, citada para apresentar resposta, **reconheceu a procedência do pedido**.

4. Portanto, com a alteração legislativa em referência, o entendimento anterior, pelo qual deveria prevalecer a Súmula 153 do C. STJ não subsiste.

5. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional **reconheceu expressamente a procedência do pedido** em sede de exceções de pré-executividade de extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro na seara administrativa, razão pela qual não deve haver condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

6. *In casu*, se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência.

7. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obsteu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02.

8. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002 (redação dada pela Lei 12.844/2013). Resta mantida a sentença, ainda que por fundamento diverso.

9. Apelações não providas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos executados. Deixou de aplicar o art. 85, §11, do CPC, porquanto pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do descabimento da condenação em honorários recursais na hipótese em que não há em favor da parte fixação de verba honorária na instância originária. (STJ, AgInt nos EDeI no REsp 1.642.414/P1, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5003579-14.2018.4.03.6144. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e- DJF3 Judicial 1, de 29/11/2019.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. [...] HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...] INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Não é possível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios [...]

2. [...] a sentença deve ser reformada para **afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.**

3. [...] a manifestação da União [...] concordou expressamente [...] redação do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de resposta [...].

4. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência.

5. **Seja como for, a sentença deve ser reformada para excluir a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.**

6. Apelação provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento à apelação da União para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0003190-36.2016.4.03.6128. Primeira Turma. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. Publicação em 05/06/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa mesma perspectiva, vejam-se outros julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. Acórdão 000006-22.2017.4.03.6004. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1, em 15/05/2018.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de **compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir** correlação ao presente mandado de segurança.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0001103-03.2017.4.03.6119. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1, em 14/05/2018. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte logrou alcançar o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem porque não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão do reconhecimento do direito pleiteado pela própria UNIÃO, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do exposto e pronto reconhecimento do pedido, ausência de pretensão resistida ou de pedido expresso e fundamentado em sentido oposto, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) e, sobretudo, na orientação consolidada pela jurisprudência pátria, cujas ementas passam a integrar a presente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (cartão de crédito).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme r. sentença ID 41012809.

Conforme petição ID 43444478, a CAIXA informa "...que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que **homologo** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JEFERSON DE CAMPOS REIS

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jeferson de Campos Reis**, em face da **Caixa Econômica Federal**, buscando provimento jurisdicional concernente na declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 128.078, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca em nome da ré, bem como da possibilidade de purgar a mora até a assinatura do ato de arrematação, inclusive com a utilização do saldo do FGTS.

Pela decisão ID 26806281 o pedido de justiça gratuita foi deferido e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 27830954).

Réplica do autor sob ID 28635021.

Renúncia dos advogados do autor ao mandato outorgado, com a respectiva comprovação de notificação (ID 37172053).

Despacho ID 35631566 determinando a intimação do autor para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito.

Efetivada a Intimação pessoal do autor, conforme certidão juntada sob ID 40141865, em 13/10/2020.

E, até a presente data, não houve manifestação da parte autora.

Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas "ex lege". Observando-se o que dispõe o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS, e SENAI-SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, e pelo SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que os autores pleiteiam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre si e a ré, fruto da imunidade constitucional (artigo 195, § 7º, da CF/88), no que diz respeito à contribuição do PIS/FOLHA DE PAGAMENTO (art. 13, VI, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), assegurando-se-lhes, por conseguinte, o direito à compensação, pela via administrativa ou judicial, dos recolhimentos efetuados a esse título, nos últimos cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação.

Os autores alegam que, por serem entidades voltadas à prestação de serviços de interesse coletivo, sem fins lucrativos, e integrando o denominado “SISTEMA S” (Serviço Social Autônomo), são imunes em relação à contribuição do PIS/FOLHA DE PAGAMENTO, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal. Acrescem que o STF, no RE n. 636.941, com repercussão geral, reconheceu a imunidade em relação à contribuição do PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários.

Coma inicial, juntaram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para se “suspender a exigibilidade dos recolhimentos de contribuição para o PIS – 1% sobre a folha de salários contribuição previdenciária dos autores (artigo 151, V, do CTN), mediante a realização do depósito integral, mês a mês, dos tributos em Juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN” – Num. 13456875.

Citada, a ré apresentou contestação (Num. 14610952), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir quanto ao acórdão 936.941, julgado sob a sistemática da repercussão geral. Quanto ao mérito, defende que a parte autora não comprova de forma satisfatória o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade e a incompatibilidade entre os artigos 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 e a Constituição de 1988 – não foi recepcionada. Requeru a extinção do processo sem exame do mérito, em face da inexistência de interesse de agir, na forma do art. 485, V, do CPC e, caso superada a preliminar, informa que reconhece a procedência do pedido quanto ao direito de imunidade ao PIS nos termos do RE 636.941, desde que preenchidos os requisitos legais, a serem oportunamente analisados pela RFB, afastando-se, entretanto, a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/02.

Réplica (Num. 15341981).

Ao longo da instrução processual, os autores juntaram aos autos guias de depósitos judiciais.

Em razão das informações passadas no último contato com a agência bancária (o acesso aos extratos bancários devem ser solicitados em juízo), os autores requereram a disponibilização de extratos bancários referentes ao período que var desde a abertura, até o atual momento das contas judiciais – Num. 35591277.

É o relatório. Decido.

O Feito comporta julgamento antecipado do mérito da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos.

A questão posta cinge-se em se verificar se os autores fazem jus ou não à imunidade constitucional (art. 195, § 7º, da CF/88), no que diz respeito à contribuição do PIS/FOLHA DE PAGAMENTO (art. 13, VI, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001).

Passo à análise das questões processuais.

Da falta de interesse de agir.

A União sustenta a falta de interesse de agir de parte dos autores, uma vez que o STF já pacificou o entendimento no sentido de que as entidades filantrópicas que preencham os requisitos legais fazem jus à imunidade em relação ao PIS, decisão que vincula toda a administração, inclusive a PGFN e a RFB, e aduz que inexistente negativa por parte da administração na repetição de indébito – falta de resistência à pretensão.

Todavia, conforme salientado pelos autores em réplica, embora a União afirme que não se opõe ao pleito em questão, ela contesta o pedido, condicionando o direito, aqui buscado, ao preenchimento dos requisitos legais, sendo que o objeto da presente ação é justamente o reconhecimento de que as entidades do Sistema S possuem natureza assistencial decorrente de lei e prescindem de comprovação a esse respeito.

Assim, **rejeito** essa preliminar.

Passo ao exame do **mérito** da lide.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou:

Compulsados os autos, observo que a medida pleiteada comporta deferimento.

De fato, o artigo 195, §7º, CF determina a isenção (na verdade, imunidade) de impostos (e contribuições sociais) às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais. Já o artigo 150, VI, c, da Carta magna, estabelece que, “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”.

No caso, o SESI é entidade criada pelo Decreto-Lei nº 9.403/46 e regulamentada por Decreto nº 57.375/65, em que foi declarado como entidade beneficente de assistência social; foi-lhe atribuída a finalidade institucional de estudar, planejar e executar direta ou indiretamente medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes. E o SENAI foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, com a finalidade de formar profissionais para a indústria nacional.

Desse modo, tendo sido as entidades autoras instituídas por lei lato sensu, com o estrito propósito de prestar serviços de caráter social aos trabalhadores, em especial, na área de educação e formação profissional, tenho, em princípio, que não se-lhes pode exigir outros requisitos, estabelecidos em lei genérica, para o reconhecimento da natureza beneficente de que são dotadas.

Esses requisitos estão previstos no art. 14 do CTN e regulamentados na Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, que impõe, entre outras obrigações, as de que a entidade: “aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais”; “mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade”; e “não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto”.

Entretanto, conforme já afirmado, ante a notoriedade da natureza social dos serviços prestados pelos autores, evidencia-se a desnecessidade da comprovação das condições legais para exercício da imunidade quanto a impostos e contribuições, consoante se extrai do art. 195, § 7º da Constituição Federal, dentre as quais se incluem as contribuições sociais patronais, incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Ai está a verossimilhança das alegações dos autores (o fumus boni iuris).

Vislumbro, ainda, o risco na demora (periculum in mora), porquanto a recusa no reconhecimento da isenção da contribuição patronal de que se trata implicará por certo em prejuízo patrimonial de difícil (demorada) reparação, o que, embora de não se possa qualificar como de difícil reparação, estará sujeito à demorada sistemática do pagamento dos débitos da fazenda por precatórios.

Por fim, a reversibilidade do provimento restará razoavelmente assegurada pelos depósitos em Juízo, pois, em caso de revogação ou cassação deste decisum, ou mesmo de sentença ou acórdão que dê pela improcedência do pedido material da presente ação, a cobrança das contribuições para o PIS poderá ser retomada de onde tais contribuições foram interrompidas, inclusive e principalmente com a utilização desses depósitos.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos recolhimentos de contribuição para o PIS – 1% sobre a folha de salários contribuição previdenciária dos autores (artigo 151, V, do CTN), mediante a realização do depósito integral, mês a mês, dos tributos em Juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Neste momento processual, transcorrido o trâmite ritualístico pertinente ao tipo de ação de que se trata, não vejo razões para alterar esse entendimento.

A norma constitucional do artigo 150, VI, “c”, da CF dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Por sua vez, o artigo 195, § 7º, da CF determina que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Pois bem

Conforme dispõe o artigo 1º do Regimento do SENAI, esse autor tem por objetivos: realizar a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição; assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; proporcionar a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; e cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades semelhantes.

O SESI, por sua vez, de acordo com o artigo 1º do seu Regulamento, tem por propósito “estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes”.

Assim, pelas suas próprias finalidades, não há dúvida quanto ao fato de que os autores estão inseridos no conceito de entidade de assistência social, devendo-se, portanto, em relação a eles, verificar-se a aplicação do artigo 195, § 7º, da CF.

Ademais, tem-se que a Lei nº 2.613/55, em seus artigos 12 e 13, estendeu a ampla isenção fiscal aos autores:

“Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).” grifei

Na esteira da jurisprudência firmada pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições (AIRES P 201600589821, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016).

Da mesma fôrma, decidiu o STF, além de reconhecer a imunidade tributária dos Serviços Sociais Autônomos, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL ITCMD AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMUNIDADE ASSEGURADA PRECEDENTES DA CORTE RECURSO DESPROVIDO. Os Serviços Sociais Autônomos, gênero do qual é espécie o Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, que se enquadram no conceito do art. 150, VI, c, da Carta Magna Federal e dos arts. 9º, IV, c e 14 do Código Tributário Nacional, assecuratório de imunidade tributária, pelo que mantida deve ser a sentença que a reconheceu no tocante à exigência do pagamento do Imposto Sobre Serviços- ISS. Ademais, ressalte-se que as entidades integrantes do cognominado Sistema S, como sói ser o caso do ora apelado, gozam de isenção tributária especial por expressa disposição dos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/55 (AC n. 2011.027343-2, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 22.9.2011)

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(ARE 739369 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013)

Com relação à alegada necessidade de apresentação da certificação versada na Lei nº 12.101/09, ressalta-se que, sendo as entidades autoras instituídas por lei, *lato sensu*, com o estrito propósito de prestar serviços de caráter social aos trabalhadores, em especial, na área de educação e formação profissional, não há como exigir-lhes outros requisitos constantes em lei genérica, para que lhes seja reconhecida a respectiva natureza beneficente.

Não tendo sido revogada pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a isenção prevista na Lei nº 2.613/55, e estando ambas no mesmo nível hierárquico normativo, não há que se exigir dos autores, por suas naturezas institucionais, que sejam eles portadores de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o gozo da imunidade do § 7º do art. 195 da CF. Nesse sentido: RESP 201304107620, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014; AC 200934000198417, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/01/2013 PAGINA: 944.

Tenho, portanto, que os autores, legalmente equiparados à União, para fins tributários (arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55), bem como ante o reconhecimento pelo STF, de suas imunidades, o que os qualifica ao preenchimento dos pressupostos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (hoje art. 29 da Lei nº 12.101/09) e do § 7º do art. 195 da CF/88, e as suas notórias naturezas jurídicas não acomodáveis no conceito de empresa (ou sociedade de economia mista ou empresa pública), não são sujeitos passivos das contribuições previdenciárias, por usufruírem de isenção (imunidade) legal expressa por equiparação e porque não se enquadram conceitualmente no tipo tributário passivo da contribuição, como “serviço social autônomo” que são.

Conforme já afirmado, ante a notoriedade da natureza social dos serviços prestados pelos autores, evidencia-se a desnecessidade da comprovação das condições legais para exercício da imunidade quanto a impostos e contribuições, consoante se extrai do art. 195, § 7º da CF, dentre as quais se incluem as contribuições sociais patronais, incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Assim, uma vez reconhecido o direito dos autores à isenção tributária no que diz respeito à contribuição do PIS/FOLHA DE PAGAMENTO (art. 13, VI, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001), os valores por eles recolhidos indevidamente a tal título devem ser restituídos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal (valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento da presente ação).

Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido da contribuição, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os requerentes e o fisco federal, no que diz respeito à contribuição do PIS/FOLHA DE PAGAMENTO (art. 13, VI, da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), assegurando-lhes, por conseguinte, o direito à repetição do indébito ou compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde os recolhimentos indevidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelos autores, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, quando da apuração do montante devido.

Defiro o pedido efetuado no Num. 35591277.

Como trânsito em julgado desta sentença, fica desde já deferido o levantamento, pela parte autora, do valor aqui depositado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANAMOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43797020.

Campo Grande, 8 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008440-53.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 43473317) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição Renajud ID 37462142.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002886-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: MARIA CÉLIA AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07.0017.110.0010938-42, 07.1108.110.0018019-33, 07.1568.110.0024708-60 e 07.2228.11.0012293-13).

A Executada foi regularmente citada em seu endereço (ID 8381444).

Conforme petição ID 43464656, a CAIXA informa "...que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória. Desiste expressamente do prazo recursal".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB ID 25168905.

Levante-se a Penhora no Rosto dos Autos nº 0816036-18.2016.8.12.0001 (IDs 27820665 e 27821344).

Uma via da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento de Penhora, realizada no rosto dos autos de nº 0816036-18.2016.8.12.0001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS.

Endereço da diligência: Rua da Paz nº 14, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

Cópia integral deste processo no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C0072DC>

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003337-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADOS: PROCESSADORES MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO e ISABELA MORENO DE SOUZA.

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 1464.003.00001985-3 e 07.1464.734.0000544-60).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos da sentença ID 11063720.

Conforme petição ID 43466320, a CAIXA informa "...que, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Diante disso, requer a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória. Desiste expressamente do prazo recursal".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio Sisbajud ID 18452259.

Removam-se as restrições RENAJUD IDs 18452260 e 18452261.

Recolham-se o mandado de remoção expedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

16

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005180-97.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ELTON LEMES BALDONI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ELTON LEMES BALDONI, em face da União Federal, por meio da qual busca o autor reforma *ex officio*, sob o argumento de que, em decorrência de lesão sofrida durante atividade militar, está incapaz para atividades do Exército há mais de 10 anos. Requer a reforma com a remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, eis que as restrições médicas têm sido mantidas desde o sofrimento da lesão.

Como fundamento dos seus pleitos, alega ter direito à reforma, porquanto no dia 16/06/1999 sofreu uma grave entorse no joelho direito, com lesão meniscal e ligamento cruzado anterior, tendo se submetido a 3 cirurgias, sendo a última em 2009, mas encontra-se debilitado do joelho e sem possibilidade de recuperação.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-30/PDF.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 34/PDF.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42-49/PDF), na qual, em preliminar, alega falta de interesse processual e, quanto ao mérito, refuta todas as alegações do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 50-67/PDF).

Impugnação do autor às fls. 71-74/PDF, onde protestou pela produção de prova pericial.

A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 76-77/PDF).

Pela sentença de fls. 79-82/PDF, o Juízo extinguiu o Feito sem resolução de mérito.

Apelação da parte autora às fls. 88-94/PDF. Contrarrazões à fl. 95/PDF.

Pela decisão de folhas 97-98/PDF, o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença e dar prosseguimento no Feito. Conta essa decisão a União interpôs agravo (100-112/PDF), ao qual foi negado provimento (fls. 115-118/PDF).

A União interpôs Recurso Especial (122-130/PDF), o qual não foi admitido (135/137/PDF). Contra essa decisão, apresentou agravo (fls. 140-144/PDF), o qual não foi conhecido (fls. 152-155/PDF).

As partes foram intimadas do retorno dos autos a este Juízo (fl. 158/PDF).

Intimado, o autor requereu o prosseguimento do Feito, com a determinação de realização de perícia médica na cidade de Porto Alegre, RS, onde atualmente está servindo (fl. 164/PDF).

Pela decisão de folha 167/PDF o Juízo designou perícia médica na cidade de Porto Alegre, RS, determinando a depreciação do ato. Quesitos do autor (fl. 171/PDF) e da União (fls. 174-174/PDF).

Laudo pericial juntado às folhas 188-190/PDF.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 197 a 199, 201 e 292/PDF)

É o relato do necessário. **Decido.**

O autor alega ter direito à reforma porquanto, no dia 16/16/1999, sofreu uma grave entorse no seu joelho direito, com lesão meniscal e de ligamento cruzado anterior, tendo se submetido a 3 cirurgias, sendo a última em 2009, mas encontra-se debilitado do joelho e sem possibilidade de recuperação.

Depreende-se dos autos que o em inspeção de saúde realizada em julho de 1999 (fl.22/PDF) o autor foi reputado como: "Incapaz temporariamente para o serviço do Exército (...). Há relação entre causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais": "Diagnóstico M23.2=M24.2(CID 10)"

Com efeito, dispõe a Lei nº. 6.880/80, sobre as hipóteses legais de reforma de militar:

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio."

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

[...]

II -for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;"

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

III – acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

[...]

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço".

"Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

[...]"

Colhe-se do laudo apresentado pelo perito judicial (fls. 159-173), que "A doença se encontra em estado avançado de artrose femoro-tibial, ruptura do enxerto do tendão do ligamento cruzado anterior e sequelas de minecctomia medial e lateral. O autor apresenta severas alterações degenerativas no joelho direito, fato que ocasiona limitação funcional para atividades físicas moderadas e severas e em este caso para a realização do TAF (...). O Autor já realizou três procedimentos cirúrgicos, sem melhora e com evolução para patologia degenerativa, no estágio atual não há possibilidade de cura pelas alterações degenerativas avançadas no joelho direito, no futuro deverá realizar prótese total do joelho. A possibilidade de cura é parcial".

Sobre se a incapacidade do autor, extrai-se do laudo pericial que o autor "apresenta Limitação Parcial Definitiva, estando limitado apenas para atividades físicas moderadas e severas como para o TAF. Tal afirmativa é corroborada pelo fato de que o autor vem desempenhando, no Exército, funções compatíveis com a sua situação desde a data da lesão, em 1999, e documentação de documentação de fls. 13-30 e 50/67/PDF.

Nessa linha de raciocínio, concluo que a patologia de que padece o autor não implica em incapacidade total para as atividades militares, somente não devendo ele trabalhar com peso ou carga; aliás, conforme vem fazendo já de alguns anos. Ou seja, apesar da existência de uma patologia, e, bem assim, da limitação parcial por ela ocasionada, não há que se falar em incapacidade definitiva do autor, sequer para as atividades militares, razão pela qual é descabido cogitar-se da concessão de reforma, tanto na graduação atual, do mesmo, e muito menos na graduação imediatamente superior.

Assim, denota-se que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar. Nessa situação, não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO QUE POSSUÍA NA ATIVA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÕES AFASTADAS. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO RECONHECIDO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O EXERCÍCIO DO SERVIÇO MILITAR. COMPROVADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 4. Em que pese a moléstia apresentada pelo postulante guarde relação de causa e efeito com o serviço militar, não o incapacita definitivamente para o desempenho de todas as atividades laborativas, de modo que sendo a incapacidade total requisito indispensável à concessão da reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, não há como se reconhecer a pretensão autoral, ao menos neste tocante. 5. Igualmente afastada a pretensão de concessão do auxílio- invalidez previsto no art. 1º da Lei 11.421/2006, por não se encontrar configurada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização em razão da moléstia apresentada, requisito necessário à concessão do benefício. 6. Reconhecido o direito do autor à reforma com proventos integrais, não se justificando a concessão com proventos proporcionais, esta somente aplicável aos casos em que não configurado o nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar (art. 111, I, da Lei nº 6.880/80), o que não se observa na hipótese dos autos. 7. Indevida a inversão dos ônus da sucumbência, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. 8. Apelação da União parcialmente provida, para, reformando a sentença recorrida, afastar o pedido de reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o autor possuía na ativa, bem como de concessão do benefício de auxílio-invalidez. (APELREEX 00004245720124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/08/2014 - Página: 247.)

Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - reconhecimento da sua incapacidade e invalidez para todos os efeitos legais e sua reforma com remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 34/PDF), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013191-18.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDSEP/MS, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização relativa aos dias de férias e licença-prêmio não usufruídas por seus substituídos aposentados e pensionistas, durante o período de serviço ativo, a serem calculadas com base na remuneração total do servidor ao tempo da aposentadoria ou do evento morte, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento das despesas referentes à contratação de perito e contador para elaboração de cálculos de liquidação de sentença.

Alega que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas da ré, que laboraram durante longos anos e adquiriram o direito a gozo de férias e/ou licença-prêmio. Porém, em razão de aposentadoria ou por motivo de invalidez permanente, passaram à inatividade sem usufruir de fato esse direito. Da mesma forma, os servidores que já haviam adquirido o direito a tais benefícios, mas que vieram a falecer, também deixaram de exercê-lo.

Em razão disso, busca o reconhecimento do direito ao ressarcimento dessas parcelas, em favor dos seus substituídos e pensionistas que preenchem os requisitos legais a tanto.

Coma inicial, juntou documentos.

Pela decisão Num. 14648383 - Pág. 33 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apresentou agravo retido (Num. 14648383 - Pág. 36-43) e recolheu as respectivas custas processuais (Num. 14648383 - Pág. 44-45).

Citada, a ré apresentou contestação (Num. 14648383 - Pág. 50 a Num. 14648385 - Pág. 5), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e ilegitimidade ativa do autor (coexistência de sindicato específico). Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito. No mérito defendeu que a lei só admite a conversão em pecúnia em caso de óbito do servidor. Em relação à indenização de férias não gozadas, destaca o disposto no art. 13 da Orientação Normativa SRH nº 2 de 23/02/2011. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pediu que os efeitos da sentença sejam limitados aos substituídos com domicílio na Subseção Judiciária de Campo Grande. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação e pelo indeferimento do pedido de sua condenação no pagamento de despesas referentes à contratação de contador para elaboração de cálculos de liquidação de eventual sentença condenatória. Juntou documentos.

Réplica - Num. 14648392 - Pág. 5-24. Posteriormente, o autor informou não ter provas a produzir - Num. 14648392 - Pág. 38-39.

A ré também informou não ter outras provas a produzir (Num. 14648392 - Pág. 42-44).

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (Num. 14648392 - Pág. 49 a Num. 14648394 - Pág. 2). Todavia, irrisignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (Num. 14648394 - Pág. 10-20), ao qual, após apresentação de contrarrazões (Num. 14648394 - Pág. 22-32), foi dado provimento para se anular a sentença, com apreciação do agravo retido (Num. 14648396 - Pág. 4-8 e 21-27).

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que o dissídio posto versa sobre matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito da lide.

No que tange à preliminar de **ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação**, observo ser entendimento pacificado pela jurisprudência, no sentido de que o sindicato, como substituído processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda categoria que representa, e não apenas de seus filiados, sendo despicie da juntada da relação nominal dos substituídos e de autorização expressa destes para a propositura da ação (Neste sentido: STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1195607/RJ, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão publicada no DJe de 23/04/2012).

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à preliminar de **ilegitimidade ativa**, a ré alega que "a categoria dos trabalhadores da FUFMS possui como entidade sindical o Sindicato dos Trabalhadores das Instituições Federais de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - SISTA e a ADUFMS - Seção Sindical da Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES), esta última com representação limitada aos docentes", cabendo, pois, a estas, a defesa dos direitos e interesses da categoria representada nos presentes autos.

Todavia, o simples fato de existir, na mesma base territorial de atuação do SINDSEP/MS, sindicato representativo da categoria dos trabalhadores das instituições federais de ensino (SISTA), não exclui a legitimidade do sindicato autor, que possui maior abrangência, em atuar na defesa dos interesses de seus filiados. O princípio da Unidade Sindical não exige que em uma mesma localidade deva haver apenas um sindicato representativo da categoria, mas sim que apenas um sindicato pode atuar em nome de um mesmo grupo de categoria econômica ou profissional na mesma circunscrição - "*O princípio da unidade sindical está ligado à proteção das categorias profissionais e não à garantia do monopólio territorial de uma gama genérica de trabalhadores*", conforme se verá de julgado a ser colacionado mais à frente.

Desse modo, havendo a criação de novo sindicato na mesma base geográfica, por desmembramento e/ou desfiliação de parte dos associados do sindicato mais antigo, o servidor pode procurar organizações da categoria melhor definidas, ante a liberdade de associação, amplamente assegurada na Constituição Federal, como o propósito de atender aos seus interesses mais específicos, como está a ocorrer no presente caso, o que torna evidente a legitimidade do SINDSEP/MS, em representar os servidores ativos, inativos e pensionistas da FUFMS, mesmo existindo na mesma base territorial o SISTA.

Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL NA MESMA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE NÃO VERIFICADO. LIBERDADE SINDICAL.

1. O registro das entidades sindicais encontra fundamento no artigo 8º, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público a função de resguardar a unidade sindical, impedindo que haja mais de uma entidade representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial.
2. O princípio da unidade sindical está ligado à proteção de categorias profissionais e não à garantia do monopólio territorial de uma gama genérica de trabalhadores. Desse modo, considerando a extensão da base territorial do sindicato impugnante, que abrange todo o território nacional, não há óbice à criação de novos sindicatos, desde que em base territorial não inferior a um município.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há óbice ao desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor atenda aos seus interesses, em face da liberdade de associação profissional e sindical (CF, art. 8º).
4. Nega-se provimento ao recurso de apelação."

(TRF1 - 4ª Turma Suplementar - AC 324659220034010000, relator Juiz Federal Convocado RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 22/05/2013, p. 366).

Assim, **rejeito** a essa preliminar.

Em relação à prejudicial de **prescrição**, no caso dos autos, efetivamente, o que se pretende é o reconhecimento do direito dos substituídos da parte autora (aposentados e pensionistas) à indenização dos períodos de férias e licença-prêmio que não foram usufruídos ou convertidos em pecúnia antes do desligamento do respectivo agente público do serviço ativo da FUFMS. Logo, a questão em disputa não envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, sendo que a delimitação da *actio nata* deve observar o momento em que houve a violação do direito, que, na espécie, se deu quando da aposentadoria ou do óbito de cada substituído.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PECÚNIA. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 919412/DF, relator Ministro PAULO GALLOTTI, decisão publicada no DJe de 31/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988.

(...).

3. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ.
4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.
5. Agravo Regimental não provido." (STJ - 2ª Turma - AgRg no AREsp 606830/MS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, **acolho em parte** a prejudicial de prescrição, para o fim de reconhecer a prescrição quinzenal do fundo de direito, a contar da data de aposentadoria ou do óbito de cada substituído da parte autora, o que deverá ser apurado na fase de execução, a fim de se verificar se resta prescrito (ou não) o direito perseguido.

Feitas essas considerações, adentro ao exame do **mérito** da lide.

O dissídio posto reside em se saber se é ou não devida a conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não gozadas, nem contadas em dobro, quando da aposentadoria ou da instituição de pensão em favor dos substituídos da parte autora.

Com efeito, as férias e a licença-prêmio constituem-se em direito adquirido do agente público que preencheu todos os requisitos exigidos em lei para sua concessão, e é dever da Administração proporcionar o seu gozo.

No caso de servidores aposentados e pensionistas, não é mais possível que usufruam de férias e licença-prêmio, surgindo então o direito à indenização.

A tese defendida pela parte ré, no sentido de que a lei não autoriza a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, não pode prevalecer. A jurisprudência já assentou que, com base na teoria da responsabilidade do Estado, é devida indenização ao servidor, de benefício não gozado por interesse do serviço.

Sobre o assunto, o STF, ao julgar o RE nº 574.706/RG, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral – Tema 635, assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

Desse modo, considerando a decisão em sede de repercussão geral, o pedido formulado nestes autos deve ser deferido, devendo o servidor inativo ou pensionista, quando da aposentadoria ou do evento morte, fazer jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, bem assim das férias não desfrutadas, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

Destarte, os servidores públicos e pensionistas, substituídos pela parte autora, que se aposentaram ou em nome de quem foi instituída pensão, mas que não gozaram períodos de férias e/ou de licenças-prêmio durante o serviço ativo, e que foram remetidos à inatividade ou faleceram sem pagamento da respectiva conversão em pecúnia dessas verbas, fazem jus à indenização por tais períodos.

Quanto ao pedido deduzido pela parte ré, no sentido de se limitar os efeitos da sentença, aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo, entendo que tal requerimento possui pertinência, pois a regra insculpida no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 é clara ao determinar que a sentença prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, como ocorre no presente caso, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

O STF, no RE nº 612.043/PR, julgado em regime de repercussão geral (Tema 499), reconheceu a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 e firmou a tese de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador" (RE 612043, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-229 Divulg 05-10-2017 Public 06-10-2017).

In casu, o SINDSEP/MS, que possui âmbito de atuação neste Estado, optou por propor a presente ação nesta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, situação que impõe a aplicação da regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97.

No mais, a alegação da parte ré, de que a sua condenação ao pagamento de eventuais despesas referentes à contratação de perito e/ou contador para a apresentação de cálculos de liquidação de sentença revela-se infundada, também merece guarida.

Na forma da legislação processual, quando a determinação do valor da condenação depender de cálculos aritméticos, incumbe ao exequente aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do débito. Nesse contexto, é de se ter que o executado não pode ser onerado com atribuição que compete ao exequente. Nessa direção:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1274466 2011.02.06089-7, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2014 RSTJ VOL.: 00243 PG: 00326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO. ÔNUS DO EXEQUENTE.

1. De acordo com o art. 534 do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que pretende ser executado.

2. Considerando que a parte agravante dispõe de acesso ao histórico de créditos recebidos no período por meio de mera consulta ao sítio da autarquia na internet, não considero razoável imputar ao agravado as cominações descritas no art. 524, §§ 3º e 4º do CPC.

3. A relação de créditos a que fez jus e cuja dedução (período de 25/08/2016 a 30/09/2016) foi determinada pelo juízo de origem está juntada aos autos em ID 27574859 - fl. 23.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5032103-23.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019.)

Assim, é improcedente a pretensão da parte autora, nesse particular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** a ré ao pagamento, aos servidores inativos e aos pensionistas substituídos da parte autora, de indenização relativa aos dias de férias e licenças-prêmio não usufruídas durante o período de serviço ativo, a serem calculadas com base na remuneração do servidor, ao tempo da aposentadoria ou do evento morte, observada a prescrição quinquenal do fundo de direito, contada da data da aposentadoria ou do óbito do instituidor, com juros de mora (desde a citação) e correção monetária (desde a data em que deveriam ter sido convertidos em pecúnia os benefícios), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, **condeno** a parte ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no **percentual mínimo** previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo-se observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Consigno que a presente decisão abrangerá apenas os servidores públicos aposentados e pensionistas da FUFMS que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005578-39.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADOS: JONAS LOPES DE OLIVEIRA e JONAS LOPES DE OLIVEIRA - EPP.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 42240318) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB de fl. 69.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013749-53.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMIVALDO DE SOUZA - GO26952

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on-line, que restou positivo.

Instada a se manifestar, a postulou pela conversão do bloqueio/penhora em pagamento definitivo. Depois, efetivada a conversão, Exequente concordou "com o pagamento dos honorários efetuados pelo Executado e declara a satisfação da execução".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011319-94.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO BARBOSA

SENTENÇA

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 57) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006699-68.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

SENTENÇA

OSMAR VICENTE SOUZA COELHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **FUNAI**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 08620.001.462/2011-10 e da Portaria nº 2233 de 10/06/2013, com a cessação de todos os seus efeitos, ressarcindo ao autor, em valores atualizados, os vencimentos que lhe foram suprimidos (R\$ 3.527,87 – três mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) e retirando a pena de suspensão do seu histórico funcional. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por dano moral. Alternativamente, pede o reconhecimento de que, no caso, deveria ter-lhe sido aplicada a pena mínima de advertência (desproporcionalidade da pena aplicada). Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Alega que é servidor público dos quadros da FUNAI há trinta e cinco anos, sem nunca ter sofrido qualquer espécie de punição. No entanto, em meados de 2011 foi notificado de que havia sido instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, no qual lhe foi aplicada a pena de suspensão pelas transgressões previstas no artigo 116, I, III e IX, da Lei nº 8112/90.

Sustenta, porém, a ocorrência de várias irregularidades e ilegalidades durante o referido processo administrativo (ausência de advogado no âmbito administrativo, falta de intimação para participar do julgamento e para recorrer, e o caráter de perseguição), especialmente, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi **deferido** o pedido de gratuidade de justiça e restou **indeferido** o pedido de antecipação de tutela (Num. 14641473 - Pág. 25-27).

Citada, a ré apresentou contestação (Num. 14641472 - Pág. 6-26), defendendo, em síntese, a inexistência de nulidade no PAD. Juntou documentos.

Réplica (Num. 14641465 - Pág. 8-30).

Na fase de especificação de provas, o autor esclareceu que, caso o magistrado “entenda necessário”, tem ele interesse no seu depoimento pessoal e na inquirição de testemunhas. A ré nada requereu (Num. 14641465 - Pág. 6-7 e 31).

Decisão saneadora (Num. 14641465 - Pág. 32-33).

É o relatório do necessário. Decido.

O autor requer declaração de nulidade do PAD nº 08620.001.462/2011-10 e da Portaria nº 2233 de 10/06/2013, em que lhe resultou a penalidade de suspensão, com base no artigo 116, I, III e IX, da Lei nº 8112/90, bem como a condenação da ré à devolução do valor já descontado em sua folha de pagamento (R\$ 3.527,87) e, bem assim, à retirada da pena de suspensão do seu histórico funcional.

Verifico que o PAD em questão teve origem na representação feita pelo Procurador Federal, através do ofício 02/2009/TJFS/PGF/FUNAI/MS, noticiando a constatação de pagamento de auxílios financeiros pela Administração de Campo Grande/MS, sem qualquer amparo legal (Num. 14642771 - Pág. 11-12). Em decorrência, através da Portaria nº 417/Corregedoria/FUNAI, de 11/08/2011, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Num. 14642771 - Pág. 10) que, após a instrução processual, concluiu pela indicição do autor por ter “*atestado os recibos antes ou durante a realização do evento, sem comprovação da utilização do auxílio financeiro e a demonstração do descaso com o recurso público*” - Num. 14642019 - Pág. 20 a Num. 14642017 - Pág. 25. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para Corregedoria (autoridade instauradora) e depois para a Presidência da Funai, para envio ao Ministério da Justiça, para providências de julgamento, em atenção ao contido no §1º do artigo 167 da lei nº 8.112/90 (Num. 14641497 - Pág. 37 e Num. 14641496 - Pág. 4). O Ministro de Estado da Justiça julgou o caso aplicando a pena de suspensão do autor por 30 dias - Num. 14641473 - Pág. 2.

O autor sustenta haver nulidade no PAD, sob a alegação de que nele houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de advogado no âmbito administrativo, da falta de intimação para participar do julgamento e para recorrer, e do caráter de perseguição do processo administrativo-disciplinar em questão.

Pois bem.

Em se tratando de ação envolvendo discussão acerca de processo administrativo-disciplinar, como no caso, é sabido que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo, devendo ater-se à análise de sua legalidade.

Sobre o tema em questão, cumpre transcrever o disposto na Lei nº 8112/90:

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

(...).

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

(...).

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

(...).

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Com relação a alegada ausência de advogado no âmbito administrativo, ao analisar detidamente os autos, constata-se, pelos documentos Num. 14642015 - Pág. 4-6, 15-22 e Num. 14642012 - Pág. 7-10, que tal alegação não procede.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o autor, visto que incidiria a [Súmula Vinculante 5](#) do STF, a qual dispõe que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DEFESA TÉCNICA NO PAD. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. APELAÇÃO NEGADA.

1. A controvérsia discutida no presente caso está relacionada à necessidade de ser nomeado advogado para realizar a defesa técnica de servidor em processo administrativo disciplinar:

2. Não se pode olvidar que o respeito ao princípio da ampla defesa é uma exigência indispensável para a Administração Pública e que não pode ser afastado, sendo uma consequência do devido processo legal.

3. Quanto à alegação de desrespeito a esses princípios pela ausência de defesa técnica, necessário se faz mencionar a Súmula Vinculante nº 5, que dispõe: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

4. Neste contexto, verifica-se que em processos administrativos é imprescindível que a parte possa se manifestar antes de proferida a decisão, tendo ciência prévia de todo o procedimento e penalidades que possam resultar. No entanto, a representação por advogado é uma faculdade, sendo que a apuração e aplicação de transgressão disciplinar não impõe a nomeação de advogado ao acusado.

5. Portanto, a constituição de advogado no âmbito administrativo é ônus e faculdade do servidor investigado, sem que a ausência acarrete qualquer nulidade ao procedimento.

6. Cumpre registrar, por oportuna, que compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte foi ouvida pessoalmente no Processo Administrativo Disciplinar e acompanhou os depoimentos das testemunhas arroladas, foi ouvido no procedimento, bem como foi oportunizado prazo para que apresentasse defesa e tivesse vistas do processo.

7. Ademais, das cópias dos Processos Administrativos Disciplinares verifica-se que o autor se manifestou diversas vezes, inclusive requerendo documentos e produção probatória.

8. Assim, em que pese a parte sustentar que era incapaz de se defender nos PADs, bem como que houve desproporcionalidade na pena disciplinar aplicada, não há nos autos provas da sua incapacidade mental.

9. Ademais, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, de seu turno, lastreado no princípio da legalidade, ambos vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

10. Em relação à proporcionalidade da pena de demissão aplicada ao apelante, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, ao autor fora aplicada a pena de demissão com fundamento nos arts. 117, IX, 132, XIII e 134, todos da Lei nº 8.112/90.

11. Assim, tendo em vista que, após o PAD, concluiu a Comissão Processante que a conduta do autor se enquadrava nas violações do art. 117, da referida Lei, para a qual é prevista a pena de demissão, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de pena ao apelante.

12. Além disso, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o controle do Poder Judiciário nos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo vedado adentrar no mérito administrativo, cabendo à parte demonstrar efetivamente ofensa aos referidos princípios.

(...)

17. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001629-27.2017.4.03.6104, RELATORC: Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, TRF3 - 1ª Turma, DATA: 17/06/2020.)

O próprio autor, inclusive, reconhece a ausência de obrigatoriedade da presença de advogado no processo administrativo ao afirmar que "o próprio envolvido pode promover a sua defesa administrativa" - Num. 14642774 - Pág. 11.

No tocante à alegada falta de intimação para participar do julgamento e para recorrer, o autor afirma que "os advogados apresentaram várias teses de defesa e pleitearam sua notificação expressa, com antecedência, para participarem do julgamento, porque tinham a necessidade de defender o requerente oralmente". Entretanto, **não consta dos autos qualquer pedido nesse sentido** - Num. 14642015 - Pág. 15-22 e Num. 14642012 - Pág. 7-10.

No mais, insta consignar que inexistente previsão legal no sentido da necessidade de intimação do servidor após a apresentação do relatório final pela comissão, bem como de direito à sustentação oral, uma vez que o processo administrativo é regido pelo princípio do informalismo.

Quanto à alegação de que "inúmeros elementos contidos no processo administrativo evidenciam que o mesmo foi instaurado com o único fim de promover a suspensão e demissão de alguns servidores" - caráter de perseguição, tem-se que a análise de todo o conjunto probatório **não permite concluir no sentido de que o autor sofreu qualquer tipo de perseguição**, posto que o PAD foi instaurado para apurar irregularidades na concessão de auxílio financeiro para indígenas praticadas por vários servidores.

Verifico que no PAD nº 08620.001.462/2011-10 foram observados todos os procedimentos administrativos regulares, com respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, e isso desde a abertura do processo e até a sua conclusão.

Portanto, do que foi listado na inicial, juntamente com os documentos que a instruem, e do que restou apurado durante a instrução, concluo que não restou demonstrada qualquer irregularidade processual flagrante, a ensejar uma interferência do Poder Judiciário numa atividade que é atribuição da Administração.

Por fim, não se evidencia a desproporcionalidade na aplicação da pena de suspensão, na medida em que as infrações que teriam sido praticadas pelo autor (descumprimento dos deveres previstos no artigo 116, I, III e IX, da Lei nº 8112/90), levando-se em consideração a sua vida funcional pregressa (utilização da conta "auxílio financeiro" para pagamento de despesas com combustível, deslocamento, alimentação e hospedagem sem a realização de processo licitatório), ensejam a aplicação da referida pena, nos termos do inciso art. 129, *in fine*, da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando o princípio da sucumbência, **condeno** o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC. Todavia, considerando que ele é beneficiário de Justiça gratuita, a exigibilidade desses valores resta suspensa e dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. **Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Irma Espíndola de Camargo**, em face da **Caixa Econômica Federal**, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional concerne a revisão das cláusulas estabelecidas em contrato de compra e venda de bem imóvel firmado entre as partes.

Pela decisão ID 13811134 o pedido de justiça gratuita foi deferido e restou indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 15384768).

Réplica sob ID 15963175.

Renúncia dos advogados da parte autora, ao mandato outorgado, com a respectiva comprovação de notificação (ID 29457024).

Pelo despacho ID 35040448, o Juízo determinou a intimação da parte autora, para regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito.

Intimação pessoal da parte autora efetivada conforme certidão ID 40229212, juntada em 15/10/2020.

Até a presente data não houve manifestação da parte autora.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão que conferiu à parte autora o benefício de justiça gratuita.

Os argumentos trazidos com a contestação não foram suficientes para o convencimento deste Juízo no sentido de que a autora não faz jus ao benefício. A renda mensal auferida pelo mesmo, comprovada através do ID 10755123, não impõe, no caso, razão suficiente para consubstanciar a revogação do benefício já concedido, considerando, inclusive, o objeto e fundamento da presente ação.

Outrossim, em que pese a modificação dos parâmetros para a presunção objetiva de hipossuficiência econômica fixadas no âmbito da Defensoria Pública da União para a concessão da assistência jurídica, tal medida não implica que o Juízo deva ficar exclusivamente adstrito a ela.

Ademais, alega a ré ser a autora "*titular de empresa (ativa junto à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS)*". No entanto, basta uma simples consulta ao CNPJ fornecido pela ré em sua contestação, junto ao sítio da Receita Federal, para verificar que a empresa consta com a situação de "inapta", fato esse que retira a certeza de se tratar de empresa em atividade e, portanto, afasta a necessidade de revisão da decisão que conferiu o benefício impugnado.

E, sobre a alegação de que a autora possui outro imóvel em seu nome, tal fato também não é suficiente para alterar a situação que ensejou o deferimento do benefício de justiça gratuita, uma vez que a própria ré alega que esse imóvel foi alienado.

Não cuidou, pois, a parte ré de "*demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*", conforme dispõe o §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Quanto à ação em si, como a parte autora não cuidou de regularizar a sua representação processual, é de se extinguir o Feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, c/c o artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Custas "*ex lege*". Observando-se o que dispõe o art. 64, § 4º, do CPC, **condeno** a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do mesmo *Codex*. Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANA ROCHA - ME, FABIANA ROCHA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS10895, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI - MS10895, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Fabiana Rocha Nunes e Fabiana Rocha - ME contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80416025458-63, ante a superação do prazo decadencial para a sua inscrição, o "cancelamento do protesto extrajudicial, protocolado sob o número 151-07/02/2020, Livro/Folha n. 774/138, relativo ao título executivo extrajudicial contido na CDA n. 80416025458-63", bem como indenização por danos morais.

Narra a parte autora, em síntese, que o crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o n. 80.4.16.025458-63 está extinto por decadência, razão por que tanto a sua constituição como o apontamento levado a efeito no Cartório de Protesto são irregulares e ensejam ocorrência de dano moral.

Requerem as autoras a concessão de tutela de urgência, determinando o imediato cancelamento do protesto em questão, tendo em vista que a manutenção dessa negatificação indevida as impacta negativamente.

Juntaram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a instalação do contraditório (ID 34735395). Contra essa decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (ID 38600562), que foram rejeitados (ID 38889139).

Citada, a União (Fazenda Nacional) reconheceu a extinção da dívida pela prescrição e pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais (ID 40941568).

A parte autora apresentou réplica (ID 43121605), reiterando o pedido de tutela de urgência, diante da inércia da ré em providenciar a baixa da anotação no Cartório de Protesto, apesar de ter solicitado ao Setor de Dívida Ativa da União, em 28.10.2020, o cancelamento da certidão de dívida ativa que lastreou o protesto (ID 41017314).

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo devida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico, em juízo de probabilidade, próprio das tutelas de urgências, que restou suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico do pedido, apta a ensejar o deferimento da tutela provisória.

De fato, a União (Fazenda Nacional) reconheceu a extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o n. 80.4.16.025458-63, por prescrição.

Apesar disso, aparentemente, a ré ainda não adotou as medidas para o cancelamento do protesto, fazendo com que a negativação dos nomes das autoras permaneça por tempo além do devido.

Portanto, verifico haver plausibilidade nos argumentos iniciais, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram, aparentemente, que os valores levados a protesto são relativos a débitos prescritos.

Presente também o *periculum in mora*, tendo em vista que a existência do apontamento irregular pode agravar a situação financeira das autoras.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar o cancelamento do protesto protocolizado sob o n. 151-07/02/2020, no livro/folha n. 774/138, do 2º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande, MS, e de todos os seus efeitos publicísticos, até o julgamento final desta ação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e indicar os pontos controvertidos da lide.

Esclareço que o pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, sendo que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia desta decisão como mandado para intimação do 2º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campo Grande, MS.

Intimando: 2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Rua Pedro Celestino n. 949, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79002-371.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4621E3DED>

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005886-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MEIRE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada em documento de Id. 41081981, entendo que eventual demora na apreciação do pedido administrativo formulado pela parte impetrante decorre, ao que tudo indica, da omissão dela própria, que não atendeu à exigência de apresentação de documentos, formulada em setembro de 2020.

Assim, não se pode, em tese, imputar omissão à autoridade impetrada, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005963-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALICE FRANCISCA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS NAVES - MS21885-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Excepcionalmente, intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre eventual conclusão e julgamento do PAD em análise, juntando a respectiva documentação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem resposta, venham conclusos.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007550-80.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Intime-se a representação judicial da autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal em Campo Grande MS - para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO:5006980-94.2020.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

Requerente:IMPETRANTE:RENAN JOSE FERREIRA COELHO

Requerido:IMPETRADO:DIRETORA DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de Id. 42278793. Proceda-se à alteração do rito processual para o comum. Anote-se.

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Designo audiência de conciliação a ser realizada pela Cecon, em data estabelecida pela Secretaria da Vara, de acordo com as pautas de audiências.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001562-49.2018.4.03.6000** / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DELMAR NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE AVELAR - MS8165, ROGERIO DE AVELAR - MS5991

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs exceção de pré-executividade às f. 323-331, sustentando inexistência parcial do título executivo, pede que seja “afastada, por violar a coisa julgada exequenda, a eficácia da r. Decisão de Id 5144766 que, em 19 de março de 2018”, que determinou a reintegração do autor no serviço ativo militar. Pleiteia, ainda, que seja garantido à União o direito de desligar imediatamente o autor do serviço ativo do Exército. Por fim, requer ainda que seja determinado à Contadoria do Juízo que os cálculos de liquidação das parcelas vencidas, devidas ao autor, alcancem somente o período de julho/1993 até 02/02/1994, ocasião em que encerraria a última prorrogação do tempo de serviço militar, deferida administrativamente.

Afirma que o título executivo em questão não garantiu ao autor uma reintegração permanente no serviço ativo militar, mas somente uma reintegração provisória. O autor foi incorporado na Força, a partir de 02/02/1990, para o cumprimento do serviço militar obrigatório. Em fevereiro de 1991, obteve a prorrogação do tempo de serviço militar, por mais um ano, a contar de 05/02/1991. Em 18/05/1992 foi publicada a prorrogação do tempo de serviço militar do autor, por mais 02 (dois) anos, a contar de 05/02/1992. Em 01/07/1993, ele foi desincorporado do serviço ativo do Exército, por ter sido declarado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. O título executivo anulou o ato administrativo que desincorporou o autor do serviço do Exército, aplicando a “teoria dos motivos determinantes”, por entender que o motivo da desincorporação (incapacidade definitiva para o serviço do Exército) não condizia com a realidade espelhada na prova pericial, produzido no procedimento ordinário, que afastava essa condição de incapacidade permanente, tendo o autor como apto para o serviço do Exército. De outra feita, o autor, por ocasião da desincorporação em 01/07/93, não detinha a condição de militar estável ou de carreira. O autor era militar temporário e somente obteria a estabilidade no serviço do Exército depois de 10 (dez) anos de efetivo exercício, contados a partir da incorporação na Força, em 02/02/1990, conforme previsão legal do art. 50, IV, “a”, da Lei n. 6.880/1980. Ou seja, o autor somente obteria a estabilidade no serviço militar, em 02/02/2000, caso não fosse desligado da Força e obtivesse engajamento e reengajamentos sucessivos até 02/02/2000.

Argumenta que não é possível interpretar a obrigação de fazer, no sentido de que a reintegração do autor do serviço ativo do Exército seria permanente. A reintegração, garantida ao autor, é provisória, abrangendo o período entre a desincorporação, a partir de 01/07/1994 até 02/02/1994, quando terminou o reengajamento por dois anos, contados a partir de 02/02/1992. Embora o título executivo não contenha previsão expressa de a reintegração seria provisória, a precariedade da reintegração decorre do cotejamento da condenação com a legislação militar. A decisão exequenda declarou, como nula, a desincorporação do autor, garantindo-lhe a ele a reintegração ao Exército até 02/02/1994, quando, mesmo na condição de apto, poderia ser licenciado já que a permanência no serviço ativo, a partir de 02/02/94, dependia de juízo de conveniência (discrecionalidade) da autoridade militar, que poderia ou não conceder ao autor uma nova prorrogação do tempo de serviço militar. Interpretar o título executivo de modo a prever que a reintegração nele prevista seja permanente e não temporária violaria o art. 50, IV, “a”, da Lei n. 6.880/1980, pois garantiria ao Autor a estabilidade decenal no serviço militar sem o legítimo efetivo exercício da atividade castrense. Não há como interpretar o título executivo, objeto do presente cumprimento de sentença, como tendo garantido ao autor uma reintegração, abrangendo o período posterior a 02/02/1994, como se fosse militar estável ou de carreira. Dessa forma, a reintegração no serviço militar não poderia ocorrer materialmente, como foi determinada na decisão de Id 5144766, mas apenas garantido ao autor o direito de receber as parcelas remuneratórias, vencidas no período de julho/1993 até 02/02/1994.

Sustenta que a reintegração do Autor, como determinada por este Juízo, além de violar a coisa julgada e o Estatuto dos Militares, garantirá ao exequente valores elevados, a título de parcelas vencidas, já que abrangerá o período de 01/07/1994 a 31/12/2017, alcançando mais de 23 (vinte e três) anos de vencimentos acumulados, além do direito à transferência imediata para a reserva remunerada, sem que o autor tenha prestados serviços efetivos ao Exército, causando, assim, prejuízos elevados ao contribuinte brasileiro.

Manifestação da exequente às f. 345-350, pugnano pela improcedência da presente exceção. Sustenta que, em patente litigância de má-fé, a defesa da União Federal provoca este incidente manifestamente infundado, alterando a verdade dos fatos, com intuito manifestamente protelatório, opondo resistência injustificada ao andamento da liquidação de sentença. A decisão exequenda determinou, não somente a imediata reintegração do exequente aos quadros do Exército Brasileiro, bem como assegurou o direito ao recebimento dos soldos e vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento. A decisão é absolutamente clara e, independe de interpretação, quando à obrigação da União de reintegrar o exequente e, garantir os “soldos e vantagens” durante o período de afastamento. Dentre as “vantagens” garantidas na decisão transitada em julgado durante o período de afastamento, se encontram todos os direitos inerentes ao exercício da função. O extenso período de afastamento do exequente das fileiras do Exército deu-se por culpa única e exclusiva da própria União Federal, que praticou o ato administrativo de exclusão declarado ilegal pela decisão transitada em julgado e, utilizando-se ordinariamente de recursos judiciais, estendeu a duração do processo fazendo-o tramitar por anos à fio, até atingir a última instância do Poder Judiciário. Se o autor não detinha a condição de estabilidade à época de seu legal desligamento, o período em que ficou ilegalmente afastado, transcorreu o interregno necessário para a estabilidade. Como o cômputo do período anterior ao desligamento, somado ao interregno que ficou afastado e ainda, o período posterior à reintegração, o autor já possui tempo suficiente para sua transferência à reserva remunerada, da mesma forma que todas aquelas praças que incorporaram com ele em 05/02/1990, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, a teor do Inc. I, do art. 97, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

É o relatório.

Decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, que não era previsto explicitamente no Código de Processo Civil anterior, era cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos.

Nos termos do que vinha decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade “é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva”^[1].

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade:

“PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...)” (TRF3 – Segunda Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/A1 00852856320054030000 - A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO – 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei.

O art. 618 do anterior CPC era taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução:

Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se o devedor não for regularmente citado;

III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.

No presente caso, discute-se os requisitos de certeza e exigibilidade do título executivo, razão por que tem cabimento a presente exceção.

Entretanto, não se vislumbra extrapolação do que foi determinado no título executivo em apreço.

A decisão monocrática do e. Tribunal Regional Federal, apreciando o recurso contra a sentença de primeiro grau, assim finalizou:

“Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para declarar nulo o ato de exclusão do autor do serviço do Exército, devendo o mesmo ser reintegrado na mesma condição em que se encontrava quando do desligamento irregular.

Em consequência, tem o autor direito ao recebimento dos soldos e vantagens, que lhe seriam pagas durante o período de afastamento (STJ, 1ª Turma, AGA 201001097217, rei. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 04/11/2010; STJ, 6ª Turma, AGRESP 200301942341, rel. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2007, p. 378).

Por fim, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se estes autos ao juízo de origem” (f. 202).

A União argumenta que, depois do trânsito em julgado da decisão exequenda, a reintegração não poderia ser determinada por este Juízo, sob o argumento de que o autor era militar temporário e, por isso, teria direito à reintegração até o término fixado pela última prorrogação de serviço que a ele foi concedida anteriormente ao desligamento do serviço ativo do Exército.

De fato, o argumento da União mostra-se bastante razoável, visto que o militar temporário não faz jus à reintegração permanente, salvo se for considerado incapaz para o serviço militar e quando a incapacidade for adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108, da Lei nº 6.880/1980.

Nesse sentido:

“E M E N T A PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SOMENTE PARA ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos”. 2. A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares. Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal. 3. No caso dos autos, o autor sustenta que o seu licenciamento foi ilegal, haja vista a sua incapacidade para a atividade militar em razão de lesão na coluna, decorrentes de acidente sofrido durante teste de aptidão física. 4. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários, somente terão direito à reforma ex officio se foram considerados inválidos tanto para o serviço militar como para as demais atividades laborativas civis, quando a incapacidade decorrer de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa ou efeito com o serviço militar. 5. O autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1º/08/2015, sendo, portanto, militar temporário. 6. Dos documentos juntados ao processo, especialmente da sindicância instaurada para apurar os fatos envolvendo a lesão do militar concluiu-se que o agravado não sofreu qualquer acidente em serviço, vez que durante o teste de aptidão física que realizava não houve nenhum evento que pudesse ocasionar as lesões. 7. Em inspeção de saúde realizada em 10/05/2019, foi constatado que o militar encontrava-se incapacitado temporariamente para as atividades militares, mas não para atividades civis, com possibilidade de recuperação. 8. O autor foi licenciado em 31/07/2019, sendo-lhe concedido o encostamento para tratamento médico. 9. Assim, conclui-se que, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar, o que não foi constatado, ou ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos, conforme disposto no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80. 10. Agravo de instrumento provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento n. 5015773-77.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020).

Contudo, a decisão exequenda não especificou o termo final da ordem de reintegração do autor ao serviço militar. De modo que este Juízo não pode fixar tal data-limite. Para conseguir que a reintegração fosse até o término da última prorrogação do autor, a União deveria ter oposto embargos de declaração ao e. Relator.

Da mesma forma, o pedido de que seja garantido à União o direito de desligar imediatamente o autor do serviço ativo do Exército não encontra respaldo na decisão exequenda, visto que a mesma não estabeleceu qualquer termo final para a reintegração do autor às fileiras do Exército. Frise-se, por outro lado, que, se ao término da última prorrogação concedida ao autor, ele estivesse totalmente capaz para o serviço militar, poderia haver o licenciamento por término do tempo de serviço.

Assim, não há como obstar o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, visto que o pedido se mostra de acordo com a decisão exequenda.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porque tal verba não é devida em caso de rejeição da exceção de pré-executividade. Nessa linha o julgado do colendo Superior Tribunal de

Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR) PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTE: RESP 1.111.202/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.6.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp. 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), da Rel. Min. MAURO CAMPBELL, firmou o entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. 2. Ademais, o registro do compromisso de compra e venda não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do promitente vendedor. Precedentes: REsp. 1.773.779/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018; AgInt no REsp. 1.655.107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.6.2018 e AgInt no REsp. 1.690.256/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.12.2017. 3. É pacífico o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. Precedente: REsp. 1.242.769/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.5.2011. 4. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios” (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1644743 2016.03.29483-7, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/04/2019, grifo nosso).

Também deixo de condenar a União às penas de litigância de má-fé, por não vislumbrar dolo em sua conduta, tendo interposto a presente exceção de pré-executividade no afã de obter menos ônus para os cofres públicos.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pela União, dado não haver ofensa à coisa julgada no presente cumprimento de sentença, não tendo ficado demonstrado inexigibilidade parcial do título exequendo.

Indevidos honorários advocatícios e custas processuais.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

[1] (STJ - AgA nº 869.357 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 29.11.07. p. 204).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006980-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN JOSE FERREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ALDA CAROLINA VARGAS AMARILHO - MS22895

REU: DIRETORA DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Nome: DIRETORA DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE

Endereço: Rua Jacob Jordan, 20, Campo Grande/MS, Conjunto José Abrão, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-130

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, assim como à decisão ID 43593839, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/02/2021, às 16h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2021.

AUTOR: ABIA DE FREITAS OZIAS
REPRESENTANTE: LINDAURA DE FATIMA ULIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos da Lei nova – 13.954/2019 - mantendo os termos da habilitação ocorrida em 1989, no óbito do instituidor.

Narrou, em síntese, que nos termos dessa nova Lei, a União, a partir de março do corrente ano, passou a descontar 9,5% da pensão ex-combatente recebida pela autora oriunda do óbito do marido BRAULIO DE ARAUJO LIMA, falecido em 15.07.1989, sob o título de pensão militar, ignorando que ela fora habilitada em 1989, quando não vigia essa nova Lei e não está obrigada a referido recolhimento, em desacordo com a Lei que vigia na data do óbito do instituidor da pensão.

Em que pese a habilitação ocorrida em 1989, sem vigor desconto de nenhum percentual, e a irretroatividade da lei ser prevista constitucionalmente, condicionada às Leis vigentes na data do óbito do instituidor, entende que a Lei nova não pode atingir seu direito. Na avançada idade o percentual descontado faz falta para sua manutenção e atendimento à saúde, como previu o legislador constituinte.

Juntou documentos.

Regularmente intimada, a requerida apresentou a defesa de fls. 62/62-pdf, onde defendeu a cobrança da exação, destacando que a lide é de natureza tributária e respeita, relacionada à validade constitucional da norma tributária positivada no art. 24 da Lei federal nº 13.954/2019.

Destacou que a autora não tem, à margem da Constituição Federal e da Lei federal, um direito natural de não ser tributada *ad futurum*, ou seja, à imunidade ou à isenção tributárias, respectivamente.

O segundo aspecto é que a aquisição pretérita do direito subjetivo à pensão militar, ou seja, o surgimento do direito adquirido à pensão militar em época anterior à entrada em vigor da norma tributária nova não obsta a incidência tributária sobre fato impositivo (fato gerador), a partir do início da eficácia social de lei nova.

Relação jurídica de trato sucessivo ou de prestação continuada, em tendo substância econômica, sujeita-se à previsão em hipótese de incidência tributária, e o correlacionado direito material adquirido nada tem de empecilho para o exercício da competência legislativa tributária. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não vislumbro o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque a Lei 13.954/2019 assim dispôs:

“Art. 24. O pensionista ou ex-combatente cuja pensão ou vantagem tenha sido concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, ou do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, ou do art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, ou do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ou da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, ou da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, ou da Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, ou da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, contribuirá com a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor integral da pensão ou vantagem para o recebimento de seus respectivos benefícios.

Parágrafo único. A alíquota de que trata o caput deste artigo será de:

I - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020; e

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 2021.”

É sabido que não há direito adquirido ao regime jurídico, em se tratando de proventos e pensões de servidor público civil ou militar. Da mesma forma, é unânime o entendimento de que a Lei tributária incide para todos, excetuadas as hipóteses de isenção e imunidade, nas quais, aparentemente, não se insere a parte autora – tampouco houve alegação nesse sentido.

O fundamento inicial é de que, em tendo sido instituída a pensão militar em determinada data pretérita, ela não estaria sujeita às futuras e vindouras tributações, porquanto seu ‘regime’ deve obedecer à data do óbito do instituidor.

Contudo, tal argumento se refere mais propriamente às legislações pertinentes à concessão ou indeferimento do benefício da pensão, não sendo válido para as questões tributárias, as quais tem validade imediata a partir da vigência da Lei.

Assim, falta plausibilidade nos argumentos da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de urgência.

Intime-se a requerida para especificar provas e justificar sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Em sendo requerida a dilação probatória, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006503-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:IVONE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em cumprimento ao despacho ID 42755660, a parte impetrante apresentou a emenda à inicial ID 42906110, requerendo o direcionamento do presente *mandamus* à Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso do Sul.

Pois bem.

No caso em tela, a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso do Sul não pode ser considerada autoridade coatora, tendo em vista que não foi ela quem praticou o ato que bloqueou o pagamento das parcelas do seguro-desemprego da parte impetrante, tampouco tem competência para efetuar a sua revisão.

Ao que tudo indica, o referido bloqueio foi praticado no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul.

Assim, intime-se novamente a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de indicar a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade da autoridade indicada.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, assinada e datada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007863-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOHN KLEBER TEIXEIRA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Uma vez que não foi feito pedido de Justiça gratuita, intime-se o impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, tendo em vista que o impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de requerimento administrativo) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, mas, que, pelos documentos juntados se verifica que o processo administrativo pendente de análise perante a Central de Análise do INSS, órgão sediado em Brasília/DF, deverá debater a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador da CEAB/RD/SR-V, caso em que deve se atentar para a regra da competência absoluta da sede funcional da autoridade.

Após, voltem conclusos para despacho.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007814-97.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSIMARA SADHAS SOUZA

Requerido: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a declaração de inexistência do débito, oriundos dos contratos de FIES, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 em dezembro de 2020.

O valor indicado à causa corresponde com o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.400,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Sobre a competência em casos tais, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitante.

CC 200801929330 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98365 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 09/12/2008

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I - Na hipótese dos autos, o deslinde da controvérsia objeto do presente conflito de competência, cujo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, demanda a produção de prova pericial.

II - A produção de prova pericial, nos autos das ações em que se busca a revisão de contrato de financiamento estudantil, não se afigura incompatível com o procedimento cível do Juizado Especial Federal, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 10.259/2001, momento nas hipóteses em que a referida prova se limitará à aplicação dos critérios de reajuste do valor contratual que a demandante entende como sendo os corretos, como no caso.

III - Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (Juizado Especial Federal), o suscitante.

CONFLITO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00115117820104010000> - TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006567-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JUCIMARA GRACIOSO SILVA - ME, JUCIMARA GRACIOSO SILVA

Nome: JUCIMARA GRACIOSO SILVA - ME

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2800, - de 2552/2553 ao fim, Coophatrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810

Nome: JUCIMARA GRACIOSO SILVA

Endereço: Rua do Himaláia, 232, Vila Marcos Roberto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-490

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão do acordo realizado entre as partes.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMILA GABRIEL KATO SCHWARTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZANA MARIA DA SILVA - PR46214

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência, formulado pela impetrante, no sentido de obter ordem judicial que autorize sua posse no cargo de Professora do Magistério Superior para a Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição (FACFAN) da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Alega que no dia da perícia médica a impetrante deveria apresentar documentação que não possuía nenhum vínculo com qualquer instituição, razão pela qual teve que pedir o seu desligamento da instituição de ensino UNEMAT, diante da exigência do concurso de dedicação exclusiva, sob pena de ser considerada inapta para o cargo.

Cumpridas todas as exigências, em 07/12/2020, às 12:09:16 a impetrante recebeu e-mail convocando-a para tomar posse em 10/12/2020, contudo, a autoridade impetrada vedou a posse, ao fundamento de que a liminar concedida apenas permitiu a inscrição no concurso e não a realização da prova, não permitindo que a impetrante tome posse, entendendo que ela não possui os requisitos necessários para assumir o cargo.

Entende ser desarrazoado e ilegal tal entendimento.

É o relato.

Decido.

De plano, verifico que o pedido final destes autos está assim formalizado:

...CONCEDER a segurança, com a confirmação da medida liminar, após a vinda das informações do impetrado, tornando definitiva a liminar que será certamente concedida, para determinar a homologação da inscrição da impetrante para vaga no concurso de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR PARA A FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS, ALIMENTOS E NUTRIÇÃO (FACFAN) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (Edital PROGEP/UFMS nº 145, de 14 de novembro de 2019...

A inicial dos autos não requereu os procedimentos posteriores à inscrição no certame, tais quais nomeação e posse.

Desta forma, não há como se conceder, nestes autos, a pretensão veiculada na petição de fls. 193/199-pdf, sob pena de proferir decisão *extra petita*, em violação aos artigos 141 e 492, do CPC/15:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Assim, conclui-se pela impossibilidade legal de se atender ao pedido de tutela de evidência formulado pela impetrante nestes autos, mesmo em sede definitiva.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de fls. 193/199-pdf**.

Após a intimação das partes da presente decisão e aberta vista do MPP, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

IMPETRANTE: CABECEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CABECEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão em, no máximo, 30 (trinta) dias, acerca dos Pedidos de Restituição formulados pela Impetrante por meio dos PER/DCOMP's nº 39804.94258.240818.1.2.02-6009 e nº 41044.05729.240818.1.2.03-7686.

Narra, em breve síntese, que na data de 24 de agosto de 2018, formulou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de restituição do montante correspondente aos créditos de Saldos Negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao Exercício de 2017 (Anos-Calendarários 2017), nos valores originários de R\$ 184.250,08 (cento e oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais e oito centavos) e R\$ 95.474,21 (noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), respectivamente, os quais foram transmitidos mediante os PER/DCOMP's de nº 39804.94258.240818.1.2.02-6009 e nº 41044.05729.240818.1.2.03-7686.

Ocorre que desde que apresentados os referidos pedidos (leia-se: mais de 2 anos), a Autoridade Administrativa não proferiu qualquer manifestação a respeito da restituição pleiteada, não havendo qualquer despacho decisório nesse sentido até o momento.

A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta e a Lei 11.457/2007, bem como e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso dos autos, aplica-se, ainda, o disposto no art. 24, da Lei 11.457/07:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos administrativos em 24/08/2018 (fls. 35/43-pdf), sendo que a Administração não apresentou qualquer prazo para a análise. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 360 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclua os Pedidos de Restituição formulados pela Impetrante por meio dos PER/DCOMP's nº 39804.94258.240818.1.2.02-6009 e nº 41044.05729.240818.1.2.03-7686, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007080-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MADEPLANT FLORESTAL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DALPASQUALE - MS12071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, **indeferido o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-97.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-48.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1594/1710

AUTOR: GEORGE VICTORAIRES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NARA JUDIT RODRIGUES PEREIRA - MS20178, GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, declarar nula a cláusula terceira do contrato junto a segunda requerida no que tange aos IPTUs e taxa do lixo, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00, em dezembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YAIMARA GOMEZ GONZALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante sobre o retorno do feito a este Juízo.

Visando verificar a existência do binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista o tempo decorrido.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006790-34.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUBIAROSA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632, JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIASSELVI SOCIEDADE DE PÓS GRADUAÇÃO LTDA

DESPACHO

Em regra, o mandado de segurança não admite dilação probatória, o que impõe à parte impetrante o ônus de instruir a petição inicial com a prova pré-constituída do direito líquido e certo cuja proteção reclama, sob pena de seu indeferimento de plano.

Analisando o feito, constato a ausência dos documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia.

Assim sendo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com as provas pré-constituídas aptas a demonstrar o seu alegado direito e certo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I e IV).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011175-91.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Após arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 05 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005940-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA HEREBIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

IMPETRADO: GERENTE DE ATENÇÃO A SAÚDE DO HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Advogados do(a) IMPETRADO: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Nome: GERENTE DE ATENÇÃO A SAÚDE DO HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Endereço: Avenida Senador Filinto Muller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito, em vista das informações prestadas. Prazo: 5 dias.

Campo Grande, 05 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001560-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANETE SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do requerente. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA MACARIN

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela é o preenchimento ou não do requisito referente ao tempo de contribuição exigido para aposentadoria por idade urbana.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de prova testemunhal.

De fato, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004683-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANE DE ARRUDA HAMANA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VALENTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MS24693, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675-B, RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pelos embargantes podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intimem-se as partes** para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos (ID 42479957 e ID 42657337).

Intimem-se.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO TOKUYNOGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a determinação de "*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo n. 1.102.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALMOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a determinação de "*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo n. 1.102.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORESTE BENTOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a determinação de "*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo n. 1.102.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BALDOMERO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a determinação de "*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo n. 1.102.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO CABRAL DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "**a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004336-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUIZA YOSHICO FUKAGAWA DE RIBAMAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VLADMIR TAVARES DE LIMA - MS13058

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000051-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIN VAL GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CESAR CHEDID

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MARQUES ROZAL - MS13239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de inspeção (ID 34901257).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA MARGARIDA FERNANDES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ANA ELOIZACARDOZO - MS15478, ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de inspeção (ID 34886462).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por ELIZALINA ABEGAIR VILA BOAS VIEIRA propostos contra a execução proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, pelo qual buscava reconhecer sua isenção do pagamento de anuidades ou, subsidiariamente, o parcelamento do débito.

O feito tramitou regularmente até que em 04/12/2020, petição Id. 42895111, foi pleiteada a extinção do feito em razão do falecimento da embargante. Juntou a respectiva certidão de óbito.

Empetição de Id. 42902699 a OAB/MS pleiteou a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De plano, verifico que a OAB/MS não detém legitimidade para “desistir” da presente ação, haja vista que foi proposta pela embargante Elizalina. Assim, somente esta poderia exercer o direito à desistência.

No mais, verifico que os presentes embargos foram propostos frente à execução n. 5001103-81.2017.403.6000, que foram extintos em 31/05/2019, dado o pagamento da dívida.

Assim, não há mais razões para o prosseguimento do presente feito, seja em razão do falecimento da embargante, seja em razão da quitação do débito que se objetivava extinguir, tendo ocorrido a perda superveniente do interesse de agir.

Por todo o exposto, dada a ausência de uma das condições da ação, **extingo o presente feito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Ante ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios em desfavor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA JOSE

Advogados do(a) AUTOR: PIETRA ESCOBAR YANO MARQUES - MS12649, AQUILES PAULUS - MS5676, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746, NEREU SCHNEIDER - MS6102, PAULA ESCOBAR YANO - MS13817, VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a declaração de inexistência de quantia cobrada pelo INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.083,60, em dezembro de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, **reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.**

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCY CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THAYS DANTAS GALINDO - MS21871, JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – DAS PRELIMINARES

Não foram alegadas preliminares pelo requerido.

Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.

II – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O ponto controvertido no caso em tela é a dependência econômica da autora com seu falecido pai.

De uma análise dos autos verifico ser necessária a realização de prova oral, a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 05 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REGINA MARIA BORGES DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade onde a UNIÃO afirma que, conforme fichas financeiras em anexo, a exequente não é titular de direito de crédito insatisfeito, havendo prova literal de satisfação regular da prestação pecuniária mensal de pensão militar à exequente, a qual, aliás, vem recebendo, indevidamente, em duplicidade, ilegalidade essa que será retificada "ex officio" no âmbito administrativo (f. 60).

Em resposta, a exequente sustenta a legalidade no recebimento cumulado das duas pensões por morte. Muito embora sejam do mesmo regime jurídico, tratam-se de proventos autônomos e independentes entre si, oriundos de fatos geradores e relações jurídicas distintas, sendo uma com origem no falecimento de seu companheiro e outra decorrente do falecimento de seu genitor. Deste modo, reputando que o óbito de ambos os instituidores, DIRCEU SOARES BRAGA (companheiro): 23/04/1988 e MANOEL CLEMENTE DA SILVA (genitor): 13/04/1960 ocorreram sob a égide da redação original do art. 29, "a" da Lei nº 3.765/60 (alterada pela Medida provisória nº 2.215-10/2001), cujo texto primitivo desse dispositivo possibilita a cumulação de duas pensões militares.

É o relatório.

Decido.

Embora a autora tenha declarado falsamente, na petição inicial dos autos principais, que era solteira e desempregada, não há como modificar a coisa julgada que se formou no sentido de ter direito à pensão deixada pelo seu pai.

Além disso, na data do óbito de seu pai (1960) e na data do falecimento de seu companheiro (1988) era permitida a acumulação de duas pensões militares, a teor do artigo 29, "a", da Lei n. 3.765/1960, em sua redação original. Somente a partir de 31/08/2001, como advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, que modificou o referido art. 29 da Lei n. 3.765/60 é que foi permitida a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. A possibilidade de acumulação de duas pensões foi inclusive mencionada na sentença exequenda.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALECIMENTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60. PENSÃO PÓS-MORTE. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, o art. 29 da Lei n. 3.765/60 passou a autorizar a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. Não mais se contempla a hipótese de acumulação, pelo beneficiário do militar falecido, de duas pensões militares, sendo permitida a acumulação "de uma pensão militar com a de outro regime".

2. Não houve, todavia, a exclusão da limitação "de um único cargo civil" existente na parte final da redação original do referido art.

29 da Lei n. 3.765/60, a fim de ampliar a incidência da norma e criar uma terceira hipótese de acumulação de benefício, de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

3. Neste panorama jurídico-processual, à míngua de autorização legal, não é lícita a pretensão da recorrida à tríplex acumulação - de pensão militar pelo falecimento de seu genitor; pensão do IPERJ pelo falecimento de sua genitora e aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

4. Recurso especial provido" (REsp 1208204/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

A pretensão da ora exipiente não pode ser acolhida nesta sede, devendo para tanto ingressar com ação rescisória, se for o caso e caso não tenha ocorrido prescrição.

Assim, haja vista que se mostra legal e conforme a coisa julgada o fato de a autora estar recebendo duas pensões militares (uma referente ao falecimento de seu companheiro e outra referente ao falecimento de seu pai), a rejeição da presente exceção é medida que se impõe.

Isto posto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade**, com fundamento no artigo 502 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Prossiga-se no cumprimento de sentença, enviando os autos para a Seção de Contadoria para cálculos do débito exequendo.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para verificação e possível apuração de falsidade ideológica no presente caso.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 05 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007870-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TAKAO HISHIE NOBU

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTERO ANGELO - MS14221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 05 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007874-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, “a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Campo Grande/MS, 05 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005622-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: B. G. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS
Endereço: Rua Virtú e Seis de Agosto,, 347, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do impetrante sobre as informações e documentos juntados pelo requerido".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008399-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADMILSON CORREA LEMES, THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA, IEDA APARECIDA CORREA LEMES, ESPÓLIO DE AGUINALDO CORREA LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos autos de execução por título extrajudicial nº 0007599-52.1996.403.6000 que deu ensejo a decretação de ineficácia da compra e venda do imóvel objeto deste feito, com a sua consequente penhora, a Caixa Econômica Federal, ora embargada, informou que o débito foi liquidado pelas vias administrativas, pugnano pela liberação das constrições judiciais (ID 27325308 daqueles autos).

Vale registrar, ainda, que naquele feito foi proferida sentença extinguindo a execução, pelo pagamento do débito, com determinação de liberação de constrições eventualmente realizadas (ID 29238609 dos autos principais).

A par disso, intinem-se os embargantes para informarem se ainda têm interesse no prosseguimento deste feito.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão proferida às fls. 85-87, afirmando que há omissão nessa decisão.

Afirma que este Juízo se omitiu a respeito de alteração legislativa que superou a jurisprudência dominante referente à purgação de mora. Mesmo após a consolidação de propriedade entendeu que havia plausibilidade do direito, determinando o depósito das referidas parcelas. Ocorre que as alterações realizadas pela Lei n. 13.465/2017 na Lei n. 9514/97, deixaram claro que, após o registro da consolidação da propriedade a única saída que resta ao devedor é a recompra do imóvel pelo valor da dívida, tendo este direito de preferência na sua aquisição. A jurisprudência do STJ que permitia a purgação da mora até a arrematação foi superada pela alteração legislativa citada, pelo que resta caracterizada a omissão consistente na não aplicação das disposições indicadas. Requer, também, que este Juízo sane a outra omissão existente, determinando à parte autora que faça o depósito das despesas com a consolidação da propriedade e demais encargos incidentes sobre o imóvel, vez que a inadimplência é confessa [f. 96-98].

O embargado deixou de se manifestar [f. 176].

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“ Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado ” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24ª ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

No presente caso, os embargos da requerida devem ser acolhidos.

De fato, o artigo 27 da Lei n. 9.514, 1997 passou assim a dispor:

*“ § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) ”*

Dessa forma, a suspensão do leilão não merece subsistir, visto que a parte autora deveria ter exercido seu direito de preferência, mediante o pagamento da dívida com todos os encargos previstos no dispositivo acima. Ademais, não consta nestes autos depósito do valor integral da dívida com os acréscimos devidos, conforme determinado na decisão que suspendeu o leilão.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela requerida**, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da decisão de f. 85-87, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma:

“Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...)”

Fica reaberto o prazo recursal.

Voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002843-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BENTO GILMAR LUIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela é a suposta posse da parte autora sobre o imóvel referido na inicial e se eventual posse com direito de impedir a construção é ou não de data anterior.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Regularmente intimadas as partes a especificar provas, somente o autor requereu a produção de prova oral (fl. 151).

Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, **defiro** o requerimento de f. 151. A audiência de instrução e julgamento será designada assim que retomar o atendimento presencial por completo nesta Subseção Judiciária (pandemia Covid-19), quando serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. _

Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, §6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHAASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUALASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANCAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DECISÃO

I – DAS PRELIMINARES

As preliminares de inexistência de conexão, de direcionamento propositual do feito a esta Vara Federal, bem como a da incompetência face à existência de cláusula de eleição de foro, já foram apreciadas e rejeitadas por este Juízo às fls. 1970-1972.

Não merecem acolhida as preliminares de ilegitimidade ativa e interesse processo em relação à empresa NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA – EPP. A CEF sustenta que essa empresa não foi contratada por ela para prestação de serviços em virtude do Edital de credenciamento nº 5.741/7006-2013, e que a empresa sequer foi habilitada no credenciamento em questão. No entanto, a manutenção da referida empresa como contratante está sendo discutida na ação conexa sob nº 0000008-38.2016.4.03.6000, razão pela qual seria prematura sua exclusão da presente relação processual.

Da mesma forma, deve ser rejeitada a preliminar de litispendência em relação às autoras Atual Assessoria de Cobranças Ltda., Malta Assessoria de Cobranças Ltda. e Romra Serviços de Cobrança Ltda. É que a causa de pedir entre as duas ações não se mostra idêntica, pelo que não se aplica o artigo 337, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Afasto, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a empresa – CERCRED CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA – EPP. É que não vislumbro necessidade dessa empresa figurar no presente processo, visto que ela não participou do edital de credenciamento em questão. Em vista disso, em princípio, não sofrerá qualquer prejuízo por conta da sentença que for proferida neste feito.

Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.

II – DO ÔNUS DA PROVA.

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: a) legalidade ou não e legitimidade ou não da suspensão de atos praticados pela CEF, consistentes no encerramento do Edital de credenciamento GILOG/BR nº 5741/7066-2013 referente ao segmento habitacional/imobiliário e a retirada de cobrança dos cartões de crédito no segmento comercial; b) se a renovação ou prorrogação do contrato constitui ou não ato discricionário da Administração; c) se houve ou não avaliação das empresas, e rodízio na execução do edital de credenciamento em voga; d) se, em razão da modificação do sistema de cobrança, houve a interrupção do contrato por mais de 30 dias, impedindo as empresas de efetuarem as cobranças; e) se existe rescisão dos contratos de cartões de crédito; e f) a suposta incompetência do ato praticado para encerramento do segmento habitacional do Edital de credenciamento nº 5.741/7066-2013.

E de uma análise dos autos verifico ser necessária a realização de prova oral, a fim de se dirimir os pontos controvertidos acima estabelecidos, razão pela qual defiro a produção de prova oral, determinando o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas.

Considerando, por fim, os termos da Resolução CNJ 313/2020, que estabelece regime de Plantão Extraordinário em todos os órgãos do Poder Judiciário e determina a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, destaco que a data da audiência em questão será definida em ato ordinatório da Secretaria, de acordo com a pauta do Juízo, tão logo o expediente normal desta Justiça Federal seja integralmente retomado.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010799-37.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID 42672454) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001539-69.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389

Requerido:

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuindo tal valor à causa.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000994-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: G. A. DUO PET SHOP - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

G.A. DUO PET SHOP - EIRELI - ME ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando a declaração de inexistência de sua inscrição perante a Ré, dada a incompatibilidade da atividade exercida pela autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68, assim como que seja declarada a inexistência da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pela Ré. Pede, ainda, a restituição dos valores desembolsados, recolhidos dentro do período prescricional, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirmou que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio varejista de artigos, ração e animais vivos para criação doméstica, estando registrada no órgão requerido e obrigada a recolher anualmente a anuidade imposta às empresas enquadradas no art. 1º da Lei 6.839/80.

Aduz que os serviços exercidos não se enquadram com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário. Diz, ainda, que as atividades exercidas não justificam a obrigatoriedade do registro no órgão ora requerido ou ainda da manutenção de um médico veterinário responsável em seu quadro de funcionários (fs. 3-15).

O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi deferido para determinar que a parte ré se abstenha de exigir o pagamento de crédito tributário em forma de taxa, licença, anuidade ou qualquer tributo, bem como de exigir a contratação de responsável técnico – médico veterinário (fs. 35-38).

Às fs. 50-63 o réu apresentou contestação, aduzindo que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, a comercialização de medicamentos veterinários se subsume ao disposto no art. 5º, 'e', da Lei nº 5.517/1968, não sendo, portanto, ilegal a exigência do registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas.

As partes não pugnaram pela produção de provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico e a suspensão de qualquer débito decorrente de tais fatos por entender não se subsumir as exigências legais para tanto, com o consequente direito de repetição do indébito das anuidades pagas. Em contrapartida, o réu alega que, pelas atividades desenvolvidas na empresa autora, é necessário o seu registro regular no CRMV/MS como pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico.

Conforme o documento de f. 22, vê-se que a empresa autora tem como atividade "comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos; de aquários e artigos para aquários", de ração e realização de tosas e embelezamento de animais domésticos.

É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Desta feita, a Lei nº. 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº. 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos:

"Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais."

Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam:

"Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

"Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº. 6.839/80:

"Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário."

Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68.

Dessa forma, o CRMV/MS fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir; bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exerçam atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.

5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

6. Apelação não provida.”

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido". (STJ: Segunda Turma; REsp 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança n.º 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei n.º 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto n.º 5.053/04 e 1º, 2º, parágrafo único, e 3º do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida”. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei.

No tocante aos valores pagos a título de anuidades pela empresa autora, conforme documento de fl. 27, entendendo ser devida a restituição dos mesmos obedecendo ao lapso prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista ser ilegal a exigência do registro e inscrição no Conselho requerido.

Nesse sentido vêm se inclinando os Tribunais Pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS EM GERAL PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, PESCA E CAMPING, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP EM BOTTIÕES PARA USO DOMÉSTICO E DE SEMENTES DE HORTALIÇAS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

- É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

- No caso, consta do contrato social (fls. 19/25) e do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 26) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de rações e artigos em geral para animais domésticos, artigos de pesca e camping, de gás liquefeito de petróleo - GLP em botijões para uso doméstico e o de sementes de hortaliças".

- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - De se reconhecer o direito da apelada de ver restituídos os valores pagos referentes à anuidade de 2009 - R\$ 369,90, acrescidos da correção aplicada aos créditos tributários, sob pena de enriquecimento sem causa do Conselho Profissional, haja vista que não eram devidos, nos termos do art. 165 do CTN. - Apelação improvida.”

(AC 00034634920104036120.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697516 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017..FONTE _REPUBLICAÇÃO)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES. TRIBUTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO A REPETIÇÃO. PRECEDENTES.

[...]

2. Outrossim, esta Corte entende que “[...] a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados” (AgInt no AREsp 815.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2017). Precedentes: AgInt no REsp 1.507.297/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; AgRg no REsp 1.514.692/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2015.

3. O fato de o recorrido ter requerido, equivocadamente, a sua inscrição no Conselho, ora agravante, não o obriga ao pagamento do tributo, uma vez que o fato gerador da exação é o exercício de atividade básica realizada ou a natureza dos serviços prestados.

4. “As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício [...]”

(AgInt no REsp 1513311 /SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0021520-6 - STJ - 26/09/2017)

A restituição em dobro, contudo, não se revela possível, haja vista que o feito não trata de questão consumerista, mas relacionada a débito considerado fiscal. Desse modo, a restituição deverá contemplar apenas os valores pagos, correção monetária e juros de mora a partir da citação.

Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito da empresa autora, ao exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir o pagamento do crédito tributário em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outra denominação relativa ao tributo, bem como eximi-lo da contratação de profissional responsável técnico, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades.

Declaro, ainda, nos termos da fundamentação supra, o direito da empresa autora de ser restituída dos valores pagos referentes às anuidades pagas indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, a contar da data de ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN).

Sem custas, dada à isenção legal.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

P.R.I.

Campo Grande, 05 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666

DECISÃO

I – NÃO INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO

Afasto a preliminar de inépcia da peça de embargos monitorios, por suposta inobservância dos termos do artigo 702, parágrafos 2º e 3º, do CPC, haja vista que não se vislumbram vícios que pudessem tornar a petição inepta, tendo a parte requerida indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor das prestações efetivamente devido. Ademais, indicou à f. 67 o valor que entende devido.

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: (a) a legalidade dos encargos cobrados pela CEF quanto aos contratos referidos na inicial e ocorrência ou não de capitalização de juros e comissão de permanência; e (b) estado de mora ou não do embargante.

IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

A parte requerida pleiteou a produção prova pericial contábil e oral, enquanto que a CEF não requereu provas (fs. 102 e 315-316).

Indefiro a produção de provas pericial e oral, visto que os pontos controvertidos constituem matéria de direito e, se for o caso, pode ser feita na fase de liquidação de sentença.

Defiro a produção de prova documental, devendo a CEF trazer aos autos o contrato bancário do cartão de crédito, prova de sua utilização, de demonstrativo de evolução dos débitos cobrados com especificação de juros, assim como os contratos e os extratos bancários firmados pelas partes ao longo da relação contratual. Prazo de 20 dias.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

REQUERENTE: KAIQUE MENDONÇA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481

REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. **KAIQUE MENDONÇA MENDES**, já qualificado nos autos, requer a concessão de liberdade provisória, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura. Aduz que está preso preventivamente desde 25/06/2018, ou seja, há mais de dois anos e seis meses. Salienta ainda que, caso seja condenado pelos crimes imputados na denúncia, a pena não excederia a 08 (oito) anos com regime inicial semiaberto, já que há época dos fatos contava com apenas 19 (dezenove) anos de idade. Ressalta, por fim, que possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Requer, assim, a concessão de liberdade provisória (ID 42869254).

2. Instado, o *Parquet* Federal salienta que KAIQUE foi preso preventivamente em 25/06/2018, em cumprimento a ordem emanada nos autos n. 0008792-67.2017.403.6000, no âmbito da Operação Laços de Família e, por conseguinte, foi denunciado nos autos n. 0000570-13.2017.403.6000 pelos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, uma vez que atuou, ao menos desde 2014, como “laranja” e braço operacional do grupo criminoso chefiado por Silvio Molina e seu filho Jefferson Molina (falecido). Sustenta que permanecem inmutáveis os fundamentos de fato e direito, que lastrearam a decisão que decretou a prisão preventiva, inclusive, os pedidos ajuzados pelo requerente foram sistematicamente indeferidos, seja na primeira instância (Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande), seja na segunda instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ou na instância superior (Superior Tribunal de Justiça).

3. No que tange o alegado excesso de prazo da prisão preventiva, aduz que, em casos de maior complexidade (como o presente), envolvendo vários réus, diferentes crimes, longa investigação e vasta análise probatória, é certo que a jurisprudência permite a incidência de prazos mais dilatados durante a tramitação processual. E, com relação à imposição de regime de cumprimento de pena mais brando (em caso de condenação), tal situação somente será averiguada com a prolação de sentença. Nesses termos, pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 43347094).

4. Vieram os autos à conclusão.

5. É o que impende relatar. **Decido**.

6. O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 (“Operação Laços de Família”), sendo preso no dia 25/06/2018. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva, nos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 (fls. 149/154 na própria numeração):

KAIQUE MENDONÇA MENDES – As investigações indicam que KAIQUE não apenas empresta sua conta corrente para as movimentações financeiras no interesse do esquema delitivo, mas também atua como agente operacional, conforme se verá mais adiante.

Assim descreve o MPF sua atuação como “laranja”:

“KAIQUE realizou diversas transferências no período de 2014/2015 a outros membros do grupo. É visível que esses valores transitavam a mando de outras pessoas, já que ele não tinha condições financeiras para tanto. Ao tempo das investigações, KAIQUE tinha 20/21 anos e nunca declarou Imposto de Renda, se dizia “estudante”, atividade que não comporta tamanha movimentação financeira.

7. Com efeito, a prisão preventiva do requerente foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal.

8. No decorrer das investigações da cognominada “Operação Laços de Família”, apurou-se que KAIQUE movimentou mais de R\$ 3.000.000,00 em suas contas (CC e poupança) nos anos de 2014/2015, apesar de contar com 20/21 anos de idade, nunca ter declarado Imposto de Renda e não desempenhar qualquer atividade que justificasse tamanha movimentação financeira (pois era “estudante”). E, a fim de melhor explicitar os valores movimentados por KAIQUE nas conta corrente e poupança (ambas do Banco Bradesco) durante os anos de 2014/2015, seguem anexas as seguintes tabelas:

TOTAL	CREDITOS (CC e poupança)	DÉBITOS (CC e poupança)
2014	1.240.517,1	1.234.159,66
2015	2.134.311,89	2.140.669,33
	3.374.828,99	3.374.828,99

9. Nesses termos, por ocasião da análise da representação da prisão preventiva nos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 (decisão inaugural), já se vislumbrava que a participação de KAIQUE não seria apenas de “mero laranja” (com a utilização de suas contas para movimentação financeira da organização), mas também de *agente operacional* do grupo criminoso, reconhecendo como seu padrão principal a pessoa de JEFFERSON. Ora, uma coisa seria ceder as contas, algo que fez em larga escala, já que foram as suas aquelas que movimentaram a maior parte dos recursos; outra seria, a mando de um dos chefes máximos do grupo criminoso, ceder e apresentar contas para possíveis lavagens no interesse do grupo, realizar saques, depósitos, transporte de dinheiro ou outras medidas assemelhadas (o que foi o caso).

10. As investigações revelaram que KAIQUE não apenas movimentou elevada gama de recursos movimentados por sua conta em favor do grupo criminoso, como também detinha proximidade com os líderes do grupo criminoso, já que foi ele quem deu a notícia a MAICON HENRIQUE, braço direito do próprio JEFFERSON MOLINA, sobre o falecimento deste momento após o homicídio, e o fez por SMS no dia 17/06/2017, enviado às 22:29:04, chamando JEFFINHO MOLINA de “patrãozin” (RIP nº 23, p. 57/58 na própria numeração; fls. 3369/3369v dos autos da quebra de sigilo telefônico).

11. Portanto, a condição pessoal de KAIQUE (descrita nos itens 8, 9 e 10, *supra*) não foi afastada às claras ao longo da instrução processual, razão pela qual a sua prisão preventiva restou mantida (permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do requerente).

12. Para além disso, coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, que dispõe que as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias, este Juízo reavaliou as prisões preventivas anteriormente decretadas, inclusive a do requerente. Naquele momento, verificou-se que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva permaneciam integralmente válidos. Destacou ainda que, em decisão proferida nos autos 0008792-67.2017.403.6000, o Juízo já vislumbrava que estava diante de uma associação criminosa plenamente operacional, com acesso a amplos recursos e participação de agentes armados e/ou envolvidos em crimes violentos ou crimes congêneres à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão da prisão do encarceramento de seus integrantes. Assim, a manutenção das prisões preventivas é/era necessária para **garantia da ordem pública**.

12.1. Pontuou-se também que diversos membros do grupo criminoso cogitavam ou mesmo se evadiam de fato para o território paraguaio quando suspeitavam que podiam estar envolvidos em investigações em andamento. De qualquer modo, os acusados atuavam e residiam em região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio (inclusive, o requerente), tendo sido constatado durante as investigações que o grupo possuía acesso a recursos financeiros no país vizinho. Assim, a prisão preventiva é/era necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**.

- Da alegação de excesso de prazo (preso preventivamente há mais de 2 anos e 6 meses):

13. Com relação ao alegado excesso de prazo, é importante observar que o limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual, estando preso o acusado, não deve ser interpretado como um prazo aritmético peremptório, mas entendido com razoabilidade, de acordo com a complexidade do feito, justificando-se, sobretudo, quando a demora desta não se deva ao órgão judiciário ou ao Ministério Público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado. Ou seja, só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada. Nesse sentido: "(...) o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam diversos réus presos, quando existente motivo que justifique (...)". (TRF 1ª Região – Habeas Corpus nº 00465647620174010000 – Data da Publicação: 09/10/2017 – Relator: Desembargador Federal Ney Bello).

14. Portanto, a tramitação dos autos n. 0000570-13.2017.403.6000 não destoia da razoabilidade, sobretudo considerando a necessidade de intimação de réus em diversas cidades e Estados da Federação, dificuldades enfrentadas pelo Juízo durante a instrução, além da complexidade do conjunto probatório (o que é de conhecimento das defesas, inclusive, requererem prazo em dobro para apresentação das alegações finais). Para tanto, destaco o seguinte:

14.1. Em face da necessidade de imprimir celeridade à tramitação processual do feito, que, como se sabe, possui mais de uma dezena de réus presos, o Juízo nomeou, em 04/12/2018, a Defensoria Pública da União para que atuasse na defesa dos réus JEFERSON BATISTA DE SOUZA e ADRIANO FEITOSA MACHADO (deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para oferecimento de resposta à acusação).

14.2. Houve, ainda, a necessidade de desmembramento com relação às acusadas ROSELEIA e JESSICA (artigo 80 do CPP), em razão da suspensão, quanto a elas, do prazo processual para oferecimento da peça por d. decisão liminar em *habeas corpus* que poderia atrasar a tramitação processual em relação aos demais acusados. Neste feito desmembrado, inclusive, já foi proferida sentença em 19/12/2019.

14.3. Destarte, saliente-se que se trata de difícil operação envolvendo tráfico transnacional de entorpecentes e organização criminosa, que conta, originalmente, com 22 (vinte e dois) réus, sendo, portanto, caso sensível, tratado com seriedade e atenção pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

14.4. Convém ainda mencionar que, por ocasião da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, as partes foram cientificadas, em particular, as defesas técnicas, sobre as dificuldades operacionais encontradas pelo Juízo para agendamento simultâneo com inúmeras conexões (Presídios Federais de Mossoró e de Campo Grande; Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS; CDP de Presidente Venceslau e Piracicaba/Sorocaba; Subseção Judiciária de Naviraí/MS para que, pelo menos, sete defesas técnicas pudessem acompanhar as audiências; além da localidade onde a testemunha se encontra; e, esta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), a fim de requerer o bom senso de todos, em especial, dos que vinham insistindo na requisição de presos para todos os atos (inclusive, para acompanhar a oitiva de testemunhas que não eram suas).

14.5. O Juízo explicitou que, ao exigir que os acusados compareçam a cada um dos atos do processo – direito que não é absoluto, aliás –, fatalmente as audiências seriam atrasadas em relação às possibilidades da própria Vara, já que somente quando todos os seis a sete pontos de conexão (ou mais) estivessem simultaneamente disponíveis, claro, seria possível marcar o ato. Não havia ao tempo senão o uso do Codec de videoconferências.

14.6. As partes foram sucessivas vezes cientificadas de que "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (art. 6º do CPC/15 c/c art. 3º do CPP).

14.7. Sem embargo, e apesar da explicação de que o feito não poderia tramitar mais rapidamente justamente por conta da necessidade de coincidência de seis ou sete pontos de conexão para cada ato, e das posturas assumidas pelas próprias defesas, foram nada menos do que oito réus (Douglas Alves Rocha, Jefferson Alves Rocha, Felipe Ramos Moraes, Bonyagues Piovezan, Maicon Henrique Rocha Nascimento, Jair Rockenback, Mayron Douglas do Nascimento Velani, João Clair Alves, Adriano Feitoso Machado) os que postularam explicitamente a requisição da pessoa presa para acompanhar até mesmo as testemunhas defensivas e mesmo as que não seriam suas, sustentando ser este um direito constitucional do acusado. As defesas de Sívio Molina e outros não se manifestaram, mas antes já haviam se manifestado no sentido de exigir o mesmo, por entender ser seu direito constitucional também. Ainda entre os presos, apenas, Cláudio Cesar de Moraes e Marcos Teixeira postularam por não acompanhar os atos (a exceção de seus próprios interrogatórios), o mesmo se passando com Lizandra Mara Carvalho Ricas, a qual cumpria prisão domiciliar desde a deflagração da operação e a mais terra fase do desenvolvimento processual.

14.8. Assim, as audiências foram realizadas com a participação de todos os réus interessados em acompanhar os atos (inclusive, houve ato em que foram abertas dez conexões simultâneas em audiências extremamente demoradas). Para mais, registre-se que os interrogatórios se ultramaram no dia 13/12/2019, oportunidade em que as partes requereram a concessão de prazo em dobro diante do enorme volume documental a ser analisado, o que foi deferido. Observou-se, ainda, a necessidade de que, apresentadas as alegações finais pelo MPF, na sequência fosse aberto prazo para o réu colaborador (réu FELIPE), e, findo este, o prazo para as demais defesas, para cumprir com o novel entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal.

15. Nesse diapasão, não há desídia por parte do Juízo, de modo que a tramitação do feito se deu da forma mais célere dentro do possível, levando-se em conta a complexidade e as particulares dificuldades de tramitação, como poucas vezes se encontrou em operações complexas e mesmo noutras de porte similar.

16. **Em 19/12/2019**, reapreciou-se a situação pessoal de alguns réus presos, ocasião em que foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO, após a constatação de que esses três réus não possuíam uma participação decisiva no grupo criminoso. Quanto aos demais réus (inclusive, o ora paciente), não se constatou a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

17. **Em 23/01/2020**, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas foram revisadas, inclusive, dos réus presos do feito principal. Em decisão fundamentada, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade de cautelar pelos elementos que exsurgiram no decorrer da instrução.

18. **Em 25/03/2020**, foi reanalisado novo pedido de revogação da prisão preventiva, lastreado pela Recomendação n. 62 do CNJ, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. As prisões preventivas foram mantidas por decisão fundamentada.

19. **Em 26/06/2020**, em atenção ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (independente do ajuizamento de qualquer pedido de revogação da prisão preventiva), as prisões preventivas foram novamente revisadas, inclusive, dos réus presos no feito principal (autos de n. 0000570-13.2017.403.6000). E, em decisão fundamentada, as prisões preventivas foram mantidas.

20. Em atenção ao mesmo dispositivo, **em 19/10/2020**, as prisões preventivas foram novamente revisadas e, após a análise da condição pessoal dos réus, restaram mantidas em decisão fundamentada. Frise-se que, na mesma oportunidade, foram analisados outros pleitos defensivos.

21. Portanto, o Juízo vem periodicamente reavaliando as condições pessoais de cada réu (especialmente do requerente, em face dos reiterados pedidos de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória), para fins de constatar a necessidade de manutenção da prisão cautelar, o que se faz com bastante critério na 3ª Vara Federal.

22. Por fim, cumpre relembrar que o conjunto probatório é complexo e volumoso (inclusive, os depoimentos dos policiais – analistas da fase investigativa – são demasiadamente longos, assim como o interrogatório dos réus; ademais, existe um enorme volume documental a ser analisado, o que é de conhecimento da defesa técnica – as defesas, de forma conjunta, requereram a concessão de prazo em dobro para apresentação de alegações finais – item 14.8 *supra*). Para além disso, registre-se que as defesas de alguns corréus têm realizado vários pedidos no feito principal, impedindo a tramitação normal do processo e retardando a prolação da sentença, sendo que o feito já esteve concluso para julgamento em 03/06/2020, 10/06/2020, 14/07/2020, 10/08/2020, 22/09/2020 e 28/10/2020, sem alteração, por controle da unidade, da ordem da conclusão ou das prioridades que o feito reclama por possuir acusados ainda presos.

23. Nesses termos, permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do requerente.

24. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **KAIQUE MENDONÇA MENDES** e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos n. 0008792-67.2017.403.6000.

25. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000.

26. Publique-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002179-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF - FORMAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, DANIELIACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ROGERIO TURELLA - MS9166

Advogados do(a) REU: DENISE GAIDARGI RIOS DIAS - MS22646, LUCIANA RODRIGUES DE MELO - MS12935, SILVANA FERREIRA ARANTES - MS8255, CINTIA PAVON ESPIRITO SANTO - MS24508, DORA WALDOW - MS9232, ADRIANA FERREIRA ALVES - MS9597, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934, AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986, FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, SYLVANA SAYURI SHIMADA RONDA - MS16515, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

rr

DESPACHO

Doc. n. 40124338: o requerente junta pedido de homologação de acordo, e, em função disso, requer reiteradamente (Docs. n. 29346828, 40653783, 41001785, 41001793, 43204258, 43204274, 43356719, 43356737) que o valor colocado por este Juízo à disposição do Juízo da 6a. Vara da Comarca de Campo Grande não mais seja transferido para a subconta vinculada aos autos que lá tramitam e seja objeto de Ofício de Transferência Eletrônica expedido por este Juízo.

Como se vê, o valor está em nova conta judicial (Doc. n. 43507233) aguardando transferência para a tal subconta, nos termos da decisão que proferi homologando o acordo a que chegaram as partes neste feito (ID n. 37744654).

Uma vez que o acordo noticiado (Doc. n. 40124338) foi celebrado naqueles autos e não nestes, intime-se o peticionante para que comprove a homologação do acordo pelo Juízo da 6a. Vara da Comarca de Campo Grande bem como a extinção do feito com trânsito em julgado, a fim de que este Juízo decida pelo levantamento do valor que, até o presente momento, foi colocado à disposição daquele Juízo, estando pendente apenas de transferência.

Sema referida comprovação, cumpra a Secretaria o determinado, solicitando ao Juízo da 6a. Vara da Comarca de Campo Grande, MS, número de subconta vinculada àqueles autos para que a CEF proceda à transferência do valor.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008100-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660

REQUERIDA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

TJT

DECISÃO

1- Dentro do prazo de quinze dias, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- O depósito independe de autorização judicial. Assim, após o recolhimento das custas e a realização do depósito, cite-se nos termos do art. 306, CPC e intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 48 horas.

3- Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA HELENA CARDOSO RONDON

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DESPACHO

Suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (Tema n. 3 - 4.03.1.000003) perca eficácia.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006260-30.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA BRIGIDA GAIÃO VALERIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072, LORRANE DA SILVA RODRIGUES - RJ204909

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

SENTENÇA

ANA BRIGIDA GAIÃO VALERIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de salário maternidade em 16/07/2020.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 40123637).

A autoridade manifestou-se, aduzindo apenas que o pedido da impetrante encontra-se "aguardando análise da área técnica" (Id. 42047176). Não apresentou documentos.

Foi juntada cópia do inteiro teor do processo administrativo e do parecer da área técnica (Id. 43666963 e 43666965).

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Inicialmente destaco que este Juízo não desconhece a homologação do acordo no RE 1.171.152, publicado em 10/12/2020.

Porém, no caso dos autos a impetrante solicitou o salário maternidade em 30/07/2020 e a data provável do parto é daqui a 30 dias (Id. 39263202).

Como se vê, não é possível aguardar o prazo de 30 dias estipulado no acordo, cuja contagem será iniciada apenas seis meses após a homologação da transação.

Ademais, as manifestações dos servidores no processo administrativo indicam que a impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício e que ele ainda não foi implantado em razão de erro no sistema do INSS (Id. 43666963, p. 14, 17, 26 e 30).

Passo à análise do pedido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 16/07/2020 e, conforme documento expedido em 18/12/2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 43666963, p. 30).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, concedo a segurança. Determino que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de salário maternidade da impetrante, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006266-69.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA ANTONIO VIEIRA CATER, ELENICE PEREIRA CARILLE, ANTONIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, AGROPECUARIA SAO VALENTIM LTDA ME, DIVA COLATTO BIGOLIN, JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE, LUCIO VALERIO BARBOSA, MANOEL SERAFIM DUTRA, NEUZA MARIA DA SILVA, ELEZIO JOSE DA SILVA, ERON BRUM, CIRLENE DE OLIVEIRA BRUM, ADAO FLAVIO PEREIRA, OSWALDO CATER, ASSOCIACAO CIVIL IDAKILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068, MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO CIVIL IDAKILA, atual denominação de ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL, e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA consistente na "expedição de mandado de levantamento eletrônico dos 80% dos valores depositados em favor da Requerente, bem como que se determine a intimação do INCRA para depositar a diferença apurada em sentença". Juntaram certidões" (ID 35744934 a 35745631).

Tal pedido já havia sido feito anteriormente, quando instei o INCRA a se manifestar (ID 27267648 - Pág. 26), sobrevindo petição na qual, em relação a esta questão, a autarquia alegou que *nada obsta que seja feito este levantamento dos valores, desde que apresentes as Certidões Negativas de Débito junto União, Receita Federal, Previdência Social, Justiça do Trabalho, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, CRF e FGTS* (ID 27267648 - Pág. 33).

Naquela ocasião, assim decidi (ID 27267712 - Pág. 2):

Como é cediço, a imissão na posse do expropriante é pressuposto para levantamento pelos expropriados dos valores depositados. Do contrário, os expropriados passariam a usufruir os valores da desapropriação e do imóvel desapropriado ao mesmo tempo, configurando enriquecimento ilícito.

Considerando que na sentença condicionei a imissão na posse à complementação do depósito da indenização (f. 228), digam os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE, ANTÔNIO LUIZ CARILLE, ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL E URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 237-43, 253-76 e 280-1) se aceitam a imissão na posse do INCRA sem a complementação do depósito.

Na sequência, proféri a seguinte decisão (ID 27267712 - Pág. 12-13)

1. Na sentença condicionei a imissão na posse à complementação do depósito da indenização (f. 228).

1.2. Intimados para dizer se aceitam a imissão na posse do INCRA sem a complementação do depósito, os expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE informaram que não têm interesse na imissão na posse sem a complementação (fls. 294-7).

1.3. Todavia, os expropriados ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL E URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA não se manifestaram (f. 299), pelo que entendo que renunciaram ao referido benefício.

2. Assim, expeçam-se os respectivos mandados de imissão do autor na posse dos imóveis, assim como os mandados de averbação ao RGI.

3. Certifiquem-se as penhoras aludidas nos documentos de fls. 559 e 3341 dos autos principais, bem como a eventual existência de outras penhoras nos rostos daqueles autos, juntando-se nestes autos as cópias necessárias.

4. Após, façam-se conclusos para decisão acerca da expedição dos alvarás de levantamento.

A ASSOCIAÇÃO e URANDIR informaram que, por erro material, a manifestação sobre o despacho anterior foi juntada nos autos principais. Pediram que fossem expedidas as guias de levantamento dos depósitos realizados (...), acrescidos de atualização monetária, sem prejuízo da justa indenização que certamente será majorada pelo d. Juízo ad quem, tendo-se em vista que a lei se refere a justa e prévia indenização (ID 27267712 - Pág. 22-23).

Opostos embargos declaratórios por ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, esclareci que que os mandados de imissão na posse e de averbação ao RGI, bem como os alvarás de levantamento lá mencionados, referiam-se apenas aos imóveis dos expropriados ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL E URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e determinei o cumprimento integral da decisão embargada (ID 27267712 - Pág. 16-21 e 27267712 - Pág. 28).

Juntou-se cópia de documento produzido no processo administrativo nº 54290.000404/2004-46, noticiando penhora trabalhista (ID 27267712 - Pág. 36 e 52 e 27267713 - Pág. 4).

Instado a esse respeito, URANDIR alegou que as dívidas foram quitadas e apresentou certidão da justiça trabalhista (27267712 - Pág. 43 e 27267713 - Pág. 30).

Parecer do MPF pelo deferimento do pedido do autor, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, de imissão na posse dos imóveis atualmente em posse/registrados em nome dos expropriados ELÉZIO JOSÉ DA SILVA E ADÃO FLÁVIO PEREIRA, nos termos do acordado entre as partes (ID 27267713 - Pág. 15).

Determinei a intimação dos exequentes a este respeito (ID 27267713 - Pág. 22), mas somente URANDIR, ASSOCIAÇÃO e ELÉZIO se manifestaram, este último informando que estaria “concluindo sua mudança para o novo lote” (ID 27267713 - Pág. 25-28).

Determinou-se a intimação pessoal dos demais exequentes (ID 27267713 - Pág. 34), buscando, para isto, o endereço em bancos de dados (ID 27267713 - Pág. 38-39).

Ao que consta nos presentes autos, não foi cumprida a ordem de expedição dos mandados de imissão na posse relativamente às áreas da ASSOCIAÇÃO e URANDIR.

Decido.

Inicialmente, destaco que este cumprimento é originado na sentença proferida nos autos nº 0116025920104036000 (ID 27267674 - Pág. 40 e seguintes). Cito parte da decisão:

Como se vê, o processo já foi extinto, com resolução do mérito em relação a LÚCIO VALÉRIO BARBOSA, MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUZA MARIA DA SILVA, ELÉZIO JOSÉ DA SILVA, ERON BRUM e sua mulher, CIRLENE BRUM, ADÃO FLÁVIO PEREIRA, OSVALDO CATER e sua mulher, MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER.

E a pedido das partes, o processo está suspenso com relação à AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM. Desta feita decido pelo desmembramento do processo em relação a essa expropriada.

O pedido de f. 3748 (item b) do MPF resta prejudicado, uma vez que a expropriada ELENICE PEREIRA CARILLE, por ocasião da audiência, declarou que o imóvel está livre para a ocupação dos quilombolas.

Logo, resta decidir o feito com relação a ELENICE PEREIRA CARILLE e seu marido ANTÔNIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL e JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE.

(...)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) — declarar incorporado ao patrimônio do expropriante os imóveis descritos da inicial, pertencentes aos expropriados, mediante o pagamento dos valores encontrados pelo perito e mencionados nos itens V e VI do quadro elaborado no parágrafo acima; (...) 3) — autorizar o levantamento em favor dos expropriados, da quantia equivalente a 80% do valor depositado pelo INCRA, observado, caso a caso, o cumprimento dos requisitos do art. 34, da Lei nº 3365/41, inclusive a eventual existência de penhora nos autos, além daquelas aludidas nos documentos de fls. 559 e 3341; 4) — declarar que o autor é isento das custas.

Efetuada das diferenças acima, expeçam-se mandados de imissão do autor na posse dos imóveis, assim como mandados de averbação ao RGI. E após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor do INCRA, mandado translativo de domínio dos imóveis objetos da presente ação, observando-se quanto às glebas Floripa Mi (matrícula 3.012) e Floripa Mi II (matrícula 14.497) que a ação diz respeito somente à posse. Expeçam-se os mandados lembrados pelo MPF à f. 3748, item “c”.

Proceda a Secretaria ao desmembramento deste processo em relação à AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM.

Diante da decisão de fls. 3695-6 que excluiu ROSANNA MORETTI DE RESENDE da relação processual (...) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que altere a titularidade do referido depósito, incluindo JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE e excluindo ROSANNA MORETTI DE RESENDE.

Determino que a Secretaria traslade para os autos de cumprimento de sentença nº 00062666920134036000 a inicial, contestações, esta sentença e outros documentos eventualmente indicados pelas partes, para o que deverão ser intimadas já naqueles autos, ficando orientada a servir-se deste processo unicamente para o processamento de eventuais recursos.

P.R.I. Sentença sujeita a reexame.

Pois bem

1. DIVA COLATTO BIGOLIN havia comparecido nos autos principais na condição de esposa de ZEFERINO BIGGOLIN, que foi substituído no polo passivo por AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA (ID 27267676 - Pág. 6 e 11). Ademais, em relação a esta expropriada, todas as questões foram resolvidas nos autos desmembrados, processo nº 0010812-70.2013.403.6000, inclusive imissão na posse e levantamento do valor depositado.

Assim, retifique-se a autuação para excluir DIVA COLATTO BIGOLIN e AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM LTDA do polo ativo.

2. O processo principal foi extinto, com resolução do mérito, em relação a LÚCIO VALÉRIO BARBOSA, MANOEL SERAFIM DUTRA e sua mulher, NEUZA MARIA DA SILVA, ELÉZIO JOSÉ DA SILVA, ERON BRUM e sua mulher, CIRLENE BRUM, ADÃO FLÁVIO PEREIRA, OSVALDO CATER e sua mulher, MARIA ANTÔNIA VIEIRA CATER, sendo que parte deles já levantou o valor depositado e houve a imissão na posse, pelo INCRA.

Assim, em relação a estes expropriados, o presente cumprimento de sentença deve remanescer apenas em relação àqueles que ainda demandam alguma medida judicial.

Nestes termos, **intime-se o INCRA** para que, no prazo de quinze dias, informe quais áreas - e respectivo “exequente” - ainda pende imissão na posse e/ou averbação no RGI, **para futura expedição de ordem de mandado**, dando-lhe ciência do parecer MPF (ID 27267713 - Pág. 15).

3. Revogo a decisão na qual este juízo determinou a intimação pessoal de todos os executados a respeito do parecer do MPF, o qual, refere-se apenas a regularização da situação dos expropriados ELÉZIO JOSÉ DA SILVA E ADÃO FLÁVIO PEREIRA, condição para que o INCRA fosse imitado na posse dos respectivos imóveis.

4. Manifeste-se o INCRA, no prazo de quinze dias, sobre as certidões apresentadas por ASSOCIAÇÃO CIVIL IDAKILA (nova denominação de ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL), observando-se que havia anteriormente penhora trabalhista, bem como informe quais áreas, em relação a eles, ainda remanesce sem a imissão na posse, para futura expedição mandado, em consonância com o que foi decidido nos ID 27267712 - Pág. 13 e ID 27267712 - Pág. 28.

5. Registre-se que, como decidi anteriormente, a imissão na posse do expropriante é pressuposto para levantamento pelos expropriados dos valores depositados.

Após a efetiva imissão nas áreas rurais e constatado o cumprimento de todos os requisitos do art. 34, da Lei nº 3365/41, não haveria óbice ao levantamento de 80% dos valores depositados nas contas,

Assim, postergo para depois de tais providências a análise dos pedidos de levantamento de valores, formulados por ASSOCIAÇÃO CIVIL IDAKILA e URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive com a retificação da autuação.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0010790-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME

Nome: IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA - ME

Endereço: ABIURENA, 288, COOPHATRABALHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-210

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas no sistema RENAJUD e INFOJUD.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011466-57.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da r. sentença proferida às fls. 2952-2976 nos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009560-34.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000686-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAPA INCORPORACOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002436-32.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494

REUS: JULIANA GESSICA DA SILVA ALVES, BRUNO CORREASAMHA, CYNTHIA VIEIRA GOMES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra **JULIANA GESSICA DA SILVA ALVES**.

Sustenta que, na condição de agente gestora do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR a casa 146 do Condomínio Residencial Patricia Galvão, localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, nesta capital, objeto da matrícula 80467 do RGI do 7º ofício.

Em 15 de agosto de 2008 tal imóvel foi arrendado à ré, dentro do referido PAR, obrigando-se esta, nos termos da cláusula 3ª, a se utilizar do bem para residência.

No entanto, restou constatado que a ré alienou o imóvel a Bruno Correa Samha e sua esposa Cynthia Vieira Gomes, mediante a quantia de R\$ 5.000,00, o que importou na rescisão do contrato, nos termos da cláusula 21ª, letras “d” e “e”, segundo as quais a arrendatária declarou que: *d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) tem ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido.* Ademais, a cláusula 19ª estabelece a rescisão do contrato independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento: *I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

Diz ter notificado a arrendatária da rescisão do contrato, concedendo-lhe trinta dias para desocupação do imóvel.

Pediu sua reintegração na posse do imóvel, em sede de liminar e inaudita altera parte e, ao final, a confirmação dessa decisão.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 13-45.

Determinei que um dos Oficiais de Justiça fizesse constatação acerca da ocupação do imóvel (f. 47). A certidão foi acostada aos autos (f. 49).

Nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC determinei a intimação da autora para que requeresse a citação dos ocupantes do imóvel identificados na referida certidão, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo.

A autora requereu a citação dos ocupantes identificados, **Bruno Correa Samba** e **Cintia Vieira Gomes** (fls. 53).

Emenda aceita, determinei a citação de todos os réus (f. 57).

Os réus foram citados pessoalmente (f. 53: Cintia; 60: Bruno), enquanto que a ré Juliana não foi encontrada no endereço declinado (f. 62), pelo que depois foi citada por edital.

A ré **CYNTHIA VIEIRA GOMES** apresentou contestação, através da DPU. Invocou a função social da posse, pugando pela proteção da sua pessoa, na condição de terceira de boa-fé e de baixa renda. Aduziu que o imóvel vinculado ao FAR pode ser alienado depois do transcurso normal do contrato ou depois de 24 meses da quitação antecipada, salientado que a cláusula impeditiva de alienação é ofensiva à norma do art. 5º, XXIII, da CF. Aduz, conforme precedente que menciona, que nada impede a regularização de sua aquisição, por também ser trabalhadora de baixa renda. Assim, como comprou o imóvel e nele reside com seu filho, entende ser merecedora dessa regularização.

Réplica à f. 111-3.

A DPU dispensou a produção de outras provas (f. 115).

Determinei a intimação da autora acerca da certidão de f. 62, ao tempo em que designei data para audiência de conciliação entre a autora e os ocupantes e réus Cynthia Vieira Gomes e Bruno Correa Samba. A autora pediu levantamento no sistema BACENJUD e RENAJUD visando à localização do endereço da ré Juliana. Pedido deferido (f. 124), mas a ré não foi encontrada nos endereços declinados (f. 135), pelo que determinei sua citação por edital (f. 151 -4).

Presidi a audiência de que trata o termo de f. 120, na qual compareceram a autora e a ré Cynthia Vieira, acompanhadas dos seus Procuradores. *Conciliação frustrada uma vez que o representante da CEF informou que em razão da rescisão do contrato o imóvel deverá ser destinado a terceira pessoa ocupante da fila de espera, indicada pela Agehab.*

A pedido da autora (f. 137), designei data para realização de nova audiência com os réus ocupantes do imóvel (f. 138).

Presidi essa audiência (f. 141). Conciliação frustrada, diante da ausência dos requeridos. Na ocasião a autora pugnou pela *apreciação do pedido de liminar; considerando que a inadimplência data de novembro de 2011, na qual se inclui taxa de arrendamento, taxas condominiais e IPTU, este desde 2009.* A DPU pediu a concessão de prazo a fim de justificar a ausência da ré e verificar se a mesma possuía interesse no acordo. Determinei que a Secretaria aguardasse o prazo solicitado pela DPU, que apresentou a proposta de acordo de fls. 143-7.

A autora recusou a proposta (f. 149), mas pediu a designação de nova audiência de conciliação

Designei a audiência noticiada no termo de f. 157. Ausentes os requeridos BRUNO CORREASAMBA e JULIANA CORREA DA SILVAALVES, as partes presentes *pugnaram pela suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, para que a CEF efetuasse análise quanto à possibilidade de acordo com relação à ocupante Cynthia, no que foram atendidas.* Na mesma ocasião o MM. Juiz Substituto determinou que, se decorrido o prazo sem possibilidade de acordo, deveria ser cumprido o item "4" da decisão de f.151, dando-se vista à Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses a ré JULIANA, exercendo o múnus de curadora especial. Quanto ao litisconsorte BRUNO C'ORREASAMBA, que foi citado à f. 60 e deixou de apresentar resposta, foi decretada sua revelia.

Sem acordo, a DPU apresentou contestação em nome da ré JULIANA, por negativa geral (fls. 160).

Réplica à f. 162.

A ré Cynthia Vieira Gomes pediu a celeridade do processo (f. 165).

É o relatório.

Decido.

De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à ré **JULIANA GESSICA DA SILVAALVES**, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004.

Quando assumiu o contrato, em **15 de agosto de 2008**, a arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família, conforme cláusula terceira.

Porém apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão, não logrou cumpri-lo, acarretando a dissolução contratual (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª, IV, e 20ª), conforme notificação de fls. 24582385 – pag. 6 e 12

Com efeito, o documento de fls. 2452385 – p. 11 e o contrato de f. 24582285 – p. 10, demonstra que a ré, **menos de um mês após o arrendamento, ou seja, em 9 de setembro de 2008**, repassou o imóvel a terceiros alheios à relação contratual, ou seja, aos réus Cynthia e Bruno, transação expressamente admitida por esta ré.

Assim, como a posse da arrendatária estava escorada no contrato, rescindido este, os requeridos não têm a posse justa de que trata o art. 1200 do Código Civil, justificando-se a pretensão da autora.

No mais, sabe-se que os imóveis do PAR, como ocorre na espécie, são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas, não podendo a arrendatária, a seu bel prazer, transferir sua unidade a terceiros sem a prévia anuência do agente gestor e ofendendo a ordem cronológica de inscrição no programa social.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido para: 1)** – reintegrar a autora na posse do imóvel; 1.1.) – diante da excepcionalidade caracterizada pela pandemia declarada, fixo o prazo de **120 dias** para desocupação. Expeça-se o mandado de reintegração, o qual deverá permanecer como Oficial visando, se for o caso, à desocupação forçada, ao final do prazo estabelecido; **2)** – condenar os réus a pagarem honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, com ressalva prevista no art. 98, § 3º, do CPC, com relação à requerida **CYNTHIA VIEIRA GOMES**, diante do pedido de gratuidade da justiça que agora defiro; **5)** – condenar os réus ao pagamento das custas processuais, ficando a ré Cynthia isenta de sua parte.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 27 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001966-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES - ME, CLEBER GONCALVES

Nome: CLEBER GONCALVES - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CLEBER GONCALVES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013211-38.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens no sistema Renajud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ: 782396051-68

RENAJUD:

HSW0471	MS	HONDA/CG 125 TITAN KSE	2002	2002	MARCELO GONCALVES DA SILVA
---------	----	------------------------	------	------	----------------------------

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000028-63.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ: 003.417.098-75

RENAJUD: A pesquisa não retornou resultados.

INFOJUD

- FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO CNPJ: 04.247.584/0001-55 2.000,00 CNPJ: 04.247.584/0001-55 105 - Brasil Bemou direito pertencente ao:
Titular CPF: 003.417.098-75 51

- EMPRESTIMO, ANA LEILA AJUL DE BARROS, CPF 174.972.991-15 - Situação em 31/12/2018: 60.000,00 - Situação em 31/12/2019: 35.000,00

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002060-82.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. X. GOMES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSMAR XAVIER GOMES, ELIZANDRA EVA SANTORO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens no sistema Infojud:

CPF/CNPJ:09.219.581/0001-21

DECLARAÇÃO TIPO ECF/2017(última informada no sistema): Não consta declaração para os dados informados.

CPF/CNPJ:562.926.191-68

DIRPF/2020: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

CPF/CNPJ:77.023.071-53

DIRPF/2020: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001690-06.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VILMAR CAMPOS DOS ANJOS - ME, VILMAR CAMPOS DOS ANJOS

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens no sistema Infojud:

CPF/CNPJ:07.849.770/0001-52

DECLARAÇÃO TIPO ECF/2017: Não consta declaração para os dados informados.

CPF/CNPJ:202.167.851-20

DIRPF/2020: NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001676-22.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE SANDIM NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens nos sistemas Renajud e Infojud em relação ao(s) seguinte(s) CPF(s) e CNPJ(s):

CPF/CNPJ:040.982.918-86

RENAJUD:

HRZ5592	MS	FIAT/UNO MILLE FIRE	2001	2002	DIRCE SANDIM NUNES
---------	----	---------------------	------	------	--------------------

INFOJUD

UM TERRENO LOCALIZADO A RUA MABEL TERESINA DE C.MURA PEDRO, QUADRA 9 LOTE 31, RES. AQUARIUS II, NESTA CIDADE, ONDE SE ENCONTRA CONSTRUÍDA UMA CASA COM 05 PECAS. Situação em 31/12/2019: 180.000,00

Inscrição Municipal (IPTU): 07520811367 105 - Brasil

Logradouro: RUA MABEL TERESINA N°: 53 Comp.: QUADRA 9 LOTE 31 Bairro: RES AQUARIUS II Município: CAMPO GRANDE UF: MS CEP: 79093-053

Registrado no Cartório: Não

Área Total: 300,0 m² Data de Aquisição: 10/05/2009

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003691-88.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS DOS SANTOS - ME, IZAIAS DOS SANTOS, RENATA GARCETE MAROLA

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens:

CPF/CNPJ:07.117.632/0001-89

RENAJUD A pesquisa não retornou resultados.

CPF/CNPJ:542.297.821-87

RENAJUD A pesquisa não retornou resultados.

CPF/CNPJ:017.255.661-92

RENAJUD

NRW0035		MS	HONDA/CG 125 FAN ES	2012	2012	RENATA GARCETE MAROLA
NRK1890		MS	HONDA/CG 150 FAN ESI	2010	2011	RENATA GARCETE MAROLA

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002569-76.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO ABEL PARANHOS

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuadas as consultas de bens no sistema Renajud:

CPF/CNPJ: 888.318.681-87

RENAJUD

DLF3519		MS	TOYOTA/COROLLA XEI18VVT	2003	2004	EDIVALDO ABEL PARANHOS	Sim	ui-button
	HRT6205		MS	HONDA/CG 125 TITAN	1999	2000	EDIVALDO ABEL PARANHOS	Sim

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012614-98.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 39007460), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000036-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: POLIGONALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a requererem que entenderem de direito.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006096-05.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: YASUO ANDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CLAUS - MS5379

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, nos termos do r. despacho de f. 434 dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001033-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONORA DE SOUZA, ALCERY MARQUES GABRIEL, ANTONIO RICARDO ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 43860469).

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009584-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDO ALVES LUIZ

Advogado do(a) REU: ELIZABET MARQUES - MS6526

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004485-17.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELSON MARQUES DOS SANTOS, PAULO NUNES DA SILVA, SEBASTIAO AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) REU: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329, ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

Advogados do(a) REU: GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529, TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

Advogados do(a) REU: GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529, TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2021.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0002894-49.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORA

DEPRECADO: 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-26.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005776-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DA MOTTA JARDIM - MS 12231

DESPACHO

(I) Petição ID 42880355: Desnecessária a retificação da publicação do ato ordinatório emanado pela Secretaria para intimação da parte para manifestação. Isso porque, tanto credor, quanto devedor, já se manifestaram nos presentes autos em cumprimento ao despacho de ID 41427837, razão pela qual não há prejuízo que justifique a repetição do ato intimatório, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 1º, do CPC [\[1\]](#). Assim, **indeferido** o pedido de republicação formulado pelo executado.

(II) Sobre a suficiência do saldo depositado pelo devedor (petição ID 43239162) **diga o IBAMA**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[\[1\]](#) Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008170-92.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS 15932-E

EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008172-62.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS 15932-E

EXECUTADO: DESTRA IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008169-10.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: PELLICIONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008188-16.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: GARCIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS - EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008176-02.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: D RICARTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008178-69.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ALVARO V DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008186-46.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AMBIENTAL SERVICOS IMOBILIARIOS E ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008185-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: A O DE ALDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008179-54.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LEBARBENCHON S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008181-24.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ECS - INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008180-39.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: I. O. RAMOS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008173-47.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CONSAVE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008168-25.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AEC CLIENTES INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008165-70.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AFA IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000900-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PROTECAO AOS IDOSOS DE CAMAPUA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente por este ato intimada para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, bem como sobre a petição e documentos que acompanham o ID 43815765, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000900-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE CAMAPUA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente por este ato intimada para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, bem como sobre a petição e documentos que acompanham o ID 43815765, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005697-36.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLAUDIANE HIGAAVALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Sobre a nova documentação juntada pela embargante no ID 39071333 e acerca do pedido de desbloqueio, intime-se o Conselho embargado para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de liberação de valores formulado em sede liminar.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006768-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS - MS25605

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em **5 (cinco) dias**, sobre os requerimentos de ID 43842727 e 40019363. Na mesma oportunidade, deverá cumprir **integralmente** a determinação constante no despacho de ID 39194373.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000147-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GABRIEL AVILA MARQUES

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

REU: MARIA MARCIA SERRA RIBAS, MAYARA DOS SANTOS RODRIGUES ATAIDE, PAULO PEREIRA DE ATAIDE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BH & ANTUNES LTDA - ME, TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA, RONALDO OLIVEIRA ANTUNES

Advogado do(a) REU: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogado do(a) REU: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

Advogado do(a) REU: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 29288625, fica a parte autora intimada a se manifestar, em 15 dias, acerca dos embargos apresentados (CPC, 702, §2º).

Dourados, 4 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001577-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOAO PAULO MACHADO DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: CARINA BOTTEGA - MS11618, GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho/decisão ID 35815918, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos embargos apresentados (CPC, 702, § 2º).

Dourados, 6 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: DIEGO CESAR SOUZA PENHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho/decisão ID 30993134, fica o autor intimado para que apresente novo endereço do requerido ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Dourados, 7 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001992-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI - ME, MARCOS CESAR RODRIGUES SUZUKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho/decisão ID 31099014, fica o autor intimado para que apresente novo endereço do(s) requerido(s) ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Dourados, 7 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001871-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA, MARCELO IGUMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho/decisão ID 33763228, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a contestação da FUNAI.

Dourados, 7 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0003554-71.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MIREYLE TAGARES DE MOURA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho/decisão ID 33772375, fica o autor intimado nos seguintes termos:

"[...] manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 15 dias sobre o pedido de liquidação (CPC, 511).

Nestes prazos as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do CPC, 435".

Dourados, 8 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003953-95.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogados do(a) REU: JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO - MS9621, FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

SENTENÇA

MPF, em embargos de declaração, pede a integração da sentença 42011311 quanto i) à multa a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ou, à critério do juiz da execução, diretamente em melhorias estruturais na Aldeia Indígena de Dourados; (ii) ao acolhimento ou não do pedido 3 da exordial.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração visam a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Corrige-se a sentença, alterando o valor da multa diária para R\$1.000,00, a contar do trânsito em julgado.

Indefere-se a aplicação de multa pessoal em face dos agentes públicos, sem prejuízo de sua fixação em caso de reincidência.

Os valores da multa a serem destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou à comunidade indígena são provenientes do pedido 3, reconhecido na decisão liminar a título de tutela antecipada e, posteriormente, confirmado em sentença.

Nesse cenário, conhecem-se os embargos e, no mérito, são parcialmente providos, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004309-22.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 40685773), ofereçam os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 11 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000996-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 40979660), ofereça(m) o(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 13 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001113-17.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Tendo em vista assistência litisconsorcial almejada (ID 42264016), manifestem-se as partes em 15 dias.

Após, conclusos.

2) Ofereça(m) o(s) requerido(s), em 15 dias, suas contrarrazões à apelação interposta.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004285-28.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: B. H. C. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CAMIN PONSE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000239-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VALDIR JOSE FEDERHEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027, CESAR ADRIANO ANTONIAZZI - RS29043, SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT - RS43996, FABIO KOEFENDER - RS77795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002996-96.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRADO: SELSO RODRIGUES DA SILVA, ANA PAULA CAMPOS GUEDES

Advogados do(a) FLAGRADO: GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO - SP269804, RICARDO ROSA TEODORO - SP246595, LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322
Advogados do(a) FLAGRADO: GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO - SP269804, LUCIANO DA SILVA BORGES - MS10322, RICARDO ROSA TEODORO - SP246595

DESPACHO

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

O pedido de restituição de coisas apreendidas, ID 43706873, deve ser autuado em apartado de forma a evitar tumulto processual e atrasos no presente feito.

Assim sendo, intime-se o causídico do requerente acima mencionado, de todo teor deste despacho, bem como de que **novos pedidos desta natureza, nos feitos criminais, sejam autuados em apartado.**

No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001534-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DEVAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES - MT20717/O, RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 43883736 e 43883739, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000939-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971, CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO - RJ57992, VICTOR VILLACAGIRON - RJ219681

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Os polos serão invertidos.

2) Efetue o agora executado/parte impetrante, **em 15 dias**, o pagamento do débito de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, c/c 523 e 524).

O pagamento deverá observar os ditames da Resolução Pres nº 91, de 16 de fevereiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) A parte impetrante requereu: i) emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS; e ii) prosseguimento do feito.

Historiados, decide-se a questão posta.

1) Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

2) Embora a autoridade impetrada possua sede funcional em Campo Grande/MS, reconhece-se a competência dessa Subseção Judiciária, pois a impetrante está sediada na subseção de Dourados/MS, o que, em prestígio ao Princípio de Acesso à Justiça, impõe o reconhecimento da competência desse Juízo (CF, 109, §2º).

3) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

4) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

5) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0A3CA57FB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

2) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FC9654EB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-08.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte impetrante requereu: i) emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS; e ii) prosseguimento do feito.

Historiados, decide-se a questão posta.

1) Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

2) Embora a autoridade impetrada possua sede funcional em Campo Grande/MS, reconhece-se a competência dessa Subseção Judiciária, pois a impetrante está sediada na subseção de Dourados/MS, o que, em prestígio ao Princípio de Acesso à Justiça, impõe o reconhecimento da competência desse Juízo (CF, 109, §2º).

3) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

4) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T786D4AC6C>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000585-83.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA

Advogado do(a) REU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

Quanto ao pleito de parcelamento inserto na petição ID 38459360, **indeferido**.

O *Parquet* já consignou que o "acordo somente será viável caso feito nos termos propostos pelo MPF anteriormente em pagamento único" (28812548).

Estando precluso o ponto revolido pelo réu, comprove o pagamento da prestação pecuniária, a ser revertida em favor de instituição de caridade, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002971-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MYDYELY REGINALDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORAINI CANDIDA BUENO PIRES - MS23234

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

5) Inclua-se o INSS no polo passivo.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/12/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13117E0EE9>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BORGES, EDIMILSON SANCHES MACIEL, CEZAR APARECIDO DE FREITAS, JOACYR CALISTRO RODRIGUES, FERMINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos retro, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-52.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DORIVAL SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER BATISTADA SILVA - MS16436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 43888832, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 43889366, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUA CLARA AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, conforme extratos ID 43889399 e 43889400, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, BARBARA FRACARO LOMBARDI - PR43628, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 43889515, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: KRAUSPENHAR & SOUZALTA - ME, LOVANI KRAUSPENHAR, CAMILO LELLES ESTIGARRIBIA DE SOUZA

DESPACHO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida, devendo informar nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-79.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO - ME, CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO, MARIA APARECIDA LINO RUFINO

DESPACHO

Dado o tempo decorrido da expedição da deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida, devendo informar nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados-MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001334-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **BELLO ALIMENTOS LTDA** (ID 38490995), com o objetivo de suprir omissão, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afirma o embargante que a sentença deixou de reconhecer expressamente o direito da Embargante de reversão das reservas de incentivos fiscais já constituídas e períodos anteriores, sem incidência de IRPJ/CSSL.

A UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL se manifestou pela ausência dos requisitos para manejo dos embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

De fato, a sentença não fez menção expressa quanto ao ponto indicado pela embargante, que tampouco formulou pedido específico neste sentido na petição inicial.

Embora a reversão das reservas já constituídas sem incidência do IRPJ/CSSL seja decorrência lógica do acolhimento do pedido, entendo que o impetrante tem interesse em assegurar o adequado cumprimento da sentença, e o objetivo *latu sensu* dos aclaratórios é o aperfeiçoamento do julgado, com vistas à sua adequada compreensão e devido cumprimento.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os para** reconhecer o direito da impetrante de reversão das reservas de incentivos fiscais relativos ao ICMS já constituídas em períodos anteriores, sem incidência de IRPJ/CSSL.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cópia desta serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8FC1E6087>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE DOURADOS, SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE DOURADOS/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança (fls. 04/32) impetrado por PLANACON CONSTRUTORA LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE DOURADOS/MS, do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE DOURADOS/MS, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL e da UNIÃO no qual requer seja afastada a cobrança da impetrante em caso de supostos débitos com a contribuição em aberto, declarando-se a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária, bem como que sejam reconhecidas incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelo exaurimento de sua finalidade; por destinação do valor arrecadado distinto de sua criação; ou por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal após a Emenda nº 33/01.

Requer ainda que, após o trânsito em julgado da decisão seja a impetrante autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento ou, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a impetrante opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados os a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da ação, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado.

Juntou procuração e documentos às fls. 33/142.

O despacho de fls. 144/145 determinou a notificação das autoridades apontadas como coatoras e a ciência à União (Fazenda Nacional).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 146).

Foram juntados os documentos de fls. 154/173 (Nota Informativa) como informações, encaminhados pelo Ofício de fls. 174/175, da Gerente Regional do Trabalho em Dourados/MS, na qual foi requerido o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, ou, no mérito, a denegação da segurança. Defendeu também estarem prejudicados quaisquer pedidos de devolução de valores da CSR.

O Ministério Público Federal optou por não intervir no feito (fls. 178/182).

É o relatório. Sentencia-se a questão posta.

É incontroverso haver sido o ato que fundamentou a cobrança contra a qual se insurge a impetrante revogado/extinto, vez que como advento da Lei 13.932, de 11/12/2019, a contribuição social rescisória (CSR) não mais é exigível, desde 01/01/2020.

Nesse ponto, o pedido de que seja afastada a cobrança da impetrante em caso de supostos débitos com a contribuição em aberto, declarando-se a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social ao FGTS imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, resta evidentemente prejudicado, por perda superveniente do objeto.

No que tange ao pedido de que sejam reconhecidas incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelo exaurimento de sua finalidade; por destinação do valor arrecadado distinto de sua criação; ou por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal após a Emenda nº 33/01, tem-se que não prospera a alegação da impetrante.

Não se verifica entre os dispositivos da referida Lei Complementar qualquer limitação temporal aos efeitos do artigo 1º, de modo que a contribuição social de 10% sobre despedidas sem justa causa deve produzir efeitos até dispositivo legal que a revogue ou disponha em sentido contrário, conforme expressa previsão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Além do mais, a exposição de motivos de uma lei não possui a mesma força vinculante dos seus artigos, a ponto de operar a sua revogação. Aquela serve de importante elemento para a compreensão do texto legal, mas não se presta para superar sua eficácia.

Também não se extrai do artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 uma limitação à eficácia temporal da contribuição social prevista no seu artigo 1º, pois expressamente admite a vigência do artigo 1º para além sexagésimo terceiro e sexagésimo quarto mês da publicação da lei.

Não há que se falar, portanto, em exaurimento dos efeitos da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a qual, inclusive, funciona como "importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa", conforme já registrou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reafirmar a vigência e a plena produção de efeitos do referido dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 01/01/2020 PELA INSTITUIÇÃO DA LEI 13.932/2019: INOVAÇÃO RECURSAL. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 – Quanto à alegação de extinção da multa adicional de 10% do FGTS (artigo 1º da Lei Complementar 110/01), a partir de 1º de janeiro de 2020, observa-se que referida questão não foi objeto da exordial, tampouco do recurso de apelação, o que importa em inovação recursal.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - *Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.*

8 - *Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

9 - *Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003780-44.2019.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020)*

Por fim, é pacífico o entendimento de que o art. 149, § 2º, III, 'a', da CF estabelece mera possibilidade de que as contribuições sociais tenham a base de cálculo ali previstas, não se tratando de rol taxativo.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5116F9176>.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005084-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETTO TUR LTDA - ME, VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO, KLEIBER DRONOVHERMENEGILDO

DESPACHO

Diligencie a exequente, em 15 (quinze) dias, junto ao juízo da penhora, se houve depósito judicial naqueles autos a ser transferido para este juízo.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005343-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: CAAMAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL, SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

DESPACHO

ID 42030678: Não comporta deferimento o pedido da exequente de cumprimento da diligência por Oficial de Justiça deste Juízo, considerando que não se trata de município contíguo (Douradina-MS).

Portanto, caso a exequente pretenda a realização de constatação, esta deverá se realizar por meio de expedição de Carta Precatória, o que fica desde já deferido.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, expeça-se Carta Precatória à comarca de Itaporã – MS para constatação na sede da empresa executada, na Avenida Presidente Dutra, 1015, Douradina (MS).

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003067-28.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, JACO CARLOS SILVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

DESPACHO

Ficam partes cientificadas do teor do ofício requisitório expedido, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, intime-se a parte executada JACO CARLOS SILVA COELHO, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de **RS 1.188,15**, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001618-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VR MADEIRAS LTDA - ME, VANDERSON SAMPAIO FARIAS, REGINA SAMPAIO FARIAS

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens móveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens móveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema SISBAJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe (R\$ 250.150,83).

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema SISBAJUD.

DECRETO O SIGILO do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003840-15.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: RANIERI PINHEIRO CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-38.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Cientifique-se as partes do teor da certidão de id. 42397762 e do ofício requisitório expedido, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Dourados-MS,

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5002993-44.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: CARLOS MENDES NETO, JEAN CARLOS DE MOURA LAZARO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO, REGINALDO APARECIDO NOGUEIRA, RICARDO COLMAN ZELAYA, EVER FRANCISCO MELGAREJO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

Advogado do(a) REQUERIDO: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

Advogado do(a) REQUERIDO: HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas da atuação do presente incidente de Alienação de Bens do Acusado.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5002059-86.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JUAREZ ULISSES BACURAU

DESPACHO

Cite(m)-se o requerido(s) nos endereços indicados para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito de R\$ 60.528,35, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa (artigo 701, do CPC).

Intimem(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação do(s) requerido(s) às suas expensas, no tocante aos endereços de Fátima do Sul/MS, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JUAREZ ULISSES BACURAU - CPF: 638.919.561-34. Endereços: 1. RUA OMAR CASTRO, 2110, CASA, JD ALVORADA, FATIMADO SUL-MS, CEP 79.700-000; 2. RUA MANFREDO ALVES CORREIA, 559, JD ALVORADA, FATIMADO SULMS, CEP: 79.700-000;

CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JUAREZ ULISSES BACURAU - CPF: 638.919.561-34. Endereços: 1. RUA HELIO QUEIROZ SOUZA, 45, HARRY AMORIM, NAVIRAI-MS; 2. BR 163, KM 2, 9999, ZONA RURAL, NAVIRAI-MS; 3. RUA ANTARES, 535, CENTRO, NAVIRAI-MS; 4. R ISAIAS A PEREIRA, 291, JD PROGRESSO, NAVIRAI-MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137D8F6B87>

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000787-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO CORREA AMARILHA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ANDRE LUIZ FELIX COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000763-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUBEM KRUGMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002961-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ CASSIANO DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Por meio da petição de id. 39354031, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000443-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SEBASTIANA BESSA PORTO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000171-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA/MS – ACINA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS por meio da qual objetiva a exclusão da Contribuição Previdenciária Patronal de sua própria base de cálculo em favor da categoria econômica representada pela impetrante.

Argumenta que parte da categoria representada optou por recolher Contribuição Previdenciária Patronal sobre a receita bruta, na forma do art. 12.546/2011, em substituição à Contribuição Previdenciária sobre a folha de salário e demais rendimentos de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91. Aduz que a Receita Federal possui entendimento de que a base de cálculo da Contribuição sobre a receita bruta é integrada pelo valor da própria contribuição, procedimento inconstitucional, por afrontar o conceito constitucional de receita bruta, o qual engloba somente receitas que venham a se incorporar ao patrimônio do contribuinte, e não o mero ingresso temporário e condicionado em caixa, como restou definido pelo STF no julgamento do RE 606.107 e 574.706 em relação ao ICMS na base de cálculo de outras contribuições. Argumenta ser vedada a alteração de conceitos de direito privado, nos termos do art. 110 do CTN.

Pede a concessão de ordem "no sentido de se abster a cobrança da categoria econômica substituída pela impetrante e que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da CPRB em sua própria base de cálculo, instituída pela Lei 12.546/2011 e pela Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei 10.256/2001)", bem como autorização para realizar compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

A UNIÃO manifestou interesse em integrar no feito.

Notificada, a apontada autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE NOVA ANDRADINA/MS – ACINA representa pessoas físicas e jurídicas estabelecidas em Nova Andradina e região que exploram atividade econômica, conforme dispõe o art. 3º do seu Estatuto Social (ID 27432647).

Argumenta ser indevida a inclusão do valor equivalente à Contribuição Patronal sobre a receita bruta na base de cálculo da própria contribuição.

O tributo em questão está previsto no art. 22-A da Lei n. 8.212/91 para o produtor rural pessoa jurídica e nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011 para os contribuintes previstos naqueles artigos, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre folha de salário e demais rendimentos, prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/91:

Lei 8.212/91:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

Lei 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

Argumenta o impetrante que após consolidado o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706), não haveria espaço para a inclusão do valor da Contribuição Patronal sobre a receita bruta em sua própria base de cálculo, por ofender o conceito constitucional de receita bruta e faturamento delineado a partir do referido precedente da Suprema Corte.

Sem razão o impetrante.

No julgamento do RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o ICMS ingressa temporariamente no caixa do contribuinte, não se agregando ao seu patrimônio, motivo pelo qual escapa ao conceito de faturamento.

Da leitura do precedente – e assim também assentou a jurisprudência –, extrai-se que o ICMS a que se referiu o julgado é aquele destacado na nota fiscal. As seguintes ementas elucidam o entendimento jurisprudencial firmado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. acórdão embargado.

3. Embora não haja trânsito em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1.028.359).

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000351-73.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 11/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO: SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. ICMS: VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. LEI Nº 12.973/14.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observa-se o que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011.

3. Relativamente ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustenta a União que deve ser o ICMS efetivamente recolhido.

4. Com efeito, o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

5. Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, litteris: "Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

6. Assim sendo, repise-se, tem a autora o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, conforme, aliás, firmado na r. sentença.

7. No que se refere ao argumento tecido pela União, que se refere à Lei nº 12.973/14, a qual altera o conceito de receita bruta insculpida no Decreto nº 1.598/77, igual sorte lhe é reservada, uma vez que restou firmado que "o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)", cujo voto da Relatora, a Exmª Ministra CARMEN LÚCIA analisa a matéria abarcando, inclusive, as alterações legislativas que sofreu, aí incluída a referida Lei nº 12.973/14.

8. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000304-03.2017.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 27/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2020)

Diferente é a situação em relação à Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta, pois seu valor integra o próprio preço do produto ou serviço. Esta técnica já foi reconhecida como legítima, não havendo declaração de inconstitucionalidade por incompatibilidade como conceito de receita bruta.

Pelo contrário, como o montante do tributo integra o próprio valor da venda, esse montante total ingressa no patrimônio do contribuinte a título definitivo, inserido na receita arrecadada com a atividade desempenhada.

Entendimento diverso, alteraria a base de cálculo da contribuição de receita bruta para receita líquida, esta sim calculada mediante a supressão dos tributos incidentes sobre a receita, como se extrai do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

[...]

III - tributos sobre ela incidentes;

[...]

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Dessa forma, não é possível estender ao presente caso o entendimento firmado no julgamento do RE 574.706, por possuir peculiaridades que fogem à razão de decidir firmada no referido precedente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha de entendimento em casos semelhantes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PRÓPRIO PIS/COFINS E DA CPRB - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. EXTENSÃO DO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizado do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS.

2. Pleiteou-se a aplicação, ao caso, da jurisprudência firmada quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS porque sujeito o contribuinte à contribuição patronal à Seguridade Social que não mais incide sobre folha de salários, mas sobre receita bruta - CPRB, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Registre-se apenas que a discussão da espécie não envolve base de cálculo da CPRB, que nem seria matéria de competência deste colegiado, mas sim a do PIS/COFINS, no tocante aos valores que podem ser considerados, para tal incidência, como faturamento ou receita do contribuinte.

3. Embora pleiteada equiparação do tratamento dado ao ICMS, o precedente firmado no exame do RE 574.706 não pode ser aplicado, desde logo, às contribuições sociais como é o caso da CPRB, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS/COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.

4. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso da contribuição previdenciária em referência. Enquanto não houver revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não podem ser reputados ofensivos aos conceitos constitucional (artigo 195, I, "b") e legal (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019).

5. Por tais fundamentos é que a inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977 ("Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes...") não foi admitida na espécie, nem tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão da CPRB ou do próprio PIS/COFINS na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS.

6. Na discussão da exclusão de contribuição social na base de cálculo da própria ou de outra contribuição social, a orientação não se equipara ao parâmetro de julgamento do RE 574.706, tendo sido evidenciada tal distinção pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte em reiterados julgados. Ainda reforça tal conclusão a jurisprudência da Suprema Corte firmada no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo ou de outros em referência ao assim denominado "cálculo por dentro".

7. Sob tal enfoque, que justifica os limites da interpretação dada pela Suprema Corte ao caso do ICMS, percebe-se que o "cálculo por dentro" configura técnica de tributação válida, vez que inexistente vedação constitucional, salvo o disposto no artigo 155, § 2º, XI, no tocante à inclusão do IPI na base de cálculo do próprio ICMS e, ainda assim, somente "quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

8. Evidencia-se, pois, que a invalidação do "cálculo por dentro" por contraste com a matriz constitucional de incidência tributária depende de análise de cada espécie ou tributo, não se aproveitando, por extensão obrigatória e vinculante, o que decidido quanto ao ICMS para autorizar a exclusão do PIS/COFINS ou CPRB da base de cálculo das contribuições questionadas. Não existe, assim, presunção de inconstitucionalidade da técnica da tributação pelo "cálculo por dentro", pois é exatamente o contrário o que se extrai da consolidada jurisprudência da Suprema Corte.

9. Neste sentido, no leading case, que validou a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo (RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 18/08/2011), a Suprema Corte expressou, precisamente, o alcance da técnica do "cálculo por dentro" no sistema constitucional tributário, recordando a lição do grande tributarista da Corte, Ministro ILMAR GALVÃO, para quem, à exceção do disposto no artigo 155, § 2º, XI, "Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo".

10. Esta interpretação, presente no julgamento que reconheceu constitucional a técnica do "cálculo por dentro" do ICMS, direciona ao entendimento de que não se pode ampliar, como se pretende, o precedente do RE 574.706 para a exclusão do PIS/COFINS ou da CPRB na apuração das bases de cálculo questionadas.

11. Em julgados do Superior Tribunal de Justiça, a extensão do precedente no RE 574.706 ao caso em referência e o emprego da analogia para eximir-se da tributação foram reputados como pretensão infundada do contribuinte. A jurisprudência superior respalda, portanto, sob este ótica, o entendimento de que se deve considerar, de forma excepcional, a exclusão de tributos das respectivas bases de cálculo, em consonância, de resto, com a lição extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance amplo a ser dado e admitido no emprego da técnica do "cálculo por dentro" nos tributos em geral.

12. Além de não violados os conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento na inclusão do PIS/COFINS e da CPRB nas bases de cálculo em discussão, a narrativa de ofensa ao princípio da capacidade contributiva tampouco procede. O artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, não tem a extensão que se lhe atribui, pois o "caráter pessoal dos impostos" com alíquotas progressivas para a graduação da incidência fiscal não é sequer obrigatório ("Sempre que possível"), podendo ser eleito pelo legislador bases reais de tributação e, no caso das contribuições em referência, a apuração das respectivas bases de cálculo com a inclusão do próprio valor do PIS/COFINS ou da CPRB, na conformação de receita ou faturamento pela técnica do "cálculo por dentro", não confere caráter confiscatório à tributação (artigo 150, IV), ao menos até que a Suprema Corte delibere em contrário, infirmando, pois, a presunção de constitucionalidade da legislação.

13. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante gerada a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir da apuração das bases de cálculo do PIS/COFINS as próprias contribuições ou a CPRB, vez que, como dito, não são tais incidências expressões da tributação social sobre o lucro, mas sobre a totalidade de receitas auferidas com a atividade econômica desenvolvida, independentemente de sua destinação, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

14. *Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005801-66.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)*

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. EXTENSÃO DO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminarmente cabe rejeitar o pedido, formulado em contrarrazões, de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigma, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior.

2. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizada do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS.

3. Pleiteou-se a aplicação, ao caso, da jurisprudência firmada quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS porque sujeito o contribuinte à contribuição patronal à Seguridade Social que não mais incide sobre folha de salários, mas sobre receita bruta - CPRB, nos termos dos artigos 7º e 7º-A da Lei 12.546/2011. Registre-se apenas que a discussão da espécie não envolve base de cálculo da CPRB, que nem seria matéria de competência deste colegiado, mas sim a do PIS/COFINS, no tocante aos valores que podem ser considerados, para tal incidência, como faturamento ou receita do contribuinte.

4. Embora pleiteada equiparação do tratamento dado ao ICMS, o precedente firmado no exame do RE 574.706 não pode ser aplicado, desde logo, às contribuições sociais como é o caso da CPRB, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucionais e legais que definem a incidência do PIS/COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.

5. Somente, com efeito, o que foi ressaltado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso da contribuição previdenciária em referência. Enquanto não houver revisão específica ou extensão autorizada pela própria Suprema Corte, os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não podem ser reputados ofensivos aos conceitos constitucionais (artigo 195, I, "b") e legais (artigo 100, CTN, e artigo 12, § 5º do Decreto-Lei 1.598/1977) atrelados à hipótese de incidência do PIS/COFINS, alinhando-se a jurisprudência da Turma à exegese de que receita bruta e faturamento são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE 11/12/2019).

6. Por tais fundamentos é que a inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, no que alterou disposições legais diversas, inclusive a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977 ("Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes...") não foi admitida na espécie, nem tem sido reconhecida nesta Corte, de modo a autorizar a extensão do decidido quanto ao ICMS à pretensão de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A temática em questão, como dito, não se confunde com a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, sobre a qual existe jurisprudência favorável do Superior Tribunal de Justiça na linha do RE 574.706, mas diz respeito à formação da base de cálculo do PIS/COFINS em que se pretende a exclusão não de imposto (ICMS), mas de contribuição social sobre receita ou faturamento. Na discussão da exclusão de contribuição social na base de cálculo de contribuição social, inclusive da mesma ou de outra, a orientação não se equipara ao parâmetro de julgamento do RE 574.706, tendo sido evidenciada tal distinção pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que tem ressaltado, a propósito, que o julgado da Suprema Corte não se aplica, por analogia, a outras hipóteses nela não contempladas, especialmente quando se trate de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS não de imposto, mas de contribuição social (RESP 1.825.675, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 29/10/2019).

8. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir a CPRB - contribuição previdenciária sobre receita bruta da formação da base de cálculo do PIS/COFINS que, como dito, não se configura como contribuição sobre o lucro, mas incidente sobre a totalidade de receitas auferidas com a atividade econômica desenvolvida, independentemente de sua destinação, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

9. *Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5027404-56.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)*

Diante do exposto, deve ser denegada a ordem pleiteada.

Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Registre-se. Intime-se.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003170-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE, PEDRO PASCOAL MIOTTO, LUIZ PETTENAZZI, ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI, SILVIO MANSON, ROSAMARIA PETENAZZE FUMAGALI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824

Advogado do(a) REU: JEAN GUILHERME CAPELI DOMINGUES - PR91839

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

DESPACHO

ID 42144072: Considerando que a prova pericial será produzida pela parte autora e não por perito nomeado por este Juízo, não comporta deferimento o pedido de acompanhamento do réu.

No mais, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao MPF para informar acerca do andamento da Solicitação de Perícia.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000045-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1 – Previamente à citação por edital, determino a citação do executado LUIZ CARLOS DA SILVA por Oficial de Justiça, no endereço de id. 14298679 – Pag. 1., para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, encaminhe-se a Carta Precatória à comarca de Nova Andradina – MS para citação da parte executada.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF: 368.464.061-15. Endereço: Sítio no Distrito de Casa Verde, Nova Andradina-MS, telefone 99934-8342.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U722388A32>

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002198-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TIAGO DE LIMA MARINHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a citação da parte executada.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAYARA MATTOZO RANZI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Dourados – MS,

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002021-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência id 43189866.
DOURADOS, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002342-75.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
ESPOLIO: MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BESERRA - MS10170
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à impugnação da CEF (ID 19420062), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001823-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARILENE DE LIMA MENEZES, WESLEY VITOR DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Consta dos autos que a parte autora promoveria a regularização da ocupação do lote da reforma agrária perante o INCRA, conforme disposto na Lei nº 13.465/2017.

Desse modo, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo de regularização fundiária, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SILVANA CRISTINA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Silvana Cristina Domingos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 32 dos autos físicos).

Todavia, a requerente deixou de comparecer ao ato (fl. 41).

Foi oportunizada a manifestação da autora, por intermédio de sua advogada, sobre sua ausência no exame pericial (fl. 42), tendo ela permanecido silente.

Determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento à ação (fl. 64), ela não foi localizada no endereço constante dos autos (fl. 66).

A advogada da autora deixou de se manifestar quanto ao retorno da correspondência enviada à requerente.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Da análise dos autos, verifica-se que não mais subsiste o interesse de agir, a ensejar a extinção do feito.

Isso porque a parte autora não compareceu à perícia médica e não se manifestou quanto a essa ausência, apesar de intimada por meio de sua advogada. Ademais, ela mudou de endereço sem comunicar este Juízo Federal, impossibilitando sua intimação pessoal.

Saliente-se que a não realização da perícia médica impede a análise da incapacidade, sendo essa questão essencial ao deslinde da causa.

Diante dessas circunstâncias, faz-se imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017)

Por conseguinte, faz-se imperativa a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC.

Após, como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000888-21.2016.4.03.6003

AUTOR: NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de suspensão dos autos em razão da recuperação judicial da ré Montago Construtora Ltda. (ID 40706452).

Nesse mesmo prazo, oportuno à Caixa Econômica Federal se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência formulado no ID 42527273.

Após, venham conclusos para deliberar sobre audiência, pedido de tutela de urgência, bem assim o pedido de suspensão dos autos.

Por fim, homologo a desistência do pedido de prova pericial, conforme petição de fl. 238 dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROGERSON RIMOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERSON RIMOLI - MS9132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Rógerson Rimoli**, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado com a ré, com a consequente restituição do valor pago a maior ou reajuste das parcelas remanescentes.

O autor alega, em síntese, que celebrou o referido pacto com a CEF, no importe de R\$ 70.000,00, cujo pagamento foi convencionado em 180 parcelas decrescentes, iniciando-se com o valor de R\$ 1.409,35. Aduz que adimpliu as prestações mensais até outubro de 2018, quando não mais conseguiu efetuar os pagamentos. Salienta a aplicabilidade das normas consumeristas ao contrato de adesão questionado, de modo que requer a inversão do ônus da prova. Aponta a ocorrência de onerosidade excessiva em seu desfavor, reputando inadmissível a capitalização mensal dos juros. Assevera que são abusivas as taxas de juros que excedem à taxa média de mercado, o que descaracteriza a mora.

Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de que o requerente retificasse o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 292, inciso II, do CPC/2015 (ID 16517248).

Apesar de devidamente intimado, o autor permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Conforme acima relatado, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 292, inciso II, do CPC/2015.

Com efeito, o requerente atribuiu à demanda o valor de R\$ 521,73. Não obstante, a ação versa sobre um contrato bancário no importe de R\$ 70.000,00, que já foi parcialmente adimplido.

Todavia, não houve qualquer manifestação da parte autora no prazo que lhe foi concedido, do que se faz imperativo o indeferimento da peça exordial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Saliente-se, pois, que este Juízo Federal não pode corrigir de ofício o valor da causa, apesar da faculdade conferida pelo art. 292, § 3º, do CPC. Isso porque não é de conhecimento deste magistrado a quantia controvertida da relação jurídica, sendo ônus do autor informar esse montante.

Ademais, conforme exposto na decisão ID 16517248, a correta fixação do valor da causa é determinante ao estabelecimento da competência para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, na medida em que há Juizado Especial Federal Adjunto instalado nessa Subseção Judiciária.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios, considerando que o réu sequer foi citado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000292-52.2007.4.03.6003

AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - MS13916

DESPACHO

Concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0003228-69.2015.4.03.6003

AUTOR: JOEL APARECIDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos documentos enviados pela Justiça Estadual, bem assim acerca da inércia da denunciada.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem se desejam produzir prova, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0002869-85.2016.4.03.6003

AUTOR: CLETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se o título executivo de obrigação de fazer e não havendo condenação em honorários, manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0002081-08.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE PEREIRA DURAES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002297-66.2015.4.03.6003

AUTOR: ERIVELTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Manifêste-se o réu sobre a petição ID 35904915 no prazo de quinze dias.

-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001889-75.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: OSWALDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento e a DARF que acompanha o alvará foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001558-32.2020.4.03.6003

AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA, MARISOL MARIM ALVES DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000344-11.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WM - COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA, MIRELI CARLA SANTOS SILVA, JOSE ROSA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **WM - COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA, MIRELI CARLA SANTOS SILVA e JOSE ROSA DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 42283136 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possamer sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000385-07.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROBSON JESUS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROBSON JESUS DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes dos autos.

Na petição de ID 32025584 a exequente informou que o executado regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possanter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das cartas precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-48.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROBERTO BUENO DO PRADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FARIA SERAGUCI - MS20715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Relatório.

Roberto Bueno do Prado Junior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, bem como a indenizar-lhe por danos morais.

O autor alega, em síntese, que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal no Município de Paranaíba/MS, com a intenção de realizar o saque da quantia disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Refere que, em razão de a agência estar fechada para reformas, se deslocou até o Município de Aparecida do Taboado/MS, onde não obteve êxito em sacar o montante no terminal de autoatendimento, uma vez que o horário estava encerrado. Narra que retornou à referida instituição bancária, mas novamente não conseguiu sacar essa quantia no terminal de autoatendimento. Em atendimento presencial com a equipe da CEF, foi informado de que não havia saldo em sua conta, pois os recursos do FGTS já haviam sido sacados em outra cidade. Argumenta que não foi ele quem realizou o saque, sendo que esse ato pressupõe a apresentação de seus documentos pessoais e do Cartão Cidadão, além de sua assinatura.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (ID 3145239), foi a ré citada.

Em sua contestação (ID 4807164), a CEF argumentou que recompôs o valor sacado à conta vinculada do FGTS do requerente, o qual realizou o saque em dezembro de 2017. Aduz que o prazo para o ressarcimento se justifica pela necessidade de apuração minuciosa do ocorrido, sendo que inexistente ato ilícito ou falha na prestação de serviços pela CEF. Pugna pela extinção do feito em razão da falta de interesse, na medida em que a pretensão autoral já foi atendida administrativamente. Sustenta não existir dano moral a ser indenizado.

O autor se manifestou em réplica, pugnano pela procedência dos pedidos (ID 7096604).

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, verifica-se que não existe interesse de agir quanto ao pedido de disponibilização do saque de conta vinculada ao FGTS.

Com efeito, a CEF esclareceu que recompôs os valores depositados na conta do requerente em agosto de 2017, sendo que ele sacou essas quantias em dezembro de 2017. Tais fatos estão comprovados por meio dos extratos juntados pela instituição financeira (ID 4807185; ID 4807192 e ID 4807200).

Desse modo, resta evidente que a presente ação não representa qualquer necessidade ou utilidade ao autor, no que se refere à pretensão de disponibilização dos valores do FGTS. Por conseguinte, a demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, no que se refere a esse pedido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, deve-se considerar que a responsabilidade civil pressupõe: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, caput, da Lei nº 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

No caso dos autos, a CEF providenciou, em aproximadamente dois meses, o ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta do autor. De fato, o requerente alega que compareceu à agência bancária e descobriu a fraude em 15/05/2017, sendo que os recursos já estavam novamente depositados em sua conta no dia 21/08/2017.

Sob essa perspectiva, não se verifica qualquer ofensa ao direito de personalidade do autor. Ao revés, os acontecimentos se traduzem como mero dissabor da vida cotidiana, que não são indenizáveis, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

Reitere-se, pois, que o cerne do problema, correspondente ao saque dos valores por outrem, foi resolvido pela CEF em prazo razoável, de modo que não é possível presumir o prejuízo moral ao requerente. Nesse sentido, o autor também não comprovou qualquer dano que tenha sofrido.

Corroborando a ausência de dano moral em casos análogos, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SAQUE INDEVIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

- Hipótese em que a instituição financeira efetuou o ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta do autor, destarte não havendo que se falar em indenização por danos materiais.

- Caso em que a CEF providenciou em tempo razoável a reparação do prejuízo decorrente do saque indevido, sem necessidade de pronunciamento do Judiciário. Dano moral não configurado. Precedente.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004829-13.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

Por conseguinte, faz-se imperativa a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo** sem julgamento do mérito, no que se refere ao pedido de ressarcimento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, por julgar a parte autora carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015.

Ademais, julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002257-50.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:ATAIDE CAZUZA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203, PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO - MS10380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Ataide Cazuzza de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, na esfera estadual, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidentário. Juntou procuração e documentos às fls. 11/147 dos autos físicos.

À fl. 155 foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade da justiça. Determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu.

O INSS apresentou contestação às fls. 168/187, alegou incompetência da justiça estadual e inépcia da inicial. Na oportunidade, juntou documentos às fls. 188/201.

Às fls. 208/209 a parte autora apresentou impugnação a contestação e pugnou pela total procedência dos pedidos da inicial.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 236/240, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 251/253 e 265/266.

O perito apresentou complementação do laudo às fls. 278/280, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 284/285 e o réu as fls. 286/299.

Às fls. 302/304 foi proferida sentença, que julgou improcedente a ação e extinguiu o feito, bem como condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O autor interpôs recurso de apelação às fls. 309/314, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O acórdão reconheceu que não há nexo entre a invalidez e a atividade laboral, e declinou, de ofício, a competência para a Justiça Federal (fls. 327/332).

Recebida a competência, manteve-se o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e foi determinada a realização de nova perícia médica, bem como a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, com a juntada dos originais de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos identificatórios.

Esgotou-se o prazo sem manifestação do autor (fl. 354).

O despacho de fl. 355 determinou a intimação pessoal do autor, para que, em 05 dias, desse andamento na ação, sob pena de extinção.

À fl. 360 o oficial de justiça informou que deixou de proceder a intimação do autor pelo fato dele não residir mais no local apontado na inicial.

O causídico foi intimado para apresentar o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 15 dias, o qual se manteve inerte (fl. 361).

Por fim, o ato ordinatório id. 30901558 reiterou os termos do despacho de fl. 361 e determinou a extinção dos presentes autos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifica-se, contudo, que a parte deixou de dar prosseguimento aos autos por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja a extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001153-57.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765

SENTENÇA

1. Relatório.

Lucimeire da Silva Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 07/46 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora juntasse o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, no prazo de 60 dias (fls. 49/50).

Após o decurso do prazo sem manifestação, foi proferida sentença sem resolução do mérito, a qual extinguiu a ação por julgar a parte autora carecedora de ação (fl. 53).

Na sequência, a parte autora apresentou pedido de reconsideração da sentença, no qual alegou que as agências previdenciárias de todo o Brasil permaneceram em greve por 78 dias, período em que esteve em casa aguardando o resultado da perícia médica administrativa. Juntou documentos às fls. 58/67 dos autos físicos.

Às fls. 68/81 a requerente interpôs apelação, sendo determinada a citação do INSS à fl. 82 para que apresentasse contrarrazões.

Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/92), na qual argumenta que nas últimas perícias médicas administrativas não foi constatada a incapacidade da autora para o trabalho. Afirma que ficou constatado que a postulante possui quadro ortopédico estabilizado, sendo que o tomozelo apresenta-se com boa mobilidade e sem sinais de edema. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 93/100.

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 101), restou provida a apelação da parte autora e declarou-se a nulidade da sentença de 1º grau (fl. 105).

Como retomo dos autos, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 110).

O INSS manifestou-se à fl. 112, ratificou os quesitos e juntou documentos às fls. 113/115.

À fl. 116 o perito informou que a requerente não compareceu ao exame pericial agendado. Diante disso, determinou-se a intimação da autora, por mandado ou carta, para que, em 05 dias, desse andamento na ação, sob pena de extinção.

A subscritora da requerente apresentou manifestação à fl. 149 e informou que realizou diversas tentativas de contato com a autora para informá-la acerca da data, horário e local da perícia, porém, não obteve êxito. Requereu a intimação pessoal da postulante no mesmo endereço da exordial.

Às fls. 150/156 foram juntadas cópias da carta de intimação.

À fl. 157 restou indeferido o pedido para expedição de mandado de intimação da parte autora no endereço da inicial, na medida em que a carta de intimação retornou negativa com o motivo desconhecido.

Por fim, o ato ordinatório id. 30900685 reiterou os termos do despacho de fl. 157 e determinou a extinção da ação por abandono.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifica-se, contudo, que a parte deixou de dar prosseguimento aos autos por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja a extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face ao abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000924-63.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 07/17).

À folha 20 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial. Feita a emenda (fl. 22), foi determinada a citação do réu (fls. 22/23).

Citado (fls. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/29). Na oportunidade, juntou documentos (fls. 30/68).

O termo de audiência foi juntado à fl. 72, o qual informa o não comparecimento da parte autora bem como de seu advogado.

A parte autora manifestou-se à fl. 74, informou não possuir mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação.

O INSS, por sua vez, condicionou sua concordância ao requerimento de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 76/77).

É o relatório.

2. Fundamentação.

É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, §4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente, quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, com caráter de direito reconhecidamente irrenunciável.

Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificativa plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00054402120064039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJF3 de 08/10/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante". (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. "O fato de os representantes judiciais da Autorarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência". (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00014643920124059999, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJE de 06/03/2013, pág. 254).

Por fim, registre-se que o advogado da parte autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração *ad judicium* de folha 07.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-30.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PLANGEFF SERVICOS S. S. LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plangeff Serviços S. S. Ltda - ME, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando compelir a autoridade impetrada a excluir a contribuição ao INSS retida do empregado da base de cálculo da contribuição patronal, RAT e contribuições destinadas a terceiros, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Por meio da petição ID 42464660, a impetrante manifestou sua desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência, devido às especificidades dessa ação constitucional.

Ainda assim, observa-se que, no caso em tela, sequer houve a notificação da autoridade.

Sob tal perspectiva, inexistente qualquer óbice à homologação da desistência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o pedido de desistência, e, em consequência, **julgo extinto o presente mandado de segurança**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais nos termos da lei.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001769-66.2014.4.03.6003

AUTOR: INVIO LAVEL MONITORAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002318-42.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AIRES PAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERNUCCI GOZZO BARBOSA - SP357787

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TRÊS LAGOAS, 16 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0001589-45.2017.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2021 1669/1710

AUTOR: BELARMINA APARECIDA COELHO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Veja-se que, não sendo possível ao perito fixar com segurança a data do início da incapacidade, é assente na jurisprudência que, nestes casos, deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. Trata-se de recurso do INSS e da parte autora contra sentença procedente que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 13/07/2012. 2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo. 3. Por sua vez, sustenta o INSS que a doença da parte autora é pré existente ao seu ingresso no RGPS. 4. Laudo pericial atesta incapacidade total e permanente, contudo não foi possível identificar a data de início da incapacidade. 5. Deixo de acolher o pleito formulado pela parte autora em sede recursal posto que, consoante analisado pela r. sentença de primeiro grau: Considerando as respostas do perito com relação a data do início da incapacidade, de que não tem como fixar uma data, entendo que o benefício deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada. Assim, o benefício será devido a partir de 13/07/2012. 6. O recurso do INSS, não merece acolhida, posto que diante da impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade, não se pode supor que este seja anterior ao ingresso da autora ao RGPS. 7. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. 8. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da reciprocidade de sucumbência. 9. É o voto. (1 00012147820124036307, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 16/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 15/05/2013.)

De outro norte, defiro o pedido para que a parte autora apresente atestados anteriores, sobretudo o relatório médico do angiologista Dr. João Antônio de Oliveira CRM/MS 1153, datado de 17/11/2014, constando pé diabético com 1º debridamento em 09/09/2011.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, após dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Caso decorrido o prazo inerte, reitere-se a intimação pessoalmente a parte autora, seguindo-se da intimação do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003424-05.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE PAULO ATAIDE

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença

TRÊS LAGOAS, 7 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autos n. 0003001-16.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: EUCLIDES ABILIO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Verificou-se que o segurado já recebe benefício concedido administrativamente (aposentadoria por Idade Rural, administrativa, sob o nº 41/1714379571, com DIB e DIP em 24/06/2016, RMI R\$ 880,00 e atual de R\$ 1.045,00.), como que fez simulações para o outorgado pela via judicial (Aposentadoria por Idade Rural, com DIB em 12/08/2014, RMI R\$ 1.045,00).

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. Anoto ser necessário, para a opção pelo benefício conferido pelo título judicial, que o causídico tenha poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresente petição de opção subscrita também pela parte autora.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para exercer seu direito de opção pelo benefício, no mesmo prazo.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, intime-se via sistema, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), em Campo Grande para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Caso a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autos n. 0000881-05.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: OTAVIO OSVALDO BECKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificou-se que o segurado já recebe benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações para o outorgado pela via judicial. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. Anoto ser necessário, para a opção pelo benefício conferido pelo título judicial, que o causídico tenha poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresente petição de opção subscrita também pela parte autora.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para exercer seu direito de opção pelo benefício, no mesmo prazo.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, intime-se via sistema, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), em Campo Grande para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação.

Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autos n. 0001788-43.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivado.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001502-96.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DE OLIVEIRA - MS25185

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiana dos Santos Dutra, qualificada na inicial, contra ato da União, o Estado de Mato Grosso do Sul, SEINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura, AGEHAB - Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, Município de Bataguassu, Secretária de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres, com sede em Bataguassu/MS e Coordenador do Núcleo Habitacional da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres, por meio do qual pretende que seja garantida a sua posição na primeira lista de sorteio, ou que seja suspensa a entrega das chaves, bem como inauguração do empreendimento por período não inferior a 90 dias para fiscalização.

Apontou como litisconsortes: o Estado de Mato Grosso do Sul, AGEHAB - Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul e Município de Bataguassu/MS.

Determinada a emenda da inicial (id. 43021742), a impetrante indicou o Presidente da República do Brasil, o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Diretor Presidente da AGEHAB e o Prefeito Municipal de Bataguassu/MS (id. 43175553).

É o relato do necessário.

A Constituição Federal do Brasil, no artigo 102, inciso I, alínea “d”, estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República.

Os fatos descritos na inicial referem-se a irregularidades ocorridas na fase de Seleção/Classificação dos Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Atribuição, aparentemente, incumbida ao Diretor-Presidente da AGEHAB em conjunto com o Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, a Secretária de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres e ao Coordenador do Núcleo Habitacional da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Política para Mulheres. Autoridades estaduais e municipais.

Todavia, este Juízo não possui competência para analisar a legitimidade do Presidente da República para ocupar o polo passivo da ação. Competência absoluta do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o pedido e determino a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intim-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SAMUEL DE ARRUDA FARIAS, JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação à manifestação id. 41347420, registro que o mesmo pedido já foi indeferido pela decisão id. 40797186 proferida em 26/10/2020.

Intimem-se as partes da transmissão dos ofícios requisitórios e sobreste-se o feito aguardando a notícia do pagamento, após o que as partes deverão ser intimadas para levantarem o valor, nos termos já determinados.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SAMUEL DE ARRUDA FARIAS, JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação à manifestação id. 41347420, registro que o mesmo pedido já foi indeferido pela decisão id. 40797186 proferida em 26/10/2020.

Intimem-se as partes da transmissão dos ofícios requisitórios e sobreste-se o feito aguardando a notícia do pagamento, após o que as partes deverão ser intimadas para levantarem o valor, nos termos já determinados.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SAMUEL DE ARRUDA FARIAS, JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação à manifestação id. 41347420, registro que o mesmo pedido já foi indeferido pela decisão id. 40797186 proferida em 26/10/2020.

Intimem-se as partes da transmissão dos ofícios requisitórios e sobreste-se o feito aguardando a notícia do pagamento, após o que as partes deverão ser intimadas para levantarem o valor, nos termos já determinados.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-97.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: RODOLFO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reitere-se a intimação do INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como para que informe se há alguma outra pessoa habilitada como dependente do segurado falecido, nos termos da decisão retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-97.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: RODOLFO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reitere-se a intimação do INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como para que informe se há alguma outra pessoa habilitada como dependente do segurado falecido, nos termos da decisão retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-48.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: IZOLINA VETERANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação de rito comum, em que pretende a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir a alegação de ter trabalhado em atividades rurais, sendo que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010 e, assim, teria que comprovar o trabalho em atividades campesinas por 174 (cento e setenta e quatro) meses, consoante destacou na petição de emenda da inicial.

Deferido o processamento da ação, o pedido de tutela de urgência foi examinado e indeferido e determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, por falta de carência. Argumentou que das 69 (sessenta e nove) contribuições existentes em nome da parte autora, 50 (cinquenta) delas corresponderia a trabalho urbano ou de contribuinte individual. Aduziu, ainda, que a CTPS apresentada em nome de Urbano de Jesus não poderia servir como início de prova documental, por ser pessoa estranha a esta demanda, de modo que não haveria início de prova material.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo que a parte autora, intimada nas pessoas de seus patronos, não compareceu à audiência e tampouco apresentou, no prazo legal, o rol de testemunhas para serem ouvidas. Porém, justificou que não compareceu à audiência por problemas de saúde.

Em duas oportunidades foi concedido prazo para que a parte autora comprovasse os motivos que a impediram de comparecer à audiência, sob pena de extinção, e nada foi carreado aos autos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Considerando que a parte autora não arrolou testemunhas no prazo concedido, apesar de devidamente intimada, nem comprovou qualquer fato impeditivo para não comparecer à audiência de instrução e julgamento, o caso é mesmo de extinção do processo sem exame do mérito, conforme entendimento vinculante proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, em que foi fixada a seguinte tese:

"A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

Ressalto, ainda, que a "ratio decidendi" deste julgado importa a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido em que se postula benefício previdenciário, sempre que não houver produção de prova, ainda que a testemunhal, como se deu no caso presente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege e honorários advocatícios pela requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando a suspensão das respectivas exigibilidade em relação à parte requerente por lhe ter sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à instância superior.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

Corumbá/MS, 7 de janeiro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-15.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HERNAN GUERRERO LEMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pretende a condenação da UNIÃO na obrigação de pagar pelos serviços prestados na condição de intérprete junto à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (MS) nos últimos cinco anos.

De acordo com o autor, ele teria exercido a função de intérprete *por ocasião da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante, vertendo para a língua Espanhola as perguntas formuladas aos estrangeiros traduzindo, em seguida para o idioma português, as respostas dadas, mediante compromisso legal, porém sem receber pelos serviços prestados*. E, para tanto, diz que era chamado com frequência em horário comercial e, às vezes, durante a noite, nos finais de semana e feriados em qualquer horário, sem que nunca tenha recebido qualquer valor pelos serviços prestados durante o tempo que permaneceu auxiliando a Polícia Federal.

Em face disso, postulou a condenação da UNIÃO na obrigação de pagar-lhe honorários de interprete, no valor médio de R\$1.461,48 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) por mês – referente a seis convocações mensais – retroativo aos últimos cinco anos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios, custas processuais e demais cominações legais, bem como os honorários advocatícios.

Citada, a UNIÃO respondeu a demanda e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento que o encargo de intérprete seria de natureza obrigatória e gratuita, haja vista que os atos de nomeação nada mencionaram sobre o pagamento de qualquer quantia em favor da parte autora. Além disso, o requerente teria informado que prestou os serviços de forma gratuita e a título de colaboração com a Administração Pública e que somente mudou de ideia em razão da alteração de suas condições financeiras.

As partes foram intimadas a especificar provas e nada requereram, sendo que a parte autora afirmou expressamente que não tinha outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, destaco que nenhuma pessoa pode recusar-se a servir como intérprete, perito ou de prestar serviços em favor da Administração Pública no curso da investigação criminal ou da ação penal, consoante se infere claramente do art. 277 c. c. o art. 281 do Código de Processo Penal:

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:

- a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;*
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;*
- c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.*

Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

Igual determinação também se encontra no art. 14 da Lei 1.060/1950:

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.

Disso se infere que não é correto afirmar que a parte autora teria prestado serviço voluntário, espontâneo e gratuito à UNIÃO, porque estava, por lei, obrigada a servir como intérprete, dada a impossibilidade de recusa.

A questão que se põe é, portanto, se uma vez comprovado o auxílio à investigação criminal (atuação como intérprete), tal fato deveria ser informado ao juiz natural do processo para que, ao final da ação, arbitrasse o valor dos honorários do intérprete e condenasse o réu – no caso de condenação – a pagar os honorários periciais; ou, se fosse o caso de réu pobre ou de improcedência, que então arbitrasse os honorários a ser suportado pelo Poder Público.

Essas providências não foram adotadas e, portanto, não é justo negar à parte autora a respectiva contraprestação pelos serviços de intérprete que comprovou ter prestado à Polícia Federal, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do Poder Público.

Com efeito, é certo que qualquer contratação pelo Poder Público deve ser precedida de concurso público. Isso, porém, não impede que eventuais auxiliares do juízo criminal ou dos órgãos de segurança, como o são o intérprete e o perito, sejam remunerados quando a respectiva autoridade lhe impuser o encargo de servir à Justiça.

Há de se destacar, ainda, que as nomeações da parte autora para servir como intérprete foram todas legais, porquanto devidamente justificada pelas respectivas autoridades policiais, consoante se infere das portarias de nomeação juntadas aos autos, e amparadas no art. 277 do Código de Processo Penal.

Aliás, calha bem ao presente caso a opinião de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, externada no artigo que publicou na Revista de Direito Administrativo (Rev. Dir. Adm., Rio de Janeiro: 210, 25-35, out./dez. 1997), ao defender que mesmo quando presente ato inválido, o dever de indenizar pelo Poder Público permanece:

Com efeito, se o ato administrativo era inválido, isto significa que a Administração, ao praticá-lo, feriu a ordem jurídica. Assim, ao invalidar o ato, estará, "ipso facto", proclamando que fora autora de uma violação da ordem jurídica. Seria iníquo que o agente violador do Direito, confessando-se tal, se livrasse de quaisquer ônus que decorreriam do ato e lançasse sobre as costas alheias todas as consequências patrimoniais gravosas que daí decorreriam, locupletando-se, ainda, a custa de quem, não tendo concorrido para o vício, haja procedido de boa-fé. Acresce que, notoriamente, os atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade. Donde, quem atuou arrimado neles, salvo se estava de má-fé (vício que se pode provar, mas não pressupor liminarmente), tem o direito de esperar que tais atos se revistam de um mínimo de seriedade. Este mínimo consiste em não serem causas potenciais de fraude ao patrimônio de quem neles confiou - como, de resto, teria de confiar.

Aliás, a solução que se vem de apontar nada mais representa senão uma aplicação concreta do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição, na qual o princípio da responsabilidade do Estado esta consagrado de maneira ampla e generosa, de sorte a abranger tanto responsabilidade por atos ilícitos quanto por atos lícitos...

Consoante afirmou, a nomeação da parte autora para servir como intérprete não foi ilícita e, dessa forma, deve a UNIÃO ser condenada a pagar por todas as atuações devidamente comprovadas, a fim de se evitar o seu locupletamento ilícito.

Aliás, no ponto, convém esclarecer que o Código Civil veda o enriquecimento sem causa e impõe o dever de ressarcir:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Nesse passo, em atenção à norma contida no art. 884 do Código Civil e art. 37, §6º, da Constituição Federal, o réu tem o dever jurídico de remunerar o autor pela suas atuações como intérprete no curso das investigações criminais em que serviu para atender à obrigação que lhe foi imposta pela autoridade policial.

Ocorre que a indenização não deve se dar nos moldes em que postulado pela parte autora, nem pelos valores pretendidos. Inicialmente, não ela não se desincumbiu do ônus de comprovar que foi efetivamente convocada de cinco a seis vezes ao mês nos últimos cinco anos.

Nos autos constam a prova de que foi nomeada apenas 15 (quinze) vezes, conforme documentos id's: 17345510 - Pág. 1 (atuando das 15:00 às 18:40); 17345510 - Pág. 2 (atuando das 18:50 às 20:20); 17345511 - Pág. 1 (sem horário); 17345511 - Pág. 2 (sem horário); 17345512 - Pág. 1 (sem horário); 17345512 - Pág. 2 (sem horário); 17345513 - Pág. 1 (entrada às 20:00 e sem anotação de saída); 17345513 - Pág. 2 (sem anotação de horário); 17345514 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345515 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345515 - Pág. 2 (sem anotação de horário); 17345516 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345516 - Pág. 2 (sem anotação de horário); 17345517 - Pág. 1 (entrada as 08:00 e saída às 11:30); 17345517 - Pág. 2 (entrada às 09:15 e saída às 12:11).

Assim, faz jus a receber por essas quinze atuações.

O valor por cada uma das atuações também não poderá se dar na forma do pedido, mas por arbitramento. Isso porque os valores apontados por órgão de classe não vinculam o Poder Público. Nesse passo, entendo que a remuneração deverá ser arbitrada por este juízo, aplicando-se no caso os valores fixados na Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que trata exatamente da remuneração de peritos e auxiliares da Justiça.

Com efeito, esta resolução tratou especificamente da remuneração dos peritos que atuam em processos em que o autor da demanda é beneficiário da assistência judiciária gratuita e fixou o valor das remunerações. Apesar dela não tratar do serviço de intérprete, entendo que poderá servir de base para a fixação do valor dos honorários do intérprete, até porque o Código de Processo Penal equiparou, em ônus, os peritos e os intérpretes.

No caso, considerando que a função de intérprete foi exercida perante a Autoridade Policial e não exigia a formação em grau superior, mas sim apenas de conhecimentos leigos de quem domina o idioma em razão de sua nacionalidade, entendo por arbitrar o valor da atuação em R\$ 300,00 (trezentos) reais, aplicando, no caso, o valor fixado para os casos de peritos "outros" (item 6.6.3), contidos na Resolução 232/2016 do CNJ.

Para as perícias a que se referem os id's: 17345511 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345511 - Pág. 2 (sem anotação de horário); 17345512 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345512 - Pág. 2 (sem anotação de horário); 17345513 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345513 - Pág. 2 (sem anotação de horário); 17345514 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345514 - Pág. 2 (sem anotação de horário); 17345515 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345515 - Pág. 2 (sem anotação de horário); 17345516 - Pág. 1 (sem anotação de horário); 17345516 - Pág. 2 (sem anotação de horário), fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada uma dessas nomeações, por não vislumbra nenhum fato excepcional que justificasse o arbitramento acima desse valor.

Por outro lado, para as atuações a que se referem os id's 17345510 - Pág. 1 (atuando das 15:00 às 18:40); 17345517 - Pág. 1 (entrada as 08:00 e saída às 11:30); 17345517 - Pág. 2 (entrada às 09:15 e saída às 12:11), fixo em dobro o valor da remuneração por cada atuação, isto é, para cada uma dessas atuações a UNIÃO deverá pagar à parte autora o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), haja vista que ocupou considerável parte do tempo de seu dia e, assim, o impediu de exercer sua atividade profissional habitual, o que faço com fundamento no artigo 2º, inciso III e §4º, da Resolução CNJ 232/2016.

Por fim, em relação às atuações a que se referem os documentos de id's 17345510 - Pág. 2 (atuando das 18:50 às 20:20); 17345513 - Pág. 1 (entrada às 20:00 e sem anotação de saída), fixo o valor de cada uma dessas atuações no triplo do valor normal, isto é, para cada uma delas a UNIÃO deverá pagar à parte autora o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), haja vista que ele atuou em horário destinado ao seu descanso diário e que deveria estar com sua família, o que faço com base no art. 2º, inciso IV e §4º, da Resolução CNJ 232/2016.

Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (nos termos do art. 2º, §5º, da Resolução CNJ 232/2016) desde a data de cada uma das atuações e acrescidas de juros moratórios pela Taxa Selic a partir da citação da UNIÃO. A partir da citação, incidirá unicamente a Taxa Selic, por já comportar correção e juros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e, nos termos da fundamentação, condeno o réu a pagar à parte autora o valor de: **a)** R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada uma das atuações a que se referem os termos de nomeações juntados nos id's 17345511 - Pág. 1, 17345511 - Pág. 2, 17345512 - Pág. 1, 17345512 - Pág. 2, 17345513 - Pág. 1, 17345513 - Pág. 2, 17345514 - Pág. 1, 17345514 - Pág. 2, 17345515 - Pág. 1, 17345515 - Pág. 2, 17345516 - Pág. 1 e 17345516 - Pág. 2; **b)** R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada uma das atuações a que se referem os termos de nomeações juntos nos id's 17345510 - Pág. 1, 17345517 - Pág. 1 e 17345517 - Pág. 2; **c)** R\$ 900,00 (novecentos reais) por cada uma das atuações a que se referem os id's 17345510 - Pág. 2 e 17345513 - Pág. 1.

Os valores serão corrigidos a partir da data contida em cada uma das nomeações pelo índice IPCA-E e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, assim considerada a Taxa Selic. A partir da citação, incidirá unicamente a Taxa Selic, porquanto ela já contempla os juros de mora e a atualização do capital.

Fixo os honorários de sucumbência em favor do advogado da parte autora no correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando que a parte autora sucumbiu parcialmente, deverá suportar o pagamento de metade das custas processuais e pagar honorários à UNIÃO no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspenso a exigibilidade dos honorários advocatícios pelo prazo de cinco anos.

Já em relação às custas processuais (metade do valor devido), deixo de suspender a exigibilidade, porque o valor é módico e a parte autora poderá fazer frente à esta despesa com o valor que vier a receber por força desta sentença, imposição esta que faço com fundamento no art. 98, §4º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, por seu advogado, a requerer o cumprimento de sentença na forma da lei e no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo, com início da fruição do prazo de prescrição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 7 de janeiro de 2021.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000701-73.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO CACERES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSANGELA CONCEICAO CACERES PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que pretende obter a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa.

Intimada pessoalmente, a parte autora não se manifestou.

Intimado, o advogado da parte autora informou que ela deixou de apresentar o comprovante de negativa do benefício assistencial (id. 24799625).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 631.240 decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220).

No caso, a parte autora, apesar de intimada, não comprovou que tenha realizado ou que tenha sido indeferido o pedido administrativo do benefício indicado na inicial.

Nesse passo, é dever do juízo extinguir o feito sem exame do mérito, em respeito à tese vinculante firmada no julgamento do recurso extraordinário mencionado acima.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, restando suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Providencie-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A, fixados no valor mínimo da tabela.

Sem remessa necessária. Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 27 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000701-73.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO CACERES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSANGELA CONCEICAO CACERES PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que pretende obter a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa.

Intimada pessoalmente, a parte autora não se manifestou.

Intimado, o advogado da parte autora informou que ela deixou de apresentar o comprovante de negativa do benefício assistencial (id. 24799625).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 631.240 decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220).

No caso, a parte autora, apesar de intimada, não comprovou que tenha realizado ou que tenha sido indeferido o pedido administrativo do benefício indicado na inicial.

Nesse passo, é dever do juízo extinguir o feito sem exame do mérito, em respeito à tese vinculante firmada no julgamento do recurso extraordinário mencionado acima.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, restando suspensa sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Providencie-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A, fixados no valor mínimo da tabela.

Sem remessa necessária. Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 27 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500067-89.2017.4.03.6004
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON RAFAEL SANCHEZ

DESPACHO

Intime-se o executado sobre a contraproposta de parcelamento de apresentada pela exequente (id. 23600810).
Cumpra-se.
Corumbá (MS), 29 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARCIAL MACMASTERSON MASSAN
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO** proferida em audiência e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovo a **Intimação das Partes (Requerente e Requerido) e do MPF (Fiscal da Lei), nos autos em epígrafe**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.
“intime-se as partes para oferecerem suas razões finais por escrito, nos termos da r. Decisão (id 42538128).

CORUMBÁ, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA
1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001434-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBSON MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) REU: RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A

DESPACHO

Tendo em vista que no ID 24843481 a parte ré requereu prazo para complementar as alegações finais e visando evitar eventual nulidade, intime-se a parte ré para complementação das alegações finais, haja vista que a causa da aumento imputada na Justiça Estadual era prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, enquanto nestes autos o Ministério Público Federal imputa o inciso I do referido artigo.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 7 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000407-52.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELVIS SILVA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: IVAN HILDEBRAND ROMERO, JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos e venhamos os autos digitais para julgamento.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-79.2020.4.03.6005

AUTOR: DAMIAO VILLALBA

Advogado do(a) AUTOR: YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA - MS25055-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.024,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0000001-65.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

REU: MARIAREGINA ROSALINO - ME, MARIAREGINA ROSALINO, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

1. Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0000928-31.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REU: ALVARO YABETA DE MORAIS

DESPACHO

1. Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003449-85.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AYRES DE OLIVEIRA MORAES e outros (9)

Advogado(s) do reclamante: VALDIR JOSE LUIZ

REU: BANCO NOSSA CAIXAS.A., FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: MILTON SANABRIA PEREIRA, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002276-55.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ODAIL DE SOUZA MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41038410), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41038411), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003170-36.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GERSON ADONIAS AGUERO LOPES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41195425), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41195427), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito para início da fase de execução.
3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001526-24.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EONILCE DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: LUIZALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Observa-se que já há juntada aos autos, informação de implantação de benefício em nome da parte autora (id. 41740697, pg. 139).
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos no prazo de 30 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000689-61.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANDRÉ LUIS DA SILVA, CECÍLIA ALVARENGA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

Advogado do(a) REU: MARIO MORANDI - MS6365

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face de ANDRÉ LUIS DA SILVA, já qualificado nos autos, em que pretende a reintegração na posse de Lote n. 18, do Projeto de Assentamento Itamarati I, CUT, localizado em Ponta Porã/MS.

Narra a petição inicial que o réu ocupou o lote por meio de transmissão feita pelos beneficiários originais de programa de reforma agrária, Sr. Marcos André da Silva e Sra. Sara Lúcia Alves de Paiva, sem anuência do INCRA. Aduz que, após notificado a desocupar o imóvel, este continuou a lá residir, caracterizando-se o esbulho possessório, a necessitar da intervenção judicial. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/77 do PDF.

Decisão de indeferimento da liminar em fls. 81/82 do PDF.

O autor apresentou emenda à inicial para incluir a cônjuge do requerido, Sra. Cecília Alvarenga (f. 89 do PDF).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, alegando, em síntese, que não houve esbulho, que ocuparam o lote mediante autorização do Grupo da Comunidade. Aduzem que residem no lote desde 2002, onde possuam plantação e criação de animais (f. 98/101 do PDF).

O autor apresentou alegações finais, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 113 do PDF).

Determinada a realização de mandado de constatação no lote (f. 114 do PDF).

Juntada de mandado de constatação expedido pelo oficial de justiça (fls. 120/123 do PDF).

Manifestação do Ministério Público Federal que pugna pela intimação do INCRA para esclarecer sobre o atendimento ou não da função social da propriedade pelos réus (fls. 125/128 do PDF).

Manifestação da parte autora pela suspensão do feito (fls. 130/131 do PDF).

Os autos foram virtualizados e foi determinada a intimação das partes diante do lapso temporal decorrido (f. 136 do PDF).

O MPF deu ciência da virtualização dos autos e pugnou pela intimação do INCRA para prestar esclarecimentos (f. 137 do PDF).

O INCRA manifestou pelo prosseguimento do feito, alegando que o ônus da regularização cabe aos requeridos (f.140 do PDF).

Despacho determinando a intimação dos réus para informar se compareceram no INCRA para regularizar a situação do lote (f. 141 do PDF).

Os réus deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (f. 147 do PDF).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, com abertura de vistas às partes para alegações finais e, após, novas vistas (fs. 149/150 do PDF).

Acolhido o parecer ministerial (f.151 do PDF).

A parte autora apresentou alegações finais às fs. 153 do PDF.

Emparecer, o MPF opinou pela improcedência do pedido inicial (fs. 155/161 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

Os Projetos de Assentamento Itamarati I e II, atualmente reconhecido como o maior conjunto de assentamento já criado, no Brasil, como parte de execução da política de reforma agrária, veio a ser iniciado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Em dados mais recentes, foi constatada a presença de mais de 3.100 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no site eletrônico do INCRA, é:

“(…) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.

Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.

A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.

(…)

Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.”

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

(…)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando “da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”. A reforma agrária é mencionada no contexto de um “plano nacional” voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tudo isso, à luz da princiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e princiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e cancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tornar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devem os ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquisição do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Somase a tudo isso o fato de que a Lei nº 13.465/2017, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização a posteriori de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descurar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 18 do Projeto Assentamento Itamarati I (CUT), cujo beneficiário original era o Sr. Marcos André da Silva e a Sra. Sara Lúcia Alves de Paiva, que celebrou contrato de assentamento com o INCRA (fls. 29/30 do PDF).

Em relatório de vistoria datado de 03/05/2011 (fl. 48/49 do PDF), identificou-se como ocupante da parcela os requeridos. A situação persistiu, conforme se vê pelo auto de constatação (fls. 120 e seguintes), datado de janeiro de 2019.

Fica claro que ao menos desde meados de 2011 os réus vêm ocupando a parcela de assentamento litigiosa, e, conforme verificado pelo próprio INCRA em suas atividades de vistoria de rotina, vem tomando a terra produtiva pelo cultivo e pela criação de animais, em economia familiar de subsistência.

Em que pese a aguerrida sustentação da Autarquia Federal, fato é que os réus – formando uma unidade familiar –, desde ao menos 2011, isto é, há pelo menos nove anos, havendo indícios de que eles vêm residindo no imóvel desde então e dando à terra destinação produtiva, exercendo sua função social.

Ainda que se reconheça que, em tese, a ocupação, em sua origem, possa ter sido irregular, já que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a aquisição do lote, aliado ao fato de o beneficiário original tê-lo cedido sem a aquiescência do INCRA, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tornam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

No ponto, merece destaque a detalhada e minuciosa ponderação tecida pelo Ilmo. Presentante do Ministério Público Federal, no sentido de que “(...) o silêncio dos requeridos não deve ser interpretado de maneira negativa, pois o INCRA reconheceu o cumprimento da função social. Sob esse enfoque, deve-se levar em consideração que os assentados, em sua grande maioria, são hipossuficientes financeiramente e, como tal, o deslocamento até a cidade de Dourados (não há escritório do INCRA em Ponta Porã) pode lhes causar um gasto desnecessário (...)” (f. 155/161 do PDF).

Com efeito, dentre os vários conceitos de reforma agrária existentes em nossa ordem jurídica em voga no sistema jurídico, deve-se prestigiar aquele que prioriza não apenas a reestruturação fundiária no País, por meio de políticas e procedimentos administrativos, mas também o caráter assistencial e o valor da justiça social – expressamente indicado no artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, como objetivo da reforma agrária –, que devem permear qualquer ação voltada a corrigir a má distribuição de terras no país. Em outras palavras, não se pode perder de vista a complexa realidade social dos moradores do meio rural, que figura como pano de fundo da questão de redistribuição fundiária, devendo-se atentar, sempre, para a preservação do direito fundamental de moradia e da valorização do trabalho de subsistência.

Por tais motivos, não se revela viável o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da outra parte, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do advogado constituído pela ré, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000784-38.2007.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ DIAS ESPINDOLA

Advogado(s) do reclamante: EVALDO CORREA CHAVES

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 41671455), e certidão de trânsito em julgado (doc. 41671458), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito para início da fase de execução.
3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000913-96.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA, SIMONE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: GENIR MAIDANA DOS REIS - MS15486

Advogado do(a) REU: GENIR MAIDANA DOS REIS - MS15486

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, com pedido de tutela antecipada, em face de EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA E SIMONE DA SILVA SANTOS, já qualificados nos autos, em que pretende a reintegração na posse de Lote n. 184, do Projeto de Assentamento Itamarati II - FETAGRI, localizado no município de Ponta Porã/MS.

Narra a petição inicial que a parcela objeto dos autos foi destinada ao Sr. Nelson Alves de Souza, que transferiu ilegalmente aos requeridos. Afirma que os requeridos ocuparam irregularmente, sem a anuência do INCRA. Aduz que, após notificados a desocupar o imóvel, continuaram lá residir, caracterizando-se o esbulho possessório, a necessitar da intervenção judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/80 do PDF.

Decisão de indeferimento da liminar em fls. 84/85 do PDF.

Devidamente citados (fl. 90 do PDF), os réus ofereceram contestação (fls. 91/100 do PDF), alegando, em síntese, que ingressaram no lote no ano de 2007, após desistência do beneficiário. Narram que o requerido Eduardo recebeu notificação no INCRA em 10/05/2011, da qual apresentou defesa. Contudo o INCRA indeferiu sua regularização no lote e notificou-o novamente em 19/12/2013 para que desocupasse o lote. Sustentam que se enquadraram nos requisitos para ocupação da parcela. Com a contestação vieram procuração e documentos (fls. 101/171 do PDF).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 173 do PDF) quanto a existência de Ação Civil Pública em trâmite, com possibilidade de conciliação, pugrando por nova vista dos autos.

Réplica do INCRA às fls. 180/182 do PDF, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para possibilitar a regularização pela ré.

Decisão determinando a suspensão do feito e a intimação dos requeridos para comprovarem junto à autarquia o preenchimento dos requisitos para ser beneficiária da reforma agrária (f. 188 do PDF).

Decorrido o lapso temporal, foi determinada a intimação dos requeridos e do INCRA (fl. 192 do PDF).

Juntada de certidão do oficial de justiça, na qual informa que os requeridos não se encontravam no lote, estando somente a Sra. Daiane da Silva Santos (cunhada) - (f. 199 do PDF).

O INCRA requereu o prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide, uma vez que a ré não compareceu à autarquia para tentar regularizar sua situação no lote (fls. 201/202 do PDF).

Emparecer, o MPF opinou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 204/206 do PDF).

Instados, os requeridos informaram que continuam residindo no lote e que já tentaram regularizar a situação junto ao INCRA, sem obterem resposta (fls. 209/210).

Juntada instrumento de renúncia de mandato (f. 211 do PDF).

Os autos foram virtualizados, dando-se ciência às partes, bem como determinando a intimação dos requeridos para constituírem novo causídico (fl. 213 do PDF).

Intimados, os requeridos informaram não terem condições para constituírem novo procurador (f. 215 do PDF).

Despacho nomeando advogado dativo (f. 217 do PDF).

Manifestação dos requeridos ratificando os atos do patrono anterior e pugrando pela regularização do lote em prol dos requeridos (f. 221/222 do PDF).

Decorrido os prazos do MPF e do INCRA sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

Os Projetos de Assentamento Itamarati I e II, atualmente reconhecido como o maior conjunto de assentamento já criado, no Brasil, como parte de execução da política de reforma agrária, veio a ser iniciado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Em dados mais recentes, foi constatada a presença de mais de 3.100 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

“(…) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.

Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.

A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.

(…)

Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar.”

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no **Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964)**, bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

(…)

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a **reforma agrária** é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando “da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”. A reforma agrária é mencionada no contexto de um “plano nacional” voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tudo isso, à luz da princiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e princiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode se substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita de mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e chancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tornar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devemos ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Som-se a tudo isso o fato de que a **Lei nº 13.465/2017**, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3o do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1o deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, *in verbis*:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

Feitos tais esclarecimentos, passo a análise do caso concreto.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 184 do Projeto Assentamento Itamarati II (FETAGRI) cujo beneficiário original era Nelson Alves de Souza (f. 34 do PDF).

Em relatório de vistoria datado de 01/02/2007 e em 24/09/2009 (fl. 38 e 45 do PDF), identificou-se como ocupante da parcela a Sr. Roque dos Santos Nunes.

Já em 10/05/2011, a vistoria realizada no lote constatou como ocupante o Sr. Eduardo Junior de Oliveira, ora requerido.

Contudo, a certidão do oficial de justiça, datada de 23/03/2019 informa que encontrou no local a Sra. Daiane da Silva Santos, que se identificou como irmã da requerida Simone da Silva Santos: "DAIANE DA SILVA SANTOS afirmou que reside em outro lote do mesmo assentamento e que seu cunhado e sua irmã estão, há cerca de 2 semanas, prestando serviços rurais temporários (bico) numa fazenda em Água Clara-MS, onde não há sinal de telefonia celular, e não soube precisar a data de retorno." (f. 199 do PDF).

No caso em apreço, é nítida a ocupação irregular do lote pelos réus.

Primeiro, os requeridos não lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 14 da Instrução Normativa n. 71/2012. Nesse ponto, registro que os réus foram devidamente intimados para comparecer à Unidade do INCRA com a finalidade de comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiária da reforma agrária, no entanto, não houve notícia de tal comparecimento.

Segundo, os réus não podem se salvar do argumento de que têm exercido a função da propriedade para permanecer no imóvel, visto que a certidão de f. 199 do PDF indica que não estavam no lote em questão.

Assim, resta demonstrado que os réus não estão explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, além de ter ingressado no lote sem a prévia anuência do INCRA, de modo que não pode ser enquadrados como beneficiários do PNRA.

No ponto, merece destaque a manifestação do Ministério Público Federal: "(...) ficou evidenciado que os réus não cumprem um dos requisitos (exploração do imóvel direta e pessoalmente) (...) Outrossim, o INCRA alegou (fs. 191/192), entre outras coisas, que os réus "sequer compareceram à Unidade do Incra para comprovar o preenchimento dos requisitos para serem regularizados", o que denota desinteresse e descaso dos requeridos quanto à possibilidade de regularização da ocupação do lote n. 184, do Projeto de Assentamento Itamarati II, FETAGRI, em Ponta Porã/MS (f. 205/206 do PDF).

Assim, não há como manter os réus na posse do lote, cabendo ao INCRA cadastrar, selecionar e distribuir *ex vi legis* (Estatuto da Terra, Lei nº 8.629/93 e Decreto nº 59.428/66) aos beneficiários, os títulos de domínio ou concessão de uso dos lotes rurais, de modo que, uma vez comprovado o esbulho, deve o Incra ser reintegrado na posse do lote (Art. 560, do CPC).

A propósito, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório careado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, não está sendo ocupado por Gêrsio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter "comprado" os direitos por R\$ 5.000,00, do antigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutiva de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravantes de recebimento de eventual indenização por benfeitorias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por tais motivos, se revela viável o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus em custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte ré - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-91.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Considerando que decorreu o prazo de suspensão, intime-se a OAB para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003026-28.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JOAO GONCALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Incra à petição id. [39706074](#).

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria novamente pelo prazo de 60 dias.

Intimem-se as partes e o MPF.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o INCRA para que, no prazo irreperível de 15 dias, junte o procedimento administrativo relativo ao lote objeto desta demanda.

Havendo descumprimento, intime-se a parte autora e o MPF para que se manifestem no mesmo prazo.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-92.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MONICA GOMES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição id. 39744684.
2. Prorrogo por mais 10 dias, o prazo para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação de sentença.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006248-39.1999.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: GERONIMO WERHOISER AMORIM

REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GLAUCO DE GOES GUITTI, MARCELO RAMOS CORREIA, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL

SENTENÇA

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento através do comprovante de depósito dos valores (doc. 41670701 e anexo) e em face da confirmação de recebimento dos valores (id. 42530714), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-16.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORã, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000039-84.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: VALTERLY LUIS DOS SANTOS VIEIRA

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."

Feita esta observação, verifico que no dia 02/07/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [33250446 - Despacho](#) e, em 13/07/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [38667197 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

[HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001547-63.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ABDO JAMIL GEORGES
ESPOLIO:ABDO JAMIL GEORGES

Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, IZABELLA REGINA MUR DE CICCO - MS23929

DESPACHO

1) Chamo o feito à ordem considerando que o [ID27389533 - Despacho](#) foi publicado sem a anotação da representação do espólio (fs. 181/182 do [ID24781798 - Documento Digitalizado \(0001547.63.2012.403.6005 Execução Fiscal Volume 01 Parte E\)](#)) e dos advogados. Anote-se. Intime-se.

2) Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca do pedido de fs. 175/185 ID [24781798 - Documento Digitalizado \(0001547.63.2012.403.6005 Execução Fiscal Volume 01 Parte E\)](#) e [ID37258794 - Manifestação](#).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000429-33.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: NORTON STRAUCH, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, GERALDO VAMBELTO ABRAHAO, MADEIREIRA AAS LIMITADA, PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903, VENANCIA NOBRE DE MIRANDA - MS2017, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166
Advogado do(a) EXECUTADO: DURAIM YASSIM - MS3019-B-B

DESPACHO

1) Diante da manifestação [41992863 - Petição Intercorrente \(ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO\)](#) dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.

2) Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000639-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELY MATTOS FUKUSHIMA, SIDINEY BARBOSA BRITES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos às defesas para aditamento aos presentes memoriais, caso entendam necessário. Prazo: 72 horas.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença imediatamente.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000661-30.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777

DESPACHO

- 1) Da informação ID [37453216 - Petição Intercorrente](#), intime-se a executada para se manifestar. Prazo: 15 dia.
- 2) Após, dê-se novas vistas à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001292-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO, LUIZ GUILHERME DUTRA TOPPAM
Advogado do(a) REU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740
Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

INTIMAÇÃO

Nos termos constantes da ata de audiência, intimo as defesas para apresentação de alegações finais, no prazo legal, em dobro e comum.

PONTA PORÃ, 8 de janeiro de 2021

2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003180-70.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

O cotejo do feito demonstra que houve equívoco no cadastro processual, pois no polo ativo deve constar União – Fazenda Nacional, necessária a retificação.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, DEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente e, assim, determino a remessa de carta com aviso de recebimento para fins de citação da parte executada, observando-se o endereço constante da peça vestibular.

Antes, porém, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretária desde logo proceder à sua liberação.

Ato contínuo, com o resultado das diligências supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, ou não sendo encontrados bens penhoráveis, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar União – Fazenda Nacional.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Porta Porã/MS, 27 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001903-89.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Porta Porã

REQUERENTE: THAYNA SAMPAIO CLARO

Advogado do(a) REQUERENTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **THAYNA SAMPAIO CLARO**, sob o argumento de que a requerente já foi ouvida em sede de interrogatório policial, é primária, tem bons antecedentes e não possui ação penal contra si em curso, além de possuir residência fixa no município de Itaporã/MS, bem como ocupação lícita com emprego formal na cidade de Dourados/MS até o início da pandemia (abril/2020) e atual atividade informal como manicure, motivos pelos quais preencheria todos os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Com a inicial, vieram documentos.

O órgão ministerial manifestou-se, preliminarmente, pela determinação de regularização da representação processual uma vez que não foi acostada aos autos a procuração; no mérito, pelo indeferimento do pedido por não ter havido alteração fática a ensejar a concessão da liberdade à requerente após a decisão exarada pelo juízo plantonista que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva foram mais extensos que a mera comprovação de endereço e exercício de atividade lícita, por determinado tempo, pela requerente (id 43788272).

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO**

Inicialmente, prejudicado o argumento preliminar do órgão ministerial de irregularidade na representação processual por ausência de instrumento de procuração juntado aos autos, uma vez que o advogado foi nomeado defensor *ad hoc* da flagrada nos autos principais n.º 5001901-22.2020.4.03.6005 (id 43774692).

No mérito, entendo que o pedido de liberdade provisória apresentado admite análise em plantão, eis que é uma das matérias comprevisão expressa na Resolução CNJ nº 71/2009, em seu artigo 1º, I:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

(...)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Saliento que as condições favoráveis da flagrante, tais como o endereço fixo, suposta ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Comefeito, a atual legislação colocou a decretação da prisão preventiva como medida residual, só devendo ser decretada quando outras medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes.

Este requisito jurídico está estampado no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso dos autos, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva foram bem delineados na decisão que a decretou. A materialidade delitiva, os indícios de autoria, o *periculum libertatis* e o risco à ordem pública foram analisados e demonstrados na decisão id 43776016 dos autos n.º 5001901-22.2020.4.03.6005, conforme se observa:

“Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Uma vez observados os requisitos formais e materiais, por não vislumbrar qualquer ilegalidade, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos acusados.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da situação flagrante e da apreensão da droga, também pelos depoimentos dos condutores.

É evidente a elevada quantidade de droga, 64,6 kg de cocaína, acondicionada em tabletes de forma oculta em veículo de luxo, que demonstra possuir os indícios de função chave em organização criminosa.

Restou demonstrado também haver toda uma logística na operação, com veículo em nome de uma das passageiras e viagem em casal, bem como o recebimento prévio de quantia em dinheiro para realização do transporte da droga, indicando capacidade de elaborar planos mais complexos, para evitar a ação da polícia.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, entende-se que é o caso de decretação da prisão preventiva.

Os delitos em tese praticados preenchem os requisitos objetivos do art. 313 do CPP.

Eugênio Pacelli ensina:

“O conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”.

Dessa forma, conclui-se cabível a custódia cautelar quando se mostra necessário afastar imediatamente o acusado do convívio social em razão da sua grande periculosidade demonstrada pelo cometimento do delito de extrema gravidade ou de participação em organização criminosa.

Assim, as circunstâncias indicam estreito envolvimento das pessoas detidas com organização criminosa, estavam em local relevante para a logística e distribuição das drogas, cuja elevada quantidade evidencia envolvimento de organização criminosa.

Em que pese a situação atual de pandemia, a qual não pode ser utilizada como fundamento e salvo conduto para práticas criminosas, entende-se que o caso em análise é de gravidade tamanha a ponto de justificar o decreto prisional cautelar.

Ante o exposto, nesse momento, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de THAYNA SAMPAIO CLARO e TIAGO AUGUSTO SOARES, nos termos do art. 312 e 313 do CPP.”

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor da flagrante, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se desprende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmen Lúcia), e, ao menos neste momento, há lastro concreto para indicar a existência de um esquema criminoso como o qual está envolvida a flagrante.

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 539732 2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019. DTPB:.)

Como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Destaco, ainda, que não há nos autos comprovação de obtenção de renda lícita pela flagrante apta a justificar a propriedade de 2 (dois) veículos de luxo (Jeep Grand Cherokee) que estão registrados em seu nome, tampouco sobre a origem da considerável quantia de dinheiro em espécie encontrada com a flagrante no momento de sua prisão (R\$ 5.140,00 – cinco mil cento e quarenta reais), conforme indicado no Auto de Prisão em Flagrante n.º 5001901-22.2020.4.03.6005.

Diante disso, entendo que a prisão preventiva é essencial para a garantia da ordem pública, impedindo, assim, a disseminação de novas práticas delituosas em prejuízo de toda a sociedade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesta oportunidade, observa-se não ter havido modificação da situação fática que serviu de pressuposto para a decretação da prisão preventiva. Da mesma forma, a requerente não trouxe nenhum elemento apto a suplantar os argumentos que foram lançados na decisão retro. Neste ponto, destaco que a requerente não comprovou ocupação lícita ou outra fonte de renda.

Por fim, em que pese a situação atual de pandemia, a qual não pode ser utilizada como fundamento e salvo conduto para práticas criminosas, entendo que, no caso em análise, em vista dos aspectos acima referidos, o decreto prisional cautelar está devidamente justificado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória de **THAYNA SAMPAIO CLARO**, haja vista a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram sua decretação, **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

Encerrado o recesso judiciário, encaminhe-se o processo ao juízo natural da causa.

Intimem-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito, inclusive via comunicação eletrônica.

Cópia desta decisão serve como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias.

Dourados/MS,

datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADEMAR DAL BOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"C omprovada a implantação do benefício, intime-se a parte credora para manifestação, observando-se que, havendo valores em atraso (obrigação de pagar), deverá apresentar os cálculos correspondente à liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC" (Despacho 43002420).

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

Nº /

CERTIDÃO

Certifico que, no que tange ao cumprimento do **Mandado de Penhora on-line**, expedido no **Processo n.º 5000005-12.2018.4.03.6005**, efetuei, em 02/12/2020 a ordem de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado negativo, conforme documentação anexa.

Dando prosseguimento às diligências, procedi em 07/12/2020 à ordem de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, com resultado negativo, conforme documentação anexa.

Tendo em vista que o endereço do executado se situa em Dourados/MS, não tenho como prosseguir com as diligências, por se tratar de município fora do âmbito de atuação deste Oficial de Justiça.

Diante do exposto, **deixei de proceder à Penhora e Avaliação**, e devolvo o presente mandado para as providências/determinações que Vossa Excelência entender cabíveis.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2020.

MARCOS CÉSAR DASILVA

Oficial de Justiça Avaliador Federal

RF 7000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001415-98.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: CAROLINE DAICI INSFRA MARTINES
AUTOR: O. G. M. M.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000415-36.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: MARIA APARECIDA CASA GALVAO

Advogado do(a) SUCESSOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001290-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PAULO VICENTE VENTURINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003143-43.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINA CARPES - MS17186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-40.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA EDNA DE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HODELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.
Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ELENA VERAO VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.
Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.
Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO NOBUYUKI SAKAUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que este demanda maior tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-86.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARINEUSA PEREIRA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que este demanda maior tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMAO MEDEIROS DE SOUZA, W. E. D. S., MARCELO JUNIOR ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intima-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000088-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIO BERENYI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARIODANTES SILVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DELI FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

DESPACHO

Comprovada a implantação do benefício e diante da manifestação da executada, intime-se a parte autora para eventual correção dos valores requeridos na peça inaugural desta execução. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Em seguida, **intime-se novamente a parte executada** para, querendo, impugnar a execução, **no prazo de 30 (trinta) dias** (art. 535 do CPC).

Caso haja silêncio, determino desde já a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze) dias**

PONTA PORã, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-67.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSALVA OLADIA DOS SANTOS BERKENBROCK

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **COREN MS** em face de **ROSALVA OLADIA DOS SANTOS BERKENBROCK**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Liberem-se as restrições realizadas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme se depreende de ID'S 41856848 e 41856849, intimando-se, por vias de consequência, a parte executada, para, em 05 (cinco) dias, fornecer seus dados bancários para aperfeiçoamento da transferência do importe outrora bloqueado/transferido.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Outrossim, diante da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, desde que cumpridas as diligências supramencionadas.

Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000494-17.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MANOEL MATEUS SANDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao momento processual, considerando que os presentes autos estavam suspensos em cumprimento à decisão proferida nos embargos à execução fiscal, de nº 0001744-73.2016.4.03.6006, proceda a juntada, ao presente feito, da sentença naqueles proferida e, após, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000710-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADRIANA ALEGRE DA SILVA, A. A. D. F., ADRIELLE ALEGRE DE FRANCA, A. A. D. F.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814, ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814, ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814, ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814, ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000105-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendam-se os autos até posterior decisão proferida pelo Tribunal Superior, conforme já determinado ao id. 26914475.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001367-39.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AILTON NUNES DE ALMEIDA, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA, JORGE LEANDRO DE MORAES, LUIZ DUARTE, MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA, MAREIDE PENHA DE SOUZA, NELSON STRADA, OTAVIO FLORENTIM, RAMONA ROCHA BUENO, SINESIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **AILTON NUNES DE ALMEIDA, FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA, JORGE LEANDRO DE MORAES, LUIZ DUARTE, MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA, MAREIDE PENHA DE SOUZA, NELSON STRADA, OTÁVIO FLORENTIM, RAMONA ROCHA BUENO e SINÉSIO SOARES DOS SANTOS** em face de **FEDERA DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual e apenas em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A, os autores pleiteiam a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Aduzaram, em suma, que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória.

Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescentam que tais danos tendem a se agravar com o tempo.

Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23732436, p. 42).

Em sua contestação (ID 23732436, p. 47/55, ID 23732437 e ID 23732455, p. 1/21), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a União, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição, bem como, no mérito, teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH.

Réplica dos autores no ID 23732444, p. 10/38 e ID 23732382, p. 1/17.

Na fase de especificação de provas, os autores requereram a realização de perícia técnica (p. 20/21). De seu turno, a ré também requereu a produção dessa prova nos imóveis que elenca, bem como a citação da CEF e da União (p. 23/25).

A decisão ID 23732449, p. 61/62 e ID 23732459, p. 1 declinou da competência em favor deste Juízo Federal.

Aqui, determinou-se a intimação das partes para que requeressem o que entendessem de direito, sobrevindo manifestações ID 23732501, p. 2/17 e p. 29/48 e ID 23732145, p. 1/30 (da ré). Os autores não se manifestaram, consoante certidão ID 23732503, p. 38.

Contestação da CEF juntada no ID 23732503, p. 46/54 e ID 23732384, p. 1/16, sobre a qual manifestaram-se os autores no ID 23732385, p. 5/28.

Determinada a intimação da parte autora para que juntasse documentos (ID 23732508, p. 12), contudo, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão atinente à legitimidade passiva da CEF já foi objeto de apreciação por este juízo federal, operando-se, sobre ela, a preclusão.

Ainda que assim não fosse, os limites de sua intervenção em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010.

Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. **O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH.** No jargão securitário, as primeiras são referidas como do "Ramo 66" e as segundas como do "Ramo 68". A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os §§ 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior ao julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393, ocorrido em 10/10/2012.

Aliás, como bem pontuado pela CEF, entendendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS.

Com essas considerações, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), **constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66)**, situação que ela própria noticia nos autos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos não de ser julgados improcedentes.

As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Assentadas tais premissas, adentro ao mérito da demanda.

Nos termos da Cláusula 1ª das **condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis** cobertos pela apólice pública do SH/SFH (ID 23732436, p. 16/20) as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas, que trata da extinção da responsabilidade da Seguradora: *“Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a. no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.”*, mas que também decorre da lógica insita às avenças adjectivas, fundada na teoria de que o acessório segue o principal.

Não há comprovação de que os autores tenham notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro, assim como não há qualquer documento que leve a tal conclusão.

Ora, considerando que a cobertura securitária do contrato original é excluída quando da liquidação ou da novação, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou.

Os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, mas logo depois.

Por fim, **ainda que superada essa questão, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente.**

Explico.

Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público.

Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep, dentre as quais destaco a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: *“3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.”* (grifiti).

Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais.

Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança.

Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público **não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos**.

Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando há dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso.

A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença.

Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro.

Finalmente, ainda que assim não fosse, deve ser consignado que, segundo concluiu o expert, *“[...] o imóvel em questão vistoriado pelo perito nomeado neste processo, sofreu alterações em seu projeto inicial [...]”*.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, rateados em partes iguais. Quanto a estes, sopesados os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade de ambas, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ANIZIO BORSATTO, MARIA SILENE SANTOS ITO, OSORIO BORGES DA SILVA, ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO, VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **ANÍZIO BORSATTO, MARIA SILENE SANTOS ITO, OSÓRIO BORGES DA SILVA, ROSÂNGELA MENDES BARBOSA MACHADO e VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA** em face de **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual e apenas em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, os autores pleiteiam a indenização securitária habitacional constante do pacto adjecto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Aduziram, em suma, que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjecta e obrigatória.

Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo.

Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23663459, p. 13).

Em sua contestação (ID 23663459, p. 17/36, ID 23663245 e ID 23663343), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e a União, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e prescrição, bem como, no mérito, teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH.

Réplica dos autores no ID 23663297 e ID 23663461, p. 1/17).

Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial (ID 23663461, p. 19/20), ao passo que a ré protestou pela produção de prova documental e pela inclusão na lide da Cohab/MS, da CEF e da União (ID 23663461, p. 22/24).

A CEF requereu seu ingresso na lide (ID 23663247, p. 14/32, ID 23663345, ID 23663248, ID 23663250 e ID 23663463), uma vez que todas as apólices *sub judice* pertencem ao ramo público.

A decisão ID 23663387, p. 7/9 declarou a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento e julgamento da causa, declinando-a em favor da Justiça Federal.

Neste juízo federal, determinou-se a intimação das partes para que requeressem o que entendessem de direito.

A decisão ID 23663605, p. 9/14 admitiu a participação da CEF nos autos, sobre vindo a manifestação ID 23663605, p. 15/17, sobre a qual a parte autora manifestou-se no ID 28692721.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão atinente à legitimidade passiva da CEF já foi objeto de apreciação por este juízo federal, operando-se, sobre ela, a preclusão.

Ainda que assim não fosse, os limites de sua intervenção em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.

O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).

Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.

Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais *superávits* gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.

Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA.

A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.

Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010.

Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. **O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH.** No jargão securitário, as primeiras são referidas como do "Ramo 66" e as segundas como do "Ramo 68". A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.

A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, § 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.

Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os §§ 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior ao julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393, ocorrido em 10/10/2012.

Aliás, como bem pontuado pela CEF, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem em qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS.

Com essas considerações, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), **constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66)**, situação que ela própria exaustivamente no autos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos não de ser julgados improcedentes.

As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Assentadas tais premissas, adentro ao mérito da demanda.

Nos termos da Cláusula 1ª das **condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis** cobertos pela apólice pública do SH/SFH (ID 23663244, p. 14/18) as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados **segurados**.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano.

Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro.

Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento.

A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas, que trata da extinção da responsabilidade (*"Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a. no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro."*), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjectivas, fundada na teoria de que o acessório segue o principal.

Não há comprovação de que os autores tenham notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro, assim como não há qualquer documento que leve a tal conclusão.

Ora, considerando que a cobertura securitária do contrato original é excluída quando da liquidação ou da novação, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou.

Ora, os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais viriam a se manifestar muitos anos após a construção, mas logo depois.

Por fim, ainda que superada essa questão, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente.

Explico.

Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público.

Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susesp, dentre as quais destaco a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: *"3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."* (grifei).

Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais.

Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança.

Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público **não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos**.

Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando há dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso.

A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença.

Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, rateados em partes iguais. Quanto a estes, sopesados os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A exigibilidade de ambas, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000223-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: J.M.FORISTIERI E CIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBCZUK - PR43438

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da incidência ao caso concreto da questão delimitada no âmbito **Tema 1041 do Superior Tribunal de Justiça**, que visa “*definir-se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76*”, no qual há **determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da matéria.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: QUALITY - CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROSI - MS16567, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitero a intimação para que a parte autora providencie o comparecimento de seu representante legal ou procurador com poderes específicos à Secretaria do Juízo a fim de assinar o termo de fiel depositário.

Considerando as medidas adotadas com vistas a evitar a disseminação da Covid-19, desde logo esclareço que o atendimento em Secretaria somente ocorrerá mediante prévio agendamento por e-mail (navira-se01-vara01@trf3.jus.br), cujo contato incumbe à parte interessada.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Nº 5000359-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expexo o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ficam as partes intimadas do despacho id. 41891016. AUTOS EM SIGILO.**” Ficando ciente de que a fluência do prazo para **manifestação iniciará a partir da intimação DESTA ATO ORDINATÓRIO.**

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001595-82.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ANELITA XAVIER RUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero a intimação para que as partes requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000453-08.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso I, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretaria, pelo presente, INTIMA-SE a exequente, para que regularize o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pena de cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000459-15.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ALVES & NEVES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Art. 05, inciso I, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a prática de atos pela Secretaria, pelo presente, INTIMA-SE a exequente, para que regularize o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pena de cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000529-03.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOSE LIMA DE OLIVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.